



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 107

Brasília - DF, terça-feira, 5 de junho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 508 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	115
- 3ª Região.....	200
- 5ª Região.....	368
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	479

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 2ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2007

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às nove horas e quarenta e um minutos do dia doze do mês de abril do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), CARLOS FERNANDO MATHIAS, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, LUCIANO TOLENTINO AMARAL, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES, MARIA DO CARMO CARDOSO, LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA e NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, foi aberta a Sessão.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO, por motivo justificado; CATÃO ALVES e ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, por motivo de férias; JOSÉ AMILCAR MACHADO, JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE e SELENE MARIA DE ALMEIDA, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS
1ª PARTE DA SESSÃO:

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso XL, do Regimento Interno, deu conhecimento e submeteu à apreciação do Plenário o Relatório Anual de Atividades deste Tribunal referente ao exercício de 2006.

O Plenário tomou conhecimento e, à unanimidade, aprovou o Relatório Anual de Atividades.

PROCESSO 3.012/2007-TRF1

Assunto: Eleição de desembargadores e juízes federais para comporem listas quintuplas referentes às vagas de membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

A Exma. Sra. Presidente solicitou a manifestação dos membros do Plenário sobre o interesse na candidatura às vagas de membros dos mencionados Conselhos, tendo em vista que somente três membros da Corte manifestaram-se, oficialmente, em concorrer às aludidas vagas.

Apresentaram-se como candidatos, nesta ocasião, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais DANIEL PAES RIBEIRO e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Procedida a eleição, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente indicou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN e MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES para funcionarem como escrutinadores. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, obteve-se o seguinte resultado:

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO..... 20 votos
Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.... 20 votos

Desembargador Federal SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS..... 20 votos

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO.... 18 votos
Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM 20 votos
Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE 01 voto

Decisão 1: A lista quintupla de desembargadores federais a ser encaminhada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça será composta pelos Desembargadores Federais DANIEL PAES RIBEIRO, JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, MARIA DO CARMO CARDOSO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA.

Prosseguindo à eleição para escolha de cinco juízes federais para integrar a lista a ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente informou ao Plenário que 14 (quatorze) juízes federais manifestaram interesse em concorrer à vaga dos mencionados Conselhos.

Procedida a eleição, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente indicou os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA para atuarem como escrutinadores. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, obteve-se o seguinte resultado:

Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI 02 votos
Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS 14 votos
Juiz Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA 11 votos
Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA 18 votos
Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA ... 07 votos
Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES 14 votos

Juíza Federal MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO 03 votos
Juiz Federal NEY DE BARROS BELLO FILHO 11 votos
Juíza Federal GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS 13 votos
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO 02 votos
Juiz Federal JOSÉ PIRES DA CUNHA 02 votos
Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO 03 votos

Os Juízes Federais mais votados no primeiro escrutínio foram:

Juiz Federal MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS 14 votos
Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA..... 18 votos
Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES 14 votos
O Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN informa ao Plenário os juízes federais que irão para o segundo escrutínio, e, em seguida, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente proclama os nomes dos que estão concorrendo: Juízes Federais MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, NEY DE BARROS BELLO FILHO e GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS. Distribuídas as cédulas e apurados os votos, obteve-se o seguinte resultado:

Juiz Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA 13 votos
Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA ... 03 votos
Juiz Federal NEY DE BARROS BELLO FILHO 13 votos
Juíza Federal GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS 11 votos
Foram eleitos, em segundo escrutínio, os Juízes Federais MARCOS AUGUSTO DE SOUSA e NEY DE BARROS BELLO FILHO.

Decisão 2: A lista quintupla de juízes federais a ser encaminhada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça será composta pelos Juízes Federais MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, LEÃO APARECIDO ALVES, MARCOS AUGUSTO DE SOUSA e NEY DE BARROS BELLO FILHO.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES ausentou-se da Sessão e transmitiu a Presidência ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.

PROCESSO 1.474/2006-TRF1

Interessada: Juíza Federal Substituta ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA, da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Reconhecimento de vitaliciedade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou-a apta à aquisição da vitaliciedade, nos termos do voto do Relator.

Assunto:Propostas de alteração do Regimento Interno.

Relator:Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES. O Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES -

Senhor Presidente, para podermos dar prosseguimento aos nossos trabalhos de revisão do Regimento, ultimamos, à última sessão, no art. 77, iniciando-se, agora, no art. 78.

1ª Proposta - Alteração do caput do art. 78, inclusão do inciso IV ao caput do art. 78 e alteração do § 1º do art. 78, com a finalidade de integrar ao Regimento Interno a Comissão de Acervo Jurídico.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a inclusão da Comissão de Acervo Jurídico, ficando o art. 78, seus incisos e o §1º com a seguinte redação:

Senhores assinantes,

Informamos que na falta de recebimento de seu(s) exemplar(es), o prazo para registrar sua reclamação será de até 2 (dois) dias úteis para o Distrito Federal e até 5 (cinco) dias úteis para os demais Estados da Federação.

Informações: (0xx61) 3535-9450, ou pelo correio eletrônico: ouvidoria@in.gov.br.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

"Art. 78 - Há, no Tribunal, quatro comissões permanentes:
I - Comissão de Regimento;
II - Comissão de Jurisprudência;
III - Comissão de Promoção, cuja competência será fixada em resolução do Tribunal;
IV - Comissão de Acervo Jurídico.
§ 1º As Comissões de Regimento, de Jurisprudência e de Acervo Jurídico terão, cada uma, três membros efetivos e um suplente, funcionando nesta última, na qualidade de secretário permanente, o dirigente da Divisão de Biblioteca;"

2ª Proposta - Alteração do caput do art. 81, com a finalidade de incluir a Comissão de Acervo Jurídico a ser composta por desembargadores federais indicados pelo Tribunal Pleno e designados pelo Presidente.

O Plenário, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, aprovou a retificação do caput do art. 81 para que os membros da Comissão de Acervo Jurídico sejam escolhidos e designados pelo Presidente. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO. Ficando o caput do art. 81 com a seguinte redação:

"Art. 81. O presidente designará os desembargadores federais que devem integrar a Comissão de Regimento, a Comissão de Jurisprudência, a Comissão de Acervo Jurídico e as comissões temporárias, admitida, em todas as hipóteses, recusa por motivo justificado."

3ª Proposta - Incluir o art. 84-A e incisos, que tratam da competência da Comissão de Acervo Jurídico.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a inclusão do art. 84-A e incisos, com a seguinte redação:

"Art. 84-A. À Comissão de Acervo Jurídico incumbe:

- I - propor a aquisição de material bibliográfico de natureza jurídica para composição do acervo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região;
- II - analisar os pedidos de aquisição de obras jurídicas previamente selecionadas pela Divisão de Biblioteca;
- III - orientar iniciativas de seleção e aquisição de obras;
- IV - zelar pela atualização contínua e permanente do acervo jurídico da Biblioteca do Tribunal Regional Federal da Primeira Região;
- V - opinar sobre a composição do acervo jurídico das bibliotecas das seções e subseções judiciárias da Primeira Região;
- VI - analisar as propostas de descarte de material bibliográfico previamente elaboradas pela Divisão de Biblioteca."

No Capítulo IX não tem alteração a ser feita.

4ª Proposta - Alteração do parágrafo único do art. 89.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89.....

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

Parágrafo único. Decorrido o prazo de trinta (30) dias sem que tenha sido instaurada a ação penal, o presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão reservada, para as providências que julgar necessárias."

5ª Proposta - Alteração dos §§ 1º e 2º do art. 93.

O Plenário, por maioria, manteve a redação atual do § 1º do art. 93. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS MOREIRA ALVES e DANIEL PAES RIBEIRO.

O Plenário, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, aprovou as alterações do §2º do art. 93, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93

§ 2º Não poderão ser indicados cônjuges, companheiro ou parentes até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de nenhum membro do Tribunal em atividade, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade."

Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUCIANO TOLENTINO AMARAL e HILTON QUEIROZ. Encerrou-se a primeira parte da sessão às doze horas e dez minutos, determinando o Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente que os trabalhos sejam retomados às quatorze horas.

2ª PARTE DA SESSÃO:

Os trabalhos foram reabertos às quinze horas e dez minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), CARLOS FERNANDO MATHIAS, OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, CARLOS MOREIRA ALVES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES, MARIA DO CARMO CARDOSO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUCIANO TOLENTINO AMARAL, HILTON QUEIROZ e NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

6ª Proposta - Alteração do caput, do inciso I do § 1º e do §2º do art. 94.

O Plenário, por maioria, excluiu do caput do art. 94 do atual Regimento a expressão "permanecerão em exercício enquanto bem servir, a critério deste". Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS MOREIRA ALVES, DANIEL PAES RIBEIRO e OLINDO MENEZES. Ficando a redação do caput do art. 94, nos seguintes termos:

"Art. 94. Os assessores do desembargador federal, bacheleiros em Direito, serão nomeados em comissão pelo presidente mediante livre indicação do desembargador federal."

O Plenário, por unanimidade, decidiu abolir a expressão "sob sua orientação" do inciso I do § 1º do art. 94. Ficando a redação do referido inciso, nos seguintes termos:

"Art. 94

§1º

I - coordenar as atividades da assessoria do gabinete;"

O Plenário, por maioria, nos termos do voto do Relator, aprovou a nova redação do § 2º do art. 94. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN e ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Ficando a redação do §2º do art. 94, nos seguintes termos:

"Art. 94

§ 2º No caso de afastamento definitivo do desembargador federal, o chefe da assessoria permanecerá no exercício das respectivas funções até sua substituição por indicação do novo titular ou por motivo justificado a pedido do juiz convocado em substituição."

7ª Proposta - Alteração do art. 95.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta. Ficando a redação do art. 95, nos seguintes termos:

"Art. 95. As secretarias dos gabinetes terão seus trabalhos supervisionados por um chefe de gabinete, cabendo-lhe ainda enviar, após revisão, as decisões para publicação no Diário da Justiça, sem prejuízo das demais atribuições que lhe forem dadas."

8ª Proposta - Alteração do parágrafo único do art. 98.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a proposta. Ficando a redação do parágrafo único do art. 98, nos seguintes termos:

"Art. 98

Parágrafo único. Salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função comissionada cônjuge, companheiro ou parente (Código Civil, arts. 1.591 a 1.595), em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de nenhum membro do Tribunal em atividade."

9ª Proposta - Alteração dos incisos IV e V do § 1º do art. 99.

O Plenário, por unanimidade, aprovou as alterações dos incisos IV e V do § 1º do art. 99. Ficando a redação dos referidos incisos, nos seguintes termos:

"Art. 99

§1º.....

IV - secretariar as sessões administrativas do Plenário, da Corte Especial e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o presidente;

V - impor pena disciplinar de advertência e suspensão de até trinta (30) dias aos servidores do Tribunal;"

10ª Proposta - Alteração dos §§ 2º, 3º, 6º e 8º do art. 104.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a alteração do §2º do art. 104. Ficando sua redação, nos seguintes termos:

"Art. 104

§ 2º Para a composição de lista triplíce de candidatos, o Tribunal reunir-se-á, no mínimo, com dois terços de seus membros, em sessão pública especialmente convocada."

O Plenário, por maioria, nos termos do voto do Relator, decidiu manter a expressão "de imediato", no § 3º do art. 104. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, JIRAIR ARAM MEGUERIAN, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, MARIA DO CARMO CARDOSO e LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. Ficando a redação do §3º, nos seguintes termos:

"Art. 104.....

§ 3º Aberta, a sessão será transformada de imediato em conselho para que o Tribunal discuta aspectos gerais referentes à escolha dos juízes, seus currículos e vida pregressa. Os membros do Tribunal receberão, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas (72) horas da data designada para a sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos atualizados, assentamentos, informações sobre o tempo de serviço e esclarecimentos circunstanciados prestados pela Corregedoria-Geral a respeito das sentenças proferidas nos últimos doze (12) meses e dos processos sujeitos a despacho, decisão ou julgamento existentes na secretaria do juízo e em poder dos juízes cujos prazos estejam excedidos."

O Plenário, por unanimidade, aprovou as alterações dos §§ 6º e 8º do art. 104. Ficando a redação, nos seguintes termos:

"Art. 104.....

§ 6º Proceder-se-á, a seguir, em votação nominal aberta e fundamentada, à escolha dos nomes que comporão lista triplíce, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, obedecido o disposto no parágrafo 2º."

§7º

§ 8º Para a votação, receberão os membros do Tribunal lista única com o nome de todos os juízes federais elegíveis, bem como os nomes que integrem a lista sêxtupla ou as listas sêxtuplas, conforme o caso."

11ª Proposta - Alteração do caput do art. 105.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a alteração do caput do art. 105. Ficando sua redação, nos seguintes termos:

"Art. 105.Os desembargadores federais tomarão posse em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o presidente no período de recesso."

Quanto ao inciso II do §3º do art. 105, fica suspenso o exame para a próxima sessão.

12ª Proposta - Alteração somente redacional do art. 109.

O Plenário, por unanimidade, aprovou a nova redação do art. 109, com o registro da proposta do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA para ser analisada posteriormente pela Comissão, no que foi acompanhado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES. Ficando sua redação, nos seguintes termos:

"Art. 109.Os desembargadores federais têm direito de se transferir de uma seção para outra em que haja vaga antes da posse de novo desembargador federal ou mediante permuta. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo."

13ª Proposta - Alteração do inciso I do art. 112.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente informa que não há possibilidade de continuar os trabalhos por falta de quorum, ficando a proposta para ser examinada na próxima sessão.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO (Presidente) - Queria consignar em ata que hoje o Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL completa 24 anos de magistratura e render a Sua Excelência as nossas homenagens, por sua tradição, por sua vida de honradez e de trabalho a serviço da cultura jurídica.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - Senhor Presidente, gostaria de aderir a vossa manifestação com relação ao Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, que, realmente, é o baluarte dessa Justiça Federal. É um nome respeitado e que tem um passado de julgador com muita seriedade no seu trabalho. Gostaria de manifestar meu apreço e aderir à manifestação desta Presidência.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Senhor Presidente, adiro à manifestação da Presidência e da Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Presidente e Vice-Presidente.

ASSUSETE MAGALHÃES
Desembargadora Federal Presidente
CARLOS OLAVO
Desembargador Federal Vice-Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 422, DE 31 DE MAIO DE 2007
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista a manifestação da COGER, resolve:
DESIGNAR o Juiz Federal Substituto ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA para prestar auxílio na 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, sem prejuízo das suas funções na 9ª Vara daquela Seccional, até 15.06.2007, e, com prejuízo das suas funções originárias a contar do dia 18 subsequente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES



ATO PRESI Nº 1104 - 423, DE 31 DE MAIO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações da COJEF E COGER resolve:

REVOGAR,o Ato nº 2208, de 21/11/2006, publicado no Diário da Justiça de 27/11/2006, referente à prorrogação de jurisdição do Juiz Federal Substituto FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, na 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.00292-6/MG
Processo na Origem: 9100058807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIE-RUCETTI

REU : CELINA NEDER TRINDADE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Restringindo-se esta sede a executar tão-somente os valores decorrentes de condenação em verba honorária dos presentes autos, intemem-se os executados nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios.

Por conseguinte, indefiro os demais pedidos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

MEDIDA CAUTELAR N. 1997.01.00.007755-2/DF
Processo na Origem: 199701000036167

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO

ADVOGADA : SANDRA PEDRETI BRANDAO E OUTRO(A)

REQUERIDA : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

D E C I S I ã O

Trata-se de ação cautelar incidental à ação rescisória n. 1997.01.00.003616-7/DF objetivando a concessão de liminar, para o fim de incorporar, imediatamente, o percentual de 28,86% à remuneração dos servidores,ora substituídos.

Ao Sindicato-autor foi determinado que instrísse os autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com as cópias do acórdão rescindendo e da respectiva sentença proferida em primeira instância, documentos indispensáveis ao ajuizamento desta ação.

Apesar de devidamente intimado, o Sindicato-autor deixou passar o prazo sem manifestação.

Nessas razões, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art.284, parágrafo único, todos do CPC.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.103393-0/DF
Processo na Origem: 9601458522

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AUTOR : TACIANA MOREIRA MACHADO

ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da manifestação de fl. 546, ao arquivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.106573-0/DF
Processo na Origem: 9601344918

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : MARIA DAS GRACAS VENANCIO

ADVOGADO : CARMEM SILVIA LARA DE SOUZA E OUTROS(AS)

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de nº "I" de fls. 151, tendo em vista restringir-se esta sede a executar tão-somente os valores decorrentes de condenação em verba honorária dos presentes autos.

Por sua vez, cabendo ao exequente promover a citada execução, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo da mesma, em conformidade com o disposto no art. 475 - B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.132/05.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.023586-5/DF
Processo na Origem: 199801000082790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

REU : WILLIAM IVIRTON MARQUES MARZANO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FERNANDO JOSE DOS PASSOS E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Defiro, como requerido à fl. 223.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.044888-7/DF
Processo na Origem: 199701000029964

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : JAIRO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FERNANDO JOSE DOS PASSOS E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Defiro, como requerido à fl. 332.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.032195-9/MG
Processo na Origem: 199801000137238

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

REU : JOSE ADRIANE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FERNANDO JOSE DOS PASSOS E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Defiro, como requerido à fl. 205.

Brasília-DF, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.011115-1/MG

RELATOR : EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

RÉU : MARCIA STAINO COSTA

ADV. : Manoel José Brandão Teixeira Júnior e outros (as)

RÉU : MARIA DE LOURDES AGUIAR TEIXEIRA

ADV. : Luis Marcelo I. Capanema Barbosa

RÉU : OLEGÁRIA LEITE DE FONSECA E OUTRO (A)

ADV. : André Luiz Faria de Souza e outros (as)

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, indicando, de logo, a finalidade das mesmas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.012199-9/MG
Processo na Origem: 199901000176158

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : ALEXANDRE RICARDO CUNHA GUIMARAES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Vista aos exequentes sobre a petição de fl. 404.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.035210-0/BA
Processo na Origem: 200033000096884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AUTOR : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : RAYMUNDO DE FREITAS LEAL

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 16 de abril de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.046354-8/MG
Processo na Origem: 200001000459677

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : MARIA DA CONCEICAO SILVA

REU : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 16 de abril de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.072347-3/RO

RELATORA : EXMº SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RÉU : INÁCIO AGOSTINHO BIANCHINI

ADVOGADOS : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO

D E S P A C H O

Às partes, para especificação de provas, querendo, no prazo legal.

P. e I.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.012113-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA TRAPIA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIÃO E OUTRO(A)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais (art. 233 do Regimento Interno do TRF - 1ª Região).

Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N 2006.01.00.034400-8/RO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
RÉU : LUIZ ALVES
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS (AS)
DESPACHO
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais (art. 233 do Regimento Interno do TRF - 1ª Região).
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.038023-0/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAN CESAR GOMES
RÉU : SIMÃO CONRADO PIRES

D E S P A C H O
Às partes, para especificação de provas, querendo, no prazo legal.
P. e I.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.038402-9/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : JOSE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DESPACHO
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais (art. 233 do Regimento Interno do TRF - 1ª Região).
Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.042451-2/BA
Processo na Origem: 9601134271
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : JOSE DE OLIVEIRA MORAIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO
Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e a ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, as razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 233 do RITRF/1ª Região.
Dil.legais.
Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.043646-2/AM
Processo na Origem: 200132000010731
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : RAIMUNDO CESAR PAES DE MENDONCA
ADVOGADO : MARCEL FERNANDES E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE

DESPACHO
1. Chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito a publicação a que se refere a certidão de fls. 494, tendo em vista o equívoco quanto ao cabeçalho contido no despacho de fls. 493.
2. Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, as razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 233 do RITRF/1ª Região.
Dil. legais
Brasília/DF, 18 de maio de 2007.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.046925-1/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : EDNA SANTIAGO SEDANO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.
Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.048003-4/BA
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : NOELIA COSTA SOARES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O
Às partes, para especificação de provas, querendo, no prazo legal.
P. e I.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.002949-5/DF
Processo na Origem: 200334000296650
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTORES : ODILON TRIGO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
RE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O
Manifestem-se os autores, ante a contestação.
Brasília-DF, 3 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.003473-3/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : LAENIO NAYSON DE ARAUJO GALDINO
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTEZ ARRAIS

DESPACHO
Vista ao autor sobre a contestação apresentada às fls. 116/126.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.005980-6/MG
Processo na Origem: 200001000486568
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : MANOEL DE AGUILAR ARAUJO
ADVOGADA : ALZIRA DUMONT
RÉ : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O
Manifeste-se o autor, ante a contestação.
Brasília-DF, 29 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA N. 2007.01.00.015518-8/BA
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
IMPUGNANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
IMPUGNADA : SUZETE MANGABEIRA COSTA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS

D E S P A C H O
Intime-se a parte impugnada para, querendo, oferecer contradita, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 261, CPC).
P e I.
Brasília-DF, 03 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.016159-6/RO
Processo na Origem: 200541000014540
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : EDMILSON DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEX SOUZA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O
Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 30 dias.
O pedido de liminar será apreciado após a contestação.
Publique-se.
Brasília-DF, 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.016607-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
RÉU : VIRGÍLIO NUNES DE CASTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR E OUTROS

D E C I S Ã O
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de obstar a execução do julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2002.38.00.054480-5/MG.

Não vejo como atender a pretensão deduzida pelo autor em sede de cognição sumária, eis que, neste exame perfunctório, que o pleito comporta, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.
Ademais, a adoção de qualquer medida liminar, agora, desestabiliza toda a ordem das relações jurídicas estáveis, imutáveis, maculando, por conseguinte, o instituto da coisa julgada, que é o princípio constitucional maior da garantia da segurança jurídica, só possível de desconstituição por ação rescisória.
Em casos que tais, esta Corte Regional já decidiu que "(...) 'A eficácia da sentença rescindível é completa, como se não fosse rescindível' (PONTES DE MIRANDA). Salvo hipóteses excepcionais, não ocorrentes na espécie, é incabível a antecipação da tutela no âmbito da ação rescisória, para suspender a execução de sentença" (AGRAR nº 96.01.37472-8/DF, Rel. p/ Ac. Des. Federal Mário César Ribeiro, DJ/II de 08.09.1997, p. 71.689).
Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Cite-se o Réu para resposta, querendo, em 30 (trinta) dias.
P. e I.
Brasília-DF, 14 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.018377-0/MG
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : William César Gomes
RÉU : JOÃO BATISTA TAVARES FILHO

Vistos, etc.
Antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela rescisória, para sobrestar a execução do título judicial rescindendo tão somente no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação sob procedimento ordinário em que se formou o título executando, pois os elementos que instruem a ação rescisória permitem identificar, no particular, prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito invocado, bem como a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.018607-6/MG
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
RÉ : ELVIRA FELICE ALVIM
ADVOGADOS : SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS

D E C I S Ã O
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de obstar a execução do julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.03.008344-0/MG, que condenou a autarquia previdenciária a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte da Ré, Elvira Felice Alvim, com aplicação do percentual de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.



Não vejo como deixar de atender a pretensão aqui deduzida pelo autor, eis que, neste exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o recentíssimo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra na interpretação nas normas constitucionais, é no sentido de que a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sob o qual ocorrerá a morte do segurado, contraria o § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrerá a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos (RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/04/2007).

Portanto, considerando que o benefício de pensão por morte da Ré foi instituído antes da vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, em 11 de novembro de 1983 (cf. fl. 31), defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na Ação Ordinária nº 2003.38.03.008344-0/MG, até decisão de mérito desta ação.

Cite-se a Ré para resposta, querendo, em 30 (trinta) dias.

P. e I.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.019185-2/MG
Processo na Origem: 9501313492

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
REU : JOSE WALTER MOREIRA DE BARROS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de rescindir sentença proferida pela Juíza Federal Ângela Maria Catão Alves que julgou procedente ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, determinando ao INSS que proceda a revisão pretendida, nos termos da Súmula 260 do TRF.

Com efeito, tenho sustentado e partido da tese de que não é possível nenhuma infringência de tutelas acautelatórias contra coisa julgada. Creio que esses procedimentos são incompatíveis; antecipação de tutela e/ou medida liminar em cautelar preparatória de ação rescisória.

Entendo, nesse sentido, que a coisa julgada é o princípio constitucional maior da garantia da segurança jurídica, e sua cláusula não pode ser molestada com provimentos liminares, com a devida vênia dessa doutrina que venho combatendo, porque guarnece-lo seria desestabilizar toda a ordem das relações jurídicas estáveis, imutáveis, o que é função da coisa julgada, só passível de desconstituição por ação rescisória.

A despeito desse entendimento, a Lei n. 11.280, de 16.02.06, deu nova redação ao art. 489, do CPC, que passou a dispor expressamente sob a possibilidade de deferimento de medidas cautelares ou antecipatória de tutela, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.

Esta não é a hipótese dos presentes autos, em virtude da decisão rescindenda não ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, sobre não revelar risco de perecimento de direito, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida.

Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.004083-0/GO
Processo na Origem: 200335000040830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS. 1680/1689
APELANTE : LEOLINO DE JESUS LEITE
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de junho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 96.01.30883-0 / MG (108)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCAL TORRES FRANCO
APDO: VANIA REGINA CALAZANS
ADV: VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)

AC 1997.34.00.037416-2 / DF (109)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO ALVES MELLO

AC 1998.37.00.002957-0 / MA (110)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: JOSE BARROS DO REGO BAPTISTA
ADV: SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO

AMS 1998.38.00.024678-7 / MG (111)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: FERNANDO PROCOPIO DE LIMA NETTO
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
AC 1999.34.00.001205-6 / DF (112)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO
APDO: OLINDA GOMES DOURADO E OUTROS(AS)
ADV: FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
AC 1999.34.00.029202-6 / DF (113)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GILDEMAR COSTA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: ORLY GENESIO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)
AC 1999.34.00.031805-9 / DF (114)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: ANA MARIA MESQUITA DE PINHO
ADV: MARIO DE PINHO COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
AC 1999.38.00.038569-0 / MG (115)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: ANALIA MARCAL SANTO E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
AC 1999.38.00.038792-8 / MG (116)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE OSMANE COLARES E OUTROS(AS)
ADV: ENZO MARCOS DI PIETRO
AC 1999.41.00.002943-2 / RO (117)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)
APTE: SEBASTIAO CAZAROTO
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.012101-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CICINIO LEMOS VELLOSO VICENTE DE PAULO PAIVA LEONILSON MACIEL DE AZEVEDO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(118)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.01.00.119949-3 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO OLEGARIO FERREIRA SILVA FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OUTROS(AS)	(125)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE:	2001.01.99.035725-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS E OUTROS(AS) OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG	(132)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.029641-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) CARLOS BATISTA ALEIXO E OUTROS(AS) RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTRO(A) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER ANTONIO DE LIMA FREITAS	(119)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.99.087885-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG	(126)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.01.99.038507-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE PERPETUO DE SOUZA JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA GALILEU JOSE VIEIRA	(133)
REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2000.01.00.037948-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) RITA CANDIDA DA SILVA CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG	(120)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.99.087888-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEILA SILVA	(127)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.01.99.044292-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO ADILSON LUIZ DE SOUZA COSTA ANA RIBEIRO PERBONI JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG	(134)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.061776-7 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) OSMAR DE OLIVEIRA VIEIRA SANDRA PEDRETTI BRANDAO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL MANOEL LOPES DE SOUSA	(121)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.01.99.137205-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIR ROBERTO DA SILVA FELIPE VEHBE DE ATAIDE BRAGA JOSMAR LIMA DA SILVA E OUTROS(AS)	(128)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2001.33.01.000521-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA JOSE RAIMUNDO ARAUJO JOAO FRANCISCO ARAUJO JOSE RAIMUNDO ARAUJO JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA	(135)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.068345-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS) IARA MICHIKO YAMADA SAULO LADEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(122)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE:	2000.33.00.013040-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RUYTER DOURADO JORGE NERI RIBEIRO AGAMENON GOMES DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - BA	(129)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.34.00.026323-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MIGUEL CALDAS FERREIRA E OUTROS(AS) JOSE PEREIRA CAPUTO	(136)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.069279-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILLIAM BORGES E OUTRO(A) PAULO DE TARSO LIRA GOUVEA ALDETH LIMA COELHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG	(123)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.34.00.027661-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALENCAR MOREIRA BARRETO E OUTROS(AS) MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	(130)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.40.00.006149-7 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OUTROS(AS)	(137)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.01.00.069566-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) DERCIO MARQUES DA SILVA ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEILA SILVA E OUTRO(A)	(124)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.40.00.003209-7 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO ANTONIO LOPES DE SOUSA HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)	(131)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.01.99.021163-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE SEBASTIAO DA SILVA MAURO BRAZ POVOLERI JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEM PARAIBA - MG	(138)



REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2002.33.00.022220-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOSE SANTOS DA SILVA FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(139)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.003770-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE COELHO JUNIOR CLEMENTE RIBEIRO DE MORAIS ADALMO RAMOS VIEIRA	(147)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: AMS RELATOR:	2006.33.06.004168-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARINA BARBOSA DA SILVA MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERALDO ANTONIO DA SILVA	(156)
AMS RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.050922-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ERASMO CESARINO DE VILHENA ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	(140)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.009887-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA ALVINO FERREIRA PASSOS SERGIO BOTREL VILELA	(148)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.33.07.000632-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES MANOEL MESSIAS ALMEIDA MACHADO RICARDO PIRES DE GOUVEA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	(157)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.01.00.004101-8 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOAO PRAXEDES DE OLIVEIRA JOSE IRANY SIQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	(141)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.01.002994-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELDER ADENIAS DE SOUZA FLORIANO MARTINS SERPA DO COUTO MARILDA MACHADO DE MELLO	(149)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.35.03.002705-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA QUEIROZ MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES	(158)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.99.001636-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO PAULO VANILSON MARTINS OLIVEIRA PEDRO MAGALHAES ARAUJO NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUELY DOS ANJOS PEREIRA	(142)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.34.00.024892-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MOURIVAL SANTOS GONCALVES LEONARDO SE KWANG AHN IVONETE PEREIRA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(150)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000057-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO PEDRO BALBINO DA SILVA EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	(159)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.01.99.018249-5 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA JOSE PINTO DE SOUSA FREDISON DE SOUSA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALZIRA MADEIRA REIS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BERTOLINIA - PI	(143)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.39.00.009808-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO SADAMU NISHIZUMI ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	(151)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.004898-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO EFIGENIA MARIA DA SILVA ORLANDO MARTENS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	(160)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE:	2003.33.00.023260-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA JOSE CARLOS FONTES ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(144)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.023295-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO CANDIDA MARIA SILVA CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG	(152)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.06.000024-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA CRIZOLINA MARIA PEREIRA PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	(161)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.02.004415-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA RIPOSATI JOSE VERCOOSA WISLEY CILL - FARNEY MARTINS SOARES SUCUPIRA E OUTROS(AS)	(145)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.000084-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO IDALINO PEDRO DE SA MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERALDO ANTONIO DA SILVA	(153)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.10.001714-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCIA MESQUITA INACIA APARECIDA MUNIZ SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	(162)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.001148-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIANA ALVES MARRA DURCILIO JOSE DE BRITO LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR	(146)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.000127-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA HELENA ALVES DA SILVA MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERALDO ANTONIO DA SILVA	(154)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.41.01.002269-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADALBERTO JORGE SILVA PORTO JOVENITA ALVES DE CASTRO CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	(163)
			AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.06.003948-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO LUZIA GOMES DA SILVA CARDOSO MANOEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ERALDO ANTONIO DA SILVA	(155)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.001078-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI HELENA CARNEIRO FRANCISCA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(164)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.001327-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA RAIMUNDA FIRMINA DA SILVA VIVIANE VIEIRA MOTTA	(165)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.001842-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA VICENCIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	(166)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.001845-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC MARIA APARECIDA DE JESUS DOS REIS VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	(167)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES:	2007.01.99.001855-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES VALDECI CASSIANO MACHADO JOSE DE OLIVEIRA GOMES VALDECI CASSIANO MACHADO	(168)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: REMTE:	2007.01.99.003833-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ILDA MENDES ROSA EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	(169)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.008882-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ANTONIA FRANCISCA DA SILVA ADAILSON MENDES BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO NETTO PARENTONI	(170)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2007.01.99.009660-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA ALMEIDA LEITE VIVIANE VIEIRA MOTTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA	(171)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.015395-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES DEGMAR ALVES DA SILVA JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	(172)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.016520-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES SEBASTIANA MARIA DE SOUZA SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	(173)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017228-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO DIVINA LUIZA DE OLIVEIRA HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	(174)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017236-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO LAURINDA MARIA FERREIRA HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	(175)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017413-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA DE LOURDES FERREIRA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(176)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017469-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA DOMINGOS TEODORO GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	(177)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017490-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO MARIA DAS GRACAS DE PAULA GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(178)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017495-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO IRANI GONTIJO DE JESUS GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(179)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017638-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI NILDA MAGALHAES DE BASTOS LIMA CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	(180)

Brasília, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.002087-4/DF Processo na Origem: 199934000020874	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
	APELANTE : BERNARDO DAIN
	ADVOGADO : EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)
	APELADO : UNIAO FEDERAL
	PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNADO DAIN objetivando assegurar irredutibilidade em seus proventos de aposentadoria estatutária, nos termos da Lei n. 9.030/95.

Verifica-se que, após julgamento desta Corte, negando provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, o advogado, através das petições de fls. 279/281 e 283/284, vem informar o falecimento do recorrente

Com efeito, em face do caráter mandamental da ação, da qualidade personalíssima do pedido e não havendo que se falar em habilitação dos herdeiros, deve a presente ação ser extinta em razão da perda de objeto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO DA RECORRENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DOS SUCESSORES. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ASSEGURADO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. RESPONSABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O falecimento da viúva do instituidor do benefício previdenciário em testilha, após a interposição de seu recurso de apelação, induz à perda superveniente de seu interesse processual, por cuidar a vexata quaestio de direitos personalíssimos, inexistindo, outrossim, interesse residual dos herdeiros da recorrente.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento.6. Provida a apelação da autora(AC 1998.38.01.000358-0/MG; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA; Convocado: JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV); Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Publicação: 15/03/2007 DJ p.33)

Ante o exposto, declaro extinto este processo, nos termos do art. 267, inciso IX, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, na instância de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.037946-0/DF

Processo na Origem: 199934000379460

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE	: NILMO FERREIRA DA MOTA
ADVOGADOS	: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

DESPACHO

Certifique-se o transito em julgado e baixem os autos a Vara de origem
Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007..

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.005438-2/MT

Processo na Origem: 199936000054382

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: ILARIO PAULA MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: BERARDO GOMES E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 111, intime-se a União a juntar aos presentes autos as fichas financeiras das exequêntes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Dil. Legais.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.36.00.002280-5/MT
Processo na Origem: 200036000022805

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADO	: ZENILDA GOMES NERY
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT



DESPACHO
Intime-se a apelante para informar se a impetrante ainda goza de horário especial e/ou se já concluiu o curso.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int. Dil. Legais.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.37.00.007068-0/MA
Processo na Origem: 200137000070680
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEORGE CORTIZ ARRAIS
APELADOS : EDEN SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, à vista do requerimento formulado às fls. 142/144, para que se manifeste acerca de eventual perda de objeto e da assistência do processo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.004083-0/GO
Processo na Origem: 200335000040830
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LEOLINO DE JESUS LEITE
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
Defiro o pedido de extração de carta de sentença, formulado às fls. 1698/1699, nos termos dos arts. 521 e 589, ambos do CPC c/c o art. 30, X do RITRF/1ª Região.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.028539-8/MG
Processo na Origem: 200338000024801
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ALMERITA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ALMERITA TEIXEIRA DE LIMA impugnando decisão do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que determinou a intimação da "...parte autora para que apresente, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, os documentos referidos no parágrafo anterior, sob pena de revogação da antecipação de tutela concedida" (fls. 11).
Vê-se do Boletim Informativo - cuja juntada ora determino - que foi proferida sentença de mérito nos autos da ação originária - Processo nº 2003.38.00.002480-1 - ("DEVOLVIDOS C/ SENTNEÇA C/ EXAME DO MÉRITO PEDIDO PROCEDENTE").
Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.
Dil.legais.
Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.072670-4/MG
Processo na Origem: 390030052661
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME MADURO ZARONI
APELADO : ISMAEL NOGUEIRA DE REZENDE E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANELIZE CAIXETA MARCOVIG E OUTRO(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADO - MG

DESPACHO
Vistos, etc.
O valor fixado no acordo de fls. 101/102, como sendo o valor a ser considerado na execução - R\$ 69.180,58 (sessenta e nove mil, cento e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), resulta da soma do que devido a Climene Caixeta Resente/Ismael Nogueira de Resende (R\$ 46.727,30); José Oswaldo Passos (R\$ 16.164,14), mais honorários advocatícios (R\$ 6.289,14). No entanto é o próprio acordo que menciona expressa renúncia dos apelados aos honorários advocatícios (cf. fl. 102). Às partes, para o devido esclarecimento.
Int. Dil. Legais.
Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.013385-3/DF
Processo na Origem: 200534000133853
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : ALCINEIA TEOLFE DE OLIVEIRA FELIPE
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO
À vista dos termos da cert. de fls. 187, assino o prazo de 15 dias para que o ilustre advogado substabelecente regularize sua representação processual.
Brasília/DF, 10 de abril de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.010760-8/MG
Processo na Origem: 200538000391588
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes de Ensino Superior - ANDES contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos dos embargos à execução n. 2005.38.00.039158-8, que indeferiu o prosseguimento da execução em relação às parcelas tidas por incontroversas.
Cumpre observar, todavia, que foi proferida sentença julgando procedente em parte os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com efetuação de novos cálculos a serem apresentados pelo exeqüente, deduzindo-se o montante pago administrativamente a título de diferença de 3,17%.
Assim, considerando que a sentença acolheu em parte a impugnação da embargante, com a determinação de apresentação de novos cálculos, entendo que o presente recurso perdeu o objeto, tendo em vista que a parcela incontroversa, se houver, certamente será diversa daquela informada inicialmente pelo exeqüente.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do objeto, nos termos do artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013559-7/PI
Processo na Origem: 200640000012192
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : LARA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO
1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017457-1/RR
Processo na Origem: 200642000006453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ALDIZIA CESAR SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS(AS)

DESPACHO
1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036414-7/DF
Processo na Origem: 200534000270535
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CARLA REGINA ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da SJDF que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consubstanciado na declaração de "...ilegalidade da Nota Técnica nº 053/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou, retroativamente a 1º de março de 2002, a extinção da representação mensal e a diminuição do pro labore de êxito" (fls. 101).
2. Vê-se do Ofício/JF/N.290/2007 (fls. 156 e segs) que foi proferida sentença de mérito nos autos da ação originária - Processo nº 2005.34.00.027053-5 -, cuja parte dispositiva está assim redigida: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, do CPC) e condeno a União a afastar a aplicação da Nota Técnica 53/02 do Ministério do Planejamento , Orçamento e Gestão em relação a Carla Regina Rocha e Edson Feliciano da Silva, promovendo o pagamento de seus vencimentos não computando como teto remuneratório as vantagens pessoais configuradas pela VPNI. (...)" (fls. 171).
Isto posto, declaro extinto o f.eito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicado o Agravo Regimental de fls. 113 e segs.
Dil.legais.
Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037525-6/BA
Processo na Origem: 200633000139612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE - BA
ADVOGADO : JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

DESPACHO
1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042164-0/DF
Processo na Origem: 200634000152799
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WASHINGTON AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : LILIANE MARINS DINIZ

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042441-0/MG
Processo na Origem: 74060306730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMILSON MARCIO CARDOSO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FREIRES DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS (fls. 39/42) contra decisão proferida por este Relator, às fls. 33, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos seguintes:

"Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo a quo.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
Int. Dil. Legais " (fls 33).

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 293 do Regimento Interno desta eg. Corte, "de decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental".

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo regimental, nos termos do artigo 30, XXV do RITRF-1ª Região c/c o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042935-0/BA
Processo na Origem: 200633000055947

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : RILDA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047459-6/GO
Processo na Origem: 200602440006826

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : DALVA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Assim dispõe o artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Depreende-se dos dispositivos de lei que regem a matéria, que a simples afirmação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, autoriza a concessão do referido benefício, podendo ser requerida a qualquer tempo.

2) Na hipótese dos autos, a autora, ora agravante, declara tal insuficiência de recursos o que ensejaria o deferimento da assistência judiciária.

Ademais, a declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu representante legal, presume-se verdadeira. É o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 7.115, de 29.08.1983, in verbis:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Cabe, portanto, à parte adversa, a prova contrária.

Neste particular, afigura-se-me própria a lição do eminente Min. Maurício Corrêa, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 136910/RS:

"A declaração de insuficiência de recursos e documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (AGRAG nº 136910/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 26/06/1995, 2ª Turma, DJ 22/09/95).

3) Na espécie, tendo em conta a presunção decorrente da afirmação do estado de pobreza, dou provimento ao presente agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048044-9/DF
Processo na Origem: 200634000334950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JANDIRA BRITO LEAL
ADVOGADO : ONEIDA MARTINS RODRIGUES E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : THAIANNE PARENTE AMARAL E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JANDIRA BRITO LEAL em face de decisão monocrática do Relator que negou o pedido de efeito suspensivo deduzido no presente agravo (fl. 98).

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 301 do RITRF/1ª Região), não podendo o recurso sequer ser recebido como agravo regimental, ante a vedação do art. 293, § 1º do RITRF/1ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA POR RELATOR, INDEFERINDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - ARTS. 535 DO CPC E 301 E 302 DO RI-TRF/1ª REGIÃO - CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293, § 1º, DO RI-TRF/1ª REGIÃO. I - Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática do Relator, que indeferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de liminar em ação cautelar, deles não se conhece, por manifestamente incabíveis, à luz dos arts. 535 do CPC e 301 e 302 do RI-TRF/1ª Região.

II - A jurisprudência do STF é firme no sentido de que descabem embargos declaratórios contra decisão monocrática do Relator, devendo ser eles conhecidos como agravo regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

III - Entretanto, in casu, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, em face da disposição do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região - vigente a partir de 01/02/2001 - que estatui descaber agravo regimental da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento.

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDAG 2001.01.00.032940-8/DF; Relator JUIZA ASSUSETE MACHALHES; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /09 /2001 P.141).

3. Nestes termos, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000042-0/MT
Processo na Origem: 200636030000420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : CLEIDE BORGHI SILVA
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Cleide Borghi Silva (fls. 82/92), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000054-0/MT
Processo na Origem: 200636030000540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA MASSARELI

ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Aparecida Massareli Guerreiro (fls. 68/78), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000093-8/MT
Processo na Origem: 200636030000938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA GOMES SCHMIDT

ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Gomes Schmidt (fls. 64/74), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.000123-0/MT
Processo na Origem: 200636030001230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA LONGO

ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Aparecida Longo (fls. 60/70), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APelação CÍVEL Nº 2006.36.03.000158-7/MT
Processo na Origem: 200636030001587

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : RITA MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Rita Miguel da Cruz (fls. 57/67), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APelação CÍVEL Nº 2006.36.03.000308-7/MT
Processo na Origem: 200636030003087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : BENEDITO TELES DA SILVA
ADVOGADO : EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Benedito Teles da Silva (fls. 64/74), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APelação CÍVEL Nº 2006.36.03.004754-7/MT
Processo na Origem: 200636030047547

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALZIRA WEBBER
ADVOGADO : ORLANDO MARTENS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Alzira Webber (fls. 32/35), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.004900-2/MT
 Processo na Origem: 200636030049002
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 APELANTE : JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO
 ADVOGADO : ORLANDO MARTENS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
 DECISÃO

Vistos etc.
 Cuida-se de apelação interposta por Joaquim Fernandes Ribeiro (fls. 23/26), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, inc. III, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.
 Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
 Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.
 1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*
 2. *Precedentes.*
 3. *Recurso não conhecido*".
 (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
 - *A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*
 - *A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.*
Recurso não conhecido".
 (RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.
O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.
A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.
Recurso especial não conhecido".
 (RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).
 Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.
 1. *"O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural"* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
 2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido*".
 (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .
I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.
II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.
III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.
IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).
V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".
 (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).
 Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
 Int. Dil. legais.
 Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008276-5/DF
 Processo na Origem: 200534000317490
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 AGRAVANTE : MARIA JOSE TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRO-DUCAO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : ROSALLINY PINHEIRO DANTAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação ordinária ajuizada a fim de restabelecer pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) a servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, determinou a distribuição dos autos principais a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob argumento de que o proveito econômico de cada litisconsorte seria inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.
 Ocorre que, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.
 Pelo que se verifica dos autos, os agravantes não instruíram a exordial do seu recurso com a cópia da procuração outorgada à subscritora do recurso, de forma tempestiva, embora intimados para tanto, conforme certificado à fl. 222.
 Quando da interposição do agravo o recorrente deve apresentar todas as peças exigidas em lei, haja vista não haver outro momento para fazê-lo. Tal é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.
 1. *Não tendo o agravo de instrumento sido instruído com a procuração outorgada aos advogados do recorrente, conforme exigido pelo artigo 525, I, do C.P.C., impõe-se a negativa de seguimento ao recurso (C.P.C., artigo 557). Precedentes desta Corte e do STJ.*
 2. *Por outro lado, a ausência de peça obrigatória (decisão agravada) não pode ser suprida após a negativa de seguimento ao agravo (C.P.C., arts. 525, I e 557, "caput"; art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte), uma vez que a redação atual do artigo 557 do Código de Processo Civil não admite a conversão do julgamento em diligência, bem como porque já operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso (C.P.C., art. 183). Precedentes desta Corte e do STJ.*
 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AGA 2006.01.00.027132-1/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 13/11/2006, p.151)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA INTEGRAL DA PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
 1. *Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada.*
 2. *O recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, quais sejam: "da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".*
 3. *O agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porque desacompanhado da cópia integral da procuração outorgada pela agravante. Juntada posterior do mandato, após a decisão que negou seguimento ao recurso exatamente por esse motivo, não supre a irregularidade, em decorrência da preclusão consumativa.*
 4. *Agravo regimental improvido.*" (AGA 2006.01.00.019301-6/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 08/09/2006, p.149)
 Assim, não tendo sido instruído o agravo de instrumento com documentos essenciais, no momento processual oportuno, mostra-se manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno do TRF 1ª Região.
 Fica prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.
 Publique-se.
 Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.
 Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008998-0/BA
 Processo na Origem: 105827642006
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
 AGRAVADO : JUSCELINO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de IGUAÍ/MG que, em ação sob rito ordinário objetivando-se a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que concedesse o benefício à parte autora.
 Argumenta o agravante com a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, e, com a ausência dos pressupostos autorizadores do deferimento da medida antecipatória. Por fim, sustenta a não-comprovação dos requisitos para o deferimento do benefício assistencial; a irreversibilidade do provimento antecipado; e, a impossibilidade de pagamento de valores pretéritos por decisão antecipatória de tutela.
 Com efeito, contrariamente ao entendimento do ilustre magistrado prolator da decisão agravada, não vislumbro, nesse juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, a comprovação pelo autor, ora agravado, do atendimento dos requisitos necessários à titularização do benefício pleiteado.
 De fato, não consta dos autos comprovação alguma da conformação dos requisitos exigidos nos §§ 3º e 6º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, regente da espécie, para o deferimento do amparo, não desincumbindo-se de comprovar sequer deficiência física incapacitante.
 Em sendo assim, sem prejuízo de ulterior deferimento da antecipação pleiteada caso comprovados os pressupostos pertinentes, defiro nesta oportunidade a atribuição de efeito suspensivo requerida, para suspender o cumprimento da decisão agravada.
 Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.
 Publique-se.
 Intime-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.
 Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009722-7/MG
 Processo na Origem: 200438000369795
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : MANOEL ANTONIO DE REZENDE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : IRENE RODRIGUES
 DECISÃO

Vistos, etc.
 1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
 4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
 Int. Dil. legais.
 Brasília/DF, 17 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010646-6/DF
 Processo na Origem: 200634000322260
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 AGRAVANTE : LAZARA ARAUJO DE PAULO
 ADVOGADO : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar acerca do informado pelo MM. Juiz "a quo" ("*...oferecendo oportunidade à autora para emendar a inicial formulando adequadamente os pedidos e atribuindo valor correto à causa*" - fls. 85), dizendo se subsiste interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.
 Brasília/DF, 29 de maio de 2007.
 Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010735-1/MG
Processo na Origem: 200638130076710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRAVADO : ROSIMAR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ VIDAL NETO E OUTRO(A)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011298-0/GO
Processo na Origem: 34122003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS
DESPACHO

Intime-se a agravante para trazer aos autos cópia da decisão agravada. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volte-me conclusos.

Brasília/DF, 10 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011525-6/MG
Processo na Origem: 200638100041630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JUVERSY CAMILO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para que o ilustre advogado do agravante subscreva as razões recursais.

Brasília/DF, 09 de abril de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011969-9/MG
Processo na Origem: 142070177241

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AGRAVADA : BARBARA ALVES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Cajuru/MG que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao ora agravante que restabelecesse o benefício previdenciário de aposentadoria rural, sob pena de incidência de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais.

Em que pesem as alegações do agravante, de descabimento da medida antecipatória por ausência dos requisitos e por vedação legal na espécie, não merece ser cassada a concessão da tutela *sub examine*.

Com efeito, convenceu-se o magistrado de primeiro grau da verossimilhança da alegação e entendeu existente a prova inequívoca, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, prolatando decisão fundamentada, na qual não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, ilegalidade evidente.

Por outro lado, a concessão de benefício previdenciário, em sede de antecipação de tutela, não se enquadra nas vedações previstas nas Leis n.s 4.348/64, 5.021/66, e, 8.437/92, a saber:

"... reclassificação ou equiparação de servidores públicos; - concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; - outorga ou acréscimo de vencimentos; - pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou, - esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente a qualquer das matérias acima referidas."

Nesse sentido, editou o Supremo Tribunal Federal a Súmula 729, com o seguinte teor: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Em relação, todavia, ao inconformismo quanto à condenação ao pagamento de multa por eventual descumprimento da decisão recorrida, vem prevalecendo na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que "a imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade" (AG 2001.01.00.022725-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 01/04/2002).

Em sendo assim sendo, defiro em parte ao presente agravo o efeito pretendido, para suspender, até o pronunciamento definitivo da Turma, o cumprimento da decisão agravada, porém, apenas no que se refere à imposição da penalidade pecuniária impostas em desfavor do agravante, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Comunique-se o teor desta decisão ao magistrado a quo.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011971-2/DF
Processo na Origem: 200634000216387

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : WALMA SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : WALDICEIA PIMENTEL DA SILVA
AGRAVADO : WALDOMIRO COSTA NUNES
AGRAVADO : WALDOMIRO VIEIRA DINIZ
AGRAVADO : WALDYR PETRA PADILHA
AGRAVADO : WALKIRIA DUARTE SERRA
AGRAVADO : WALKYRIA VIEIRA DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO : WALLACE SOBRAL DAS CHAGAS
AGRAVADO : WALTECI ARAUJO DOS SANTOS
AGRAVADO : WALTER BELLO GALVAO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução de título judicial concessivo do resíduo de 3,17% a filiados de entidade sindical, determinou fossem inicialmente remetidos os autos à Contadoria do Juízo para a atualização do valor incontroverso do crédito exequendo, bem como determinou que, posteriormente, fosse requisitado o pagamento, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.

Argumenta o recorrente ser incabível o prosseguimento da execução da parte dita incontroversa, sob pena de ocorrer fracionamento da execução, vedado pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988. Aduz que o inconformismo apresentado na via dos embargos abrangia a totalidade da execução intentada.

Sobre a controvérsia em exame, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser juridicamente possível o prosseguimento da execução relativamente à parte não impugnada em sede de embargos de devedor, tal como se observa dos resumos dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional n. 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido." (REsp 714.235/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 09/05/2005 p. 490)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido". (Resp. 514.961/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 09/05/2005 p. 453)

Assim, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011998-3/DF
Processo na Origem: 200234000234555

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARACI CIRIACA DAS DORES ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012056-0/PA
Processo na Origem: 200739000006238

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.



3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012822-1/MG
Processo na Origem: 200538000242418

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH

ADVOGADOS : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE - SIND-IFES/BH contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob rito ordinário, revogou anterior decisão que admitira, como emenda à inicial, petição no qual o Sindicato-autor, ora agravante, requeria a inclusão de mais 10 (dez) litisconsortes ativos, determinando, então, fossem excluídos da demanda os substituídos indicados.

A decisão agravada fundamenta-se no entendimento de que a inclusão de novos substituídos posteriormente à distribuição da petição inicial evidenciaria escolha do julgador da causa, o que resultaria em ofensa ao princípio do juiz natural.

De fato, frustra-se o princípio do juiz natural quando se torna evidente a escolha do julgador, todavia, em hipóteses de constituição de litisconsórcio ativo facultativo. A espécie em presença não é de litisconsórcio ativo facultativo, e sim, de substituição processual, instituto de gênese constitucional, em que a entidade sindical postula em juízo direitos, não do acervo jurídico de certos filiados, mas sim, de toda uma categoria à qual pertencem.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito requerido, para suspender o cumprimento da decisão agravada.

Não se tratando de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz da causa.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013094-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : JORGE MINORU MATSUDA

ADVOGADO : BRENO PESSOA CARDOSO BORGES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o agravante alega contradição na decisão monocrática de fl. 100, por ter havido erro material quanto ao tempo reconhecido como de atividade especial. Verifico que ocorreu a contradição apontada, pelo que passo a resolvê-la.

A decisão reconheceu como tempo especial os períodos de 03.04.1974 a 28.12.1974 e 10.01.1980 a 28.04.1995 como exercidos em condições insalubres, com a devida conversão para tempo de atividade comum. Entretanto, o agravante pede o reconhecimentos dos períodos de 03.04.1974 a 28.12.1978 e 10.01.1980 a 28.04.1995 (fl. 23).

Isso posto, acolho os embargos de declaração, para resolvendo a contradição, reconhecer os períodos de 03.04.1974 a 28.12.1978 e 10.01.1980 a 28.04.1995 como exercidos em condições insalubres, com a devida conversão para tempo de atividade comum.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013632-1/MA

Processo na Origem: 200737000004843

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DUANNE BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO : GILSOMAR FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADA : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar requerida por GILSOMAR FERREIRA NOGUEIRA para o fim de determinar à autoridade apontada como coatora que se abstivesse de "qualquer ato tendente à reposição mediante desconto e reimplantassem no contracheque do impetrante a vantagem suprimida (adiantamento pecuniário - Código 092)."

Fundamenta o *decisum* agravado o entendimento do douto magistrado prolator da decisão agravada no sentido de que "há coisa julgada material e formal a amparar o pagamento de vantagem pecuniária ao impetrante. Não se tem notícia da existência de qualquer outro provimento judicial em sentido contrário, daí presumível a legalidade dos pagamentos que lhe vinham sendo creditados."

De fato, o impetrante vinha recebendo a vantagem pecuniária ora questionada em razão de decisão judicial trabalhista transitada em julgado. Compulsando os autos do presente agravo verifica-se, entretanto, às fls. 45/46, cópia do comunicado do Setor de Recursos Humanos do órgão empregador do impetrante, onde se informa ser tal servidor optante pela carreira do seguro social, pelo que teria concordado com o recebimento do PCCS no percentual de 47,11%. Assim a diferença correspondente aos 100% deveria ser implantada como VPNI. Afirma aquele SRH, ainda, que deveria fazer também o acerto financeiro do exercício do 2005, para todos os beneficiários da ação que fossem optantes pela carreira do seguro social.

Com efeito, sendo optante pela carreira do seguro social, o impetrante, regido anteriormente pela Consolidação das Leis do Trabalho, teve, ao que tudo indica, a vantagem pecuniária ora vindicada incorporada aos seus vencimentos, como parte da nova sistemática implantada pelo Plano de Cargos e Salários daqueles servidores. Em sendo assim, desenvolve-se a questão em exame à luz de norma legal nova - aquela instituidora de um novo Plano de Cargos para os servidores do Órgão -, não sendo cabível falar-se, portanto, em ofensa à eventual coisa julgada.

Nesse ponto, oportuna a transcrição de resumo do seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. A coisa julgada só inibe a renovação da questão já decidida; se a lide se desenvolver à base de lei nova, a questão é outra, e não mais aquela já decidida. Hipótese em que o funcionário público obteve o reconhecimento judicial do direito à percepção de quinquênios nos termos da lei então vigente; a coisa julgada daí resultante não pode ser oposta à lei de caráter geral, que, supervenientemente, modifica o regime jurídico dos quinquênios. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial 19337-0/SP (92 4626-6), Relator Ministro ARI PARGENDLER, pub. DJ de 08/12/1995).

No que se refere, portanto, à parte da decisão agravada que determina a reimplantação da vantagem suprimida, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da coisa julgada, sobre constar dos autos demonstração de que o impetrante optara pela carreira do seguro social, acatando, assim, as novas regras que o regeriam como servidor público, no que se incluía a incorporação - e não mais recebimento destacado - do "adiantamento pecuniário" aos seus vencimentos. Afirma-se, portanto, em princípio, correta a determinação de supressão do adiantamento pecuniário.

Por outro lado, a decisão agravada no ponto em que determina a abstenção da autoridade administrativa de proceder a descontos, para fins de reposição ao erário, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, constato não haver nos autos elementos suficientes a atingir-se resultado conclusivo acerca das alegações do agravante de que o impetrante, ora agravado, teria recebido de má-fé valores em seus vencimentos, em duplicidade. Nesse contexto, não logrou comprovar o agravante, tampouco, que instaurara previamente à determinação dos respectivos descontos o devido processo legal administrativo, com seus conseqüências do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tickets-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido" (MS 24182/ DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 03-09-2004, PP-00009.)

Ante o exposto, defiro em parte o efeito pretendido para suspender o cumprimento da decisão agravada no que tange à determinação de reimplantação da vantagem pecuniária, ficando mantido o *decisum* no ponto em que determina a interrupção do procedimento de desconto para fins de reposição, até que seja formalizado o devido processo legal administrativo pertinente.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se o teor da presente decisão ao douto Juiz da causa. Oportunamente, inclua-se em pauta.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013644-1/GO
Processo na Origem: 332006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ARMELINA PARREIRA

ADVOGADOS : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a seguinte decisão, proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Uruana/GO em ação previdenciária, *litteris*:

"Sentença transitada em julgado.

No tocante as parcelas pretéritas, foi deferido o processamento da execução. O requerido devidamente citado, não ofereceu embargos, conforme certidão de fls. 67.

Assim, determino que expeça-se a RPV (Requisição de pequeno Valor) para o pagamento, no prazo de até 60 dias, da quantia apresentada na planilha de fls. 52, conforme Lei n. 10.099/00.

Após o efetivo pagamento, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente.

Intime-se."

Sustenta a parte agravante que a decisão de expedição de alvará em nome da parte autora teria ignorado suposta prerrogativa de seus procuradores, contratados com poderes expressos de receber e dar quitação, em desatenção aos requerimentos formulados, de procederem eles mesmos, advogados, aos levantamentos das quantias relativas às verbas atrasadas do benefício previdenciário a que fora condenado à implementação o requerido. Alega, ainda, que a expedição de alvará de levantamento em nome da parte possibilita que os recursos sejam consumidos rapidamente, deixando os advogados "a ver navios", sem obter a verba honorária convencional.

Cumpram ressaltar, de início, que a decisão impugnada no presente agravo, qual seja, a determinação de expedição do RPV em nome da parte exequente, não se revela ilegal, tampouco, omissiva. Com efeito, os respectivos procuradores alegam, mas não comprovam, que tenham formulado requerimento visando à retenção, ou antes, ao destaque, do valor correspondente aos honorários contratados.

Nesse compasso, vale lembrar que a faculdade do advogado, legalmente constituído e detentor de poderes para receber e dar quitação, de ter expedido em seu nome o alvará de levantamento de quantias requisitadas judicialmente, não constitui óbice a que o alvará seja expedido em nome do beneficiário direto, qual seja, a parte exequente.

Outrossim, atendidos certos pressupostos básicos, revela-se desinfluyente a expedição do alvará em nome da parte ou de seu representante. Ora, se o advogado foi legalmente constituído e detém poderes para receber e dar quitação pode, munido do respectivo instrumento de mandato, levantar a quantia por meio do alvará expedido em nome de seu cliente.

Em sendo assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada atende aos seus requisitos formais.

Nestes termos, nego ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014116-2/DF
Processo na Origem: 199834000140485

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : CARLOS CANAVARI DA SILVA CANALEJAS E OUTROS(AS)

ADVOGADOS : TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra o despacho, exarado em processo de execução, pelo MMº Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, *in verbis*:

"Fls. 388-9: Apresentem os exeqüentes cópia da petição inicial dos Embargos à Execução n. 2004.47337-4, bem como do cálculo apresentado pela executada naqueles autos, de modo a possibilitar a expedição do precatório do valor incontroverso. Prazo de 15 dias. 2. Publicar."

Inicialmente, observo que a agravante não se insurge contra uma decisão interlocutória, tendo-se em vista que questão incidente alguma foi decidida no processo. Busca a recorrente, sim, reformar um despacho de mero expediente que, por sua natureza, de tão-somente determinar aos exeqüentes, ora agravados, a apresentação das cópias da petição dos embargos à execução e dos cálculos ali juntados. Com efeito, pela sistemática do Código de Processo Civil brasileiro, a natureza do ato judicial norteia a espécie da respectiva impugnação. Nos termos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil, a decisão interlocutória - aquela que decide uma questão incidente no processo (art. 162, CPC) - desafia recurso de agravo de instrumento e, no caso em presença, não se decidiu questão incidente alguma. A propósito, a possibilidade de expedição de precatório para pagamento de valor incontroverso é apenas mencionada, como eventual procedimento futuro.

Ante o exposto, tendo sido interposto o recurso contra despacho de mero expediente, mostra-se o presente agravo de instrumento manifestamente incabível, pelo que nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014289-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : LAURENTINA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO PELUCIO MACIEL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não acolheu preliminar de carência de ação por falta de comprovação da prévia postulação administrativa.

Verifico que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. Confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

- A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(ELAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, com base no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014300-1/MG
Processo na Origem: 200738000025318

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ERITON ANTONIO GONZAGA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014312-1/GO
Processo na Origem: 1232005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : EURIPEDES ALVES GRACIANO
ADVOGADOS : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a seguinte decisão do MMº Juiz de Direito da Comarca de Uruana/GO, proferido em execução de sentença que condenara o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder benefício(s) previdenciário(s) à parte autora, ora agravante:

"Verifico que o acórdão do TRF/1ª. Região transitou em julgado.

Destarte, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que institua os benefícios de pensão por morte e a aposentadoria por idade, no prazo de 10 dias. Os benefícios serão instituídos desde a data da citação, ou seja: 09/12/05 (DIB), com o pagamento, também, à partir desta data (DIB)".

Sustentam, em suma, os advogados da parte agravante que o despacho supramencionado estaria determinando o pagamento administrativo das parcelas em atraso - obrigação de dar/pagar - sem observância dos preceitos legais pertinentes, a saber, art. 100, da Constituição Federal; art. 730, do Código de Processo Civil; e, Lei n. 10.099/2000, o que afastaria a possibilidade de formularem requerimento de retenção dos honorários advocatícios contratados.

De início, vale lembrar a legitimidade do advogado para interpor recurso contra a decisão, como a ora em exame, que reflita em questões relativas aos honorários advocatícios contratados. Sobre esse tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- "É certo que o art. 23 da Lei n. 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (EResp n. 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003)

- "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp n. 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da decisão onde fixados os honorários" (REsp n. 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp n. 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp n. 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp n. 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

- "A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (REsp n. 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp n. 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

4. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal." (REsp n. 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça; REsp 821.122/PR; Primeira Turma; DJ data 03/08/2006, p. 220; RELATOR José Delgado)

Ultrapassadas as questões de legitimidade e sucumbência como requisitos genéricos para o manejo recursal, observo, no *decisum* agravado, a existência de duas obrigações diversas, sendo uma advinda da condenação à implementação em favor da parte autora de benefício previdenciário - obrigação de fazer -, e outra relativa à determinação de pagamento das prestações vencidas desde o requerimento - termo de início de vigência do benefício deferido - obrigação de dar/pagar.

Ora, quanto à obrigação de fazer, não se vislumbra ilegalidade alguma na decisão agravada, que determina, nos moldes da norma de regência da espécie - artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil -, a citação do devedor para que promova diretamente o cumprimento do julgado.

No que concerne, todavia, à obrigação de dar, relativa ao pagamento das parcelas já vencidas, no caso em presença contra a Fazenda Pública, rege-se o respectivo processo executivo pelo art. 730 do Código de Processo Civil, que determina a citação da devedora, inicialmente para opor embargos em 10 (dez) dias. Desse modo, a decisão agravada, no ponto em que determina seja efetuado o pagamento das prestações do benefício incidentes a partir da data do requerimento, concomitantemente à implantação do benefício, sem observância do rito previsto na norma legal de regência, deve ser reformada.

Por último, verifica-se que a determinação da decisão agravada de pagamento dos atrasados sem observância dos preceitos legais para a espécie, termina também por suprimir do advogado a possibilidade de formular requerimento de retenção da verba honorária contratada, não cabendo ao Juiz da causa tutelar tal direito, insito em avença particular entre o profissional da advocacia e seu cliente.

Ante o exposto, configurada a hipótese do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro em parte o efeito pretendido para suspender o cumprimento da decisão agravada no ponto em que determina a citação do requerido para o imediato pagamento das parcelas vencidas do benefício, sem observância das normas pertinentes à execução de obrigação de dar contra a Fazenda Pública.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Intimem-se.

Inclua-se em pauta.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014718-0/MG
Processo na Origem: 199738000630196

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANIBAL FREDERICO AUTRAN FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da SJDF que determinou "...a implantação de reajuste concedido nos saldos atuais dos exeqüentes, conforme os termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias" (fls. 04)

2. Vê-se do Ofício fls. 105 e segs que a decisão agravada foi revogada. Confira-se: "... tenho a dizer que a decisão agravada, proferida à f. 852 da Ação ordinária n. 1997.38.00.063019-6, foi revogada pela decisão de f. 855 do mesmo processo. (...)" (fls.105).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014823-7/MG
Processo na Origem: 392060051365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

AGRAVADO : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CHARLIE MACKENZIE SIMIL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015499-1/BA
Processo na Origem: 200733057001555

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA

AGRAVADO : CLOVIS LACERDA MORGADO

ADVOGADO : ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão do MMº Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA que, em ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido, ora agravante, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, até decisão final no feito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Em se tratando de requerimento de benefício por incapacitação, tal como na lide em exame, a jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que somente pode ser concedida a respectiva medida de urgência quando houver prova técnica da incapacidade alegada, *in casu*, perícia judicial.

No caso em presença, conforme fundamentação da decisão agravada, constam dos autos principais tão-somente atestados médicos, os quais, por si só, são insuficientes a demonstrar a suposta doença incapacitante da parte autora.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.

I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.

II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

III - Agravo improvido" (AG 2003.01.00.001071-2/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 23/05/2005, p.54).

Evidencia-se, pois, a necessidade de maior dilação probatória para que se configurem os pressupostos necessários ao deferimento da antecipação pretendida, cabendo ressaltar, por fim, nada impedir a reapreciação do pedido de antecipação após a conclusão de perícia médica oficial.

Ante o exposto, atribuo ao presente agravo o efeito pretendido, para suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015836-1/PA
Processo na Origem: 2007010101506

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : JEOVA MOREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JEOVÁ MOREIRA SOBRINHO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria/PA que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o recebimento de aposentadoria rural por idade, declinou da competência para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Marabá/PA.

Nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual tem competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a respectiva Comarca não seja sede de Vara ou Juízo Federal.

Nesse sentido, transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

- MESMO COM A INSTALAÇÃO DE VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL NO INTERIOR DOS ESTADOS, COM JURISDIÇÃO ABRANGENDO VARIOS MUNICIPIOS, SUBSISTENTE A COMPETENCIA EXCEPCIONAL DO JUIZO ESTADUAL DO FORO DO DOMICILIO DO SEGURADO OU BENEFICIARIO, PREVISTA NO ART. 109, PARAG. 3., DA CF, NOS DEMAIS MUNICIPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA COMARCA - SEDE DO JUIZO FEDERAL.

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DE BARRA MANSÁ" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC 19254/RJ; Terceira Seção; DJ de 23/06/1997, p. 29046; RELATOR Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

"COMPETENCIA. BENEFICIO PREVIDENCIARIO. AÇÃO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL.

- A TEOR DO DISPOSTO NO PAR. 3., DO ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE BENEFICIO PREVIDENCIARIO, QUANDO A COMARCA DO DOMICILIO DO SEGURADO NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC 20580/AL; Terceira Seção; DJ de 03/11/1997, p. 56214, RELATOR Min. WILLIAM PATTERSON).

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao presente agravo para reconhecer a competência do MMº Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria/PA para processar e julgar o feito originário do presente agravo.

Defiro o pedido do agravante de justiça gratuita.

Comunique-se o teor da decisão agravada ao ilustre Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015881-7/GO
Processo na Origem: 3312006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ADAO MORAES BUENO

ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em nome de ADAO MORAES BUENO contra o seguinte despacho do MMº Juiz de Direito da Comarca de Uruana/GO, proferido em execução de sentença, que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, ora agravante:

"Sentença transita em julgado.

Oficie-se ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para cumprimento no prazo de 10 dias. O benefício será instituído desde a data de 15/09/06 (DIB), com o pagamento, também, a partir desta data (DIP).

Pena de multa diária na ordem de R\$1.000,00 (mil reais), para o caso de atraso no cumprimento (art. 461, do Código de Processo Civil).

Quanto às parcelas pretéritas abra-se vista ao requerente.

Intimem-se."

Sustentam, em suma, os advogados da parte agravante que o despacho supramencionado estaria determinando o pagamento administrativo das parcelas em atraso - obrigação de dar/pagar - sem observância dos preceitos legais pertinentes, a saber, art. 100, da Constituição Federal; art. 730, do Código de Processo Civil; e, Lei n. 10.099/2000, o que afastaria a possibilidade de formularem requerimento de retenção dos honorários advocatícios contratados.

De início, vale lembrar a legitimidade do advogado para interpor recurso contra a decisão, como a ora em exame, que reflita em questões relativas aos honorários advocatícios contratados. Sobre esse tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- "É certo que o art. 23 da Lei n. 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (EResp n. 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003)

- "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no Resp n. 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (Resp n. 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (Resp n. 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (Resp n. 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (Resp n. 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

- "A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (Resp n. 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp n. 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

4. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal." (Resp n. 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça; RESP 821.122/PR; Primeira Turma; DJ data 03/08/2006, p. 220; RELATOR José Delgado)

Ultrapassadas as questões de legitimidade e sucumbência como requisitos genéricos para o manejo recursal, observo, no *decisum* agravado, a existência de duas obrigações diversas, sendo uma advinda da condenação à implementação em favor da parte autora de benefício previdenciário - obrigação de fazer -, e outra relativa à determinação de pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo - termo de início de vigência do benefício deferido - obrigação de dar/pagar.

Ora, quanto à obrigação de fazer, não se vislumbra ilegalidade alguma na decisão agravada, que determina, nos moldes da norma de regência da espécie - artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil -, a citação do devedor para que promova diretamente o cumprimento do julgado.

No que concerne, todavia, à obrigação de dar, relativa ao pagamento das parcelas vencidas - no caso em presença contra a Fazenda Pública -, rege-se o respectivo processo executivo pelo art. 730 do Código de Processo Civil, que determina a citação da devedora, inicialmente para opor embargos em 10 (dez) dias. Desse modo, a decisão agravada, no ponto em que determina seja efetuado o pagamento das prestações do benefício incidentes a partir da data do requerimento, concomitantemente à implantação do benefício, sem observância do rito previsto na norma legal de regência, deve ser reformada.

Por último, verifica-se que a determinação da decisão agravada de pagamento dos atrasados sem observância dos preceitos legais para a espécie, termina também por suprimir do advogado a possibilidade de formular requerimento de retenção da verba honorária contratada, não cabendo ao Juiz da causa tutelar tal direito, insito em avença particular entre o profissional da advocacia e seu cliente.

Ante o exposto, configurada a hipótese do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro em parte o efeito pretendido para suspender o cumprimento da decisão agravada no ponto em que determina a citação do requerido para o imediato pagamento das parcelas vencidas do benefício, sem observância das normas pertinentes à execução de obrigação de dar contra a Fazenda Pública. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Intimem-se.

Inclua-se em pauta.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015904-8/GO

Processo na Origem: 282006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA INEZ DE JESUS
ADVOGADOS : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a seguinte decisão, proferida pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Uruana/GO em ação previdenciária, *litteris*:

"Sentença transitada em julgado.

No tocante as parcelas pretéritas, foi deferido o processamento da execução. O requerido devidamente citado, não ofereceu embargos. Assim, determino que expeça-se a RPV (Requisição de pequeno Valor) para o pagamento, no prazo de até 60 dias, da quantia apre-

sentada na planilha de fls. 48, conforme Lei n. 10.099/00. Após o efetivo pagamento, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente.

Intime-se."

Sustenta a parte agravante que a decisão de expedição de alvará em nome da parte autora teria ignorado suposta prerrogativa de seus procuradores, contratados com poderes expressos de receber e dar quitação, em desatenção aos requerimentos formulados, de procederem eles mesmos, advogados, aos levantamentos das quantias relativas às verbas atrasadas do benefício previdenciário a que fora condenado à implementação o requerido. Alega, ainda, que a expedição de alvará de levantamento em nome da parte possibilita que os recursos sejam consumidos rapidamente, deixando os advogados "a ver navios", sem obter a verba honorária convencionada.

Cumpram ressaltar, de início, que a decisão impugnada no presente agravo, qual seja, a determinação de expedição do RPV em nome da parte exequente, não se revela ilegal, tampouco, omissiva. Com efeito, os respectivos procuradores alegam, mas não comprovam, que tenham formulado requerimento visando à retenção, ou antes, ao destaque, do valor correspondente aos honorários contratados.

Nesse compasso, vale lembrar que a faculdade do advogado, legalmente constituído e detentor de poderes para receber e dar quitação, de ter expedido em seu nome o alvará de levantamento de quantias requisitadas judicialmente, não constitui óbice a que o alvará seja expedido em nome do beneficiário direto, qual seja, a parte exequente.

Outrossim, atendidos certos pressupostos básicos, revela-se desinfluyente a expedição do alvará em nome da parte ou de seu representante. Ora, se o advogado foi legalmente constituído e detém poderes para receber e dar quitação pode, munido do respectivo instrumento de mandato, levantar a quantia por meio do alvará expedido em nome de seu cliente.

Em sendo assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada atende aos seus requisitos formais.

Nestes termos, nego ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015907-9/GO

Processo na Origem: 3622006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LUIZ GRATAO NETO
ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a seguinte decisão do MMº Juiz de Direito da Comarca de Uruana/GO, proferido em execução de sentença que condenara o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder benefício(s) previdenciário(s) à parte autora, ora agravante:

"Sentença transitada em julgado

Oficie-se ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, para cumprimento no prazo de 10 dias. O benefício será instituído desde a data de 27/10/06 (DIB), com o pagamento, também, a partir desta data (DIP)

Pena de multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de atraso no cumprimento (art. 461, do Código de Processo Civil).

Quanto às parcelas pretéritas abra-se vista ao requerente".

Sustentam, em suma, os advogados da parte agravante que o despacho supramencionado estaria determinando o pagamento administrativo das parcelas em atraso - obrigação de dar/pagar - sem observância dos preceitos legais pertinentes, a saber, art. 100, da Constituição Federal; art. 730, do Código de Processo Civil; e, Lei n. 10.099/2000, o que afastaria a possibilidade de formularem requerimento de retenção dos honorários advocatícios contratados.

De início, vale lembrar a legitimidade do advogado para interpor recurso contra a decisão, como a ora em exame, que reflita em questões relativas aos honorários advocatícios contratados. Sobre esse tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- "É certo que o art. 23 da Lei n. 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (EREsp n. 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003)

- "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp n. 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (REsp n. 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp n. 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp n. 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp n. 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

- "A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (REsp n. 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp n. 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido meritul. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

4. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal." (REsp n. 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça; RESP 821.122/PR; Primeira Turma; DJ data 03/08/2006, p. 220; RELATOR José Delgado)

Ultrapassadas as questões de legitimidade e sucumbência como requisitos genéricos para o manejo recursal, observo, no decisum agravado, a existência de duas obrigações diversas, sendo uma advinda da condenação à implementação em favor da parte autora de benefício previdenciário - obrigação de fazer -, e outra relativa à determinação de pagamento das prestações vencidas desde a citação - termo de início de vigência do benefício deferido - obrigação de dar/pagar. Ora, quanto à obrigação de fazer, não se vislumbra ilegalidade alguma na decisão agravada, que determina, nos moldes da norma de regência na espécie - artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil -, a citação do devedor para que promova diretamente o cumprimento do julgado.

No que concerne, todavia, à obrigação de dar, relativa ao pagamento das parcelas já vencidas, no caso em presença contra a Fazenda Pública, rege-se o respectivo processo executivo pelo art. 730 do Código de Processo Civil, que determina a citação da devedora, inicialmente para opor embargos em 10 (dez) dias. Desse modo, a decisão agravada, no ponto em que determina seja efetuado o pagamento das prestações do benefício incidentes a partir da data da citação, concomitantemente à implantação do benefício, sem observância do rito previsto na norma legal de regência, deve ser reformada.

Por último, verifica-se que a determinação da decisão agravada de pagamento dos atrasados sem observância dos preceitos legais para a espécie, termina também por suprimir do advogado a possibilidade de formular requerimento de retenção da verba honorária contratada, não cabendo ao Juiz da causa tutelar tal direito, insito em avença particular entre o profissional da advocacia e seu cliente.

Ante o exposto, configurada a hipótese do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro em parte o efeito pretendido para suspender o cumprimento da decisão agravada no ponto em que determina a citação do requerido para o imediato pagamento das parcelas vencidas do benefício, sem observância das normas pertinentes à execução de obrigação de dar contra a Fazenda Pública.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Intimem-se.

Inclua-se em pauta.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015909-6/GO

Processo na Origem: 2132006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : DIVINA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a seguinte decisão do MMº Juiz de Direito da Comarca de Uruana/GO, proferido em execução de sentença que condenara o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder benefício(s) previdenciário(s) à parte autora, ora agravante:

"Sentença transitada em julgado.

Oficie-se ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para cumprimento no prazo de 10 dias. O benefício será instituído desde 05/01/06 (DIB), com o pagamento, também, a partir desta data (DIB).

Pena de multa diária na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de atraso no cumprimento (art. 461, do Código Processo Civil).

Sustentam os advogados da parte agravante que o despacho supramencionado estaria determinando o pagamento administrativo das parcelas em atraso - obrigação de dar/pagar - sem observância dos preceitos legais pertinentes, a saber, art. 100, da Constituição Federal; art. 730, do Código de Processo Civil; e, Lei n. 10.099/2000, o que afastaria a possibilidade de formularem requerimento de retenção dos honorários advocatícios contratados.

De início, vale lembrar a legitimidade do advogado para interpor recurso contra a decisão, como a ora em exame, que reflita em questões relativas aos honorários advocatícios contratados. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- "É certo que o art. 23 da Lei n. 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (EREsp n. 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003)

- "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp n. 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).



- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (REsp n. 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp n. 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp n. 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp n. 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

- "A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (REsp n. 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp n. 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

4. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal." (REsp n. 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira)

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça; RESP 821.122/PR; Primeira Turma; DJ data 03/08/2006, p. 220; RELATOR José Delgado)

Ultrapassadas as questões de legitimidade e sucumbência como requisitos genéricos para o manejo recursal, observo, no *decisum* agravado, a existência de duas obrigações diversas, sendo uma advinda da condenação à implementação em favor da parte autora de benefício previdenciário - obrigação de fazer -, e outra relativa à determinação de pagamento das prestações vencidas desde orequerimento - termo de início de vigência do benefício deferido - obrigação de dar/pagar.

Ora, quanto à obrigação de fazer, não se vislumbra ilegalidade alguma na decisão agravada, que determina, nos moldes da norma de regência da espécie - artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil -, a citação do devedor para que promova diretamente o cumprimento do julgado.

No que concerne, todavia, à obrigação de dar, relativa ao pagamento das parcelas já vencidas, no caso em presença contra a Fazenda Pública, rege-se o respectivo processo executivo pelo art. 730 do Código de Processo Civil, que determina a citação da devedora, inicialmente para opor embargos em 10 (dez) dias. Desse modo, a decisão agravada, no ponto em que determina seja efetuado o pagamento das prestações do benefício incidentes a partir da data do requerimento administrativo, concomitantemente à implantação do benefício, sem observância do rito previsto na norma legal de regência, deve ser reformada.

Verifica-se, ainda, que a determinação da decisão agravada de pagamento dos atrasados sem observância dos preceitos legais para a espécie, termina também por suprimir do advogado a possibilidade de formular requerimento de retenção da verba honorária contratada, não cabendo ao Juiz da causa tutelar tal direito, ínsito em avença particular entre o profissional da advocacia e seu cliente.

Por último, observo que o presente recurso não se manifesta, com não poderia deixar de ser, ante à ausência de sucumbência, quanto à cominação de penalidade pecuniária para o caso de atraso no cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, configurada a hipótese do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro em parte o efeito pretendido para suspender o cumprimento da decisão agravada no ponto em que determina a citação do requerido para o imediato pagamento das parcelas vencidas do benefício, sem observância das normas pertinentes à execução de obrigação de dar contra a Fazenda Pública.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015928-8/DF
Processo na Origem: 200734000019031

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JORDANAH SCHRODER FORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, conhecendo de embargos de declaração opostos por JORDANAH SCHRODER FORTES DE OLIVEIRA em ação sob rito ordinário por ela ajuizada objetivando garantir o recebimento de pensão civil cumulativamente com pensão militar, alterou para a seguinte redação anterior decisão de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

"Isto posto, defiro parcialmente os efeitos da tutela, a fim de obstar a cobrança de quaisquer valores recebidos a título de pensão civil por morte instituída por José Krishnamurti Fonte de Oliveira em favor de JORDANAH SCHRODER FORTES DE OLIVEIRA até a ciência da autora do Acórdão TCU n. 3439/2006 (fl. 33)."

De início, verifico que este Relator já apreciou anteriormente, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.008757-2, pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado relativamente a esta mesma decisão, pela autora na ação principal, ora agravada. Com efeito, ressaltou-se naquele *decisum* o fato de que o ato impugnado - cessação do pagamento de pensão civil no prazo de 15 (quinze) dias e determinação de devolução dos valores recebidos a partir da ciência do acórdão n. 1.040/2003 (TCU) - na ação ajuizada pela ora agravada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revelava-se oriundo do Tribunal de Contas da União.

Nesse ponto, frisou-se que a Primeira Turma desta Corte decidiu, no julgamento do AG n. 2004.01.00.058500-4, Relator para acórdão o Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, em caso similar, que o magistrado não poderia ter proferido ali decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o ato contestado, que teria ferido direito da parte autora, fora emanado do Tribunal de Contas da União, sujeito, constitucionalmente, à competência de outra instância julgadora.

De fato, deve aplicar-se à espécie, por inafastável interpretação extensiva, o disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 8.437/92, que não admite o cabimento de medida cautelar inominada ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Assinale-se que na interpretação extensiva aplica-se o argumento a fortiori, do qual se permite aplicar certa previsão hipotética, com maior razão, a outros casos não expressamente previstos. Na situação prevista na Lei acima referida, datada de 1992, proíbe-se o ajuizamento de medida cautelar inominada ou sua liminar quando, na técnica do processo, deveria ser manejada a ação de mandado de segurança. Não é de se admitir, portanto, verdadeira transubstanciação de competência em função do instrumento processual utilizado.

Revela-se evidente, pois, a natureza impositiva da decisão do TCU, sendo esta a vis atractiva da competência do Supremo Tribunal Federal.

Mostra-se, portanto, incorreto o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de Primeira Instância (art. 102, I, d, da Constituição Federal e Súmula 248 do STF).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DO PCCS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE n. 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).

II - O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV - Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.

V - Apelação não provida." (AMS 1999.01.00.071750-1/BA; Relator: Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa; Primeira Turma Suplementar; Publicação: DJ de 12/05/2005, p.107)

Ante todo o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para cassar os efeitos da decisão impugnada.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016004-2/DF
Processo na Origem: 200534000342847

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ROSENO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob rito ordinário, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à parte autora o direito à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), prevista no art. 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 11.090/05, a partir da data da assinatura do termo do opção pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional (GEP-DIN).

Com efeito, para que não incidissem as vedações legais (Lei n. 9.494/97, art. 1º: "Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.") à concessão de medida antecipatória contra a Fazenda Pública, em favor de servidor público, para efeito de pagamento de vantagem pecuniária - sendo tal a espécie em exame -, seria indispensável a demonstração nos autos de que o ato impugnado tenha ocasionado redução nos vencimentos/proventos da parte autora, para que o salvaguardasse o óbice do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Não menciona a decisão agravada, entretanto, o necessário cotejo entre documentos probatórios dos valores de remuneração anterior e posterior do autor, necessários à aferição de eventual redução em seus vencimentos, devendo, pois, ser reformada a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, havendo proibição legal à concessão de tutela antecipatória requerida visando ao recebimento de vantagem pecuniária por servidor público, concedo, nos termos do art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, o efeito pretendido para suspender o cumprimento da decisão agravada.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Comunique-se o teor desta decisão ao MMº Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016165-4/MG
Processo na Origem: 200738000090288

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTES	: MARIA LUIZA PENA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADOS	: EMILIO PELUSO NEDER MEYER E OUTROS(AS)
AGRAVADA	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARIA LUIZA PENA MARQUES E OUTROS contra decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação de procedimento ordinário em que objetivam os agravantes, servidores públicos, isonomia de vencimentos, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustentam, basicamente, que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao próprio sustento. Aduzem que a lei garante a concessão da medida mediante simples afirmação da parte interessada.

Em análise tangencial, própria de apreciação de efeito suspensivo a agravo de instrumento, entendo que não merecem prosperar as alegações dos agravantes.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (.).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. (.).

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma." (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

Ora, conforme se constata às fls.38/45, o valor da remuneração dos agravantes, à época do ajuizamento da ação originária, ultrapassa 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, e estando a decisão agravada em consonância com o entendimento acima, nego seguimento ao presente recurso de agravada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016308-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA VEIGA PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTRO(A)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação interposto de sentença concessiva da segurança apenas no efeito devolutivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51:

Art. 12 - (...);

Parágrafo único - A sentença , que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei 4.348/64 estatui que:

Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Colhe notar que os arts. 3º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/1997 também possuem disposições restritivas idênticas às do art. 7º acima transcrito no que se refere ao deferimento de antecipação de tutela e de medidas cautelares nos casos de concessão de aumento remuneratório.

Entretanto, na espécie não incidem as vedações de que tratam os dispositivos legais em comento, uma vez que a sentença hostilizada não concedeu aumento de vencimentos nem extensão de vantagens pecuniárias às agravadas.

Pelo que se denota do teor do dispositivo sentencial, o MM. Juiz concedeu a segurança para restabelecer o pagamento de parcelas incorporadas aos vencimentos das agravadas, com base na MP 2.225-45/2001, tal como vinham sendo pagas até a supressão operada em decorrência do ato atacado pelo *mandamus*.

Sob esse prisma, conclui-se que a concessão da segurança não importou em incremento dos vencimentos das agravadas, mas sim no restabelecimento de situação anteriormente consolidada. Significa dizer que a segurança manteve os vencimentos das agravadas nos mesmos patamares vigentes até a edição do ato questionado.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, já decidiu que não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4 o provimento jurisdicional antecipatório que não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução vencimental. Nesse sentido:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido.

Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial (Rcl-AgR 3483/DF. Tribunal Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, j 15/03/2006, DJU 28.04.2006, P. 55)

Também na mesma linha de entendimento é a decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança (SS 3028, decisão monocrática, j. 17.01.2007), versando também sobre o presente tema de lavra da Ministra Presidente do STF que afirmou "não haver lesão à ordem e à economia públicas e que o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais".

A similitude existente entre a natureza jurídica do mandado de segurança e a do provimento jurisdicional antecipatório de tutela autoriza a extensão analógica destes entendimentos da Corte Suprema à hipótese vertente. Como já preconizava o velho brocardo do Direito Romano, onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi ius juri*).

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se as agravadas, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016345-2/MG
Processo na Origem: 686071952572

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS G LOUZADA
AGRAVADO : FERNANDO LOPES SOARES
ADVOGADO : JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão do MMº Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni/MG que, em ação sob rito ordinário ajuizada objetivando a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido, ora agravante, que concedesse à parte autora o benefício pleiteado, até o restabelecimento dela, ou, até decisão em contrário daquele Juízo.

Argumenta o agravante com a ausência dos pressupostos autorizadores do deferimento da medida antecipatória e com a não-comprovação dos requisitos para o deferimento do auxílio.

Em que pesem as alegações do recorrente, não merece ser cassada a concessão da tutela antecipada *sub examine*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o deferimento de benefício previdenciário, em sede de medida antecipatória, não se enquadra nas vedações previstas nas Leis n.s 4.348/64, 5.021/66, e, 8.437/92, a saber:

" - reclassificação ou equiparação de servidores públicos; - concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; - outorga ou acréscimo de vencimentos; - pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou, - esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente a qualquer das matérias acima referidas."

Neste sentido, editou o Supremo Tribunal Federal a Súmula 729, com o seguinte teor:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

No que concerne ao mérito da antecipação, observo que o autor-agravado, conforme relatório médico do Centro de Atenção Psicossocial da Secretaria de Saúde do Município de Teófilo Otoni, apresenta sintomas correspondentes a CID 10-F-20-0, encontrando-se em tratamento ambulatorial regular, com uso contínuo de medicação psiquiátrica (fl. 28).

Com efeito, conquanto este Relator entenda ser, em pedidos de auxílio-doença, imprescindível a existência de laudo médico oficial atestando a moléstia incapacitante do requerente, consta dos autos o supramencionado documento expedido pelo serviço de saúde pública do município do autor, relatando ser ele portador de doença psiquiátrica grave, sendo apto tal documento, nesse juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, a suprir o requisito de verossimilhança das alegações no sentido da incapacidade laboral.

Não vislumbro, pois, ilegalidade no mérito da decisão impugnada, cabendo ser ressaltado que se encontra devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Por último, à míngua de recurso, nada a prover quanto à imposição de penalidade pecuniária ao agravante.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Intimem-se

Remetam-se ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016687-6/DF
Processo na Origem: 200034000279710

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : DEBORAH MARIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de execução de sentença relativa ao percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo em relação à parte controversa, determinando o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos. Sustenta o agravante, basicamente, que a impugnação apresentada nos embargos à execução compreende toda a extensão da pretensão executória da agravada e, portanto, não haveria falar em parte incontroversa, sob pena de ocorrer fracionamento da execução, vedado pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988, por afastar a sistemática legal a ser aplicada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de requisitório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

Nesse sentido, precedente da egrégia 1ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ART. 739, § 2º DO CPC - PARTE INCONTROVERSA - PROSSEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 100, § 4º DA CF/88 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" (§ 2º do art. 739 do CPC), não havendo que se falar em precatório único.

2. O intento do legislador foi o de imprimir maior celeridade à execução da parcela incontroversa do crédito, colocando fora do âmbito de suspensividade dos embargos os valores não sujeitos à impugnação do Executado.

3. Precedentes: AG 2000.01.00.086024-6/MG, Rel. (Conv.) Velasco Nascimento, 2ª Turma, in DJ 09/09/2002; AG 1999.01.00.0875990-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, in DJ de 11/11/2002; AG 2001.01.00.021751-0/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, in DJ de 03/11/2003.

4. A expedição de precatório da parte incontroversa do valor da execução não ofende o art. 100, § 4º da CF/88, o qual diz respeito tão-só à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para efeito de expedição de requisitório de pequeno valor.

5. Precedentes: AG n. 2003.01.00.002303-7/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª T., data de julg. 02/12/2003; AG 2001.01.00.013235-3/MG, Des. Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ: 06/09/2002.

6. Agravo improvido." (AG 2003.01.00.000082-8/BA, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª TURMA, DJ 29/08/2005 p. 29).

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016703-1/DF
Processo na Origem: 200434000174245

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - UNACON E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO

Intime-se a agravante para instruir o presente recurso com a cópia do instrumento de mandato outorgado pelo segundo agravado - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE (SINATEFIC) - ao seu representante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016777-5/BA
Processo na Origem: 200633040065193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA CARDOSO GANEM
AGRAVADO : GERALDO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : EDNA MARIA MOTA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço rural, relativa ao período de 1º/01/1960 a 12/04/2002, deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob fundamento de que foram comprovados todos os requisitos exigidos em lei.



Em suas razões, alega que não foram satisfeitos os pressupostos autorizadores da medida antecipatória, uma vez que inexisteriam provas documentais aptas a demonstrar a verossimilhança da alegação. Aduz que o reconhecimento de vínculo empregatício, mediante sentença trabalhista, por si só, não pode ser aproveitado para fins previdenciários.

Na hipótese, ressalta a decisão monocrática que foram comprovados os requisitos autorizadores da averbação de tempo de serviço pleiteada mediante: anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social e reconhecimento de vínculo empregatício por sentença trabalhista (fls. 19/24).

Sobre a questão, transcrevo julgamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECES-SIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDEN-TES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.

III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.

IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima trans-crito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESp n. 837.979/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 30/10/2006 p. 405)

Sendo assim, partilho do entendimento exposto e, em juízo de cognição sumária, própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, não vislumbro ilegalidade no ato impugnado, cabendo ressaltar que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017675-7/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MICHELLE MIRANDA PEREZ
AGRAVADO : LUCIANO MOREIRA CHAGAS
ADVOGADO : LIDIANE TEIXEIRA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao agravante que conceda ao agravado o benefício de amparo assistencial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Não estão presentes os requisitos do art. 273, CPC, pois há a necessidade de realização de perícia judicial para comprovação da incapacidade laborativa do agravado, negada por perícia administrativa realizada pelo INSS.

Assim sendo, nada impede seja renovado o pedido de antecipação de tutela após a realização de perícia médica oficial.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017698-3/MG
Processo na Origem: 474070297087

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : WANDERLI REIS PIMENTA
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por WANDERLI REIS PIMENTA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba/MG que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício acidentário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, em virtude de se tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, no caso, acidente em alambique quando laborava o agravante, declinou de sua competência para o Juízo Estadual da Comarca de Paraopeba/MG

Assim sendo, a competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é da Justiça Comum Estadual, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Nessa linha de entendimento, destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, I, CF/88 - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E STF - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL COMPETENTE.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88.

2. Precedentes. (AC 96.01.52064.3/MG; Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA LIMA - Convocada JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO -, 1ª T, DJ 29/06/2000 P.203); (AG 2001.01.00.020724-2/BA; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.); SEGUNDA TURMA; DJ 15/02/2002 P.82); (AC 94.01.02709-9/MG; Relator JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.); PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ 17/09/2001 P.456); (AC 1999.01.00.020924-5/MG; Relator JUIZ ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.36). (AC n. 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, unânime, DJ 29.11.2000 p. 80).

3. Declinada, de ofício, a competência em favor da Justiça Estadual, com a remessa dos autos ao Tribunal de Alçada" (AC 2000.01.99.119987-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ de 17/02/2003, p. 46)."

Desse modo, observo que a decisão agravada foi proferida por Juiz de Direito, no exercício de competência própria, de Juiz Estadual.

Ante o exposto, e tendo sido o presente agravo interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, no exercício de jurisdição comum estadual, própria, declino da competência para o exame deste recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017713-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BRENO PEIXOTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu parcialmente o pedido de desconto em folha dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Mauricio Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017778-0/DF
Processo na Origem: 200634000209659

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CELESTE FUMIKO NAKAMURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017886-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CORMARIA DA SILVA HENRIQUES
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que recebeu no efeito devolutivo, com relação a parte incontroversa, apelação interposta de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução n. 2004.38.02.003437-2.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Inicialmente verifico que a parte incontroversa deve ser considerada como tal apenas em relação às parcelas não embargadas objeto do título exequendo.

Assim sendo, não há parcela incontroversa no presente caso, já que embargada toda a execução.

Com efeito, o art. 520 do CPC, estabelece que:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Consoante se vê, a questão ora em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas nos itens I a VII, devendo a apelação ser recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar o recebimento do apelo no duplo efeito.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017957-4/MG
Processo na Origem: 200638000336331

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em fase de execução, determinou a requisição do pagamento, tão somente, em relação aos cálculos apresentados pelos substituídos em que não houve oposição por parte da UNIÃO, indeferindo, conseqüentemente, o pagamento quanto aos substituídos em que houve impugnação da execução.

O ilustre magistrado condutor do feito não conheceu dos embargos declaratórios interpostos contra a referida decisão. Inicialmente, cumpre esclarecer, que os embargos declaratórios apresentados tempestivamente, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequêntes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.
2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CANDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

De acordo com a inicial da execução (fls. 37/39), o valor total requerido pelos filiados do agravante é de R\$899.999,36 (oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), sendo que a agravada reconheceu como correto o valor de R\$787.951,52 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), como visto às fls. 42/46. No entanto, para análise do valor a ser pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, considera-se o valor de cada exequente separadamente.

Assim, estando a decisão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo para determinar que a parcela incontroversa deve obedecer à sistemática aplicável ao valor exequendo como um todo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar. O pagamento dos valores discutidos nos embargos à execução - parte controversa -, se devidos, também deverá ser realizado observada a sistemática aplicável ao débito como um todo, para que não haja cisão do título exequendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017970-4/GO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES
AGRAVADO	: ANA MARIA TENULA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: REGINALDO BARROS DE SANTANA E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a expedição das requisições de pagamento em nomes dos autores falecidos.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Verifico que é manifesto o prejuízo para a parte exequente a exigência de habilitação dos herdeiros antes da expedição do precatório, diante da exiguidade do tempo para inscrição do crédito no orçamento do ano de 2008.

Evidentemente, somente após a habilitação dos falecidos autores é que será possível o efetivo pagamento dos valores colocados à disposição do Juízo, conforme determinado na decisão agravada. Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência desta decisão.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017984-1/MG

Processo na Origem: 200638000332869

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em fase de execução, determinou a requisição do pagamento, tão somente, em relação aos cálculos apresentados pelos substituídos em que não houve oposição por parte da UNIÃO, indeferindo, conseqüentemente, o pagamento quanto aos substituídos em que houve impugnação da execução.

O ilustre magistrado condutor do feito não conheceu dos embargos declaratórios interpostos contra a referida decisão.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que os embargos declaratórios apresentados tempestivamente, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequêntes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.

2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CANDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

De acordo com a inicial da execução (fls. 33/35), o valor total requerido pelos filiados do agravante é de R\$906.394,69 (novecentos e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo que a agravada reconheceu como correto o valor de R\$772.069,62 (setecentos e setenta e dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), como visto às fls. 39/43. No entanto, para análise do valor a ser pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, considera-se o valor de cada exequente separadamente.

Assim, estando a decisão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo para determinar que a parcela incontroversa deve obedecer à sistemática aplicável ao valor exequendo como um todo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar. O pagamento dos valores discutidos nos embargos à execução - parte controversa -, se devidos, também deverá ser realizado observada a sistemática aplicável ao débito como um todo, para que não haja cisão do título exequendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017987-2/MG

Processo na Origem: 200638000336328

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em fase de execução, determinou a requisição do pagamento, tão somente, em relação aos cálculos apresentados pelos substituídos em que não houve oposição por parte da UNIÃO, indeferindo, conseqüentemente, o pagamento quanto aos substituídos em que houve impugnação da execução.

O ilustre magistrado condutor do feito não conheceu dos embargos declaratórios interpostos contra a referida decisão.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que os embargos declaratórios apresentados tempestivamente, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequêntes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.

2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.



III- Agravo de instrumento improvido.
IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CANDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequindo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

De acordo com a inicial da execução (fls. 33/35), o valor total requerido pelos filiados do agravante é de R\$906.394,69 (novecentos e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo que a agravada reconheceu como correto o valor de R\$772.069,62 (setecentos e setenta e dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), como visto às fls. 39/43. No entanto, para análise do valor a ser pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, considera-se o valor de cada exequente separadamente.

Assim, estando a decisão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo para determinar que a parcela incontroversa deve obedecer à sistemática aplicável ao valor exequindo como um todo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar. O pagamento dos valores discutidos nos embargos à execução - parte controversa -, se devidos, também deverá ser realizado observada a sistemática aplicável ao débito como um todo, para que não haja cisão do título exequindo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017988-6/MG
Processo na Origem: 200638000332855

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em fase de execução, determinou a requisição do pagamento, tão somente, em relação aos cálculos apresentados pelos substituídos em que não houve oposição por parte da UNIÃO, indeferindo, consequentemente, o pagamento quanto aos substituídos em que houve impugnação da execução.

O ilustre magistrado condutor do feito não conheceu dos embargos declaratórios interpostos contra a referida decisão.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que os embargos declaratórios apresentados tempestivamente, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequentes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.

2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO.

I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CANDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequindo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar.

De acordo com a inicial da execução (fls. 33/35), o valor total requerido pelos filiados do agravante é de R\$906.394,69 (novecentos e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo que a agravada reconheceu como correto o valor de R\$772.069,62 (setecentos e setenta e dois mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), como visto às fls. 39/43. No entanto, para análise do valor a ser pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, considera-se o valor de cada exequente separadamente.

Assim, estando a decisão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo para determinar que a parcela incontroversa deve obedecer à sistemática aplicável ao valor exequindo como um todo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar. O pagamento dos valores discutidos nos embargos à execução - parte controversa -, se devidos, também deverá ser realizado observada a sistemática aplicável ao débito como um todo, para que não haja cisão do título exequindo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018101-5/DF
Processo na Origem: 200734000131950

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE	: FELIPPE MAIA CASTILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO	: VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por FELIPE MAIA CASTILHO E OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar no mandado de segurança n. 2007.34.00.013195-0, impetrado a fim de assegurar aos agravantes a remoção mediante permuta de Técnicos da Receita Federal, afastando a eficácia de ato administrativo que veda a concessão do pleito a servidores em estágio probatório.

Sustentam que a norma administrativa, contra a qual se insurgem, fere o princípio constitucional da isonomia, uma vez que determina tratamento diferenciado a candidatos nomeados há menos de dois anos, impossibilitando sua participação no referido processo seletivo.

Com efeito, assim dispõe o art. 36 da Lei n. 8.112/90:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - (omissis);

II - (omissis);

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) (omissis)

b) (omissis);

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

Ora, da leitura do dispositivo legal referido, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, uma vez que o pleito relativo à participação em processo seletivo destinado a habilitar candidatos a concurso de remoção de Técnicos da Receita Federal, enseja o preenchimento de requisitos específicos do certame, sendo que a autoridade administrativa encontra-se vinculada à observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade, sendo imprópria a imposição de providência que busca compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública.

Demais, no conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse particular, a aplicação da norma deve privilegiar aquela, em virtude da necessária observância ao princípio da legalidade.

Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018149-5/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRAVADO	: JOSE FERNANDES DOS REIS FILHO
ADVOGADO	: JOSE CLOVIS GONÇALVES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao agravante que restabeleça ao agravado o benefício de amparo assistencial.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Não estão presentes os requisitos do art. 273, CPC, pois há a necessidade de realização de perícia judicial para comprovação da incapacidade laborativa do agravado, negada por perícia administrativa realizada pelo INSS.

Assim sendo, nada impede seja renovado o pedido de antecipação de tutela após a realização de perícia médica oficial.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018173-1/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV.	: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE	: EDVALDO TEIXEIRA XAVIER
ADVOGADO	: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual por se tratar de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário.

Primeiramente quanto à exclusão da União da lide, tenho que a responsabilidade pela concessão do benefício previdenciário requerido na inicial é de responsabilidade exclusiva da Autarquia Previdenciária, não havendo litisconsórcio passivo necessário com a União já que tal ente público apenas edita normas gerais sobre direito previdenciário, não possuindo poderes para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

No julgamento do recurso extraordinário 176.532-1-SC, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente do trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido. (DJ 20.11.1998.)

O mesmo entendimento foi adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 351.528, Relator Ministro Moreira Alves, *in verbis*:

COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente do trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 17.04.1998.)

Assim, o Pretório Excelso consolidou o entendimento sobre o tema no enunciado da Súmula 235, que transcrevo:

Súmula 235/STF.

É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Diante da orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, não cabe mais discussão acerca da competência para o processo e julgamento de ação de concessão de benefício oriundo de acidente do trabalho.

Esta Primeira Turma, no julgamento do AG 2000.01.00.098780-1/BA, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF.

1. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das ações de restabelecimento de benefícios de natureza acidentária (Precedentes do STF).

2. Mantida a decisão que declinou da competência para o julgamento do feito em favor da Justiça Estadual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 27.08.2001.)

Diante dos reiterados precedentes do STF e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018230-1/GO
Processo na Origem: 32672003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DUTRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS
D E S P A C H O

Intime-se a agravante para instruir os presentes autos com instrumento de mandado outorgado ao seu advogado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem-me conclusos.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018406-9/MG
Processo na Origem: 200638010055794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : WALMIR SABINO DE JESUS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
DECISÃO

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora que "...recebeu a Apelação interposta pela União tão-somente no efeito devolutivo" (grifei- fls. 02).

2) Vê-se dos autos que a União interpôs o referido recurso contra a r. sentença que rejeitou os Embargos à Execução (cf. fls. 23 e segs.).

3) Assim dispõe o art. 520, V do CPC:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será no entanto recebida só no efeito devolutivo quando interposta da sentença que:

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julga-los improcedentes".

Sobre a questão confira-se a jurisprudência do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. CREDOR EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de devedor surte apenas efeito devolutivo, devendo prosseguir a execução de forma definitiva, sem a necessidade de prestação de caução.

II. Precedentes da Corte Especial e das Turmas de Direito Privado.

III. A rejeição da tese contrária, ao teor do voto vencido, permite concluir pela inexistência do suposto risco processual de impossibilidade de ressarcimento aos devedores, na hipótese de reforma do decisum monocrático, e não pode ser revertida sem incursão no conteúdo fático dos autos, vedada pela Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº. 768.386/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11.12.2006, pág. 369).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTS. 587 E 520 DO CPC.

1. A execução de título sentencial é definitiva, mesmo quando pendente apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos, recebido o recurso apenas no efeito devolutivo.

2. Inexistência de prestação de caução idônea para levantamento dos valores depositados pelo exequente. Precedentes desta Corte.

3. Medida cautelar procedente" (MC nº. 7.153/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.3.2006, pág. 263).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra A Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, A apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com A ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de A obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido" (REsp. nº. 705.591/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15.8.2005, pág. 358).

Não merece, pois, censura a decisão agravada.

4) Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018416-1/MG
Processo na Origem: 431070341737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : IVA GAMA DE CASTRO
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não há notícia, à vista do doc. de fls. 19, de que a agravada tenha sido submetida, pelo INSS, a novo exame, após vencido o prazo de concessão do benefício (31/01/2007). A teor do mesmo documento - e de forma um tanto inusitada - ela é que teria de requerer novo exame caso se sentisse incapaz na data do vencimento.

2. Certo é que em casos semelhantes e recentes cheguei a deferir o efeito suspensivo, até que a perícia judicial aclarasse a situação fática. Mas, aqui, diante das razões contidas no item 1, afigura-se razoável o deferimento da tutela.

3. Não vislumbro, pois, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

4. Considero, mais, a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada.

5. Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

6. Dada a inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

7. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018418-9/MG
Processo na Origem: 431070338766

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : CELINA ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não há notícia, à vista do doc. de fls. 22, de que a agravada tenha sido submetida, pelo INSS, a novo exame, após vencido o prazo de concessão do benefício (31/01/2007). A teor do mesmo documento - e de forma um tanto inusitada - ela é que teria de requerer novo exame caso se sentisse incapaz na data do vencimento.

2. Certo é que em casos semelhantes e recentes cheguei a deferir o efeito suspensivo, até que a perícia judicial aclarasse a situação fática. Mas, aqui, diante das razões contidas no item 1, afigura-se razoável o deferimento da tutela.

3. Não vislumbro, pois, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

4. Considero, mais, a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada.

5. Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

6. Dado a inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

7. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018456-2/DF
Processo na Origem: 200734000129429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ILDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018548-9/RO
Processo na Origem: 920070031233

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : EURIDES MUNIZ
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propostura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.



Recurso não conhecido" (RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.*

1. *"O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural"* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018620-6/BA
Processo na Origem: 200733000060185

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA NEVES DA ROCHA BAHIA
ADVOGADOS : FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ROSANA LIBONATI
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA LÚCIA NEVES DA ROCHA BAHIA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em sede de execução de sentença relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução em relação ao montante incontroverso do débito.

O ilustre magistrado condutor do feito não conheceu dos embargos declaratórios interpostos contra a referida decisão.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que os embargos declaratórios apresentados tempestivamente, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exequentes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que os respectivos embargos podem ser recebidos somente quanto aos valores controvertidos e, ainda, que os valores incontroversos podem ser executados pelas partes. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. *Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.*

2. *Agravo provido."* (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- *Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.*

II- *"Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"* - art. 739, § 2º do CPC.

III- *Agravo de instrumento desprovido."* (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* debeat for inferior a esse patamar.

De acordo com a inicial da execução (fls. 53/55), o valor total requerido pelos agravantes é de R\$ 185.919,71 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), sendo que o agravado reconheceu como correto o valor de R\$ 179.197,51 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), como visto às fls. 20/22. No entanto, para análise do valor a ser pago por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, considera-se o valor de cada exequente separadamente.

Assim, estando a decisão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução e, ainda, que a parcela incontroversa obedeça à sistemática aplicável ao valor exequendo como um todo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o *quantum* for inferior a esse patamar. O pagamento dos valores discutidos nos embargos à execução - parte controversa -, se devidos, também deverá ser realizado observada a sistemática aplicável ao débito como um todo, para que não haja cisão do título exequendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018628-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação interposto de sentença concessiva da segurança apenas no efeito devolutivo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51:

Art. 12 - (...);

Parágrafo único - A sentença , que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei 4.348/64 estatui que:

Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Colhe notar que os arts. 3º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/1997 também possuem disposições restritivas idênticas às do art. 7º acima transcrito no que se refere ao deferimento de antecipação de tutela e de medidas cautelares nos casos de concessão de aumento remuneratório.

Entretanto, na espécie não incidem as vedações de que tratam os dispositivos legais em comento, uma vez que a sentença hostilizada não concedeu aumento de vencimentos nem extensão de vantagens pecuniárias ao agravado.

Pelo que se denota do teor do dispositivo sentencial, a MM. Juíza concedeu a segurança para determinar a inclusão na folha de pagamento do impetrante/agravado da parcela da GDAJ, restabelecendo, assim, o pagamento de parcelas incorporadas aos vencimentos do agravado, com base na MP 2.229-43/2001, tal como vinham sendo pagas até a supressão operada em decorrência do ato atacado pelo *mandamus*.

Sob esse prisma, conclui-se que a concessão da segurança não importou em incremento dos vencimentos do agravado, mas sim no restabelecimento de situação anteriormente consolidada. Significa dizer que a segurança manteve o pagamento de gratificação ao agravado nos mesmos patamares vigentes até a edição do ato questionado.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, já decidiu que não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4 o provimento jurisdicional antecipatório que não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução vencimental. Nesse sentido:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido.

Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial. (Rcl-AgR 3483/DF. Tribunal Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, j 15/03/2006, DJU 28.04.2006, P. 55.)

Também na mesma linha de entendimento é a decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança (SS 3028, decisão monocrática, j. 17.01.2007), versando também sobre o presente tema de lavra da Ministra Presidente do STF que afirmou "não haver lesão à ordem e à economia públicas e que o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais".

A similitude existente entre a natureza jurídica do mandado de segurança e a do provimento jurisdicional antecipatório de tutela autoriza a extensão analógica destes entendimentos da Corte Suprema à hipótese vertente. Como já preconizava o velho brocardo do Direito Romano, onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi ide jus*).

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018667-2/RO
Processo na Origem: 920070031195

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : DELFINO FREITAS DE JESUS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido"*

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- *A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

- *A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.*

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. *"O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural"* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018709-5/RO
Processo na Origem: 920070031110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : LIONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LIONOR FRANCISCA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO que, em ação sob o rito ordinário ajuizada pelo ora agravante objetivando concessão de aposentadoria rural por idade, determinou:

"Emende a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento, comprovando que pleiteou administrativamente o benefício perseguido neste petitório".

Infere-se, portanto, que o ilustre magistrado condutor do feito está a exigir demonstração da prévia postulação da via administrativa, como condição necessária para a provocação do Poder Judiciário.

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado o agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dele, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018828-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LENIR MARIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido para pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2006.34.00.032374-8.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Citada, na forma do artigo 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Se a impugnação for parcial, a controvérsia se instalará apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve interposição de embargos à execução.

Na espécie, os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes.

Nesses termos, não ofende o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do artigo 730 *caput* - *in fine* - e item I, combinado com o artigo 739, § 2º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida (art. 739, § 1º, do CPC).

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018859-0/DF
Processo na Origem: 200734000134866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO MATHEUS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018918-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça à agravada o benefício de auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 13/16, destacou a douda decisão hostilizada:

Analisando as alegações contidas na inicial, verifica-se que as mesmas se apresentam com alto grau de verossimilhança, porquanto de fato houve uma relação de fundo beneficiário entre a requerente e o requerido, comprovada pelos documentos às folhas 12.

De outra parte, as provas trazidas com a inicial se afiguram como inequívocas, pois a requerente está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, consoante se infere dos documentos às folhas 13 e 19.

No caso concreto, os atestados comprovam que a doença que deu ensejo ao deferimento ao auxílio-doença persiste até o momento.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019022-3/DF
Processo na Origem: 200734000004792

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto por Fabiano Pereira da Silva contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que recebeu, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a ordem, em sede de mandado de segurança impetrado pelo agravante com o fim de obter remoção para a cidade do Rio de Janeiro.

Sustenta, em resumo, que tem direito à remoção, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, ante o estado de saúde de sua esposa.

A regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença que concede ou denega a segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada.

Todavia, há que se reconhecer que a sentença que denegou a segurança, com exame de mérito, deixou a situação jurídica do requerente no estado em que se encontrava antes da impetração e, portanto, não há o que suspender na apelação.

Excepcionalmente, o efeito suspensivo tem sido concedido, mesmo em casos que se enquadrem no art. 7º da Lei n. 4.348/64, quando há risco de lesão irreparável e impossibilidade de restabelecimento da situação fática, sendo, conseqüentemente, restabelecida a medida liminar, tudo isso sob argumento juridicamente relevante.

Entretanto, o caso dos autos não espelha a hipótese excepcional prevista no dispositivo legal supramencionado, mesmo porque o processo foi julgado no sentido da denegação da ordem e, conquanto a decisão não tenha cassado expressamente a liminar, o recebimento da apelação no efeito suspensivo não poderia implicar restabelecimento daquela decisão provisória.

Incidente, no caso, o enunciado da Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC e art. 30, XXV, do RI-TRF/1ª Região.

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019192-4/MG
Processo na Origem: 200638000387880

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : RAFAEL CARLOS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : HERBERT TEIXEIRA CANDIDO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RAFAEL CARLOS RIBEIRO SANTOS contra decisão do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação de procedimento ordinário em que objetiva o agravantes, servidor público, indenização pelo não recebimento de quintos e décimos, indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustenta, basicamente, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sob pena de prejuízo ao próprio sustento.

Em análise tangencial, própria de apreciação de efeito suspensivo a agravo de instrumento, entendo que não merecem prosperar as alegações dos agravantes.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba rendimentos mensais no valor de até 10 (dez) salários mínimos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. (...)

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA; Relator Convocado Juiz Federal VELASCO NASCIMENTO; 1ª Seção do TRF da 1ª Região, DJ 12.05.2003).

Ora, conforme se constata às fls.21/24, o valor da remuneração do agravante, à época do ajuizamento da ação originária, ultrapassa 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, e estando a decisão agravada em consonância com o entendimento acima, nego seguimento ao presente recurso de agravado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019228-9/DF
Processo na Origem: 200734000028949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SIN-PROFAZ
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.



3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019286-8/MG
Processo na Origem: 200738130020160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : CLEDERSON MANOEL FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO : LIVIA CORREA FERNANDES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
 4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
- Int.Dil.legais.
- Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019333-5/MG
Processo na Origem: 26060258675

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : APARECIDA AMELIA RIBEIRO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por APARECIDA AMÉLIA RIBEIRO contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Andradas que, em ação sob o rito ordinário ajuizada pela ora agravante objetivando concessão de aposentadoria rural por idade, determinou:

"Entendo, Data venia, prudente a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, conforme postulado às fls. 24.

Mercê de consagrado e aplicável o princípio de desnecessidade do exaurimento da via administrativa, como bem frisado pelo requerido, o pleito haverá de ser postulado, primeiramente, junto ao Órgão competente.

Isto porque, o artigo 5º da CF, no inciso XXXV preconiza que o uso do Poder Judiciário condiciona-se à lesão ou ameaça de lesão a direito.

A suspensão pretendida mostra-se viciosa.

Assim, suspendo o feito por 45 dias."

Infere-se, portanto, que o ilustre magistrado condutor do feito está a exigir demonstração da prévia postulação da via administrativa, como condição necessária para a provocação do Poder Judiciário.

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dela, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.

Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

""PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Com efeito, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento para cassar os efeitos da decisão agravada.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.019625-5/PA
Processo na Origem: 200139000047395

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

REQUERENTE : VERA LUCIA MAIA SAMPAIO CHERMONT

ADVOGADO : PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR E OUTROS(AS)

REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

REQUERIDO : AMBROSINA MAIA SAMPAIO

DESPACHO

1. O pedido de liminar será apreciado após resposta das requeridas.
 2. Citem-se as rés para, querendo, responderem à ação, no prazo legal.
 3. Solicitem-se informações ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará sobre o recebimento da apelação interposta pela requerente.
 4. Int. Dil. Legais.
- Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019897-5/GO
Processo na Origem: 200302689383

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

AGRAVADO : JUVENIL BENEDITO TELES

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Iporá/GO que, nos autos de ação ajuizada pelo rito ordinário visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconheceu como válida a intimação do agravante por Carta com Aviso de Recebimento, deixando de restabelecer o prazo para apelação formulado nos autos principais.

Entendo que o agravante tem razão. Com efeito, dispõe a Lei n. 10.910/2004, em seu artigo 17, que os procuradores federais, nos processos em que atuem em razão das atribuições dos seus cargos, serão intimados e notificados pessoalmente.

Nesse sentido decidiu a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTARQUIA. TEMPESTIVIDADE. LEI N. 10.910/04, ART. 17. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PEDIDO DE VISTA. INSUFICIENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Lei n. 10.910/04, art. 17, é expressa ao dispor sobre a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos.
2. Apesar de não ter havido a expedição do mandado de intimação, o IBAMA somente tomou conhecimento do inteiro teor da decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de tutela antecipada quando retirou os autos, em 12.08.2004.
3. Tempestivo o Agravo Regimental, levando-se em consideração o benefício do prazo em dobro de que goza a autarquia (Lei n. 9.469/97, art. 10).
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de se aceitar o recurso integrativo como Agravo Regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade e instrumentalidade do processo.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na STA 99/ PR; 2004/0104289-1; Relator Ministro EDSON VIDIGAL Órgão Julgador; CE - CORTE ESPECIAL, DJ 10/04/2006 p. 91)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, tornando sem eficácia a decisão impugnada, bem como para que o prazo do INSS seja contado a partir da intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.910/2004.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019899-2/GO
Processo na Origem: 200402497508

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

AGRAVADO : TEREZINHA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Iporá/GO que, nos autos de ação ajuizada pelo rito ordinário visando à concessão do benefício de amparo assistencial, reconheceu como válida a intimação do agravante por Carta com Aviso de Recebimento, deixando de restabelecer o prazo para apelação formulado nos autos principais.

Entendo que o agravante tem razão. Com efeito, dispõe a Lei n. 10.910/2004, em seu artigo 17, que os procuradores federais, nos processos em que atuem em razão das atribuições dos seus cargos, serão intimados e notificados pessoalmente.

Nesse sentido decidiu a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTARQUIA. TEMPESTIVIDADE. LEI N. 10.910/04, ART. 17. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PEDIDO DE VISTA. INSUFICIENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Lei n. 10.910/04, art. 17, é expressa ao dispor sobre a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos.
 2. Apesar de não ter havido a expedição do mandado de intimação, o IBAMA somente tomou conhecimento do inteiro teor da decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de tutela antecipada quando retirou os autos, em 12.08.2004.
 3. Tempestivo o Agravo Regimental, levando-se em consideração o benefício do prazo em dobro de que goza a autarquia (Lei n. 9.469/97, art. 10).
 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de se aceitar o recurso integrativo como Agravo Regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade e instrumentalidade do processo.
 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na STA 99/ PR; 2004/0104289-1; Relator Ministro EDSON VIDIGAL Órgão Julgador; CE - CORTE ESPECIAL, DJ 10/04/2006 p. 91)
- Ante o exposto, dou provimento ao agravo, tornando sem eficácia a decisão impugnada, bem como para que o prazo do INSS seja contado a partir da intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.910/2004.
- Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz a quo.
- Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019905-5/GO
Processo na Origem: 200302689839

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

AGRAVADO : DELACI DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Iporá/GO que, nos autos de ação ajuizada pelo rito ordinário visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconheceu como válida a intimação do agravante por Carta com Aviso de Recebimento, deixando de restabelecer o prazo para apelação formulado nos autos principais.

Entendo que o agravante tem razão. Com efeito, dispõe a Lei n. 10.910/2004, em seu artigo 17, que os procuradores federais, nos processos em que atuem em razão das atribuições dos seus cargos, serão intimados e notificados pessoalmente.

Nesse sentido decidiu a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTARQUIA. TEMPESTIVIDADE. LEI N. 10.910/04, ART. 17. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PEDIDO DE VISTA. INSUFICIENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Lei n. 10.910/04, art. 17, é expressa ao dispor sobre a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos.

2. Apesar de não ter havido a expedição do mandado de intimação, o IBAMA somente tomou conhecimento do inteiro teor da decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de tutela antecipada quando retirou os autos, em 12.08.2004.

3. Tempestivo o Agravo Regimental, levando-se em consideração o benefício do prazo em dobro de que goza a autarquia (Lei n. 9.469/97, art. 10).

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de se aceitar o recurso integrativo como Agravo Regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade e instrumentalidade do processo.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na STA 99/ PR; 2004/0104289-1; Relator Ministro EDSON VIDIGAL Órgão Julgador; CE - CORTE ESPECIAL, DJ 10/04/2006 p. 91)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, tomando sem eficácia a decisão impugnada, bem como para que o prazo do INSS seja contado a partir da intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.910/2004.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019907-2/GO
Processo na Origem: 200602652183

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : GENEZI PIRES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Iporá/GO que, nos autos de ação ajuizada pelo rito ordinário visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, reconheceu como válida a intimação do agravante por Carta com Aviso de Recebimento, deixando de restabelecer o prazo para apelação formulado nos autos principais.

Entendo que o agravante tem razão. Com efeito, dispõe a Lei n. 10.910/2004, em seu artigo 17, que os procuradores federais, nos processos em que atuem em razão das atribuições dos seus cargos, serão intimados e notificados pessoalmente.

Nesse sentido decidiu a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTARQUIA. TEMPESTIVIDADE. LEI N. 10.910/04, ART. 17. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PEDIDO DE VISTA. INSUFICIENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Lei n. 10.910/04, art. 17, é expressa ao dispor sobre a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos.

2. Apesar de não ter havido a expedição do mandado de intimação, o IBAMA somente tomou conhecimento do inteiro teor da decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de tutela antecipada quando retirou os autos, em 12.08.2004.

3. Tempestivo o Agravo Regimental, levando-se em consideração o benefício do prazo em dobro de que goza a autarquia (Lei n. 9.469/97, art. 10).

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de se aceitar o recurso integrativo como Agravo Regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade e instrumentalidade do processo.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na STA 99/ PR; 2004/0104289-1; Relator Ministro EDSON VIDIGAL Órgão Julgador; CE - CORTE ESPECIAL, DJ 10/04/2006 p. 91)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, tomando sem eficácia a decisão impugnada, bem como para que o prazo do INSS seja contado a partir da intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.910/2004.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*.
Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001836-1/MT
Processo na Origem: 4382005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MANOEL BRITO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Manoel Brito da Silva (fls. 41/53), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".
(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para proposição de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a proposição da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".
(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a proposição da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para proposição da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016437-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : TEREZA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZELATO

DESPACHO

Intime-se a apelada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.015485-1/DF

RELATORA : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : DWAIR MARGARIDA CÂMARA CAMARGO LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADO : HERBERTO ALFREDO VARGAS CANINDÉ E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SJ-DF

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal acerca da petição e documentos encartados a fls. 190/198.

Após, voltem os autos conclusos, com prioridade.
P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal Cleberson José Rocha
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.065984-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARIA THEREZINHA DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de apelação cível contra sentença que resolveu processo relativo ao reajuste de 28,8/6% a que se refere a Lei nº 8.622/93. Subindo os autos, a eg. Primeira Turma desta Corte proferiu o acórdão de fls. 143/151, contra o qual a autora apelada opôs embargos de declaração.

Distribuídos os autos ao MM Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, ele declarou-se impedido para funcionar no feito, por ter sido o prolator do comando sentencial proferido na primeira instância.

Feita a redistribuição, os autos foram enviados para este gabinete. Ocorre que o aresto horizontalmente fustigado teve relatoria do MM Desembargador Luciano Tolentino Amaral, quando ele ainda compunha Primeira Turma desta Corte. Deste modo, fixou-se, pela distribuição anterior, a competência da eg. Primeira Turma para processar e julgar o presente feito, incidindo o disposto no artigo 15 c/c artigo 163, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim remetam-se os autos à Corip, para redistribuição.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.000688-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Jader Alves Ferreira Filho
APDO. : MARIA JOSÉ DUARTE
ADV. : Leonardo Vitorio Salge e outro (a)

Vistos, etc.

Por também me parecer caracterizada minha prevenção para este recurso de apelação, em virtude da anterior distribuição da Apelação em Mandado de Segurança 2001.38.02.000582-6/MG, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para fins de redistribuição dos mesmos, com futura compensação.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.018499-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : José Maurício Lourenço
AGRDO. : MARIA DE SOUZA GOMES
ADV. : Marques Januário Ferreira
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-
mento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de
Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de
Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela
ora agravada, antecipou os efeitos da tutela requerida, determinando
imediata concessão de aposentadoria por idade, na condição de tra-
balhadora rural em regime de economia familiar.
Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg.
Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos
Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-
8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar pre-
judicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos
da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a
pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.
Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde
proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença
de mérito, acolhendo o pleito deduzido na lide, circunstância que faz
prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.
Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu
objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, com-
binado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta
Corte.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.028595-6/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
AGRAVADA : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO E OU-
TRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da
Subseção Judiciária de Uberlândia, Seccional de Minas Gerais, que,
nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.03.003500-4, deferiu em
parte o pedido de antecipação de tutela e determinou "... ao INSS, nas
pessoas dos responsáveis pela área de benefícios, que pague a partir
de agora à Autora o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Carta
de 1988, até solução definitiva da lide" (cf. fls. 08).
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido
pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Assusete
Magalhães (fls. 17).
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo co-
nhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 31/39).
Ocorre que, conforme Ofício Nº 070/2007/CV/2V, de 27 de março de
2007, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Sec-
cional de Minas Gerais, informa que foi proferida sentença julgando
procedente o pedido (cf. AG 2003.01.00.0031514-3-MG - fls.
56/63).
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em
virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instru-
mento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela
em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença,
como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação
por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se
depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO
PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada fica
prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na
ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da
sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação
(Precedentes do STJ e desta Corte Regional).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AG 2004.01.00.015006-8/DF, Relatora Desembargadora Federal Ma-
ria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTE-
CIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE
OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito,
fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a
antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.
(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal
Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima men-
cionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta
de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o
relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de
Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art.
30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente pre-
judicado por perda de objeto.
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.031514-3/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RONALDO DE FARIA OLIVEIRA E OU-
TROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da
Subseção Judiciária de Uberlândia, Seccional de Minas Gerais, que,
nos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.03.003500-4, deferiu em
parte o pedido de antecipação de tutela e determinou "... ao INSS, nas
pessoas dos responsáveis pela área de benefícios, que pague a partir
de agora à Autora o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Carta
de 1988, até solução definitiva da lide" (cf. fls. 24).
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido
pela eminente Relatora à época, Desembargadora Federal Assusete
Magalhães (fls. 28).
Contraminuta a fls. 35/39.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo co-
nhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 45/53).
Ocorre que, conforme Ofício Nº 070/2007/CV/2V, de 27 de março de
2007, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Sec-
cional de Minas Gerais, informa que foi proferida sentença julgando
procedente o pedido (fls. 56/63).
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em
virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instru-
mento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela
em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença,
como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação
por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se
depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA.
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO
PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. O recurso interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada fica
prejudicado pela superveniência da prolação de sentença de mérito na
ação principal, em razão das partes ficarem sujeitas aos efeitos da
sentença que julgou o mérito da demanda a partir de sua prolação
(Precedentes do STJ e desta Corte Regional).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AG 2004.01.00.015006-8/DF, Relatora Desembargadora Federal Ma-
ria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTE-
CIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE
OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito,
fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a
antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.
(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal
Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima men-
cionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta
de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o
relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de
Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art.
30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente pre-
judicado por perda de objeto.
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030039-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : LUIZ CELSO PARISI NEGRÃO E OU-
TROS (AS)
ADV. : Priscila Bueno de Souza
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : OS MESMOS
Vistos, etc.

Desapensem-se os autos da execução dos presentes embargos à exe-
cução devolvendo-os ao Juízo de origem, conforme solicitado às fls.
371.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.068821-6/MG
Processo na Origem: 200338000688216

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUZA
APELADO : ELIA FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : ROGÉRIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls.
81/92, intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no
prazo de 10 dias.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003852-6/MG
Processo na Origem: 200338010038526

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA GAMBOGI CARDOSO CAM-
POS
APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls.
93/105, intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no
prazo de 10 dias.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.006002-0/MG
Processo na Origem: 200338010060020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA
APELADO : IZABEL LAMIM MONTEIRO DE BAR-
ROS
ADVOGADO : MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls.
135/141, intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no
prazo de 10 dias.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.036593-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : José Maurício Lourenço

AGRDO. : CARLA SILVA NEGREIROS

ADV. : Reynaldo do Carmo Neves e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela agora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando a concessão de pensão decorrente do falecimento de seu marido.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito, acolhendo parcialmente o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.014627-9/MG
Processo na Origem: 200438000146279

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUZA

APELADO : EVA DO ROSÁRIO SOUZA GARCIA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 77/89, intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.000021-0/MG
Processo na Origem: 200438010000210

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REBOUÇAS

ADVOGADO : DOUGLAS GOMES DOS REIS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 103/115, intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.003093-7/MG
Processo na Origem: 200438020030937

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI

APELADO : LOURDES KALLAS CHEERCHIGLIA

ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 100/105, intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.019994-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Cautelar (Exibição Judicial) nº 2005.34.00.005710-6, proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, como substituto processual dos aeronautas ativos e inativos, deferiu a liminar ali requerida, substanciada na exibição dos documentos em poder da União, referentes à intervenção no AEROS - Fundo de Previdência Complementar (fls. 14).

Como visto, a matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar. Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação. Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.

2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.

3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III). (CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.

Publique-se e intímim-se as partes.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.046015-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : EDÉSIO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO SOARES FONSECA JÚNIOR E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.044749-9, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União reaprecie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o novo pedido administrativo de aposentadoria - decorrente de cargo público civil - do autor, militar da reserva remunerada, por entender que o disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 excepciona a sua situação, excluindo-o da vedação constitucional inserida no § 10º do artigo 37 da Carta Magna (fls. 179). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desª Federal Neuza Alves (fls. 194/195). Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 206/208).

Ocorre que, conforme Ofício/SEC/DIR Nº 298/2007, de 27 de março de 2007, o a quo informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 211/217).

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento que impugna o deferimento de tutela antecipada, quando ocorre o superveniente julgamento da ação ordinária que originou o presente recurso. (Cf. STJ, RESP 165.642/SE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 16/11/2004; AgRg no RESP 655.475/SC, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 21/02/2005; AgRG na MC 3.679/SP, Terceira Turma, Ministro Ari Pargendler, DJ 18/03/2002; TRF1, AGA 2002.01.00.035620-3/DF, Quinta Turma, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 10/05/2004; AG

2002.01.00.027566-7/MG, Quarta Turma, Juiz convocado Marcus Vinicius Bastos, DJ 09/09/2004.)

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 2000.01.00.008762-1/MG, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 24/10/2005, p.12.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(AGA 2003.01.00.000004-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 19/05/2006, p.149.)

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intímim-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054510-7/PA

RELATOR : O EXMº. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : CARLOS AURÉLIO DIAS DA LUZ E OUTROS (AS)

ADV. : Vanessa Navarro Barros e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelos ora agravados, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando-lhe incorporar nos vencimentos dos mesmos, as prestações vincendas relativas a quintos/décimos relativos ao período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença de mérito acolhendo, em parte, o pleito deduzido na lide, circunstância que faz prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062759-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERO-
NAUTAS

ADVOGADOS : LUIS ANTÔNIO CASTAGNA E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP

AGRAVADO : AEROS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.34.00.022531-7, indeferiu a liminar, a qual objetivava determinar à União e litisconsortes passivos que mantivessem os pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença, na exata forma como ocorriam às vésperas da liquidação do Aeros - Fundo de Previdência Complementar, entidade fechada de previdência privada patrocinada pela Viação Aérea São Paulo (VASP) - fls. 760/762 -.

Como visto, a matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar. Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação.

Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.

2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.

3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III). (CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.

Publique-se e intemem-se as partes.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063279 - 9/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HAMILTON ESEQUIEL DE RESENDE E
OUTROS

AGRAVADA : BERNADETE ROZALINA NANI FRAN-
ÇA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE PAIVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de efeito suspensivo, visando cessar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que nos autos da Ação Ordinária nº 2005.38.00.030332-6, com base na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, declinou "...da competência para conhecer e julgar a presente ação, devendo os autos retornarem, imediatamente, à Justiça Estadual, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras/MG, dando-se baixa na distribuição." (cf. fls. 48/49).

Sustenta a recorrente que "... a competência para o processo e o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, conforme definiu recentemente, em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Conflito de Competência nº 7204, relatado pelo Ministro Carlos Aires Britto, que afastou a competência da Justiça Estadual (Comum) para julgar essas ações e afirmou a competência trabalhista." (cf. fls. 05).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido pela eminente Relatora à época, Desª Federal Neuza Alves para declarar competente a Justiça do Trabalho do Estado de Minas Gerais para processar e julgar a ação ordinária (fls. 53/55).

Em tal hipótese é firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça do Trabalho, no primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal, e na forma da decisão proferida no Conflito de Competência nº 7.204, julgado em 29/06/2005.

Nesse sentido, consultem-se, dentre vários julgados, as ementas a seguir transcritas, *verbis*:

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS RESULTANTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA CONTRA O EMPREGADOR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, QUE PENDIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04.

2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1a T, Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2a T, Celso), o que ocorre na espécie. (RE-AgR 491889/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 25/05/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INTOXICAÇÃO POR CHUMBO E CÁDMIO. COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em conformidade com recente orientação jurisprudencial da Suprema Corte, em face da introdução do inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal, ditada a partir do julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-MG, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal que se confirma.

3. Agravo desprovido. (AG 2005.01.00.068361-3/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007, p. 42.).

A agravada, em sua resposta às fls. 63/64, também reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso e remessa dos autos para a Justiça Estadual citando ementa do Supremo Tribunal Federal no RE nº 394943, Relator Ministro Carlos Britto, publicada no DJ de 13 de maio de 2005 (fls. 74/76).

Ocorre que na ementa acima transcrita, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, está caracterizada a revisão de entendimento do próprio Ministro Carlos Britto no Conflito de Competência nº 7.204-MG, acórdão publicado no DJ de 09 de dezembro de 2005, quando assentou que a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, declino da competência para a Justiça do Trabalho do Estado de Minas Gerais, ao qual devem ser os autos remetidos (RITRF/1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se e cumpra-se, dando ciência ao Juízo *a quo*.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069589-2/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADA : ROSEMARY CORREA

ADVOGADO : MARCOS PAULO PROVENZANI DE AL-
MEIDA SENNA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.035428-1, deferiu a liminar, determinando "...à Autoridade Coatora que mantenha o pagamento do benefício até decisão final em procedimento administrativo ou que restabeleça incontinenti o pagamento do benefício NB 91/111.220.783-7, caso este tenha sido suspenso" (cf. fls. 76).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desª Federal Neuza Alves (fls. 79/80).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 95/97).

Ocorre que, a fls.101/102, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.

I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.

II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14.09.2004, p. 51.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19.11.2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070569-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERO-
NAUTAS

ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.34.00.022531-7, determinou fosse a União Federal imediatamente intimada para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a decisão liminar por mim proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.062759-1/DF, na qual determinei a continuidade dos pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença aos ex-empregados da VASP, pela União (fls. 10/11).

Como visto, a matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar.

Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação.

Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.

2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.

3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III). (CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se as partes.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.003923-6/MG
Processo na Origem: 200533000039236

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : MARIA DE LOURDES MERCEZ
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 72/76, intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo de 10 dias.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.014295-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
PROC. : Hugo Marcelino da Silva
APDO. : CARLOS GILBERTO MOREIRA
ADV. : Ana Gabriela Morais de Queiroz

Vistos, etc.

Intime-se o autor Carlos Gilberto Moreira, por meio de ofício encaminhado com aviso de recebimento, observado o que dispõe o art. 8º do Código de Processo Civil, para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, em virtude da renúncia dos advogados ao mandato que lhes fora outorgado, nos termos do artigo 45 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.002659-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : AEROS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : LUIS CARLOS ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que rejeitou a Exceção de Incompetência nº 2005.34.00.091676-0, proposta pela AEROS - Fundo de Previdência Complementar, declarando-se, por consequência, competente para processamento e julgamento da Ação Civil Pública nº 2005.34.00.022531-7 e da Medida Cautelar de Exibição nº 2005.34.00.005710-6 (fls. 144/146).

Como visto, a matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar.

Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação.

Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.

2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.

3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III).

(CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se as partes.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016434-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO
ADVOGADOS : LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES E OUTROS
AGRAVADO : AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
AGRAVADA : AMADEUS BRASIL LTDA
AGRAVADO : CIP DO BRASIL
AGRAVADA : EQUANT - INTEGRATION SERVICES LTDA

AGRAVADA : FNNTA - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AEREO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
AGRAVADA : GE VARIG - ENGINE SERVICES S/A
AGRAVADO : GRUPO AEROMOT
ADVOGADOS : EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA E OUTRO

AGRAVADA : AEROMOT AERONAVES E MOTORES AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

AGRAVADA : AEROMOT INDÚSTRIA MECANICO - METALÚRGICA LTDA

AGRAVADA : IATA - INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADA : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTROS

AGRAVADA : RIO SUL LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : ANNA CLAUDIA B DE RANIERI
AGRAVADA : INTERBRASIL STAR S/A - SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL

AGRAVADA : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA : CRISTINA MARIA MAGRATTI
AGRAVADA : REDE TROPICAL DE HOTÉIS

AGRAVADA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS AEROVIÁRIAS

AGRAVADA : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
AGRAVADA : VARIG S/A

ADVOGADA : CRISTINA MARIA MAGRATTI
AGRAVADA : VARIG LOGÍSTICA S/A

ADVOGADA : MARIANA GUALDO DE LUNA COUTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.34.00.010319-2, indeferiu a liminar, a qual objetivava determinar à União e litisconsortes passivos que mantivessem os pagamentos de complementação de aposentadorias, pensões e auxílios-doença, na exata forma como ocorriam às vésperas da decretação de liquidação dos denominados "Planos de Benefícios Varig e Transbrasil" (fls. 1.234/1.235).

Como visto, a matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar.

Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação.

Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.

2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.

3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III).

(CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se as partes.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032813-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.34.00.022531-7, vazada nos seguintes termos, verbis:

"A Medida Provisória nº 299, publicada no DOU de 28.06.2006, abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Previdência Social, para o fim específico de cumprir a decisão liminar proferida nestes autos, a qual vem sendo descumprida desde setembro de 2005.

Em ofício conjunto, o Secretário Executivo do MPS e o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (fls. 1603/1605) informaram a intenção de cumprir a decisão liminar e requereram a autorização de depósito judicial dos valores devidos aos filiados do requerente.

Contudo, não obstante os consistentes argumentos utilizados pelas referidas autoridades, não é possível deferir o depósito judicial da totalidade dos valores, pois o ônus do cumprimento da decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região é da União, não tendo o Poder Judiciário condições de assumir o encargo de distribuir, controlar e fiscalizar o repasse dos valores aos substituídos do requerente.

Em decorrência, determino o imediato cumprimento da medida liminar por meio da transferência da integralidade dos recursos (R\$ 5.770.250,00) para conta não judicial específica da AEROS - Fundo de Previdência Complementar, que deverá ser criada para este fim, para que sua liquidante possa ratear os valores na exata proporção dos benefícios que vinham sendo pagos pela entidade.

A conta criada para fins de cumprimento da decisão liminar será incomunicável, não podendo os recursos serem utilizados pela AEROS para qualquer outro fim.

Deverá a liquidante comprovar nos autos os pagamentos, tanto o pagamento inicial, que deverá englobar as parcelas retroativas como também os pagamentos mensais, de forma individualizada para cada beneficiário.

Por fim, deverá a Secretaria da Previdência Complementar proceder à fiscalização do Fundo de Previdência Complementar - AEROS, comunicando imediatamente este Juízo no caso de qualquer irregularidade.

Intimem-se com urgência" (cf. fls. 20/21).

Como visto, a matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar.

Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação.

Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.



2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.
3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III).
(CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.
Publique-se e intímim-se as partes.
Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033122-4/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES

AGRAVADOS : ELIS APARECIDA DOS SANTOS RAMALHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.12.007145-0, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Autarquia Previdenciária que conceda, imediatamente, o benefício de pensão por morte de Roberto Henrique ao seu filho menor (fls. 63/65).
O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desª Federal Neuza Alves (fls. 70).
Contraminuta a fls. 79/80.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 84/87).
Ocorre que, a fls. 89/92, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou pedido de antecipação de tutela em sede de ação cognitiva, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal e pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.
I - Tendo sido proferida sentença no processo original, julgando procedente o pedido e ratificando a antecipação de tutela, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.
III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG 2004.01.00.038745-9/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 07/07/2005, p.17.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.
1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.
2. Recurso a que se nega provimento. (REsp 595.937/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03/05/2004.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intímim-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035194-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTROS

AGRAVADA : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

ADVOGADOS : KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS

AGRAVADA : AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : LUIS CARLOS ROCHA JÚNIOR E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.34.00.022531-7, determinou fosse a União, imediatamente, intimada para cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento, no prazo de máximo de 5 dias sob pena de aplicação de multa diária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) - fls. 893/894 - .

A matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar.
Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação.
Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.
1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.
2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.
3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III).
(CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.
Publique-se e intímim-se as partes.
Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037070-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : ODETE CARNEIRO LAPA

ADV. : Dilemon Pires Silva

EMBD. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EBBD. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

Vistos, etc.
Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício relativo à falta de assinatura das razões recursais de fls. 273/274, sob pena de negativa de seguimento aos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038834-1/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : RENATA SAVINO KELMER

AGRAVADO : GILBERTO DE SOUZA AMARANTE

ADVOGADO : LUZIMAR MARTINS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Seccional de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2006.38.01.004123-0, deferiu a liminar para determinar à autarquia previdenciária que restabeleça, imediatamente, o seu benefício de aposentadoria especial, até julgamento final do recurso administrativo por ele interposto (fls. 112/113).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pela eminente Relatora à época, Desª Federal Neuza Alves (fls. 115/117).
Contraminuta a fls. 131/134.
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 138/140).
Ocorre que, a fls. 142/143, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.
I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental.
II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.
III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG nº 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14/09/2004, p. 51.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.
1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.
2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intímim-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040566-3/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria Conceição Castellar Pinheiro Villela

AGRDO. : CELIA DOS SANTOS CORREIA

ADV. : Paloma Sena Moura e outros (as)

Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que nos autos de ação sob procedimento ordinário a ela proposta, antecipou a tutela de mérito e deferiu reajuste de pensão previdenciária estipulando percentual de 100% do salário-de-benefício.
Observa-se, porém, das anexas informações processuais, que na lide onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser prolatada sentença julgando improcedente o pedido nela formulado, circunstância que torna prejudicado o presente recurso de instrumento.
Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045102-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS E OUTRO

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.37.00.010319-2, determinou que a União Federal cumprisse "... a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016434-4/DF, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), por dia de atraso contado a partir do 21º dia da intimação desta decisão, inclusive" (fls. 10/11).

A matéria de fundo versada nos autos principais tem por objeto questões afetas a benefício de previdência complementar. Nesse passo, superando a controvérsia outrora existente no âmbito desta Casa, acerca da competência para processar e julgar os feitos relativos ao tema em comento, a Corte Especial deste sodalício vem adotando o entendimento segundo o qual compete à 3ª Seção a condução de feitos desta natureza, tendo assim decidido nos últimos cinco conflitos de competência postos sob sua apreciação. Eis a tradução do quanto vem sendo decidido pela Corte Especial em derredor dessa questão, demonstrando uma tendência, embora até aqui tenha havido decisões nos dois sentidos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. O regime de previdência complementar é absolutamente independente do regime geral de previdência social, consistindo em contrato de obrigações, facultativo, de adesão, celebrado entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada, visando a formar um saldo que irá assegurar o futuro benefício.

2. É contratual a relação entre o beneficiário e o organizador do fundo de previdência privada.

3. Compete à Terceira Seção desta Corte o processo e o julgamento das causas relativas a contrato de Previdência Complementar Privada (Regimento Interno, art. 6º, III, c/c art. 8º, § 3º, III). (CC 2005.01.00.039650-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Corte Especial, DJ de 29/09/2006, p.1)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando, pois, a sua redistribuição para a Terceira Seção deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se as partes.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046874-0/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAM CÉSAR GOMES
AGRAVADOS : DARCY AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADOS : GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTROS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 5591-3, deferiu a inclusão do índice IGP-DI na atualização dos valores devidos, para efeito de expedição de precatório complementar (cf. fl. 18).

Como se sabe, dois são os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado. Um só não basta.

Portanto, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, no mesmo sentido da decisão hostilizada, consolidou o entendimento segundo o qual o índice de atualização a ser aplicado em débitos de natureza previdenciária para efeito de expedição de precatório complementar é o IGP-DI (cf. AG nº 2003.01.00.023208-2/MG, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (Convocado), DJ de 05/02/2007, p. 31; AG nº 2003.01.00.034132-7/MG, Relator Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Convocado), DJ de 09/03/2006, p. 42; AG nº 2001.01.00.032810-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 21/11/2005, p. 19; dentre inúmeros outros), resta afastada a relevância da fundamentação com a qual esgrime o agravante.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038697-8/GO

RELATOR : EXMº SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADA : RAIMUNDA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que pronuncie especificamente sobre os documentos juntados a fls. 124/125, intitulados "Consulta Detenção/Uso Temporário" e "Consulta Dados do Imóvel", no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do CPC, art. 398.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003023-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE -SIND-IFES/BA
ADV. : Allan Helber de Oliveira
EBBDO. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROC. : Hugo Marcelino da Silva

Vistos, etc.

O Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Ensino Superior de Belo Horizonte manifesta novos embargos declaratórios contra decisão por meio da qual indeferi o pleito de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos autorizadores da adoção da providência. Sustenta, em síntese, que essa nova interposição diz com omissão surgida por ocasião do julgamento dos anteriores embargos, acolhidos sem alteração de resultado, argumentando, contraditoriamente, que aquele anterior recurso fora julgado prejudicado sob o argumento de que fora proferido julgamento nos autos do processo 2006.33.00.013399-9/BA, em manifesto erro material, certo como se referia a decisão proferida no processo nº. 2006.38.00.039849-5, em trâmite junto à 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Pondera que nada caracteriza a perda de objeto do agravo, que a decadência se encontra fortemente demonstrada, devendo a Suprema Corte, nos próximos dias, apreciar súmula vinculante a respeito da necessidade de observância de contraditório e ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União, quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.

Por se tratar de embargos declaratórios contra decisão individual de relator, que esta Corte vem admitindo à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, a competência para exame e julgamento do recurso há de se fazer afeta também individualmente ao prolator do ato jurisdicional embargado, por isso que passo ao exame monocrático do recurso, observando que em nenhuma decisão anterior o agravo de instrumento veio a ser julgado prejudicado, apenas tendo se determinado sua conversão em retido nos autos, por não se identificar, na hipótese em causa, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não caracterizada à luz da só alegação do caráter alimentar da prestação objeto do litúgio, tanto mais que eventual lesão, de caráter patrimonial, poderá ser reparada a posteriori, caso venham a ser reconhecidos como devidos os valores objeto do litúgio.

Intenta o embargante, em verdade, uma vez mais, obter a reforma da deliberação embargada, assim a tutela antecipada indeferida, feição infringente que não se comporta no âmbito estreito da via declaratória, veículo de verdadeira pretensão de reconsideração do ato jurisdicional embargado, não havendo, no entanto, nada a reconsiderar.

Rejeito, pois, os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003302-9/PA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ANTÔNIA EVANILDE FREITAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA CARLA DA SILVA MARQUES
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007070-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial, determinou a expedição de requisição de pequeno valor no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, e precatório quanto ao crédito dos exequentes, ora agravados.

Observa-se, porém, das informações prestadas pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, às fls. 71/72, corroborada pelo Ofício/COREJ/DV/1105-1563 e documentos que o acompanham, às fls. 63/68, que o precatório e a requisição de pequeno valor foram levantadas por seus beneficiários junto ao Banco do Brasil S/A antes da prolação da decisão atributiva de efeito suspensivo ao recurso, circunstância que o torna prejudicado, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010112-4/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josafá Públio da Paixão Neto
AGRDO. : MIGUEL CIRIACO FERREIRA LIMA
ADV. : Fernando de Castro Vasconcellos

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em execução fundada em título judicial determinante da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto da lide, mediante utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, mandou cumprir obrigação de fazer sem a incidência das disposições legais relativas ao teto do salário-de-benefício e da Renda Mensal Inicial (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91).

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, os julgados que substanciam o título exequendo, reproduzidos por fotocópias às fls. 9/11 e 14/19, que nada preconizaram a propósito de afastamento de teto, e a circunstância de que a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo legal não produz efeitos em processos que dela não cogitou, conferem suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, podendo advir ao agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos praticamente satisfativos da providência, pelo período que perdurar.

Comunique-se ao Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011268-2/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : ANTÔNIO NEVES FILHO
ADVOGADOS : LUIZ RUSSO E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Neves Filho, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0432.07.13761-2, declinou da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Seccional da referida Unidade da Federação (cf. fls. 11/12). Sustenta o recorrente, em síntese, que a aludida decisão não pode prosperar, pois encontra-se em absoluto desacordo com a Constituição Federal.

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que na espécie encontra-se presente a circunstância vislumbrada no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta da República dispõe que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não seja a Comarca sede de Vara do Juízo Federal. No caso sob exame, não obstante a instalação de Vara Federal no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, em cuja jurisdição foi incluída a Comarca de Monte Santo de Minas/MG, a competência excepcional da Justiça Estadual não pode cessar.

É que "(...) *O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal*" (TRF 3ª Região - CC nº 2001.03.00.014316-0/SP, Relatora Desª. Federal Suzana Camargo, DJ/II de 01/04/2003, p. 265).

Portanto, pode ser perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o texto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o agravante se acha domiciliada em município desprovido de Vara Federal.

A exegese que se tem firmado em relação ao referido texto sumular tem sido no sentido de aplicá-lo quando o segurado for domiciliado em município desprovido de Vara Federal, hipótese na qual poderá optar entre o Juízo Estadual local, o Juízo Federal que jurisdiciona seu município e o Juízo Federal da capital, consoante se infere das seguintes ementas, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGU-RADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Cons-tituição Federal/88.
2. Precedentes deste Tribunal.
3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Fe-deral.)
4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado (TRF/1ª Região, CC nº 2006.01.00.012384-2/GO, Relator Des. Fe-deral Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ/II de 21/07/2006, p. 05).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUS-TIÇA COMUM. ART. 109, § 3º DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4 R.), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).
2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.
3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum (TRF/4ª Região, AG nº 2004.04.01.012246-6/PR, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJ/II de 15.09.2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPE-TÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A ECT NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência federal delegada, prevista no art. 109, § 1º, da Constituição da República, não cessa por força da instalação de Vara Federal na sede da comarca. Precedentes da Seção.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito das Fazendas de Atibaia/SP, o suscitado (STJ. CC nº 39.937/SP, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ/I de 02/08/2004, p. 278).

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para declarar compe-tente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para processar e julgar a aludida ação ordinária.

Intimem-se.
Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011373-9/DF

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : LORENA CAROLINA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) re-quisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste re-curso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.
P. e I.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011485-0/DF

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : ALDEMÁRIO ARAÚJO CASTRO
ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTROS (AS)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.006002-6, indeferiu a antecipação da tutela ali requerida pelo agravante, a qual objetivava ver assegurado o seu direito de perceber o pagamento das parcelas referentes à VPNI decorrente da edição da Medida Provisória nº 43, de 2002, e da Lei nº 10.549, também de 2002 (cf. fls. 73/74).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) re-quisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, a jurisprudência das colendas Primeira e Segunda Turmas desta Corte, no mesmo sentido da decisão hostilizada, pacificou-se no sentido de não admitir antecipação de tutela, em ação ordinária, ou liminar, em mandado de segurança para o que, em suma, configurar-se-á em concessão de aumento para servidores públicos (cf. AG nº 2004.01.00.003019-0/GO, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oli-veira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 20/09/2004, p. 14; AG nº 2003.01.00.003050-5/PI, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ/II de 07/11/2003, p. 25).

Sobre o tema, transcrevo, ainda, os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MP Nº 2.225/2001. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a concessão de liminar visando ao pagamento de quin-tos/décimos, decorrentes da Medida Provisória nº 2.225/2001, por ausência dos requisitos ensejadores da medida.

2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a con-cessão da liminar, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido.

3. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 4.348/64, de 26.6.1964, proíbe o deferimento de liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de van-tagens pecuniárias.

4. Agravo a que se nega provimento (TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.004196-4/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oli-veira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 30/08/2004, p. 43).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REAJUSTE DE 28,86%. INADMISSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento, nas Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, de que, em hipóteses como a em causa, nas quais o objeto é a pretensão de reajuste de vencimentos de funcionário público, além de não se fazerem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, obsta a antecipação da tutela a norma inscrita no art. 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97.

2. Agravo provido (TRF 1ª Região. AG 1998.01.00.022107-4 /PA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ/II de 05/06/2000, p. 156).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REA-JUSTE DE 10,87%. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de van-tagens pecuniárias.

2. Agravo a que se dá provimento (TRF 1ª Região. AG 2000.01.00.128127-4/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oli-veira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 24/09/2001, p. 188).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁ-RIA - GDAJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL RE-PARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de van-tagens pecuniárias.

2. Agravo a que se nega provimento (TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.003050-9/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oli-veira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 14/01/2005, p. 22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI nº 9.494/97. REMUNERAÇÃO. MP Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002.

- A aplicação da interpretação dada à MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, produzirá um aumento na remuneração do agra-vante, que se não cingirá apenas ao período de março a junho de 2002, mas prosseguiria na forma de VPNI, esbarrando no disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Precedente do Supremo Tribunal Federal (TRF/4ª Região. AG 2003.04.01.047039-7/PR, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ/II de 07/07/2004, p. 400).

Portanto, não há como afastar a aplicação da Lei nº 9.494/97, eis que, no presente caso, a pretensão do agravante implica em aumento de vantagem pessoal para servidor público.

Por outro lado, não se pode inferir a presença do risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte demandante, diante da possibilidade latente de sua reparação futura e específica, caso verificada, a final, a existência de seu direito material.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011560-9/PA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO JUVENAL PANTOJO BAIA
ADVOGADA : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011763-3/GO

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ MARIA RICARDO
AGRAVADO : NEUSA ROSA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JOANIDES MARQUES DA SILVA
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída *"obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"* (cf. inc. cit.).

Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.

No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da decisão agravada (cf. Cert. fl. 17), o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA nº 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ/II de 07.07.2004, p. 15).

A respeito da hipótese em exame, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/10/2003, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA.

1. Os limites para interposição do agravo interno restringem-se à questão decidida pelo pronunciamento contra o qual se recorreu. Nada mais compete ao colegiado apreciar.

2. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

3. *Ausente a procuração outorgada, impõe-se o não-conhecimento do recurso.*

4. Agravo regimental não conhecido (AGA nº 2004.01.00.004494-2/DF, Relatora Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ/II de 10/12/2004, p. 86).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *A instrução do agravo de instrumento é ônus da parte agravante e a ausência de peça essencial ao conhecimento da controvérsia, seja ela obrigatória ou necessária, implica inadmissibilidade do recurso. Porquanto, não é mais possível convertê-lo em diligência, nem tampouco aceitar a juntada intempestiva da peça, por já ter ocorrido preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.*

2. *A cópia da decisão agravada é peça de traslado obrigatório (art. 525, I, do CPC) e sua ausência torna o recurso inadmissível.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AGA nº 2003.01.00.042392-4/DF, Relator Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/12/2004, p. 30).*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA) - ART. 525, I, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A agravante deixou de juntar a decisão agravada, que, além de ser peça essencial (art. 525, I, do CPC), é a própria razão de existência do agravo de instrumento. Sua ausência, portanto, não é um "erro sanável".

2 - "É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil)" (AgRg no REsp n. 508718/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, T6, ac. un., DJ 13/03/2006 p. 387).

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 31/10/2006 para publicação do acórdão (AGTAG nº 2006.01.00.031182-9/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 130).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado também no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (AgRg no AG nº 592.600/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ/I de 28.09.2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 08.11.2004, pág. 237; dentre inúmeros outros. Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011789-0/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BRAZELINA
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Brazelina, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0083.05.004821-0, declinou da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Seccional da referida Unidade da Federação (cf. fl. 19).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que a aludida decisão não pode prosperar, pois encontra-se em absoluto desacordo com a legislação de regência.

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso, eis que na espécie encontra-se presente a circunstância vislumbrada no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 109 da Carta da República dispõe que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não seja a Comarca sede de Vara do Juízo Federal.

No caso sob exame, não obstante a instalação de Vara Federal no Pouso Alegre/MG, em cuja jurisdição foi incluída a Comarca de Borda da Mata/MG, a competência excepcional da Justiça Estadual não pode cessar.

É que "(...) O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal" (TRF 3ª Região - CC nº 2001.03.00.014316-0/SP, Relatora Desª. Federal Suzana Camargo, DJ/II de 01/04/2003, p. 265).

Portanto, pode ser perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o texto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a parte agravante se acha domiciliada em município desprovido de Vara Federal.

A exegese que se tem firmado em relação ao referido texto sumular tem sido no sentido de aplicá-lo quando o segurado for domiciliado em município desprovido de Vara Federal, hipótese na qual poderá optar entre o Juízo Estadual local, o Juízo Federal que jurisdiciona seu município e o Juízo Federal da capital, consoante se infere das seguintes ementas, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. SEGU-RADO NÃO RESIDENTE EM COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A tão-só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a ação previdenciária ajuizada no domicílio do requerente, não sede de vara federal, em face do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal/88.

2. Precedentes deste Tribunal.

3. "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro". (Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.)

4. É prerrogativa do segurado da Previdência Social optar entre o local de sua residência ou de comarca sede de Vara da Justiça Federal para a interposição da ação, não cabendo ao juiz determinar de ofício a redistribuição do processo.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, suscitado (TRF/1ª Região, CC nº 2006.01.00.012384-2/GO, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ/II de 21/07/2006, p. 05).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4 R.), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum (TRF/4ª Região, AG nº 2004.04.01.012246-6/PR, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma, DJ/II de 15.09.2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A ECT NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.

1. A competência federal delegada, prevista no art. 109, § 1º, da Constituição da República, não cessa por força da instalação de Vara Federal na sede da comarca. Precedentes da Seção.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito das Fazendas de Atibaia/SP, o suscitado (STJ. CC nº 39.937/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ/I de 02/08/2004, p. 278).

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para declarar competente o Juízo de Direito da Borda da Mata/MG, para processar e julgar a aludida ação ordinária.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011825-1/DF

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : EUGÊNIO BEZERRA PINTO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.001659-1, indeferiu a liminar ali requerida pelo ora agravante, a qual objetivava a sua imediata remoção para a Superintendência Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação mandamental, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a ausência de um dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, a relevância dos fundamentos do pedido (cf. fls. 73/74).

Ademais, como o pedido de efeito suspensivo aqui formulado é de cunho absolutamente satisfativo, pois implica na imediata remoção da agravante, seu eventual deferimento esvaziaria, por completo, o objeto deste agravo de instrumento e, principalmente, do aludido mandado de segurança ainda pendente de decisão de mérito. É que, na verdade, a concessão de liminar deve ter por principal finalidade resguardar a eficácia da decisão final a ser proferida, ocasião em que haverá pronunciamento sobre encontrarem-se presentes, ou não, os pressupostos que autorizam deferir a referida pretensão.

E nem se diga que o entendimento aqui esposado contraria a existência da possibilidade de deferimento da liminar, haja vista que ela é medida extrema, amenizadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente se justifica quando, de plano, a pretensão demandada se apresenta evidentemente merecedora de acolhimento. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Superintendência Regional do Estado do Rio de Janeiro para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011855-0/BA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : THAÍS SOUZA BARBOSA
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : VALMIR AZEVEDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.33.04.007557-8, deferiu a liminar ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que concedesse à autora, ora agravada, o benefício de pensão por morte, na forma da lei.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer reparo, demonstrando, inclusive, que a agravada preencheu todos os requisitos legais à concessão do referido benefício (cf. fls. 15/17). Por sua vez, o *periculum in mora* também milita em favor da agravada, em face da natureza alimentar do benefício pretendido.

Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012150-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ARACY BATISTA LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

D E S P A C H O

A discussão, como se vê dos autos, gira em torno de questões atinentes à responsabilidade civil da União pelas lesões supostamente causadas à ora agravante, donde se infere que a matéria versada nos autos desborda dos limites da competência desta Primeira Seção, consoante se infere do quanto dispõe o artigo 8º do Regimento Interno deste Sodalício.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente agravo em favor da Terceira Seção desta Corte, na qual já existe precedente acerca da matéria aqui debatida (cf. AC nº 2004.38.00.009994-8/MG, Relatora Desª. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 13/02/2006, p. 100), determinando a remessa dos autos à CORIP para fins de redistribuição. P. e I.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012315-0/DF

RELATORA : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : JOÃO ALFREDO SERRA BAERA GONÇALVES
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGÊNCIAS REGULADORAS NACIONAIS - SINAGÊNCIAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.030098-0, deferiu a liminar ali requerida, para determinar que seja adotado, em relação aos servidores representados nesta ação, o estágio probatório de 24 meses, a teor do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.112/90 (cf. fls. 21/25).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, a decisão hostilizada harmoniza-se com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento no sentido de que o prazo de três anos de efetivo exercício no serviço público para a aquisição de estabilidade, previsto pelo constituinte a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, engloba, para seu cômputo, os dois anos do período de estágio probatório estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.112/90, que permanece inalterado, embora os institutos não se confundam, em termos de definição.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI Nº 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.
2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.
3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90.
4. Ordem concedida (MS nº 9.373/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ/I de 20/09/2004, p. 182).

Como se vê do julgado acima transcrito, o estágio probatório não tem a mesma natureza que o instituto da estabilidade, embora seja condição para aquisição desta, não ensejando o mesmo tratamento temporal, pelo qual exigir-se-ia também três anos para o estágio probatório.

Portanto, não há como desprestigiar a decisão do ilustre Juízo *a quo*.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012677-0/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ANTONIO HUMBERTO DE NEGREIROS
ADVOGADOS : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO (A)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Não obstante as ponderadas razões aqui deduzidas pela parte recorrente, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que a sua interposição ocorreu a destempo.

Tendo sido a decisão recorrida publicada em 29 de março de 2007 (quinta-feira), conforme consta da Certidão de fl. 12, e o presente agravo de instrumento protocolado somente no dia 11 de abril de 2007 (cf. fl. 02), revela-se flagrantemente intempestivo o recurso, de acordo com o artigo 184 c/c o artigo 522 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassado o prazo de dez dias para sua interposição.

Há muito, tem decidido este Tribunal Regional nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (art. 522, CPC).
2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2001.01.00.020717-0/BA, Relator Des. Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ/II de 20/02/2004, p. 132).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento interposto em 28 de novembro de 2003 para impugnar decisão publicada em 13 de novembro de 2003 apresenta-se intempestivo, de acordo com o art. 184 c/c o art. 522 do Código de Processo Civil, uma vez que ultrapassado o prazo de dez dias para sua interposição.
2. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo (AG nº 2003.01.00.040242-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ/II de 04/06/2004, p. 149).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A intimação da União Federal se deu em 16/06/2000 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para recurso no dia 19/06/2000 (segunda-feira) e terminando no dia 10/07/2000 - segunda-feira - (cf. informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" - fls. 29/39). O agravo de instrumento foi interposto em 03/08/2000, sendo, pois, intempestivo.
2. Agravo de Instrumento não conhecido (AG nº 2000.01.00.096487-0/DF, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 14/06/2004, p. 09).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, por revelar-se flagrantemente intempestivo, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013124-7/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : JOÃO BENTO DA COSTA
ADVOGADOS : HERMUNDES SOUZA FLORES DE MENDONÇA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Ipatinga, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.14.000674-5, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença do autor, ora agravante (cf. fl. 15).

De início, verifico que o agravante, além de cumprir a carência necessária à concessão do benefício, teve a sua incapacidade laboral comprovada e reconhecida pela autarquia previdenciária, tanto que lhe foi concedido o benefício em 28/12/2004, que, após vários anos de realizações de exames e perícias, com a apresentação de laudo médico particular, foi suspenso em decorrência de uma perícia médica realizada a cargo da referida autarquia.

O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a cessação do auxílio-doença só será possível quando houver recuperação da capacidade ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Na hipótese dos autos, não obstante a divergência entre laudos particular e oficial, entendo que, em homenagem ao caráter alimentar do benefício previdenciário, e, especialmente, em decorrência do mal sofrido pelo agravante (dorso-lombalgia crônica), que necessita de recursos que o auxiliem e que não podem ser obtidos diante de sua incapacidade laboral, a antecipação da tutela deve ser deferida para que seja restabelecido o aludido benefício até que seja realizada perícia judicial que esclareça sobre as condições do segurado.

É que, havendo dúvida quanto a regularidade do benefício que estava sendo pago há vários anos, considero mais razoável que ele continue sendo pago e depois, sendo o caso, suspenso em definitivo, do que determinar a suspensão para, só em seguida, verificando que o pedido é procedente, restabelecê-lo.

Em face do exposto, defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária, para determinar que a autarquia previdenciária restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença, na forma como concedida administrativamente para o agravante, a partir do ajuizamento da aludida ação ordinária (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013135-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : FRANCISCO AFRANIO PEIXOTO
ADVOGADO : MAURO DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY
RIBEIRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.00.015958-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, por entender que a questão em debate depende de dilação probatória (cf. fls. 14/17).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o agravante pretende com a ação ordinária ver assegurado o seu direito de receber a pensão especial prevista na Lei 5.315/67. (cf. fls. 13/19).

Todavia, anotou o ilustre Juízo a quo em suas razões de conhecimento, *verbis*:

"Não vislumbro, na hipótese posta para acerto, a configuração do primeiro pressuposto para a concessão da tutela antecipada, qual seja a verossimilhança das alegações formuladas pelo autor, ante a inexistência de qualquer documento capaz de respaldar o fato de haver efetivamente participado de operações bélicas, um dos requisitos imprescindíveis ao reconhecimento do seu direito de perceber a pensão especial disciplinada pela Lei 5.315/67. (cf. fl. 15)

Portanto, não restando caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim constatando-se a necessidade de produção de outras provas, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do pleito em sede de tutela antecipada.

Não fora isso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor da União, que, de inopino, estaria obrigada a custear despesas com o agravante, criando-se situação de duvidosa ou difícil restituição ao *status quo ante*, na hipótese de insucesso na ação, a final.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013593-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FÁBIO STEFFENS CARDOZO
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.035608-1, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, "...para garantir ao autor o direito ao benefício de pensão por morte até que complete 24 anos de idade, ou até que conclua ou interrompa seu curso de graduação, o que ocorrer primeiro." (cf. fl. 51).

A questão aqui posta em juízo cinge-se em saber se o filho menor de 24 anos, estudante, faz jus à pensão militar por morte.

Numa análise mais acurada, percebo que a Lei nº 3.765/60, em sua redação originária, não previa expressamente o direito de filho maior de 21 anos receber pensão, ainda que estudante universitário, até a idade de 24 anos.

Todavia, a Lei nº 6.880/80 expôs como regra ser dependente do militar o filho estudante, com idade de até 24 anos, desde que não receba remuneração, consoante o disposto no seu artigo 50, § 2º, inciso IV, *verbis*:

"Art. 50 São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração".

É cediço que a Lei de Pensões dos Militares, Lei nº 3.765/60, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, eis que a dependência econômica, comprovada ou presumida, é o pressuposto lógico que inspirou a elaboração do rol de beneficiários da pensão militar, prevista no artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, que assim estatuiu, *verbis*:

"Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente".

Observe também, à guisa de argumentação, que hoje a controvérsia encontra-se dirimida por força do disposto na Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, reeditada até edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, convalidada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, quando, dentre outras providências, alterou dispositivos das Leis nº 3.765/60 e nº 6.880/80.

O artigo 27 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 estabeleceu que o artigo 7º, da Lei nº 3.765/60, passasse a ter a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (grifei) e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez".

Dessa forma, o filho estudante maior de 21 e menor de 24 anos faz jus a pensão por morte do seu pai militar, *ex vi* disposto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60 e artigo 50 da Lei nº 6.880/80.

Aliás, questões similares já foram objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO A FILHO MAIOR - ATÉ 24 ANOS E ESTUDANTE - LEI Nº 3.765/60, ART. 7º, I E LEI Nº 6.880/80, ART. 50, § 2º, IV.

- Não devem ser acolhidas as alegações da União Federal em sua apelação, devendo ser mantida a sentença que concedeu a ordem pleiteada, julgando procedente o pedido de restabelecimento da pensão militar recebida pelo Impetrante, até que atinja a idade de 24 anos e enquanto for estudante universitário, nos termos do art. 7º, I, da Lei 3.765/60 e art. 50, § 2º, IV, da Lei 6.880/80.

- *Apelação e Remessa oficial improvidas. Sentença confirmada*" (TRF/2ª Região: AMS nº 2001.51.01.011526-4/RJ, Rel. Des. Federal Francisco Pizzolante, DJ/II de 30/07/2003, pág. 79).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO MILITAR - CANCELAMENTO - FILHO MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - RESTABELECIMENTO - LEI Nº 3.765/60 - LEI Nº 6.880/80 - MP Nº 2.131/2000 - DIREITO LIQUIDO E CERTO - ATÉ 24 ANOS.

- Embora a Lei nº 3.765/60 não dispusesse acerca do direito de os filhos maiores de 21 anos de idade, estudantes universitários, continuarem a receber a pensão militar deixada por seus falecidos pais, até que completassem 24 anos, a Lei nº 6.880/80, expressamente, previu este direito, devendo ser incluído no conceito de dependente o filho estudante maior de 21 e menor de 24 que não receba remuneração (art. 50, § 2º da Lei nº 6.880/80 c/c art. 7º da Lei nº 3.765/60);

- A Medida Provisória nº 2.131/2000 mostra, em última análise, a intenção do legislador de amparar os filhos de militares estudantes universitários até que completem 24 anos, mediante o pagamento da pensão deixada pelo seu falecido pai;

- Impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, no concernente à manutenção do pagamento da pensão militar, na cota-parte que lhe cabe (1/3), até que complete 24 anos de idade, afigurando-se, em contrapartida, ilegal o ato administrativo que culminou com o cancelamento do pagamento do benefício testilhado" (TRF/2ª Região: AMS nº 2002.51.01.018032-7/RJ, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJ/II de 30/07/2004, pág. 173).

Logo, não há como desprestigiar a decisão do MM Juiz de primeiro grau.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013642-4/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA GESSY ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E
OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Advogado acima identificado que, na defesa de seu próprio interesse relativo à percepção da verba honorária contratada com seu cliente, nos autos da ação identificada na peça inicial, postula a suspensão da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Uruana, Estado do Goiás, que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor, para liberação de verba referente a pagamento de valores mensais em atraso de benefício previdenciário, através de alvará de levantamento de depósito judicial exclusivamente em nome da parte (cf. fl. 30).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a aludida decisão viola seu direito de ter a liberação confeccionada em seu nome, vez que foi constituído nos autos com poderes expressos para receber e dar quitação.

Com razão o agravante, eis que encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).

O juiz não está obrigado a produzir os atos processuais a seu cargo de forma como o advogado quer, mas de nenhum modo poderá produzi-los de forma a alijar o advogado de seu direito legalmente garantido - direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para viabilizar o levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta à autarquia previdenciária.

A matéria é pacífica, nesse sentido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 674.436/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11/04/2005, p. 370) e deste Tribunal Regional Federal (cf. AG nº 2004.01.00.033300-8/BA, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado), DJ, de 20/03/2006, p. 139; AG nº 96.01.13807-2/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Convocado), DJ de 02/10/2003, p. 86; dentre inúmeros outros).

Não há amparo legal para o MM. Juiz se recusar em proceder à medida ora almejada, obstando o advogado de receber seus honorários acertados com a parte. Tanto assim é, que, havendo contrato de honorários nos autos, o juiz deverá ordenar a retenção da quantia correspondente, para posterior entrega ao advogado, como já decidi em inúmeras outras oportunidades (cf. AG nº 2006.01.00.044790-7/GO, decisão de 15/02/2007; AG nº 2006.01.00.040799-6/GO, decisão de 31/10/2006; AG nº 2006.01.00.006390-5/GO, decisão de 29/03/2006; dentre inúmeros outros), em consonância, inclusive, com o Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 270.937/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 20/08/2001, p. 518).



Se o magistrado fizer questão de expedir o alvará em nome da parte, deverá observar que o levantamento poderá ser feito por ela ou por seu advogado, isto porque se o causídico pode fazer esse levantamento, com justa razão a parte também poderá fazê-lo... O que não é possível, definitivamente, é impedir que a parte ou seu advogado exerça esse direito.

Assim, mesmo que expedido em nome da parte, tem o patrono desta o direito ao recebimento e levantamento do alvará, se a ele tiver sido conferido poder especial para tanto, como ocorrido na espécie (cf. fl. 22).

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para determinar seja o referido alvará de levantamento do depósito judicial entregue diretamente ao patrono da parte autora (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014131-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO (A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.05.001602-7, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, "...para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como beneficiário o Senhor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, no prazo de TRINTA DIAS, a contar do recebimento de Ofício a ser expedido à Chefe do Posto do INSS em São Sebastião do Paraíso - MG, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estipulada em favor do Autor, em caso de descumprimento desta ordem judicial, conforme norma do art. 461, § 4º do CPC." (cf. fl. 23).

É bem verdade que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora* (cf. fls. 21/23). Entretanto, no que tange a fixação de multa por eventual dia de atraso no cumprimento da decisão, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado.

Em situação semelhante, pronunciou-se a col. Segunda Turma deste Tribunal no sentido de que "(...) *É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais*" (AG nº 2002.01.00.010557-2/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ/II de 09.07.2004, pág. 75).

De fato, "(...) *A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos inter-individuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório*" (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, pág. 46).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para suspender a ameaça de aplicação da multa à Autarquia Previdenciária (CPC, art. 527, III). O Juiz que conduz o processo pode e deve usar o instituto da penalidade pecuniária, sempre que constatar que o obrigado está descumprindo a ordem judicial, postergando desmotivadamente seu cumprimento, adotando atitudes de desrespeito ao comando que lhe for imposto. Não considero viável, entretanto, pressupor a prática do ato condenável e já sinalizar com a aplicação de multa.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014504-0/MG

RELATOR : EXMª SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

AGRAVADA : MARLI CAETANO DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : MAYNNE DE CASSIA TAVARES

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014553-0/DF

RELATOR : EXMª SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ FERNANDES LOPES

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014554-3/MG

RELATOR : EXMª SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : MARIA BATISTA DA FONSECA

ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 474.07.029572-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, por entender ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil (cf. fls. 49/51).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, a agravante pretende com a ação ordinária obter o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (cf. fls. 07/11).

Todavia, consta da decisão hostilizada, *verbis*:

No caso concreto *sub examine*, não logrou a autora a satisfazer robustamente a exigência contida no art. 273 do CPC, concernente à existência de prova inequívoca, consistente na comprovação do exercício de sua atividade rural.

Com efeito, a matéria discutida exige ampla dilação probatória, para assegurar ao julgador maior segurança em sua decisão. Se não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (cf. fl. 50).

Portanto, não restando caracterizada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim constatando-se a necessidade de produção de outras provas, a conclusão é a de que não foram satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado em sede de tutela antecipada.

Ademais, não há, *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O só fato de se pleitear o referido benefício não configura o dano irreparável ou de difícil reparação, seja do ponto de vista objetivo - eis que a alegada lesão admite reparação futura, específica e plena - seja do ponto de vista subjetivo - porquanto a autarquia previdenciária é solvente.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do agravado, que, de inopino, estaria obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de duvidosa ou difícil restituição ao *status quo ante*, na hipótese de insucesso na ação, a final.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014722-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO

AGRAVADOS : PHERNANDA DE PAULA GAVA BITTENCOURT E OUTROS (AS)

ADVOGADOS : GRAZIELA BRENER MENDES E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 29ª Vara do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.00.037812-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que concedesse às autoras, ora agravadas, o benefício de pensão por morte de seu pai, na forma da lei.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer reparo, demonstrando, inclusive, que a parte agravada preencheu todos os requisitos legais à concessão do referido benefício (cf. fls. 108/113).

Por sua vez, o *periculum in mora* também milita em favor dos agravados, em face da natureza alimentar do benefício pretendido. Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro a liminar requerida.

Intimem-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014998-6/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : MARIA DIVINA ARAÚJO SOUSA
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da Vara de Fazendas Públicas Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.001.606-84, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ali formulado pela ora agravante (cf. fl. 28).

Não vejo como deixar de dar provimento, de plano, ao presente recurso.

Com efeito, conforme a disposição expressa no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, "...a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Desta forma, nos termos assinalados naquele artigo, pretendendo a parte a concessão dos benefícios da assistência judiciária, bastará que a mesma declare a sua miserabilidade jurídica, que poderá ser feita de próprio punho, com ocorreu na espécie (cf. fl. 24).

Esse, aliás, é o entendimento firmado nesta Corte Regional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO OU FIRMADA POR PROCURADOR. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que "os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50" (TRF1, AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, DJ de 23/11/2000).

3. Agravo desprovido (AG nº 2001.01.00.000019-7/PA, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 16/11/2005, p. 70).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. SITUAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), presume-se o estado de pobreza, mediante simples afirmação da parte interessada, na petição inicial, de próprio punho ou por intermédio de procurador legalmente constituído, e desde que não provado o contrário.

2. Este Colendo Tribunal Federal vem entendendo que os benefícios da assistência judiciária, serão concedidos a quem, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e que a presunção de pobreza é *iuris tantum*, admitindo prova em contrário, cabendo ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada. Segundo a exegese dos artigos 4º e seu § 1º e 7º da Lei 1.060/50 (AC 2000.01.00.070719-0/BA; Rel. Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 23/11/2000).

3. Mesmo que a parte percebesse remuneração que o Juízo entendesse suficiente para cobrir as despesas com os custos processuais, esse fato não constituiria motivo bastante para descaracterizar a necessidade do benefício da assistência judiciária, pois isso não afastaria a presunção da impossibilidade de a parte arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

4. Agravo provido (AG nº 2005.01.00.064061-4/MG, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ/II de 29/06/2006, p. 101).

Acréscete-se, ainda, a ementa de julgado do col. Superior Tribunal de Justiça, reafirmando tal entendimento, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido (REsp nº 379549/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ/I de 07/11/2005, p. 178).

Portanto, se existe nos autos afirmação de que a agravante é juridicamente pobre e que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, a decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao ilustre Juízo prolator do *decisum* agravado, remetendo cópia da presente decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015174-2/MG

RELATOR : EXMª SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADA : ODETE SALGADO DE PAIVA
ADVOGADA : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015196-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : TAMARA KARLA WALDIRCK E OUTROS (AS)
ADVOGADA : CHRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.005166-8, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, para, "*em relação às beneficiárias desta ação, sustar os efeitos do Parecer nº AC 17/2004, da Advocacia Geral da União, e declarar mantido o período de 2 anos de estágio probatório*", a teor do que dispõe o art. 20 da Lei 8.112/90 (cf. fls. 33).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, a decisão hostilizada harmoniza-se com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento no sentido de que o prazo de três anos de efetivo exercício no serviço público para a aquisição de estabilidade, previsto pelo constituinte a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, engloba, para seu cômputo, os dois anos do período de estágio probatório estabelecido no artigo 20 da Lei nº 8.112/90, que permanece inalterado, embora os institutos não se confundam, em termos de definição.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI Nº 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90.

4. Ordem concedida (MS nº 9.373/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ/I de 20/09/2004, p. 182).

Como se vê do julgado acima transcrito, o estágio probatório não tem a mesma natureza que o instituto da estabilidade, embora seja condição para aquisição desta, não ensejando o mesmo tratamento temporal, pelo qual exigir-se-ia também três anos para o estágio probatório.

Portanto, não há como desprestigiar a decisão do ilustre Juízo *a quo*.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015228-5/MA

RELATOR : EXMª SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON
JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL-INSS
PROCURADOR : IGOR COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR CATANHEDE AVELAR
ADVOGADA : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015260-7/MA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

PROCURADORA : GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARA-GÃO

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária. Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015507-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : VALDENORA LICINIO DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO (A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRIO GERMANO BORGES FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Advogado acima identificado, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, que, nos autos do Processo nº 4.313/2005, deixou de receber o recurso apelatório interposto contra a sentença que extinguiu a execução, nos seguintes termos, *verbis*:

O jurisdicionado pediu, na execução da sentença, que fosse implantado o benefício lhe deferido e pagos os valores atrasados. O benefício foi implantado e os atrasos foram pagos e liberados ao jurisdicionado. Pelo que o jurisdicionando não tem interesse recursal, notadamente porque plenamente atendido o direito que lhe foi deferido, pendente de simples expedição de alvará. Posto isto, ante a satisfação do objeto da lide não recebo a apelação interposta. (cf. fl. 46).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, eis que, "...do depósito efetuado nos autos, não ensejou o MM. Juízo 'a quo' qualquer oportunidade para que a parte se manifestasse sobre a satisfação ou não dos valores e direitos perseguidos no (...) feito previdenciário" (cf. fl. 05). De fato, antes de extinguir o processo de execução, deve o juiz ouvir o credor sobre o recolhimento efetuado pelo devedor. A existência de saldo remanescente, ou pendência sobre a destinação de valores, como argüido na espécie (valores provenientes do contrato de honorários advocatícios encartado aos autos às fls. 30), implica no prosseguimento do processo.

Sobre o tema, transcrevo, o seguinte julgado, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM INTIMAÇÃO SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS PELA EXECUTADA. 1. Anula-se sentença que extinguiu a execução, em face do cumprimento da obrigação, sem ouvir os exequentes sobre os valores depositados pela executada. 2. Apelação a qual se dá provimento (AC nº 2000.34.00.034779-9/DF, Relatora Desª. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ/II de 20/03/2006, p. 128).

Portanto, num exame vertical sumário, tenho que se encontram presentes os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo desejado, além do que, sem essa medida, o apelo não seguirá o trâmite necessário de modo a ser apreciado pela Corte *ad quem*. Em face do exposto, defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária, para determinar o processamento da apelação da parte ora recorrente (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015585-6/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : FÁBIO FARO WESCHE

ADVOGADO : CARLOS MAIA DE MELLO PORTO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.39.00.01229-3, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar a dispensa do autor, ora agravado, de se apresentar e servir como praça ou oficial da área da saúde, no âmbito do serviço militar (cf. fl. 48). Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando, inclusive, que, "...o Decreto nº 57.654/66 não se aplica aos casos de dispensa de incorporação, como é o caso vertido nos autos." (cf. fl. 49). Ademais, tenho que não ficou estampada na peça recursal a iminência de que da manutenção da decisão agravada resulte dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), a se aguardar a decisão judicial definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla, onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão. Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015818-3/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO

AGRAVADO : DOMINGOS MIRANDA TAVARES

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CONRADO MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.33.11.007800-9, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, ora agravante, até ulterior deliberação (cf. fls. 135/138). Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Com efeito, o procedimento administrativo ali instaurado pela autarquia previdenciária não comprovou devidamente a irregularidade alegada, visto que não restou demonstrada, de fato, a existência de fraude, o que gera o benefício da dúvida. Assim, havendo dúvida quanto a regularidade do benefício que estava sendo desde dezembro de 2000 (cf. fl. 36), considero mais razoável que ele continue sendo pago e depois, sendo o caso, suspenso em definitivo, do que determinar a suspensão e depois, verificando que o pedido é procedente, restabelecê-lo. E assim procedo, também, em virtude de sua inquestionável natureza alimentar.

Ademais, só se admite o cancelamento de benefício previdenciário após esgotadas as vias administrativas. *In casu*, ainda não foram esgotadas tais vias, com decisão definitiva de mérito, já que pendente, ainda, o julgamento do recurso interposto pelo agravado. Especificamente sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SATISFATIVIDADE DA LIMINAR. LEI 8.437/92. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Não há qualquer impedimento legal para a concessão de medida liminar, visto que a Lei 8437/92 diz respeito às medidas cautelares e não ao mandado de segurança. Precedente do STJ. 2. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da notificação. Precedentes da Corte. 3. Segundo entendimento desta Turma, a suspensão unilateral ou cancelamento do pagamento de benefício previdenciário, sem o devido processo legal, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda que sob suspeita de fraude na sua concessão, dependerá de apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva (Súmula 160/TFR). 4. Agravo improvido (AG nº 2002.01.00.033089-0/MG, Relator Des. Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ/II de 28/02/2003, p. 76).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TFR SÚMULA Nº 160. I - Não pode a Administração rever seus próprios atos sem atender aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. II - Impossibilidade de suspender benefício já concedido, sem o contraditório e apuração em procedimento administrativo regular. III - Restabelecimento com ressalva de cancelamento após regular processo administrativo (AMS nº 1997.01.00.057126-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 21/09/2000, p. 14).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - NÃO-INSTAURAÇÃO DA DEFESA COM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO ANTERIORMENTE À EXAUSTÃO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comprovando a autoridade apontada como coatora a instauração do devido processo administrativo e conseqüente concessão ao prejudicado da oportunidade de contraditório e ampla defesa, revela-se patente a ilegalidade do ato de suspensão de benefício, nos termos do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. 3. "A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo" (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 4. A suspensão ou o bloqueio do benefício previdenciário anteriormente à exaustão da instância administrativa e da conclusão da auditoria instaurada para a apuração da suspeita de irregularidade, configura patente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). 5. Remessa oficial desprovida (REO nº 2003.37.00.0159.11-1/MA, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/09/2004, p. 10).

Portanto, não há como desprestigiar a decisão da MMª Juíza de primeiro grau. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária. Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015908-2/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : DOLIRA CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento, formulado pela autora, ora agravante (fls. 40), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo* acerca da homologação da desistência.

Após, sem recurso, arquivem-se os autos.

P. e I.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015913-7/GO

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento, formulado pelo autor, ora agravante (fls. 48), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo* acerca da homologação da desistência.

Após, sem recurso, arquivem-se os autos.

P. e I.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016343-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
AGRAVADO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : RAQUEL CORREA DE FARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0134.07.080271-2, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, "...para o fim de determinar a implantação e o pagamento do benefício de amparo social, a partir da ciência da presente decisão, fixando multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento do preceito, sem prejuízo da adoção de outras medidas de apoio que se fizerem necessárias" (cf. fl. 15).

É bem verdade que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora* (cf. fls. 13/15).

Ora, dispondo o artigo 203, inciso V, da Carta Magna sobre a manutenção, pelo Poder Público, das pessoas que não possuem condições de prover seu próprio sustento, em razão da idade ou por serem portadoras de invalidez, no valor de um salário mínimo (norma essa já regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993), entendo que, na hipótese, o grave problema de saúde enfrentado pelo agravado - deficiência bilateral dos membros inferiores - justifica a medida excepcional intentada.

A respeito da matéria, aliás, esta Corte Regional já decidiu que "(...) Comprovada a incapacidade da autora para o trabalho e a total impossibilidade de prover o próprio sustento, nos termos do laudo pericial, ou por meio de seus familiares, correta a sentença que lhe deferiu o benefício de prestação continuada" (AC nº 2002.01.00.019289-0/MG, Relator Des. Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ/II de 16/12/2002, p. 77).

Ademais, não há falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tendo em vista a natureza social e protetiva do direito que se quer garantir. Ponderados os valores postos em conflito, prejuízo econômico da autarquia, de um lado, e, de outro, proteção à subsistência e à vida do segurado, há de prevalecer o segundo, mormente quando se tem em conta o caráter provisório da medida que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, no curso do processo.

Nesse ponto, não vejo como desprestigiar a decisão hostilizada.

Entretanto, no que tange a fixação de multa por eventual dia de atraso no cumprimento da decisão, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado.

Em situação semelhante, pronunciou-se a col. Segunda Turma deste Tribunal no sentido de que "(...) É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais" (AG nº 2002.01.00.010557-2/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ/II de 09.07.2004, pág. 75).

De fato, "(...) A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indelivável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório" (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 28.04.2003, pág. 46).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para suspender a ameaça de aplicação da multa à autarquia previdenciária (CPC, art. 527, III). O Juiz que conduz o processo pode e deve usar o instituto da penalidade pecuniária, sempre que constatar que o obrigado está descumprindo a ordem judicial, postergando desmotivadamente seu cumprimento, adotando atitudes de desrespeito ao comando que lhe for imposto. Não considero viável, entretanto, pressupor a prática do ato condenável e já sinalizar com a aplicação de multa.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016984-0/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : CONSTANTINO JORGE TAHAN E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída "*obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*" (cf. inc. cit.).

Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.

No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada (cf. Cert. fl. 33), o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA nº 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ/II de 07.07.2004, p. 15).

A respeito da hipótese em exame, confirmaram-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/10/2003, p. 68).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA.

1. Os limites para interposição do agravo interno restringem-se à questão decidida pelo pronunciamento contra o qual se recorreu. Nada mais compete ao colegiado apreciar.

2. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

3. Ausente a procuração outorgada, impõe-se o não-conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido (AGA nº 2004.01.00.004494-2/DF, Relatora Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ/II de 10/12/2004, p. 86).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A instrução do agravo de instrumento é ônus da parte agravante e a ausência de peça essencial ao conhecimento da controvérsia, seja ela obrigatória ou necessária, implica inadmissibilidade do recurso. Porquanto, não é mais possível convertê-lo em diligência, nem tampouco aceitar a juntada intempestiva da peça, por já ter ocorrido preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.

2. A cópia da decisão agravada é peça de traslado obrigatório (art. 525, I, do CPC) e sua ausência torna o recurso inadmissível.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA nº 2003.01.00.042392-4/DF, Relator Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/12/2004, p. 30).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA) - ART. 525, I, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A agravante deixou de juntar a decisão agravada, que, além de ser peça essencial (art. 525, I, do CPC), é a própria razão de existência do agravo de instrumento. Sua ausência, portanto, não é um "erro sanável".

2 - "É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil)" (AgRg no REsp n. 508718/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, T6, ac. un., DJ 13/03/2006 p. 387).

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 31/10/2006 para publicação do acórdão (AGTAG nº 2006.01.00.031182-9/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 130).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado também no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (AgRg no AG nº 592.600/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ/I de 28.09.2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 08.11.2004, pág. 237; dentre inúmeros outros.

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017035-5/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007-34.00.007034-2, deferiu a liminar ali requerida, "...para assegurar aos substituídos ABRAHAM NACHIM NADANOVSKY, EDALÚCIA VERIDIANO DA SILVA e JÚLIA MACHADO ORDUNHA a percepção, nos respectivos proventos, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, na mesma base em que concedida aos servidores em atividade" (cf. fl. 145).



Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Com efeito, este Tribunal Regional, no mesmo sentido da decisão hostilizada, firmou a compreensão de que *"A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos da mencionada carreira, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98"* (AMS nº 2002.38.00.048052-1/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 31/01/2006, p. 37).

Portanto, não há como desprestigiar a decisão do MM Juiz de primeiro grau, visto que, tendo o Sindicato/agravado formulado requerimento nesse sentido, andou bem o magistrado em deferi-lo, com base no comando constitucional supramencionado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017681-5/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SAMUEL LEOCÁDIO BRITO JÚNIOR
ADVOGADOS : HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.39.00.001478-7, deferiu a liminar ali requerida, *"...para suspender os efeitos do ato que determinou a designação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório."* (cf. fl. 24)

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada (fls. 21/24), com base, inclusive, em precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 380.725/RS, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura e REsp 396.466/RS, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura (cf. fls. 23/24).

Ademais, tenho que não ficou estampada na peça recursal a iminência de que da manutenção da decisão agravada resulte dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), a se aguardar a decisão judicial definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla, onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017774-5/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADORA : VALÉRIA CRISTINA CORTES DOS SANTOS MACHADO
AGRAVADA : GLAUDISTONIA COSTA SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Originária nº 2007.34.00.007504-3, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, *"...determinando a autoridade que tem competência para tal que conceda a investidura, posse e exercício no cargo de Auxiliar de Enfermagem, que a autora irá exercer cumulativamente com outro de igual classificação no mesmo local."* (cf. fl. 49).

Não oferece nenhuma perplexidade ou indagação doutrinária a questão posta nestes autos, ante a clareza meridiana do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (cf. art. cit. - grifei).

Como visto, a Carta Magna admite o acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões sejam regulamentadas, condicionando, no entanto, o exercício desse direito à exigência da compatibilidade de horários.

Portanto, considerando que a aludida decisão encontra-se fundamentada nesse sentido, com base, inclusive, em precedente desta Corte Regional (cf. fls. 27/29), não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017993-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
AGRAVADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : WALTER PINA GOMES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé, do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 287.07.029362-9, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar a autarquia previdenciária que concedesse à autora, ora agravada, o benefício de pensão por morte, na forma da lei.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer reparo, demonstrando, inclusive, que a parte agravada preencheu todos os requisitos legais à concessão do referido benefício (cf. fl. 27).

Por sua vez, o *periculum in mora* também milita em favor dos agravados, em face da natureza alimentar do benefício pretendido. Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018148-1/MG

RELATOR : EXMª SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRAVADO : FÁBIO MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADOS : MÁRCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO (A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Inhapim, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 0309.07.015737-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença do ora agravado (cf. fls. 33/36).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, entendo presentes os pressupostos da medida cautelar, a justificar a manutenção da decisão que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, já que paira dúvida razoável sobre as atuais condições físicas do agravado e que porta a patologia que autoriza a concessão do referido benefício, conforme se verifica dos autos.

Ademais, anotou o ilustre Magistrado *a quo* em suas razões de convencimento, *verbis*:

Analisando as alegações contidas na inicial, verifica-se que as mesmas se apresentam com alto grau de verossimilhança, porquanto de fato houve uma relação de fundo beneficiário entre a requerente e o requerido, comprovada pelos documentos às folhas 12.

De outra parte, as provas trazidas com a inicial se afiguram como inequívocas, pois o requerente está impossibilitada de exercer qualquer atividade, consoante se infere dos documentos às folhas 11 e 13 (cf. fl. 33).

Na verdade, havendo dúvida quanto a regularidade do benefício que estava sendo pago há bastante tempo, considero mais razoável que ele continue sendo pago e depois, sendo o caso, suspenso em definitivo, do que determinar a suspensão para, só em seguida, verificando que o pedido é procedente, restabelecê-lo.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018154-0/BA

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : PALOMA SENA MOURA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.00.005481-5, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar *"...a implantação do percentual de 28,86% nos proventos do autor"* (cf. fl. 32), ora agravado.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, eis que foi prolatada em desacordo com a legislação aplicável à espécie, sobretudo o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, bem como com a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios (cf. fl. 05). Com razão a agravante, eis que encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).

Com efeito, a jurisprudência das colendas Primeira e Segunda Turmas desta Corte pacificou-se no sentido de não admitir antecipação de tutela, em ação ordinária, ou liminar, em mandado de segurança para o que, em suma, configurar-se-á em concessão de aumento para servidores públicos (cf. AG nº 2004.01.00.003019-0/GO, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/09/2004, p. 14; AG nº 2003.01.00.003050-5/PI, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p. 25). Sobre o tema, transcrevo, ainda, os seguintes julgados, *verbis*:

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REAJUSTE DE 28,86%. INADMISSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento, nas Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, de que, em hipóteses como a em causa, nas quais o objeto é a pretensão de reajuste de vencimentos de funcionário público, além de não se fazerem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, obsta a antecipação da tutela a norma inscrita no art. 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97.

2. Agravo provido (TRF 1ª Região. AG 1998.01.00.022107-4 /PA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 05/06/2000, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MP Nº 2.225/2001. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a concessão de liminar visando ao pagamento de quintos/décimos, decorrentes da Medida Provisória nº 2.225/2001, por ausência dos requisitos ensejadores da medida.

2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a concessão da liminar, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido.

3. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 4.348/64, de 26.6.1964, proíbe o deferimento de liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

4. Agravo a que se nega provimento (TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.004196-4/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 30/08/2004, p. 43).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 10,87%. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

2. Agravo a que se dá provimento (TRF 1ª Região. AG 2000.01.00.128127-4/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 24/09/2001, p. 188).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Impossível a antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias.

2. Agravo a que se nega provimento (TRF 1ª Região. AG 2004.01.00.003050-9/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 14/01/2005, p. 22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. REMUNERAÇÃO. MP Nº 43/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002.

- A aplicação da interpretação dada à MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, produzirá um aumento na remuneração do agravante, que se não cingirá apenas ao período de março a junho de 2002, mas prosseguiria na forma de VPNI, esbarrando no disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Precedente do Supremo Tribunal Federal (TRF/4ª Região. AG 2003.04.01.047039-7/PR, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ de 07/07/2004, p. 400).

Portanto, não há como afastar a aplicação da Lei nº 9.494/97, eis que, no presente caso, a pretensão do agravado implica em aumento de vantagem pessoal para servidor público.

Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários, pois decorre da própria execução da decisão agravada.

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018383-8/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : VALDIR CORAZZIN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da subseção Judiciária de Pouso Alegre, Seccional do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.10.002444-2, indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal ali requerida pelo ora agravante, por considerá-la desnecessária para o deslinde do feito (cf. fl. 89).

Sustenta o recorrente, em síntese, que é direito constitucional da parte produzir prova, sendo cerceamento de defesa o indeferimento quando ela se configura meio hábil a confirmar as alegações das partes.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, o artigo 130 do Código de Processo Civil dispõe que "*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*" (cf. art. cit.).

A propósito desta norma processual, anota Theotônio Negrão, *in verbis*:

Art. 130: 1b. 'Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização' (TFR-5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935) - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 32ª edição, Editora Saraiva, p. 225).

Nesse sentido, vale transcrever a ementa de julgados desta eg. Segunda Turma, adotando tal entendimento, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe aferir sobre aquelas providências que se afiguram inúteis ou meramente protelatórias, até porque, como autoridade julgadora do processo, é dele o juízo dos elementos probatórios necessários à decisão da lide.

2. Inexistência de excepcionalidade capaz de desautorizar a prova pericial pedida pela parte e mandada realizar pela autoridade judiciária de primeiro grau.

3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.026246-9/BA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ/II de 21/06/2004, p. 59).

Portanto, entendendo o magistrado que a colheita de prova pretendida pelo agravante não se mostra necessária para o julgamento da lide, não vejo como desprestigiar a sua decisão.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018422-0/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SALVADOR PEREIRA VICENTE
AGRAVADO : IOSIHIRA FUKUHARA
ADVOGADOS : ELIAS LUIZ MAMED E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 0696.07.032124-0, deferiu a liminar ali requerida, para determinar que a autarquia previdenciária "*...restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*" (cf. fl. 19).

É bem verdade que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação mandamental, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a presença dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância dos fundamentos do pedido e o risco de ineficácia da medida, caso somente seja a final deferida (cf. fls. 16/19). Entretanto, no que tange a fixação de multa por eventual dia de atraso no cumprimento da decisão, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado.

Em situação semelhante, pronunciou-se a col. Segunda Turma deste Tribunal no sentido de que "*(...) É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais*" (AG nº 2002.01.00.010557-2/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 09/07/2004, p. 75).

De fato, "*(...) A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos inter-individuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório*" (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 28/04/2003, p. 46).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para suspender a ameaça de aplicação da multa à autarquia previdenciária (CPC, art. 527, III). O Juiz que conduz o processo pode e deve usar o instituto da penalidade pecuniária, sempre que constatar que o obrigado está descumprindo a ordem judicial, postergando desmotivadamente seu cumprimento, adotando atitudes de desrespeito ao comando que lhe for imposto. Não considero viável, entretanto, pressupor a prática do ato condenável e já sinalizar com a aplicação de multa.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018439-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ROLAND ALVES GALVÃO E OUTROS (AS)
ADV. : José Valter Lopes Ferreira
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Roland Alves Galvão e outros servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, cedidos ao Ministério Público Militar, manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Chefe da Seção de Recursos Humanos da autarquia previdenciária, indeferiu medida liminar requerida com o fim de verem assegurada a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, até final julgamento da demanda mandamental, sem qualquer desconto em relação ao valor pago, a tal título, no corrente mês de março.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a circunstância de se cuidar de servidores cedidos, de ser a gratificação em referência pertinente ao efetivo exercício dos cargos da carreira do seguro social, e de inexistir direito adquirido a regime jurídico, faz com que não se entreveja prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito vindicado, nem, por isso mesmo, possibilidade de advir aos agravantes dano irreparável ou de difícil reparação, até porque valores que venham a ser reconhecidos como devidos, se for o caso, poderão ser satisfeitos a posteriori.

Não identificando, assim, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018629-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS ANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP - GO
ADVOGADOS : WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que recebeu a apelação interposta na Ação Mandamental nº 2005.34.00.018833-6, apenas no efeito devolutivo (cf. fl. 99). A MMª Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu a segurança "...para determinar que a autoridade impetrada não desconte da remuneração dos servidores públicos filiados ao sindicato impetrante os dias não trabalhados em virtude da adesão ao movimento grevista ou, em caso de ter havido o desconto por força do indeferimento da medida liminar, determinar que a União restitua-lhes o montante descontados a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, com fulcro no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 4.348/64" (cf. fl. 80).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, a regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada.

A exceção a essa regra geral está estabelecida no artigo 7º da Lei nº 4.348/64, que assim dispõe, *verbis*: "O recurso voluntário ou ex officio interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo" (cf. art. cit.).

Na espécie, como a sentença hostilizada apenas determinou a suspensão de descontos, bem como a restituição de valores já descontados, dos dias não trabalhados pelos servidores filiados ao Sindicato/agradado que aderiram ao movimento paredista, não há, à primeira vista, impedimento para a imediata execução da referida sentença, por restabelecer o *status quo ante*.

Portanto, não há como desprestigiar a decisão da MMª Juíza de primeiro grau.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018655-2

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTES : MÁRCIO DE JESUS BRANDÃO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : DOUGLAS LEAL CHIODI
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.00.011379-2, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida (cf. fls. 78/82), a qual objetivava suspender os efeitos do ato administrativo advindo da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 734/2006, que determinou a Universidade Federal de Minas Gerais que cessasse o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos seus servidores, ora representados pelo agravante.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, encontram-se presentes tais requisitos.

Com efeito, em casos que tais, esta Corte Regional já firmou o entendimento de que deve ser mantida a situação fático-jurídica do servidor, até o julgamento final da controvérsia, quando a revogação do ato possa ocasionar redução de verba de estipêndios recebidos por vários anos, com significativa redução da remuneração/proventos, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (cf. AG nº 2000.01.00.033991-2/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Primeira Turma, DJ/II de 18/01/2001, p. 16).

Assim, considerando que o pagamento da aludida gratificação vem sendo realizado desde 1992, tenho que o direito ora posto em discussão deve ser preservado, mantendo-se inalterada a situação fática, até decisão judicial definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla, onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão.

Ademais, *in casu*, não vislumbro a existência de risco de prejuízo irreparável ao erário, por ser a Fazenda Pública a fonte pagadora dos agravantes, restando garantida, caso seja julgado improcedente a ação, a reposição de valores porventura pagos a maior, por meio do desconto previsto na legislação de regência.

Ao contrário, considerando o caráter nitidamente alimentar da verba pleiteada, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários.

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para determinar a manutenção do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos agravantes, até o julgamento do mérito da aludida ação ordinária (CPC, art. 527, III). Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018702-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADOS : VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.04.001354-1, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pelo ora agravante, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do seu benefício de pensão por morte, por entender que não restou comprovada a sua condição de dependente (cf. fls. 42/43).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, não estando a merecer reparo, ressaltando, inclusive, que o óbito do cônjuge do agravante "...ocorreu em 1985, sendo que a equiparação dos cônjuges somente se deu a partir da Constituição Federal de 1988, sendo aplicável, nesse juízo sumário, a legislação em vigor da data do óbito" (cf. fl. 43).

Não fora isso, o lapso de tempo decorrido entre a suspensão do benefício (maio/2005) e o ajuizamento da aludida ação ordinária (fevereiro/2007) demonstra a inexistência de necessidade premente, ou seja, não há, *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do agravado, que, de inopino, estaria obrigado a implantar novamente o pagamento do benefício, criando-se situação de duvidosa ou difícil restituição ao *status quo ante*, na hipótese de insucesso na ação, a final.

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018703-3/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : LUZIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída "obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (cf. inc. cit.).

Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso.

No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da procuração outorgada pelo agravante (cf. Cert. fl. 19), o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido esta Corte Regional.

A respeito da hipótese em exame, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com, dentre outras, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. O substabelecimento, desacompanhado do instrumento de mandado do advogado substabelecente, não comprova a regularidade da representação.

3. Agravo regimental não acolhido (AGA nº 2000.01.00.058721-2/DF, Relator Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 25/09/2000, p. 58).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Constitui ônus processual do agravante o traslado das peças obrigatórias ao conhecimento do recurso de agravo.

2. Na hipótese dos autos, a teor da certidão de fl. 107, verifica-se que o agravante deixou de coligir aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

3. Agravo de instrumento não conhecido (AG nº 2006.01.00.028599-1/MT, Relator Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 17/01/2007, p. 17).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA INTEGRAL DA PROCURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada.

2. O recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, quais sejam: "da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

3. O agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porque desacompanhado da cópia integral da procuração outorgada pela agravante. Juntada posterior do mandado, após a decisão que negou seguimento ao recurso exatamente por esse motivo, não supre a irregularidade, em decorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido (AG nº 2006.01.00.019301-6/MG, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 08/09/2006, p. 149).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado, também, no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. (AgRg no AG 592.600/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 28/09/2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 08/11/2004, p. 237; dentre inúmeros outros.

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018916-0/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : JOSÉ EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADA : PALMA LÍDIA DE LAIA SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Inhapim, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 309.07.015428-6, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que implante o benefício de auxílio-doença a favor do autor, ora agravado, portador de HMII + HAS Epilepsia. Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão ao recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558). Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora* (cf. fls. 14/17). Aliás, em casos que tais, assim já decidiu esta Corte Regional, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EPILEPSIA NÃO CONTROLADA POR MEDICAMENTOS. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL OFICIAL.

1. A epilepsia, por si só, não é incapacitante para o trabalho. Porém, no caso dos autos, trata-se de pessoa simples, de pouca qualificação profissional, que não dispõe de fartos recursos financeiros para custear tratamento médico e procurar nova qualificação profissional. Enquanto não controlada a epilepsia, a diminuição de sua capacidade para o exercício de suas atividades laborativas, essencialmente braçais, ensaja a concessão do auxílio-doença, cujo escopo é assegurar a sobrevivência do segurado durante os momentos de incapacidade temporária.

2. Apelação provida. Sentença reformada (AC nº 95.01.13080-0/MG, Relator Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo, Primeira Turma, DJ de 22/05/2000, p. 218).

Por esse motivo, não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018929-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Renata Savino Kelmer

AGRDO. : DANIEL PIRES DE AZEVEDO

ADV. : Flávia Maria Ribeiro Henriques e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, que em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo agora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tão somente para sobrestar os efeitos do ato jurisdicional impugnado no tocante à multa cominada, diante da orientação jurisprudencial desta Turma sobre só se legitimar a providência, em se tratando de órgãos públicos, quando houver indícios de recusa injustificada no cumprimento da obrigação determinada, indeferindo-o, no mais, porquanto os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, pois a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal se enfraquece diante dos termos mesmos da decisão agravada, sobre comprovado o exercício de atividades rurais mediante início razoável de prova documental, complementado por prova testemunhal.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018940-7/PA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)

AGRAVANTE : WILSON DOS ANJOS FERREIRA

ADVOGADOS : ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.39.00.002834-0, indeferiu a liminar ali requerida pelo impetrante, ora agravante, consubstanciada no restabelecimento do pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso pela autarquia previdenciária, sob a alegação de irregularidade (cf. fls. 211/213).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a aludida decisão não pode prosperar, eis que não se pode suspender o pagamento do benefício sem antes estar concluída a via administrativa, o que abrange, inclusive, a via recursal.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, encontram-se presentes, simultaneamente, esses 02 (dois) requisitos, o que autoriza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, tenho que o procedimento administrativo ali instaurado pela autarquia previdenciária não comprovou devidamente a irregularidade alegada, visto que não restou demonstrada, de fato, a existência de fraude, o que gera o benefício da dúvida.

Além disso, a 28ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do agravante e cassou a suspensão administrativa do benefício (fls. 98/100), ao argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, só se admite o cancelamento de benefício previdenciário após esgotadas as vias administrativas. *In casu*, ainda não foram esgotadas tais vias, com decisão definitiva de mérito, já que pendente, ainda, o julgamento de recurso interposto para as Câmaras de Julgamento.

Nesse ponto, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTA-BELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SATISFATIVIDADE DA LIMINAR. LEI 8.437/92. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Não há qualquer impedimento legal para a concessão de medida liminar, visto que a Lei 8437/92 diz respeito às medidas cautelares e não ao mandado de segurança. Precedente do STJ.

2. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a partir da notificação. Precedentes da Corte.

3. Segundo entendimento desta Turma, a suspensão unilateral ou cancelamento do pagamento de benefício previdenciário, sem o devido processo legal, afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda que sob suspeita de fraude na sua concessão, dependerá de apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva (Súmula 160/TFR).

4. Agravo improvido (AG nº 2002.01.00.033089-0/MG, Relator Des. Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ/II de 28/02/2003, p. 76).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TFR SÚMULA Nº 160.

I - Não pode a Administração rever seus próprios atos sem atender aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

II - Impossibilidade de suspender benefício já concedido, sem o contraditório e apuração em procedimento administrativo regular.

III - Restabelecimento com ressalva de cancelamento após regular processo administrativo (AMS nº 1997.01.00.057126-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 21/09/2000, p. 14).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO - NÃO-INSTAURAÇÃO DA DEFESA COM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NÃO OBSERVÂNCIA - SUSPENSÃO ANTERIORMENTE À EXAUSTÃO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovando a autoridade apontada como coatora a instauração do devido processo administrativo e consequente concessão ao prejudicado da oportunidade de contraditório e ampla defesa, revela-se patente a ilegalidade do ato de suspensão de benefício, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. A garantia constitucional do devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e não arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

3. "A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não ensaja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo" (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

4. A suspensão ou o bloqueio do benefício previdenciário anteriormente à exaustão da instância administrativa e da conclusão da auditoria instaurada para a apuração da suspeita de irregularidade, configura patente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

5. Remessa oficial desprovida (REO nº 2003.37.00.0159.11-1/MA, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 13/09/2004, p. 10).

Em face do exposto, defiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, para determinar o restabelecimento do pagamento do referido benefício ao agravante, até o julgamento do mérito da aludida ação mandamental (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018996-2/BA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

AGRAVANTE : MARILDA FÁTIMA DE ANDRADE VIANA DE MELO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINTO DANTAS E OUTRO(A)

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : MARIA CARMEM PINHEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : EUBERLÂNDIO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Ademais, tenho que não ficou estampada na peça recursal a iminência de que da manutenção da decisão agravada resulte dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), a se aguardar o pronunciamento do órgão colegiado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019023-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : ERNESTO OLIVEIRA BENTO DE MELO SEGUNDO

ADV. : Marcelo Ramos Correia e outros (as)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Ernesto Oliveira Bento de Melo Segundo manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal, indeferiu pedido de liminar formulado com propósito de obter imediata remoção da cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, para Londrina, Estado do Paraná, por não identificar amparo legal na pretensão.

Indefiro o pleito de antecipação de tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos necessários à providência pretendida, em especial o relativo à prova inequívoca da verossimilhança quanto à alegação em que se sustenta o direito postulado, comprometida diante dos fundamentos mesmos do ato jurisdicional impugnado.

Não identificando, em consequência, a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em agravo retido nos autos, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.



Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019027-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ANA LUCIA MARAJO KAKMANN E OUTROS (AS)
ADV. : Haroldo Souza Silva e outros (as)
Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor. Determinou, ainda, juntasse ela aos autos da execução, cópia da exordial dos embargos à execução por ela opostos.
O ato jurisdicional impugnado, no tocante a requisição do pagamento do valor incontroverso, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.
1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.
2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.
3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.
1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).
2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.
4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.
2. Precedentes.
3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").
2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.
4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Quanto à alegação de irregularidade na representação processual do processo executivo, considerando que os servidores substituídos não outorgaram procuração aos advogados do Sindicato autor para sua propositura, não tendo a questão sido objeto da decisão guerreada, é defeso a esta Corte sobre ela se pronunciar, sob pena de supressão de instância.
Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019145-1/DF

RELATOR : EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - ANAJUR
ADV. : Thatyanna Mychelle Gomes de Carvalho e outro (a)
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
Vistos, etc.

.Observo, do documento reproduzido por fotocópia às fls. 59, ser minha irmã - Sônia Regina Maul Moreira Alves Muri- uma das representadas pela associação, ora agravante, no processo onde proferido a decisão agravada, circunstância que me torna impedido, no caso, a teor do quanto disposto no artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil.
Em tais condições, encaminhem-se os autos a Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente, solicitando-lhe redistribuição dos mesmos.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019197-2/PI

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CLEMILTON DA SILVA BARROS
ADVOGADA : EVILÂNIA CARDOSO BARROS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do estado do Piauí, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.40.00.001584-2, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para "...*determinar à UNIÃO que integre ao contracheque do autor as suas vantagens individualmente adquiridas, quais sejam: adicional por tempo de serviço e VPNI - quintos/décimos outros Poderes*" (cf. fl. 60). Fixou, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, enquanto não comprovado o cumprimento da referida decisão (cf. fl. cit.).
Sustenta a recorrente, em síntese, que a aludida decisão deve ser reformada, vez que, com a superveniência da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a situação jurídica do agravado, que é Advogado da União, é outra, dispondo a lei que sua categoria deve ser remunerada, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
Não obstante os fundamentos deduzidos pelo ilustre Juízo *a quo*, penso que assiste razão à recorrente, eis que encontram-se presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558).
Com efeito, não há como relevar os efeitos administrativos ocorridos com o advento da Medida Provisória nº 305/2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, cuja disposição, dentre outras, versa sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:
I - Procurador da Fazenda Nacional;
II - Advogado da União;
III - Procurador Federal;
IV - Defensor Público da União;
(...)

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
(...)

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
(...)

Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Ora, como se vê da legislação de regência, cristalino está que o legislador, respeitando as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos (§ 1º, art. 11), fixou, em parcela única, os subsídios para as carreiras da Advocacia-Geral da União e determinou a exclusão dos valores incorporados a título de VPNI e de adicional de tempo de serviço (I e II, art. 5º).
Não socorre ao autor a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.875, porquanto naquela ação se determinou a preservação de vantagens pessoais até o teto constitucional por ofensa à irredutibilidade de vencimentos com a aplicação do subsídio então instituído.
Neste caso, busca-se em verdade a preservação de vantagem pessoal além do subsídio, sendo que a aplicação deste não implicou redução vencimental.
O deferimento ofenderia a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico.
Portanto, não há como prestigiar a decisão do MM Juiz de primeiro grau.
Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação dispensa maiores comentários, pois decorre da própria execução da decisão agravada.
Em face do exposto, defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III).
Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).
Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).
Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019200-4/DF

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : CRISTIANO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.007755-4, indeferiu a liminar ali requerida pelo ora agravante (Auditor Fiscal da Receita Federal), consubstanciada na sua remoção da cidade de Uruguaiana/RS para a Delegacia da Receita Federal de Goiânia/GO (cf. fls. 212/216).
Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que viabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Malgrado o entendimento firmado nesta Corte Regional no sentido da impossibilidade de remoção do servidor que assume cargo público em unidade da federação distinta daquela do seu interesse pessoal, conhecido das condições pré-estabelecidas em edital regulamentador do certame, sob a alegação de manutenção da unicidade familiar (cf. AC nº 2005.38.00.008268-4/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 10/07/2006, p. 49), tenho que pertinente, no entanto, a remoção daquele servidor que necessita de tratamento especializado, em razão de enfermidade cujos profissionais envolvidos são de difícil acesso.

Na hipótese *sub examine*, a documentação entranhada aos autos respalda as assertivas do agravante, que sofre de patologia decorrente de acidente automobilístico ocorrido na cidade de Goiânia em 1981, cujo tratamento indicado não é oferecido pelas redes pública e privada do município de Uruguaiana/RS, localidade em que encontra-se lotado. Consoante se vê dos autos, a Santa Casa de Caridade do referido município declara que *"...não existem em Uruguaiana-RS serviços públicos especializados em doenças do aparelho locomotor"* (cf. fl. 60).

Por sua vez, no âmbito da rede privada, o médico Lourival Araújo Gonçalves (ortopedista e traumatologista), diante das limitações do município, orienta ao agravante que retome seu tratamento nos centros de Brasília e Goiânia, localidades onde tem procurado tratamento por vários anos (cf. fl. 64).

Convém acrescentar, ainda, que a própria Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, por meio de Processo Administrativo nº 10180.000116/2006-25, opinou que a lotação do agravante deve ser *"...em cidade com serviço de ortopedia capacitada para dar continuidade a seu tratamento médico"* (cf. fl. 146).

Com efeito, a remoção, nos moldes em que pleiteada, encontra respaldo na legislação, conforme as hipóteses de remoção elencadas no artigo 36 e incisos da Lei nº 8.112/90, a saber:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Aliás, acerca do tema, cumpre incluir julgado desta Corte Regional que alberga o pleito liminar, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N. 8.112/90.

1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, "b", da Lei n. 8112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado.

3. Versando a causa sobre pedido de remoção de Agente da Polícia Federal de Dionísio Cerqueira/SC para Belo Horizonte/MG, por motivo de sua própria saúde, em virtude de ser portadora de cervicobralgia por hérnia discal progressiva, carecendo de tratamento especializado e, constando dos autos documentos comprobatórios da necessidade da medida, é de ser concedida a remoção.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AC nº 2004.38.00.051821-4/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/09/2006, p. 20).

Portanto, não obstante a investidura pelo agravante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal ter ocorrido em momento posterior ao acometimento dos seus problemas de saúde, é legalmente admissível a sua remoção para localidade que lhe ofereça serviço de ortopedia capacitado para realizar tratamento, restando referida remoção, por conseguinte, de observância compulsória para a Administração.

Por outro lado, retardar o tratamento médico ali recomendado significa imensurável prejuízo ao servidor-agravante, resvalando certamente na ineficácia do provimento jurisdicional que lhe é favorável.

Finalmente, ressalto que a decisão agravada admitiu expressamente a necessidade de lotação do agravante em local que lhe permita continuar o tratamento médico e revisões periódicas. Equivocou-se, entretanto, quanto ao interesse da Administração, pois no caso a remoção é permitida "independentemente" desse interesse, ou seja, é autorizado no interesse do doente.

Ademais, a Administração tem meios de restabelecer o equilíbrio no seu quadro por meio de remoções e provimentos originários futuros.

Em face do exposto, e considerando, sobretudo, por demais razoável o direito da livre escolha do agravante pela cidade de Goiânia/GO, em razão do longo histórico de tratamento (devidamente comprovado nos autos) naquela cidade, que, inclusive, estabeleceu a relação "qualidade de serviço/confiança absoluta"; bem como do inegável apoio que ali tem recebido diariamente de seus familiares, defiro o pedido formulado em sede de liminar, para determinar seja procedida a sua remoção para a Delegacia da Receita Federal de Goiânia/GO (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019202-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANA CORNÉLIA LOPES CORREA DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : João José Cury e outros (as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Ana Cornélia Lopes Correa da Silva e outros exeqüentes manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido para requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

Indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, pois embora relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal, à luz da orientação jurisprudencial assente nesta Corte, não se identifica a possibilidade de advir aos agravantes, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019274-8/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
AGRAVANTE : SÁVIO AFONSO PINTO DA ROCHA
ADVOGADOS : TACIANO TUPI SARDINHA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sávio Afonso Pinto da Rocha, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.38.00.026095-0, após determinar a realização de prova pericial, nomeou perito do Juízo para tal (cf. fls. 40/41).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, reza o artigo 130 do Código de Processo Civil dispõe que *"cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"* (cf. art. cit.).

A propósito desta norma processual, anota Theotonio Negrão, *in verbis*:

Art. 130: 1b. 'Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização' (TFR-5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935) - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 32ª edição, Editora Saraiva, p. 225).

Nesse sentido, vale transcrever a ementa de julgados desta eg. Segunda Turma, adotando tal entendimento, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele cabe aferir sobre aquelas providências que se afiguram inúteis ou meramente protelatórias, até porque, como autoridade julgadora do processo, é dele o juízo dos elementos probatórios necessários à decisão da lide.

2. Inexistência de excepcionalidade capaz de desautorizar a prova pericial pedida pela parte e mandada realizar pela autoridade judiciária de primeiro grau.

3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.026246-9/BA, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ/II de 21/06/2004, p. 59).

Portanto, se o Magistrado ainda não formou seu convencimento *in casu*, pode, perfeitamente, nomear um perito do Juízo para esclarecimento técnico das questões controvertidas.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019928-1/DF

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELMA FABIANA DIEZ FERNANDES
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telma Fabiana Diez Fernandes contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.006490-0, rejeitou os embargos de declaração opostos a decisão anterior em que se indeferiu a liminar ali requerida pela agravante, Auditora da Receita Federal, a qual objetivava a sua imediata remoção para a cidade de São Paulo, Osasco ou localidade próxima.

Não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento. De início, cumpre-me destacar que, não obstante a agravante tenha apresentado petição denominada "embargos de declaração" (cf. fls. 108/113), entendo que ele veiculou simples pedido de reconsideração.

Ressalto, por oportuno, que, ainda que se admitam embargos de declaração de decisão interlocutória, tal recurso deve cingir-se a seus objetivos próprios: sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Na hipótese em exame, da análise da referida peça, a agravante pretendia, sob a alegação de existência de omissão e contradição na decisão embargada, a rediscussão da matéria, por não ter se conformado com a decisão anterior.

A toda evidência, a "omissão" e a "contradição" alegadas, por não se verificar entre partes do mesmo ato decisório, somente poderia ser objeto de agravo de instrumento.

Destarte, entendo que houve simples pedido de reconsideração, o qual não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso.

Por conseguinte, recorável seria a decisão proferida em 06/03/2007 (fls. 103/106), a qual foi publicada no Diário da Justiça no dia 20/03/2007 (cf. fl. 106v), e não a que "rejeitou os embargos de declaração" (fls. 115/116), publicada em 17/05/2007 (cf. fl. 117), a qual, no meu entender, indeferiu pedido de reconsideração.

Nessa hipótese, o prazo para interposição do recurso começou a fluir no primeiro dia útil posterior à data da publicação da decisão de fls. 103/106, de acordo com o artigo 184 c/c o artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo absolutamente intempestivo o agravo de instrumento protocolizado em 28/05/2007, visto que ultrapassado o prazo de dez dias para sua interposição.

Sobre o tema, assim já se pronunciou este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO NÃO SUSPENSO. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Consoante precedentes deste Tribunal, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos. Precedentes deste Tribunal.

2. *In casu*, as razões do agravo de instrumento voltam-se contra a decisão que rejeitou a penhora sobre direito decorrente de alienação fiduciária de veículo, sendo, portanto, a data da ciência dessa decisão o termo inicial do prazo para interposição do recurso, do que resulta sua intempestividade, porque interposto mais de dez dias após a ciência da decisão interlocutória.



4. Agravo regimental não provido (AG nº 2004.01.00.055834-0/MG, Relator Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 02/03/2007, p. 122).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" APRESENTADO COMO "EMBARGOS DECLARATÓRIOS". PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE. AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO.

1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.

2- O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois da decisão que rejeita embargos de declaração, não reconsiderando a decisão "embargada".

3- Agravo de instrumento a que se nega seguimento (AG nº 2005.01.00.003302-1/MG, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 29/06/2006, p. 97).

PROCESSUAL CIVIL - "EMBARGOS DECLARATÓRIOS" (DE DECISÃO MONOCRÁTICA) COM INTUITO INFRINGENTE: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (DESINFLUENTE SOBRE O FLUXO RECURSAL) - AGRAVO INTEMPESTIVO: SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados, a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.

2 - Os "se" dizentes "embargos de declaração" contra decisão monocrática, com nítido efeito infringente, não passam de indevida criatividade na prática forense distorcida, cujo único propósito, se não frutos do desconhecimento da boa técnica jurídica, é exclusivamente protelatório para postergar a eficácia da prestação jurisdicional ou para "ganhar" mais prazo processual, pois não passam, em essência (que não se determina por nomes ou nomenclatura), de mero "pedido de reconsideração", que, de elementar sabença, não têm força ou influência sobre o fluxo recursal.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 18/07/2006, para publicação do acórdão (AG nº 205.01.00.068836-2/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 04/09/2006, p. 113).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, pelo entendimento jurisprudencial acima transcrito, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se.

Sem recurso, como espero, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011698-0/MG

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : JOÃO BENEDITO VITORINO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação de sentença (fls. 75/79) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Viçosa, Seccional de Minas Gerais, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade, em razão da perda do objeto e julgou improcedente o pedido subsidiário, nos termos do art. 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 12/36, a matéria discutida nos presentes autos versa sobre aposentadoria por invalidez de natureza acidentária do trabalho.

Em tal hipótese, é firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ.

Nesse sentido, consultem-se, dentre vários julgados, as ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (CF/88, art. 109, inc. I c/c Lei nº 8.213/91, art. 129, inc. II). Precedentes do STF e desta Corte: RE 168.772-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 27.06.1997; RE 127.619/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 08/02/1991; RE 167.565-9/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 04/08/1995; RE 35152/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 1 de 31/10/2002 e AG 2000.01.00.098780-1/BA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 27/08/2001, P. 2547.

2. Tendo a ação principal tramitado na Justiça Estadual de Minas Gerais, por se tratar de revisão de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o processo e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC. Apelações e remessa oficial tida por interposta prejudicadas. (AC 1998.01.00.069845-3/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/03/2005, p. 49.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DO VALOR DO MESMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Remessa oficial a que se dá provimento, prejudicado o recurso de apelação.

3. Sentença anulada. (AC 2004.38.00.016529-6/MG, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/08/2005, p. 52.).

Pelo exposto, declino da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao qual devem ser os autos remetidos (RITRF/1ª Região, art. 30, XX). Publique-se e cumpra-se, dando ciência ao Juízo *a quo*. Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017398-0/MT

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIANE CAMPANELLI OHARA
APELADO : JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : ELIAS BERNARDO SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Arenópolis, Mato Grosso, que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que restabelecesse ao autor, ora apelado, o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 43/45).

Em tal hipótese, é firme a jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ.

Nesse sentido, consultem-se, dentre vários julgados, as ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (CF/88, art. 109, inc. I c/c Lei nº 8.213/91, art. 129, inc. II). Precedentes do STF e desta Corte: RE 168.772-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 27.06.1997; RE 127.619/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 08/02/1991; RE 167.565-9/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 04/08//1995; RE 35152/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 1 de 31/10/2002 e AG 2000.01.00.098780-1/BA, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 27/08/2001, P. 2547.

2. Tendo a ação principal tramitado na Justiça Estadual de Minas Gerais, por se tratar de revisão de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. Declarada, de ofício, a incompetência deste Tribunal para o processo e julgamento do feito e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC. Apelações e remessa oficial tida por interposta prejudicadas. (AC 1998.01.00.069845-3/MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/03/2005, p. 49.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DO VALOR DO MESMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Remessa oficial a que se dá provimento, prejudicado o recurso de apelação.

3. Sentença anulada. (AC 2004.38.00.016529-6/MG, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/08/2005, p. 52.).

Pelo exposto, declino da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao qual devem ser os autos remetidos (RITRF/1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se e cumpra-se, dando ciência ao Juízo *a quo*.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator Convocado

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 23 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juíza Federal Anamaria Reys Resende, convocada para compor quorum em face ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz Federal Saulo Casali Bahia, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.013847-0 / BA (AG (389)
200501000234823/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: JOSE SGRANCIO FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ACR 1998.01.00.054538-2 / GO (HC (390)
199801000344890/GO)
APTE: EDMAYER JULLIAN BORGES
ADV: ELSON GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE: LUCIA HELENE DE DEUS
ADV: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
APTE: LUIZ MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
ADV: HELI PIMENTA CARNEIRO
APTE: WASHINGTON FERNANDO DE SOUSA NEVES

ADVDTIVO: DIRCEU DE FARIA
APTE: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.35.00.002515-6 / GO (391)
APTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE E OUTRO(A)
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.01.00.007106-0 / MG (392)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE JAIRO GOMES
APDO: ANTONIO ALUIZIO GONCALVES
ADVDTATIVO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.01.00.007106-0 / MG (393)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE JAIRO GOMES
APDO: ANTONIO ALUIZIO GONCALVES
ADVDTATIVO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2001.40.00.003987-6 / PI (394)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BON-FIM
RECDO: DIONISIO MARTINS DE CARVALHO
RECDO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES
RECDO: SERGIO GONCALVES DO REGO MOT-TA
RECDO: LINDALMA CARVALHO SOARES
ADV: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2002.34.00.015442-4 / DF (395)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CELSO ANTONIO TRES
APDO: GERALDO CAMARGO DA CRUZ
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.003481-8 / MG (396)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANNA PAULA COUTINHO DE MOURA BARCELOS
APDO: ANTONIO RODRIGUES TOSTA
ADV: JACKSON JOSE LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.35.00.003590-0 / GO (397)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
APDO: DJALMA FERNANDES DE JESUS
ADV: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OU-TROS(AS)
APDO: JOAO PESSOA DE OLIVEIRA
ADV: ELIANA ALVARENGA DA SILVA
APDO: LEANDRO SANTANA DE PAULA
ADVDTATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.38.01.004601-6 / MG (398)
APTE: ALEX SANDRO DAMASCENO
ADVDTATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APTE: LEONARDO OLIVEIRA LINO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Tourinho Neto, que lavrará o acórdão.

AMS 2003.37.00.011787-5 / MA (AG) (399)
200401000019480/MA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JOSE DOMINGUES ALVES GUIMA-RAES
APDO: GUSA DO NORDESTE S/A
ADV: JONAS TAVARES DIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.38.00.014545-1 / MG (MS) (400)
200401000490175/MG)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAN R MOREIRA LIMA
APDO: HUDSON ALVES MEIRELELS
ADV: KLEBER ALVES DE CARVALHO E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2003.35.00.021317-7 / GO (401)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
RECDO: ABILIO VENANCIO NETO
ADV: LEONARDO DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.32.00.006935-0 / AM (402)
APTE: NADIO DOS SANTOS BRITO
ADV: RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO E OU-TROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO SIMAO MILLER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.021721-8 / BA (403)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ALEXANDRE DA CUNHA GUEDES E OUTRO(A)
ADV: TANIA MARIA DA CUNHA G S FREI-RE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.02.000455-6 / MA (404)
APTE: LENKA ELISABETH MONTELO DE SA-BOIA PORTO
ADV: RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE CAXIAS - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.39.00.004943-5 / PA (405)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
RECDO: ANTONIA FABIANO DE ABREU COE-LHO
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.39.00.009388-8 / PA (406)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: OSMUNDO EDUARDO DA SILVA NAIFF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.36.01.000019-3 / MT (407)
APTE: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA (REU PRESO)
ADVDTATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO NOGAMI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.01.000416-4 / GO (408)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
APDO: WEDSON EMILIO DAMASCENA ALVES
ADV: NILSON PEDRO DA SILVA E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.36.01.001901-9 / MT (409)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VICENTE MANDETTA
RECDO: CELIO ANTONIO DA SILVA
ADV: JOSE MARIA DE TOLEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.007331-0 / PA (410)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
RECDO: VITORIA DO PIRIA MADEIRAS LTDA
RECDO: LINA MARIA DE SOUZA ALVES DA SILVA
RECDO: GARCIA AFONSO ALVES DA SILVA
ADV: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEI-RA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.35.00.017991-5 / GO (MS) (411)
200601000227448/GO)
APTE: NIVALDO MACHADO
APTE: HIDEAKI SAKUMA
APTE: LUIZ OTAVIO PEIXOTO
ADV: LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

AG 2006.01.00.036267-8 / PA (412)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: MARIA CHRISANTINA SA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-to, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.045229-2 / PA (413)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: CAFE SERRA NEGRA S A INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO
PROCUR: MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA
ADV: VIVALDO GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



HC 2007.01.00.002210-1 / GO (414)
IMPTE: JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
ADV: EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.002211-5 / GO (415)
IMPTE: JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
ADV: EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.002211-5 / GO (416)
IMPTE: JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
ADV: EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: JULIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.002276-9 / AM (HC 200501000737382/AM) (417)
IMPTE: MIGUEL VIANA SANTOS NETO
IMPTE: FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
PACTE: WALTER LIRA PEREIRA
PACTE: JONES SOUZA CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.015152-0 / AM (418)
IMPTE: LINO JOSE DE SOUZA CHIXARO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACTE: VALDIR DA SILVA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às quinze horas, tendo sido julgados vinte e sete processos.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente
CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 7 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juízes Federais Saulo Casali Bahia, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão, para compor quorum, o Exmo. Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, em face de impedimentos do Exmo. Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto. Compareceu ainda à sessão, para compor quorum, o Exmo. Sr. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

JULGAMENTOS

ACR 1997.36.00.004219-2 / MT (215)
APTE: ANTONIO MILTON NASCIMENTO
ADV: SERGIO ARIANO SODRE
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 1997.39.00.007085-9 / PA (216)
APTE: DARCY SOARES DA COSTA
ADV: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PATRICK SALGADO MARTINS
APDO: OS MESMOS
APDO: MARIA CICERA DE JESUS
APDO: ANTONIO TAVARES DA COSTA FILHO
ADV: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Darcy Soares da Costa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.033577-2 / MG (217)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: ARLINDO APARICIO DE MAGALHAES E CONJUGE
ADV: MARCOS DE QUEIROZ GARCIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Dr. Marcos de Queiroz Garcia, pelos apelados.

ACR 2000.39.00.001745-2 / PA (218)
APTE: CELIA MOTA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE: DEUZARINA NAZARE MARDOCK NUNES
ADV: MILTON FERREIRA DA CHAGAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.39.00.001745-2 / PA (219)
APTE: CELIA MOTA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE: DEUZARINA NAZARE MARDOCK NUNES
ADV: MILTON FERREIRA DA CHAGAS E OUTRO(A)
APTE: NILMA DO SOCORRO NOGUEIRA MACHADO
ADV: OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DA GRACA NABICA DE OLIVEIRA
ADV: MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA
APTE: EVANDRO NUNES DE ARAUJO
ADV: ADEMAR GALVAO LIMA NETTO
APTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA ARIAS
ADV: MARCELO GONCALVES CHAVES E OUTRO(A)

APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN GAZETTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.009995-0 / MT (220)
APTE: SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA
ADV: ELLY CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINOPOLIS - MT
PROCUR: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.039947-0 / MA (INQ (221)
199801000949400/MA)
APTE: ILDON MARQUES DE SOUSA
ADV: OZIEL VIEIRA DA SILVA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANDREA SILVA ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.014742-4 / GO (AG (222)
200401000586130/GO)
APTE: MARCOS ROCHAEL E OUTRO(A)
ADV: JOSE ANTONIO MAIA ALVES
APTE: NADIA ALVES FILARDI
ADV: PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.34.00.017460-1 / DF (223)
APTE: THIAGO LUIZ DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.33.00.019740-8 / BA (224)
APTE: EDSON SOARES DE ANDRADE
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.038643-1 / MG (225)
APTE: JORGE LUIZ BRESCHIA MURTA
ADV: FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: TARCISO HENRIQUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.34.00.048428-8 / DF (226)
APTE: NIVALDA MARIA NOGUEIRA ROCHA
ADV: JOSE OSCAR DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.38.00.008682-5 / MG (227)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SILMARA CRISTINA GOULART
RECDO: MARCIO GONCALVES MOREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.30.00.000003-9 / AC (228)
APTE: MUNICIPIO DE RIO BRANCO -AC
PROCUR: SANDRA DE ABREU MACEDO
APTE: ISNARD DE ABREU MACEDO
ADV: RUY ALBERTO DUARTE
APDO: OS MESMOS
APDO: FLAVIANO FLAVIO BAPTISTA DE MELO
ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

Após o voto do Sr. Relator, negando provimento à apelação do Município de Rio Branco-AC e à remessa oficial; e dando parcial provimento à apelação de Isnard de Abreu Macedo, pediu vista o Juiz Federal Saulo Casali Bahia. Aguarda o Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

AG 2006.01.00.000506-0 / BA (AG (229)
200501000731049/BA)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: ANTONIO CEZAR DOS SANTOS
AGRDO: REINALDO POLYCARPO HUGHES DA
SILVA
AGRDO: ALAIR BONFIM DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000506-0 / BA (AG (230)
200501000731049/BA)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: ANTONIO CEZAR DOS SANTOS
AGRDO: REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA
AGRDO: ALAIR BONFIM DA SILVA
ADV: VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.03.002648-1 / PA (AG (231)
200601000333471/PA)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE AL-
MEIDA
APDO: ERALDO SORGE SEBASTIAO PIMENTA
ADV: GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.007277-7 / MG (AC (232)
200038000220181/MG)
APTE: SIGILOSO E OUTROS(AS)
ADV: AROLDO PLINIO GONCALVES E OU-
TROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS
HENRIQUES FILHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, pelos apelantes.

RCCR 2006.39.00.008394-9 / PA (233)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FELICIO PONTES JUNIOR
RECDO: TRADELINK MADEIRAS LTDA
RECDO: PEDRO DUARTE
ADV: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEI-
RA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.38.11.009494-0 / MG (RCC (234)
200638110095256/MG)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HERMES D MARINELLI
RECDO: NIVALDO JOSE DA SILVA
ADV: MIKAELA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, por maioria, venceu o Sr. Relator, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, que lavrará o acórdão.

RCCR 2006.38.11.009525-6 / MG (235)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE
SOUZA MENEZES
RECDO: SUELI DA SILVA CRAVO
ADV: MIKAELA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, por maioria, venceu o Sr. Relator, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Juiz Saulo Casali Bahia, que lavrará o acórdão.

RCCR 2006.38.11.009525-6 / MG (236)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE
SOUZA MENEZES
RECDO: SUELI DA SILVA CRAVO
ADV: MIKAELA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, por maioria, venceu o Sr. Relator, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Juiz Saulo Casali Bahia, que lavrará o acórdão.

AG 2006.01.00.019062-0 / PA (237)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
AGRDO: PAULO ROBERTO ALEXANDRE SILVA
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040517-3 / BA (238)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUARIA - EMBRAPA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042960-0 / MA (AIA (239)
200501000589992/MA)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
AGRDO: JOSE MURILO LOPES DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.043870-2 / GO (MS (240)
200601000413794/GO)
REQTE: MONICA REIS LOUSA
ADV: MONICA REIS LOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2007.33.00.001831-5 / BA (241)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: OLIVEIROS GUAINAIS FILHO
RECDO: SANDRA DE VEIGA PESSOA BARRE-
TO
RECDO: LUIZ FRED MIRANDA DE MATOS E LE-
MOS WELLWKNAMP
RECDO: JOSE BARRETO COELHO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.005005-6 / DF (242)
IMPTE: RICARDO NOGUEIRA DUARTE
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO DIS-
TRITO FEDERAL
PACTE: ADIVAR FERREIRA DE AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o ora paciente, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.005005-6 / DF (243)
IMPTE: RICARDO NOGUEIRA DUARTE
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO DIS-
TRITO FEDERAL
PACTE: ADIVAR FERREIRA DE AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o ora paciente, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.009692-4 / BA (244)
IMPTE: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
PACTE: JOEL ASSIS NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.009859-2 / BA (245)
IMPTE: FERNANDO SANTANA
IMPTE: ANTONIO VIEIRA
IMPTE: LOURIVAL VIEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
PACTE: CARINA DA SILVA LIMA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.010823-3 / PI (INQ (246)
200401000505679/PI)
IMPTE: JOAO BATISTA QUEIROZ PESSOA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACTE: JOAO BATISTA QUEIROZ PESSOA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011349-2 / AC (247)
IMPTE: JAIRDE MEDEIROS
IMPTE: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS
IMPTE: GLEYSSON MAIA BARROS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

Após o voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia-Relator, concedendo, em parte, a ordem de "habeas corpus", pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Aguarda o Desembargador Federal Antônio Ezequiel. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Tourinho Neto.

BRASÍLIA, 23/04/2007

Prosseguindo no julgamento, após a renovação do relatório e voto, a Turma, por maioria, venceu, em parte, o Sr. Relator, concedeu a ordem de "habeas corpus", para desconstituir o regime diferenciado ora impugnado, sem prejuízo de nova adoção, desde que observadas as regras de procedimento aplicáveis, inclusive quanto ao direito de defesa, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ri-
beiro, que lavrará o acórdão.

HC 2007.01.00.011528-7 / PA (HC (248)
200701000018218/PA)
IMPTE: ABRAUNES SELVA LACERDA E OU-
TRO(A)
ADV: ROBERTO LAURIA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE ALTAMIRA - PA
PACTE: ABRAUNES SILVA LACERDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011528-7 / PA (HC (249)
200701000018218/PA)
IMPTE: ABRAUNES SELVA LACERDA E OU-
TRO(A)
ADV: ROBERTO LAURIA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE ALTAMIRA - PA
PACTE: ABRAUNES SILVA LACERDA
PACTE: PROSSIDONIO SILVA LACERDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011589-7 / BA (250)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J FERRAZ GUERRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JUAZEIRO - BA
PACTE: ALOISIO NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor do ora paciente, para determinar o trancamento do inquérito policial a que responde perante a Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro, Estado da Bahia, nos termos do voto do Re-
lator.



AG 2007.01.00.011748-6 / MG (251)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CONSORCIO DA USINA HIDRELETRI-
CA DE IGARAPAVA
ADV: CLAUDIO COSTA NETO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: EMILIO LUIZ SAYAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011859-4 / AM (HC (252)
200701000114309/AM)
IMPTE: TUDE MOUTINHO DA COSTA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACTE: EZEQUIEL SILVA AVIEDO (REU PRE-
SO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar a soltura do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do pro-
cesso, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011889-2 / RR (253)
IMPTE: NILTER DA SILVA PINHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACTE: SEBASTIAO BEZERRA LIMA NETO
(REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012051-1 / AM (HC (254)
200701000108946/AM)
IMPTE: IRINEU DO NASCIMENTO GOMES
ADV: CHARLES RIBEIRO DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACTE: IRINEU DO NASCIMENTO GOMES (REU
PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012701-0 / AM (HC (255)
200701000108946/AM)
IMPTE: PATRICIA RODRIGUES PINHEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACTE: MARCIO LIMA DA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012852-0 / MG (HC (256)
200701000021041/MG)
IMPTE: GESSER LUCIO GOMES
ADV: MARCIANO BORGES DE MELO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
PACTE: GESSER LUCIO GOMES (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012923-7 / PI (HC (257)
200701000064798/PI)
IMPTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADV: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar a soltura dos ora pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012928-5 / MG (ACR (258)
199938000235443/MG)
IMPTE: JOSE LUIZ FILO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACTE: MARCIO ROBERTO NALON
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de "habeas corpus", apenas para suspender o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o ora paciente até que decida o juiz de primeira instância acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.012941-5 / MT (259)
IMPTE: TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPTE: VICENTE FERRETTI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE CACERES - MT
PACTE: VANILDO GERALDO DA SILVA (REU
PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

Após o voto do Sr. Relator, denegando a ordem de "habeas corpus", pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Aguarda o Juiz Federal Saulo Casali Bahia.

HC 2007.01.00.012958-3 / AM (HC (260)
200701000108946/AM)
IMPTE: IRINEU DO NASCIMENTO GOMES
ADV: CHARLES RIBEIRO DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACTE: IRINEU DO NASCIMENTO GOMES (REU
PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.013210-1 / AM (HC (261)
200701000114309/AM)
IMPTE: SULAMITA BRANDAO DA ROCHA
IMPTE: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA
IMPTE: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SAN-
TOS ARAUJO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
PACTE: RICARDO DE SOUZA MACHADO (REU
PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Dr. Fernando Magalhães Pereira, pelo paciente.

Encerrou-se a sessão às dezenove horas e cinquenta minutos, tendo sido julgados trinta e nove processos, ficando os demais feitos adia-
dos para as próximas sessões.

Brasília, 7 de maio de 2007.
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente
CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 8 DE MAIO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NE-
TO
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEI-
ROZ
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MEN-
DONÇA
Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal
Tourinho Neto e Juizes Federais Saulo Casali Bahia e Lino Osvaldo
Serra Sousa Segundo, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi
aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão, para compor
quorum, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Hilton Queiroz, em face
da suspeição afirmada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Tou-
rinho Neto no HC 2007.01.00.003265-4/DF.

JULGAMENTOS
AC 1997.01.00.017176-2 / RO (262)
APTE: TERESA CRISTINA BARBOSA
ADV: ORESTES MUNIZ FILHO
APTE: MARCOS ANTONIO DONADON
ADV: GILSON LUIZ JUCA RIOS
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: OSNIR BELICE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.Dr. Bruno Rodrigues, pelo apelante Marcos Antônio Donadon.

AC 1998.37.00.000605-2 / MA (AG (263)
200301000334575/MA)
APTE: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES
DA SILVA
ADV: ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -
FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.Dr. Igor Carneiro Matos, pelo apelante Max Vinícius Gomes da Silva.

AC 1999.36.00.001875-5 / MT (264)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS
APDO: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO E
CONJUGE
ADV: LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIO-
NI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração opo-
stos pelo INCRA e acolheu os Embargos de Declaração opostos pelos
expropriados sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos
termos do voto do Relator.

ACR 1999.33.00.002155-9 / BA (265)
APTE: EVILSON PINTO DE ALMEIDA SOBRI-
NHO
ADV: LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO
SOBRINHO
APTE: ANGELO CALMON DE SA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

Após o voto do Desembargador Federal Tourinho Neto-Relator, dan-
do provimento à apelação de Evilson Pinto de Almeida Sobrinho; e
dando parcial provimento às apelações de Antônio Ivo de Almeida,
Ângelo Calmon de Sá, do Ministério Público Federal e do Banco
Central, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Jamil R. J. Oli-
veira-Revisor, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribe-
ro.
BRASÍLIA, 11/12/2006

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador
Federal Cândido Ribeiro e retificação de voto do Sr. Relator, a Tur-
ma, por unanimidade, deu provimento ao apelo de Evilson Pinto de
Almeida Sobrinho para reconhecer a prescrição no que diz respeito ao
delito do art. 1º, III, da Lei 8.137/90; também por unanimidade, deu
provimento ao recurso do Ministério Público e do Banco Central,
para condenar Ângelo Calmon de Sá e Antônio Ivo de Almeida, nas
penas do art. 5º, conforme dosimetria aplicada pelo Relator; por
maioria, vencido o Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus, não reconheceu
a ocorrência de prescrição, considerando que tal só dever-se-á dar
após o trânsito em julgado do acórdão; e, também por maioria, ven-
cido o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, deu provimento às
apelações de Ângelo Calmon de Sá e de Antônio Ivo de Almeida,
para reconhecer a prescrição no que diz respeito ao delito do art. 4º
da mencionada Lei, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.33.00.002155-9 / BA (266)
APTE: EVILSON PINTO DE ALMEIDA SOBRI-
NHO
ADV: LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO
SOBRINHO
APTE: ANGELO CALMON DE SA
APTE: ANTONIO IVO DE ALMEIDA
ADV: JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO
E OUTRO(A)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCIO QUADROS
APDO: OS MESMOS
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
PROCUR: JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE
OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

Após o voto do Desembargador Federal Tourinho Neto-Relator, dan-
do provimento à apelação de Evilson Pinto de Almeida Sobrinho; e
dando parcial provimento às apelações de Antônio Ivo de Almeida,
Ângelo Calmon de Sá, do Ministério Público Federal e do Banco
Central, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Jamil R. J. Oli-
veira-Revisor, pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribe-
ro.
BRASÍLIA, 11/12/2006

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Cândido Ribeiro e retificação de voto do Sr. Relator, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo de Evilson Pinto de Almeida Sobrinho para reconhecer a prescrição no que diz respeito ao delito do art. 1º, III, da Lei 8.137/90; também por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público e do Banco Central, para condenar Ângelo Calmon de Sá e Antônio Ivo de Almeida, nas penas do art. 5º, conforme dosimetria aplicada pelo Relator; por maioria, vencido o Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus, não reconheceu a ocorrência de prescrição, considerando que tal só dever-se-á dar após o trânsito em julgado do acórdão; e, também por maioria, vencido o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, deu provimento às apelações de Ângelo Calmon de Sá e de Antônio Ivo de Almeida, para reconhecer a prescrição no que diz respeito ao delito do art. 4º da mencionada Lei, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.01.000976-7 / PA (267)
APTE: WALKYRIA FERREIRA SANTOS
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.Dr. Edmar Teixeira de Paula Júnior.

AC 2004.39.01.001008-7 / PA (AG (268)
200401000595989/PA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: WALDSOON DE DEUS VIEIRA
ADV: ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)
LITIS PA: LUIZ LOPES DE BARROS
LITIS PA: IRON ABREU TEODORO
LITIS PA: DEOLINO ALVES XAVIER
LITIS PA: SAMUEL ALVES DE ARAUJO
LITIS PA: MARIA CRISTINA RODRIGUES GUIMARAES
LITIS PA: AILTON RODRIGUES DA LUZ
LITIS PA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
LITIS PA: RAIMUNDO DIAS FERREIRA
LITIS PA: BENTO PEREIRA DE SOUSA
LITIS PA: MOISES CARVALHO DE SOUSA
LITIS PA: GEONICE DE ANDRADE ARAUJO
LITIS PA: MARIA DE FATIMA DA PAZ
LITIS PA: JOSIAS SANTOS DIAS
LITIS PA: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
LITIS PA: CARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: HENRI GUY EMILE BURINDES ROZIER
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

Após o voto do Sr. Relator, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Tourinho Neto. Aguarda o Juiz Federal Saulo Casali Bahia.Dr. Landolfo Vilela Garcia Júnior, pelo apelado.

ACR 2004.30.00.001204-0 / AC (HC (269)
200401000348981/AC)
APTE: JORGE NASCIMENTO DUTRA
ADV: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: ROSIRLEY LOBO
APTE: GERALDA FRANCISCA DUTRA
ADV: EUGENIO LOURENCO DIAS
APTE: MARIA DE LOURDES DIAS
ADV: MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: IOANA RUSEI DUTRA
APTE: ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADV: SEBASTIAO COELHO DA SILVA
APTE: SUELI MARIA BORBA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: PATRICIA GOMES FERREIRA
ADV: ROGERIO P. LEAL
APTE: LINDOMAR BORGES DE ANDRADE
ADV: HELIO FRANCISCO DE MIRANDA
APTE: DIVINO INACIO FERREIRA
ADV: PEDRO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE: ILMAR GOMES MARCAL
ADV: ISMAEL GOMES MARCAL E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, suspendeu o julgamento do presente recurso, a fim de solicitar esclarecimentos ao e. STF quanto à extensão do julgamento proferido no HC 88967, considerando o voto do Juiz Federal Saulo Casali, que enquadrava a conduta praticada no tipo penal de falsidade ideológica, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 13/03/2007

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu parcial provimento à apelação de Jorge Nascimento Dutra e deu provimento à apelação de Divino Inácio Ferreira, restando prejudicados, em parte, os seus apelos; deu parcial provimento às apelações de Alessandro Alves da Silva, Iona Rusei Dutra, GERALDA FRANCISCA DUTRA, Rosirley Lobo e Maria de Lourdes Dias; deu provimento aos apelos de Lindomar Borges de Andrade, Sueli Maria Borba e Ilmar Marçal; e julgou prejudicada a apelação de Patrícia Gomes Ferreira, nos termos do voto do Relator.Dr. José do Carmo Alves Siqueira e Dr. Pedro Sérgio dos Santos, pelo apelante Divino Inácio Ferreira.
BRASÍLIA, 13/03/2007

ACR 2004.30.00.001204-0 / AC (HC (270)
200401000348981/AC)
APTE: JORGE NASCIMENTO DUTRA
ADV: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: ROSIRLEY LOBO
APTE: GERALDA FRANCISCA DUTRA
ADV: EUGENIO LOURENCO DIAS
APTE: MARIA DE LOURDES DIAS
ADV: MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: IOANA RUSEI DUTRA
APTE: ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADV: SEBASTIAO COELHO DA SILVA
APTE: SUELI MARIA BORBA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: PATRICIA GOMES FERREIRA
ADV: ROGERIO P. LEAL
APTE: LINDOMAR BORGES DE ANDRADE
ADV: HELIO FRANCISCO DE MIRANDA
APTE: DIVINO INACIO FERREIRA
ADV: PEDRO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE: ILMAR GOMES MARCAL
ADV: ISMAEL GOMES MARCAL E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, suspendeu o julgamento do presente recurso, a fim de solicitar esclarecimentos ao e. STF quanto à extensão do julgamento proferido no HC 88967, considerando o voto do Juiz Federal Saulo Casali, que enquadrava a conduta praticada no tipo penal de falsidade ideológica, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 13/03/2007

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu parcial provimento à apelação de Jorge Nascimento Dutra e deu provimento à apelação de Divino Inácio Ferreira, restando prejudicados, em parte, os seus apelos; deu parcial provimento às apelações de Alessandro Alves da Silva, Iona Rusei Dutra, GERALDA FRANCISCA DUTRA, Rosirley Lobo e Maria de Lourdes Dias; deu provimento aos apelos de Lindomar Borges de Andrade, Sueli Maria Borba e Ilmar Marçal; e julgou prejudicada a apelação de Patrícia Gomes Ferreira, nos termos do voto do Relator.Dr. José do Carmo Alves Siqueira e Dr. Pedro Sérgio dos Santos, pelo apelante Divino Inácio Ferreira.
BRASÍLIA, 13/03/2007

AC 2004.35.00.005435-6 / GO (AG (271)
200401000202590/GO)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ROSANGELA POFAHL BATISTA
APDO: MARCOS DE ARAUJO CABRERA
ADV: CARLOS BARTA SIMON FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)
Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.
ACR 2005.31.00.000414-4 / AP (HC (272)
200401000271739/AP)
APTE: JOSE CARDOSO DA COSTA (REU PRE-SO)
ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.41.00.002877-5 / RO (273)
APTE: KEIBE HOLANDA DE CASTRO (REU PRESO)
ADV: GUARACY DA SILVA FREITAS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e anulou, de ofício, a sentença, para que seja elaborado novo laudo pericial, para o fim indicado, proferindo-se então nova sentença, com a consideração da prova pericial produzida, e sobre a qual tenham se manifestado as partes, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.36.00.016953-2 / MT (274)
APTE: JOAO ADALBERTO DE PAULA SANTOS E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.Dr. Edmar Teixeira de Paula Júnior.

HC 2005.01.00.029275-3 / MT (MS (275)
200301000401771/MT)
IMPTE: SERGIO DONIZETI NUNES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: MANOEL BARBOSA LOPES JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.002621-1 / GO (AG (276)
199701000015869/GO)
APTE: LABIDI JOAO ATHIE E CONJUGE
ADV: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
APDO: BERNARDO CARVALHO ARAUJO E OUTROS(AS)
CURAD.: MARCELO ALVES DE SOUZA
APDO: RUBENS PEREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE MUNIZ DE RESENDE E OUTRO(A)
APDO: IMOBILIARIA CENTRAL BRASIL
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.Dr. Edmar Teixeira de Paula Júnior, pelos apelantes Labíbi João Athiê e Rachel Coelho Athiê.

HC 2007.01.00.000116-0 / GO (277)
IMPTE: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACTE: JOAO BATISTA CAMPELO
ADV: VICTOR FAGUNDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002170-6 / BA (AG (278)
200601000470393/BA)
AGRTE: MARCIA CARVALHO DE MENDONCA
ADV: WLADIMIR TAVARES CHAVES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: DANILO PINHEIRO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002170-6 / BA (AG (279)
200601000470393/BA)
AGRTE: MARCIA CARVALHO DE MENDONCA
ADV: WLADIMIR TAVARES CHAVES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: DANILO PINHEIRO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



HC 2007.01.00.003265-4 / DF (280)
IMPTE: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
IMPTE: JAIRO LOPES C OLIVEIRA
IMPTE: WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)

A Turma, por maioria, preliminarmente, vencido o Desembargador Federal Hilton Queiroz, rejeitou o pedido de trancamento da ação penal e, no mérito, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Dr. Cléber Lopes de Oliveira, pelo paciente.

HC 2007.01.00.009855-8 / AP (281)
IMPTE: AURINEY UCHOA DE BRITO
IMPTE: HECTOR RIBEIRO FREITAS
IMPTE: GUARACY DA SILVA FREITAS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
PACTE: ORNELY RODRIGUES SIROTHEAU
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.Dr. Héctor Ribeiro Freitas, pelo paciente.

HC 2007.01.00.011773-6 / MG (282)
IMPTE: CELSO ASSED IUNES FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PACTE: MARIA RIOS QUIRINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011913-3 / PA (283)
IMPTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO PA
ADV: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO
IMPDO: PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA
PACTE: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal 2003.39.00.722611-0 instaurada contra o ora paciente, nos termos do voto do Relator.Dr. André Eiró do Nascimento, pelo paciente.
Dra. Maria Célia Mendonça, pela Procuradoria Regional da República.

HC 2007.01.00.012149-0 / DF (284)
IMPTE: ANA CAROLINA LEONE ESPINDOLA
IMPTE: CIBEELE FLEURY MORAES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACTE: ROGERIO ANTONIO DA COSTA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014301-5 / MG (285)
IMPTE: CARLOS ANTONIO PEREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACTE: FERNANDO HELOU DOCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal 2006.38.03.008024-0 instaurada contra o ora paciente, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às vinte horas e quinze minutos, tendo sido julgados dezenove processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.

Brasília, 8 de maio de 2007.
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente
CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)
Desembargador Federal TOURNHO NETO
Presidente
Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE MAIO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MENDONÇA
Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juiz Federal Saulo Casali Bahia, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão, para compor quorum, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

JULGAMENTOS

ACR 2000.38.00.014152-4 / MG (286)
APTE: LEONARDO CESAR DE CARVALHO
ADV: JONAS MODESTO DA CRUZ
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.Dr. Elder Afonso dos Santos, pelo apelante.

AC 2001.43.00.001397-9 / TO (AG 287)
200201000301511/TO)
APTE: INVESTCO S/A
ADV: SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS(AS)
APDO: PAULO REINALDO NATALLI
ADV: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MUNICIPIO DE PALMAS
PROCUR: RONNIE QUEIROZ SOUZA E OUTROS(AS)
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Dra. Danielle Rangel, pela INVESTCO S/A.

ACR 2003.34.00.018754-6 / DF (288)
APTE: EDSON WICHERT XAVIER
ADV: JOAQUIM MARQUES NETO
APTE: JOSE EUSTAQUIO ELIAS
ADV: PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações dos réus e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.Dr. Pedro Paulo Castelo Branco Coelho, pelo apelante José Eustáquio Elias.

AC 2004.33.00.024757-0 / BA (AC 289)
199733000158119/BA)
APTE: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV: MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

AC 2004.33.00.024757-0 / BA (AC 290)
199733000158119/BA)
APTE: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV: MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

HC 2007.01.00.007026-7 / BA (291)
IMPTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
PACTE: ULYSSES GONCALVES DA SILVA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.Dr. José Saraiva, pelo paciente.

AG 2007.01.00.007922-9 / DF (292)
AGRTE: IPANEMA SEGURANCA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIA REGINA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Sr. Relator.

HC 2007.01.00.012154-4 / BA (293)
IMPTE: MAURICIO VASCONCELOS
IMPTE: MILTON JORDAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
PACTE: MONICA CONSUELO SOUSA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Dr. Milton Jordão, pelo paciente.
Dra. Maria Célia Mendonça, pela Procuradoria Regional da República.

HC 2007.01.00.012226-5 / MT (HC 294)
200501000628425/MT)
IMPTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
IMPTE: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PACTE: LEOZIR BUENO MEIGA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Após os votos do Sr. Relator e Juiz Federal Saulo Casali Bahia, denegando a ordem de "habeas corpus", pediu vista o Desembargador Federal Tourinho Neto.Dr. Antônio Carlos de Andrade Vianna, pelo paciente.
Dra. Maria Célia Mendonça, pela Procuradoria Regional da República.

HC 2007.01.00.013234-1 / GO (HC 295)
200601000000997/GO)
IMPTE: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
IMPTE: SEBASTIAO SOUSA MONTEIRO JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
PACTE: WELLINGTON SANDAE PINHEIRO MENDES (REU PRESO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar a soltura do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014797-9 / PA (HC 296)
200701000087555/PA)
IMPTE: MARCUS VINICIUS ALVES DE CARVALHO
IMPTE: ERIKA LIRA ALVES DE CARVALHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
PACTE: DANILO GUSTAVO BEZERRA CHAVES (REU PRESO)
PACTE: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de Alberto Rodrigues da Silva Júnior, para determinar a sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo; e denegou a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de Danilo Gustavo Bezerra Chaves, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.015170-8 / RO (297)
IMPTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu, em parte, a ordem de "habeas corpus" apenas para que seja concedida vista dos autos, com a devida carga, à defesa; e denegou a ordem em relação ao pedido de cassação do decreto de prisão preventiva, nos termos do voto do Relator.Dr. Jorge Pacheco, pelo paciente.

HC 2007.01.00.015197-9 / AM (HC (298)
200701000108946/AM)
IMPTE: KLINGER DA SILVA OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACTE: DAVI QUINTO DOS SANTOS (REU PRE-
SO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar a soltura do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas e quarenta minutos, tendo sido julgados nove processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.

Brasília, 15 de maio de 2007.
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 21 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR
FEDERAL TOURINHO NETO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MEN-
DONÇA

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Saulo Casali Bahia e Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado para compor quorum em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

ACR 1998.01.00.096125-0 / DF (299)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
APDO: SULIVAN PEDRO COVRE
APDO: LINDOLFO EUSTAQUIO DA SILVA
APDO: MARIA CONCEICAO BRAZ SOARES
DIAS
ADV: VALDIR SANTIAGO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.39.00.002042-0 / PA (ACR (300)
199939000020420/PA)
APTE: MARIUZA FERREIRA PINTO
ADV DATI- ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEI-
VO: RO DE BRITTO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.32.00.006345-0 / AM (301)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: FELIPE BRETANHA SOUZA
APTE: TABAJARA RAMOS DIAS FERREIRA
ADV: RICARDO CARVALHO PAIXAO E OU-
TROS(AS)
APTE: VERA LUCIA MARQUES EDWARDS E
OUTRO(A)
ADV: WANISE DE OLIVEIRA BASTOS E OU-
TROS(AS)
APTE: TIRSO RODRIGUES ALVES JUNIOR
ADV: PAULO ROGERIO ARANTES E OU-
TROS(AS)

APDO: OS MESMOS
APDO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRA-
GA
ADV: RICARDO CARVALHO PAIXAO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.007142-3 / MG (302)
APTE: MARIA GONCALVES DE LIMA-ESPO-
LIO
ADV: LEONTINO MONTEIRO DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.044305-2 / MG (303)
APTE: FRANCISCO GOMES AMORIM
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.35.00.000688-9 / GO (304)
APTE: EREOVALDO RUMIN PENHA
ADV: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.015782-9 / MG (305)
APTE: DIVA SOARES OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores e julgou prejudicadas a apelação do IBAMA e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.35.00.003060-0 / GO (306)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: FRANCISCO ISALTINO GUEDES DO RE-
GO E CONJUGE
PROCUR: LUIZ RIBEIRO
ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.35.00.009430-8 / GO (307)
IMPTE: CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA
LTDA
ADV: JUVERCI FELICIO VIEIRA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DAC-
ZKOWSKI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.35.00.009430-8 / GO (308)
IMPTE: CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA
LTDA
ADV: JUVERCI FELICIO VIEIRA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DAC-
ZKOWSKI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.42.00.000017-4 / RR (HC (309)
200301000390810/RR)
APTE: ALINE HELEN ANDRADE SEQUEIRA
PROCUR: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES
ALMEIDA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS FERNANDO MAZZOCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

Após o voto do Sr. Relator, dando provimento à apelação, pediu vista o Juiz Federal Saulo Casali Bahia. Aguarda o Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo.

BRASÍLIA, 26/02/2007

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, converteu o julgamento do presente feito em diligência, dispensada a lavratura do acórdão.
BRASÍLIA, 13/03/2007

Prosseguindo no julgamento, após o resultado da conversão do feito em diligência, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.014960-2 / BA (AG (310)
200401000373625/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: CLAUDIO MIRABEAU DESSIMONI PIN-
TO E OUTROS(AS)
ADV: VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.025065-4 / BA (311)
APTE: LUIZ CARLOS BATISTA E CONJUGE
ADV: ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do IN-
CRA e negou provimento à apelação dos expropriados e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.34.00.000750-2 / DF (312)
APTE: DAVI DE SOUZA PEREIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO B VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.01.000801-8 / MA (313)
APTE: DORIVANE FERRAZ NALASCO NEVES
E OUTROS(AS)
ADV: JANIO DE OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.43.00.001512-5 / TO (314)
APTE: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORA-
DORA LTDA
ADV: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.33.00.003642-2 / BA (315)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AURISTELA OLIVEIRA REIS
RECDO: FERNANDO ROSENDO DA SILVA
RECDO: CLAUDIONOR JOSE ALVES DA SILVA
RECDO: DJALMA JOSE CARVALHO
RECDO: PEDRO ROSENDO DA SILVA
RECDO: NEWTON PATRICIO DA CUNHA FILHO
RECDO: ANTONIO CARLOS BISPO DE SANTA-
NA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.40.00.003931-0 / PI (316)
APTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA
APTE: HELIO DA SILVA BACELAR
ADV/DATI- SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
VO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.41.00.007157-1 / RO (HC (317)
200501000714580/RO)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO MARINHO
APDO: HERMES MOFICA VACA (REU PRESO)
APDO: NELSON RAMIREZ MENDIETA (REU
PRESO)
ADV: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)
APDO: SHIRLEY YOVANA RAMIREZ RODRI-
GUEZ
APDO: MARTHA HEREDIA MEDINACELLI
ADV: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.35.00.016120-3 / GO (318)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECDO: FRANCISCO GESSIVALDO VOUVEIA
ADV: SANDRA MARIA RODRIGUES DE CAR-
VALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.35.00.016120-3 / GO (319)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECDO: FRANCISCO GESSIVALDO VOUVEIA
ADV: SANDRA MARIA RODRIGUES DE CAR-
VALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.018828-6 / BA (AG (320)
200601000006480/BA)
APTE: JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO
ADV: JOAO CARLOS DOS SANTOS SENA E
OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

ACR 2006.33.03.000431-5 / BA (RCC (321)
200233000080514/BA)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
APDO: DJALMA MIRANDA SILVA
ADV: LUCIANO PINTO DOREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.38.09.003706-4 / MG (322)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO: ANTONIO GILBERTO DINIZ
ADV: IVAN DAVANZO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.35.03.005517-9 / GO (323)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
RECDO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.35.03.005636-2 / GO (324)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
RECDO: A APURAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.38.11.009495-3 / MG (RCC (325)
200638110095256/MG)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HERMES D MARINELLI
RECDO: ELZIO ROSA MARRA
ADV/DATI- SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
VO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, que lavrará o acórdão.

RCCR 2006.38.11.009495-3 / MG (RCC (326)
200638110095256/MG)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HERMES D MARINELLI
RECDO: ELZIO ROSA MARRA
ADV/DATI- SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
VO:
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, que lavrará o acórdão.

AC 2006.35.02.016272-4 / GO (MC (327)
200601000438702/GO)
APTE: MONICA REIS LOUSA
ADV: MONICA REIS LOUSA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.34.00.029864-1 / DF (328)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VALTAN TIMBO MARTINS MENDES
FURTADO
RECDO: MARIA DE FATIMA BATISTA
ADV: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, que lavrará o acórdão.

AC 2006.01.00.033231-5 / TO (329)
APTE: COMPANHIA AGROPASTORIL SOUZA
LEMONS - AGROPASTOR S/A
ADV: LUIZ APARICIO FUZARO E OUTRO(A)
APTE: ANGELO CREMA NARZOLA E CONJU-
GE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
ASSIST.: GAANIO BORGES TEIXEIRA
ADV: ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.037562-6 / MT (AC (330)
200101000199200/MT)
AGRTE: ANTONIO ROMERO FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: VALDIVIA MARQUES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043318-6 / MA (331)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
AGRDO: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA
FIGUEIREDO
ADV: FRANCISCO JOKER RIBEIRO JUNIOR E
OUTRO(A)
AGRDO: RICARDO ANTONIO ARCHER
ADV: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043318-6 / MA (332)
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
AGRDO: BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA
FIGUEIREDO
ADV: FRANCISCO JOKER RIBEIRO JUNIOR E
OUTRO(A)
AGRDO: RICARDO ANTONIO ARCHER
ADV: EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043373-4 / MG (AG (333)
200201000377104/MG)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: ORESTES CARNEIRO DA CUNHA E OU-
TROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO MARTINELLI E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.003328-6 / MT (AG (334)
200601000137138/MT)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: ARSENIO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: WALDIR CECHET JUNIOR E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004740-0 / MG (335)
AGRTE: ILDA VASCONCELOS SILVEIRA
ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005933-3 / MG (336)
AGRTE: GERSON PEIXOTO DA SILVA
ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.009853-0 / MT (HC 337)
200601000265064/MT)
IMPTE: UEBER ROBERTO DE CARVALHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
PACTE: LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011818-0 / TO (ACR 338)
200243000015292/TO)
IMPTE: FRANCISCO DE A M PINHEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACTE: ZELINO VITOR DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.011818-0 / TO (ACR 339)
200243000015292/TO)
IMPTE: FRANCISCO DE A M PINHEIRO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACTE: ZELINO VITOR DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.013011-1 / PI (HC 340)
200701000066000/PI)
IMPTE: EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACTE: FABIO CARVALHO PESSOA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.013313-4 / PA (HC 341)
200601000299777/PA)
IMPTE: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
PACTE: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014103-9 / PI (HC 342)
200701000066000/PI)
IMPTE: JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO
IMPTE: MARCUS VINICIUS BRITO ARAUJO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACTE: SIGILOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014283-2 / GO (343)
IMPTE: WESLEY SANTANA TOLENTINO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACTE: JONAS BATISTA OLIVEIRA (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.014460-0 / AM (344)
IMPTE: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
IMPTE: GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES
IMPTE: IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACTE: IRAILTON HOLANDA DE ARAUJO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de Irailton Holanda de Araújo, estendendo-a aos acusados Ado Evangelista Santos do Nascimento e Osvaldo da Silva Figueiredo, determinando a soltura dos mesmos, se por outro motivo não estiverem presos, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.015220-6 / PI (HC 345)
200701000066000/PI)
IMPTE: DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACTE: FABIO MENDES GOMES (REU PRESO)
PACTE: FABIO DE ALMEIDA SILVA (REU PRESO)
PACTE: FABIO DOS SANTOS BRASIL FILHO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.015220-6 / PI (HC 346)
200701000066000/PI)
IMPTE: DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PACTE: FABIO MENDES GOMES (REU PRESO)
PACTE: FABIO DE ALMEIDA SILVA (REU PRESO)
PACTE: FABIO DOS SANTOS BRASIL FILHO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.015822-4 / MT (347)
IMPTE: SIGILOSO
ADV: JOAO FERNANDES DE SOUZA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACTE: SIGILOSO (REU PRESO)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar a soltura do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.016365-8 / PA (348)
IMPTE: OSVALDO SERRAO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACTE: HUGO MARQUES NOGUEIRA
PACTE: NESTOR FERREIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o ora paciente, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.016793-6 / AP (HC 349)
200701000098558/AP)
IMPTE: ROMMEL PARREIRA CORREA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
IMPDO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPA
PACTE: SIGILOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos, tendo sido julgados quarenta e cinco processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões

Brasília, 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal TOURNHO NETO
Presidente

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juiz Federal Saulo Casali Bahia, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão para compor quorum o Exmo. Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, em face da suspeição afirmada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto.

JULGAMENTOS

ACR 96.01.19443-6 / MG (HC 9501181936/MG) (350)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ FERNANDO AUGUSTO
APDO: CARLOS ALBERTO GOULART
APDO: MAURICIO DIAS FERNANDES
APDO: MARCO ANTONIO ROCHA SOUZA
ADV: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou a extinção da punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, pelos apelados.

ACR 1997.38.00.006074-9 / MG (351)
APTE: MARIO LUCIO PEREIRA
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: EDUARDO MORATO FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1997.34.00.033702-2 / DF (RCC 200001000108848/DF) (352)
APTE: LAURO MONTEIRO CRUZ
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1998.38.00.036878-8 / MG (353)
APTE: DIRCEU PEREIRA DE PAIVA
ADV: JOSE LUIZ DOS SANTOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.39.01.000139-6 / PA (AG 199901000674502/PA) (354)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: GILDA DINIZ DOS SANTOS
APTE: FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A E OUTRO(A)
ADV: FABER VIEGAS E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelas expropriadas e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração opostos pelo INCRA sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.40.00.003970-4 / PI (HC 200001000096010/PI) (355)
APTE:IVALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVATIVO: SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



ACR 1999.35.00.014626-0 / GO (HC) (356)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
APDO: FAUSTO PINTO MAGALHAES
ADV: JOSE CEZAR NEVES
APDO: ANA THEREZA CARVALHO E ARAUJO
ADV: JOAO NEDER E OUTROS(AS)
APDO: RUI CARLOS NOMINATO
ADV: ANDRE LUIZ MAGNINO NOMWATO
APDO: JANIDES DE SOUZA FERNANDES
ADV: ANA CLAUDIA GOMES BALDUINO OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: JOSE EURIPEDES DOS SANTOS
ADVDTATIVO: ERICO LIMA
APDO: VICENTE DE PAULA MACHADO
ADVDTATIVO: ERICO LIMA
APDO: ANA LUCIA CARVALHO DE ARAUJO SANTOS
APDO: JOSE SANTOS JUNIOR
APDO: MARCELLO MAIA SANTOS
ADVDTATIVO: ERICO LIMA
APDO: MARCONDES MACHADO DE CASTRO
ADV: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
APDO: BENEDITO SANTANA RODRIGUES
ADV: OVIDIO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.34.00.027575-0 / DF (357)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
APDO: HYACINT UDOKPORO AGHAERI
ADVDTATIVO: MOZART HAMILTON BUENO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 1999.34.00.027575-0 / DF (358)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
APDO: HYACINT UDOKPORO AGHAERI
ADVDTATIVO: MOZART HAMILTON BUENO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.022847-1 / MG (AG) (359)
APTE: AGNALDO DE SA
ADV: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANA CELIA PASSOS DE MOURA CAMARGOS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.43.00.002649-8 / TO (360)
APTE: VICTOR BRUM DE FREITAS FILHO E CONJUGE
ADV: ANTONIO PAIM BROGLIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCUR: MARISTELA MENEZES PLESSIN
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.01.00.004257-8 / AM (361)
APTE: MAHMOUD HAMMAD ATA MOHAMMAD YACUB
ADV: JORGE SECAF NETO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: SERGIO MONTEIRO MEDEIROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.39.00.007762-1 / PA (362)
APTE: LUIZ MAURICIO ALVES DE VASCONCELOS
ADV: MONICA DOS SANTOS STORINO E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.01.00.013295-0 / MA (363)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: KELSTON PINHEIRO LAGES
APDO: ALCEDIR LUIZ ZORDAN
APDO: DELMO SANDRI
ADV: EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI
APDO: ENIO PAULO BERLATTO
ADVDTATIVO: GUARACY DA SILVA FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.01.00.013295-0 / MA (364)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: KELSTON PINHEIRO LAGES
APDO: ALCEDIR LUIZ ZORDAN
APDO: DELMO SANDRI
ADV: EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI
APDO: ENIO PAULO BERLATTO
ADVDTATIVO: GUARACY DA SILVA FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.38.00.024888-5 / MG (365)
APTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO PEREIRA NETO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MIRIAN R MOREIRA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.000136-7 / DF (AC) (366)
200134000240988/DF)
APTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA NOBREGA
ADV: OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)
APTE: PEDRO ELOI SOARES E OUTROS(AS)
ADV: PEDRO ELOI SOARES
APTE: JEAN PIERRE ROY JUNIOR
ADV: MARCELO MELLO MARTINS
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: BRUNO CAIADO DE ACIOLI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, afastou todas as preliminares levantadas e negou provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do voto do Relator.Dr. Marcelo mello Martins, pelo apelante Jean Pierre Roy Júnior.

ACR 2002.39.00.004924-2 / PA (367)
APTE: LIDIO BIASI
APTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
ADV: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: UBIRATAN CAZETTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para absolver os réus da acusação da prática do crime tipificado no art. 38, da Lei n. 9.605/98, com base no art. 386, IV do CPP e para anular a sentença condenatória no que diz respeito ao crime do art. 155, §4º, IV do CP, nos termos do voto do Relator.Dr. Luiz Freitas Pires de Sabóia, pelos apelantes.

ACR 2002.38.00.010820-6 / MG (368)
APTE: RAYMUNDO GERALDO VALADARES
ADV: JOSE DA MATA SANCHES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO ALVES MEDEIROS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.31.00.001354-7 / AP (369)
APTE: JOSE MARIA LIBERATO DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.31.00.001354-7 / AP (370)
APTE: JOSE MARIA LIBERATO DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE CARDOSO LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tourinho Neto, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.34.00.004493-5 / DF (371)
APTE: NELSON SANTOS DA SILVA
ADV: PAULO SANTOS DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.38.03.004371-8 / MG (372)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APDO: LAILA DENISE DE OLIVEIRA
ADVDTATIVO: GUARACY DA SILVA FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2005.39.00.003660-3 / PA (373)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: LAIR OURIQUE DA SILVA
ADV: JANAYANA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

ACR 2005.35.00.023136-4 / GO (HC) (374)
200501000740898/GO)
APTE: EURIVAN SANTANA MORAES (REU PRESO)
ADV: WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: SAMIA VALERIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV: JOSMAR DIVINO VIEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO FERREIRA HERINGUER JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.37.00.004502-6 / MA (APN) (375)
200201000024614/MA)
RECTE: ALCIONE MARIA DOURADO PEREIRA
ADV: PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY
RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE LEITE FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AG	2006.01.00.031190-4 / MG	(376)
AGRTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCUR:	JOSE LUIZ COELHO FILHO	
AGRDO:	PAULO INACIO DE OLIVEIRA - ESPO-LIO E OUTRO(A)	
ADV:	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
RCCR	2006.34.00.032244-8 / DF	(377)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE DIOGENES TEIXEIRA	
RECDO:	REINALDO PERTOTI DE FIGUEIREDO D ALMEIDA LEONI	
ADV:	DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.038558-6 / PA	(378)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	FELICIO PONTES JR	
AGRDO:	OSMUNDO EDUARDO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.001011-0 / GO (AG 200001000858709/GO)	(379)
AGRTE:	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV:	CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LEONCIO CARLOS MEDEIROS E OUTRO(A)	
ADV:	LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.003309-4 / MA	(380)
AGRTE:	JEFFERSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
ADV:	GILMAR PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARCO AURELIO ADAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.006907-0 / MA	(381)
IMPTE:	ANA LUISA ROSA VERAS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA	
PACTE:	FRANCISCO MIGUEL ARAUJO DUAILIBE	
PACTE:	HENRY DUAILIBE FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.007474-0 / PA (HC 200401000388937/PA)	(382)
IMPTE:	EDGAR MOREIRA ALAMAR	
IMPTE:	MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
PACTE:	HENRY ARNOLD KUNATH	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto do Relator.Dr. Marco Antônio Pina, pelo paciente.		
HC	2007.01.00.007474-0 / PA (HC 200401000388937/PA)	(383)
IMPTE:	EDGAR MOREIRA ALAMAR	
IMPTE:	MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
PACTE:	HENRY ARNOLD KUNATH	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto do Relator.Dr. Marco Antônio Pina, pelo paciente.		

HC	2007.01.00.010820-2 / AC (INQ 200501000422056/AC)	(384)
IMPTE:	CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO	
IMPTE:	MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
PACTE:	ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar, com relação ao paciente, o trancamento da ação penal 2005.30.000589-8/AC, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.013206-0 / MG (HC 200501000570128/MG)	(385)
IMPTE:	JOAO LUIZ MARQUES SALVADORI	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG	
PACTE:	JOAO NATAL CERQUEIRA	
PACTE:	PAULO CESAR VERLY DA CRUZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.Dr. João Luiz Marques Salvadori, pelos pacientes.		
HC	2007.01.00.013207-4 / MG	(386)
IMPTE:	EDSON FERNANDO TAVARES MACIEL	
ADV:	EBER CARVALHO DE MELO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
PACTE:	EDSON FERNANDO TAVARES MACIEL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.013965-6 / MT (HC 200701000049524/MT)	(387)
IMPTE:	MAYRA MORAES DE LIMA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
PACTE:	JOANA BATISTA MORAES DE LIMA (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.015812-1 / RR (INQ 200501000581117/RR)	(388)
IMPTE:	ERIK FRANKLIN BEZERRA	
IMPTE:	FERNANDO ALVES DE SOUZA	
IMPTE:	LOURIVAL LOPES DE SOUZA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
PACTE:	ELANDIA GOMES ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a sessão às dezoito horas e vinte minutos, tendo sido julgados trinta e cinco processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.		
Brasília, 22 de maio de 2007. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO Presidente CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA Secretário(a) ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE ABRIL DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA		
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juiz Federal Saulo Casali Bahia, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão para compor quorum o Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto.		
JULGAMENTOS		
AC	1997.37.01.000490-7 / MA	(181)
APTE:	INDUSPAR - INDUSTRIA DE PAR QUET DA AMAZONIA LTDA	
ADV:	MAURICIO GONCALVES VILELA FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	RUI MARCOS NUNES LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	1998.33.00.005687-0 / BA	(182)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	ANIBAL DE SENNA PAIM E OUTROS(AS)	
APTE:	COMPANHIA AGROPECUARIA BARRO VERMELHO S/A	
ADV:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	AUGUSTO ARAS	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração da expropriada e do INCRA, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento; e rejeitou os Embargos de Declaração do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.037368-2 / MG	(183)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA NAIR DA CUNHA PEIXOTO	
ADV:	LAURO BRACARENSE FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.013761-8 / BA	(184)
APTE:	COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF	
ADV:	KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE RAMOS DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.013761-8 / BA	(185)
APTE:	COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF	
ADV:	KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE RAMOS DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.36.00.014770-4 / MT	(186)
APTE:	VALTER DANTAS	
ADV:	ELIZABETH MACEDO	
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.016867-4 / BA	(187)
APTE:	CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO	
ADV:	KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	ADELINO JOSE DA SILVA E CONJUGE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.016877-7 / BA	(188)
APTE:	COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF	
ADV:	NILSON ROBERTO DA SILVA GIMENES E OUTROS(AS)	
APDO:	MOACIR FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE	
ASSIST.:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
PROCUR:	MARCIO PINA MARQUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		



AG	2005.01.00.001153-3 / BA	(189)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	EMANOEL G DE CARVALHO	
AGRDO:	CARLOS MARTINS CATHARINO - ES- POLIO	
ADV:	ANGELICA MARIA PRINCIPE BORGES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2005.31.00.001943-9 / AP	(HC (190)
200601000152651/AP)		
APTE:	OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA	
ADV:	GUARACY DA SILVA FREITAS E OU- TRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	PAULO ROBERTO OLAGARIO DE SOU- SA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
ACR	2005.31.00.001943-9 / AP	(HC (191)
200601000152651/AP)		
APTE:	OLAVO DOS SANTOS ALMEIDA	
ADV:	GUARACY DA SILVA FREITAS E OU- TRO(A)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	PAULO ROBERTO OLAGARIO DE SOU- SA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.039337-0 / DF	(192)
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	
AGRDO:	EDMAR DA COSTA BARROS JUNIOR	
ADV:	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE FERNANDO DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.039354-5 / GO	(AG (193)
200401000336110/GO)		
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	ROBERTO MARTINS MELO	
AGRDO:	LUCIANO CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ E CONJUGE	
ADV:	ONILTON ALVES PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
RHC	2006.39.00.010091-4 / PA	(194)
REQTE:	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL	
REQDO:	MANOEL DA SILVA LOPES	
PACTE:	MANOEL DA SILVA LOPES	
REC.EXOF:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial em "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.005153-4 / RR	(HC (195)
200601000426578/RR)		
IMPTE:	ERIK FRANKLIN BEZERRA	
IMPTE:	FERNANDO JOSE ALVES DE SOUZA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
PACTE:	NIRLIA DE FATIMA PIMENTEL FIL- GUEIRAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencido o Sr. Relator, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que lavrará o acórdão.Dr. Fernando Alves, pela pa- ciente.		

HC	2007.01.00.009357-6 / PA	(196)
IMPTE:	THADEU DE JESUS E SILVA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
PACTE:	EDUARDO NOVAES DE LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.009777-9 / PA	(197)
IMPTE:	DANIEL TEIXEIRA MONTEIRO DE PI- NA	
ADV:	ROBERTO LAURIA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
PACTE:	DANIEL TEIXEIRA MONTEIRO DE PI- NA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de Daniel Teixeira Monteiro de Pina, para de- terminar o trancamento da ação penal instaurada contra o ora pa- ciente, sem prejuízo de que seja eventualmente retomado, desde que observado o disposto no art. 83 da Lei 9430/96, nos termos do voto do Relator.Dr. Roberto Lauria, pelo paciente.		
HC	2007.01.00.009853-0 / MT	(HC (198)
200601000265064/MT)		
IMPTE:	UEBER ROBERTO DE CARVALHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
PACTE:	LUIZ ALBERTO DONDO GONCALVES (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.009887-3 / MG	(199)
IMPTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
PACTE:	NEUZA GONCALVES DE PAIVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de Neuza Gonçalves de Paiva, para trancar a ação penal 2007.38.01.0000105, em relação à ora paciente, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.010331-0 / MG	(200)
IMPTE:	JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO	
IMPTE:	GILMAR DIAS VIANA	
IMPTE:	MAURO TULIO BRANDAO ALMEIDA	
IMPTE:	LUCIANA MARIA BARROTE	
IMPTE:	SIMONE DE ANDRADE NERES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG	
PACTE:	ANA LUCIA BEZERRA CABRAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.010895-0 / AM	(201)
IMPTE:	JERONIMO SA PEIXOTO PINHEIRO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
PACTE:	JULIO CESAR FERRAZ DE SOUZA (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" im- petrada em favor do ora paciente, para determinar a sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante termo de compare- cimento a todos os atos do processo, nos termos do voto do Re- lator.		
HC	2007.01.00.010969-8 / RR	(202)
IMPTE:	JAIRO MAGELA CHAGAS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	
PACTE:	DAVID FERREIRA DA SILVA (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" impe- trada em favor do ora paciente, para determinar a sua soltura, se por outro motivo não estiver preso, para que possa cumprir a pena alternativa que lhe foi imposta, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.011265-1 / PI	(HC (203)
200701000064798/PI)		
IMPTE:	FRANCISCO MADUREIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
PACTE:	WENDEL SANTOS ALMEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		

HC	2007.01.00.011349-2 / AC	(204)
IMPTE:	JAIRDE MEDEIROS	
IMPTE:	CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEI- ROS	
IMPTE:	GLEYSSON MAIA BARROS	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
PACTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
Após o voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia-Relator, concedendo, em parte, a ordem de "habeas corpus", pediu vista o Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Aguarda o Desembargador Federal Antônio Ezequiel. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Tou- rinho Neto.		
HC	2007.01.00.011430-9 / AM	(205)
IMPTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
PACTE:	HECTOR BELTRAN SILVA (REU PRE- SO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.011487-8 / BA	(206)
IMPTE:	JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
PACTE:	JAILTON FERREIRA DAMIAO (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a ordem de "habeas corpus", por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.011530-0 / GO	(207)
IMPTE:	ANA CAROLINA LEONE ESPINDOLA	
IMPTE:	CIBELE FLEURY MORAES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE ANAPOLIS - GO	
PACTE:	ALDO HONORATO DA SILVA (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.011534-5 / AM	(HC (208)
200701000114309/AM)		
IMPTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
PACTE:	ISAC ALDANA ULCUE (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.011581-8 / AP	(HC (209)
200701000098558/AP)		
IMPTE:	MARCELO TURBAY FREIRIA	
IMPTE:	ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
PACTE:	SIGILOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.011815-9 / AM	(210)
IMPTE:	CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE AL- BUQUERQUE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
PACTE:	JOSE WALMIR MARTINS DE LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o ora pa- ciente, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.011904-4 / AM	(HC (211)
200701000114309/AM)		
IMPTE:	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
PACTE:	REGINALDO FELIX DE LIMA (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI- DO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator. Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e quinze minutos, tendo sido julgados vinte e oito processos. Brasília, 23 de abril de 2007. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO Presidente CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA Secretário(a)		

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 24 DE ABRIL DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO CARNEIRO SOBRINHO

Secretário(a): CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA

As quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Saulo Casali Bahia e Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão para compor quorum o Exmo. Sr. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, em face da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto.

JULGAMENTOS

ACR 2003.38.02.007158-6 / MG (212)
APTE: LEANDRO DE MORAES JUNQUEIRA (REU PRESO)
ADV DATIVO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APTE: FERNANDO FERNANDES LIMA
ADV: ANTONIO ALBERTO DA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração.

HC 2007.01.00.010651-0 / BA (213)
IMPTE: JOSE LUIZ TORRES FRAGOMENI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - BA
PACTE: JOSE ANTONIO PEDREIRA TORRES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

HC 2007.01.00.010813-0 / GO (214)
IMPTE: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA
IMPTE: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
IMPTE: ANA CARITA A PAES LEME
IMPTE: BRUNO LISBOA PEREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACTE: CLAUDIO NETO DE SOUZA (REU PRE-SO)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e vinte minutos, tendo sido julgados três processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.

Brasília, 24 de abril de 2007.
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

CLÁUDIA MÔNICA FERREIRA
Secretário(a)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.016326-4/BA

Processo na Origem: 200433000163264

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE: JOSEPH NEE ANYAH YARTEY

ADVOGADO: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.022473-0/BA

Processo na Origem: 200333000224730

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE: ONOFRE CARDOSOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.028197-0/MG

Processo na Origem: 199738000281970

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE: ROSA MARIA ESQUETINO E OUTRO(A)

ADVOGADO: GERALDO LIBERATO SANTANA E OUTROS(AS)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

PROCURADOR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.028709-6/DF

Processo na Origem: 200234000287096

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE: INARA SANTOS MATOS

ADVOGADO: SONIA MARIA FONTOURA NUNES

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011038-2/DF

Processo na Origem: 200234000110382

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)

APELADO: VALDIVINO DE JESUS E OUTROS(AS)

ADVOGADO: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.045079-0/MG

Processo na Origem: 199838000340997

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE: LAZARA LUIZA DAS GRACAS

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.037068-0/MG

Processo na Origem: 200338000370680

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE: DOLORES MARGARIDA FERREIRA

ADVOGADO: ARI MIRANDA E OUTRO(A)

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.023479-3/BA

Processo na Origem: 200333000234793

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO: JOSE COSTA SANTOS

ADVOGADO: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025982-2/MG

Processo na Origem: 200438000259822

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE: PATRICIA DE FREITAS LIMA

ADVOGADO: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.030178-1/MG

Processo na Origem: 200438000301781

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE: ANTONIO RAMOS NETO

ADVOGADO: GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(A)

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.011886-0/DF

Processo na Origem: 200434000118860

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE: CATHARINA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: CATHARINA ALVES DE SOUZA

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)

APELADO: OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027682-0/DF

Processo na Origem: 199834000276820

RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO: ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO: IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO: DEOCLECIO DIAS BORGES E OUTRO(A)

ASSISTENTE: ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE

ADVOGADO: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

No(s) 12 (doze) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para os efeitos do art. 531 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, de 26/12/2001 - vista para contrarrazões dos Embargos Infringentes.

Brasília-DF, 5 de junho de 2007.

Coordenadoria da Quinta Turma

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

AUTOS COM VISTA

VISTA AO AGRAVADO

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao(s) Agravado(s) pelo prazo legal.

AG 2007.01.00.015516-0 / DF (705)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADV: MOACIR CAPARROZ CASTILHO E OUTRO(A)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.016219-7 / DF (706)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
AGRDO: AMERICEL S/A
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.016708-0 / MT (707)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
VISTA AO AGRAVANTE

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao Agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

AG 2007.01.00.003665-1 / DF(AG 200601000360568 /DF) (708)
AGRTE: MOINHO BOA ESPERANCA LTDA
ADV: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.011381-4 / DF (709)
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV: EVILAZIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: AIR CANADA E OUTROS(AS)
REU: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
REU: SOCIETE AIR FRANCE
REU: KLM - CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

REU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
REU: TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
REU: LACSA - LINEAS AEREAS CONSTAR-RICENSES S/A
REU: JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO LTD
REU: LUFTHANSA CARGO AG
REU: BRITISH AIRWAYS INC
ADV: SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AG 2007.01.00.016587-4 / RO (710)
AGRTE: SAMUEL JOHNSON E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO DAMASCENO BITTENCOURT
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES COSTA
AUTOR: ANOFRE FERREIRA LOBATO
AUTOR: ANTONIO CESAR PINHEIRO DE ALMEIDA
AUTOR: RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA
AUTOR: NORMANDO FELIX ARARIPE LEITE
AUTOR: PAULO VITOR RIVERO DE CARVALHO
AUTOR: OSVALDO DOS ANJOS



AUTOR: DIOMAR DE ASSIZ ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) APTE: IRMAOS ZANELLA GABOARDI E CIA LTDA E OUTRO(A) ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PROCUR: EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	(425)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: RIO RANCHO AGROPECUARIA S/A ADV: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(433)
AG 2007.01.00.016686-2 / DF(AG 200601000174794 /DF) (711) AGRTE: LEAL E LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	AC 1998.01.00.050759-1 / DF RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) APTE: IGUACU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFE LTDA ADV: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(426)	AMS 1999.38.00.032272-0 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AMAURI DE SOUZA APDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO-MG PROCUR: RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	(434)
Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de junho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	AC 1999.40.00.002521-4 / PI RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) APTE: CINEMAS E HOTEIS ROYAL LTDA ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(427)	AMS 2000.38.00.000213-1 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FUJINOR S/A ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	(435)
AC 1997.39.00.006091-0 / PA RELATORA: JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES APDO: REGIS INVESTIGACOES E SEGURANCA LTDA APDO: REGINALDO DA SILVA RIBEIRO APDO: ADAIR RESUENHO BERNAL RIBEIRO	AMS 1999.35.00.012470-1 / GO RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CHAMPION FARMAQUIMICO LTDA ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	(428)	AMS 2000.42.00.000761-1 / RR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: ESTADO DE RORAIMA PROCUR: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ILAINE APARECIDA PAGLIARINI REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	(436)
AC 1997.39.00.006110-3 / PA RELATORA: JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA APDO: COCIPA COMPANHIA DE CITRUS DO PARA	AMS 1999.35.00.017487-2 / GO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: SERVICO GO E TO - SINDICATO DA HABITACAO ADV: WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	(429)	AMS 2000.38.01.002391-9 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARCELO ROGERIO BARRAGAT APDO: CONSTRUTORA ALBEI GANIMI LTDA ADV: LUIZ ANGELO NETO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(437)
REO 1997.01.00.016099-3 / PA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AUTOR: BRUMASA MADEIRAS S/A ADV: ADALBERTO MAIA VILAR E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WALOISE MELO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	AMS 1999.38.00.018275-0 / MG RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) APTE: EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO FERREIRA LOPES LTDA ADV: JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(430)	AMS 2000.38.01.002681-0 / MG RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) APTE: FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA ADV: JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(438)
AMS 1998.34.00.002538-9 / DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COOPERATIVA DE PRODUCAO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI ADV: CLAUS NOGUEIRA ARAGAO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	AMS 1999.38.00.018276-2 / MG RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) APTE: EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO FERREIRA LOPES LTDA ADV: MARIO EDUARDO COELHO DE ABREU E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(431)	AMS 2000.38.00.004656-0 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM APDO: PROTOMECH INDUSTRIAL LTDA ADV: ROSAN DE SOUSA AMARAL REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	(439)
AMS 1998.35.00.015690-3 / GO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MAIA E BORBA LTDA ADV: PAULO DE TARSO PARANHOS E OUTROS(AS)	AC 1999.34.00.019474-7 / DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: JOSE ANTONIO NESPOLO E OUTROS(AS) ADV: PAULO HENRIQUE RODRIGUES APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BANCO DO BRASIL S/A ADV: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(432)	AMS 2000.38.00.007044-8 / MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGA ADV: LAURA NOGUEIRA ANTONINI E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	(440)
AMS 1998.35.00.016986-0 / GO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA APDO: BARC CONSTRUCAO LTDA E OUTROS(AS) ADV: TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	AMS 2000.40.00.007498-2 / PI RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE A TROCCOLI APDO: CONSTRUTORA ACO LTDA ADV: EDIL DA CRUZ PEREIRA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	(441)		

AMS RELATOR:	2000.37.00.008491-7 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(442)	AMS RELATOR:	2000.34.00.036015-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(451)	AMS RELATOR:	2001.33.00.012170-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(460)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RAPOSO - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA		APDO:	OLS AGROINDUSTRIAL S/A		APDO:	CONSTRUTORA CEARA MENDES LT- DA	
ADV:	JOSE MAERCIO PEREIRA E OU- TROS(AS)		ADV:	CLAUDIO SANTOS ORTIS E OU- TROS(AS)		ADV:	RITA VALERIA CAVALCANTE MEN- DONCA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	
AMS RELATOR:	2000.38.00.014444-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(443)	AMS RELATOR:	2001.32.00.001593-0 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(452)	REO RELATOR:	2001.34.00.023182-0 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(461)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO -MA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	AFRAUDISO DA SILVA XAVIER		PROCUR:	WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	ATT/SP INFORMATICA S/A		APDO:	POLIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		REU:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	FERNANDO ANTONIO GONZAGA JAY- ME		ADV:	MARIO CORDELLA FILHO E OU- TROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	
AMS RELATOR:	2000.38.00.014862-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(444)	AMS RELATOR:	2001.38.03.003311-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(453)	AMS RELATOR:	2001.33.00.023634-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(462)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	EURICO SIQUEIRA ALVIM		PROCUR:	MARIZA BELLORIO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ERKAL ENGENHARIA LTDA		APDO:	AGROPECUARIA LONDRINA LTDA		APDO:	PREVIEW COMPUTADORES LTDA	
ADV:	CHAMISSI SADI		ADV:	WALDIR ANGELO DE MENEZES E OU- TROS(AS)		ADV:	MANOEL SANTOS NETO E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	
AMS RELATOR:	2000.38.00.015026-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(445)	AMS RELATOR:	2001.38.03.003326-8 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(454)	AMS RELATOR:	2001.38.00.026579-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(463)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	CENTRO DE ESTUDOS DE SUPLENCIA DE UBERLANDIA LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIE- RUCCETTI		ADV:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GEOCERVICE - GEOTECNIA E FUNDA- COES LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	VIACAO CAPARAO LTDA	
ADV:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
AMS RELATOR:	2000.38.00.015872-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(446)	AMS RELATOR:	2001.36.00.004821-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(455)	AG RELATOR:	2001.01.00.029195-2 / GO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(464)
APTE:	SAUNAS CARLOS TURNER LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	COLEGIO EMBRAS LTDA	
ADV:	ANDRE LUIZ CARVALHO MOSCONI E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSEMARY CANCADO		ADV:	HUDSON MENDES CORONHEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIE- RUCCETTI		ADV:	ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS RELATOR:	2000.38.00.018488-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(447)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT		AMS RELATOR:	2001.38.00.037728-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(465)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2001.36.00.005442-9 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(456)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA - MT		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRESCON - SERVICOS TECNICOS PRO- FISSIONAIS LTDA		PROCUR:	RONAN DE OLIVEIRA SOUZA		APDO:	CONSTRUTORA ARO LTDA	
ADV:	WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REO RELATOR:	2002.36.00.000493-9 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(466)
AC RELATOR:	2000.35.00.019350-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(448)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		AUTOR:	MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
APTE:	ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRI- BUIDORA DE GAS LTDA		AMS RELATOR:	2001.38.03.005513-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(457)	PROCUR:	JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA	
ADV:	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)		APTE:	CTBC CELULAR S/A		REU:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	JOSE ROBERTO CAMARGO E OU- TROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	MARCIA MARIA DOMINGUES		APDO:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	
AC RELATOR:	2000.38.00.022528-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(449)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS RELATOR:	2002.41.00.000763-3 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(467)
APTE:	MACKENZIE ESPORTE CLUBE		AC RELATOR:	2001.34.00.007406-1 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(458)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	EDGARD MOREIRA DA SILVA E OU- TROS(AS)		APTE:	MINUCIPIO DE MANGUEIRINHA - PR		PROCUR:	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ANDRE CICARELLI DE MELO E OUTRO(A)		APDO:	ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
PROCUR:	FABIANO VERLI		APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OU- TROS(AS)	
AMS RELATOR:	2000.33.00.034340-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(450)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REOMS RELATOR:	2001.33.00.010328-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(459)	REOMS RELATOR:	2002.36.00.003258-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(468)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		IMPTE:	PRINCESA VEICULOS E PECAS LTDA		IMPTE:	TELEVISAO CENTRO AMERICA LTDA	
APDO:	EBISA AGROPECUARIA LTDA		ADV:	ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO		ADV:	ANTONIO FERNANDO MANCINI E OU- TROS(AS)	
ADV:	CASSIO CONRADO LOULA E OU- TROS(AS)		IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA		PROCUR:	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE		PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI- VEIRA	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	



AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.40.00.005098-6 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EUROPA INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA GISELLE MARQUES RIBEIRO E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	(469)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.006925-6 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) DEZOITO COMUNICACAO LTDA LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(478)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.044904-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL CONSERVO SEGURANCA ELETRONI- CA LTDA LILIANE NETO BARROSO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(488)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.33.00.010996-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIA EMILIA CORREIA GUERREIRO JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(470)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.007277-3 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) GEVISA S/A ANTONIO CARLOS DE BRITO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(479)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.045152-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BELMONT LTDA FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	(489)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.023007-1 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) AUTO SHOPPING QL 06 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DANIEL PUGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(471)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.35.00.008395-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDA- DES LTDA ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(480)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.34.00.000318-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASAL REFRIGERANTES S/A ANA CRISTINA VIEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(490)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.030350-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL KM DO BRASIL LTDA KLEISON FERREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(472)	AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.012421-6 / RO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) MINERACAO SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(481)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2004.01.99.000987-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ- NIO EZEQUIEL DA SILVA COMERCIAL TRIUNFO DE CONTAGEM LTDA - MASSA FALIDA VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE CONTAGEM - MG	(491)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.034228-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL NOVATRACAO MINAS GERAIS S/A GERALDO IZIDORO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	(473)	AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.014725-8 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) AGRO MATOGROSSO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(482)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.006689-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO EDUCACIONAL CANDIDA DE SOUZA KARINE PEIXOTO DE SOUSA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	(492)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.32.00.000514-4 / AM JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) DOUGLAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA CELSO RICARDO PEREIRA DOS SAN- TOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(474)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.018321-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MARY REI LTDA GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(483)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.008085-4 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA MARINA SPONCHIADO MIURA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(493)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.02.001779-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEIREIRA PINDORAMA LTDA GUSTAVO MATEUS GOMES E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(475)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.35.00.019636-2 / GO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FUGA COUROS HIDROLANDIA LTDA MARIA CRISTINA MEES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(484)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.012825-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) TMG SIDERURGIA LTDA JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(494)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.002471-2 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLO- GIA DE CONCRETO S/A JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MEL- LO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(476)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2003.01.00.024341-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) CONFECOES MARIA STOCKLRE LT- DA CARLOS GOMES DE LOYOLA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(485)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.00.024780-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITI LTDA LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	(495)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.006654-8 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) JOSSAN S/A RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(477)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.00.028786-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) EMBALAGENS VALADARES LTDA JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VIRLANE LAMEGO MORO	(486)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.33.00.026284-0 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) ORGANIZACAO LEAO DO NORTE LT- DA MICHELE LUCENA CESAR DE ALBU- QUERQUE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(496)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.033286-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL TELEMAR NORTE LESTE S/A SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(487)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.33.00.033286-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL TELEMAR NORTE LESTE S/A SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(487)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.33.00.026284-0 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) ORGANIZACAO LEAO DO NORTE LT- DA MICHELE LUCENA CESAR DE ALBU- QUERQUE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(496)

AMS RELATOR:	2004.38.00.037540-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(497)	AC RELATORA:	2006.01.00.010898-7 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(507)	AC RELATORA:	2006.01.00.034205-2 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(517)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	ELVIO GUSMAO SANTOS		PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
APDO:	CERA INGLESA INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA		APDO:	LIMPADORA BANDEIRANTE LTDA		APDO:	IRMAOS CONDE LTDA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS E OUTROS(AS)		AG	2006.01.00.016959-7 / BA	(508)	APDO:	CARLOS CONDE RODRIGUES	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APDO:	ORLANDO CONDE RODRIGUES	
AMS RELATOR:	2005.38.00.020891-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(498)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	SUPERMERCADO AZEVEDO LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2006.01.00.034208-3 / PA	(518)
ADV:	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OU- TROS(AS)		AGRDO:	LME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	LUIZ LAVIGNE DE MORAES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2006.01.99.022704-0 / MT	(509)	PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
AG	2005.01.00.029363-5 / BA	(499)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351		APDO:	MIGUEL GUEDES E CIA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2006.01.00.038362-3 / PA	(519)
AGRTE:	MUNICIPIO DE CACHOEIRA - BA		PROCUR:	REINALDO OLIVEIRA		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
PROCUR:	JULIANO SOUZA COSTA		APDO:	TEODOMERO A LOPES E CIA LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		AG	2006.01.00.026458-3 / AM	(510)	PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		APDO:	MARIA ZUMILDES RAMOS PINHEIRO	
AMS RELATOR:	2005.38.00.032958-6 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(500)	AGRTE:	F A MATIAS BARBOSA CORRETORA DE SEGUROS		AC	2006.01.00.038374-3 / PA	(520)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	SEVERINO RAMOS DA SILVA		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	CONSTRUTORA GUIMARANIA LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
ADV:	WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)		AG	2006.01.00.026728-0 / BA	(511)	APDO:	JOAO SOARES DE SOUZA	
AC	2005.38.00.038964-0 / MG	(501)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APDO:	TEREZINHA DA GRACA CARNEIRO DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	2006.01.00.038376-0 / PA	(521)
APTE:	LMG 011 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
ADV:	WALTER CARDINALI JUNIOR E OU- TROS(AS)		AGRDO:	PRECIGEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		AC	2006.01.00.030921-2 / PA	(512)	PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351		APDO:	LIMA PEREIRA E CIA LTDA	
AG	2005.01.00.048025-3 / MG	(502)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	WELTON BORGES DE MIRANDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		APDO:	CAMILO CELIO DE LIMA PEREIRA	
AGRTE:	LBH SERVICOS LTDA		APDO:	JURACY FERREIRA DA SILVA E OU- TRO(A)		AC	2006.01.00.038384-6 / PA	(522)
ADV:	PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)		AC	2006.01.00.030928-8 / PA	(513)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
AG	2005.01.00.064558-6 / MG	(503)	PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		APDO:	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)		APDO:	ALFREDO CARDOSO MACEDO		AC	2006.01.00.038386-3 / PA	(523)
AGRTE:	COMERCIAL N D LTDA		AC	2006.01.00.030939-4 / PA	(514)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
ADV:	CARLOS LACERDA DE CAMPOS		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO E OU- TROS(AS)		APDO:	CONSTRUCOES CIVIL TRANSPORTES E PROJETOS ECONOMICOS LTDA - CTE	
AMS RELATOR:	2006.38.01.000287-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(504)	APDO:	CIMAR CIA DE MAQUINA AGRICOLA E RODOVIARIA		AC	2006.01.99.038484-0 / MG	(524)
APTE:	AUTO LAFAIETE LTDA		AC	2006.01.00.030943-5 / PA	(515)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JEAN PAULO DE LIMA	
PROCUR:	MARCELO DE CASTRO SILVA		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		APDO:	JOSE GERALDO DE SOUZA	
REOMS	2006.38.03.002912-1 / MG	(505)	APDO:	OSVALDO LASSANGE MAYA		ADVATIVO:	MARCUS VINICIUS ARREGUY SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL		AC	2006.01.00.034204-9 / PA	(516)	AC	2006.01.00.038771-0 / PA	(525)
IMPTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA LIMI- TADA DE UBERLANDIA - CALU		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
ADV:	PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO		PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO		APDO:	OSVALDO LASSANGE MAYA		APDO:	COZINPA - COZINHA INDUSTRIAL DO PARÁ LTDA	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		AC	2006.01.00.034204-9 / PA	(516)	APDO:	CARLOS MANUEL DOS SANTOS DELGADO	
AMS RELATOR:	2006.38.00.006445-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(506)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351		APDO:	ANTONIO PITA MOREIRA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	
APDO:	MERCANTIL DO BRASIL IMOBILIARIA S/A		APDO:	GRAPUL GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA		APDO:	COZINPA - COZINHA INDUSTRIAL DO PARÁ LTDA	
ADV:	OTTO CARVALHO PESSOA DE MEN- DONCA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE FERNANDES CHAVES		APDO:	CARLOS MANUEL DOS SANTOS DELGADO	
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		APDO:	OSVALDO JORGE RUFEL		APDO:	ANTONIO PITA MOREIRA	
			APDO:	ONEIDE DE JESUS RUFINO RUFFEIL				



AC RELATORA:	2006.01.00.038788-8 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(526)	AC RELATORA:	2006.01.00.039081-0 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(534)	AG RELATOR:	2006.01.00.044276-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(544)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA		PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BREVES INDUSTRIAL S/A		APDO:	DENAM DENDE DA AMAZONIA S/A		AGRDO:	COMERCIAL YOSHIDA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	
ADV:	MANOEL JOSE MENDES PEDRO E OUTRO(A)		APDO:	JOSE MAURO GONDIM FEIJO		AGRDO:	IGUARAJARA GOMES DE CARVALHO	
				REINALDO LOPES				
AC RELATORA:	2006.01.00.039050-9 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(527)	AC RELATORA:	2006.01.00.039341-5 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(535)	AG RELATOR:	2006.01.00.047130-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(545)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA		PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M L SERVICOS DE SEGURANCA LTDA		APDO:	AMAZONIA PRODUTOS DE EXPORTACAO LTDA		AGRDO:	SUPERMERCADO GENESIS LTDA	
APDO:	MARIA LUCIA DE MACEDO PENEDO							
APDO:	MARIA ADALGISA DE MACEDO FERNANDES		AC RELATORA:	2006.01.00.040089-0 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(536)	AG RELATOR:	2006.01.00.048323-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(546)
			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA		APDO:	MAGAZINE IMPERADOR LTDA		AGRDO:	SABRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
APDO:	PANIFICADORA LIBERAL LTDA INDUSTRIA E COMERCIO		APDO:	LUCIANO ALMEIDA SOUZA				
APDO:	JORGE MATOS PINHEIRO		AC RELATORA:	2006.01.00.040097-6 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(537)	AG RELATOR:	2006.01.00.048396-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(547)
APDO:	MARIA DAS GRACAS NEVES PINHEIRO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
			PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATORA:	2006.01.00.039055-7 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(529)	APDO:	MESSIAS NERI BRANCO E OUTRO(A)		AGRDO:	CEZAR MIRANDA DOS SANTOS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATORA:	2006.01.00.040101-1 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(538)	AG RELATOR:	2006.01.00.048404-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(548)
PROCUR:	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	ANA CELIA SOUZA DE ALENCAR		PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			APDO:	MESSIAS NERI BRANCO E OUTRO(A)		AGRDO:	ADELINO ANTONIO DE AMORIM	
AC RELATORA:	2006.01.00.039062-9 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(530)	AC RELATORA:	2006.01.00.040101-1 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(538)	AG RELATOR:	2006.01.00.048410-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(549)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNE LTDA		APDO:	OLIVEIRA NETO REPRESENTACOES LTDA		AGRDO:	DIGITRONIC INFORMATICA LTDA	
APDO:	MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA		AG RELATOR:	2006.01.00.040554-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(539)	AGRDO:	ADEMIR SILVA DE ARAUJO	
			AGRTE:	FAZENDA NACIONAL				
AC RELATORA:	2006.01.00.039068-0 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(531)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG RELATOR:	2007.01.00.011839-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(550)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	MARIA DE NAZARE BEZERRA SANTANA		AGRTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA					ADV:	CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	
APDO:	SERVEBEL LTDA					AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTROS(AS)	
AC RELATORA:	2006.01.00.039069-4 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(532)	AG RELATOR:	2006.01.00.042308-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(540)		Brasília, 31 de maio de 2007.	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	JORGE SLEIMAN DAOUD		DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	Presidente	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		ADV:	VILSON MARINHO				
APDO:	INVEST INCORPORACOES VENDAS TERRAS LTDA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de junho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
APDO:	OSVALDO DOS SANTOS WARLSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
APDO:	GERSON SARAIVA DE FREITAS					AC RELATOR:	1997.41.00.001630-2 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(551)
AC RELATORA:	2006.01.00.039073-5 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(533)	AG RELATOR:	2006.01.00.042425-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(541)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	VIACAO RONDONIA LTDA	
APDO:	INVEST INCORPORACOES VENDAS TERRAS LTDA		AGRDO:	RAYMUNDO SANTANA E CIA LTDA		ADV:	RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES E OUTRO(A)	
APDO:	OSVALDO DOS SANTOS WARLSS		AGRDO:	JOSE COSTA SANTANA		APDO:	JOSE CABRAL DE MENEZES	
APDO:	GERSON SARAIVA DE FREITAS		AGRDO:	LUIZ ANTONIO COSTA SANTANA		APDO:	ORMINDO CABRAL MENEZES-ESPOLIO	
			AG RELATOR:	2006.01.00.043109-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(542)			
AC RELATORA:	2006.01.00.039073-5 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(533)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	1997.33.00.002292-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(552)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA		AGRDO:	GEORGE FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A)		PROCUR:	LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA	
APDO:	CEMOP-CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO DO PARA S/C LTDA		AG RELATOR:	2006.01.00.043299-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(543)	APDO:	FERNANDES DA CUNHA EMPREENDIMENTOS LTDA	
APDO:	FRANCISCO LUIZ DE MOURA CAVALCANTE		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)	
APDO:	ARMANDO DA SILVA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
			AGRDO:	SHAMBHALA COMERCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA				

REO RELATOR:	1997.41.00.004723-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL	(553)	AC RELATOR:	2000.39.00.011872-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(562)	AMS RELATOR:	2001.34.00.024721-2 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL	(570)
AUTOR: PROCUR: REU:	JOSE LUIZ GOMES ROLO ELIZABETE MARTINS DE LIMA GUI- MARAES		APTE: ADV:	MAQUIPECAS LIMITADA DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)		APTE: PROCUR: APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECA- CA LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO		APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
AMS RELATOR:	1998.38.02.002174-8 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(554)	APDO: INTERES: ADV:	OS MESMOS PAULO ALFONSO LIMA DA COSTA MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
APTE:	ANTONIO FARID COMERCIO E IM- PORTACAO LTDA					AC RELATOR:	2001.01.99.032781-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(571)
ADV:	WAGNER VENANCIO DE SALES		AC RELATOR:	2000.38.00.017473-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(563)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG		APDO:	MILTON DE LIMA FILHO	
APDO:	OS MESMOS					ADV:	FRANCISCO JORGE DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG		PROCUR:	FARLEY TARCISIO LADEIA BARBOSA		AC RELATOR:	2001.34.00.033626-4 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(572)
AC RELATORA:	1998.01.00.091040-0 / MT JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(555)	APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRA- FIA E ESTATISTICA - IBGE		APTE:	TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS BRA- SILEIROS LTDA - TRANSCOBRA S E OUTROS(AS)	
			PROCUR:	MAURO MUNK				
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2000.38.00.020282-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(564)	ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI- MENTO DA EDUCACAO - FNDE	
APDO:	TRANSLAVIERO TRANSPORTES LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	
AC RELATOR:	1999.38.01.002332-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO EZEQUIEL DA SILVA	(556)	PROCUR:	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	PALMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS(AS)		APDO:	COMPANHIA TEXTIL OLIVEIRA IN- DUSTRIAL - CIATEX E OUTRO(A)		PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
ADV:	RAFANELI ANDRADE E OUTRO(A)		ADV:	RENATA SOUZA VIANA E OU- TROS(AS)		AC RELATORA:	2001.38.00.042505-8 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(573)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	UBIRAJARA TEIXEIRA					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REC ADES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AMS RELATOR:	2000.38.00.022440-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(565)	APDO:	GLAUCO ROSA DE FREITAS	
						ADV:	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	
REOMS RELATOR:	1999.33.00.003814-5 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(557)	APTE:	SUPERMERCADO ALBANY LTDA		AC RELATOR:	2002.41.00.000615-5 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(574)
IMPTE:	SANPA SANTOS PARTICIPACOES LTDA		ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	SERGIO COUTO DOS SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	RAIMUNDO ABADIAS MOREIRA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	OS MESMOS				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG		AC RELATOR:	2002.37.01.000805-1 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(575)
AC RELATORA:	1999.39.00.007706-0 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(558)	AMS RELATOR:	2000.38.00.024855-8 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(566)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM		ADV:	GUAVEMA COMERCIAL LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO					APDO:	J VIEIRA DIAS E FILHOS LTDA	
APDO:	AGROPECUARIA SANTO ANTONIO S/A		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2002.33.00.004174-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(576)
AC RELATORA:	1999.39.00.007921-2 / PA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(559)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM		APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG		APDO:	CONSTRUTORA JOAO OLIVEIRA FI- LHO LTDA	
APDO:	AGROPEC SONHO DOURADO S/A		AMS RELATOR:	2000.01.00.038976-0 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(567)	REO RELATOR:	2002.39.00.004908-1 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(577)
AC RELATOR:	1999.34.00.024662-0 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(560)	APTE:	PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA		AUTOR:	COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM	
APTE:	CASA DE SAUDE DR JOAO LIMA LT- DA E OUTROS(AS)		ADV:	ALLAN KARDEC SANTOS		PROCUR:	CLAUDIO TANFIE FONTES	
ADV:	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OU- TROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		REU:	EL DOURADO AGRICOLA S/A	
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI- MENTO DA EDUCACAO - FNDE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MIGUEL BAIA BRITO	
PROCUR:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES					REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	SCUBA CONFECCAO E COMERCIO LT- DA		AMS RELATOR:	2002.33.00.005149-0 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(578)
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		ADV:	DEBORAH PICININ MUZZI E OU- TROS(AS)		ADV:	EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)	
			APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REOMS RELATOR:	1999.01.00.113606-3 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(561)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
IMPTE:	FAPEX ACOS ESPECIAIS S/A E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2001.38.00.020672-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(569)	APDO:	OS MESMOS	
ADV:	RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS(AS)		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA- RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
IMPTE:	VILA VERDE CONSTRUCOES E INSTA- LACOES LTDA E OUTROS(AS)		ADV:	JULIANA ILDEFONSO BECATTINI E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2002.34.00.006265-9 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(579)
ADV:	RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	CLAUDIO MANOEL LIMA SANTOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	FABIO DO PRADO BRANDAO TOTTI		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG		APDO:	IRMAOS RODOPOULOS LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG					ADV:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	



AC RELATOR:	2002.33.00.013151-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(580)	AC RELATOR:	2003.40.00.003607-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(589)	AMS RELATOR:	2004.34.00.005390-7 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(599)
APTE:	COMISSAO DE VALORES MOBILIA- RIOS - CVM		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INDUSTRIA ROSSI ELETRONICA LTDA	
PROCUR:	GEORGIOS LIMA DEUM SILVEIRA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	ALIPAR ALIMENTOS E PARTICIPA- COES S/A		APDO:	ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OU- TRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA		AMS RELATOR:	2003.33.00.008499-5 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(590)	AG RELATOR:	2004.01.00.008751-0 / DF JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(600)
AC RELATORA:	2002.35.00.014959-6 / GO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(581)	APTE:	ROYAL DIESEL LTDA		AGRTE:	SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	
APTE:	MAURO MANATTA E OUTRO(A)		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OU- TROS(AS)	
ADV:	MARLOS BORGES NOGUEIRA E OU- TRO(A)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS RELATOR:	2003.39.00.011288-0 / PA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(591)	AG RELATOR:	2004.01.00.011911-5 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(601)
AC RELATOR:	2002.33.00.024110-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(582)	APTE:	MADEIRAS FILTER LTDA		AGRTE:	DIMIBEL - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	CAMILLA MOURAO RUBIN E OU- TRO(A)		ADV:	ADRIANO CLIMERIO SYDNEY FILHO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	SOM E IMAGEM COMERCIO E SERVI- COS LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	rita de souza leite filha e ou- tro(A)		AMS RELATOR:	2003.35.00.017276-4 / GO JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(592)	AG RELATOR:	2004.01.00.015769-8 / MT JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(602)
REO RELATOR:	2002.01.00.025689-3 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(583)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI- RAS ARTMANN LTDA	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MATEUS PORTO E OUTROS(AS)	
REU:	ESTALEIRO PLANO INCLINADO S/A E OUTROS(AS)		APDO:	CAMARGOS E RAMOS LTDA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
REU:	DAVID LOPES COUTINHO E OUTRO(A)		ADV:	JORGE BARBOSA LOBATO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	LUCIANA GRANJA TRUNKL E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO		AC RELATOR:	2004.34.00.021093-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(603)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5 A VARA - AM		AC RELATOR:	2003.33.00.030062-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(593)	APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DO DISTRITO FEDERAL- CO- REN/DF	
AC RELATOR:	2002.01.99.026525-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(584)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	MARIA APARECIDA DE AMORIM	
PROCUR:	BRENO GUMIERO PEREIRA		APDO:	NADY MOREIRA DOMINGUES DA SILVA		ADV:	IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	PANMOL LANCAS LTDA		ADV:	CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO		AC RELATOR:	2004.38.00.030259-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(604)
ADV:	FRANCIS DRUMOND BORGES E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2003.01.99.039962-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(594)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AC RELATOR:	2002.01.99.027481-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO EZEQUIEL DA SILVA	(585)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	MINERACAO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	BELGO MINEIRA ENGENHARIA LTDA - BME	
ADV:	CARLOS JUAREZ BELFORT ARANTES E OUTRO(A)		APDO:	BENEDITO MURAD MUNAIR JUNIOR		ADV:	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROL- LA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGA- LHAES E OUTRO(A)		AMS RELATORA:	2004.38.00.043205-5 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(605)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS RELATOR:	2004.38.02.000425-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(595)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LT- DA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BICAS - MG		APDO:	BANDA 1000 RESSOLAGEM DE PNEUS LTDA		ADV:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2002.01.99.027482-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO EZEQUIEL DA SILVA	(586)	ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRI- GUES E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	
APTE:	MINERACAO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSE- CAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG		AC RELATOR:	2004.01.99.044908-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(606)
ADV:	CARLOS JUAREZ BELFORT ARANTES E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2004.38.02.001274-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(596)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BICAS - MG		APDO:	PEDRO NEIVA DE SANTANA - ESPOLIO		ADV:	JOSE ABRAO ALUX SOBRINHO E OU- TRO(A)	
AMS RELATOR:	2003.38.00.000437-1 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(587)	ADV:	ADRIANO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA		AC RELATOR:	2004.01.99.051678-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(607)
APTE:	FAROESTE INDUSTRIAL LTDA		AC RELATOR:	2004.37.00.001293-9 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(597)	APTE:	VALDAN MATERIAIS DE CONSTRU- CAO LTDA	
ADV:	ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	HELIO DE CASTRO CUNHA FILHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL S/A E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2003.01.00.002051-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(588)	ADV:	VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E OUTRO(A)				
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							
PROCUR:	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA							
APDO:	COMERCIAL CONSTRUTORA GLOBO LTDA							
ADV:	LUIZ MONTAL E OUTRO(A)							

AMS RELATORA:	2004.38.00.054747-2 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(608)	AMS RELATOR:	2005.33.00.011695-4 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) COMERCIAL IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA	(617)	AMS RELATOR:	2005.38.00.045097-9 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL	(626)
APTE:	EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA		APTE:	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)		APTE:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	MYRIAN PASSOS SANTIAGO		ADV:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	EM SOCIEDADE DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO(A)	
PROCUR:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE		PROCUR:			ADV:		
AC RELATOR:	2004.01.99.058867-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(609)	REO RELATOR:	2005.01.99.015336-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(618)	AC RELATOR:	2005.01.99.056546-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(627)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	NEREU GOMES CAMPOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ERNANI MOREIRA - ESPOLIO		REU:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES RURAIS DE SILVANIA - COOPERSIL		APDO:	LUCIA HELENA SALVADOR ZAFANI	
ADV:	LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)		ADV:	HUMBERTO JOAO DA SILVA		ADV:	NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA	
APDO:	MOREIRA E MOREIRA LTDA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVANIA - GO		AC RELATOR:	2005.01.99.058332-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(628)
AC RELATOR:	2004.01.99.058868-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(610)	AG RELATOR:	2005.01.00.016840-6 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(619)	APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO - CREA/MT	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	GRAFOR INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA		PROCUR:	LARISSA SHIMOYA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DANIELE VAZ DE MELLO POPINI		APDO:	ALDERINA DA SILVA AGUIAR	
APDO:	ERNANI MOREIRA - ESPOLIO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	OTACILIO JOSE FARIA	
ADV:	LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)		PROCUR:	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ		AC RELATORA:	2005.01.99.058407-4 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(629)
APDO:	MOREIRA E MOREIRA LTDA		REO RELATOR:	2005.01.99.020571-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(620)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AMS RELATORA:	2005.33.00.000623-8 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(611)	AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ		APDO:	F J SOARES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	R M PRODUTOS E SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA		AG RELATOR:	2005.01.00.058512-8 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(630)
APDO:	RIO DOCE MANGANENS S/A		ADV:	MARCIO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(A)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA		ADV:			AGRDO:	DYNAMICS CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2005.38.09.002279-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(612)	AC RELATOR:	2005.38.00.020942-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(621)	AC RELATOR:	2005.01.99.059115-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(631)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MINAS GERAIS LTDA		APDO:	USIMINAS MECANICA S/A		APDO:	LUIZ AVILA SALLES	
ADV:	EDUARDO OTTONI COUTINHO E OUTROS(AS)		ADV:	FABIO LUIZ NOGUEIRA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2005.01.99.060320-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(632)
AC RELATOR:	2005.38.10.002461-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(613)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REO RELATOR:	2005.01.99.023189-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(622)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	EVA JERONIMA LACERDA E OUTROS(AS)		APDO:	CONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
APDO:	WANDERLEY SIQUEIRA DA COSTA		ADV:	MARCIO MIRANDA GONCALVES E OUTROS(AS)		ADV:	MARCELO PORCHAT DE ASSIS	
AC RELATOR:	2005.38.02.003561-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(614)	REU:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2005.01.99.062500-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(633)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	ABEL CHAVES JUNIOR		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PAULO CESAR SILVA MACEDO		AC RELATOR:	2005.01.99.036832-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(623)	APDO:	ESIQUEL INACIO TERRA	
AC RELATOR:	2005.01.99.006782-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(615)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2005.01.99.064699-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(634)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	CAFE MONJOLINHO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	COOPERATIVA MISTA AGROPASTORIL DE IBIRACI LTDA		AC RELATOR:	2005.01.99.036851-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(624)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	EVARISTO LEMOS FREIRE E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FARLOS PAPELARIA LTDA	
AC RELATOR:	2005.33.00.011479-0 / BA JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	(616)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		ADV:	FLAVIO GRARNIERI DA SILVEIRA		AC RELATOR:	2005.01.99.064917-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(635)
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2005.01.99.039497-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(625)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	LAMINADOS ALTEROSA LTDA - MASSA FALIDA	
APDO:	CABLE BAHIA LTDA E OUTRO(A)		APDO:	MARIA APARECIDA MACHADO RIBEIRO		ADV:	RENAN KFURI LOPES	
ADV:	PAULA PEREIRA PIRES E OUTROS(AS)		ADV:	MAURICIO MACHADO RIBEIRO		AC RELATOR:	2005.01.99.066778-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(636)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA					APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	CLEONICE IGNACIO TEODORO	
						ADV:	CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTROS(AS)	



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.36.01.000412-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RUI GUIMARAES HILTON VIGNARDI CORREIA E OU- TRO(A)	(637)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.07.008160-0 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO DE MELO CABRAL EMPA EMPRESA MEDICA DE PARAMI- RIM LTDA NELSON DO ROSARIO CAMPOS E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	(647)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.019947-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TECNICA INDUSTRIA TEPH S/A OSVALDO JOSE GONCALVES DE MES- QUITA E OUTRO(A)	(657)
AMS RELATORA: APTE: ADV:	2006.33.00.000658-8 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 CARAIBA METAIS S/A LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OU- TROS(AS)	(638)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.011282-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE SILVERIO DOS SANTOS MARCIA MESQUITA	(648)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.00.021307-0 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ARTHUR ROSEMBURG FILHO COMPANHIA ANCIONAL DE HOTELA- RIA E OUTROS(AS) RENAN KFURI LOPES E OUTRO(A)	(658)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.09.000978-1 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) CONSTRUSOL - CONSTRUCOES ELE- TRICA E CIVIL LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GALDINO JOSE DIAS FILHO	(639)	AMS RELATORA: APTE: ADV:	2006.33.00.011311-6 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 SUPERMERCADOS RIO BRANCO LTDA NILSON CASTELO BRANCO E OU- TRO(A)	(649)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.032002-6 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA CONSTRUTORA DINA LTDA HIRAM SOUZA MARQUES E OU- TRO(A)	(659)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.38.10.001343-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AUTO POSTO HM LTDA	(640)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.013289-2 / RO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO REMAZA REAL MADEIRAS DA AMA- ZONIA LTDA ME	(650)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.037991-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TEREZA CRISTINA FERREIRA TORRES GRUBER E OUTROS(AS) VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	(660)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.06.001516-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	(641)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.013290-2 / RO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO O BATISTA ROSENO	(651)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.040353-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO RODRIGUES DE MIRANDA ALVARINDA MARIA FERNANDES RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A) JAIR SEVERINO ROSA JEAN VASCONCELOS DE MOURA ADELIO DELIPE DE ALMEIDA FRANCISCO DIAS FERREIRA RUI BARBOSA EVANGELISTA PRIMO	(661)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.09.001518-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SILVANDO PEREIRA MARTINS ANA MONICA MALHEIROS PORTO E OUTROS(AS)	(642)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.013292-0 / RO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IMPRIMA INDUSTRIA PRE MOLDADO DE MADEIRA LTDA	(652)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.041322-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CENTRAL ESPORTES COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA	(662)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.09.002161-0 / MG JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WISECASE INDUSTRIA E COMERCIO E ELETRONICO LTDA LUIZ BRAULIO DE VILHENA E OU- TROS(AS)	(643)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.013298-1 / RO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEIREIRA ITUVERAVA LTDA	(653)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.041947-0 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NOVA CAPRE COMERCIO LTDA	(663)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE VARGINHA - MG		AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.017698-2 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE RODRIGUES OLIVEIRA FILHO	(654)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.042299-1 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO M L MARQUES SUPERMERCADO	(664)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.004987-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAO FELICIO DE ALMEIDA FERNANDES MARCELO MARTINEZ E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSE- CAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(644)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.018949-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISMARA DE SOUSA FARIAS INDUSTRIA DE REFRESCOS DA BA- HIA LTDA E OUTROS(AS) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(655)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.042300-6 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADIRSON OLIVEIRA LIMA	(665)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.35.04.006161-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMI- NIOS ALFA LTDA	(645)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.019857-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL AUTO DISTRIBUIDORA MANHUMIRIM JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(656)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.042723-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GUILHERME PEIXOTO E CIA LTDA E OUTROS(AS) MORILLO CREMASCO JUNIOR	(666)
AG RELATOR: AGRTE:	2006.01.00.008125-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(646)	DEFEN.:					
PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO		AC RELATOR:					
AGRDO:	PERFIL EMPREENDIMENTOS E NEGO- CIOS LTDA		APTE:					
AGRDO:	UBIRACY BRUM DE CASTRO		ADV:					
AGRDO:	ROSANGELA MARIA C PORTES		APDO:					
			PROCUR:					

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.043202-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OTONIE LISBOA DOS SANTOS	(667)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.000916-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CRIACOES GADIELE LTDA EDIMIR SCHAPER DOMINGOS	(677)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.009645-4 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIDEL COMERCIO E INDUSTRIA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	(688)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	2006.01.00.047255-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SYLLAS LEAL POLIDORO CIGNUS QUIMICA LTDA ACHILLES ASTUTO ANIBAL FRANKLIN DA FONSECA PASSOS	(668)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.001711-3 / DF JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 INEZ DA COSTA VAL E OUTROS(AS) FELIPE INACIO ZANCHET MAGA- LHAES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(678)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.011618-9 / RO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI- RAS SEBELA LTDA	(689)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2006.01.00.047259-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SYLLAS LEAL POLIDORO TRANSEME TRANSPORTES ESPE- CIAIS LTDA MAURO CUNHA SANTOS ELISEU PINHO CORREIA	(669)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.005299-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE CARLOS DO CARMO	(679)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.013451-2 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLIMEDICA LTDA	(690)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.048071-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GHAMA LTDA EDISON URBANO MANSUR	(670)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.005300-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HORACIO VAZ TENORIO	(680)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.013488-6 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNIZ E BRANDAO E CIA LTDA	(691)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.048360-8 / MA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 ESTADO DO MARANHAO HELOISA MARIA DA SILVA CAVAL- CANTI PEDRO FELICIO DE OLIVEIRA	(671)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.005415-9 / RO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO APARECIDO MARINELLI - SUPERMER- CADO O BARATAO	(681)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.014694-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TRANSPORTADORA TRANSRABELO LTDA MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS	(692)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.000022-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIDIMAR ESTEVES DE FREITAS E CIA LTDA E OUTROS(AS) TATIANA DE PAIVA REIS	(672)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.006302-1 / DF JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE- SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351 INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA CECILIA ROLIM PONTES VIEIRA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(683)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.015048-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DE METEORO- LOGIA - INMET HIRAM FADEL FERREIRA E OU- TROS(AS) BITENCOURT E CASTRO LTDA ME ANDRE LUIS SAMPAIO BORGES E OU- TRO(A)	(693)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.000528-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UIRA ALMEIDA MANSUR CANTILE E CABIDO SERVICOS CONS- TRUCOES E COMERCIO LTDA ROGERIO MILAGRES CABIDO MARCO AURELIO CANTILE DE ABREU	(673)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.006551-8 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MANOEL DE ARAUJO SILVA	(684)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.015071-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ATACADISTA SOUZA ANDRADE LTDA	(694)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.000604-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA KIKI LTDA DAVIDSON TRINDADE E OUTRO(A) DANUZA FRANCA JARDIM BUZOLLO SONIA PUCCINELLI	(674)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.007339-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL EXPRESSO LAMOUNIER LTDA WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(685)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.017141-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ASTERIO DE SOUZA MOTA	(695)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.000701-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOAQUIM FONSECA NAVEGACAO IN- DUSTRIA E COMERCIO	(675)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.007340-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL EXPRESSO LAMOUNIER LTDA WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(686)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.017144-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAURIVALD SILVA DE OLIVEIRA	(696)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.000915-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CRIACOES GADIELE LTDA EDIMIR SCHAPER DOMINGOS	(676)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2007.01.99.007859-3 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LEONARDO AMANCIO MARRA E COMPANHIA LTDA (REVEL) HERISSON MORESCHI RICHTER	(687)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017145-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MAURVALDA SILVA DE OLIVEIRA	(697)
						AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.017454-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO DE OLIVEIRA TONHA TERENCIO CAVALCANTE TONHA	(698)



AC (699)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRO TERAPEUTICO INTEGRADO
LTDA
ADV: MARCELO VIEIRA BIGOGNO

AC (700)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUZINILTON FALCAO TELI
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC (701)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LT-
DA
ADV: EVANDRO LUIZ NUNES E OU-
TROS(AS)

AC (702)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E
REPRESENTACOES
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JU-
NIOR

AC (703)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA DE SOUZA CARVALHO SILVA (RE-
VEL)

AC (704)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JU-
NIOR
APDO: PAUNAMAQUINA LTDA
Brasília, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.026139-8/MG
Processo na Origem: 199838000261398
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AUTO VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,
Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de
05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o
Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os
Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face
do seu caráter modificativo.
Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.010004-4/RO
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : VIACAO JI-PARANA LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL ANTONIO ERCOLIN
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREI-
TAS E OUTROS(AS)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos
à primeira instância, para que sejam juntadas aos autos cópias: pe-
tição inicial da execução fiscal, CDA e o termo de penhora, in-
dispensáveis ao deslinde da apelação nos presentes embargos.
Publique-se. Intime-se.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos.
Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.011756-9/MA
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
APELANTE : URBANO NEIVA MARTINS
ADVOGADO : DIANA PARAGUACU SANTOS CACIQUE
DE NEW YORK
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JOAO BATISTA DIAS

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos
à primeira instância, para que sejam juntadas aos autos cópias: pe-
tição inicial da execução fiscal, CDA e o termo de penhora, in-
dispensáveis ao deslinde da apelação nos presentes embargos.
Publique-se. Intime-se.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos.
Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.020393-8/BA
Processo na Origem: 200033000203938
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR
APELADO : MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-
LHO

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta de sentença que julgou im-
procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inc. I,
do CPC, com a condenação do embargante/apelado ao pagamento de
honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Conforme se verifica às fls. 161/162, o Juízo *a quo* proferiu sentença
nos autos principais, julgando extinta a execução fiscal em virtude de
remissão do débito exequiêndo (CPC. art. 794, II).
Intimado a se manifestar, o apelante afirma que não se opõe a ex-
tinação da execução fiscal, vez que o exequênte cancelou a inscrição
do débito ora discutido.

Destarte, cancelado o crédito tributário e extinta a execução fiscal
correspondente, perde objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o
processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do
CPC, ficando prejudicado(s) o(s) recurso(s) eventualmente interpos-
to(s).
Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, vez que extinta a execução fiscal em
razão de remissão do crédito tributário.

Confira-se, nesse sentido:
*PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO
FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE REMISSÃO
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*Execução fiscal legitimidade pela legislação vigente na data do res-
pectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributá-
rio.Honorários de advogado indevidos: a) pelo credor, porque, à
época da propositura, a ação tinha causa justificada; (b) pelo de-
vedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da su-
cumbência.*

Recurso especial conhecido e provido, em parte.
*(REsp 185653/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ
de 22.03.1999, p. 177)*

Intimem-se.
Transitada em julgado, baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.010729-3/MG
Processo na Origem: 200038000107293
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : HELCIMAR VILELA DA COSTA
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,
Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de
05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o
Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os
Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face
do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.015037-3/MG
Processo na Origem: 200038000150373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HELCIMAR VITELA DA COSTA
ADVOGADO : MADALENE SALOMAO RAMOS E OU-
TRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,
Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de
05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o
Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os
Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face
do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.035732-4/MG
Processo na Origem: 200038000357324

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPRE-
ENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMER-
CIAIS E MINERACAO
ADVOGADO : DEMOSTENES TEODORO E OU-
TROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por de-
legação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em
11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida na petição de fl.
2468, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II,
CPC.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.000371-0/MG
Processo na Origem: 200038030003710

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : MICRO ESQUADRIAS E ARTEFATOS ME-
TALICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO

DECISÃO

MICRO ESQUADRIAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA requer
a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se
funda, ante a sua adesão ao Parcelamento Excepcional instituído pela
Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Ex positis, ante os termos do art. 6º, *caput*, da referida medida
provisória, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais
efeitos, o pedido simultâneo de desistência e renúncia.
Com relação aos honorários advocatícios é fixado o percentual de 1%
(um por cento) sobre o valor do débito consolidado, com arrimo no
disposto no §4º, do art. 1º da mesma medida provisória.
Intimem-se. Publique-se e, oportunamente, devolvam-se à Vara de
origem

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.01.00.019273-6/DF
Processo na Origem: 200101000370040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.025676-4/BA
Processo na Origem: 200233000256764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE
ADVOGADO : FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANIBAL DE SENNA PAIM
EMBARGANTE : INCRA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INCRA, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.029223-6/BA
Processo na Origem: 200233000292236

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SILVIO LUCIO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025790-5/DF
Processo na Origem: 200234000257905

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA JOSE MAGALHAES CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DECIO NUNES TEIXEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.009330-9/MG
Processo na Origem: 200238000093309

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : EGLY FORTES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA E OUTROS(AS)

O PROCESSO ACIMA está com VISTA à FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF para apresentar contra-razões a embargos infringentes nos termos do art. 531 do CPC.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.042685-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : DEMISTOCLES ADALBERTO ROSADO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ELCIO ROCHA GOMES E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 253/287, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à primeira instância, para que seja intimado os apelados, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, para apresentar contra-razões à apelação interposta pelo Demistocles Adalberto Rosado de Queiroz. Publique-se. Intime-se. Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 23 de maio de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.003378-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO : ARNALDO MENDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 3 REGIAO
PROCURADOR : ILDEU FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Apelação Civil interposta pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE, da sentença que, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. O MM. Juiz *a quo*, à fl. 54, recebeu a apelação interposta, abrindo vista à parte apelada para contra-razões. Verifico, todavia, que o MM. Juiz de origem, em seu despacho de recebimento deixou de especificar o(s) efeito(s) em que recebeu o recurso, não obstante o disposto no art. 518, *caput*, do Código de Processo Civil. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para que declare o(s) efeito(s) em que recebido o apelo de fls. 48/52. Publique-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

*Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora*

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.32.00.001404-0/AM
Processo na Origem: 200332000014040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : SINTEXTIL INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : RENATO ANDRE DA COSTA MONTE
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida pela SINTEXTIL INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA, na petição de fl. 729, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, CPC.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.34.00.025167-5/DF
Processo na Origem: 200334000251675

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INCOPLASTIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO PADILHA KLOTZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO CESAR LOPES

D E C I S Ã O

Por meio das petições de fls. 276 e 281, o impetrante requer desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda, em razão de sua adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/2006.

Assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência/renúncia formulados às fl. 276 e 281, pelo que julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 269, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à origem. Brasília, 22 de maio de 2007.

*Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.035250-8/DF
Processo na Origem: 200334000352508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

À fls. 120/122, a autora/apelante, ao tempo em que sustenta a plausibilidade de seus argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender, até julgamento da apelação, a exigibilidade de eventuais créditos constituídos ou que venham a ser constituídos relativos ao PIS e COFINS incidentes sobre valores repassados a terceiros. Requer, também, a inclusão da presente apelação em pauta de julgamento. Com efeito, a lei processual prevê a possibilidade de antecipar-se a tutela recursal tão-somente em sede de agravo de instrumento. É o que se depreende do art. 527, III, do CPC, segundo o qual poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RELATOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

1. O Código de Processo Civil, no seu artigo 527, inciso III, só admite que o relator antecipe a pretensão recursal, de índole satisfativa, quando se tratar de recurso de agravo de instrumento. 2. À apelação poderá ser atribuído efeito suspensivo - medida essencialmente de natureza cautelar - nas hipóteses do art. 520 do CPC (parágrafo único do art. 558). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRAC 1998.36.00.003582-2/MT, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, 1ª Turma, DJ de 02/12/2002, p.19).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 120/122.

Publique-se. Intime-se.

Após, faça-se conclusos os autos para oportuna inclusão em pauta. Brasília (DF), 26 de abril de 2007.

*Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.010971-8/MT
Processo na Origem: 200336000109718

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : NEFROSUL S/C LTDA
ADVOGADO : SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dr^a. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.007930-1/MG
Processo na Origem: 200338000079301

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAIF REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PRADO FERREIRA E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dr^a. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.000153-9/MG
Processo na Origem: 79020093237

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO PAIVA DE CASTRO
ADVOGADO : TAUMATURGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Junte o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da procuração outorgada ao seu advogado, sob pena de extinção do processo.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.001107-0/DF
Processo na Origem: 200334000403549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária. Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a *quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do pedido de reconsideração. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.005988-4/DF
Processo na Origem: 200334000445248

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MASP MEDICOS ASSOCIADOS SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MASP MÉDICOS ASSOCIADOS SÃO PAULO S/C LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo suspender a exigibilidade da COFINS.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.008706-4/MG
Processo na Origem: 200438000012862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LEONARDO FELIX DE ABREU
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRANDAO SANTOS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte antecipação de tutela em ação ordinária. Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, redistribuídos os autos para a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG (2006.38.13.004541-7) o Juízo a *quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do agravo regimental. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013919-6/DF
Processo na Origem: 200434000022042

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TERESINHA DAVEL DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da Lei n. 9.250/95. Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, conforme informações deste Tribunal. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.029934-8/AC
Processo na Origem: 9500029588

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EGO CONSTRUCOES DO ACRE S/A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que declinou da competência em favor do Juízo Federal do Estado de Rondônia. Conforme se verifica do Ofício nº 339/1ª Vara, de 25 de julho de 2005 (fl. 162) e cópia enviada por fax, que ora faço juntar, o Juízo a *quo* reconsiderou a decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.023014-3/MG
Processo na Origem: 27020101583

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RITZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BETIM - MG

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por RITZ DO BRASIL S/A, na petição de fl. 86, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 30 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.014426-4/BA
Processo na Origem: 200433000144264

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA
APELADO : MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA - BA
PROCURADOR : HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em face da petição de fls.136, defiro o prazo de 10 (dez) dias.
Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.041490-1/DF
Processo na Origem: 200434000414901

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO JUSTIANO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dr^a. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.003416-9/MG
Processo na Origem: 200438000034169

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MG - CARGO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : RENATO AURELIO FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

DESPACHO

Intime-se a apelada, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos aos fls. 117/119, em face de seu caráter modificativo.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.027103-1/MG
Processo na Origem: 200438000271031

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSORCIO MONTE VERDE
ADVOGADO : RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dr^a. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.
Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.046635-3/MG
Processo na Origem: 200438000466353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRUGNARA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : MAGNUS BRUGNARA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007967-0/DF
Processo na Origem: 200434000225481

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CLINICA DE MAMOGRAFIA DE BRASILIA - SC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da COFINS.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações de fls. 55/63.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.022067-8/GO
Processo na Origem: 200135000052320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ORGANIZACAO RASSI SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO : RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que fixou honorários periciais em R\$ 3.000,00, conforme proposto pelo perito nos Embargos à Execução n. 2001.35.00.005232-0/GO.

Conforme se verifica das petições de fls. 23/24 e 32/51, o Juízo a quo proferiu sentença homologatória de desistência da ação nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.035811-9/BA
Processo na Origem: 200333000301821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO - BA
PROCURADOR : ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias (CPC, art. 493).

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038242-2/MG
Processo na Origem: 200538000128380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONAPE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JULIO JOSE DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONAPE SERVIÇOS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em embargos de declaração, manteve a decisão que deferiu parcialmente a liminar determinando "*o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa para a exclusiva finalidade de permitir à impetrante habilitar-se no processo licitatório deflagrado pelo Edital - processo nº 002/2005 da Embrapa, até ulterior deliberação, uma vez que esta foi a causa da alegada urgência da medida*".

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053908-0/DF
Processo na Origem: 200534000145220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS E CIA LTDA
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058612-0/MG
Processo na Origem: 200538000209225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061270-4/BA
Processo na Origem: 200533000162520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
PROCURADOR : JOSE SOUZA PIRES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que deferiu liminar a fim de determinar à entidade Ré a não-realização de qualquer dedução dos valores repassados ao município-autor, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério - FUNDEF, até o julgamento da ação principal.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, conforme informações deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.074110-8/AM
Processo na Origem: 200532000078126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074121-4/MG
Processo na Origem: 200638000003278

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FALUBA TURISMO LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FALUBA TURISMO LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo a liberação de seu veículo.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.017118-8/MG
Processo na Origem: 338950046338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINERITA MINERIOS ITAUNA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FREITAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.

Às fls. 114/115, a embargante, ora apelada, MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA, requer a imediata liberação da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal 33895004632-0, sob a alegação de que o débito foi integralmente liquidado.

Instada a manifestar-se sobre o pedido, a União aduziu que é contrária à liberação da penhora, vez que tal pedido deve ser dirigido ao juízo a quo (fl. 175).

Decido.

Observa-se que a apelada pretende que este juízo de apelação substitua o juízo da execução quanto ao pedido de levantamento da penhora, o que implica em supressão de instância.

Os autos da execução fiscal estão, contudo, apensados a esta apelação cível. Assim, impõe-se o desapensamento da execução fiscal e sua remessa ao juízo de origem para que o pedido de levantamento seja apreciado naquela instância.

Ante ao exposto, determino o desapensamento dos autos da execução fiscal e sua remessa ao juízo de origem, devendo seguir cópia desta decisão, cópia da petição de fls. 114/115, cópias dos documentos de fls. 146/171 e cópia da petição de fls. 174/175.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.019742-7/MT
Processo na Origem: 553792004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ETERMAT MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011705-1/BA
Processo na Origem: 200533000117051

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE PAULO AFONSO-ASCOA
ADVOGADO : NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.022403-9/BA
Processo na Origem: 200533000224039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : BAHIA PILOTS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE TODOS OS SANTOS S/S LTDA
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.34.00.005351-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : ELITON GUIMARAES VAZ E OUTRO(A)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DESPACHO

Peticiona a Impetrante, à fl. 419, informando o fim da validade, no dia 25/05/07, da atual certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a sua dificuldade em manter contato com seu patrono. Pleiteia, assim, seja determinada a expedição de nova certidão, bem como concedido prazo para providenciar a juntada de instrumento de substabelecimento ou de instrumento de procuração.

Tendo em vista a concessão da segurança pela sentença de fls. 371/374, a inexistência de efeito suspensivo, e a anterior determinação constante à fl. 399 destes autos, determino que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos em que deferida pela sentença e ressalvada a hipótese de existirem outros débitos tributários que não aqueles objetos de pedido de compensação. Concedo, ainda, o prazo de cinco dias para que a Impetrante providencie a juntada aos autos do substabelecimento ou do instrumento de procuração relativamente ao advogado subscritor da petição de fl. 419, sob pena de que seja determinada a cassação dos efeitos deste despacho. Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que officie, com urgência, via fac-símile, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quanto ao teor do presente despacho. Instruir com cópias de fls. 371/374, 399 e 419. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 24 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.007213-0/DF
Processo na Origem: 200534000072130

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.024744-8/MG
Processo na Origem: 200538000247448

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : DESIGN EM VIDROS ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.026008-0/MG
Processo na Origem: 200538000260080

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

À fl. 534, a recorrente manifesta desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.027043-4/MG
Processo na Origem: 200538000270434

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : VIP DENT CLINICA DENTARIA LTDA
ADVOGADO : RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.038833-6/MG
Processo na Origem: 200538000388336

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ENDOMEIC LTDA
ADVOGADO : THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.003985-9/MG
Processo na Origem: 200538030039859

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA - ACIUB
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000271-6/BA
Processo na Origem: 200133000230852

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MECAN COMERCIO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 48/55, em face do seu caráter modificativo. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001434-0/MT
Processo na Origem: 200536000147585

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ETICA-PARRADO E ASSOCIADO CONTABILIDADE
ADVOGADO : RICARDO NIGRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÉTICA -FARRADO E ASSOCIADO CONTABILIDADE contra decisão prolatada pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo suspender a exigibilidade da COFINS.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito, nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003553-6/GO
Processo na Origem: 200235000082050

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELDORADO COM E REP EQUIP MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
AGRAVADO : IVO NOGUEIRA RUFINO
ADVOGADO : ODILIA LEMES DE AVILA

DESPACHO

Intimem-se os agravados para se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 66/71, em face do seu caráter modificativo. Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009093-3/DF
Processo na Origem: 200534000256445

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CASA MERCURY LTDA - EPP
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CASA MERCURY LTDA - EPP contra decisão da MMª. Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES.

Verifica-se que foi prolatada sentença terminativa nos autos do processo principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

3. Desta forma, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

4. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013326-4/GO
Processo na Origem: 200635000147312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NATAIR MACEDO TAVARES
ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.015350-2/MG
Processo na Origem: 390030032564

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : IRMAO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias (CPC, art. 493).

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.023682-0/MG
Processo na Origem: 79980034239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ATACADISTA BARILOCHE LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de penhora, sob o argumento de que é aplicável ao caso o artigo 659, § 4º, do CPC, sendo, portanto, incumbência da exequente.

Verifica-se que foi houve juízo de retratação nos autos do processo principal, conforme informações de fls.169/171.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026665-9/BA
Processo na Origem: 200433000231801

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MILTON DE ALBUQUERQUE MELLO

DESPACHO

Intime-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 46/50, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034712-3/MG
Processo na Origem: 200538000330399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ELIAS NAHAS

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se a agravante.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034946-0/BA
Processo na Origem: 200233000293420

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GRIBEL COMERCIAL DE ESTIVAS E BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : ALFREDO DA COSTA DORIA
AGRAVADO : ERIVALDO LEMOS BARRETO

DESPACHO

Intimem-se os agravados, para se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 64/68, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036265-0/DF
Processo na Origem: 200434000132827

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : MARIO CESAR SANTIAGO CHAVES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara/DF que, em autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de manutenção da liminar revogada expressamente na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação e determinava a suspensão dos efeitos da decisão do CADE, impositiva de multa à ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão proferida pelo CADE e que lhe impôs multa administrativa em valor superior a R\$50.000.000,00, aduzindo, para tanto, que houve cerceamento de seu direito de defesa, não havendo nos autos do processo administrativo de prática de conduta ilícita e, ainda, que o referido conselho aplicou-lhe multa recorde em desrespeito à dosimetria exigida pela Lei nº 8.884/94, estabelecendo um valor desproporcional em violação ao princípio da razoabilidade.

3. Resposta do agravado aos fls. 972/974.

Passa-se à decisão.

I. *In casu* verifica-se, na realidade, que a decisão agravada é aquela que revogou a liminar no dispositivo da sentença, publicada em 14/8/2006 (certidão de fls. 935), fato esse reconhecido pela agravante, consoante se verifica do item 106 da inicial do presente agravo (fls. 35), e não aquela que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 968).

II. Com as vênias devida, a jurisprudência desta Corte e do eg. STJ é firme no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende, o prazo para a interposição do recurso cabível. Neste sentido, q.v., *verbis gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURAL. TERMO A QUO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo recursal, que tem como termo a quo a data da intimação da primeira decisão.

2. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifesta intempestividade, uma vez que a decisão acerca do pedido de reconsideração não alterou os fundamentos da primeira decisão, contra a qual, na verdade, insurge-se a agravante.

3. Agravo regimental improvido.(AG 2004.01.00.052057-9/BA, Oitava Turma, Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 27/5/2005, p.64.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido (REsp 588.681/AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 1/2/2007, p. 394).

III. Assim, considerando que o prazo para a interposição deste recurso deve ser contado a partir da ciência da agravante da primeira decisão, 14/8/2006, excluindo o dia do início, o presente agravo de instrumento, protocolizado somente em 21/9/2006, revela-se manifestamente intempestivo.

IV. *Ex positis*, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557, do CPC e art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

V. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036596-8/BA
Processo na Origem: 200433000267329

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EVERALDO SILVA SOUSA

DESPACHO
Intime-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 41/43, em face do seu caráter infringente.
Prazo: 10 (dez) dias.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037405-9/MT
Processo na Origem: 200636000058743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo afastar a incidência da COFINS, conforme as alterações introduzidas pela Lei n. 10.833/2003.
Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito, nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.
Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).
Publique-se.
Brasília, 11 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037526-0/PA
Processo na Origem: 200639000055357

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : R E R SERVICOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : WILSON FERNANDES BEZERRA JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por R & R SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PA que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela requerida objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.580.743-2 e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD/EN.
2. Em suas razões, a agravante afirma que, após fiscalização pelo agravado, foi lavrada a NFLD nº 35.580.743-2 arbitrando o crédito exigido, ilegalmente, segundo sustenta, sob o fundamento de falta de apresentação de livros contábeis revestidos de formalidades legais.
Alega, ainda, que foram apresentados ao agente de fiscalização, em data anterior ao início do procedimento fiscal, os livros contábeis dos exercícios financeiros de 2000 a 2002, devidamente registrados e selados pela Junta Comercial do Estado do Pará.
Assevera, ademais, que somente foi notificada do lançamento fiscal após três meses de sua lavratura e quando já vencido o Mandado de Procedimento Fiscal.
Ao final, aduz estar presente o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que necessita da certidão de regularidade fiscal para que possa participar de licitações, contrair empréstimos bancários, receber as faturas por serviços prestados, enfim, desenvolver normalmente sua atividade empresarial.
3. Resposta da agravada aos fls. 152/157.
Passa-se à decisão.
I. De plano, consigne-se que, pretende a agravante, em realidade, a antecipação dos efeitos da tutela que lhe foi negada em sede de primeiro grau de jurisdição.
Assim, para o uso da faculdade conferida ao Juiz de antecipar os efeitos da tutela - é bem sabido - impõe-se que diante de prova inequívoca, convença-se o magistrado da verossimilhança, bem como a caracterização de uma das hipóteses previstas nos incisos I ou II do art. 273 do CPC.
II. Com as vênias devidas, ainda que em sede de agravo não haja muito espaço para o exame de determinadas matérias, máxime quando envolvam questão de mérito, não se divisa a prova inequívoca e, *ipso facto*, também não a verossimilhança com referência à alegação da agravante de que teria apresentado os livros contábeis à fiscalização.

III. Ante o exposto, à minguia de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se a antecipação da tutela recursal requerida.
IV. Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040241-4/BA
Processo na Origem: 200633000155367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PEVAL S/A
ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a *quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041535-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NILVANIA MARIA DE SOUZA PEDROSO - ME
ADVOGADO : MAURO REIS E OUTRO(A)

DECISÃO
Pedido de reconsideração, formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), da decisão, da minha lavra, em que converti o agravo de instrumento em agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, ao fundamento de não estar demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do agravo como instrumento, pois, a agravada, peticionou nos autos da execução, propondo liquidar o débito de forma parcelada, o que não fora objeto de apreciação pelo Juízo a *quo* (fls. 28/29).
Alega a agravante que cabível o agravo de instrumento, pois, *tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal, sua conversão em agravo retido corresponde, evidentemente, ao 'fechamento das portas do Poder Judiciário' para a parte, recrudescendo a lesão gravíssima e de difícil reparação que vem sendo imposta à Fazenda Nacional, ora agravante*, de forma que, entende, o agravo na forma retida não será apreciado por esta Corte, por se tratar o processo originário de execução fiscal, razão pela qual, requer a reforma da decisão.
É o relatório.

Decido.
Por primeiro, entendo que, por se tratar de agravo interposto da decisão proferida no processo de execução fiscal, é patente a impossibilidade de ser apreciado o agravo retido por esta Corte, e, sendo assim, o recebo em sua forma instrumental, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.
Com efeito, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente do devedor tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação do executado.
Em que pese aos argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão à esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.
Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.
Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.
Ressalto que as certidões e documentos de fls. 21/25 configuram início de tentativas de localização de bens da devedora passíveis de penhora, contudo não tem o condão de afastar a necessidade de diligências outras, de forma que, esgotadas as tentativas de medidas menos intervencionistas, utilize-se a agressiva possibilidade dos meios *on-line* de constrição.

Nessa linha de orientação, o STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:
EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. *A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes*
2. *Recurso conhecido e improvido.*
(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.
1. *Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.*

2. *Em observância ao consagrado princípio favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.
3. *Recurso especial a que se dá provimento.*
(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)
sem grifo no original

Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, negolhe provimento, com fulcro no art. 557, do CPC.
Cientifique-se a MM. Juíza prolatora da decisão agravada.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042303-4/MA
Processo na Origem: 200637010015185

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBAMAR CUNHA LTDA
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
1. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBAMAR CUNHA LTDA agrava, com pedido de efeito suspensivo ativo, da r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 31.6.06.007938-57, 31.7.06.000316-60 e 31.6.06.009522-46 e a conseqüente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
2. Em suas razões a agravante afirma que os referidos créditos tributários foram objeto de pedido de compensação no processo administrativo nº 10325.001095/2004-10, não sendo homologado, no entanto, tal pedido, em virtude do indeferimento de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI no processo administrativo nº 10325.000480/00-19.
Sustenta que os referidos débitos foram inscritos indevidamente em dívida ativa antes do decurso do prazo de que dispunha para recorrer contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI.
Alega, ainda, em síntese que referido despacho é recorrível e que o recurso contra a não-homologação da compensação configura hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Resposta da agravada aos fls. 105/108.

Passa-se à decisão.

I. Com as vênias devidas, as alegações da agravante não infirmam a r. decisão do MM. Juiz *a quo*, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

II. Ante o exposto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

III. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043941-0/MG
Processo na Origem: 200638100050095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERLON DE SOUZA REIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste(m) a(s)/o(s) agravante(s) em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.166.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.166.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046644-8/MT
Processo na Origem: 200536000121284

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COOPERATIVA ALIANÇA DE PRODUTORES DO PARECIS - CAAP
ADVOGADO : JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA ALIANÇA DE PRODUTORES DO PARECIS - CAAP contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito, nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046774-8/BA
Processo na Origem: 200633060005072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 50.6.97.009524-59, alegando, ainda, que a citação pessoal da agravante ocorreu somente depois de transcorrido o prazo prescricional.

3. Resposta da agravada aos fls. 70/72.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, não prevista em lei e apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Com efeito, a prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. *In casu*, pelos documentos juntados aos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição, ressaltando que, conforme consignado pelo MM. Juiz *a quo*, apesar de não constar dos presentes autos a data de constituição do crédito tributário, a execução fiscal foi proposta em 26/1/1998, prazo inferior a cinco anos, contados do ano base/exercício de apuração 1994/1995 (fls. 16/25).

Assim, muito embora, na hipótese dos autos, a citação só tenha ocorrido após o prazo de cinco anos, em 20/09/2006, é de se ver, todavia, que a demora na efetivação da citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à exequente, tampouco prejudicar-lhe, assim, a alegação de prescrição. Esse é o entendimento do eg. STJ e desta Corte (q.v., *verbi gratia*, REsp 806.428/MS e AG 93.01.35548-5/MG).

Corroborando esse entendimento, tem-se a Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência".

IV. *Ex positis*, por não divisar seus pressupostos autorizadores, IN-DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

V. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047067-4/RO
Processo na Origem: 200641000010492

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CASA CULTURAL THOMAS JEFFERSON LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CASA CULTURAL THOMAS JEFFERSON LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/RO que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário com data anterior a 16/3/2001 e inscrito em dívida ativa da União sob os números 24.6.04.001424-06, 24.6.04.001425-97 e 24.7.04.000292-59.

3. Resposta da agravada aos fls. 84/89.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, não prevista em lei e apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Com efeito, a prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. No entanto, *in casu*, a agravante não juntou aos presentes autos as cópias das CDA que instruíram o feito executivo, não se revelando possível, assim, a análise da ocorrência ou não da prescrição alegada.

IV. *Ex positis*, por não divisar seus pressupostos autorizadores, IN-DEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido.

V. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047105-2/BA
Processo na Origem: 200633060015858

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 50.6.98.007402-08, alegando, ainda, que a citação pessoal da agravante ocorreu somente depois de transcorrido o prazo prescricional.

3. Resposta da agravada aos fls. 86/88.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, não prevista em lei e apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Com efeito, a prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (q.v., *verbi gratia*, REsp n. 388.000/RS).

III. *In casu* pelos documentos juntados aos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição, ressaltando que se trata de cobrança de crédito constituído em 7/5/1998 (fls. 30/37), cuja execução fiscal iniciou-se em 23/4/1999 (fls. 30).

Assim, muito embora, na hipótese dos autos, a citação só tenha ocorrido após o prazo de cinco anos, em 20/10/2006, é de se ver, todavia, que a demora na efetivação da citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à exequente, tampouco prejudicar-lhe, assim, a alegação de prescrição. Esse é o entendimento do eg. STJ e desta Corte (q.v., *verbi gratia*, REsp 806.428/MS e AG 93.01.35548-5/MG).

Corroborando esse entendimento, tem-se a Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência".

IV. *Ex positis*, por não divisar seus pressupostos autorizadores, IN-DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

V. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047419-5/BA
Processo na Origem: 200633070096508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAETINGA - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.107.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.107.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047652-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO MINEIRA DE SILVICULTURA - AMS
ADVOGADO : MAX LANSKY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante a reforma da decisão prolatada pela Juíza da 27ª Vara Federal Seção Judiciária de Minas Gerais, que acolheu a preliminar de descabimento da presente exceção de pré-executividade não conhecendo do instituto, por entender que a matéria alegada - pagamento do débito constante da CDA 55.754.371-1 - demanda dilação probatória.

Sustenta a agravante que seu inconformismo *está sedimentado, prima facie, na apresentação oportuna para o Oficial de Justiça das guias GRPS pagas (fls. 24-27), objeto desta execução fiscal, comprovando a inexistência de qualquer espécie de obrigação pecuniária não adimplida junto ao INSS, sendo que é injustificável a recusa do Juízo a quo em não acolher a exceção de pré-executividade apresentada, vez que não se manifestou acerca dos documentos trazidos pela agravante, comprobatórios do pagamento e ensejadores da extinção do crédito tributário, quais sejam, guia GRPS paga (fl. 27) e carta do agente arrecadador legitimando o pagamento realizado (f.72), afrontando o art. 93, IX, da Constituição da República de 1988.*



Aduz que a presente execução, no valor de R\$ 38.289,74 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), advém do Processo Administrativo 55.717.887-8 - pedido de parcelamento de contribuição ao INSS - e que, tendo respeitado os vencimentos e pago em dia as parcelas, resolveu antecipar o pagamento das duas últimas, de nºs 11 e 12, totalizando o valor de R\$ 10.720,18 (dez mil, setecentos e vinte reais e dezoito centavos), exatamente como infiro das guias GRPS pagas (fl. 48).

Esclarece que, para tanto, procurou agência de atendimento do agravado, solicitou novo cálculo, obteve rubrica e autorização da funcionária da autarquia para pagamento e o efetivou junto ao Banco Itaú S/A - agência Savassi, na data de 21/12/1998, conforme depreendo da carta elaborada pelo agente arrecadador (f. 94), bem como pela guia GRPS paga e juntada aos autos (fl .93). Relata que, não obstante a apresentação das GRPS pagas, resolveu o INSS ajuizar a execução fiscal, sem ao menos ter certeza do débito exequiêndo, motivo pelo qual, diante da manifesta ilegalidade do ato executório, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja suspenso o curso da Execução Fiscal 2003.38.00.057365-2/MG e do Processo Administrativo 557178878, concedida a antecipação da tutela recursal à concessão de Certidões Negativas ou Positivas com Efeito de Negativa.

O presente agravo, protocolizado neste Tribunal em 11/12/2006, veio-me concluso em 15/12/ 2006.

O INSS, devidamente intimado pelo despacho de fl. 106, não apresentou contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 110.

Decido.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.

O Juízo *a quo*, entendendo exigir dilação probatória a temática posta sob discussão, rejeitou a exceção de pré-executividade, *até mesmo porque o exequiente alega à fl. 78 inexistir o mencionado pagamento (decisão de f.103).*

Todavia, com a devida vênia do entendimento esposado pelo ilustre Magistrado de origem, entendo que a presente exceção de pré-executividade merece acolhimento.

Conforme depreendo do cotejo dos autos, verifico que a executada, ora exipiente, juntou aos autos documentos plenamente aptos a atestarem a regularidade do pagamento e ensejadores da extinção do crédito tributário, quais sejam:

1)8 (oito) Guias GRPS pagas (fls. 45/48), cuja somatória (R\$ 47.780.53) excede o valor do débito de R\$ 38.289,74 constante da CDA 55.754.371-1(fl. 26/33);

2) Carta do Agente Arrecadador - Banco Itaú S/A (fl. 94) atestando o pagamento realizado em nome da agravante, pertinente à GRPS no valor de R\$ 10.720,18 (dez mil, setecentos e vinte reais e dezoito centavos), referentes às parcelas 11 e 12 pagas antecipadamente;

3) Certidão do Oficial de Justiça aposta no verso do Mandado de Citação de fls. 60, em que comunica a suspensão das diligências ante a informação pela empresa de que o débito exequiêndo encontrava-se quitado.

Assim, patente é a inviabilidade da execução fiscal, uma vez que não se sustentam os argumentos tecidos pelo INSS, quando de sua impugnação à exceção (fls. 97/102) de inexistência de pagamento da dívida, ao argumento de que as guias apresentadas seriam referentes a pagamentos efetuados em datas anteriores à inscrição, que se encontravam apropriadas pelo sistema, com exceção da guia de fl. 27 no valor de R\$ 10.720,18 (dez mil, setecentos e vinte reais e dezoito centavos).

É que da simples leitura das GRPS, juntadas aos autos, verifico, de plano, que todas elas se relacionam à CDA 55.754.371-1, por conterem como número de referência, de uso exclusivo do INSS, o mesmo conferido à Certidão referida.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRE, dou provimento ao agravo de instrumento, declarando extinto o suposto crédito tributário pelo efetivo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, a nulidade e a conseqüente extinção da Execução Fiscal 2003.38.057365-2/MG.

Outrossim, condeno a exequente a verba honorária no percentual de 10% do valor atribuído a execução.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047721-4/AM
Processo na Origem: 200532000041134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : TRANSALEX CARGAS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por TRANSALEX CARGAS LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara/AM que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade da ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa que instrumentam a execução fiscal, ao fundamento de não indicarem a metodologia utilizada para calcular os juros de mora e demais encargos, tampouco, a origem e natureza do crédito.

3. Resposta da agravada aos fls. 72/78.

Passa-se à decisão.

I. Com as vênias devidas, muito embora a agravante sustente haver vícios formais nas Certidões de Dívida Ativa (cópia aos fls. 21/37), ao fundamento de não conterem a metodologia utilizada para calcular os juros de mora e demais encargos, tampouco, a origem e natureza do crédito, *in casu*, todavia, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que referidas certidões encontram-se revestidas da exatidão que lhes é inerente.

II. Ressalte-se que as Certidões de Dívida Ativa (fls. 21/37) fazem referência expressa ao processo administrativo que originou o crédito; à origem, natureza e ao período da dívida; à "*fundamentação legal*" da dívida e de seus acréscimos, não sendo possível, assim, declarar-se a sua nulidade, mesmo porque a finalidade do art. 202, do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, é atribuir à CDA liquidez e certeza, na medida em que contenha as exigências legais. Nesse sentido (q.v., *verbi gratia*, AC 2004.01.00.011944-4/PA). *Ex positis*, à minguia de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

III. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048182-4/DF
Processo na Origem: 200634000326459

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRAVADO : FOTON INFORMATICA S/A
ADVOGADO : ORDELIO AZEVEDO SETTE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.18.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.18.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019527-0/MG
Processo na Origem: 693050406695

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : DEMOSTENES TEODORO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida na petição de fl. 261, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 28 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000920-3/MG
Processo na Origem: 200638000009203

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLAUDIA MAGALHAES SOUZA E RENATO ANDRADE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.024480-2/MG
Processo na Origem: 200638000244802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MEDEIROS PRADO PROJETOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO SCALABRINI PINTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000005-1/MG
Processo na Origem: 200738130000661

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
ADVOGADO : PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000051-0/MG
Processo na Origem: 200638130059655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : UNIMAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens do executado.

Verifica-se que foi houve juízo de retratação nos autos do processo principal, conforme informações de fls. 30.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000073-3/MG
Processo na Origem: 200638130021795

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTOVEPE LTDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens do executado.

Verifica-se que houve juízo de retratação nos autos do processo principal, conforme informações de fls. 29. Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000241-1/MG
Processo na Origem: 200538000151452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MAXIMA VEICULOS LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, aviado de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 18ªVara/MG, que julgou deserta a apelação interposta nos autos da Ação Anulatória n. 2005.38.00.0151452.

A agravante sustenta que "por se tratar de massa falida não está sujeita a recolhimento de custas processuais, pagamento de taxas, emolumentos ou depósitos sejam eles judiciais ou administrativos" (fl.03).

A decisão está assim fundamentada:

1 - Com fundamento no art. 511 do CPC, julgo deserta a apelação interposta pela parte autora (fls. 42/45), que deixou de efetuar o respectivo preparo.

Ressalte-se, a propósito, que os dispositivos legais invocados na petição de fls. 47/49 não isentam a parte autora do recolhimento das custas processuais, nem permitem interpretação nesse sentido.

2 - Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 40.

3 - Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa (fl. 56).

Com razão a agravante. Há decisão sobre o assunto no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS RELATIVAS A ATOS ULTERIORES À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. DESCABIMENTO.

I. O requerente do pedido falimentar somente é responsável pelo pagamento das custas anteriores à decretação da quebra, não se achando obrigado a antecipar, mediante depósito em juízo, despesas correspondentes a atos processuais ulteriores à sentença, de encargo da Massa.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 399.877/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 327)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000999-7/MT
Processo na Origem: 200736000000186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANGADA - MT
PROCURADOR : MURILLO BARROS SILVA FREIRE E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.72.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.72.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001140-7/DF
Processo na Origem: 200634000293300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
AGRAVADO : UNIC - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABA
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.62.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.62.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001739-8/GO
Processo na Origem: 200635000188201

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : TULIO INACIO JUNQUEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 283/2007 e cópia anexa (fls. 151/171) o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002666-4/DF
Processo na Origem: 200634000266868

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALUISIO MARTINS DE SOUSA JUNIOR
AGRAVADO : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.70.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.70.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002770-7/MG
Processo na Origem: 200638000375614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
AGRAVADO : FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO DE MINA GERAIS - CETEC
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.77.

Publique-se. Intimem-se.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.77.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004427-5/DF
Processo na Origem: 200634000059953

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : JAINE CRISTINA LANCINI ZORITTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração, apresentada por JAINE CRISTINA LANCINI ZORITTA E OUTROS(AS) de decisão de fl. 111 que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Alegam os agravantes que houve fato novo a justificar o pedido de retratação, dado que o Juízo a quo manteve a decisão e "reforçou a pena de cancelamento da distribuição caso não cumprida as determinações insertas no despacho" (fl. 114).

Decido.

Insistem os agravantes em sustentar que há fato novo a justificar o pedido e que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação dado que será dada baixa na distribuição caso não venham a cumprir o que lhes foi determinado.

Em juízo de cognição sumária, entendo que os fundamentos do recurso são relevantes.

Com efeito, o entendimento predominante nesta Corte e no STJ é o de que a declaração de pobreza pode ser assinada pelo advogado com poderes para o foro em geral, não sendo necessário sequer poderes específicos.

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROCURAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ART. 1º DA LEI Nº 7.115, DE 29.08.1983 - RENDA MENSAL DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - PRECEDENTE DESTE TRF/1ª REGIÃO.

1. "Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC)" (AC 2000.38.00.025394-8/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, data de julg. 17/06/2002).

2. Firmou-se entendimento nesta eg. Corte no sentido de que o benefício da assistência judiciária será deferido ao requerente que percebe até dez salários mínimos mensais, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

3. Precedente: EIAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003.

4. Os comprovantes de rendimentos indicam, na hipótese, uma situação econômico-financeira condizente com o estado de misabilidade afirmado.

5. Apelação improvida.

(AC 2003.43.00.002099-7/TO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p. 58)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 283/STF. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes.

III - In casu, não há se falar em aplicação do enunciado da Súmula nº 283/STF, tendo em vista que a hipótese foi objeto de impugnação específica.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 715.273/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 350)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.



III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento.
(REsp 655.687/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 24.04.2006, p. 402)

Diante dessas considerações, reconsidero a decisão de fl. 111 e defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.
Comunique-se, com urgência, ao juiz a quo.
Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004896-8/AC
Processo na Origem: 200630000008393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : HUMBERTO WANDERLEY DIAS
ADVOGADO : LEME BENTO LEMOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
De outro lado, entendendo não ser aplicável ao presente caso o disposto no inciso II do art. 527 do CPC.
Intime-se a(s) agravada(s) para resposta (CPC, art. 527, V).
À Coordenadoria da 8ª Turma para providenciar a renumeração dos autos a partir da fl. 267.
Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005068-3/PA
Processo na Origem: 200439000060303

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ESPORTE FABIANO DE CRISTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por ESPORTE FABIANO DE CRISTO MAGAZINE LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PA que, em autos de execução fiscal, não reconheceu a ocorrência de prescrição de parte do débito executado ao fundamento de que o prazo prescricional para a cobrança de tributos interrompeu-se com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação.
2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que a aplicação analógica da regra geral de processo civil à matéria tributária viola, *in casu*, o art. 195 do CTN e o princípio da especialidade das leis, aduzindo, ainda, que o CTN utiliza-se somente da citação do devedor como marco temporal para a interrupção da prescrição, não estabelecendo regra de retroação dessa interrupção.
3. Resposta da agravada aos fls. 228/235.
4. Com as vênias devidas, a r. decisão d o MM. Juiz *a quo* encontra amparo na jurisprudência da eg. Oitava Turma desta Corte (q.v., *verbi gratia*, AC 2004.01.99.004941-0/MG), não se divisando, assim, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.
5. Intimem-se.
Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005102-7/BA
Processo na Origem: 200633000183811

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MONSANTO NORDESTE S/A
ADVOGADO : FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica do Ofício n. 0117/2007-MS/11ª VARA/BA e cópia anexa (fls. 160/170), o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005298-5/GO
Processo na Origem: 9500035138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM
AGRAVADO : MARIA ALICE DA SILVA LIANDRO
ADVOGADO : ANDREY MAXIMO FORMIGA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Dr. Leonardo Buisa Freitas, que, nos autos da Execução Fiscal n. 95.00.03513-8, acolheu exceção de pré-executividade oposta por Maria Alice da Silva Liandro, no sentido excludente do pólo passivo da demanda.
O recorrente alega que, ao contrário do que foi decidido na sentença impugnada, subsiste a responsabilidade solidária da parte agravada, relativamente ao período de 17/05/1991 a 18/05/1992, período em que ela exerceu cargo de gerência na empresa executada.
Sustenta que a execução fiscal pode incidir contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que conste o nome deste último na Certidão de Dívida Ativa.
Decido.
A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente não indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.
O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.
1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESp 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.
2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.
(AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117)

Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber ao INSS comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Assim, como o INSS não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável a manutenção do sócio, no pólo passivo da demanda.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC.
Intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 20 de abril de 2007..

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005329-1/MG
Processo na Origem: 200638000187936

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposta por BRASROMA MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.
Aduz a agravante que "No caso em tela, em todos os processos administrativos que originaram esta execução a norma legal não foi observada" (fl.05).
Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.
Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz *a quo*.
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005365-8/BA
Processo na Origem: 200633050009175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JUAZEIRO - PETROLINA INSUMOS AGRICOLA LTDA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.00.05000917-5, indeferiu o pedido da agravante de incluir o(s) sócio(s) da executada no pólo passivo da causa.
Decido.
A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente que não foi indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.
É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN, exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação.

Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005373-3/BA

Processo na Origem: 200633050009158

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JUAZEIRO - PETROLINA INSUMOS AGRICOLA LTDA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.00.05000915-8, indeferiu o pedido da agravante de incluir o(s) sócio(s) da executada no pólo passivo da causa.

Decido.

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente que não foi indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN, exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não viabilizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação.

Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005712-0/RO
Processo na Origem: 200741000004146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SINVEICULOS - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005815-3/MG

Processo na Origem: 200638020056290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO CORTEZ DERENUS-SON
ADVOGADO : SABINE INGRID SCHUTTOFF E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005952-5/MG

Processo na Origem: 200738120002342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SETE LAGOAS - MG
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Sete Lagoas/MG de decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara Única de Sete Lagoas que concedeu em parte a liminar determinando ao INSS a apresentação de todos os documentos referentes aos parcelamentos requeridos pelo agravante.

Sustenta o agravante que "ficará impossibilitado de cumprir suas obrigações correntes, como a manutenção dos serviços públicos de sua competência"(fl.05).

A decisão está assim fundamentada:

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário que ocorra a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Sobre o pleito de não retenção, no FPM do município, dos valores referentes às obrigações previdenciárias correntes (rubrica "INSS empresa") não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Afinal, o significado a expressão "créditos", constante do art. 160, § único, inciso I, da Constituição Federal, significa crédito exigível, sendo que a GFIP pode ser perfeitamente enquadrada dentro desse conceito, na medida em que representa um reconhecimento/declaração de dívida, dispensando, desse modo, o lançamento formal para a constituição do crédito tributário.

Donde concluir, que é perfeitamente admissível a retenção, no FPM do município, dos valores referentes às obrigações previdenciárias correntes, quando declarado através de GFIP, pois que se trata de valor reconhecido como devido pelo município.

(...)

Assim, não estando demonstrada a presença do fumus boni iuris, prejudicado resta o exame do periculum in mora.

No que pertine ao segundo pedido liminar, qual seja, que o INSS apresente documentos suficientes a comprovar os créditos que alega, imperativo o seu deferimento, em vista do disposto nos artigos 355 a 363, c/c art.844 e 845, todos do CPC.

Por fim, não há como prosperar o pedido de suspensão da retenção, no FPM do autor, dos valores relativos ao parcelamento firmado entre as partes, pois que toda celeuma encontra-se condicionada à exibição de documentos pelo INSS, como assevera o próprio requerente, além da indispensável dilação probatória, inclusive através prova pericial contábil, o que retira por completo a plausibilidade do direito invocado, e, via de consequência, do perigo na demora.

Em vista do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar ao INSS que apresente todos os documentos pertinentes ao parcelamento supra, em especial a memória de cálculo utilizada para se quantificar o débito parcelado, apontando as NFLS's, DEBCAD's, LDC's, e CDF's, incluídos no TADF, seus respectivos fatos geradores, o período a que se referem, eventuais multas, juros de mora e índices de correção monetária utilizados (fls.144/147).

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, nego provimento ao agravo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art.527,V).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006017-7/MG

Processo na Origem: 79031130481

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO MUNHOZ
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposta por FRICON FRIGORIFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Aduz o agravante que "a inércia do Fisco em efetivar o lançamento provocou a extinção do crédito tributário pela decadência de seu direito e, precisamente por isso, extinto também foi seu direito à ação, no caso, à presente e combatida execução" (fl.11).

Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.006276-3/MG

Processo na Origem: 200738000012970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG
PROCURADOR : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALINNE PEREIRA GONCALVES COSTA
ADVOGADO : ROSELENE TAVARES CHEIN
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 269/2007/14ª Vara/MG e cópia anexa, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do agravo regimental.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006614-7/BA

Processo na Origem: 2006330800011574

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CURTUME ALIANCA S/A
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, Dr. Carlos Eduardo Castro Martins, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.08.001157-4, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04)



Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 07) Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça. Verifico que não tem procedência a irresignação da recorrente. Senão vejamos.

O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 41 que deixou de citar a empresa executada por não ter encontrado empregado com poderes para tanto.

Certificou, ainda, que foi recebido por um funcionário, responsável pelo almoxarifado, que informou estar a empresa com as atividades paralisadas, e que a Diretoria funciona em outro endereço, o qual lhe foi fornecido.

Depreende-se, pela certidão expedida, que não restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor naquele local, mas foi informado acerca de outro endereço no qual poderia ser localizada a Diretoria da empresa.

Resta evidente que não estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça

2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.

1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148)

Portanto, entendo que, conforme consignado na decisão a quo, não foram suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa acerca de outro endereço possível de localizar a firma ou seu representante legal (fl. 41).

Assim sendo, demonstrada a manifesta impropriedade da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007410-0/AC
Processo na Origem: 200530000003832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : ULTRALAR ELETROMOVEIS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposta por ULTRALAR ELETROMÓVEIS E OUTROS de decisão que indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Aduz a agravante que "ocorre que o n. Juízo a quo entendeu ser a responsabilidade dos sócios, simplesmente pelo fato de a empresa não ter sido encontrada para citação no local indicado para funcionamento, tendo sido citada por edital, e que os fatores geradores das obrigações tributárias ocorreram antes da cessão de quotas do capital social da pessoa jurídica" (fl.05).

Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de tutela recursal.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007416-1/MG
Processo na Origem: 200738000028745

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADO : LABORATORIO OSARIO DE MORAES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de fls. 52, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007484-3/BA
Processo na Origem: 200333000281432

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MAXIMA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 18ªVara da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da Executada.

Alega a agravante que a decisão agravada não deve prosperar(fl.02).

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente não indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.

(AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117)

Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber ao INSS comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação.

Assim sendo, demonstrada a manifesta impropriedade da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007485-7/BA
Processo na Origem: 200333000104414

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AA REPLAK SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 18ªVara da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da Executada.

Alega a agravante que a decisão agravada não deve prosperar(fl.02).

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente não indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Veja-se, por todos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, com ressalva de ponto de vista pessoal do relator.

(AgRg no EREsp 624842/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, julgado em 26.10.2005, DJ de 21.11.2005, p. 117)

Entretanto, se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar, em sede de embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ de 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber ao INSS comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(ram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação.

Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008452-9/DF
Processo na Origem: 199834000110520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : SIMPRO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES MENDES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. SIMPRO DO BRASIL LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da MMª Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de habilitação, formulado para reserva de crédito - objeto de cessão realizada por escritura pública -, em execução fiscal, e suspendeu a execução, até o julgamento dos embargos por esta Corte.

2. Foi deferida a apreciação do efeito suspensivo, para após a resposta da agravada (fls. 48).

3. Em contraminuta (fls. 57/59), a União requer que seja negado provimento ao recurso.

4. Passa-se à decisão.

I. Em juízo de prelibação, com todas as vênias, entende-se ausentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ativo, uma vez que - além de tratar-se de execução que foi suspensa pelo MM. Juízo *a quo*, no aguardo do julgamento de embargos à execução distribuídos nesta Corte -, o pleito encontra empeco na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que apenas autoriza o pretendido para débitos próprios, nestes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

II. *Ex positis*, não divisando os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo requerido.

III. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008601-5/MT
Processo na Origem: 200136000018524

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FLAVIA CATARINA DE AMORIM REIS
ADVOGADO : FLAVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por FLÁVIA CATARINA DE AMORIM REIS contra decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que, ao fundamento de não ocorrência da alegada prescrição, em autos de execução fiscal , indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, objetivando a extinção da execução.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição.

3. Resposta da agravada aos fls.37 usque 43.

Passa-se à decisão

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade não tem previsão em lei, tratando-se de construção doutrinário-jurisprudencial admissível antes da interposição de embargos e aplicável em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

A prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

II. *In casu* , com as vênias devidas, as razões da agravante não infirmam as do decism a quo, até porque não foi juntado qualquer documento, inclusive CDA, que desse azo à sua alegação. Assim, como diz o velho brocardo: *dicere et non probare et non dicere*.

Dessa forma, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo, como requerido.

III. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009508-0/DF
Processo na Origem: 200734000005380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - PLÁSTICO MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a antecipação dos efeitos que objetivava a sua reinclusão no REFIS.

2 - Em suas razões sustenta, em síntese, que a falta de notificação violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3.Resposta da agravada aos fls.200/214.

3 - Com as vênias devidas, em especial do MM. Juiz *a quo*, a matéria não é nova na Corte, e outro tem sido o entendimento da colenda 8ª Turma (v.g. AMS 2004.34.00.017715-1/DF). Assim, concedo e efeito suspensivo requerido.

4 - Dê-se ciência do presente *decisum* ao Exmo. Juiz *a quo*.

5 - Intime-se

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009892-8/GO
Processo na Origem: 200635000186609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, de decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta de sentença denegatória da segurança.

A agravante sustenta em síntese que "em compreensão equivocada o Juiz a quo promoveu interpretação incorreta da legislação, jurisprudência e dos princípios constitucionais, denegando a segurança vindicada" (fl.14).

Decido.

Nas hipóteses em que há o deferimento da liminar e, ao final, a segurança é denegada, a apelação interposta não tem o condão de reanimar os efeitos da tutela provisória dantes concedida, *ex vi* da Súmula 405/STF.

A Lei 4.348/64 elenca algumas hipóteses em que a apelação interposta de sentença concessiva da segurança será recebida no duplo efeito. Tal não ocorre, entretanto, no caso dos autos, porquanto a segurança foi denegada.

Contudo, é certo que há situações excepcionálíssimas em que, diante da relevância dos argumentos do recorrente (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), a regra pode ser aplicada com temperamentos.

Entendo, no caso, que não resta caracterizada, pelo menos na perspectiva processual, a situação excepcionálíssima a justificar a atribuição de imediato efeito suspensivo ao recurso, sobretudo porque a sentença que denegou a segurança está devidamente fundamentada, não se revestindo de qualquer ilegalidade flagrante, além do que não há risco de irreversibilidade da medida.

Com estas razões, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010499-7/DF
Processo na Origem: 200734000071375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
AGRAVADO : REDE ELETROSOM LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que deferiu em parte o pedido para "suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do impetrante sobre o terço constitucional de férias de seus empregados, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado" (fl. 29).

Aduz a agravante que "A expressão folha de salários insere no dispositivo constitucional em comento possui acepção bem mais abrangente do que aquela que procura limitá-la às verbas devidas pela pura e simples prestação de serviços (fl.15).

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010830-5/BA
Processo na Origem: 200433000287365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MAQUEL MODAS LTDA
ADVOGADO : AMANCIO LIRIO BARRETO NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de execução fiscal , indeferiu a exceção de pré-executividade oposta que tinha por objetivo demonstrar o adimplemento da obrigação tributária, mediante compensação

2.Resposta da agravada aos fls.112/116.

3. Com efeito, verifica-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei, e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

4. *In casu*, as matérias ventiladas pelo agravado na exceção de pré-executividade oposta não conduzem a um juízo que de plano possa concluir pelo insucesso da execução, demandando produção de prova, o que só se admite em sede de embargos à execução.

Ex positis, por não divisar seus pressupostos autorizadores, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5.Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010984-5/BA
Processo na Origem: 200633040017281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04001728-1, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "o entendimento jurisprudencial, quando determina que se devem utilizar os meios processuais disponíveis na lei, antes de promover a citação editalícia, está se referindo à utilização da citação por carta e da citação por Oficial de Justiça acompanhada da Certidão de não localização do devedor" (fl.06).



Decido.
A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça. Verifico que tem procedência a irresignação da recorrente. Senão vejamos.
O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 19 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado. Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor. Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça 2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. 3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE. 1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça. 2. Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148)

Portanto, entendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 19). Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital do executado ANDRÉ RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Intime-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011337-2/BA
Processo na Origem: 200633000177376
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ATP CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011367-0/DF
Processo na Origem: 200734000042549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CAATI CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo a quo, para que seja processado na forma de agravo retido.
II - Intime-se.
Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011428-5/MG
Processo na Origem: 629020065880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADO : IANA CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : RENE DIOMAR VIANA
AGRAVADO : JOB VIEIRA FERREIRA

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de São João Nepomuceno, Dr. Marcelo Cavalcanti Piragibe Magalhães, que, nos autos da Execução Fiscal n. 02.006588-0/MG, indeferiu o pedido de redirecionamento do processo. A agravante sustenta que "Ainda que a CDA não apresente em seu bojo os co-responsáveis pela dívida perante a Fazenda Pública, é cediço o entendimento jurisprudencial quanto à responsabilidade dos sócios pela dívida da empresa executada, principalmente quando esta se encontra a portas fechadas, dificultando as diligências do Sr.Oficial de Justiça no intuito de promover sua citação" (fl.04).

Decido.
A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente que não foi indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário. É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN, exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber ao INSS comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação. Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011856-3/RO
Processo na Origem: 200741000011289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : LUBRI NORTE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por LUBRI NORTE LUBRIFICANTES LTDA contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara/RO que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando fosse determinado à ora agravada que procedesse à análise de mérito quanto à homologação e/ou seguimento aos seus recursos, apresentados nos processos administrativos nº 10830.003027/2006-39, 10830.001728/2006-33, 10830.002365/2006-53, 10830.003559/2006-76, bem como, requerendo a anulação ou suspensão dos débitos em discussão com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal. 2. Em suas razões, a agravante sustenta que deve ser suspenso o crédito tributário em virtude de ainda aguardar julgamento os seus recursos administrativos, nos quais se discute a homologação de compensação. Alega, ainda, a possibilidade de compensação do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e a competência do Conselho de Contribuintes para julgamento do pedido de restituição sobre referido empréstimo compulsório. Passa-se à decisão. I. De plano, consignar-se que, in casu, a agravante faz uma série de alegações sem, no entanto, trazer aos presentes autos quaisquer elementos que as comprovem. Diz o velho brocardo: *dicere et non pobare est non dicere*. II. Assim, *data venia*, não está a merecer reparo o r. *decisum* agravado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não se divisando, portanto, como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido. III. Intime-se. Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012797-7/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COSTA MARQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, que, nos autos da Ação Declaratória 2007.41.01.000534-0, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava a suspensão dos débitos referentes aos autos de infração impugnados, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a não inscrição do nome da autora no CADIN. Entendeu o MM Juiz a quo que a fiscalização que ensejou a lavratura da maior parte dos autos supramencionados foi realizada por uma equipe de fiscalização composta por pelo menos um analista ambiental, Sr. Carlos Aristeu Mergen, o que é autorizado por lei, art. 70, § 1º, Lei Ambiental, e art. 4º, da Lei 10.410/02. Alega a agravante que a exigência de regularidade frente ao IBAMA, como forma de evitar a interdição das suas atividades, viola o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, acarretando dano irreparável. Requer, assim, seja concedida a tutela recursal, para o fim de suspender a exigibilidade dos autos de infração atacados na ação principal. Este agravo de instrumento, interposto em 09/04/2007, veio-me concluso em 13/04/2007.

Decido.
A antecipação da tutela será concedida quando, a requerimento da parte, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação, mediante a existência de prova inequívoca, devendo haver, ainda, a existência de um dos incisos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Todavia, devo ressaltar, por oportuno, que a concessão de medida antecipatória da tutela exige, quanto às alegações da requerente, requisito que, pela própria natureza satisfativa do provimento, mostra-se bem mais rigoroso que o mero *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da tutela cautelar. Consubstancia-se o requisito ensejador da antecipação de tutela na prova inequívoca do alegado, ou seja, na demonstração, ante os fatos apresentados pela requerente, suficiente para a formação de juízo de probabilidade, capaz de antecipar a medida buscada. Para Kazuo Watanabe, in *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, verbis*:
.... prova inequívoca não é mesma coisa que *fumus boni iuris* do processo cautelar. O juízo da verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples "fumaça", que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito.

Assim, a tutela antecipada fundamenta-se na necessidade de evitar-se que, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, quaisquer das partes venha, no decorrer do processo, a sofrer danos ou perdas irreparáveis ou de difícil reparação.

Se, por um lado, vislumbro presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de paralisação das atividades da agravante, caso não obtenha a regularidade junto ao IBAMA, verifico que não ficou demonstrada, pela agravante, a verossimilhança da alegação, mediante a existência de prova inequívoca de seu direito, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada.

Isso porque, o douto Magistrado *a quo*, rebatendo justamente os argumentos trazidos pela recorrente, fundamentou o indeferimento da tutela antecipada no fato de que os autos de infração foram lavrados por agente público competente para a função de fiscalização.

Em suas razões recursais, a agravante não renova tais argumentos, limitando-se a afirmar que a exigência de regularidade no IBAMA, como forma de se permitir o regular exercício da empresa, se mostra como forma de coação para quitação de débitos junto ao Estado. No entanto, entendo que tais afirmações estão no âmbito do *periculum in mora*, não sendo capazes de configurar a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca de direito postulado.

Não há, neste recurso, qualquer razão que embase a suspensão da exigibilidade pretendida pela agravante.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012944-6/PI
Processo na Origem: 200440000066940

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : MARCHAO DETROIT ALLISON LTDA
ADVOGADO : JOAO TELES VERAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. MARCHÃO DETROIT ALLISSON LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Piauí que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de substituição de penhora de bens por Obrigações ao Portador da Eletrobrás.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, "*que deve ser corrigido o "erro in procedendo", face ao grave prejuízo que a decisão, ora acatada, acarreta para aquele, tendo em vista que ao ser levado para leilão, bem de uso industrial do agravante, se arrematado inviabiliza a continuidade de seu estabelecimento industrial, mesmo dispondo de crédito a serem honrados pela Agravada, União Federal*".

3. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

4. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013657-5/BA
Processo na Origem: 200633090006535

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSTRUTORA MILLE LTDA
AGRAVADO : GILBERTO ALVARO PORTELLA BACELAR
AGRAVADO : REJANE FERNANDES SANTANA BACELAR

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/MG que, indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução para os sócios da executada.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas. Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbí gratia, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à minguia de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não advogado constituído nos autos.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013723-4/BA
Processo na Origem: 200633090002627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EUQUIPAFRIO INDSUTRIA DE MOVEIS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
AGRAVADO : ELIELTON SILVA SOARES
AGRAVADO : HERCILIO EDSON NUNES LIMA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/MG que, indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução para os sócios da executada.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas. Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbí gratia, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à minguia de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não advogado constituído nos autos.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013834-2/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR
AGRAVADO : ELILSON LUCENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.42.00.002026-8, indeferiu o pedido de bloqueio *on line* até que a exequente comprovasse haver esgotado os meios ordinários de cobrança.

Sustenta a agravante que a novel legislação não exige o esaurimento de pesquisas prévias, acerca da existência de outros ativos, e que a penhora em dinheiro evita a penhora em bens de valor inferior ou superior ao do crédito exequendo, poupando tempo e evitando gastos desnecessários.

Alega, ainda, que a penhora em dinheiro tem preferência sobre as demais modalidades de constrição judicial, tanto pelo que dispõe o art. 11, da Lei 6830/80, quanto pela nova redação ao art. 655, do CPC, conferida pela Lei 11.382/2006. Afirma, ainda, que a Resolução do CJF 524/2006 afastou o caráter de excepcionalidade no bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD.

Requer, assim, seja concedida a antecipação da tutela recursal, deferindo-se o bloqueio e a penhora de numerários, da parte agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias, mediante o sistema BACEN JUD.

Este agravo, protocolizado em 16/04/2007, veio-me concluso em 20/04/2007.

Decido.

Pretende a União (Fazenda Nacional) a reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora *on-line* das contas correntes do executado, pelo sistema BACEN JUD, sob o fundamento de que a utilização desse sistema somente é permitida nas execuções fiscais do Estado, conforme definição do Conselho da Magistratura, assim como considerou não esgotados os meios possíveis de localização de bens passíveis de penhora do executado.

Inicialmente, no que se refere à restrição na utilização do sistema BACEN JUD, noticiada na decisão recorrida, entendo que razão assiste à agravante. Isto porque, concretizado o convênio BACEN JUD, não há respaldo legal ou jurídico para restringir a penhora *on line*, tão-somente, às execuções fiscais movidas pelo Estado do Mato Grosso, privando, como sustentando pela agravante, as demais pessoas jurídicas de direito público da utilização de tal sistema.

Ultrapassada tal questão, cumpre-me observar, por oportuno, que as regras estabelecidas nos arts. 11, da Lei 6.830/80, art. 655, do Código de Processo Civil, que conferem prioridade ao dinheiro para fins de penhora, têm caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

Cinge-se, pois, a controvérsia, nestes autos, em analisar a possibilidade de o Magistrado, na qualidade de condutor da execução, determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com o fito de penhorar as contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários em nome do executado.

A jurisprudência majoritária exige que a referida providência se dê no interesse da Justiça, não no interesse exclusivo do credor. Isso porque o Estado-Juiz, na qualidade de condutor do processo de execução, deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito do credor. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de obrigação que é dela como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial.

Nesse sentido, com base em precedentes do STJ, vem este Tribunal adotando o entendimento de que não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é dela, requerer a quebra do sigilo bancário sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas.

Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

No entanto, no caso, verifico que houve, por parte da ora agravante, diligências levadas a efeito, como se vê dos documentos de fls. 39/68. Frustradas as diligências empreendidas, é razoável o deferimento em razão da excepcionalidade, uma vez que não lhe resta outra medida capaz de satisfazer seu crédito, se não o requerimento de bloqueio de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado, mediante o sistema BACEN JUD que permite a obtenção de informações sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome do executado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o esaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 659127/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Rel. p/acórdão Min. GILSON DIPP - 5ª Turma - DJ 21/02/2005 p.223)

Justifica-se o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, desde que não sejam impenhoráveis, a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC, ou destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, que possam ter natureza alimentar.

Acréscimo, a isso, o fato de que a penhora on-line passou a ser expressamente autorizada pelo art. 655-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/06.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que sejam requisitadas informações ao Banco Central sobre a existência de depósitos em conta corrente ou aplicações de qualquer espécie em nome do executado, e, em caso de resposta afirmativa, determino o bloqueio das quantias, até o limite do valor da execução, ressaltando, contudo, os valores impenhoráveis, nos termos da fundamentação expendida.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013868-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO



DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2007.33.00.000714-8 movida pelo INSS, determinou que fosse oficiado ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia para que, nos autos do Mandado de Segurança 1999.33.00.002278-1, ordenasse a separação de valores suficientes à garantia da presente execução.

Irresignada, sustenta a agravante que os bens oferecidos a penhora já haviam sido caucionados em razão do débito ora executado quando do ajuizamento da Ação Cautelar 2006.33.00.008210-8, proposta com o intuito de, garantido o juízo antes da propositura da Execução Fiscal, obter Certidões Positivas com Efeitos de Negativas junto ao INSS. Defende que com a manutenção da decisão guerreada haveria dupla constrição de seu patrimônio.

Alega que, no caso de devedor solvente, situação reconhecida pelo próprio INSS, não há motivos plausíveis para que a penhora recaia sobre dinheiro, pois, julgados os Embargos, caso reste decidido que a quantia executada é devida, a ora agravante terá meios para pagar a dívida, em espécie, imediatamente.

Aduz que o INSS não opôs qualquer restrição aos bens caucionados quando do deferimento da liminar na ação cautelar, e que tais bens são de alta liquidez, de fácil comercialização e de ampla aceitação no mercado, não possuindo nenhum ônus real, gravame, arrestos ou outras penhoras sobre eles.

Salienta que a constrição em dinheiro, quando a agravante possui bens líquidos e capazes de garantir o Juízo, apresenta-se como intransponível óbice à consecução de suas atividades e ao seu desenvolvimento.

Ressalta, ainda, que o INSS omitiu do Juízo o fato de que já havia caução garantindo a Execução, requerendo, sem a oitiva da executada, que a penhora recaísse sobre valores depositados judicialmente em outros autos que se encontravam na iminência de levantamento pela agravante.

Requer, ante o exposto, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se, com urgência, a expedição de Ofícios à 18ª e à 6ª Vara Federal de Salvador/BA, para que sejam liberados os valores retidos nos autos do mandado de segurança 1999.33.00.002278-1, em razão da presente execução e, ao final, que seja provido o recurso, tornando-se definitiva a medida concedida antecipadamente.

Este agravo de instrumento protocolizado em 18/04/2007, veio-me concluso em 19/04/2007.

Decido

Presente o *periculum in mora* recebo o agravo como de instrumento nos termos da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006.

A agravante propôs ação cautelar (2006.33.00.008210-8) com o objetivo de oferecimento de garantia ao crédito tributário que, embora constituído à época da propositura da referida ação, não era objeto de cobrança judicial.

A jurisprudência pátria vem admitindo a caução prestada nos autos de medida cautelar preparatória de ação anulatória, como suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a Oitava Turma deste Tribunal, conforme depreendo do acórdão proferido no julgamento do AG 2003.01.00.011139-1/BA, do qual tive oportunidade de ser relatora, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN.

1. Ainda que não tenha havido inércia por parte da Fazenda Nacional no ajuizamento da ação de execução fiscal de dívida, a agravada não necessita aguardar a ação executória para resguardar o seu direito de discutir o débito e caucionar em juízo, no intuito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, tornando justo e razoável a utilização da ação cautelar para tal fim, assegurando, inclusive, o resultado útil da ação anulatória de débito fiscal.

2. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado ante o fato de que a impossibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa gera diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular das atividades da empresa agravada, razão pela qual cabível a garantia da dívida com o bem ofertado, possibilitando o fornecimento da referida certidão, nos termos do art. 206, do CTN.

3. Agravo de instrumento da União improvido. (DJ 16/04/2004)

O douto Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em sede de liminar na ação cautelar, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante prestação da garantia oferecida pela ora agravante, consistente em 6.911 kg de eteno.

O Termo de Caução está acostado à fl. 227, comprovando que os bens oferecidos à caução são de propriedade da agravante BRASKEM S/A, com penhora registrada nos autos da Ação Cautelar 2006.33.00.008210-8, no valor de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais).

Por sua vez, o valor dos débitos executados na ação executiva é de R\$ 1.411.209,80 (um milhão, quatrocentos e onze mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos), conforme documento de fl.76, permitindo-se concluir, portanto, que os bens caucionados na ação cautelar são suficientes para garantir a dívida em questão.

Ressalto, ainda, que a execução fiscal promovida pelo INSS se refere ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.790.673-0 (fls. 46/58), correspondendo a um dos débitos garantidos nos autos da Ação Cautelar 2006.33.00.008210-8, conforme depreendo à fl. 227.

Noutro giro, verifico presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa está tendo seu patrimônio duplamente indisponibilizado, deixando de investir na sua manutenção e em seu desenvolvimento.

No entanto, verifico plausibilidade, tão-somente, quanto à suspensão da ordem de separação dos valores depositados no Mandado de Segurança 1999.33.00.002278-1, pois entendo que o pedido formulado neste agravo, quanto à concessão do efeito suspensivo, *para que sejam liberados os valores retidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.002278-1, em razão da Execução Fiscal nº 2007.33.00.000714-8*, não merece amparo, pois tal pretensão deve ser deduzida junto ao Juízo do referido mandado de segurança.

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, determinando a suspensão da ordem relativa à separação de valores depositados nos autos do Mandado de Segurança 1999.33.00.002278-1, devendo tal suspensão ser comunicada, por ofício, ao Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para dar imediato cumprimento a esta.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014128-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4

PROCURA-DOR : HEBERT CHIMICATTI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : VP IMPRESSOS LASER LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante ver reformada decisão, prolatada pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual, *c/c* indenização por perdas e danos, 2007.38.00.003902-1, declinou da competência para o Juízo de Direito Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG, por se considerar incompetente para julgar o feito, nos termos do art. 113, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Assentou o douto Juiz *a quo* que, buscando-se na presente ação a nulidade do contrato de prestação de serviços gráficos constituído junto a empresa privada, não há dúvidas quanto à incompetência dessa Justiça Federal para apreciar o pedido.

Alega o agravante que, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º, 4º a 8º, art. 58, da Lei 9.649/98, *aos conselhos de fiscalização é conferido a natureza jurídica de direito público, portanto, competente a Justiça Federal para conhecer da presente ação e julga-la*.

Este agravo, protocolizado em 17/04/2007, veio-me concluso em 24/04/2007.

Decido.

A Constituição Federal, no art. 109, I, prevê a competência dos Juízes Federais para processar e julgar *as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*.

Importante destacar que a natureza jurídica de autarquia dos Conselhos de Fiscalização de exercício profissional foi assentada quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN 1.717/DF, em 07/11/2002, em que fora declarada a inconstitucionalidade do *caput* dos §§ 1º, 2º, 4º a 8º, art. 58, da Lei 9.649/98.

Assim sendo, não houve qualquer alteração na personalidade jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Continuam sendo autarquias federais. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar os feitos em que os referidos Conselhos figurem como parte.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, ao assentar, no julgamento do REsp 658.240/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 06/11/06, que *após o julgamento da ADIn n.º 1.717/DF, ficou reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias. Por essa razão, compete à Justiça Federal apreciar o presente feito, ex vi do art. 109, inciso I, da Constituição Federal*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC e 30, XXVI, do RITRF, mantendo a competência do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o feito.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014463-0/DF
Processo na Origem: 200734000091199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : MARIA MOEMA BORGES LEAL DE BRITO

ADVOGADO : IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014475-0/DF
Processo na Origem: 200734000071611

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pela ilustre Juíza Federal da 3ªVara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00007161-1/DF, deferiu pedido de liminar para que fosse dado trânsito a recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do débito apontado.

Decido.

No tocante à tese de fundo, vinha entendendo que a exigência de depósito prévio/arrolamento de bens, como condição para a admissibilidade de recurso administrativo, não constituía ofensa ao postulado do devido processo.

No entanto, o Plenário do STF, no dia 28/03/2007, no julgamento da ADI 1976 e dos Recursos Extraordinários ns. 388359, 389383 e 390513, declarou inconstitucional a exigência do depósito prévio em recursos administrativos (Informativo do STF n. 461, de 26 a 30 de março de 2007).

Anoto, inclusive, que esta Corte já reviu seu posicionamento para acompanhar a nova orientação do STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - "OMISSÃO" - PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL - STF - ADI Nº 1976-7/DF - EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Esta Corte vinha aplicando a jurisprudência do STF no sentido de constitucional o depósito prévio recursal (STF, ADIMC n.º 1049-2/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 25/08/1995, pg. 26021).
 2. O STF - recentemente (28 MAR 2007) - revendo o seu posicionamento anterior, declarou inconstitucional o depósito prévio em recursos administrativos. (Notícias - STF, ADI n.º 1976-7/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).
 3. Embargos de declaração providos para, com efeitos infringentes, dar provimento à apelação e conceder a segurança.
 4. Peças liberadas pelo Relator, em 10/04/2007, para publicação do acórdão.
- (EDAMS 2003.33.00.009937-1/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 04/05/2007, p.157)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. LEI N. 10.522/2002.

- I. A exigência do depósito prévio significa ofensa ao princípio do devido processo legal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 388359/PE, julgado em 02 de abril de 2007).
 - II. Apelação provida.
- (AMS 2005.34.00.033275-7/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p.185)
- Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).
- Intimem-se. Publique-se.
- Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.
- Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014500-5/MG
Processo na Origem: 596050254033

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU

AGRAVADO : ZANCANARO TELECOMUNICACOES LTDA

AGRAVADO : LAURI JOSE ZANCANARO

AGRAVADO : LAURI JOSE ZANCANARO JUNIOR

AGRAVADO : FABRICIA RIBEIRO LENHARO

DECISÃO

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG que, indeferiu seu pedido de redirecionamento da execução para os sócios da executada.

2. Em suas razões argüi a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

II. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Ex positis, à mingua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

III. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não advogado constituído nos autos.

Brasília, 21 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014839-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a agravante, GAFISA S/A, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2007.34.00.011048-3, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo 19515.004816/2003-91.

O Desembargador Federal Leomar Barros Amorim indeferiu o pedido de tutela antecipada, às fls. 829/833. Opostos embargos de declaração e formulado pedido de reconsideração, proferi despacho recebendo ambos como pedido de reconsideração, reservando-me a apreciá-lo após a apresentação de contraminuta pela Fazenda Nacional (fl. 847).

Contraminuta apresentada às fls. 850/857.

Decido.

Buscando obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido na ação proposta pelo rito ordinário, objeto do Processo Administrativo 19515.004816/2003-91, a ora agravante ajuizou ação cautelar, com oferecimento de fiança bancária em garantia.

Indeferido o pedido liminar formulado naqueles autos (2007.34.00.016974-8), a requerente interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal.

Distribuído o referido Agravo de Instrumento 2007.01.00.020240-6 à minha relatoria, deferi a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo 19515.004816/2003-91, discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal 2007.34.00.011048-3, com a imediata expedição, em favor da agravante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, mediante o recebimento, pelo Juiz *a quo*, da carta de fiança bancária oferecida nos autos do processo de origem, ressalvada a hipótese de existência de outros débitos tributários.

Dessa forma, entendendo prejudicada a pretensão deduzida neste recurso, reconhecendo a sua perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014893-6/BA
Processo na Origem: 200633000093145

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMERCIAL BLINDADOS LTDA

DECISÃO

1.União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros do executado.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 21 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014899-8/BA
Processo na Origem: 200133000194317

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DO ROSARIO

DECISÃO

1. Fazenda Nacional agrava da decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014919-8/MG
Processo na Origem: 200738130013654

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto de decisão da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares - MG que indeferiu o pedido liminar para afastar a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) como condição para o conhecimento de Recurso Voluntário referente ao Auto de Infração n. 35.843.721-0. Aponta a agravante que "*A exigência de depósito de 30% (trinta por cento) para que seja admitido recurso administrativo está completamente em desacordo com a Constituição Federal*" frisando que a medida administrativa constitui-se em cerceamento de defesa, porquanto a parte é submetida ao depósito de montante de significativo peso econômico para que tenha sua pertensão apreciada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Destaca, outrossim, que a exigência como pressuposto de admissibilidade certamente prejudicaria sobremaneira seu fluxo de caixa, comprometendo as atividades econômicas a que se propõe.

Decide-se:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, estabelecendo, assim, que não seja mantida, sob qualquer sorte.

Malgrado pendente de publicação, eis em síntese o julgado:

"O Tribunal [...], por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições [...]" (q. v. *verbi gratia*: RE 388359, STF, Plenário, 02.04.2007)

Assim, é clara a consistência jurídica da tese invocada pela agravante.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, § 1-A, do CPC e art.30, XXIII do RI/TRF/1ª Região).

Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014922-5/DF
Processo na Origem: 200634000250609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA
ADVOGADO : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1.REFLORESTAMENTO MONTE CARLO LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a sua manutenção no REFS.

2. Com as vênias devidas, outro tem sido o entendimento da 8ª Turma desta Corte (q.v. AMS nº 2002.34.00.009333-8/DF).

Assim, *CONCEDO* o efeito suspensivo ativo requerido.

3. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* da presente decisão (art. 527, III do CPC).

4. Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V do CPC.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015136-9/BA
Processo na Origem: 200433000056047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ACARSIL COM DE PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : ARY CARNEIRO SILVA

DECISÃO

1.União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara/BA, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado".

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar os agravados eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 21 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015149-2/BA
Processo na Origem: 200533000078776

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TIPOGRAFICA GLORIA LTDA

DECISÃO

1. Fazenda Nacional agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

3. À luz desse entendimento, impõe-se a demonstração de que a agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar a agravada, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.01.00.015167-0/MT
Processo na Origem: 200701000120645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPUGNANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA
IMPUGNADO : USINAS ITAMARATI S/A



D E S P A C H O
Apense-se o presente incidente aos autos da Ação Cautelar n. 2007.01.00.012064-5/MT.
Dê-se vista, por cinco dias, ao autor-impugnado (CPC, art. 261).
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015189-3/DF
Processo na Origem: 200434000489506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : VIACAO CIDADE SORRISO LTDA
ADVOGADO : DICLER DE ASSUNCAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1. VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, indeferiu seu pedido de prova pericial, ao entendimento de tratar-se de matéria exclusivamente de direito.
2. Ocorre, todavia, que a agravante foi intimada do *decisum* no dia 12 de março de 2007, e o agravo interposto dia 24 de abril de 2007, assim, decorrido o prazo legal, vencido aos 23 de abril de 2007.
3. Destarte, por intempestivo, NEGÓ seguimento ao recurso (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII do RI/TRF/1ª Região).
4. Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015471-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA RESNIT

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretendendo a agravante, RIMA INDUSTRIAL S/A, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2007.38.07.000493-9, proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, rejeitou os bens oferecidos à penhora, entendendo legítima a recusa da exequente.
Acréscitou o ilustre Magistrado *a quo* que a aceitação dos bens ofertados implicaria inobservância ao princípio da efetividade da execução, porque não possuem liquidez, de modo que não pôde considerar garantido o crédito executado.
Alega a executada, ora agravante, que a ordem de nomeação de bens a penhora não tem caráter rígido e absoluto, devendo prevalecer os bens ofertados pelo devedor, se não ocorre qualquer prejuízo ao exequente.
Aduz que ao discordar da nomeação feita, a ora agravada não enumerou sequer razão objetiva para que o bem oferecido fosse substituído, quando se limitou a dizer que a nomeação não atendia a gradação legal.
Em suas razões, sustenta que o produto ofertado (corretivo de solo) possui grande liquidez e é objeto de vultuosas negociações no mercado interno, atendendo, perfeitamente, à finalidade do processo executivo, uma vez que facilmente comercializável, não se justificando, a estrita observância à gradação legal que alega ser relativa.
Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender o curso da execução fiscal e de novo mandado de penhora, e ao final o provimento de presente agravo de instrumento, reformando totalmente a decisão *a quo*, para que seja aceito o bem ofertado em garantia à execução e a consequente determinação da lavratura do termo de penhora.
Este agravo foi protocolizado em 12/04/2007, vindo-me concluso em 03/05/2007.
Decido.
Indevida se apresenta a recusa, pela Comissão de Valores Imobiliários, do bem oferecido à penhora pela executada, ora agravante. Com efeito, esse é o entendimento que vem sendo firmado no âmbito desta Corte, o qual perfilho, e que tive a oportunidade de esposar quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2002.01.00.027370-4/MG:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. FERRO GUSA. RECUSA PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE PODEM GARANTIR A EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA DA EXECUÇÃO (ART. 620 DO CPC).
1. *Tendo a executada oferecido bens que possuem cotação no mercado, são passíveis de serem levados à hasta pública e, principalmente, podem saciar a execução, razão não há para recusa, em respeito à regra contida no art. 620, do CPC.*
2. *Agravo a que se nega provimento.*
(OITAVA TURMA - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso)

No mesmo sentido, confira:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA DE FERRO GUSA, MINÉRIO DE FERRO E CARVÃO VEGETAL POR EMPRESA SIDERÚRGICA: POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O SEU VALOR - AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. *A execução, embora feita no interesse do credor, tem como princípio básico também a forma menos gravosa para o devedor.*
2. *Se a empresa executada (siderúrgica) comprova que os bens nomeados à penhora têm potencial econômico para garantia da execução, ainda mais quando matéria prima ou produtos da sua própria atividade, que ensejou o fato gerador do tributo cobrado, não cabe à exequente recusá-los sem fundadas razões ou por mera "comodidade".*
3. *Agravo de instrumento não provido.*
4. *Peças liberadas pelo Relator em 17/06/2003 para publicação do acórdão.*
(AG 2002.01.00.027382-4/MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJ de 11/07/2003, p. 104).
(Sem grifo no original).
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. FERRO GUSA. RECUSA PELO CREDOR. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.
1. *A recusa, pelo exequente, dos bens nomeados a penhora, é circunstância excepcional que deve estar devidamente fundamentada. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*
2. *Não restou comprovado nos autos a existência de outros bens livres e desembaraçados de propriedade da agravada que pudessem substituir os bens até então nomeados a penhora.*
3. *É legítima a penhora sobre os bens oferecidos, uma vez que estes têm cotação no mercado e são perfeitamente passíveis de serem penhoráveis.*
4. *Agravo improvido*
(AG 2002.01.00.027381-0/MG, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. Juiz Marcus Vinícius Reis Bastos (Conv.), Quarta Turma, DJ de 15/05/2003, p. 143).
(Sem grifo no original).
Ainda corroborando esse entendimento: AG 2001.01.00.040665-3/MG, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz; AG 2002.01.00.027384-1/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.
Destarte, possuindo o bem oferecido à penhora cotação no mercado, conforme comprovado pela executada, e sendo capaz a penhora de saciar a execução, deve-se levar em consideração o princípio gravado no art. 620, do CPC, que estabelece, *in verbis*:
Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.
(sem grifo no original)
Como se vê, se houver outros meios que cumpram o débito exequendo o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, ou seja, não se trata aqui de mera faculdade judicial, mas de preceito cogente, no qual o Magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades a mais suave para o devedor saldar seu débito.
Na trilha desse raciocínio, oportuno se valer dos ensinamentos prestados pelo mestre HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *in verbis*:
(...) *O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em aceção ampla) seja totalmente adimplida. Mas nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo, quer por ignorância como, geralmente, por má-fé, com a intenção preconcebida de lesar o devedor (ob. cit., nº 1.500, pp. 601-602).*
Esse dado ético e social do princípio instalado no art. 620 do CPC é muito bem destacado por Amílcar de Castro, *in verbis*:
"E se a finalidade do processo executivo é esta de obter o Poder Judiciário, à custa do executado, o bem devido ao exequente, é intuitivo que, quando por vários meios executivos puder executar a sentença, isto é, quando por vários modos puder conseguir para o exequente o bem que lhe for devido, o juiz deve mandar que a execução se faça pelo menos dispendioso. Todos os meios executivos são onerosos para o executado, mas não seria justo e seria inútil que se preferisse um meio mais custoso, quando por outro menos pesado pudesse o exequente conseguir o mesmo resultado prático. É um elevado princípio de justiça e equidade, informativo do processo das execuções, este que o Estado deve, quanto possível, reintegrar o direito do exequente com o mínimo de despesa, de incômodo e de sacrifício do executado. Jus est ars boni et aequi, isto é, a sistematização do que é conveniente e útil" (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. RT, 1974, vol. VIII, nº 213, p. 150).
Assim, conclui Ernane Fidelis dos Santos que *'é princípio do processo executório que a execução se faça sempre pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620)'*. Por isso, deve ser sempre aplicado, *'quando, sem prejuízo material e processual do credor, a execução puder atingir seus fins'* (Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, vol. II, nº 1.124, p. 88).
(...) *De outro lado, o tom do enunciado do art. 620 do vigente CPC - 'o juiz mandará' - não deixa dúvida sobre tratar-se de norma cogente, e não de simples faculdade judicial. Dessa maneira, 'se o credor infringir qualquer dos dispositivos que garantem ao devedor uma execução mais suave ou se o devedor usar da prerrogativa assegurada em seu benefício, o juiz, na primeira hipótese, não deverá permitir a iniciativa, mandando 'que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'; e na segunda, autorizar o pedido do devedor. O dispositivo confere poderes amplos ao juiz, que deverá agir de*

ofício (não é poderá mandar e sim mandará). Claro está que, podendo o mais (agir por iniciativa própria), o juiz poderá o menos, isto é, indeferir postulações do credor, se entender que a sua efetivação seja gravosa para o devedor. O poder de indeferir está implícito na atividade em defesa do devedor, ainda que o Código não o diga, como igualmente o anterior não mencionava' (Mendonça Lima, ob. cit., nº 1.509, p. 604).
(...) O fundamento da norma traduzida no art. 620 do Código de Processo Civil, como ensina o comentarista invocado, "é de ordem pública, de forma que a não observância acarreta sanções para o credor, que responderá pelas custas da onerosidade a que deu causa". Por isso mesmo, conclui, com inteiro acerto, que:
'Embora compita ao credor escolher o meio para a execução (art. 615, I), pode o executado, demonstrando as conveniências de, por outro modo, satisfazer a obrigação, pleitear do juiz que a execução se processe de acordo com a preservação de seus interesses, no que isso respeita com os ônus que decorrem da actio judicati. O importante é, em todos os casos, que, qualquer que seja o meio empregado, haja a obtenção do fim pretendido pelo exequente, que é a sua reparação, e o menor sacrifício possível para o executado' - grifamos - (Fadel, ob. e loc. cit.).
Em suma: o processamento da execução pelo meio menos gravoso, no ordenamento jurídico brasileiro, não entra no campo das faculdades do juiz. Diante do caráter imperativo da regra contida no art. 620, cabe ao devedor o 'direito de pretender que seja o processo conduzido nesse sentido', isto é, no sentido da menor onerosidade possível para o executado (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 1976, vol. IV, nº 801, p. 87).
Em se tratando, pois, de um direito subjetivo do executado, conclui Pontes de Miranda que:
'Na aplicação do art. 620, o juiz não tem arbítrio, mas sim dever de escolher o modo menos gravoso para o devedor' (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1976, t. X, p. 43).
O credor, por sua vez, não tem escolha entre o meio mais gravoso e o menos gravoso para o devedor. Somente pode, validamente, pleitear aquele meio, entre os vários possíveis, que onere menos o executado. Os outros tornam-se ilegais. E, se a escolha foi contra a lei..., tem o juiz de indeferir o pedido (Pontes de Miranda, ob. e loc. cit.).
(THEODORO JÚNIOR, Humberto. A impossibilidade da penhora do capital de giro. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002) (Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2925>).
(Sem grifos no original).
Assim, apresentando-se indevida a recusa por parte da exequente, forçosa é a reforma da decisão de origem, para que se faça incidir a penhora sobre o bem oferecido pela executada (fl. 74 destes autos). Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, e 30, XXVI, do RITRF 1ª Região.
Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.
Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015486-8/BA
Processo na Origem: 200533030041131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CEREALISTA CASTRO LTDA
ADVOGADO : GERALDO NUNES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIO FABIO CARAN BRITTO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por CEREALISTA CASTRO LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras/BA que, em autos de execução fiscal, rejeitou as alegações de ocorrência de prescrição e de decadência, determinando o prosseguimento do feito com a realização de penhora sobre 10% do faturamento da empresa.
2. Em suas razões, a agravante sustenta ser ilegal a penhora sobre o seu faturamento, violando o art. 620 do CPC, sendo, ainda, medida mais gravosa à empresa, o que segundo afirma, confronta o entendimento jurisprudencial sobre o tema e inviabiliza a sua atividade econômica.
Alega, ainda, que grande parte dos débitos inscritos em dívida ativa da União, sob os nº 31.774.765-7 e nº 31.774.766-5, encontra-se atingida pela decadência.
Passa-se à decisão.
I. De plano, consigne-se que este relator, em decisão no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.015487-1/BA reconhecendo a decadência de grande parte das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal nº 2005.33.03004113-1/BA, determinou a suspensão do referido executivo fiscal, facultando ao Instituto agravado a substituição das respectivas CDA, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.
II. Assim, observa-se que, objetivando a redução da penhora para somente 1,5% do faturamento da empresa, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto com a decisão que determinou a suspensão da execução e facultou ao INSS a substituição das CDA.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo ante a sua manifesta improcedência (art. 557, do CPC c/c art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região).

III. Comunique-se.

IV. Publique-se.

V. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015618-0/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante Siderúrgica do Maranhão - S/A - SIMASA ver reformada a decisão, proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Anulatória 2007.37.00.001940-8, indeferiu a antecipação de tutela, pleiteada no sentido de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, e, assim, determinado ao IBAMA que se abstivesse de promover a inscrição do nome da requerente na Dívida Ativa e em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Inconformada, sustenta a agravante que a administração está impossibilitada de lavrar autos de infração com fundamento na Lei 9.605/98, uma vez que esta tipifica crimes contra o meio ambiente. Alega que os arts. 70 e 72, da referida lei, ao definir infrações administrativas, são meramente conceituais, descrevendo genericamente o que deve ser considerado como tal, não atribuindo sanção a elas correspondentes, como impõe o inciso XLVI, art. 5º, da Constituição Federal.

Aduz, também, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a presença de verossimilhança das alegações da requerente e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do questionado crédito, até o desfecho da demanda, bem como a abstenção do órgão requerido em promover a inscrição do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes, ou, caso tenha sido efetivada, seja providenciada a imediata retirada.

Este agravo, protocolizado em 27/04/2007, veio-me concluso em 04/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Os autos de infração, impugnados na ação anulatória, estão fundamentados nos arts. 70 e 72, da Lei 9.605/98, 32, *caput*, e 2º, II, do Decreto 3.179/99, bem como no art.1º, da Portaria 44-N/93.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar, eis que a questão imposta à Autora decorre de lei regularmente introduzida no ordenamento jurídico pátrio, e que não contrasta com o princípio da legalidade.

De efeito, a Lei 9.605/98 não se ocupa exclusivamente dos ilícitos penais em matéria ambiental, mas também trata dos ilícitos administrativos praticados em detrimento do meio ambiente, estabelecendo que se considera como infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70). Ausência, nesse ponto da plausibilidade do direito substancial vindicado.

No que diz respeito às ATPF's a que se refere o documento de fls. 44/46, faz-se necessário o exame do processo administrativo, sem o que não há como afastar-se a presunção jûris tantum de legalidade de que se reveste o ato censurado.

Demais disso, impõe-se registrar que o Ofício n. 14/07 DPQAMA, oportunizou à Autora prazo para oferecimento de defesa, razão pela qual, não há falar-se em cerceamento.

Em juízo de cognição sumária, no que se refere ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente bem fundamentada, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme ementa que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPF's VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO 3.179/99 E NA PORTARIA 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.

2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem.

3. *Apelo da autora não provido.*

(AMS 2000.33.00.003505-0/BA, rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/08/2005)

Por outro lado, quanto ao pedido referente ao cadastro de inadimplentes, entendo que a ação aforada pela agravante, no intuito de discutir o débito, tem o condão de impedir que o IBAMA inscreva o nome da suposta devedora no CADIN.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ, *in verbis*:

SPC. SERASA. CADIN. EXCLUSÃO DO REGISTRO. LIMINAR. PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

2. Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar.

(REsp 188.390, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ/II de 22/3/1999, p. 213).

Entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir a agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição da agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

Outrossim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome da agravante no CADIN provoca danos de difícil reparação, inclusive, inviabilizando o desenvolvimento regular da sua atividade econômica.

Pelo exposto, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, tão-somente, para determinar a não-inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015623-4/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante Siderúrgica do Maranhão S/A - SIMASA ver reformada a decisão, proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Anulatória 2007.37.00.001933-6, indeferiu a antecipação da tutela, pleiteada no sentido de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, e, assim, determinado ao IBAMA que se abstivesse de promover a inscrição do nome da requerente na Dívida Ativa e em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Inconformada, sustenta a agravante que a administração está impossibilitada de lavrar autos de infração com fundamento na Lei 9.605/98, uma vez que esta tipifica crimes contra o meio ambiente.

Alega, ainda, que os arts. 70 e 72, da referida lei, ao definir infrações administrativas, são meramente conceituais, descrevendo genericamente o que deve ser considerado como tal, não atribuindo sanção a elas correspondentes, como impõe o inciso XLVI, art. 5º, da Constituição Federal.

Aduz, também, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a presença de verossimilhança das alegações da requerente e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do questionado crédito, até o desfecho da demanda, bem como a abstenção do órgão requerido em promover a inscrição do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes, ou, caso tenha sido efetivada, seja determinada a imediata retirada.

Este agravo, protocolizado em 27/04/2007, veio-me concluso em 04/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Os autos de infração, impugnados na ação anulatória, estão fundamentados nos arts. 70 e 72, da Lei 9.605/98, 32, *caput*, e 2º, II, do Decreto 3.179/99, bem como no art.1º, da Portaria 44-N/93.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar, eis que a questão imposta à Autora decorre de lei regularmente introduzida no ordenamento jurídico pátrio, e que não contrasta com o princípio da legalidade.

De efeito, a Lei 9.605/98 não se ocupa exclusivamente dos ilícitos penais em matéria ambiental, mas também trata dos ilícitos administrativos praticados em detrimento do meio ambiente, estabelecendo que se considera como infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70). Ausência, nesse ponto da plausibilidade do direito substancial vindicado.

No que diz respeito às ATPF's a que se refere o documento de fls. 43/45, faz-se necessário o exame do processo administrativo, sem o que não há como afastar-se a presunção jûris tantum de legalidade de que se reveste o ato censurado.

Demais disso, impõe-se registrar que o Ofício n. 14/07 DPQAMA, oportunizou à Autora prazo para oferecimento de defesa, razão pela qual, não há falar-se em cerceamento.

Em juízo de cognição sumária, no que se refere ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente fundamentada, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme ementa que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPF's VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO 3.179/99 E NA PORTARIA 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.

2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem.

3. Apelo da autora não provido.

(AMS 2000.33.00.003505-0/BA, rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/08/2005)

Por outro lado, quanto ao pedido referente ao cadastro de inadimplentes, entendo que a ação aforada pela agravante, no intuito de discutir o débito, tem o condão de impedir que o IBAMA inscreva o nome da suposta devedora no CADIN.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ, *in verbis*:

SPC. SERASA. CADIN. EXCLUSÃO DO REGISTRO. LIMINAR. PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

2. Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar.

(REsp 188.390, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ/II de 22/3/1999, p. 213).

Entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir a agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição da agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

Outrossim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome da agravante no CADIN provoca danos de difícil reparação, inclusive, inviabilizando o desenvolvimento regular da sua atividade econômica.

Pelo exposto, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, tão-somente, para determinar a não-inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015841-6/MG
Processo na Origem: 200738000065116

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ANA LUCIA CONRADO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROSELENE TAVARES CHEIN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR : JOSE GERALDO RIBAS

DECISÃO

1. Pretendem os ora agravantes, em termos práticos, obter liminar que não lhes foi deferida em primeiro grau de jurisdição.

2. Com as vênias devidas, os bem lançados fundamentos da r. decisão agravada revelam que não é tão evidente o pretendido *fumus boni iuris*, máxime à míngua de prova essencial pré-constituída.

3. Ausente um dos pressupostos, é o bastante para não se deferir a pretensão.



4. Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.
5. Intime-se o agravado - CRMV-MG.
6. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.
Brasília, 10 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015901-7/BA
Processo na Origem: 200733000065119

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES
AGRAVADO : RENILSON DE ABREU CAMPOS
ADVOGADO : ZIBIA LUCIA DAMASCENO E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia contra decisão do MM Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar determinando a inscrição do impetrante, ora agravado, no Exame de Ordem de 2007-1, tão somente com a apresentação de certidão de provável formando, bem como a entrega da carteira de Advogado, em caso de aprovação no exame, desde que preenchidos os demais requisitos.
2. Em suas razões alega, *ab initio*, que o *decisum* é *ultra petita*, eis que o agravado requereu apenas o direito de inscrição no certame. Por outro lado, sustenta,em apertada síntese, que inexistente qualquer ilegalidade na exigência de comprovação de efetiva conclusão do curso de Direito para realização de inscrição do Exame da Ordem, estando a conduta em absoluta sintonia com as disposições do Provimento nº 109/05 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, este que, ao editá-lo, o fez com base em expressa determinação legal contida no § 1º da Lei 8.906/94. Passa-se à decisão.
3. Com as vênias devidas, assiste razão à agravante eis que o edital do Exame de Ordem está em perfeita consonância com o Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB - que estabelece normas e diretrizes para sua inscrição, ao dispor no seu § 1º do art. 2º, *in verbis*:
"Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral.
§ 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; (...)" (grifou-se)
In casu, o Exame foi marcado para 15.4.2007 e o agravado é acadêmico do curso de Direito - 10º período - da UNIME - Metropolitana de Educação e Cultura, e conforme Certidão expedida pela instituição de ensino é provável concluinte do curso, desde que aprovado nas disciplinas em que se encontra matriculado (fl. 25), não atendendo, portanto, os termos do edital que, como visto, atende às exigências legais.
4. Assim, por divisar situação enquadrável no art. 558 do CPC, *CONCEDO* o efeito suspensivo, como requerido.
5. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.
6. Intimem-se.
7. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao douto órgão do Ministério Público Federal.
Brasília, 11 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016143-1/PI
Processo na Origem: 200740000019051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERASMO DE SOUSA ASSIS
AGRAVADO : TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS frente à decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seubseção Judiciária do Piauí que deferiu liminar *"para determinar ao GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO PIAUÍ que receba eventual recurso (s) administrativo (s) interposto (s) pelo Impetrante, relativamente à NFLD nº 37.052.029-7, INDEPENDENTEMENTE de depósito prévio"* (fls. 09).

Alega o agravante cristalina a exigência de depósito prévio como condicionante ao prosseguimento de recurso voluntário, não admitindo nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Acrescenta estar a condicionante de admissibilidade recursal administrativa regida por norma legal *"que, por seu turno, guarda coerência com a própria Constituição Federal"* (fls. 08). Brevemente relatados, passo a decidir.
2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, estabelecendo, destarte, que não seja mantida sob qualquer sorte.
3. Malgrado pendente de publicação, firmou-se, no seguinte dispositivo, a diretriz jurígena perfilhada pelo pretório excelso, *in verbis*: *"O Tribunal [...], por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições [...]"* (q. v. *verbi gratia*: RE 388359, STF, Plenário, 02.04.2007)
4. Visualizando a pecha de inconstitucionalidade que abraça o § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999, que versava acerca do condicionamento do seguimento do recurso voluntário em sede administrativa ao arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total da exigência fiscal discutida, verifica-se juridicamente insuportável a adoção de tal medida de agora em diante. Nesse diapasão, é clara a inconsistência jurídica da tese invocada pela agravante, impossibilitando o albergue jurisdicional almejado.
5. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, por manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC.
6. Intime-se.
7. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Brasília, 21 de maio de 2007

Des. Fed. Carlos Fernando Mathias
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016189-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : WALTER RABELO DE ARAUJO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, converteu o julgamento em diligência, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 113, do CPC. Originariamente, a ação foi ajuizada e distribuída ao Juiz de Direito da 23ª Vara Cível de Belo Horizonte, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da matéria objeto da controvérsia (fls. 43/45). O feito foi, então, distribuído ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, ao receber os autos, converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que *a competência da Justiça Federal estaria firmada se a demanda fosse proposta inicialmente contra a União ou que esta houvesse intervindo na qualidade de terceiro, e nada disso houve no presente processo*. Alega a agravante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a justificar o recebimento do pleito, como agravo de instrumento, ante a possibilidade da remessa dos autos à Justiça Comum, havendo manifesta afronta aos princípios da celeridade e economia processual, comprometendo seu deslinde em tempo razoável. Sustenta que a União, além de instituir o empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, ficando responsável por todas as etapas de arrecadação, emprego e benefício, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, é a garantidora dessa exação. Pleiteia, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão, e, ao final, seja provido o recurso, declarando-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação e julgamento do feito, determinando-se a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide e a manutenção dos autos na Justiça Federal. O presente recurso foi protocolizado em 02/05/2007, vindo-me os autos conclusos em 08/05/2007. Decido Em razão do eminente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Cinge-se a controvérsia à existência de interesse jurídico da União Federal na causa apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, em que busca a declaração do direito de compensar o seu crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, representado pelo título da ELETROBRÁS que instruiu a ação, com valores decorrentes do consumo de energia elétrica, sejam faturas vencidas e vincendas, até o montante do crédito objeto da demanda, devidamente atualizados na data do trânsito em julgado da presente ação, e, corrigidos após cada compensação realizada, na hipótese de saldo credor após a compensação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela União Federal, em favor da ELETROBRÁS, nos termos da Lei 4.156/62, que, no art. 4º, com redação dada pela Lei 4.676/65, assim, dispõe:
Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

A ELETROBRÁS, sociedade de economia mista, dotada de autonomia administrativa e financeira, é responsável pela emissão dos títulos das obrigações, bem como o conseqüente resgate. Ocorre que o § 3º, art. 4º, da Lei 4.156/62, estabeleceu responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS, *verbis*:

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

É certo que, no correr dos anos, seguiram-se significativas alterações na Lei 4.156/62, contudo, nenhum dos diplomas legais editados (Lei 5.073/66, DL 644/69, Lei 5.655/71, LC 13/72, Lei 6.180/74, DL 1.512/76, DL 1513/76 e, finalmente, Lei 7.181/83) revogou o § 3º, art. 4º, da Lei 4.156/62.

Impende ressaltar que o Decreto 68.419, de 25 de março de 1971, que aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação, Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, Contribuição dos Novos Consumidores e Co-ordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e alterou o Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que também promoveu alteração na Lei 4.156/62, confirmou a responsabilidade solidária da União, no tocante à matéria em apreciação, dispondo, no Título III, que trata de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica em favor da ELETROBRÁS, no art. 63, *verbis*:

Art 63. Fica assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese pelo valor nominal dos títulos a que se refere o artigo anterior.

Ressalto que a subsistência do empréstimo compulsório, instituída pela Lei 4.156/62, foi reconhecida pelo STF no RE 146.615-4, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, como infiro da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS. LEI 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUIZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34 § 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto no art. 1º da Lei 7.181/83. Recurso Extraordinário não conhecido (DJU, 30/06/95)

Manifestou o Juízo, prolator da decisão agravada, que a demanda não foi proposta inicialmente contra a União, assim como não houve intervenção na qualidade de terceiros.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal é pacífica no tocante à necessidade de a União Federal figurar nas demandas relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica, decidindo, nos conflitos de competência suscitados, pelo interesse da União em causas dessa natureza.

Nesse sentido, confira-se alguns arestos do STJ:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. A Eletrobrás, ao receber empréstimo compulsório, agiu na qualidade de delegada da União. O interesse desta é indiscutível.
2. A Justiça Federal é competente para apreciar e julgar as causas em que a União for interessada.
3. Conflito conhecido para declarar competente o MM Juiz Federal da 4ª Vara do Distrito Federal
(CC 2.924, DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU, 26/05/92, p. 10255).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O processo e julgamento de ação objetivando excluir das contas mensais de energia elétrica o empréstimo compulsório instituído pela Lei Federal 4.156/1962 compete à Justiça Federal, em face do manifesto interesse da União na solução da causa. (CC 1.512, DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU, 19/02/91, p. 2.368).

Ao receber empréstimo compulsório, agiu a Eletrobrás na qualidade de delegada da União. Competência da Justiça Federal para apreciar e julgar as causas em que a União for interessada. (CC 19052/SP - 199700027740 - Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ: 23/06/1997)

Empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. A União Federal é litisconsorte nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, que por isso devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (REsp 39919/PR - 199300293710 - Relator: Ministro Ari Pargendler - DJ: 18/11/1996)

No mesmo sentido, cito alguns precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA-TÓRIOS.

1. Nas causas em que se discute o Empréstimo Compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, a União Federal é litisconsorte passiva necessária.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual o prazo quinquenal é contado a partir do nascimento do direito do resgate do empréstimo compulsório (vinte anos) e não da data do pagamento.

3. Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional. (REsp n. 182.804/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

4. Os juros de mora incidem sobre as diferenças de correção monetária, a razão de 6% (seis por cento) ao ano, devendo incidir da data do recolhimento e não da citação.

(AC 2001.34.00.013147-8/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 8ª Turma, DJ de 11/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União deve figurar como litisconsorte necessária da ELETROBRÁS nos feitos em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. O prazo prescricional quinquenal para pleitear a repetição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica somente tem início após o transcurso dos 20 (vinte) anos, concedidos pelo caput do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/77, para que o contribuinte resgate Isso porque, apesar do empréstimo compulsório sobre energia elétrica ter sido instituído em favor da ELETROBRÁS, permaneceu ao encargo da União a arrecadação e empenho dos numerários levantados, dentre outras etapas da gestão e administração dos valores.as obrigações emitidas em seu favor. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroída pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ, observados os seguintes índices: de 1964 a 1986, a ORTN; de março/86 a dezembro/88, a OTN; de janeiro/89 a janeiro/91, o IPC; de fevereiro/91 a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 01.01.96, a SELIC.

4. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica são devidos juros de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/66. Precedentes do STJ.

5. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação.

6. Nos termos da Súmula 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da União não a exime de reembolsá-las à parte

7. Apelação da ELETROBRÁS improvida.

8. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte. (AC 2001.34.00.029764-8/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ de 07/03/2005)

Decorre, pois, que é a Justiça Federal a competente para processar e julgar os feitos dessa natureza.

Ante o exposto, reputo, manifestamente, procedente o pedido e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, determinando a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide e a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016313-7/RO
Processo na Origem: 200741000017348

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE RONDONIA E ACRE
PROCURADOR : AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO
AGRAVADO : JOSE CLESMAN BAZAN NOGUEIRA
ADVOGADO : ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.
Brasília, 16 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016315-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MARKET SPORTS CALCADOS E MATERIAL ESPORTIVO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.38.02.002830-0, indeferiu o pedido, que objetivava o cancelamento do seu registro no EQUIFAX, por considerar que trata-se de uma empresa privada e o lançamento de seu nome nesse órgão não foi enviado pela Fazenda Nacional. Alega a ora agravante, em síntese, que pouco importa aqui se a União Federal encaminhou a dívida para cadastro ou se 'por um passe de mágica' o cadastro aconteceu, o que importa é que a dívida objeto da presente execução fiscal é objeto de cadastro no EQUIFAX, sendo que tal situação fere o princípio da legalidade - se o cadastro é privado não poderia considerar dívidas com a administração pública, pois, isto é prerrogativa do CADIN - assim como se traduz a coação e sanção política contra o contribuinte. Ainda importante trazer a baila que a presente execução encontra-se GARANTIDA POR PENHORA, ou seja, não há justificativa para o contribuinte estar cadastrado no EQUIFAX.

Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja determinada a suspensão da inscrição da empresa no EQUIFAX, bem como se abstenha a União de prestar quaisquer informações negativas com relação à agravante, referentemente aos supostos débitos de tributos federais objeto desta discussão judicial. Este agravo, protocolizado em 07/05/2007, veio-me concluso em 08/05/2007.

Decido.
De início, torna-se necessário esclarecer que, conforme assentado pelo Magistrado *a quo*, o lançamento do nome da agravante não foi promovido pela União.

Com efeito, manifestando-se sobre o pedido da executada, a Fazenda Nacional alegou, às fls. 352/354, que não tem responsabilidade pela restrição ao crédito da Executada nos registros da EQUIFAX. A existência de inscrições na Dívida Ativa da União motiva unicamente a inclusão do nome da Executada no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Sustentou, ainda, ter conhecimento de que a EQUIFAX anotou a existência das execuções fiscais, como restrição ao crédito da executada, mas que não lhe enviou tais informações, supondo que a inclusão se deu a partir das publicações nos órgãos oficiais.

Nesse ponto, a agravante não logrou comprovar que as informações cadastradas no EQUIFAX foram enviadas pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o único documento constante nos autos (fls. 320/321) aponta, apenas, a existência de duas ações, do tipo "EXEC. FAZENDA FEDERAL", na 1ª Vara de Minas Gerais, Uberaba.

A partir de tal documento, não há como se conferir sequer tratar-se, realmente, da execução fiscal que, conforme afirmado pela agravante, encontra-se garantida e embargada.

Embora considere prejudicial à agravante a manutenção do seu registro no referido órgão, caso a execução nele constante esteja devidamente garantida e embargada, inviável reconhecer, pelos elementos constantes nos autos, a responsabilidade da União, e, conseqüentemente, a sua legitimidade para promover a retirada da inscrição.

Justificar a falta de responsabilidade da Fazenda Nacional quanto à inscrição no referido cadastro, por tratar-se a EQUIFAX de empresa privada, decorre do fato de que as informações contidas nesse cadastro, diferentemente do CADIN, não são geradas pela comunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, mas são coletadas pela própria empresa (EQUIFAX) junto às Varas dos Cartórios e pelo Diário Oficial, no que diz respeito às ações em nome da empresa pesquisada.

Outrossim, ressalto que toda a argumentação expendida pela agravante restringe-se, tão-somente, a uma das ações executivas constantes no registro da EQUIFAX, ou seja, ainda que tal restrição fosse excluída, como pretende a empresa, outra ação permaneceria nos registros, o que torna a pretensão ora deduzida, de certa forma, inócua.

Com efeito, pela simples consulta processual à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, é possível constatar a existência de outras execuções fiscais, não embargadas, em nome da ora agravante.

Por tais razões, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016615-0/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA VADE DO PINDARE
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juiz da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Anulatória 200737000013887, indeferiu a antecipação de tutela, pleiteada no sentido de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito questionado e decretado ao IBAMA que se abstivesse de promover a inscrição do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Sustenta a agravante que a plausibilidade da tese defendida na inicial decorre do entendimento prevalecente no âmbito dessa Egrégia Corte, no sentido de que as cominações previstas na legislação criminal não podem ser aplicadas por autoridade administrativa, mas apenas pelo Poder Judiciário. Ora a Lei 9.605/98 tipifica crimes contra o meio ambiente, restando impossível, por este motivo, que a administração lavre autos de infração com fundamento em suas disposições.

Defende, ainda, que o Decreto 3.179/99, ao tipificar crimes ambientais, ofende os princípios da reserva legal e da legalidade, pois extrapola os limites da lei e inova em que matéria que a lei não tratou. Quanto à inclusão no CADIN, traz o entendimento segundo o qual, enquanto se discute o débito, não cabe a inscrição do nome da devedora em bancos particulares de dados.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para determinar a suspensão da exigibilidade do questionado crédito, bem como a abstenção por parte do IBAMA em promover a inscrição do nome da agravante em quaisquer cadastros de inadimplentes, ou, caso efetivada, seja determinada sua imediata retirada.

Este agravo, protocolizado em 04/05/2007, veio-me concluso em 11/05/2007.

Decido.
Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Os autos de infração, impugnados na ação anulatória, estão fundamentados nos arts. 70 e 72, da Lei 9.605/98, 32, caput, e 2º, II, do Decreto 3.179/99, bem como no 1º, da Portaria 44-N/93.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob os seguintes fundamentos, verbis:

Ressalte-se que a obrigatoriedade da autorização para transporte de produtos florestais extrai seu fundamento de validade não de norma secundária, mas sobretudo do art. 46, da Lei nº 9.605/98, que, muito embora possua incontestavelmente natureza penal, em seu preceito primário - descrição da hipótese de incidência - cria a restrição quanto ao transporte de produto de origem vegetal.

O art. 70, a seu turno, estabelece o tipo aberto de ilícito administrativo, prescrevendo como infração toda conduta que viole as regras jurídicas atinentes ao meio ambiente.

A interpretação conjunta de ambos os dispositivos permite inferir a legitimidade da multa imposta.

Com efeito, é certo que as obrigações impostas aos particulares destinadas ao 'uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente' devem ter assento em leis stricto sensu, podendo apenas haver a explicitação de seus contornos por intermédio de ato administrativo normativo'. Tal exigência resta atendida quando se reconhece que a obrigatoriedade de licença válida decorre da exigência legal - art. 46, já referido -, enquanto que a infração administrativa possui previsão abstrata também em lei - art. 70. Apresenta-se, nesse aspecto, o Decreto nº 3.179/99 como instrumento de veiculação da atividade regulamentar do Poder Executivo, posto que as condutas administrativas que elenca limitam-se a dar concretude à previsão abstrata do art. 70, da Lei nº 9.605/98.

Noutro giro, vê-se que referido dispositivo - art. 70 da Lei nº 9.605/98 - trata-se de autêntica norma penal em branco, semelhantemente às normas de igual natureza presentes no âmbito do direito penal, as quais pressupõem integração por outras normas de igual hierarquia ou não e que se legitimam na medida da necessidade de atribuir-se maior eficácia ao direito sancionador.



Existindo normas penais em branco até mesmo na seara pena, razão não há para que não se admita sua introdução no âmbito administrativo, o que, por consequente, autoriza a concluir que o comando inserto no mencionado art. 70 não infringe o princípio da tipicidade - corolário da legalidade, a qual deve se subsumir qualquer ação oriunda da Administração Pública.

Em juízo de cognição sumária, no que se refere ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente bem fundamentada, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme ementa que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI Nº 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.

2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamentam, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem.

3. Apelo da autora não provido.

(AMS 2000.33.00.003505-0/BA, rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/08/2005)

Por outro lado, quanto ao pedido referente ao cadastro de inadimplentes, entendo que a ação aforada pela agravante, no intuito de discutir o débito, tem o condão de impedir que o IBAMA inscreva o nome da suposta devedora no CADIN.

A inscrição do nome da agravante no CADIN revela-se, pois, abusiva e ilegal. O que se percebe é a sua exposição aos efeitos da mora, apesar de discutir judicialmente a exigibilidade dos valores que lhe são imputados. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade de inscrição do contribuinte no Cadin quando existir discussão judicial acerca do débito.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 549.544/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 24/10/06).

Entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir a agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição da agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

O *periculum in mora* ficou caracterizado pelos efeitos danosos decorrentes da inscrição da agravante no referido cadastro, inclusive com a possibilidade de lhe gerar danos possivelmente irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, tão-somente, para determinar a não inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016621-8/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA
PROCURADOR : FABIO MORAES CASTELLO BRANCO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado do Amazonas que, nos autos da Ação Proposta Pelo Rito Ordinário 2007.32.00.001292-9, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto à aplicação do redutor financeiro. Contudo, com fundamento no poder geral de cautela, determinou ao IBGE que, no prazo de 60 dias, procedesse à realização de uma contagem rápida no Município do Careiro da Várzea/AM.

Entendeu o Juízo *a quo* que se os estudos e dados colacionados não são suficientes para suspender a aplicação do redutor financeiro, assim o são para caracterizar a necessidade e imprescindibilidade de operação de contagem rápida de sua população.

Inconformado, sustenta a agravante que não se pode proceder a contagem de população em um único município separadamente, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia, em relação aos outros municípios. Além disso, no corrente ano, haverá um recenseamento com a operação de contagem de população que já está sendo realizada pelo IBGE, não sendo plausível que se proceda a uma contagem rápida do município agravado, sob pena de ficaram prejudicados os trabalhos do próprio censo/2007.

Aduz, também, que essa contagem rápida necessitará de alocação de recursos humanos para o cumprimento do *decisum*, o que pode inviabilizar os trabalhos regulares desenvolvidos pelo IBGE no Amazonas, inclusive ao recenseamento que já está acontecendo.

Ante o exposto, requer, que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo imediatamente a eficácia da decisão agravada, e que ao final seja o agravo conhecido e provido.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 04/05/2007, vindo-me concluso em 10/05/2007.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico a existência de plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

As Seções III, IV e V, do Código Tributário Nacional, estão destinadas, respectivamente, às disposições acerca dos critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios; do cálculo e pagamento das Quotas Estaduais e Municipais; e da comprovação da aplicação das quotas Estaduais e Municipais. Guardam pertinência, com o caso em tela, os seguintes preceitos:

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o artigo 86, serão atribuídos:

(...)

II - noventa por cento aos demais Municípios do País.

(...)

§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim delineado, certo é que o IBGE, órgão competente para prestar informações de natureza estatística, geográfica, demográfica e cartográfica, publica os dados oficiais da população dos Municípios e os encaminha ao TCU, para que este, por sua vez, calculando na forma e nos critérios previstos em lei, fixe os coeficientes individuais de participação.

Ressalto que a jurisprudência é assente no sentido de que os dados apresentados pelo Município não são hábeis a descaracterizar os números apurados pelo IBGE. Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. (...)

2. O coeficiente fixado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com base no resultado do censo demográfico, para efeito de repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, deve servir de base para todo o ano, ainda que a população do município varie, para mais ou para menos, ainda que a estimativa tenha sido equivocada.

3. Agravo de instrumento provido. Assim, entendo que não merece reparos a decisão agravada.

(AG 2002.01.00.012344-7/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Região, DJ/II de 29/08/2003, p.57.)

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CENSO. IBGE. VALIDADE ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE POPULACIONAL. LC 91/97 E LEI Nº 8.443/92. ÔNUS DA PROVA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. Os levantamentos populacionais, realizados pelo IBGE, e que influenciam no coeficiente para recebimento da quota do fundo de Participação dos Municípios, não restam descaracterizados com a apresentação, pelo município, de indicadores próprios da densidade populacional, isolados e assistemáticos, carentes de uma eficaz metodologia de interpretação.

2. Não há ilegalidade na aplicação de redutor ao coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, realizada na forma da legislação em vigor (Lei Complementar 91/97), que obedece a dados populacionais oficialmente fornecidos pelo IBGE. Precedentes do STF.

3. O Município é isento de custas na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

(AC 200004011404139/PR, Rel. Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, TRF-4ª Região, DJ/II de 02/10/2002, p.660.)

No caso, verifico presente o *fumus boni iuris* por considerar que essa contagem rápida necessitará de alocação de recursos humanos para o cumprimento do *decisum*, o que pode prejudicar os trabalhos regulares desenvolvidos pelo IBGE no Amazonas, inclusive o recenseamento/2007 que já se encontra em andamento.

Ainda que assim não fosse, comungo do entendimento segundo o qual não encontra plausibilidade no pedido de realização de contagem atual da população para corrigir erros do passado. Nessa linha, trago a colação a seguinte ementa proferida pelo TRF da 5ª Região, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ESTIMATIVAS DA POPULAÇÃO MUNICIPAL PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROJEÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. CONTAGEM POPULACIONAL. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IBGE.

1. Em ação na qual se alega que o IBGE vem realizando estimativas populacionais equivocadas, repercutindo negativamente no repasse de cotas do Fundo de Participação dos Municípios para o ente federado, é irrelevante que seja feita contagem populacional no ano em curso, para a aferição de erros ocorridos no passado, sendo, portanto, desnecessária a produção dessa prova, por onerosa e inócua para o deslinde da controvérsia.

2. Mais atende ao objetivo de esclarecer a verdade dos fatos que sejam apresentados em Juízo, pelo IBGE, os dados e critérios de cálculo que o levaram a apresentar projeções populacionais tão díspares, inclusive justificando os motivos da queda do número de habitantes de Cacimbinhas, para que a partir desses elementos seja detectado eventual equívoco, e sanadas as incorreções.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 200505000402291/AL, Rel. Desembargador Federal Margarida Cantarelli, DJ de 15/03/2006, p. 897.)

Ante o exposto, julgo manifestamente procedente o pedido e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, determinando a suspensão da contagem rápida decretada pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para dar imediato cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017285-2/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO LAUANDE BEZERRA
AGRAVADO : TIPOGRAFIA E PAPELARIA JARDIM LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o INSS ver reformada a decisão, prolatada pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, que, nos autos da Execução Fiscal 95.00.15280-0, indeferiu o pedido de bloqueio de saldo existente em conta corrente ou aplicação financeira em nome da parte executada.

Inconformado, pede o INSS a reforma da decisão para possibilitar a penhora dos ativos financeiros, na conta bancária da devedora, até o montante da dívida exequente.

Argumenta que *tratando-se de penhora de dinheiro, jamais será excepcional ou terá cabimento apenas se esgotados os outros meios de localização de bens. O credor não é obrigado a preferir imóveis, veículos ou outras coisas, quando há dinheiro do devedor envolvido em estabelecimento bancário* (fls. 07/08).

Sustenta a legalidade do bloqueio de valores, via BACEN JUD, eis que o credor é o poder público e a satisfação do seu crédito é de interesse social.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou aplicação financeira, em nome da parte executada, utilizando-se para tanto o sistema BACEN JUD.

Este agravo foi protocolizado em 27/04/2007, vindo-me os autos conclusos em 14/05/2007.

Decido.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão à esfera patrimonial da executada, ferindo de morte o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter o agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso do exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

- sem grifo no original -

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017689-4/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : VIACAO ESTRELA DO ORIENTE LTDA

ADVOGADO : NEY LUIZ DE FREITAS LEAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Viação Estrela do Oriente Ltda., ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.41.00.002133-0, considerou ineficaz a nomeação à penhora do Título da Dívida Pública, acatando a recusa da Fazenda Nacional. Inconformada, argumenta a agravante ser "possível a utilização dos créditos decorrentes dos títulos ofertados para garantia da execução". Entende perfeitamente viável sua indicação à penhora ou substituição. Até mesmo como pagamento de débitos fiscais, sendo inolvidável que se encontram no 2º grau na ordem de preferência da dicção do art.11, da Lei 6.830/80.

Sustenta a autenticidade, a validade e o robusto valor monetário do título, bem como colaciona precedentes favoráveis à aceitação de Títulos da Dívida Pública como garantia ou pagamento de débitos fiscais.

Este agravo foi protocolizado em 09/05/2007, vindo-me os autos conclusos em 16/05/2007.

Decido.

O presente agravo de instrumento não preenche o requisito de admissibilidade concernente à tempestividade.

A decisão agravada foi publicada inicialmente em 23 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fl. 141. No entanto, o Magistrado *a quo* determinou a republicação do *decisum* (fl. 142), em razão do cadastramento dos advogados. Sua republicação ocorreu em 25/04/2007 (quarta-feira) - certidão à fl. 145 - verso.

Constatou, no entanto, neste interstício, que a agravante teve ciência da decisão recorrida em 27/02/2007, quando da carga dos autos, conforme atesta a certidão de fl. 145, verso.

Tendo o dia 28/02/2007 como o primeiro para contagem do prazo, o termo *ad quem* para a interposição deste feito seria o dia 09/03/2007, de forma que, protocolizado o agravo perante este Tribunal somente em 09/05/2007, não merece ser acolhido por intempestivo.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017690-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : HC - HORNBURB IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).

O presente agravo de instrumento foi interposto via fac-símile. A agravante, no momento de sua interposição, enviou apenas a petição inicial, sem as demais peças obrigatórias, essenciais ao seu conhecimento.

Apesar de, nos termos da Lei 9.800/99, ser admitida a utilização de sistemas de transmissão de dados, para a prática de atos processuais, no caso de interposição de agravo de instrumento, as razões recursais devem, desde logo, ser instruídas com as peças elencadas no art. 525, do Código de Processo Civil, não se permitindo que somente em momento ulterior, da juntada dos originais, traga a agravante essas peças. Esse é o entendimento dos Tribunais, conforme depreendo dos arestos que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento interposto via fac-símile deve conter todas as peças obrigatórias para que se possa aferir a sua regularidade formal, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL 555569/SP - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ: 01/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

II- As peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido é daquele que fizer uso do sistema de transmissão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

IV- Agravo Inominado improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200303000418390/SP Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA - DJ: 08/10/2003)

Friso que a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).

Não apresentadas, portanto, as peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, no momento oportuno, impõem-se o não conhecimento do agravo.

Assim, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017869-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ADROALDO REGO DE MAGALHAES CIA LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.04.001791-5, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação, por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 11/05/2007, veio-me conclusu em 17/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 71-v, em que foi certificado não ter sido localizada a executada, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGª 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vultumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora



RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017881-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : C K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.04.001725-0, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 11/05/2007, veio-me concluso em 17/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 33, em que foi certificado não ter sido localizada a executada, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental provido.

(AGAc 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017902-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2004.34.00.045366-7, decretou a deserção do recurso, determinando que a Secretaria da Vara certificasse o trânsito em julgado da sentença.

Entendeu o Juízo que o prazo, previsto no art. 14, II, da Lei 9.289/96, de cinco dias para o recolhimento das custas foi devidamente concedido à ora agravante pelo despacho publicado em 20/06/2006, não tendo sido cumprido em tempo hábil.

Inconformada, alega a agravante que o Juízo *a quo* não se manifestou com acerto após constatar que o recolhimento das custas ocorreu dentro do quinquênio legal após a última intimação.

Sustenta que, no âmbito da Justiça Federal, a ausência do recolhimento do preparo não implica a imediata deserção, mas sim o recolhimento no prazo de cinco dias a partir da intimação obrigatória da parte para tal fim, sob pena de deserção.

Aduz que, em cumprimento ao despacho, a agravante informou, equivocadamente, o recolhimento das referidas custas iniciais sob o código 5762 e 5260. Afirma que, em 01/12/2006, foi proferido novo despacho com o prazo de cinco dias para que a impetrante comprovasse que as cópias das DARF's, juntadas aos autos, eram referentes ao presente processo.

Alega que, em cumprimento ao referido despacho, a agravante juntou aos autos as DARF's devidamente recolhidas no quinquênio legal desta última intimação, sob os códigos corretos.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja afastada a pena de deserção aplicada ao recurso de apelação da autora, determinando-se ao Juiz *a quo* que receba e processe a apelação interposta.

Este agravo de instrumento protocolizado em 15/05/2007, veio-me concluso em 17/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

O Código de Processo Civil regulou, no art. 511, sobre a necessidade de recolhimento do preparo como requisito de admissibilidade dos recursos, dispositivo que passo a transcrever:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Trata-se, portanto, de condição indispensável para o processamento de quaisquer feitos distribuídos perante os órgãos do Poder Judiciário, à exceção daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60.

Para implementar a sistemática de recolhimento das custas judiciais, foi editada a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal, que assim regulou a matéria:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; (sem grifo no original)

Induvidosa, portanto, é a sistemática adotada para o recolhimento das custas perante a Justiça Federal.

Sendo norma especial, afasta a incidência da regra geral inscrita no art. 511, do CPC (precedentes do TRF1: 1ª Turma, AG 1999.01.00.099600-1, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 27/11/2000; 2ª Turma, AG 2000.01.00.120573-3, relator para acórdão Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 28/09/2001).

No presente caso, verifico que a impetrante foi intimada, no processo principal, para comprovar o recolhimento das custas recursais, efetivado na Caixa Econômica Federal, nos códigos 5260 e 5762, em 20/06/2006, conforme atesta a certidão de publicação de fl. 120. Em 26/06/2006, a impetrante juntou aos autos cópia das DARF's referentes às custas iniciais, nos códigos 5260 e 5762, e das custas recursais, no código 8021 (fls. 128/130).

Em 01/12/2006, a ora agravante, foi novamente intimada para que comprovasse que as cópias das DARF's eram referentes ao processo em questão, e que apresentasse os originais, sob pena de deserção do recurso. Porém, a agravante, em 07/12/2006, tratou de efetuar o pagamento das DARF's, sob os códigos corretos.

Entendo que a segunda intimação (fl. 136) não foi feita com intuito de abrir novo prazo para que a impetrante efetuasse o correto pagamento das custas e, sim, para que comprovasse que as DARF's apresentadas, quando da primeira intimação (fl. 126), eram referentes aos autos, o que não logrou fazer.

Na verdade, a agravante apresentou o recolhimento do preparo mais de 6 meses após a sua intimação, não tendo, portanto, cumprido o prazo de cinco dias, o que caracteriza a deserção da apelação.

Assim, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento a este recurso. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017940-6/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DOMINGOS MARIA DE OLIVEIRA SANTOS-ME

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.40.00.005991-7, declarou inexigíveis, pela decadência, os créditos da COFINS e consectários da mora, do período de apuração compreendido entre 04/92 e 11/92. Determinou, também, que a exequente, em 30 dias, procedesse à substituição da CDA.

Sustenta a agravante que, pelo seu caráter de contribuição social, o prazo prescricional e decadencial para a cobrança da COFINS é de 10 anos, de acordo com o art. 46, da Lei 8.212/91, o qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Alega que as contribuições, com finalidade de custear a Previdência Social, não possuem natureza tributária, regendo-se por norma diversa da regra disposta no art. 174, do CTN.

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja dado prosseguimento ao executivo fiscal.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 14/05/2007, veio-me concluso em 17/05/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido utilizando os seguintes fundamentos, *verbis*:

(...)

Com efeito, executa-se tributo (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) apurado de ofício (mediante auto de infração) a que se aplica, na sua constituição, a regra do art. 173, I, do CTN. O período de apuração está compreendido entre abr/92 e dez/94, devendo-se considerar, como termo inicial para constituição do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveriam ter sido recolhidas as exações (datas de vencimento). Assim delineado, há que se destacar que as exações vencidas entre 20-5-92 e 21-12-92 teriam que ser lançadas entre 01-01-93 e 01-01-98. O lançamento, entretanto, de todas elas, só se verificou em 06-7-98, com a notificação à contribuinte (cf. anexos à CDA - fls. 05/26), quando já consumada a decadência, na forma do art. 173, I, do CTN, relativamente às exações destacadas.

Corroborando esse entendimento, veja-se aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura do auto de infração, por não ter o contribuinte apresentado a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Auto de infração lavrado em 16.4.2002, para débitos relativos ao período de janeiro/1992 a dezembro/1994, ou seja, quando já transcorridos mais de cinco anos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRq no AG 670366/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0052595-5; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJU de 29-8-2005, p. 171)

Diante do exposto, declaro inexigíveis, pela decadência, os créditos da COFINS (e consectários da mora) do período de apuração compreendido entre abr/92 e nov/92. Em consequência, determino que a exequente, em 30 (trinta) dias, proceda à substituição da CDA.

Não obstante as alegações trazidas neste recurso, quanto à aplicabilidade *in casu* do art. 46, da Lei 8.212/91, verifico, no entanto, que a agravante não providenciou a juntada aos autos do Auto de Infração, em que se apurou os referidos créditos, ou sequer da própria Certidão de Dívida Ativa, em que está baseada a decisão proferida pelo Magistrado *a quo*.

Ainda que se possa afirmar a incidência ou não do art. 46, da Lei 8.212/91, não haveria como se aplicar a tese jurídica ao caso concreto, ante a falta de dados referentes ao crédito tributário.

Assim, tendo em vista a ausência dos citados documentos, torna-se impossível a apreciação das razões expendidas no agravo de instrumento ora interposto. Destarte, esse fato autoriza o não-conhecimento do presente agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Nessa linha de orientação, destaco, entre outros, os seguintes julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA. PEÇA NECESSÁRIA PARA O CORRETO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA.

1. Para verificar os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional, mostra-se necessária a presença da CDA. Sem ela, não há como saber se o período objeto da cobrança coincide com o período em que o sócio-gerente efetivamente exerceu atos de comando.

2. A lei processual determina que a interposição e a juntada das razões e documentos do agravo de instrumento sejam feitos simultaneamente. Caso contrário, ocorre a preclusão consumativa.

3. O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Todavia, há as peças necessárias à correta apreciação da controvérsia. A sua falta acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 2005.01.00.031242-6/BA, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 14/10/2005, p.134). (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 793293/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/10/2006, p. 311).

(sem grifos no original).

Por tais razões, com base nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017962-9/MG
Processo na Origem: 200738070019020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KATIANE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DE MINAS - CISONORTE E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DUTRA MARTUSCELI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Montes Claros - MG que concedeu liminar para determinar a admissão de recurso voluntário independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Defende a agravante que (a) existem razões de ordem prática para a manutenção da exigência do referido depósito condicionante ao prosseguimento de recurso voluntário, como "*a tentativa de se acabar com os recursos protelatórios na sede administrativa*" (fls. 06); (b) nos casos em que efetivamente se comprova a idoneidade da cobrança fiscal, a medida observa a concessão de maior segurança jurídica com relação ao ingresso dos recursos capitais nos cofres públicos; e (c) é procedimento legal e constitucional, não violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Decide-se:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, estabelecendo, assim, que não seja mantida, sob qualquer sorte.

Malgrado pendente de publicação, eis em síntese o julgado:

"O Tribunal [...], por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições [...]" (q. v. *verbi gratia*: RE 388359, STF, Plenário, 02.04.2007)

Assim, diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, § 1-A, do CPC e art.30, XXVI do RI/TRF/1ª Região).

Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017982-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTO POSTO O PROFETA LTDA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BELLEI

DECISÃO

Neste de agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG, que, nos autos da Execução Fiscal 96.0103101-4, reconheceu a prescrição do débito no tocante ao co-responsável LUIZ ANTÔNIO BELLEI, determinando o prosseguimento do feito somente contra a empresa executada.

Sustenta a agravante que a decisão *de ofício*, que reconheceu a prescrição em relação ao co-responsável, apresenta uma falha, visto que somente se fala em prescrição sobre o prazo conferido ao exequente de acionar o Poder Judiciário para ver garantido seu direito, sendo que, após o ajuizamento da ação, a prescrição somente ocorrerá se o processo for suspenso ou arquivado, caso o exequente não demonstre mais interesse pelo feito.

Ademais, declara que, em caso de execução fiscal, a citação de um dos devedores interrompe a prescrição para todos os demais, e que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio.

Aduz, ainda, que não ficou inerte, uma vez que foi solicitada a realização de citação do executado em tempo hábil.

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso, para que seja mantido o co-responsável no pólo passivo da Execução.

Este agravo protocolizado em 11/05/2007, veio-me concluso em 18/05/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Não obstante adote a tese, nos casos de redirecionamento, segundo a qual a contagem do quinquênio prevista no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente. Verifico, *in casu*, não ter transcorrido o referido prazo.

Isto porque, a executada foi citada via Aviso de Recebimento - AR, juntado aos autos da execução em 6 de fevereiro de 1997 (fl. 19), enquanto a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio-gerente, conforme relatado pela douta Magistrado *a quo* (fl. 15), em 16/03/2001.

No entanto, tratando-se de questão de ordem pública, assim como levando-se em consideração os princípios da economia e celeridade processual, passo a analisar a legitimidade passiva do sócio LUIZ ANTÔNIO BELLEI.

Atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções:

- a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional;

- o nome do sócio vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

Ressalto que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal somente contra a sociedade devedora e não contra o sócio (fl. 08).

A meu ver, não considero que a inclusão do nome do sócio como co-responsável na CDA, por si só, tenha o condão de autorizar o direcionamento da execução para ele, transformando-o, automaticamente, em responsável solidário pelas obrigações da sociedade executada.

Analiso as hipóteses de responsabilidade tributária por substituição previstas no art. 135, III, do CTN, *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - omissis;

II - omissis;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira assertiva, que decorre desse dispositivo, é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Destarte, concluo que, para que se vislumbre a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Nacional comprovar que o sócio, para quem pretende direcionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do TRF-2ª Região:

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (ART. 173, III).

1. O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

2. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.807/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

3. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não por ser sócio, mas por haver exercido a gerência. (...)

(AG 2001.02.01.041803-9/RJ, Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho, DJ/II de 29/10/2002, p. 261.)

- sem grifo no original -

Ficando devidamente provado que o sócio, imputado como co-responsável, efetivamente exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de administração da pessoa jurídica executada, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, do dolo, ou seja, da vontade do administrador de prejudicar a terceiros, no caso, o Estado, na qualidade de ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica.

Friso que, também quanto ao elemento subjetivo, não prevalece a presunção, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei do sócio para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Outra questão, com a qual se defronta o intérprete do mencionado dispositivo legal, é a concernente aos limites da expressão *excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos*.

Quanto à definição da infração legal capaz de imputar responsabilidade tributária ao diretor, gerente ou representante, esclarecedora é a lição do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, *verbis*:

O simples não-recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico, decorrente de lei ou contrato. Dá-se que a infração a que se refere o art. 135, evidentemente, não é objetiva, e sim subjetiva, ou seja, dolosa. (...). No art. 135, o dolo é elementar. Nem se olvide que a responsabilidade aqui é pessoal (não há solidariedade); o dolo, a má-fé hão de ser cumpridamente provados. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999)

Com efeito, não se pode olvidar que mora ou ausência de recolhimento de tributo constitui infração à obrigação legal. Todavia, não é infração legal suficiente a ensejar, por si só, responsabilidade pessoal do sócio-gerente, sendo necessária, concomitantemente, a verificação da infração, investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135, INC. III, DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - SUBJETIVIDADE - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE OU COM EXCESSO DE PODERES - NECESSIDADE - INFRAÇÃO À LEI - MERA INADIMPLÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência deste eg. Tribunal consolidou-se quanto a ser subjetiva a responsabilidade do sócio-gerente pelo pagamento de tributo devido pela sociedade, ficando aquele obrigado pessoalmente pela dívida, somente quando restar provado ter ele agido com fraude ou excesso de poderes, não se consubstanciando em infração à lei, de per si, a mera inadimplência.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGResp 384860/RS; Relator Min. Paulo Medina, DJ/1 de 09/06/2003, p. 213.)

Outrossim, diante do art. 135, III, do CTN, o que enseja responsabilidade pessoal é a prática de atos com infração à lei que resulte no nascimento de obrigação tributária. Essa é a lição do professor Kiyoshi Harada, que passo a transcrever:



A disposição é bem clara no sentido de separar a responsabilidade normal do contribuinte [pessoa jurídica] pelos créditos tributários oriundos de operações regulares, da responsabilidade pessoal dos diretores ou gerentes pelos créditos tributários oriundos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos.

(Responsabilidade tributária dos sócios, diretores e gerentes de empresas. Repertório de Jurisprudência IOB. Vol 15/2000)

Desse modo, os créditos tributários devem ser oriundos do cometimento da infração, não anteriores ou posteriores a ela, o que afasta a possibilidade de considerar a falta de pagamento, pura e simples, como infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente. Como se vê as hipóteses de responsabilidade tributária, definidas pelo art. 135, do CTN, têm, sempre, natureza subjetiva e, por isso, os princípios, que regem tal instituto, devem ser observados a fim de se verificar se o terceiro apontado é, ou não, legítimo responsável tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.**

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.
2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.
3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 536.098/MG, DJ03/11/2003)(sem grifo no original)

A certeza da responsabilidade tributária do terceiro apontado deve ser resultado de processo administrativo prévio, quando esta será apurada nos termos dos pressupostos estabelecidos por lei, inscrevendo-o em dívida ativa, sendo essa a condição essencial que irá determinar a legitimidade passiva do sócio na respectiva execução fiscal. Assim, colaciono julgado proferido pelo TRF da 2ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REPRESENTANTE LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL PARA COMPROVAR A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI.

1. O representante legal da pessoa jurídica executada só responde pela dívida fiscal desde que comprovada, mediante prévio processo administrativo ou judicial, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.
 2. A simples falta de recolhimento do tributo, na data do seu vencimento, não configura infração de lei, impondo-se a presença do elemento subjetivo para que se possa caracterizar o ato como ilícito.
- (AG 9902265065, Desembargador Federal Ricardo Regueira, TRF-2ª Região,, DJ/II de 25/05/2000.)

Para o il. Professor Humberto Theodoro Jr. a co-responsabilidade não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal. Reclama, como é crucial, a apuração pelos meios legais, e só depois do indispensável acerto do fato que a tiver gerado é que a responsabilidade do estranho poderá ser havida como líquida e certa. Isto, como é óbvio, nunca poderá ser feito depois da penhora, no bojo da execução forçada já em curso, já que a certeza é pressuposto da admissibilidade da própria execução, devendo anteceder-lá obrigatoriamente.

No procedimento administrativo a igualdade entre as partes, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal devem ser respeitados. Esse procedimento anterior é que dará consistência a presunção de certeza, uma vez que ela é objetiva quanto ao crédito, mas subjetiva em relação àqueles que respondem por ele. A regra prevista no Direito Tributário é da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica/contribuinte, o que está em harmonia com a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Contudo, prevendo o art. 135, III, uma exceção à responsabilidade objetiva, uma vez que estabelece a responsabilidade subjetiva dos sócios da executada, o que é incompatível com a referida presunção que carrega a CDA, criou-se, automaticamente, também, uma exceção.

Daí o registro feito por JAMES MARINS no sentido de que: *o título executivo para ser válido, leia-se gerar presunção de liquidez e certeza deve espelhar fielmente o que se apurou no procedimento administrativo - que em seu turno deve ter sido realizado em absoluta adstrição à lei, material, formal e, em certos casos, processual - sob pena de ineficácia da execução e nulidade do título. Se não for regular o procedimento administrativo não haverá presunção de certeza impossibilitando qualquer pretensão do fisco.*

Reforçando tal entendimento colaciono, também, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, verbis:

... o órgão judicial há de averiguar se ele se acha integrado inquestionavelmente ao título, como se dá com o fiador, o sócio solidário e outros similares. Em outras situações em que a responsabilidade depende de demonstração de fatos outros estranhos ao título ou às regras cogentes de lei, é claro que o órgão judicial não dispõe de um meio imediato e eficaz de verificação da certeza do vínculo do suposto devedor à responsabilidade executiva. Deve a Fazenda Pública apurar previamente os respectivos fatos.

Assim, a mera indicação do nome do sócio no título não autoriza o redirecionamento do feito, que só poderá ocorrer se comprovadas, pela Fazenda Pública, mediante juntada do procedimento administrativo prévio, quaisquer das condições do art. 135, do CTN. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INSCRIÇÃO DO NOME DO SÓCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto.
2. O redirecionamento da dívida para os sócios da empresa executada depende da observância das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, mesmo tratando-se de contribuições previdenciárias.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 798287, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ/I de 28/03/2006, p. 213.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL -REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA O SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O fato de o nome do sócio-gerente da pessoa jurídica figurar na CDA como co-devedor solidário não autoriza o redirecionamento da execução contra ele, havendo necessidade de comprovação da ocorrência de algum dos pressupostos do art. 135 do CTN.
 2. Os documentos que se façam necessários ao correto deslinde da controvérsia, ainda que não estejam elencados na lei processual como obrigatórios, devem ser acostados ao instrumento quando dainterposição do agravo.
 3. (...)
- (TRF 4ª Região, AG 2006.04.00.009921-3/PR, Rel Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ/II de 25/10/2006, p. 787.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO.

1. O fato de o nome do sócio constar na CDA não autoriza, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra ele.
 2. Violação aos arts. 2º, § 5º, I e V, e 3º da Lei nº 6.830/80, e 202 do CTN, não caracterizada.
- (TRF- 4ª Região, EDAC 2005.04.01.001553-8/SC, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Rau de Souza, DJ/II de 02/08/2006, p. 338.)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INFRAÇÃO À LEI. NECESSIDADE DE PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A menção do nome do sócio da empresa na CDA não tem o condão de inclui-lo no polo passivo da execução, o que só pode ser feito com o redirecionamento do feito, quando configurados os requisitos previstos no art. 135 do CTN.
 2. A responsabilização dos sócios cabe somente nas hipóteses de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, sendo indispensável a prova da ação ilícita, afastada a responsabilidade objetiva do administrador. O mero inadimplemento das obrigações tributárias não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal.
 3. Não configurado o redirecionamento, deve ser extinta a execução em relação aos seus representantes, em face da ilegitimidade passiva destes.
- (TRF-4ª Região, AC - AC 2005.04.01.044572-7/SC, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, DJ/II de 14/12/2005, p.556.)

O ônus da prova de que o sócio gerente incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional, deve ficar sempre a cargo da Fazenda Pública, independentemente de constar, ou não, o nome daquele na CDA.

A necessidade do acerto do fato da responsabilidade tributária do terceiro apontado, impossível de ser realizado após o ajuizamento da ação por contrariar a estabilização da lide, justifica a existência desta exceção a regra da presunção da certeza e liquidez do título emitido pela Fazenda Pública. É que, a meu ver, a presunção, nestes casos, só ocorrerá se precedida a CDA de Procedimento Administrativo Fiscal.

A ação de execução não tem por objetivo atos de acerto, quer da dívida quer da legitimidade, e sim, visa, partindo da prévia existência de direito líquido e certo, a satisfação ou entrega do direito pretendido.

Ademais, fere os princípios da razoabilidade e da isonomia o tratamento diferenciado que a jurisprudência vem impondo aos sócios gerentes da executada, dependendo do seu nome constar ou não da CDA.

Ocorre que o sócio, que tem o nome incluído na CDA acaba por ver transferido para si um encargo excessivo, uma desvantagem injustificável em relação àquele que o não teve.

Primeiro, o ônus de provar que não praticou ato ou fato eivado de excessos de poderes ou infração à, contrato social ou estatuto fica a seu cargo. Contudo, a produção de prova negativa é incompatível com o ordenamento processual, segundo o qual cabe a prova da existência dos fatos aduzidos à parte que os invoca (art. 333, do CPC).

Em segundo, no caso de ser necessária a dilação probatória, esta só poderá ocorrer na via dos embargos à execução, mediante penhora. Portanto, não basta a simples menção do nome do sócio-gerente na CDA, sendo imprescindível sua legitimidade *ad causam* para formação da relação jurídico-processual.

In casu, verifico que a Fazenda Nacional, ora agravante, não logrou comprovar a qualidade de administrador do sócio, a quem pretende direcionar a execução fiscal.

Não há, nos autos, qualquer prova de que tenha havido, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução.

Assim, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada quanto à exclusão do agravado Luiz Antônio Bellei, no entanto, por outros fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017983-8/GO
Processo na Origem: 200735000008230

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLICIA HELENA AMORIM
AGRAVADO	: ADAIR HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	: FELICISSIMO JOSE DE SENA

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018130-0/DF

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE	: MIS METODO INFORMATICA E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	: CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.003386-5, indeferiu o pedido de liminar, formulado no sentido de que fosse determinada a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo 57/2006 e do Ofício UARP/527/2006, que a excluiu do PAES.

Aduz a agravante que a referida exclusão se deu mediante publicação no Diário Oficial da União, com inobservância do devido processo legal e do direito de defesa.

Acrescenta que para obedecer ao contraditório, necessária se faz a notificação do contribuinte por meio idôneo e eficaz, de forma que seja assegurada a ciência do interessado. Imprescindível que se dê, também, oportunidade de ampla defesa, não podendo um ato administrativo sancionador que exclui do PAES ter efeito imediato.

Alega que sempre arrecadou um montante superior ao devido, impossibilitando qualquer situação de inadimplência, e que possui saldo superior a compensar três parcelas.

Afirma que existem alguns pagamentos realizados com atraso, mas que não configurariam a inadimplência explicitada no ato que resultou na sua exclusão do PAES.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo e a suspensão dos efeitos do ADE/DRF/DF 57/2006 e do Ofício UARP 527/2006. Este agravo, protocolizado em 16/05/2007, veio-me concluso em 18/05/2007.

Decido. Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, verifico a plausibilidade da tese jurídica das alegações da agravante.

A primeira vista, entendo ser indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa PAES, sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência dos procedimentos, que culminam com o respectivo afastamento do Programa, não pode ser presumida, mas certa.

Ademais, não me parece razoável que o contribuinte permaneça, diariamente, consultando à Internet ou o Diário Oficial da União para manter-se informado quanto à sua situação perante o fisco, mesmo que adimplente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do TRF - 4ª Região, *verbis*: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGIBILIDADE.

1. À mingua de regulação específica pela respectiva lei instituidora do REFIS (Lei 9.964/2000), deve a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

2. Desta forma, faz-se necessária a notificação pessoal da pessoa jurídica optante do REFIS.

(AG 2003.04.0100003-4/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 04/06/2003, p. 425.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESOLUÇÃO Nº 20 DE 27.09.2001. LIMINAR.

1. A necessidade de notificação constitui-se em formalidade essencial, posto que dá à recorrente a possibilidade de saber da existência de pedido contra si, garantindo, assim, sua ampla defesa. É descabida a exigência de que o contribuinte permaneça, diariamente, acessando à Internet ou ao Diário Oficial da União para manter-se atualizado no que concerne à sua situação perante o Fisco, não se podendo presumir a ciência da agravante dos procedimentos que tenham como consequência o seu afastamento do mencionado parcelamento.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.04.01.004195-4/RS, Rel. Desembargador Federal Wellington M de Almeida, DJU de 30/04/2003, p. 668.)

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, e 30, XXVI, do RITRF 1ª Região, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando que a agravante seja reincluída no PAES, suspendendo-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo 57/2006 e do Ofício UARP 527/2006.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018174-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE CELINO NETO
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 9600020825, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, por entender que a ora agravante não demonstrou a proporcionalidade entre a restrição pleiteada e o benefício que pretendia obter.

Inconformada, a agravante sustenta, em resumo, que: constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo.

Requer, enfim, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens do executado conforme previsto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Este agravo foi protocolizado em 14/05/2007, vindo-me concluso em 18/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Insurge-se a agravante da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos elencados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exequente para realização de diligências a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento do MM. Magistrado *a quo* no sentido de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor.

O art. 185-A, do CTN, estabelece que: *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A, do CTN, não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão à esfera patrimonial do executado, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade do devedor.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, no sentido de que: *o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presumindo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*, reforça o adotado neste decum, para manter o indeferimento do pleito Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018189-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ACARSIL COM DE PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : ARY CARNEIRO SILVA
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.33.00.004012-3, indeferiu o pedido de bloqueio de saldo existente em conta ou aplicação financeira em nome dos executados, até o valor atualizado do débito, via sistema BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD, só deve ser deferido em caráter excepcional e quando houver comprovação, por parte da exequente, de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados, o que não ficou demonstrado nos autos. Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos dos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 655, do CPC.

Sustenta a agravante que a realização de diligências é de sua faculdade, não lhe sendo exigível que demonstre ou comprove o esgotamento de todas as diligências com propósito de encontrar os devedores e seus bens, como exigido pela decisão *a quo*, atribuição que entende ser do Oficial de Justiça, conforme disposto nos artigos 143, I, e 659, do CPC.

Requer, assim, que o presente agravo seja conhecido e provido, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja determinado o imediato bloqueio de importância em dinheiro porventura existente em contas bancárias de titularidade dos devedores via sistema BACEN JUD, até o montante integral da dívida exequenda.

Este agravo foi protocolizado em 14/05/2007, vindo-me os autos conclusos em 18/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente dos devedores tributários, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação destes.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão à esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJI de 22/08/2005, p 155.)

sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018210-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CASA DA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CAETANO
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.33.00.020990-9, indeferiu o pedido de bloqueio de saldo existente em conta ou aplicação financeira em nome dos executados, até o valor atualizado do débito, via sistema BACEN JUD.

A decisão agravada firmou entendimento de que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN JUD, só deve ser deferido em caráter excepcional e quando houver comprovação, por parte da exequente, de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos executados, o que não ficou demonstrado nos autos. Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos dos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 655, do CPC.

Sustenta a agravante que a realização de diligências é de sua faculdade, não lhe sendo exigível que demonstre ou comprove o esgotamento de todas as diligências com propósito de encontrar os devedores e seus bens, como exigido pela decisão *a quo*, atribuição que entende ser do Oficial de Justiça, conforme disposto nos artigos 143, I, e 659, do CPC.

Requer, assim, que o presente agravo seja conhecido e provido, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja determinado o imediato bloqueio de importância em dinheiro porventura existente em contas bancárias de titularidade dos devedores via sistema BACEN JUD, até o montante integral da dívida exequiênda.

Este agravo foi protocolizado em 14/05/2007, vindo-me os autos conclusos em 18/05/2007. Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente dos devedores tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação do executado.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão à esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018211-0/MG
Processo na Origem: 200738000110797

RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FER-
TOR(A) NANDO MATHIAS
AGRAVAN- : JOSE WILSON ROCHA EPP
TE

ADVOGA- : RAUL CARLOS SILVEIRA E OUTROS(AS)
DO

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-
QUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GE-
RAIS - CREA/MG

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018238-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : CRISTINA MARIA DELLA-CELLA SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária 2006.33.00.019530-9, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reinclusão da ora agravada no SIMPLES. Alega a agravante que o impugnado ato judicial tem natureza satisfativa, por exaurir o objeto da ação.

Sustenta que a iniciativa da agravada traduz ilícita manobra para usurpar a competência atualmente conferida, em grau de recurso a este Regional, para o conhecimento e julgamento da Ação Ordinária 2001.33.00.002158-8, distribuída ao MM. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

Requer seja deferida a pretensão recursal, em antecipação de tutela, ou atribuído efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, conhecido e provido para cassar a decisão agravada.

Este agravo, protocolizado em 14/05/2007, veio-me concluso em 21/05/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

No caso em tela, a União limitou-se a sustentar a impropriedade da antecipação da tutela obtida pela agravada, que determinou reinclusão no SIMPLES, sem, contudo, demonstrar o risco de grave lesão ou de difícil reparação, a afastar qualquer dúvida de que o seu direito não resista à espera da prolação de decisão final, ensejando o recebimento da presente irrisignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018258-6/DF
Processo na Origem: 200734000070270

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FER-
NANDO MATHIAS
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE NUNES PAZ E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURA- : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR

DECISÃO

I - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

II - Intime-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018362-9/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Certifique a Coordenadoria da 8ª Turma se há insuficiência no valor do recolhimento das custas.

Constatada tal irregularidade, proceda à intimação da agravante, LG Eletronic da Amazônia Ltda, para que, no prazo de cinco dias, faça a devida complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 18 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018452-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.011561-2, indeferiu seu pedido, que objetivava o deferimento da medida liminar e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição para o PIS, com base nas Leis 9.718/98 e 10.637/02.

Irresignada, sustenta a agravante a inconstitucionalidade da Lei 10.637/02 e da Medida Provisória 66/02. Afirma que a nova regra de apuração do PIS é formalmente inválida, por ter sido introduzida por diploma normativo constitucionalmente impedido de promover tal disposição, pelo fato de uma medida provisória haver regulamentado dispositivo constitucional alterado por emenda promulgada.

Requer, assim, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se o crédito tributário referente ao PIS com base nas Leis 9.718/98 e 10.637/02.

Este agravo, protocolizado em 18/05/2007, veio-me concluso em 21/05/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005. O PIS - Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar 7/70, com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. O art. 3º, da referida Lei Complementar, dispõe sobre a constituição do fundo, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

sem grifo no original

O conceito de faturamento, para efeito de incidência do PIS, foi definido pelo art. 3º, da Lei 9.715/98, *verbis*:

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

No entanto, o conceito de faturamento, conferido pelos dispositivos acima transcritos, foi, substancialmente, modificado pelas disposições do artigo 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98.

O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), firmou posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, previsto no artigo 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98.

Afastou, também, o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início da produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º/2/99, em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que essa lei entrou em vigor na data de sua publicação (28/11/98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98.

Oportuno frisar que, nos termos do parágrafo único, art. 354, do RITRF/1ª Região, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos aludidos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, fez cessar a vinculação desta relatora ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos do AMS 1999.01.00.096053-2/MG, que declarou, por maioria, a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei 9.718/98.

Todavia, no que toca à base de cálculo da contribuição ao PIS, entendo que se pode considerar o conceito de faturamento insculpido na Lei Complementar 7/70 e Lei 9.715/98 apenas até a edição da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Conquanto, considerando o art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98, incompatíveis com a regra constitucional vigente à época de sua edição, não se pode olvidar que, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, especificamente, a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, compatibilizou-se, perfeitamente, com o Texto Constitucional.

Assim, em relação ao PIS, o afastamento do art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98, não envolve a imediata aplicação da Lei Complementar 07/70 e da Lei 9.715/98. Deve ser observado, nesse aspecto, o art. 1º, *caput*, § 1º, da Lei 10.637/02, não atingido pelo fundamento de inconstitucionalidade utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, que apreciou a compatibilidade da equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta com o texto Constitucional anterior ao advento da EC 20/98.

Com efeito, outro não é o entendimento, senão o que considera que a MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637/02, editada após o advento da EC 20/98, regulou a matéria de forma plenamente válida, uma vez que perfeitamente compatível com a nova redação do art. 195, I, b, da CF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, *caput*, § 1º - A, do CPC e 30, XXV e XXVI, do RITRF - 1ª R.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018545-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.006515-3, indeferiu o pedido de liminar, que visava à liberação do acesso da ora agravante ao SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, possibilitando a prática dos atos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Faturas Invoice 1072 e 000069.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que não houve apreensão ou retenção ilegal e abusiva do bem importado, uma vez que não estavam presentes os requisitos necessários ao desembaraço aduaneiro.

Irresignada, a agravante sustenta que a retenção da mercadoria se deve, exclusivamente, à modalidade de habilitação da agravante no SISCOMEX, visto que não há nenhum questionamento sobre o recolhimento de tributos ou alguma incoerência entre o patrimônio da empresa e o valor da operação de importação.

Alega que a Receita Federal tem a incumbência de controlar o fluxo de bens, fiscalizar a quantidade de produtos que entram e saem das empresas, instaurar procedimento de fiscalização, entre outras, segundo o art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Contudo, não tem a responsabilidade de proibir o exercício de importação e exportação.

Afirma que manter as mercadorias apreendidas até a conclusão do processo administrativo para reenquadramento da habilitação contraria os princípios consagrados pela Constituição Federal.

Requer, pois, a concessão da liminar pleiteada para que seja liberado o acesso da agravante ao SISCOMEX, possibilitando o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 21/05/2007, veio-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A discussão levada a efeito pela impetrante, ora agravante, está restrita à legalidade da retenção de mercadorias importadas em razão da falta de habilitação na modalidade correta no SISCOMEX. Pleiteia, assim, a reforma da decisão que indeferiu a liminar por não vislumbrar a plausibilidade do direito alegado.

Ao decidir, assim se pronunciou o MM. Magistrado *a quo*:

(...)

8. Preliminarmente é de se acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Receita Federal, tendo em vista que é atribuição do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Salvador adotar os procedimentos tendentes ao despacho aduaneiro de importação do equipamento. Exclua-se a primeira autoridade do pólo passivo deste feito.

9. Quanto à questão de fundo, não vislumbro a plausibilidade do direito da impetrante, forte o bastante para obtenção da provisória.

10. Em primeiro lugar, a impetrante formulou pedido de habilitação na modalidade ordinária, datado de 12/04/2007, ou seja, no dia anterior ao da presente impetração. Logo, não houve decurso de tempo adequado para que a Administração analisasse e decidisse o seu requerimento. Por tal motivo, resultou desnecessária a intimação.

11. Conforme informado pela autoridade impetrada e não provado o contrário pela impetrante, o pedido de habilitação foi apresentado sem estar devidamente instruído, tendo-lhe sido oportunizada a correção, o que não foi feito. A própria impetrante requereu, em 17/04/2007, prazo para a apresentação dos documentos exigidos.

12. A adequação da operação de importação ao processamento pela habilitação simplificada igualmente não restou comprovada pela impetrante que nos últimos seis meses não ultrapassou a cifra de US\$ 150.000,00. A autoridade impetrada apontou o quantum de US\$ 139.479,41, que somando aos US\$ 14.000,00 da operação mencionada neste mandado de segurança, alcança o montante de US\$ 153.479,41, no período de novembro/2006 a abril/2007, cifra que extrapola o conceito de valor de pequena monta previsto na IN SRF 650, de 12/05/2006.

13. Caberia à impetrante comprovar documentalmente que atende aos requisitos exigidos para operar com a habilitação simplificada. A prova do mandado de segurança é pré-constituída.

14. A habilitação para acesso ao SISCOMEX constitui, no meu entender, uma obrigação tributária acessória, que o art. 16 da Lei 9.779/99 autorizou à Secretaria da Receita Federal estabelecer. Em assim sendo, pressupõe o entendimento de regras previamente estabelecidas que ao contribuinte não é dado desconhecer ou inobservar.

15. O controle das operações de comércio exterior pela SISCOMEX, inclusive a exigência de habilitação do usuário, não se me afigura afrontoso aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto não restou demonstrada a sua inadequação ao fim pretendido e que exista outro meio eficaz e menos restritivo.

16. Não que se falar, portanto, em apreensão ou retenção ilegal e abusiva do bem importado, mas de falta de preenchimento, pela impetrante, de requisito exigido para ser dado início ao despacho aduaneiro, inaugurado com o registro da declaração de importação. A impetrante está sendo vítima da sua própria inércia, em suma.

17. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, à míngua de existência de qualquer direito líquido e certo a ser protegido na espécie.

18. Excluo o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal neste Estado do pólo passivo desta ação mandamental, nela permanecendo apenas o Sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães. Retifique-se a autuação neste ponto.

19. Decorrido o prazo recursal, vista ao Órgão do Ministério Público Federal. Prazo de 5 (cinco) dias, para pronunciamento.

Em juízo de cognição sumária, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente fundamentada.

Embora argumente a agravante que os meios utilizados pela agravada estão em desacordo com a Constituição Federal, por não ser legítima a retenção das mercadorias regularmente importadas, certo é que não logrou comprovar tal assertiva.

Mister ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração na análise do pedido de habilitação, quando sequer se verifica qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento até então adotado pela Receita Federal.

Ademais, a meu ver, não ficou caracterizada a demora, por parte da Fazenda Nacional, na análise da requisição da habilitação perante o SISCOMEX que enseje o deferimento da medida liminar, uma vez que a impetrante formulou tal requisição em 12/04/2007, apresentando a documentação requisitada em 14/05/2007 (fl. 7), e impetrou o Mandado de Segurança em 13/04/2007.

Concluo, assim, que não houve tempo hábil para que a agravada decidisse sobre o pedido, assim como não escoado o prazo mencionado pela própria agravante, de 30 dias, disposto na IN 650/2006.

Com efeito, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 650/2006, tratando dos prazos e intimações, assim, dispõe, *verbis*:

Art. 23. A unidade da SRF requerida deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nos seguintes prazos, contados de sua protocolização:

I - trinta dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária; e

II - dez dias, nas demais modalidades.

§ 1º O prazo previsto no inciso II aplica-se também na hipótese do art. 6º, caso a habilitação ordinária não tenha sido expedida nesse prazo.

§ 2º A contagem dos prazos referidos no caput será interrompida até o atendimento de intimação, nos termos do art. 24.

§ 3º Os prazos referidos neste artigo poderão ser reduzidos a critério do chefe da unidade da SRF responsável pelo procedimento.

§ 4º A habilitação será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade da SRF requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado.

Art. 24. As intimações efetuadas no decorrer da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão feitas por escrito, mediante ciência do interessado, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º As intimações, abrangendo todas as pendências identificadas por ocasião da análise do requerimento, terão prazo mínimo de trinta dias para seu atendimento.

§ 2º Vencido o prazo previsto em qualquer intimação, sem o seu atendimento ou sem a apresentação de justificativa formal pela requerente, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo da formulação de novo requerimento de habilitação.

§ 3º A critério do chefe da unidade da SRF responsável pela execução do procedimento de habilitação, em razão de justificada economia processual, os indeferimentos a que se referem os arts. 4º, 11, 14 e 16 poderão ser substituídos por intimação para regularização da pendência.

Ante a ausência do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cientifique-se ao MM. Juiz *a quo* prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018546-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO DOR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.006516-7, indeferiu o pedido de liminar, que visava à liberação do acesso da ora agravante ao SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, possibilitando a prática dos atos necessários ao desembaraço aduaneiro do equipamento descrito na Fatura Invoice 31125 e Conhecimento de Transporte Aéreo 404-18979811.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* não houve apreensão ou retenção ilegal e abusiva do bem importado, uma vez que não estavam presentes os requisitos necessários ao desembaraço aduaneiro.

Irresignada, a agravante sustenta que a retenção da mercadoria se deve, exclusivamente, à modalidade de habilitação da agravante no SISCOMEX, visto que não há nenhum questionamento sobre o recolhimento de tributos ou alguma incoerência entre o patrimônio da empresa e o valor da operação de importação.

Alega que a Receita Federal tem a incumbência de controlar o fluxo de bens, fiscalizar a quantidade de produtos que entram e saem das empresas, instaurar procedimento de fiscalização, entre outras, segundo o art. 9º do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93, que regulamenta o processo administrativo fiscal, contudo não tem a responsabilidade de proibir o exercício de importação e exportação.

Afirma que manter as mercadorias apreendidas até a conclusão do processo administrativo para reenquadramento da habilitação contraria os princípios consagrados pela Constituição Federal. Requer, pois, a concessão da liminar pleiteada para que seja liberado o acesso da agravante ao SISCOMEX, possibilitando o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 21/05/2007, veio-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A discussão levada a efeito pela impetrante, ora agravante, nos autos do mandado de segurança, está restrita à legalidade da retenção de mercadorias importadas em razão da falta de habilitação na modalidade correta no SISCOMEX. Pleiteia, assim, a reforma da decisão que indeferiu a liminar em razão da inexistência de direito líquido e certo a ser protegido na espécie.

Ao decidir, assim, se pronunciou o MM. Magistrado *a quo*:

(...)

8. Preliminarmente é de se acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Receita Federal, tendo em vista que é atribuição do Inspetor da Alfândega do Porto de Salvador adotar os procedimentos tendentes ao despacho aduaneiro de importação do equipamento. Exclua-se a primeira autoridade do pólo passivo deste feito.

9. Quanto à questão de fundo, não vislumbro a plausibilidade do direito da impetrante, forte o bastante para obtenção da provisional.

10. Em primeiro lugar, a impetrante formulou pedido de habilitação na modalidade ordinária, datado de 12/04/2007, ou seja, no dia anterior ao da presente impetração. Logo, não houve decurso de tempo adequado para que a Administração analisasse e decidisse o seu requerimento. Por tal motivo, resultou desnecessária a intimação.

11. Conforme informado pela autoridade impetrada e não provado o contrário pela impetrante, o pedido de habilitação foi apresentado sem estar devidamente instruído, tendo-lhe sido oportunizada a correção, o que não foi feito. A própria impetrante requereu, em 17/04/2007, prazo para a apresentação dos documentos exigidos.

12. A adequação da operação de importação ao processamento pela habilitação simplificada igualmente não restou comprovada pela impetrante que nos últimos seis meses não ultrapassou a cifra de US\$ 150.000,00. A autoridade impetrada informou que a impetrante extrapolou tal limite, que corresponde ao conceito de valor de pequena monta previsto na IN SRF 650, de 12/05/2006.

13. Caberia à impetrante comprovar documentalmente que atende aos requisitos exigidos para operar com a habilitação simplificada. A prova do mandado de segurança é pré-constituída.

14. A habilitação para acesso ao SISCOMEX constitui, no meu entender, uma obrigação tributária acessória, que o art. 16 da Lei 9.779/99 autorizou à Secretaria da Receita Federal estabelecer. Em assim sendo, pressupõe o entendimento de regras previamente estabelecidas que ao contribuinte não é dado desconhecer ou inobservar.

15. O controle das operações de comércio exterior pela SISCOMEX, inclusive a exigência de habilitação do usuário, não se me afigura afrontoso aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto não restou demonstrada a sua inadequação ao fim pretendido e que exista outro meio eficaz e menos restritivo.

16. Não que se falar, portanto, em apreensão ou retenção ilegal e abusiva do bem importado, mas de falta de preenchimento, pela impetrante, de requisito exigido para ser dado início ao despacho aduaneiro, inaugurado com o registro da declaração de importação. A impetrante está sendo vítima da sua própria inércia, em suma.
17. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, à míngua de existência de qualquer direito líquido e certo a ser protegido na espécie.
18. Excluo o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal neste Estado do pólo passivo desta ação mandamental, nela permanecendo apenas o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Salvador. Retifique-se a autuação neste ponto.
19. Decorrido o prazo recursal, vista ao Órgão do Ministério Público Federal. Prazo de 5 (cinco) dias, para pronunciamento.

Em juízo de cognição sumária, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente fundamentada.

Embora argumente a agravante que os meios utilizados pela agravada estão em desacordo com a Constituição Federal, por não ser legítima a retenção das mercadorias regularmente importadas, certo é que não logrou comprovar tal assertiva.

Mister ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração na análise do pedido de habilitação, quando sequer se verifica qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento até então adotado pela Receita Federal.

Ademais, a meu ver, não ficou caracterizada a demora, por parte da Fazenda Nacional, na análise da requisição da habilitação perante o SISCOMEX que enseje o deferimento da medida liminar, uma vez que a impetrante formulou tal requisição em 12/04/2007, apresentando a documentação requisitada em 14/05/2007 (fl. 7), e impetrou o Mandado de Segurança em 13/04/2007.

Concluo, assim, que não houve tempo hábil para que a agravada decidisse sobre o pedido, assim como não escoado o prazo mencionado pela própria agravante, de 30 dias, disposto na IN 650/2006.

Com efeito, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 650/2006, tratando dos prazos e intimações, assim, dispõe, *verbis*:

Art. 23. A unidade da SRF requerida deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nos seguintes prazos, contados de sua protocolização:

I - trinta dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária; e II - dez dias, nas demais modalidades.

§ 1º O prazo previsto no inciso II aplica-se também na hipótese do art. 6º, caso a habilitação ordinária não tenha sido expedida nesse prazo.

§ 2º A contagem dos prazos referidos no caput será interrompida até o atendimento de intimação, nos termos do art. 24.

§ 3º Os prazos referidos neste artigo poderão ser reduzidos a critério do chefe da unidade da SRF responsável pelo procedimento.

§ 4º A habilitação será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade da SRF requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado.

Art. 24. As intimações efetuadas no decorrer da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão feitas por escrito, mediante ciência do interessado, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º As intimações, abrangendo todas as pendências identificadas por ocasião da análise do requerimento, terão prazo mínimo de trinta dias para seu atendimento.

§ 2º Vencido o prazo previsto em qualquer intimação, sem o seu atendimento ou sem a apresentação de justificativa formal pela requerente, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo da formulação de novo requerimento de habilitação.

§ 3º A critério do chefe da unidade da SRF responsável pela execução do procedimento de habilitação, em razão de justificada economia processual, os indeferimentos a que se referem os arts. 4º, 11, 14 e 16 poderão ser substituídos por intimação para regularização da pendência.

Ante a ausência do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cientifique-se ao MM. Juiz *a quo* prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018622-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ENCAPA - ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO DOR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.00.012800-0, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão, na forma do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente writ.

Entendeu o Juiz *a quo* não estar presente um dos requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Irresignada, a agravante sustenta que: "o faturamento não é composto dos valores arrecadados a título de ICMS incidente sobre as vendas, pois se a agravante recebe de seus clientes o valor total da fatura, nela já destacado o montante correspondente ao ICMS", o qual deverá ser repassado integralmente ao Governo Estadual, não constituindo, assim, a sua receita própria (fl. 08).

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS agride o disposto no art. 195, I, "b", da CF/88, assim como viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da CF/88.

Requer, pois, a antecipação da tutela e a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para as competências futuras.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 21/05/2007, veio-me concluso em 22/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni iuris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, eis que está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redunda em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será atuada e disso resultará em penalidades, implicando, inclusive, no seu direito de obtenção de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018666-9/DF
Processo na Origem: 200734000128235

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO DOR
AGRAVADO : JOSELEY RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019025-4/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão, prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas que, nos autos da Medida Cautelar 2007.32.00.002495-4, indeferiu o pedido liminar, formulado para que a Carta de Fiança Bancária oferecida como caução fosse imediatamente recebida e atrelada à futura Execução Fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos Processos Administrativos 11610.007678/2003-11 e 11610.007679/2003-57 (fl. 58).

Este agravo de instrumento, protocolizado em 23/05/2007, veio-me concluso em 24/05/2007.

Decido.

A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 16/04/1999).

No caso sob enfoque, verifico que consta nos autos somente o subestabelecimento outorgando poderes aos advogados Dr. VALÉRIO TANCREDO OAB/AM 2456, OAB/SC 10950-A, OAB/SP 171970-A e OAB/PA nº8620-A, e LAWRENCE LARROYD TANCREDO OAB/DF 17925, OAB/SC 12700, OAB/SP 171812-A e OAB/AM A-466 (vide fl. 20).

Não há notícia da procuração conferida pela ora agravante PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, ao advogado que substabelece, PLÍNIO J. MARAFON, assim como não consta nos autos instrumento de procuração ou subestabelecimento relativamente aos subscritores da peça recursal, Valdirene Lopes Franhani e Luiz Henrique Prescencido.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I E 557 DO CPC. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Cabe ao Agravante instruir corretamente o agravo de instrumento.
 2. A cópia da procuração outorgada ao substabelecete é necessária e indispensável para que seja comprovada a legítima outorga de poderes ao substabelecido.
 3. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC.
 4. Agravo regimental improvido.
- (TRF 1ª Região, AG 2003.01.00.009408-3/MG, Relator Desembargador Federal CARLOS OLAVO, DJ 14/11/03).

Ausente, portanto, uma das peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se o não-conhecimento do agravo, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal (TRF, AGA 2000.01.00.081455-0, Relator Des. Federal HILTON QUEIROZ, DJ 06/07/2001; AG 2000.01.00.07132-0, Relator Des. Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ 20/04/2001).

Por tais razões, com base nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019029-9/GO
Processo na Origem: 200735000080962

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : APARECIDA TURISMO LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURA- : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por APARECIDA TURISMO LTDA, de decisão da ilustre Juíza Federal da 1ª Vara/GO, Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.35.00.008096-2, indeferiu o pedido de liberação de veículo.

Alega, em síntese, a agravante que o posicionamento desta Corte é no sentido de determinar "a liberação do veículo sem o condicionamento do pagamento de multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo" (fls. 03/04).

Apresenta como defesa, dentre outros argumentos, o princípio da isonomia, legalidade e segurança jurídica, por entender que a decisão tratou de forma diferenciada questões idênticas; que não é função do Estado usar do Poder de Polícia para garantir a terceiros o recebimento de valores; que "enquanto não houver a instauração do devido processo legal administrativo não há definição se aqueles autos de infração são legítimos ou não" (fls. 07/08).

Requer a liberação do veículo sem a exigência do pagamento de transbordo.

Decido.

A decisão impugnada tem a seguinte fundamentação (fl. 64/65):

Tenho decidido que a autoridade não pode exigir o pagamento de multa e despesas de transbordo para a liberação de veículo apreendido ou retido.

No caso, entretanto, verifico que não pode ser aplicado o precedente já que a despesa de transbordo não decorreu de imposição q.a autoridade administrativa, mas de conduta do preposto da Impetrante que abandonou o veículo com os passageiros (termo de fiscalização de fl. 156). Em assim sendo, quem deu causa à despesa foi, realmente, a empresa Impetrante.

Além disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região alterou sua jurisprudência, passando a admitir a exigência do pagamento das multas e despesas antes da liberação do veículo sob fundamento de que apresenta-se expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, em face do que dispõem a Lei nº 8.987/95, arte 29, II; Decreto nº 2.521/98, arts. 83, VI, "a" e 85; Lei nº 10.233/2001, arte 78, 11; Lei nº 9.503/97, arte 231, VIII (REOMS 2003.38.000403857/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ de 26/1/2007, p. 88 e AMS 2002380330033932jMG, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, 16/6/2006, p. 49). Apesar de não ser ainda jurisprudência pacificada, a matéria merece ser reexaminada, o que deve ocorrer por ocasião da sentença final. Por ora, é suficiente afirmar que não reconheço a relevância nos fundamentos do pedido.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

A colenda 8ª Turma deste Tribunal, em reiteradas decisões, tem entendido que conquanto seja legítima a aplicação de multa, em razão de transporte rodoviário sem a necessária autorização, considera ilegal subordinar a liberação do veículo apreendido ao pagamento da multa e de despesas de transbordo, sem a observância do devido processo legal.

Neste sentido, *ad exemplum*, AMS 2003.33.00.014971-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/07/2004, p. 147.

Por outro lado, a permanência da apreensão do veículo até a final solução da lide pode acarretar, em razão do tempo e da falta de manutenção, sua deterioração (*periculum in mora*).

Entendo que o fato de o motorista do veículo ter-se evadido do local não irá alterar, neste momento da discussão, a questão referente à exoneração da despesa de transbordo, dado que as consequências do ato do preposto da empresa surtirão seus efeitos quando da discussão na ação própria de cobrança.

Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, a fim de autorizar a liberação do veículo independentemente do pagamento de despesas de transbordo.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019100-2/BA
Processo na Origem: 200733000084990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : JOAO AGRIPINO MAIA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BRASKEM S/A contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/AC que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando o processamento e a apreciação da sua manifestação de inconformidade, apresentada nos autos do processo administrativo nº 13502.000302/2006-72, com a consequente suspensão da inscrição do débito em dívida ativa da União e não inclusão do nome da agravante no CADIN.

2. Em suas razões, a agravante narra que, em virtude da decisão judicial nos autos do mandado de segurança nº 1999.33.00010636-1/BA, onde foi reconhecido o seu direito de aproveitar os créditos de IPI em compensação com débitos futuros do mesmo imposto, promoveu a compensação dos referidos créditos tributários, diretamente em sua escrita fiscal, informando-as ao Fisco mediante DCTF, tendo o processo administrativo recebido o nº 13502.000302/2006-72. Acrescenta que a Receita Federal, entendendo que a legislação aplicável ao pedido de compensação seria aquela vigente à época do encontro de contas e, ainda, que a agravante pretendeu utilizar créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, decidiu considerar a compensação como "não declarada", nos termos do art. 74, §12, II, d, da Lei nº 9.430/96.

A recorrente sustenta, ainda, que apresentou manifestação de inconformidade contra aquela decisão, havendo fundado receio de que o seu recurso administrativo não seja conhecido pela agravada, acarretando violação ao seu direito de petição e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Alega, ademais, que o MM. Juízo *a quo* equivocou-se ao analisar a possibilidade ou não de compensação antes do trânsito em julgado, o que deveria ser analisado tão-somente no processo administrativo, uma vez que na presente hipótese, segundo sustenta, estaria em discussão judicial somente a impossibilidade de um ato administrativo (considerar-se como "não declarada" a compensação), em virtude do não conhecimento de seu recurso administrativo, não ficar sujeito a qualquer controle ou revisão ainda na esfera administrativa.

Assevera, ao final, não ser aplicável à hipótese o art. 170-A do CTN, que obsta a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do ajuizamento do mandado de segurança nº 1999.33.00010636-1/BA, aduzindo, ainda, ser este o entendimento já consolidado no eg. STJ, devendo, assim, ser analisado, no processo administrativo, o mérito do recurso interposto.

3. Aos fls. 424/427, a agravante informa que a sua manifestação de inconformidade foi liminarmente indeferida e reitera o pedido de antecipação da tutela recursal.

Passa-se à decisão.

I. De plano, o que pretende a agravante, embora tenha se referido a antecipação de tutela, é obter a liminar que lhe foi negada em primeiro grau de jurisdição, sendo indispensável, para tanto, a presença dos clássicos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

II. Consigne-se ainda que, para verificar-se a ocorrência da suposta violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ao direito de petição da agravante, no procedimento administrativo de compensação tributária, muito embora constitua-se a matéria de fundo de manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, revela-se necessária a análise da aplicação ou não, na hipótese dos autos, das disposições contidas no art. 170-A do CTN (incluído pela Lei Complementar nº 104/2001) e no art. 74 da Lei 9.430/96 (na redação da Lei nº 11.051/04) pois, se entender-se pela aplicação, à presente hipótese, da legislação em destaque, o procedimento adotado pelo fisco encontraria amparo legal, não havendo falar-se em violação a referidas garantias constitucionais.

III. Todavia, a 1ª Seção do eg. STJ consolidou o entendimento no sentido de que em matéria de compensação tributária deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente (q.v., *verbi gratia*, AgRg no AgRg no REsp 691.998/PR e REsp 720.966/ES).

IV. *In casu*, verifica-se que o procedimento de compensação tributária foi realizado ao amparo de sentença, proferida em 4/2/2000 nos autos do mandado de segurança nº 1999.33.00010636-1/BA, ajuizado em 4/8/1999, e confirmada por Acórdão da eg. 3ª Turma desta Corte nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.01.00.059364-8/BA, publicado em 6/9/2002, ainda não transitado em julgado, não se aplicando o art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.

V. Por conseguinte, não deve ser aplicado, em princípio, à compensação realizada pela agravante, o §12, II, d, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) o qual dispõe que será considerada "não declarada" a compensação na hipótese em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

VI. Assim, com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, o não recebimento, ou mesmo o indeferimento liminar do recurso administrativo (manifestação de inconformidade) da ora agravante contra a não homologação da compensação ao fundamento de ter sido a mesma considerada como "não declarada", indica, em princípio, violação ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, do que se extrai o *fumus boni iuris*.

VII. No tocante ao *periculum in mora*, a iminência da inscrição dos créditos tributários compensados em dívida ativa da União e no CADIN, com a consequente impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e de contratar com o poder público, evidenciam a sua presença.

Ex positis, divisando seus pressupostos autorizadores, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, até o seu julgamento pela eg. Oitava Turma desta Corte, para determinar à agravada que efetue o processamento e a apreciação do mérito da manifestação de inconformidade, apresentada pela agravante nos autos do processo administrativo nº 13502.000302/2006-72, com a consequente suspensão da inscrição do débito em dívida ativa da União e não inclusão do seu nome no CADIN, enquanto não analisado o mérito do referido recurso administrativo.

VIII. Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

IX. Intime-se a agravada.

X. Após, transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao d. Ministério Público Federal.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019623-8/RO
Processo na Origem: 200741000022740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARIQUEMES - RO
PROCURA- : RICARDO SOUSA RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR



DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, de decisão do ilustre Juiz Federal da 3ª Vara/RO, Dr.Élcio Arruda, que na ação cautelar inominada indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD 35.818.783-4, 35.818.784-2, 35.818785-0 e 35.818.786-9.

O agravante sustenta em resumo que discutirá a legalidade do crédito cobrado em ação anulatória que ajuizará e que requer, na ação cautelar, a suspensão da exigibilidade de tais créditos com vista a preservar o resultado útil da futura ação anulatória.

Aduz que "acaso não deferida a medida acatulatoria o Agravante ficará por meses ou anos impedido de receber transferências voluntárias da União, sofrendo prejuízos de impossível reparação, tudo por causa de um crédito de origem duvidosa que estará sendo discutido em juízo" (fl.10).

Decido.

Nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, na redação que lhe deu a Lei Complementar 104/2001, a concessão de medida liminar em ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário. Vejamos, portanto, se presentes seus pressupostos.

A expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), nos termos do art. 206 do CTN, pressupõe a inexistência de crédito tributário exigível.

Conquanto a exigibilidade do crédito tributário decorra do lançamento e não da inscrição da dívida ativa, providência necessária apenas para a executoriedade do crédito, diviso relevância na fundamentação do recurso.

Nos estritos termos do art. 142 do CTN, a obrigação (*in abstracto*) do contribuinte para com o Estado, relativa ao recolhimento de determinado crédito (preexistente), se torna exigível a partir do lançamento, ato jurídico verificador do *an debeatur*, do *quantum debeatur* e do sujeito passivo da obrigação tributária.

Todavia, na espécie dos autos, a Fazenda Nacional autuou o agravante, ente público, por meio das NFLDs 35.818.783-4, 35.818.784-2, 35.818785-0 e 35.818.786-9, não tendo, até o momento, ajuizado o competente executivo fiscal. Via de consequência, os débitos lançados mas não cobrados estão impedindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do Município de Ariquemes-RO. Pleiteia o recorrente o deferimento da ordem requerida na ação cautelar preparatória de anulatória de débito fiscal, a fim de que, decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja viável a expedição da certidão vindicada.

O caso *sub judice* retrata situação *sui generis*. O débito em discussão foi lançado pelo Fisco e está a obstar a expedição de certidão negativa em favor do contribuinte. Entretanto, não ajuizada a cobrança da dívida, fica o contribuinte impedido de discutir-lhe a legitimidade por meio dos embargos do devedor com todas as consequências decorrentes do inadimplemento da obrigação.

Para colmatar tal situação, a jurisprudência tem admitido, por meio de procedimento judicial, a iniciativa do devedor em antecipar a discussão acerca da legalidade da imposição, oferecendo, para tanto, bens suficientes para garantir o débito e obter, *ipso facto*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo legal apontado, inviável o processamento do Recurso Especial.

2. Não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação cautelar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedente.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 524962/SC, Relator Min. Luiz Fux, DJ/I de 15/03/2004, p. 167)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 38 DO EX-TFR.

- Não ajuizada a execução fiscal, por inércia da Fazenda Nacional, o devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, por isso que a expedição desta não pode ficar sujeita à vontade da Fazenda.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 205815/MG, Relator Min. Francisco Peçanha Martins DJ/I de 04/03/2002, p. 174)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA DE BENS SUFICIENTES. A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados. Mas daí não se segue que, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, o devedor capaz de

indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa, porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. A solução pode ser outra se, como no caso, o contribuinte antecipar a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar. Recurso especial não conhecido. (REsp 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ/I de 23/11/1998, p. 162)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- *Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a cautionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, cautionados, se lhe expeça "Certidão Negativa de Débito-CND" positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp nº 99.653/SP, T2; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GO, T4).*

2- *A simplória impugnação calcada no fato de não ser "dinheiro" é um vesgo que se alastra cada vez mais na administração fiscal, que parece não se lembrar de que, se é importante receber o tributo, mais importante é manter o contribuinte com condições de gerar mais tributo e mais condições de pagá-lo. De outra banda, o art. 151 do CTN, em sua redação mais "moderna", contempla vários modos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (depósito em dinheiro é uma entre eles e no mesmo pé de igualdade!).*

3- *Agravo inominado não provido.*

4- *Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão.*

(AGIAG 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 14/05/2004, p. 97).

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 151, III, CTN.

Tendo sido ajuizada a ação anulatória para discussão dos débitos verifica-se a possibilidade da suspensão dos Créditos Tributários, à luz do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da ação principal, ficando, o município, desobrigado do depósito, em virtude da indisponibilidade dos bens públicos.(destaquei)

Apelo do INSS não conhecido.

Improvemento da remessa oficial.

(AC 2000.01.00.078141-5/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 22/01/2002, p. 148).

No caso, por ser o agravante pessoa jurídica de direito público, não há sequer a necessidade de oferecimento de garantia, seja porque seus bens são indisponíveis, seja porque se trata de devedor solvente.

Com estas razões, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º-A), para, deferindo a liminar, suspender a exigibilidade das NFLDs 35.818.783-4, 35.818.784-2, 35.818785-0 e 35.818.786-9 até que seja julgada a futura ação anulatória dos respectivos créditos, viabilizando, assim, a expedição da certidão de que trata o art. 206 do CTN quanto ao aludido crédito tributário.

Intime-se. Publique-se.

Oficie-se, com urgência, ao juiz a quo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020240-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : GAFISA S/A

ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a agravante, GAFISA S/A, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Cautelar 2007.34.00.016974-8, indeferiu o pedido de liminar que objetivava o acolhimento de fiança bancária como garantia do crédito tributário de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo 19515.004816/2003-91, discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal 2007.34.00.011048-3, e a suspensão da exigibilidade do crédito, obstando todos os atos tendentes à cobrança do discutido crédito tributário e possibilitando a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

O ilustre magistrado a quo denegou a liminar, considerando que a fiança deveria ser em valor não inferior ao do débito constante da inicial mais 30%, conforme dispõe o § 2º do art. 656, do CPC. Irresignada, a agravante sustenta que o caso vertente não corresponde à substituição de penhora em execução cível, nem mesmo em execução fiscal, pois trata de medida cautelar incidental para viabilizar o oferecimento de caução de débito tributário discutido em Ação Anulatória. Acrescentou, ainda, não ser o § 2º do art. 656 do CPC aplicável ao caso dos autos.

Aduz que se antecipou à execução fiscal, ajuizando Ação Anulatória, e, em paralelo, requereu provimento cautelar para cautionar o valor integral do débito fiscal em discussão, mediante oferecimento de fiança bancária, com disposição expressa da atualização pela taxa SELIC, abrangência dos encargos legais e honorários advocatícios. Afirma que sua conduta é de boa-fé e benéfica à União, pelo fato de que a fiança servirá de garantia à satisfação do seu pretenso direito ao crédito tributário na hipótese de improcedência da Ação Anulatória. Por fim, alega que a Lei 6.830/80 assegura a possibilidade de o executado substituir a penhora formalizada nos autos da execução fiscal por fiança bancária, sem estipular qualquer acréscimo no valor da garantia, além dos requisitos traçados no art. 9º da referida lei especial.

Requer, pois, a antecipação da tutela recursal, para acolher a fiança bancária apresentada nos autos originários como garantia idônea e suficiente do crédito tributário de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo 19515.004816/2003-91, discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal 2007.34.00.011048-3, e a suspensão da exigibilidade do crédito, impedindo o prosseguimento da cobrança e possibilitando a periódica renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 29/05/2007, veio-me concluso em 30/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A pretensão da requerente cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo 19515.004816/2003-91, discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal 2007.34.00.011048-3, com a consequente obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, mediante a apresentação de fiança bancária, antecipando-se à constrição judicial.

A possibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está bem delineada no art. 206, do CTN, se prestando para os casos em que há crédito tributário constituído, contudo, inexistente sua exigibilidade porque não vencido ou encontrando em curso cobrança executiva com penhora efetivada, ou, ainda, nas hipóteses de suspensão do débito.

As hipóteses de suspensão previstas no art. 151, do CTN, são: moratória (inciso I); depósito do seu montante integral (inciso II); reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III); concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V); e, parcelamento (inciso VI).

Por sua vez, a fiança bancária é a garantia de obrigação contratada pelo cliente da instituição financeira junto a terceiros, em que a instituição financeira é o fiador, o cliente da instituição é o afiançado, e o terceiro é o favorecido ou beneficiário.

A Lei 6.830/80 assim preceitua:

Art. 9º - Em garantia de execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária.

(...)

§3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

§5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Tenho, portanto, que o *fumus boni juris* decorre da boa-fé da empresa que apresenta fiança bancária como forma de antecipar a segurança do Juízo (penhora) em eventual execução fiscal que for ajuizada contra si pela Fazenda Nacional.

Assim, como ainda não proposta a ação executiva fiscal, que permitiria a efetivação de penhora e autorizaria a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional, a antecipação da penhora, mediante apresentação de caução ou, como no presente caso, de fiança bancária, é perfeitamente cabível.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA.

1. *É direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária.*

2. *Agravo de Instrumento improvido.*

(AG 2000.01.00.137177-6/DF, TRF/1, Rel. Desesembargador Federal Mário César Ribeiro, DJ/I de 19/02/2003, p.80.)

Tenho como firme o entendimento, manifestado em outras oportunidades, no sentido de que não se pode admitir que a União mantenha em situação de restrição as empresas devedoras de créditos tributários, enquanto não promove a devida ação de execução fiscal sob o risco de levar tais pessoas jurídicas à insolvência, visto que ficam impedidas de algum modo de desempenhar plenamente suas atividades, sofrendo restrições de toda ordem.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, entendo perfeitamente cabível o deferimento da medida perseguida, visto que o devedor somente poderia se defender por meio de embargos a partir do ajuizamento da ação de execução.

O douto magistrado fundamentou o indeferimento na previsão contida no § 2º do art. 656 do CPC - *a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante na inicial, mais 30% (trinta por cento)*. No entanto, os argumentos trazidos pela agravante merecem prosperar, quanto à inaplicabilidade do dispositivo em referência ao caso em tela. Isso porque, o presente caso não se trata de penhora ou de sua substituição, mas de oferecimento de garantia para obtenção de tutela cautelar.

Verifico, ademais, que o valor da carta de fiança é suficiente a garantir a dívida em discussão, conforme documentação acostada às fls. 54/74.

Por outro lado, também o segundo requisito a ser preenchido, o *periculum in mora*, encontra-se claro *in casu*.

De fato, está configurado a partir do momento em que a não-expedição da referida certidão enseja vários entraves ao exercício de suas atividades, bem como terá seu CNPJ registrado no CADIN e ainda poderá ter que se sujeitar ao recolhimento dos débitos de IRPJ e CSLL, o que acaba por gerar prejuízos irreparáveis.

Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo 19515.004816/2003-91, discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal 2007.34.00.011048-3, com a imediata expedição, em favor da agravante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN, mediante o recebimento, pelo Juiz *a quo*, da carta de fiança bancária oferecida nos autos do processo de origem, ressalvada a hipótese de existência de outros débitos tributários.

Estabeleço, outrossim, o prazo de 24 horas para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde a efetiva intimação da agravada.

Comunique-se, com urgência, via fac-símile, ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.018354-6/MG

Processo na Origem: 35950035325

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DOR

APELADO : OTICA VIVILUCIO COMERCIO INDUSTRIA LTDA

D E C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.*

2. *Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, defina previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.*

3. *Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.*

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Destarte, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.018357-7/MG

Processo na Origem: 35950035440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CHICOS BUFFET E RESTAURANTE LTDA

D E C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.

Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.

1. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.*

2. *Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, defina previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.*

3. *Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.*

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Destarte, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Dê-se ciência ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DOS ARTS. 508 E 542 DO CPC (CONTRA-RAZÕES AO RESP E/OU RE) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

AC 94.01.34970-3 / MG (1)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIIVALDO DE BARROS LIMA
APDO: JOSE DE SENA LEITE
ADV: ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AMS 96.01.07561-5 / MG (2)
APTE: MANNESMANN MINERACAO LTDA E OUTRO(A)
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO
RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 1997.34.00.011169-9 / DF (3)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SIDNEY FERREIRA POSSUELO
ADV: GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1997.39.00.008030-6 / PA(AG 200001000156482 /PA) (4)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUCIANA SCALET WALKER E OUTROS(AS)
ADV: VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS E OUTROS(AS)
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AMS 1998.01.00.067304-8 / DF (5)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB

ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AMS 1998.32.00.001786-3 / AM (6)
APTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: MARIA DAS GRACAS CHENE CARDOSO
ADV: VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1999.33.00.007479-6 / BA(AC 200001000428330 /BA) (7)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JULIO CEZAR FERREIRA FARIAS E CONJUGE
ADV: LEDJAR MACEDO FERRAZ E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AC 1999.34.00.010184-6 / DF (8)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IVANETE JOSE DOS SANTOS
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AC 1999.34.00.025526-3 / DF(AG 200301000245671 /DF) (9)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APTE: VIA ENGENHARIA S/A
ADV: DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA E CONJUGE
REU: ANA CRISTINA BARBOSA MARTINS LAVAREDA
ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AC 1999.34.00.028564-5 / DF(AG 200301000245671 /DF) (10)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: WELLINGTON CARIOCA LAVAREDA E CONJUGE
REU: ANA CRISTINA BARBOSA MARTINS LAVAREDA
ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AMS 1999.34.00.038713-4 / DF (11)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OSWALDO JORGE E OUTROS(AS)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AC 1999.35.00.012863-1 / GO (12)
APTE: JOAO PORTO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADV: PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTROS(AS)
RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA



AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.027500-1 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROGERIO LISKA JOSE OSMAR TEIXEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(13)	ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	ROBSON CELESTE CANDELORIO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	NILTON ALVES GOMES ROSANGELA DANGELIS BRANDAO WALCIRA CLEONE MENEZES EDUARDO CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.047849-9 / DF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RICARDO MOURAO PEREIRA ARTHUR CARLOS DA SILVA ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(14)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.39.00.001320-1 / PA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE MANOEL SOARES DE SOUZA ASDRUBAL MENDES BENTES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(22)	APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.062576-4 / AM CELIO HENRIQUE GUERRA E OUTROS(AS) NILSON CORONIN E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(15)	REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2000.39.00.006069-0 / PA EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A TSUGUO KOYAMA E OUTRO(A) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA LUCAS LELIS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(23)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: LITIS PA:	2001.36.00.009880-4 / MT(AG 200201000022624 /MT) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS MARIA JACOBINA DA CRUZ BEZERRA ELENI ALVES PEREIRA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
AC APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.067449-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA DINEU VIDAL COSTA WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(16)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.01.00.047803-0 / DF ANGELA CHENG PIMENTA E CONJUGE HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS) PAULO OCTAVIO - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(24)	AC APTE: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2001.37.00.004090-4 / MA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DORALICE DA SILVA DA COSTA JOSE MARIA DINIZ E OUTRO(A) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AC APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.127987-4 / MG GERALDO DA COSTA SANTOS HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(17)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.008190-3 / BA(AG 200101000277150 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BEIRA MAR DISTRIBUIODORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS) JOANA PAULA BATISTA E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(25)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.38.00.043869-2 / MG(AG 200201000138879 /MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MANOELINA CLEMENTE TEIXEIRA NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS) MANOELINA CLEMENTE TEIXEIRA
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.136717-0 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RAYMUNDO BELEM NASCIMENTO BRITTO PASSOS PINHEIRO JANSSEN COMUNIEN DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(18)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.013672-9 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS) NICIA MARIA FREIRE DE CARVALHO MONIZ DE ARAGAO E OUTROS(AS) JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(26)	REC ADES: INTERES: ADV: REMTE: RELATOR :	MANOELINA CLEMENTE TEIXEIRA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.136717-0 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RAYMUNDO BELEM NASCIMENTO BRITTO PASSOS PINHEIRO JANSSEN COMUNIEN DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(18)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CAEM - BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB LUIZ CARLOS DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(20)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.33.00.016025-2 / BA(AG 200101000478386 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(27)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.023997-2 / DF CLOVIS MOACIR BERA E OUTROS(AS) FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA GILBERTO JOSE BOSCATO GUILHERME SOARES DIAS LAURO ANTONIO GABBI ARAUJO LUIZ OTAVIO ROSA MARIA CRISTINA VASQUES DE CASTRO MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARACAO OSWALDO RIBEIRO DE CARVALHO SEBASTIAO JOSE CIDADE JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.002060-7 / AC OLIVEIRA E SANTOS LTDA WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(19)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.020009-9 / BA(AG 200101000423766 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE - BA SERGIO SILVA REIS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(28)	APTE: ADV: APDO: RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.010803-2 / DF MARIA DE FATIMA CRUZ CORREIA DE CARVALHO MARCIA GUAISTI						

AC APTE: ADV:	2002.37.00.005502-2 / MA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	(35)	AMS APTE: ADV:	2003.31.00.001352-0 / AP(AG 200301000295124 /AP) MICHAEL CORREA COUTINHO MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	(43)	AC APTE: ADV:	2003.38.00.062217-9 / MG REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDACAO MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(52)
APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA JOSE FREITAS VEIGA MARIA JOSE FREITAS VEIGA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		APDO: PROCUR: RELATOR :	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP JOAO WILSON SAVINO CARVALHO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		APTE: PROCUR: APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DE LOURDES DOMINGOS E OUTROS(AS)	
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.38.00.008534-6 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(36)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.34.00.004608-2 / DF FATIMA DO ROSARIO GONCALVES LOBATO GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(44)	REU: REU: REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	ANTONIA ROSA NOBRE IRACEMA XAVIER SILVEIRA MARTA DA CRUZ SILVA SOARES MAURA DIOLINDA GOMES NILMA REGINA SANCHES JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AC APTE: ADV: APTE:	2002.38.00.010400-3 / MG(AC 199738000304559 /MG) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) JOSE BOA VENTURA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(37)	AC APTE: ADV:	2003.34.00.006632-0 / DF YANNATOS E ARAUJO LTDA - ME ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	(45)	AC APTE:	2003.38.01.006723-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(53)
AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: RELATOR :	JOSE CARLOS BAJA JOSE BOM DOS SANTOS JOSE BRAZ PATRICIO JOSE CAMILO DIAS JOSE CANDIDO NETO JOSE CARLOS BARROSO ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		APTE: PROCUR: RELATOR :	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV ANTONIO GERALDO DE MORAIS OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		PROCUR: APDO: ADV:	RENATA SAVINO KELMER LYDIA AHOUAGI MAGALHAES JOAO FERNANDO LOURENCO E OUTROS(AS)	
AC APTE: PROCUR: APDO:	2002.38.00.027757-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JULIMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS HOSPITALARES - ME	(38)	AC APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.023050-3 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DA GLORIA CONSENZA AGNESE	(46)	REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ADV: RELATOR :	RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV: REMTE: RELATOR :	ALDENS DA COSTA MONTEIRO JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AMS APTE: ADV: APDO:	2003.39.01.001369-9 / PA LIRIO SIGNOR GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(54)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2003.01.00.013029-9 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BALDACCI ASSOCIADOS FEIRAS E EXPORTACOES LTDA	(39)	AMS APTE: ADV:	2003.34.00.038873-8 / DF DIVANIR NEGOSEKI MAXIMILIANO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	(47)	PROCUR: APDO: ADV:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CLEUCIVAN VIANA DE CARVALHO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
AGRDO: RELATOR :	DANIEL ANDRE BALDACCI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO: PROCUR: RELATOR :	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AG AGRTE:	2003.01.00.029199-4 / PA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(40)	REOMS IMPTE: ADV:	2003.37.00.003731-2 / MA MARIA LUCIA RODRIGUES COOPER JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES E OUTROS(AS)	(48)	AC APTE:	2003.39.02.001167-5 / PA UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	(55)
PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO ABELARDO FORTES DA COSTA SAULO LADEIRA E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA		PROCUR: APDO: ADV:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO IREMAR TORRES LIMA RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
AG AGRTE:	2003.01.00.031808-0 / PA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(41)	REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(56)
AGRDO: ADV:	DANIEL ANDRE BALDACCI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AMS APTE:	2003.38.00.048154-4 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	(49)	AG AGRTE:	2004.01.00.008447-3 / DF(AG 200101000445326 /DF)	(57)
AGRDO: PROCUR: RELATOR :	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		PROCUR: APDO: ADV:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO NUBIA BASTOS MATOS VICENTE TARCISO GONZAGA AMORIM E OUTROS(AS)		PROCUR: AGRDO:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO UDIMAR BORGES SOARES E OUTROS(AS)	
AC APTE:	2003.01.99.003279-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(42)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		ADV: RELATOR :	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
PROCUR: APDO: ADV:	WILSON AGRA MARAPODI ESTEFANO RULKA MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)		AMS APTE:	2003.38.00.058892-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(50)	AC APTE:	2004.33.00.003253-8 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	(58)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IACIARA - GO		PROCUR: APDO: ADV:	EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA LAURO FERNANDO PILO NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO: ADV:	ANTONIO ROBERTO BASSO GUARACI ADEODATO ALVES DE SOUZA JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
			AC APTE:	2003.38.00.061328-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(51)	AMS APTE:	2004.34.00.007461-6 / DF(AG 200401000183440 /DF)	(59)
			PROCUR: APDO: ADV:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO SERGIO IBRAHIM BECHARA ELZA MARIA BECHARA E SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTROS(AS)	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		PROCUR: RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	



AC	2004.34.00.014525-8 / DF(AG	(60)	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		AC	2004.38.03.004264-4 / MG(AG	(74)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA		:	TISTA MOREIRA		APDO:	WM VIAGENS E TURISMO LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU-		AC	2004.38.00.021252-8 / MG(AG	(67)	ADV:	ERICO MARTINS DA SILVA E OU-	
	TROS(AS)			200401000319559 /MG)			TROS(AS)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR		APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-	
:	BARROS AMORIM DE SOUSA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -	
			APDO:	CENTRO INTEGRADO DE REABILITA-		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS	
AC	2004.34.00.019236-3 / DF	(61)	ADV:	ALESSANDRO SOUZA COUTO E OU-		:	FERNANDO MATHIAS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL			TRO(A)				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA		AMS	2004.39.00.005352-0 / PA(AG	(75)
APDO:	ANTONIO PAULO HENRIQUE E OU-		:	DO CARMO CARDOSO			200401000299530 /PA)	
	TROS(AS)					APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA -	
REU:	MARCO ANTONIO FERREIRA		AMS	2004.38.00.033076-5 / MG(AG	(68)		UFPA	
REU:	VICENTE LIBERATO MASCHIO			200401000402050 /MG)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REU:	SONIA MARIA SANTIAGO		APTE:	TRANEGURO-BH TRANSPORTES DE VA-		APDO:	ARINALDO DAS DORES COSTA	
REU:	JUAREZ DE CARVALHO CAMPOS		ADV:	LORES E VIGILANCIA LTDA		ADV:	MARCUS VINICIUS GUIMARAES DE SOU-	
REU:	JULIETA MARIA DE CARVALHO CAMPA-			ROGERIO WILTON GUIMARAES E OU-			ZA	
	NHA			TROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE	
REU:	ANTONIO DOSSIN		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		:	MARIA DE ALMEIDA	
REU:	GRACINDA DA SILVA SENNA		PROCUR:	CIAL - INSS				
REU:	MARIA BERNADETE LIMMERMANN		RELATOR	RESENDE RAMALHO COSTA		AMS	2004.40.00.003480-7 / PI	(76)
	KOSTETZER		:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		APTE:	FIRME CORRETORA DE SEGUROS	
REU:	VITOR HUGO MULLER BASTOS			FERNANDO MATHIAS		ADV:	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA E OU-	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OU-		AMS	2004.38.00.040933-6 / MG(AG	(69)		TROS(AS)	
	TROS(AS)			200401000472859 /MG)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		APTE:	JOMA COMERCIO DE ALIMENTOS EN-		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
:	FERNANDO MATHIAS		ADV:	TRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	
AC	2004.34.00.026354-0 / DF	(62)		DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMEN-		:	DO CARMO CARDOSO	
APTE:	ANTONIO CLAUDIO RIOS AZEVEDO E			TA E OUTROS(AS)				
	OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AG	2005.01.00.068196-6 / DF(AG	(77)
AUTOR:	BENEDITO BATISTA PINHEIRO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			200501000627454 /DF)	
AUTOR:	DACIO LUIZ ACOSTA		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA		AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
AUTOR:	FLORI DIAS MACHADO		:	DO CARMO CARDOSO		PROCUR:	MICHELE RANGEL DE BARROS	
AUTOR:	IVAIR FERREIRA DE SOUZA					AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
AUTOR:	MARIA IZABEL MARUO DE MATOS RI-		AMS	2004.38.00.051766-1 / MG	(70)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
	BEIRO		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-		AGRDO:	JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES	
				BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS		ADV:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E	
AUTOR:	NORIVAL FERNANDO DA SILVA			RENOVAVEIS - IBAMA			OUTROS(AS)	
AUTOR:	ROGERIO AGOSTINHO HONORATO		PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GON-	
AUTOR:	ROSILANE MARIA DIAS COELHO		APDO:	ANTONIO FERREIRA SOBRINHO		:	ZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E				
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			OUTROS(AS)		AG	2005.01.00.069042-7 / PA(AC	(78)
ADV:	LENYMARA CARVALHO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG			199939000009676 /PA)	
APDO:	OS MESMOS		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-		:	TISTA MOREIRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
:	TISTA MOREIRA					AGRDO:	ROSA MARIA SILVA DE MENDONCA E	
AMS	2004.36.00.007981-1 / MT	(63)	AC	2004.38.01.005471-6 / MG	(71)		OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-		REU:	MARIA DE NAZARE PEREIRA MACHA-	
	BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS			CIAL - INSS			DO	
PROCUR:	ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGA-		PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA		REU:	CELSO MATIAS DE ARAUJO GALUCIO	
	BO DUARTE		APDO:	JOSE ANTONIO MOTA E SILVA		REU:	ADRIANO NASCIMENTO SOUSA	
APDO:	BERNECK E CIA		ADV:	MARCUS VINICIUS FERNANDES		REU:	VANIA MARIA COSTA DE MENDONCA	
ADV:	ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-		REU:	CAROL AMARAL COSTA DE OLIVA	
	E OUTROS(AS)			SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -		REU:	LUZIA OLIVEIRA DE MORAES REGO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT		RELATOR	MG		REU:	ERICO RODRIGUES LOPES	
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA		:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO		REU:	NEUCY RODRIGUES DE OLIVEIRA	
:	DO CARMO CARDOSO			SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REU:	ANA BERNADETH QUARESMA DE	
AC	2004.38.00.004496-1 / MG	(64)					ARAUJO	
APTE:	JOSE RIBEIRO DAS CHAGAS		AC	2004.38.01.007359-0 / MG	(72)	REU:	AGRIPINO LAMEIRA DA SILVA FILHO	
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE-		ADV:	VANESSA NAVARRO BARROS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			FESA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GON-	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		:	ZAGA BARBOSA MOREIRA	
	TROS(AS)		APDO:	ANGELICA DE JESUS ALMEIDA E OU-				
APDO:	OS MESMOS			TROS(AS)		AC	2005.01.99.072040-5 / MG	(79)
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-		REU:	ELANDRA VIRGINIA DA SILVA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-	
:	DES DE DEUS		REU:	ALEXANDRA CASSIA DE OLIVEIRA			CIAL - INSS	
AMS	2004.38.00.005306-6 / MG(AG	(65)		MARQUES		PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
	200401000227783 /MG)		REU:	LUCIANO COELHO FURTADO		APDO:	SEBASTIAO SILVERIO DOS REIS E CON-	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	OCILENE VARGAS PEREIRA			JUGE	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	ROGERIO FERNANDO SCORALICK		REU:	ERMELINDA BARROS DOS REIS	
APDO:	EXPERTISE PRECISAO - CONSULTORIA		ADV:	SURAIA MARIA VASCONCELOS CHEBLI		ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OU-	
	EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-			TROS(AS)	
ADV:	ANDRE BARROS DE MOURA E OU-			SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GON-	
	TRO(A)		RELATOR	MG		:	ZAGA BARBOSA MOREIRA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ				
:	FERNANDO MATHIAS			AMILCAR MACHADO		REOMS	2005.33.00.005735-4 / BA	(80)
AMS	2004.38.00.006620-6 / MG	(66)	AMS	2004.38.03.000826-8 / MG(AG	(73)	IMPTE:	NANY SANTANA CUNHA	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-			200401000083351 /MG)		ADV:	RAIMUNDO BARRETO BULHOES	
	BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLAN-		IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -	
PROCUR:	RENOVAVEIS - IBAMA			DIA - UFU			UFBA	
APDO:	RICARDO DA COSTA POSSAS		PROCUR:	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
	JORGE LOPES DE FARIA		APDO:	THALES WILSON LOPES ROCHA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
			ADV:	JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(A)		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE	
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BA-		:	MARIA DE ALMEIDA	
			:	TISTA MOREIRA				



REU:	RAISSA GRAZIANE MARTINS SILVA	ÍNDICE DE PESQUISA	ANTONIO CEZAR DOS SANTOS	00229
REU:	ANELITO GRACIANO RODRIGUES MOTA		00230	
REU:	VALERIO OCTAVIO FERREIRA DARAUIO LIMA	ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)	ANTONIO DE LIMA FREITAS	00119
REU:	NIVALDO ESCOBAR DE SOUZA	Nome do Advogado	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00351
REU:	FERNANDO NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS	ABEL CHAVES JUNIOR	ANTONIO FERNANDO MANCINI E OUTROS(AS)	00468
REU:	ERONDY SILVEIRA DE OLIVEIRA	ACACIA MARIA SOUZA COSTA	ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	00459
REU:	CICERO JOSINALDO SILVA OLIVEIRA	ADAILSON MENDES BRITO	ANTONIO GERALDO DE MORAIS	00045
REU:	CESAR MORAIS ALVES	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00141
REU:	SIDICLEI FERREIRA LEITE	ADALBERTO MAIA VILAR E OUTROS(AS)	ANTONIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS(AS)	00268
REU:	JANDA SANTOS DE SOUZA	ADALMO RAMOS VIEIRA	ANTONIO PAIM BROGLIO	00360
REU:	JOSE DIVINO LEOPOLDINO	ADAMOR TENORIO PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	ANTONIO ROBERTO BASSO	00058
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	ADEMAR GALVAO LIMA NETTO	00075,00080,00081,00082,00084,00085,00103,00104,00186,00263	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	ARIOVALDO DE BARROS LIMA	00001
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(A)	00263
		ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE	AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)	00232
AMS	2006.38.00.000171-6 / MG(AG 200601000025045 /MG)	(104)	ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)	00014
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		ARTHUR ROSEMBURG FILHO	00658
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ASDRUBAL MENDES BENTES	00022
APDO:	ARTHUR GARCIA PRADO E OUTROS(AS)		AUGUSTO ARAS	00182
ADV:	JOSE CARLOS GOBBI		AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00027
REU:	CAMILA SILVA MORAIS		AURISTELA OLIVEIRA REIS	00315
REU:	ECLISON JUNIO TITO TOLENTINO		BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	00710
REU:	FLAVIO HENRIQUE PEREIRA SANTOS		BRENO GUMIERO PEREIRA	00584
REU:	GRAZIELE MEIRE DE ALMEIDA		BRUNO CAIADO DE ACIOLI	00366
REU:	JENNIFER GONCALVES AYRES PIMENTA		BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA E OUTROS(AS)	00076
REU:	NATHALIA HERINGER MILAGRES		BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTROS(AS)	00059
REU:	NATHALIA MARTINS MARIZ		BRUNO SOUZA SAVINO	00646
REU:	OTAVIO AUGUSTO CHAVES BRANDAO DOS SANTOS		CAIO VINICIUS AOUN E OUTROS(AS)	00379
REU:	WANDER DE SOUZA SIFUENTES		CALIMERIO CARVALHO NETO	00152
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)	00552
AG	2007.01.00.004652-9 / DF(AG 200301000043128 /DF)	(105)	CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A)	00591
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00120
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	00152
AGRDO:	MARIZA P M BARRETO FONSECA		CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	00088
ADV:	MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA		00235,00236	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		CARLOS BARTA SIMON FONSECA	00271
AG	2007.01.00.005699-6 / DF(AG 200301000088000 /DF)	(106)	CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES E OUTRO(A)	00594
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		CARLOS FERNANDO MAZZOCO	00309
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		CARLOS GOMES DE LOYOLA	00485
AGRDO:	ALIOBINO FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	00192
REU:	ALIRIO DE ASSIS COELHO		CARLOS HENRIQUE NALDONI E OUTROS(AS)	00636
REU:	ALOIZIO ATAIDE RAMOS		CARLOS JUAREZ BELFORT ARANTES E OUTRO(A)	00585
REU:	ALIX PESSOA CORTEZ		00586	
REU:	ALMIR BARROS BIRIBA		CARLOS LACERDA DE CAMPOS	00503
REU:	ALOISIO NALON DE QUEIROZ		CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00432
REU:	ALIOMAR BRANDA CARNEIRO		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00029
REU:	ALIVA RODRIGUES TAVARES		00061	
REU:	ALMIRA MACEDO DE OLIVEIRA		CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	00450
REU:	ALOISIO FERNANDO SOARES		CECILIA ROLIM PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)	00683
ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO		CELSON ANTONIO TRES	00395
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		CELSON RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00474
AG	2007.01.00.005733-0 / DF(AG 200301000088000 /DF)	(107)	CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO	00228
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO	00593
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		CHAMISSI SADI	00444
AGRDO:	EUNICE DE OLIVEIRA GAMA E OUTROS(AS)		CHARLES RIBEIRO DA SILVA	00254
REU:	EUNICE LACERDA WANDERLEI		00260	
REU:	EUNICE DE OLIVEIRA SOUSA		CICINIO LEMOS VELLOSO	00118
REU:	EUNICE PEREIRA LIMA		CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ	00550
REU:	EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA FERREIRA E SILVA		CLAUDIA REGINA SILVA E OUTROS(AS)	00292
REU:	EURIQUES MENDES DE OLIVEIRA		CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO	00328
REU:	EUNICE FALCAO DE ARAUJO		CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00060
REU:	EUNICE RODRIGUES DA COSTA		CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	00359
REU:	EURIDICE VIANA GOMES		CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	00131
REU:	EURIPEDES CAMPOS DA SILVA		CLAUDIO COSTA NETO E OUTROS(AS)	00251
REU:	EURIVEL GOMES PIGNATA		CLAUDIO SANTOS ORTIS E OUTROS(AS)	00451
ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO		CLAUDIO TANFIE FONTES	00577
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00560
			00572	
			CLAUS NOGUEIRA ARAGAO E OUTROS(AS)	00422
			CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00372
			CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00163
			CLELIO ANTONIO NEVES	00172
			CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	00180
			CRISTIANE MENDONCA LAGE	00111
			CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTROS(AS)	00611
			DAESCIO E B OLIVEIRA	00098
			DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	00069
			DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	00590
			DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00428
			00570,00599	
			DANIEL DE RESENDE SALGADO	00324

DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00008	EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00317	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	00024
DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00471	EUGENIO LOURENCO DIAS	00269	HEITOR ALVES SOARES	00273
DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS	00264	00270		HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)	00131
DANIELE VAZ DE MELLO POPINI	00619	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00164	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00149
DANILO PINHEIRO DIAS	00278	00180		HELI PIMENTA CARNEIRO	00390
00279		EURICO SIQUEIRA ALVIM	00439	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00003
DAVIDSON TRINDADE E OUTRO(A)	00674	00444		00004,00005,00007,00008,00011,00012,00013,00015,00018,00021	
DEBORAH PICININ MUZZI E OUTROS(AS)	00568	EURIPEDES COSTA	00596	00031,00032,00035,00036,00041,00046,00047,00049,00052,00055	
DEJAMIR FERREIRA DA COSTA	00317	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	00560	00056,00057,00072,00077,00078,00090,00101,00105,00109,00115	
DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA	00220	EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00701	00116,00117,00130,00136,00140,00183,00186,00220,00278,00279	
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	00562	EVARISTO LEMOS FREIRE E OUTROS(AS)	00615	00287,00320,00333,00334,00499	
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00135	EVILAZIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00709	HELIO DE CASTRO CUNHA FILHO	00607
DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS(AS)	00269	FABER VIEGAS E OUTROS(AS)	00354	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00318
00270		FABIANA ALVES MARRA	00146	00319	
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00159	FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	00641	HELIO FERREIRA HERINGUER JUNIOR	00374
00160		FABIANO VERLI	00449	HELIO FRANCISCO DE MIRANDA	00269
DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00009	FABIO DO PRADO BRANDAO TOTTI	00569	00270	
DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00016	FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA	00394	HELOISA MARIA DA SILVA CAVALCANTI	00671
DIRCEU DE FARIA	00390	FABIO LUIZ NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00621	HENRI GUY EMILE BURINDES ROZIERES	00268
DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00304	FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)	00112	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00017
00323,00397		FARLEY TARCISIO LADEIA BARBOSA	00563	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00551
DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	00306	FELICIO PONTES JR	00378	00574,00659	
DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00377	FELICIO PONTES JUNIOR	00233	HERMES D MARINELLI	00234
DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR	00031	00406		00325,00326	
EBER CARVALHO DE MELO	00386	FELIPE BRETANHA SOUZA	00301	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00174
EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)	00005	FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS)	00225	00175	
EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00449	FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS(AS)	00678	HILTON VIGNARDI CORREIA E OUTRO(A)	00637
EDIL DA CRUZ PEREIRA E OUTRO(A)	00441	FERNANDO ANTONIO GONZAGA JAYME	00443	HIRAM FADEL FERREIRA E OUTROS(AS)	00693
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00159	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00103	HIRAM SOUZA MARQUES E OUTRO(A)	00659
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00572	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00057	HUDSON MENDES CORONHEIRO	00464
EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	00425	FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A)	00139	HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO(A)	00626
00560		FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00126	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00498
EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00169	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00115	HUMBERTO JOAO DA SILVA	00618
EDISON URBANO MANSUR	00670	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	00114	HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	00017
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A)	00391	FRANCIS DRUMOND BORGES E OUTRO(A)	00584	IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)	00603
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00267	FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OUTROS(AS)	00125	ILAINE APARECIDA PAGLIARINI	00436
00329		FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	00708	ILSON AZEVEDO OLIVEIRA	00311
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00274	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	00274	IRENE RODRIGUES	00168
EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	00425	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA	00309	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	00321
EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	00362	FRANCISCO GOMES NETO	00174	ISMAEL GOMES MARCAL E OUTROS(AS)	00269
EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)	00578	00175,00176,00177,00178,00179		00270	
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	00077	FRANCISCO JOKER RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00331	ITO DE SOUZA VIEIRA E OUTROS(AS)	00001
EDUARDO JACOBSON NETO E OUTROS(AS)	00414	00332		IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ	00276
00415,00416		FRANCISCO JORGE DE SOUZA	00571	IVAN DAVANZO	00322
EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI	00363	FRANCISCO MARINHO	00317	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	00448
00364		FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	00489	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00034
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00605	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00634	IVONETE PEREIRA	00150
00608		FREDERICO COELHO DE SOUZA	00405	JACKSON JOSE LOPES	00396
EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00050	FREDISON DE SOUSA COSTA	00143	JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA	00120
EDUARDO MORATO FONSECA	00351	GALDINO JOSE DIAS FILHO	00639	JAIR ROBERTO DA SILVA	00128
EDUARDO OTTONI COUTINHO E OUTROS(AS)	00612	GALILEU JOSE VIEIRA	00133	JANAYANA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA	00373
EDUARDO PEREIRA PESSOA	00071	GEORGIOS LIMA DEUM SILVEIRA	00580	JANIO DE OLIVEIRA	00313
EGILDA ROSA CASTELO BRANCO ROCHA E OUTROS(AS)	00137	GERALDO IZIDORO DE SOUZA	00473	JANSEN COMUNIEN	00018
ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI E OUTRO(A)	00455	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00007	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA	00257
ELENI ALVES PEREIRA	00030	GILDA DINIZ DOS SANTOS	00354	JEAN PAULO DE LIMA	00524
ELIANA ALVARENGA DA SILVA	00397	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00178	JEAN VASCONCELOS DE MOURA	00661
ELISA MARIA CORREA SILVA	00161	00179		JOANA PAULA BATISTA E OUTROS(AS)	00025
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00091	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00176	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00164
00093,00655		00177		JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	00101
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00040	GILDEMAR COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	00113	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	00126
ELIZABETH MACEDO	00186	GILDO CORREA FERRAZ E OUTRO(A)	00054	JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	00151
ELLY CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)	00220	GILMAR PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00380	JOAO CARLOS DOS SANTOS SENA E OUTRO(A)	00320
ELSON GONCALVES DE OLIVEIRA	00390	GILSON LUCAS DE LUCENA E OUTRO(A)	00003	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00058
ELSON MARTINS LOPES	00102	GILSON LUIZ JUCA RIOS	00262	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	00639
ELVIO GUSMAO SANTOS	00089	GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA	00231	00656	
00507		GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00099	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	00463
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00600	GISELLE MARQUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00469	00504	
ELZA MARIA BECHARA E SANTOS E OUTROS(AS)	00051	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00102	JOAO DACIO ROLIM E OUTROS(AS)	00430
EMANOEL G DE CARVALHO	00189	GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)	00044	JOAO FERNANDES DE SOUZA	00347
EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	00331	GUARACY DA SILVA FREITAS	00273	JOAO FERNANDO LOURENCO E OUTROS(AS)	00053
00332		00363,00364,00372		JOAO FRANCISCO ARAUJO	00135
ENZO MARCOS DI PIETRO	00116	GUARACY DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)	00190	JOAO GABRIEL ISAAC	00167
ERALDO ANTONIO DA SILVA	00153	00191		JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	00239
00154,00155,00156		GUSTAVO MATEUS GOMES E OUTRO(A)	00475	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	00482
ERICO LIMA	00356	GUSTAVO NOGAMI	00407	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	00604
00356,00356		GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	00223	JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)	00476
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00074	00352,00356		JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	00305
ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO E OUTROS(AS)	00081	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00483	JOAO NEDER E OUTROS(AS)	00356
ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	00113	00010		JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO E OUTROS(AS)	00470
		HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00573	JOAO PEREIRA NETO	00365
		HEBERT DA SILVA TAVARES	00009	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00661
				JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES E OUTRO(A)	00314
				JOAO WILSON SAVINO CARVALHO	00043



JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	00026	JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(A)	00073	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS E OU-TROS(AS)	00192
JOAQUIM MARQUES NETO	00288	JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	00367	MANOEL JOSE MENDES PEDRO E OUTRO(A)	00526
JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00420	JULIO CESAR MELO BORGES	00419	MANOEL LOPES DE SOUSA	00006
00516,00517,00530,00531,00532,00533		00518,00519,00520,00521,00522,00523,00534,00535,00538		00121,00217	
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00106	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00066	MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00462
00107,00228,00232,00251,00263,00303,00649		00070,00086		MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)	00427
JONAS MODESTO DA CRUZ	00286	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00468	MARCAL TORRES FRANCO	00108
JONAS TAVARES DIAS E OUTROS(AS)	00399	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)	00172	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	00411
JORGE BARBOSA LOBATO	00592	JUVERCI FELICIO VIEIRA E OUTROS(AS)	00307	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	00357
JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA E OUTROS(AS)	00597	00308		00358	
JORGE SECAF NETO	00361	KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(A)	00426	MARCELO DE CASTRO SILVA	00504
JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E OUTROS(AS)	00041	KARINE PEIXOTO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00492	MARCELO GONCALVES CHAVES E OUTRO(A)	00219
JOSE ABRAO ALUX SOBRINHO E OUTRO(A)	00606	KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00157	MARCELO MARTINEZ E OUTRO(A)	00644
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	00465	KARLA SOARES CARVALHO E OUTROS(AS)	00184	MARCELO MELLO MARTINS	00366
JOSE ANTONIO LEITE NOGUEIRA	00466	00185,00187		MARCELO PORCHAT DE ASSIS	00632
JOSE ANTONIO MAIA ALVES	00222	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	00603	MARCELO ROGERIO BARRAGAT	00437
JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	00073	KELSTON PINHEIRO LAGES	00363	MARCELO SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	00035
JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO	00182	00364		MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00083
JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A)	00266	KLEBER ALVES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00400	MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	00289
JOSE CARDOSO LOPES	00370	KLEISON FERREIRA E OUTROS(AS)	00472	00290	
JOSE CARLOS GOBBI	00104	LARISSA SHIMOYA E OUTROS(AS)	00628	MARCELO VIEIRA BIGOGNO	00699
JOSE CEZAR NEVES	00356	LAURA NOGUEIRA ANTONINI E OUTROS(AS)	00440	MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS(AS)	00020
JOSE COELHO JUNIOR	00147	LAURO BRACARENSE FILHO	00183	MARCIA MARIA DOMINGUES	00448
JOSE DA MATA SANCHES	00368	LEDJAR MACEDO FERRAZ E OUTRO(A)	00007	MARCIA MESQUITA	00162
JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)	00026	LEILA SILVA	00127	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00032
JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00168	LEILA SILVA E OUTRO(A)	00124	00052	
JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00009	LENYMARA CARVALHO	00062	MARCIANO BORGES DE MELO	00256
00010		LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTRO(A)	00478	MARCIO ANTONIO PEREIRA E OUTRO(A)	00620
JOSE DIOGENES TEIXEIRA	00371	LEONARDO DE MELO	00401	MARCIO MIRANDA GONCALVES E OUTROS(AS)	00622
00377		LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A)	00435	MARCIO PINA MARQUES	00188
JOSE DOMINGUES ALVES GUIMARAES	00399	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00495	MARCIO QUADROS	00266
JOSE FERNANDES CHAVES	00516	LEONARDO NETTO PARENTONI	00170	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00562
JOSE IRANY SIQUEIRA	00141	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	00033	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00231
JOSE JAIRO GOMES	00392	LEONILSON MACIEL DE AZEVEDO	00118	MARCO AURELIO ADAO	00380
00393		LEONTINO MONTEIRO DOS SANTOS	00302	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00042
JOSE JOVINO DE CARVALHO	00117	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00638	MARCO TULIO DE OLVIEIRA E SILVA	00222
JOSE LEITE FILHO	00375	LILIANA MARIA GAZZINELLI MOREIRA DOS SANTOS	00376	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTRO(A)	00589
JOSE LEITE SARAIVA FILHO	00291	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00002	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	00062
JOSE LUIZ COELHO FILHO	00376	00111,00488		MARCOS DE QUEIROZ GARCIA	00217
JOSE LUIZ DOS SANTOS	00353	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	00265	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA	00287
JOSE LUIZ GOMES ROLO	00019	00266		MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	00706
00025,00027,00028,00029,00034,00038,00039,00044,00054,00059		LUCAS LELIS	00023	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00350
00060,00061,00065,00067,00069,00074,00076,00083,00422,00423		LUCIANA GRANJA TRUNKL E OUTRO(A)	00583	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	00269
00424,00426,00427,00428,00430,00431,00432,00433,00435,00438		LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI E OUTROS(AS)	00264	00270	
00440,00442,00443,00447,00450,00451,00454,00456,00457,00457		LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	00436	MARCUS VINICIUS ARREGUY SILVA	00524
00458,00460,00461,00462,00463,00464,00465,00466,00469,00470		LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)	00609	MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES	00084
00471,00472,00474,00475,00476,00477,00478,00479,00480,00481		00610		MARCUS VINICIUS FERNANDES	00071
00482,00483,00484,00485,00487,00488,00489,00490,00491,00493		LUCIANO FABRIZZIO SERRA DA COSTA	00552	MARCUS VINICIUS GUIMARAES DE SOUZA	00075
00494,00495,00496,00497,00498,00500,00501,00502,00503,00506		LUCIANO MARCOS DA SILVA	00064	MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OUTROS(AS)	00467
00508,00510,00511,00539,00540,00541,00542,00543,00544,00545		LUCIANO PINTO DOREA	00321	MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA	00525
00546,00547,00548,00549,00553,00554,00555,00557,00561,00562		LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	00467	00526,00527,00528,00529	
00565,00566,00567,00568,00570,00571,00573,00575,00576,00578		LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)	00122	MARIA CHRISANTINA SA SOUZA	00412
00579,00581,00582,00585,00586,00587,00589,00590,00591		LUIZ ANGELO NETO E OUTRO(A)	00437	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00139
00592,00593,00594,00595,00597,00598,00599,00600,00601,00602		LUIZ APARICIO FUZARO E OUTRO(A)	00329	00144	
00604,00607,00609,00610,00611,00612,00613,00615,00617,00621		LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO	00369	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00094
00622,00623,00624,00625,00626,00627,00629,00630,00631,00632		00370		00095	
00633,00634,00635,00636,00637,00640,00641,00642,00643,00644		LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	00299	MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO E OUTROS(AS)	00092
00645,00648,00650,00651,00652,00653,00654,00656,00657,00660		LUIZ BRAULIO DE VILHENA E OUTROS(AS)	00643	MARIA CRISTINA MEES E OUTROS(AS)	00484
00662,00663,00664,00665,00666,00667,00670,00672,00674,00675		LUIZ CARLOS DE SOUZA	00020	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00588
00676,00677,00679,00680,00681,00682,00684,00685,00686,00687		LUIZ CLAUDIO CORREA SANTOS E OUTROS(AS)	00497	00616	
00688,00689,00690,00691,00692,00694,00695,00696,00697,00698		LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR	00146	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	00445
00699,00700,00701,00702,00703,00705,00707,00708,00710,00711		LUIZ FERNANDO AUGUSTO	00350	00446	
JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTROS(AS)	00550	LUIZ FERNANDO B VIANA	00226	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00166
JOSE MAERCIO PEREIRA E OUTROS(AS)	00442	00288,00312		MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	00536
JOSE MARIA DE TOLEDO	00409	LUIZ FERNANDO DA SILVA MACIAS	00379	00537	
JOSE MARIA DINIZ E OUTRO(A)	00031	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	00617	MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO	00125
JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00494	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00186	MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE	00022
JOSE MUNIZ DE RESENDE E OUTRO(A)	00276	00263		MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE	00138
JOSE OSCAR DA SILVA	00226	LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA	00292	MARIA JOSE FREITAS VEIGA	00035
JOSE OSMAR TEIXEIRA E OUTRO(A)	00013	LUIZ INACIO MEDEIROS BARBOSA	00411	MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	00473
JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	00033	LUIZ MONTAL E OUTRO(A)	00588	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00212
JOSE PEREIRA CAPUTO	00136	LUIZ RIBEIRO	00306	00272	
JOSE PERPETUO DE SOUZA	00133	LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	00183	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)	00130
JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO	00021	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00165	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	00106
JOSE RIBAMAR MATOS AMARAL E OUTRO(A)	00486	00171		00107	
JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)	00457	MANOEL DA SILVA	00153	MARILDA MACHADO DE MELLO	00149
JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	00401	00154,00155,00156		MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO	00002
JOSEMARY CANCADO	00455	MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00110	MARINA SPONCHIADO MIURA E OUTROS(AS)	00493
JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	00266			MARIO ALVES MEDEIROS	00368
JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES E OUTROS(AS)	00048				
JOSMAR DIVINO VIEIRA	00374				
JOSMAR LIMA DA SILVA E OUTROS(AS)	00128				
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00606				
JOSMAR MARCELINO DOS REIS E OUTROS(AS)	00132				
JULIANA ILDEFONSO BECATTINI E OUTROS(AS)	00569				
JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)	00438				
JULIANO SOUZA COSTA	00499				

MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00410	PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)	00502	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00045
MARIO CORDELLA FILHO E OUTROS(AS)	00452	PATRICK SALGADO MARTINS	00216	RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA E OUTROS(AS)	00633
MARIO DE PINHO COSTA	00114	PAULA PEREIRA PIRES E OUTROS(AS)	00616	RONAN DE OLIVEIRA SOUZA	00456
MARIO EDUARDO COELHO DE ABREU E OUTROS(AS)	00431	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)	00233	RONNIE QUEIROZ SOUZA E OUTROS(AS)	00287
MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)	00024	PAULO AUGUSTO DE SOUZA	00356	ROSAN DE SOUSA AMARAL	00439
MARISTELA MENEZES PLESSIN	00360	PAULO CESAR GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)	00161	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	00037
MARIZA BELLORIO	00453	PAULO DE TARSO PARANHOS E OUTROS(AS)	00423	ROSANGELA POFAHL BATISTA	00271
00505		PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY	00375	ROSELITA NOGUEIRA VIEIRA DE A TROCCOLI	00441
MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA	00105	PAULO HENRIQUE RODRIGUES	00432	ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA	00124
MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA	00413	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	00090	00127	
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00620	PAULO ROBERTO BALDUINO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00222	RUI MARCOS NUNES LIMA	00181
MARLENE MARIANO DA SILVA	00079	PAULO ROBERTO GOMES E OUTRO(A)	00505	RUY ALBERTO DUARTE	00228
MARLOS BORGES NOGUEIRA E OUTRO(A)	00581	PAULO ROBERTO MARTINELLI E OUTROS(AS)	00333	RUY CORDEIRO GUERRA E OUTRO(A)	00661
MARLY RIBEIRO DE ANDRADE DACZKOWSKI	00307	PAULO ROBERTO OLAGARIO DE SOUSA	00190	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	00011
00308		00191		RUYTER DOURADO	00129
MATEUS PORTO E OUTROS(AS)	00602	PAULO ROGERIO ARANTES E OUTROS(AS)	00301	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	00565
MAURICIO GONCALVES VILELA FILHO E OUTROS(AS)	00181	PAULO SANTOS DA SILVA	00371	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00487
MAURICIO MACHADO RIBEIRO	00625	PEDRO ELOI SOARES	00366	SANDRA DE ABREU MACEDO	00228
MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA	00219	PEDRO MAGALHAES ARAUJO NETO	00142	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00012
MAURO BRAZ POVOLERI	00138	PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00012	SANDRA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO	00318
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00158	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	00288	00319	
MAURO MUNK	00563	PEDRO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00269	SANDRA PEDRETTI BRANDAO E OUTROS(AS)	00121
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00496	00270		SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00287
MICHELE RANGEL DE BARROS	00077	RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO E OUTROS(AS)	00564	SAULO LADEIRA E OUTRO(A)	00040
MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS	00692	RAFAEL ROCHA DE SA PEIXOTO E OUTROS(AS)	00402	00122	
MIGUEL BAIA BRITO	00577	RAFANELI ANDRADE E OUTRO(A)	00556	SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA	00110
MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	00112	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA E OUTROS(AS)	00404	SEBASTIAO COELHO DA SILVA	00269
MIKAELA MINARE BRAUNA	00234	RAIMUNDO BARRETO BULHOES	00080	00270	
00235,00236,00392,00393		RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES E OUTRO(A)	00551	SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)	00162
MILTON FERREIRA DA CHAGAS E OUTRO(A)	00218	RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	00304	SERGIO ARIANO SODRE	00215
00219		RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS(AS)	00390	SERGIO BOTREL VILELA	00148
MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00269	RAYMUNDO JOAO OLIVEIRA DE MACEDO E OUTRO(A)	00119	SERGIO COUTO DOS SANTOS	00557
00270		REINALDO OLIVEIRA	00509	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	00361
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00032	RENAN KFURI LOPES	00635	SERGIO SILVA REIS	00028
MIRIAN R MOREIRA LIMA	00365	RENAN KFURI LOPES E OUTRO(A)	00658	SEVERINO RAMOS DA SILVA	00510
00400		RENATA RESENDE RAMALHO COSTA	00068	SILMARA CRISTINA GOULART	00227
MOACIR CAPARROZ CASTILHO E OUTRO(A)	00705	RENATA SAVINO KELMER	00053	SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OUTROS(AS)	00012
MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00043	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	00564	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES	00173
MONICA DOS SANTOS STORINO E OUTRO(A)	00362	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00711	SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS(AS)	00709
MONICA REIS LOUSA	00240	RENATO PAULOINO DE CARVALHO FILHO	00558	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00145
00327		00559		SUELY DOS ANJOS PEREIRA	00142
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00150	RENATO VIEIRA BASSI E OUTROS(AS)	00624	SURAIA MARIA VASCONCELOS CHEBLI	00072
MOZART HAMILTON BUENO	00357	RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00561	SYLLAS LEAL POLIDORO	00668
00358		RICARDO CARVALHO PAIXAO E OUTROS(AS)	00301	00669	
MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS(AS)	00433	RICARDO DA COSTA POSSAS	00066	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS	00216
MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	00087	00070,00086		00216,00316,00325,00326,00355,00397,00398,00407	
MYRIAN PASSOS SANTIAGO	00608	RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A)	00434	TANIA MARIA DA CUNHA G S FREIRE E OUTRO(A)	00403
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00050	RICARDO MOURAO PEREIRA	00014	TARCISIO GUEDES BASILIO	00512
NELSON DO ROSARIO CAMPOS E OUTROS(AS)	00647	RICARDO PIRES DE GOUVEA	00157	00513,00515	
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00595	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00706	TARCISIO GUEDES BASILIO E OUTROS(AS)	00514
00707		RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00055	TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO	00232
NEREU GOMES CAMPOS	00618	00056		TARCISO HENRIQUES FILHO	00225
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)	00454	RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)	00582	TATIANA DE PAIVA REIS	00672
00566,00579		RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS)	00460	TAYRONE DE MELO E OUTROS(AS)	00424
NILMA REGINA SANCHES	00052	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	00151	TERENCIO CAVALCANTE TONHA	00698
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00032	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	00572	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	00373
NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)	00649	ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)	00047	THIAGO SIMAO MILLER	00402
NILSON CORONIN E OUTROS(AS)	00015	ROBERTO LAURIA	00197	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	00316
NILSON PEDRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00408	ROBERTO LAURIA E OUTRO(A)	00248	00355	
NILSON ROBERTO DA SILVA GIMENES E OUTROS(AS)	00188	00249		TSUGUO KOYAMA E OUTRO(A)	00023
NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA	00627	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)	00024	UBIRAJARA TEIXEIRA	00556
OLIVEIROS GUAINAIS FILHO	00241	ROBERTO MARTINS MELO	00193	UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	00702
OLIVIO ULISSES OTTO E OUTROS(AS)	00041	ROBSON CELESTE CANDELORIO E OUTROS(AS)	00021	UBIRATAN CAZETTA	00300
OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	00134	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00148	00367,00410	
ONILTON ALVES PINTO E OUTROS(AS)	00193	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	00477	UBIRATAN GAZETTA	00219
ORESTES MUNIZ FILHO	00262	RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTROS(AS)	00038	UIRA ALMEIDA MANSUR	00673
ORLANDO MARTENS	00160	RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS(AS)	00561	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	00480
OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00366	RODRIGO DE MELO CABRAL	00096	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00064
OSNIR BELICE	00262	00097,00647		VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)	00006
OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO E OUTROS(AS)	00219	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	00272	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00229
OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA E OUTRO(A)	00657	RODRIGO TELLES DE SOUZA	00215	00230,00238,00240,00267,00268,00274,00289,00289,00290,00290	
OTACILIO JOSE FARIA	00628	00412		00303,00306,00310,00311,00313,00314,00314,00327,00329,00330	
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00506	ROGERIO P. LEAL	00269	00335,00336,00354,00360,00389,00391,00403,00404,00412,00413	
OVIDIO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)	00356	00270		VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A)	00616
OZIEL VIEIRA DA SILVA	00221	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00425	VALDIR SANTIAGO GOMES	00299
		ROGERIO WILTON GUIMARAES E OUTROS(AS)	00068	VALDIVIA MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00330
				VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	00660
				VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS E OUTROS(AS)	00004
				VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00328



VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00580
VANESSA NAVARRO BARROS	00078
VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)	00108
VICENTE DE PAULO CARDINALI DE MELO E OUTRO(A)	00598
VICENTE MANDETTA	00409
VICENTE TARCISO GONZAGA AMORIM E OUTROS(AS)	00049
VICTOR FAGUNDES	00277
VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	00310
VILSON MARINHO	00540
VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A)	00230
VINICIUS JOSE MARQUES GONTIJO	00491
VIRLANE LAMEGO MORO	00486
VIVALDO GONCALVES	00413
VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00459
VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTRO(A)	00605
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00167
VIVIANE VIEIRA MOTTA	00165
00171	
WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA	00082
WAGNER VENANCIO DE SALES	00554
WAGNO J FERRAZ GUERRA	00250
WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	00429
WALDIR ANGELO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00453
WALDIR CECHEZ JUNIOR E OUTROS(AS)	00334
WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	00390
WALOISE MELO	00421
WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00685
00686	
WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTROS(AS)	00501
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00481
WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	00132
WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)	00500
WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)	00461
WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(A)	00019
WANISE DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS(AS)	00301
WELLINGTON AZEVEDO ARAUJO E OUTROS(AS)	00447
WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTROS(AS)	00374
WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	00353
00394	
WILLIAM BORGES E OUTRO(A)	00123
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00158
00173	
WILSON AGRA MARAPODI	00042
WISLEY CILL - FARNEY MARTINS SOARES SUCU-PIRA E OUT	00145
WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE	00016
WLADIMIR TAVARES CHAVES	00278
00279	
ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	00286

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

PROCESSO :	2003.51.01.509039-4 (200351015090394) 397201 - AC R
APTE :	CARLOS ALBERTO MICHELENA E OUTROS
ADV :	JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO :	OS MESMOS
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2003.51.16.002306-2 (200351160023062) 396914 - AC R
APTE :	MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADV :	EDSON DALTRO MATOS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2004.51.01.501578-9 (200451015015789) 397953 - AC R
APTE :	JOSE MARTINS DA SILVA
ADV :	CARLOS VARGAS FARIAS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	SONIA R SIQUEIRA
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	

PROCESSO :	2005.51.02.000193-5 (200551020001935) 397873 - AC R
APTE :	ALMIR MENDES DA ENCARNACAO
ADV :	NARA MARIA PEREIRA LIMA
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	MARIA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2006.51.01.511480-6 (200651015114806) 397925 - AC R
APTE :	DEOLINDA PINTO GONCALVES
ADV :	ANDRÉ GONÇALVES MORGADO
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	LILIAM BARROS DA SILVEIRA
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2006.51.01.532752-8 (200651015327528) 5528 - ACR RJ
APTE :	MICHAEL ISMAEL MOUSA REU PRESO
ADV :	MARIA HELENA CORREA DE SA E BENEVIDES DA COSTA RIBEIRO
APDO :	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2006.51.04.000426-0 (200651040004260) 397938 - REOAC
PARTEA :	PRISCILA SILVEIRA DE SOUZA
ADV :	TANIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV :	ANGELA MARIA MOREIRA
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR :	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2003.51.01.532855-6 (200351015328556) 397576 - REOAC
PARTEA :	JOAO CAROLINO
ADV :	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2004.51.01.525143-6 (200451015251436) 397853 - AC R
APTE :	WALDEMAR PATRIOTA DE ALMEIDA
ADV :	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	FLAVIA CORREA AZEREDO
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2005.51.01.500384-6 (200551015003846) 397947 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	SONIA R SIQUEIRA
APDO :	PAULO ANTONIO DA SILVA
ADV :	HELIO MARQUES DA SILVA E OUTRO
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2006.50.04.000228-5 (200650040002285) 397883 - AC E
APTE :	LUIZA DE FATIMA DA SILVA ZAQUETO
ADV :	FABRICIO PERES SALES
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ISRAEL NUNES SILVA
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2006.51.17.000797-2 (200651170007972) 397869 - AC R
APTE :	ANTONIO MENDES DE SOUZA
ADV :	PAULO MACHADO FONTES
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
RELATOR :	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2003.51.02.008159-4 (200351020081594) 397267 - REOAC
PARTEA :	NEIL MONTES BOSSAN
ADV :	MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA PAURA
PARTER :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC :	MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2004.51.02.000165-7 (200451020001657) 397889 - AC R
APTE :	LYGIA CARVALHO COSTA FARIA
ADV :	ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	NARA LEVY
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2005.51.02.001513-2 (200551020015132) 397904 - AC R
APTE :	RITA DE CASSIA BALLAI ALHO
ADV :	ALEXANDRE BALLAI
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ANGELO MARCIO LEITAO SOARES
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2005.51.11.000268-0 (200551110002680) 397877 - AC R
APTE :	ALOISIO ISAIAS DE LIMA
ADV :	THIAGO DA SILVA TEODORO
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	JOAO RABACA DO COUTO
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2006.50.01.006934-1 (200650010069341) 397848 - AC E
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO :	LAUDICEA LIMA SOARES
ADV :	VILSON TRAPP LANZARINI E OUTROS
RMTE :	JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2006.51.04.001902-0 (200651040019020) 69138 - AMS R
APTE :	ANTONIO ALFEU DA SILVA
ADV :	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
RELATOR :	JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2004.51.01.511375-1 (200451015113751) 397908 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO :	ZENILDA LIMA
ADV :	GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2004.51.01.534306-9 (200451015343069) 397920 - AC R
APTE :	DIRCE FERNANDES VARGAS GOMES
ADV :	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2004.51.52.003556-5 (200451520035565) 397884 - AC R
APTE :	MARIA JOSE CARVALHO DA FONSECA
ADV :	ENIO IMBRIACO
APDO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	NARA LEVY
RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	
PROCESSO :	2005.51.01.507553-5 (200551015075535) 397927 - AC R
APTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :	FLAVIA CORRÊA AZEVEDO
APDO :	ANNA LUIZA PINTO CABRAL
ADV :	FABIO JOSE BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
RMTE :	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR :	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007	

PROCESSO : 2005.51.01.507619-9 (200551015076199) 397918 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
APDO : STELA MARES VIEIRA PINTO
ADV : LOURDES RIBEIRO RANGEL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1988.51.01.017189-3 (8800171893) 397934 - AC
RJ
APTE : MANOEL HUDSON DA SILVA
ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1996.51.01.001819-4 (9600018197) 397924 - AC
RJ
APTE : GUILHERME BESOURO CINTRA E OUTRO
ADV : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2000.51.01.512057-9 (200051015120579) 397929 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : JOSE FERREIRA DA COSTA
ADV : WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLI-
VEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528445-4 (200451015284454) 396493 - AC R
APTE : JORGE BALDNER
ADV : URSULA P. BALDNER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.524811-2 (200651015248112) 397857 - AC R
APTE : OLAVO PIAZENSKI
ADV : MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537365-4 (200651015373654) 69133 - AMS
R
APTE : MARIA VITOR MESQUITA
ADV : MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1997.50.01.010067-8 (9700100677) 397864 - AC
ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLEBSON DA SILVEIRA
APDO : LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO
ADV : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1999.51.04.402504-4 (9904025045) 397945 - AC
RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROZANE FERREIRA GOMEZ E OUTROS
APDO : HERCI CARLOS DA COSTA E OUTROS
ADV : ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004226-0 (200451020042260) 397885 - AC R
APTE : CLAUDETE BENTO E OUTRO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.503076-0 (200551015030760) 5527 - ACR RJ
APTE : NEY MURCE MENDES DA SILVA E OUTRO
ADV : VERA LUCIA SANTOS LOJ
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003136-2 (200551040031362) 397910 - AC R
APTE : ANTONIO CARVALHAL DE SOUZA
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
AGUIAR E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.524071-0 (200651015240710) 397907 - AC R
APTE : MARIA DOROTEIA MUNIZ
ADV : ANA LUCIA DA IGREJA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1996.50.01.008230-1 (9600082308) 397841 - AC
ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : VITORIA VIGILANCIA LTDA E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECU-
CAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017685-4 (200551010176854) 397894 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTO BORGES BRANDAO
ADV : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017916-8 (200551010179168) 68965 - AMS
R
APTE : BANCO FININVEST S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027293-4 (200551010272934) 397870 - AC R
APTE : ALTM S/A TECNOLOGIA E SERVICOS DE MA-
NUTENCAO
ADV : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.02.005076-4 (200551020050764) 397643 - AC R
APTE : CARLOS ROBERTO NUNES SOARES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1994.50.01.002398-1 (9400023987) 397851 - AC
ES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTROS
APDO : PAULO SERGIO MARTINS PANASCO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.50.03.000173-1 (200450030001731) 397163 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COOSSNOVE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS
DE SAUDE DE NOVA VENECIA
ADV : JAKES MARQUES PEREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MA-
TEUS-ES
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.02.001513-9 (200451020015139) 397880 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA AMELIA BRANDAO
ADV : ROGERIO DE OLIVEIRA BASILIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014507-9 (200551010145079) 69091 - AMS
R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003799-8 (200651010037998) 397941 - AC R
APTE : CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTI-
SERVICOS PROFISSIONAIS LTD
ADV : MELLISSA SERIAMA POKORNY E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1993.51.01.046091-6 (9300460919) 397875 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALFENAS BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPOR-
TAÇÃO LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1997.50.01.011191-3 (9700111911) 397868 - AC
ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS AURELIO LINHALIS E OUTROS
ADV : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2002.50.01.006693-0 (200250010066930) 397847 - AC E
APTE : ARAUJO & BREMENKAMP LTDA
ADV : DOUGLAS ROCHA RUBIM E OUTRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007



PROCESSO : 2004.51.01.505109-5 (200451015051095) 397893 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025581-0 (200551010255810) 66885 - AMS R
APTE : AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027298-3 (200551010272983) 397867 - AC R
APTE : CERAMICA SAO MARCOS DE CONCHA LTDA
ADV : MARCELO RULI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1992.50.01.003881-1 (9200038816) 397871 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : LA MAMMA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1994.50.01.003056-0 (9400030568) 397866 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
APDO : LESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.505728-0 (200451015057280) 397881 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARTOART CARTONAGEM E ARTEFATOS LTDA.
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021589-6 (200551010215896) 396156 - AC R
APTE : AVENTURA FILMES LTDA E OUTROS
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016185-5 (200651010161855) 68966 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
APDO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023241-2 (200651010232412) 69126 - REOMS
PARTEA : EMPLAQUE LAGALIZAÇÃO DE VEICULOS LTDA
ADV : JORGE DAMASCENO COSTA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1996.50.01.007616-7 (9600076162) 397915 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
APDO : IGOR CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.10.008338-1 (200451100083381) 69043 - AMS R
APTE : CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS JAPA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008860-6 (200551010088606) 396655 - AC R
APTE : ROBERTO PEDROSA DA SILVA
ADV : ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027297-1 (200551010272971) 397849 - AC R
APTE : CERAMICA SANTA IGNES LTDA - ME
ADV : MARCELO RULI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.50.04.000419-1 (200650040004191) 397886 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : JESUINO MAIOLI P. A. E SILVA
APDO : JOVITO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.501546-4 (200651015015464) 397895 - AC R
APTE : CLINICA TRES RIOS LTDA
ADV : LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA FILHO E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2000.50.01.002312-0 (200050010023120) 397836 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APDO : GECORE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2000.51.01.511854-8 (200051015118548) 397898 - AC R
APTE : KANTO KENTE DAS MALHAS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2003.51.02.004949-2 (200351020049492) 397911 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APDO : H B FARMA LABORATORIOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012237-3 (200451010122373) 397899 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.02.005259-5 (200651020052595) 397906 - AC R
APTE : GUERRINO ANTONIO ANDREANI E OUTRO
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.08.000650-4 (200651080006504) 69019 - REOMS
PARTEA : MUNICIPIO DE ARARUAMA
PROC : MARIA JOSE QUINTANILHA BARBOSA DE MELO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.011233-4 (200251010112334) 397041 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARLENE CARVALHO LEITE DE SOUZA
ADV : EUNICE DA MOTTA SANTOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020105-8 (200551010201058) 397350 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ELMA GOMES DE LIMA E OUTROS
ADV : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022361-3 (200551010223613) 397876 - AC R
APTE : CARLINO LOYOLA DE FIGUEIREDO
ADV : CLAUDIA DA COSTA A DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.10.004821-0 (200551100048210) 397891 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DIONIZIA LIMA CHAGAS
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015418-8 (200651010154188) 397926 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE CHARLES
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE CHARLES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.014694-4 (200351010146944) 397903 - AC R
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : FRANCISCA ALVES DE SOUZA
APDO : EVALDO FERREIRA DOS SANTOS PESSANHA
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019561-7 (200551010195617) 397897 - AC R
APTE : VERA LUCIA CORTES GOMES
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021633-5 (200551010216335) 397845 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
APDO : ADMINISTRADORA QUATRO MARIAS LTDA
ADV : ANDREA DE BARROS MOREIRA GONCAL-
VES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001664-8 (200651010016648) 397917 - AC R
APTE : NOEMIA ROSA DE CASTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.04.000415-6 (200651040004156) 397914 - AC R
APTE : VALDYR CHRISTANI JUNIOR
ADV : ANA PAULA HORTA S. CHIARELLI
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1986.50.01.008565-5 (0000085650) 397948 - AC
RJ
APTE : MIGUEL ARCANJO DA SILVA
APDO : JONADARK BRUM DA SILVA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : ANTONIO LUIZ HORTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1995.51.01.019314-5 (9500193140) 397858 -
REOAC
PARTEA : DILSON IGNACIO PIMENTA E OUTROS
ADV : CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES E
OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1997.51.01.070674-1 (9700706745) 397856 - AC
RJ
APTE : ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE ALMEIDA
ADV : JOSE MARIA DE ALMEIDA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015809-8 (200551010158098) 397842 - AC R
APTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVO-
GADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-
CA
APDO : FLORISVALDO ROSA RODRIGUES
ADV : JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016812-2 (200551010168122) 397879 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS
APDO : ESTHER KREIMER GRUNFELD
ADV : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015565-0 (200651010155650) 397923 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

APDO : GRIMALDO DA COSTA CRUZ
ADV : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1996.51.01.073301-6 (9600733015) 397957 - AC
RJ
APTE : RITA DE CASSIA DA SILVA AMORIM REP/ P/
LOURIVAL AMORIM
ADV : CELIA DESTRI
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.012706-4 (200251010127064) 397558 - AC R
APTE : FABIO HENRIQUE SILVA BITTENCOURT
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015269-2 (200551010152692) 397902 - AC R
APTE : MARIO MAGALHAES DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E
OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015697-1 (200551010156971) 395211 - AC R
APTE : MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023002-2 (200551010230022) 396747 - AC R
APTE : DUARTE ALEXANDRE DA SILVA
ADV : BARBARA CARLA DA MATA EWERS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2002.51.01.024409-3 (200251010244093) 396925 - AC R
APTE : JOSE HENRIQUE DE ANDRADE SILVA E OUTRO
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004052-0 (200551010040520) 397865 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEANDRO LOPES BARBEITO SOUZA
ADV : ROBERTO DE CERQUEIRA SOUZA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017565-5 (200551010175655) 397878 - AC R
APTE : LUCIANA MARTINS GOMES
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E
ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021936-1 (200551010219361) 68995 - AMS R
APTE : PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RE-
CAPAGENS LTDA
ADV : LIANA MARIA TABORDA LIMA E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007798-4 (200651010077984) 397861 - AC R
APTE : ANNIBAL AUGUSTO FRANKLIN SABROZA E
OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017209-9 (200651010172099) 397956 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA
APTE : BANCO ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : VINICIUS MARI E OUTROS
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES FURTADO E
OUTROS
ADV : DEYSE LIMA BARBOSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2001.51.01.009908-8 (200151010099088) 397863 - AC R
APTE : LEDA MONTEIRO PASSOS
ADV : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014178-5 (200551010141785) 397067 - AC R
APTE : IRACEMA CHAGAS
ADV : MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.04.002655-0 (200551040026550) 397950 - AC R
APTE : PAULO MARQUES DOS ANJOS E OUTROS
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO
COUTINHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000315-0 (200651010003150) 397882 - AC R
APTE : VICTORIA GONCALVES DA SILVA E OU-
TROS
ADV : MARIA MOREIRA FAGUNDES
APDO : REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019415-0 (200651010194150) 397916 - AC R
APTE : JOSE LEONEL DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019742-7 (200451010197427) 397536 - AC R
APTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO
E CULTURA APEC
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR-ANS
PROC : FABIO LUIZ SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.024963-4 (200451010249634) 397937 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AURELINA GONCALVES ATHAYDE
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007



PROCESSO : 2005.51.01.001505-6 (200551010015056) 397273 - AC R
APTE : FERNANDA BANDARRA MARQUES DA SILVA
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000060-8 (200751010000608) 397900 - AC R
APTE : UBIRAJARA TAVARES DE SOUZA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.51.01.001667-7 (200751010016677) 397919 - AC R
APTE : LISLE DA COSTA E SILVA LYRIO
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1996.51.01.018043-0 (9600180431) 397166 - AC R
APTE : CARLOS LEAL MENDES E OUTROS
ADV : REGINA BEZERRA DE MIRANDA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2003.51.10.001750-1 (200351100017501) 397954 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : THIAGO LOUREIRO DAUMAS REP/ VANIA CRISTINA LOUREIRO BARBOSA DAUMAS E OUTRO
ADV : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004927-0 (200451010049270) 397852 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : ARLETTE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022192-0 (200651010221920) 397928 - AC R
APTE : CLEZIO SILVEIRA LACERDA
ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022270-4 (200651010222704) 69127 - AMS R
APTE : SOLANGE PEREIRA CAMPOS
ADV : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022816-0 (200651010228160) 397943 - AC R
APTE : BENEDITO DE LIMA FILHO
ADV : GRAÇA MATTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004407-6 (200451010044076) 397838 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : MARLENE BARCELOS LIMA
ADV : ROSA MARIA DE SANTANA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016259-4 (200551010162594) 397302 - AC R
APTE : ROGERIO JUNGER ARGENTO
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.02.000696-9 (200551020006969) 397862 - AC R
APTE : ATAIDE DE SOUZA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.05.001521-3 (200551050015213) 397854 - AC R
APTE : TATIANA ANNA ORSETTI DE ABREU
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005596-4 (200651010055964) 397930 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SILVIA PEREIRA DA SILVEIRA
ADV : HERBERT MACHICAO CAZELI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000047-5 (200751010000475) 69136 - AMS R
APTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADV : ERICH ADOLFO S. WEINSTOCK E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIANA DO AMARAL BARRETO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2000.51.01.013891-0 (200051010138910) 397175 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
APDO : ROSILENE DE LIMA CANEDO
ADV : NELSON PRADO FILHO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016887-7 (200451010168877) 397840 - AC R
APTE : KAREN JENIFER COSTA VIEIRA DE MELO
ADV : ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.10.000783-4 (200451100007834) 397890 - AC R
APTE : MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA ASSIST/ APARECIDA ROCHA
ADV : TANIA MARA MOREIRA CARDOSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016150-4 (200551010161504) 396982 - AC R
APTE : ANTONIO PALOCCI FILHO - EX-MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
APTE : NELSON MACHADO - MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL
APTE : ALVARO RIBEIRO DA COSTA - ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

APTE : VALDIR MOYSES SIMAO - PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
ADV : VALDIMIR BRAVO COLLY
APTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA - PRESIDENTE DA REPUBLICA
ADV : QUESIA M. MENDES NEIVA
APDO : DORALICE MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADV : MARCIA SALGADO DA SILVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016902-3 (200551010169023) 397843 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JUREMA DE ARAUJO FONSECA
ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003220-4 (200651010032204) 397844 - AC R
APTE : ERASMO MONTEIRO DE BARROS
ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021884-1 (200651010218841) 69124 - AMS R
APTE : VERA LUCIA DA COSTA DIAS
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2000.50.01.000615-8 (200050010006158) 389821 - AC E
APTE : ROSEMARY DIAS DA SILVEIRA
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2000.51.01.012409-1 (200051010124091) 397912 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APTE : CLEBER DAMAS PINTO
ADV : RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2002.51.02.004580-9 (200251020045809) 397872 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : LUCI DOS SANTOS VILACA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018765-7 (200551010187657) 397528 - AC R
APTE : EUDES JORGR FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008077-4 (200650010080774) 69125 - REOMS
PARTEA : LEONARDO DUARTE BERTULOSO
ADV : LEONARDO NUNES MARQUES
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023529-2 (200651010235292) 397913 - AC R
APTE : MARIA DOS ANJOS COSTA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.17.000061-8 (200651170000618) 397887 - REOAC
PARTEA : BERLINDA ROSA DE ALMEIDA
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1997.51.03.049489-5 (9700494896) 396731 - AC RJ
APTE : EMPRESA AUTO VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA
ADV : JOSE MANUEL SOARES F. BAPTISTA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2001.51.01.023746-1 (200151010237461) 397855 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JUCIARA DOS SANTOS PENTEADO E OUTROS
ADV : EDIVALDO FERREIRA VITERBO E OUTROS
APDO : LEILA DA SILVA PENTEADO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022660-2 (200551010226602) 397921 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : EDUARDO PINTO BORGES DAS NEVES
ADV : VANDELER FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.10.005507-9 (200551100055079) 397888 - AC R
APTE : EDVAL CAETANO DOS SANTOS
ADV : VIVIANE GOMES DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015113-8 (200651010151138) 396217 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : ALICE MARTINS NUNES
ADV : SOLANGE DA MOTTA PACA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023972-8 (200651010239728) 69123 - AMS R
APTE : VITOR ARAUJO SIMAO
ADV : ELIANE FURLAN
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006607-1 (199751010227358) 8741 - AGRESP
AGVTE : IRSM RESSONANCIA MAGNETICA LTDA E OUTRO
ADV : ACI HELI COUTINHO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006608-3 (200051015112170) 8742 - AGRESP
AGVTE : ACIR JACINTHO DA FONSECA
ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RONALDO ESPINOLA CATALDI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006609-5 (200002010216300) 8743 - AGRESP
AGVTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADV : FRANCISCO JOSÉ FELICIANO E OUTROS
AGVDO : ANTONIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO
ADV : ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006611-3 (199751010227358) 8740 - AGREXT
AGVTE : IRM RESSONANCIA MAGNETICA LTDA E OUTRO
ADV : GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 31.05.2007

PROCESSO : 1987.50.01.008563-5 (0000085634) 397952 - AC ES
APTE : MIGUEL ARCANJO DA SILVA E CONJUGE
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : ANTONIO LUIZ HORTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2002.51.10.008648-8 (200251100086488) 397955 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : THIAGO LOUREIRO DAUMAS REP/ VANIA CRISTINA LOUREIRO BARBOSA DAUMAS
ADV : ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 31.05.2007

PROCESSO : 1997.51.02.041585-8 (9700415856) 396561 - AC RJ
APTE : EDMO DIAS CARDOSO E OUTROS
ADV : LUANA REBELO MENEZES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : NARA LEVY
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2003.51.16.002416-9 (200351160024169) 396617 - AC R
APTE : DILMA XAVIER PINTO
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.511048-8 (200451015110488) 396515 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R. SIQUEIRA
APDO : JOSE TOMAZ DA FONSECA
ADV : MARCELO JOSE VILLAS BOAS CAMPOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.07.000574-6 (200651070005746) 1623 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : CESAR FARID FIAT E OUTRO
RECDO : GERALDO ANDRE DE MIRANDA SANTOS
ADV : LEIRTON DA SILVA COELHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2003.51.01.501663-7 (200351015016637) 5508 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : RENATO JOSE PECORA
ADV : ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI
APDO : CARLOS EDUARDO DE AGOSTINI NOVAES
ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO E OUTROS
APDO : NEIDE SILVA DE BARROS
ADV : SILVIA SALOKER DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2003.51.16.002554-0 (200351160025540) 396697 - AC R
APTE : MANOEL FRANCISCO DUTRA NETTO
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSÉ MARIA DOS S RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 1998.50.01.000676-9 (9800006761) 396180 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MINAS BRASIL CAFE S/A
ADV : ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020173-0 (200451010201730) 396309 - AC R
APTE : ANTONIO CARLOS PIMENTEL LOBO E OUTROS
ADV : HERMETE DE SOUZA BORGES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009393-6 (200551010093936) 397606 - AC R
APTE : BANCO UBS S/A
ADV : JULIANA PIRES GONÇALVES E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021870-1 (200651010218701) 69084 - AMS R
APTE : A. SALLES E CIA/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015648-3 (200651010156483) 69018 - AMS R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
APDO : MARCOS ANTONIO MACHADO ROMEIRO
ADV : DANIEL LEANDRO ALVES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006617-4 (200751018029855) 9249 - MS RJ
IMPTE : PAULO ROBERTO FERREIRA LINO REU PRESO
ADV : DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS
IMPDO : EXMO SR.DES.FED. ABEL GOMES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 1A.SECÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ABEL GOMES
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006634-4 (200251080004332) 5152 - HC RJ
IMPTE : ADOLPHO MARANHAO AGUIAR E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ
PACTE : LEONARDO ABEL SINOPOLI AZCOAGA
ADV : ADOLPHO MARANHAO AGUIAR E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007



PROCESSO : 2007.02.01.006623-0 (200751010079808) 155636 - AG R
AGRTE : CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006649-6 (200651010239789) 155652 - AG R
AGRTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADV : AMANDA PINTO GUIMARÃES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006631-9 (200551015263560) 155638 - AG R
AGRTE : JOAO PEDRO DA FONSECA ELIA
ADV : FABIANA FRAGA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA ROZO BAHIA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006642-3 (200151010085740) 155647 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JULIO DE AGUIAR VIEIRA
ADV : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006647-2 (200751010084944) 155651 - AG R
AGRTE : MICHELINE PRODUCOES LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO YUNES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006621-6 (200551015108840) 155632 - AG R
AGRTE : ZARCARANNA PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006628-9 (200451015446831) 155645 - AG R
AGRTE : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
ADV : LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ CARLOS ROCHA
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006612-5 (9900069951) 155626 - AG ES
AGRTE : FEDERACAO ESPIRITOSSANTENSE DE JUDO
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006622-8 (200751010110396) 155633 - AG R
AGRTE : CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006624-1 (200651010185501) 155634 - AG R
AGRTE : MARCELO WILLIAM BOTTINI
ADV : LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006633-2 (200751010062808) 155644 - AG R
AGRTE : ERIVAN CORREA DE OLIVEIRA
ADV : JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006654-0 (200351010031053) 155656 - AG R
AGRTE : WILLIAM ANDRADE MEIRELLES DE SOUZA
ADV : LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006347-1 (9900184742) 155450 - AG RJ
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
AGRDO : MARCELO DEALTRY TURRA
ADV : MARCELO DEALTRY TURRA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006646-0 (200751010080884) 155648 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRDO : MARIA FILOMENA PINTO RIBEIRO
ADV : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006627-7 (200451010158630) 155637 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRDO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006636-8 (200651010102498) 155642 - AG R
AGRTE : CESARIO PAULO MARTINS E CONJUGE
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006635-6 (200551010065163) 155641 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGRDO : EVERALDO VASCONCELLOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006652-6 (200651010092699) 155655 - AG R
AGRTE : ADILIA MARIA FERNANDES MNONTENEGRO
ADV : SERGIO MAURICIO A. DE ARAUJO
AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : JULIO CESAR GOMES RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006616-2 (200751010077368) 155629 - AG R
AGRTE : OLINDA MARIA CAMARDELI DE MIRANDA E OUTROS
ADV : FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006641-1 (200751010095851) 155646 - AG R
AGRTE : LAERSON JOSE MARQUES E CONJUGE
ADV : KAREN TEOTONIO ALBRECHE E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006643-5 (200751010087040) 155649 - AG R
AGRTE : PATRICK DA SILVA DUTRA
ADV : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006477-3 (200051010023493) 155533 - AG R
AGRTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II - SINDSCOPE
ADV : LUCIANA GATO PLACIDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006644-7 (200751010044170) 155650 - AG R
AGRTE : ADILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006648-4 (200651010203291) 155653 - AG R
AGRTE : AGOSTINHO ALBERTO PEREIRA LEITE E OUTRO
ADV : MARCELO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - AERUS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006651-4 (200451010211734) 155654 - AG R
AGRTE : FERROVIA CENTRO - ATLANTICA S/A
ADV : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006629-0 (200751010079780) 155639 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO RIO DE JANEIRO - CROO/RJ
ADV : FABIO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006637-0 (200651010213053) 155643 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ISABEL CRISTINA DE F FERNANDES E OUTROS
AGRDO : JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA EVRES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006584-4 (200251130009952) 155617 - AG R
AGRTE : CARLOS ROSALVO INOCENCIO COSTA E S/M
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006620-4 (200451070001574) 155630 - AG R
AGRTE : MARLY RODRIGUES LIMA DE SOUZA
ADV : ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007



PROCESSO : 2007.02.01.006047-0 (9700110982) 155248 - AG RJ
AGRTE : LASY VILHENA FREIRE E OUTROS
ADV : DALMO LUIZ M. RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006625-3 (200751010054563) 155635 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARGARETH SIQUEIRA LOPES
ADV : MARGARETH SIQUEIRA SOARES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006614-9 (200750540001481) 154 - RP/COR
REPTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REPTE : ANSELMO TOSE
REPTE : SILVIO CESAR MACHADO DOS SANTOS
ADV : GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTROS
REPDO : JUIZO FEDERAL 1A VARA DE COLATINA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006476-1 (200650010053163) 5149 - HC ES
IMPTE : CARLA MILEIPE FESTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE VITORIA/ES
PACTE : ALTOMIR GOMES CARDOSO JUNIOR REU PRESO
ADV : CARLA MILEIPE FESTA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.000613-0 (200551015330705) 152355 - AG R
AGRTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADV : IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006400-1 (200251130005399) 155471 - AG R
AGRTE : JOAO MARCOS OLCZEWSKI
ADV : GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006401-3 (200251130005399) 155474 - AG R
AGRTE : GLADSTONE JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADV : GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.005865-7 (9907586978) 155132 - AG RJ
AGRTE : METALON INDUSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADV : ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.005971-6 (9907586978) 155187 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO DE BRAGANCA DOIN
AGRDO : METALON IND/ REUNIDAS S/A
ADV : EDUARDO ANTONIO KALACHE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006053-6 (200651100056970) 1589 - MCI RJ
REQTE : AROUCA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VINICIUS M TREVISAN E OUTROS

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006054-8 (200651100056982) 1590 - MCI RJ
REQTE : AROUCA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VINICIUS M TREVISAN E OUTROS
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006355-0 (200551010114265) 155453 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MILTON EXPOSITO DA SILVA E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006437-2 (200750020006990) 155499 - AG E
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
AGRDO : MUNICIPIO DE CASTELO
ADV : ANDRE FERREIRA CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006655-1 (200651010166099) 21 - IVC RJ
IMPGE : PIRES ADVOGADOS & CONSULTORES
ADV : IVON PIRES FILHO E OUTROS
IMPGDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006415-3 (200251020059390) 1596 - MCI RJ
REQTE : GIOVANNI DAL BIANCO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006523-6 (200251010146150) 9245 - MS RJ
IMPTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
ADV : VALDELICE DE SOUZA E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006524-8 (9700202330) 1601 - MCI RJ
REQTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTRO
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006596-0 (200451014903420) 1602 - MCI RJ
REQTE : DEBORA PIMENEL PEREIRA E OUTROS
ADV : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
REQDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
PROCESSO : 2007.02.01.006562-5 (200751010044168) 155590 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA
ADV : ANTONIO JORGE DOS SANTOS MELLO BEZE E OUTROS
AGRDO : ANDREA MONTENEGRO PRIETO LLORET E OUTROS
ADV : CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO
REDISTR. ORG. JUL. INSTANTÂNEA EM 31.05.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO CONFORME R. DESPACHO DE FLS.83

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 31.05.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	2	0	0	0	7	0	9
JULIETA LIDIA LUNZ	1	0	0	0	16	0	17
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	10	0	11
TANIA HEINE	2	0	0	0	7	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	6	0	7
CARREIRA ALVIM	5	0	0	0	8	0	13
RICARDO REGUEIRA	5	0	0	0	7	0	12
ROGERIO CARVALHO	1	0	0	0	9	0	10
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	9	0	11
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	5	0	7
FERNANDO MARQUES	0	0	4	0	0	0	4
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	7	0	7
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	10	1	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	8	0	8
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	10	0	11
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	8	0	8
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	6	0	7
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	9	0	12
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	8	0	9
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	7	0	7
REIS FRIEDE	1	0	0	0	8	0	9
ABEL GOMES	1	0	0	0	8	0	9
JOSE NEIVA/no afast. Relator	2	0	0	0	10	0	12
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0	0	0	0	7	0	7
MESSOD AZULAY NETO	3	0	0	0	9	0	12
TOTAL	36	0	4	0	200	1	241

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:
PROCESSO : 1979.51.01.258530-6 (0002585308) 397892 - AC RJ
APTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA KELLER MENDONÇA
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROC : QUESIA MARIA MENDES NEIVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM

PROCESSO : 1995.51.01.017824-7 (9500178249) 397939 - AC RJ
: 9701121694
: 200051010327901
: 200251010201240
APTE : ELADIR MARTINS DE ASSIS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER



PROCESSO : 1997.51.01.112169-2 (9701121694) 397944 - AC RJ : 200051010327901 : 9500178249 : 200251010201240 APTE : ELADIR MARTINS DE ASSIS ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2004.51.01.024494-6 (200451010244946) 397935 - AC R APTE : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARITIMOS E TURISMO S/A ADV : JORGE BLOISE E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO : 2006.51.01.023859-1 (200651010238591) 69128 - AMS R APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : BEL TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA ADV : MARA SILVA FLORENTINO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PROCESSO : 2000.51.01.007228-5 (200051010072285) 397874 - AC R APTE : CLAUDIA MARIA COSTA SERQUEIRA E OUTRO ADV : NEY MAGNO VALADARES APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	PROCESSO : 2005.51.01.009963-0 (200551010099630) 397958 - AC R : 200551010131561 APTE : LUCIANA AMARAL FERNANDES ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2006.51.01.023880-3 (200651010238803) 69135 - AMS R APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A ADV : ISABELLA CANDIDO DE ANDRADE E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2000.51.01.032790-1 (200051010327901) 397942 - AC R : 9500178249 : 9701121694 : 200251010201240 APTE : ELADIR MARTINS DE ASSIS ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2005.51.01.010530-6 (200551010105306) 397932 - AC R : 9900233654 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : ANTONIO FARIA DE CASTRO NEVES ADV : MONICA MONTANHA RAMOS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM	PROCESSO : 2007.02.01.004740-4 (200450010040834) 154546 - AG E AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LT-DA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PROCESSO : 2001.51.01.013473-8 (200151010134738) 397922 - AC R APTE : MARCELOS DE SOUZA FERREIRA ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2005.51.01.013156-1 (200551010131561) 397959 - AC R : 200551010099630 APTE : LUCIANA AMARAL FERNANDES ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.004747-7 (200551010010691) 154549 - AG R : 200551010053707 AGRTE : GLEIDE DOS SANTOS DA SILVA ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO : 2001.51.01.016312-0 (200151010163120) 397860 - AC R : 200451010176515 : 200451010176527 : 200451010176539 : 200451010176540 : 200451010176552 APTE : SINTRASEF-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS ADV : VALERIA TAVARES DE SANT ANNA E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ANDRE AMARAL DE AGUIAR APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2006.50.01.003282-2 (200650010032822) 397940 - AC E APTE : LEANDRO LUIZ PASSOS LOPES ADV : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES ADV : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.006613-7 (9300035266) 155627 - AG ES AGRTE : FIDERICO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS ADV : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JOSE EDUARDO COELHO DIAS E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM
PROCESSO : 2002.51.01.003890-0 (200251010038900) 397933 - AC R : 200251010038912 : 200251010038924 : 200351010246331 APTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA-CLIMED SAUDE ADV : BRUNA CARNEIRO TAVARES PEREIRA E OUTROS APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2006.51.01.015794-3 (200651010157943) 69131 - AMS R APTE : IVANDO ANTUNES DA SILVA ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2007.02.01.006615-0 (9900629663) 155628 - AG RJ : 200051010081249 : 9600229945 : 9900582519 AGRTE : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA ADV : FLAVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO AGRDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
PROCESSO : 2002.51.01.003890-0 (200251010038900) 397933 - AC R : 200251010038912 : 200251010038924 : 200351010246331 APTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA-CLIMED SAUDE ADV : BRUNA CARNEIRO TAVARES PEREIRA E OUTROS APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	PROCESSO : 2006.51.01.018991-9 (200651010189919) 397859 - REOAC PARTEA : JORGE ARAUJO ADV : MARCIO LUIZ DONNICI E OUTRO PARTER : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM	PROCESSO : 2007.02.01.006618-6 (200451015225437) 155631 - AG R AGRTE : FRANCISCO FLAVIO GOUVEIA LOPES ADV : RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LUIZ CARLOS ROCHA RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO : 2002.51.03.001581-4 (200251030015814) 397951 - AC R : 9400374070 : 200151030018562 : 9201009305 : 9201028830 : 9201028890 : 200251030001426 : 200351030021478 : 200251030001475 : 200351030008735 APTE : JOSE FERNANDES GUIMARAES E OUTROS ADV : FERNANDO DA SILVEIRA FILHO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2006.51.01.022805-6 (200651010228056) 69130 - AMS R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : PEDRO HENRIQUE DURO DE ANDRADE E SILVA ASSIST/ P/ MARCO ANDR CARVALHO DE ANDRADE E SILVA ADV : ADAN DE CASTRO VIANNA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM	PROCESSO : 2007.02.01.006619-8 (200151020051428) 9248 - MS RJ IMPTE : FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER ADV : LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE IMPDO : EXMO(A). SR(A). VICE-PRESIDENTE / TRF 2A. REGIAO RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2004.51.01.016052-0 (200451010160520) 397936 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : RODRIGO VINICIUS DA SILVA ADV : MARIO ANDRE DA SILVA PORTO E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2006.51.01.023512-7 (200651010235127) 69134 - AMS R APTE : VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA ADV : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2007.02.01.006626-5 (200451010173654) 1603 - MCI RJ REQTE : LUIZ ALVARO DE SOUZA ADV : DANIELLE POVOAS UMANI IGLESIAS REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
	PROCESSO : 2006.51.01.023628-4 (200651010236284) 69129 - AMS R APTE : ADILSON GOMES ADV : JANAINA SANTOS GONCALVES APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.006632-0 (9900302559) 155640 - AG RJ AGRTE : EDSON SCHUELER DE CARVALHO ADV : GRACIETE DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		PROCESSO : 2007.02.01.006638-1 (200651050019727) 9250 - MS RJ IMPTE : ANTONIO LEOPOLDO GUARANA ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2007.02.01.006639-3 (200651050019727) 9251 - MS RJ	IMPTE : FRANCISCO AUGUSTO	IMPTE : RAIMUNDO PIMENTEL CORREA	PROCESSO : 2007.02.01.006653-8 (200351010081160) 155657 - AG R
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO	ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO	ADV : WANDERLEY REBELLO FILHO E OUTROS	AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE LTDA E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	ADV : SERGIO BERMUDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : 2007.02.01.006640-0 (200651050019727) 9252 - MS RJ	PROCESSO : 2007.02.01.006650-2 (200351015049606) 5153 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.006650-2 (200351015049606) 5153 - HC RJ	PROC : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
IMPTE : MANUEL ALVES FEITOSA	IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO	IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO	AGRDO : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A E OUTRO
ADV : MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO	IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	ADV : ARNOLDO WALD E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	IMPDO : ROGERIO COSTA DE ANDRADE E SILVA REU PRESO	IMPDO : ROGERIO COSTA DE ANDRADE E SILVA REU PRESO	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO	ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO	
PROCESSO : 2007.02.01.006645-9 (200651015176599) 9253 - MS RJ			
: 200651015295928			
: 200651015292708			
: 200651015295928			
: 200651015382138			
: 200751018010550			
: 200751018010561			
: 200751018017890			
: 200751018017919			
: 200751018017920			
: 200751018017907			
: 200751018017981			

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0205 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0036 encaminhados para ve-rificação de correlação totalizando, 0032 folhas, todas por mim con-feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),

Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 31 de maio de 2007.

CASTRO AGUIAR

Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 31.05.2007.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACI HELI COUTINHO	MG051588	2007.02.01.006607-1
ADOLPHO MARANHAO AGUIAR	RJ110461	2007.02.01.006634-4
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2007.02.01.005865-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2007.51.01.001667-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	1988.51.01.017189-3
		1996.51.01.001819-4
		2003.51.01.509039-4
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO		2005.51.01.507619-9
AFONSO CEZAR CORADINE		1996.50.01.008230-1
		2002.50.01.006693-0
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2005.51.01.021633-5
ALENCAR NAUL ROSSI	SP017573	2004.51.02.000165-7
ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS	ES009921	1998.50.01.000676-9
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.017565-5
ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO	SP127680	2005.51.01.015697-1
ALEXANDRE BALLAI	SP189163	2005.51.02.001513-2
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	2002.51.02.004580-9
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES	RJ086415	2004.51.01.016887-7
ALVARO RANGEL DE CARVALHO	RJ051354	2007.02.01.006609-5
AMANDA PINTO GUIMARÃES	RJ139286	2007.02.01.006649-6
ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO	RJ076206	2005.51.01.008860-6
ANA LUCIA DA IGREJA CALDAS	RJ100278	2006.51.01.524071-0
ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI	RJ133215	2003.51.01.501663-7
ANA PAULA HORTA S. CHIARELLI	RJ072588	2006.51.04.000415-6
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	RJ074802	2007.02.01.006651-4
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2000.51.01.512057-9
		2006.51.01.524071-0
		2006.51.01.524811-2
ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME	RJ093240	2007.02.01.005865-7
ANDRE FERREIRA CORREA	ES008435	2007.02.01.006437-2
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2002.51.01.024409-3
ANDREA DE BARROS MOREIRA GON-CALVES	RJ056287	2005.51.01.021633-5
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA	RJ101839	2001.51.01.009908-8
ANDRÉ GONÇALVES MORGADO	RJ136499	2006.51.01.511480-6
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.51.04.000426-0
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.015648-3
ANGELO MARCIO LEITAO SOARES	RJ044731	2005.51.02.001513-2
ANGELO RODRIGO T. TROTTE	ES013018	1994.50.01.002398-1
ANTONIO FORTES DE PADUA NETO	RJ134783	2006.51.04.000415-6
ANTONIO JORGE DOS SANTOS MELLO BEZE	RJ078988	2007.02.01.006562-5
ANTONIO LUIZ HORTA	ES001010	1986.50.01.008565-5
		1987.50.01.008563-5
ARNON VELMOVITSKY	RJ045618	2005.51.01.016812-2
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.019742-7
BARBARA CARLA DA MATA EWERS	RJ091418	2005.51.01.023002-2
CARLA MILEIPE FESTA	ES009069	2007.02.01.006476-1
CARLOS ALBERTO LEITE CHARLES	RJ069985	2006.51.01.015418-8
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2000.51.01.511854-8
CARLOS DA SILVA FONTES FILHO	RJ059712	2007.02.01.006655-1
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.022361-3
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.501578-9

		2004.51.01.525143-6
		2004.51.01.534306-9
		2004.51.02.004226-0
		2005.51.05.001521-3
		2006.51.04.001902-0
CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO	RJ108927	2004.51.01.004927-0
CELIA DESTRI	RJ067576	1996.51.01.073301-6
CHRISTIANA DO AMARAL BARRETO		2007.51.01.000047-5
CLAUDIA DA COSTA A DE ABREU	RJ117176	2005.51.01.022361-3
CLAUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	RJ001177B	1995.51.01.019314-5
CLEBSON DA SILVEIRA		1997.50.01.010067-8
CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE	RJ084433	2007.02.01.006562-5
DALMO LUIZ M. RIBEIRO	RJ043333	2007.02.01.006047-0
DANIEL BUCAR CERVASIO		2004.51.01.505109-5
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.000696-9
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		2006.51.17.000797-2
DANIEL LEANDRO ALVES	RJ139372	2006.51.01.015648-3
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2002.51.10.008648-8
		2003.51.10.001750-1
		2006.51.01.017209-9
DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA	RJ123989	2006.51.01.501546-4
DAVID ZANGIROLAMI	RJ080049	2007.02.01.006617-4
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	RJ002255A	2006.51.01.023972-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1992.50.01.003881-1
		1994.50.01.002398-1
		1994.50.01.003056-0
		1996.50.01.007616-7
		1996.50.01.008230-1
DEYSE LIMA BARBOSA	RJ097061	2006.51.01.017209-9
DOUGLAS ROCHA RUBIM	ES009851	2002.50.01.006693-0
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.017565-5
EDIVALDO FERREIRA VITERBO	RJ063205	2001.51.01.023746-1
EDSON DALTRO MATOS	RJ076606	2003.51.16.002306-2
		2003.51.16.002416-9
		2003.51.16.002554-0
EDUARDO ANTONIO KALACHE	RJ015018	2007.02.01.005971-6
ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA	RJ035466	1999.51.04.402504-4
ELIANE FURLAN	RJ103027	2006.51.01.023972-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.006415-3
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2004.51.01.528445-4
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.532855-6
		2004.51.01.534306-9
ENIO IMBRIACO	RJ034091	2004.51.52.003556-5
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.006584-4
ERICH ADOLFO S. WEINSTOCK	RJ033872	2007.51.01.000047-5
EUNICE DA MOTTA SANTOS	RJ085269	2002.51.01.011233-4
FABIANA FRAGA DA SILVA	RJ097143	2007.02.01.006631-9
FABIO JOSE BARBOSA DE SOUZA	RJ130093	2005.51.01.507553-5
FABIO LUIZ DA CUNHA	SC011735	2007.02.01.006629-0
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.015697-1
FABIO LUIZ SOUZA CARVALHO		2004.51.01.019742-7
FABRICIO PERES SALES	ES011288	2006.50.04.000228-5
FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUER-RA	RJ110016	2007.02.01.006616-2
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2006.51.01.016185-5



FLAVIA CORREA AZEREDO		2004.51.01.525143-6	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE AN- DRADE MEL	RJ071477	2006.51.01.016185-5
FLAVIA CORRÊA AZEVEDO	RJ804091	2005.51.01.507553-5	LUCIANA GATO PLACIDO	RJ083374	2007.02.01.006477-3
FRANCISCA ALVES DE SOUZA		2003.51.01.014694-4	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2006.51.01.015113-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.015269-2			2007.02.01.006646-0
		2005.51.01.019561-7	LUCIANA ROSARIO GOMES	RJ098421	2003.51.01.024801-7
FRANCISCO JOSÉ FELICIANO		2007.02.01.006609-5	LUCIANA ROZO BAHIA		2007.02.01.006631-9
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	RJ108894	2007.02.01.006646-0	LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA	ES010978	1997.50.01.011191-3
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.02.005076-4	LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2006.51.02.005259-5
		2007.02.01.006355-0	LUIS HENRIQUE ANDRE DA SILVA	RJ089142	2007.02.01.006654-0
GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO	RJ111642	2007.02.01.006400-1	LUIZ ANTONIO YUNES	RJ123167	2007.02.01.006647-2
		2007.02.01.006401-3	LUIZ BOMFIM PEREIRA DA CUNHA FI- LHO	RJ120219	2006.51.01.501546-4
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1986.50.01.008565-5	LUIZ CARLOS ROCHA	RJ005445	2007.02.01.006628-9
GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO	RJ079843	2004.51.01.511375-1	LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.004927-0
GLADYS JOUFFROY BITRAN		2007.02.01.006614-9	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEI- RO	RJ091043	2005.51.01.015269-2
GRACIANA DA SILVA CARDOSO	RJ114858	2007.02.01.006611-3			2005.51.01.019561-7
GRAÇA MATTOS	RJ074543	2006.51.01.022816-0	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	2005.51.01.020105-8
GUARACY MARTINS BASTOS		2007.02.01.006643-5	LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MEN- DONCA	RJ020298	2005.51.01.015809-8
HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	RJ043939	2006.51.01.015565-0	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003136-2
HELIO MARQUES DA SILVA	RJ046572	2005.51.01.500384-6	MANOEL FRANCISCO DA SILVA GAR- CEZ	RJ061206	2006.51.01.537365-4
HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2006.51.01.005596-4	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2005.51.01.018765-7
HERMETE DE SOUZA BORGES	RJ016941	2004.51.01.020173-0	MARCELO DE SOUZA PEREIRA	RJ070089	2007.02.01.006648-4
IDENIR MARTINS DOS SANTOS	RJ061794	1997.51.05.052335-9	MARCELO DEALTRY TURRA	RJ062693	2007.02.01.006347-1
ISABEL CRISTINA DE F FERNANDES	RJ093426	2007.02.01.006637-0	MARCELO JOSE VILLAS BOAS CAMPOS	RJ110075	2004.51.01.511048-8
ISRAEL NUNES SILVA		2006.50.04.000228-5	MARCELO PASQUALE DA SILVEIRA	RJ085976	2003.51.02.008159-4
IURI ENGEL FRANCESCUTTI	RJ126114	2007.02.01.000613-0	PAURA		
IVON PIRES FILHO	PE005399	2007.02.01.006655-1	MARCELO RULI	RJ115566	2005.51.01.027297-1
IZAEL DE MELLO REZENDE	ES003720	1997.50.01.010067-8			2005.51.01.027298-3
JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	2004.50.03.000173-1	MARCIA FERREIRA		2005.51.05.001521-3
JESUINO MAIOLI P. A. E SILVA	ES000232	2006.50.04.000419-1	MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2006.51.01.021884-1
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	2000.50.01.002312-0	MARCIA SALGADO DA SILVEIRA	RJ104912	2005.51.01.016150-4
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		1994.50.01.003056-0	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.002655-0
		2007.02.01.006437-2	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2006.51.01.001664-8
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2007.02.01.006621-6	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1998.51.01.011477-5
JOAO RABACA DO COUTO	RJ068089	2005.51.11.000268-0	MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI- TAS	RJ111366	2005.51.01.027293-4
JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JU- NIOR	RJ072994	2005.51.01.015809-8	MARGARETH SIQUEIRA SOARES	RJ129360	2007.02.01.006625-3
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	RJ024261	1988.51.01.017189-3	MARIA CALDAS TABOADA DIOS CAR- VALHO		2005.51.02.000193-5
JORGE DAMASCENO COSTA	RJ128280	2006.51.01.023241-2	MARIA CECILIA DO REGO MACEDO	RJ099859	2005.51.01.014507-9
JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES	RJ070356	2007.02.01.006633-2	MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2005.51.04.003136-2
JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	RJ094533	2005.51.01.027298-3	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRIL- LO COU	RJ086141	2005.51.04.002655-0
JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA	ES002622	2000.50.01.002312-0	MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI	RJ045047	2007.02.01.006524-8
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	1998.51.01.011477-5	MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRU	RJ045047	2007.02.01.006596-0
JOSE CARLOS HOMEM	ES008400	2000.50.01.000615-8	MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO		2003.51.02.004949-2
JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	RJ031350	2006.51.01.003220-4	MARIA HELENA CORREA DE SA E BE- NEVIDES	RJ077437	2006.51.01.532752-8
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2002.51.01.012706-4	MARIA JOSE QUINTANILHA BARBOSA DE MEL		2006.51.08.000650-4
		2005.51.01.001505-6	MARIA MOREIRA FAGUNDES	RJ134351	2006.51.01.000315-0
		2005.51.01.016259-4	MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS	RJ099917	2005.51.01.014178-5
JOSE MANUEL SOARES F. BAPTISTA	RJ036388	1997.51.03.049489-5			2006.51.01.524811-2
JOSE MARCOS GOMES	RJ017832	2003.51.01.509039-4	MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CAR- VALHO		2003.51.02.008159-4
JOSE MARIA DE ALMEIDA	RJ077960	1997.51.01.070674-1	MELLISSA SERIAMA POKORNY	SP222952	2006.51.01.003799-8
JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES	PA005403	2003.51.16.002416-9	NARA LEVY		1997.51.02.041585-8
JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO		2003.51.16.002306-2			2004.51.02.000165-7
JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	2006.50.04.000419-1			2004.51.02.004226-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2004.51.01.505728-0			2004.51.52.003556-5
		2006.51.01.021870-1	NARA MARIA PEREIRA LIMA	RJ047367	2005.51.02.000193-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2006.51.01.007798-4	NELSON PRADO FILHO	RJ003461D	2000.51.01.013891-0
		2006.51.01.019415-0	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL- DAS	RJ066650	2006.51.01.023529-2
		2007.51.01.000060-8	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	RJ068650	2003.51.02.004949-2
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2002.51.01.024409-3	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2005.51.01.016812-2
		2007.02.01.006622-8	ORIDES ANCILE MACEDO JUNIOR	RJ089764	2002.51.10.008648-8
		2007.02.01.006623-0	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2000.02.01.054809-5
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.02.000696-9			2007.02.01.006608-3
JOSÉ MARIA DOS S RODRIGUES		2003.51.16.002554-0	OTAVIO BEZERRA NEVES	RJ059709	2002.02.01.038113-6
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2007.02.01.006347-1	PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2006.51.01.022270-4
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2002.51.02.004580-9	PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	RJ058720	1996.51.01.001819-4
JULIANA PIRES GONÇALVES	SP146432	2005.51.01.009393-6	PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	2003.51.01.501663-7
JULIO CESAR GOMES RIBEIRO DA COS- TA	RJ108483	2007.02.01.006652-6	PAULO MACHADO FONTES	RJ051607	2006.51.17.000797-2
JULIO SALLES COSTA JANOLIO	RJ119528	2004.51.01.012237-3	PERISSON LOPES DE ANDRADE	SP192291	2005.51.01.021589-6
KAREN TEOTONIO ALBRECHE	RJ112131	2007.02.01.006641-1	QUESIA M. MENDES NEIVA		2005.51.01.016150-4
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2007.02.01.006612-5	RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.02.01.006627-7
LARISSA DANTAS RUIZ	RJ097601	2007.02.01.006628-9			2007.02.01.006635-6
LEIRTON DA SILVA COELHO	RJ004918	2006.51.07.000574-6	REGINA BEZERRA DE MIRANDA	RJ051819	1996.51.01.018043-0
LENY MACHADO		2002.02.01.038113-6	RICARDO OLIVEIRA GODOI	SP143250	2005.51.01.025581-0
LEO KRAKOWIAK	SP026750	2005.51.01.017916-8	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2007.02.01.006477-3
LEONARDO COIFMAN	RJ117128	2000.51.01.012409-1	ROBERTA ROSA RIBEIRO		2007.02.01.006620-4
LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2000.51.01.013891-0	ROBERTO DE CERQUEIRA SOUZA	RJ093586	2005.51.01.004052-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2000.50.01.000615-8			
LEONARDO NUNES MARQUES	ES009579	2006.50.01.008077-4			
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.001667-7			
LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEI	RJ115034	2007.02.01.006624-1			
LIANA MARIA TABORDA LIMA	RJ018983	2005.51.01.021936-1			
LILIAM BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.511480-6			
LOURDES RIBEIRO RANGEL	RJ070698	2005.51.01.507619-9			
LUANA REBELO MENEZES	RJ136272	1997.51.02.041585-8			
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2005.51.01.016902-3			

ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2003.51.01.024801-7	SILVIA SALOKER DE ALMEIDA	RJ127198	2003.51.01.501663-7
RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	RJ112296	2004.51.10.008338-1	SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	1986.50.01.008565-5
ROGERIO DE OLIVEIRA BASILIO	RJ076171	2004.51.02.001513-9			1987.50.01.008563-5
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2007.02.01.006636-8	SOLANGE DA MOTTA PACA	RJ041154	2006.51.01.015113-8
RONALD CARDOSO ALEXANDRINO	RJ001678	2003.51.10.001750-1	SONIA R SIQUEIRA		2004.51.01.501578-9
RONALD LUIZ DO VALLE ANDRADE	RJ111965	2000.51.01.012409-1			2005.51.01.500384-6
RONALDO ESPINOLA CATALDI	RJ065534	2007.02.01.006608-3	SONIA R. SIQUEIRA		2004.51.01.511048-8
ROSA MARIA DE SANTANA	RJ090586	2004.51.01.004407-6	SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREI-TAS		2005.51.01.021936-1
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2004.51.01.024963-4	TANIA DA CONCEICAO MATTOS		1997.51.05.052335-9
ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2006.51.17.000061-8	TANIA MARA MOREIRA CARDOSO	RJ111219	2004.51.10.000783-4
ROZANE FERREIRA GOMEZ	RJ082753	1999.51.04.402504-4	TANIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	RJ052533	2006.51.04.000426-0
SANDRO PEREIRA DA SILVA	RJ096229	2007.02.01.006642-3	THIAGO DA SILVA TEODORO	RJ129556	2005.51.11.000268-0
SEBASTIAO LOBO ASSUMPCAO	RJ086752	2000.02.01.054809-5	THIAGO DE BRAGANCA DOIN		2007.02.01.005971-6
SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO	RJ093173	2005.51.10.004821-0	TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA	RJ094832	2006.51.04.001902-0
SEM ADVOGADO		1993.51.01.046091-6	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2007.02.01.006584-4
		2001.51.01.023746-1	URSULA P. BALDNER	RJ108401	2004.51.01.528445-4
		2005.51.01.027293-4	VALDELICE DE SOUZA	RJ085596	2007.02.01.006523-6
		2006.50.01.008077-4	VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FI-LHO	RJ099089	2005.51.01.017685-4
		2006.51.01.000315-0	VALDIMIR BRAVO COLLY		2005.51.01.016150-4
		2007.02.01.006415-3	VANDELER FERREIRA DA SILVA	RJ113274	2005.51.01.022660-2
		2007.02.01.006624-1	VERA LUCIA SANTOS LOJ	RJ031203	2005.51.01.503076-0
		2007.02.01.006627-7	VERONICA TORRI	RJ107834	1996.51.01.018043-0
		2007.02.01.006635-6	VILSON TRAPP LANZARINI	RS059127	2006.50.01.006934-1
		2007.02.01.006636-8	VINICIUS M TREVISAN	SP197208	2007.02.01.006053-6
		2007.02.01.006637-0			2007.02.01.006054-8
		2007.02.01.006641-1	VINICIUS MARI	RJ075232	2006.51.01.017209-9
		2007.02.01.006644-7	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2004.51.01.004407-6
		2007.02.01.006648-4			2005.51.01.022660-2
SEM PROCURADOR		2007.02.01.006053-6			2006.51.01.015565-0
		2007.02.01.006054-8	VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2005.51.01.027297-1
		2007.02.01.006400-1	VIVIANE GOMES DOS SANTOS	RJ113824	2005.51.10.005507-9
		2007.02.01.006401-3	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO		1992.50.01.003881-1
		2007.02.01.006622-8	WALTER DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEI	RJ058207	2000.51.01.512057-9
		2007.02.01.006623-0	YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2003.51.01.014694-4
SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		1996.50.01.007616-7	ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA	RJ050929	2007.02.01.006620-4
SERGIO MAURICIO A. DE ARAUJO	RJ039508	2007.02.01.006652-6			
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA-DA	RJ093742	2005.51.01.018765-7			
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	2006.50.01.006934-1			
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.02.01.006644-7			
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	RJ097899	2006.51.01.022192-0			
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2004.51.01.511375-1			
		2006.51.01.537365-4			
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HO-DARA	RJ127159	2003.51.01.532855-6			
SILVESTRE BARBOSA DOS REIS		2002.50.01.006693-0			

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES			DESPACHO			ADVOGADO		
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA			Intime-se a defesa de DEOLINDA ALVES NOBRE, para que apre-sente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, comprovante do pagamento das cus-tas processuais e multa disposta no art. 488, II do CPC, bem como regularize a representação processual.			:JESSE GOMES DE OLIVEIRA		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO			Após, voltem-me conclusos.			REU		
DESPACHOS/DECISÕES			Publique-se.			:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS		
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007			Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.			PROCURADOR		
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2637 2005.02.01.006202-0			ABEL GOMES			ORIGEM		
RELATOR			Desembargador Federal					
AUTOR			XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 92.02.12793-0					
PROCURADOR			RELATOR			DESPACHO		
REU			EMBARGANTE			Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatuído no art.493 do CPC.		
ADVOGADO			ADVOGADO			Decorrido este prazo, abra-se vista ao MPF para emissão de pa-recer.		
ORIGEM			EMBARGANTE			Publique-se. Intime-se.		
			PROCURADOR			Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.		
DESPACHO			EMBARGADO			Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO		
Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem razões finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatuído no art.493 do CPC.			ADVOGADO			Relator		
Decorrido este prazo, abra-se vista ao MPF para emissão de parecer.			ORIGEM			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2898 2006.02.01.015080-6		
Publique-se. Intime-se.						RELATOR		
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2007.			DESPACHO			AUTOR		
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO			Junte-se. Considerando que os autos estão conclusos para julgamento, defiro tão-somente a vista em Secretaria e a realização de fotocópias nas dependências deste Tribunal, com as cautelas de praxe.			ADVOGADO		
Relator			Publique-se e intime-se.			REU		
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002550-0			Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.			PROCURADOR		
RELATOR			ABEL GOMES			ORIGEM		
AUTOR			Desembargador Federal					
ADVOGADO			Relator			DESPACHO		
			EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007			Apesar de regularmente intimado, o Autor não cumpriu o deter-minado às fls. 119 e 122, deixando de instruir a petição inicial com a certidão do trânsito em julgado da Sentença rescindenda e com a procuração do advogado signatário da inicial, documentos indispen-sáveis à propositura da ação, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do art. 490, I, c/c o parágrafo único do art. 284, ambos do C.P.C.		
REU			II - AÇÃO RESCISÓRIA 2884 2006.02.01.013792-9			Publique-se. Intime-se.		
PROCURADOR			RELATOR			Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.		
ORIGEM			AUTOR			Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO		
						Relator		



II - AÇÃO RESCISÓRIA 2956 2007.02.01.006297-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AUTOR : ILZA DIAS DA FONSECA

ADVOGADO : JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900263235)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao pedido rescisório, no prazo de 15 dias (art.491 do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.003794-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AUTOR : JOSE EUGENIO DE MENDONCA GARCIA

ADVOGADO : MARTIN BINDER GARCIA E OUTRO

REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9201116829)

D E S P A C H O

As partes, sucessivamente, para razões finais, no prazo de 10 dias.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 13 de JUNHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00012 98.02.44610-6 AR RJ 986

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU : WIT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTROS

ADV : MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS E OUTROS

00013 2001.02.01.028496-5 AR RJ 1691

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ADV :

REU : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A - DO-CENAVE

ADV : Nanci Gama e outros

ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO

00014 2002.02.01.030928-0 EINF ES 292448

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

EMBGTE : JOAO CEZAR MORAES E OUTROS

ADV : RICARDO CORREA DALLA

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00015 2004.02.01.007037-1 AR ES 2424

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

REU : LUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV : DANIEL LOUREIRO LIMA E OUTROS

00016 2000.02.01.026344-1 EINF RJ 234544

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

EMBGTE : BANCO INTER-ATLANTICO S/A

ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00017 97.02.37412-0 EINF ES 153049

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL ADV :

EMBGDO : COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELO-TIZACAO ITABRASCO

ADV : GUIDO VINCI E OUTROS

ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO

00018 2000.51.01.020624-1 EINF RJ 331170

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

EMBGTE : VIACAO PENHA RIO LTDA

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO

EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JUAREZ RIBEIRO PINTO

EMBGDO : SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADV : ADALBERTO FERREIRA FERNANDES

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ

Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 207 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 396667 2004.51.01.501550-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : ADMAR DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO

ADVOGADO : NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONARDO OLIVEIRA DE FARIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200451015015509)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Custas ex lege. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl.64, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício do autor foi obtido em 30.08.1996, integrando o período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%) do referido mês, com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo a remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 386964 2005.51.01.519727-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : JOSÉ XANTRE ANTONIO

ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200551015197276)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Custas ex lege. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl.53, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício do autor foi obtido em 01.10.1995, integrando o período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%) do referido mês, com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo a remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2002.02.01.016331-5				
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES			
PARTE AUTORA	:VERA LUCIA DE CARVALHO DIAS			
ADVOGADO	:CLESIO ROSA E SILVA E OUTRO			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ			
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100024740)			

D E C I S Ã O

I - Aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
II - O Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.
III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 41-51) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor diferenças relativas ao seu benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a consagrar a aplicação do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos até a entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em manifestação de fl. 57, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista a jurisprudência consolidada sobre o assunto. É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, nada há a ser reparado na sentença nessa parte, sobretudo por causa do reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988).

Por outro lado, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 330100 2003.02.01.009250-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ÁUREA PEREIRA LORENA
APELADO	:NASIRA GONCALVES MADEIRA
ADVOGADO	:MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARSKI
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 6A. VARA DE NOVA IGUAÇU - RJ
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL DE NOVA IGUAÇU - RJ (0049436)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva a revisão de pensão decorrente de acidente de trabalho (espécie 93), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência parcial do pedido às fls. 57-61, submetida à remessa oficial e impugnada por apelo da autarquia às fls. 63-66, que devem ser apreciados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 22-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 119444 96.02.31621-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROMOTOR	:HUMBERTO DALLA B. DE PINHO
APELADO	:ENEDINA PENHA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:LUIZ GUILHERME RODRIGUES ANJOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL DE NOVA IGUAÇU - RJ (0010028)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92), em que o Juiz de Direito proferiu sentença homologatória de acordo à fl. 09, impugnada por apelo do Promotor da Justiça às fls. 18-21, que deve ser apreciado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 304319 2002.02.01.038375-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADO	:HILTON COSTA GOMES
ADVOGADO	:LEÔNIDAS CORRÊA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA ESTADUAL DE MACAÉ - RJ (003045)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de embargos à execução de julgado relativo a acidente de trabalho (origem: MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Macaé - RJ), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de improcedência às fls. 37-41, impugnada por apelo interposto pela autarquia às fls. 45-49, que deve ser apreciado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 21-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 395814 2003.51.10.009674-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:ERIBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:LUZIA SPERANDIO DE ABREU
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABEL CRISTINA BARBOSA B. FERREIRA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4A. VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ (2003.5110009674-7)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, bem como ao reajustamento dos valores do benefício aplicando a variação do INPC em maio de 1996 e as do IGP-DI em junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas da correção monetária e juros da mora. Improcedentes os pedidos de reajuste dos do benefício aplicando o INPC (maio de 1996) e o IGP-DI (junho de 1997, 1999, 2000 e 2001). Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Às fls. 33-35, a autarquia ré interpôs apelo buscando a improcedência total do pedido.

O magistrado *a quo* não recebeu a apelação do INSS, pois a subscritora não é advogada constituída nos autos (despacho à fl. 37).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "*É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça*". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício do autor foi obtido em 18.07.1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Isso posto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária tão-somente a fim de reduzir os honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante preconiza o Enunciado nº 33 das Súmulas deste Tribunal.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 299948 2002.02.01.037668-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
APELADO	:SEBASTIÃO CARVALHO
ADVOGADO	:RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BASTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA ESTADUAL DE PARACAMBI - RJ (0018130)



D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão de auxílio decorrente de acidente de trabalho (espécie 94), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência parcial do pedido às fls. 24-25, impugnada por apelo interposto pela autarquia às fls. 27-28, que deve ser apreciado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 353437 2004.02.01.013904-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSEMBERG ANTÔNIO DA SILVA
APELADO	: CARÍCIO ZANON
ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURLAN POMPERMAIR
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA ESTADUAL DE BOA ESPERANÇA - ESPÍRITO SANTO (00165)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a implantação de auxílio decorrente de acidente de trabalho (espécie 94), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência às fls. 94-96, submetida à remessa oficial e impugnada por apelo da autarquia às fls. 107-112, que devem ser apreciados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.009232-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS
AGRAVADO	: LEONARDO PAIVA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO CAMPOS
ADVOGADO	: SADY PAULO SOARES KAPPS
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060011105)

DECISÃO

Ref.: Ofício nº 0601.000091-1/2007

I - Conforme noticiado pelas informações trazidas pelo juízo *a quo* no ofício da referência, houve a prolação da sentença de mérito nos autos do processo em que foi proferida a decisão ora atacada. Fica, portanto, prejudicada a análise do mérito do presente recurso, ante a perda do seu objeto, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 228 do Regimento Interno.

II - Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e archive-se.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

Em 30-5-2007

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.500045-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	: HELIO JOSE MARIGO
ADVOGADO	: MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO

APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000452)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por HELIO JOSE MARIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferida na fl. 65, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial de ex-combatente.

Sentença nas fls. 129/131 julgou improcedente a pretensão autoral, tendo em vista o *bis in idem* resultante da acumulação da pensão especial de ex-combatente (art. 53 do ADCT), da qual o autor é beneficiário, com a aposentadoria especial de ex-combatente, objeto da ação.

Sustenta o apelante nas fls. 133/135 que restou comprovada a sua condição de ex-combatente, e que o *bis in idem* alegado pelo juízo de primeiro grau afronta o posicionamento de nossos Tribunais.

Contra-razões nas fls. 138/140.

O Ministério Público Federal nas fls. 144/147 declara não vislumbrar nos autos interesse público que justifique a sua intervenção no feito.

Decido.

Pretende a apelante a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial de ex-combatente.

Documentação acostada às fls. 16/17 comprova a qualidade de ex-combatente do segurado.

O apelante é beneficiário da pensão especial de ex-combatente - concedida em 07/10/1993 - instituída pelo art. 53 do ADCT que assim estabelece:

Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

(...)

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nº 10.986.934-6, objeto da requerida transformação, foi concedido em 02/07/1970. Em 27/06/1994, o apelante entrou com requerimento ao INSS objetivando a sua transformação em aposentadoria especial de ex-combatente, regulada pela Lei nº 4.297/93 revogada pela Lei nº 5.698/71.

O cerne da questão resume-se no fundamento, no qual se baseou a sentença de primeiro grau ao decidir pela improcedência do pedido, de que o ex-combatente estaria sendo beneficiado duas vezes (*bis in idem*).

O meu entendimento diverge da sentença recorrida, "a Constituição ao permitir a acumulação da pensão com benefício previdenciário, não restringiu a hipótese. Além disso, a aposentadoria concedida ao ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/71, não passa de um benefício previdenciário do RGPS, apenas com vantagem de alíquota e redução de tempo de serviço."

Na esteira deste raciocínio, dou provimento ao apelo para julgar procedente o pedido e determinar a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial de ex-combatente.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 18/05/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524223-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	: NELI DE MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALMIR DE SOUZA LIMA JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015242239)

DESPACHO

Fls. 267/272. Requeira a parte autora no juízo da execução o levantamento do débito.

Indefiro o requerimento para que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seja implantado em nome da dependente Neli de Matos de Oliveira, uma vez que, ocorrendo tal alteração, modificaria a natureza do benefício para pensão por morte, sendo certo que tal pedido deve ser pleiteado na esfera administrativa. P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 208 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 303054 2002.02.01.038350-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA BARBOSA B. FERREIRA
APELADO	: LÉA DE ANDRADE FAGUNDES SILVA
ADVOGADO	: JOÃO SALDANHA NETO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA ESTADUAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ (0017023)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão de auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho (espécie 95), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência parcial do pedido às fls. 61-64, submetida à remessa oficial e impugnada por apelo interposto pela autarquia às fls. 66-87, que devem ser apreciados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 21-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 332423 2003.02.01.010911-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: NORMA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO	: MÍLTON RIBEIRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ÁUREA PEREIRA LORENA
ORIGEM	: 6A. VARA ESTADUAL DE NOVA IGUAÇU - RJ (0035495)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva o recálculo da prestação inicial de pensão decorrente de acidente de trabalho (espécie 93), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de improcedência às fls. 85-87, impugnada por apelo da autora às fls. 91-93, que deve ser apreciado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 22-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.053745-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: OLEZIO GALOTTI E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600537453)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da Republica não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

II - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que os autores OLEZIO GALOTTI (DIB 10.05.83 - fl. 19) e GERALDO RODRIGUES ALVES (DIB 01.11.85 - fl. 24) objetivam o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo os termos do art. 202, *caput*, da Constituição da República (redação original), bem como a aplicação *ad perpetuum* do salário mínimo como índice de reajuste dos seus benefícios.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que, consoante os ditames constitucionais e legais concernentes à matéria, não são devidos o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste dos benefícios pleiteados. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça. Insatisfeitos, os autores recorrem da sentença pugnando pela procedência do pedido com base do artigos 201 e 202 da Constituição da República, do artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 e do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parecer ministerial às fls. 127-128, pelo provimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; in *Direito da Seguridade Social*, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207). E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanidade."

(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, os autores não fazem jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Com relação ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA N.º 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser ex-

presso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.



No caso, a revisão em tela cuida de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento. Nesses termos, também não merece acolhida o pedido de adoção de índice de reajuste diferente daqueles previstos em lei.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima fundamentados.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o disposto no Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.035816-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOSE ELI BOECHAT
ADVOGADO	:NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600358168)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição da Republica fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

II - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que o autor JOSÉ ELI BOECHAT (DIB 21.10.93 - fl. 12) objetiva o reajuste de seu benefício, bem como "*a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, tendo como base 7,07 salários mínimos*", haja vista o disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição da República e do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que, consoante os ditames constitucionais e legais concernentes à matéria, não são devidos o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste do benefício pleiteados. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça.

Insatisfeito, o autor recorre da sentença pugnando pela procedência do pedido com base nos argumentos expendidos na inicial.

Em parecer emitido às fls. 89-91, o Ilustre presentante do Ministério Público abstém-se de opinar por não vislumbrar interesse público no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207). E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei nº 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."

(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido já sob a égide da Lei nº 8.213-91. Com relação ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de

1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável prever que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse

sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo, a fim de condenar a autarquia ao recálculo da Renda Mensal Inicial, corrigidos monetariamente os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, e ao reajustamento dos valores do benefício aplicando o critério previsto na Lei nº 8.213-91 em seu art. 41 e alterações posteriores, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal conforme o Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o disposto no Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.43542-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400435681)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da Republica não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

II - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que o autor JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA (DIB 20.01.83 - fl. 6) objetiva o recálculo da sua renda mensal inicial, segundo os termos do art. 202, *caput*, da Constituição da República (redação original), bem como o reajuste do seu benefício, "para mantê-lo sempre com o mesmo número de salários mínimos que possuía quando da sua concessão, reajustando-o com base na variação e na mesma proporção do aumento do salário mínimo" (fl. 72).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que, consoante os ditames constitucionais e legais concernentes à matéria, não são devidos o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste dos benefícios pleiteados. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça. Insatisfeito, o autor recorre da sentença pugnando pela procedência do pedido com base do artigos 201 e 202 da Constituição da República.

Parecer ministerial às fls. 81-82, pelo provimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207). E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei nº 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."

(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, os autores não fazem jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.



Com relação ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda

qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento. Nesses termos, também não merece acolhida o pedido de adoção de índice de reajuste diferente daqueles previstos em lei.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima fundamentados.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o disposto no Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.31117-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
APELADO	: BABLI GONCALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (00063005)

D E C I S Ã O

Faz jus à isenção de custas processuais prevista na redação originária do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, o autor de ação ajuizada antes da modificação operada pela Lei n.º 10.099-2000, que revogou tal benesse legal.

I - Requer o apelado BABLI GONCALVES, retratação da decisão monocrática proferida às fls. 49-53, nos termos do § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas no que se refere a sua condenação no pagamento das custas, haja vista a isenção prevista na redação original do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91.

De fato, na ocasião do ajuizamento da presente ação, em 08.09.94 (fl. 2), ainda vigia a redação primária do mencionado artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, a prever a isenção de custas nos seguintes termos: "*as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil*". Tal isenção legal, é importante frisar, apenas veio a ser revogada pela Lei n.º 10.099-2000, que imprimiu nova redação ao referido artigo.

Isto posto, retrato-me parcialmente da decisão proferida às fls. 49-53, apenas para excluir a condenação do apelado nas custas processuais, permanecendo, contudo, a sua condenação em honorários do advogado.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item IV da decisão proferida às fls. 49-53.

Em 25-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.30993-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES
APELADO	: JAYR PAULINO VON SEEHAUSEN
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (00062515)

D E C I S Ã O

Faz jus à isenção de custas processuais prevista na redação originária do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, o autor de ação ajuizada antes da modificação operada pela Lei n.º 10.099-2000, que revogou tal benesse legal.

I - Requer o apelado JAYR PAULINO VON SEEHAUSEN, retratação da decisão monocrática proferida às fls. 45-49, nos termos do § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas no que se refere a sua condenação no pagamento das custas, haja vista a isenção prevista na redação original do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91.

De fato, na ocasião do ajuizamento da presente ação, em 13.06.94 (fl. 2), ainda vigia a redação primária do mencionado artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, a prever a isenção de custas nos seguintes termos: "*as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil*". Tal isenção legal, é importante frisar, apenas veio a ser revogada pela Lei n.º 10.099-2000, que imprimiu nova redação ao referido artigo.

Isto posto, retrato-me parcialmente da decisão proferida às fls. 45-49, apenas para excluir a condenação do apelado nas custas processuais, permanecendo, contudo, a sua condenação em honorários do advogado.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item IV da decisão proferida às fls. 45-49.

Em 25-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.30778-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:YEDDO TUCHE VOLGARI
APELADO	:FAUSTO LUCIANO REIZINGER
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (00063735)

D E C I S Ã O

Faz jus à isenção de custas processuais prevista na redação originária do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, o autor de ação ajuizada antes da modificação operada pela Lei n.º 10.099-2000, que revogou tal benesse legal.

I - Requer o apelado FAUSTO LUCIANO REIZINGER, retratação da decisão monocrática proferida às fls. 48-53, nos termos do § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas no que se refere a sua condenação no pagamento das custas, haja vista a isenção prevista na redação original do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91.

De fato, na ocasião do ajuizamento da presente ação, em 09.05.95 (fl. 2), ainda vigia a redação primária do mencionado artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, a prever a isenção de custas nos seguintes termos: "*as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil*". Tal isenção legal, é importante frisar, apenas veio a ser revogada pela Lei n.º 10.099-2000, que imprimiu nova redação ao referido artigo.

Isto posto, retrato-me parcialmente da decisão proferida às fls. 48-53, apenas para excluir a condenação do apelado nas custas processuais, permanecendo, contudo, a sua condenação em honorários do advogado.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item IV da decisão proferida às fls. 48-53.

Em 25-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.30747-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GILBERTO WANDERLEY PRISCO
APELADO	:ORLANDO WILBERT
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0063651)

D E C I S Ã O

Faz jus à isenção de custas processuais prevista na redação originária do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, o autor de ação ajuizada antes da modificação operada pela Lei n.º 10.099-2000, que revogou tal benesse legal.

I - Requer o apelado ORLANDO WILBERT, retratação da decisão monocrática proferida às fls. 42-46, nos termos do § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas no que se refere a sua condenação no pagamento das custas, haja vista a isenção prevista na redação original do artigo 128 da Lei n.º 8.213-91.

De fato, na ocasião do ajuizamento da presente ação, em 06.04.95 (fl. 2), ainda vigia a redação primária do mencionado artigo 128 da Lei n.º 8.213-91, a prever a isenção de custas nos seguintes termos: "*as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil*". Tal isenção legal, é importante frisar, apenas veio a ser revogada pela Lei n.º 10.099-2000, que imprimiu nova redação ao referido artigo.

Isto posto, retrato-me parcialmente da decisão proferida às fls. 42-46, apenas para excluir a condenação do apelado nas custas processuais, permanecendo, contudo, a sua condenação em honorários do advogado.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item IV da decisão proferida às fls. 42-46.

Em 25-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014330-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:PEDRO PROCOPIO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040037068)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da Republica não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

II - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que o autor PEDRO PROCÓPIO (DIB 13.05.1986 - fl. 14) objetiva o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, segundo os termos do art. 202, *caput*, da Constituição da República (redação original), bem como, "*no período de julho/91 a 28/2/93, o reajustamento do valor do benefício com base na variação integral do INPC, com base na mesma periodicidade do salário mínimo e percentual de aumento aplicados na evolução do salário mínimo naquela época*" (fl. 46).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que, consoante os ditames constitucionais e legais concernentes à matéria, não são devidos o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste dos benefícios pleiteados. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça. Insatisfeito, o autor recorre da sentença pugnando pela procedência do pedido com base do artigos 201 e 202 da Constituição da República, do artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 e do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parecer ministerial às fls. 72-76, pelo provimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207). E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SUMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."

(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, os autores não fazem jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Com relação ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Minis-



tros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento. Nesses termos, também não merece acolhida o pedido de adoção de índice de reajuste diferente daqueles previstos em lei.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima fundamentados.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o disposto no Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012488-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JOSE RAYMUNDO DE LYRA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600691592)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da Republica não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

II - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que os autores JOSÉ RAYMUNDO DE LYRA (DIB 28.06.79 - fl. 19) e WALDIR DO NASCIMENTO (DIB 01.07.79 - fl. 24) objetivam o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo os termos do art. 202, *caput*, da Constituição da República (redação original), bem como a aplicação *ad perpetuam* do salário mínimo como índice de reajuste dos seus benefícios.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que, consoante os ditames constitucionais e legais concernentes à matéria, não são devidos o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste dos benefícios pleiteados. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça. Insatisfeitos, os autores recorrem da sentença pugnando pela procedência do pedido com base do artigos 201 e 202 da Constituição da República, do artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 e do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parecer ministerial às fls. 108-109, pelo provimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207). E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, os autores não fazem jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Com relação ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Cavalcido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser ex-

presso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento. Nesses termos, também não merece acolhida o pedido de adoção de índice de reajuste diferente daqueles previstos em lei.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos acima fundamentados.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o disposto no Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 285643 2002.02.01.016330-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: SEVERINO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA CHAGAS LIMA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO (2001.5110003382-0)

D E C I S Ã O

Anulação *ex officio* da sentença proferida pela Justiça Federal, pois é absoluta a competência da justiça ordinária local para apreciar revisão de benefícios acidentários, por força do art. 109, I, *in fine* da Constituição de 1988.

I- Cuida-se de demanda em que o autor objetiva revisar os valores do benefício nº 070.323.093-0 (concedido em 01.03.1982) e os do nº 070.744.598-1 (01.09.1982), respectivamente: auxílio-acidente (espécie 95) e auxílio suplementar (espécie 94), ambos decorrentes de acidente de trabalho, desde o primeiro reajustamento, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar às fls. 36-46, o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti - Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar os benefícios do Autor, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas, acrescidas de correção monetária e juros das mora. Sujeição à remessa necessária.

Transcorreu o prazo legal sem interposição de recursos.

Às fls. 52-55, o Procurador Regional da República se escusa de intervir no feito, à LUZ do artigo 6º, XV da Lei Complementar nº 75-93, por não haver interesse na causa que justifique o Ministério Público.

É o relatório. Passo a decidir.

As demandas acidentárias, dentre as quais se insere o pleito de revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho, têm como justiça competente a justiça ordinária local, ao teor do preceituado no artigo 109, I da Constituição de 1988. Tal entendimento é sufragado por reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai, *verbi gratia*, das considerações expendidas pelo ínclito Ministro Néri da Silveira, no julgamento dos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 150.654-SC, sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard (RTJ 158-248), *in litteris*:



"Também tenho entendimento que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça Estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca do critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." (Grifou-se).

E nada obstante a Reforma da Justiça aperfeiçoada pela Emenda à Constituição nº 45-2004, essa orientação ficou cristalizada no Plenário de nossa Corte Suprema. É ver seu *rationale* no dizer do relator Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG, datado de 29.06.2005, em que elucidou nos seguintes termos:

"9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09.03.2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: "...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativo daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quíçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

... omissis ...

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro." (Grifou-se).

Desse modo, é forçoso concluir que no caso em exame não há a competência federal por delegação constitucional a Juízo de Direito, nem se diga ser competência originária de Juízo Federal. Ao revés, cuida-se de temática originariamente reconhecida à justiça ordinária local pela Constituição da República, portanto é uma competência de juízo.

Assim sendo, esta Egrégia Corte é competente para conhecer e apreciar a presente remessa oficial, uma vez que é incumbência dos tribunais regionais federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juízo Federal e por Juízo de Direito no exercício da competência federal, na estrutura da competência de atribuições fixadas pela Constituição da República no artigo 108, II. De idêntico teor se aqilata o Enunciado nº 55: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com fundamento no permissivo do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da justiça federal nos feitos acidentários e anular *ex officio* a sentença hostilizada, bem como determino, após transcurso o prazo recursal, a baixa dos autos com remessa à justiça ordinária local para dar prosseguimento ao feito.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

Em 28-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.30474-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
ADVOGADO	:MILTON DA SILVA SEABRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0063891)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial a partir de janeiro de 1992, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos pleiteados na exordial. Honorários do advogado fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu afirmando, em síntese, ser incabível a adoção da equivalência salarial no reajustamento dos benefícios previdenciários, senão no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão de expressa vedação constitucional. No mais, alegou que vem reajustando o benefício nos termos legais e requereu, finalmente, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Contra-razões às fls. 27-30.

Em parecer de fl. 40-44, o Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso, a fim de reduzir-se o valor dos honorários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior; deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994,

criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter reenumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício em que se requer a adoção da equivalência salarial após o advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, quando já não era mais adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal, tal como iterativamente reconhecido pela jurisprudência.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a decisão recorrida e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.29247-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:KIVIA MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	:LATUFFE NAGIB SACRE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PORCIUNCULA/RJ (005185)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal, vez que a correspondência, em números de salários mínimos, do valor de benefício como o da renda inicial só teve respaldo no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Custas e honorários do advogado *ex lege*.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que os aumentos conferidos pela legislação previdenciária aos benefícios não cumpriram o comando constitucional da preservação do valor real, razão pela qual requereu a procedência de seu pedido, nos termos da inicial.

Contra-razões às fls. 84-89.

Em parecer de fl. 95-97, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido após o advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro



pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressaltado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.064170-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOSE TIBURCIO DE PAIVA
ADVOGADO	:MARCOS CESAR DA SILVA MARRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100020341)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal. Custas e honorários *ex lege*.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que os aumentos conferidos pela legislação previdenciária aos benefícios não cumpriram o comando constitucional da preservação do valor real, razão pela qual requereu a procedência de seu pedido no sentido de reconhecer as ditas diferenças a partir de janeiro de 1990.

Contra-razões às fls. 51-52.

Em parecer de fl. 54-56, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a presente ação foi ajuizada em 27.03.2000, razão porque a presente questão deve ser analisada de 27.03.1995 em diante, por força da prescrição de todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento.

Assim sendo, cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro

pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).*

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressaltado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 395665 2005.51.01.516716-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : MIGUEL GANTUS FRANCISCO

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SA

PARTE RE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ (200551015167168)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls.50-51, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício do autor foi obtido em 01.01.1995, integrando o período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (39,67%) do referido mês, com o pagamento da parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, desprovejo a remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 396050 2005.51.06.001075-3

RELATOR

: ANDRÉ FONTES

APELANTE

: MARIA LIMA AMARAL

ADVOGADO

: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR

: VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

ORIGEM

: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PETROPOLIS - RJ (200551060010753)

D E C I S Ã O

Somente aplicar-se-á as pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que a lei de regência da prestação previdenciária é a vigente na data do fato gerador do benefício. Sem custas e honorários face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgamento.

Parecer do Ministério Público, às fls. 79-83, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)

RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 22.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região



IV - APELACAO CIVEL nº 330032 2003.02.01.009128-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	: MESSIAS SOARES DE PINHO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE BARRA MANSA RJ

D E C I S Ã O

Crítério de reajuste do benefício previdenciário:

- a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, até o advento do sétimo mês a contar da publicação da Constituição de 1988, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, daí até o advento da efetiva regulamentação da Lei nº 8.213-91, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação. Requer a redução da verba honorária, por considerá-la excessiva e incompatível com a natureza e ausência de complexidade da causa, fixando-a no percentual de 5% (cinco por cento). Por fim ressalta que a correção monetária a ser aplicada deve obedecer ao disposto na Lei nº 6.899-81.

Contra-razões ofertadas, às fls. 80-81.

Parecer do Ministério Público, às fls. 83-84, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 87-90, pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*
3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*
4. *Recurso conhecido e provido.*
(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: *"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.*

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 16.06.1981, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. HONORÁRIOS.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as diretrizes do § 4º do artigo 20 c/c o parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC. Considerada a singeleza da matéria versada, devem os mesmos ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação.

Agravo Interno não provido."

(AGTAC 9802349771 - RJ, 2ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Sergio Feltrin Corrêa, DJU 26.04.2004 página: 185)

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e a remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 325323 2002.51.01.514451-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : JURANDYR BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE MOREIRA MARQUES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200251015144519)

DECISÃO

Crítério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, para tanto sustenta que foi contrariado o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo assim que sua aposentadoria seja fixada em 5.5406 salários mínimos, valor esse correspondente ao de sua renda mensal inicial.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que, *"o fato de não acompanhar o salário mínimo não implica necessariamente perda de valor real. Em tese, e.g., pode o mínimo estar sendo objeto de reajuste diferenciado"*. Condena o autor ao pagamento custas e honorários do advogado fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformado, o autor interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado. Contra-razões ofertadas, às fls. 48-57.

Parecer do Procurador Regional da República, à fl. 61, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*
3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*
4. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: *"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a*

60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor, que tem como DIB 08.10.1992, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(Resp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(Resp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(Resp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 394562 2006.51.17.001124-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : PEDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALVARO ANTONIO MAIA DA CUNHA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO GONCALO-RJ (200651170011240)

DECISÃO

Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, GERALDO DA COSTA VELHO. Afirma ter vivido em união estável com o de cujus por aproximadamente vinte e cinco anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento. Da união nasceram quatro filhos, porém somente três registrados, todos maiores. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 06-24.



Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora desde a data do ajuizamento da demanda (01.10.2003), devidamente corrigida conforme índices legais. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Antecipação dos efeitos da tutela. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 112-115, opinando pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

A prescrição quinquenal deve ser afastada de plano, pois o óbito do segurado se deu em 05.08.2002, enquanto a ação fora ajuizada em 26.04.2006, portanto, dentro do quinquídio legal.

A relação de *more uxorio* restou demonstrada, conforme se constata pelos trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência e os demais documentos juntados aos autos.

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Drylund. DJ. 01-04-2003)."

Cumpre salientar que, apesar de existir divergência de informações sobre o estado civil do ex-segurado, pois no documento de fl. 06, consta como casado e no de fl. 11, como solteiro, foi promovida diligência pelo Juízo *a quo*, a fim de verificar a existência de pessoa habilitada ao pensionamento, sendo negativa a consulta (fl. 92).

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 396149 2005.51.01.527202-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : ELOISA ELENA DA CUNHA HORTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200551015272020)

D E C I S Ã O

Somente aplicar-se-á as pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado recentemente a questão, no sentido de que o percentual de 100% previsto na Lei nº 9.032-95 deverá ser aplicado somente nos casos ocorridos após a sua publicação, deve-se uniformizar o entendimento. Sem custas e honorários.

Inconformada, a autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Parecer do Ministério Público, às fls. 147-149, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 23.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 396657 2004.51.51.025963-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIA CORREA AZEVEDO
APELADO : ANTONIO CARLOS LORENÇO
ADVOGADO : REGINA MESQUITA PARADA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200451510259630)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que a autarquia procedesse à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, aplicando o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Custas e honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada, a autarquia interpõe apelo fincado na alegação de que é isenta de custas judiciais, conforme artigos 8º da Lei nº 8.620-93 e 4º, inciso I, da Lei nº 9.289-96, requerendo assim a reforma da sentença nesse tópico.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício do autor foi obtido em 31.01.1995, tendo o mês de fevereiro de 1994 integrado a base de cálculo, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (do referido período), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Noutro tópico, descabe a condenação em custas judiciais, em razão da isenção da autarquia previdenciária quando demandada no Foro Federal, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289-96, sequer adiantadas pela parte autora por ser esta beneficiária da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e parcial provimento a remessa necessária, para retirar da condenação o pagamento das custas processuais pelo INSS, mantendo a sentença nos demais aspectos.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28.05.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 209 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007			
IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM AÇÃO	CÍVEL
2006.51.04.000410-7			
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ		
PARTE AUTORA	:CECILIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA		
ADVOGADO	:LILIANO JOSE DA SILVA		
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS		
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ		
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040004107)		

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 52/54) que julgou procedente o pedido da autora, determinando que o réu pague a quantia de R\$ 21.935,77 (vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), referente à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com base no percentual de 39,67%, relativo ao índice de fevereiro de 94 (IRSM), na correção monetária do salário-de-contribuição, computado no período básico de cálculo de benefício, e comprovado no documento de fls. 11, corrigidos monetariamente, conforme os índices utilizados pela Justiça Federal para correção dos precatórios, acrescidas de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da data da citação e, por fim, condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela sua não intervenção no feito (fls. 60/62).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Ocorre que, no caso em tela, constata-se a interrupção da contagem do prazo prescricional, como bem ressaltado na sentença *a quo*, quando da comunicação enviada pelo INSS à autora, no ano de 2004, dos valores devidos à título de revisão do seu benefício, com base no IRSM,.

Desse modo, tendo a ação sido proposta em 22/02/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, direito esse já reconhecido administrativamente pelo réu, conforme se verifica às fls.11, razão pela qual não se faz necessária maiores elucbrações sobre o assunto.

De fato, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

Como se observa da documentação acostada aos autos, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 12/07/94 (fls. 11), logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 07/91 a 06/94, razão por que lhe são devidas as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, nenhum reparo merece a sentença.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, mantendo, *in totum*, a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
98.02.43322-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:EDGARD ITALIA E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700118851)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por EDGARD ITALIA E OUTROS em face da sentença de fls. 182/185, prolatada pelo Juízo Federal da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, em mandado de segurança impetrado pelos ex-combatentes contra ato do Superintendente Regional do INSS que suspendeu o pagamento de adicional de férias e gratificação natalina, denegou a segurança pleiteada, condenando os impetrantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais, sustentam os impetrantes, ora apelantes, em síntese, que têm direito adquirido a percepção do abono anual extra, além do 13º salário, e do adicional de férias, garantidos pelas Leis 1.756/52, 4.281/63, 4.297/63 e pela Constituição Federal. Pugnam, ainda, pelo afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária, por ser indevida em ação de mandado de segurança (fls. 190/198).

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opina pela confirmação da sentença (fls. 205).

Processo recebido nesta Corte em 01/10/1998 (fls. 202) e redistribuído a 2º Especializada somente em 21/05/2007 (fls. 217v.)

É o relatório.

Decido.

Na espécie, irresignam-se os apelantes, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com a sentença que denegou a segurança pleiteada, por entender que não cabia o restabelecimento do pagamento de "13º salário", cumulativamente com o recebimento de gratificação natalina, e do acréscimo de 1/3 de férias.

O apelo não merece prosperar.

No que se refere à gratificação de férias, esta constitui-se de verba indenizatória, destinada a beneficiar o trabalhador no gozo de seu período de repouso anual. É devida, portanto, exclusivamente ao empregado que se encontra no exercício de suas funções, sendo diretamente relacionada com o exercício normal da atividade, ante sua função higienizante. Logo, somente é devida ao funcionário que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento aos inativos.

Não existe fundamento para que o aposentado receba adicional de férias, uma vez que está em permanente inatividade, não lhe sendo separado um período de descanso ou gratificação para facilitar o gozo desse afastamento remunerado do trabalho.

Ademais, a gratificação de férias, paga aos empregados por ocasião da concessão das férias, constitui vantagem atrelada à vigência do contrato de trabalho e que não pode ser estendida aos inativos porque estes tiveram rescindidos os seus contratos de trabalho com a inatividade.

Mutatis mutandis, é nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (1/3 DA REMUNERAÇÃO) A SERVIDORES INATIVOS - VANTAGEM PECUNIÁRIA IRRAZOÁVEL E DESTITUÍDA DE CAUSA - LIMINAR DEFERIDA.

- A norma legal, que concede a servidor inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, ofende o critério da razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do "substantive due process of law", como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1158 MC/AM, Rel. Min. Celso De Mello, maioria, DJ 26.05.95.)

"SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ALEGADA CONTRARIADADE AOS ARTS. 7.º, XVII; E 40, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a ausência de razoabilidade no pagamento do terço salarial de férias a servidor aposentado, não há falar em revisão de julgado do Tribunal "a quo" que decidiu nesse sentido. Agravo desprovido."

(STF, 1ª Turma, RE 300337 AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 25.04.2003.)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO: FÉRIAS: ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. C.F., art. 7º, XVII. Resolução nº 06/89 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

I. - O direito às férias remuneradas é assegurado ao servidor público em atividade. O acréscimo de um terço da remuneração segue o principal: somente faz jus a esse acréscimo o servidor com direito ao gozo de férias remuneradas. C.F., art. 7º, inciso XVII. Servidor público aposentado não tem direito, obviamente, ao gozo de férias.

II. - Resolução 06/89 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que estendeu aos magistrados aposentados o acréscimo relativamente às férias na base de um terço da remuneração: inconstitucionalidade.

III. - ADI julgada procedente."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2579/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 26.09.2003, p.148).

Acrescente-se, ainda, que as férias se expressam como uma das formas de promover o descanso do trabalhador. Representa o direito de não trabalhar por determinado período, para fins de recuperação da capacidade de trabalho, asseguradas todas as vantagens habituais do contrato de trabalho. Trata-se, inclusive, de garantia reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem:

"Art. 24 - Toda pessoa tem direito ao descanso e à recreação, especialmente a uma limitação racional das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas."

É um contra-senso pretender que aquele que se encontra aposentado, que não está trabalhando, perceba qualquer remuneração relativa a férias.

Cabe ressaltar, ainda, que, em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social e que o fato de o segurado ter recebido por longos anos o supracitado abono não gera direito adquirido à continuidade de sua percepção, eis que totalmente indevido.

Destaque-se, por fim, que nenhuma categoria de inativos, seja do regime geral da previdência social, seja do regime do serviço público, mantém o direito ao adicional de férias, ao se aposentar, ante a incompatibilidade do direito em questão com os proventos de aposentado.

Da mesma forma não procede a pretensão dos apelantes de receber, cumulativamente, décimo terceiro salário e abono anual (gratificação natalina).

Com efeito, o décimo terceiro salário foi instituído pela Lei nº 4.090/62, destinado apenas aos trabalhadores, consistindo em uma gratificação salarial paga pelo empregador ao empregado, no mês de dezembro de cada ano, correspondente a 1/12 avos, por mês trabalhado, da remuneração devida no dezembro.

Os aposentados e pensionistas da previdência social, que não estavam abarcados pela referida norma, passaram a receber "abono anual", correspondente a 1/12 dos valores recebidos durante o ano, com a edição da Lei nº 4.281/63.

Há claramente uma correspondência entre o 13º terceiro salário recebida pelos trabalhadores e a gratificação natalina auferida pelos inativos, não havendo qualquer fundamento legal para a percepção cumulativa dos benefícios, que, inclusive, é vedado pelo art. 37, XIV. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DECRETO Nº 2.172/97. LEI Nº 5.698/71. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO ANUAL. DESCABIMENTO.

I - A partir da promulgação da Lei nº 5.698/71 foram iguados os critérios de reajustes das pensões especiais de ex-combatentes com as aposentadorias previdenciárias, sendo calculados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

II - In casu, não se vislumbra violação a direito adquirido, eis que a Carta Magna, no art. 53 do ADCT, não se refere ao critério de reajustes aplicável ao pensionamento especial, referindo-se apenas à sua concessão, como também, o art. 17 do ADCT prevê que os vencimentos, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição sejam imediatamente reduzidos.

III - Tampouco configura violação de direito adquirido a determinação contida no artigo 5º da Lei nº 5.698/71 de que os reajustamentos do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.

IV - O 13º salário conferido aos trabalhadores corresponde ao abono anual auferido pelos inativos. Não há como o ex-combatente receber os dois benefícios, visto que, tendo ambos o mesmo fundamento, há vedação constitucional à cumulação, ex vi do artigo 37, inciso XIV.

V - Igualmente, não se há de conferir adicional de férias a quem não mais goza do direito a férias. Idem, quanto às demais vantagens concernentes, exclusivamente, aos que estão em atividade.

VI - Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região. AMS Nº 24111. 8ª Turma. Relator: Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Data do Julgamento: 03/05/2005. Publicação: 11/05/2005, p. 99/100)

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - ABONO ANUAL.

I - A concessão de aposentadoria especial aos ex-combatentes não implica que os mesmos devam receber vantagens em razão de tempo de serviço, de condições de trabalho e de férias, pois tais vantagens são deferidas exclusivamente aos servidores em atividade.

II - O abono instituído pela Lei 4.281/63 restou tacitamente revogado, porquanto substituído pelo abono anual a que se refere o art. 40 da Lei 8.213/91, que corresponde ao 13º salário criado para os trabalhadores da ativa. Impossibilidade de cumulação de vantagens de idêntico fundamento, a teor do disposto no inc. XIV, do art. 37 da Constituição Federal.

III - Remessa necessária e apelação providas.

(TRF - 2ª Região. AMS nº 38972. 3ª Turma. Relatora: Des. Fed. Tania Heine. Data do Julgamento: 28/01/2004. Publicação: DJU, 28/01/2004, p. 11).

Por outro lado, assiste razão aos recorrentes no que se refere à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, em sede de mandado de segurança, não cabe a referida condenação (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ), devendo, portanto, ser reformada a sentença nesse ponto.



ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir a condenação dos impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo, no mais, intacta a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.005140-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:HELENA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	:CLAUDIO ALVES FILHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020051409)

Decisão
Trata-se de apelação interposta por HELENA DOS SANTOS AZEVEDO, em face de sentença (fls. 59/60) que julgou improcedente o pedido da autora, de recálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, de modo a incluir o percentual de 39,67%, relativo ao índice de fevereiro de 94 (IRSM), na correção monetária do salário-de-contribuição computado no período básico de cálculo de benefício, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vindendas, em razão da revisão da RMI.

Em suas razões recursais (fls. 64/69) alega a autora, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de reconhecer a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 94, no percentual de 39,67% para fins de apuração da renda mensão inicial, e que o pedido referente à aplicação do índice de 3,17% de janeiro/95, decorrente da diferença do IPC-r da fase de implantação do Plano Real, não foi apreciado na sentença *a quo*.

Em contra-razões (fls.72/74), o INSS aduz que o benefício da autora é de 05 de janeiro de 1993, não sendo cabível qualquer pleito envolvendo a alteração do percentual de reajuste do salário-de-contribuição relativo a período posterior a data de início do benefício. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79/80) pela sua não intervenção no feito.

É o relatório.
Decido.

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição: "**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).**

- omissis.

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido.*"

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

No caso em tela, a autora teve seu benefício previdenciário concedido em 05/01/93, conforme cópia do extrato mensal do benefício (fls. 18).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 01/90 a 12/92, razão por que não lhe são devidas as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em relação ao pedido de aplicação do índice de 3,17%, no reajuste do benefício previdenciário da parte autora, decorrente da diferença do IPC-r em face da implantação do Plano Real, é cediço que o mesmo incide apenas sobre a remuneração dos servidores públicos federais, com fulcro na interpretação dos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.880/94, consoante a jurisprudência assente nos Tribunais Superiores.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que tal índice é aplicável apenas aos vencimentos dos servidores públicos federais, não havendo como incidir nos benefícios previdenciários por serem estes corrigidos, a partir da implantação do Plano de Benefícios, com a edição do Decreto nº 357, de 09/12/91, pelo critérios de reajustes e os índices previstos nas Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95 e na MP 1.415/96 e reedições, conforme as suas respectivas vigências, que cumprem o disposto no art. 201, §4º, da Constituição Federal.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo, *in totum*, a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535446-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:TURINI ALBERTO
ADVOGADO	:LUIZ FIGUEIREDO FERNANDES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015354464)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença (fls. 44/47) que julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.999/2004, mediante o fator de correção do IRSM, de fevereiro de 1994 (39, 67%), bem como ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, conforme as Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da citação, até 10 de janeiro de 2003, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, até a data do pagamento, mais verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais (fls. 56/58), alega o INSS, em síntese, a prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Em contra-razões (fls.71/73), o autor aduz que está preclusa a matéria relativa à prescrição quinquenal, pois não foi a mesma alegada na contestação, devendo o INSS arcar com as consequências de sua inércia. Requer a majoração do percentual da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 79) pela sua não intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistia decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido.

A sentença impugnada foi proferida em 14/10/2005, ou seja, antes da alteração do § 5º do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.280/06), que autorizou o juiz, a pronunciar, de ofício, a prescrição.

Destarte, por ser matéria de direito público, a não alegação em fase de contestação, não obsta o juiz em sentença, ou, em fase recursal, se pronunciar acerca da prescrição.

Sendo assim, tendo a presente ação sido proposta em 19/11/2003, merece reforma em parte o *decisum* impugnado, para, consoante o disposto no art. 219, § 5º do CPC, considerar prescritas as parcelas anteriores à 19/11/98.

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- omissis.

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido.*"

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

No caso em tela, como se observa da documentação acostada aos autos, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 23/08/96 (fls. 07).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 08/93 a 07/96, razão por que lhe são devidas as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em relação ao pedido de majoração do percentual dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, não merece reparo a sentença, nesse ponto, eis que se trata de causa de natureza repetitiva, e, na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a condenação, nessas hipóteses.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para que, no recálculo da RMI do autor com base no IRSM de fevereiro/94, a ser efetuado pelo INSS, seja considerada a prescrição quinquenal, segundo o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006432-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:DANIEL FILGUEIRAS BARBOSA
ADVOGADO	:SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600504920)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL FILGUEIRAS BARBOSA em face de decisão do Juízo da 4ª V.F./Volta Redonda, que indeferiu o pedido do autor no sentido de se reiniciar a execução do julgado e de se determinar que o INSS pagasse ao autor, a partir de Janeiro/2007, sua aposentadoria no valor correspondente a 4,5317 S.M., e que os novos reajustes do salário mínimo devessem também reajustar seu benefício.

O Juízo *a quo* argumentou que já havia encerrado o ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 119, já transitada em julgado, consoante certidão de fls. 120 (autos principais) e que o direito do autor já fora decidido de forma qualitativa e quantitativa, uma vez que as suas alegações não foram apresentadas no momento oportuno, bem como ser pacífico, no STF e no STJ, o entendimento de que a dicção da Súmula n.º 260, do EX-TFR, não vincula o valor dos benefícios previdenciários no número de salários mínimos da época da concessão.

Alega o agravante, em síntese, que tem direito líquido e certo ao reajuste de seu benefício previdenciário nos mesmos índices do salário mínimo.

É o relatório.

Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Em análise dos autos, verifica-se que o presente agravo não foi instruído com cópia da sentença de fls. 119 e da certidão de fls. 120, peças estas que serviram de base para a decisão ora agravada e essenciais ao deslinde da questão, o que contraria o disposto no art. 525, II, do Código de Processo Civil.

Tal fato, por si só, justifica o não seguimento do recurso, conforme o entendimento que se extrai da nota adiante transcrita:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211).

[...] (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 31ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2000)

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na instrução do agravo, a ausência de peça, mesmo que facultativa, porém necessária à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 288 do Excelso Pretório. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 624636, Processo: 20040118773/MG, DJ 01/02/2005, Rel. Min. LAURITA VAZ)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1.Precedentes desta Terceira Turma admitem que também "a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (REsp nº 221.565/MG, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 16/4/01). Na mesma direção precedente de que foi Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro (REsp nº 56.850/SC, DJ de 12/6/95).

2.No presente caso, a decisão agravada nasceu de pedido de reconsideração de decisão anterior, com o que tanto a petição que desencadeou a decisão atacada como a própria decisão anterior são peças essenciais ao julgamento do agravo, certo que a última está, até mesmo, no contexto do art. 525, I, do Código de Processo Civil, diante da necessidade de aferir-se a tempestividade do recurso.

3.Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, RESP - Recurso Especial - 472729, Processo: 2002.0141719-2/SP, DJ 08/09/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.005412-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:BENEDITA SILVA IZABEL
ADVOGADO	:TALES SCISINIO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALLAN TITONELLI NUNES
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20060340008867)

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pelo BENEDITA SILVA IZABEL em face da decisão de fls. 67, que não conheceu do agravo de instrumento, em face de sua intempestividade, por ter o patrono do autor tido ciência da decisão agravada em 17/04/2007, dia da audiência (fls. 67) e interposto o recurso em 02/05/2007, após o término do prazo legal.

Recorre o agravante de tal decisão, alegando que a decisão agravada foi proferida em audiência realizada em 19/04/2007, tendo o juízo *a quo* corrigido o erro material, conforme se vê do andamento de fls. 71, sendo o agravo de instrumento interposto, portanto, tempestivo. É o relatório.

Decido.

Em vista do relatado e do andamento de fls. 71, merece prosperar a irresignação do agravante, vez que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente.

Passo, portanto, a sua análise.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BENEDITA SILVA IZABEL, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara da Comarca de Miracema/RJ, que determinou a expedição de ofício conforme requerido pelo Ministério Público, deferindo ainda a suspensão do processo por no máximo 30 dias para realização de investigação social.

Alega, em síntese, que a pesquisa social apenas poderia ser feita pelo agravado durante a instrução processual, estando esta possibilidade preclusa.

Aduz que a decisão é indevida, caracterizando privilégio processual ao réu, ora agravado.

Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Verifica-se, *in casu*, que a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento em face de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório.

A propósito, é importante que se diga que a maioria da doutrina classifica os requisitos para a apreciação de qualquer recurso em requisitos extrínsecos e intrínsecos. Quanto a estes últimos, destaca-se a figura do cabimento, que representa a possibilidade de interposição de recurso contra determinado pronunciamento judicial, conforme previsão em lei.

Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

- Incabível recurso de simples despacho que visa apenas sanear ou impulsionar o processo, mas que na verdade não resolve questão alguma, pois este não possui carga decisória. Art. 504 do CPC. Precedente do STJ.

- In casu, o despacho que determina a apresentação de cópia autenticada do CPF não possui qualquer conteúdo decisório.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF 2ª.Região, 6ª Turma, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 75333, Processo: 2001.02.01.011925-5/RJ, DJU 10/05/2005, Rel. Juiz Alexandre Libonati de Abreu)

"PROCESSUAL CIVIL-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA REMESSA DO FEITO AO CONTADOR JUDICIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE.

I- O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota de irrecurribilidade (CPC, art. 162 §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II- O ato judicial por meio do qual o magistrado ordena a remessa do feito ao contador judicial para elaboração de conta de conferência do valor apontado pelo devedor nos embargos à execução que opõe, mesmo com estipulação de critérios de correção a serem observados na pertinente conta, em regra, não desafia qualquer recurso, vez que irrecorríveis são os atos judiciais que não ostentam índole decisória, vale dizer, os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC.

III-Nessa medida, dito ato judicial não tem o condão de causar qualquer gravame ou possibilidade de dano real e imediato para a devedora, ora agravante, vez que impugnável será a sentença proferida nos embargos à execução em curso que, eventualmente, (a) venha a vulnerar o teor do título executivo ou (b) se evidencie em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais acerca dos critérios de atualização do quantum debeatur.

IV-Agravo interno desprovido.

(TRF 2ª.Região, 6ª Turma, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 81885, Processo: 2001.02.01.029355-3/RJ, DJU 12/11/2002, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reformando a decisão de fls. 67, passar a apreciar o presente agravo, face à sua tempestividade, mas NEGAR-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.11.000893-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:ANTONIO FRANCISCO BITENCORT
ADVOGADO	:WAGNER ALMEIDA PEREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO RABACA DO COUTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110008938)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 51/54) que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, condenando o INSS a incluir o percentual de 39,67%, relativo ao índice de fevereiro de 94 (IRSM), na correção monetária do salário-de-contribuição computado no período básico de cálculo de benefício, para o valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, em razão da revisão da RMI, no total de R\$ 24.029,46 (vinte e quatro mil, vinte e nove reais e quarenta e seis

centavos). Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela sua não intervenção no feito (fls. 60/61).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sobre o índice de reajuste de 39,67%, referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, é devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

No caso em tela, como se observa da documentação acostada aos autos, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 18/04/95 (fls. 09).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 04/92 a 03/95, razão por que lhe são devidas as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Na forma de reiterada jurisprudência desta Turma, os honorários devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento), por se tratar de causa de natureza repetitiva, merecendo reparo a sentença nesse ponto.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.19.000577-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
APELADO	:ROZILDA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190005774)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 106/110, que, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, julgou parcialmente pro-



cedente o pedido da autora para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte de seu companheiro Isidro Manuel da Silva Costa, bem como os atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo da autora, e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a serem compensados, em face da sucumbência recíproca.

Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos emolumentos referentes ao registro e à baixa na distribuição, além da taxa judiciária.

Em suas razões (fls. 126/127), argumenta o apelante que não restou comprovado a convivência e a dependência econômica entre a autora e o segurado, não preenchendo a mesma os requisitos necessários ao recebimento da pensão pleiteada.

Contra-razões (fls. 137/138), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 144/146).

É o relatório.

Decido.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

O conjunto probatório, constante dos autos, compõe-se dos documentos de fls. 18 (certidão de óbito) em que consta como endereço de residência o Campo de São Cristóvão, n.º 182 apto. 206, mesmo endereço apontado nos demais documentos acostados, quais sejam: Registro de Ocorrência, que comunicou o óbito do *de cujus*, sendo declarante a autora (fls. 22/23); documentos de fls. 26/28, que comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço; declarações da mãe e do tio no mesmo sentido (fls. 31 e 32), bem como depoimentos (fls. 47/51), produzidos nos autos da Justificação Judicial, de que residiam juntos, como marido e mulher, em união estável, à data do óbito.

A sentença recorrida considerou suficientes as provas documentais e testemunhais trazidas aos autos pelo autor e deferiu o direito à pensão a autora, por entender provada sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência more uxorio, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Mormente, ainda que a prova testemunhal, por si só, seja suficiente para provar a relação entre a autora e o *de cujus*, não se pode ignorar a existência da prova documental acostada, bem como a obrigatoriedade de se verificar se uma guarda sintonia com a outra.

Sob esse prisma, salta aos olhos a compatibilidade existente entre os documentos juntados e os depoimentos colhidos em audiência.

Comprovada a alegada união estável entre eles, procedente a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

Diante de todo o exposto, entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do pagamento da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

O termo *a quo* do pagamento dos atrasados deverá ser a data do requerimento administrativo da pensão, como foi determinado pela sentença recorrida, tendo em vista que o falecimento do segurado se deu sob a égide do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Em razão da remessa necessária, explicito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, bem como de juros de mora, os quais, segundo orientação firmada pela 2ª Turma Especializada desta Corte devem ser fixados, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, eis que o feito foi ajuizado em 25/06/2003.

Com relação à condenação ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99:

"Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

(...)

X - a taxa judiciária;

(...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes".

Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, *embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal.*

Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juiz *a quo* condená-lo a um pagamento que a própria lei exime.

Por fim, com relação aos honorários, devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento)sobre o valor da condenação, ante a singeleza da questão.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para explicitar que sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e juros de mora, que deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como para excluir a condenação da autarquia o pagamento da taxa judiciária e de emolumentos e reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500694-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:LAERTE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:JESSE GOMES DE OLIVEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015006942)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 70/74, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a concessão ao autor do benefício de pensão por morte da segurada Roza Miguel, bem como a pagar-lhe os atrasados devidos desde 19/09/2000, data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente conforme os índices utilizados pela Justiça Federal para a correção dos precatórios, acrescidas de juros de 12% ao ano, a partir da data da citação e em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do benefício.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 87).

É o relatório.

Decido.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre a falecida segurado e o autor.

O conjunto probatório, constante dos autos, compõe-se de contas de luz (fls. 08), que comprovam que o autor e a falecida residiam no mesmo endereço, escrituras de compra e venda de dois terrenos (fls. 55/57) e comprovantes de depósito de banco, feitos pelo autor em favor da falecida (fls. 46), bem como depoimentos (fls. 46/49) de que residiam juntos, como marido e mulher, em união estável.

A sentença recorrida considerou suficientes as provas documentais e testemunhais trazidas aos autos pelo autor e deferiu o direito à pensão ao autor, por entender provada sua dependência econômica em relação à falecida segurada.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência more uxorio, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Mormente, ainda que a prova testemunhal, por si só, seja suficiente para provar a relação entre a autora e o *de cujus*, não se pode ignorar a existência da prova documental acostada, bem como a obrigatoriedade de se verificar se uma guarda sintonia com a outra.

Sob esse prisma, salta aos olhos a compatibilidade existente entre os documentos juntados e os depoimentos colhidos em audiência.

Com efeito, o documento de fls. 08 demonstra que a falecida segurada residia, na data do óbito, na Rua Assis Brasil, 81/901, mesmo endereço indicado pelo autor na inicial, constante na certidão de óbito (fls. 10), nos depoimentos de fls. 15/16 e 18 e nos documentos de fls. 47, demonstrando a convivência de ambos à data do óbito.

Outrossim, o documento de fls. 50/52 demonstra que o filho da falecida não se opõe ao reconhecimento da união estável entre o autor e sua mãe por mais de quarenta anos.

Comprovada a alegada união estável entre eles, procedente a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

Diante de todo o exposto, entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do pagamento da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

O termo *a quo* do pagamento dos atrasados deverá ser a data do requerimento administrativo da pensão, efetuada em 19/09/2000, como foi determinado pela sentença recorrida.

A aplicação da correção monetária foi determinada, corretamente, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Uma vez que a citação se deu em julho de 2003 (fls. 30), após a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), é cabível a taxa de juros tal qual conforme fixada.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módulo percentual de 5% (cinco por cento) fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo, *in totum*, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500736-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: LUIS CARLOS ALVES PECANHA
ADVOGADO	: JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007360)

Decisão

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença (fls. 113/115) que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a reconhecê-lo como pensionista da falecida segurada ELZA ANDRADE, em face da união estável com ela mantida, pagando-lhe, ainda, pensão vitalícia mensal.

O Juízo *a quo* entendeu que os documentos acostados e a prova testemunhal produzida nos autos não lograram comprovar, de forma inequívoca, a existência da aludida relação.

Em suas razões (fls. 116/119), argumenta o apelante que os documentos de fls. 09/24 e os depoimentos prestados comprovam a sua dependência econômica em face da falecida e que preenche os requisitos necessários ao recebimento da pensão pleiteada.

Contra-razões (fls. 121/125), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal se manifesta pelo não provimento do recurso (fls. 129/134).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação do apelante.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

A sentença recorrida considerou precária a prova documental trazida aos autos pelo autor, bem como que a prova testemunhal não comprovou o aludido relacionamento.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência *more uxorio*, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Porém, não logrou a prova testemunhal produzida comprovar a existência de união estável entre o autor e a falecida segurada, se limitando a confirmar que ambos mantinham um relacionamento amoroso, e, como observa o MPF em seu bem lançado parecer, "(...) a primeira e segunda testemunhas afirmaram que avistavam o casal ocasionalmente em bares e bailes noturnos, ao passo que a terceira testemunha, que freqüentou a casa do autor por ser colega de sua irmã (Leda), afirmou que, pelo que se lembra Elza não chegou a morar com Luiz Carlos e Leda."

Com efeito, o endereço indicado na certidão de óbito do segurado às fls. 10 (Rua Silva Lima, nº 25, casa, Jacarepaguá) difere do endereço constante da inicial; o documento de fls. 13, no qual consta o nome da segurada e o endereço do autor data de 28/07/1987, treze anos antes do óbito e os documentos de fls. 17 e 20 datam de 1997 e 1998, não havendo, portanto, qualquer prova de que a segurada e o autor residiam juntos até a data do óbito.

Por último, apesar do autor alegar que começou a viver com a segurada em agosto de 1970, não a incluiu como sua dependente na ficha do seu empregador (fls. 80), não sabendo explicar o motivo da omissão (fls. 103).

Não restando comprovada a alegada união estável entre eles, falece a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo *in totum* a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522493-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: MARIA DAS GRAÇAS BARRETO SENA
ADVOGADO	: WILLIAN DA SILVA JOAO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015224930)

Decisão

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença (fls. 29/31) que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a implantar o benefício de pensão por morte de seu marido, por entender que o falecido perdeu a qualidade de segurado .

Em suas razões (fls. 32/37), argumenta a apelante que, mesmo ocorrendo a perda da qualidade de segurado, deve haver a contraprestação das contribuições previdenciárias que foram feitas, havendo "*proteção previdenciária àquele que, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, contribuiu ao menos por tempo equivalente ao lapso de carência, exigindo-se-lhe a idade mínima*" (fls. 35).

Contra-razões (fls. 39/40), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal se manifesta pelo não provimento do recurso (fls. 44/48).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação da apelante.

A qualidade de beneficiário da pensão por morte pressupõe a qualidade de segurado por parte do instituidor. Assim, para ter direito à pensão por morte, é necessária a vinculação do segurado falecido à Previdência Social, impondo-se, portanto, analisar se o *de cujus*, à época do seu falecimento, era, ainda, segurado da autarquia.

A matéria é regida pelo art. 15 da Lei nº 8.213 que dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - (.....)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

.....

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego da Previdência Social."

O dispositivo transcrito regula o período conhecido como período de "graça", ou seja, período em que, mesmo sem o exercício de atividade sujeita a filiação e sem contribuição, o titular mantém a qualidade de segurado e, conseqüentemente, os direitos até então assegurados.

Assim, a qualidade de segurado não é perdida imediatamente com o afastamento do trabalho. Como se observa das disposições supra-transcritas, mantém a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para o sistema previdenciário até 12 (doze) meses. Ou até 24 (vinte e quatro) meses, se já tiver contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que exceda o período de graça.

Aos prazos de doze, ou de até vinte e quatro meses, serão acrescidos mais doze meses para o desempregado.

In casu, o lapso temporal da última contribuição 10/1985 (fls. 18) até a data do seu óbito (12/11/2004) foi de 19 anos aproximadamente, tendo realmente o *de cujus* perdido a qualidade de segurado, o que evidencia não fazer jus a autora à pensão por morte requerida, restando incólume a sentença recorrida.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo *in totum* a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002211-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: DEUSEDINA GOMES
ADVOGADO	: JUSSARA FAGUNDES REZENDE E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040022113)

Decisão

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença (fls. 116/118) que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS a reconhecê-la como pensionista do falecido segurado JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, em face da união estável com ele mantida, pagando-lhe, ainda, pensão vitalícia mensal.

O Juízo *a quo* entendeu que a prova testemunhal constante na Justificação acostada aos autos não logrou comprovar, de forma inequívoca, a existência da aludida relação e que o depoimento de uma das testemunhas afirmando que "*apesar de ter se casado, o Sr. José continuou se encontrando com sua antiga companheira, a requerente, cerca de uma vez por semana*", coaduna com a prova documental acostada pelo INSS (fls. 92) de que o instituidor do benefício casou-se em 21/11/87 com Liege Santos Nogueira da Silva, não havendo nos autos qualquer prova da dissolução desta sociedade conjugal.

Em suas razões (fls. 120/123), argumenta a apelante que os depoimentos comprovam um relacionamento de mais de vinte anos com o Sr. José e que apesar da interrupção no relacionamento, que teria se dado em razão de seu casamento com outra mulher (Liege Santos Nogueira da Silva), pelo menos dois anos antes do seu falecimento voltaram a morar juntos.

Aduz que o INSS demonstra haver outro beneficiário da pensão e que a certidão de óbito demonstra que o falecido era viúvo.

Contra-razões (fls. 126/127), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal se manifesta por sua não intervenção (fls. 132/134).

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhida a irresignação da apelante.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o segurado e a autora à época do falecimento daquele.

A sentença proferida em justificação judicial e utilizada pela autora como fundamento para a pensão por morte, é prova que deve ser apreciada livremente pelo juiz, não sendo, pois, decisiva para o deferimento do pedido. Tal instituto não tem validade probatória, se não lastreado em início de prova material, devendo ser analisado à luz dos demais elementos probatórios existentes.

O conjunto probatório constante dos autos, compõe-se dos depoimentos de três testemunhas, colhidos em ação de justificação, que confirmaram a convivência *more uxório* entre a autora e o falecido segurado (fls. 55/59) e das declarações de fls. 18, 19 e 64.

Sob esse prisma, salta aos olhos a controvérsia existente entre os documentos juntados e os depoimentos colhidos em audiência.

Com efeito, o documento de fls. 64 - trazido pela própria autora - demonstra que a mesma residia, na data do óbito, na Rua Pequiri, 332, mesmo endereço por ela indicado na inicial, o qual difere tanto do endereço constante na declaração de fls. 19 (Rua 249, nº 690, casa 08, Bairro Ponte Alta, Volta Redonda), como da declaração de fls. 18 (Av. Domingos Mariano, 295, apto. 201, B. Mansa), e do endereço indicado na certidão de óbito do segurado às fls. 17 (Rua C nº 245, apto. 104, Parque das Ilhas-VR).



Dessa forma, conclui-se que a autora sempre residiu em endereço distinto do *de cujus*, o que denota que a mesma mantinha com o *de cujus* um relacionamento paralelo à convivência conjugal, situação que não é agasalhada pela Constituição ou por qualquer outra lei, a autorizar a concessão da pretendida pensão.

Não restando comprovada a alegada união estável à época do falecimento do *de cujus* não merece guarida a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo *in totum* a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.512525-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
	:BEATRIZ NETA DOS ANJOS RODRIGUES SERRA
ADVOGADO	:MARCOS HENRIQUE SANTIAGO QUINTAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015125253)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 126/128, que, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte de seu companheiro Cícero Ivandelson Cavalcanti, a partir da data do ajuizamento da presente ação (08/06/2005), sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação e em honorários advocatícios fixados em 5% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em suas razões (fls. 130/135), argumenta o apelante que não restou comprovado a convivência e a dependência econômica entre a autora e o segurado, não preenchendo a mesma os requisitos necessários ao recebimento da pensão pleiteada.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 142).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 146/149).

É o relatório.

Decido.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

O conjunto probatório, constante dos autos, compõe-se dos documentos de fls. 10 (certidão de óbito) em que consta como endereço de residência a Rua Adsabel, s/n.º, quadra 33, lote 06 - Nova Aurora, Belford Roxo, mesmo endereço apontado na inicial e nos demais documentos acostados, quais sejam: documentos de fls. 22, 23 e 24, em nome da autora, conta de telefone e guia para pagamento do IPTU (fls. 25 e 26) em nome do *de cujus* (fls. 25), que comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, bem como depoimentos (fls. 40/43), produzidos nos autos da Justificação Judicial, de que residiam juntos, como marido e mulher, em união estável, à data do óbito.

A sentença recorrida considerou suficientes as provas documentais e testemunhais trazidas aos autos e deferiu o direito à pensão a autora, por entender provada sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENÇÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência more uxorio, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - Apelação e remessa necessária desprovidas".

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Mormente, ainda que a prova testemunhal, por si só, seja suficiente para provar a relação entre a autora e o *de cujus*, não se pode ignorar a existência da prova documental acostada, bem como a obrigatoriedade de se verificar se uma guarda sintonia com a outra.

Sob esse prisma, salta aos olhos a compatibilidade existente entre os documentos juntados e os depoimentos colhidos em audiência.

Comprovada a alegada união estável entre eles, procedente a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

O termo *a quo* do pagamento dos atrasados deverá ser a data do ajuizamento da ação, como foi determinado pela sentença recorrida, tendo em vista que vez que inexistente prova nos autos de que o benefício foi requerido administrativamente.

Em razão da remessa necessária, explícito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, bem como de juros de mora, os quais, segundo orientação firmada pela 2ª Turma Especializada desta Corte devem ser fixados, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, eis que o feito foi ajuizado em 08/06/2005.

Por fim, com relação aos honorários, face ao erro material, explícito devem ser calculados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ante a singeleza da questão.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para explicitar que sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e juros de mora, que deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, bem como para que os honorários advocatícios sejam calculados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002261-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:GILSON MANHÃES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO APELADO	:EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022616)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por GILSON MANHÃES VIEIRA E OUTROS, sucessores processuais do autor, ACÍLIO VIEIRA, em face de sentença (fls. 151/153), que julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, na forma da Súmula nº 260, do ex-TRF.

Em suas razões, pugnam os apelantes pela reforma da sentença, reiterando o pedido inicial, sustentando, em síntese, que o apelado não reajustou corretamente o benefício em tela, tendo em vista que não aplicou os índices integrais de reajustamento (fls. 155/158).

Em suas contra-razões, pela manutenção da sentença, sustenta o INSS, em síntese, que não há qualquer diferença devida ao autor, vez que, da análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos Dados Básicos do benefício, verifica-se que o autor, na qualidade de ferroviário aposentado, recebia complementação a cargo da União Federal, correspondente o benefício sempre como valor máximo da remuneração correspondente ao do pessoal da atividade na RFFSA (fls. 162/165).

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito da demanda, requerendo, apenas a prioridade no julgamento do feito, nos termos do art. 70, da Lei nº 10.741/2003.

Atendendo à determinação de fls. 174 e 179, o Setor de Cálculos presta informações (fls. 181/185).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, ajuizou o autor a presente demanda objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com entendimento jurisprudência consolidado na Súmula nº 260, do ext-TFR.

Ao compulsar os autos, verifico que o pedido inicial foi julgado improcedente pela sentença ora impugnada sob o fundamento de inexistência de distorção nos reajustes do benefício do autor, por ter o INSS aplicado integralmente os reajustes devidos.

Verifico, ainda, que o Juízo sentenciante chegou à referida conclusão por considerar que o benefício do autor foi concedido em fevereiro de 1989, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 107/108.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo, entretanto, que as aludidas Informações de Benefício acostadas pelo INSS não se referem ao benefício do autor.

Com efeito, não obstante o nome do segurado constante na INFEBEN de fls. 108 ser o mesmo do autor, observa-se que as informações constantes do referido documento não correspondem aos dados contidos nas anotações da carteira profissional (fl. 08), bem como no carnê de recebimento juntado às fls. 07.

Os dois citados documentos trazidos pelo autor comprovam que ele percebia benefício de nº 10945578-9, da espécie 41, isto é, aposentadoria por idade, enquanto que o benefício de que trata o documento de fls. 108 é de nº 0832142751, da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Ademais, o INFEBEN, datado de 10/11/2003, demonstra que o benefício está "ativo", enquanto que o benefício do autor devia estar cancelado há muito, tendo em vista seu óbito, ocorrido em 17/05/90 (fls. 43).

Conclui-se, assim, que as informações contidas no documento de fls. 108 se referem a um benefício de um segurado homônimo do autor, devendo, portanto, serem consideradas as informações contidas na documentação acostada pelo autor. (fls. 07/08).

Dito isso, passo análise do mérito da demanda.

O benefício do autor foi concedido em 14/06/73 (fls. 08).

Com efeito, a Súmula nº 260 do extinto TFR, em sua primeira parte, estabelece: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (...)"

Essa parte do Enunciado se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (que se encontravam em manutenção até 05.10.1988) e diz respeito à prática dos reajustes escalonados, ou seja, à aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício.

Tal prática foi instituída pelo Decreto nº 47.149/59, que aprovou a tabela dos índices de reajustamento de benefícios referidos no art. 1º, e parágrafos da Lei nº 3.593/59, mas somente teve efetiva aplicação a partir da edição do Decreto nº 60.501/67, que aprovou nova redação do RGPS (Decreto 48.959-A/60), vez que, até então, ou seja, até o 5º reajustamento (ocorrido em junho de 1966), como a inflação era irrisória, o INSS, apesar da previsão legal, aplicou o índice integral, sem proceder a qualquer escalonamento.

Apenas, portanto, a partir do 6º reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrido em junho de 1967, foi posta em prática a regra do escalonamento em função do mês da concessão do benefício, legalmente prevista desde 1959, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.593/59 e art. 3º do Decreto 47.149/59, que dispunha:

"Art. 3.º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com índice calculado, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do ano do último reajustamento decorrente deste Decreto ou do de início do benefício quando posterior."

Tal regra de reajuste proporcional conforme a data do início do benefício foi mantida pelo §2º do art. 67 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) - que unificou a legislação previdenciária para todos os institutos e caixas de aposentadorias e pensões existentes - e pelo art. 117 do Decreto nº 48.959-A/60 (RGPS), que a regulamentou.

Assim dispunha o referido §2º do art. 67 da LOPS: "O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou a data da concessão quando posterior."

Os índices de reajustes foram, inicialmente, regulamentados pela Lei nº 4.725/65, mais tarde alterada pela Lei 4.903/65. Tiveram uniformização os reajustes salariais com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 15/66, que instituiu a Política Salarial, momento histórico em que já se faziam notar as primeiras perdas salariais e uma também já visível inflação.

Neste contexto veio a lume o Decreto-lei nº 66/66 que, promovendo algumas alterações na LOPS, regulamentou o marco temporal dos reajustes, ou seja, 60 (sessenta) dias a contar do mês de vigência do novo salário-mínimo, além de estabelecer que os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários seriam os da Política Salarial (art. 1.º do DL 15/66), considerado como mês básico o de vigência do novo salário-mínimo.

Mantinha-se, assim, a regra do art. 117 do Decreto nº 48.959-A quanto à origem dos índices de reajuste, que continuavam sendo os da Política Salarial, ao passo que a forma de sua aplicação, nos termos do art. 109 do Decreto nº 60.501/67, seria aquela a ser definida por normas técnicas da Previdência Social.

Assim é que a Previdência Social, a partir do 6º reajustamento dos benefícios, ocorrido em junho de 1967, inaugurou, na prática, a regra do escalonamento, causando uma insatisfação generalizada por parte dos segurados, que se sentiram violados em seu direito, o que não impediu a manutenção de tal sistemática de aplicação proporcional dos índices da Política Salarial na redação do art. 30 do Decreto nº 77.077/76.

Daí se infere que apenas os benefícios iniciados a partir de junho de 1966, cujo primeiro reajuste ocorreu na vigência do Decreto 60.501/67 - que colocou em prática a regra dos reajustes escalonados, ou seja, a aplicação de índices de reajustamento proporcionais ao mês da concessão do benefício - , sofreram a defasagem que se pretendeu corrigir com a primeira parte da Súmula n.º 260 do TFR.

Deve-se observar, outrossim, que não sofreram qualquer defasagem em razão do sistema de escalonamento os benefícios previdenciários nos períodos em que o reajuste foi mensal, nem tampouco aqueles cujas datas de início coincidiram com os meses do reajuste, (trimestral, semestral ou anual), já que a estes foi aplicado, no cálculo do primeiro reajuste, o índice integral de correção.

Por outro lado, sendo o benefício, *in casu*, concedido à época em que vigoram os critérios de reajustamento estabelecidos pelos supracitados dispositivos legais, e não datando o início do benefício de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial.

Com relação à segunda parte da Súmula n.º 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário-mínimo atualizado, observe que as distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei n.º 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário-mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.

O Decreto-lei n.º 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário -mínimo, e não o revogado.

Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260.

Ocorre que a Lei n.º 7.604/87 determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei n.º 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas.

Ressalte-se, ainda, que foram apuradas pela Contadoria deste Tribunal, às fls. 182/185, diferenças em favor do autor mediante a aplicação da sistemática da Súmula 260 do ex-TFR em seu benefício previdenciário, com o que concordou o INSS (fls. 191).

Os referidos cálculos, não obstante servirem de comprovação da existência de defasagem do benefício, devem ser refeitos à época da execução do julgado, uma vez que utilizaram juros de mora de 6% ano em todo o período considerado dos cálculos.

Os juros de mora, entretanto, de acordo com o entendimento firmado nesta 2ª Turma Especializada, devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, não merece guarida à alegação da autarquia, lançada pela primeira vez em suas contra-razões recursais, de que o autor não sofreu qualquer defasagem em seu benefício por que teria trabalhado na RFFSA e receberia complementação às custas do Tesouro Nacional, uma vez que não há nos autos nenhuma prova que corrobore o alegado.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste do benefício previdenciário do autor, na forma determinada na primeira parte da Súmula n.º 260, do ex-TFR, calculando os atrasados até o mês de março de 1989, respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando, a partir de então, deverá ser aplicada a taxa de 1% ao mês, bem como de correção monetária, a partir da data em que cada parcela era devida, até o efetivo pagamento, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, condenando, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.011382-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:ANEZIO ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805016650)

Decisão

Trata-se de embargos infringentes interpostos às fls. 93/99 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do acórdão de fls. 89 desta 2ª Turma Especializada de minha lavra.

Sem contra-razões pelo embargado (fls. 100).

A sentença *a quo* (fls. 46/49) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que os reajustes di benefício previdenciário do autor fossem refeitos desde a concessão, com base nos índices da política salarial, conforme Súmula 260 do TFR, até 04/89, a partir de quando deveria sere restabelecida a equivalência em número de salários mínimos que tinha na data da concessão, até o advento da Lei 8.213/91, a partir de quando deveriam ser aplicados os critérios previstos nesta lei, sendo-lhes devidas as diferenças corrigidas monetariamente de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação e honorários de 10% sobre as prestações vencidas.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes foi proferida decisão monocrática (fls. 71/73) pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, relator em auxílio ao Des. Fed. Messod Azulay Neto, negando-lhes seguimento e mantendo integralmente a sentença *a quo*.

Interposto agravo interno pelo autor/apelante (fls. 76/78), foi o mesmo julgado na sessão do dia 14.12.2006, tendo esta 2ª Turma Especializada, por maioria, dado provimento ao agravo interno, para dar provimento à apelação do embargado, a fim de incluir, nos cálculos exequiêndos os índices de correção monetária expurgados, reformando a sentença *a quo*, nos termos do voto por mim proferido, vencido o relator.

DECIDO.

O art. 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001, dispõe, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restrito à matéria objeto da divergência."

Visto que a decisão de 2º grau deu provimento à apelação, por maioria de votos, reformando a sentença de mérito, e que o recurso é tempestivo, recebo os Embargos Infringentes de fls. 93/99, com fulcro no art. 530, do CPC c/c o art. 248, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Proceda-se à redistribuição na forma do art. 249, § 3º, do RiTRF-2ª Região.

P.I.

Rio, em 28 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005181-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	:HILDA DE CARVALHO MENEZES
ADVOGADO	:TALES SCISINIO E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20060510009336)

Decisão

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder à autora aposentadoria rural por idade, equivalente a um salário mínimo, a contar da citação, bem como a lhe pagar as parcelas em atraso atualizadas monetariamente e juros de mora de 1% ao mês e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Deixou o Juízo *a quo* de submeter a r. sentença ao reexame necessário com base no art. 475, § 2.º, do CPC.

Em suas razões (fls. 59/65), alega o INSS, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, em face da ausência de requerimento administrativo.

No mérito, afirma que o início de prova material constante dos autos não comprova o exercício de atividade rural pelo período exigido por lei e, quanto à prova testemunhal produzida, que *"(...) as testemunhas que afirmam serem apenas conhecidas trazem em seus depoimentos uma precisão que causa espécie"* (fls. 61).

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 70/79).

O Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do recurso (fls. 90/94).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação à alegação de falta de interesse de agir da autora em razão de inexistência de formulação da pretensão na via administrativa, cabe observar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de não ser obrigatório a postulação na via administrativa antes do pleito judicial, pois, de outra forma estaria ferido o direito fundamental insculpido no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garantidor do acesso à Justiça.

No mérito, o cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora.

O art. 143 da Lei n.º 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUN-RURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observe que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a segurada a estes autos a cópia dos seguintes documentos, todos em seu nome:

a) Certidão de Casamento, onde o marido da autora se declara lavrador, datada de 24/09/1965 (fls. 15);

b) Contrato Particular de Parceria Agrícola, realizado com a autora, datado de 05/05/1990, com prazo de 12 (doze) anos (fls. 16);

c) Prova testemunhal produzida nos autos (fls. 41/45).

Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador, ainda que do marido, constitui razoável início de prova de atividade rurícola, juntando-se a esta as demais informações colhidas com a robusta prova testemunhal colhida nos autos.

A Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Sob esse aspecto, verifico que a autora era doméstica ao tempo de seu casamento, ao passo que seu marido já era lavrador, como consta da certidão de casamento (fls. 15), o que não obsta a pretensão autoral, visto que se extrai dos autos que a mesma passou a trabalhar na lavoura após o casamento, como dá a entender o documento de fls. 16 e os depoimentos havidos, no sentido de confirmar sua atividade rurícola.

Destaco, ainda, que, a teor da Súmula n.º 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*.

Outrossim, a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo *in totum* a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003059-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:MANOEL ALMEIDA
ADVOGADO	:TANIA R. DE SOUZA CARNEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040030590)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação do INSS de sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar a autarquia-ré a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, atualizando-se os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como a pagar à parte autora as respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, posteriormente, de 1% ao mês, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Em suas razões (fls. 28/30), o apelante destaca que a concessão do benefício deve se dar pela lei vigente à época.

Argumenta, ainda, ter revisto os cálculos do reajustamento do benefício em questão em conformidade com os critérios da legislação previdenciária então em vigor e que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não deve incidir sobre as parcelas vincendas nem ultrapassar o percentual de 5% do valor da condenação.



Não foram apresentadas contra-razões (fls. 32,v). O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 36/37). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, faz-se necessário analisar a disciplina do instituto da prescrição quinquenal, aplicável ao presente caso. Estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Observa-se, pois, que o "caput" se refere à decadência do direito de ação, fixando o legislador, para tal, o prazo de dez anos. Aplica-se tal prazo decadencial aos pedidos de revisão do ato de concessão do benefício.

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único. Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, nenhum reparo merecendo a sentença recorrida nesse ponto. A sistemática de cálculo dos proventos de benefício previdenciário, sob a égide constitucional anterior, determinava que fossem apurados considerando os 18 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos últimos 12 meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário-de-contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei nº 6.423/77, que, em seu art. 1º, determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN, restou parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN's, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN's foram posteriormente substituídas pelas OTN's e BTN's.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Nesse sentido, também, vem caminhando a jurisprudência da 5ª e 6ª Turma do STJ, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REAJUSTE. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91. O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios.

II - A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

III - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

IV - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedente. Recurso provido."

(5ª Turma, RESP 238869, Rel. Min. Félix Fischer, data da decisão 03/02/2000, DJ 21/02/00, p. 184).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS Nº 71/TFR, 43/STJ E 148/STJ. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.

- Recurso especial do autor conhecido e provido.

- Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(6ª Turma, RESP 209676, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 05/10/2000, DJ 30/10/2000, p. 200).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 17/08/1979 (fls. 08), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, conforme decidido pela sentença que ora se reexamina.

A aplicação da correção monetária deve ser determinada, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Vez que não houve condenação em honorários advocatícios, descabe a apreciação deste ponto.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS, somente para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, bem como para que a aplicação da correção monetária seja feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 98.02.51671-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO REMETENTE	: ALBERTO LOPES TRINDADE
	: ERIVECIO MENDONCA E OUTRO
	: JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA MANSA-RJ
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (0001088)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 90/92, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a autarquia a proceder a revisão do benefício do autor, na forma da Súmula 260 do ex-TFR, bem como ao pagamento das diferenças resultantes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e no pagamento de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. Em suas razões recursais (fls. 94/96), sustenta a autarquia, em síntese, que sempre pagou de forma legal os benefícios de seus segurados. Irresignava-se, com sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual fixado, que pretende sejam reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas e, por fim, requer que a correção monetária se dê com base na Lei nº 6.899/91.

Contra-razões (fls. 98/100), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 106).

Determinada a intimação da parte autora para que forneça a DIB da primeira autora e regularize a sua representação processual (fls. 111), é certificada (fls. 131), pelo Oficial de Justiça a informação, por parte do filho do autor, de seu falecimento.

Determinada a intimação pessoal do filho do *de cujus* para que junte aos autos fotocópia da Certidão de Óbito de seu pai, bem como para que se habilite nos autos, esta se deu regularmente (fls. 149), e, não obstante a declaração de que tinha interesse no feito, o mesmo deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 154, verso).

É o relatório.

Decido.

Em vista o óbito do autor, e tendo em conta que seus sucessores não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual sem o qual a ação não pode ter curso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DE SUCESSORES EM REQUERER A HABILITAÇÃO, A DESPEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO EM NOME DA PARTE JÁ FALECIDA.EXTINÇÃO DO MANDATO JUDICIAL. ART. 682, II DO NCC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com a morte da autora, deixa de existir personalidade, não podendo mais figurar como parte, devendo haver habilitação de seus herdeiros ou sucessores.

2. O falecimento da autora extingue o mandato por ela outorgado, não havendo que se conhecer de recurso interposto em seu nome.

3. Intimada pessoalmente a filha da autora, no endereço de sua residência, quedando-se inerte, não há nulidade - cognoscível de ofício - na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inércia na habilitação de eventuais sucessores.

4. Apelação não conhecida."

(TRF 2ª. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 306357 Processo: 199651020338756/RJ - Relator: Juiz ROGÉRIO CARVALHO - DJU 20/11/2003 pág. 291)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO.

Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação.

O presente processo não poderia, portanto, ter seguido seu curso, de modo que impende reconhecer a nulidade de sentença. Ocorre, porém, que, após ofertada oportunidade de habilitação, os sucessores não regularizaram sua representação processual, quedando-se inertes. Desse modo, impende extinguir o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

Apelação e recurso adesivo não conhecidos."

(TRF 2ª. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 310144 Processo: 199751040309160/RJ - Relator: Juiz SERGIO FELTRIN CORREA - DJU 30/01/2004 PÁGINA: 292)

"PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC.

1. Os atos e omissões de um litisconsorte não prejudicam os demais litisconsortes.

2. A falta de habilitação de herdeiro, no prazo determinado pelo juiz, configura ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo, devendo ser extinta a execução apenas em relação a este herdeiro.

3. Apelação dos terceiros prejudicados provida."

(TRF 3ª. REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 243960 - Processo: 95030254159/SP - Relator: Juiz GALVÃO MIRANDA - DJU 13/12/2006 PÁGINA: 570)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, §1º, II, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI do CPC, restando, em consequência, prejudicados o recurso e a remessa.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000963-9

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: SEBASTIAO DE SOUZA MUGA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO C. MORA DE MELLO
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060009639)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO DE SOUZA MUGA, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 23/27, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor que a sentença foi proferida com fulcro no art. 285-A, do CPC, norma que tem incidência nas hipóteses em que a matéria controvertida é unicamente de direito, o que não é o caso da presente ação, em que há necessidade de produção de prova, para demonstrar que o benefício do apelante encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação. Aduz, ainda, que a sentença julgou aquém do pedido, já que decidiu pela improcedência baseada na análise dos índices de reajustes dos benefícios em relação aos índices da inflação medidos entre abril de 2005 e 2006, quando a verificação da defasagem deveria ser apreciada desde a concessão do benefício (fls. 37/42).

Contra-razões do INSS pela manutenção da sentença (fls. 46/56).

O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 60/62).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a norma insere no art. 285-A, do CPC, que permite ao Juiz proferir sentença de improcedência sem a necessidade de chamamento do réu ao processo, é totalmente aplicável *in casu*, ao contrário do sustentado pelo apelante.

Com efeito, entendendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2001.51.01.007693-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
EMBARGANTE	:LOURDES BORGES NUNES
EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 142/146
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOSA DE SA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	:LOURDES BORGES NUNES
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010076933)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 142/146, que deu provimento aos recursos da RFFSA e da União Federal, para julgar extinto o processo em relação às mesmas e deu provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido da autora, condenando-a em honorários advocatícios, restando a execução suspensa em face da gratuidade de justiça a ela deferida.

Em suas razões, alega a embargante que a decisão ora recorrida não apreciou o pedido na totalidade, uma vez que não se pronunciou sobre a majoração da sua pensão por morte de 60% para 80%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, até o advento da Lei nº 9.032/95, cujo direito lhe deve ser reconhecido, alegando que no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado no *decisum* apenas foi restringida a aplicação da Lei nº 9.032/95, que determinou a alteração da pensão para 100% do salário-de-benefício, uma vez que estabeleceu a sua incidência apenas em relação aos benefícios concedidos anteriormente à sua publicação.

Às fls. 153/160, requer a RFFSA, em razão de estar extinta, a suspensão do feito, bem como que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deixo de suspender o feito, conforme requerido pela ex-RFFSA, uma vez que a União Federal faz parte deste feito, restando resguardada, portanto, sua defesa nos presentes autos.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos estritos termos do art. 535, do CPC.

Faz-se necessária a demonstração inequívoca dos vícios elencados no supracitado artigo, já que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, mas sim ao esclarecimento da decisão obscura ou contraditória ou a integração da decisão omissa.

A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios, devendo, pois, manejar o recurso apropriado, se assim o entender.

Ao assumir, então, um cunho meramente integrativo, é descabido, em regra, em sede de embargos, o efeito modificativo, ou infringente, tanto para substituir o provimento por outro mais favorável ao embargante quanto para ampliar o seu âmbito, abarcando pronunciamentos estranhos à matéria devolvida no recurso.

No caso em tela, sustenta a embargante que a decisão ora recorrida não se pronunciou sobre a questão relativa à majoração de sua pensão por morte para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91, até o advento da Lei nº 9.032/95, alegando que no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado no *decisum* apenas foi restringida a aplicação da Lei nº 9.032/95, que determinou a alteração do percentual da pensão para 100% do salário-de-benefício.

Não há, todavia, a referida omissão na decisão embargada, que asseverou que as modificações introduzidas pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91 e as alterações estabelecidas nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97, ao coeficiente de cálculo da pensão por morte, não devem incidir no benefício da autora, uma vez que o mesmo já se encontrava implantado antes de seu advento.

Por seu turno, baseou-se o *decisum* em orientação fixada recentemente no Supremo Tribunal Federal no sentido de ser indevida a majoração do percentual da pensão cujo direito à concessão fora adquirido anteriormente à edição da lei mais benéfica, devendo, dessa forma, ser calculado de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, reportando-se ao RE 416827/SC e RE 415454/SC, conforme Informativo STF nº 455.

Logo, verifica-se que a questão contra a qual se insurge a embargante foi efetivamente apreciada, pretendendo a recorrente, na verdade, a sua reapreciação. Assim, o presente recurso não se constitui na via adequada para o fim almejado pela recorrente, devendo, portanto, utilizar-se de outra espécie de recurso.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.02.01.003209-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:ERONI NEUZA BESKOW
ADVOGADO	:LENI MARQUES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA DO PIRAI RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (003641)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 276/280) que julgou procedente o pedido inicial, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora, ERONI NEUZA BESKOW, o benefício de pensão por morte de seu companheiro, WALDEMIRO ROHDEM, nos termos da legislação vigente, bem como a pagar as custas processuais, observada a isenção legal de que goza a autarquia e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos emolumentos referentes ao registro e à baixa na distribuição, além da taxa judiciária.

O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 303/305).

É o relatório. Decido.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, estando os companheiros arrolados na primeira classe de dependentes (art. 16, I), em relação aos quais se presume a dependência econômica.

Na hipótese dos autos, o indeferimento administrativo da pensão da autora fundamentou-se na perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão e na falta da qualidade de dependente da autora (fls. 170/172).

No que se refere à qualidade de segurado, considero que esta restou comprovada. De fato, na ação trabalhista ajuizada pelo espólio de Waldemiro Rohdem em face de José Luis Anchite, empregador do

falecido, o Juízo da 1ª JCJ de Barra do Piraí homologou transação realizada entre as partes, em que foi acordada a anotação da Carteira de Trabalho do falecido no período de 15/10/1995 a 16/06/1996, com o conseqüente recolhimento previdenciário, bem como o pagamento de outras verbas ao espólio.

Registre-se, dessa forma, que não tendo a sentença homologatória se restringido a reconhecer o vínculo em questão, posto que estabeleceu a obrigação do empregador pagar, dentre outras verbas, as contribuições previdenciárias pertinentes, cujo recolhimento já foi efetuado pelo mesmo (fls. 156/157), não há impedimento a que seja considerado o trabalho do *de cujus* no referido período.

Com efeito, *mutatis mutandis*, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema em ação versando sobre concessão de aposentadoria rural, como se confere da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Havendo o acórdão recorrido ressaltado que a reclamatória trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional, resultando, inclusive, em condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço e à concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso especial improvido."

(RESP. 621290/MG. 6ª Turma. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Data do Julgamento: 04/05/2004. Publicação: 31/05/2004, p. 370)

É oportuna, ainda, a transcrição de julgados proferidos nesta Corte abordando a questão:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO DO "DE CUJUS" RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 -

O tempo de serviço do "de cujus" reconhecido na Justiça do Trabalho, sem existência de fraude no acordo trabalhista, inclusive com o recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias, deve ser consuetudado para fim de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais. 2 - É inadmissível se exigir da autora a comprovação daqueles recolhimentos, não podendo ser penalizada por eventual inadimplemento do empregador, que tem o ônus do pagamento, e pela omissão da autarquia previdenciária na fiscalização. 3 - Presença dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, além do caráter alimentar do benefício previdenciário. 4 - Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF - 2ª Região. AC 227580. Relator: Des. Fed. Rogério Carvalho. Decisão: 25/04/2001. Publicação: DJU, 19/06/2001)

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO PERÍODO MEDIANTE DECLARAÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA. I - A decisão do Supremo Tribunal Federal que, em grau de recurso, mantém a declaração de ilegalidade do ato que cassou a concessão de funcionamento da empresa empregadora, possui efeito *ex tunc*, de modo que todos os efeitos advindos desta cassação são nulos. II - Como o contrato de trabalho do autor não foi extinto, a própria empregadora busca regularizar sua situação, reconhecendo o vínculo empregatício do segurado desde a data de sua admissão na empresa até a data da baixa na carteira de trabalho, requerendo, inclusive, a apuração do saldo devido de contribuição previdenciária. III - Importa ressaltar, que a omissão do empregador quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o empregado. IV - Comprovado o tempo de serviço, mediante declaração da empresa empregadora firmada através de acordo trabalhista, cumpre restabelecer o benefício de aposentadoria do autor, pagando-lhe as parcelas atrasadas. V - Apelação do INSS e Remessa Necessária improvidas."

(TRF - 2ª Região. AC 349753. Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto. Decisão: 10/10/2005. Publicação: DJU, 20/10/2005, p. 103)

Cumpre ressaltar, ainda, que no voto divergente proferido no processo administrativo por ocasião do julgamento do recurso interposto pela requerente (fls. 142/143), o relator adotou o mesmo entendimento, tendo ainda mencionado, reportando-se ao disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.213/91, que "se a lei determina que, reconhecido judicialmente o trabalho do segurado, deve o INSS promover as medidas cabíveis para o cumprimento da sentença no que tange ao recolhimento das contribuições devidas, devem estas, por consequência, produzir efeitos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pois não teria sentido dizer que as referidas contribuições, recolhidas obrigatoriamente, não valem para concessão da presente pensão".

Diante do que foi exposto, deve ser considerado o tempo de trabalho reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho para fins de concessão de pensão por morte à autora. Assim, tendo em vista o curto tempo decorrido entre a extinção do último contrato de trabalho, ocorrida em 16/06/1996, e o falecimento do instituidor da pensão, que se deu em 27/07/1996, conclui-se que o mesmo mantinha a qualidade de segurado à época do óbito.

Quanto à qualidade de dependente da autora, cumpre observar que no caso dos companheiros a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:



"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Militando em favor dos companheiros a existência da dependência econômica, esta não depende, portanto, de produção de prova, nos termos do art. 334, IV, do CPC, sendo necessária, apenas, a comprovação da existência de união estável para que tenha o (a) companheiro (a) direito ao benefício de pensão por morte. No caso em tela, além da prova de existência de prole em comum (fls. 83 e 85) e de que residiam no mesmo endereço, de acordo com a certidão de óbito (fls. 82) e a conta de energia elétrica em nome da autora (fls. 34), foram colhidos em juízo depoimentos coerentes e harmônicos (fls. 188/191), que permitiram a formação segura do convencimento do julgador acerca do relacionamento estável entre a autora e o instituidor da pensão, cujo convívio perdurou por mais de 20 anos.

No ponto, o MM. Juiz de Direito, analisou com percuência as provas coligidas, conferindo relevância também aos depoimentos prestados em sede administrativa (fls. 129/131), assim se manifestando: *"Insta salientar que a estabilidade da união restou evidenciada pelos depoimentos colhidos, por se tratar de um convívio duradouro, contínuo e notório, pois de conhecimento dos membros da comunidade onde residiam os conviventes"*. Assim sendo, resta comprovada a alegada união estável entre eles, devendo, pois, ser mantida a concessão da pensão por morte à autora.

Por seu turno, tendo em vista que a sentença foi omissa quanto ao período a que a autora faz jus à percepção do benefício, sendo que determinou apenas que tal pagamento fosse realizado nos termos da legislação vigente, por força da remessa necessária, explícito que o seu pagamento deve ocorrer a partir da data do óbito do instituidor da pensão, de acordo com o disposto na redação original art. 74 da Lei nº 8.213/91, eis que na concessão do benefício de pensão por morte a legislação aplicável é a vigente à época do falecimento do ex-segurado.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - ATRASADOS - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL COMO SENDO A DATA DO REQUERIMENTO E NÃO A DO ÓBITO DO EX-SEGURADO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. I - A restrição criada pela lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 74 da lei nº 8.213/91, somente torna-se aplicável aos casos de falecimento posteriores à sua entrada em vigor, sob pena de se estar violando a norma veiculada pelo art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; II - Aplicável, portanto, no caso em tela a redação antiga do art. 74 da lei nº 8.213/91 - "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida"; III - A concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do óbito do instituidor. Precedentes jurisprudenciais; IV - Mantida a sentença que condenou o INSS a pagar ao Autor as parcelas atrasadas de sua pensão por morte, desde a data do óbito da ex-segurada e até a sua efetiva implantação; V - Recurso e remessa oficial desprovidos."

(TRF - 2ª Região. AC 273342. Relator: Des. Fed. Valmir Peçanha. Decisão: 26/08/2002. Publicação: DJU, 31/01/2003, p. 304)

Em razão da remessa necessária, explícito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, bem como de juros de mora, os quais, segundo orientação firmada pela 2ª Turma Especializada desta Corte devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Com relação à condenação ao pagamento de emolumentos e taxa judiciária, cabe observar que esta está incluída no conceito de custas, conforme esclarece o art. 10º da Lei nº 3.350/99:

"Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:
(...)

X - a taxa judiciária;

(...)"

A citada lei também prevê em seu art. 17, inciso IX, a isenção do pagamento das custas para "a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto a valores devidos a peritos, arbitadores e intérpretes".

Por outro lado, cabe ressaltar que, na esfera federal, a Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, isenta a autarquia do pagamento de "custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

In casu, embora a autarquia previdenciária esteja atuando na Justiça Estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal.

Dessa forma, sendo o INSS isento de taxas e emolumentos, não pode o Juiz a quo condená-lo a um pagamento que a própria lei exime. Por fim, com relação aos honorários, devem ser reduzidos para 5% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da questão.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para explicitar que o pagamento do benefício de pensão por morte à autora deve ocorrer a partir da data do óbito do instituidor da pensão e que sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e juros de mora, que deverão ser aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, bem como para excluir a condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária e de emolumentos e reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.11.000981-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA : JONES RIBEIRO
ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA PEREIRA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RABACA DO COUTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110009815)

Decisão

Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 46/48) que julgou procedente o pedido do autor, que objetivava o recálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67% para a atualização do salário-de-contribuição referente à competência de fevereiro de 1994 e o pagamento das respectivas diferenças apuradas. O Juízo *a quo* condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a rever a RMI do benefício do autor para R\$ 708,29 (setecentos e oito reais e vinte e nove centavos) e a RMB do mês de agosto de 2006 para R\$ 1.623,64 (hum mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), pagando-lhe administrativamente as parcelas vincendas a partir desta competência, bem como a pagar R\$ 23.841,93 (vinte e três mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) a título de diferenças vencidas até a competência de agosto de 2006, atualizados monetariamente. Condenou, ainda, a autarquia às custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da condenação.

Não houve interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal se manifesta pela sua não intervenção no feito (fls. 54/55).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar, *in casu*, a inoccorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Neste sentido, vem se manifestando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.**

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ. Resp 479964 / RN. ReL. Min. Paulo Gallotti. 6ª Turma. Julgamento: 03/04/2003. Publicação: DJ. 10/11/2003, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido."

(STJ. Resp 243254 / RS. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Julgamento: 21/03/2000. Pub.:DJ 19/06/2000, p. 218)

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em 05/07/95 (fls. 07), impõe-se a manutenção da declaração firmada pelo Juízo sentenciante da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativas às diferenças resultantes da alteração da RMI do benefício do autor.

Quanto ao mérito propriamente dito, observo que o índice de reajuste de 39,67% referente à variação do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 é, de fato, devido na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Com efeito, o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94, determinou que os salários-de-contribuição, dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, seriam corrigidos monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos pela Lei nº 8.542/92, que, por seu turno, assegurava a aplicação do IRSM nos reajustes dos benefícios previdenciários.

Este posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como se ilustra com a seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- omissis.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Resp 523680, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ:24/05/2004 pg. 334):

Assim, se dentre os salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser empregado o índice de 39,67% na sua atualização.

No caso em tela, como se observa da documentação acostada aos autos, o autor teve seu benefício previdenciário concedido em 05/07/95 (fls. 07).

Logo, o seu salário de benefício foi calculado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou do requerimento, na forma preconizada pelo art. 29, da Lei nº 8.213/91, vigente à época, o que significa que o período básico de cálculo de seu salário-de-benefício compreendeu as competências de 07/92 a 06/95, razão por que lhe são devidas as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994.

Sendo assim, deve ser mantido, no mérito, o *decisum*.

Verifico, por seu turno, que na hipótese dos autos o Juízo *a quo* condenou a autarquia a rever o benefício do autor de acordo com os valores já apurados pela Contadoria Judicial, referentes à sua RMI, à RMB do mês de agosto de 2006 e às diferenças vencidas até a referida competência, tendo sido determinado, ainda, o pagamento das parcelas ainda não apuradas pela Contadoria, correspondentes às parcelas vincendas a partir de agosto de 2006, bem como que as diferenças vencidas já apuradas sejam monetariamente atualizadas.

Assim, devem ser mantidos os valores estabelecidos na sentença, cumprindo apenas explicitar, por força da remessa necessária, que as parcelas ainda não apuradas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, bem como de juros de mora, os quais, segundo orientação firmada pela 2ª Turma Especializada desta Corte devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN. Com relação aos honorários advocatícios, deve ser modificada a sentença. De fato, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Por fim, no que pertine às custas processuais, cumpre observar que o INSS é isento do seu pagamento, por força do § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, devendo apenas reembolsar as custas adiantadas pela parte autora na hipótese de ser sucumbente, sendo que, no caso dos autos, não houve recolhimento de custas, não havendo, portanto, o que reembolsar.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para explicitar que sobre as diferenças a serem apuradas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e juros de mora, que deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como para reduzir o percentual relativo aos honorários de sucumbência para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e afastar a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.000561-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
APELADO : ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019030002117)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida à autora, para condenar a autarquia a implantar o benefício de amparo social ao portador de deficiência, com efeitos retroativos, pagando-lhe as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela segundo os índices de reajuste dos benefícios previdenciários e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00.

Em suas razões de apelação (fls. 108/113), sustenta o INSS, em resumo, que a autora não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, uma vez que para a sua concessão a pessoa deve estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, sendo que de acordo com o laudo pericial a mesma não é incapaz para a vida independente.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 125/135).

É o relatório. Decido.

O benefício de assistência social ao idoso e ao deficiente está previsto no art. 203, V, da Carta Constitucional, como garantia constitucional ilimitada, uma vez que estabelece que será concedido "a quem dela necessitar".

A Lei nº 8.742/93 dispôs sobre o tema e veio a estabelecer, em seu art. 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...omissis...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

In casu, de acordo com as informações fornecidas pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 82/83), a autora apresenta sintomas de doença coronariana, é portadora de Hipertensão Arterial, Angina Pectore e edema no MI, apresentando também artrose nos joelhos, e em decorrência de suas enfermidades necessita de uso contínuo de medicação. Afirmou, ainda, o perito que a mesma encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, tendendo a ter seu quadro clínico agravado com o decorrer do tempo.

Considerando as conclusões do perito pode-se concluir que restou atendido o requisito do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O INSS, por seu turno, insurgiu-se em relação à concessão do benefício, não merecendo acolhida, no entanto, a sua alegação de que a autora não faz jus ao mesmo em razão de ter sido constatado pelo perito que não se encontra incapacitada para a vida independente, por ser capaz de exercer as atividades do cotidiano.

A respeito da questão se pronunciou o Ministério Público Federal (fls. 125/135), como se pode conferir do trecho de seu parecer que segue:

"...o Instituto interpreta de forma equivocada o disposto pela lei ordinária, uma vez que faz interpretação literal e isolada da norma em discussão. O sentido da lei é amparar aqueles que, em razão de grave deficiência, são incapazes de prover seu próprio sustento. Impossível desvincular-se de tal preceito, tanto pelo espírito da lei, quanto pela harmonia do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa foi a vontade do legislador constitucional quando da estipulação de tal benefício.

Outrossim, é negável que uma pessoa que é incapacitada para o trabalho, também o é para uma vida independente, já que necessitará de ajuda para suprir suas necessidades básicas de alimentação, vestuário, lazer, etc. [...]

Além disso, o esclarecimento do i. Perito judicial apenas se refere a atividades extremamente singelas, não podendo se considerar independente uma pessoa que necessitar de atenção constante de terceiros, além de cuidados especiais para uma qualidade de vida razoável."

Revela-se adequado o entendimento do Parquet Federal. Registre-se que o perito judicial esclareceu que para a constatação da incapacidade da autora baseou a avaliação em suas condições físicas e na capacidade de exercer atividade para a sua manutenção, sendo a mesma capaz para a vida independente no sentido de que pode realizar atos do dia a dia, como se vestir, se alimentar, escovar o dente.

O fato de a autora poder realizar tais atos, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício, sendo certo que em decorrência de suas enfermidades necessita também de maiores cuidados e do auxílio de terceiros em determinadas atividades, não devendo se restringir a interpretação do requisito da incapacidade para vida independente, pois este certamente não se constitui no intuito do legislador.

Ademais, uma vez que a autora está impossibilitada de trabalhar, dependendo da ajuda de outras pessoas para prover a sua subsistência, resta configurada, também neste aspecto, a sua incapacidade para a vida independente.

A respeito do tema se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÔBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP 360202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, data da decisão 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 377)

Assim sendo, conclui-se que a autora preenche o requisito previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No que se refere à comprovação da incapacidade econômica da família da autora, verifica-se que o Juízo sentenciante considerou demonstrada tal condição, sob os fundamentos de que o requerimento de litigância sob o pálio da assistência judiciária gratuita constitui indicio de hipossuficiência financeira; de que os laudos médicos emitidos por médicos integrantes do SUS reforça tal entendimento; e de que o fato de a autora exercer atividade de lavradora confere juízo de certeza acerca de sua hipossuficiência econômica.

O Ministério Público Federal, por sua vez, solicitou a realização de Estudo Sócio-Econômico à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ecoporanga/ES (fls. 134/135), o que, de fato, se afigura relevante para uma melhor aferição da miserabilidade da ora apelada.

De acordo com o relatório apresentado, a autora reside com o seu marido e dois netos, tendo um deles seis anos e o outro oito anos, e a renda familiar provém da pensão paga pelo pai de seu neto Ruam, no valor de R\$ 80,00, bem como do trabalho de seu marido, que é diarista e tem problemas de saúde, apenas trabalhando quando consegue serviço, percebendo a renda mensal de R\$ 100,00.

Dessa forma, restou demonstrado que a renda mensal da família da autora é inferior a 1(um) salário mínimo. Portanto, uma vez que a unidade familiar é composta por 4 integrantes, conclui-se que a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo.

Assim sendo, considero atendidas as condições para a concessão do benefício assistencial à autora, devendo ser mantida a sentença que determinou a sua concessão.

Quanto à antecipação de tutela, deferida às fls. 18/19 e confirmada na sentença, a teor do disposto no art. 273 do CPC, presentes os requisitos previstos em lei, é facultado ao Juiz a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela de mérito.

No caso, considero presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. A verossimilhança do direito da autora se justifica pelo próprio reconhecimento do seu direito e a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação encontra lastro no caráter alimentar de tais verbas, sendo que a sua não concessão poderia ocasionar o dano irreparável inverso, posto ser evidente a impossibilidade da autora de prover a sua manutenção ou de tê-la provida com a ajuda de sua família por outros meios.

Quanto à correção monetária, deve a mesma incidir a partir da data em que cada parcela era devida, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal. No que pertine aos juros de mora, estes foram corretamente fixados.

No que se refere à condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, cumpre observar que, na esfera federal, é assegurada a sua isenção ao INSS pelo § 1º, do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, apenas sendo devido o reembolso das custas adiantadas pela parte autora, o que não se consubstancia na hipótese dos autos, uma vez que não houve tal recolhimento. In casu, embora a Autarquia Previdenciária esteja atuando na justiça estadual, verifica-se que a mesma está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal. Ademais, a própria Lei Estadual nº 1010/86, em seu artigo 7º determina:

"São isentos do pagamento de custas:

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, salvo as devidas a peritos, arbitadores e intérpretes;

(...)"

Assim, deve ser afastada a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais.

Por fim, no que pertine à condenação do INSS em honorários advocatícios, não merece reforma a sentença, eis que foram corretamente fixados pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS e, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir da data em que cada parcela era devida, pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, bem como para afastar a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, mantendo, no mais, a sentença a quo.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 137 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.015077-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:CARLA PANZA BRETAS E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO DE MORAES ULHARUSO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
PACIENTE	:JOSE LUIZ MACHADO SARDENBERG
ADVOGADO	:CARLA PANZA BRETAS E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160028140)

EMENTA

I - Não tendo o paciente sido intimado para oferecer contra-razões ao recurso em sentido estrito, interposto contra decisão que rejeitou a denúncia por incompetência do juízo, nada impede que o juízo monocrático, ao reconhecer o vício e tornar nula a decisão que recebeu o recurso, opte por se retratar e receber a denúncia, mormente havendo decisão judicial superior, com relação a outro co-réu, afirmando a competência daquele juízo para processar e julgar o feito; II - Uma vez reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito descrito no art. 44 da Lei nº 9.605/98, julgando extinta a punibilidade do paciente quanto a este delito, prosseguindo o feito somente quanto ao delito capitulado no art. 2º, da Lei nº 8.176/91, ao qual é cominada a pena mínima de 1 (um) ano, há que se abrir vista ao Ministério Público Federal para apreciar a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95;

III - Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no art. art. 44 da Lei nº 9.605/98. Ordem parcialmente concedida quanto à proposta de suspensão condicional do processo com relação ao delito descrito no art. 2º, da Lei nº 8.176/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, RECONHECER, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA quanto a um dos delitos e, consequentemente, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005068-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:WALTER ARNAUD MASCARENHAS JR.
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:VERONICA MATTOS DA COSTA REU PRESO
ADVOGADO	:WALTER ARNAUD MASCARENHAS JR. E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015153509)

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, e estando presente a necessidade de se preservar a ordem pública, em face da periculosidade da quadrilha da qual existem fortes indícios de que a paciente faz parte, ocupando posição de destaque, conclui-se pela legalidade da prisão preventiva decretada;

II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004759-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO



PACIENTE :RUY DELFIM FERREIRA VASCO REU PRESO
ADVOGADO :LUCIANO RAMOS VOLK
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015153509)

EMENTA
PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
I - Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, e estando presente a necessidade de se preservar a ordem pública, em face da periculosidade da quadrilha da qual existem fortes indícios de que o paciente faz parte, ocupando posição de destaque, conclui-se pela legalidade da prisão preventiva decretada;
II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.502750-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :JOSE MAURO DA SILVA
ADVOGADO :LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015027500)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 171, § 3º, DO CP - CRIME PERMANENTE - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL - CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO.
I - O estelionato contra a Previdência Social é crime permanente, tendo como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessou o recebimento indevido das parcelas relativas ao benefício.
II - Concretizada a pena em 2 (dois) anos reclusão e pagamento de 24 dias-multa, e tendo ocorrido o bloqueio do benefício em maio de 1998, cessou a permanência do delito e iniciou-se a contagem do prazo prescricional, que, na presente hipótese, é de 4 (quatro) anos. A denúncia foi recebida em 04/05/2006, transcorrendo lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o referido bloqueio e o recebimento da exordial acusatória.
III - Recurso a que se DÁ PROVIMENTO, para declarar a prescrição e julgar extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DECLARAR A PRESCRIÇÃO E JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator
2ª Turma Especializada

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2000.02.01.046436-7

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
EMBARGANTE :SERGIO MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO FLS. 1.958/1.959
APELANTE :ISAC MEDEIROS
ADVOGADO :TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE :SERGIO MURILO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO :TANIA MÁRA DA CUNHA SUCINI COURRY
APELANTE :ANTONIO BENTO E SILVA
ADVOGADO :HELIO CODECEIRA LOPES
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700237540)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 171, § 3º DO CP - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E DE TERCEIROS - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DE MAGISTRADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO VOTO-VENCIDO. PROVIMENTO.

I - Assiste razão ao Embargante que se insurge em face de Acórdão que não fez menção ao voto-vencido.
II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da JC Sandra Chalu Barbosa, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada
2ª Turma Especializada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 19 de JUNHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1998.51.01.063093-5 ACR RJ 5354 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : JORGINA MARIA DE FREITAS FERNANDES E OUTRO
ADV : CARLOS ROBERTO COSTA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES : PROC.SIG.

00002 1999.51.01.045931-0 ACR RJ 5069 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : MARIN BADARAU NETO
ADV : ANTONIO DE AZEVEDO GILABERT
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00003 2006.51.01.509472-8 ACR RJ 5048 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : VANESSA PEREIRA REU PRESO
ADV : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2003.50.01.003043-5 ACR ES 5055 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : ADRIANA COSTA SANTANA
ADV : OLGA BERGER
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005 2000.51.01.519971-8 ACR RJ 4081 05.10.15 - ESTELIONATO (ART. 171) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PEN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : LUCIA MARIA RICCIARDI DOS REIS
ADV : MARIA IRENE UCHOA RADSACK E OUTRO

00006 1999.50.01.003898-2 ACR ES 5084 05.10.01 - FURTO (ART. 155) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : FERNANDO MARIO ASSUNCAO GOMES
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00007 1997.51.01.060646-1 ACR RJ 5217 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : WALTER JOSE DA COSTA
ADV : MARCUS OTAVIO MENEZES E OUTRO
APDO : OSWALDO OLIVELLA JUNIOR
ADV : RENATO JOSE DE ALMEIDA REIS
APDO : RENE MANOEL DA SILVA GOMES
ADV : AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCILIO DA SILVA E OUTRO
APDO : WALTER JOSE DA COSTA
ADV : MARCUS OTAVIO MENEZES E OUTRO
APTE : OSWALDO OLIVELLA JUNIOR
ADV : RENATO JOSE DE ALMEIDA REIS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 19.06.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA	RJ026184	1997.51.01.060646-1
ANTONIO DE AZEVEDO GILABERT	RJ104013	1999.51.01.045931-0
CARLOS ROBERTO COSTA	RJ092480	1998.51.01.063093-5
GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO	MG0073642	1999.50.01.003898-2
MARCILIO DA SILVA		1997.51.01.060646-1
MARCUS OTAVIO MENEZES	RJ033141	1997.51.01.060646-1
MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	RJ115071	2006.51.01.509472-8
MARIA IRENE UCHOA RADSACK	RJ107580	2000.51.01.519971-8
OLGA BERGER	ES002986	2003.50.01.003043-5
RENATO JOSE DE ALMEIDA REIS	RJ038648	1997.51.01.060646-1

Rio de Janeiro, 1 de junho de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

COMUNICADO

POR ORDEM DO(A) SR.(*) RELATOR(A), FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) A DEVOLVER(EM) OS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), O(S) QUAL(IS) SE ENCONTRA(M) EM SEU(S) PODER(ES) COM O(S) RESPECTIVO(S) PRAZO(S) VENCIDO(S):

APELAÇÃO CRIMINAL 1995.51.01.032776-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADO :MARCIA FARIA LIMA

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.45438-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES
APELANTE :JOSE GERALDO DA FONSECA
PROCURADOR :VALERIA NOBREGA VELASCO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :RILDO JOSE DE SOUZA

APELAÇÃO CRIMINAL 2001.50.01.011212-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :GUILHERME VIANA RANDOW
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.515527-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :RIVALDO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.51.01.518998-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO :CICERA LEMOS DE MENDONCA
ADVOGADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO

Subsecretaria da Segunda Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8117 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.008495-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO JOSE NEVES VILLAR

AGRAVADO :LUIZ FERNANDO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO :ARTHUR BAPTISTA XAVIER E OUTRO

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200251020054434)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que sus-
pendeu o processo executivo, em virtude do recebimento dos em-
bargos à execução.

Verifico, no ofício oriundo do Juízo de origem, que a ação principal,
na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente
agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a
superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer
o interesse processual no presente recurso, na medida em que o
comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição
exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO
DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.
PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão
deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença
de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Pre-
cedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ
03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - IN-
DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO -
COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA
AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º
1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado,
adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos
requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni
iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do
juizgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento,
perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que
autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E.
Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ
14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do
art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para
arquivamento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.017360-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL

AGRAVADO :FLORIANO LUIZ DOS SANTOS E OU-
TROS

ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200351020028166)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que re-
jeitou impugnação ao valor da causa em ação ordinária.

Verifico, no ofício oriundo do Juízo de origem, que a ação principal,
na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente
agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a
superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer
o interesse processual no presente recurso, na medida em que o
comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição
exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO
DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.
PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão
deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença
de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Pre-
cedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ
03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - IN-
DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO -
COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA
AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º
1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado,
adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos
requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni
iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do
juizgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento,
perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que
autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E.
Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ
14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do
art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para
arquivamento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.001264-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO :SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR :MARIA ISABEL ABREU DA SILVA

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010012643)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 153/167), interposta por VELOX RECUR-
SOS HUMANOS LTDA, contra a r. sentença (fls. 128/132), na qual
o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do
mandado de segurança nº 2006.51.01.001264-3, no qual a impetrante
objetivara compelir a autoridade coatora a receber o recurso ad-
ministrativo relativo à NFLD nº 35.605.999-5, com a suspensão da
exigibilidade do débito, independentemente da exigência do depósito
prévio de 30% (trinta por cento) do valor questionado.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência
do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla
defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 206/208, opinou pelo provi-
mento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admis-
sibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir ex-
postos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri-
bunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraor-
dinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitui-
cionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do
recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que
assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos
acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e
recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a,
da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito
administrativo está inserido, independentemente do pagamento de ta-
xas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco
Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF
nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in-
constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação
do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei
10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei
8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con-
vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo
do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e
390513/SP, "em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início
que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de
recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia.
"Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que
deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que
dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva
discriminação baseada na condição financeira do interessado"". (No-
tícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "por vislumbrar ofensa à ga-
rantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como
à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal
julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela
Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a in-
constitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê
que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a
discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, pre-
cedidas de depósito preparatório." (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros
Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o
recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito
prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em co-
mento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-
A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso
administrativo em questão independentemente da exigência do de-
pósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº
512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de
origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1998.50.01.007984-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLI-
COS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO -
SINDSEP/ES E OUTROS

ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL

PARTE RÉ :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-
CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA-
MA

PROCURADOR :CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO

REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (9800079840)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a declaração incidental de
inconstitucionalidade dos arts. 1º (*caput*) e 2º da Lei 9.630/98, assim
como a restituição dos valores descontados a título de contribuição
previdenciária em alíquota superior a 6% (seis por cento) dos ven-
cimentos dos autores, no período de julho de 1994 a julho de 1998,
com acréscimo de juros e correção monetária.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, " para con-
denar as rés a efetuarem a restituição aos substituídos dos valores
cobrados a título de contribuição para custear o Plano de Seguridade
Social dos servidores públicos federais, referentes ao período de
26/07/1994 a 24/10/1994, em respeito à anterioridade nonagesimal."
Sem honorários em face da sucumbência recíproca."

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço da remessa porque presentes os pressupostos de admis-
sibilidade.

O Supremo Tribunal Federal vem admitindo, de forma pacífica, a
instituição de contribuição social por Medida Provisória, contando-se
o prazo, para os fins da anterioridade nonagesimal, da primeira edi-
ção, ficando mantida a eficácia do aludido ato Normativo em virtude
das sucessivas reedições.(RE-253088/MG, 1ª Turma, rel. Min. Mo-
reira Alves, DJ 01-02-02, pp-00106, j. 20/11/2001; REED-
290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01. Pp-
00055, j. 09/10/2001).

Quanto ao desconto em si, a matéria encontra-se pacificada no sen-
tido de que seria constitucional a majoração da aludida contribui-
ção.

No caso da contribuição com base na MP 560/94, a Suprema Corte
fixou entendimento de que teria havido tão-somente violação ao §6º
do art. 195, CF.

Ressaltou, com precisão, o Min. Carlos Mário Velloso, no RE
217.162-2/PF, 2ª Turma, DJU 26.02.99:



"O pedido seria procedente, em parte, simplesmente no que toca ao princípio da *vacatio legis* de noventa dias do §6º do art. 195, CF. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AdIn 1.135-DF, Relator p/acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da M.P. 560, que estabeleceu que a contribuição do servidor público passaria a ser calculada 'mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994'. O Supremo Tribunal declarou, também, a inconstitucionalidade de igual disposição inscrita nas reedições subseqüentes, vale dizer, de disposição que mandava realizar a cobrança a partir de 1º de julho de 1994. No ponto, o Supremo Tribunal decidiu, repito pela observância do princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º, da Cf."

O acórdão ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, §6º

I - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.135-DF.

II - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta de Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294.

III - Contribuição dos servidores públicos para o PSSSP: a questão da anterioridade nonagesimal que não teria sido observada pelas Medidas Provisórias 560 e suas reedições. Precedentes do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivo das citadas medidas provisórias que não observavam o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido) Pertence p/ acórdão, Plenário, 13.8.97, DJ de 05.12.97.

IV - R.E. conhecido e provido, em parte."

Vale citar, ainda:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994, POR OFENSA AO ART. 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, A PARTIR DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA. 4. PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO TEMA, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 5. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01, pp-00055, j. 09/10/2001).

Tendo em vista os fundamentos acima, possíveis, portanto, as alíquotas superiores aos 6% (seis por cento), desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Assim,os autores têm direito à restituição das diferenças entre as alíquotas de 6% e 12%, apenas no período de 90 (noventa) dias após o aumento da referida contribuição social.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.009008-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ADVOGADO	:ALEXANDRE RAVACHE E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125982)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CENTAURO - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 183/188

DECISÃO

Trata-se de agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, por perda de objeto, em razão de ter sido proferida nova decisão, com outra fundamentação, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito, fundamentos não questionados nos presentes autos.

Insurge-se a agravante às fls. 193/194 contra a decisão supracitada, alegando que o MM. Juiz a quo teria mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, conforme andamento processual juntado aos autos.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo buscado é a reforma da decisão que deferiu o requerimento de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito referente a NFLD nº 35.102.264-3.

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

1) Mantenho a decisão de fls. 183/188, por fundamentação distinta.

2) Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 193/194.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.006694-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
ADVOGADO	:MARCIO BARBOSA CORDEIRO
REMETENTE	:MARCELO MACIEL AVILA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010066941)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos inativos e pensionistas, prevista na Emenda Constitucional 41/03, em razão da inconstitucionalidade da referida exação.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, "para determinar à autoridade impetrada que deixe de aplicar ao impetrante a Emenda Constitucional nº 41, no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias."

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apela sustentando, em síntese, inadequação da via mandamental e constitucionalidade da contribuição dos servidores inativos com base na EC 41/03.

É o relatório.

A ação mandamental é via adequada para que seja declarada a existência ou inexistência de uma obrigação tributária, uma vez que tem por objetivo proteger um direito líquido e certo do contribuinte, no caso, o de não recolher uma contribuição que entende ser ilegítima. Não há a incidência da Súmula 266 do STF, uma vez que não está sendo impugnada uma lei em tese, mas o ato concreto de desconto com base no ato normativo imputado como inconstitucional.

Vale conferir:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE EXECUÇÃO IMEDIATA - LEI QUE ALTERA CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - DECLARAÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.965/93 DO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

I - Editada lei, mudando critérios de incidência de tributo ou contribuição social, é de se presumir que os agentes arrecadadores irão executá-los. Em tal hipótese, cabe Mandado de Segurança preventivo contra o agente arrecadador - tanto mais, quando tal agente, manifesta nas informações, o propósito de efetuar a cobrança malsinada.

II - Se a Lei estabelece, com eficácia plena, vedações ou obrigações, é possível Mandado de Segurança, para que o agente da Administração deixe de executar os preceitos legais.

III - Na ação de Mandado de Segurança, o Judiciário aprecia, diretamente, a qualidade jurídica do ato que agride a pretensão do Impetrante. A legalidade ou constitucionalidade da norma em que este se fomenta, pode ser objeto de declaração incidente. É, assim, possível, no processo de Mandado de Segurança, a declaração incidente de inconstitucionalidade de Lei.

(STJ. RMS 8730/BA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1997.0049888-3) FONTE: DJ DE 17/08/1998. PG 22. RELATOR Ministro Humberto Gomes de Barros. Data da Decisão: 19/05/1998. Órgão Julgador: Primeira Turma.)

Passo ao exame de mérito.

O STF já decidiu com eficácia vinculante e efeito *erga omnes* nos seguintes termos:

"O Tribunal concluiu julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR contra o art. 4º, da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefícios na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos ("Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União") - v. Informativo 349. Ressaltouse, inicialmente, que as contribuições são tributos, sujeitas a regime jurídico próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149, da CF, do qual se extrai que as mesmas podem ser instituídas pela União e pelos Estados e Municípios como instrumento de atuação na área social. Daí, por força do disposto no art. 195, da CF, com a redação da época da edição da EC 41/2003, a atuação estatal nas áreas da saúde, previdência e assistência social, cujos direitos são o conteúdo objetivo da seguridade social, deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados e das contribuições sociais previstas nos incisos I a III do referido artigo. Em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003, as ofensas alegadas pelos requerentes foram afastadas por estas razões: a) por serem as contribuições espécie de tributo, não há como opor-lhes a garantia constitucional ao direito adquirido: a.1) a norma que institui ou majora tributos incide sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor; a.2) não consta do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação de servidor inativo o de imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos. Assim, sendo a percepção de proventos de aposentadorias e pensões fato gerador da contribuição previdenciária (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único), não obstante a condição de aposentadoria, ou inatividade, representar situação jurídico-subjetiva sedimentada que, regulando-se por normas jurídicas vigentes à data de sua consolidação, é intangível por lei superveniente no núcleo substantivo desse estado pessoal, não se poderia conferir ao servidor inativo nem ao pensionista verdadeira imunidade tributária absoluta, sem previsão constitucional, quanto aos fatos geradores ocorridos

após a edição da EC 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, III, a e art. 195, § 6º); b) o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica imunidade tributária; c) a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura *bis in idem* de imposto sobre a renda: as contribuições previdenciárias não constituem imposto. Para discerni-las, além do fato gerador e da base de cálculo, há de se levar em consideração os fatores distintivos constitucionais da finalidade da instituição e da destinação das receitas (CF, arts. 149 e 195). Também não substancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); d) a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação sob o fundamento de que "*não atende aos princípios da generalidade e da universalidade* (art. 155, parágrafo 2º, I), *já que recai só sobre uma categoria de pessoas*": d.1) a EC 41/2003 transmutou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, "*observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*", em face da necessidade de se resolver o colapso havido no sistema, em decorrência, dentre outros fatores, da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício; d.2) o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado. O valor paga pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social; d.3) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade; d.4) o regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio eqüitativo e equilibrado dos benefícios, sem prejuízo da observância dos princípios do parágrafo único do art. 194 da CF: universalidade, uniformidade, seletividade e distributividade, irredutibilidade, equidade no custeio e diversidade da base de financiamento. Assim, os elementos sistêmicos figurados no "*tempo de contribuição*", no "*equilíbrio financeiro e atuarial*" e na "*regra de contrapartida*" devem ser interpretados em conjunto com os princípios supracitados; e) a cobrança, em si, da contribuição dos inativos não ofende o princípio da isonomia: e.1) o advento da EC 41/2003 estabeleceu, em tese, a existência de três grupos de sujeitos passivos distintos: os aposentados até a data da publicação da Emenda (que se aposentaram com vencimentos integrais); os que se aposentaram após a data de sua edição, mas que ingressaram no serviço público antes dela (que, numa fase de transição, poderão aposentar-se com proventos integrais, observadas as regras do art. 6º da EC 41/2003); os que ingressaram e se aposentaram após a publicação da Emenda (que poderão, no caso do §14 do art. 40 da CF, sujeitar-se ao limite atribuído ao regime geral da previdência - CF, art. 201 - e equivalente a dez salários mínimos); e.2) o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa; e.3) o caráter contributivo e solidário da previdência social impede essa distorção, que implicaria ofensa ao princípio da "*equidade na forma de participação de custeio*" (CF, art. 194, IV). De outro lado, em relação ao parágrafo único do art. 4º da norma impugnada, entendeu-se configurada a violação ao princípio da igualdade por estes fundamentos: a) o fato de alguns serem inativos ou pensionistas dos Estados, do DF ou dos Municípios não legitima o tratamento diferenciado dispensado aos servidores inativos e pensionistas da União, que se encontram em idêntica situação jurídica; b) o fato de ter-se aposentado o servidor antes ou depois da publicação da Emenda não justifica tratamento desigual quanto à sujeição do tributo. Salientou-se que o parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, ao criar exceção à imunidade prevista no §18 do art. 40 da CF, com a redação dada pela própria Emenda, faz exceção, da mesma forma, à imunidade do inciso II do art. 195 da CF, aplicável, por extensão, aos servidores inativos e pensionistas, por força da interpretação teleológica e do disposto no §12 do art. 40 da CF ("Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo... §12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social... §18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."); "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"). Diante disso, e considerando o caráter unitário do fim público dos regimes geral de previdência e dos servidores públicos e o prin-

cípio da isonomia, concluiu-se que o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF - R\$2.400,00 (EC 41/2003, art. 5º) - haveria de ser aplicado a ambos os regimes, sem nenhuma distinção. Julgou-se, por maioria, improcedente o pedido em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003. Vencidos, no ponto, os Ministros Ellen Gracie, relatora, Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello que consideravam que a norma impugnada ofendia dispositivos constitucionais que estariam a salvo da atividade reformadora (CF, art. 60, §4º, IV). Declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade das expressões "*cinquenta por cento do*" e "*sessenta por cento do*" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do artigo 4º da EC 41/2003, o §18 do artigo 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional.

ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.8.2004. (ADI-3105) (ADI-3128)"

Procede, em parte, o pedido autoral, somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o percentual de sessenta por cento, para os servidores da União, do teto estabelecido para os benefícios previdenciários, fazendo incidir o §18 do art. 40 da Constituição da República, introduzido pela mesma emenda, que determina tão-somente o desconto sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, como acertadamente determinou a sentença.

Vale observar que a procedência parcial decorreria da eficácia *erga omnes*, com efeito vinculante, da decisão da Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade (parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99).

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar que o desconto previdenciário incidirá sobre o montante que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos, nos termos da fundamentação. Custas repartidas entre as partes. Sem honorários, em virtude das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003342-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: CIMEF METALURGIA S/A
ADVOGADO	: CARLOS SAPAVINI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIRTHES MARIA MERGAR
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900309561)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CIMEF METALURGIA S/A, visando à reforma da decisão do MM juízo a quo que recebeu os embargos de declaração interpostos pelo exequiente e, revendo sua anterior decisão, alterou seu posicionamento.

A decisão agravada possui o seguinte conteúdo (fls. 41/42):

"Petições do INSS de fls. 137/139 e da CIMEF de fls. 144/147.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS posto que tempestivos.

A jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa e ainda que tais efeitos modificativos sejam em decorrência do afastamento da omissão, contradição ou obscuridade. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. Ainda que o Tribunal de origem tenha entendido pelo descabimento de condenação em honorários advocatícios, seria necessária, para majoração da verba em sede de recurso especial, a indicação do dispositivo infraconstitucional que embasa o pedido, sob pena de deficiência de fundamentação, conforme asseverado no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750470 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:474, Relator(a) ; ARNALDO ESTEVES LIMA).;ç

No caso, a decisão de fls.133/134 proferida por este juízo realmente merece ser reparada, uma vez que padece de omissão, ao não levar em consideração os argumentos da exequente, calçados estes no inciso III do art. 163 do CTN, no sentido, de que a imputação em pagamento dos valores arrecadados pelo BACENJUD fossem penhorados na execução fiscal no. 99.0031676-2, com fatos geradores mais remotos. Ressalte-se ainda que o juízo não poderia entender mais vantajoso ao credor a imputação em pagamento de créditos mais novos, em desacordo com o mencionado artigo do CTN, havendo também, no caso, flagrante contradição.

Não se pode olvidar que todas as providências determinadas por este Juízo nestes autos tiveram por justificativa eventual adesão da executada ao parcelamento da MP 303, tendo o exequente informado e a executada confirmado que tal adesão, de fato, não ocorreu.

É certo que a decisão às fls. 133/134 foi proferida antes que se oportunizasse ao INSS um pronunciamento acerca da proposta, dado o caráter urgente à época (o último dia para adesão à MP 303).

Por oportuno, a petição de fls. 129/132 da executada, nada mais é do que reiteração do seu pedido de imputação a pagamento, feito anteriormente às fls. 93/96, pedido este que o INSS manifestou-se contrariamente às fls. 98/99 e indeferido pelo Juízo às fls. 122, com esteio no art. 163 do CTN.

Assim, não mais subsistindo a possibilidade de adesão ao parcelamento especial da MP 303/2006 e considerando os argumentos tecidos pelo INSS às fls. 98/99 e 137/139, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, revogando decisão de fls. 133/134, mantendo-se a decisão de fls. 122 no sentido de indeferir a proposta de imputação em pagamento feita pelo executado às fls. 129/132.

P. Intimem-se.

Quanto ao pedido do exequente de fls. 144/147, vista ao exequente. No mais, proceda-se ao traslado da presente decisão para as demais execuções fiscais referidas no último parágrafo da r. decisão de fls. 133/134."

Insurge-se a agravante contra o supracitado *decisum*, requerendo a sua reforma, no sentido de manter a decisão anterior aos embargos de declaração.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o art. 163 do CTN em relação à imputação do pagamento, em matéria tributária:

"Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes".

A deliberação agravada, como se verifica da transcrição alhures, considerou o pedido do exequente em imputar o pagamento em favor de créditos mais antigos, tendo em vista a possibilidade de prescrição intercorrente, a ensejar a adequação ao inciso III do artigo acima.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o "*art. 163 do CTN pressupõe a existência de débito tributário vencido, o que justifica a imputação ao pagamento imposta pela autoridade fiscal*" (REsp 491342 / PR, T2 - SEGUNDA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.08.2006 p. 249), a cancelar a deliberação impugnada.

A circunstância de os débitos, aos quais a agravante deseja a atribuição do pagamento, não se sujeitarem a parcelamento, em absoluto, significa que deve ser deferido o desejado, tendo em vista que o art. 163 do CTN não disciplina tal hipótese.

Por outro lado, não há nos autos prova contundente a respeito da natureza de tais débitos, a impedir o parcelamento.

Ademais, é possível em tese a prescrição intercorrente na execução fiscal (cf. súmula 314 do STJ) e a recorrente também deixou de trazer elementos no sentido de que os débitos mais antigos não estariam correndo o risco de prescrever.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.



No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO. Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido. Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento. Agravo Regimental improvido. (AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dir-eito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)
Isto posto,
Nego seguimento ao recurso.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.001173-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO :LUIZ AUGUSTO FILHO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010011733)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 271/280), interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença (fls. 262/268), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2004.51.01.001173-3, de modo a compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo da Impetrante, relativo à NFLD nº 35.464.312-6, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sustenta a recorrente, em síntese, a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 320/322, opinou pelo impro- vimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri- bunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraor- dinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitu- cionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de ta- xas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in- constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con- vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"*". (No- tícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à ga- rantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a incons- titucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a dis- cussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, pre- cedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, procede o pedido da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por vio- lação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.011568-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLE- NAGEM CONSTRUCAO CIVIL E AGRO- PECUARIA LTDA
ADVOGADO :DEIVISON FREIRE
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010115680)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 185/193), interposta por SERSAN - SO- CIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA, contra a r. sentença (fls. 164/167), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.011568-0, no qual a impetrante objetivara compelir a autoridade coatora a receber recurso admin- istrativo, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado ou do arrolamento de bens.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, tendo em vista a violação ao princípio da ampla defesa.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, à fl. 215, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admis- sibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir ex- postos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tri- bunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraor- dinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitu- cionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de ta- xas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a in- constitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, con- vertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"*". (No- tícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à ga- rantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a in- constitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, pre- cedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Outrossim, cumpre ressaltar que, a respeito do arrolamento de bens para viabilizar a admissibilidade do recurso administrativo, o Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento da ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, em 28.03.2007, rel. Min. Joaquim Barbosa, entendeu que "*a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente*". Confira, a seguir: (In- formativo do STF nº 461)

"*O Tribunal julgou duas ações diretas propostas pelo Conselho Fe- deral da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Na- cional da Indústria - CNI, nas quais se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, e do art. 33, caput, e parágrafos da referida Medida Provisória. O pri- meiro artigo contestado prescrevia depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal como condição para conhecimento de recurso vo- luntário pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido alterado pela lei de conversão (Lei 10.522/2002), que substituiu o depósito prévio pelo arrolamento de bens. O segundo artigo em questão estabelecia o prazo de 180 dias, a partir da intimação da decisão da 1ª instância administrativa, para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear judicialmente a desconstituição da exigência fiscal nela fixada.*"

Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Con- selho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Pro- visória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do con- teúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a aná- lise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens, para fins de interposição do re- curso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do CPC, para garantir a recorrente o direito de interpor o recursos administrativo em questão independentemente da exigência do de- pósito prévio de 30% ou de arrolamento de bens, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006203-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :BRUMASA MADEIRAS S/A
ADVOGADO :MANOEL VARGAS FRANCO NETTO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (0005974119)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 00.05.97411-9, que determinou a expedição de alvará de levantamento da parcela do precatório (fl. 39).

Sustenta a agravante, em síntese, que constariam inúmeras inscrições em Dívida Ativa da União em nome do agravado, razão pela qual o levantamento dos valores depositados poderia causar lesão grave e de difícil reparação, além de afrontar os princípios da legalidade e da moralidade que orientam a atividade pública, em especial na tutela do crédito público.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece prosperar.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante é condicionar o levantamento dos valores depositados, na execução de decisão transitada em julgado favorável ao agravado, à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, a despeito de inexistir previsão legal para tanto, ao argumento de afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, e que teria direito de efetivar a garantia de seus créditos com os valores a serem recebidos.

Entretanto, embora a recorrente afirme não estar cogitando da exigência de comprovação da regularidade fiscal contida no constitucional artigo 19 da Lei 11.033/2004, questão já superada tanto nos autos que originaram o presente recurso quanto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3453/DF, verifica-se que o objetivo buscado neste recurso guarda estreita similitude com esta previsão legal que, por sua vez, foi afastada do mundo jurídico por "ofender os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada", conforme se constata na certidão de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade citada.

Se, conforme afirma a Suprema Corte, a matéria relativa a precatórios não estaria sujeita à atuação do legislador infraconstitucional, mostra-se totalmente irrazoável a pretensão da agravante, ainda mais em face da ausência de legislação específica sobre o tema, obstar o levantamento de valores regularmente reconhecidos como devidos, em razão da existência de débitos inscritos na dívida ativa, por suposta infringência a princípios jurídicos.

Conforme bem ressaltado acima, as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, sendo certo que o presente recurso de agravo de instrumento não seria uma delas.

Desse modo, o recurso revela-se manifestamente improcedente.

Isto posto, Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.
P. I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9082 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.004908-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:MARIA FELIPPE DE FREITAS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015070714)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por MARIA FELIPPE DE FREITAS contra a decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, nos autos da execução fiscal nº 2001.51.01.507071-4, indeferiu o pedido da agravante de decretação de nulidade absoluta do ato de penhora sobre bem imóvel de sua propriedade e determinou o prosseguimento da execução com a alienação do bem penhorado.

Conforme ofício de fls. 109, o juízo *a quo* informa que proferiu nova decisão reconhecendo a ilegitimidade da agravante e determinou sua exclusão do pólo passivo da execução, o que acarreta, no caso, a perda de interesse recursal da agravante.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10127 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004002-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PERMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030029399)

decisão

A Agravante interpôs, às fls. 327/332, agravo interno, em face de decisão (fls. 316) que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, sob o fundamento de que sua situação de sujeição aos ônus inerentes à execução fiscal e, por conseguinte, seu impedimento de obter certidão negativa de débito fiscal, configurariam o perigo de lesão grave e risco de dano de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MODIFICÁ-LA.

Quanto à interposição do recurso ora interposto cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica. Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de "*inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro*" (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - "*pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais*", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão de fls. 316, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE

DESEMBARGADORA FEDERAL

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 91.02.00184-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO	:JAIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009848860)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, que pretende reformar a sentença de fls. 20/22, que denegou a segurança e condenou a impetrante em custas judiciais.

Em sua apelação a impetrante reafirma seu direito e aduz que trouxe todas as provas que sustentam sua argumentação e que, em momento nenhum, a apelada refutou a existência de provas a esse respeito.

Contra-razões a fls. 33.

O Ministério Público, às fls. 36, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O juízo de primeira instância bem apreciou a questão. Em sede trabalhista foi reconhecido o direito à mulher de pactuar a prorrogação de sua jornada de trabalho de 6 horas para 8 horas.

Com a Constituição de 1988, esse direito restou amplamente assegurado, tendo em vista a igualdade entre homens e mulheres garantida no artigo 5º do Texto Fundamental.

No caso em tela, apesar da possibilidade de as empregadas do apelante celebrarem acordo de prorrogação de jornada de trabalho, não houve, nos autos, suficiente comprovação de que o mesmo foi pactuado.

Desta forma, o autor não arcou com seu ônus probatório, motivo pelo qual deve ser mantida a denegação da segurança.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.012947-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CARDIN COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO	:RUBEN JOSE S. ANDRADE VIEGAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010129474)

DESPACHO

Defiro o pedido de vistas, conforme requerido às fls. 460, pelo prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2007.

Desembargadora Federal

TANIA HEINE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.006002-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030025499)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão *a quo* que, em sede de exceção de pré-executividade, condenou a fazenda em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200, 00 (duzentos reais).

Alega o ora agravante que o valor arbitrado relativo aos honorários advocatícios não se aplica no caso ao artigo 20 do CPC. Aduz a recorrente que quando foi intimada para se manifestar sobre a exceção em questão concordou com a exclusão dos ora agravados, que foram incluídos indevidamente por equívoco, em face da falta da 1ª Alteração Contratual da empresa, o que a levou à erro. Entende que, sendo assim, não há que se falar em sucumbência.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a União pleiteia a reforma da decisão *a quo* que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

Conheço do presente recurso por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.



O presente agravo de instrumento não merece prosperar. A imposição dos ônus processuais, no nosso ordenamento jurídico, pauta-se pelo princípio da sucumbência e da causalidade. Logo, aquele que deu causa à instauração de um processo deve arca com as despesas que decorrem dele. *"É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte e cujo favor se efetiva; por ser interesse do estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão"* . Como bem asseverou o Min. Luiz Fux, no Resp 647.830-ES.

Destarte, é cabível o pagamento das verbas que decorre da exclusão do sócio do pólo passivo do executivo fiscal, se o mesmo não exercia poderes de gestão na empresa, não importando, nesse caso, se foi reconhecida em sede de

exceção de pré-executividade, já que, em relação ao ora recorrente, houve a extinção do feito, em face da sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, verifique-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, § 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

II - A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

III - Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado.

IV - Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido.

V - Recurso especial de ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido.

(REsp 736311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 320)

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.005768-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
REQUERENTE	:ASSOCIACAO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES
ADVOGADO	:JOAO GILBERTO DEMERCIAN FILHO E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900082796)

DESPACHO
Ao Embargado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.004447-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:INPAL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200391095)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, às fls. 225, no mandado de segurança nº 92.0039109-5, em que se discutia a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da Lei Complementar nº 7/70, onde foi deferido o depósito judicial dos correspondentes créditos tributários.

Às fls. 174 está acostada decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento do percentual de 65,72% do montante depositado.

Às fls. 225 está a r. decisão agravada negando provimento aos embargos de declaração opostos à decisão de fls. 174.

Na verdade, em momento algum a agravante se preocupou em atacar os fundamentos da decisão que negou provimento aos embargos de declaração, limitando-se a atacar a decisão que determinou o levantamento do depósito.

Ademais, agravo de instrumento não é cabível nesses casos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:O A M SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:ANTONIO JOSE MOTTA RAMOS
ADVOGADO	:FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200351100104392)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo* indeferiu a exceção de pré-executividade, por entender o Magistrado que o pedido da parte autora requer dilação probatória.

Alega o agravante que se encontra incluído no programa de parcelamento (REFIS), sendo assim, entende que a dívida encontra-se suspensa.

E o relatório. Decido

O presente agravo não merece prosperar.

A exceção de pré-executividade só deve ser admitida em casos excepcionais, nos quais os vícios capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza do título possam ser demonstrados de plano, de forma que não se aplique o art. 16 § 2º e o art. 38, ambos da LEF. A matéria alegada em sede de exceção deve ser de pronta comprovação mediante prova plena e incontestável. A cognição ampla constitui questão de mérito nos embargos à execução. Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial improvido."

(REsp 827883/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 454)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Se, ao apreciar agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, o Tribunal a quo entende que a matéria necessita de maior elucidação, a qual somente através de autos adequados poderá vir à superfície, torna-se impossível o conhecimento de recurso especial para rediscutir o mérito de tal questionamento.
2. Ação declaratória de relação jurídico-tributária envolvendo determinado período de ocorrência de fato gerador.
3. Discussão se a decisão nela proferida produz efeitos para fatos geradores futuros.
4. Agravo de instrumento improvido sob a alegação de que aspectos fáticos necessitam ser esclarecidos.
5. Execução fiscal em curso que se pretende extinguir, pela via da exceção de pré-executividade, para que a decisão da ação declaratória produza efeitos.
6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 241483/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2000, DJ 15.05.2000 p. 143)

Às fls. 250, consta informação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, de que o Mandado de Segurança (2003.34.00.027400-0), cujo objetivo foi a reinclusão da empresa no Programa REFIS, encontra-se em grau de recurso, conforme cópias acostadas às fls. 255/261, aguardando julgamento, estando a situação da ora agravante inalterada perante o Comitê Gestor.

In casu, a alegação feita pelo ora agravante de que os créditos tributários constantes na presente execução teriam sido reincluídos em programa de parcelamento - REFIS não foi provada no presente agravo.

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10128 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006136-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRAN-DENSE)- EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:SABRINA DE O. BICALHO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015276430)

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AGRAVADA NA FORMA DO ART. 527, V DO CPC, PARA QUE, DESEJANDO, APRESENTE RESPOSTA. Respondido o recurso ou decorrido o prazo legal, vista ao M.P.F.

Rio de janeiro, 28 de maio de 2007.

TÂNIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.002832-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MADE IN EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO AMADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9700028321)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução, excluindo do débito exequendo a parcela relativa à CDA nº 72.6.95.000393-89, prosseguindo a execução somente quanto à CDA nº 72.6.95.000419-52.

Nas razões recursais, às fls. 92/93, requer a apelante a reforma da r. sentença, pois entende que o juízo *a quo* ao invés de determinar a desconstituição da CDA, deveria ter determinado novo cálculo na forma do art. 59 da Lei 8383/91. Requer ainda, que seja dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais.

Contra-razões, à fl. 96, pela manutenção da r. sentença.

Manifestação do MPF, às fls. 101/102, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

A questão trazida no presente recurso versa sobre a aplicabilidade do art. 3º da Lei nº 8.846/94, que previa multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houvesse emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão.

A multa acima mencionada foi revogada expressamente pela Lei nº 9.532/97.

Ocorre que em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna previsto no art. 106, II, "c", do CTN a imposição da referida multa desaparece.

Nesse sentido, temos o julgado a seguir transcrito:

" TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE MULTA (PREVISTA NA LEI Nº 8.846/94). LEI NOVA MAIS BENIGNA (9.532/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE ART. 106, II, "C", DO CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, firmou o entendimento de que a multa de 300% (trezentos por cento), previsão do art. 3º da Lei 8.846/94, foi revogada pela Lei 9.532/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, art. 106, II, "c", do CTN. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 2ª Turma, RESP 380147, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.05.2006, página: 171).

Quanto aos honorários advocatícios entendo-os corretamente aplicados.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 96.02.24099-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GRAFICA GUAPI LTDA
ADVOGADO	:ADAIR CORREA NAVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400144520)

DECISÃO

Trata-se de apelação de UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e remessa necessária, em face de sentença, às fls 59/65. Em sua sentença, o douto Juízo *a quo* julgou procedente a ação declaratória, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas de FINSOCIAL, e condenar os réus a restituírem por compensação, as diferenças pagas a maior do FINSOCIAL, com os valores devidos a título de PIS, COFINS, CSL e contribuições previdenciárias, vencidas e vincendas, conforme for apurado em execução. Condenou os réus em honorários, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada a União apela, às fls. 68/73, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja declarada a constitucionalidade das majorações de alíquotas atinentes ao FINSOCIAL e invertida a condenação em custas e honorários.

Contra-razões às fls. 79/81.

A contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT como imposto inominado, pela alíquota de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar nº 70/91.

Embora a Constituição Federal de 1988 não fizesse referência expressa à Contribuição instituída pelo artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, entendeu o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 150.755/PE, que a referida exação havia sido criada como "adicional de imposto de renda", e, nessa condição, havia sido recepcionada pela Lei Maior.

Com a criação, pela Lei nº 7.689/88, da Contribuição Social sobre o Lucro, devida pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços, entendeu-se revogada a contribuição do § 2º do artigo 1º do mencionado Decreto-Lei, ficando tais empresas em situação privilegiada frente às demais, uma vez que, embora sujeitas, como todas as outras, à nova contribuição incidente sobre o lucro, não estavam alcançadas pela contribuição sobre a receita bruta, ou faturamento, o que deu origem à criação, pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89, de contribuição social sobre a receita bruta (FINSOCIAL), a ser paga por elas, tendo o STF, no RE nº 150.755/PE, declarado constitucional tal contribuição, que se apóia no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, entendida a expressão "receita bruta" como correspondente a faturamento, nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87, podendo ser, assim, instituída por lei ordinária.

Assim, o FINSOCIAL é devido pelas empresas prestadoras de serviços, inclusive com as majorações de alíquota instituídas pelo artigo 7º da Lei nº 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90, conforme decidiu o STF, no julgamento do RE nº 187.436/RS.

Da leitura do objeto social da empresa, trazido aos autos, a fls. 20, depreende-se que se trata de prestadora de serviço, sendo, portanto, devedora da exação em tela, inclusive com as majorações de alíquota, instituídas pelos dispositivos acima citados.

Sendo reconhecida a natureza de prestadora de serviço e a improcedência do pedido, as demais questões restam prejudicadas. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, determino a inversão da condenação em custas e honorários, que arbitro em 5% do valor dado à causa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, para reconhecer devidas as majorações a título de FINSOCIAL.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 99.02.04184-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FORGERAL - FORNECEDORA GERAL DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600221898)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa necessária em face de sentença, às fls 85/96. Em sua sentença, o douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a Ré tendo por objeto a cobrança do FINSOCIAL, reconhecendo o direito da autora à compensação dos indébitos com a COFINS e CSSL, observado o artigo 66 da Lei 8.383/91. Determinou ainda a condenação da Ré ao pagamento de honorários fixados à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A União, às fls. 104/114, apela, ressaltando que o direito da autora não resta comprovado, por ter sido somente juntada cópia dos DARFs. Aduz também que se encontra prescrito o direito da autora. Salienta também que a cobrança do FINSOCIAL encontra-se amparada pelo ordenamento, devendo, portanto, ser rejeitada a pretensão da autora no mérito. Ressalta que eventual compensação só poderia ocorrer com tributos da mesma espécie.

A prova do recolhimento indevido, para fins de repetição de indébito fiscal, pode ocorrer com a juntada aos autos das cópias dos DARFs, devidamente autenticadas, em conformidade com o artigo 365, III do Código de Processo Civil, ainda mais quando se trata de documentos de que a Fazenda tem conhecimento e cujos originais são também por ela mantidos.

É que se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 10, DO dl Nº 2.288/86 - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - ORIGINAIS DO DARF.

1 - "Descabida a alegação de não comprovação de recolhimento da exação, se o autor juntou aos autos cópia do DARF devidamente carimbada pela instituição bancária. Ademais, o efeito do recolhimento da quantia a ser repetida pode ser comprovado pela própria Receita Federal". (STJ, RESP, acórdão nº 0070464, DJ de 23.10.95, Min. José de Jesus filho, 1ª Turma)

2 - Decisão reformada.

3 - Agravo dos exequentes provido".

(AG 1996.01.19403-7 - Rel. Juiz Mario César Ribeiro - TRF - 1ª Região - 4ª Turma - DJ 25/06/1999 - P.532)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - EXTINÇÃO - "IN LIMINE"- DARF - CÓPIA AUTENTICADA.

1 - Estando a cópia xerox devidamente autenticada, possui o mesmo valor probante que o original (art. 365, III, do CPC).

2 - Devem os autos serem remetidos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

3 - Apelação dos autores provida".

(AC 92.03.078258-3 - Rel. Juiz Baptista Pereira - TRF - 3ª Região - 3ª Turma - DJ 27/05/1998 - P.241).

No que tange à prescrição do direito pleiteado pela autora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo STF, a prescrição do direito de requerer a restituição ou a compensação do mesmo só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita .

Transcrevo abaixo um acórdão com esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EXAÇÃO - MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - REFORMATIO IN PEJUS - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE - ARTIGOS 2º, 460 E 535, II DO CPC.

1 - A recorrente não demonstrou como teria ocorrido a violação aos artigos 2º, 460 e 535, II, do CPC, o que atrai o empecço da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2 - O tema inserto no artigo 475, II e 512 do CPC e a questão referente à impossibilidade da cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice não foram debatidos pelo tribunal de origem. Resalto que era indispensável no caso, por ter as supostas violações surgido no julgamento da apelação, o levantamento dessas matérias nas razões dos embargos de declaração interpostos, com o fito de obter o debate dessas questões.

3 - A Primeira Seção, em 24/03/04, pacificou a questão no julgamento dos embargos de divergência 435.835/SC (CF. informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), ficando positivado o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

4 - A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

5 - Recurso especial improvido".

(RESP 670.782/ES - Rel. Min. Castro Meira - STJ - 2ª Turma - DJ 07/03/2005 - P.234).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidindo o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Reconheceu a Corte a vigência da legislação anterior do FINSOCIAL, a que se referia o Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), eis que não teve como válidas as majorações subseqüentes disciplinadas nas disposições legais acima tidas como inconstitucionais.

Muito embora o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao interpretar os artigos 150, § 1º e 168, I, do CTN, determine que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, tal dispositivo só incidirá sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (AgRg no RESP nº 672.032/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - 1ª Turma - DJ 25/04/2005).

Indevidos, portanto, os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL com base nos dispositivos mencionados, tendo o contribuinte direito à compensação tão somente com a COFINS.

Destarte, na hipótese em tela, a presente ação foi distribuída em 18 de março de 1996. Portanto, a ora apelada terá direito à compensação dos recolhimentos indevidos, realizados a título da referida exação, de março de 1986, em diante.

No tocante à correção monetária dos valores discutidos, adota-se o seguinte critério:

até 01/01/89 - ORTN/OTN

de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN

de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC

de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído em seu artigo 39, § 4º, que, a partir de 01/01/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC acumulada mensalmente, descabendo juros moratórios já embutidos na referida Taxa.

Com relação às verbas sucumbenciais, percebe-se que a União decaiu em parte maior na presente lide. Desta sorte, deve ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tida como interposta, para o reconhecimento da compensação dos valores recolhidos a maior tão somente com a COFINS, com os índices acima fixados.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006125-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:VIVO S/A
ADVOGADO	:EDUARDO MANEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231146)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.

Objetiva o *mandamus* que se conceda a segurança de forma que não seja negado seguimento a recurso voluntário feito sem a comprovação de depósito de 30% do valor do débito ou de arrolamento de bens ou, sucessivamente, caso se entenda cabível tal exigência, se aceite a fiança bancária apresentada. A sentença denegou a segurança em relação à dispensa do depósito recursal de 30% da exigência fiscal e concedeu-a para que a autoridade apontada como coatora aceite a carta de fiança apresentada (fls. 203/211).

Pleiteia-se a antecipação da tutela recursal, de forma que se atribua efeito suspensivo à apelação e se determine o prosseguimento do recurso voluntário interposto independentemente de qualquer garantia recursal, ordenando-se, em consequência, a devolução da fiança bancária oferecida.

A atribuição do efeito suspensivo como pleiteado pelo Agravante esgotaria o mérito do processo principal, eis que o Impetrante pleiteia a devolução da fiança bancária. Caso se defira o efeito suspensivo nessa forma, confundir-se-á a decisão interlocutória com o próprio mérito do mandado de segurança.

Obviamente que não se desconhece o recente posicionamento do E. STF de que é inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos (RE nº 388359; RE nº 389383; e RE nº 390513). Mas decidir-se de forma diferente seria confundir-se o mérito do *mandamus* com a antecipação da tutela recursal.

Vez que a sentença determinou o recebimento do recurso com a garantia de fiança apresentada e considerando que era esse o pedido sucessivo formulado sendo assim atendido o Impetrante na forma como pleiteava, não se mostra possível existente o *periculum in mora* apontado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 528, inc. I c/c art. 557 do CPC e art. 43, II do Regimento Interno desta Corte nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem. P. I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.08.652373-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CASA DE SAUDE E MATERNIDADE CABO FRIO LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906523735)

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução, em que a autora pretende ver reconhecida a prescrição do credito e o excesso do valor cobrado em execução.



A sentença julgou improcedentes os embargos, declarando subsistente a execução fiscal embargada, condenando a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito cobrado.

Em suas razões de apelação, às fls. 124/126, a Apelante mantém a argumentação trazida em sua petição inicial. Contra-razões da União, às fls. 132/134.

É o relatório. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de prescrição, uma vez que, conforme se extrai da CDA, a notificação pessoal do devedor ocorreu em 13 de outubro de 1997 e a execução fiscal foi proposta em 01 de julho de 1999, não tendo transcorrido o lapso temporal previsto no artigo 174 CTN. Não se diga que ocorreu, ainda, a decadência do direito de constituição do crédito pela União, uma vez que, conforme fls. 61/62 e 63/65, o lapso decadencial foi respeitado.

Em segundo lugar, quanto à alegação de excesso de execução, a mesma não procede. O artigo 333 do CPC é claro a dispor que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. O que se vislumbra no caso em tela é que não ocorreu tal comprovação.

Na verdade, a apelante alega que há excesso de execução, mas não fez qualquer prova de que tal cobrança está sendo efetuada fora dos padrões legais. (conforme artigo 16, parágrafo 2º LEF).

Finalmente, quanto à alegação de que não aferiu lucro no período em debate e que, por este motivo, não seriam devidas as contribuições para o FINSOCIAL, também não assiste razão à apelante. É irrelevante para a caracterização do fato gerador da contribuição para o FINSOCIAL o auferimento de LUCRO, pois a cobrança desta contribuição ocorre sobre o faturamento da empresa, independentemente da ocorrência ou não de lucro real ou presumido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.526303-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ :HEINEKEN LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO :CARLOS SUPLYIC DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015263030)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que considerando satisfeita a obrigação, em decorrência do pagamento efetuado pela executada, declarou extinta a presente execução fiscal, em relação às Dívidas Ativas inscritas sob os nº 70605006380-81 e 70705001709-07, na forma do artigo 794, I do CPC, bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à inscrição nº 70605006381-62, nos termos do art. 267, VI e 598 do mesmo diploma legal. E ainda, condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito referente à inscrição nº 70605006381-62.

Sem recurso voluntário, foram os presentes autos remetidos a este Tribunal para que se procedesse ao reexame obrigatório.

A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em relação às inscrições nº 70605006380-81 e 70705001709-07,uma vez que ocorreu o pagamento dos referidos débitos, bem como em relação à inscrição nº 70605006381-62, já que houve a anulação do débito aludido.

Da análise do presente feito, constato que a exeqüente através de seu procurador efetivamente peticionou a extinção da presente execução, juntando para tanto documentos comprovando suas alegações (fls. 310/320).

Quanto à fixação dos honorários, pacífico o entendimento de que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela Fazenda Nacional quando essa der causa à execução ajuizada de maneira indevida.

Assim, entendo que a r. sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10129 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.019103-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :REFOR COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :ARMANDO GUIMARAES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010191030)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em embargos à execução de sentença interposta pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a reforma da decisão *a quo*, que julgou improcedentes os embargos, para rejeitá-los, fixando o *quantum debeatur* da execução no valor de R\$ 84.007,02, em valores de novembro de 2004. O juízo *a quo* determinou ainda a condenação da União em honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nas razões do recurso às fls. 28/30, a União requer a reforma da decisão, para que se adote os cálculos feitos pela mesma, uma vez que alega terem sido incluídos nos cálculos correções posteriores ao trânsito em julgado da decisão que constitui título executivo judicial. Requer ainda a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Com relação à alegação aos valores devidos a título de correção monetária do indébito, verifico que a contadoria seguiu os ditames do titulo judicial, o qual foi referendado pelo juízo de primeira instância nos presentes embargos.

Desta forma, como foram adotados nos cálculos da Contadoria os parâmetros corretos e tendo o juízo *a quo* adotado os cálculos dos contadores igualmente ao valor inicialmente requerido, não vislumbro qualquer irregularidade na referida sentença.

Os embargos à execução opostos pelo devedor configuram uma ação autônoma, um processo do conhecimento próprio. Nele será aberto novo contraditório, o qual poderá versar sobre matérias de fato e de direito, como se depreende do artigo 740 CPC.

Segundo o artigo 20 do CPC: "*a sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*" Dessa forma, não há causa sem a fixação de honorários. Sendo os embargos à execução processo autônomo, são devidos honorários pela parte sucumbente.

Sendo vencida a União, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com base no art. 557 §1º do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.024705-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :IVANI DUARTE DOS SANTOS
ADV :NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por IVANI DUARTE DOS SANTOS, em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda sobre os valores referentes à complementação de aposentadoria, recebidos em razão de anterior contribuição à ELETROS, nos termos do art. 6º, caput, VII, b, da Lei nº 7.713/88, por não ter a referida entidade de previdência privada imunidade e por terem sido os rendimentos tributados na fonte, por ocasião da contribuição. Requer, ainda a repetição dos valores pagos a maior.

Alega o Autor que os proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria representam a restituição das parcelas dos rendimentos dos salários, que já sofreram incidência do Imposto de Renda na fonte, durante a atividade laborativa, inexistindo, pois, acréscimo patrimonial.

Afirma, outrossim, que em se tratando de exação cujo lançamento é feito por homologação, firme é a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita".

Aduz, ainda, que os valores com que contribuiu para a formação do fundo, até o advento da Lei 9.205/95 foram tributados na fonte, e, assim sendo, não podem novamente submeter-se à incidência do Imposto, pois, o contrário, caracteriza indevida bitributação. Pleiteia, ainda, a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Im-

posto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N.ºs 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. As entidades de previdência privada, por não se constituírem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, especificamente de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei 7.713/88 (regramento pertinente ao Importo de Renda).

2. A complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada em percentual correspondente à contribuição da responsabilidade do beneficiário efetuada na vigência da Lei 7.713/88 é isenta de Imposto de Renda.

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao Imposto de Renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial não provido". (REsp. Proc. nº 200302276311/CE, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:13/09/2004).

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, acórdão da 1ª Turma da Corte Superior, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento do EResp 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior.

3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGREsp. Proc. Nº 200300935508/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 01/07/2005).

Por outro lado, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Nesse sentido, acórdão do eg. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE - CTN, ART. 167 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR).

A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EResp. nº 162.914-PR).

Sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir os juros moratórios do CTN.(REsp. 200300170453/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 07/03/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do Autor e à remessa necessária. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016771-3

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :UELAM SILVA REHEM
ADV :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APDO :OS MESMOS
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e por UELAM SILVA REHEM, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, bem como a devolução dos valores do tributo indevidamente recolhidos.

Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente o pedido de modo a reconhecer a isenção do Imposto de Renda retido na fonte somente sobre os benefícios decorrentes das contribuições feitas pelo Autor até 31 de dezembro de 1995, bem como condenar a União Federal a restituir o Imposto de Renda recolhido a maior, desde 22 de agosto de 2000 (5 anos da data de ajuizamento do feito).

Alega o Autor ser aplicável ao caso o art. 20 do CPC que prevê o pagamento de honorários advocatícios, no caso de procedência do pedido no percentual variando de 10 a 20% do valor da condenação.

Sustenta, ainda, que deve ser aplicada a prescrição decenal, usando o princípio de "cinco mais cinco" consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, no entanto, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do Autor e dou provimento à apelação à remessa necessária e à apelação da União Federal, condenando o Autor nas custas e em honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.490005-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APDO :VALERIA VIANA DOS PASSOS
ADV :WALDYR ASSIS DOS SANTOS
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal, em ação ordinária, ajuizada por Valeria Viana dos Passos, objetivando a não retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas pagas por sua ex-empregadora SANOFI SYTHELABO FARMACÊUTICA LTDA, a título de Plano de Incentivo de Demissão Voluntária.

Pela sentença de 1º grau foi concedida a segurança para determinar ao Impetrado que se abstenha do desconto de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela Impetrante a título de compensação extraordinária, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias vencidas indenizadas e adicional constitucional sobre férias proporcionais indenizada.

Alega a União Federal, em síntese, que segundo o mandamento contido no art. 111 do CTN devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias não gozadas, adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio indenizada, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmios em pecúnia e qualquer outra gratificação especial, paga no curso do Contrato de Trabalho, bem como os juros e correção monetária.

Cabe ressaltar que segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a verba recebida em virtude da conversão do benefício em pecúnia, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, mas, sim, a reparação, em pecúnia pela perda do direito.

Não incide, por isso, o Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelo Impetrante a título de férias vencidas indenizadas, adicional constitucional de férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas, aviso prévio indenizado.

Quanto ao tema, acórdão do Col. STJ, assim ementado:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e136/STJ).

Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp. Proc: 200601911265/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:05/03/2007).

É de se notar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou sua orientação em sentido contrário a tese defendida pela Impetrante, no que tange às verbas compensação extraordinária e 13º salário indenizado pagas pelo empregador em virtude do Plano de Incentivo a Demissão Voluntária, por não terem natureza indenizatória.

Nesse sentido, acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

E, ainda:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.

2. Embargos de divergência acolhidos". (ERESP Proc: 200500224910/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:18/09/2006).

Conclui-se, assim, que deve incidir o Imposto de Renda sobre as verbas denominada Compensação Extraordinária e 13º salário indenizado por não ter caráter indenizatório.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada Compensação Extraordinária e 13º salário indenizado.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016033-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :HENRIQUE RAMOS PEREIRA
ADV :LUIZ EDUARDO DE C GIROTTI E OUTROS
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APDO :OS MESMOS
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por HENRIQUE RAMOS PEREIRA e pela UNIÃO FEDERA/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando a devolução dos valores retidos e recolhidos, por ocasião da rescisão de Contrato de Trabalho do Autor, a título de Imposto de Renda incidente sobre as férias não gozadas por necessidade de serviço, devidamente corrigidas, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos da Taxa SELIC, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Pela sentença de 1º grau foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao Autor os valores referentes a férias "em dobro" e "vencidas", discriminadas no documento de fls. 22, devidamente corrigidas mediante aplicação da taxa SELIC.

Embargos de declaração rejeitados (fls.58).

Alega o Autor ser evidente a impossibilidade de incidência de referido imposto sobre os valores ora analisados, tendo em vista tal pagamento possuir caráter indenizatório, justamente por se caracterizar como reparação oriunda das férias proporcionais não gozadas em virtude de rescisão de Contrato de Trabalho.

Aduz, ainda, ser devida a condenação da Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Afirma, também, que a hipótese em tela, também, não se coaduna com as normas que tratam de suspensão e exclusão de crédito tributário que, por configurarem exceção à regra geral de tributação, são restritas e devem ser interpretadas literalmente, a teor do art. 111 do CTN.

Cabe ressaltar que os valores percebidos pelo empregado a título de férias, ainda que proporcionais, não gozadas por ter caráter indenizatório, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial.

Quanto ao tema, acórdão do Col. STJ, assim ementado:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e136/STJ).

Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp. Proc: 200601911265/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:05/03/2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação da União Federal e dou parcial provimento à apelação do Autor para determinar a não incidência do Imposto de Renda, também, sobre as férias proporcionais, não gozada em virtude de rescisão de Contrato de Trabalho, condenando a Ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.000575-6

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APDO :CARLOS ALBERTO DA COSTA OLIVEIRA
ADV :ANTONIO ADOLAR WOLFF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária objetivando que seja declarada a isenção tributária do Imposto de Renda retido na complementação na aposentadoria paga pela RIOPREVIDÊNCIA - Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente.



Pela sentença de 1º foi julgado parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito dos autores à isenção prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88, condenado a União Federal a restituição dos valores referentes à incidência do Imposto de Renda sobre a complementação das aposentadorias recebidas pelo Autor da entidade de previdência privada, referentes às contribuições recolhidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, data da vigência da Lei nº 7.713/88, respeitada a prescrição decenal.

Alega a União Federal que os Autores não juntaram aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos do Imposto de Renda. Sustenta, outrossim, a prescrição quinquenal, argumentando que a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN ocorre do pagamento do tributo e não da homologação.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor. Argumenta, também, que o art. 111 do CTN determina que a interpretação dos dispositivos que concedem isenções deve ser feita literalmente.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de Previdência Privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto o tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições

recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Nesse sentido, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 1ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata.

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150,§ 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no RESP 672032/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 07/04/2005).

No tocante à alegada necessidade de comprovação do recolhimento do tributo, em se tratando de Imposto de Renda recolhido na fonte, não cabe à parte Autora demonstrar a ocorrência do repasse à União, dado que se trata de atribuição do responsável pelo tributo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.065116-7

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL JUPARANA LTDA
ADV : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por MERCANTIL JUPARANA LTDA, em mandado de segurança objetivando o não recolhimento e retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, sob a alegação de inconstitucionalidade da EC 21/99.

O presente recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal da adequação.

Quanto ao tema, acórdão da 8ª Turma do TRF da 1ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso de embargos de divergência é cabível para impugnar acórdão proferido por turma da Corte Suprema ou do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso extraordinário ou de recurso especial, respectivamente, que esteja em divergência em relação a aresto prolatado por outro órgão colegiado do mesmo tribunal (CPC, art.496, VIII, c/c art. 546).

2. No âmbito desta Corte, os embargos de divergência são cabíveis, tão-somente, contra decisões proferidas em recurso ordinário (RI, art. 306).

Embargos de divergência não conhecidos. (EDIAC Proc. 200038030045110, Proc: 200038030045110/MG, Rel. Des. Fed. Maria Do Carmo Cardoso, DJ: 7/4/2006).

Da mesma forma, segundo o Regimento Interno deste Tribunal, os Embargos de Divergência somente são cabíveis nesta Corte em se tratando de decisões proferidas em recurso ordinário.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2114/2007 (7636)

III - AGRAVO 2007.02.01.004436-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : GUAIRA MECANICA DIESEL LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245169)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

I. O art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, determina o pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

II. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

III. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
97.02.22083-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600084114)

DECISÃO

A impetrante, FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A, requer o levantamento parcial dos valores indevidamente depositados (fls. 256/259), em decorrência da Lei n.º 9.715/98, no valor aproximado de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme planilha juntada aos autos, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do efeito retroativo à vigência da contribuição para o PIS instituído pela referida Lei.

Tal requerimento não deve ser acolhido.

Primeiro porque o levantamento de valores depende de análise de cálculos a ser feita por um *expert*, ainda mais, como no caso, relacionados a valores depositados faz mais de 10 anos e, também, pelo fato de a impetrante ter interposto recurso extraordinário (fls. 246/250) do acórdão da apelação, que julgou parcialmente o pedido, o qual não possui efeito suspensivo.

Ademais, seria temerária qualquer decisão a favor da impetrante proferida nesta fase processual, haja vista que não houve trânsito em julgado do acórdão, objeto do recurso extraordinário, sendo, portanto, possível a alteração do julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido da impetrante.

À subsecretaria para restauração dos autos.

Após, remetam-se os autos à Vice-Presidência para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.047068-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO MOREIRA DE ALBUQUERQUE NONO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700770540)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006784-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : RODOVIARIO TRANSMARCO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020067849)

D E S P A C H O

Fls. 365/366 - Ao apelante.
 Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
 2002.02.01.033381-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COESA -EMPRESA DE SERVISOS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
APELANTE	:M I MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:AGNALDO ABRANTES E OUTROS
APELANTE	:KIK CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:HONORIO PEREIRA DE PINHO FILHO E OUTROS
APELANTE	:NITER COM/DE DROGAS LTDA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA
APELANTE	:AUTO RECAPAGEM NITEROI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
ORIGEM	:30 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010100736)

D E S P A C H O

Fl. 926 - À KIK CALÇADOS LTDA.
 Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015164-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ADILSON TOSTES DRUBSCKY E OUTROS
ADVOGADO	:ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010151649)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
 Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020734-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BOMAPA COM/EXP/IMP/E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207349)

D E S P A C H O

Fls. 141 - Prossiga-se.
 Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.003636-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200650010020870)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Fertilizantes Heringer S/A, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo que indeferiu o pedido de liminar que objetivava o recebimento e processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio ou do arrolamento de bens.

2.Às fls. 62/63, foi deferida a antecipação de tutela.

3.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003476-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO-CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
AGRAVADO	:CONSTRUTORA FILADELFIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600083339)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Espírito Santo, que deixou de receber a apelação.

2.Contudo, foi noticiada pelo Juízo *a quo* (Ofício nº OFR. 0009.000006-0 - JF, às fls. 34/35) a revogação da decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, e no art. 43,§1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006138-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: SABRINA DE O. BICALHO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015311650)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006151-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GLOBAL LOGISTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015258870)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
 2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
 Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006267-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: NOVA CARAPINA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900072898)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
 2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
 Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006353-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015287919)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
 1985.50.01.009008-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC
ADVOGADO	:DILAIR CAETANO DAROS E OUTRO
PARTE RÉ	:ANTONIO DIONYSIO NUNES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000090085)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º (REDAÇÃO ANTIGA), DO CPC.

O preceito do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, uma vez que se curva diante da norma contida no art. 174 do CTN, a qual deve prevalecer no caso de as referidas leis colidirem, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante o que dispõe o art. 146, III, 'b', CF.

Segundo o entendimento dominante na jurisprudência, ao término da suspensão de um ano previsto no art. 40 da LEF, recomeça a fluir a contagem do prazo prescricional (que também se encontrava suspenso) até que se completem cinco anos. Decorridos esses cinco anos, sem que tenha sido promovido o andamento do feito, deve ser reconhecida a prescrição.

Tratando-se de execução fiscal, cuja natureza do direito é eminentemente patrimonial, não é possível o conhecimento da ocorrência da prescrição, para decretá-la de ofício, ainda que na modalidade intercorrente. O reconhecimento da prescrição de ofício ensejaria ofensa a dispositivo de lei, subsidiariamente aplicável ao caso (art. 194 do Código Civil, bem como artigos 128 e 219, § 5º, do CPC).

Remessa necessária parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e dar-lhe parcial provimento, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL - RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.008791-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :JAYME KLEIN E OUTROS

ADVOGADO :RENATA CADIME DE ARAUJO E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087918)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO

I - A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita.

II - Em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes acerca da prescrição, relativa a tributos sujeitos a homologação, o mesmo não alcança a hipótese vertente, observando-se, pois, a irretroatividade da lei.

III - Recurso de apelação do União e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.006148-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

APELADO :CORREA & FILHO LTDA E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500061481)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.009805-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO

APELADO :IRMÃOS CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600098050)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.002284-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES

ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE

APELADO :TECNOVIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010022843)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.280/06, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 219 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32, ALÉM DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99.

1. Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ademais, é nesse sentido o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

2- A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

3- Permanecendo a execução fiscal, após o prazo de suspensão, arquivada (art. 40, § 2º., da LEF) por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. No caso, a prescrição não pode ser decretada com base nesse dispositivo legal, uma vez que não houve o arquivamento do art. 40, § 2º , da LEF.

4- Com o advento da Lei n. 11.280/2006, vigente a partir de 17/05/2006, que deu nova redação ao artigo 219, § 5º, do CPC, basta a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete, dispensando-se, inclusive, a oitiva da Fazenda Pública. Precedente do STJ.

5- O exeqüente não logrou êxito em promover a citação do executado, deixando transcorrer prazo superior ao quinquênio prescricional, contado a partir da constituição do crédito exeqüendo, de modo que é correta a sentença que reconhece a prescrição com base no art. 219, § 5º, do CPC, nessas condições.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011911-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :PANIFICACAO E CONFEITARIA REGINA LTDA

ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO SOUTO MAIOR

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010119117)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.

1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode se imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que na contagem do prazo prescricional, tal será acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, quando, então, será fixado o seu termo final.

2- De acordo com o artigo 515, § 3º, do CPC, o tribunal pode julgar o feito quando o processo for extinto sem apreciação do mérito. Todavia, em nome da economia processual e da efetividade do processo, considerando que o presente feito está em condições de ser julgado, deve ser aplicado, por analogia, o dispositivo legal supracitado.

3- O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na medida em que a referida exação se consubstancia em salário.

4- É possível, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos, com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, por serem de mesma espécie (contribuições) e apresentarem a mesma destinação constitucional (financiamento da previdência social).

5- Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido, conforme o que consta no voto condutor do Recurso Especial nº. 571.735, da relatoria do Ministro Castro Meira, "o fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo". Desse modo, fica afastada a limitação prevista na Lei nº 9.129/95.

6- Os valores a serem compensados de parcelas de Contribuição Previdenciária estão a salvo da necessidade da prova da não-repercussão, pois a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento de que a contribuição de administradores, autônomos e avulsos, a cargo da empresa, declarada inconstitucional, tem natureza de tributo direto, sendo, pois, desnecessária a comprovação da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.

7- Para a atualização dos valores a serem compensados aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária: a) OTN, para o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

QUESTÃO DE ORDEM 2002.02.01.022352-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :MARCO AURELIO CERQUEIRA PINTO

ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015148193)

EMENTA

ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO TRIBUNAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR ÓRGÃO JURISDICIONAL DE 2º GRAU DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E TRABALHISTA RESIDUAL - MATÉRIA TRABALHISTA QUE TEM PERTINÊNCIA COM A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO DITO INCOMPETENTE - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DESSE SEGUNDO JULGAMENTO.

1. A questão foi debatida pela Turma que acordou em não conhecer o pedido elaborado pela Procuradoria Federal Especializada/INSS, haja vista que tanto o recurso de apelação quanto os embargos de declaração interpostos para impugnar as decisões proferidas já foram julgados, não tendo sido alegada, em nenhum momento anterior, a ora suscitada incompetência em razão da matéria.
2. Ainda que a incompetência absoluta pudesse ser reconhecida de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, o parágrafo 1º deste artigo determina que a parte responderá pelas custas no retardamento, uma vez que deveria suscitar a questão na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos.
3. Entendo que a legislação processual quis evitar que a parte, utilizando-se quicá de má-fé, ao permanecer inerte quanto à alegação de incompetência em razão da matéria, fosse, posteriormente, beneficiada com a decretação de nulidade de todos os atos de conteúdo decisório. É princípio geral de Direito que a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza.
4. A 1ª Turma deste Tribunal, em momento anterior à especialização, detinha competência material plena para apreciar e julgar o recurso de apelação.
5. Como não é uma questão afeta ao direito previdenciário, mas sim uma que traz conteúdo nitidamente trabalhista, esta Turma detinha competência para julgar os embargos de declaração, interpostos em 29 de março de 2005, pelo INSS, logo após a especialização das Turmas deste Tribunal.
6. Não conheço da questão de ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da questão de ordem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58084
2003.51.04.002643-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :CINBAL COMERCIO, INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO F.KUMMEL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040026436)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELOS PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. O objeto da demanda é o reconhecimento do impetrante ao crédito do IPI, oriundo das entradas de insumos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados, utilizados na industrialização de seus produtos, aplicando-se a mesma alíquota de IPI que incide na venda do produto final, para o futuro e nos últimos dez anos, bem como a compensação desses créditos com quaisquer impostos ou contribuições devidos à Receita Federal, corrigidos monetariamente.
2. A decisão embargada analisou detidamente a matéria versada nos autos.
3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.011782-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :REALEJO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO :VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117825)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO.

1- Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, a que deve ser acrescido o prazo de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se obtenha o termo final da prescrição. Esse entendimento está sendo aplicado, no caso, porque, ao contrário do que afirma a União Federal, a presente ação foi ajuizada no dia 08/06/2005, quando a Lei Complementar nº 118/05 ainda não produzia efeitos, o que veio a ocorrer no dia 09/06/2005.

2- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3- A base de cálculo, a alíquota e o fato gerador das contribuições podem ser alteradas por lei ordinária, apesar de as mesmas, como no caso destes autos, terem sido instituídas por lei complementar.

4- Não há motivos para a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao PIS e a COFINS previstos nas Leis nºs. 10.833/03 10.637/02, uma vez que as mesmas não afrontam a nossa Lei Maior, produzindo, então, todos os seus efeitos.

5- A legislação aplicável em relação à compensação é aquela vigente à data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

6- A Lei nº 9.430/96 não revogou a Lei nº 8.383/91; ambas são compatíveis, pois cada qual incide sobre seu respectivo campo de abrangência. O procedimento da Lei nº 8.383/91 é restrito à compensação realizada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, sendo realizado no âmbito do lançamento por homologação, pelo próprio contribuinte. O da Lei nº 9.430/96 abrange quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas fica sujeito à observância das condições estabelecidas em seu art. 74.

7- A compensação de valores indevidamente recolhidos de PIS com PIS e de COFINS com COFINS obedece ao regramento da Lei nº 8.383/91, pois se dá entre contribuições da mesma espécie. Já a compensação de PIS e COFINS com tributos e contribuições de espécies diferentes só será possível mediante o atendimento dos requisitos da Lei nº 9.430/96.

8- Seja qual for a sistemática utilizada, a regularidade da compensação poderá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública, até o final do prazo legal previsto para tanto.

9- O art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 expressamente estipula, para os casos de compensação de indébito tributário, a incidência de juros calculados pela taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996.

10- A correção monetária do indébito dá-se a partir do recolhimento indevido, utilizando-se a OTN/IPC/INPC/UFIR até dezembro/95, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, apenas a taxa Selic.

11- Apelações improvidas. Remessa necessária parcialmente provida, para reformar a sentença *apenas* no tocante à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS com quantias vincendas de outras espécies de contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determinando que, pelo procedimento da Lei nº 8.383/91, aqueles valores só poderão ser compensados com contribuições vincendas do próprio PIS (PISXPIS) e da própria COFINS (COFINSXCOFINS), ficando ressalvado, contudo, o direito de a impetrante requerer administrativamente, nos termos e condições da Lei nº 9.430/96, a compensação com quantias devidas a título de outras contribuições e tributos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.002473-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
APELADO :METALÚRGICA CARAPINA S/A

ADVOGADO :FRANCISCO ANTONIO C. FERREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9600024731)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.

II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.

III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios, e afastada a limitação dos valores recolhidos indevidamente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.106713-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
APELADO :IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS E OUTRO
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701067134)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.

II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.

III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios, e afastada a limitação dos valores recolhidos indevidamente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora



IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.032229-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :VIACAO ITAPEMIRIM S/A

ADVOGADO :CELSO MARTHOS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900322290)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

I - A questão prende-se a que, em sede de embargos, visa a apelante afastar a cobrança da contribuição para o SAT.

II - A contribuição em questão tem sua base constitucional apoiada no art. 7º, inciso XXVIII, art. 195, inciso I, todos da Carta Magna, que garantem aos empregados um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salário, cabendo à Previdência Social a respectiva administração.

III - Na seara infraconstitucional, a citada exação está prescrita no inciso II e alíneas do art. 22 da Lei 8.212/91, define as alíquotas do SAT, de acordo com uma pré-determinada graduação de riscos: 1% para as empresas cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% caso o risco seja médio e 3% nas hipóteses de risco grave.

IV - A controvérsia, contudo, reside no fato de a lei não definir o que deva ser entendido por atividade preponderante e riscos leve, médio e grave, outorgando ao Poder Executivo a função de complementar as regras que disciplinam a cobrança da exação, através da edição de atos normativos (§ 3º do artigo 22, da Lei 8.212/91.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000404-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

APELADO :NACIONAL AUTO PEÇAS LTDA

ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010004046)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI 7787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADIN 1.102-2/DF - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8383/91.

I - A Lei 7787/89, afastada do mundo jurídico, não produz efeitos, mesmo que necessário se apresente o ato do Senado quanto à sua revogação em termo legislativo.

II - O ato do Senado Federal que suspende a execução total ou parcial da lei - no caso a Resolução nº 14 de abril de 1995 - declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, art. 52, inciso X da Constituição Federal, tem a virtude de formalizar, no âmbito legislativo, a abstração do mundo jurídico de texto legal declarado afrontoso à Constituição Federal, do que se extrai que a declaratória produz eficácia pretérita, para alcançar e afastar a eficácia do texto inconstitucional.

III - A Lei 8383/91 disciplina o procedimento fiscal da compensação. O que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando à parte e ao Fisco o já denominado "devido processo tributário".

IV - Quanto à correção dos valores compensáveis, afastam-se os índices expurgados, sendo aplicável a Tabela do Conselho da Justiça Federal para a atualização dos precatórios, e afastada a limitação dos valores recolhidos indevidamente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.032056-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :STAR ONE S/A

ADVOGADO :JOAO MARCOS COLUSSI

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010320566)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convolada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de STAR ONE S/A e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.001887-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :USINA CARAPEBUS S/A

ADVOGADO :JOSE SCHECHTER

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030018879)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - COMPENSAÇÃO - ENCARGOS SOCIAIS.

I - A questão prende-se a que, em sede de embargos, visa a apelante afastar a multa em face à mora, bem assim a compensação de encargos sociais que estão a ser executados.

II - A Embargada alega que a embargante, em suas alegações, confessa ser devedora do valor em execução fiscal; que a compensação é inadmissível em sede de embargos; que a multa aplicada, bem como os juros cobrados, têm índices legais e que a embargante não trouxe os valores que foram indevidamente cobrados nos autos principais.

III - A embargante requer a suspensão da execução e junta DARF's que provam o pagamento de parcelas do REFIS.

IV - A Embargante, quando ingressou no Programa REFIS, confessou seus débitos de forma irretroatável, em razão do que renunciou ao direito pleiteado na ação judicial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038930-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :VIACAO ITAPEMIRIM S/A

ADVOGADO :CELSO MARTHOS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANTONIO CARLOS SANTOLIN

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (9900311450)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

I - A questão prende-se a que, em sede de embargos, visa o apelante afastar a cobrança da contribuição para o SAT.

II - A majoração em questão não foi instituída pelo Decreto nº 356 de dezembro de 91, devendo obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal a partir de então, mas sim pela Lei nº 8.212/91, de julho de 91, obedecendo, desta feita, a cobrança em questão, do mês de novembro, a referida anterioridade de 90 (noventa) dias.

III - Nossos tribunais vêm decidindo pela constitucionalidade da contribuição para o SAT, entendendo que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, prescreveu todos os elementos da norma tributária, quais sejam os sujeitos passivo e ativo, a base de cálculo e a alíquota, em consonância com os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica.

IV - O art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040042-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE :SIDERURGICA IBIRAÇU

ADVOGADO :MAURO LUIZ R S ARAUJO

APELADO :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL IBIRACU/ES (4637)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL - TRANSPORTE E EXPLORAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL.

I - A questão diz respeito à lavratura de auto de infração fiscal em face ao transporte e exploração de carvão vegetal.

II - Insurge-se a embargante contra a aplicação de multa pela autoridade administrativa, consistente no fato de ter sido flagrada por estar guardando 51.480 m³ de carvão vegetal, sem licença para o armazenamento, o que contraria a legislação ambiental em vigor.

III - A Lei 6.038/81, em seu artigo 3º, inciso IV, considera poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental".

IV - O auto de infração foi lavrado com base nas leis 6.938/81 e 4.771/65, que em seu artigo 26 diz o seguinte: "constitui contravenção penal puníveis com pena de três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar da data da infração ou ambas as penas cumulativamente"... "i-transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente".

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518445-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:COFABAM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015184458)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - FOLHA DE SALÁRIOS.

I - A questão prende-se à pretensão de afastar os recolhimentos destinados ao FGTS, devidos sobre a folha de salários.

II - Alega o embargante que fiscalização violou a legislação previdenciária, uma vez que a atuação realizada tem por base o não recolhimento dos valores devidos ao FGTS de pessoas que não mantinham relação de emprego com a empresa.

III - Examinando os documentos e os argumentos apresentados pelas partes, creio que não assiste razão ao embargante.

IV - Os "prestadores de serviço", muito embora possuísem uma aparência de autônomos, na verdade, exerciam funções típicas de serviço subordinado. Note-se que alegação de que os trabalhadores em questão, na verdade, eram autônomos (inclusive com inscrição na Previdência) fica afastada, ao percebermos que, na prática, os vendedores atuavam em zona delimitava, sendo que prestavam assistência aos clientes "nos moldes e padrões estabelecidos pela Empresa".

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.000091-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:FARMAPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE HERCULES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020000913)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 151 E 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN apenas o depósito em dinheiro e não a fiança bancária ou o depósito de título da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário.

II - A substituição do dinheiro por títulos da dívida pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo CTN (art. 162, I). Hipótese em que, faltando aos títulos de dívida agrária o efeito liberatório do debito tributário, o contribuinte não pode depositá-los em garantia da instancia.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.007100-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CEREAIS MAPELE LTDA.
ADVOGADO	:GILDO DALTO JUNIOR E OUTRO

APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020011722)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração do apelante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.014398-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:CERAMICA IRMAOS CARDOSO LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFRANIO GUALDA TAVARES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903033133)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 151 E 162 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nos termos do artigo 151, inciso II do CTN apenas o depósito em dinheiro e não a fiança bancária ou o depósito de título da dívida agrária suspende a exigibilidade do crédito tributário.

II - A substituição do dinheiro por títulos da dívida pública, fora das hipóteses excepcionais em que estes são admitidos como meio de quitação de tributos, implica modalidade de pagamento vedada pelo CTN (art. 162, I). Hipótese em que, faltando aos títulos de dívida agrária o efeito liberatório do debito tributário, o contribuinte não pode depositá-los em garantia da instancia.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000043-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:AUTO SERVICO MANGUEIRINHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010000430)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.008606-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDÕES
APELADO	:PRO HOME ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010086062)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - ATO COOPERATIVO - LEI 5764/71 - PRESTAÇÃO LABORAL DO ASSOCIADO À COOPERATIVA.

I - A questão prende-se ao afastamento da contribuição social pela prestação laboral do cooperado para com a cooperativa e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços prestados pelos cooperados, com base no inciso IV, do artigo 22 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9876/99, que elevou o percentual da contribuição para 15% sobre o valor bruto da nota fiscal.

II - Afora o aspecto da solidariedade mútua dos cooperados e das cooperativas, acentuado no art. 3º da referida lei, a natureza da sociedade de pessoas e de índole civil afasta a imposição da contribuição ante o fator essencial, qual seja o salário e a relação empregatícia que não existe entre os cooperados e as cooperativas.

III - Com efeito, devem os cooperados ser enquadrados ou classificados como contribuintes, com base no art. 22 da Lei 8212/91 com a redação da Lei 9876/99, e não as cooperativas, que, regendo-se por diploma específico e detendo a natureza de entidade civil, não podem contratar salários e/ou prestação de serviços com seus cooperados, para o fim de lhes atribuir as vinculações trabalhista e previdenciária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000307-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INDUSTRIA DE LATICINIOS BEMPOSTA LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAFAEL HERNANDEZ D. FILHO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251130003070)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT.

I - A questão prende-se a que, em sede de embargos, visa o apelante afastar a cobrança da contribuição para o SAT.

II - Alega a Embargante a inexistência de título líquido, certo e exigível, tendo em vista que o *quantum* da execução é composto em virtude acréscimo ilegais.

III - A distinção dos institutos tributo, multa fiscal, correção monetária e juros moratórios, bem como sua aplicabilidade nas Execuções Fiscais, isto porque a dívida ativa inclui o valor do principal atualizado, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato, sendo lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, tudo nos exatos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

IV - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

V - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

VI - legítima a cobrança do salário- educação, porquanto constitucional e legal a veiculação e o tratamento a respeito do assunto, conforme, inclusive, decisão plenária do excelso Supremo Tribunal Federal na ADCon 3-DF, rel. Ministro Nélson Jobim, julgada em 02.12.99, que declarou a constitucionalidade do art. 15, §1º, I e II e §3º da Lei nº 9.424/96, assim noticiada no Informativo STF nº 173, Brasília, 29 de novembro a 3 de dezembro de 1999.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 116359 2003.02.01.008980-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI- RA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
AGRAVADO	:MED LINE URGENCIAS E TRANSPORTE AEROMEDICO LTDA
ADVOGADO	:RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010139848)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PARA RECOR-
RER - IMPOSIÇÃO QUE CONSTITUI ANTECIPAÇÃO DO PA-
GAMENTO DO CRÉDITO - AFASTAMENTO DO DEVIDO PRO-
CESSO LEGAL DE EXECUÇÃO.
I - Já não grassa nos Tribunais Superiores a afirmação quanto a que
não existente o duplo grau na esfera do contencioso administrativo,
mesmo assim não se justifica a exigência do depósito para acesso à
via recursal, ainda que em sede administrativa, haja vista para recente
julgado do E. Supremo Tribunal Federal.
II - A aceitação e confirmação da premissa quanto à inexistência do
duplo grau administrativo, conduz à conclusão quanto a justificar-se a
execução prévia de trinta por cento do débito.
III - O depósito prévio que se volta ao recurso, contém em sua
exigência a antecipação unilateral pela Fazenda Pública de parte subs-
tancial de questionável débito fazendário.
IV - O depósito que se convola em renda da União sempre constitui
antecipada e indevida execução sem a observância do direito da parte
à defesa.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos de De-
claração da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, nos ter-
mos do voto vencedor constante dos autos, que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
/Relatora p/ Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.000326-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:PEREIRA GOMES ARTEFATOS DE CI- MENTO LTDA ME.
ADVOGADO	:IVAN DANUNCIO GRANATO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030003262)

E M E N T A
HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA DA EXECUTADA.
I - A questão é singela e envolve a pretensão da União Federal /
Fazenda Nacional quanto aos honorários que afirma lhe serem de-
vidos por ter a autora procedido ao pagamento do débito ajuizado.
II - Com razão a União, a teor do art. 26 do Código de Processo
Civil.
III - Assim, considerada a previsão legal, fixo em 10% sobre o valor
da causa atualizado o valor dos honorários devidos à União Fe-
deral.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União
Federal / Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.006409-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E OUTROS
ADVOGADO	:WALMYR MATTOS E OUTROS

AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PES- TANA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9000308232)

E M E N T A
PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CERTIDÃO NEGATIVA - LAVANTAMENTO DE PRECATÓRIO -
LEI Nº 11033/04, ART. 19 - AFASTAMENTO.
I - A apresentação de certidões negativas de tributos, como pres-
suposto para recebimento de precatório, entremostra-se como exi-
gência destituída de legitimidade constitucional por aparente ofensa
ao princípio do devido processo legal, assim como dos postulados da
razoabilidade e proporcionalidade.
II - O dever instituído - apresentação de certidão negativa de débito -
tem como consequência lógica, imediata e incontornável a obrigação
do contribuinte de pagar a imposição tributária, caso existente, sem
ao menos poder discutir-lhe a legalidade.
III - Não há razoabilidade, nem racionalidade, nem proporciona-
lidade, nem necessidade material que justifique, após longo, penoso e
demorado processo contra o Estado, venha ele, no momento em que
é chamado pelo Judiciário a cumprir a sentença, a exigir, primeiro,
que o cidadão pague seus tributos, para só então cumprir a decisã.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do
voto vencedor constante dos autos, que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora p/ Acórdão

III - AGRAVO 2005.02.01.011293-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
AGRAVANTE	:BRUMASA MADEIRAS S.A
ADVOGADO	:PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (0005974119)

E M E N T A

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
CERTIDÃO NEGATIVA - LAVANTAMENTO DE PRECATÓRIO -
LEI Nº 11033/04, ART. 19 - AFASTAMENTO.
I - A apresentação de certidões negativas de tributos, como pres-
suposto para recebimento de precatório, entremostra-se como exi-
gência destituída de legitimidade constitucional por aparente ofensa
ao princípio do devido processo legal, assim como dos postulados da
razoabilidade e proporcionalidade.
II - O dever instituído - apresentação de certidão negativa de débito -
tem como consequência lógica, imediata e incontornável a obrigação
do contribuinte de pagar a imposição tributária, caso existente, sem
ao menos poder discutir-lhe a legalidade.
III - Não há razoabilidade, nem racionalidade, nem proporciona-
lidade, nem necessidade material que justifique, após longo, penoso e
demorado processo contra o Estado, venha ele, no momento em que
é chamado pelo Judiciário a cumprir a sentença, a exigir, primeiro,
que o cidadão pague seus tributos, para só então cumprir a decisã.
IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do
voto vencedor constante da transcrição fonográfica, que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006. (data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora p/ Acórdão

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62662
2005.51.01.011494-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:TERMINAL GARAGEM MENEZES COR- TES S/A
ADVOGADO	:MANUELLA VASCONCELOS FALCAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200551010114940)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS
9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTI-
TUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUO-
TAS.
I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais
das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e CO-
FINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio
da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade
das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.
II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da
Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal
como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou
faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de
mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de
fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quan-
do se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de
mercadorias e serviços.
III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da
COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer
não, relação com a venda de mercadorias e serviços.
IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da
COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais
operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em
seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie
do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação
financeira da empresa.
V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS
e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada
à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os
quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei
Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expres-
samente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não
deixa qualquer dúvida.
VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, ini-
cialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento
através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei
complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC
32/01.
VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica
absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a com-
plementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem ex-
pressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02,
9718/98 e 9715/98.
IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que
a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm
lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equi-
paração dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.
X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Pro-
visória nº 1212 convolada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal
Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da
mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195,
§ 6º, da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Relatora para acórdão

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.016441-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:MOACIR PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	:SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010164414)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VERBAS INDENIZATÓ-
RIAS - TRIBUTAÇÃO QUE SE AFASTA - ART. 43, I, DO CÓ-
DIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI Nº 7.713/88 - VIGÊNCIA
- PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES
I - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço
não está sujeito a incidência do Imposto de Renda." (SÚMULA
125)
II - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do
serviço não está sujeito ao Imposto de Renda." (SÚMULA 136)
III - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à
demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de ren-
da." (SÚMULA 215)

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007.
(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.018930-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLOS AUGUSTO TRINDADE
ADVOGADO	:WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189307)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TRIBUTAÇÃO QUE SE AFASTA - ART. 43, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI Nº 7.713/88 - VIGÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES

I - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda." (SÚMULA 125)

II - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda." (SÚMULA 136)

III - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." (SÚMULA 215)

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007.
(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027355-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:IND/ COM/ DE BEBIDAS SAPUCAIENSE LTDA
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273550)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convolada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.51.03.003833-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 125
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030038337)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexiste qualquer dos pressupostos embasadores dos embargos declaratórios: omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, do CPC).

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre a questão dos honorários está claramente posto no voto.

Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da CIA/A USINA DO OUTEIRO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.07.000537-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
APELADO	:ELFE SOLUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:RENATA KATAGI
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070005376)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. Tendo em vista que houve um reconhecimento é que se deu o pagamento, o INSS aceitou a guia, apenas quer questionar diferenças, o que não vai impedir que tenha a certidão constando que está sendo questionado. Porque, do contrário, ele ficará condenado eternamente a ser devedor, a nunca ter certidão.

Ainda assim, nesse caso, com maior razão, não há como se refletir situação fiscal, porque o que há é uma revisão, um estudo feito pelo INSS, não constando apontado, objetivamente, a diferença em aberto.

Portanto, essa confissão, para mim, tem exatamente o efeito oposto, quer dizer, está admitindo e recolheu, logo, houve o lançamento e houve o pagamento.

Recurso e remessa necessária não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Desembargador Federal Alberto Nogueira, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.024213-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242131)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.011596-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 47
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:VITORIA SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200550010032398)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O contexto jurídico foi amplamente analisado.

O fato de o julgado deixar de examinar a controvérsia à luz de todas as normas citadas pela ora embargante, não configura a alegada omissão, tendo em vista que o relator dá às normas e aos fatos interpretação que entenda ser aplicável ao caso concreto, sem incidir na alegada omissão.

Negado provimento aos embargos de declaração.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.014110-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :PROCON ENGENHARIA S/C LTDA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FL. 115
PARTES :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCON ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO :SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200451060004396)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto. O fato de competir ao magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a questionamentos que não comportam maiores esclarecimentos em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento. A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do PROCON ENGENHARIA S/C LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 12 de JUNHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.51.01.013994-1 REOMS RJ 67469
03.11.13.01 - EXPEDIÇÃO DE CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) -
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PARTEA : PWR MISSION IND/ MECANICA LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00002 2001.02.01.012164-0 AMS RJ 39502 03.14.02 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS/PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENT
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MAPUAMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINO-CO E OUTRO

00003 2003.50.01.006093-2 AMS ES 63625 03.05.05 - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRI
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : TRANSPORTADORA LUBE LIMITADA
ADV : NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE

00004 2003.02.01.014999-2 AC RJ 334071 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00005 2003.02.01.014997-9 AC RJ 334125 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00006 2003.02.01.015041-6 AC RJ 334068 03.12.06 - CO-FINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00007 2003.02.01.015000-3 AC RJ 334070 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00008 2003.02.01.014998-0 AC RJ 334073 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00009 2003.02.01.014996-7 AC RJ 334062 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00010 2003.02.01.015042-8 AC RJ 334065 03.12.07 - IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00011 2003.02.01.015043-0 AC RJ 334064 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : DISTRIBUIDORA RIO PARAIBA ALIMENTOS LTDA
ADV : GERSON GUILHERMINO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00012 98.02.21259-8 AC ES 172377 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVANDRO COELHO DE LIMA
APDO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00013 98.02.20983-0 AC ES 172176 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EVANDRO COELHO DE LIMA
APDO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00014 1999.02.01.047685-7 AC ES 212981 03.05.05 - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRI
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : CELSO MARTHOS E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00015 98.02.21051-0 AC ES 172244 03.05.07 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS, EMPREGÁRIOS (PRÓ-LABORE
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EVANDRO COELHO DE LIMA
APDO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : LUIZ ROBERTO MOURA E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00016 98.02.20944-9 AC ES 172137 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EVANDRO COELHO DE LIMA
APDO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00017 1999.50.02.033904-8 AC ES 326432 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADV : CELSO MARTHOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO

00018 2003.51.01.020135-9 AC RJ 373667 03.02.03 - II/IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : PLAMAR EDITORA LTDA
ADV : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00019 2002.51.01.506148-1 AC RJ 366885 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : APOSTOLO SANTIAGO CONFECÇÃO LTDA
ADV : FERNANDO CORREA LIMA E OUTRO

00020 2002.02.01.022145-5 AC RJ 288780 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA MATTOS LTDA
ADV : LUCIO JOSE DO PACO BORGES E OUTRO

00021 1999.51.13.907932-9 AC RJ 319005 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERAMICA CONFIANCA LTDA E OUTRO
ADV : CLOVES JOSE FRANCISCO LEAL

00022	2005.50.01.000190-0 AC ES 395193 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00031	2002.51.02.004371-0 AC RJ 340955 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	00043	2002.51.02.004364-3 AC RJ 346321 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA GUILHENILDA DE SOUSA ME E OUTRO	APDO	: TRANSPORTADORA MATTOS LTDA	APDO	: DUGLAS RODRIGUES LOUREIRO
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: LUCIO JOSE DO PAÇO BORGES	ADV	: PAULO SERGIO DAMM
00023	2005.50.01.002590-4 AC ES 389440 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00032	2002.51.10.008151-0 AC RJ 387074 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00044	99.02.23597-2 AC RJ 202307 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: NAP - NUCLEO DE APOIO PEDAGOGICO LTDA S/S	APDO	: ADELAIDE TRINDADE PAIXAO DA SILVA E OUTRO	APDO	: CAFE E BAR AMIGOS DE CORDOVIL
ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: MANOEL LUIZ CORREA DA SILVA E OUTRO
00024	2005.51.01.011166-5 AC RJ 383978 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APDO	: MARIA INOCENCIA DE TRINDADE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: JOSE MARIA NEVES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APTE	: HEITOR CHURCHILL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	00033	2003.51.01.511514-7 AC RJ 391990 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00045	2006.51.01.512114-8 AC RJ 392321 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	: MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA	APDO	: SANTA CRUZ MELTING S/A	APDO	: ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA.
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO	ADV	: RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00034	1991.51.02.053571-0 AC RJ 332021 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00046	2001.02.01.040648-7 AC RJ 273921 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO
APDO	: HEITOR CHURCHILL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00025	92.02.18630-8 AC RJ 39195 03.02.05 - IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS -	APDO	: CENTRO CULTURAL FIGUEIREDO COSTA	APDO	: EMPRESA ITAPERUNENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: ANGELA CRISTHINA MOREIRA THOMAZ	ADV	: JOSE ANTONIO REDER SOARES
APTE	: VOLVO PENTA DO BRASIL IND/ COM/ DE MOTORES LTDA	00035	2003.51.03.002065-6 AC RJ 384120 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00047	2003.02.01.006781-1 AG RJ 114689 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB
ADV	: RICARDO DE CAMARGO BARROSO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: SERGIO DAVID CYMBAL
PROC	: JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA	APDO	: COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM	ADV	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
00026	2006.51.01.005767-5 AC RJ 391738 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	ADV	: EDUARDO AUGUSTO P. GOMES E OUTROS	AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00036	2001.51.10.002687-6 AC RJ 368622 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00048	2006.02.01.000454-1 AG RJ 143878 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: MPL CORPORATE SOFTWARE S/A	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA E OUTRO
ADV	: HENDERSEN NEUMANN E OUTROS	APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	ADV	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	AGRDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	00037	2001.51.10.002689-0 AC RJ 368630 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PROC	: SEM PROCURADOR
00027	2006.51.01.000724-6 AC RJ 386915 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00049	2005.02.01.014345-7 AG RJ 143367 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: WESTCON BRASIL LTDA	ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	AGRDO	: ADAGA S/A COMERCIO E IMPORTACAO
ADV	: HUMBERTO LUCAS MARINI E OUTROS	00039	2001.51.10.002690-6 AC RJ 368628 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00050	2005.02.01.012151-6 AG RJ 142143 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00028	2000.50.01.008789-4 AC ES 384477 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	AGRDO	: DENTAL CYRBEL ODONTO CIRURGICO LTDA
APTE	: SUPERMERCADOS BETZEL LTDA	00040	2001.51.01.525579-9 AC RJ 359985 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: SEM ADVOGADO
ADV	: BRUNO FELIPE ESPADA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00051	2006.02.01.011141-2 AG RJ 149736 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: OS MESMOS	ADV	: ERICA BATISTA DE CASTRO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	APDO	: PAULO CESAR LOPES LEITE	AGRDO	: DECORACOES GRANATO DE VOLTA REDONDA LTDA ME E OUTRO
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: ANTONIO CARLOS PIMENTEL	ADV	: NEIDA MOTA GRANATO
00029	2004.51.01.515050-4 AC RJ 388126 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00041	2000.51.01.511739-8 AC RJ 390709 03.12.14 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00052	2006.02.01.008182-1 AG ES 148256 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: METALMEAT COM/ FRIGORIFICADO LTDA	APDO	: VARIG S.A	AGRDO	: CONTROLI COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: MONICA LIMA MOURAO E OUTROS	ADV	: EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO E OUTROS	AGRDO	: VAVEL ANELI
00030	2004.51.01.526507-1 AC RJ 390499 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00042	2001.51.01.535230-6 AC RJ 302443 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00043	2002.51.02.004364-3 AC RJ 346321 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: SIAL DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	APDO	: ELIAS EUFRASINO DE MESQUITA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: MARLENE DE CARVALHO ARANTES	ADV	: CESAR GERPI MOREIRA	APDO	: DUGLAS RODRIGUES LOUREIRO
00031	2002.51.02.004371-0 AC RJ 340955 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	00044	99.02.23597-2 AC RJ 202307 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: PAULO SERGIO DAMM
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00045	2006.51.01.512114-8 AC RJ 392321 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA GUILHENILDA DE SOUSA ME E OUTRO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA.
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: SANTA CRUZ MELTING S/A	ADV	: RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
00032	2002.51.10.008151-0 AC RJ 387074 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00046	2001.02.01.040648-7 AC RJ 273921 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: EMPRESA ITAPERUNENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
APDO	: ADELAIDE TRINDADE PAIXAO DA SILVA E OUTRO	APDO	: COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM	ADV	: JOSE ANTONIO REDER SOARES
ADV	: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: EDUARDO AUGUSTO P. GOMES E OUTROS	00047	2003.02.01.006781-1 AG RJ 114689 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB
APDO	: MARIA INOCENCIA DE TRINDADE	00048	2001.51.02.053571-0 AC RJ 332021 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: JOSE MARIA NEVES	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRTE	: SERGIO DAVID CYMBAL
00033	2003.51.01.511514-7 AC RJ 391990 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00049	2006.02.01.000454-1 AG RJ 143878 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00050	2005.02.01.012151-6 AG RJ 142143 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: SANTA CRUZ MELTING S/A	AGRTE	: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: LUIZ CARLOS COSTA E OUTRO	ADV	: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00034	1991.51.02.053571-0 AC RJ 332021 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	AGRDO	: ADAGA S/A COMERCIO E IMPORTACAO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: SEM ADVOGADO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00049	2005.02.01.014345-7 AG RJ 143367 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00051	2006.02.01.011141-2 AG RJ 149736 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APDO	: CENTRO CULTURAL FIGUEIREDO COSTA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: ANGELA CRISTHINA MOREIRA THOMAZ	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00035	2003.51.03.002065-6 AC RJ 384120 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: ADAGA S/A COMERCIO E IMPORTACAO	AGRDO	: DECORACOES GRANATO DE VOLTA REDONDA LTDA ME E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00052	2006.02.01.008182-1 AG ES 148256 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: CONTROLI COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
ADV	: EDUARDO AUGUSTO P. GOMES E OUTROS	AGRDO	: FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: VAVEL ANELI
00036	2001.51.10.002687-6 AC RJ 368622 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	ADV	: CESAR GERPI MOREIRA	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	00043	2002.51.02.004364-3 AC RJ 346321 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: DUGLAS RODRIGUES LOUREIRO
ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	ADV	: PAULO SERGIO DAMM
00037	2001.51.10.002689-0 AC RJ 368630 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00044	99.02.23597-2 AC RJ 202307 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA.
APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER	APDO	: COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM	ADV	: RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	ADV	: EDUARDO AUGUSTO P. GOMES E OUTROS	00045	2006.51.01.512114-8 AC RJ 392321 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00038	2001.51.10.002688-8 AC RJ 368626 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00046	2001.02.01.040648-7 AC RJ 273921 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: EMPRESA ITAPERUNENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA
APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	ADV	: JOSE ANTONIO REDER SOARES
ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	00047	2003.02.01.006781-1 AG RJ 114689 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB
00039	2001.51.10.002690-6 AC RJ 368628 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00048	2006.02.01.000454-1 AG RJ 143878 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: SERGIO DAVID CYMBAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
APDO	: INDUSTRIA METALURGICA LACER LTDA	AGRDO	: ADAGA S/A COMERCIO E IMPORTACAO	AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
ADV	: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	ADV	: SEM ADVOGADO	00049	2005.02.01.014345-7 AG RJ 143367 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
00040	2001.51.01.525579-9 AC RJ 359985 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00050	2005.02.01.012151-6 AG RJ 142143 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: DENTAL CYRBEL ODONTO CIRURGICO LTDA
ADV	: ERICA BATISTA DE CASTRO	AGRDO	: ADAGA S/A COMERCIO E IMPORTACAO	ADV	: SEM ADVOGADO
APDO	: PAULO CESAR LOPES LEITE	00051	2006.02.01.011141-2 AG RJ 149736 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: ANTONIO CARLOS PIMENTEL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00041	2000.51.01.511739-8 AC RJ 390709 03.12.14 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: DECORACOES GRANATO DE VOLTA REDONDA LTDA ME E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	AGRDO	: FAZENDA NACIONAL	ADV	: NEIDA MOTA GRANATO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00052	2006.02.01.008182-1 AG ES 148256 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APDO	: VARIG S.A	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO E OUTROS	AGRTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: CONTROLI COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
00042	2001.51.01.535230-6 AC RJ 302443 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	AGRDO	: FAZENDA NACIONAL	AGRDO	: VAVEL ANELI
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: CESAR GERPI MOREIRA	ADV	: SEM ADVOGADO
APTE	: FAZENDA NACIONAL	00043	2002.51.02.004364-3 AC RJ 346321 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: ELIAS EUFRASINO DE MESQUITA	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: CESAR GERPI MOREIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: DUGLAS RODRIGUES LOUREIRO
00043	2002.51.02.004364-3 AC RJ 346321 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: MARIA GUILHENILDA DE SOUSA ME E OUTRO	ADV	: PAULO SERGIO DAMM
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: SEM ADVOGADO	00022	2005.50.01.000190-0 AC ES 395193 03.12.23 - SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00023	2005.50.01.002590-4 AC ES 389440 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: DUGLAS RODRIGUES LOUREIRO	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: PAULO SERGIO DAMM	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: MARIA GUILHENILDA DE SOUSA ME E OUTRO
00044	99.02.23597-2 AC RJ 202307 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APDO	: ADELAIDE TRINDADE PAIXAO DA SILVA E OUTRO	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV	: FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA E OUTROS	00024	2005.51.01.011166-5 AC RJ 383978 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: MARIA INOCENCIA DE TRINDADE	RELATOR	: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO	: CAFE E BAR AMIGOS DE CORDOVIL	ADV	: JOSE MARIA NEVES	APTE	: HEITOR CHURCHILL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADV	: MANOEL LUIZ CORREA DA SILVA E OUTRO	00033	2003.51.01.511514		



00053	2006.02.01.005625-5 AG RJ 146837 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00062	2005.02.01.008313-8 AG RJ 139796 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00071	2004.50.01.005244-7 AMS ES 63533 03.12.11 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRTE	: FRIBURGAUTO LTDA	AGRTE	: LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMEN- TARES LTDA	APTE	: TRANSRIVA TRANSPORTE E COMERCIO DE MINERAIS LIMITADA
ADV	: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OU- TRO	ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS	ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROC	: JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAME- DE	AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROC	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
		PROC	: CRISTIANA COLOSSIMO SILVA	APDO	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO
00054	2006.02.01.010052-9 AG RJ 149193 03.12.01 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	00063	1999.02.01.043336-6 AMS RJ 27713 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍ- DICA - IMPOSTOS - TRI	ADV	: CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OU- TROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES			00072	2004.51.01.013258-5 AMS RJ 65204 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SE- NAC, SENAI E OUTROS
AGRTE	: FUNDICAO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OU- TROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTE- BOL
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	PROC	: RODRIGO GASPAR DE MELLO	ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
PROC	: JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAME- DE	APDO	: GINASIO IRMAOS FALEIRO	APDO	: SERVICO SOCIAL DO COM-/SESC
		ADV	: JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS	ADV	: EDGARD DO AMARAL SOUZA E OUTROS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
00055	2004.02.01.007515-0 AG RJ 128409 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGA- ÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	00064	1999.02.01.046745-5 AMS RJ 28321 03.11.10 - LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO		
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00073	97.02.31662-6 AMS RJ 20070 03.05.03 - CON- TRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUI- DO - CONTRIBUIÇÃO
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE	: JARDIM ESCOLA ESPLANADA LTDA.	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROC	: CRISTIANA LOPES PADILHA	ADV	: JOEL ALVES ANDRADE E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
AGRDO	: SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	PROC	: MARCELO LEONARDO TAVARES
ADV	: LUIS FELIPE DE CARVALHO PIRES	PROC	: ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTA- NA	APDO	: GUIMAR ENGENHARIA S/A
				ADV	: SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
00056	2004.02.01.012071-4 AG RJ 132324 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SO- CIAL - TRIBUTÁRIO	00065	2001.51.01.025432-0 AMS RJ 48295 03.02.01 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSI- CA - IMPOSTOS - TRIBU	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	APTE	: CARLOS DE FREITAS MARTINS E OUTROS		
PROC	: MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	00074	1987.51.01.986240-7 AC RJ 362560 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
AGRDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLANA- GENS E ESCAVACOES S/A E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS			APTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
				ADV	: HUMBERTO LUCAS MARINI E OUTROS
00057	2005.02.01.005292-0 AG RJ 137701 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SO- CIAL - TRIBUTÁRIO	00066	2002.50.01.005128-8 AMS ES 57788 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES		
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	APTE	: RAMEDA TRANSPORTES LTDA	00075	2000.51.01.000205-2 AC RJ 363834 03.05.03 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍ- QUIDO - CONTRIBUIÇÃO
PROC	: MARCO MAGNO MANELA	ADV	: VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OU- TROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
AGRDO	: EBTE-EMPRESA BRASILEIRA DE TERRA- PLANAGEM E ENGENHARIA S/A	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS			PROC	: ROBERVAL BORGES FILHO
		00067	2001.51.01.025439-2 AMS RJ 49521 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVA- DA - IRPF/IMPOSTO DE	APDO	: SATMA - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
00058	2003.02.01.015054-4 AG RJ 119096 03.12.08 - IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRA- DE MELLO E OUTROS
RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER	APTE	: MARIA LUCY AMARAL SABOIA E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
PAUTA	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
AGRTE	: PAULO ANTONIO MARQUES MUNHOZ	ASSTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADV	: PEDRO MAYALL GUILAYN E OUTRO	PROC	: VERA LÚCIA KIRDEIKO	00076	2001.50.01.010931-6 AC ES 385960 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00068	2004.51.01.007880-3 AMS RJ 59147 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APTE	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00059	2006.02.01.011366-4 AG RJ 149864 03.12.19 - MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: B M ENGENHARIA LIMITADA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO - SEAC/RJ	APDO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRTE	: NOVA IGUACU DISTRIBUIDORA DE BEBI- DAS LTDA	ADV	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS		: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEI- RA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00077	2002.50.01.005107-0 AC ES 350708 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00069	96.02.06233-9 AMS RJ 15146 03.05.03 - CON- TRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUI- DO - CONTRIBUIÇÃO	APTE	: CONSERMA SERVICOS MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA
00060	2005.02.01.002304-0 AG RJ 135596 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: HOTEL NOVO MUNDO LTDA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	: C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONS- TRUCOES	ADV	: MONICA CABRAL DA SILVEIRA DE MOU- RA E OUTROS	APDO	: OS MESMOS
ADV	: OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CAS- TRO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00078	2004.51.01.003016-8 AC RJ 374989 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE
AGRDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL			RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		00070	97.02.22301-6 AMS RJ 19252 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00061	2005.02.01.007778-3 AG RJ 139383 03.05.09 - CONTRIBUIÇÃO INCRA - CONTRIBUIÇÃO SO- CIAL - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: PAULO AFONSO DA CRUZ SILVA E OU- TROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: J. G. GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS	ADV	: ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV	: LUIS GUILHERME PARGA CINTRA E OU- TROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
PROC	: MARCO MAGNO MANELA	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
AGRDO	: TRANSPORTES FINK S.A.				
ADV	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS				



00079	2000.51.01.011432-2 AC RJ 318334 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00088	2000.51.02.002561-9 AC RJ 346213 03.09.14 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO	00096	2002.51.01.009772-2 AC RJ 383865 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: IND/ COM/ DE VIDROS VITROPLAST LTDA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: CIBRAMAR COM/ E IND/ BRASILEIRA DE MARMORES LTDA
ADV	: RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS	PROC	: RAQUEL MOTTA DE MACEDO	ADV	: MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	APDO	: CENTRO EDUCACIONAL CONHECER LTDA	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: LUIZ ANTONIO ALVES GOMES E OUTROS	ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
00080	2003.50.01.009315-9 AC ES 384948 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO	00089	2002.51.04.000963-0 AC RJ 361331 03.06.01 - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS	00097	1995.51.01.010623-6 AC RJ 376892 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: CLINICA RADIOLOGICA EDUARDO GOMES LTDA	APTE	: ORMEC ENGENHARIA LTDA	APTE	: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL
ADV	: HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO	ADV	: ANA MARIA F. NEGREIRO	ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
00081	2002.50.01.003055-8 AC ES 351284 03.08.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRI	PROC	: MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO	ADV	: MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: SEBRAE RIO DE JANEIRO-SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: ADALBERTO FERREIRA FERNANDES		
APDO	: AFONSO FAVARATO RAMPINELLI	APDO	: SEBRAE NACIONAL-SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS		
ADV	: JOSE LUCAS DOS SANTOS	ADV	: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTRO		
00082	96.02.05874-9 AC RJ 100831 07.06.01 - RECLAMAÇÕES E INQUÉRITOS TRABALHISTAS - PROCESSO JUDICIÁR	ADV		00098	2004.51.01.010474-7 AC RJ 369052 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00090	2002.51.01.506223-0 AC RJ 385182 03.12.04 - FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
APTE	: SUELI FERRER JOCA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE	: CIBRASA IND/ COM/ DE TABACOS S/A
ADV	: LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: MONICA MARIA DA GAMA LIMA
APDO	: EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO	ADV	: ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA E OUTROS	APTE	: COMPANHIA SERVICOS ENGENHARIA SERVIENGE	APDO	: LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
00083	2003.51.01.009017-3 AC RJ 370001 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	ADV	: JOSE CARLOS BALEEIRO	ADV	: ANA CAROLINA BESSA PEREIRA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: OS MESMOS	APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00091	2005.51.01.007591-0 AC RJ 368240 03.07.11 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES PR	ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES
APDO	: PEDRO PAULO DE CARVALHO LUZES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00099	2000.02.01.004378-7 AC RJ 225340 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
ADV	: EDUARDO VALIANTE DE REZENDE	APTE	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANCA LTDA	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ	ADV	: HELIO ROCHA	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: AUTO VIACAO 1001 S/A
00084	2005.51.01.012245-6 AC RJ 373138 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	PROC	: SEM PROCURADOR	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	00092	2002.51.09.000425-0 AC RJ 389425 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: SEBASTIÃO FERNANDO BISPO	APTE	: ALDEMAR QUEIROZ E OUTROS	00100	2000.02.01.004379-9 REOAC RJ 225341 03.05.06 - PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
ADV	: GLAUCO VINICIUS ALANO DIAS	ADV	: GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00085	2003.51.01.016479-0 AC RJ 356220 03.02.01.08 - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTEA	: AUTO VIACAO 1001 S/A
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: OS MESMOS	ADV	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00093	2006.50.01.002578-7 AC ES 380459 03.12.16 - PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	PARTER	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CELSO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ADV	: DAGMAR ABREU SOUSA CORREIA	APTE	: JOSE SALIM AMARO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	ADV	: LUIS ALBERTO DELLAQUA	00101	2003.51.05.000065-1 AC RJ 364956 03.11.01 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
00086	2000.50.01.000787-4 AC ES 341001 03.10.02 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - TRIB	00094	2002.51.01.509571-5 AC RJ 351834 03.12.06 - COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO	APTE	: CENTRO RADIOLOGICO DE NOVA FRIBURGO LTDA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: PARENTE RODRIGUES S/A IND/ COM/ BEBIDAS - MASSA FALIDA	APDO	: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E OUTRO
APDO	: ESCOLA SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA	ADV	: CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	ADV	: CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
ADV	: CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES	APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES	00095	1998.51.01.017411-5 AC RJ 394248 03.08.04 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - TRIBUTÁRIO	PROC	: MARCIA FERREIRA
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APDO	: SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
00087	2002.02.01.005253-0 AC RJ 280231 03.02.02 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRI	APTE	: IRMAOS ANDRE LTDA	ADV	: CLAUDIA DEL POZO OLIVEIRA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV	: CLAYTON SALLES RENNO E OUTROS	00102	2004.02.01.005200-9 PET RJ 1475 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
APTE	: CRECHE ESCOLA SAO JUDAS TADEU LTDA	APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	RELATOR	: DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
ADV	: JOALDO DE ANDRADE SILVA E OUTRO	ADV	: ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS	REQTE	: BRECHBUHLER CONSULTORIA LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV	: GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUHLER
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: OS MESMOS	REQDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV	: PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ		
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU		

RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ
PRESIDENTE



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 12.06.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALBERTO FERREIRA FERNANDES	RJ084475	2002.51.04.000963-0
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	SP128515	2001.50.01.010931-6
		2004.50.01.005244-7
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2003.50.01.006093-2
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTA-NA		1999.02.01.046745-5
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2004.51.01.003016-8
ANA CAROLINA BESSA PEREIRA	RJ113774	2004.51.01.010474-7
ANA MARIA F. NEGREIRO	RJ093124	2002.51.04.000963-0
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAU-JO	RJ084374	2002.51.01.506223-0
ANGELA CRISTHINA MOREIRA THOMAZ	RJ040597	1991.51.02.053571-0
ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	RJ081244	1998.51.01.017411-5
ANTONIO CARLOS PIMENTEL	RJ040722	2001.51.01.525579-9
BRUNO FELIPE ESPADA	ES010036	2000.50.01.008789-4
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	RJ002483A	2004.51.01.007880-3
CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES	ES001271	2000.50.01.000787-4
CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA	RJ070344	2000.02.01.004379-9
CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA	RJ072704	2002.51.01.509571-5
CELSO MARTHOS	ES00452A	1999.02.01.047685-7
		1999.50.02.033904-8
CESAR GERPI MOREIRA	RJ055282	2001.51.01.535230-6
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	RJ099386	2003.51.05.000065-1
		2004.50.01.005244-7
CLAUDIA DEL POZO OLIVEIRA	RJ092367	2003.51.05.000065-1
CLAYTON SALLES RENNO	RJ001416A	1998.51.01.017411-5
CLOVES JOSE FRANCISCO LEAL	RJ077672	1999.51.13.907932-9
CRISTIANA COLOSSIMO SILVA		2005.02.01.008313-8
CRISTIANA LOPES PADILHA	RJ076286	2004.02.01.007515-0
DAGMAR ABREU SOUSA CORREIA	RJ034200	2003.51.01.016479-0
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2004.51.01.010474-7
EDGARD DO AMARAL SOUZA	RJ100369	2004.51.01.013258-5
EDUARDO AUGUSTO P. GOMES	RJ068311	2003.51.03.002065-6
EDUARDO VALIANTE DE REZENDE	RJ114485	2003.51.01.009017-3
ELIDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	ES000384A	98.02.20944-9
		98.02.20983-0
		98.02.21259-8
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	DF015192	2006.02.01.000454-1
ERICA BATISTA DE CASTRO	RJ106485	2001.51.01.525579-9
EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVE-DO	RJ117357	2003.51.01.020135-9
EVANDRO COELHO DE LIMA	ES004487	98.02.20944-9
		98.02.20983-0
		98.02.21051-0
		98.02.21259-8
EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO	RJ035921	2000.51.01.511739-8
FERNANDO CORREA LIMA	RJ030232	2002.51.01.506148-1
FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA	RJ014986	2002.51.10.008151-0
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.01.011166-5
GERSON GUILHERMINO	RJ002515A	2003.02.01.014996-7
		2003.02.01.014997-9
		2003.02.01.014998-0
		2003.02.01.014999-2
		2003.02.01.015000-3
		2003.02.01.015041-6
		2003.02.01.015042-8
		2003.02.01.015043-0
GIBRAN MOYSES FILHO	RJ065026	2004.02.01.012071-4
GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA	SP178587	2002.51.09.000425-0
GLAUCO VINICIUS ALANO DIAS	RS048992	2005.51.01.012245-6
GUSTAVO VAZ PORTO BRECHBUHLER	RJ116901	2004.02.01.005200-9
HELENROSE PARASSOL PEREIRA	ES00281B	2003.50.01.009315-9
HELIO ROCHA	RJ004867	2005.51.01.007591-0
HENDERSEN NEUMANN	RJ120607	2006.51.01.005767-5
HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA	RJ051853	96.02.05874-9
HUMBERTO LUCAS MARINI	RJ114123	1987.51.01.986240-7
		2006.51.01.000724-6
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2001.51.01.025432-0
		2001.51.01.025439-2
JOALDO DE ANDRADE SILVA	RJ015429	2002.02.01.005253-0
JOEL ALVES ANDRADE	RJ009534	1999.02.01.043336-6
		1999.02.01.046745-5
JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAP	MA000435	2002.51.04.000963-0
JOSE ANTONIO REDER SOARES	RJ057053	2001.02.01.040648-7
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA		92.02.18630-8
JOSE CARLOS BALEEIRO	RJ000203B	2002.51.01.506223-0
JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MA-MEDE		2006.02.01.005625-5
		2006.02.01.010052-9

JOSE LUCAS DOS SANTOS	ES004324	2002.50.01.003055-8
JOSE MARIA NEVES	RJ068513	2002.51.10.008151-0
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLI-VEIRA	RJ000633B	2006.02.01.011366-4
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2006.02.01.005625-5
		2006.02.01.010052-9
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRA-DE MEL	RJ071477	2000.51.01.000205-2
LUCIO JOSE DO PACO BORGES	RJ080465	2002.02.01.022145-5
LUCIO JOSE DO PAÇO BORGES	RJ080465	2002.51.02.004371-0
LUIS ALBERTO DELLAQUA	ES005283	2006.50.01.002578-7
LUIS FELIPE DE CARVALHO PIRES	RJ080450	2004.02.01.007515-0
LUIS GUILHERME PARGA CINTRA	RJ087449	97.02.22301-6
LUIZ ANTONIO ALVES GOMES	RJ087782	2000.51.02.002561-9
LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO		1999.50.02.033904-8
LUIZ CARLOS COSTA	RJ068956	2003.51.01.511514-7
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2003.02.01.006781-1
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHA-RA	RJ112310	2006.51.01.013994-1
LUIZ ROBERTO MOURA		98.02.21051-0
LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO	RJ017688	96.02.05874-9
MANOEL LUIZ CORREA DA SILVA	RJ049233	99.02.23597-2
MARCELO LEONARDO TAVARES	RJ091813	97.02.31662-6
MARCELO THOMPSON LANDGRAF	RJ082845	2002.51.01.009772-2
MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	RJ101863	2002.51.01.009772-2
MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	1995.51.01.010623-6
MARCIA FERREIRA		2003.51.05.000065-1
MARCO MAGNO MANELA		2005.02.01.005292-0
		2005.02.01.007778-3
MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINO-CO	RJ035928	2001.02.01.012164-0
MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA		2005.51.01.011166-5
MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508	2004.02.01.012071-4
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2004.51.01.013258-5
MARLENE DE CARVALHO ARANTES	RJ089876	2004.51.01.526507-1
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2000.02.01.004378-7
		2005.02.01.005292-0
MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RI-BEIRO		2002.51.04.000963-0
MONICA CABRAL DA SILVEIRA DE MOU-RA	RJ065244	96.02.06233-9
MONICA LIMA MOURAO	RJ117416	2004.51.01.515050-4
MONICA MARIA DA GAMA LIMA	RJ104015	2004.51.01.010474-7
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2003.51.05.000065-1
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2002.50.01.005107-0
		2003.50.01.006093-2
		2004.51.01.013258-5
OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CAS-TRO	RJ032641	2005.02.01.002304-0
PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	2002.02.01.005253-0
PAULO SERGIO DAMM	RJ102251	2002.51.02.004364-3
PEDRO MAYALL GUILAYN	RJ086017	2003.02.01.015054-4
RAQUEL MOTTA DE MACEDO		2000.51.02.002561-9
RENATA MARIA NOVOTNY	RJ067864	2006.51.01.512114-8
RICARDO DE CAMARGO BARROSO	RJ067396	92.02.18630-8
RICARDO MICHELONI DA SILVA	RJ066597	2000.51.01.011432-2
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2000.51.01.000205-2
RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	RJ076182	2001.51.10.002687-6
		2001.51.10.002688-8
		2001.51.10.002689-0
		2001.51.10.002690-6
RODRIGO GASPAR DE MELLO	RJ088437	1999.02.01.043336-6
SEM ADVOGADO		2005.02.01.012151-6
		2005.02.01.014345-7
		2005.50.01.000190-0
		2005.50.01.002590-4
		2006.02.01.008182-1
		2006.02.01.011141-2
SEM PROCURADOR		2005.51.01.007591-0
		2006.02.01.000454-1
SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2005.02.01.007778-3
		2005.02.01.008313-8
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	ES006520	1999.02.01.047685-7
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	97.02.31662-6
VERA LÚCIA KIRDEIKO		2001.51.01.025439-2
VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2002.50.01.005128-8
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	RJ102094	1995.51.01.010623-6
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2004.50.01.005244-7
Fim do Rel	atório	

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 357242/RJ 1986.51.01.767827-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU-
TITUTO LO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE : MARIA LÍGIA ABRAHÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007678274)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES EM 12 REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85 DO DASP E OFÍCIO CIRCULAR 08-85.

1. O Ofício-circular nº 08, de 14.03.1985, não tratou de revisão geral de vencimentos, e sim de reposicionamento até o limite de 12 referências, adstrito aos claros existentes na lotação dos servidores e de acordo com a situação individual de cada um, o que significa que nem todos seriam beneficiados, não sendo possível ao Judiciário, que não tem função legislativa, determinar o reposicionamento em classe/nível que não existe no quadro funcional e nem o acréscimo remuneração correspondente à referência inexistente (Súmula 339 do STF).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 361950/RJ 2001.51.01.022448-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTE AUTORA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
PARTE RÉ : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : MAÍSA BERALDINO LEAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010224480)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO (DECRETO Nº 20.910/32). TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MUDANÇA DE REGIME. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À REQUERIDA SOB A ÉGIDE DA CLT, COM ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) NO TEMPO DE SERVIÇO.

1-) Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, representados pela Associação dos Servidores Aposentados da CNEN e do Setor Nuclear - APOSEN, pretendem, ao argumento de terem exercido suas atividades em condições de periculosidade, nos termos da legislação vigente à época, em especial, a Consolidação da Lei do Trabalho, a Lei nº 1.234/50 e a Portaria nº 3.393/87, do Ministério do Trabalho, ver reconhecido o direito à contagem e conversão desse tempo com o acréscimo de 40%.

2-) É da publicação do ato de aposentadoria que começa a fluir o prazo prescricional. Isto porque, é justamente daí que surge para o servidor inativado o direito de impugná-lo em juízo.

3-) A prescrição rege-se pelo Decreto nº 20.910/32 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As dívidas passivas da União dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

4-) Reconhecida a prescrição do fundo do direito relativamente a oito dos servidores que, ou formularam requerimento administrativo após o decurso do prazo prescricional, ou não lograram comprovar que o fizeram tempestivamente.

5-) Quanto aos demais servidores, está-se diante de direito adquirido que não sucumbe à mudança do regime pelo qual eram regidos, no caso, do celetista para o estatutário. Precedentes do STF (RE 221946/DF e RE 333244/SC).

6-) Reformada a sentença no tocante aos servidores Cid Lúcio Le-Roy, Ivan Santos, José Lopes Rubia, Nilda Petrona Sosa de Pereira, Thálmo de Paiva Coelho, Frida Eidelman e Maria de Fátima Prata Barbosa, associados em relação aos quais se reconhece a ocorrência da prescrição e, em consequência, a improcedência do pedido.

7-) Mantido, em relação aos servidores Jesse James Gomes da Silva, Walne Eugênio Scaldaferrri, Roberto Alvarez e Roberto de Souza, o reconhecimento do direito à contagem e conversão do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, em condições perigosas, à requerida, com o acréscimo de 40%, limitada, entretanto, a referida contagem e conversão, em relação aos dois últimos, ao período efetivamente comprovado por anotação em carteira de trabalho, no caso, de 23/12/87 a 11/12/90.

8-) Honorários advocatícios compensados, na forma do art. 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

9-) Remessa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.02.000099-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA : RITA IVANICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA E OUTROS
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR : SEM PROCURADOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-ROI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020000996)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - DIREITO DE CERTIDÃO - ART. 5º, XXXIV, 'B', CRFB/88 - GARANTIA FUNDAMENTAL DE OBTENÇÃO DO PODER PÚBLICO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR - REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada a fornecer à impetrante certidão relativa a informações de seu interesse pessoal no que concerne ao período em que estudou no Colégio Agrícola Nilo Peçanha.

- Com efeito, a Constituição da República de 1998 garante a todos "a obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIV, 'b'). Cuida-se de garantia fundamental intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

- De outro turno, não cabe à Administração Pública perquirir os motivos que conduzem o cidadão ao requerimento da certidão com as informações pertinentes a seu interesse particular. Deve o Poder Público conceder o documento requerido, com todas as informações constantes de seu banco de dados, sendo irrelevante o eventual reconhecimento de direito do postulante, perante o órgão certificante ou outro da Administração Pública.

- Remessa necessária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002577-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : SEMEAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEMEAO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010025776)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO EMBARGANTE -RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, em sede de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 741, V, do Código de Processo Civil, a afastar a alegação de excesso de execução.

- O conhecimento de parte do pedido formulado nesta demanda está obstado pelo efeito preclusivo da coisa julgada material formada no processo de Embargos à execução de nº 2000.5101.032949-1, nos quais o Juízo *a quo* afastou a alegação de excesso de execução.

- Ademais, cabia à embargante o ônus de comprovar, mediante apresentação de planilha discriminada de cálculos, que os valores ora executados configuram excesso de execução a ensejar a glosa pretendida.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022913-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APELANTE : ITAU CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APELADO : GLORIA FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO : HAMILTON QUIRINO CAMARA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010229138)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. RESSALVA EXPRESSA FEITA PELA LEI Nº 10.150/2000. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Itaú Crédito Imobiliário S/A, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para fins de quitação e baixa de hipoteca de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Constitui entendimento jurisprudencial pacificado que "nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação" (enunciado nº 327 da Súmula da jurisprudência predominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça). Destarte, nas hipóteses em que os contratos, com cobertura pelo FCVS, são firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, impõe-se a formação de litisconsórcio necessário entre esta e a referida empresa pública federal.

- No que se refere à cobertura do contrato pelo FCVS, firmou-se entendimento no sentido de que somente após o advento da lei nº 8.100/1990 o descumprimento do preceito que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não sendo autorizada a extensão da aludida penalidade ao mutuário que obteve o duplo financiamento em data anterior à edição do ato normativo em apreço. Neste ponto, cumpre mencionar que a irretroatividade deste diploma legal foi expressamente reconhecida pela Lei nº 10.150/2000, que introduziu alteração no art. 3º daquela lei.

- *In casu*, o contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado na data de 08 de maio de 1983, anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 (05.12.1990), diploma que estipulou a perda da cobertura do FCVS aos contratos de mútuo que caracterizassem o denominado duplo financiamento - hipótese em que o mutuário obtém outro financiamento de um segundo imóvel na mesma localidade. Não há que se falar, nesta medida, em exclusão da garantia do FCVS, vez que a aludida penalidade aplica-se tão-somente aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990.

- No caso dos autos, não há cláusula contratual que enseja a perda da cobertura do saldo residual pelo FCVS em razão de duplo financiamento.

- Precedentes citados.

- Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020088-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:DELZO MARQUES COELHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ADILSON MACHADO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010200888)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DÚPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 8.100/90. RESSALVA EXPRESSA FEITA PELA LEI N.º 10.150/2000. IR-RETROATIVIDADE DA LEI. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para fins de quitação e baixa de hipoteca de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Compete acentuar que constitui entendimento jurisprudencial pacificado que *"nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como suc-sora do Banco Nacional da Habitação"* (enunciado nº 327 da Súmula da jurisprudência predominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça)

- No que se refere à cobertura do contrato pelo FCVS, firmou-se entendimento no sentido de que somente após o advento da lei n.º 8.100/1990 o descumprimento do preceito que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não sendo autorizada a extensão da aludida penalidade ao mutuário que obteve o duplo financiamento em data anterior à edição do ato normativo em apreço. Neste ponto, cumpre mencionar que a irretroatividade deste diploma legal foi expressamente reconhecida pela Lei n.º 10.150/2000, que introduziu alteração no art. 3º daquela lei.

- *In casu*, o contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado na data de 28 de fevereiro de 1983, anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 (05.12.1990), diploma que estipulou a perda da cobertura do FCVS aos contratos de mútuo que caracterizassem o denominado duplo financiamento - hipótese em que o mutuário obtém outro financiamento de um segundo imóvel na mesma localidade. Não há que se falar, nesta medida, em exclusão da garantia do FCVS, vez que a aludida penalidade aplica-se tão-somente aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990.

- No caso dos autos, não há cláusula contratual que enseja a perda da cobertura do saldo residual pelo FCVS em razão de duplo financiamento.

- Precedentes citados.

- No que tange aos honorários advocatícios, o montante arbitrado pelo magistrado de primeiro grau bem observa os critérios legais, bem como os parâmetros estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC.

- Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.52.000398-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM E OUTROS
APELADO	:BENEDITO LIMA
ADVOGADO	:JOZIAS GERALDO DE LIMA
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551520003982)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FUNDO DE COM-PENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DÚPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 8.100/90. RES-SALVA EXPRESSA FEITA PELA LEI N.º 10.150/2000. IRRE-TROATIVIDADE DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese é de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para fins de quitação e baixa de hipoteca de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Compete afastar a necessidade de intimação da União Federal, eis que constitui entendimento jurisprudencial pacificado que *"nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação"* (enunciado nº 327 da Súmula da jurisprudência predomi-nante do egrégio Superior Tribunal de Justiça)

- No que se refere à cobertura do contrato pelo FCVS, firmou-se entendimento no sentido de que somente após o advento da lei n.º 8.100/1990 o descumprimento do preceito que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, não sendo autorizada a extensão da aludida pen-alidade ao mutuário que obteve o duplo financiamento em data anterior à edição do ato normativo em apreço. Neste ponto, cumpre mencionar que a irretroatividade deste diploma legal foi expressa-mente reconhecida pela Lei n.º 10.150/2000, que introduziu alteração no art. 3º daquela lei.

- *In casu*, o contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, foi celebrado na data de 31 de janeiro de 1985, anterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 (05.12.1990), diploma que estipulou a perda da cobertura do FCVS aos contratos de mútuo que caracterizassem o denominado duplo financiamento - hipótese em que o mutuário obtém outro financia-mento de um segundo imóvel na mesma localidade. Não há que se falar, nesta medida, em exclusão da garantia do FCVS, vez que a aludida penalidade aplica-se tão-somente aos contratos firmados após 05 de dezembro de 1990.

- No caso dos autos, não há cláusula contratual que enseja a perda da cobertura do saldo residual pelo FCVS em razão de duplo finan-ciamento.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.017560-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:DANIEL MARTINS DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA HELENA DOS SANTOS
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175606)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. SENTENÇA CONCEDENDO SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CON-CLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDA-DE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMEN-TO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de man-dado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição dos impetrantes no 28º Exame de Ordem, independentemente da apresentação de certificado de conclusão ou de diploma do curso de Direito.

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de con-clusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pelos impetrantes, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mes-ma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obitava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, através da comprovação de que *"a formatura fora marcada para data posterior à de reali-zação do Exame de Ordem"*, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa ne-cessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.026716-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:JESSICA FIGUEIREDO ROCHA
ADVOGADO	:LUCIANA PEREIRA DIOGO
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010267161)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. SENTENÇA CONCEDENDO SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CON-CLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDA-DE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMEN-TO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de man-dado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no 29º Exame de Ordem, independentemente da apresentação de certificado de conclusão ou de diploma do curso de Direito.

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de con-clusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pela impetrante, a revogação do Pro-vimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obtava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo re-cente instrumento normativo da OAB, através da comprovação de que *"a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem"*, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa ne-cessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.027089-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:DANIEL SILVA FERREIRA TOSTA
ADVOGADO	:PAKISSA MOREIRA RIVERO
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIS TITO IFF DE MATTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270895)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. SENTENÇA CONCEDENDO SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CON-CLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDA-DE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMEN-TO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de man-dado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição do impetrante no 29º Exame de Ordem, mediante a apresentação de declaração de ma-trícula no último período do curso de Direito.

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de con-clusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pelo impetrante, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, através da comprovação de que *"a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem"*, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.027330-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:LUCINETE DE JESUS BOGEA SANTANA
ADVOGADO	:JUAREZ ANTONIO ALVES DE CASTRO LIMA
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273306)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA *EX-OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. SENTENÇA CONCEDENDO SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PREVISTA NO EDITAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE INSCRIÇÃO. PROVIMENTO Nº 109/2005 DA OAB. REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que aceite a inscrição da impetrante no 29º Exame de Ordem, mediante a apresentação de declaração de matrícula no último período do curso de Direito.

- Consoante recente posicionamento deste Colegiado, não se afigura razoável adotar-se, na espécie, o antigo critério utilizado pela OAB, consubstanciado na exigência de apresentação do certificado de conclusão do curso de Direito no ato da inscrição.

- Ocorre que, independentemente da existência de provas nos autos a respeito da conclusão do curso pela impetrante, a revogação do Provimento nº 81/96 da OAB pelo Provimento nº 109/2005, da mesma entidade, retira da esfera jurídica da parte autora o impedimento legal que obstava sua inscrição no exame em comento. Em outras palavras, a admissão da inscrição de concluinte do curso de Direito pelo recente instrumento normativo da OAB, através da comprovação de que *"a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem"*, recomenda, portanto, a manutenção da sentença.

- Precedentes citados.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.008305-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JATOCRET S.A. - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO CRISTOFARO E OUTRO
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	:SANDRA DA SILVA ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400145098)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL QUE NÃO ADMITE NOVA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 E RESOLUÇÃO 438/2005 DO CJF. POSSIBILIDADE. REMESSA DO PRECATÓRIO ANTES DO EXAURIMENTO DO PRAZO PARA OFERTAMENTO DE DIVERGÊNCIA. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo de instrumento, interposto pela Massa Falida de JATOCRET S.A., objetivando alvejar decisão que indeferiu requerimento de dedução honorários advocatícios *"contratados pela Massa Falida com o escritório MOTTA, Fernandes Rocha - Advogados, do qual são sócios os patronos da causa, na base de 25%, conforme instrumento de contrato homologado no juízo falimentar (...)"*.

- Em primeiro lugar, como bem acentuou o ilustre membro do *Parquet*, deve-se deixar consignado que o rito do agravo de instrumento não admite nova manifestação da parte, bem como a juntada de novos documentos. No entanto, entendo que a documentação adunada não influi no julgamento do recurso.

- No que concerne ao destaque dos honorários contratados entre cliente e advogado, a colenda Quinta Turma Especializada firmou entendimento no sentido de que é possível a utilização deste instrumento, no âmbito da Justiça Federal, sem que haja violação do texto constitucional. Tal entendimento atende à celeridade processual e evita o surgimento de novas e desnecessárias demandas.

- Precedentes citados.

- Noutro norte, observa-se que, especificamente no caso em tela, a alegada expedição dos precatórios não obsta a apreciação do requerimento da parte. Conforme restou esclarecido nas razões recursais e comprovado pelas peças que instruem o recurso, a Juíza *a quo* condicionou o envio dos precatórios à inexistência de divergências (fls. 27), sendo certo que o precatório foi expedido no dia seguinte à ciência do patrono da agravante. Assim sendo, o envio do documento antes do exaurimento do prazo assinado pelo juiz para manifestação das partes afasta o argumento contido no *decisum* agravado.

- No que tange à Lei nº 11.033/2004, conforme bem acentuou o *Parquet*, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 19 do referido ato normativo ao julgar a ADI nº 3.453 / DF, rel. Ministra Carmem Lúcia, j. em 30.11.2006, DJ de 16.03.2007.

- Com bases nestes fundamentos, ao menos em tese, afigura-se perfeitamente viável a possibilidade de se proceder ao destaque dos honorários advocatícios, conforme postulado pela agravante. No entanto, não pode esta c. Turma ir além desta conclusão. Em outras palavras, não pode o órgão colegiado apreciar a documentação relativa aos honorários contratados, pois sobre eles o douto Juízo de primeiro grau não formulou qualquer ponderação, restando claro que eventual manifestação deste Tribunal a respeito do tema configuraria indevida supressão de instância.

- Agravo parcialmente provido para que, afastados os óbices apontados na decisão agravada, o Juízo *a quo* possa apreciar, como entender de direito, o requerimento de destaque de honorários.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25/04/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.002341-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JOAO PINHEIRO DO NASCIMENTO E S/M
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010103661)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO. DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ROL DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando alvejar decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada, conforme postulado na petição inicial.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

- *In casu*, como bem salientou o magistrado de primeiro grau, inexistente relevante de direito a ensejar a dispensa do depósito judicial do valor controvertido das prestações.

- No que tange ao pedido de exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observadas algumas condições, a saber: a existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e, tratando-se de contestação de parte do débito, o depósito do valor referente à parte incontroversa ou, ainda, a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, REsp. 527618/RS, Segunda Seção, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24/11/2003. Em sentido semelhante: REsp. 522282/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17/12/2004; REsp. 610063/PE, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 31/05/2004)

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.003161-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA E S/M
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100532)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO. DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ROL DE INADIMPLENTES E PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO RGI. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu o requerimento de tutela antecipada, conforme postulado na petição inicial.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretendem os agravantes. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- *In casu*, não há substrato probatório suficiente para aferir, *prima facie*, se as cláusulas contratuais são, de fato, abusivas ou não.

- Os pedidos de exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito, e de expedição de ofício ao RGI para que não se proceda à transferência do imóvel a terceiros ou, subsidiariamente, seja averbada a existência da demanda na matrícula do imóvel não podem ser apreciados em grau de recurso, sob pena de supressão da instância, visto que tais pedidos não foram apreciados pelo magistrado *a quo*.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30/05/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.008673-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR :GABRIELA AYRES FURTADO

AGRAVADO :JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :LUIS CLAUDIO CARNEIRO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110005132)

Decisão

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis/RJ, que deferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOÃO DE OLIVEIRA, para suspender a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração nº 512.924, série D, até a vinda das informações da autoridade coatora impetrada e o parecer do MPF. A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 91.

Alega a Agravante, em síntese, que da simples leitura do campo "descrição da infração" percebe-se que a conduta do agravado está claramente descrita, possibilitando o exercício da defesa. Aduz, que a capitulação da conduta do Agravado foram os arts. 28, 40 e 70, da Lei nº 9.605/98 e os artigos 2º, II, VII, VIII, IX e XI, 25 e 27, todos do Decreto nº 3.179/99. Portanto, entende que a descrição da conduta, assim como a capitulação estão perfeitamente claras e corretas.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006067-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO :FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS

AGRAVADO :SULATAXI ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI

ADVOGADO :MARIA CONCEICAO DE LIMA DIAS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010065524)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu a medida liminar em mandado de segurança impetrado por SULTÁXI ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TÁXI, para determinar-lhe que se abstenha de impedir o ingresso dos 100 (cem) veículos cooperativados na área do desembarque do Aeroporto Internacional do Galeão, providenciando um credenciamento provisório, até o deslinde final da ação.

No presente agravo, postula a agravante a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.056827-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :ADILSON VASCONCELLOS E OUTROS

ADVOGADO :FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR :SERGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500568276)

Decisão

A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF interpõe recurso de agravo regimental às fls. 232/235 de acórdão que deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à remessa necessária, por entender que caracteriza sucumbência parcial e não recíproca o recebimento por apenas parte dos autores da integralidade do reajuste dos 28,86%, por força de compensação já efetivada nos termos da Lei nº 8.627/93.

Em seguida, às fls. 236/239, requer a aplicação do princípio da fungibilidade, para que o recurso de agravo regimental seja conhecido como embargos de declaração.

O referido requerimento foi apreciado às fls. 241, quando o então Relator, Desembargador Federal Chalu Barbosa, recebeu a petição de fls 232/235 como embargos de declaração.

Verifico, entretanto, que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso. O recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada e tem desiderato diverso do agravo regimental. Este visa a reforma da decisão, enquanto o recurso de embargos de declaração tem por objeto, tão-somente, a correção de vícios de atividade do magistrado, que devem, inclusive, ser apon-tados na petição recursal.

Além do mais, não obstante estejam presentes os requisitos da boa-fé do recorrente, à vista das razões expostas às fls. 232/235, e da tempestividade para efeito da interposição do recurso de embargos de declaração, não está o equívoco referido às fls. 236/239 assentado em dúvida objetiva acerca de qual o recurso cabível, mas decorre de mero engano quanto à decisão recorrida que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Não há, portanto, como fungir a petição de fls. 232/235 em embargos de declaração.

Por esta razão e em face da inadequação do recurso de agravo regimental para invetivar acórdão de Turma, reconsidero o despacho de fls. 241, para INADMITIR o recurso interposto às fls. 232/235, com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006185-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :ARILEDA AGUIAR BEZERRA

ADVOGADO :ARTUR SOUZA RAMOS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054873)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por ARILÊDA AGUIAR BEZERRA em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a medida liminar em ação mandamental em que visa assegurar o direito à transferência para a Reserva Remunerada da Marinha, por meio de sua inclusão na Quota Compulsória a que se refere o art. 45 do Decreto nº 4.034/01.

No presente agravo, postula a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à autoridade impetrada a sua transferência para a Reserva Remunerada da Marinha, por meio de sua inclusão na Quota Compulsória.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.007640-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR :JORGE GAVINHO SOBRINHO

AGRAVADO :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010105785)

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara/RJ, que deferiu medida liminar no Mandado de Segurança nº 2006.51.01.010578-5, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SINTRASEF. A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 35/38.

No presente agravo, postula o Agravante o indeferimento da medida liminar, alegando em síntese, que "o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que é ilegal o movimento grevista de servidores públicos, à míngua de regulamentação do inciso VII, artigo 37, da Constituição da República, que possui eficácia limitada." Aduzindo que, se o direito de greve do servidor público reclama regulamentação para sua aplicabilidade, conclui-se pela impossibilidade do seu imediato exercício.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.012608-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANA MARIA TORRES ZEPPEGNO RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010126087)

DESPACHO

Considerando que os valores, cujo levantamento se requer, encontram-se à disposição do Juízo Federal da 24ª Vara Federal /RJ, torno insubsistente a decisão de fl. 555, bem como a de fl. 551. Em consequência, baixem-se os presentes autos os autos ao Juiz da causa, diante do requerimento de fl. 549. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009909-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:YARA COELHO MARTINEZ E OUTRO
APELADO	:RENATO FIRME DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:FRANKLIN GUSTAVO BOTELHO PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010099091)

DESPACHO

Fls. 245/251:

Diga o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre o pedido de habilitação. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005262-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:ILDEA MARIA CARVALHO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010040084)

D E S P A C H O

I -Retifique-se a autuação, para constar como agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E OUTRO.

II - Apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.002758-2 .

III- Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do citado art. 527, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Após, ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005632-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNITED COURRIER LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010201691)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, direi sobre o pedido de efeito suspensivo.

P.I. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006051-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRF/ES
ADVOGADO	:THIAGO COELHO SARAIVA E OUTRO
AGRAVADO	:VERUS - INSTITUTO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADO	:KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA
PROCURADOR	:GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010043236)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (art. 527, V do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, direi sobre o pedido de efeito suspensivo.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.011683-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:VITOR SEPULVEDA GOMIDE E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015437928)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO - ORIENTAÇÃO DESTA E DAS CORTES REGIONAIS - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial desta e das demais Cortes Regionais e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014141-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:FERNANDO JOSE NASCIMENTO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010261821)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DEPÓSITO - ORIENTAÇÃO DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial desta e das demais Cortes Regionais e que serviram de apoio à utilização do art. 557, § 1º-A, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011520-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE/EMBD	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO/EMB-	:ROBSON CARNEIRO DA SILVA
TE	
ADVOGADO	:HELIO AMERICO MENDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010001610)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

II - Da leitura de suas razões, denota-se que a embargante pretende, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.



III - Os fundamentos esposados na *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o provimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas ("O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020099-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GUALDINA BAPTISTA E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800278876)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO DA EXTINTA SUNAB. RECLASSIFICAÇÃO. CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS (ATUAL CARGO DE TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROÍDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito à reclassificação dos agentes administrativos ativos e aposentados da extinta SUNAB ao cargo de Técnico de Atividade Tributária, atual Técnico do Tesouro Nacional, uma vez que este é específico do Ministério da Fazenda, não sendo sua atribuição exercida por servidores pertencentes a outros órgãos públicos da Administração Pública Militar, devendo ser as vantagens concedidas pelo Decreto 87.324/82 destinadas exclusivamente aos mesmos), a qual se encontra sedimentada nesta Corte, inclusive na 6ª Turma Especializada, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.004090-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LUIZ HERMANNY
ADVOGADO	:JORGE ALBERTO ROMEIRO JUNIOR E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900559894)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE PERDA DOS BENS SEQUESTRADOS EM FAVOR DA UNIÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não logrou a Embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, ainda que sem referência específica, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado (art. 535, II, do CPC).

- Hipótese em que restou consignado no acórdão embargado a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita pelos mesmos fundamentos aduzidos pelo MM. Juízo *a quo*, isto é, em razão da inadmissibilidade da oposição de embargos de terceiro, na espécie, por não pertencerem os bens sequestrados ao ora Embargado, mas sim a outra pessoa, condenada em definitivo por sentença penal. Restou consignado, ademais, que, em sede de cognição sumária, própria dos processos cautelares, é de se reputar legítimo o interesse do ora Embargado, na condição de lesado pelo crime e portador de títulos executivos judiciais - sentenças condenatórias civil e penal transitadas em julgado -, em respeito à autoridade da coisa julgada, de requerer a medida cautelar inominada, com o fim de resguardar seu direito à indenização.Tais fundamentos são suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional, não estando o Julgador obrigado, na formação de seu convencimento, a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes.

- A simples afirmação de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015691-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CATIA MAXIMIANO LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010156910)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 2.131, DE 28.12.2000. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO ÁGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

- Cumpre consignar que a edição da MP 2.131 data de 28.12.2000, e não de 28.09.2000, conforme mencionada na decisão ora agravada. Assim, como a ação foi ajuizada em 04.08.2005, os autores fazem jus, tão-somente, aos valores referentes ao período compreendido entre 28.09.2000 a 28.12.2000. Ressalvado o erro material, ora corrigido, a questão referente à limitação temporal promovida pela referida Medida Provisória foi devidamente apreciada, conforme orientação do Tribunal do Superior, tendo sido utilizado o §1º-A, do art. 557, do CPC, como fundamento, vez que se "*faculta ao Relator dar provimento monocraticamente a recurso, caso a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior*" (STJ, 2ª Turma, REsp 783172 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJU de 07.11.2005).

- Quanto à verba honorária, deve ser compensada entre as partes, em observância ao art. 21, *caput*, do CPC.

- Recurso da União Federal provido para aplicar o art. 21, *caput*, do CPC e recurso do autores parcialmente provido para consignar a edição da MP nº 2.131/00 em 28.12.2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso da União Federal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014080-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ALVARO FLORENCIO NEVES
ADVOGADO	:KARLA LUIZA CAIANA GOMES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140800)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC/2002). MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (concernente aos juros de mora que, na espécie, devem ser aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, uma vez que se trata de demanda ajuizada posteriormente à vigência do Código Civil/2002), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022147-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO	:JUAN MANUEL DEL BARRIO LOPES - ESPOLIO REP/ P/ RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO
ADVOGADO	:RODRIGO ALMEIDA DEL BARRIO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010221471)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, uma vez que se trata de obrigação de trato sucessivo, atingindo, tão-somente, os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017754-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ADRIANO BORGES DE AZEREDO
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010177547)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO APROVADO E NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DISPOSIÇÃO DO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

-Não há falar em perda de objeto da ação tendo em vista que a norma editalícia previu que o concurso teria como prazo de validade sessenta dias, improrrogáveis, contados a partir da data de homologação do resultado final do curso de Formação Profissional.

-O Edital nº 1/2002-PRF, de 28.02.2002, para provimento de 600 (seiscentas) vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal, estabeleceu que somente seriam convocados para participar da segunda etapa os candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital e, no caso em tela, o autor classificou-se em 678º lugar, posicionando-se além do limite fixado no Edital para prosseguir no certame.

-A Administração Pública utiliza o Edital para estabelecer os termos e critérios dos concursos que promove, sendo que a limitação de vagas para a segunda etapa do concurso em questão inclui-se no âmbito de seu poder discricionário, de acordo com juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, no caso, a intervenção do Judiciário.

-Por outro lado, *"é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público são detentores de mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase"* (STJ-3ª Seção, MS 5722/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.10.2000).

-Tendo em vista que dentro do prazo de validade do concurso não ocorreu quebra na ordem de classificação, não resta configurada a preterição alegada pelo autor, vez que o Edital nº 1/2003, publicado em 22 de outubro de 2003, regulando outro concurso público para provimento de 2.200 vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, se deu após a expiração de validade do certame ao qual concorreu o apelante.

-Assim, não classificado o apelante, dentro do número de vagas fixado no Edital, para participar da etapa seguinte do concurso, conforme estabelecido no edital, o que foi por ele aceito no ato da inscrição, não há falar em qualquer preterição.

-Precedentes do STJ e desta Corte.

-Recurso parcialmente provido para anular a sentença e, no mérito (art. 515, § 3º, do CPC), julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença e, no mérito (art. 515, § 3º, do CPC), julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.061686-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARIA HELENA DA SILVA FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900571983)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSIÇIONAMENTOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 8.627/93. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. AFASTAMENTO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MP Nº 1.704/98. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO.

- A execução do julgado sem a compensação das parcelas pagas administrativamente sob o mesmo título, implica na ocorrência de enriquecimento ilícito dos autores, através de um *bis in idem*, em flagrante afronta ao que fora determinado no acórdão exequindo, pois o que transitou em julgado foi reconhecimento do direito ao índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), baseado nas Leis 8.627/93 e 8.622/93. Resta, pois, evidente a necessidade de

compensação daqueles valores já pagos por força do mesmo dispositivo legal, sob pena de conferir aos autores um reajuste maior do que o concedido no título exequindo.

- A Portaria MARE nº 2.179/98, ao considerar todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, extrapola os limites que lhe foram conferidos pela MP nº 1.704, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), em conformidade com o acórdão do STF, nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, publicado no DJU de 26.06.98, que determinou a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento dado pela própria Lei nº 8.627/93, restando, patente, pois, a ilegalidade do art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

- Em que pese a norma insere no art. 2º da Medida Provisória nº 1.704/98, que prevê o pagamento mediante rubrica específica do percentual em tela, deduzidos os reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/98, é plenamente cabível a exigência de comprovação pela Ré, ora embargante, da efetiva implementação do reajuste residual em debate, não bastando a mera alegação de que já foi satisfeita a obrigação de fazer, desprovida de qualquer comprovação, em violação à coisa julgada.

- Recurso de MARIA HELENA DA SILVA FRANÇA e JOSÉ BRAZ parcialmente provido para determinar o afastamento da Portaria MARE nº 2.179/98 para a apuração dos valores devidos, devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente e recurso da UNIÃO FEDERAL não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso da União Federal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011019-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ALVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040013390)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ORIENTAÇÃO DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012691-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198015)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ORIENTAÇÃO DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005583-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :CELIA MARIA DE OLIVEIRA VICENTE E OUTROS
ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010080186)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

II - Da leitura de suas razões, denota-se que a embargante pretende, na verdade, a revisão do julgado, o que se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos.

III - Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o provimento do recurso, com o afastamento das demais alegações ora suscitadas (*"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."* - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).

IV - Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

V - Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros.

VI - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019919-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE/EMBE- :SAUDE NSL LTDA
TE
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
APELADO/EMB- :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
DO :ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010199191)
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONÇALVES
P/ACÓRDÃO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não logrou a Embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado. - Restou consignado no acórdão embargado não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando, às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as Resoluções editadas, posteriormente, pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. De igual sorte, restou afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF/88, na esteira do entendimento esposado pelo STF, no julgamento da ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar. - Na formação de seu convencimento não está o julgador obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. Outrossim, a simples afirmação de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013231-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:APARECIDA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010173492)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - ART. 50, DA LEI N.º 10.931/04 - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO PRETORIANA - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial pretoriana e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.001953-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR	:LUZIA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:HENRIQUE JOSE MACHADO
RÉU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
RÉU	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351160052074)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PREVENÇÃO - ART. 44, DA CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - GERAL DO TRF-2ª REGIÃO - NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 253, II, DO CPC, PELA LEI N.º 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006. I - O juízo que julga extinto o processo sem solução de mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calcados na mesma pretensão material (art. 44 do Provimento nº 01 do TRF-2ª Região). II - Precedentes desta eg. Corte colacionados: CC 200402010066392, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU de 01/10/2004; CC 200302010142821, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 06/10/2004; CC 200402010112432, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU de 05/05/2005; CC 200302010168615, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 12/05/2005. III - A novel redação do art. 253, II, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, conferiu legitimidade ao disposto no art. 44 do já citado Provimento. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna/RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna/RJ, o suscitante, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.009301-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR	:PEDRO JORGE COELHO FLORES E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO SANTIAGO VAZ
RÉU	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016028)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA JÁ JULGADA - PREVENÇÃO INEXISTENTE - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 235/STJ. I - Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 28ª Vara /RJ, tendo em vista decisão do Juízo Federal da 17ª Vara/RJ, prolatada nos autos da ação cautelar n.º 2006.51.01.001602-8, o qual entendeu inexistir prevenção em relação à ação consignatória já julgada, aplicando-se, à espécie, a Súmula n.º 235, do STJ, eis que o processo já se encontrava perante este Tribunal, para julgamento de recurso interposto. II - Com efeito, denota-se, em consulta do acompanhamento processual dos feitos nesta Corte, que a ação consignatória, julgada perante o Juízo da 17ª Vara Federal/RJ, já foi alvo de acórdão com trânsito em julgado. III - Sendo assim, não se justifica a reunião das ações, por não haver risco de serem proferidas decisões conflitantes. IV - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se sumulada sob o número 235, nestes termos: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." V - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara de Federal/RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara/RJ, o suscitante, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014736-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ADEMIL FERREIRA GASPAR E CONJUGE
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010134852)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial desta e das demais Cortes Regionais e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009349-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:SONIA DE FIGUEIREDO E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054893)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ORIENTAÇÃO DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais e que serviram de apoio à utilização do art. 557, *caput*, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada. II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024910-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE/AGRIDO	:UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO/AGRTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249105)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE MANTIDA. DECISÃO PROFERIDA COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NA ESTEIRA DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Hipótese em que a decisão agravada apoiou-se em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, para negar seguimento ao recurso de apelo, conforme autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, e manter a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, inexistindo qualquer novidade nas razões expendidas pela agravante capaz de modificar os seus fundamentos. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento). BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.011059-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
APELADO :OXANA VICTOROVNA MAKSUNOVA
ADVOGADO :MOACYR ROSADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010110599)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1/2002, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.
- A Lei Complementar nº 73/93, ampara apenas aos membros da Advocacia-Geral da União e da Fazenda Nacional a prerrogativa da intimação pessoal.
- O art. 2º, da Resolução nº 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, prevê a revalidação de diplomas expedidos no exterior, que correspondam a cursos equivalente em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.
- A impetrante anexou documentação idônea, comprovando conclusão do curso de Medicina, bem como especificação das disciplinas ministradas.
- Remessa e recurso não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: *Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002486-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ANA NILDA GOMES
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA FEDERAL - RJ
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010189794)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - DECISÃO MANTIDA.
I - Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
III - Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido. Precedentes jurisprudenciais.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).
BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000114-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :PEDRO PAULO DEMAMBRO
ADVOGADO :KAREN DO A. PERELMITER E OUTROS
AGRAVADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010036754)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS NO PERÍODO DO BLOQUEIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO BACEN - PRECEDENTES DO EG. STJ - AGRAVO PROVIDO.
I - Cinge-se a espécie dos autos na aferição de quem cabe o ônus de apresentar os extratos das movimentações em cadernetas de poupança, à época do bloqueio determinado no ano de 1990, necessários à execução do título judicial, onde foi reconhecido o direito de o agravante em ter os seus depósitos reajustados pelo índice do INPC daquele ano.
II - O agravado, por sua vez, sustentou nos embargos à execução, que não havia diferenças a apurar, embora reconhecendo o direito à recomposição das contas no processo de conhecimento, ou seja, alegou um fato extintivo do direito do requerente.
III - Dessa forma, cabe ao embargante, ora agravado, comprovar o fato extintivo do direito pleiteado, ex vi do art. 333, II, do CPC.
IV - Na linha desse entendimento, o eg. STJ já se manifestou no sentido de que há real inversão do ônus da prova em desfavor do BACEN, visto que estabelecida entre a instituição financeira e os poupadores verdadeira relação de consumo, implicando em submissão às regras insculpidas na Lei nº 8.078/1990, dentre as quais a facilitação da defesa de seus direitos, quando for verossímil a alegação, caracterizada pela constatação da incidência do bloqueio, acrescido da existência de norma que impõe a permanência da indisponibilidade por período alongado (cf. REsp 522251/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 21.09.2004).
V - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.070612-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARCO AURELIO NOGUEIRA
ADVOGADO :LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700706125)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CANDIDATO REPROVADO NA PRIMEIRA ETAPA. DIREITO À SEGUNDA FASE. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
- O Edital do concurso para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional previa a reprovação, na primeira etapa, do candidato que não satisfizesse todos os requisitos insertos no seu item 4.4.1.
- Sendo o edital a lei do concurso e tratando-se de candidato comprovadamente reprovado na primeira etapa e, não sendo caso de preterição, não lhe assiste direito à realização da segunda fase do certame.
- Ademais, o candidato deveria ter se insurgido contra o estabelecido no edital no momento próprio e não após sua reprovação.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017820-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE/EMB-TE :MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO/EMB-DO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178205)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Inocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, as teses jurídicas invocadas, inexistindo qualquer omissão no julgado.
- Hipótese em que restou consignado no acórdão embargado que a ora Embargante não logrou em demonstrar, documentalmen-te, a alegada nulidade do débito apurado por razões de ordem contratual, conforme destacado na sentença impugnada, sendo certo, outrossim, no que tange ao pedido de não inscrição do débito na dívida ativa e do nome da empresa no CADIN, que tais questões sequer foram ventiladas em razões recursais, pelo que, evidentemente, não poderiam ser apreciadas na decisão embargada, sendo vedado ao Tribunal decidir fora da lide recursal.
- Impossibilidade, em sede de embargos de declaração, de novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada. Com esse intuito deverá a recorrente, se assim entender, utilizar-se do meio jurídico adequado. De se ressaltar, que a simples afirmação de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.023279-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ALEXSANDER PACHECO E OUTRO
ADVOGADO :ADRIANA SAMPAIO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010232797)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SARGENTOS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. POSTO DE CAPITÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Inexiste o direito à aplicação do interstício de dois anos, na forma do artigo 24 do Decreto n.º 68.951/71, como pleiteiam os autores, vez que não previa o direito à promoção de 2 em 2 anos, apenas estabelecia que o Sargento deveria ser promovido após a permanência de 7 anos consecutivos na mesma graduação, desde que preenchidos os demais requisitos regulamentares. Ademais, tal legislação não mais vigorava à época da promoção dos autores, porque revogada pelo Decreto 89.394/84, o qual manteve a mesma disposição concernente ao direito à promoção dos Sargentos após a permanência de 7 anos consecutivos na mesma graduação, satisfeitas as condições exigidas, tendo, por outro lado, fixado um interstício mínimo de 4 anos na graduação anterior para a promoção a Suboficial, Primeiro e Segundo-Sargento e a Taifeiro Mor. Igualmente o Decreto 92.577/86, em seu art. 58, exigiu promoções aos Sargentos que contêm mais de 7 anos na mesma graduação e o Decreto 881/93 também não impôs limite máximo de permanência na mesma graduação.
-*Para ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, os autores devem preencher os demais requisitos insertos no Decreto 86.686/81, com redação dada pelo Decreto 92.675/86, ônus de que não se desincumbiram. Art. 333, I, CPC.*
-*Ademais, embora integrem a Força Aérea Brasileira, os autores pertencem a quadros distintos, com diversidade de habilitação profissional e de tratamento normativo, não pertencendo ao extinto Quadro Complementar, não são músicos e muito menos Taifeiros, não havendo falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, visto que não foi dado tratamento diferenciado a militares que se encontravam em situação de igualdade.*
-*Incabível o direito à promoção com base em alegadas decisões favoráveis a terceiros, a teor do disposto no art. 472 do CPC.*
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 173 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007			
III - AGRAVO 154183 2007.02.01.003839-7			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
AGRAVANTE	:	CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPOR-TACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADVOGADO	:	FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTRO	
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR ORIGEM	:	SEM PROCURADOR 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200750010022833)	

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Tutela Antecipada Recursal, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por CONQUEST PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 3ª Vara Federal de Vitória - ES, que se reservou o direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Sustenta a Agravante que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Relatei. Decido:

O denominado instituto da antecipação de tutela cognitiva foi incorporado à legislação processual civil por força da Lei 8.952/94, passando expressamente a figurar na previsão normativa insita no art. 273 do CPC.

Em essência, a mencionada tutela antecipatória é integrante do processo de conhecimento e, portanto, alusivo à prestação jurisdicional própria de índole meritória (lide principal), o que a difere, de forma elementar, da tutela cautelar, que, integrante da chamada jurisdição imprópria extensiva, apenas corresponde a uma lide de dano (lide secundária), desprovida de autêntico caráter meritório e de cunho apenas preventivo. Esta, como se sabe, objetiva apenas assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, ao passo que naquela tem o magistrado o efetivo poder para antecipar, ainda que provisoriamente, os efeitos alusivos à própria solução que a parte autora pleiteia (cunho satisfativo), realizando de imediato e, em certa medida, a própria pretensão. Por esta razão, a tutela antecipatória não alude, - é importante frisar - a uma nova modalidade de medida cautelar, ainda que possa guardar alguma semelhança, de caráter unicamente formal, com a proteção de natureza acautelatória.

A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder provimento liminar de cunho satisfativo em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, portanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sinérgica impossibilidade de se transformar tal instituto excepcional em regra geral, sob pena de comprometer a necessária preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88.

Não é por outro motivo que a legislação regente, muito embora autorize a sua concessão sem a prévia audiência do réu, apenas o faz em situações pontuais e específicas:

"(...) as formas de tutela, seja cautelar ou não, devem ser postas no sistema jurídico como remédios extraordinários, para situações especiais, quando os meios jurisdicionais comuns se mostrem incapazes de tutelar adequadamente o direito eventual. Sua generalização, além de não solucionar os problemas institucionais criados pela morosidade excessiva da prestação jurisdicional ordinária, em verdade correria o risco de uma duplicação necessária dos litígios, o que, evidentemente, só poderia estar justificado em casos excepcionais" (Ovídio Baptista da Silva. *Do Processo Cautelar. 1 ed. RJ. Forense, 1996. p. 89*)

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, outrossim, ampliou o instituto vertente, permitindo a aplicação do mesmo, - anteriormente restrito ao processamento originário e anterior à prolação da sentença meritória -, com o propósito de antecipar os efeitos do mérito recursal no Agravo de Instrumento, ainda que condicionada aos mesmos requisitos e pressupostos previstos no dispositivo legal insito ao art. 273 do CPC.

Por efeito conclusivo, as mesmas limitações legais para o deferimento, - sobretudo liminar -, da tutela antecipada originária subsistem na tutela antecipada recursal.

No presente caso trazido à colação, em particular, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida no presente feito não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, quais sejam, a verossimilhança da alegação com prova inequívoca, o *periculum in mora* e a necessária reversibilidade da decisão antecipada, ainda que em específico grau de recurso.

Cumprе ressaltar que o Juízo monocrático não indeferiu a medida liminar vindicada em sede de tutela antecipada originária, apenas condicionou temporalmente a apreciação posterior à contestação, o que não deixa de ser medida de recomendável prudência, posto que a concessão de Provimento Liminar *inaudita altera pars* constitui medida de exceção e não a regra geral, considerando, especialmente, o princípio constitucional do contraditório, mormente em se tratando de tutela de antecipação de efeitos do mérito (direito material).

Ressalte-se, por oportuno, que tanto na doutrina como na jurisprudência existem aqueles que simplesmente defendem a tese quanto à efetiva impossibilidade de se prover, sem audiência da parte contrária, a tutela antecipatória prevista no art. 273 do CPC, *verbis*:

"Entendo que deva ser obedecido, no procedimento em que se postula a antecipação, o princípio do contraditório. Não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, (...)" (CALMON DE PAS-SOS, J. J. *Inovações no CPC*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 26-27)

Ademais, torna-se importante consignar, o STF, nos Recursos Extraordinários 202.313-2 e 203.954-3, vedou a importação de bens de consumo usados, tendo a jurisprudência pátria estabelecido não haver qualquer diferença entre pneus usados e recauchutados, o que, *prima facie*, nos leva a concluir que a antecipação recursal pretendida, no presente feito, não se reveste de seus requisitos próprios, face à própria inexistência, na espécie, de um dos seus pressupostos específicos, qual seja o *fumus boni iuris*.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO a tutela antecipada recursal, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, a decisão poderá ser reformada pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Intime-se a parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2007.

REIS FRIEDE	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 299061 1998.51.01.032831-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:PAULO ROGERIO ARAUJO BRANDAO COUTO (RJ033996)
APELADO	:LANCHES REGINA LTDA
ADVOGADO	:ALESSANDRO O. N. FREIRE (RJ098840)
REMETENTE	:JUZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800328319)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelações Cíveis, interposta pela Light S/A e pela União Federal, contra Sentença de fls. 370/377, que julgou parcialmente procedente o pedido da Parte Autora, ora Apelada.

Pretendeu a Parte Autora-Apelada, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional com a Light e a União Federal em razão da majoração de tarifa de energia elétrica determinada pelas Portaria n.º 38/86 e n.º 45/86, do extinto DNAEE.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que a União Federal não é parte passiva legítima para figurar nas ações onde se busca a cobrança de valores pagos a título de tarifa de energia elétrica, decorrentes de aumento determinado pelas Portarias 38/86 e 45/86, do então Departamento Nacional de Energia Elétrica.

Corroborando a tese esposada, colaciono precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MA-JORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL, SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.

- Nego provimento ao agravo regimental." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478841 Processo: 200201297251 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000610318 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:295 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉ-TRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE.(Precedentes da Corte)

2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Conces-sionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é de-finida ratione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4.Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, fa-lando, a fortiori, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado." (STJ - SUPERIOR TRI-BUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38887 Processo: 200300561537 UF: SP Órgão Julgador: PRI-MEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/06/2004 Documento: STJ000560019 Fonte DJ DATA:23/08/2004 PÁGINA:114 Relator(a) LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MA-JORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDEN-TES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.

- Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público.

- Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279172 Pro-cesso: 200000969885 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485462 Fonte DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA:161 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS NºS 38 E 45/86.ILEGITIMIDA-DE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica. A concessionária desse serviço público, a qual tem legiti-midade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419999 Processo: 200101324296 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Docu-mento: STJ000485229 Fonte DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA:129 Re-lator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao Apelo da União Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, via de consequência a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, anulando, destarte, a Sentença recorrida.

Prejudicada, outrossim, a Apelação da Light S/A.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Reis Friede	
Relator	
IV - APELACAO CIVEL 390190 1988.51.01.019097-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FRANCISCO DE ARAUJO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ARTUR MIRANDA GUIMARAES (RJ032133)
APELADO	:LUIZ CLAUDIO ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO (RJ089836)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS
APELADO :MARCIA REGINA MESQUITA SA DE ANDRADE
ADVOGADO :GUILHERME ACQUARONE NETO (RJ020777) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800190979)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Autora, contra a Sentença de fls. 48/51, que julgou improcedente a pretensão por ela deduzida.

Pretendeu a Parte Autora o desfazimento de contrato de compra e venda de imóvel efetivado pela CEF, uma vez que não lhe foi concedido o suposto direito de preferência.

Contra a Sentença de improcedência, opôs a Autora o competente recurso de Apelação, às fls. 224/231, onde pugna pela anulação da Sentença recorrida.

É o Relatório.

Compulsando os autos, pode-se verificar que a Autora não firmou nenhum contrato de locação com a CEF. O que as Partes pactuaram foi, em verdade, Termo de Ocupação de Imóvel (fls. 07/09), o qual expressamente afirma o caráter precário da posse.

O referido Termo não faz, em nenhum momento, previsão acerca de direito de preferência do ocupante em caso de eventual venda do imóvel objeto do ajuste entre as Partes.

Em sendo assim, não se pode pretender que se traga instituto típico do contrato de locação para a presente hipótese.

Neste sentido, em situação similar:

"ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. INSCRIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE.

A ocupação por particular de terreno de marinha é sempre autorizada em caráter precário, por ato sujeito a revogação sempre que o exija o interesse público, não gerando qualquer direito para o ocupante, salvo quando expressamente previsto em lei. Tampouco existe direito subjetivo deste à inscrição de ocupação em terras públicas, pois essa decisão insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete deliberar sobre a destinação a ser dada aos bens públicos." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604497529 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078436 Fonte DJU DATA:29/11/2000 PÁGINA: 292 Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 259429 2001.02.01.007065-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CAROLINA BASTOS LIMA (RJ135073) E OUTROS
APELADO :EMPRESA ALMEIDA GALVAO ENGENHARIA E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010062115)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal, interposta pela Parte Exequente, a Caixa Econômica Federal, contra Sentença de fls. 90/92, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo não é título executivo extrajudicial a ensejar a pretendida execução.

Contra a Sentença, interpôs a CEF, às fls. 96/104, o competente recurso de Apelação, pugnando pela anulação da Sentença recorrida.

É o Relatório. Decido.

Vêm entendendo o Colendo STJ que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Agravo desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Processo: 200200295689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000510916 Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:278 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 7 - STJ.

I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).

III. Agravo desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444419 Processo: 200200347293 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000486072 Fonte DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA:236 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. Falta de executividade. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 476526 Processo: 200201361803 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000479192 Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:296 Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR)

Diante do exposto, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nego provimento ao Recurso de Apelação da CEF.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 392600 2004.51.01.015271-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ELDER MENDES DE SOUZA
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS (RJ071405) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010152717)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, em face da Sentença de fls. 169/173, que julgou improcedente a pretensão da mesma.

Objetivou a Autora-Apelante a desconstituição do ato consistente na reprovação na prova de digitação, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário da Justiça Federal.

Contra a Sentença de improcedência, interpôs a Autora o recurso de Apelação de fls. 182/195, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 199/204.

É o relatório.

Conforme relatado, a Parte Autora-Apelante participou do concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objeto do Edital nº 01/2004, que estabeleceu as normas relativas a sua realização, o Agravado não obteve a pontuação mínima na segunda etapa - eliminatória - consistente na prova de digitação.

Afirma, para tanto, em síntese, que os critérios eleitos no edital não seriam consentâneos com as necessidades da função e que a capacidade técnica de digitação do candidato não poderia suplantar o conhecimento jurídico dos mesmos demonstrado na primeira etapa do certame.

Cumprе trazer à colação, inicialmente, entendimento pretoriano no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição à banca examinadora, a apreciação dos critérios utilizados pela mesma para a atribuição das notas aos candidatos do concurso público:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - VIOLAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL - EQUÍVOCO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES - INEXISTÊNCIA.

1 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros).

2 - Por outro lado, não houve qualquer violação das regras contidas no edital, porquanto foi demonstrado que foram criteriosamente observados os rígidos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade que regem os atos administrativos e, como tal, o concurso público. Ademais, não há comprovação nos autos de que a prova objetiva feriu a legalidade, com respostas dúbias, mas sim que o critério adotado pela Banca Examinadora foi diverso do entendimento do candidato.

3 - Recurso conhecido, porém desprovido." (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 11267. 5ª Turma. Fonte DJ 29/10/2001, Página 218. Relator Ministro Jorge Scartezzini)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REAVLIAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Apelação em mandado de segurança face à sentença que denegou a segurança pleiteada, que objetivava a imediata anulação das questões nos 02, 15, 19 e 33, do Concurso de Seleção aos Quadros Auxiliares da Armada e de Fuzileiros Navais do Corpo Auxiliar da Marinha, realizado no dia 23.11.2001, com a conseqüente reclassificação da impetrante, sob a alegação de que as questões foram corrigidas erroneamente.

- Ausência de liquidez e certeza ao direito pleiteado, devido à necessidade de dilação probatória para avaliar o questionado pela impetrante, pois o fato não é passível de comprovação documental imediata e inequívoca, o que faz concluir que o feito não guarda consonância com a via eleita.

- Incabível a discussão acerca do critério de correção da prova, eis que o Judiciário deve se limitar ao exame da legalidade dos atos praticados no certame.

Recurso improvido." (TRF - 2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança - 46349. 1ª Turma. Fonte DJU 27/01/2003, página 148. Relatora Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto)

Por outro giro, vem o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, proferindo decisão no sentido de que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, que, na presente hipótese, não mostrou qualquer vício capaz de tsná-lo de nulidade. Neste sentido:

"RMS - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - OBEDIÊNCIA AO EDITAL - EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME E ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - EXIGIBILIDADE DO BACHARELADO EM DIREITO OU NO EXERCÍCIO DE DEZ ANOS EM SERVIÇO NOTARIAL OU DE REGISTRO - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" PARA AFASTAR CANDIDATO APROVADO EM CERTAME E NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES A MAIS DE TRÊS ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (SÚMULAS 20 E 21-STF).

1- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.

2- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, não servindo para afastar candidato aprovado em certame regido pela lei do concurso e empossado a mais de três anos, sem a precedência do indispensável procedimento administrativo, garante do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Súmulas 20 e 21 do STF). Despicienda, assim, a tentativa de alteração dos critérios de desempate, com esteio na edição da Lei nº 8.935/94, posterior à realização do concurso e anterior ao provimento do cargo.

3- De outra sorte, o "writ" reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo como remédio hábil para empossar candidato classificado em terceiro lugar, quando o mesmo não demonstrou, de modo inequívoco, a inabilitação dos primeiros classificados, qual seja, a não detenção do bacharelado em Direito ou o exercício de dez anos em serviço notarial ou de registro.

4- Recurso ordinário não provido." (grifo nosso) (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 9958. 5ª Turma. Fonte DJ 15/05/2000, página 172. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No que concerne especificamente ao concurso em testilha, cumpre destacar que tal questão não é nova neste E. TRF. No sentido de que é vedado ao Judiciário interferir na conveniência, oportunidade, eficiência e justiça do ato, manifestou-se o Exm.º Desembargador Federal Dr. Paulo Espírito Santo:



"O estabelecido pelo edital e aceito pelo candidato no momento da inscrição importa na lei do concurso. Os critérios lá estabelecidos são de prerrogativa da Administração, assim fixando o nível de exigência pelo qual deverá submeter o candidato, no intuito de obter a melhor contratação, dentro de seus objetivos.

Assim, os critérios estabelecidos pelo edital não se mostram despidos de razoabilidade, ao contrário do que afirma a decisão atacada, pois sua escolha esteia-se no poder discricionário do administrador, sobre o qual o Poder Judiciário não pode ter ingerência.

O candidato paradigma que estabeleceu o patamar mínimo, com seu melhor desempenho, elevou o padrão da prova, de fato, mas o seu efeito foi apenas o de selecionar os melhores digitadores dentre aqueles classificados na primeira prova, e não estabelecer um padrão para o cotidiano no trabalho, não implicando em ater-se ao limite máximo que a legislação trabalhista elige como razoável para preservar a saúde do trabalhador.

Ademais, fosse isso admissível, implicaria abrir-se exceção tão-somente em relação ao candidato-agravado, ferindo, assim, o princípio da isonomia, pois prejudicar-se-iam todos os demais candidatos."

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento ao Apelo da Parte autora.

Publique-se.Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 337022 2003.51.01.004746-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS (RJ079941) E OUTROS
APELADO :MARCO DOS REIS VICENTE
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010047462)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, oposta pela Parte Autora - CEF -, em Ação de Imissão na Posse, contra a Sentença de fls. 22/26, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a suposta ilegitimidade passiva dos ocupantes do imóvel, os quais não são os originais vedores da Empresa Pública Autora.

Contra a Sentença de extinção, opôs a CEF o competente recurso de Apelação, às fls. 30/41, onde pugna pela anulação da Sentença recorrida.

É o Relatório.

Entende-se que o ocupante de imóvel adjudicado pelo credor hipotecário é parte legítima para a relação processual, pelo que, necessariamente, deverá ofertar contestação.

Neste sentido, já decidiu este E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - IMISSÃO DE POSSE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANTES DE DILIGENCIAR A INCLUSÃO DA RÉ NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ANULAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU - APELO PREJUDICADO

- O ocupante de imóvel adjudicado pelo credor hipotecário é parte legítima para a relação processual, pelo que, necessariamente, deverá ofertar contestação, o que, a seu turno, uma vez obstado, constitui violação aos princípios constitucionais basilares do contraditório e da ampla defesa.

- A despeito do despacho de fls. 28 e da manifestação da CEF de fls. 30, o d. Magistrado de primeiro grau deixou de diligenciar no sentido da inclusão no pólo passivo da demanda da referida ocupante do imóvel, Sra. ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, julgando, antes, antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que rejeitou pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal.

- Apelo da CEF provido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 328131 Processo: 200251010160286 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF200138252 Fonte DJU DATA:06/06/2005 PÁGINA: 78 Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao Apelo da CEF para anular a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 396427 2004.50.01.005708-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :GIAN FOEGER LIM
ADVOGADO :KLAUSS COUTINHO BARROS (ES005204) E OUTROS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010057081)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Apelação Cível, interposta pela Parte Autora, contra Sentença de fls. 25/28, que julgou o feito extinto sem resolução demérito.

Irresignada, interpôs a Autora o competente recurso de Apelação, onde pugna pela anulação do *Decisum* vergastado.

À fl. 55, requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

É cediço que na fase recursal, não é mais possível a desistência da ação, quando há Sentença de mérito julgando improcedente o pedido formulado, porquanto a prestação jurisdicional é direito que se reconhece a ambas as Partes.

Em sendo assim, o pedido de desistência da ação, após a prolação de Sentença pelo Juízo de Primeira Instância, deverá ser recebido como de desistência do Recurso, na forma do art. 501 do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTENCIA DO PEDIDO APOS O JULGAMENTO DE MERITO DE IMPROCEDENCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTENCIA DO RECURSO. O PEDIDO DE DESISTENCIA DA AÇÃO SO PODE SER MANIFESTADO ANTES DE PROLATADA A SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA, DEVENDO SER RECEBIDO COMO DE DESISTENCIA DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART-501 DO CPC-73. DESISTENCIA HOMOLOGADA." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504117287 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/1995 Documento: TRF400033325 Fonte DJ DATA:13/12/1995 PÁGINA: 86878 Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB)

Diante do exposto, na forma do art. 557, do CPC, homologo a desistência recursal requerida, a teor do art. 501 do CPC.

Retornem os autos à Vara de origem com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 227761 2000.02.01.012193-2

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CLAUDIA FERREIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO :MARCELLO LUGON E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500203120)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença proferida perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que acolheu os argumentos contidos na exordial para julgar procedente o pedido dos Autores. Revela-se, também, hipótese de remessa oficial, a teor do disposto pelo art. 475, I, do CPC, ante a sucumbência da União.

Em linhas gerais, buscam os Demandantes o reconhecimento do direito a perceber valores referentes ao adicional de insalubridade concernente ao serviço sob condições especiais efetivamente prestado no período de 1988 a abril de 1994, invocando, para tanto, a regra legal disposta na Lei 8.270/91.

A sentença recorrida restou fundamentada na afirmação segundo a qual para dirimir a controvérsia em foco é bastante a certeza de que o local onde exercidas as atividades pelos Demandantes fora considerado insalubre, de modo ser devido o pagamento do adicional desde o início das atividades sob condições especiais. Asseverou-se, também, que a Lei nº 8.112/90 não regulamentou o direito pertinente ao adicional de insalubridade, cuja disciplina somente ocorreu na Lei nº 8.270/91. Ressaltou-se, também, que a regra de regência, anteriormente à Lei 8.112/90, era a prevista no art. 196 da CLT (f. 84/89).

Em apelação (f. 92/95), sustenta a União, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral. No mérito propriamente dito, requer a reforma da sentença recorrida para ser reconhecida a improcedência do pedido autoral. Os apelados apresentam contra-razões (f. 97/99). É o relatório. Com fundamento na autorização dada pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, passo a decidir monocraticamente.

Inicialmente, aduz a União a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. Exceção que deve ser superada, nos termos como muito bem asseverado pelo em. magistrado (f. 89): "A ação foi proposta em 18/09/95, antes do decurso de 5 anos após a conclusão do processo

administrativo, deflagrado pelas autoras. O direito ao adicional, portanto, deve ser apurado desde o início do exercício da função insalubre, por cada uma das autoras, não atingida pela prescrição quinquenal,no caso, iniciada antes do hiato temporal de 5 anos anteriores à instauração do processo administrativo nº 23121.001648/93-31". Analisando-se o instrumento da demanda, depreende-se que os Demandantes buscam o recebimento de verbas indenizatórias supostamente devidas a título de adicional pela prestação de serviços sob condições especiais de insalubridade, 1988 a abril de 1994, no percentual de 10% sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Examinando semelhante questão, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 712952/AL, Min. Laurita Vaz, DJ de 04-04-2005, p. 352, firmou orientação jurisprudencial que se extrai da seguinte ementa:

ADMINISTRA TIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROA TIVO. POSSIBILIDADE. DESDE O ADVENTO DA LEI N. º 8.270/91 E NÃO DO LAUDO PERICIAL. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32 E SÚMULA N.o 85/STJ.

1. A Lei n.o 8.112/90, em seu art. 70, regulado pelo art. 12 da Lei n.o 8.270/961, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica".

2. O art. 12 da Lei n. o 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos.

3. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.

4. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.o 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial."

No caso dos autos, conforme bem reconheceu a União em sua peça de apelação: "Vê-se do documento de fls. 47/49 que têm todas as atividades foram consideradas insalubres pelo laudo da Delegacia Regional do Trabalho. As salas de aula (item 13), e as autoras são todas professoras de 1º e 2º graus, não têm insalubridade, são absolutamente idênticas às aulas para não deficientes. Além disso, conforme informações do INES, foi solicitada no Diretor da DTR/RJ nova perícia, uma vez que realizada em maio de 94 está sendo questionada pelo referido órgão. Por outro lado, o laudo pericial reconhece a insalubridade para alguns casos mas não apontados servidores que ao adicional têm direito" (f. 94).

Aplicando a orientação jurisprudencial acima mencionada ao caso concreto que se me apresenta, tenho que o direito ora pleiteado deve ser reconhecido aos Demandantesapelados, na medida em que as atividades por eles desenvolvidas foram consideradas insalubres em laudo da Delegacia Regional do Trabalho (f. 47/49).

Essa questão também já está pacificada em jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Regional, consoante se pode aferir do aTesto a seguir transcrito, verbis:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO - LEI No 8.112, ARTS. 68, 70 e 75 - LEI No 8270/91 - BASE DE CÁLCULO.

1.O adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo, como previsto no art. 68 da Lei no 8.112, de 11.12.90, somente passou a ser devido após a sua regulamentação pela Lei no 8.270, de 17.12.91, que fixou-o nos percentuais de 5%,10% e 20%, nos casos de insalubridade de graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

2.Antes da edição da Lei nº 8.270/91, o adicional de insalubridade era devido aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista, como previa o art. 1º do Decreto-lei nº1.873, de 27.05.81, regulamentado pelo Decreto nº 97.458, de 15.01.89.

3. Por vencimento do cargo efetivo deve-se entender o vencimento básico, fixado em lei, devido pelo efetivo exercício do cargo, tendo em vista o disposto nos artigos 40, 41 e 50 da Lei no 8.112/90 e 1º da Lei no 8.852/94. devido pelo efetivo exercício do cargo, tendo em vista o disposto nos artigos 40, 41 e 50 da Lei nº 8.112/90 e 10 da Lei nº 8.852/94.

4. O adicional noturno deve incidir sobre os vencimentos do autor, neles compreendida a retribuição devida pelo efetivo exercício do cargo, acrescida das vantagens permanentes a ele relativas, na forma do art. 75 e parágrafo único da Lei nº 8.112/90.

5. *É inepta a apelação que não atende ao artigo 514 do Código de Processo Civil.*
6. *Recurso da União não conhecido e apelação do autor e remessa necessária parcialmente providas.*
Esse o quadro, com base no art. 557, *caput*, do CPC, *nego sequimento ao presente recurso de apelação e à remessa necessária.*

THEOPHILO MIGUEL
J.F.CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 338560 1999.51.01.002122-4

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DOS R. ROSA
APELADO :VICOSA FOLHEADOS LTDA
ADVOGADO :ALOISIO JOSE DE CAMARGO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900021223)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL onde requer a reconsideração da decisão proferida a fls. 244/248 que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença proferida pelo órgão *a quo*, ou, caso seja outro o entendimento, que apresente o processo em mesa para julgamento. A agravante interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 26a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral na ação de conhecimento pelo rito comum ordinário proposta por VICOSA FOLHEADOS L TDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A sentença proferida pelo órgão *a quo* condenou a Ré a recalcular os encargos de atualização e remuneração, bem como de eventual mora incidentes sobre a dívida objeto do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 19.0219.690.0000090-15, celebrado em 04.09.97, com observância de juros simples, sem cumulação com taxas de rentabilidade e, em caso de efetiva inadimplência e a partir deste fato, comissão de permanência sem cumulação com correção monetária, juros remuneratórios ou multa moratória, à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, declarando, a ilegalidade e a conseqüente nulidade das cláusulas, mesmo pactuadas, dispondo em sentido contrário.

O acórdão proferido a fls. 240 deu parcial provimento ao apelo da Ré para reformar a sentença tão-somente quanto à parte que dispõe acerca da remuneração, devendo o encargo remuneratório ser calculado levando-se em consideração a TR e a taxa de rentabilidade, aplicando-se esta última de forma simples. É o breve relato.

Com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC entendo que deve ser negado seguimento ao agravo interno, eis que se trata de recurso manifestamente inadmissível, senão vejamos.

Com efeito, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso é o cabimento, também denominado de adequação. De acordo com tal requisito há um recurso próprio, adequado, para cada espécie de decisão. Diz-se, assim, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Aquele que pretende recorrer deve-se valer da figura recursal indicada pela lei para o caso, e não substituí-la por meio de impugnação diverso daquele preconizado pelo legislador.

Apenas em situação excepcional admite-se a interposição de um recurso em lugar daquele que seria em tese adequado, com fundamento no princípio da fungibilidade dos recursos, desde que restem presentes os seguintes pressupostos: divergência doutrinária

ou jurisprudencial; tempestividade (interposição dentro do prazo do recurso em tese cabível); e que não se trate de erro grosseiro.

Da leitura do art. 557, *caput* e do respectivo § 1º o agravo interno é recurso cabível quando o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Porém, efetivamente essa não é hipótese dos autos, porquanto a decisão ora impugnada trata-se de acórdão.

Deve o recurso ora interposto ser inadmitido, diante do flagrante erro (grosseiro), sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

Destarte, inadmito o agravo interno ora interposto, vez que manifestamente inadmissível.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 368699 2005.51.01.013175-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :FERANADA ESTEVAO PICORELLI E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010131755)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal (fls. 22/27), em sede de Embargos à Execução, tempestivamente, contra sentença (fls.14/17) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal / RJ, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da intempestividade da propositura da ação.

Nas razões recursais, alega a União Federal que a ação foi proposta emprazo menor do que os trinta dias previstos no art. 1º - B da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35 de 24/08/2001, que alterou o prazo de interposição de Embargos para 30 (trinta) dias.

Relatei. Decido:

O Juízo de 1º grau reconheceu, *ex officio*, a inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35/01 no que concerne à alteração do prazo para a propositura dos Embargos à Execução para 30 (trinta) dias, declarando, por conseqüência, a intempestividade do presente feito.

A MP nº 1.984/17, de 04/05/2000, assim dispões em seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º. A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....
'Art.1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias"

Tal determinação foi mantida pelas edições posteriores da aludida MP, a qual, na sua última edição, recebeu o nº 2.180/35, de 24/0//2001.

A Emenda Constitucional nº 32/2001 vedou expressamente a edição de medidas provisórias que versem sobre matéria processual civil, determinando, entretanto, que as medidas provisórias anteriormente editadas continuem em vigor até que sejam expressamente revogadas.

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Até o presente momento, não houve deliberação no sentido de revogar a mencionada medida provisória, permanecendo a mesma, portanto, válida e eficaz.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes arestos, *verbis*:

"(...) 1.Não cabe ao Judiciário adentrar no exame dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para a edição de medidas provisórias, ressalvados os casos excepcionais de evidente excesso de poder e aqueles em que a ausência de um dos referidos requisitos possa ser feita de forma objetiva. Precedentes da Suprema Corte. 2. A teor do art. 2º da EC n.º 32, de 11 de setembro de 2001, as medidas provisórias anteriormente editadas "continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.". Precedentes. 3. A Medida Provisória n.º 2.180-35, oriunda das sucessivas reedições da Medida Provisória n.º 1984-16, que foi publicada em 06de abril de 2000, permanece válida e eficaz, independentemente da matéria por ela tratada nos termos do art. 2º da EC n.º 32/2001.Precedentes. 4. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição a Medida Provisória n.º 1.984-16, espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do art. 730 do Diploma Processual(...)" (STJ - 5ª T., RESP nº 475722, Rel. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

"(...) 1. O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos.2. Esta regra decorre de comando expresso da Lei 9.494/97, art.1º-B, alterada pela Medida Provisória 2.180-35, que, modificando o art. 730, do CPC, ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a Fazenda apresentar embargos à execução.3. A Medida Provisória 2.180-35, embora não convertida em lei, continua a produzir todos os seus efeitos normativos, em obediência à expressa previsão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11de setembro de 2001(...)" (STJ - 1º T., RESP nº 572938, Rel. José Delgado, DJ de 22/03/2004)

"(...) 1. É de 30 (trinta) dias o prazo para a oposição de embargos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 1º-B, da Lei 9.494/97, o qual foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.984-17, cuja última edição foi a de nº2.180-35, de 24/08/2001, ainda em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/01.(...) " (TRF 2ª R., AC nº292926, Rel. Liliâne Roriz, DJ de 03/11/2004)

Remetam-se os autos à DIDRA a fim de se corrigir o nome da Parte Apelada na capa dos autos.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da União Federal, para anular a sentença do Juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 144075 97.02.24541-9

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :ANTONIO PEREIRA BATALHA E OUTRO
ADVOGADO :JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101279971)

DECISÃO MONOCRÁ TICA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática na qual, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença proferida perante o primeiro grau de jurisdição. No caso, aduzem os embargantes (f. 232/233): "A d. e r. *Decisão Embargada anulou a r. sentença proferida na Ação Cautelar, bem como na ação apensada (ap. nº 97.02.24540-0), também anulou a r. sentença lá proferida, tudo para que ambos processo retomassem à Vara de origem para a apreciação do mérito. No caso da cautelar, foi também pedido na Apelação o restabelecimento da liminar (fls. 167) que havia sido deferida no início da lide cautelar e que a Sentença - agora anulada por V. Excelência - também revogou, impossibilitando que os Autores continuassem a realizar os depósitos mensais das prestações. Pedem os Embargantes que o Sr. MD Relator proveja os presentes Embargos para, suprimindo a omissão, restaure a restabeleça, também, a liminar deferida no final de 1991, o que permitirá aos Autores-Embargantes continuar a depositar os valores das prestações nesta ação cautelar, cuja r. sentença que deu por inepta a petição inicial e cassou a liminar (fls. 151), Vossa Excelência anulou, sem contudo, restabelecer a liminar conforme postulado expressamente na apelação de fls. 167."*

Revelam-se presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso de embargos declaratórios, razão por que passo ao exame de seu mérito.

Acolho as razões expostas nos embargos de declaração em foco. Com efeito, observo que ainda subsistem os pressupostos autorizadores da medida liminar anteriormente deferida pelo juízo *a quo*, de modo a implicar a necessária restauração de seus efeitos, neutralizados pela sentença anulada.

Nessa medida, autorizo o pedido de depósito mensal das prestações, conforme requerido pelos Postulantes.

Esse o quadro, *conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.*

Publique-se.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 383427 2005.51.01.021147-7

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :FELIPE VAZ PAIM CUNHA E OUTRO
ADVOGADO :JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010211477)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação em sede de ação cautelar, em que se objetiva a reforma da sentença proferida perante a 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro pela qual se julgou improcedente o pedido contido da petição inicial (f. 116/119).

Em linhas gerais, busca o Apelante-requerente medida cautelar destinada a suspender leilão levado a efeito referente a imóvel adquirido pelas regras da Lei 9.514/97 - alienação fiduciária de imóvel. Para tanto, sustenta que o agente fiduciário não cumpriu as exigência previstas no procedimento disciplinado pela Lei 9.514/97, na medida em que deixou de proceder à prévia intimação do devedor para purgação da mora, violando, assim, o devido processo legal (f. 127/129).

A Caixa Econômica Federal apresenta contra-razões (f. 131/144). É o breve relatório.

Com fundamento na autorização dada pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, passo a decidir monocraticamente os presentes embargos de declaração.

Analizando...se o instrumento da demanda, percebe-se que o Apelante-requerente, quando fundamenta o requerimento da medida cautelar, afirma, basicamente, a questão da inconstitucionalidade da execução extra judicial, bem como a inobservância do devido processo legal.

Entretentes, tenho como juridicamente irrelevante a tese sustentada pelo Apelante, na medida em que esse controvertido tema da execução extrajudicial já foi, não poucas vezes, objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que, analisando o aspecto da conformação da mencionada lei com a Carta, assentou orientação no sentido de sua conformidade. Senão vejamos:

RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740



EMENTA: - *Execução extra judicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º , XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

Portanto, impende afastar a alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66, que fundamenta a execução extra judicial, à luz da orientação jurisprudencial traçada pela egrégia Suprema Corte. Contudo, porém, impende seja ressaltado que a orientação jurisprudencial pela constitucionalidade da norma legal em comento não esvazia a imperiosa necessidade de observância do procedimento destinado à execução extra judicial do imóvel financiado. Deveras, sendo uma norma que legitima a atuação administrativa na execução de um bem, dado como garantia fiduciária nos termos da Lei 9.514/97, a reverência às regras procedimentais toma-se ainda mais estrita, na medida em que os atos de execução são levados a efeito sem a fiscalização do Poder Judiciário.

Nesse contexto, depreende-se dos termos da apelação, bem como dos documentos que instruem os presentes autos, que não houve descumprimento das normas de regência.

Com efeito, diferentemente do que alega o Apelante, a certidão extraída pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis revela que a consolidação da propriedade em nova do agente fiduciário (CEF) foi precedida da devida intimação (cf. fl. 35), abrindo-se, assim, oportunidade para que o devedor pudesse purgar a mora mediante pagamento das parcelas inadimplidas.

Nessa medida, não merece qualquer correção a sentença ora recorrida.

Por fim, faz-se mister observar que, não obstante alguns doutrinadores posicionem os festejados requisitos do Processo Cautelar, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, no âmbito das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sob a alegação de que inexistente mérito na ação cautelar, a corrente mais técnica leva-nos a crer que, indubitavelmente, a ação cautelar não se presta ao deslinde da causa principal, mas, inegavelmente, contém uma pretensão de segurança, consubstanciada em um pedido de medida concreta visando afastar o perigo de dano existente em decorrência da eventual demora na entrega da prestação jurisdicional.

Destarte, aí reside o mérito da ação cautelar, que não se confunde com o *meritum causae* da ação principal. Enquanto este é concernente ao conflito de interesses deduzido em juízo, *res in iudicio deducta*, aquele é atinente à verificação da plausibilidade do direito postulado conjugado à probabilidade de dano decorrente da eventual demora na entrega da prestação jurisdicional.

Neste enfoque, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas condição para o legítimo exercício do direito de ação.

No que tange ao perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional, incumbe aos requerentes comprovarem que este inevitável retardamento provocará alterações no *status quo ante*, que tomariam a tutela prestada em definitivo inútil e ineficaz.

Aplicando-se tal entendimento ao caso em foco, impõe-se reconhecer que, equivocadamente, a sentença ora recorrida denegou a medida cautelar ante a ausência

De probabilidade do direito invocado, nos termos das orientações jurisprudenciais que afirmam a constitucionalidade da execução extrajudicial com espeque no DL 70/60, desde que cumprido o procedimento legal de regência.

Esse o quadro, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 296 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66061
2006.51.01.005835-7

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO	:ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	:EDUARDO CAMENIEZKI
ADVOGADO	:DEBORAH SZTAJNBERG
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010058357)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PESSOA JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DOS AUTOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE MÚSICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I- Em se tratando de Mandado de Segurança, a jurisprudência vem perfilhando o entendimento no sentido de que a Autoridade Coatora tem legitimidade para ser parte, como substituto processual, na primeira fase do *writ*, mas não tem legitimidade para recorrer, vez que os efeitos da decisão judicial que concede a segurança são suportados pela pessoa jurídica.

II- Com base no direito à ampla defesa, devem ser asseguradas ao réu (no processo judicial ou administrativo) todas as condições que possibilitem a sua defesa (ampla publicidade dos atos praticados com a notificação à parte interessada; vista dos autos para análise ou juntada de documentos; oportunidade para apresentar defesa, produzir provas, recorrer, etc).

III- Nota-se do documento acostado a fls. 32, que foi publicada, em 12/12/05, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a decisão do Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Músicos do Brasil referente à "Cassação do Músico", ora Impetrante, nos moldes do art. 19, "e" da Lei n. 3.857, de 22/12/60. No dia seguinte à publicação da referida decisão - em 13/12/05, os autos do processo administrativo foram encaminhados para Brasília, o que, no mínimo, dificultou o exercício da plena defesa pelo Impetrante, que se encontra domiciliado no Rio de Janeiro. Violado o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

IV - Noutro giro, em razão do princípio da razoabilidade/proporcionalidade a autoridade administrativa sofre limitações em sua atuação, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis, vez que não pode adotar medidas além das necessárias para a satisfação do interesse público que visa proteger. Justamente em reverência ao princípio da proporcionalidade é que os direitos individuais só podem ser condicionados ou reduzidos quando em conflito com os interesses maiores (dos indivíduos ou da" coletividade), e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.Enfim, deve existir uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e ao prejuízo a ser evitado.

V - A medida de polícia aplicada pela autoridade coatora não respeitou a gradação prevista no art. 19 da Lei nº 3.857/60. Ao revés, a autoridade aplicou a sanção mais severa entre as cabíveis, não restando evidenciado no processo administrativo que a conduta do Impetrante enseje a punição máxima de cassação do seu registro de músico. Trata-se de medida extremamente gravosa, que impede o exercício da profissão e, como consecário lógico, o sustento do Impetrante e de sua família por intermédio da atividade profissional de músico, garantia individual prevista no art. 5º, inciso XIII, que só pode ser reduzida diante de situação que se mostre estritamente necessária, com base no princípio da proporcionalidade.

VI- Apelo não conhecido. Remessa oficial improvida. Sentença que concedeu a segurança confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer o apelo e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de abril de 2007

THEOPHILO MIGUEL
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 51997
2002.51.01.005431-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ GONZAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA AFONSO DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010054310)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OS IMPETRANTES CONTINUAREM DESCONTANDO ALÉM DA CONTRIBUIÇÃO DE 7,5%, O ADICIONAL DE 1,5% PARA PENSÃO ESPECIAL MILITAR. AMPARO NO ART. 36, §3º DA LEI 10.486/2002.

I - A Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, conversão da Medida Provisória 2218, de 5 de setembro de 2001, determina, no art. 65, a extensão, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, das vantagens por ela concedidas aos militares do Distrito Federal, com efeitos retroativos a 10 de outubro de 2001.

II- Importante observar, então, para o deslinde da controvérsia, a reza do art. 35 da mesma Lei 10.486/2002, *verbis*: "*Art. 35. São contribuintes obrigatórios da Pensão Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento os militares da ativa, os militares da reserva remunerada e os militares reformados do Distrito Federal, e os . militares inativos e reformados do antigo Distrito Federal. "*

III- Certo é que a MP 2218/2001 não previa além da contribuição de 7,5%, o adicional de 1,5% para a pensão dos militares do Distrito Federal e, conseqüentemente para os militares reformados e pensionistas da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, situação que só veio a ser prevista quando da conversão da MP 2218/2001 na Lei 10.486/2002, com o acréscimo do § 3º ao art. 36.

IV - A redação do § 3º do art. 36 da Lei 10.486/2202 veio a ser alterada pela MP nº 56, de 18 de julho de 2002, mantendo os mesmos direitos antes assegurados, nos seguintes termos: "*§ 3º. Fica assegurado aos atuais militares: I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3. 765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002".*

V-Desse modo, há que se reconhecer direito aos impetrantes de continuarem descontando a contribuição de 1,5% sobre seus proventos para a pensão especial militar.

VII- Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença que concedeu a segurança confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, abril de 2007

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 377320 2002.51.01.015651-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELAINE CAMAROTTI GOMES E OUTRO
ADVOGADO	:CLAUDIA BIANCA COCARO VALENTE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010156519)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. FILHO DE SERVIDOR. EXTENSÃO. 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

I. Na decisão monocrática agravada, fixou-se o entendimento segundo o qual o filho de servidor falecido, desde que estudante universitário, detém o direito subjetivo de perceber o benefício por morte até que venha completar 24 anos de idade, face a presunção de dependência econômica decorrente dos gastos com os estudos de grau superior. A sentença proferida pelo juízo *a quo* aplicou essa mesma orientação. Com base em precedentes jurisprudenciais, que sufragam o mencionado posicionamento, impende seja confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

II. Nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 295802 2001.51.01.518200-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:S/A WHITE MARTINS
ADVOGADO	:GUSTAVO AGUIAR DA COSTA E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015182000)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REFORMA SUBSTANCIAL DO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS INCIDENTES E APLICADOS NA DECISÃO PROFERIDA, PARA O FIM DE SE AFERIR A PERTINÊNCIA DE PERCURSO DAS VIAS RECURSAIS EXTRAORDINÁRIA OU ESPECIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.019625-2

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ANTONIO SAULO DE REZENDE CARVALHO
ADVOGADO	:IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010196252)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. DAS-2. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. BOA-FÉ.

I - Afigura-se pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que a irredutibilidade de vencimentos não tem nenhuma ligação com diminuição do valor real de compra da moeda, oriundo da ocorrência de inflação. A irredutibilidade de vencimentos preconizada pela cláusula constitucional refere-se, portanto, tão-somente à vedação de redução do valor nominal do vencimento, ou seja, o valor fixado por lei para o cargo público. Na espécie, conforme restou claramente espelhado na peça vestibular, estamos diante de um caso em que se discute o decréscimo do valor nominal de salário, e não de redução do seu valor real, haja vista que o impetrante já percebera a gratificação aqui pleiteada. Desta forma, com respaldo nos preceitos constitucionais que preconizam a irredutibilidade de vencimentos e proventos, o direito alegado pelos autores encontra-se com indelével supedâneo jurídico, de tal sorte que merece ser dada como procedente a pretensão autoral ora deduzida.

II - Nega-se provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2641
2003.51.01.022707-5

RELATOR	:JUIZ CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ITACUCI GONCALVES DE LIMA BELTRAO
ADVOGADO	:DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010227075)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ANÔNIMA - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIGAR - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Processo administrativo regular.

Em que pese o fato de o processo administrativo ter-se iniciado por denúncia anônima, tal fato não impede a Administração pública de investigar, porquanto este é dever institucional seu.

Mandado de segurança contra decisão que não encontrou óbices ao pleno desenvolvimento das investigações administrativas.

Já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça que denúncia anônima, por si só, não enseja nulidade do ato administrativo iniciado com esta base.

Decisão de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de agosto de .2006.

Theophilo Miguel
Relator

IV - APELACAO CIVEL 305184 1999.50.01.011666-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:JANINE RODRIGUES COELHO COLI
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SALUE ABUD
ADVOGADO	:ANTONIO MAURICE SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010116660)

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL. MILITAR. DIREITO DA COMPANHEIRA AO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE, ANTE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE PENSÕES MILITARES À LUZ DA CRFB/88. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 78, DA LEI _ 5.774/71, FUNDAMENTO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o recolhimento das custas, deve ser inadmitido o recurso interposto por JANINE RODRIGUES COELHO COLI.

- Uma vez comprovada a existência de união estável entre a apelada e o militar falecido, reconhecida expressamente pelas apelanτες nos autos, considera-se suprida a falta de designação da companheira como beneficiária. Precedentes.

- Ademais, ante o reconhecimento, pela CRFB/88, da união estável como entidade familiar, apta a produzir os mesmos efeitos jurídicos do casamento, a(o) companheira(o) que comprove união estável equipara-se ao cônjuge, de sorte que sua dependência econômica em relação ao(à) companheiro(a) é presumida.

- Correta a sentença que determinou a divisão em partes iguais entre a companheira e a única filha beneficiária, conforme legislação e ampla jurisprudência, que reconhece a possibilidade de repartição do benefício de pensão por morte.

- Não conhecido o recurso da apelante JANINE RODRIGUES COELHO COLI. Remessa necessária e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto por JANINE RODRIGUES COELHO COLI, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária nos termos do voto do Relator.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

1in "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, RT Editora, SP, 2003, p. 877

2 in "*Direito Administrativo*", 3a edição, Ed. Saraiva, SP, 1993, p. 67

3 in "*Curso de Direito Civil*", Volume II, 34a edição, Ed. Saraiva, SP, 1997, p. 4

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59160
2003.51.01.022034-2

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:RITTA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:GERALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVEIRA

APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:YOLANDA CHAGAS MARTINS
ADVOGADO	:CESARIO SALGADO DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010220342)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. COMPANHEIRA. COTA-PARTE. EX ESPOSA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESIGNAÇÃO PELO MILITAR. AUSÊNCIA.

I - Nos casos em que há comprovação da união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Nada obstante, afigura-se-me mais razoável adotar a tese segundo a qual o percentual fixado na sentença, proferida em sede de processo de conhecimento no juízo de família, em que se reconheceu o direito de alimentos ao cônjuge deve ser preservado também na repartição da pensão por morte do alimentante, sob pena de se criar, indevidamente e sem fundamento legítimo, uma melhora na situação da credora da obrigação alimentícia em razão da morte do devedor dos alimentos, além de instaurar situação jurídica discrepante com decisão judicial transitada em julgado. É dizer, o limite quantitativo do direito de pensão da ex-esposa deve ser regido pela decisão judicial em que se fixou o direito de pensão alimentícia.

II - Nega-se provimento às apelações da União e da litisconsorte e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 297 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 21749
98.02.08861-7

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUR-RJ
ADVOGADO	:ANTONIO SILVA FILHO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700037754)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA No 1195/95. DIREITO INEXISTENTE. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO No 94.664/87. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI No 8.112/90 DAS REGRAS GERAIS REFERENTES ÀS FÉRIAS.

I- Com o advento da nova Carta Política de 1988, objetivou o Legislador instituir regime jurídico único para os servidores públicos civis de forma a unificar o tratamento conferido, fixando-lhes vantagens comuns e similares, restando revogado, portanto, o Decreto nº 94.664/87 e a Lei nº 7.596/87, pela Lei nº 8.112/90, no que diz respeito às regras que não sejam específicas dos servidores dos quadros de pessoal das instituições federais de ensino superior.

II- Após a vigência da Lei nº 8.112/90, os servidores das Universidades Federais que antes possuíam o direito de converter 1/3 das férias em pecúnia, com fundamento no art. 39 do supracitado Decreto nº 94.664/87, passaram a fazê-lo com base no art. 78 do novo regime estatutário dos servidores públicos civis na Administração Pública Federal.

III- Os servidores das Universidades Federais, tal como todos os demais servidores públicos civis estatutários da Administração Pública Federal, perderam o direito de converter em pecúnia 1/3 de férias, após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95, convertida na Lei nº 9.527/97, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, ressalvado o direito daqueles que requereram a conversão antes da edição da aludida Medida Provisória, o que não se verifica no presente caso.

V - Apelação do Impetrante a que se nega provimento. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Impetrante, nos termos do voto do Relator.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

III - AGRAVO 98280 2002.02.01.029423-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FERNANDO MACEDO
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010118095)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDA DO DE SEGURANÇA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 7º DA LEI Nº 4.348/64, EXCEÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51 E QUE, PORTANTO, DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Tunna Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento)

THEOPHILO MIGUEL
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46233
2001.51.01.011809-5

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:FERNANDO MACEDO
ADVOGADO	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010118095)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTÁVEL. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE CONCESSIVA.

Trata-se de sentença que reconheceu a procedência parcial do pedido, entendendo pelo direito adquirido do autor, ora apelado, à contagem em dobro do período de férias correspondente ao ano de 1992, durante o qual o impetrante usufruiu de licença para se candidatar a cargo eletivo, e do período de licença especial correspondente ao decênio 1976/1986, para o cômputo do tempo de serviço quando da passagem para a reserva remunerada.

Rejeitada a preliminar de apelação do impetrante, já que a sentença substitui, para todos os efeitos, a decisão interlocutória que deferiu a liminar. Rejeitada a preliminar de apelação da UNIÃO, já que a concessão de efeito suspensivo ao recurso é objeto do agravo de instrumento em apenso.

No mérito, mantém-se parcialmente a sentença, por seus próprios fundamentos, reconhecendo-se, contudo, a legitimidade da norma regulamentar do Ministério Militar que versa sobre concessão de férias e licenças, nos termos da autorização contida no art. 142, X, da CRFB/88 e nos arts. 63, § 2º e 67, § 3º, da Lei nº 6.880/80. Ante a peculiaridade da atividade militar, os militares sujeitam-se a imposições e deveres que lhe próprios, diferenciando-se dos civis, como decorrência da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Legalidade da norma prevista na DPGM-310 que prevê que o militar



em usufruto de licença para candidatura a cargo de natureza política (LCCE) por período superior a trinta dias perde o direito a férias e à contagem do tempo de serviço, tal como previsto para a licença para tratar de interesse pessoal (LITP). Regra consentânea com o princípio da razoabilidade.

Apelação do impetrante a que se nega provimento. Remessa necessária e apelação da UNIÃO a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da UNIÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 383054 2001.51.01.019087-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-SO E OUTROS
APELADO	:ANNA MYRIAM MONIZ OSTWALD
ADVOGADO	:ROSEMAR VILARDI MAIOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010190870)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA INSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGANTES.

I - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete nº 308 da súmula de jurisprudência do STJ)

II - Restou demonstrado nos autos que o embargante celebrou contrato de promessa de compra e venda, em caráter irrevogável e irretratável, com a Construtora (fls. 07), e que por já ter sido pago o preço à mesma, no momento da realização do supracitado contrato, foi reconhecido ao embargante o direito à outorga da escritura definitiva na ação ajuizada na 2ª Vara Cível na Comarca da Capital do Rio de Janeiro processo nº 95.001.0645859-1 (fls. 24/33).

III- Poderia e deveria, portanto, o agente financeiro ter tomado as providências necessárias para a amortização do financiamento contraído pela Construtora, com base no valor correspondente à unidade habitacional cujo preço foi pago à vista pelo embargante.

IV - A hipoteca instituída sobre o imóvel garantiu a dívida enquanto o bem permaneceu na propriedade da devedora (Construtora). Após a transferência pela promessa de compra e venda, o crédito da CEF passou a incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação da unidade habitacional integrante do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente (embargante) a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto.

V - Agravo Interno a que se nega provimento para confirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, eis que esta última encontra-se manifestamente em confronto com a súmula e a jurisprudência dominante do STJ.

VI - mantida a sentença proferida pelo órgão *a quo* que julgou procedente a pretensão autoral nos embargos de terceiro para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 47118 1999.50.01.009229-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO	:AFIPES - ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900092295)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA 1915 - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GEFA AOS AUDITORES FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSTITUIÇÃO DA GDAT. DIREITO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E AOS BENEFICIÁRIOS PENSIONISTAS À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

I- quaisquer vantagens ou gratificações com caráter geral que venham a ser instituídas e concedidas ao servidor público ativo devem ser estendidas aos servidores inativos e aos beneficiários pensionistas, de forma a se reverenciar a paridade prevista no art. 40, §8º da Constituição Federal de 1988, sem o que haveria uma diferenciação odiosa. Precedentes do STF.

II- Depreende-se nitidamente da leitura do art. 16 da MP nº 1.915-1/99 que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária não tem como pressuposto qualquer serviço específico (desempenho de atividade específica), nem caráter pessoal.

III- Deve ser estendida a GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, em substituição às extintas gratificações GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13/92 a todos os servidores inativos, assim como aos beneficiários pensionistas, que integrem a Carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social, prevista no art. 16 da MP nº 1.915-1/99, afastando-se o disposto no §5º do supracitado dispositivo, que limitou a aplicação da GDAT às aposentadorias e pensões concedidas aos servidores da Carreira da Auditoria Fiscal da Previdência Social até 30 de julho de 1999, por não se coadunar com a paridade prevista no art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

VII- Improvimento ao apelo e à remessa oficial. Sentença que concedeu a segurança confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do voto do Relator.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54310 2003.51.01.012862-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DOMICIO PRATES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:ADRIANO RODRIGO B MAZINI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010128620)

EMENTA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. FILHO MENOR DE 24 ANOS DE IDADE. ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60 E ART. 29 DA LEI 8.216/91.

I - É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o benefício de pensão é regido pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador que, no caso, consiste na morte do militar. A situação concreta em foco, conforme se constata dos documentos coligidos aos autos, revela que o falecimento do instituidor da pensão se deu em 25 de abril de 1994, momento em que vigia o art. 7º da Lei 3.765/60, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 8.216/91, no qual encontrava-se previsão do benefício de pensão militar aos filhos menores de 24 anos de idade, desde que estudante. Nessa medida, afigura-se ilegal o ato administrativo destinado a suspender o benefício de pensão do Impetrante, a teor do que dispõe as normas legais de regência, motivo pelo qual a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser confirmada.

II - Nega-se provimento à apelação da União e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 50991 2002.51.01.001838-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL FILHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO	:MAURICIO ALVES COSTA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010018380)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1- Desnecessária a determinação para que o Impetrante junte cópia referente à decisão do ilustre Corregedor - Geral da Polícia Federal e do eminente Superintendente Regional no Rio de Janeiro, acolhendo parecer no sentido do arquivamento do processo nº

08455.026458/2001-41, vez que, para a sua rejeição, toma-se necessário que o pronunciamento emitido pelo Delegado da Polícia Federal no parecer nº 039/2003CGDIS/COGER, acolhido no despacho nº 195/2003-CGDIS/COGER pelo Delegado da Polícia Federal - Coordenador-Geral de Disciplina, encontre-se manifestamente contrário aos fatos apurados no processo administrativo, o que em nenhum momento restou evidenciado no presente caso. O embargante, aliás, sequer trouxe aos autos elementos que demonstrem a probabilidade de tal hipótese.

II - Ademais, verifico que a documentação solicitada pelo embargante encontra-se suprida pela cópia do Despacho Nº 3598/2003-GAB/SR/DPF/RJ, do Superintendente Regional no Rio de Janeiro da Polícia Federal, acolhendo manifestação do Senhor Chefe da Corregedoria Regional de Polícia e determinando o arquivamento do expediente (fls. 582).

III- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de abril de 2007.

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 388529 2003.51.01.026851-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VALTER OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:HENISA MARIA R. MIRANDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010268510)

EMENTA

REQUERIMENTO Da parte autora à atualização salarial , com base no art.37, X, da Carta Magna.

I- Registre-se, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do art. 37, X, da Constituição Federal, prevendo expressamente o direito à revisão geral anual. Em razão disso, ao julgar a Adin 2061-7 (D.J. 29.6.2001), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a mora do Presidente da República em desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral de remuneração dos servidores da União. No entanto, no esteio da jurisprudência já firmada por aquela Corte, na ocasião decidiu-se tão somente dar ciência ao Chefe do Executivo daquela decisão.

II- Visto que a iniciativa para desencadear o procedimento legislativo visando à concessão de revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário suprir sua omissão.

III- Dou provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal para julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 390844 2004.51.01.001844-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
APELANTE	:AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO	:MOACYR NUNES DE BARROS
APELADO	:CELINA RAMOS PONTES
ADVOGADO	:SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010018442)

EMENTA

REQUER A PARTE AUTORA RESTRIÇÃO AOS DESCONTOS EFETUADOS EM SUA PENSÃO QUE EXCEDEREM O LIMITE MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) EM CONSEQUÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM FOLHA.

I- A matéria em questão, os descontos em folha de pagamento, é daquelas que podem ser tipificadas, como matéria de ordem pública, devendo ser especialmente protegidas de derrogações de qualquer natureza, o que quer dizer que mesmo que haja prévia autorização da parte interessada, os descontos em folha de pagamento de pensionista de ex-militar submetem-se ao limite estipulado no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.115/2001 não devendo ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração ao mês.

II- Tal restrição se faz necessária, visto que a limitação constitui forma de resguardar o mínimo indispensável à sobrevivência da parte mais fraca, sendo tal orientação corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal.

III- Nego provimento à remessa necessária, ao recurso da União Federal, ao recurso da SABEMI previdência privada, ao recurso da Caixa Econômica Federal-CEF e ao recurso da AMBRA- Associação de Músicos Militares do Brasil para manter a sentença prolatada.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, ao recurso da União Federal, ao recurso da SABEMI previdência privada, ao recurso da Caixa Econômica Federal-CEF e ao recurso da AMBRA- Associação de Músicos Militares do Brasil, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 65416 94.02.13384-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800164820)

EMENTA

em REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS DE EX-COMBATENTE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE INTERESSADA.

I- Como se ressalta da inteligência do art. 267, III, do Código de Processo Civil, para a ocorrência da noção de abandono da causa, exige-se a configuração de inércia autoral por mais de 30 (trinta) dias, contados desde a intimação para a prática de ato que se lhe incumba o juiz da causa.

II- Diante dos documentos de fls.145/150, resta configurada a desídia supracitada, pois quedou inerte a parte interessada.

III- Julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, III do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 153 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006404-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010232241)

DECISÃO

Inicialmente, admito a correlação apontada.

Remetam-se os presentes autos à DIDRA, a fim de que sejam distribuídos para este Gabinete e apensados ao Agravado de Instrumento nº 2006.02.01.003108-8.

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Considerando que:

- o projeto de remediação emergencial já foi realizado e vem sendo mantido sem recursos alocados pelos AA;
- o projeto definitivo, definido por decisão judicial, em andamento lento, vez que a ordem de mais recursos encontra-se suspensa, por força de agravos de instrumento;
- a campanha pública de alienação do terreno desconhece a realidade da remediação já executada, e também os trabalhos de manutenção, apresentando, para tanto, afirmações inverídicas;

DETERMINO audiência de inspeção na antiga sede da empresa Mercantil INGÁ, em Itaguaí, no dia 29 de maio de 2007, às 10: 00 horas, de comparecimento obrigatório: dos autores Ministérios Público Federal e Estadual;; dos réus: União, com intimação pessoal da Dra. Mariana Moreira e Silva e Superintendente do IBAMA; Estado do Rio de Janeiro e Presidente da FEEMA; e do Município de Itaguaí. Intimem-se pessoalmente."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"Conforme se demonstrará a seguir, é imperativo o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a cassação da r. decisão agravada (doc. 1), sob pena de grave lesão à ordem processual e à ordem pública na medida em que determina audiência da inspeção na antiga sede da empresa Mercantil Ingá,em Itaguaí, com o comparecimento obrigatório de todas as partes autoras e rés, no dia 29 de maio do corrente, sem fundamentação adequada para a sua realização e, "coincidentemente", no mesmo dia marcado para a assinatura do Protocolo de Compromissos, com a interveniência do Governador de Minas Gerais visando a desenvolver na área o projeto de criação do "Ponto de Saída para o Mar do Estado de Minas Gerais", com a solução da questão ambiental. Há petição apresentada no Juízo de origem requerendo a suspensão do feito, firmada pelas partes.

(...) Com o objetivo de solucionar definitivamente os problemas causados pelo acidente que motivou a iniciativa da ação em comento, as rés (União, IBAMA, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro), estão concluindo tratativas no sentido de resolver a questão ambiental no terreno da falida Companhia Mercantil e Industrial Ingá, desenvolvendo o projeto de criação do "Ponto de Saída para o Mar do Estado de Minas Gerais", com a interveniência do Estado de Minas Gerais. A assinatura do Protocolo de Compromisso entre o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de Minas Gerais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Município de Itaguaí e a Massa Falida da Companhia Mercantil e Industrial Ingá está marcada para o próximo dia 29 de maio do corrente pela manhã. Da mesma forma, estão em curso entendimentos com os autores da ação - Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, de modo a envolvê-los em tais procedimentos, com vistas à solução da demanda judicial.

(...) Em 25.05.2007 foi protocolada petição em que todas as partes da ação civil pública requerem a suspensão do feito, na iminência da assinatura do Protocolo de Compromissos, que será um passo importante na resolução do passivo ambiental no terreno da Ingá em Itaguaí. Também por esta razão mostra-se inócua a medida atípica cogitada na decisão agravada.

A decisão agravada foi proferida com absoluta falta de fundamentação, calcada em fato novo consistente no interesse do Estado de Minas Gerais em desenvolver projeto de criação do "Ponto de Saída para o Mar do Estado de Minas Gerais", restaurando-se a área, sustentando o Juízo que a campanha pública apresenta afirmações inverídicas, sem especificar quais seriam essas assertivas.

Além disso, não tem previsão legal, pois determina inspeção na antiga sede da falida, com comparecimento obrigatório de todas as partes autores e rés além da FEEMA, na pessoa da seu Superintendente, que não é parte no feito: o Código de Processo Civil prevê a inspeção judicial (art. 440 e seguintes), tendo as partes o direito, não a obrigação, de comparecer pessoalmente.

Por fim, omitiu a Massa Falida da Ingá, proprietária da área e interessada no deslinde da questão, especialmente em se tratando de alienação do terreno. Desta decisão de fls. 3.993 agrava o Estado do Rio de Janeiro, sustentando o caráter desnecessário e sem fundamentação da medida requerida.

Assim, e diante do fumus boni iuris caracterizado pela absurda determinação ao Estado para comparecer obrigatoriamente à audiência de inspeção, e grave periculum in mora consistente na subversão das normas processuais, acima demonstrado, requer o Agravante seja deferida liminar, conferindo-se efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do art. 527, III, CPC, e, no mérito, pede e espera seja a mesma cassada, havendo inclusive requerimento conjunto das partes para a suspensão do feito."

Analisando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, consoante o teor dos documentos colacionados aos autos, em especial, a petição conjunta (doc. 3) das partes Autora e Ré, pleiteando a suspensão da ação civil pública, pelo prazo de seis meses.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando, inclusive por fax; solicitando informações. Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.26327-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO (RJ063215) E OUTROS
APELANTE	:COMIND PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA (RJ075342) E OUTROS
APELADO	:ALICE FERREIRA SURUAGY E OUTROS
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES (RJ061280) E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007712650)

=DECISÃO=

1- Sobre a petição e respectivos documentos de fls. 662/701, dê-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente à CEF e, após, às partes autoras.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

III - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.02.01.012487-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : VALÉRIA FATIMA LOPES GIGLIA DE LIMA

ADVOGADO : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA E OUTROS

ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (98.0007354-0)

DESPACHO

Intime-se a apelada para cumprimento da promoção do MPF de fls. 153.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada
TRF 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.023036-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR	:LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
APELANTE	:FUNDACAO BENCAOS DO SENHOR
ADVOGADO	:ANGELO BRUNO HOERTEL NEGRI E OUTROS
APELADO	:WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE SARAIVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230360)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ANP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- VENCEDORA CERTAME FUNDAÇÃO - SEM FINS LUCRATIVOS- ANULADO PREGÃO- PROPOSTA- PREÇO IRREAL CALCADO EM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA INEXISTENTE.

1 - Cuida-se mandado de segurança impetrado por WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, objetivando suspender a adjudicação do objeto do Pregão no. 039/2003, bem como determinar a continuação do certame sem a participação da FUNDAÇÃO BENÇÃOS DO SENHOR por ter esta apresentado proposta em desacordo com o ato convocatório e o princípio da isonomia, e, ainda, a consideração tributária à proposta apresentada nos termos do art.42, § 4º., da Lei 8.666/93 analogicamente aplicado, com a conseqüente adjudicação do objeto à Impetrante, quarta colocada no certame, que restou julgado procedente o pedido concedendo a segurança, para anular o pregão no.039/03 da Agência Nacional de Petróleo-ANP.

2-Peço vênia para divergir do MM. Relator, por vislumbrear correta as ponderações delineadas na sentença monocrática.

3-O Ilustre Relator se baseou na petição de fls.508/509 da ANP, datada de 30 de agosto de 2006, que alegou perda de objeto. Entretanto, a meu juízo, deve ser anulado o resultado do Pregão no.039/03, não podendo se valer das alegações de fls.508/509, eis que até a presente data nada ficou provado do alegado na mesma, razão pela qual entendo correta as ponderações da sentença, da qual comungo do mesmo entendimento: "*Quanto a perda de objeto, alegada pela segunda impetrada, não merece prosperar, visto que foi assegurada a prestação dos serviços em caráter precário e emergencial à Fundação Benções do Senhor. No mérito, não resta dúvida, como bem destacado na r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e no parecer ministerial, que a Fundação Benções do Senhor pode participar de licitações.Não obstante, também é certo que a isenção tributária a que faz jus somente se aplica às suas atividades específicas, motivo pelo qual jamais poderia tê-la, considerando ao apresentar proposta para a prestação de serviço estranho àquelas atividades.Ao agir dessa forma, apresentou, em verdade, preço irreal, calcado em isenção tributária inexistente, sendo falso, portanto, o valor ofertado.*"

4- Remessa e recursos desprovidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do Voto deste Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.
Rio de Janeiro, 22/05/2007 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator p/Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.004624-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE CAMPOS - ASSETEC
ADVOGADO	: LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500596148)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - NÃO INFRINGÊNCIA.
1- A diferença de critério estabelecida pela Lei Delegada nº 13/92 para concessão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos servidores públicos, não fere o princípio da isonomia de vencimentos insculpido no parágrafo 1º, do art.39, Constituição Federal, que trata de vencimentos e não de vantagens e determinou sua observância em relação a cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvando todas as vantagens de caráter pessoal e à natureza e local de trabalho.
2- A Administração, em atenção ao que determina a Lei nº 8.676/93, em seu art.4º, concedeu a todos os servidores que percebiam a GAE no percentual de 80%, o reivindicado percentual de 160%, alcançado em junho de 1994, de forma escalonada.
3- Não deve o Poder Judiciário determinar a retroação deste percentual máximo a agosto de 1992, como pretendem os apelantes, por inexistir previsão de retroatividade expressa na Lei.
4- Ademais, dispõe a Súmula nº 339, do STF, que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia".
5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.024415-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO	: TATIANA ALVES MOREIRA E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244150)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GREVE. FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem, liminar e definitiva, determinando que a autoridade impetrada proceda à prática de todos os atos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias constantes da exordial, durante o período de greve.
2. A sentença confirmou a liminar, concedendo a segurança. Tendo a liminar se efetivado com a liberação da mercadoria descrita na exordial, produziu-se os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática consolidada face ao lapso temporal.
3. Por uma solução de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, merece a sentença ser mantida.
4. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011579-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	: ARTIPHICE LOGISTICA E COM/ INTERNACIONAL
ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010115791)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GREVE. FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.
1. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem, liminar e definitiva, determinando que a autoridade impetrada proceda à prática de todos os atos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias constantes da exordial, durante o período de greve.
2. A sentença confirmou a liminar, concedendo a segurança. Tendo a liminar se efetivado com a liberação da mercadoria descrita na exordial, produziu-se os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática consolidada face ao lapso temporal.
3. Por uma solução de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, merece a sentença ser mantida.
4. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000099-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO DOS SANTOS AGUIAR E CONJUGE
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244165)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.
A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.
Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."
Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquiere, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).
Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que os Agravantes encontram-se inadimplentes desde 2001 (fls. 101/107)); o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese.
Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.022279-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: ELBA MACHADO CANTUARIA
ADVOGADO	: MARIA VITORIA RAIMUNDA CANTOLINO GUIMARAES RIERA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010040744)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - IRMÃ - CANCELAMENTO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO - ATO ADMINSTRATIVO - REPERCUSSÃO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ART.5º, LV/CF - AFRONTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - IMPRESCINDIBILIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS - POSSIBILIDADE *IN CASU* - SÚMULAS 269 E 271, STF, LEI 5021/66 - PRECEDENTES.
-De rigor a manutenção do *decisum* atacado em seu mérito, anotando-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se orienta no mesmo diapasão, seja quanto à imprescindibilidade de instauração do devido processo administrativo, onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação dos que terão modificada situação já alcançada, para anulação ou revogação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais (STF, Agrag 217849-8/SC, DJ 30/04/99; STF, RE 185.543/RS, DJ 01/10/95; STF, RE 248630/SC, DJ 21/05/99; STF, AG 246790/AL, DJ 04/11/99; TRF1, AMS 01000227212, DJ 28/08/00; TRF1, AC 01000415926, DJ 03/04/00; TRF2, AMS200102010374577/RJ, DJ05/09/03; TRF2, AMS200202010002873/RJ, DJ06/09/02; TRF4, AC200471010014467/RS, DJ17/08/05; TRF4, AMS200172000030143/SC, DJ20/08/03); seja quanto a aplicação de forma cautelosa da orientação jurisprudencial inserida nos enunciados dos verbetes nºs 346 e 473, da súmula do STF, por não ser absoluto o poder da Administração Pública na revogação ou anulação de seus atos nas hipóteses de situações constituídas com aparência de legalidade, sendo imprescindível a instauração de processo administrativo prévio, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (STJ, MS 6481/DF, S1, DJ 02/05/00; STJ, ROMS 10123/RJ, DJ 27/09/99; TRF2, AMS200202010002873/RJ, DJ06/09/02), ou ainda quanto à possibilidade de pagamento de valores pretéritos, em casos como o presente, quando já recebidos os valores e, posteriormente, suprimidos ou reduzidos (STJ, Resp285933/MG, DJ01/09/03; STJ, S3, EDMS4.791/DF, DJ02/03/98; STJ, ARAI nº318923/DF, DJ11/06/01; TRF2, AMS2004.51.01.014943-3/RJ, DJ03/03/06), o que conduz à sua manutenção.
- -Precedentes citados.
-Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro,. 29/05/07

POUL ERIK DYRLUND
Relator
D/Sabrina-gab/T8/rest.valores/AMS2794/msg

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 1999.02.01.051903-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :RIVIA BATISTA CORREA ASSIST/ P/ JOANES CORREA DA SILVA
APELANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR :JULIO CESAR MANHAES DE ARAUJO
APELADO :RIVIA BATISTA CORREA ASSIST/ P/ JOANES CORREA DA SILVA
ADVOGADO :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
DECISÃO EMB- :V. ACÓRDÃO DE FLS.223/224 DA.
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700475166)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrigente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

4 - Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/ 05 / 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000020-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA :AMANDA DINIZ SILVEIRA
ADVOGADO :LUIZ MARCELO FIGUEIRAS DE GOIS
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RIO DE JANEIRO - OAB/RJ
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010000203)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. LICITUDE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACADÊMICO. EXAME PRESTADO POR FORÇA DA LIMINAR DEFERIDA. APROVAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1) A regulamentação do Exame de Ordem, no tocante ao estabelecimento de requisitos e condições para a prestação do mesmo, consubstancia mérito administrativo, inserto no juízo de discricionariedade do Conselho Federal da OAB; pelo que, afigura-se legítima e razoável a exigência do diploma ou certificado de conclusão de curso no momento da inscrição para a prova, máxime se considerado que esta visa a avaliar a formação do candidato, que somente estará completa após a colação de grau.

2) Inaplicável a Súmula n. 266/STJ, segundo a qual as condições para investidura em cargo público somente devem ser aferidas no momento da posse, quando aquele que logrou êxito no certame deve comprovar habilitação; o que não se confunde com o exame da formação profissional do graduando em Direito, que somente será integral quando já houver concluído o curso de formação.

3) A referida exigência foi regularmente estabelecida pelo art. 8º, da Lei 8.906/94 e pelo art. 2º, da Resolução n. 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

4) É fato que o deferimento da liminar requerida possibilitou à impetrante realizar o Exame de Ordem, no qual foi aprovada, sendo certo também que concluiu o curso de Direito, razões pelas quais presume-se esteja regularmente habilitada a advogar.

5) Estando a autora no exercício da profissão já há cerca de um ano, após ter sido aprovada no Exame de Ordem, não convém reverter tal situação jurídica já estabelecida, haja vista a evidente desproporção entre um provimento desfavorável à impetrantes, a essa altura, e a manutenção da situação consolidada.

6) Nego provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.011522-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :USIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA
ADVOGADO :JOÃO APRÍGIO MENEZES E OUTROS
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESPIRITO SANTO CRF/ES
ADVOGADO :THIAGO COELHO SARAIVA
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010115226)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 16, ALÍNEA "C" DO DECRETO 20.931/32

1. O Decreto nº 20.931/32, que regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, em seu artigo 16, alínea "g", veda ao médico fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio.

2. A interpretação finalística desse dispositivo sugere o propósito de evitar conflito de interesses que se venha a mostrar potencialmente danoso à moralidade do exercício profissional.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.008334-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ISETE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO :FERNANDO SOARES DE ASSIS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :GENEROSA LUCIA LOPES
ADVOGADO :NELI MELLO DE FIGUEIREDO ROCHA
APELADO :LUCIANA MOREIRA ROBERTO LOPES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600083347)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARTILHA COM A VIÚVA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO . TERMO A QUO DO PENSIONAMENTO

1. Não obstante a proteção constitucional conferida à companheira, em iguais condições em relação à esposa, urge, para fins de concessão da pensão militar, que seja demonstrada a existência da união estável entre o instituidor do benefício e sua pretensa beneficiária, caracterizada pela convivência duradoura, pública e contínua entre ambos, estabelecida com o objetivo de constituição de uma entidade familiar, bem como pela relação de dependência econômica que venha a se firmar de um para com o outro (art. 1º, da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal).

2. Na espécie, do exame da documentação que instrui a presente demanda, restou comprovada a convivência do falecido militar com a autora, Sra. Isete de Souza Martins, como se extrai dos documentos carreados na exordial - comprovantes de pagamento emitidos pelo Ministério da Marinha, em favor de Ayro Lopes da Silva (fls. 11 e 17), Certidão de Óbito do ex-militar (fls. 18), conta de energia elétrica em nome do *de cujus*, referente ao imóvel da Rua Iandu, 275 (fls. 25), endereço declarado pela autora como sendo o de sua residência, fotografias da autora na companhia do falecido militar em ocasiões festivas (fls. 38/51) e dos depoimentos das testemunhas (fls. 167/172).

3. É inexigível início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea (STJ, REsp 296.128/SE, DJ 04/02/02; TRF2, AC 312072/RJ, DJ 11/02/04; TRF2, AC317734/RJ, DJ 17/11/03; TRF2, AC 300869/RJ, DJ 30/06/03; TRF2, AMS 42632/RJ, DJ 04/02/03; TRF2, AC 318135/RJ, DJ 15/08/03). Tal entidade familiar pressupõe natural e recíproca colaboração comprobatória dessa situação de fato, não caracterizando o exercício de atividade remunerada inexistência de dependência econômica eis que, *"em classes de baixa renda, a composição salarial familiar se dá com o somatório de todas as verbas."*(TRF2, AC2000.02.01.013053-2/RJ, DJ23/05/02).

4. *In casu*, presentes os requisitos para a concessão da pensão, faz jus a autora ao pensionamento pleiteado, a ser dividido com a viúva, que já se encontra no gozo do benefício, conforme Título de Pensão Militar de fls. 63.

5. Inexistindo prova do requerimento administrativo, deve ser considerada a data da citação como o termo *a quo* do pensionamento.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010650-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :NYLTON LAGO ILHAS FONTES
ADVOGADO :NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010257544)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUINTOS, DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRAZO DECADENCIAL. LEI 9.784/99. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO.

Afasta-se a invocação do prazo decadencial, eis que o ato acoimado de ilegítimo é de 2002, não tendo transcorrido o lustro legal, a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99 (STJ, MS 8833, DJ 30/4/07), a par de que inaplica-se tal prazo a atos nulos.

Sendo a aposentadoria ato complexo, não flui qualquer prazo, enquanto não apreciado pela Corte de Contas (STF, MS, 25090, Julg. 02/02/05, DJ de 01/04/2005; STF, MS 25409, Julg. 15/3/07).

O desconto em folha de, eventuais, valores devidos, não pode prescindir de ordem judicial, ou anuência do servidor, salvo os descontos legais, segundo orientação da Suprema Corte (STF, MS 24182, DJ 3/09/04; STF, AgAgAI 524143, DJ 18/3/05).

Não se configura o *periculum in mora* para a agravante, dada a possibilidade ulterior de descontos de valores indevidos (STF, SS 1295, DJ 30/04/99).

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator



III - AGRADO 2006.02.01.012834-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ELISABETH MAIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MICHEL MINTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900609417)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE IMPÕE.

Ao que se apura dos autos, na cópia da inicial (fls. 09/14) o pedido inicial foi de 12 índices, quais sejam, 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 21,87%, 13,90%, 10,83%, 12,14%, 15,62% e 21,08%, referentes, respectivamente aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91, março/91, junho/91, julho/91, agosto/91, outubro/91. A sentença (fls. 22/29) julgou procedente em parte o pedido e condenou a CEF a recompor as contas pelos índices de 42,72% e 44,80%, referentes a janeiro/89 e abril/90 e deixou de condenar em custas e em honorários tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. Em sede recursal este TRF2 manteve o julgado (fls. 32/33). Às fls. 34 foi certificado o trânsito em julgado. Importa ressaltar que a fixação da proporção da sucumbência recíproca não se faz em relação ao valor econômico de cada pedido, mas sim em consideração ao número de pedidos formulados e os efetivamente julgados procedentes (STJ, AgRgEDclREsp 715.447, DJ 27/06/05), Com efeito, dos 12 pedidos formulados na exordial, somente dois restaram concedidos, ou seja, na verdade, se a tese dos autores viesse a prevalecer quem deveria executar honorários seria a CEF e não os Agravantes. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator	
III - AGRADO 2006.02.01.007221-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:BANCO ITAU S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:ITAMAR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ANDRE MENDES DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010273693)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO NA PUBLICAÇÃO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A sentença de fls. 155/163 foi publicada no diário oficial no dia 08/05/06 (certidão de fl. 165), no entanto, conforme certidão de fl.165 vº, não constou o valor das custas a serem recolhidas pelo Réu. Em vista do ocorrido foi determinada a republicação da sentença, desta feita com o valor das custas (fl. 166), o que ocorreu, conforme certificados no verso de fl. 166, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro que circulou em 16/05/2006. À fl. 168, foi certificado, em 26/06/2006, que o Recurso da CEF foi interposto dentro do prazo legal. De fato, conta de petição de Recurso que o mesmo foi protocolizado em 19/05/2006 (fl. 169). Em 03/06/2006 foi certificado (fl. 182) que "a CEF não comprovou nos autos o recolhimento das custas de preparo de seu recurso de apelação de fls. 154/165, conforme tabela de fl. 150". O que culminou com o despacho de fls. 184, objeto do presente agrado de instrumento, que julgou deserto o Recurso. À vista da digressão temporal dos fatos, percebe-se que a CEF pautou-se na primeira publicação, eis que o seu recurso foi protocolizado no dia 19/05/2006 (fl. 169). Assim, entendo que a irresignação da Agravante merece prosperar. Pois a publicação da sentença sem constar valor de preparo e sua posterior republicação, efetivamente, causou o equívoco que culminou na deserção do recurso. Não pode a parte ser penalizada por equívoco da secretaria. Em casos análogos a jurisprudência desta Corte vem se posicionando favoravelmente à parte agravada: Terceira Turma - AG 2003.02.01.014133-6/RJ - Rel. Juiz JOSÉ ANTÔNIO NEIVA - publ. D.J.U. de 13.12.2004; Quarta Turma - AG 2004.02.01.002548-1/RJ - Rel. Juiz BENEDIDO GONÇALVES - publ. D.J.U. de 05.10.2004; Segunda Turma - AG 99.02.18352-2/RJ - Rel. Juiz ANTÔNIO CRUZ NETTO - publ.

D.J.U. de 22.08.2003; AG 1999.02.01.032350-0/RJ - Rel. Juiz CASTRO AGUIAR - publ. D.J.U. de 02.05.2000. Agravado provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator	
III - AGRADO 2007.02.01.000986-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JUCILENE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:MARCELA LOBATO PEREIRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010003191)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/04. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.
A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados. Ademais, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que a Agravante encontra-se inadimplente; o que , por si só, já veda a aplicação do § 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator	
III - AGRADO 2004.02.01.009899-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MARCIO CLINTON DE MORAIS MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500140250)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE IMPÕE.

Ao que se apura dos autos, na cópia da inicial (fls. 06/09) o pedido inicial foi de 3 índices, quais sejam, 26,06%, 70,28%, 44,80%, referentes, respectivamente aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, além da incidência dos juros progressivos. A sentença (fls. 33/37) julgou procedente em parte o pedido e condenou a União e a CEF em custas e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em sede recursal este TRF2 deu provimento ao recurso da União Federal para excluí-la da lide e deu parcial provimento ao recurso da CEF e dos Autores, deferindo a estes últimos aplicação dos índices relativos a janeiro/89 e abril/90 e, quanto aos honorários, decidiu que "trata-se de hipótese de sucumbência recíproca - entre a CEF a a Parte autora - na forma do Artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, o que impõe aos litigantes distribuição proporcional, ou compensação, dos ônus processuais, eis que simultaneamente vencedores e vencidos." Às fls. 45 foi certificado o trânsito em julgado.

Importa ressaltar que a fixação da proporção da sucumbência recíproca não se faz em relação ao valor econômico de cada pedido, mas sim em consideração ao número de pedidos formulados e os efetivamente julgados procedentes (STJ, AgRgEDclREsp 715.447, DJ 27/06/05), Com efeito, dos 4 pedidos formulados na exordial, somente dois restaram concedidos, ou seja,. na verdade o autor obteve 50% do que pediu, o que confirma a inexistência de valores a executar. Agravado desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento). POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO 2005.02.01.000107-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:GERALDO ITAMAR AVELINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:IMAR ALVES FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800090649)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO DE PAGAR. REVOGAÇÃO DA MULTA.
Ao que se apura dos autos, a parte recorrente ajuizou ação ordinária em face da CEF, objetivando a correção monetária integral do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, sendo a pretensão acolhida parcialmente (fls. 30/44), sendo a decisão parcialmente reformada (fl. 45), reconhecendo-se sucumbência recíproca, tendo o *decisum* transitado em julgado em 22 de agosto de 2001 (fl. 45-A). Em 16 de janeiro de 2003, o Juízo fixou prazo de 30 dias para cumprimento do julgado (fl. 52), fixando multa diária de R\$ 200,00, a partir do 31º dia, com decisão publicada no DEOERJ de 27 de fevereiro de 2003. À fl. 54, há notícia de que se deflagrou uma execução (fl. 21), com fulcro no artigo 652, do CPC, ou seja, em desconformidade com o título executivo, havendo sido oposta pela recorrida exceção de pré-executividade (fls. 22/29), sendo acolhida pela decisão fustigada no presente recurso. A meu juízo, considerando que as astreintes se encontravam jungidas a uma execução, por quantia certa, e não de fazer, a teor do título executivo (STJ, v.g., RESP 504388 , DJ 25/08/03), impõe-se a manutenção da decisão por escorreita à hipótese vertente. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento). POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRADO 2001.02.01.023631-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:MARIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:MANHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:TANIA CRISTINA MANHAES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010034272)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DA EX-PATRONA DA ECT. INTERESSE NO FEITO. CONDENAÇÃO DA EMPRESA PUBLICA. PAGAMENTO DE VALOR EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO SUCUMBENCIAL.
Conforme já apreciado por esta Corte Regional, o *decisum* guerreado não possui caráter interlocutório, não sendo passível de recurso. Isto posto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento). POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DO CARMO AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE SOARES TRAVESSA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800125370)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO DE PAGAR. REVOGAÇÃO DA MULTA.

Ao que se apura dos autos o recorrente ajuizou ação ordinária em face da CEF (fls. 17/25) sendo o pleito acolhido, sendo a empresa pública condenada a "PAGAR a(s) diferença(s) entre o(s) valor(es) apurado(s) na forma do item acima e o efetivamente creditado, acrescido de correção monetária, a partir de quando era(m) devida(s) as aludidas verbas, pela aplicação dos mesmos índices previstos para o reajuste dos depósitos populares de poupança e juros de mora de 6% ao ano, a partir da data da citação, conforme apurado em liquidação de sentença".

Esta Corte Regional, deu parcial provimento ao apelo da CEF (fls. 26/27) para reconhecer sucumbência recíproca, havendo o trânsito em julgado em 4 de março de 2002 (fl. 29).

Na sequência, sobreveio despacho de fl. 33, de 10 de fevereiro de 2003, determinando a intimação pessoal da CEF para cumprimento do despacho de fls. 163/164, cujo teor não consta dos autos, com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sendo a mesma intimada em 16 de abril de 2003 (fl. 36), peticionando em 13 de maio de 2003 (fl. 37) no sentido de que as providências estariam sendo ultimadas.

O Juízo *a quo* em 15 de maio de 2003 (fl. 38) determina o início da execução por quantia certa, não obstante o título executivo não autorizasse tal efetivação, com o valor da multa.

Às fls. 40/55, anexam aos presentes autos, petição, sem prova de protocolo junto ao Juízo da 15ª vara Federal/RJ, solicitam-se a expedição de mandado de penhora, datada de 21 de junho de 2003, no valor de R\$ 113.940,24.

Às fls. 56/57, petição datado de 23 de junho de 2005, com a anuência dos cálculos do Contador Judicial, inclusive *Astreinte* e, em 31 de agosto de 2005 (fl. 58) requer expedição de mandado de busca e apreensão, realizado, pelo que se depreende, dada a vagueza da certidão, conforme documento de fls. 59.

Sobrevém o despacho guerreado, revogando a multa, e determinando a observância do artigo 20 da Lei 8.036/90, sendo interposto o presente recurso visando o restabelecimento do valor da multa.

A meu juízo, considerando que as *Astreintes* estavam vinculadas a uma execução inexistente, nos autos, por quantia certa, enquanto a mesma deveria ser por obrigação de fazer (RESP, v.g., 504388, DJ 25/08/03), insubsiste o referido conseqüência. Recurso conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001738-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APELADO : ANTONIO FROITZHEIM
ADVOGADO : PEDRO MOLLIKA DA COSTA RIBEIRO
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017380)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA EQUIVALENTE AOS JUROS DE 1% AO MÊS PREVISTOS NO ARTIGO 161, § 1º DO CTN.

1. Tendo a taxa SELIC natureza de juros compensatórios/remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.
2. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos não integralmente pagos na data de seu vencimento.
3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem incidir na ordem de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX OFFICIO E APELACAO EM MS 2006.51.01.009882-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : MAUA JURONG S/A
ADVOGADO : ANA MARIA OLIVEIRA ASTE E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098823)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GREVE. FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem, liminar e definitiva, determinando que a autoridade impetrada proceda à prática de todos os atos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias constantes da exordial, durante o período de greve.
2. A sentença confirmou a liminar, concedendo a segurança. Tendo a liminar se efetivado com a liberação da mercadoria descrita na exordial, produziu-se os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática consolidada face ao lapso temporal.
3. Por uma solução de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, merece a sentença ser mantida.
4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA E REMESSA NECESSÁRIA 2006.50.01.000131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 13ª REGIAO - CRECI/ES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO
APELADO : KEILA BAMBINI FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO PEREIRA FARDIN E OUTROS
REMETENTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÃO : DUPLO GRAU
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001310)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE PROFICIÊNCIA PARA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO QUE EXORBITOU O QUE DETERMINA A LEI Nº 6.530/78.

A exigência de aprovação no Exame de Proficiência, instituída por meio da Resolução nº 800/2002 para que a impetrante pudesse efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis exorbitou da previsão legal contida na Lei nº 6.530/78, que estabelece apenas e tão somente a condição de ser portador de título de técnico de transações imobiliárias. Recurso desprovido. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento). POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.000231-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA : JESSICA NISEMBAUM
ADVOGADO : MARIA MAURA CORDEIRO
PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIS TITO IFF DE MATTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002315)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO. LICITUDE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACADÊMICO. EXAME PRESTADO POR FORÇA DA LIMINAR DEFERIDA. APROVAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

- 1) A regulamentação do Exame de Ordem, no tocante ao estabelecimento de requisitos e condições para a prestação do mesmo, consubstancia mérito administrativo, inserto no juízo de discricionariedade do Conselho Federal da OAB; pelo que, afigura-se legítima e razoável a exigência do diploma ou certificado de conclusão de curso no momento da inscrição para a prova, máxime se considerado que esta visa a avaliar a formação do candidato, que somente estará completa após a colação de grau.
- 2) Inaplicável a Súmula n. 266/STJ, segundo a qual as condições para investidura em cargo público somente devem ser aferidas no momento da posse, quando aquele que logrou êxito no certame deve comprovar habilitação; o que não se confunde com o exame da formação profissional do graduando em Direito, que somente será integral quando já houver concluído o curso de formação.
- 3) A referida exigência foi regularmente estabelecida pelo art. 8º, da Lei 8.906/94 e pelo art. 2º, da Resolução n. 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 4) É fato que o deferimento da liminar requeria possibilitou à impetrante realizar o Exame de Ordem, no qual foi aprovada, sendo certo também que concluiu o curso de Direito, razões pelas quais presume-se esteja regularmente habilitada a advogar.
- 5) Estando a autora já no exercício da profissão, após ter sido aprovada no Exame de Ordem, não convém reverter tal situação jurídica já estabelecida, haja vista a evidente desproporção entre um provimento desfavorável à impetrante, a essa altura, e a manutenção da situação consolidada.
- 6) Nego provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020452-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : BARBARA CRISTINA SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204523)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DE LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA MUTUÁRIA - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.
2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.
3. Verifico que foi realizada a notificação pessoal, conforme certificado às fls. 122, verso.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22/05/2007. (data do julgamento). POUL ERIK DYRLUND
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009836-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098366)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INACOLHÍVEL A PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO.

1) Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que visam a expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, EdclREsp 351490), acentuando-se ser incabível "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, EdclREsp 410319).

2) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

3) Na espécie, a União embargante sustenta que "o pedido de declaração do acórdão de fls. 88 busca satisfazer a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consubstanciada nas Súmulas 282 e 356 do STF, que exige a manifestação expressa do Tribunal local acerca da questão federal ou constitucional violada, abrindo destarte ao recorrente a via dos recursos ditos excepcionais".

4) Improperável o recurso, a uma porque o art. 535, do CPC, não comporta a noção de omissão pretendida, nos termos da fundamentação *supra*, e, a duas, porque para que se tenha como atendida a exigência do prequestionamento, não é necessário que o acórdão se refira expressamente a determinada norma legal, mas sim que a matéria jurídica de que se cogita tenha sido versada (STF, AI 335.182 AgR, DJ 31/10/01; STJ, REsp 6.886, DJ 24/02/92).

5) Inexistindo omissão a suprir, inacolhível o pleito, eis que, ainda que opostos com o propósito de suprir requisito de prequestionamento, a fim de que seja a causa admitida nos tribunais de superposição, devem os aclaratórios atender aos requisitos do art. 535, do CPC, com a indicação da eventual lacuna a ser suprida, ou ainda, indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009807-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:NOBLE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098070)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. GREVE. FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA IMPETRANTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem, liminar e definitiva, determinando que a autoridade impetrada proceda à prática de todos os atos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias constantes da exordial, durante o período de greve.

2. A sentença confirmou a liminar, concedendo a segurança. Tendo a liminar se efetivado com a liberação da mercadoria descrita na exordial, produziu-se os efeitos pleiteados, encontrando-se a situação fática consolidada face ao lapso temporal.

3. Por uma solução de razoabilidade, restando a situação fática consolidada, consumada, merece a sentença ser mantida.

4. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1999.51.01.063547-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
EMGARGADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO DR DEMOCRITO LINHARES
ADVOGADO	:CRISTINA MARIA DOS SANTOS
DEC. BEM.	:ACÓRDÃO DE FL. 683
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900635477)

E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRÉQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como "*aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida* " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "*matéria nova, não suscitada anteriormente*" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "*quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.*" (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "*o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pela embargante não se acomodarem ao conceito de omissão, ou obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

5. Não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com o propósito de prequestionamento, atender os requisitos do artigo 535 do CPC, o que não se configurou.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.50.01.004379-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO
PROCURADOR	:PAULO PIRES DA FONSECA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010043796)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO CONVÊNIO . INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI. LEI NO. 10522. REFORMA DA SENTENÇA.

- Cuida-se de ação ordinária objetivando a condenação das rés à abstenção do cancelamento de convênios e/ou de negativa de celebração de novos convênios em razão da inscrição da autora no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, do Governo Federal.

-Verifica-se que no presente caso, o r. Juízo equivocou-se ao conceder o pedido feito pelo autor, condenando as rés à abstenção do cancelamento de convênios e/ou negativa de celebração de novos convênios em razão da inscrição no SIAFI, visto que a lei no. 10522, de 19/07/2002, criou uma exceção à regra. O r. Juízo a quo proferiu um dispositivo genérico, não delimitando a concessão dos recursos apenas aos casos excepcionais previstos pela Lei, ferindo assim, a disposição legal.

-Anota-se, ainda, que a pretensão foi deduzida de forma ampla (fls. 18), sem observância dos parâmetros legais, a par de que funda-se em situação não amparada pelo princípio da impessoalidade.

-Remessa Necessária conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.009099-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA
PROCURADOR	:LUCIANE MARIA SILVEIRA
APELADO	:MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO
PROCURADOR	:PAULO PIRES DA FONSECA
ORIGEM	:4.ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA / ES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO CONVÊNIO . INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI. LEI NO. 10522. REFORMA DA SENTENÇA.

- Cuida-se de ação ordinária objetivando a condenação das rés à abstenção do cancelamento de convênios e/ou de negativa de celebração de novos convênios em razão da inscrição da autora no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, do Governo Federal.

-Verifica-se que no presente caso, o r. Juízo equivocou-se ao conceder o pedido feito pelo autor, condenando as rés à abstenção do cancelamento de convênios e/ou negativa de celebração de novos convênios em razão da inscrição no SIAFI, visto que a lei no. 10522, de 19/07/2002, criou uma exceção à regra. O r. Juízo a quo proferiu um dispositivo genérico, não delimitando a concessão dos recursos apenas aos casos excepcionais previstos pela Lei, ferindo assim, a disposição legal.

-Anota-se, ainda, que a pretensão foi deduzida de forma ampla (fls. 18), sem observância dos parâmetros legais, a par de que funda-se em situação não amparada pelo princípio da impessoalidade.

-Remessa e Recurso conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso, para dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29/05/2007(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX OFFICIO E APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.009481-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:ADRIANO SANTANA PEDRA
APELADO	:WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:RENATA COELHO SARMENTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010094814)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ARTIGO 11 E 125 DA LEI Nº 6.815/80.

1. Distintas são as figuras do agente marítimo/afretador (apelada), e do armador/transportador (proprietário). Conforme dispõe o artigo 11 do Estatuto dos Estrangeiros, compete ao transportador a responsabilidade de qualquer irregularidade no transportes de passageiros.

2. O agente marítimo, que apenas trata dos interesses do afretador do navio, cuidando de seus aspectos operacionais da descarga no porto, não é o responsável no caso de infração quanto à irregularidade com a tripulação de navio a qual fretou para o armador (proprietário).

3. Remessa necessária e apelação conhecidas, porém desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoPRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

PROC. : 2006.03.00.052706-3 SL 2764
ORIG. : 200661030020703 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO
INTERES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS
E FARMACEUTICAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO BERNARDES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do andamento da ação em primeiro grau, sobresto o andamento da presente suspensão de segurança até ulterior comunicação do MM. Juízo *a quo*.

Oficie-se.
Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

DIVA MALERBI
Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PAGAMENTO

EXPEDIENTE Nº 211/2007-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Doutora MARLI FERREIRA, Presidente do TRF 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente - Informação nº 074/2007-UFEP-TRF3ªR relativo aos precatórios/petições abaixo relacionados:

"Tendo em vista a informação supra, indefiro o pedido. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Presidente"

PROC. : 2006.03.00.048590-1 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOSE MARIA DE MORAIS
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148958

PROC. : 2006.03.00.048591-3 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148955

PROC. : 2006.03.00.048592-5 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148948

PROC. : 2006.03.00.048593-7 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.149013

PROC. : 2006.03.00.048594-9 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : ORELIO CONTRERA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.149011

PROC. : 2006.03.00.048596-2 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : AURORA CALDAS DE AMASIO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148979

PROC. : 2006.03.00.048602-4 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOSE MARTINS CARLOS
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148959

PROC. : 2006.03.00.048603-6 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOSE KIUNA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148947

PROC. : 2006.03.00.048604-8 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JACINTO PINTO DA SILVA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148942

PROC. : 2006.03.00.048605-0 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148933

PROC. : 2006.03.00.048606-1 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOSE DO AMARAL
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148930

PROC. : 2006.03.00.048609-7 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : MARIA JOSE BRAZ
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148998

PROC. : 2006.03.00.048610-3 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : FERNANDO MARTINS CALVO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148972

PROC. : 2006.03.00.048611-5 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : ARACELIS MARTINS CALVO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.149025

PROC. : 2006.03.00.048613-9 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : ANDRE MARTINS CALVO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.149028

PROC. : 2006.03.00.048615-2 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : SUMIYASSU ITO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148960

PROC. : 2006.03.00.048617-6 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : SILVERIO BARRIVIERA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Referente à petição nº 2007.148944

PROC. : 2006.03.00.048676-0 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149010

PROC. : 2006.03.00.048677-2 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOAO LOPES RAMOS
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148950

PROC. : 2006.03.00.048679-6 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOSE LAPAZ
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148990

PROC. : 2006.03.00.048680-2 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : MARIA LURDES RENERO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149020

PROC. : 2006.03.00.048682-6 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : OLYRIO LORENCON
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149001

PROC. : 2006.03.00.048684-0 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : MANOEL JOAQUIM GOMES
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148983

PROC. : 2006.03.00.048685-1 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : SALVADOR PEDRO BOTURA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149004

PROC. : 2006.03.00.048686-3 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : IZABEL MARIA CONCEICAO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148995

PROC. : 2006.03.00.048687-5 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : AZELIO COLOGNESE
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149047

PROC. : 2006.03.00.048688-7 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : JOAO BATISTA COLOGNEZE
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149019

PROC. : 2006.03.00.048689-9 PRC ORI:0000043524/MS
REG:06.06.2006
REQTE : MARIO COLOGNEZE
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149046

PROC. : 2006.03.00.056571-4 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : MESSIAS GOMES PEREIRA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148994

PROC. : 2006.03.00.056575-1 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : ELIDIO FERREIRA DA SILVA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149005

PROC. : 2006.03.00.056576-3 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : ORACIO FERREIRA DA SILVA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149008

PROC. : 2006.03.00.056580-5 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : ANDRE MANSANO GAGO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148953

PROC. : 2006.03.00.056581-7 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : BENEDITA DO CARMO CANDIDA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149039

PROC. : 2006.03.00.056582-9 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149030

PROC. : 2006.03.00.056583-0 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : VICTORIO BIANCHINI
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148966

PROC. : 2006.03.00.056584-2 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : WALDEMAR BARAGATTI
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148964

PROC. : 2006.03.00.056585-4 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : PEDRO VERONESE
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148951

PROC. : 2006.03.00.056586-6 PRC ORI:0000043524/MS
REG:21.06.2006
REQTE : OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agra-
ria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MA-
RIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148934



PROC.	:	2006.03.00.056587-8	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.056594-5	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.056601-9	PRC	ORI:0000043524/MS
REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:21.06.2006		
ADV	:	MANOEL MENDES			ADV	:	JACINTO BARROS			ADV	:	ALBINO DARIO		
RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER		
	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA		
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO			ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO			ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
Referente à petição nº 2007.148986					Referente à petição nº 2007.149000					Referente à petição nº 2007.149024				
PROC.	:	2006.03.00.056588-0	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.056595-7	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.056602-0	PRC	ORI:0000043524/MS
REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:21.06.2006		
ADV	:	JULIO ISMAEL			ADV	:	FRANCISCO BIFFI			ADV	:	ADAO MALVEZZI		
RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER		
	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA		
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO			ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO			ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
Referente à petição nº 2007.148963					Referente à petição nº 2007.148984					Referente à petição nº 2007.149018				
PROC.	:	2006.03.00.056589-1	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.056596-9	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.062076-2	PRC	ORI:0000043524/MS
REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:29.06.2006		
ADV	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO			ADV	:	FLORINDO MANOEL DOS SANTOS			ADV	:	ALCIDES COLONHESI		
RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER		
	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA		
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO			ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO			ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO		
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS			DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS		
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA		
Referente à petição nº 2007.148956					Referente à petição nº 2007.148981					Referente à petição nº 2007.149050				
PROC.	:	2006.03.00.056590-8	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.056597-0	PRC	ORI:0000043524/MS	PROC.	:	2006.03.00.062077-4	PRC	ORI:0000043524/MS
REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:21.06.2006			REQTE	:	REG:29.06.2006		
ADV	:	ISIDORO BERGO			ADV	:	CIRILO LOURENCAO			ADV	:	JOSE VERONI		
RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER			RECDO	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER		
	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA				:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA		

PROC. : 2006.03.00.062083-0 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : ONIAS DE ANDRADE MOURA
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149003

PROC. : 2006.03.00.062084-1 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : NELLO ROGANTI
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148997

PROC. : 2006.03.00.062085-3 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : ALCIDES SIMOES
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148971

PROC. : 2006.03.00.062086-5 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : LUIZ SILVEIRA FRANCO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148968

PROC. : 2006.03.00.062087-7 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : BENEDITO SILVERIO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149044

PROC. : 2006.03.00.062088-9 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : ANTONIO MARIN COLIOS
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149021

PROC. : 2006.03.00.062089-0 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : ANGELO ANTONIO SALANTE
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.149034

PROC. : 2006.03.00.062090-7 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : PAULINO LORENCAO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148936

PROC. : 2006.03.00.062091-9 PRC ORI:0000043524/MS
REG:29.06.2006
REQTE : ARCANGELO LUIZ LORENCAO
ADV : RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RECDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Referente à petição nº 2007.148939

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:4497 BLOCO:126869

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.036190-6 AGRESP
ORI:97030605516/SP REG:03.05.2007
AGRTE : Justica Publica
ADV G : JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
AGRDO : MARIA DIBE ISMAEL
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
AGRDO : FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADV : MANUEL DONIZETI RIBEIRO
AGRDO : LICINIA APARECIDA GUZZELLI
ADV : FABIO TOMMASINI DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSOS ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO BLOCO: 126849

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.106579-1 ACR 12778
APTE : PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006030691
RECTE : PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, negou provimento a seu recurso e, por maioria, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de dezembro/95 a julho/96, confirmando, no mais, a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal
2. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou e interpretou de forma divergente o disposto nos artigos 34 da Lei nº 9.249/95, 156 do Código de Processo Penal e 18, incisos I e II do Código Penal.
3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária.

7. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo manteve a pena corporal fixada pela sentença condenatória.

8. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

9. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

10. Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos de reclusão.

11. Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

12. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 29.01.02 (fls. 732), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

13. Assim, desde a data de 29.01.06, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

14. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

15. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

16. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).
17. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008168-8 ACR 17191
APTE : RITA LOURDES GUIMARAES NARDES
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Int.Pessoal)
ADV : CLAUDIO ROBERTO FRAGA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2005181767
RECTE : RITA LOURDES GUIMARAES NARDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por RITA LOURDES GUIMARÃES NARDES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pela ré.

2. A ré, condenada como incurso nas disposições do art. 183 da Lei nº 9.472/97, aduz que o v. acórdão contrariou as disposições dos artigos 5º, IX, 215 e 220, § 1º, todos da Constituição Federal.

3. Sustenta que a autorização governamental para operação de rádio comunitária é dispensável, sob pena de afronta à liberdade de manifestação de pensamento assegurada constitucionalmente, motivo pelo qual a conduta praticada seria atípica.

4. Aduz, ainda, caso se confirme a atual vigência do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que a recorrente não poderia ser condenada como incurso nesse dispositivo, tendo em vista a inconstitucionalidade das normas penais em branco que tenham como complemento normas infralegais, porque afrontariam o princípio da Reserva Legal.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.



9. Não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

10. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

11. De outra parte, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao dos autos, sobre a questão objeto do presente recurso, no sentido de não ser admissível o recurso extraordinário com base nos fundamentos apresentados pela recorrente, conforme se vê no julgado a seguir:

"RÁDIO PIRATA". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, IX, E 215 DA CF E AO PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. 1. O acórdão recorrido: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRANGIMENTO ILEGAL IMINENTE. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO "COMUNITÁRIA" SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. FATOS TÍPICOS EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES, DE SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIODIFUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21, XII, "A" E 223, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO." (fls. 185). 2. Fundamento recursal: CF, art. 102, III, "a". 3. Ofensa alegada: CF, arts. 5º, IX; § 2º; 215. 4. Decisão: A PGR manifestou-se pelo não cabimento do RE. Leio, no Parecer: "PRELIMINARMENTE Não houve manifestação judicial acerca das normas do artigo 215 da Constituição e os ora requerentes não ofereceram embargos declaratórios para afastar a omissão. Tal dispositivo não está prequestionado. Assim, não haverá possibilidade de conhecer da matéria (Súmula nº 356). O conteúdo do Pacto de San José de Costa Rica equivale a legislação ordinária e não matéria de cunho constitucional. Poderia ser objeto de recurso especial para o STJ e não de RE. Pelas razões expendidas temos que o recurso não deva ser conhecido. NO MÉRITO Vencidas as preliminares, temos que sem razão os recorrentes. Direito é sistema, não sendo possível a leitura de um dispositivo legal isoladamente. Toda e qualquer interpretação legal deve considerar o conjunto normativo aplicável equacionando as aparentes divergências. A decisão recorrida fez leitura contextualizada dos dispositivos constitucionais ajustando regras específicas à gerais e concluindo da melhor forma. Nada é absoluto. Ao lado de direitos há deveres e a quebra de alguns corresponde a delitos, que podem e devem ser investigados. Não teria havido, assim, maltrato aos artigos apontados da Carta Constitucional".(fls.276/277). Nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21§ 1º, CPC, art.557)." (RE nº 252665/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 18/05/2000, p. 27). No mesmo sentido: AI nº 442874/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ: 01/10/2004, p. 48.

12. Desse modo, não se apresenta plausível o recurso sob os argumentos apresentados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos constitucionais tidos por violados, em consonância com o que vem decidindo a E. Suprema Corte.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008168-8 ACR 17191
APTE : RITA LOURDES GUIMARAES NARDES
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : CLAUDIO ROBERTO FRAGA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2005181768
RECTE : RITA LOURDES GUIMARAES NARDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1.Trata-se de recurso especial interposto por RITA LOURDES GUIMARÃES NARDES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pela ré.
2. A ré, condenada como incurso nas disposições do art. 183 da Lei nº 9.472/97, aduz que o v. acórdão infringiu o art. 70 da Lei nº 4.117/62, uma vez que a conduta deveria ser enquadrada neste dispositivo, que ainda se encontraria em vigor.

3. Sustenta que, ao tipificar a conduta no artigo 183 da Lei 9.472/97, o v. acórdão inviabilizou a possibilidade de suspensã condicional do processo.

4. Aduz, ainda, que a rádio "Alternativa FM" seria comunitária, o que dispensaria a autorização governamental.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmouse já na compreensão de que, primeiro, "A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97" (REsp nº 756.787/PI, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/2/2006), e, segundo, em se tratando de atividade de rádio comunitária clandestina, caracterizado está o ilícito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

- A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.

- Habeas-corpus denegado." (HC nº 19.917/PB, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 19/12/2002).

"RHC. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.472/97 E 4.117/62.

1 - A verificação do funcionamento dos aparelhos apreendidos é intento que refoge aos limites estreitos do habeas corpus, por reclamar profunda investigação probatória, devendo ser apurada no próprio inquérito policial.

2 - A Lei nº 9.472/97 não revoga, na totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando mantidos os preceitos relativos à radiodifusão a aos crimes pertinentes (art. 215, I), sendo inviável o trancamento do inquérito policial pois, em tese, há crime a ser apurado.

3 - RHC improvido." (RHC nº 9.060/PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 22/11/99).

"PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. 'HABEAS CORPUS'. RECURSO.

1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa freqüência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público.

2. A Lei 9472/97 não revogou a totalidade das disposições constantes na Lei 4117/62. Mantidos os preceitos relativos à radiodifusão e aos crimes pertinentes, não se apresenta viável o trancamento do inquérito policial.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 8.579/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/9/1999).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LEGITIMIDADE - NECESSIDADE - RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO - ART. 70 DA LEI 4.117/62 - TIPICIDADE.

I - 'Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL'. (REsp nº 363281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10.03.2003).

II - 'A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.' (HC nº 19917/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.2002).

III - 'Seja pela via cível, seja pela via penal, pode a ANATEL acautelar-se, com o pedido de imediata apreensão de aparelhos clandestinamente instalados, sem que possa fazê-lo de moto próprio.' (REsp nº 626774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.09.2004).

IV - Recurso especial provido." (REsp nº 628.287/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 17/12/2004).

10. Desse modo, afigura-se plausível o reclamo no que concerne à não revogação, na totalidade, das disposições constantes na Lei nº 4.117/62, considerando os precedentes já transcritos do E. Superior Tribunal de Justiça.

11. De outra parte, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de atipicidade da conduta, o que inclusive implicaria no reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos do enunciado da Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Ante o exposto, ADMITO o recurso no tocante à negativa de vigência ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62; e NÃO O ADMITO em relação aos demais fundamentos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.004578-0 ACR 16048
APTE : ROBERTO RAMBERGER
ADV : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006221996
RECTE : ROBERTO RAMBERGER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO RAMBERGER, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, par. 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados, "corrigindo, de ofício, o erro material do acórdão para que: onde se lê: "Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor." (fl. 996) e "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão de primeiro grau." (fl. 999) leia-se, respectivamente: "Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a condenação do réu, alterando contudo o enquadramento legal de sua conduta, que passa a ser a da alínea "d" do artigo 95 da Lei nº 8.212/91." e "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, alterando contudo o enquadramento legal de sua conduta para da alínea "d" do artigo 95 da Lei nº 8.112/91."

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou tanto o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, como o art. 565, do Código de Processo Civil, e, ainda, o art. 59, do Código Penal.

4. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

7. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

8. O juízo monocrático, ao prolar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária.

9. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

10. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

11. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

12. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

13. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

14. Por outro lado, verifica-se que o réu ROBERTO RAMBERGER, durante o trâmite do presente recurso, completou mais de setenta anos, conforme se depreende do mandado de citação (fls. 144), bem como do termo de interrogatório de fls. 161, que dá conta da sua data de nascimento - 06.02.36 - , pelo que é de se aplicar a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

15. Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

16. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 03.04.03 (fls. 915), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

17. Assim, desde a data de 03.04.07, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

18. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

19. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada

nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

20. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

21. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ROBERTO RAMBERGER, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.004578-0 ACR 16048
APTE : ROBERTO RAMBERGER
ADV : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2006221997
RECTE : ROBERTO RAMBERGER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROBERTO RAMBERGER, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, par. 1º, c.c. o art. 71, todos do Código Penal

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados, "corrigindo, de ofício, o erro material do acórdão para que: onde se lê: "Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor." (fl. 996) e "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão de primeiro grau." (fl. 999) leia-se, respectivamente: "Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a condenação do réu, alterando contudo o enquadramento legal de sua conduta, que passa a ser a da alínea "d" do artigo 95 da Lei nº 8.212/91." e "Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, alterando contudo o enquadramento legal de sua conduta para da alínea "d" do artigo 95 da Lei nº 8.212/91."

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão ofendeu diretamente os dispositivos constitucionais contidos no artigo 5º, incisos LV e LVI, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

7. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

8. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária.

9. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

10. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

11. O art. 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

12. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

13. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

14. Por outro lado, verifica-se que o réu ROBERTO RAMBERGER, durante o trâmite do presente recurso, completou mais de setenta anos, conforme se depreende do mandado de citação (fls. 144), bem como do termo de interrogatório de fls. 161, que dá conta da sua data de nascimento - 06.02.36 - , pelo que é de se aplicar a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

15. Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

16. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 03.04.03 (fls. 915), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

17. Assim, desde a data de 03.04.07, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

18. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

19. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

20. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

21. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ROBERTO RAMBERGER, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.002231-5 ACR 17688
APTE : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO
ADV : ROBERTO PODVAL
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006214340
RECTE : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que de ofício declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao réu, no período de janeiro de 1997 a maio de 1999, confirmando, no mais, a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 18, inciso I, 13, § 2º, e 168-A, do Código Penal, e no artigo 157 do Código de Processo Penal.

4. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

7. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

8. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária.

9. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

10. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

11. O art. 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

12. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

13. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

14. Por outro lado, verifica-se que o réu PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO, antes mesmo de proferida a sentença condenatória, completou mais de setenta anos, conforme se depreende dos ofícios expedidos pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo às fls. 307/312, bem como do termo de interrogatório de fls. 343/344, que dão conta da sua data de nascimento - 13.06.29 - , pelo que é de se aplicar a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

15. Desse modo, o prazo prescricional é de dois anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

16. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 19.11.03 (fls. 560, verso), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

17. Assim, desde a data de 19.11.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos dois anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

18. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

19. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

20. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

21. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.14.002231-5 ACR 17688
APTE : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO
ADV : ROBERTO PODVAL
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2006214343
RECTE : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que de ofício declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao réu, no período de janeiro de 1997 a maio de 1999, confirmando, no mais, a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, que o v. acórdão contrariou os dispositivos constitucionais contidos nos artigos 5º, inciso LXVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.



12. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

13. Por outro lado, verifica-se que o réu PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO, antes mesmo de proferida a sentença condenatória, completou mais de setenta anos, conforme se depreende dos ofícios expedidos pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo às fls. 307/312, bem como do termo de interrogatório de fls. 343/344, que dão conta da sua data de nascimento - 13.06.29 -, pelo que é de se aplicar a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

14. Desse modo, o prazo prescricional é de dois anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

15. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 19.11.03 (fls. 560, verso), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

16. Assim, desde a data de 19.11.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos dois anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

17. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

18. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

19. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

20. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.002195-0 ACR 13486
APTE : JOSE ROBERTO MOREIRA
APTE : CLEUZA MARIA CABRAL
ADV : DAVE GESZYCHTER
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2005166065
RECTE : JOSE ROBERTO MOREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO MOREIRA e CLEUZA MARIA CABRAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que confirmou a sentença proferida em primeiro grau, que os condenou como incurso nas disposições do art. 299, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, por unanimidade, para sanar a omissão havida, fazendo-se constar do julgado a análise da matéria sob a ótica do delito previsto no art. 310 do Código Penal, restando inalterado o resultado do julgamento.

3. Alegam os recorrentes, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 310 do Código Penal.

4. Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

7. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

8. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando os Réus ao cumprimento da pena-base de 01(um) ano de reclusão, pena esta, definitiva, convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, além da prestação pecuniária.

9. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

10. Também, à unanimidade, foram acolhidos os embargos de declaração interpostos, sem que houvesse modificação na condenação imposta.

11. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, expressa, no caso, em 01(um) ano.

12. Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

13. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 07.08.01 (fls. 659), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

14. Assim, desde a data de 07.08.05, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

15. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

16. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

17. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

18. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos recorrentes JOSÉ ROBERTO MOREIRA e CLEUZA MARIA CABRAL, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.008661-0 ACR 15019
APTE : EDIR SANTINI DOS SANTOS
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007080227
RECTE : EDIR SANTINI DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por EDIR SANTINI DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do ora recorrente para extinguir a punibilidade em relação aos fatos anteriores a 21.08.1998, com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal e reduzir a pena pecuniária para 20(vinte) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença, que o condenou como incurso nas disposições do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal.

2. Alega o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou tanto o disposto no art. 1º, inciso I, como no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade, além da prestação pecuniária.

7. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a pena corporal fixada na sentença, reduzindo apenas a pena pecuniária.

8. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

9. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

10. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

11. Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

12. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 28.02.03 (fls. 195), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

13. Assim, desde a data de 28.02.07, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

14. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

15. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

16. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

17. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente EDIR SANTINI DOS SANTOS, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113440-1 HC 26199
IMPTE : SANDRA CRISTINA SENCHE
IMPTE : CLAUDIO GUIMARAES
PACTE : ADRIANO CESAR DOS SANTOS reu preso
ADV : SANDRA CRISTINA SENCHE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: FAXROR 2007072700

RECTE : SANDRA CRISTINA SENCHE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por SANDRA CRISTINA SENCHE e CLAUDIO GUIMARAES, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de ADRIANO CESAR DOS SANTOS.

Decido.

O v. acórdão recorrido foi publicado em data de 09 de março de 2007, conforme certidão de fls. 207.

O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 20 de março de 2007, fora do prazo legal (fls. 237), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, par. único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005629-0 HC 26738
IMPTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACTE : SANDRINE DE OLIVEIRA TAVARES
PACTE : ENDRIGO JOSE POSSENTI reu preso
ADV : JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXOR 2007123756

RECTE : SANDRINE DE OLIVEIRA TAVARES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por José Roberto Curtolo Barbeiro, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de SANDRINE DE OLIVEIRA TAVARES e ENDRIGO JOSE POSSENTI.

Decido.

O v. acórdão recorrido foi publicado em data de 24 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 294.

O recurso, entretanto, foi protocolizado somente em data de 04 de maio de 2007 (fls. 300), restando configurada sua intempestividade, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.038/90 e art. 269, par. único, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.4455 BL.126697 MI-239/07 INSS PZCOM/DB P.65 D/E/F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.005822-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RECDO : JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AMS 1999.61.00.058619-2/SP

RECTE : PANALPINA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 1999.61.09.001093-8/SP

RECTE : PERECIN GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA e outro
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 1999.61.11.001122-0/SP

RECTE : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
ADV : RITA GUIMARAES VIEIRA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME

ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2000.03.99.042155-5/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RECDO : VICTOR EDUARDO DOS SANTOS incapaz
REPTE : LUCELIO UBIRAJARA DOS SANTOS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2000.03.99.052374-1/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECDO : VANDERSI LOPES incapaz
REPTE : CLEMENCIA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AMS 2000.61.00.021258-2/SP

RECTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICON
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outros

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2000.61.00.046270-7/SP

RECTE : FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A e filia(l)(is) e outros
ADV : FABIO TEIXEIRA OZI
RECDO : SOUTO VIDIGAL S/A
ADV : ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2000.61.82.041352-6/SP

RECTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
ADV : CESAR KAISSAR NASR
RECDO : MONICA ATIENZA PADILLA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AG 2002.03.00.036398-0/SP

RECTE : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA e outros
ADV : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECTE : VILMAR CURTO
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA e outros

ADV : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECDO : VILMAR CURTO
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2002.61.10.010827-0/SP

RECTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
RECDO : SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do transporte

ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2002.61.23.001407-9/SP

RECTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
RECDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AMS 2003.61.00.016383-3/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : DARCY SANTANA VITOBELLO
RECDO : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
RECDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : DARCY SANTANA VITOBELLO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AMS 2003.61.00.017411-9/SP

RECTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2003.61.20.005366-0/SP

RECTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AG 2005.03.00.075446-4/SP

RECTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
PARTE R : NICHOLAS ZAITSEFF e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AG 2005.03.00.091497-2/SP

RECTE : CELSO RICARDO DE MORAES e outros
ADV : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ESTEBAN PURVES
RECDO : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AC 2005.03.99.027553-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : MARIA LUIZA GRABNER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SILMARA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.65 D/E/F

AMS 2005.61.00.019727-0/SP

RECTE : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV : SANDRO FERREIRA MEDEIROS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empre-
sas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D/E/F

AC 2006.03.99.013296-1/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECDO : JOSE CLOVIS DE GOES LIMA
ADV : ROSA MARIA TIVERON
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D/E/F

AC 2006.03.99.013786-7/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA inca-
paz

REPTE : MADALENA DONIZETI DA CRUZ
ADV : LUDMILA DE FREITAS BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D/E/F

AC 2006.03.99.018062-1/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECDO : THEREZINHA PIRES SIMOES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D/E/F

AC 2006.61.00.000633-9/SP

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO
DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-
TRO

RECDO : CEGELEC LTDA
ADV : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.65 D/E

EXP.4487 BL.126825 MI-239/07 INSS P.23 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a
apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AC 1999.03.99.025703-9/SP

RECTE : ADEMIR PAZINI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO : SERVICO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
SOCIAL SEPREV

ADV : FERNANDO STEIN
RECDO : ADEMIR PAZINI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AC 1999.61.00.048111-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outro
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AC 2001.61.20.003498-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AC 2002.61.83.002478-3/SP

RECTE : SEVERINO MONTEIRO GOMES
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
ADV : WILSON MIGUEL
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AMS 2003.61.83.000196-9/SP

RECTE : REGINA CELIA DE SIQUEIRA
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AG 2006.03.00.015654-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : JOUBERT INDIANI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EM-
PREENDIMENTOS

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
RECDO : JOUBERT INDIANI e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

Exp.4494 BL.126851 MI-246/07 INSS P.23 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a
apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AC 1999.61.00.030858-1/SP

RECTE : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LT-
DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Peque-
nas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AMS 2001.61.03.003375-0/SP

RECTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES
CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo
SESC/SP

ADV : FERNANDA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial
em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Peque-
nas Empresas SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AC 2002.03.99.046784-9/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
RECDO : JOCELINA ALVES DOS SANTOS
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

AMS 2003.61.00.026895-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : LUIZ CARLOS PINTO
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.23 C

EXP.4495 BL.126864 P.53 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a
apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AMS 89.03.038348-6/SP

RECTE : Uniao Federal e outro
RECDO : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AC 91.03.014273-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : SERGIO GADIOLI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 94.03.006960-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MOINHO PAULISTA LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AG 94.03.076056-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA
ADV : JOAO AUGUSTO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AC 95.03.097589-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : JOAO BATISTA DAVID e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AG 95.03.104359-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BENTO ALTARUGIO FILHOS E IRMAOS
LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 97.03.017409-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AC 97.03.053079-6/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : DALVIO TSCHINKEL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AC 1999.03.99.022938-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : QRV IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMI-
COS LTDA

ADV : JOSUE MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 1999.03.99.078753-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : TNT BRASIL S/A
ADV : JOAO BATISTA DE LIMA CRUZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AC 1999.03.99.112433-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : JAIR APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e ou-
tro

ADV : VALDOMIRO MONTALVAO
INTERES : RESTAURANTE CAMPOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 1999.61.00.027285-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : AMERICA DO SUL LEASING S/A ARREN-
DAMENTO MERCANTIL

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

REOMS 1999.61.04.009750-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : BETOMAQ INDL/ LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 1999.61.18.002155-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : ROSSELIA DOS SANTOS RODRIGUES DE
FARIA

ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 2000.61.15.001793-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AC 2001.03.99.015682-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ELANCO QUIMICA LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AC 2001.61.09.004749-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
RECDO : SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-
LHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AG 2002.03.00.014593-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 2003.61.00.037115-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MAURO DE FREITAS BERNARDES
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AG 2005.03.00.083277-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERO-
NAUTICA OBA LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

AMS 2005.61.00.001539-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FERNANDO ALCANTARA ANDRADE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.53 D

EXP.4496 BL.126868 P.66 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-
cesso Civil:

AMS 2000.03.99.022098-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : MARESUL IND/ E COM/ DE BORDADOS
LTDA

ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AC 2000.61.82.047555-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : TOFIK FLO E ANTUNES ADVOCACIA S/C
ADV : ANA PAULA GALVAO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AC 2001.03.99.042770-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL e ou-
tros

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-
combustiveis ANP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AMS 2001.61.08.008174-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AMS 2001.61.20.008199-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : IRMAOS MALOSSO LTDA
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AG 2002.03.00.021336-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ANTONIO DE CARVALHO
ADV : PAULINO DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AR 2002.03.00.030901-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RECDO : GILSON DA SILVA SANTOS

ADV : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSA-
LIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AR 2002.03.00.046908-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RECDO : OSVALDO COSTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : ALBA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AR 2002.03.00.051831-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RECDO : ADILSON BESSA DA ROCHA e outros
RECDO : APARECIDA MARIA TEREZA COELHO GO-
MES TORTORELLO

ADV : ADNAN EL KADRI
RECDO : KATSUNORI KASHIWAGUI
RECDO : JOSE LUIZ FRANCA
ADV : ADNAN EL KADRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AC 2002.61.00.006127-8/SP

RECTE : DROGARIA NAKAKURA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AMS 2002.61.00.023488-4/SP

RECTE : JULIANA APARECIDA COSTA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AC 2002.61.02.004891-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ENDOMED PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AMS 2003.61.00.014378-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : CLAUDIO FERNANDO CZARNOBAI
ADV : ADRIANO GONÇALVES DE ALBUQUER-
QUE CASEMIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AMS 2003.61.00.021024-0/SP

RECTE : CLAUDINEY CORREIA ALVES e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de
Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AG 2005.03.00.085208-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WILSON ROBERTO GASPARETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AMS 2005.61.00.012095-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e ou-
tros

ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-
DOSO DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D



AG 2006.03.00.006601-1/SP
RECTE : CARLOS KATSUO TERAMITU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AG 2006.03.00.013024-2/SP
RECTE : PEDRO BARTH e outro
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIA-
MENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

AG 2006.03.00.037838-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ARLINDO CARLOS ZANINI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.66 D

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.99.036192-3 AC 602982
APTE : JOAO VERZIGNASSI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007063987
RECTE : JOAO VERZIGNASSI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SULRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por João Verzignassi, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 1º da Lei 5958/73. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.
Decido.
A pretensão do recorrente merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a aplicação de taxa progressiva de juros aos optantes do FGTS nos termos da Lei 5.107/66, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial, como se pode depreender do aresto citado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APLICABILIDADE.
1. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, incidindo o veto da Súmula 7/STJ.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
3. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66 que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas.
4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.
(REsp nº Resp nº 814404/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 316)

Em igual sentido: REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006; Resp nº 881494/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.10.2006, DJ 30.10.2006; Resp 900618/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.61.04.001187-8 AC 1099921
APTE : SAMUEL DA SILVA QUEIROZ
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007079906
RECTE : SAMUEL DA SILVA QUEIROZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SULRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação de repetição de indébito, nas hipóteses de incidência de imposto de renda, está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 142 e 174 do Código Tributário Nacional.
Com contra-razões às fls. 231/243.
Decido.
Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso merece ser admitido.
É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).
(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHO

PROC. : 2003.03.99.012026-0 AC 869709
ORIG. : 0200000489 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : DIRCE VIVONE CASAGRANDE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 195/197: Aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.
Ao Revisor.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.00.039257-6 AR 881
ORIG. : 95030546524 SAO PAULO/SP 9400000020 1 Vr
ITAPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRENE MARGARIDA BRUDERHAUSEN e outro
ADV : EDMAR PERUSSO e outros
REU : HUGO BRUDERHAUSEN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL PREVISTO PELA MP Nº 1.774-20/98. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO.
I - É de ser tida por consumada a decadência da presente ação rescisória, eis que o prazo bienal para a propositura do feito, iniciado em 02 de maio de 1997, encerrou-se em 02 de maio de 1999, somente tendo sido ajuizado este feito em 10 de agosto de 1999.
II - O alargamento do prazo decadencial para 4 (quatro) anos, posto na Medida Provisória nº 1.774-20/98, quando atribuída nova redação ao art. 188, CPC, não socorre ao INSS, eis que a disposição restou suspensa cautelarmente pelo STF em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.910-1/DF; e, reeditada até a edição da Medida Provisória nº 1.798-4/99, a disposição em comento não mais fez parte do ordenamento jurídico, a contar da Medida Provisória nº 1.798-5/99, do que resulta a prevalência da redação primitiva do citado art. 188, CPC. Precedente da 3ª Seção desta Corte.
III - Prejudicial de decadência da ação rescisória, deduzida pela Procuradoria Regional da República, acolhida, com a conseqüente extinção do processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência suscitada pela Procuradoria Regional da República e julgar extinta a ação rescisória, com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (Data do julgamento)

(*) Republicação

PROC. : 2000.03.00.044610-3 AR 1210
ORIG. : 94030379073 SAO PAULO/SP 93000000448 1 VR
TAMBAU/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDA MERCEDES BORG CASTRO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES DE SOUZA / ACÓRDÃO
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ação rescisória. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 5.859/72. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1-A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n.º 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2-É contado como tempo de contribuição, até ser disciplinado por lei específica, o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural, nos termos do artigo 60, I, do Decreto n.º 3.048/99.
3-Em data anterior à Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, não havia previsão legal para a filiação do empregado doméstico ao Regime Geral da Previdência Social. Consequentemente, não existia relação jurídico-tributária entre a Autarquia Previdenciária e a autora, assim como não se podia impor a seu empregador o encargo de recolher as contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, à época, nessa condição, razão pela não merece amparo a irresignação do INSS acerca do conteúdo da decisão rescindenda.
4- Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

(*) Republicado por ter sido publicado com incorreção no DJU, Seção 2, de 31/05/2007, páginas 435/436.

PROC. : 2001.03.00.011421-4 AR 1532
ORIG. : 97030578233 SAO PAULO/SP 9200001148 3 Vr BARRETOS/SP 93030684680 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. DECADÊNCIA.

I - Presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, concede-se os benefícios da justiça gratuita ao réu.

II - Descabe falar-se na irregularidade da representação processual do INSS, aventada em contestação pelo réu, eis que o instrumento de mandato outorgado ao advogado extra-quadro que patrocina a causa foi firmado por procurador federal pertencente aos quadros do Instituto, e o poder para tanto emana da lei — art. 9º da Lei nº 9.469/97 —, além de constar, inclusive, referência à norma interna que autorizou a providência — Contrato de Prestação de Serviços firmado por meio da Resolução INSS/PR nº 185/93.

III - É de se ter por escoado o prazo bienal para o ajuizamento desta ação rescisória, pois, consoante certidão expedida pelo Supremo Tribunal Federal, o trânsito em julgado deu-se em 05 de abril de 1999; a inicial deste feito foi postada em 04 de abril de 2001, com recebimento nesta Corte em 09 de abril de 2001, data, esta última, que se considera como hábil à interrupção do prazo decadencial, quando, porém, já transcorridos os dois anos de que dispunha o INSS para a propositura da ação. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

IV - Benefícios da justiça gratuita concedidos ao réu; preliminar de irregularidade da representação processual do INSS rejeitada; prejudicial de decadência da ação rescisória acolhida para julgar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em conceder os benefícios da justiça gratuita ao réu, rejeitar a preliminar que arguiu e acolher sua prejudicial de decadência da ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055734-0 AR 3270
ORIG. : 9900000379 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 200003990059611 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ARTUR ROBERTO PALUMBO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PERÍODO INFERIOR A TRINTA ANOS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE.

I - Presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu.

II - O réu arguiu preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que da causa de pedir não decorre logicamente a conclusão — o pedido de rescisão de julgado por violação a literal disposição de lei —, ao fundamento, em síntese, de que a explanação da exordial prende-se à ocorrência de erro de fato, dado o alegado equívoco no cômputo do montante aferido a título de tempo de serviço justificador da concessão do benefício deferido por meio do acórdão rescindendo, assertiva que não procede, primeiro em função dos próprios termos em que solucionada a controvérsia no aresto: o julgado não permite concluir de que maneira foi apurado o tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos, apenas assenta essa conclusão, o que inviabiliza o exame sobre onde exatamente residiria o erro de fato em que teria incorrido o acórdão.

III - A tanto, acrescente-se não existir empenço a que, constatada a vinculação previdenciária por período supostamente inferior a 30 (trinta) anos, disso decorra desconsideração literal a dispositivo que estabelece tal patamar — os 30 (trinta) anos — como requisito mínimo para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço, viabilizando, em tese, a rescisão sob o fundamento inserto no art. 485, V, CPC.

IV - Quanto à carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, também invocada pelo réu, em vista da invocação da EC nº 20/98, se é certo que a alteração então levada a efeito não tem incidência sobre a causa originária, porque a vinculação previdenciária do réu encerrou-se em julho de 1997, certo também é que tal fundamento não se constitui na única, e nem mesmo na principal, defesa apresentada pelo autor, que baseou sua insurgência essencialmente na violação às normas do art. 202, § 1º, CF, e do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

V - De todo modo, a eventual impertinência do fundamento aventado pelo autor para servir à procedência da pretensão rescindente — como no caso do descumprimento dos novos requisitos trazidos pela EC nº 20/98 para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional — é matéria ligada ao próprio mérito da demanda rescisória, do que deriva o descabimento de ser versada como justificativa para o decreto de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

VI - Em relação ao pedido rescindente, impõe-se deixar primeiramente anotado que, ao contrário do que dá a entender o réu, a interposição de recurso — na espécie, embargos de declaração, recurso especial e/ou recurso extraordinário — não se traduz em pressuposto para a propositura da ação rescisória, conforme de há muito já assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo se verifica de sua Súmula nº 514 — "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

VII - Ao manter o julgamento de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o acórdão rescindendo incorreu em equívoco basilar, pois, a par de nada informar a respeito de como obteve o montante de 30 (trinta) anos de trabalho cuja prestação afirmou, a soma dos períodos tidos como computáveis pelo aresto, e considerando-se, ainda, as demais atividades mencionadas na própria inicial da ação originária, resulta em 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, completados em 31 de dezembro de 1995.

VIII - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é de ser tida por francamente descabida, eis que em frontal ofensa ao que dispõem o art. 202, § 1º, redação original, CF, e o art. 52 da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o mínimo de trinta anos de trabalho como um dos pressupostos ao deferimento do benefício previdenciário em causa.

IX - Benefícios da justiça gratuita concedido ao réu; preliminares do réu rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente, com fundamento no art. 485, V, CPC, para rescindir o acórdão e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em conceder os benefícios da justiça gratuita ao réu, rejeitar as preliminares que arguiu e, no mérito, julgar procedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 90.03.000878-7 CC 3275
ORIG. : 8800072887 3P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : WALTER DAHRINGER
ADV : ROBERTO CORDEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA: OBJETO: LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL: ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE CRIME A SER APURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 61, DA LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional da Receita Federal de São Paulo, tendo por objeto a liberação de veículo de procedência estrangeira, introduzido regularmente no país e, apreendido em virtude do esgotamento do prazo de vigência de admissão temporária no território nacional.

2 - O Juízo suscitado com fundamento no art. 61, da Lei nº 5010/66, determinou a distribuição do mandado de segurança a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo.

3 - Compete às varas criminais o julgamento de mandados de segurança que versem sobre mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país, quando a conduta tipificar o crime de contrabando ou de descaminho.

4 - No caso, não está configurado delito e sequer houve instauração de inquérito policial ao contrário restou comprovado que o veículo de procedência estrangeira entrou regularmente no país e que apenas sua permanência foi irregular, em razão do esgotamento do prazo.

5 - Incompetência da Justiça Criminal para o julgamento do mandado de segurança. Inaplicabilidade do art. 61 da Lei 5.010/66, sob pena de violação às regras de competência absoluta, de ordem pública e observância obrigatória.

6 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora).

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020259-9 CC 8791
ORIG. : 200461160010713 6P Vr SAO PAULO/SP 200461160010713 1 Vr ASSIS/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I -Fatos apurados de liberação de valores de financiamento a assentados organizados em associação, com possível caracterização de delito único de apropriação indébita ou conexo com outro contra o Sistema Financeiro Nacional, mostrando-se adequada a providência de remessa dos autos à vara especializada, todavia positivada nos autos deliberação do procurador da república competente afastando o delito contra o Sistema Financeiro Nacional a providência que se impunha era a devolução dos autos à vara de origem.

II - Conflito de competência não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060410-0 CC 9348
ORIG. : 200661030018526 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200361030031554 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200361030037726 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : MAURO ANTONIO FERREIRA e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO E DE PRÁTICA DE ATO JURISDICCIONAL RELACIONADO AO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1 - Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP determinou a busca e apreensão de documentos e CPUs de microcomputadores em escritório de contabilista, nos autos de Inquérito Policial onde se apura a prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/890, e como resultado da diligência, foram detectados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes de IRPF beneficiados por fraude fiscal, levada a efeito pelo citado contabilista, fato que originou a instauração de um inquérito policial para cada contribuinte envolvido, que tinham como único ponto de contato o fato de apenas um dos co-autores figurar como investigado em todos.

2 - Embora o presente feito tenha sido instaurado em razão do mesmo mandado de busca e apreensão, esse fato, por si só, não caracteriza a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que não praticou qualquer ato jurisdiccional nos autos.

3 - Conflito de competência improcedente. Declarada a competência do Juízo suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar competente o Juízo suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora).

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)



SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.03.000250-1 AC 983110
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ALBERTO SELLA
ADV : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, sucumbência recíproca e custas na forma de lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal. É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (janeiro/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano

Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região: FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF.ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no RESP n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, não conheço da apelação a vista da sucumbência recíproca determinada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.05.000937-5 AC 865897
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : ANGELO JOAO CAMPARDO
ADV : ANTONIO CORTE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, condenando a ré em honorários advocatícios no importante de R\$ 150,00 para cada autor.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, a sentença indeferiu a aplicação dos juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente for-

malizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PAR-

TE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PAGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, somente aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF, e na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação os percentuais de junho/87 (8,04%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), mantendo-se no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	: 2001.61.05.001189-8 AC 851930
ORIG.	: 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO	: CLAUDIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA e outros
ADV	: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
PARTE A	: DARCILIO PASSARELLA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, condenando a ré em honorários advocatícios no importante de R\$ 200,00, para cada Autor, e custas na forma da lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (janeiro/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.



Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CFART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.61.05.001207-2 AC 627040
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BRUNA FERIGATO PIRES e outros
ADV : JOSE FIORINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores Bruna Ferigato Pires, Denise Pires Domingos e seu marido Fernando Domingos, e Denis Estevão Pires pleiteiam que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do Sr. Laurindo Moretti Pires, já falecido.

Às fls. 31/32, foi proferida sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que apenas o espólio do Sr. Laurindo Moretti Pires, devidamente representado por seu inventariante, teria legitimidade para intentar a presente ação. Sem honorários de advogado, à míngua de participação da ré na relação processual.

Os autores apelam, pedem a reforma da sentença terminativa e o acolhimento do pedido inicial. Afirmam que são sucessores do Sr. Laurindo Moretti Pires, que não deixou bens a partilhar, razão pela qual inexistia a figura do inventariante.

Sem intimação da parte adversa, à vista da regra do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação na qual se pleiteia o recebimento de diferenças de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do Sr. Laurindo Moretti Pires, falecido em 17/03/1983. A ação foi proposta pela viúva, Sra. Bruna Ferigato Pires, pela filha Denise Pires Domingos (nascida em 25/08/1969) e seu marido Fernando Domingos, e pelo filho Denis Estevão Pires (nascido em 26/12/1963). Estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:

"Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento" [grifei]. Em consonância com esse dispositivo, o artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90 estabelece:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; [...]"

Assim, estão preferencialmente legitimados para demandar valores referentes ao FGTS os dependentes do fundista falecido habilitados perante a Previdência Social. Apenas subsidiariamente, na ausência destes, os herdeiros designados pela lei civil poderão pleitear aqueles valores.

Por outro lado, a sucessão dos saldos fundiários independe de inventário ou arrolamento, de modo que tais valores não integram a massa patrimonial do espólio e não ficam submetidos à administração do inventariante.

No caso concreto, os autores Bruna Ferigato Pires, Denise Pires Domingos e Denis Estevão Pires têm legitimidade para postular, em nome próprio, as diferenças de depósitos no FGTS do Sr. Laurindo Moretti Pires, na condição de dependentes previdenciários de primeira classe (cônjuge e filhos menores de 21 anos na data do óbito). Prevalece, porém, a exclusão do autor Fernando Domingos, que não possui a qualidade de dependente previdenciário do fundista.

Por fim, o pedido de apreciação direta do pedido inicial não prospera, já que a causa não se encontra madura para julgamento, nos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença terminativa e determinar o regular processamento do feito em relação aos autores Bruna Ferigato Pires, Denise Pires Domingos e Denis Estevão Pires.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.09.001572-6 AC 1017489
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA e outros
PARTE A : ALEXANDRE WALTER HENGLER CORREA e outros
ADV : MARLY CILENE PARTELLI LUCAS
PARTE A : PAULO SERGIO QUINTINO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (39,16%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%) acrescidos de juros de mora calculados conforme a taxa Selic, a partir da citação. Custas pela CEF. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal alega em suas razões de apelação, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Sem contra-razões subiram os autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no Resp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA: 15/02/2005 PAGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Assim, serão devidos juros moratórios de 6% (seis) por cento ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do CTN, à taxa de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação, em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região., aliás, conforme previsto na r. sentença, excluindo-se do cálculo a taxa Selic.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 22/03/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, não merecendo ser provido o recurso neste sentido. Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação o índice referente a maio/90 (5,38%) e determinar que os juros de mora incidirão na proporção de 6% (seis) por cento ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei 10.406/02 e, após sua vigência, fixando-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do CTN, à taxa de 1% (um) por cento ao mês, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Em decorrência do aqui decidido e da decisão de fls. 81, fica excluída da lide a autora Sirlene Parro dos Santos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	: 2001.61.08.001904-8 AC 1069052
ORIG.	: 2 Vr BAURU/SP
APTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: SONIA COIMBRA
APDO	: DERALDO DOS SANTOS e outros
PARTE A	: CAMILO ABILIO
ADV	: PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas mais honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Caixa Econômica Federal alega em suas razões de apelação, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários

do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Sobrevieram as contra-razões dos autores.

E o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à



correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PÁGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MO-NETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍ-CIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PAR-CIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PAR-TE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a ju-nho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são de-vidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Jus-tiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA RE-GIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DA-TA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUZE) - grifo nosso.

Por tais razões, apenas os índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumu-lativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção mo-netária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa jul-gada.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato le-vantado o saldo da conta vinculada.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Consti-tucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuiz-aada em 19/02/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, negando-se provimento ao recurso neste sentido.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmis-sível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida NEGO-LHE PROVIMEN-TO, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.61.04.002152-1 AC 963345
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO CARLOS VASQUES
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos in-flacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), acréscimos de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do CTN, à taxa de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação mais verbas honorárias arbitradas em 10% sobre o valor da condenação mais custas processuais.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, con-substanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram apli-cados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pre-tensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação re-lativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de in-teresse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente for-malizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também in-teresse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacio-nários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as dis-posições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financia-mento de programas habitacionais e demais obras de interesse pú-blico, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e insti-tucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa ga-rantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A ju-risprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os per-centuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tra-tando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uni-formização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Na-tureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza con-tratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser dis-ciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclu-sivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao prin-cipal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez in-corporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumu-lativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

No que concerne à aplicação dos juros de mora, improcedem as alegações da CEF, já que ao período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transi-tórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Vejase-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser al-cançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Consti-

tucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 27/02/2003, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser dado provimento ao recurso neste sentido. Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.61.19.002372-9 AC 951974
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ODAIR RUSSO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), acrescidos de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, a partir da citação, mais custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação,substanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Sienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Sem contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

No que concerne à aplicação dos juros de mora, improcedem as alegações da CEF, já que ao período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Vejam-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários, merece acolhida a alegação, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001.

Verifico que a presente ação foi ajuizada em 27/03/2003, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.60.00.002696-0 AC 1172196
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : ALMERINDO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Almerindo de Oliveira teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 43/48).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 50/52).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).



Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 16 de abril de 2004. Por essa razão, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para afastar sua condenação em honorários advocatícios, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.26.002797-4 AC 966404
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NEUSA DIAS SIMPLICIO CORREIA e outro
ADV : NELSON LUIZ COLANGELO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao meses de janeiro/89 (47,31%), abril/90 (44,80) e maio/93 (31,00%), mais custas na forma da lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou às disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

No que concerne à aplicação dos juros de mora, improcedem as alegações da CEF, já que ao período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, entendimento este que aplico, de ofício, ao caso presente visto a r. sentença não considerar devidos os juros de mora

A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitada, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, conforme já fundamentado.

Quanto aos honorários advocatícios, não conheço da apelação dado o teor da sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação o índice referente ao mês de maio/93 (31,00%), mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.00.002882-9 AC 853485
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : GERALDO DE OLIVEIRA ROQUE
ADV : SERGIO GONTARCZIK
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidos de juros moratórios à proporção de 0,5% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido aplicadas as porcentagens até a data de seu efetivo pagamento ou aquela em que houver sido encerrada a respectiva conta vinculada, condenando a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da dívida e custas na forma de lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional nº 32. Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por

parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluído-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, deve ser acolhida.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação os percentuais de junho/87 (26,06%) e maio/90 (7,87%) e estabelecer que os juros de mora incidirão, a partir da citação, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	: 2003.61.09.002917-5 AC 980656
ORIG.	: 2 Vº PIRACICABA/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA HELENA PISCARINI
APDO	: JOSE JEOVA DA SILVA e outros
ADV	: ELIANA REGINA CORDEIRO
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), fevereiro/91 (21,87%), janeiro/89 (70,28%) e abril/90 (44,80%) acrescidos de juros de mora no importe de 6 % ao ano a partir da citação mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal alega em suas razões de apelação, preambulamente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Saliencia que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com contra-razões vieram os autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir, apenas os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no Resp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos



do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, entendo pela aplicação, somente, dos índices de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 44,80% aos saldos das contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 15/04/2003, data posterior à vigência da alteração aludida pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários advocatícios e os índices referentes aos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), fevereiro/91 (21,87%), reduzir o índice referente de janeiro/89 para 42,72% e determinar que os juros de mora incidirão apenas nos casos em que tenha havido saque na conta vinculada do FGTS, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.61.14.003091-7 AC 1163943
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

As fls. 44/47, a Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 21.11.2001 e 25.06.2002, juntando cópias dos termos de adesão firmados pelo requerente.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor. Em suas razões recursais, afirma que as condições do termo de adesão são desvantajosas aos trabalhadores. Aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 é inconstitucional porque "afronta permissivo legal, contido na Súmula 252 do E. STJ", ferindo direito adquirido do recorrente. Requer a reforma da sentença e o acolhimento do pedido inicial, e pede que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 -

Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.14.003453-7 AC 1183597
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA e outros
ADV : CESIRA CARLET
PARTE A : KIITI MACHIDA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgo inflacionário relativo ao mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 12% ao ano.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa , ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente , deixo de conhecer do recurso quantos às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito das multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, como forma de preservar o valor dos depósitos do FGTS dos trabalhadores, a jurisprudência vem entendendo, reiteradamente, no sentido de que tais contas merecem tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, a fim de eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, o qual vem assolando nossa economia, de longa data.

Portanto, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis :

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, somente o índice referente a janeiro/89 (42,72%) deve ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se ao mesmo a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporado tal índice "expurgado", sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido o expurgo.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez conhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 16/06/2003, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.03.99.003538-3 AC 853720
ORIG. : 9700484521 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO JOAO PAOLI e outros

ADV : CELSO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), condenando a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcra no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente ao índice referente a fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF.ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, somente aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluído-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a matéria de juros moratórios é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício até mesmo na fase de execução do julgado, deixo consignado que no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003. Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 31/10/1997, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º- A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF, e na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação o percentual de fevereiro/91 (21,87%) e determinar que os juros de mora incidirão, a partir da citação, como fundamentado acima, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque nas contas vinculadas, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.61.04.003564-7 AC 984039
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MOACIR JOSE DE SOUZA
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgo inflacionário relativo ao mês de janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano até o advento da Lei 10.406/02 e, após sua vigência, fixados nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês, condenando a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação e custas na forma de lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa , ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente , deixo de conhecer do recurso quantos às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito da multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, como forma de preservar o valor dos depósitos do FGTS dos trabalhadores, a jurisprudência vem entendendo, reiteradamente, no sentido de que tais contas merecem tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, a fim de eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, o qual vem assolando nossa economia, de longa data.

Portanto, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS , 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis :

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas o índice de janeiro/89 (42,72%), deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, no caso presente, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tal índice "expurgado", sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 01/04/2003, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.61.14.003637-6 AC 1087706
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NATALIA BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal da decisão monocrática de fls. 69/72, proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, que conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida.

Pleiteia a agravante o afastamento da multa e da indenização a ela impostas na sentença de primeiro grau, por litigância de má-fé.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal não merece ser conhecido.

Com efeito, o pedido do agravante deixou de ser formulado oportunamente, vale dizer, nas razões recursais, operando-se, assim, a preclusão temporal.

De acordo com o art. 515, caput, do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

Dessa forma, por força do efeito devolutivo da apelação, transfere-se ao tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso (tantum devolutum quantum appellatum).

Portanto, a ocasião para o apelante se insurgir contra penalidade fixada na sentença de primeiro grau era nas razões de apelação. Se não o fez, inclusive em face do princípio da eventualidade, precluiu o seu direito de suscitar, em outro recurso, o que deixou de fazer oportunamente.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo interno, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.003653-7 AC 955497
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : ARNALDO NOVAES MORENO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação mais verbas honorárias arbitradas em 10% sobre o valor da condenação mais custas processuais.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação,substanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

No que concerne à aplicação dos juros de mora, improcedem as alegações da CEF, já que ao período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Consti-

tucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 29/01/2003, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser dado provimento ao recurso neste sentido. Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço do recurso interposto e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.00.003691-7 AC 846137
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : CLOVENIR BENTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), condenando a ré em honorários advocatícios no importante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação,substanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.



No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador).

Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a matéria de juros moratórios é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício até mesmo na fase de execução do julgado, deixo consignado que no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de

1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, merece ser acolhida.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 08/02/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º- A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF, e na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, determinar que os juros de mora incidirão, a partir da citação, como fundamentado acima, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

	Desembargador Federal Luiz Stefanini
	Relator
PROC.	: 2003.61.06.003763-7 AC 978592
ORIG.	: 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SONIA COIMBRA
APDO	: FIRMINO BATISTA DE MELO e outro
ADV	: BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

A apelante requer, preliminarmente, seja conhecido eventual agravo retido, alega ausência da causa de pedir, falta de interesse de agir e carência de ação em relação aos juros progressivos, alegando ainda, descabimento de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Quanto ao mérito, sustenta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção tendo em vista a Medida Provisória nº 2.164-41 e, alternativamente, seja decretada a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões vieram estes autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Carecem de interesse recursal os pedidos referentes ao agravo retido porquanto não ter havido interposição daquele recurso nestes autos.

Quanto à questão relativa aos juros progressivos, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Quanto aos percentuais dos juros de mora, no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Outrossim, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática (art. 499 do CPC).

Quanto aos honorários advocatícios, incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-40, reeditada pela MP 2.164-41, de 24.08.2001 que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001.

No caso em tela, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 14/04/2003, data posterior à vigência da alteração aludida, por isso deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários, merecendo ser acolhida a pretensão recursal neste sentido.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vinho a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação e, nesta parte DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar-se a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

	Desembargador Federal Luiz Stefanini
	Relator
PROC.	: 2000.61.03.004014-1 AC 951381
ORIG.	: 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA HELENA PESCARINI
APDO	: ARMANDO FONSECA e outros
PARTE A	: JOSE MARCIANO DE ALMEIDA e outros
ADV	: EDUARDO MOREIRA
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na qual se pleiteia que as rés sejam condenadas ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista na redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) excluiu a União Federal da lide, por ilegitimidade passiva; e (b) julgou parcialmente procedente o pedido inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e BTN de 5,38%, respectivamente), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios legais. Reconhecida a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argui: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês

de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões.

À fl. 172 foram homologados os acordos celebrados pelos autores José Marciano de Almeida, José Roberto de Lima e Maria de Fátima Carneiro, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto aos pedidos subsidiários de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação e afastamento dos honorários de advogado, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, observo, inicialmente, que a sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças decorrentes da aplicação da LBC de 18,02% e do BTN de 5,38% na correção monetária dos depósitos fundiários dos meses de junho de 1987 e maio de 1990, respectivamente. Ocorre que esses índices são exatamente aqueles que já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, e do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990 (Plano Collor I), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser paga nos períodos. Assim, não há como prosperar a condenação da ré ao crédito de índices já aplicados na ocasião.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação hão de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se

que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.00.004492-3 AC 978185
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	DORIVAL FORMIGONI
ADV	:	DORIVAL FORMIGONI
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pleiteia a anulação de registro de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar nº 110/2001, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incluindo o reflexo dessa correção na multa rescisória.

O autor afirma que "no dia 14 de fevereiro de 2002, seguindo instruções Caixa Econômica Federal, o autor protocolou pedido de atualização de endereço conforme instruções no verso do doc. 7. Na agência dos correios, o serventuário não aceitou o pedido se não tivesse a assinatura do titular da conta vinculada, razão pela qual foi feita anotação manuscrita no referido documento", onde se lê "o presente instrumento se refere exclusivamente para atualização de endereço e atualização monetária".

Processado o feito, foi prolatada sentença que parcialmente procedente o pedido inicial, anulando o registro de adesão à Lei Complementar nº 110/2001 e condenando a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (b) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (c) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (d) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (e) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Acolho a arguição da Caixa Econômica Federal referente à prévia celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

A alegação de que o termo de adesão teria sido preenchido apenas para fins de atualização cadastral é descabida. Como se depreende do exame do documento de fl. 18, o formulário foi assinado pelo trabalhador no campo "assinatura do titular da conta vinculada (somente no caso de adesão)".

A anotação aposta pelo fundista no termo de adesão não infirma tal desiderato. Constatou do documento que "o presente instrumento se refere exclusivamente para atualização de endereço e atualização monetária". Da leitura dessa observação infere-se a existência de dois propósitos, quais sejam, a atualização cadastral e o recebimento das diferenças de atualização monetária.

Em suma, não há qualquer elemento no formulário que descaracterize o animus de aderir ao acordo disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.

Por outro lado, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Sem honorários de advogado, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.00.004507-4 AC 851159
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO	:	CLAUDIO ANTONIO MOLESIN
ADV	:	MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios à proporção de 6% ao ano a partir da citação, condenando a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e custas na forma de lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argúi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.



No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou às disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 15/02/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini	
Relator	
PROC.	: 2001.61.00.004512-8 AC 952861
ORIG.	: 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RUI GUIMARAES VIANNA
APDO	: EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA e outros
PARTE A	: EDIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios à proporção de 6% ao ano a partir da citação, sucumbência recíproca e custas rateadas entre as partes.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da

Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional nº 32. Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou às disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

No que concerne à aplicação dos juros de mora, improcedem as alegações da CEF, já que ao período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, não conheço da apelação a vista da sucumbência recíproca determinada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2001.61.09.004611-5 AC 867575
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SONIA COIMBRA
APDO	:	CUSTODIO CARVALHO DIAS
ADV	:	NECILDA HELENA PEDRO BOM (Int.Pessoal)
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, condenando a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à proposição da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse

de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (janeiro/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF.ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à

correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no ResP n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2001, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal



Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2005.61.19.004612-0 AC 1164294
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADILSON ALVES DA SILVA
ADV : FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.19.004612-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas em reembolso, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária, em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i) inexigibilidade dos honorários advocatícios, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.08.004695-7 AC 838524
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores Marco Aurélio dos Santos Souza, Neuri José da Silva e Roberto Barbosa de Oliveira da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.08.004695-7, que, reconhecendo a prescrição do direito à propositura da ação, extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando os autores Edmundo Anselmo da Silva Paganini e Sônia Maria da Fonseca Lima ao pagamento das custas e honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sustentam os apelantes, em síntese, que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se discutem valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenária, de acordo com a Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteiam, assim, seja declarada a procedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja analisado o mérito da demanda.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Afasto a prescrição reconhecida na r. sentença recorrida.

Os depósitos em contas vinculadas ao FGTS não têm características de tributo, não se sujeitando, por essa razão, à prescrição quinquenal prevista para a Fazenda Pública.

A matéria, ademais, está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

3.Passo à análise do mérito da causa, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de julgamento da lide diretamente pelo tribunal, nos casos de extinção do processo sem exame do mérito, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

4.A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, deixando de aplicar o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.05.2001).

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação interposta pelos autores Marco Aurélio dos Santos Souza, Neuri José da Silva e Roberto Barbosa de Oliveira.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.26.004814-7 AC 1161382
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JAILTON OLIVEIRA TRABUCO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 58/59 , a Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 13.11.2001, juntando cópia do termo de adesão firmado pelo requerente.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 295, III, e seu parágrafo único, III, do mesmo diploma legal. Condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apela o autor. Em suas razões recursais, afirma que as condições do termo de adesão são desvantajosas aos trabalhadores, havendo vício de consentimento na aceitação das condições de crédito. Alega que o termo de adesão, na parte em que trata da renúncia ao direito de pleitear outras diferenças de atualização monetária, é " genérico e ilícito, pois induz a erro quem a ele aderiu, bem como não especificou os períodos, índices e meses que deveria ser renunciado". Requer a reforma da sentença e o acolhimento do pedido inicial, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Rel". Des". Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o re-

cebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensinar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177) Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.09.005124-0 AC 956327
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ROMILDO DALBEM
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
PARTE A : MARCOS DENIZ
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, conforme a taxa Selic, com fundamento nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, condenando a ré às despesas processuais e honorários advocatícios no importante de R\$ 500,00.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as dis-

posições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, somente aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório no montante de, na vigência do Código Civil de 1916, 0,5% ao mês, à luz do previsto no seu artigo 1062, enquanto que após a entrada do Novo Código Civil, 1% ao mês, nos termos do artigo 406, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, excluindo-se a taxa Selic.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2001, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º - A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários e determinar que os juros de mora incidirão conforme acima fundamentado, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.09.005198-6 AC 1011152
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : CARLOS VIEIRA e outros
ADV : TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, conforme a taxa Selic, consoante os artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, condenando a ré em honorários advocatícios no importante de R\$ 200,00 e custas na forma da lei.



Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou às disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF.ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no RESP n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PÁGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, somente aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório no montante de, na vigência do Código Civil de 1916, 0,5% ao mês, à luz do previsto no seu artigo 1062, enquanto que após a entrada do Novo Código Civil, 1% ao mês, nos termos do artigo 406, com remissão ao § 1o do artigo 161 do Código Tributário Nacional, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, excluindo-se a taxa Selic.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Consti-

tucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 17/12/2001, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º - A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação os percentuais de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%), bem como afastar a condenação em honorários e determinar que os juros de mora incidirão conforme fundamentado acima, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini	
Relator	
PROC.	: 2004.61.26.005272-9 AC 1171355
ORIG.	: 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: FRANCISCO MUNHOZ CARPENA e outro
ADV	: MARCELO MARCOS ARMELLINI
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.

Ambas as partes apelam.

Os autores impugnaram a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.8.2001, que prescreve serem indevidos honorários de advogado em demandas travadas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Sustentam a prevalência das regras do artigo 20 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas

na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (g) ao afastamento dos honorários advocatícios. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento; bem como nego seguimento à apelação dos autores.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.005530-8 AC 851313
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : ORLANDO SUZUKI
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80 %), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, condenando a ré em honorários no percentual de 5% do valor da condenação e às custas processuais.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional nº 32. Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESp nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores even-

tualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESp 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2002, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação os percentuais de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como afastar a condenação em honorários, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.03.99.005584-2 AC 917738
ORIG. : 9804051532 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA/ PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 172/176, termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelas autoras Maria da Conceição da Silva Gregório e Maria de Lourdes Santos Graça. Pede a intimação do patrono da parte adversa, bem como a homologação dos acordos.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre os documentos trazidos pela ré, alegando que os acordos não podem ser homologados porquanto celebrados sem o conhecimento e orientação do advogado.

A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

A questão levantada pela parte tem sido reiteradamente rejeitada pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. [...]



2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602) Isto posto, homologo os acordos celebrados entre as autoras Maria da Conceição da Silva Gregório e Maria de Lourdes Santos Graça e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para que surtam seus devidos efeitos legais, e determino a exclusão das referidas autoras do pólo ativo dessa demanda. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.005584-2 AC 917738

ORIG. : 9804051532 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APDO : MARCELO DA SILVA OLIVEIRA e outros

ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA/ PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou: (a) improcedente o pedido dos autores Marcelo da Silva Oliveira, Maria Aparecida Crispin, Maria Aparecida Felix e Mario da Silva Pião; e (b) parcialmente procedente em relação aos demais autores, condenado a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Custas e verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa, pelos autores, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca. Sem contra-razões.

À fl. 183 foram homologados os acordos celebrados pelas autoras Maria da Conceição da Silva Gregório e Maria de Lourdes Santos Graça, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto aos pedidos subsidiários de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação e reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.08.006195-0 AC 1149276

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APDO : MANOEL DE JESUS SILVA e outros

ADV : GALDINO SILOS DE MELO

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 155/156 e 161/166, termos de transação e adesão do trabalhador às condições do crédito de FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelos autores Manoel de Jesus da Silva, Elivandi Marques de Oliveira, José Pedro Buziguelo e José Alberto Turini Molan. Pediu a intimação de parte adversa, bem como a homologação dos acordos. A parte autora deixou de se manifestar sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Isto posto, homologo os acordos celebrados pelos autores Manoel de Jesus da Silva, Elivandi Marques de Oliveira, José Pedro Buziguelo e José Alberto Turini Molan, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com relação aos referidos autores, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.08.006195-0 AC 1149276

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APDO : MANOEL DE JESUS SILVA e outros

ADV : GALDINO SILOS DE MELO

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de fevereiro de 1986 (índice de 14,36%) junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril, maio e julho de 1990 (IPC de 44,80%, 7,87% e 12,92%), e fevereiro e março de 1991 (índices de 20,21% e 11,79%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação, em caso de saque dos depósitos fundiários; verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, e custas processuais, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca. Sem contra-razões.

À fl. 196 foram homologados os acordos celebrados pelos autores Manoel de Jesus da Silva, Elivandi Marques de Oliveira, José Pedro Buziguelo e José Alberto Turini Molan, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença neste ponto.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em

01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Quanto às diferenças reclamadas em relação ao mês de fevereiro de 1986: na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, no primeiro dia útil de cada trimestre civil, com base na variação da UPC (Unidade Padrão de Capital), nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.107/66 e do Decreto nº 76.750/75. A UPC, por sua vez, tinha variação idêntica à da ORTN (artigo 52 da Lei nº 4.380/64), que tinha a variação fixada pelo Poder Executivo, de forma a representar a perda do poder aquisitivo da moeda nacional (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.357/64).

No primeiro dia útil do primeiro trimestre, ocorreu o crédito nas contas vinculadas do FGTS do percentual de 37,30%, a título de correção monetária, de acordo com a variação da UPC (e, portanto, da ORTN) no trimestre anterior (Edital nº 1, de 02.01.1986 do DFGTS-BNH).

Com o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.1986, os saldos das contas do FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC (artigo 12), calculado com a mesma metodologia do INCP (artigo 5º).

Os titulares das contas não tiveram prejuízo, pois a conversão para cruzados dos saldos foi precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que então vigorava, nos termos do artigo 4º e seu parágrafo único do referido Decreto-Lei nº 2.284/86.

E, com efeito, ocorreu o crédito de 32,92%, calculado sobre o saldo de 02.01.1986, correspondente à variação da UPC no trimestre (períodos-base janeiro=16,23% e fevereiro=14,36%), conforme Edital nº 2 do DFGTS-BNH de 26.03.1986. Logo, inexistiu direito à diferença, que já foi creditada.

Nos meses de julho de 1990, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram.

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à proposição da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil.

Por fim, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, há que se conhecer a sucumbência recíproca e, por conseguinte, a compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de fevereiro de 1986, junho de 1987, maio e julho de 1990, e fevereiro e março de 1991, bem como para reconhecer a reciprocidade da sucumbência e declarar a compensação integral da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.26.006286-3 AC 1148564
ORIG. : 3 Vt SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NEIDE MAZIERO IAFRATE (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento dos honorários de advogado.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.04.006527-5 AC 984061
ORIG. : 2 Vt SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE
ADV : CELIA REGINA REZENDE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do CTN, à taxa de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação, condenando as partes reciprocamente em custas mais metade dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente é devido o índice expurgado correspondente ao mês de abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Súmula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quantos às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito da multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, como forma de preservar o valor dos depósitos do FGTS dos trabalhadores, a jurisprudência vem entendendo, reiteradamente, no sentido de que tais contas merecem tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, a fim de eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, o qual vem assolando nossa economia, de longa data.

Portanto, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o



próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez conhecido aquele direito aos apelos, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários advocatícios e estabelecer que os juros de mora incidirão a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2005.61.04.006732-3 AC 1134874
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIO JOSE PEREIRA NEVES e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Os autores apelam e pedem a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas nos meses requeridos na inicial, bem como a inversão da sucumbência e o pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% do valor da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e

Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido dos autores. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.09.006794-9 AC 1001138
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AUGUSTO CELSO QUINTANA CESAR e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da

edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas, nos meses de janeiro de 1989 (pelo IPC pro rata de 42,72%) e fevereiro de 1991 (pela TR de 7,00%), atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e corrigidas, a partir da citação, pela taxa Selic. Honorários advocatícios, fixados em R\$200,00, pela ré. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal e recorre na forma adesiva a parte autora.

A ré, em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argui: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; (b) não seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil de 2002, em razão da data da propositura da ação; e (c) a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões. Em seu recurso adesivo, os autores pedem a majoração dos honorários de advogado.

Sem contra-razões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença neste ponto, bem como do pedido de não aplicação da regra do artigo 406 do Código Civil de 2002, tendo em vista que a ação foi ajuizada já na vigência da nova lei civil.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, observo, inicialmente, que a sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças decorrentes da aplicação da TR de 7,00% na correção monetária dos depósitos fundiários do mês de fevereiro de 1991. Ocorre que esse índice é exatamente aquele que já incidiu na época, por força da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser paga no período. Assim, não há como prosperar a condenação da ré ao crédito de índice já aplicado na ocasião.

No mais, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Por fim, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, o que conduziria ao reconhecimento da sucumbência recíproca e à consequente compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Por esses mesmos motivos, o recurso adesivo dos autores não merece acolhida.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores; com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativa ao mês de fevereiro de 1991, bem como para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, e para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.04.007346-3 AC 1141125
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou: (a) extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de março de 1990; e (b) improcedente o restante do pedido inicial. Condenou o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor. Em suas razões recursais pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), maio, junho e julho de 1990 (IPC de 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente) e março de 1991 (IPC de 21,87%, na realidade referente ao mês de fevereiro daquele ano), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 20%.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Nos meses de junho e julho de 1990, também é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.007515-7 AC 959357
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOAO FELIX RIBEIRO e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios à proporção de 0,5% ao mês a partir da citação e sucumbência recíproca.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.



Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pre-
tensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos
autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de
juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso
no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação re-
lativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser
(junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.
No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da
desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de
ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José
Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por
aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a
apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.
Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via
processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de in-
teresse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois
existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido,
independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente for-
malizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também in-
teresse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por
parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto),
restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos
saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição
da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacio-
nários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato
legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre
acesso ao Judiciário.
No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos
ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de
trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando
um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não
são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as dis-
posições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o
tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à
evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao
FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o
FGTS prescreve em trinta (30) anos"
Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia
social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da
Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de
"prestação social" para formação de fundo destinado ao financia-
mento de programas habitacionais e demais obras de interesse pú-
blico, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas
demissões injustificadas). Em razão da importância social e insti-
tucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de
correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa ga-
rantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar
o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".
Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à
recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários
levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A ju-
risprudência é dominante no sentido de, à época do denominado
"Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de
42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de
1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano
Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título
de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o
E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000
(Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000).
Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp.
170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,
1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-
se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os per-
centuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tra-
tando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores,
cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uni-
formização do direito e da Segurança Jurídica.
E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal
Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e
abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos
do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min.
Moreira Alves, em 31.08.2000).
Senão vejamos:
"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Na-
tureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes
dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,
Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e
Collor II.
-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do
que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza con-
tratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser dis-
ciplinado.
-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no
sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.
-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão
e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há
questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclu-
sivamente no terreno legal infraconstitucional).
-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de
maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na
existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou
observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido
a regime jurídico.
-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para
afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante
aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de
maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min.
Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº
226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e
Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas
vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos
meses de janeiro/89 e abril/90.
Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90
(44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS ati-
nentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apu-
rados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação
atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador).
Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos
saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior
(cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, des-
contados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por
fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que
depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na
fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada,
como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon,
j. de 14.08.01.
Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.
Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em
indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção mo-
netária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de
reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento
de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o
próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores
à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa jul-
gada.
Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido
aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a
mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo
Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do
ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato le-
vantado o saldo da conta vinculada.
Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora so-
mente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que
já consta da r. sentença monocrática.
Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei
8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto
de 2.001, não conheço da apelação a vista da sucumbência recíproca
determinada na r. sentença.
Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação
dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações
ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à
tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão
monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmis-
sível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou
jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal
Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, fa-
cultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses
acima apontadas.
E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as
questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais
Superiores.
Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da
apelação e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, man-
tendo-se integralmente a r.sentença proferida.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.
Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator
PROC. : 2005.61.00.007562-0 AC 1172052
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KLEBER BATISTA e outros
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA
O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):
Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Eco-
nômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao
pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vin-
culados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da
edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção
dos saldos fundiários.
Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente
procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das di-
ferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas
por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos
meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro
rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%) e fevereiro de 1991
(IPC de 21,87%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de
mora, a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil.
Custas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor da
condenação, pela ré.
Apelam a Caixa Econômica Federal e os autores.
A ré, em suas razões recursais, argüi, preliminarmente: (a) carência
da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na
Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados
na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir
quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março
e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros
progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vi-
gência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na

hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida
lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos
do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS),
bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do
Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer
valores devidos a título de correção monetária, com exceção da apli-
cação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC
integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ
e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa pro-
gressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação
dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e
requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da
citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada in-
devida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela
Medida Provisória nº 2.164-40.
Os autores, por sua vez, requerem a condenação da ré ao pagamento
de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários no mês
de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%).
Com contra-razões por parte dos autores.
É o relatório. Decido.
Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de
Processo Civil.
Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à
prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque
direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação
em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à
matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às
diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53
do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos
efeitos da tutela; e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a
contar da citação.
No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-
RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou
assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo
IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:
"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica
e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos eco-
nômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no
concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do
que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza con-
tratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser dis-
ciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta
Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico.
Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão
e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há
questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e
exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, po-
rém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e
Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de
direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de
aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime ju-
rídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido,
para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no
tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no
mês de maio de 1990) e Collor II".
O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do
Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:
"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são
corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e
44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os
índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de
5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de
1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 -
RS)."
Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da ce-
leridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento
pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,
considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice juris-
prudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o
período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em
01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de
44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e
devida a partir de 02.05.1990.
Analiso a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de
fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.
Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente,
nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86
e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH,
ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho,
setembro e dezembro.
Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apu-
ração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vi-
gorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Re-
solução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN,
por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de
15.06.1987).
Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de
15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de
31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos
das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período
base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro,
menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989,
convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a
atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para
as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Observe que a sentença, apesar de ter determinado a incidência dos juros de mora segundo o critério da nova lei civil, deixou de estipular a taxa correspondente.

O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros de correrem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Passo à análise da verba honorária. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, para fixar os juros de mora no percentual de 1% ao mês, bem como para excluir da condenação a verba honorária; e, com fundamento no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação do autor, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.007973-4 AC 958406
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios à proporção de 0,5% ao mês a partir da citação e sucumbência recíproca.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à proposição da ação, con-substanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa ga-

rantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, não conheço da apelação a vista da sucumbência recíproca determinada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou



jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.61.05.008543-0 AC 921072
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : TOMAS ANTONIO SCARFONI
ADV : JOSE ROBERTO CARNIO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Verba honorária, arbitrada em R\$200,00 (duzentos reais), pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argui: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões.

Às fls. 87/147, o autor solicitou a baixa imediata dos autos à primeira instância, ao fundamento de que pretende executar diretamente a sentença prolatada na ação civil pública nº 1999.03.99.026043-9, intentada perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa imediata do feito à Vara de origem, por conta do provimento exarado na ação civil pública nº 1999.03.99.026043-9. Com efeito, constou expressamente da r.sentença:

Ressalvo a aplicação, em favor do(s) Autor(es), no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas à mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida a sua suspensão, na forma do disposto no art.104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

E dispõe o aludido artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Bem se vê, portanto, que o autor, embora inequivocamente cientificado da existência da ação coletiva, através da intimação da sentença, ocorrida em 14/10/2003 (fls.52), somente veio a requerer a suspensão da ação individual em 08/11/2004 (fls.87), quando de há muito transcorrido o prazo previsto no citado artigo 104 do CDC.

Com efeito, se é certo que a ação coletiva não induz litispendência, também é certo que o ajuizamento de ação individual concomitante caracteriza renúncia ao provimento jurisdicional proveniente da ação civil pública.

Não fosse assim, o artigo 104 da Lei nº 8.078/90 não teria condicionado o alcance da tutela coletiva à suspensão das demandas em curso. Vale dizer, o intento da parte em iniciar ou dar prosseguimento à ação individual obsta que o proveito da sentença coletiva.

O recurso de apelação será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença neste ponto.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação hão de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp

660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a regra do artigo 29-C da Lei nº 8. 036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.99.009321-0 AC 671944
ORIG. : 9806111680 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NIVALDO LUCIO
ADV : ADRIANA ROCHA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, condenando a ré em honorários no percentual de 10% do valor da condenação e custas na forma da lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argui a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no REsp nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 30/09/1998, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação o percentual de junho/87 (26,06%), mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.61.05.010436-8 AC 1131233
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : IRIA APARECIDA PEREIRA ALECIO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) acrescidos de juros moratórios mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal, alega falta de interesse de agir em função de um dos litisconsortes haver recebido os valores aqui pleiteados e isenção quanto aos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Quanto à alegação ora trazida pela ré de que um dos litisconsortes ativos já teria recebido em outra ação os valores aqui pleiteados deverá ser apresentada na fase de liquidação, quando se demonstrar os pagamentos ou créditos eventualmente efetuados administrativamente, compensando-os se for o caso. Não merece ser conhecida a apelação neste sentido.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional nº 32, pois, verifico que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2003, data posterior à vigência da alteração aludida.

Assim, deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico superveniente que impossibilita a fixação de honorários, devendo ser provida a apelação neste sentido.

Conforme a posição da Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. (...) (gn)

(AgRg no REsp 857339 DF 2006/0119562-1 Ministro FRANCISCO FALCÃO T1 26/09/2006 DJ 23.10.2006 p. 279 v.u.)"

"(...)

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. (...)

(REsp 814394 / PE 2006/0021820-1 Ministro FRANCISCO PEÇA-

NHA MARTINS T2 07/03/2006 DJ 11.05.2006 p. 187 v.u.)"

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação interposta, para, na parte conhecida DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas, para excluir a condenação em honorários, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2002.61.04.010790-3 AC 1178201
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIO FRANCISCO AFONSO
PARTE A : GERALDO OSORIO DE SOUZA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.61.04.010790-3, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Mario Francisco Afonso, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

3.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.



Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

4.Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	: 2003.61.00.010890-1 AC 1180114
ORIG.	: 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APTE	: MARCIA CRISTINA CORREA SONOHARA
ADV	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Marcia Cristina Correa Sonohara teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as referidas diferenças até a data do efetivo pagamento, oportunidade na qual o MM. Juiz a quo determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 76/81).

A parte autora opôs embargos declaratórios (fls. 86/92), os quais foram rejeitados (fls. 96/97).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que o direito da parte autora valeria-se do Poder Judiciário para ver reconhecido o direito almejado estaria prescrito, em razão de haver se operado no presente caso a prescrição quinquenal, bem como seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. No mérito, sustenta ser devido o índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, bem como que a parte autora não teria direito à aplicação do índice do IPC no mês de junho de 1987, uma vez que para esse

período seria utilizado a OTN, com sua atualização proporcionada pela variação do LBC, nem tampouco à aplicação do IPC relativamente aos meses de abril e maio de 1990, aduzindo que nesse período seria aplicável a variação da BTN, e que no mês de fevereiro de 1991 as contas do FGTS deveriam ser corrigidas pela TR. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Ainda em relação ao juros de mora, entende ser inadmissível sua fixação com base nos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil nos processos já em curso na data de sua publicação, por tratar-se de norma de direito material, requerendo subsidiariamente que tais juros sejam fixados em 1% ao mês, e não conforme à taxa SELIC. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 100/112). Por sua vez, recorre a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que sejam reconhecidos os índices referentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a incidência de juros moratórios nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e, por fim, a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 20% sobre o valor da condenação (fls. 118/124).

Com contra-razões de apelação (fls. 126/139), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de janeiro de 1989, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária da conta vinculada relativamente ao mês de abril de 1990, além da possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual, bem como a análise da apelação interposta pela parte autora.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argui a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Para além disso, cumpre ressaltar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, reserva ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, não sendo razoável qualquer limitação a essa garantia. Isso não significa que o procedimento administrativo seja ilegítimo ou mesmo ilegal, mas apenas que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte autora possa, porventura, pleitear judicialmente seu direito.

Ademais, a proposta administrativa estabelecida na LC 110/01 impõe condições não colocadas pelo Poder Judiciário, tais como a redução de até 15% do valor do creditamento e a fixação de prazos e formas de parcelamento dos valores devidos, sendo certo ainda que a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 não é obrigatória. A cada titular de conta vinculada do FGTS cabe avaliar as vantagens e desvantagens de assentimento à proposta, podendo optar livremente aos termos apresentados, através da assinatura do termo de adesão, ou então ingressar com a ação judicial cabível, ou mesmo abrir mão de seu direito, posto que disponível.

Anoto, ainda, a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AGRESP 583.947/RN, DJU 03/05/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 622.334/AL, DJU 14/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma).

Melhor sorte não assiste à CEF, ora apelante, quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de ações que tenham por objetivo a garantia da aplicação monetária plena dos depósitos no FGTS.

Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da CEF e da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Desse modo, observo que os índices pleiteados pela parte autora estão em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, os índices reconhecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, já foram devidamente creditados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à época, pela Caixa Econômica Federal.

Destarte, resta evidente que falta à autora interesse de agir quanto a esse aspecto, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 23 de abril de 2003, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou parcial provimento, bem como dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	: 2003.61.05.011040-0 AC 1009859
ORIG.	: 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIO SERGIO TONIOLO
APDO	: PEDRO LUIZ FERCONDINI e outros
ADV	: REGIS FERNANDO TORELLI
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro/89 (42,72%) acrescidos de juros de mora no importe de 6 % ao ano a partir da citação mais honorários advocatícios fixados em 10%.

A Caixa Econômica Federal alega em suas razões de apelação, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a

direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com contra-razões vieram os autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir, apenas os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que

é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, o índice de janeiro/89 - 42,72% deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 12/09/2003, data posterior à vigência da alteração aludida pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a condenação em honorários advocatícios e determinar que os juros de mora incidirão apenas nos casos em que tenha havido saque na conta vinculada do FGTS, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.04.011878-8 AC 1131104
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE PAULO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

As fl. 99 , a Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, em 23.11.2001. Juntou, à fl. 100, cópia de microfilmagem do termo de adesão firmado.

A fl. 108/118, o autor impugnou o acordo noticiado pela ré.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou: (a) extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos meses de junho de 1987 e maio de 1990; e (b) improcedente o pedido inicial em relação aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.

Apela o autor. Em suas razões recursais, pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), maio, junho e julho de 1990 (IPC de 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente) e março de 1991 (índice de 20,21%), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 20%. Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos pedidos relativos às diferenças de atualização monetária dos saldos dos meses de junho de 1987 e maio de 1990, eis que as razões exaradas pelo apelante estão dissociadas dos fundamentos que embasaram a sentença, neste ponto.

Por primeiro, observo que o instrumento de acordo trazido aos autos foi subscrito em 05.11.2001, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (28.10.2004).

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II (aí incluídos os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991).

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

É nesse sentido a jurisprudência da Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:



FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602) PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177) Destarte, a improcedência do pleito merece ser mantida, porém por fundamento diverso do esposado na sentença.

Ainda que assim não fosse, no mérito, o pedido do autor não prospera.

Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.04.013744-8 AC 1155259
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

Apela o autor. Pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), maio, junho e julho de 1990 (IPC de 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%). Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.05.013804-4 AC 981758
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : IVO RIBEIRO
ADV : RENATO ANDREOTTI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, condenando, ainda, a CEF em custas e verba honorária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada autor sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal alega em suas razões de apelação, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Sobrevieram as contra-razões dos autores.

Sem as contra-razões da CEF, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela ré será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante. Reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado

"Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Com relação aos honorários advocatícios, não é de ser conhecida a alegação da ré, pois, a vigência do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, agora, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32, não alcança o presente caso, posto que a presente ação foi ajuizada em 19/11/2003, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2004.61.05.014379-2 AC 1171054
ORIG.	:	4 Vt CAMPINAS/SP
APTE	:	TIMOTEO JOAO GARCIA DE ALMEIDA
ADV	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 67, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia de microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.

Sobreveio sentença que; (a) homologou o acordo noticiado e extinguiu o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às diferenças de correção monetária pleiteadas nos meses de fevereiro de 1989 e julho de 1990; e (b) julgou improcedente o pedido remanescente, referente ao mês de março de 1991, na forma do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários de advogado, por conta do benefício da justiça gratuita.

O autor apela. Inicialmente, alega que os meses de fevereiro de 1989 e julho de 1990 não estão previstos no acordo disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. No mais, sustenta a procedência do pleito inicial, e pede a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. É o que se lê logo ao final do anverso do termo de adesão:

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de correção monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Passo ao exame do pedido remanescente, julgado no mérito pelo Juízo a quo.

No mês de março de 1991, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.014694-2 AC 847583
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : WALTER FERNANDES MARQUES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80 %), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%), acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de ter havido levantamento da quantia devida, incidente sobre a diferença apurada, até a data do creditamento da diferença, condenando a ré em honorários no percentual de 10% do valor da causa e às custas processuais.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real. No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, deve ser acolhida.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 30/05/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação os percentuais de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%) e estabelecer que os juros de mora incidirão, a partir da citação, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2004.61.00.015709-6 AC 1177220
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON JACINTO
ADV : IVAN PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.015709-6, que, acolhendo a prejudicial de mérito de prescrição, julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sustenta o apelante, em síntese, que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da lesão ao direito que, no caso, é a data em que a taxa progressiva dos juros remuneratórios deveria ter sido aplicada aos depósitos fundiários e não foi. Alega, ainda, que tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito.

Requer, assim, seja afastada a prescrição reconhecida na sentença e a procedência do pedido inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

1. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Afasto a prescrição reconhecida na sentença.

No presente caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

Reconheço, dessa forma, apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 04.06.1974.

3. No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.
(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º:

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 17, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhe devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

4.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6.Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 04.06.1974.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.015857-0 AC 1163951
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILTON MARTINS
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e corrigidas, a partir da citação, pela taxa Selic. Reconheceu a sucumbência recíproca e a compensação integral da verba honorária.

O autor apela e pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada nos meses de março, junho e julho de 1990 (IPC de 84,32%, 9,55% e 12,92%), bem como de honorários de advogado.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.

Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Também não prospera o pedido de arbitramento de honorários de advogado, eis que o autor decaiu de parte substancial do pleito inicial, impondo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca e a consequente compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.017318-0 AC 949944
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : WILSON DE SOUZA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), condenando a ré em honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da

desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no REsp nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e, afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação



atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a matéria de juros moratórios é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício até mesmo na fase de execução do julgado, deixo consignado que no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, merece ser acolhida.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 29/06/2001, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, determinar que os juros de mora incidirão a partir da citação, como fundamentado acima, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 1999.61.05.018021-3 AC 715456
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO IZAR
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 127, sobreveio sentença que, diante do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, extinguiu a execução na forma dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O exequente apela e pede a anulação da sentença, a fim de dar prosseguimento à execução da verba honorária de sucumbência. Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O pedido do apelante não merece acolhida, na medida em que a Caixa Econômica Federal deu cumprimento integral à obrigação que lhe foi imposta na sentença exequenda.

Ao contrário do que afirma o apelante, não há condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no título executivo.

A sentença de primeiro grau houvera disposto a respeito dos honorários de advogado nos seguintes termos:

"Cada parte arcará com as custas a que der causa, bem como com o honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca" (fl. 71). Por sua vez, a decisão monocrática da lavra do então Juiz Federal Convocado Castro Guerra (fls.) negou seguimento ao apelo do autor, mantendo, neste ponto, a sentença de primeiro grau:

"Quanto ao apelo da parte autora em relação aos honorários advocatícios, deve ser mantida a r. sentença, uma vez que, em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil." (fl. 103).

Assim, resta claro que o título exequendo, ao reconhecer a reciprocidade da sucumbência, foi expresso ao se referir à inexistência de condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.019206-3 AC 1038008
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : RENATO GENNARI
ADV : ADRIANA LARUCCIA
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Custas e verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação, pela ré.

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença, rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.99.019239-0 AC 687432
ORIG. : 9806124308 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ASSIST : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SEBASTIAO NERIS PRIMO
ADV : LUCIANE SILVA QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, condenando a ré em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa e custas na forma da lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argúi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores even-

tualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 23/10/1998, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação o percentual de junho/87 (26,06%), mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	: 2005.03.99.021142-0 AC 1027718
ORIG.	: 9708002216 2 Vr BAURU/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO	: JESUS ANTONIO BAGELLO e outros
ADV	: FABIO ANTONIO OBICI
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A	: HELENO ALFREDO SALVINO e outros
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na qual se pleiteia que as rés sejam condenadas ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) extinguiu o feito sem exame do mérito em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva, condenando os autores a pagar-lhe honorários de advogado no percentual de 10% do valor atribuído à causa; e (b) julgou parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal, e condenou-a ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril, maio e julho de 1990 (IPC de 44,80%, índice de 7,80% e IPC de 12,91%) e fevereiro e março de 1991 (índices de 20,21% e 11,79%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, em caso de saque dos depósitos fundiários. Reconhecida a sucumbência recíproca, restando integralmente compensada a verba honorária.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argui: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se con-

tra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões.

À fl. 259 foram homologados acordos celebrados pelos autores Helelo Alfredo Salvino, Gerson de Souza Borsonaro e Luiza Pereira Boaventura, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto aos pedidos subsidiários de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação e reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (Resp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

No mês de julho de 1990, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram.

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.



Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorréncia exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, mantida no mais a sentença apelada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.021495-9 AC 964293
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : HELENO REIS DE SOUZA e outros
PARTE A : EDILSON GOMES DE SOUZA
ADV : PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MO-
RAES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, condenando as partes, proporcionalmente à respectiva sucumbência, ao pagamento dos honorários e das custas processuais em 10% do valor da condenação. Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real. No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o

tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescentese que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000). Senão vejamos: "EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. -O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. -Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. -Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional). -No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. -Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01. Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada. Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática. Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 17/08/2001, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários. Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.00.022774-7 AC 772447
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO SAMPAIO DE MEIRELES
ADV : SERGIO NUNES MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) e de recurso adesivo interposto pela parte autora em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80 %), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, condenando a ré em honorários, em face à proporção da sucumbência recíproca, no percentual de 5% sobre o valor da condenação e custas na forma da lei. Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Apela adesivamente a parte autora requerendo a obrigatoriedade de apresentação dos extratos do FGTS pela ré e, requerendo, ainda, a concessão dos demais índices pleiteados na inicial. Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, deixo de conhecer do recurso da CEF no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real. No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores even-

tualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 04/09/2001, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

O recurso do autor quanto à apresentação dos extratos pela CEF neste momento não merece acolhida, sendo que na liquidação da sentença serão exigidos os demais demonstrativos dos cálculos a serem apresentados pela ré.

Quanto aos demais índices pleiteados na inicial não merece acolhida, visto a fundamentação anteriormente expendida indicar apenas a aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril (44,80%) aos saldos existentes nas datas respectivas.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação os percentuais de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%) e afastar a condenação em honorários e, com amparo no art. 557, caput, conheço o recurso adesivo da parte autora e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	: 2002.61.00.023525-6 AC 951964
ORIG.	: 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	: GENIVALDO EMIDIO DE JESUS e outros
ADV	: PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação sendo que face à sucumbência recíproca, as partes arcarão com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo

incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32.

Sem contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.



-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

No que concerne à aplicação dos juros de mora, improcedem as alegações da CEF, já que ao período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários advocatícios não conheço da apelação à vista da sentença prescrever a sucumbência recíproca.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e na parte conhecida NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2004.03.99.024900-4 AC 954962
ORIG.	:	9711027127 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO	:	ISMAEL GHIZINI e outros
ADV	:	SELMA ANTONIA GIMENES
PARTE A	:	JOSE CARLOS DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.03.99.024900-4, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos au-

tores, relativas aos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC de 14,87%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além das custas em reembolso. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Em recurso adesivo, pleiteiam os autores a condenação da ré ao pagamento da multa rescisória de 40% sobre os depósitos fundiários e da verba honorária.

Contra-razões de apelação pela parte autora.

À fl. 138 foi excluído do feito o co-autor José Carlos da Silva, em virtude da homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

1.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2.Observo, inicialmente, que a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990, em virtude de não ter sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e reconhecimento da sucumbência recíproca, por não haver interesse recursal da Caixa Econômica Federal nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

3.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 15, 19, 23 e 27 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

4.No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

5.Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

6.Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

7.Passo à análise do recurso adesivo interposto pela parte autora.

Há pacificada jurisprudência no sentido de que o pagamento da multa no percentual de 40% incidente sobre os depósitos fundiários, na hipótese de despedida sem justa causa, é de responsabilidade exclusiva do empregador, em consonância com o previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não cabendo à Caixa Econômica Federal qualquer complementação de eventuais diferenças ou responsabilização por danos materiais decorrentes do não-pagamento de referidas diferenças pelo empregador.

Ademais, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para dirimir a questão referente à atualização monetária dessas verbas rescisórias, que possuem natureza trabalhista.

Nesse sentido têm decidido este Tribunal, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 atribui responsabilidade ao empregador pelo pagamento da multa rescisória e consectários dela oriundos, em virtude de demissão do trabalhador sem justa causa.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP nº 640780, Proc. nº 2004.00.27529-0/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira. Data da decisão: 19/08/2004. Fonte: DJ, 01/02/2005, p. 518)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. MULTA DO DECRETO 99.684/90 E MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...]

IV - A multa fundiária de 40% (quarenta por cento) é devida pela empresa empregadora, por ocasião da rescisão do contrato, não podendo ser presumida a solidariedade obrigacional da CEF. [...]

(TRF 3ª Região, AC nº 855600, Proc. nº 2001.61.00.004636-4/SP, Segunda Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Mello. Data da decisão: 16/12/2003. Data da publicação: 16/01/2004. Fonte: DJ, 16/01/2004, p. 101)

8.Por fim, a verba honorária foi corretamente fixada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como nego seguimento ao recurso adesivo dos autores, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2005.61.00.025085-4 AC 1181326
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO	:	ANTONIO FERREIRA LOPES
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgo inflacionário relativo ao mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de ter havido levantamento da quantia devida, incidente sobre a diferença apurada, até a data do creditamento da diferença, condenando a ré em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa , ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na

Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quantos às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito da multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, como forma de preservar o valor dos depósitos do FGTS dos trabalhadores, a jurisprudência vem entendendo, reiteradamente, no sentido de que tais contas merecem tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, a fim de eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, o qual vem assolando nossa economia, de longa data.

Portanto, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp nº 154936/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, somente o índice de abril/90 (44,80%) deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se ao mesmo a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporado tal índice "expurgado", sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 04/11/2005, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º - A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários e estabelecer que os juros de mora incidirão, a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque nas contas vinculadas, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	: 2002.61.00.025306-4 AC 923040
ORIG.	: 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	: GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARAMATOS e outros
ADV	: MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e (c) falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mérito, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal. Sustenta a regularidade dos índices aplicados, com base na ausência de direito adquirido, na natureza de ordem pública das normas reguladoras do FGTS, na necessidade de preservação do equilíbrio econômico financeiro e na vedação do enriquecimento injustificado. Insurge-se, também, contra a aplicação dos juros progressivos. Subsidiariamente, requer: (a) que a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; (b) não seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil de 2002, em razão da data da propositura da ação ou, ao menos, que os tais juros não sejam apurados com referência à taxa Selic; e (c) que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Com contra-razões dos autores.

À fl. 210, a autora Maria Luzia Macedo R. P. Tenório requereu sua exclusão da demanda, por ser litisconsorte ativa no processo nº 2001.61.00.003505-5 em trâmite perante a 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo -SP, cujo objeto é idêntico ao deste.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do pedido formulado pela autora Maria Luzia Macedo R. P. Tenório, eis que a providência ora requerida já foi solucionada em primeiro grau de jurisdição, na decisão interlocutória de fls. 154/155, que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o feito, em relação à litisconsorte, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal no que concerne à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto aos pedidos subsidiários de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, não aplicação do artigo 406 do Código Civil de 2002 e não aplicação da taxa Selic, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

Afasto também a preliminar argüida no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001, por viabilizar o crédito mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, tornaria desnecessária a busca da tutela jurisdicional. O crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar nº 110/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5º, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6º, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6º, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6º, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7º). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir.

A preliminar de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados. No mérito propriamente dito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.



Por outro lado, os valores constantes da condenação hão de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, ibid., p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, não conheço do pedido formulado à fl. 210; com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.025872-0 AC 962097
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : GLAVSTON CARVALHO LIMA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano, condenando a ré em honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação e custas na forma da lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional nº 32. Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unanimidade. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unanimidade, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas o índice de janeiro/89 (42,72%) deve ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporado tal índice "expurgado", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento

do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré. Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 15/10/2001, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2002.61.00.027144-3 AC 946401
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : RITA MARIA VENTURA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha em demanda na qual se objetiva o pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados aos FGTS, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

A embargante alega que o julgado padece de omissão, na medida em que deixou de apreciar as razões aduzidas em seu recurso adesivo às fls. 98/103. Pede a integração da decisão a fim de que sejam analisados os pedidos formulados naquele recurso, quais sejam: (a) pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%), nos termos da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça; (b) fixação dos juros de mora na forma do artigo 406 do Código Civil de 2002 (e pela taxa Selic), a partir de sua entrada em vigor desse diploma legal; e (c) arbitramento de honorários de advogado em seu benefício, afastando-se a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à autora. Verifico que a decisão embargada efetivamente analisou somente os pedidos aduzidos no recurso de apelação interposto pela ré. Dessa forma, passo a integrar a decisão monocrática com a fundamentação que segue:

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido atualização dos depósitos dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, eis que os índices requeridos (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%) já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, da Medida Provisória nº 189/90 (Plano Collor I) e da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II), não havendo, portanto, diferenças a serem pagas.

Passo a análise dos juros de mora. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da

conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Há que prevalecer os critérios legais em vigor em cada período, a saber: 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916 e, a partir da entrada em vigor da nova lei civil, no percentual de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil vigente combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional).

O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A par disso, verifico existirem dois erros materiais no dispositivo da decisão monocráticas ora embargada: (a) apesar de o recurso da Caixa Econômica Federal ter sido conhecido apenas em parte (juízo de admissibilidade constante do último parágrafo da fl. 111), não houve menção a tal fato no dispositivo da decisão; e (b) embora tenha-se dado parcial provimento à apelação da ré, constou do dispositivo que a decisão estava sendo proferida com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e não com base no § 1º do mesmo artigo, dispositivo que autoriza a solução dada monocraticamente pelo relator do feito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, analisando o recurso adesivo interposto pela autora e integrando a decisão monocrática embargada com a fundamentação supra, bem como retifico, de ofício, o dispositivo de fl. 115, que passa a ter a seguinte redação:

"Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários de advogado e, com fundamento no mesmo dispositivo legal, conheço em parte do recurso adesivo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação e na vigência do Código Civil de 1916, e em 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.027232-7 AC 1017455
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARLENE FRANCO SILVEIRA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
PARTE A : MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgo inflacionário relativo ao mês de janeiro/90 (42,72%), acrescido de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, condenando a ré em honorários advocatícios no importante de 10% sobre o valor da condenação e às custas processuais.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipótese de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quantos às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito da multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, como forma de preservar o valor dos depósitos do FGTS dos trabalhadores, a jurisprudência vem entendendo, reiteradamente, no sentido de que tais contas merecem tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, a fim de eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, o qual vem assolando nossa economia, de longa data.

Portanto, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, somente o índice de janeiro/90 (44,80%) deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se ao mesmo a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporado tal índice "expurgado", sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 29/10/2001, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º - A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.



Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir a condenação em honorários e estabelecer que os juros de mora incidirão, a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque nas contas vinculadas, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.03.99.029658-4 AC 967838
ORIG. : 9500304198 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAURIBERTO MORILLA e outro
ADV : ADENAEUR JOSE MAZARIN DELECRODIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.03.99.029658-4, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em síntese, que não houve abandono do feito, uma vez que o advogado patrocinador da causa faleceu em 30 de dezembro de 2002, não tendo tido comunicado o fato nos autos em razão do disposto no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os atos praticados no período de suspensão do processo são reputados inexistentes.

Dispensada a intimação da ré em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não prosperam os argumentos trazidos pelos apelantes.

Compulsando os autos, verifico que os autores outorgaram procuração em favor de diversos advogados: Sérgio Fernando Lemos Soares, Carlos José Lemos Soares, Adenauer José Mazarin Delecródio, Luís Alberto de Oliveira e Rita de Cássia Silva Oliveira (fls. 23 e 24).

O art. 265, I, do Código de Processo Civil, por sua vez, aplica-se tão-somente no caso da parte ter nomeado um único patrono, hipótese em que o juiz fixará o prazo de 20 (vinte dias) para constituir novo mandatário, nos termos do §2º do dispositivo legal em análise.

Assim, havendo pluralidade de procuradores atuando em favor da parte autora, a morte de um deles não implicou na suspensão do processo, uma vez que a parte continuou assistida pelos mandatários restantes.

Observo, ademais, que os autores foram intimados pessoalmente a dar andamento ao feito.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.99.029703-5 AC 968190
ORIG. : 9513013529 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : AVATA SILVA MOELLER e outros
ADV : CARLOS ROBERTO PAULINO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, na qual se pleiteia que as rés sejam condenadas ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) excluiu a União Federal da lide, por ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa; e (b) julgou parcialmente procedente o pedido inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril de 1990 (IPC de 44,80%) e março de 1991 (índice de 11,79%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, em caso de saque dos depósitos fundiários. Verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, pela Caixa Econômica Federal.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argui: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; e (c) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real. Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença neste ponto. Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

No mérito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

No mês de março de 1991, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A in-

cidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Por fim, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, há que se conhecer a sucumbência recíproca e, por conseguinte, a compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de junho de 1987 e março de 1991, bem como para reconhecer a reciprocidade da sucumbência e declarar a compensação integral da verba honorária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.030181-9 AC 1172047
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR EDSON VIEIRA e outros
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ANTONIO CARLOS COLNAGNI e outro
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) extinguiu o processo sem exame do mérito em relação ao autor Sérgio Matias Pereira; e (b) julgou procedente o pedido dos demais autores e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente desde a data do crédito a menor e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Verba honorária indevida em razão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-A, de 24.08.2001. Custas pela ré. Foram opostos embargos de declaração pelos autores, rejeitados pelo Juízo a quo.

Apelam os autores e a Caixa Econômica Federal.

Em suas razões recursais, a ré argui, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Os autores, por sua vez, pedem a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado.

Com contra-razões pelos autores.

É o relatório. Decido.

Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré de no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; e (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo a analisar a questão dos honorários advocatícios, invocada pelos autores.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, bem como nego seguimento à apelação dos autores.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.030350-0 AC 1134916
ORIG. : 9500256053 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE PASCHOALOTTO e outros
PARTE A : JAYME CONCEICAO VIEIRA e outros
ADV : MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual se pleiteia que os réus sejam condenados ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 119, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide. À fl. 128, por sua vez, foi determinada a exclusão da União Federal do feito. Às fls. 204/206, o juiz de primeiro grau excluiu o Banco Central do Brasil do pólo passivo, condenando os autores a pagar-lhe honorários de advogado fixados em 5% do valor atualizado da causa.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) homologou a desistência da autora Isabel Quiçu Silveira, julgando o feito extinto sem julgamento de mérito em relação a ela; (b) julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, quanto aos autores Jayme Conceição Vieira, Carlos Alberto Grecco, Ricardo Cardoso, Adherbal Ambrósio, Luciana Collina Scanavalo, Mario Tanikawa, Nilton Salvador, Valter Junior Ghelere, Geraldo Caracini Filho e Antonio Zirlodo Filho, condenando-os, bem como a autora Isabel Quiçu Silveira, ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% do valor da causa; e (c) julgou parcialmente procedente o pedido dos demais autores, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e corrigidas, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, pela taxa Selic; reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de advogado de seus patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal e recorrem na forma adesiva os autores José Paschoalotto, Luiz Rogério Gomes Guimarães e Tereza Tazuko Maringoli.

Em suas razões recursais, a ré argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões, nas quais os autores pedem a imposição à Caixa Econômica Federal de penalidade por litigância de má-fé. No recurso adesivo, pedem que o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região sejam aplicado na atualização das diferenças concedidas apenas a partir do ajuizamento da demanda, devendo no período anterior serem corrigidas pelos mesmos critérios aplicados aos saldos fundiários.

Sem contra-razões pela ré.

É o relatório. Decido.

Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (h) ao afastamento dos honorários advocatícios.

Passo a examinar a admissibilidade do recurso adesivo.

A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência.

Todavia, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). Confira-se:

3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;

Lei n. 8.844, de 20/1/94;

Lei n. 8.922, de 25/7/94;

MP n. 1.305, de 9/9/96;

MP n. 1.157, de 26/10/95.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19;

Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;

Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.117, de 1/3/91;

Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS

Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n. 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III.

Obs.: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS.

Destarte, não há interesse dos autores em recorrer da sentença neste ponto.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação,

não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 desse diploma legal combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária; e, com fundamento no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal, não conheço do recurso adesivo dos autores, pelo que lhe nego seguimento, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.00.032286-0 AC 960744
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : APARECIDA SOARES
ADV : DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sucumbência recíproca e rateio das custas processuais.



Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real. No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, não conheço da apelação a vista da sucumbência recíproca determinada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º - A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, estabelecer que os juros de mora incidirão a partir da citação, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2004.03.99.033768-9 AC 976980
ORIG.	:	9800162615 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	:	JOSE RAMOS DA SILVA
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A	:	ANTONIA BRIGIDA DE OLIVEIRA e outros
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (fls. 254/256), em demanda na qual se objetiva o pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A decisão agravada conheceu em parte da apelação da ré e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A embargante afirma que a decisão monocrática padece de omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido de exclusão dos valores relativos à correção monetária dos saldos do mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos e integrada a decisão atacada.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

A sentença de primeiro grau houvera condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas dos autores por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência: (a) nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) para os autores José Ademar Milani, José Ramos da Silva e Maria Lucia Pereira Falcão; (b) nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), para os autores Benedito Felipe da Silva, Francisco Ferreira de Souza Neto e Antonia Brígida de Oliveira; e (c) no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), para o autor Patrício Alves de Macedo.

Já nesta instância jurisdicional, a decisão de fls. 249/250 homologou os acordos celebrados pelos autores Antonia Brígida de Oliveira, Benedito Felipe da Silva, Francisco Ferreira de Souza Neto, José Ademar Milani, Maria Lucia Pereira Falcão e Patrício Alves de Macedo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Remanesce, portanto, a condenação da empresa pública ao pagamento das diferenças do mês de junho de 1987 quanto ao autor José Ramos da Silva, que não aderiu ao acordo disciplinado na Lei Complementar nº 110/2001.

Passo a integrar a decisão monocrática com a fundamentação que segue:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, integrando a decisão monocrática com a fundamentação supra e, via reflexa, retifico o dispositivo da decisão embargada nos seguintes termos:

"Isto posto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas ao mês de junho de 1987, mantida no mais a sentença recorrida".

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.00.034809-2 AC 993354
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAURI CARNICELLI e outros
ADV : NICOLA LABATE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo legal interposto pelos autores, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática prolatada pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy em demanda na qual se objetiva o pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A parte agravante pede que o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região não seja utilizado na correção monetária das diferenças pleiteadas, mas pelos mesmos critérios aplicados aos saldos fundiários.

É o relatório. Passo a examinar a admissibilidade do recurso.

A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência.

Todavia, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). Confira-se:

3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-Lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;

Lei n. 8.844, de 20/1/94;

Lei n. 8.922, de 25/7/94;

MP n. 1.305, de 9/9/96;

MP n. 1.157, de 26/10/95.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19;

Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;

Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.117, de 1/3/91;

Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS

Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n. 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III.

Obs.: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS.

Destarte, não há interesse dos autores em recorrer da decisão monocrática neste ponto.

Ante o exposto, não recebo o agravo legal, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por falta de interesse recursal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.037276-5 AC 1147984
ORIG. : 9300012037 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CARLOS ALBERTO GUILHERME e outros
PARTE A : CLARA KIYOKO KUMONDA PAULINO e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação e corrigidas, a partir de então, pela taxa Selic. Reconheceu a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40. Com contra-razões.

À fl. 293, foram homologados os acordos celebrados pelos autores Cleusa Domingos, Dileo de Castro Filho e Clara Kiyoko Kumonda Paulino, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (f) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; e (g) ao afastamento da verba honorária.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

A sentença merece reforma no que tange à quantificação dos juros moratórios. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1a Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, in Código Civil e legislação civil em vigor, 22a edição, nota 2 ao artigo 406: Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.00.041415-4 AC 914612
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros
PARTE A : DIONE NUNES DE ANDRADE (desistente)
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática interlocutória proferida pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (fls. 17/178), que, em demanda na qual se objetiva o pagamento de diferenças de correção monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, homologou o acordo celebrado entre a autora Dione Nunes de Andrade e a empresa pública, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, determinando a exclusão da referida autora do pólo ativo da demanda.

Nesta oportunidade, a Caixa Econômica Federal pede a reforma da decisão no que tange à responsabilidade pelo pagamento de honorários de advogado. Aduz que, quando composta a lide por acordo direto entre as partes, a verba honorária não há de ser suportada pela parte adversa, devendo o advogado buscar a satisfação de crédito perante o próprio cliente, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 6º da lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001.

É o relatório. Passo a examinar a admissibilidade do recurso.

De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que decide questão incidental à demanda, sem decidir ou esgotar o objeto do recurso, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, e não o agravo previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível apenas contra decisão que nega seguimento ou dá provimento ao recurso na forma do caput e do § 1º-A daquele comando legal.

Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo regimental.

O agravo interposto pela ré, porém, não merece ser conhecido. Com efeito, a decisão que homologou o termo de adesão (fls. 177/178) decidiu a questão dos honorários de advogado nos exatos termos ora propostos pela Caixa Econômica Federal. Confira-se:

"Os honorários de advogado são devidos ao profissional ainda que seu cliente componha a lide com a parte contrária. Conforme dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

No entanto, há que se observar que, em caso de transação celebrada diretamente entre os litigantes, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba é transferida à própria parte. Assim estabelece o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001:

'§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.'

Assim, o direito à verba honorária resta preservado, podendo o advogado, se desejar, fazer uso da via judicial adequada para a satisfação de tal crédito."



Falta à ré, portanto, interesse na reforma da decisão agravada. Ante o exposto, recebo o agravo legal como regimental e nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de recurso manifestamente incabível. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.041415-4 AC 914612

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA e outros

PARTE A: DIONE NUNES DE ANDRADE (desistente)

ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RELATOR: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência: (a) nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), em relação aos autores Roque Manoel de Oliveira, Pedro Pacheco de Paula, Dione Nunes de Andrade, Paulo Rodrigues de Melo, Ângela Aparecida de Moraes, Julimari Susmann Gasparri e Alessio Vicente; e (b) no mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), apenas, em relação aos autores Margarida Borges e José Santana de Jesus; atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais argúi, preliminarmente: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários, ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios; e (c) falta de interesse de agir em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que permite o recebimento extrajudicial das correções relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990. No mérito, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal. Sustenta a regularidade dos índices aplicados, com base na ausência de direito adquirido, na natureza de ordem pública das normas reguladoras do FGTS, na necessidade de preservação do equilíbrio econômico financeiro e na vedação do enriquecimento injustificado. Insurge-se, também, contra a aplicação dos juros progressivos. Subsidiariamente, requer: (a) que a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação; (b) não seja aplicada a taxa de juros moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil de 2002, em razão da data da propositura da ação ou, ao menos, que os tais juros não sejam apurados com referência à taxa Selic; e (c) que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

Às fls. 177/178 foi homologado acordo celebrado pela autora Dione Nunes de Andrade, nos termos da Lei Complementar 110/01.

É o relatório. Decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal no que concerne à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS".

Afasto também a preliminar argüida no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001, por viabilizar o crédito mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, tornaria desnecessária a busca da tutela jurisdicional. O crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar nº 110/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5º, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6º, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6º, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6º, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7º). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC nº 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir.

A preliminar de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados. No mérito propriamente dito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.".

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287. Observo que a sentença, apesar de ter determinado a incidência dos juros de mora segundo o critério da nova lei civil, deixou de estipular a taxa correspondente.

O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês".

Não há como sustentar a incidência da taxa SELIC, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa SELIC não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa SELIC não pode "ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

Contudo, o artigo 359 do Código Civil, ao tratar da mora do devedor, dispõe que este responde "pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Resta claro, portanto, que a interpretação sistemática do Código Civil, que prevê atualização monetária e juros no caso de mora, leva à conclusão da inaplicabilidade da taxa SELIC, que, como visto, tem natureza também compensatória e inclui a atualização monetária.

Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, formulado e aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2002, conforme anota Theotonio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 22ª edição, nota 2 ao artigo 406:

Enunciado nº 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

No sentido da aplicabilidade da taxa de juros moratórios de 1% ao mês prevista no artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional nas ações condenatórias de diferenças de FGTS situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 2000.61.08.006346-0, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 21.03.2006, p. 413; AC 96.03.030517-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 22.11.2005, p. 581.

Passo ao exame da verba honorária.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230). No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não se aplicando a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação: na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação da taxa Selic, sem prejuízo da correção monetária, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.050431-3 AC 741649

ORIG. : 9806118553 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APDO : EDNA PEREIRA DE MELLO e outros

ADV : OSMAR JOSE FACIN

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90

(44,80), acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, condenando a ré em honorários no importante de R\$ 200,00 para cada Autor e às custas processuais.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcra no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (janeiro/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar nº 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF. ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 14/10/1998, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557 do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r.sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini	
Relator	
PROC.	: 1999.03.99.085504-6 AC 527635
ORIG.	: 9306057865 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA HELENA PESCARINI
APDO	: ABEL SOARES APARECIDO e outros
ADV	: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
PARTE A	: WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA (= ou > de 65 anos)
RELATOR	: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 136, o Juízo a quo determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) excluiu a União Federal da lide, por ilegitimidade passiva, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atribuído à causa; e (b) julgou parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal e condenou-a ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas, nos meses de junho de 1987 (LBC de 18,02%), janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e BTN de 5,38%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação; verba honorária, fixada em 10% do valor da causa, pela ré. Custas na forma da lei. Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Pleiteia, também, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo, inicialmente, que a sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças decorrentes da aplicação da LBC de 18,02%, do BTN de 5,38% e da TR de 7,00% na correção monetária dos depósitos fundiários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente. Ocorre que esses índices são exatamente aqueles que já incidiram na época, por força da Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser paga nos períodos. Assim, não há como prosperar a condenação da ré ao crédito de índices já aplicados na ocasião.

Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Cal-



mon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data anterior a 28.07.2001, não se aplicando a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Todavia, há que se considerar que os autores decaíram de parte substancial do pleito inicial, sendo de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação as diferenças de atualização monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca e declarar integralmente compensados os honorários de advogado, mantida no mais a sentença apelada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.086533-1 AC 441216
ORIG. : 9702051789 /SP
APTE : JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 318, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo exequiente.

Sobreveio sentença que homologou o acordo noticiado e extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

O exequente apela e afirma que as condições do termo de adesão são desvantajosas aos trabalhadores, havendo vício de consentimento na aceitação das condições de crédito. Menciona, também, que o acordo foi celebrado sem a assistência do advogado.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatorios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.002542-8 AC 9090
ORIG. : 8700038563 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADOLAR RIVOIRO DEL BEN e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACORDO - JUROS DE MORA - SÚMULA 254 DO STF - INAPLICABILIDADE - DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

I - Acordo regularmente pactuado por agentes capazes, versando sobre direitos disponíveis e cujos termos não fazem menção a juros moratórios. Inaplicabilidade da Súmula 254 do STF.

II - Se não comprovados os levantamentos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, não há que se falar em cabimento de juros de mora. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.034760-3 AC 34921
ORIG. : 8900000456 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORENO
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : BENEDITO ALVES SOBRINHO
ADV : PAULO DIAS GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO QUITAÇÃO DE DÉBITO - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ESPECIAL FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL - APELO PROVIDO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.

2. Como a parte autora, ora apelada, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do contrato de crédito especial, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.046545-2 AC 41881
ORIG. : 8700000411 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA e outros
APDO : ADELINO CABRAL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI Nº 5.741/71 - BEM IMÓVEL ARREMATADO POR TERCEIRO POR VALOR INFERIOR AO DO SALDO DEVEDOR - SENTENÇA CUJA FUNDAMENTAÇÃO EXPÕS QUE O BEM FOI ARREMATADO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE - AFRONTA AO ART. 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA NULA.

1. A norma insculpida no art. 7º da Lei nº 5.741/71 confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar na cobrança de saldo remanescente. No entanto, o caso dos autos é diferente, pois o imóvel foi arrematado por terceira pessoa, que depositou o valor pelo qual arrematou o bem em primeira praça.

2. Pelo exame da fundamentação verifica-se que a d. Juíza decidiu outra ação e não a que estava afeta ao seu julgamento, em desconformidade com o preceituado no art. 458 do Código de Processo Civil, ou seja, é nula a sentença cuja fundamentação não guarda coerência com os fatos ocorridos nos autos.

3. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.002522-5 AC 54421
ORIG. : 0001468367 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : D ARGENT IND/ COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL e outros
APDO : S/A DE VINHOS E BEBIDAS CALDAS
ADV : WALDEMAR ALVARO PINHEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - REGISTROS DE MARCAS DA REQUERIDA EFETUADOS PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM DATA POSTERIOR AO REGISTRO DA MARCA DA AUTORA - MESMA CLASSE - NULIDADE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo processual, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Desta forma, o fato de o MM. Juiz a quo julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - anterioridade do registro das marcas no I.N.P.I. - foi cabalmente comprovada através dos documentos juntados aos autos pelas partes, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide.

2. O INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. No caso verifica-se que tanto a apelante quanto a apelada possuem o mesmo ramo de atividade, qual seja, bebidas alcoólicas, champanhe ou vinho, estando ambas registradas na classe "35".

3. A marca "Cave Darjan", está registrada desde 26/01/1966 (fls. 07/08), sendo de propriedade da autora S/A de Vinhos e Bebidas Caldas e, após esta data, qualquer marca semelhante que possa vir a causar confusão deve ter seu registro indeferido, como é o caso das marcas 'Chateau D'Argent', 'D'Argent' e 'Bateau D'Argent', registradas posteriormente pela apelante, as quais foram registradas em 21/12/70, 19/12/1974 e 10/04/1975 (fls. 59/63).

4. A proteção se impõe para proteger a propriedade industrial e também o usuário, que não pode ficar a mercê de confusão com marcas praticamente idênticas no mesmo segmento do mercado.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.044010-9 AC 62091
ORIG. : 0001306804 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO e outros
APTE : FRANCISCO PIMENTA ALVARES e outros
ADV : AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE ELETRODUTO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA- REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO LAUDO - RETIFICAÇÃO DA ÁREA SERVIENDA - CLASSIFICAÇÃO DO SOLO E O PERCENTUAL DE AFETAÇÃO INDICADOS NO LAUDO MANTIDOS - REDUÇÃO DO MONTANTE FINAL DA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Tratam os autos de ação de constituição de servidão promovida pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, com assistência da União Federal, para instituição de servidão de passagem de cabos de eletricidade sobre faixa de imóvel rural situado no município de Atibaia - SP, correspondente a 2,5422ha - área informada na inicial - do todo muito maior.

2- Deixo de conhecer da remessa oficial, pois a mesma em sede de desapropriação tem regra especial no § 1º do artigo 28 do Decreto-lei nº 3.365/41 cujo discurso afirma que a providência só caberá quando a Fazenda Pública for condenada a indenização superior ao dobro da oferecida. A expropriante, embora concessionária do serviço de energia elétrica autorizada a funcionar por decreto presidencial nº 85.839 de 24.3.1971, não se equipara a Fazenda Pública, pois tal locução só compreende as pessoas jurídicas de direito público interno, suas autarquias e fundações de direito público. Empresas públicas e sociedades de economia mista não se contêm nos limites do que se entende por Fazenda Pública.

3- Afastada a preliminar argüida pela CESP em contra-razões no sentido do não conhecimento da apelação da ré por não estar a mesma devidamente autenticada.

4- Apelação da CESP não conhecida em parte, pois a r. sentença recorrida fixou a indenização sem a inclusão dos valores referentes à denominada "faixa da Petrobrás".

5. No mérito, as partes estão concordes quanto à existência da servidão, da titularidade da propriedade e da necessidade de indenização, todavia, divergem em vários pontos quanto ao critério de cálculo da indenização e, conseqüentemente, quanto ao seu montante final.

6. Corrigido o erro material do laudo pericial, áreas discutidas nos autos totalizam 2,5422ha.

7. Não foi produzida prova suficiente à invalidação do laudo do perito oficial no tocante à classificação da área servienda como sendo "ondulada tratorável" e pertencente à categoria de "solo de classe I ou cultura de 1a", restando mantido o valor unitário do hectare apurado no laudo oficial, bem como quanto a alegação da parte autora de equívoco no laudo oficial quanto à apuração da área da benfeitoria (adega).

8. Mantido o percentual de 30%, o qual é o que melhor corresponde à justa indenização da parte que teve seu direito de propriedade limitado, pois são inegáveis os transtornos derivados do ônus real - non aedificandi sob a faixa de servidão proibição de plantar árvores de porte elevado, tolerância de homens e máquinas sobre o imóvel a qualquer hora, tolerância na construção de caminhos que levem à faixa de servidão, riscos derivados da eletricidade para coisas, pessoas e animais, efeitos antiestéticos para construções e benfeitorias.

9. Os juros compensatórios devem ser mantidos em de 12% ao ano, observadas as Súmulas nº 47 e 110 do TFR e 618 do STF, conforme fixados em sentença, pois estes, ao contrário do que alega a parte autora, são cabíveis nas de constituição de servidão, matéria inclusive já Sumulada no C. Superior Tribunal de Justiça.

10. Mantida a sentença no tocante a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre a diferença entre a oferta e a indenização corrigidas, pois são aplicáveis ao caso as disposições especiais previstas no art. 27, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, as quais foram consagradas pela jurisprudência na Súmula nº 617 do E. Supremo Tribunal Federal.

11. Rejeitada a preliminar argüida nas contra-razões da CESP e, no mérito, não conhecida a remessa oficial, improvida à apelação da parte ré, bem como não conhecida parte da apelação da autora e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a presidência do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida nas contra-razões da CESP e, no mérito, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte ré, bem como não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 91.03.044112-1 AC 62189
ORIG. : 0004471154 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MARIA DAS GRACAS BARROSO DE SOUZA e outros
APDO : FRANCISCO BERTOLINO e conjugue
ADV : MARIA DE LOURDES GONDIM e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FEITO SENTENCIADO POR JUIZ ESTADUAL - TRIBUNAL DE ALÇADA NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO E REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - À CORTE FEDERAL É VEDADO ANULAR ATOS PRATICADOS POR JUIZ ESTADUAL QUE NÃO ATUOU SOB DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL- SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO A SER DIRIMIDO PELO E. S.T.J. - ART. 105, INC. I, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos- SP em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo- CEESP em que os autores (terceiros adquirentes) visam ao depósito judicial das prestações de mútuo habitacional, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e com cláusula de cobertura pelo FCVS, vencidas a partir de novembro de 1987.

2. Tendo a r. sentença recorrida sido proferida por juiz estadual que não se encontrava no exercício de competência federal delegada, somente caberia ao Tribunal de Justiça a apreciação da apelação contra ela interposta, sendo desta forma, desfeito a este Tribunal Federal anular quaisquer atos praticados pelo juiz sentenciante.

3. Reconhecida, de ofício, a incompetência desta Egrégia Corte e suscitado conflito negativo de jurisdição a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em reconhecer, de ofício, a incompetência desta Egrégia Corte e suscitar conflito negativo de jurisdição a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. Luiz Stefanini, que não reconhecia a incompetência.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.079234-1 AC 93607
ORIG. : 9000007283 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
APDO : SERGIO SABATEL HOFMANN e conjugue
ADV : JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO EM RAZÃO TRANSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA TRANSAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - REFORMA DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - APELO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra de sentença que homologou transação judicial e extinguiu a execução nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Na execução não mais se discute o direito, mas apenas busca-se a satisfação da pretensão do credor, de modo que, a mera transação sem a efetiva satisfação do crédito (ou seja, o real cumprimento dos termos transacionados), não realiza o fim do processo executivo, não sendo, assim, fundamento hábil à sua extinção.

3. A transação operada não importou na efetiva satisfação do crédito, pois embora o valor e a forma de pagamento tenham sido repactuados, o executado não comprovou nos autos o cumprimento dos termos transacionados.

4. Apelação provida para reformar a r sentença recorrida, com determinação de retorno dos autos à vara de origem e prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem e prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.042577-4 AC 110101
ORIG. : 0006491880 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
APDO : CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO LEVY FARTO e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - APLICÁVEL O REDUTOR DE 10% (FATOR DE OFERTA) SOBRE O PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL - MANTIDA INDENIZAÇÃO DA ÁREA LATERAL NON AEDIFICANDI - JUROS DE MORA - CUSTAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de expropriação indireta promovida por CREFIPAR, Administração, Participação e Empreendimentos Comerciais Ltda, em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em razão da construção da Rodovia BR 101 (Rio - Santos) sobre uma área de 50.000 metros quadrados (área indicada na inicial) - que integra gleba urbana muito maior (aproximadamente 500.000,00m2), situada no Bairro do Una, do Município do São Sebastião/SP.

2. As partes estão concordes quanto à existência de área invadida pela autarquia (esbulho indenizável), à titularidade da propriedade e à necessidade de indenização, todavia, divergem em vários pontos quanto ao critério de cálculo da indenização e, conseqüentemente, quanto ao seu montante final, bem como quanto à necessidade de indenização da "faixa lateral" sujeita a servidão.

3. É cabível a aplicação do redutor de 10% (dez por cento) sobre o valor do metro quadrado apurado pelo laudo oficial, pois a incidência do referido redutor é instrumento apto a adequar o "preço máximo" almejado pelo vendedor às realidades do mercado imobiliário.

4. A área non aedificandi é regulamentada no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, como sendo uma disposição legal genérica, uma vez que imposta a todo titular do domínio de imóveis lindeiros a rodovias., tendo a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça firmado posicionamento pela necessidade de indenização da área non aedificandi nos casos em que a o imóvel situar-se na zona urbana e for comprovado o efetivo prejuízo do proprietário, o que ocorreu no caso em concreto.

5. Os juros de mora devem ser contados do trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 70 do C. STJ . Embora a edição da Medida Provisória nº 2.2027-39, de 01/06/2000 tenha alterado o art. 15-B do Decreto-lei nº 33.65/42, referida novidade legislativa não pode retroagir para alcançar situação (esbulho possessório reconhecido por sentença) antes de sua vigência. Precedentes do STJ.

6. A autarquia deu causa ao ajuizamento da ação e tendo sido nesta vencida, deve arcar com as custas em reembolso nos casos em que a parte não for beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do princípio da sucumbência.

7. Apelação parcialmente provida.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.085946-4 AC 133763
ORIG. : 8700000728 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FLAVIO DANILO COSTA
APDO : CRISTOVAO MARTINS TORRES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ACÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE ELETRODUTO - CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL DO LAUDO - RETIFICAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO - REDUÇÃO DO MONTANTE FINAL DA INDENIZAÇÃO - PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO MANTIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E NA PARTE REMANESCENTE, IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem de eletroduto promovida pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, com assistência da União Federal, sobre uma área de 11,53 metros quadrados, que integra lote urbano de área total de 347,50 metros quadrados, situado no Município de Ribeirão Pires -SP.
2. Corrigido de ofício o erro material referente ao valor do metro quadrado do lote serviendo, de modo que restam alterados todos os demais valores das indenizações indicados no laudo pericial oficial, que passam a utilizar o novo valor unitário do metro quadrado.
3. Resta prejudicado o pedido da apelante de redução do valor unitário do metro quadrado pela aplicação do redutor de 10% (fator de oferta) sobre o valor do metro quadrado acolhido em sentença, pois com a retificação de erro material acima referido, este já foi fixado em valor inferior ao postulado pela apelante.
4. Mantida a expropriação plena da área diretamente atingida pela passagem do eletroduto, pois o imóvel objeto dos presentes autos é lote urbano que possui como destinação principal a edificação de moradia, de modo que a passagem do eletroduto impõe inegáveis transtornos derivados do ônus real non aedificandi sob a faixa expropriada, restando quase nulificado o aproveitamento econômico da referida faixa.
5. Mantido o percentual de depreciação da área remanescente fixado em 8% (oito por cento) na sentença recorrida, o qual corresponde em boa medida ao grau de afetação existente. A parte remanescente do imóvel também é contaminada, ainda que em proporção menor do que a sofrida pela faixa objeto de expropriação plena, pelos incômodos e limitações decorrentes da passagem do eletroduto, como a existência dos fios de alta tensão que sujeita toda a redondeza aos riscos derivados da eletricidade para coisas, pessoas e animais, efeitos antiestéticos para construções e benfeitorias.
6. Corrigido de ofício erro material do laudo pericial. Apelação parcialmente prejudicada e, na parte remanescente, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, erro material da r. sentença, reduzindo o valor global da indenização para NCZs 576,11 (quinhentos e setenta e seis cruzados novos e onze centavos), válido para maio de 1989, bem como, julgar parcialmente prejudicada a apelação e, na parte remanescente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.098827-4 AC 220529
ORIG. : 0006340989 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILINO VAZ DE LIMA espolio
REPTA : JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA
ADV : MARINA MEDALHA
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
INTERES : VICTORIA GRANDINO CARDOSO falecido e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - APELAÇÃO DO EX-PROPRIADO SUSTENTANDO A NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM POSSIBILITAR A PRODUÇÃO DE PROVA DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO E REQUERENDO NOVA AVALIAÇÃO QUE POSSIBILITARIA A APURAÇÃO DO VALOR JUSTO DA INDENIZAÇÃO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.365/41 apenas procura definir o procedimento a ser adotado nas audiências, quando estas tiverem que ser realizadas. Ele não estabelece a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento nas ações de desapropriação, conforme jurisprudência do E. STJ.

2. Sem razão o apelante ao sustentar a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para produção de prova pericial de seu assistente técnico, na medida em que não cumpriu ele seu ônus de apresentar tempestivamente o laudo do seu assistente técnico.
3. O apelante teve sete anos para providenciar a juntada aos autos do laudo do seu assistente técnico e não o fez, sendo certo que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Inteligência do artigo 243 do Código de Processo Civil.
4. Também sem razão o apelante quando aduz que somente uma perícia atualizada poderia efetivamente apresentar valores que reflitam o valor justo da indenização imposto pela Constituição Federal em face de o laudo acolhido pela sentença haver sido elaborado sete anos antes desta, vez que conforme se verifica da sentença, o MM. Juiz a quo acolheu o valor da indenização contido no laudo do perito judicial, determinando a incidência de correção monetária sobre esse valor a partir da data do laudo.
5. A demora no julgamento da causa não autoriza nova avaliação. Somente situações especiais a autorizariam. A correção monetária incidente sobre o valor do laudo é suficiente para recompor o valor da indenização, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da justa indenização o fato de a sentença haver sido proferida após sete anos da elaboração do laudo.
6. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.020348-5 AC 584164
ORIG. : 0007588216 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : DENIZ VEIGA e outro
ADV : DENIS VEIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL APLICADA EM DESCONFORTIDADE COM O PACTUADO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA INACUMULÁVEIS - SÚMULA 30 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO IMPROVIDO.

1. Conforme prescreve a Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça, "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Desse forma, sendo inacumuláveis a "comissão de permanência" e a correção monetária, são indevidos quaisquer valores cobrados a título de "comissão de permanência" no caso de aplicação dos índices de correção monetária pactuados
2. Tendo a Caixa Econômica Federal aplicado erroneamente a correção monetária no mês de junho de 1984 e junho de 1985 quando deveria ter sido aplicada somente no mês de julho dos referidos anos, bem como, tendo havido a incidência da comissão de permanência, a Caixa Econômica Federal deve restituir os valores recolhidos indevidamente sob pena de enriquecimento sem causa.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004859-0 ACR 22104
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO ROBERTO MOREIRA
ADV : MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 1º, INCISO II DA LEI 8.137/90 - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.

1.Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal, que condenou o apelante ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

2.Segundo a denúncia, o apelante teria empregado fraude para eximir-se ao pagamento de tributo, consistente em inserir deduções indevidas em suas declarações de imposto de renda, referentes aos exercícios de 1998 e 1999.

- 3.Extinção da punibilidade em razão da comprovada quitação do débito objeto da presente ação penal. Incidência do disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, novatio legis que passou a disciplinar a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral de qualquer tributo, com destaque para as contribuições sociais, sem limitação temporal, exceto quanto à necessidade de ser até o trânsito em julgado, sendo certo também que inexistente qualquer óbice com relação aos débitos existentes em nome de pessoas físicas.
- 4.Provimento da Apelação Criminal e declaração da extinção da punibilidade do apelante quanto aos fatos descritos na denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Criminal e declarar extinta a punibilidade de ANTONIO ROBERTO MOREIRA quanto aos fatos descritos na denúncia, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.05.010230-6 AC 1163543
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ENGEART REVESTIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE DIANTE DO MODESTO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA E MENOS AINDA COM LASTRO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.469/97 E NA LEI Nº 10.522/02. CRÉDITO QUE NÃO É DA UNIÃO. APELO PROVIDO PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA.

I - A execução não poderia ser extinta com base no art. 1º da Lei nº 9.469/97 porque não se trata de crédito da União e sim de um fundo público, de altura constitucional (art. 7º, III, CF). A União - e muito menos o Governo, seja ele de que partido for - não é "dona" do FGTS, pois o mesmo pertence ao trabalhador; existe apenas fiscalização, arrecadação e gerenciamento dos recursos por parte de outros órgãos, notadamente a Caixa Econômica Federal. Quanto a Lei nº 10.522/02, existe ressalva expressa em relação ao FGTS como consta do § 3º do art. 20.

II - O chamado "princípio da utilidade da execução", que alguns julgadores entendem existir entre nós, não se sobrepõe à estatutura constitucional do FGTS e nem ao texto expresso da lei.

III - Apelo provido para que a execução prossiga.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019295-7 AG 177162
ORIG. : 200261000078394 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINI EDITORA E EVENTOS LTDA e outro
ADV : ANTONIO BENO BASSETTI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI
ADV : EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO "CAPUT" DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O não cumprimento do disposto no "caput" do artigo 526 do Código de Processo Civil 'desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo' (art. 526, parágrafo único do Código de Processo Civil).

2.Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de firmar a decisão recorrida.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.004261-9 ACR 17544
APTE : ALESSANDRO PEREIRA BACARO
ADV : MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO AFAS-TADA - AUMENTO DA PENAS MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENAS RES-TRITIVA DE DIREITOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por guardar e introduzir em circulação cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2.Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de cédulas cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico.

3.Autoria comprovada pela confissão do réu quanto à ciência da falsidade das cédulas por ele guardadas e introduzidas em circulação, pelos depoimentos dos Policiais Militares e pelos consonantes depoimentos das testemunhas, vítimas da empreitada criminosas.

4.O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente do apelante de guardar moeda falsa e introduzi-la em circulação está demonstrado. A alegação do apelante de que inicialmente desconhecia a falsidade das cédulas encontra-se completamente divorciada das provas coligidas que demonstram, de forma inequívoca, o pleno conhecimento da inidoneidade das notas, durante toda a trajetória delitiva.

5.Pena-base aumentada de ½ (metade) em razão do elevado número de infrações, num total de 6 (seis), que podem ser enxergadas sob a ótica da continuidade delitiva, pois foi cabalmente demonstrado que o apelante efetivamente participou de todos os fatos narrados na peça acusatória.

6.Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, para cada pena restritiva, durante o tempo da pena privativa de liberdade imposta na r. sentença, qual seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, não merecendo guarida o requerimento da defesa de redução do tempo de cumprimento da pena restritiva de direitos, para 1 (um) ano, tendo em vista a impossibilidade econômica do apelante. Além de não ter comprovado referida impossibilidade, observa-se que a operação redutora desejada colide contra o texto expresso da lei penal.

7.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.81.002000-4 ACR 21396
APTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA réu preso
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GERE-MIAS (Int.Pessoal)
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO AFAS-TADA - VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS - IDONEIDADE DA FALSIDADE - ALTERAÇÃO DO QUANTUM DAS PENAS IMPOSTAS - CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DO DELITO - ELEVADO NÚMERO DE CÉDULAS FALSAS - CULPABILIDADE ACENTUADA - PÉSSIMOS ANTECEDENTES - PERSONALIDADE PERNICIOSA - AUMENTO APLICADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA - CORREÇÃO - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM -- DESCABIMENTO DA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REGIME INICIAL FECHADO - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA - APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

1.Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por guardar cédulas falsas em sua carteira de bolso.

2.Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de cédulas cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico.

3.Autoria comprovada através dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares empreendedores da prisão em flagrante, do teor das declarações prestadas pelo apelante, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas produzidas nos autos.

4.Rejeitada a tentativa do apelante de afastar o dolo de sua conduta alegando que não passou adiante as cédulas falsas e que pretendia destruí-las. Ao contrário do que almeja fazer crer, sua censurável índole permitiu que ele dolosamente guardasse consigo as cédulas inautênticas, dentro de sua carteira de bolso, ciente da falsidade, ato que, por si só, já se subsume ao tipo penal descrito no parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, independentemente da intenção de passá-las adiante. Assim, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de guardar moeda falsa, está demonstrado através das provas coligidas, o que denota o acerto da decisão condenatória.

5.Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Em decorrência de seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciaram os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça.

6.Não há como cogitar que a falsidade das notas era grosseira, sem aptidão para ludibriar o homem médio, em face do disposto no laudo de exame documentoscópico, no sentido de que os exemplares examinados possuíam atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano, e circular como se autênticos fossem.

7.Houve imperfeição no exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, o que culminou na incorreta fixação da pena-base em seu mínimo legal. Com efeito, a conduta de guardar consigo 8 (oito) cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), acarretou nefastas consequências à fé pública, bem jurídico tutelado pela norma penal, que consiste na confiança geral na legitimidade da moeda circulante. E quanto maior o número de cédulas falsas encontradas em poder do agente, mais reprovável se torna sua conduta, sendo merecedor de reprimenda mais severa, em face da demonstração de uma culpabilidade mais acentuada, o que independe da finalidade específica de obtenção de lucro ou da colocação da moeda em circulação.

8.Observeu-se também que o apelante ostenta péssimos antecedentes, conforme 6 (seis) certidões acostadas aos autos, o que indubitavelmente revela sua personalidade perniciososa em face da pré-disposição em delinquir, transgredindo a lei penal.

9.Revelou-se por demais discreto o aumento de apenas 3 (três) meses de reclusão aplicado sob a pena-base, em razão da reincidência, circunstância agravante devidamente reconhecida pelo douto Juiz de primeiro grau. Em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que, mesmo após julgados e condenados, novamente se propõe a praticar delitos.

10.Atentando-se, portanto, à culpabilidade do agente, às consequências nefastas da infração penal cometida, aos seus péssimos antecedentes e à sua personalidade voltada a práticas delitivas, não há como sustentar a fixação da pena-base no mínimo previsto em lei, razão pela qual deve ser aumentada de 1/3 (um terço), atingindo 4 (quatro) anos de reclusão, e em mais 6 (seis) meses em razão da reincidência, restando definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Seguindo a mesma metodologia, a sanção patrimonial resta fixada, definitivamente, em 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

11.A consideração da reincidência e da existência de maus antecedentes não implica em "bis in idem", pois foram apontados fatos diversos para a caracterização de ambos, não havendo, portanto, dupla valoração dos mesmos fatos.

12.Descabida a atenuante genérica referente à confissão espontânea, tendo em vista que o apelante limitou-se unicamente a afirmar que tinha ciência da falsidade das cédulas, mas insistiu na tese de que em nenhum momento agiu com dolo na guarda das mesmas, não tendo a intenção de mantê-las consigo, pretendendo inclusive destruí-las.

13.Em observância ao previsto no parágrafo 2º, alínea "b", do artigo 33, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena detentiva é o fechado, pois ainda que o condenado, pela quantidade de pena fixada, se encaixe nos regimes semi-aberto ou aberto, o fato de ser reincidente impõe sempre o regime fechado para início de cumprimento da pena.

14.Apelação ministerial provida e apelação do réu improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para o fim de alterar o quantum das penas impostas para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa no valor unitário mínimo, bem como para modificar o correspondente regime inicial de cumprimento da pena detentiva, para o fechado, e em negar provimento à apelação de ANTONIO MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.09.002049-8 AC 1172016
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
APDO : JOAO LOPES MARTINS e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses são documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu "próprio" título executivo. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.

2. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.

3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).

4. Não é possível a conversão da execução em ação monitoria no caso em tela, quer porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000823-5 RSE 4647
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : GILBERTO FERNANDES
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1.Decisão do Juízo Federal que declinou da competência para a Justiça Estadual quanto ao eventual julgamento de suposta conduta ilícita de adulterar combustível, que se amolda, em tese, no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, por entender não configuradas as hipóteses previstas nos incisos IV e VI, do artigo 109 da Constituição Federal.

2.Reforma da r. decisão porque a fiscalização das atividades econômicas integrantes e oriundas da indústria do petróleo é atribuição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal sujeita a regime especial, de forma que a violação a interesse cuja regularidade lhe cabe fiscalizar ou manter como entidade vocacionada para tal fim fere, como consequência, interesse da União. Competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

3.Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio 2007.

PROC. : 2006.03.00.022366-9 HC 24092
ORIG. : 200561190022643/SP
IMPTE : FERNANDO NEVES CASTELA
PACTE : DAVID YOU SAN WANG réu preso
ADV : FERNANDO NEVES CASTELA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PACIENTE NÃO COMPROVOU POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de cidadão chinês, destinado a viabilizar a revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos na ação penal nº 2005.61.19.002264-3 a que o mesmo responde através de aditamento a denúncia que lhe imputa participação em esquema criminoso para fornecimento de passaportes britânicos falsos em favor de outros indivíduos de origem oriental, tendo sido apontado como tal no desenvolvimento das investigações inauguradas com a chamada Operação Canaã.

2. Segundo consta das informações, o paciente, denunciado em setembro de 2005, faria parte de organização criminosa formada por agentes policiais federais, empresários do ramo de viagens, funcionários de empresas aéreas, dentre outros, cuja atividade, em resumo, seria a de recrutar pessoas desejosas de adentrar no exterior municiadas de documentos falsos.

3. No curso das investigações que embasaram a denúncia, teria sido constatado que o paciente, em unidade de desígnios com um agente policial, forneceu passaportes britânicos falsos a chineses. Caberia a este policial, mediante promessa de vantagem indevida feita pelo paciente, retardar ou omitir atos de ofício inerentes ao serviço de fiscalização de embarque de passageiros.



4. Existência dos pressupostos da prisão preventiva. Decisão recorrida está devidamente fundamentada.
5. A impetração não trouxe aos autos nenhum documento capaz de emprestar fidelidade à alegação feita na inicial de que o paciente seria encontrado no endereço em Mogi das Cruzes.
6.Trata-se, em verdade, de pessoa foragida, condição essa que por excelência justifica o decreto prisional
7. A manutenção da prisão do paciente está devidamente fundamentada e efetivamente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois o paciente encontra-se foragido conforme esclareceu a d. Juíza, já que nem mesmo para ser preso foi localizado no endereço supostamente honesto.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.057550-1 AG 271092
ORIG. : 200461000148927 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADV : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE A : LYDIA MARIA MENDES RODRIGUES DE SOUZA
ADV : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO - RELAÇÃO DE CONSUMO - MUTUÁRIOS HIPOSSUFICIENTES - RECURSO PROVIDO.

1.Há que se entender existir relação de consumo no contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação em que a Caixa Econômica Federal figura como fornecedora do empréstimo, por versar inequívoca prestação de serviço bancário a cargo de fornecedor para pessoa que se qualifica como consumidor já que o dinheiro recebido destina-se a aquisição ou construção de moradia para si (art. 3º, fine, Lei 8.078/90). A "inversão do ônus da prova" em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

2.A regência do contrato firmado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação por legislação especial de cunho social não impede a incidência das normas da Lei nº 8.078/90. Pelo contrário, mais ainda reforça a necessidade da incidência das normas protetivas consumeristas porque proteger o consumidor - especialmente o de baixa renda, a quem em princípio se dirigia o Sistema Financeiro da Habitação - é tarefa de nítido caráter social hoje albergada no inc. XXXII do art. 5º da Constituição como dever do Estado.

3.A chamada "função social" do Sistema Financeiro da Habitação não tem o condão de livrar o seu agente financeiro de submissão às regras protetivas da relação de consumo não sendo certo dizer que o pacto de adesão - absolutamente indiscutível - celebrado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal assume relevância capaz de sepultar a proteção consumerista porque não é dado beneficiar o sistema como um todo em detrimento daqueles que - em regra brasileiros de pouca renda - nele confiaram e depois se vêem na contingência de buscar em juízo proteção contra percalços oriundos da projeção das regras do mútuo.

4.Com a inversão do ônus da prova em princípio cabe ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) demonstrar o acerto dos reajustes nas prestações que vem praticando; se a perícia é, de regra, imprescindível toca ao agente financeiro custeá-la; essa inversão implica na derrogação especialíssima e episódica da regra do art. 33 do Código de Processo Civil para transferir ao réu, entidade mais poderosa em relação ao mutuário, o encargo de antecipar as despesas da perícia contábil. Se assim não for a regra do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 corre o risco de tornar-se inócua pois o mutuário não tem como pagar a despesa e sendo seus cálculos muitas vezes imprecisos diante da complexidade implícita no cálculo das prestações, o Juiz poderá não aceitar a tese deduzida pelo autor diante das objeções e dos cálculos mais bem feitos que a instituição-ré tem condições de apresentar, não existindo instrumento capaz de esclarecer de que lado se aproxima a verdade.

5.Apesar da regra de inversão se o réu apresentar a sua versão dos reajustes com competência expositiva, através de planilhas mais impressionantes, e isso a Caixa Econômica Federal comumente faz graças a excelência do trabalho de seus advogados e técnicos, o estado de perplexidade do Juiz diante de versões antagônicas pode conduzir ao insucesso da demanda já que a regra não pode ir ao ponto de justificar que a versão da ré seja sempre descartada. Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil "segundo as regras ordinária da experiência",

não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa "ou" no texto legal - seja ele "hipossuficiente"; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade.

6.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057773-0 AG 271150
ORIG. : 0001293940 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO
ADV : SANDRA LIA MANTELLI
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : MANOEL DE PAULA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PRECATÓRIO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONDICIONA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, BEM COMO CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, O FGTS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - EXIGÊNCIAS DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004 NÃO RAZOÁVEIS - AGRAVO PROVIDO.

1.As exigências de apresentação de certidões negativas de tributos e nova audiência do Poder Público seja para o depósito de requisições de numerário via precatório, seja para o levantamento desse numerário, não se mostram razoáveis.

2.É possível visualizar o descabimento de subtrair-se do credor - que através de título judicial transitado em julgado obteve o depósito em juízo de seu crédito - o levantamento do numerário que reconhecidamente a ele pertence, condicionando a satisfação de seu direito a atos a serem praticados pelo devedor direto e por outros eventuais credores do próprio interessado.

3.Tratando-se de satisfação do credor após o esaurimento da instância processual de conhecimento e também da instância executiva, nada há que se exigir do credor para por as mãos sobre o objeto de seu direito pois a execução está extinta na forma do inc. I do artigo. 794 do Código de Processo Civil. Cuida-se apenas de liberar o numerário, nada mais.

4.A regularidade fiscal do credor da Fazenda Pública passou a ser "conditio sine qua non" para o recebimento de valores assegurados através de processo judicial transitado em julgado e reservados mediante precatório.

5.Nesse aspecto é possível dizer que as novas exigências tornam o juiz um mero "despachante" dos agentes fazendários e subverte os princípios que regem a execução contra a Fazenda Pública; realmente, o credor tem a seu lado a coisa julgada e o depósito de seu crédito em vias de ser feito ou levantado, acaba tendo o seu direito a reintegração patrimonial sustado até provar que está "quite" com praticamente toda a tributação existente no Brasil, em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, pode ser vista como mecanismo de coação indireta do contribuinte a saldar seus débitos, constrição com que a Suprema Corte não simpatiza como se vê da Súmula nº 547.

6.À Fazenda Pública são assegurados diversos meios processuais e administrativos para a cobrança de seus créditos tributários, inclusive com privilégios estabelecidos em lei.

7.Ainda, no dia 30 de novembro de 2006 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, fulminado a exigência (ADIN nº 3.453/DF, DJU de 16.03.2007, p. 20, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

8.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069057-0 AG 271974
ORIG. : 200661000142685 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGOS 162, § 2º E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Os despachos de mero expediente não tem cunho de decisão interlocutória, posto que não resolvem questão incidente, não se confundindo com as decisões constantes nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil.

2.A decisão interlocutória tem conteúdo decisório e causa prejuízo às partes enquanto que os despachos de mero expediente impulsionam o feito, de ofício ou a requerimento das partes, sendo irrecorríveis.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082938-9 AG 276958
ORIG. : 200461000107470 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : WILMA GOMES GONCALVES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO - RELAÇÃO DE CONSUMO - MUTUÁRIA HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Há que se entender existir relação de consumo no contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação em que a Caixa Econômica Federal figura como fornecedora do empréstimo, por versar inequívoca prestação de serviço bancário a cargo de fornecedor para pessoa que se qualifica como consumidor já que o dinheiro recebido destina-se a aquisição ou construção de moradia para si (art. 3º, fine, Lei 8.078/90). A "inversão do ônus da prova" em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

2.A regência do contrato firmado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação por legislação especial de cunho social não impede a incidência das normas da Lei nº 8.078/90. Pelo contrário, mais ainda reforça a necessidade da incidência das normas protetivas consumeristas porque proteger o consumidor - especialmente o de baixa renda, a quem em princípio se dirigia o SFH - é tarefa de nítido caráter social hoje albergada no inc. XXXII do art. 5º da Constituição como dever do Estado.

3.A chamada "função social" do Sistema Financeiro da Habitação não tem o condão de livrar o seu agente financeiro de submissão às regras protetivas da relação de consumo não sendo certo dizer que o pacto de adesão - absolutamente indiscutível - celebrado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal assume relevância capaz de sepultar a proteção consumerista porque não é dado beneficiar o sistema como um todo em detrimento daqueles que - em regra brasileiros de pouca renda - nele confiaram e depois se vêem na contingência de buscar em juízo proteção contra percalços oriundos da projeção das regras do mútuo.

4.Com a inversão do ônus da prova em princípio cabe ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal) demonstrar o acerto dos reajustes nas prestações que vem praticando; se a perícia é, de regra, imprescindível toca ao agente financeiro custeá-la; essa inversão implica na derrogação especialíssima e episódica da regra do art. 33 do Código de Processo Civil para transferir ao réu, entidade mais poderosa em relação ao mutuário, o encargo de antecipar as despesas da perícia contábil. Se assim não for a regra do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 corre o risco de tornar-se inócua pois o mutuário não tem como pagar a despesa e sendo seus cálculos muitas vezes imprecisos diante da complexidade implícita no cálculo das prestações, o Juiz poderá não aceitar a tese deduzida pelo autor diante das objeções e dos cálculos mais bem feitos que a instituição-ré tem condições de apresentar, não existindo instrumento capaz de esclarecer de que lado se aproxima a verdade.

5. Apesar da regra de inversão se o réu apresentar a sua versão dos reajustes com competência expositiva, através de planilhas mais impressionantes, e isso a Caixa Econômica Federal comumente faz graças a excelência do trabalho de seus advogados e técnicos, o estado de perplexidade do Juiz diante de versões antagônicas pode conduzir ao insucesso da demanda já que a regra não pode ir ao ponto de justificar que a versão da ré seja sempre descartada. Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil "segundo as regras ordinária da experiência", não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa "ou" no texto legal - seja ele "hipossuficiente"; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089029-7 AG 278435
ORIG. : 200561000153290 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétr sobre o tema representaria supressão de instância.

2. A causa de pedir encontra-se fundamentada no fato de que as prestações dos mutuários teriam evoluído de forma desproporcional e excessiva e tal fato só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

3. Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.

4. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091442-3 AG 279237
ORIG. : 200661140051779 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ALEMIRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha juntada pelo agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093155-0 AG 279725
ORIG. : 200661050109665 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JOAO JUNIOR TACARAMBI e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSTAR O LEILÃO E SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que contraria a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093160-3 AG 279665
ORIG. : 200661100096971 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO MENSAL DAS PRESTAÇÕES NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA EM VALORES APURADOS UNI-

LATERALMENTE E IMPLICITAMENTE MANTEVE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Quanto à alegação de nulidade do procedimento extrajudicial adotado pela credora essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétr sobre o tema representaria supressão de instância.

2. A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações da mutuária. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto ao pleito no sentido de proibir a agravada de promover a inclusão dos nomes da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito houve pedido expresso da providência na petição inicial e embora a r. decisão agravada não tenha minudenciado o tema, o certo é que ao indeferir a antecipação de tutela implicitamente afastou também esse pedido. E andou bem. Existindo a dívida não há abuso algum do credor em promover a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093407-0 AG 279934
ORIG. : 200661080080252 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : PAULO RODRIGO BASTOS
ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.

2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.

4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095188-2 AG 280419
ORIG. : 0004800885 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PAPEIS PONTA PORA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA



E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INFRAÇÃO À LEI - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO.

1.A responsabilidade tributária deve observar o disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional segundo o qual "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado".

2.Somente se justifica a inclusão dos sócios da empresa executada desde logo no pólo passivo da presente execução fiscal quando presentes qualquer dos requisitos indicados pela mencionada norma complementar.

3.A legislação regulamentadora do FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº.8.036/90 e art. 47, incisos I e V, do Decreto nº.99.684/90) afirma, expressamente, a existência de infração à lei quando da ausência de recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097687-8 AG 281294
ORIG. : 200661000177419 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KARINA MATILDE INFANTE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Quanto ao pleito no sentido de proibir a agravada de promover a inclusão dos nomes dos recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito houve pedido expresso da providência na petição inicial e embora a r. decisão agravada não tenha minudenciado o tema, o certo é que ao indeferir a antecipação de tutela implicitamente afastou também esse pedido. E andou bem. Existindo a dívida não há abuso algum do credor em promover a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.098000-6 AG 281518
ORIG. : 200661000036861 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO DE SOUSA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO

SITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE E IMPLICITAMENTE MANTEVE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações da mutuária. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Quanto ao pleito no sentido de proibir a agravada de promover a inclusão dos nomes da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito houve pedido expresso da providência na petição inicial e embora a r. decisão agravada não tenha minudenciado o tema, o certo é que ao indeferir a antecipação de tutela implicitamente afastou também esse pedido. E andou bem. Existindo a dívida não há abuso algum do credor em promover a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103085-1 AG 282689
ORIG. : 200661000212122 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUZIA DIAS ANUNCIACAO
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O pleito no sentido da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.

2.A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações da mutuária. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

3.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4.Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103194-6 AG 282801
ORIG. : 200661000184655 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MENOR EXPRESSÃO DO QUE DESEJADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO PAGAMENTO APENAS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E NO VALOR UNILATERALMENTE CALCULADO - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Mutuários aquinhoados com decisão judicial antecipatória que suspendeu a execução extrajudicial mas condicionou a eficácia desse provimento ao depósito judicial dos valores das prestações vencidas e o pagamento das vincendas no valor de 50% do exigido pela credora.

2.Pretensão dos mutuários em ampliar tais vantagens em detrimento da Caixa Econômica Federal. Descabimento.

3.O prejuízo para o credor que tem a seu favor a presunção de higidez do contrato é grande e o agravante não se satisfaz com isso.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103530-7 AG 282996
ORIG. : 200361000325249 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO CESAR TELLO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

3.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105672-4 AG 283790
ORIG. : 200661000218446 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VARELA NETO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATORIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105819-8 AG 283909
ORIG. : 200661000225347 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO MENDES TEIXEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE E IMPLICITAMENTE MANTEVE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATORIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pelo agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Quanto ao pleito no sentido de proibir a agravada de promover a inclusão dos nomes do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito houve pedido expresso da providência na petição inicial e embora a r. decisão agravada não tenha minudenciado o tema, o certo é que ao indeferir a antecipação de tutela implicitamente afastou também esse pedido. E andou bem. Existindo a dívida não há abuso algum do credor em promover a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107453-2 AG 284224
ORIG. : 200661000224707 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ROBERTO VITELLI e outro
ADV : PATRICIA SCHNEIDER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO PÓLO ATIVO POR SER O AUTOR CESSIONÁRIO DE "CONTRATO DE GAVETA" EM AÇÃO DESTINADA A DISCUTIR A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 10.150/2000 - RECURSO PROVIDO.

1.Se a lei concede ao titular de "contrato de gaveta" a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107754-5 AG 284394
ORIG. : 200461000326799 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA STELLA MANGUEIRA DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA CONHECER DA CAUSA EM RAZÃO DE SEU VALOR, E DECLINOU COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA QUE REFLETE O CONTEÚDO ECONÔMICO PLEITEADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

2.A ação de conhecimento foi proposta buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação e, nesse caso, tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil (valor do contrato).

3.Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº10.259/2001, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109425-7 AG 284935
ORIG. : 200661000232030 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARNEIRO DA SILVA NETO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO VALOR À CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE REFLETE O CONTEÚDO ECONÔMICO PLEITEADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

2.A ação de conhecimento foi proposta buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação e, nesse caso, tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil (valor do contrato).

3.Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº10.259/2001, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113195-3 AG 286067
ORIG. : 200661000147993 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRO LUIS MONTEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O INGRESSO DA EMGEA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE E NÃO ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - A PARTE CONTRÁRIA DEVE CONSENTIR NA SUBSTITUIÇÃO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE QUALQUER DECISÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.

4.Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.

5.O digno magistrado de primeiro grau não abordou as referidas nulidades formais no procedimento expropriatório, porquanto ausentes elementos suficientes para tal constatação.



6.O parágrafo 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil, ao se referir à substituição processual, permite ao cessionário por alienação a título particular ingressar em juízo em substituição ao cedente apenas quando contar com o consentimento da parte contrária para tanto.

7.A decisão que indeferiu a antecipação de tutela efetivamente deixou de apreciar os pedidos de pagamento das prestações em valores apurados pela parte autora e de exclusão de seus nomes dos cadastros de crédito, pelo que deve a magistrada "a quo" analisar os declaratórios a fim de que seja apreciada, em sua inteireza, o pedido de antecipação de tutela conforme deduzido na inicial da ação de origem.

8.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113282-9 AG 286092
ORIG. : 200461000125265 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS GUSTAVO PINTO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116228-7 AG 286566
ORIG. : 200661000241481 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGOSTINHO PASTORELLI NETO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116704-2 AG 286860
ORIG. : 9800448586 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANESIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE PÓS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Se a decisão pôs fim à execução de sentença em relação a todos os autores, trata-se de sentença, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, a teor do art. 162 c.c o art. 513 do Código de Processo Civil.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116799-6 AG 286928
ORIG. : 200561000018866 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARISA SARA AYRES PEREIRA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários.

2.Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118379-5 AG 287319
ORIG. : 200661000175447 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO DE DIVITIIS SOUZA e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A planilha juntada pela agravante consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2.No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.095825-9 AG 74794
ORIG. : 9800325778 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMILTON PEREIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.00.009924-1 AG 79680
ORIG. : 199961000089500 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO ADESCENCO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY
ADV : LUIS PAULO SERPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECU-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem na-
tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-
creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas
as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min.
Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ
10.08.00).

2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor
que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da exe-
cução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a
mora.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.00.010034-6 AG 79826
ORIG. : 199961050006948 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PEDRO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓ-
SITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES INCONTROVERSOS.
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação, tem natureza de título
executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66,
cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do
Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ
18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor
que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da exe-
cução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a
mora.

3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.99.117091-4 ACR 9486
ORIG. : 9401031568 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : RAUL EDUARDO NUNES GERIN
ADV : FREDERICO NICOLAU M. FONSECA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AUTORIA E MA-
TERIALIDADE COMPROVADAS - UTILIZAÇÃO DE NOTAS
FISCAIS INIDÔNEAS

1. O apelante efetuou diversos lançamentos a menor de tributos,
utilizando-se indevidamente de notas fiscais fraudulentas, que ates-
tavam falsamente um custo supostamente dispensado pela empresa do
mesmo.

2. O conjunto fático-probatório carreado aos autos é exaustivo em
comprovar autoria, materialidade e dolo do apelante em se utilizar de
notas fiscais falsificadas com o intuito de suprimir ou reduzir tri-
butos.

3. Ficou constatado por meio dos relatórios de trabalho dos auditores
fiscais que o apelante registrou na contabilidade de sua empresa notas
fiscais que não correspondiam às saídas efetivas dos produtos nelas
descritos, nos estabelecimentos emitentes.

4. Referidas empresas na verdade vendiam notas fiscais, sendo que
algumas jamais existiram na época dos fatos, estavam com a inscrição
estadual suspensa ou eram empresas fictícias, abertas muitas vezes
apenas com a finalidade de emitir notas ilícitas com o intuito de
ludibriar a Receita.

5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em
negar provimento à apelação, e de ofício, reduzir a pena de multa
para 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo
para cada dia-multa, corrigido da data dos fatos, determinando ainda,
a expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do De-
sembargador Federal Relator.
São Paulo, 8 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.00.059574-1 AG 120447
ORIG. : 199960000016026 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CARLOS LEIGUES LANDIVAR e outro
ADV : VALDECIR BALBINO e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓ-
SITO DAS PARCELAS VINCENDAS NO VALOR INCONTRO-
VERSO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem na-
tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-
creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas
as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min.
Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ
10.08.00).

2.Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa
providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor
pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria
a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante
do débito.

3.Tendo em vista o entendimento predominante na Turma, ao qual
adiro integralmente, que eventual autorização do depósito das par-
celas vencidas, no valor pretendido pelo mutuário, suspendendo a
exigibilidade do crédito até o montante, não impede a instituição
financeira de executar o restante do débito que não foi suspenso, não
restando resguardado o direito do mutuário.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.05.006903-3 ACR 15414
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA reu pre-
so
ADV : SANDRO BONUCCI (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DE-
FESA -OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA NO ACÓRDÃO -
EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.- Reconhecida a necessidade de ser suprida omissão do julgado de
segundo grau, não se conhece de alegação de nulidade, se desprovida
de necessária motivação.

2.- Por outro lado, ainda que se pudesse admitir a presença de nu-
lidades na r. sentença recorrida, é evidente que estas teriam sido
reconhecidas, mesmo que de ofício, por meio do V. Acórdão em-
bargado, nos termos do artigo 563 e seguintes do Código de Processo
Penal. E, se assim não procedeu este relator, assim como a E. 1ª
Turma, é porque não havia quaisquer vícios a serem sanados.

3.- No mais, o V. Acórdão embargado apreciou todas as demais
impugnações defensivas ventiladas em razões de apelação, inclusive,
acerca da materialidade, autoria e também sobre a consciência do réu
quanto a natureza espúria das cédulas apreendidas em sua posse,
ficando claro o intuito do embargante em desejar rediscutir o mérito
da causa por meio do presente recurso.

4.- No tocante à dosimetria das penas, tendo sido fixadas no mínimo
legal, em três anos de reclusão e dez dias-multa, e corretamente
substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de di-
reitos, não merecem qualquer reparo em sede de apelação.

5.- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em
conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos
termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.002274-5 AG 124158
ORIG. : 200061090029162 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS SALES REGO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUS-
PENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor
que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da exe-
cução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a
mora.

2. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é
conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegali-
dade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.055341-5 ACR 12001
ORIG. : 9601000933 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AU-
TORIA E MATERIALIDADE - DECISÃO EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO

1. A conduta delituosa consistiu em apresentar à Fiscalização 5ª via
de nota fiscal não correspondente ao valor real da operação sobre a
qual foi lançado o tributo.

2. No delito imputado ao apelante, as notas fiscais apresentadas são
idôneas, tanto a primeira quanto a quinta via emitida, sendo for-
malmente válidos os documentos.

3. As "notas calçadas" independem de falsificação material, pois é a
mesma empresa que emite as duas vias, tanto a com valor verdadeiro
quanto a com valor falso utilizado para ludibriar a Receita.

4. Prolatada decisão no Conselho de Contribuintes, não há que se
falar em ausência de constituição do tributo.

5. A prática delitiva perpetuada no tempo restou amplamente de-
monstrada nos autos, conforme notas fiscais juntadas no processo.

6. A cumulação de penas pecuniárias é prevista legalmente, sendo
uma alternativa ao cumprimento da pena privativa de liberdade, sem
prejuízo da pena pecuniária imposta no preceito secundário do tipo
penal.

7. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em
negar provimento à apelação e, de ofício, retificar os dias-multa, nos
termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.00.041972-8 AG 164909
ORIG. : 200261000143295/SP
AGRTE : MARA LUCIA PEREIRA
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO.
DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. SENTENÇA.
PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1.O Código de Processo Civil dispõe no artigo 557 que o relator
negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impro-
cedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com juris-
prudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou
de Tribunal Superior.

2.Ocorrendo a perda do objeto com prolação de sentença, há perda
superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento
do recurso.

3.Agravo de instrumento julgado prejudicado.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2002.61.09.006453-5 ACR 26806
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE DANTE RODINI NETO
ADV : NORIVAL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
3.- A simples demonstração de pedido de concordata e de posterior quebra da empresa não se faz suficiente, sem outros elementos probatórios, para comprovar a penúria econômico-financeira vivenciada pela sociedade empresária.
4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
5.- Pena-base aplicada acima do mínimo legal, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pelas mesmas razões, fixado o regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 3º, c.c o artigo 59, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial para o fim de condenar José Dante Rodini Neto, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, a três anos, um mês e dez dias de reclusão e vinte e quatro dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, fixado o regime inicial semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, determinando a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.000896-4 AG 171226
ORIG. : 200261000044153/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : TELMA NEVES RAIMUNDO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo.
2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155.
3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.
4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.99.031860-5 ACR 16086
ORIG. : 9801065214 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSEANE MARIA DE MELO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pes-soal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CONSUMAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA

1. A consumação do delito do art.183 da Lei nº 9.472/97 se dá com a participação em qualquer tipo de atividade que envolva telecomunicações, sem a competente autorização por parte do Poder Executivo, independente da faixa de potência utilizada pela rádio, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial.
2. Não é cabível na espécie o princípio da insignificância, uma vez que a atividade de radiodifusão exercida sem a devida autorização do Poder Executivo competente tem o condão de interferir nas comunicações de rádio entre viaturas policiais, ambulâncias e até em aeronaves nas proximidades.
3. Ausente a presença de recurso por parte do Ministério Público Federal, não foi aplicada a pena nos termos da Lei vigente (art.183 da Lei nº 9.472/97), mantendo-se a pena nos termos do quanto fixado na sentença (art.70 da Lei 4.117/62).
4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, para substituir a pena pecuniária imposta, por uma pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita o fazia pela conclusão.
São Paulo, 8 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.006922-2 AG 198939
ORIG. : 200461140007927/SP
AGRTE : DENOCIR BELINI e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).
2.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.
3.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
4.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2004.03.00.013719-7 AG 202303
ORIG. : 200361000380212 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO AMBROSANO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).
2.Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito.
3.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2004.03.00.026570-9 AG 207793
ORIG. : 200261260139334 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA e outro
ADV : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. FINANCIAMENTO PELO SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. Nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento, o que torna deveras necessário a análise imparcial de um perito, no âmbito do processo.
2. A prova pericial se mostra extremamente necessária para o julgamento de questão relativa à ação de revisão contratual, referente ao contrato de mútuo, firmado pelas partes, de acordo com a legislação pertinente ao Sistema Financeiro de Habitação.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2004.03.00.055431-8 AG 218931
ORIG. : 200461180012867/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRDO : PAULO CESAR DE ABREU e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).
2.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.
3.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
4.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2004.03.00.063773-0 AG 222219
ORIG. : 200461210031913 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : EDISON BENEDITO DE CARVALHO e outro
ADV : NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

3.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 abril de 2007.

PROC. : 2005.03.00.019565-7 AG 232447
ORIG. : 200561100002080/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : GERALDO JOSE CARDOSO
REPTE : ANA LUCIA CARDOSO
ADV : BEATRIZ GATTAZ SIMÕES JACOB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

2. Não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, bem como a adjudicação do imóvel.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026572-0 HC 24247
ORIG. : 200561190063890 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064686 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190064728 4 Vr GUARULHOS/SP
200561190065927 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA
PACTE : MARIA APARECIDA ROSA
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ARTIGO 288, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM E DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Conforme se verifica das denúncias de cada uma das quatro ações, tratam-se de fatos diversos, logo, não há que se falar em bis in idem.

II. O fato de um dos membros das supostas quadrilhas ser armado, dá respaldo suficiente às denúncias pela majorante prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.029316-7 AG 265773
ORIG. : 200461000211376 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANA CAMELO DOS SANTOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO.

1.Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

2.Entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

3.Se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, nem mesmo autorizar o depósito dos valores que entendem como corretos, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.

4.Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.037921-9 AG 267923
ORIG. : 200661050025597 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : J FARMA DROGARIA LTDA -EPP e outros
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO.

1.Sobre a regulamentação do funcionamento dos serviços de proteção ao crédito, o que existe é a Portaria nº 3, de 15 de março de 2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que trata como abusiva a cláusula que autoriza o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes e cadastros de consumidores enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo.

2.Estando a dívida sendo discutida em juízo, portanto, não há motivo plausível para manter-se a informação no registro, tendo em vista, principalmente, que tal atitude prejudica veemente a parte recorrente.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.057009-6 AG 270685
ORIG. : 200361190048994 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRDO : MARCIO EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES MENSAIS. FINANCIAMENTO PELO SFH. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR ARBITRADO.

1. Para que se analise a revisão contratual, acolhendo-a ou não, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. A metodologia a ser aplicada ao reajustamento das prestações mensais é questão bastante complexa, o que demanda a análise por um perito.

3. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

4. Nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento, o que torna deveras necessário a análise imparcial de um perito, no âmbito do processo.

5. Verificada a hipossuficiência do mutuário, correta a decisão que determinar a inversão do ônus da prova com o pagamento dos honorários periciais pelo agente financeiro.

6. A remuneração do perito será fixada pelo juiz de acordo com o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo de trabalho a realizar.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Vesna Kolmar, que lhe dava provimento.
São Paulo, 3 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.075875-9 AG 274191
ORIG. : 200561000175996 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRA PESENTI ARAUJO KOWALSKI e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.

2. A competência dos Juizados, absoluta, é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos.

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.082926-2 AG 276887
ORIG. : 200661210019089 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : MARIA ALAIDE DOMINGOS
ADV : LAURENTINO LUCIO FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2. Entende a 1ª Turma deste E. Tribunal que o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário não tem valor, haja vista que não evita a mora, permanecendo a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

3. O que poderia ensejar a suspensão da execução seria a inobservância das regras previstas pelo Decreto-Lei n.º 70/66. No caso vertente, embora a agravante teça tais alegações, restou demonstrada regular notificação (fl. 70) para purgação da mora, bem como publicação de editais dos leilões do imóvel (fls. 71-76), tudo em consonância com o Decreto-Lei n.º 70/66, inviabilizando o pleito da agravante.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 03 de abril de 2007.



PROC. : 2006.03.00.089092-3 AG 278451
ORIG. : 200661000177407 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE LUIZ WYSOCKI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUS-
PENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem na-
tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-
creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas
as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min.
Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ
10.08.00).
2.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é
consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegali-
dade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.
3.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor
que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da exe-
cução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a
mora.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089672-0 AG 278873
ORIG. : 200661000177389 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLI-
VEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUS-
PENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor
que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da exe-
cução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a
mora.
2. Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros
de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dí-
vida.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 27 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089882-0 AG 278999
ORIG. : 200661260043026 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANA LUCIA MOREIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO DECRETO-
LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
1.Deixo de apreciar a questão sobre a abstenção da inclusão dos
nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de
incurrer em supressão de instância.
2.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem na-
tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-
creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas
as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min.
Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ
10.08.00).
3.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é
consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegali-
dade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

4.O não cumprimento das formalidades, referentes à execução ex-
trajudicial do Decreto-lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de
execução extrajudicial.
5.Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instru-
mento e na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do
voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091762-0 AG 279481
ORIG. : 200461140036630 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ CESAR MACHADO DE MACEDO e ou-
tro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUS-
PENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor
que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da exe-
cução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a
mora.
2. Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros
de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dí-
vida.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a
Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por
unanimidade, negou provimento ao agravo instrumento, nos termos
do voto do Relator.
São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.093400-8 AG 279928
ORIG. : 200661140000607 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : WALDEMAR DE FARIA
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS PREPARO DA
APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º
2.180-35/01.
1.A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas,
emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em
que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2.O artigo 24-A da referida medida complementar dispõe que a
União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emo-
lumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e
multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.
Em seu parágrafo único, há a regra de que
aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos
e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à
pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."
3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª
Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095269-2 AG 280531
ORIG. : 200661000177432 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAYSE VICTORIA DA SILVA ASSUMPCAO e
outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊN-
CIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO REVISIONAL. VALOR
DA CAUSA.

1.Para fins de competência do Juizado Especial, o valor do contrato
não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o
artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.
2.Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da com-
petência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo
3º, §3º, da Lei nº10.259/2001, competente é o Juízo a quo para
processá-la e julgá-la.
3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095824-4 HC 25692
ORIG. : 200561130019408 3 Vr FRANCA/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL
CARVALHO
PACTE : NEUZA ALMEIDA FACURY
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
HABEAS CORPUS - ARTIGO 1º DA LEI N. 8.137 - AUSÊNCIA
DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - CONCESSÃO DA
ORDEM.
I. A denúncia teve como base representação fiscal para fins penais, a
qual, por sua vez, refere-se ao procedimento administrativo n. 13855-
002055/2004-87.
II. Conforme se verifica em documentação juntada aos autos, o re-
ferido processo administrativo não havia sido concluído quando da
apresentação da denúncia. Logo, não havia justa causa para a ação
penal.
III. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal n.
2005.61.13.001940-8, sem prejuízo do oferecimento de nova denú-
cia, desde que embasada em crédito tributário definitivamente cons-
tituído.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conceder a ordem,
nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099044-9 AG 281519
ORIG. : 200661000166628 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO HOSSU e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUS-
PENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem na-
tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-
creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas
as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min.
Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ
10.08.00).
2.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor
que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da exe-
cução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a
mora.
3.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros
de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dí-
vida.
4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099311-6 AG 281585
ORIG. : 200661000094630 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITA GOES
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.Curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

3.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099473-0 HC 25779
ORIG. : 200461190028719 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCELO MARTINS FERREIRA
IMPTE : VICTOR LUIZ FONSECA DIAS
PACTE : MARCO ANTONIO DE LIMA MACHADO reu preso
ADV : MARCELO MARTINS FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM CONCEDIDA.

I. Restou configurado o constrangimento ilegal do paciente, haja vista que sequer foi oferecida denúncia contra ele e, além disso, a autoridade que havia decretado a prisão preventiva, veio, posteriormente, a afirmar sua incompetência para o processamento do feito.

II. Impende salientar que a verificação da competência do magistrado não é objeto de apreciação do presente writ, mas a partir do momento em que o próprio juiz declara-se incompetente, carece de legitimidade o decreto de prisão.

III. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099492-3 AG 281683
ORIG. : 9300047701 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEI CREPALDI e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REMESSA AO ARQUIVO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma. No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

2.Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Nessa linha o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação.

3.O ato judicial que extingue o processo de execução é sentença, sendo passível de impugnação por meio de apelação e não de agravo de instrumento.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que acompanham o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099601-4 AG 281892
ORIG. : 200161260130636 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9800001774 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SAO JORGE MECANICA INDUSTRIAS SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : VIOLETA CURY CHAMMAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL. Nº 45/2004. JUSTIÇA TRABALHISTA. JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

1.A Emenda Constitucional n.º 45/2004 embora tenha introduzido inúmeras alterações na competência constitucional da Justiça do Trabalho, não ocasionou qualquer reflexo na execução fiscal das contribuições referentes ao FGTS.

2.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste em contribuição sujeita à execução fiscal da União, dada a inscrição como Dívida Ativa da União - Lei n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, de forma que não se reveste de caráter punitivo e tampouco decorre de sentenças proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual subsiste a competência da Justiça Federal.

3.A Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, sejam decorrentes de relação de emprego, sejam da relação de trabalho, que não encerra a hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão de natureza fiscal.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099723-7 AG 281899
ORIG. : 200661000208970 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO BATISTA
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2.Curvo-me ao entendimento predominante na Turma para negar ao mutuário a possibilidade de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

3.Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107732-6 AG 284368
ORIG. : 200161000154057 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEMIRO GONCALVES DA SILVA
PARTE A : OSVALDO INACIO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REMESSA AO ARQUIVO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.A admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma. No tocante à adequação, temos que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

2.Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo que a sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Nessa linha o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação.

3.O ato judicial que extingue o processo de execução, incluindo a homologação de acordo, é sentença, sendo passível de impugnação por meio de apelação e não de agravo de instrumento.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que acompanham o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107840-9 AG 284489
ORIG. : 199961000011092 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REGINA LIE SASSAQUI e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO COMUM. REPROGRAFIA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE.

1. Sendo o prazo recursal comum a mais de um advogado, a retirada dos autos por uma das partes, sem prévio ajuste, configura obstáculo que leva à suspensão do processo, a teor do que dispõem os art. 40, § 2º c/c art. 180, todos do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a remessa ao setor de reprografia impede o advogado da parte contrária examinar os autos, tal incidente tem o condão de devolver o prazo à parte permitindo a prática do ato.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109961-9 AG 285224
ORIG. : 200661000150761 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1.O Código de Processo Civil dispõe no artigo 557 que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal, ou de Tribunal Superior.

2.Ocorrendo a perda do objeto com prolação de sentença, há perda superveniente do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso.

3.Agravo de instrumento julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 03 de abril de 2007.



PROC. : 2006.03.00.111737-3 AG 285798
ORIG. : 200461000109612 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FI-
NANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDA-
DE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão
contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de
modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o
Magistrado exprima seu juízo meritório.
2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos
fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios
normais de convencimento.
3. Nos casos em que se discute as regras dos contratos de finan-
ciamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do
mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja
pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento, o
que torna deveras necessário a análise imparcial de um perito, no
âmbito do processo.
4. Verificada a hipossuficiência do mutuário, correta a decisão que
determinar a inversão do ônus da prova com o pagamento dos hon-
orários periciais pelo agente financeiro.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116177-5 AG 286538
ORIG. : 200661050114077 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : OSVALINO GOMES PAULISTA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS -
5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. FOMALIDADES DO DECRETO-
LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRA-
JUDICIAL.

- 1.O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem na-
tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-
creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas
as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Min.
Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ
10.08.00).
- 2.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é
consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegali-
dade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.
- 3.Tendo a instituição financeira cumprido as formalidades previstas
no Decreto-Lei nº 70/66, não há que se falar em suspensão dos atos
de execução extrajudicial.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril 2007.

PROC. : 2006.03.00.116926-9 AG 287039
ORIG. : 200661020104276 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSEILDA DA SILVA PINTO e outros
ADV : FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FI-
NANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO DECRETO-
LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

- 1.O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial
e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade
foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal
(RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel.
Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

- 2.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é
consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegali-
dade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.
- 3.O não cumprimento das formalidades, referentes à execução ex-
trajudicial do Decreto-lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de
execução extrajudicial.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020505-2 HC 27163
ORIG. : 200361190025088 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA
PACTE : MARIA APARECIDA ROSA
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

HABEAS CORPUS - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR FORÇA
DE PROVIMENTO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA
3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO
JUIZ NATURAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- I. A impetração argumenta no presente writ que houve violação ao
princípio do juiz natural e conseqüente aproveitamento de provas
ilícitas diante da redistribuição do feito n. 2003.61.19.002508-8 re-
ferentes às interceptações telefônicas pertencentes às operações Canaã
e Overbox da polícia federal.
- II. A redistribuição do feito, por força do disposto nos artigos 4º e 5º
do Provimento n. 251 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,
abaixo transcritos, não constitui violação ao princípio do juiz natu-
ral.
- III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de-
negar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Re-
lator.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.81.005281-4 ACR 25399
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO BARBERO DA SILVA
ADV : ANDREA ANTUNES NOVAES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA
PREVIDENCIÁRIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A contagem do lapso prescricional leva em conta a pena privativa
de liberdade fixada na sentença, descontado o aumento decorrente da
continuidade delitiva. Aplicação da Súmula nº 497 do STF.
2. A pena de dois anos de reclusão enseja a contagem do prazo de
prescrição pelo período de quatro anos.
3. No caso concreto, ausente causa interruptiva ou suspensiva, ope-
rou-se a prescrição entre a data do aventado ilícito (agosto/1991 a
abril/1995) e a data do recebimento da denúncia (29.10.2002), vez
que decorridos mais de quatro anos no interstício, motivo pelo qual
extinta se encontra a punibilidade do réu.
4. Reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva es-
tatal, declarando-se extinta a punibilidade do réu. Prejudicada a aná-
lise da apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas,
ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional
Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinta a pu-
nibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva
estatal, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise de
sua apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da
minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste jul-
gado.
São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.005547-4 ACR 13090
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PEDRO FILINTO PEREIRA DITTMAR reu pre-
so
ADV : MARCIO JENDIROBA FARAONI
APTE : ANTONIO AMORIM DE SOUZA reu preso
ADV : LUIZ CARLOS FARIAS
APTE : PATRICIO GERCETE reu preso
ADV : RODRIGO JOSE LARA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV.MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁ-
FICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE
NULIDADES POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTEN-
ÇA, POR VÍCIO FORMAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE E POR

FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECA-
TÓRIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, RE-
JEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.
ALEGAÇÃO DE COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVA-
DA. INTERNACIONALIDADE E ASSOCIAÇÃO EVENTUAL
CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO
DESCRITAS NO ARTIGO 18, INCISOS I E III DA LEI 6.368/76.
IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.343/06. PROGRESSÃO DO RE-
GIME DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SUPERVE-
NIÊNCIA DA LEI 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI
11.464/07, PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE PRO-
GRESSÃO DE REGIME.

1. Descabida a argüição de nulidade da sentença por ausência de
fundamentação quanto à aplicação dos incisos I e III do artigo 18 da
Lei 6.368/76, eis que o decism encontra-se minudentemente fun-
damentado.
2. Igualmente descabida a argüição de nulidade do processo em razão
de vício formal da prisão em flagrante formulada pelo apelante PA-
TRICIO, já que o mesmo não foi preso em flagrante mas sim teve sua
prisão prisão preventiva decretada pela autoridade judiciária e; ainda
que assim não fosse, eventual vício do auto de prisão em flagrante e,
por via reflexa, do inquérito policial não se projeta na ação penal para
contaminá-la.
3. Rejeitada a argüição de nulidade por falta de intimação da ex-
pedição de carta precatória de inquirição de testemunha de acusação,
posto tratar-se de nulidade relativa (Súmula 155/STF), não tendo
havido indicação, pela Defesa, de prejuízo concreto, sendo ademais
de ser considerado que a audiência deprecada foi acompanhada por
defensor "ad hoc", e ainda que a sentença condenatória não se baseou
única e exclusivamente no depoimento da testemunha de acusação
colhido na referida audiência. Aplicação do artigo 563 do Código de
Processo Penal.
4. Materialidade delitiva que restou comprovada pelo laudo de apre-
ensão e exame toxicológico, do material apreendido.
5. Autoria demonstrada pelas circunstâncias em que ocorreu a apre-
ensão da droga e pela prova testemunhal produzida, a corroborar a
inverossimilhança da alegação de desconhecimento do transporte íli-
cito de substancia entorpecente, apreendida no total de 91.930 Kg de
cocaína.
6. Incabível o reconhecimento da excludente de culpabilidade de-
corrente de coação irresistível se o réu não comprovou, como lhe
competia, a alegação de que cometeu o delito em decorrência de
ameaça feita por traficante.
7. Caracterizada a internacionalidade do tráfico, posto que os ape-
lantes foram surpreendidos transportando, numa aeronave, cocaína
procedente do exterior, restando comprovado nos autos a intenção dos
apelantes de internar a droga em território nacional, a justificar a
aplicação da causa de aumento do artigo 18, inciso I, da Lei de
Entorpecentes. Precedente do E. STJ.
8. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, cumpre considerar,
de ofício, a sua superveniência: apesar da mudança de posicione-
amento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade
do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento do Habeas
Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a
antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado
em18.12.1992), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos
precedentes desta Primeira Turma (HC nº 2006.03.00.037555-0, Re-
lator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 04.07.2006,
p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte,
até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência
estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a
execução do referido diploma legal.
9. Contudo, a Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que entrou em vigor em
29/03/2007, data de sua publicação, deu nova redação ao inciso II e
aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes He-
diondos), expressamente permitindo a progressão do regime de cum-
primento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.
10. Tratando-se de alteração negativamente mais benéfica ao réu,
admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso
XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código
Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da pro-
gressão do regime de cumprimento de pena.
11. Não há como admitir-se, contudo, a possibilidade de substituição
da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois o
§1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº
11.464/07, prevê expressamente que o regime inicial de cumprimento
da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, é
o fechado, regime este que consiste no cumprimento da pena em
estabelecimento de segurança máxima ou média, ficando o conde-
nado sujeito ao trabalho no período diurno e isolamento durante o
repouso noturno.
12. A determinação de regime inicialmente fechado de cumprimento
da pena privativa de liberdade é incompatível com a substituição
desta por penas restritivas de direitos.
13. A Lei nº 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de
tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei
6.368/76, diminuiu a causa de aumento de pena relativa à inter-
nacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu pri-
mário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade crimi-
nosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na
lei anterior.
14. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de
aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem
ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a
anterior.

15. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.

16. Não se pode considerar que a Lei nº 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.

17. Preliminares rejeitadas. Recursos de apelação improvidos, reconhecendo-se, de ofício, a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações, e, de ofício, reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.07.005074-5 AMS 243979
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JULGADO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. O pedido de declaração de voto vencido é manifestamente despropositado, na medida em que o acórdão embargado foi unânime.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

4. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

5. A embargante sequer se deu ao trabalho de apontar, de modo específico, quais os pontos de seu pedido que pretendia ver esmiuçados pela Turma julgadora. Limitou-se a transcrever toda a fundamentação que expendeu em sua peça inicial, afirmando, em seguida, que o acórdão foi omissor por não ter enfrentado todos os argumentos então exarados, e ainda requereu a declaração de um voto vencido que não existe. A insistência genérica na discussão de tema decidido pelo Colegiado, em acórdão suficientemente fundamentado, constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Questionamento claramente infundado e temerário, que evidencia abuso do direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, da lei adjetiva.

6. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de declaração de voto vencido e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022253-2 AMS 272205
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA RAICHER
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Gerente da Caixa Econômica Federal que negou levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante apresentação de rescisão de contrato de trabalho homologada por sentença arbitral.

2. A possibilidade de solução de lides trabalhistas pela via arbitral é tema que suscita controvérsia, em razão do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como da regra do artigo 477, § 1º, da CLT.

3. Tal discussão, porém, não há de ser cogitada para fins de saque dos saldos de contas vinculadas ao FGTS. As regras que em tese poderiam obstar a solução do contrato de trabalho por meio da arbitragem têm como escopo único a proteção do trabalhador, preceito que norteia a própria existência do Direito do Trabalho.

4. Por uma questão lógica, a norma editada com o fim de proteger uma das partes na relação jurídica não pode ser interpretada no sentido de prejudicá-la. Ademais, o inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê como hipótese de saque a "despedida sem justa causa", não fazendo qualquer restrição quanto à forma de rescisão do vínculo.

5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a questão preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do agente da CEF e, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.000807-1 ACR 23953
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ONEIDE TERESINHA BEDIN reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA: MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO JULGADO. PROGRESSÃO DO REGIME DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA: MATÉRIAS NÃO VEICULADAS NA APELAÇÃO. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.464/07, PARA RECONHECER A POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão unânime, alegando omissão do julgado quanto à aplicação da Lei 11.343/06, a possibilidade de progressão de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. O acórdão embargado expressamente consignou ser incabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/06, não havendo portanto qualquer omissão do julgado quanto a este ponto, sendo incabível o pretendido efeito infringente.

3. As alegações de possibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito sequer foram ventiladas no recurso de apelação, não havendo portanto qualquer omissão do julgado quanto aos pontos.

4. Não obstante não tenha havido omissão, já que o julgamento realizou-se antes da entrada em vigor da Lei 11.464/2007, cumpre considerar, de ofício, a sua superveniência.

5. Apesar da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado em 18.12.1992), vinha sustentado o entendimento, na esteira dos precedentes desta Primeira Turma (HC nº 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a execução do referido diploma legal.

6. Contudo, a Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que entrou em vigor em 29/03/2007, data de sua publicação, deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que expressamente permite a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.
7. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena.

8. Não há como admitir-se, contudo, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois o §1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/07, prevê expressamente que o regime inicial de cumprimento da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, é o fechado, regime este que consiste no cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, ficando o condenado sujeito ao trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno.

9. A determinação de regime inicialmente fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade é incompatível com a substituição desta por penas restritivas de direitos.

10. Embargos de declaração a que se nega provimento, reconhecendo-se, de ofício, a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026970-0 AG 265489
ORIG. : 200361000215511 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : JOSE DA SILVA LOMES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057249-4 AG 270915
ORIG. : 200361000027251 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : MONICA MAYUMI EGUCHI
ADV : DOUGLAS EWALD NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.



1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097881-4 AG 281368
ORIG. : 200661140055335 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROBSON DA PENHA ANDRADE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103552-6 AG 283072
ORIG. : 200661100105236 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CELIO JOSE MOREIRA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103553-8 AG 283073
ORIG. : 200661100088718 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113257-0 HC 26196
ORIG. : 200661200028823 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : ANTONIO BAMBOZZI
IMPTE : WARNER ANTONIO BAMBOZZI
IMPTE : BRUNO BAMBOZZI FILHO
IMPTE : HEDER LUIZ BAMBOZZI
PACTE : ANTONIO BAMBOZZI
PACTE : WARNER ANTONIO BAMBOZZI
PACTE : BRUNO BAMBOZZI FILHO
PACTE : HEDER LUIZ BAMBOZZI
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO.

- 1 - Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal em que se imputa aos pacientes a infração ao artigo 168-A, do Código Penal.
- 2 - A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime.
- 3 - Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Turma.
- 4 - Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito.
- 5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118271-7 AG 287201
ORIG. : 200561000008101 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a realização de prova pericial, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório
2. Havendo matéria fática controvertida entre as partes e relevante para a solução da controvérsia, é de rigor que seja deferida a prova pericial requerida, pois seu indeferimento poderá acarretar dificuldades na análise do mérito da causa ou até mesmo configurar cerceamento de defesa em eventual recurso de apelação com a declaração de nulidade. Embora seja certo que o Juiz deve indeferir a prova pericial quando considerá-la desnecessária (CPC, artigo 420, inciso I), em razão do princípio constitucional da ampla defesa, no caso de dúvida sobre a necessidade da prova, deverá deferi-la, eis que a sua produção não trará prejuízos processuais às partes.
3. Cabimento da inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, é consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.
4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118275-4 AG 287205
ORIG. : 200361000179452 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANILTON PEREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a realização de prova pericial, restando prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório
2. Havendo matéria fática controvertida entre as partes e relevante para a solução da controvérsia, é de rigor que seja deferida a prova pericial requerida, pois seu indeferimento poderá acarretar dificuldades na análise do mérito da causa ou até mesmo configurar cerceamento de defesa em eventual recurso de apelação com a declaração de nulidade. Embora seja certo que o Juiz deve indeferir a prova pericial quando considerá-la desnecessária (CPC, artigo 420, inciso I), em razão do princípio constitucional da ampla defesa, no caso de dúvida sobre a necessidade da prova, deverá deferi-la, eis que a sua produção não trará prejuízos processuais às partes.
3. Cabimento da inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, é consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.
4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120037-9 HC 26378
ORIG. : 200061030030986 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAAO
IMPTE : ROBERTO RIAN DE SOUZA
ADV : EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89, DA LEI 9.099/95. PENA MÍNIMA ACIMA DE 1 ANO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. AMPLA ANÁLISE PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VÍA ELEITA.

1. Habeas corpus objetivando a suspensão condicional do processo em que se imputa ao paciente a infração ao artigo 317, § 1º, do Código Penal, que foi oferecida pelo Ministério Público Federal e recusada pela MM. Juíza, por entendê-la insuficiente para a reprimenda do delito.
2. A conduta imputada ao paciente não se enquadra no tipo simples do caput do artigo 317 do Código Penal, mas sim na figura qualificada do seu § 1º, doutrinariamente denominada de corrupção exaurida, consoante restou consignado na denúncia.
3. Acrescendo-se a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) estabelecida pelo § 1º do artigo 317 do Código Penal à pena inicial mínima de 1 (um) ano de reclusão, prevista no caput - em sua redação original, aplicável ao caso dos autos - resulta montante superior a um ano.
4. Para efeitos de aplicação da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, deve ser computada a causa especial de aumento de pena. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ausente o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 - quantidade da pena - para a suspensão condicional do processo.
6. O não atendimento do pressuposto objetivo já constitui impedimento para o benefício de sursis processual, sendo desnecessária a análise dos pressupostos de ordem subjetiva.
7. O alegado excesso de acusação, consistente no questionamento quanto ao oferecimento da denúncia quanto ao crime do § 1º do artigo 317 do Código Penal, inclusive com referência às decisões dos processos administrativos, é matéria que demanda ampla análise probatória, inadmissível na estreita via do habeas corpus.
8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031396-7 ACR 25462
ORIG. : 9611026471 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO MARCELO AUGUSTINI
ADV : FRANCISCO IRINEU CASELLA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE ATUOU EM PRIMEIRO GRAU APENAS PROFERINDO DESPACHOS ORDINATÓRIOS. APELAÇÃO DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não está impedido de funcionar no julgamento do recurso o juiz que atuou em primeiro grau de jurisdição apenas proferindo despachos ordinatórios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. O aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve ser excluído do cômputo da pena para fins de contagem do prazo prescricional. Aplicação da Súmula 497/STF.
3. A pena de dois anos de reclusão enseja a contagem do prazo de prescrição pelo período de quatro anos. Inteligência do art. 109, V, do Código Penal.
4. Ausente causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, motivo pelo qual extinta se encontra a punibilidade do réu.
5. Apelação provida para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do réu

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002507-4 HC 26661
ORIG. : 200061090026045 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
PACTE : CARLOS FERNANDES
PACTE : MARIO LUIZ FERNANDES
PACTE : LAERTE VALVASSORI
PACTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADV : KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ART. 15, DA LEI 9.964/2000. REGULARIDADE DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal em que se imputa aos pacientes a infração ao artigo 95, "d" e § 3º, da Lei 8.212/91.
2. A suspensão da pretensão punitiva com fundamento no artigo 15 da Lei 9.964/2000, e artigo 9º da Lei 10.684/03 subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento.
3. Correta a decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, uma vez que a empresa da qual os pacientes eram sócios gerentes foi excluída do REFIS.
4. A questão sobre a exclusão da empresa do programa de parcelamento deve ser discutida em ritos adequados, mostrando-se descabida a utilização do habeas corpus para se obter efeitos antecipados de decisões a serem proferidas no procedimento administrativo e no mandado de segurança.
5. O simples ajuizamento da mandado de segurança ou outra ação cível questionando a exclusão da empresa do REFIS, sem que se tenha obtido medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tem o condão de obstar a retomada do curso da ação penal, que se encontrava suspensa em razão do aludido parcelamento.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005983-7 AG 290415
ORIG. : 200761260000378 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, para o fim de impedir o leilão extrajudicial do bem financiado, medida condicionada à comprovação do pagamento das prestações vencidas nos valores incontroversos.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007744-0 HC 26834
ORIG. : 200161260055006 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9600001880 A Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : ANA MARIA PARISI
IMPTE : MILTON OGEDA VERTEMATI
PACTE : HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA
ADV : ANA MARIA PARISI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL BEM QUE FOI DEPOSITADO EM MÃOS DE OUTREM, POR ORDEM DE OUTRO JUÍZO, EM AÇÃO DE DESPEJO. INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Habeas corpus impetrado visando impedir concreta ameaça de prisão civil em desfavor da paciente, tida por depositária infiel pelo Juízo Federal da Segunda Vara de Santo André-SP.
2. No caso dos autos, a paciente assumiu, na execução fiscal nº 2001.61.26.005500-6, em 19/05/1997, o encargo do depósito do bem, e em 29/12/1999, foi cumprida ordem de despejo da sociedade "Molas Liz D'arc Ind. e Com. Ltda.", expedida nos autos do processo nº 2939/98, por determinação do Juízo da 6ª Vara Cível de Santo André/SP, tendo sido o bem removidos e depositado em mãos de outrem.
3. Portanto, a paciente não apresentou o bem porque este foi objeto de depósito em mãos de terceiro, por determinação judicial.
4. A remoção do bem das mãos do depositário, por ordem emanada de outra autoridade judiciária, o desonera do encargo, pois o depósito somente se aperfeiçoa e se mantém com a efetiva apreensão do bens nas mãos do depositário.
5. Em outras palavras, tendo o depósito natureza real e não consensual, não há como considerar subsistentes duas relações de depósito, sobre o mesmo bem, com depositários distintos. A superveniência de nova relação de depósito, por ordem judicial, torna insubsistente eventuais depósitos anteriores.
6. Não seria cabível exigir da paciente que obstasse a ordem de depósito emanada de outro Juízo, ao argumento da existência de anterior penhora por parte do Juízo impetrado, uma vez que a paciente fez o que lhe competia e estava ao seu alcance, a saber, comunicar ao Juízo da Execução Fiscal a ocorrência da remoção e depósito do bem, por ordem do Juízo Estadual, logo após a sua ocorrência.
7. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011332-7 HC 27003
ORIG. : 200061080026486 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR
PACTE : AGUINALDO CAMPOS JUNIOR
ADV : RODRIGO LOPES GARMS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 403 E 312, CAPUT, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTES FEDERAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA.

- 1 - Habeas corpus objetivando a anulação ab initio de ação penal, ao fundamento de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente pelos delitos que lhe foram imputados pelo Ministério Público Federal.
- 2 - Os convênios celebrados pelo Poder Público têm a finalidade de realização de interesse comum, mediante mútua colaboração entre os conveniados, razão pela qual, nantida a natureza de dinheiro público, a entidade conveniente estará sujeita ao controle financeiro e orçamentário previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo prestar contas não apenas aos entes repassadores como também ao Tribunal de Contas da União.
- 3 - Reconhecida a obrigação de prestação de contas aos entes federais repassadores, há que se reconhecer que as orientações das Súmulas 208 e 209, do Superior Tribunal de Justiça, interpretadas analogicamente, revelam a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal originária.
- 4 - Não há como se negar que as condutas supostamente perpetradas pelo paciente foram praticadas em detrimento de interesses da União (Ministério da Saúde) e de empresa pública da União (FINEP), enquadrando-se, assim, no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
- 5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACÓRDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 97.03.044724-4 ACR 17502
ORIG. : 9506064075 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CELSO DOS SANTOS GEBAILÉ
ADV : RICARDO MELLO
APDO : JOSE CINQUEPALMI
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. DEMAIS PROVAS. EXAME PREJUDICADO. APELAÇÃO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Celso dos Santos Gebaile e Vito Cinquepalmi foram absolvidos da prática do crime tipificado no art. 1º, I, II e III, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP, por ter a Receita Federal, à época da fiscalização, solicitado e obtido a quebra do sigilo bancário dos co-réus e das empresas investigadas, sem autorização judicial.
2. As informações protegidas por segredo bancário, ao tempo dos fatos, era disciplinada pela Lei nº 4.595/64, que previa a quebra de sigilo somente mediante ordem judicial.
3. Provas ilícitas, obtidas em descompasso com a legislação à época em vigor, motivo pelo qual não podem ser utilizadas, nem convalidadas. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Prejudicado o exame dos demais elementos de convicção juntados ao Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, colhidos antes do acesso à movimentação bancária dos réus, sob pena de supressão de instância, vez que se trata de matéria não apreciada no juízo de origem.
5. Apelação ministerial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.062248-9 ACR 9030
ORIG. : 9506069859 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
APTE : JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADV : EDSON EDMIR VELHO
APTE : ANTONIO TROITINO DAPENA
ADV : ADRIANA TROITINO KOCH
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PROVIDO.

- 1.Da decisão embargada, não constou o regime de cumprimento de pena para os delitos previstos no artigo 4º e 5º da Lei nº 7492/86.
- 2.Mantido o regime semi-aberto fixado na r. sentença.
- 3.Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.000103-3 RCCR 3234
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SANCRE SARAIVA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. DOCUMENTOS FALSOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA APTA. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrido tentou obter cartão do PIS, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos comprovadamente falsos.
2. Em sede policial confessou que utilizaria o cartão do PIS e os demais documentos falsificados para requerer o Seguro-Desemprego, fato que não ocorreu. Inaplicabilidade do princípio da insignificância.
3. O princípio da insignificância não pode ser invocado em razão do bem jurídico tutelado ser o patrimônio público.
3. Observados todos os requisitos do art. 41 do CPP, é de rigor a instauração da ação penal.
4. Recurso ministerial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e determinar a remessa dos autos à primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.005001-9 RCCR 3170
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS
RECDO : RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRA
RECDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
RECDO : CESAR BRASÍLIO TOLENTINO
ADV : SHEILA APARECIDA BROGIN BALDACINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 171, § 3º, DO CP. DENUNCIA. FATO ATÍPICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Solicitação de benefício previdenciário por via postal, o que determina como data de início do benefício a data de entrada do requerimento, fixada pelo "aviso de recebimento" - AR, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não obstante a ulterior entrega dos documentos essenciais para a concessão da aposentadoria.
2. Fato atípico. A conduta dos denunciados não é irregular, pois consoante a Auditoria Regional do INSS, a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios - CANBS, permite que a data de início do benefício seja fixada na data da postagem.
3. Recurso a que se nega provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.03.000022-4 RCCR 2964
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
RECTE : Justica Publica
RECDO : MIGUEL LOURENCO DINIZ
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RECDO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO
ADV : JUVENAL MARCOS PACHECO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
- 2 - O embargante pretende, ao requerer o prequestionamento de alguns dispositivos legais, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese que defende, o que não é possível pela via escolhida.
- 3 - Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.
- 4 - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.003602-8 RCCR 2929
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : GENIVAL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. COMPETENCIA. BEM JURÍDICO. FÉ PÚBLICA. INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1-O recorrido instruiu o pedido de inscrição como ajudante de despachante aduaneiro junto à Receita Federal com certificado falso de 2º grau do Colégio Humberto de Campos.
- 2-No decorrer da instrução processual a magistrada "a quo" declinou da competência para julgar o feito, por entender que o referido colégio é escola particular. Súmula 104 Superior Tribunal de Justiça.
- 3-O enunciado sumular se aplica aos casos em que há falsificação de documentos para fins de transferência, tão somente, entre entidades de ensino de natureza particular.

4-Bem jurídico tutelado nos crimes de falsificação é a fé pública. Documento utilizado em detrimento de órgão federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

5-Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a rejeição da denúncia, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johonsom Di Salvo.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.001747-5 RCCR 3195
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCELO PUPKIN PITTA
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
RECDO : JOAO LUIS MOLINA JODAS
ADV : CARLOS ROBERTO RAMOS (Int.Pessoal)
RECDO : OSVALDO CATHARINO MORENO
ADV : EDUARDO PIZARRO CARNELOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 304 cc. 299 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DO SUS. COMPETENCIA. INTERESSE DA UNIÃO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARCIAL RECURSO AO PROVIDO.

1-Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo obtém recursos financeiros do Sistema Único de Saúde. Interesse da União. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2-Recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito à verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não de um juízo de valoração.

3-Exoridial preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

4-No tocante ao crime de estelionato o magistrado "a quo" deverá se pronunciar sobre o recebimento da denúncia uma vez que não o fez por ter declinado da competência para processar o feito.

5-Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a competência da 3ª Vara Federal de São Paulo para julgar o feito; receber a denúncia no tocante aos delitos previstos nos artigo 304 cc. 299 do Código Penal e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johonsom Di Salvo.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.006125-4 RSE 4649
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : ANTONIO BAMBOZZI
RECDO : WARNER ANTONIO BAMBOZZI
RECDO : HEDER LUIZ BAMBOZZI
RECDO : BRUNO BAMBOZZI FILHO
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
ADV : CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE
ADV : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quitação integral do débito relativo a NFLD que deu origem a presente ação penal.
2. Extinção da punibilidade dos recorridos, ante a aplicação do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 - novatio legis in mellius, que não exclui os pagamentos realizados após o recebimento da denúncia.
3. O artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, prevê expressamente a aplicação da novel legislação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, e, o artigo 4º, inciso I, da mesma lei refere-se ao parcelamento do débito, quando a hipótese dos autos é de pagamento integral da dívida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.027974-4 AC 963098
ORIG. : 9509003859 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLAUDETE BUENO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VA-
LOR. SENTENÇA ANULADA.

1. Não cabe ao juiz extinguir de ofício o processo de execução fiscal.
2. Compete ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, considerando a relação custo e benefício, não sendo permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que "antieconômica" (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).
3. A norma prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 10.522/02 expressamente proíbe a extinção das execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que, por si só, impede a extinção da execução fiscal, ainda que haja pedido do procurador.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.032428-2 RCCR 3659
ORIG. : 9804006723 1 Vr TAUBATE/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE DOS REIS GOMES ROCHA
ADV : JERONIMO CURSINO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO IN-
DÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCOR-
RÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Inocorrência de abolitio criminis do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, em razão da modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000 que acrescentou ao Código Penal o artigo 168-A, mantendo a figura típica anterior em seu substancial aspecto, não fazendo desaparecer o delito.
2. Leis nº 9.249/95, nº 9.964/2000 e nº 10.684/2003. A previsão de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, não configura abolitio criminis.
3. Recurso ministerial a que se dá provimento para anular a decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrido, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a decisão que julgou extinta a punibilidade, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025536-7 REOMS 284710
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA
EM RAZÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILI-
DADE.

1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a des-
pedida sem justa causa, inclusive a indireta.
2. A movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I observará, igualmente, as condições previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 8 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.24.000455-9 RSE 4706
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : SANDERLENE BOTELHO FEIJO
ADV : MARCUS ANTÔNIO GIANEZE

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DES-
CAMINHO. LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICAN-
CIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Crime de descaminho, cujo bem jurídico tutelado é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país, e o interesse arrecadatário da Fazenda Nacional.
2. Não há nos autos notícia do quantum devido ao fisco.
3. O valor mínimo para a propositura de execução fiscal, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, é de R\$ 10.000,00.
4. Os produtos apreendidos, foram avaliados à época em R\$ R\$ 5.649,50, consoante o Laudo de Exame Mercadológico.
5. Aplicação do Princípio da Insignificância, considerando que o tributo sonegado na data dos fatos correspondesse a 100% do valor da mercadoria apreendida, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública não ultrapassaria R\$ 5.649,50, e, portanto, não seria objeto de execução fiscal ante a aplicação da Lei nº 10.522/2002. Precedentes do STJ e desta 1ª Turma.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.24.000725-1 RSE 4711
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : EDSON RODRIGUES DE MORAIS
RECDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRE
RECDO : SANDRA REGINA SILVA
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IN-
SERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE
CARTEIRA DE PESCADOR PROFISSIONAL. INDÍCIOS DE AU-
TORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. TIPICIDADE. DOLO:
IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIÇÃO ANTES DO TÉRMINO DA
INSTRUÇÃO. CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE DANO EFE-
TIVO. PRINCÍPIO DA INSIIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDA-
DE AOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP: JUSTA CAUSA PARA
A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

- 1 - Recorridos denunciados como incurso nas sanções do art. 299, do CP, por participarem de esquema fraudulento de concessão de carteira de pescador profissional, fazendo inserir em requerimento dirigido ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento- Departamento de Pesca- falsa declaração de que o requerente fazia da pesca seu único meio de sobrevivência.
- 2 - Denúncia rejeitada por falta de justa causa e de individualização das condutas dos co-denunciados, inexistência de dano pela não utilização do documento, atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância.
3. O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito à verificação dos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não de um juízo de valoração, e não exige prova plena da autoria e materialidade delitiva , bastando a presença de indícios desses elementos. Aplicação do princípio do in dubio pro societate.
- 4 - O bem jurídico tutelado no crime de falsidade ideológica é a fé publica. É crime formal, que se consuma com a mera inserção da declaração falsa no documento, independentemente do efetivo uso ou dano concreto.
- 5 - O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fé pública
- 6 - Nos crimes de autoria coletiva, não se exige que a denúncia descreva detalhadamente a participação de cada um dos agentes.
- 7 - Denúncia que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria colhidos no in-
quérito policial, hábeis a conferir justa causa para a ação penal.
- 8 - Recurso ministerial a que se dá provimento. Remessa dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.000727-2 RSE 4671
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : REINALDO ANTONIO NAHAS
ADV : PHILIP ANTONIOLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 297 cc. 304
CÓDIGO PENAL. CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES E
EXECUÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL FALSIFICADA. COMPE-
TÊNCIA. ARTIGO 109, INCISO IV, DA CF. INTERESSE DA
UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

- 1-Certidão de distribuição de ações e execuções da Justiça Federal falsificada em parte e posteriormente utilizada para celebrar com-
promisso de compra e venda de imóvel.
- 2-MM. Juiz Federal declinou da competência, por entender que a denúncia narra crime de uso de documento falso cometido perante particular, e determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual.
- 3-Considerando que o bem jurídico tutelado nos crimes de falsi-
ficação é a fé pública e que o documento tem natureza federal é evidente o interesse da União Federal. Competência da Justiça Fe-
deral. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.
- 4-Não conhecido o pedido de concessão de "habeas corpus" for-
mulado na Tribuna.
- 5-Recurso provido e determinando o retorno dos autos ao juízo de
origem para regular processamento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de concessão de "habeas corpus" de ofício formulado na Tribuna, e deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à primeira instância, para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 24 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.004593-2 AC 1126666
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : IND/ DE MOLDES MECANICA E ESTAMPA-
RIA COMETA LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MAS-
SA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS.

1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida.
2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimen-
tares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação ju-
rídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor:
- a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF.
- b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores.
- c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, §2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares.
3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência.
4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte in-
tegrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.049776-4 ACR 22967
ORIG. : 9701005899 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE VICENTE SOBRINHO
ADV : JULIANA BIASOTTI AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PRESCRIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOUE TRANSITO EM JULGADO
PARA ACUSAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RE-
CURSO IMPROVIDO.

- 1.Omissão não configurada. A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
- 2.Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante a ausência do trânsito em julgado para a acusação.



3.No tocante ao pedido de redução do valor do dia-multa o embargante pretende, na verdade, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
4.Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000912-2 RSE 4639
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : NELSON VITALINO FILHO
RECDO : DORIVAL ALMEIDA BONIL
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE
RECDO : GILBERTO FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADV : LIMIRIO URIAS GOMES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "c" DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9467/97 cc. LEI Nº 11033/04. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1-Delito de contrabando não configurado. Não há nos autos Laudo de Exame Merceológico que comprove a importação proibida das mercadorias, tampouco que os cigarros apreendidos não obedecem os padrões estabelecidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).
2-Characterizado crime de descaminho. Mercadorias oriundas do Paraguai, que foram introduzidas em território nacional sem a competente documentação fiscal.
3-No crime de descaminho, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos.
4-O disposto no art. 1º da Lei nº 9.467/97, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a propositura de execuções fiscais e atualmente o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 fixa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5-Prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, na hipótese dos autos, totalizou R\$ 121,80 (cento e vinte e um reais e oitenta centavos).
6-Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância e o consequente reconhecimento da atipicidade da conduta, ao contrário do que sustenta a acusação, não ofende o bem jurídico penalmente tutelado.
7-Não há nos autos provas de que os recorridos sejam reincidentes na conduta criminosa.
8-Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johonsom Di Salvo.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.001037-9 ACR 23863
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CELESTE EUGENIO MAFUMO reu preso
ADV : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRELIMINAR AFASTADA. DOLO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. INTERNACIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENAL. LEI 6.368/76. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/2007. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.
2. Conduta tipificada no art. 12 c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.
3. Afastada a preliminar de nulidade do Laudo de Exame de Constatação. Sua elaboração obedeceu aos preceitos inscritos no art. 22, par. 1º, da Lei nº 6.638/76, que autoriza a lavratura por pessoa idônea, com habilidade técnica, na falta de perito oficial.
4. Dolo comprovado. O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que a apelante, imbuída de vontade própria, trazia consigo a substância entorpecente astuciosamente escondida em sua bagagem.

5. Estado de necessidade não configurado. A causa de exclusão de antijuricidade prevista no artigo 24 do CP, reclama situação de perigo atual e involuntário, ameaça de direito, inevitabilidade da conduta lesiva e proporcionalidade, o que não se evidenciou na hipótese dos autos.
6. Internacionalidade do tráfico comprovada tanto pela prisão em flagrante delito no embarque do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com destino a Maputo, Moçambique, como pela apreensão do bilhete aéreo da South Africa Airways.
7. Condenação mantida.
8. Análise da pena à luz da Lei nº 6.368/76. Apesar do advento da Lei nº 11.343/2006, que prevê causas especiais de aumento e de diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis sob pena do judiciário criar norma nova, função do legislador, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 1ª Turma.
9. Pena-base fixada acima do mínimo legal. A expressiva quantidade de droga apreendida e as demais circunstâncias do art. 59 do CP - nocividade e consequências do delito, autorizam a majoração, mas em percentual menor do que o aplicado, pois se trata de ré primária e com bons antecedentes.
10. Mantida a causa de aumento do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.
11. Reconhecido de ofício o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos da Lei nº 11.464/2007.
12. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
13. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena da ré e, de ofício, reconhecer o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035910-5 RSE 4595
ORIG. : 200261020073705 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILLIAM CARLOS DA SILVA FILHO
ADV : TIAGO CAPATTI ALVES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA: ART. 304, C/C O ART. 293, I, DO CP: USO PERANTE A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUIA DARF FALSA PARA RECOLHIMENTO DO "SIMPLES" (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE); LESÃO A INTERESSES DA UNIÃO. CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE LESÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Crime de uso de documento falso, consubstanciado na utilização, perante órgão federal (Delegacia da Receita Federal) de guia DARF contrafeita para recolhimento do SIMPLES (documento de expedição e arrecadação federal). Competência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, IV, da C.F.
2 - O delito de uso de documento falso é formal e se consuma com a mera utilização independentemente de dano patrimonial.
3 - Recurso provido, para determinar o regular processamento do feito perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073268-0 AG 273367
ORIG. : 200561820045742 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ - AGRAVO IMPROVIDO.
1 - Em virtude do princípio da livre convicção motivada adotado pelo ordenamento jurídico, o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 130).
2 - A matéria trazida aos autos depende de prova exclusivamente documental, cuja juntada incumbe ao agravante, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

3. O número elevado de habilitações de crédito não justifica o deferimento de dispendiosa e, muitas vezes, demorada prova pericial.
4. Agravado de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095660-0 AG 280712
ORIG. : 199903991130187 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9815058606 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA COM FORÇA DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO.

1. O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio: apelação para as sentenças (Art. 513) e agravo para as decisões interlocutórias (Art. 522). Os despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório e destinarem-se tão somente ao impulso processual, são irrecorríveis.
2. O referido diploma legal, no § 1º do artigo 162, define sentença como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", entre as quais conforme a jurisprudência desta Corte está a determinação de arquivamento dos autos, ante o cumprimento da obrigação imposta.
3. Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105554-9 AG 283672
ORIG. : 200661090061308 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MAURO DE SOUZA CARVALHO e outro
ADV : CLAUDIO TORTAMANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Apesar da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovado o fumus boni juris necessário para a concessão da liminar.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravado de instrumento improvido.
5. Agravado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109868-8 AG 285087
ORIG. : 200661020089470 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : LUZIA SUELI ADAMI
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Apesar da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovado o fumus boni juris necessário para a concessão da liminar.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111717-8 AG 285694
ORIG. : 200661000243635 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELA BEATRIZ JORDAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Apesar da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovado o fumus boni juris necessário para a concessão da liminar.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113024-9 AG 285924
ORIG. : 200261000109664 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ANGELICA DOS SANTOS MENDES
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUA - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

1. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.
2. De um lado, o mutuário afirma que as prestações estão sendo reajustadas por índices diversos do pactuado e, por outro lado, a instituição financeira alega o cumprimento fiel do contrato. Aplicação do artigo 334, inciso III, do CPC.
3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113283-0 AG 286093
ORIG. : 200661000237751 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS espolio e outros
REPTE : ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - ÓBITO - DOENÇA PREEXISTENTE - OMISSÃO - LONGEVIDADE DO SEGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A. prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vencidas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.
2. O mutuário faleceu em 04 de abril de 2003, em decorrência de infarto agudo do miocárdio e, após o ocorrido, os agravantes requereram a quitação do financiamento junto à seguradora, e deixaram de pagar as prestações referentes ao mútuo tendo a seguradora se recusado a quitar o contrato, ao argumento de que, por ter o segurado já sido submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio, a indenização é indevida.
3. Afastada a alegação de má-fé, como justificativa para a seguradora se eximir do cumprimento da obrigação. A prova dos autos demonstra que procedimento cirúrgico ocorreu anos antes da celebração do contrato e também o lapso temporal considerável entre a cirurgia e a morte do segurado (dez anos).
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113468-1 AG 286241
ORIG. : 200661000235171 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDINEI MARQUES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Apesar da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, não restou comprovado o fumus boni juris necessário para a concessão da liminar.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120125-6 AG 287725
ORIG. : 9806151186 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA e outros
ADV : JOSE FIORINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
PARTE R : ANGELINA BARBOSA TIMPONE e outros
ADV : JOSE FIORINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

- 1.A decisão agravada na parte em que determinou às agravantes Enide Curado Vali e Nair Mielli Masotti que se manifestem a respeito das alegações da Caixa Econômica Federal não tem cunho decisório e não comporta a interposição de recurso.
- 2.Não há também determinação do MM. Juiz "a quo" para que estas agravantes apresentem os extratos. Agravo de instrumento conhecido em parte.

3.O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

4.A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado.

5.Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120641-2 AG 288043
ORIG. : 200561040041140 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANDREA CHRISTINA LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

- 1.Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
- 2.Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
- 3.Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
- 4.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5.Agravo de instrumento improvido.
- 6.Agravo regimental prejudicado."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.61.81.013710-3 RSE 4790
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : FABRICIO GOMES GUIMARAES
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU FORAGIDO. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO INEXISTENTE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO APENADO COM RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

1 - Réu acusado da prática do crime de circulação de moeda falsa não localizado para prestar esclarecimentos da Delegacia da Polícia Federal, por estar foragido da prisão.

2 - Comprovadas a materialidade e autoria do delito doloso apenas com reclusão pelo boletim de ocorrência e declarações de testemunha.

3 - A necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal justifica-se pela conduta do acusado, portador de maus antecedentes, diante do risco de reiteração delituosa.



4 - Também, se justifica a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado é foragido da Justiça e não foi possível citá-lo por ter fornecido endereço inexistente, circunstâncias indicativas de que se oculta deliberadamente para obstruir a instrução criminal.
5 - Decretada a prisão preventiva do acusado.
6 - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002332-6 AG 289361
ORIG. : 200661000169241 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONINA DE JESUS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelos autores e, uma vez verificado que não corresponde ao montante almejado, deve o juiz determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.
2. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes demonstra que pretende a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afirmando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes.
- 3.Considerando que o valor da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei 10.259/01 o feito deverá tramitar na Vara de origem e não perante o Juizado Especial Federal
4. Agravo de instrumento provido".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.098819-8 ACR 9316
ORIG. : 9502050274 6 Vr SANTOS/SP
APTE : OSMAR VIDA
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
APTE : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : LUIZA PLASTINO DA COSTA
APTE : ANDRE LUIZ ROSARIO LOPES
ADV : LUIZ ANTONIO CARVALHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ART. 304, C.C ART. 29 E ART. 14, I E ART. 301, § 1º, TODOS DO ESTATUTO REPRESSIVO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU. FIM ESPECIAL. REGISTRO NO CARGO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. OBJETIVO DE LUDIBRIAR A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. LESÃO A SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CORREÇÃO. NORMA ESPECIAL. ART.304, COM REMISSÃO A PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 301, §1º, DO CP. CRIME COMUM. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 107, 109, VI, ART. 110, §1ºE ART. 114, TODOS DO CP.

I - O Decreto nº646/1992 dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro, donde haure-se que essa função, nos termos dos arts. 5º e 6º deste diploma é mantido pelo Departamento de Receita Federal, a quem cabe sua fiscalização e manutenção.

II - A vítima do engodo é a União Federal por seu órgão Fazendário que, caso a fraude não tivesse sido descoberta, restaria prejudicada, eis que pessoa sem a qualificação exigida por lei agiria indevidamente em atividade de sua competência fiscalizadora.

III - O teor do Verbete nº104, do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes de falsificação e uso de documento relativo a estabelecimento particular de ensino, todavia o caso dos autos traz em seu bojo viés diferente daquele previsto pelo respectivo enunciado.

IV - A vítima desta falsidade é a União Federal, em que pese a objetividade jurídica seja a lesão, verdadeiramente a tutela à fé pública.

V - Haure-se do comando do art. 109, IV, da Carta Política, que a fixação da competência desta Justiça se dá, entre outras hipóteses, quando ocorrida a infração penal, existe lesão a bem, serviço ou interesse da União.

VI - Lesão à serviço ou interesse da União configurada, ante a existência de Agente Aduaneiro, sem as condições peculiares exigidas para exercício da respectiva função. Higidez do controle aduaneiro federal.

VII - Importância do elemento humano no escorreoito desenvolvimento das atividades administrativas, principalmente neste serviço de interesse público.

VIII - Competência da Justiça Federal.

IX - Materialidade delitiva comprovada, haja vista que o diploma juntado ao pedido de inscrição para o exercício da função é materialmente falso, comprovado igualmente pelo ofício expedido pela Secretaria da Educação Estadual que também informa a contrafação.

X - Comprovada a autoria em relação aos três apelantes.

XI - Presente o fim especial de agir em relação a todos os envolvidos, visando com o ato delituoso o engodo do órgão Fazendário com o fim de efetuar o registro como despachante aduaneiro do apelante Osmar Vida.

XII - Todos os envolvidos detinham plena consciência da ilicitude e agiram dolosamente no sentido de criar certidão falsa que certificasse dados pessoais com qualidades profissionais inexistentes no pretendente.

XIII - O art. 297, do Estatuto Repressivo, prevê o delito de falsificação de documento público, que sob o plano principiológico, é geral se comparado àquele insculpido no art. 301, que dispõe sobre a falsidade ideológica ou material de certidão ou atestado.

XIV - Embora a falsidade material de documento, - norma geral - , detenha todos os componentes típicos constantes no art. 301, do Estatuto Penal, a última contempla em seu bojo de maneira mais completa os mencionados elementos especializantes para valorar o injusto penal.

XV - Em razão do princípio da especialidade, os fatos dos autos subsumem-se ao art. 301, § 1º, do CP, embora este ostente preceito secundário de criticável brandura em relação à norma geral.

XVI - O caput do art. 301 prevê crime de autoria privativa de funcionário público e quanto a este aspecto não pairam maiores divergências sendo que a dissensão reside no parágrafo primeiro daquele tipo penal, a respeito de ser ou não classificado como delito comum.

XVII - A exegese do art. 301, do CP, não impõe a exigência de elemento normativo do tipo preexistente na cabeça do artigo, razão pela qual cuida-se de verdadeiro delito autônomo que pode ser praticado por qualquer pessoa que falsifique total ou parcialmente ou altere o teor de certidão ou atestado visando as finalidades previstas em lei.

XVIII - Da hermenêutica do mencionado parágrafo não previu o legislador o elemento normativo "funcionário público", como fez no caput do dispositivo.

XIX - Mantidas as condenações de Osmar Vida, André Luiz Rosário Lopes e Roberto Francisco dos Santos, no art. 304, do CP, corrigindo-se a remissão do preceito secundário para aquele do art. 301, §1º, do CP.

XX - Improvido o recurso interposto por Roberto Francisco dos Santos. Parcialmente providos os recursos interpostos por Osmar Vida e André Luiz Rosário Lopes.

XI - Decretada a extinção da punibilidade dos fatos imputados a André Luiz Rosário Lopes, pela pena em concreto, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, art. 109, VI, art.110, §1º e art. 114, todos do CP, estendendo-se a todos os co-réus, na forma do art.580,do CPP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso interposto Roberto Francisco dos Santos, dar parcial provimento ao recurso interposto por Osmar Vida, dar parcial provimento ao recurso interposto por André Luiz Rosário Lopes, em maior extensão, para manter a condenação pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, com remissão, porém, ao preceito secundário do artigo 301, § 1º, do Código Penal e, diante da pena aplicada, decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva, estendendo os efeitos dessa decisão aos demais co-réus, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido em parte, o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento a todos os recurso interpostos, mantendo a r. sentença, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.013668-2 ACR 16573
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANAJARINO DE DEUS PINTO
APTE : GLAIME MARQUES LIMA
ADV : ANTONIO CESAR ABRAO DA SILVA NEIVA
APTE : JOSE ROBERTO RESENDE
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITO DE CONTRABANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REINTRODUÇÃO DE CIGARROS DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NOVO POSICIONAMENTO. ARTIGO 18 PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/02. DOSIMETRIA DA PENA.

I - A autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas, não tendo sido objeto de insurgência por nenhuma das partes.

II - Pacífica é a jurisprudência no sentido de que a reintrodução de cigarros de fabricação nacional destinados à exportação, para fins de comercialização clandestina, configura o delito de contrabando.

III - Os réus foram denunciados e, ao final, condenados pela importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho), bem como pela reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação, para fins de comercialização (contrabando), que são infrações similares a que a lei comina a mesma pena privativa de liberdade, de sorte que a contrrovérsia acerca da capitulação legal atribuída ao delito nenhuma repercussão trará ao presente caso.

IV - Dúvidas não subsistem de que os réus estavam associados de maneira estável e permanente visando à importação clandestina de cigarros para o abastecimento do comércio informal de Goiânia/GO.

V - Em sede policial os acusados, em sua maioria ligados por vínculos de parentesco e atuantes no mercado informal de Goiânia/GO, confessaram os fatos, de forma pormenorizada, esclarecendo todo o esquema de funcionamento montado para a empreitada criminosas, desde a organização de comboio para as viagens, a existência de líder, coordenador, batedores, locação de veículos, contratação de motoristas, utilização de celulares e de rádios transmissores para intercomunicação de seus integrantes.

VI - O réu José Roberto Resende aduz ter agido movido por dificuldades financeiras, condição que não restou comprovada nos autos, não tendo sido sequer mencionada em seu interrogatório judicial, tampouco pelas testemunhas ouvidas.

VII - Em processo penal, à luz do comando normativo insculpido no artigo 156, do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, se o réu alega que não possuía outra forma de subsistência, tendo agido premido pelas dificuldades enfrentadas, caber-lhe-ia indicar ou fornecer provas necessárias à confirmação de tal fato, o que não ocorreu no presente caso.

VIII - Não se pode comparar a conduta de um dos recorrentes, servidor público integrante da Polícia Civil, que transportou significativa quantidade de mercadorias (avaliadas em R\$ 54.806,00 - conforme Laudo de Exame Merceológico, contando com grande aparato, tendo empreendido mais de uma viagem, com batedores, rádios transmissores e viagens em comboio, com a conduta dos pequenos comerciantes informais, cuja subsistência se dá através da comercialização dos produtos originários da região de fronteira.

IX - Não merece prosperar a alegação feita pelo réu José Roberto de que desconhecia o caráter ilícito da conduta, notadamente porque, conforme demonstrado nos autos, ele era, à época dos fatos, policial civil, não sendo crível que desconhecesse a ilicitude de sua conduta.

X - A apreensão dos bens e a pena de perdimento no âmbito administrativo não influi na esfera penal, haja vista a independência entre as searas administrativa e penal.

XI - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança.

XII - Pelo princípio da insignificância exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal.

XIII - O crime de contrabando afasta, de imediato, a questão da incidência do princípio da insignificância.

XIV - Ainda que se admitisse, em tese, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, não seria o caso de fazê-lo, no caso concreto.

XV - Quando do julgamento do Resp. nº 685.135/PR, a Quinta Turma do Colendo STJ modificou o entendimento até então vigente, alterando o critério para aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho, passando a considerar que o artigo 20, da Lei nº 10.522/02 não trata de hipótese de extinção do crédito, pois refere-se ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição.

XVI - Passou-se a considerar o desinteresse da Fazenda Pública em cobrar o débito tributário, como expresso no artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/02, que estabelece que ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

XVII - Tomando-se o valor de R\$ 100,00 como base e, considerando, que o valor das mercadorias apreendidas ultrapassa os R\$ 50.000,00 e que o valor incidente do tributo devido, à evidencia será superior àquele que o Estado expressou o seu desinteresse, exsurge indene de dúvidas que a conduta imputada aos réus deve ser havida como lesiva do bem jurídico tutelado.

XVIII - Como o valor das mercadorias apreendidas e do tributo incidente sobre elas é superior ao patamar estabelecido no artigo 18, §1º, da Lei nº 10.522/02, afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso.

XIX - Ao apreciar as circunstâncias judiciais em relação aos recorrentes, o magistrado sentenciante entendeu que eles agiram com dolo intenso, demonstrando maior grau de culpabilidade, a justificar a majoração da pena,o que foi feito de forma suficientemente fundamentada. Quanto aos réus Glaime e José Roberto, além do dolo intenso, a pena foi majorada por serem policiais e em razão da posição de destaque por eles ocupada no grupo.

XX - Correta a aplicação da circunstância agravante prevista no artigo 62, I do CP , pois o conjunto probatório dos autos é coeso no sentido de que o réu Anajarino era o líder do grupo.

XXI - Incabível a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a retratação parcial feita em Juízo.

XXII - Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 98.03.023440-4 AG 63616
ORIG. : 9700577910 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes Brasileiras S/A TELEBRAS
PROC : LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU e outros
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA CONV MARISA SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de liminar formulado em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, visando o reconhecimento do direito de assinantes de contas telefônicas adquirentes de planos de expansão a partir de 25 de agosto de 1996, de receberem suas ações pelo mesmo critério adotado de quem adquiriu plano anteriormente a esta data.

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 84/85).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.113/121, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.066830-7 AG 68510
ORIG. : 9800307460 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LT-DA
ADV : SERGIO RICARDO DOS REIS
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ADV : HUASCAR CAHUIDE LOZANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário por meio da pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de comercialização de álcool etílico hidratado carburante sem as limitações impostas em atos administrativos consistentes na limitação de cotas previamente estipuladas e, ainda, de proibição de realização de negócios com quaisquer empresas do setor de combustíveis, indeferiu a antecipação de tutela inicialmente requerida.

Verifico, conforme ofício juntado a fls. 158/166 e consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, tendo sido interposto recurso de apelação pela ora agravante, recurso este recebido em seu duplo efeito. Assim, superada a decisão atacada por meio do presente agravo resta este prejudicado, bem como o pedido de fls. 168/171.

Destarte, NEGOU LHESE SEGUIMENTO com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.104311-0 MC 1281
ORIG. : 9406017440 4 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso e, por via de consequência, manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como afastar possível atuação fiscal, até o julgamento definitivo da apelação cível que tramita por esta Corte (AC nº 95.03.071071-5).

Pela decisão de fls. 138/137, indeferi a medida liminar.

A requerente formulou pedido de reconsideração, postulando, caso mantida a decisão supra, o seu recebimento e apreciação como agravo regimental (fls. 142/143).

Submetido à Turma de Férias, o pedido de reconsideração não foi apreciado (fl. 144).

A União Federal contestou o pedido (fls. 149/155) e, sobre a contestação ao pedido, a requerente apresentou a manifestação de fls. 159/161, postulando novamente a reconsideração da decisão agravada.

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma na apelação supracitada, conforme informação obtida no sistema de informação e acompanhamento processual, a presente ação perdeu completamente seu objeto.

Em virtude de já ter aplicado condenação sucumbencial nos autos da demanda principal (AC nº 95.03.071070-7), que deu origem à apelação cível supracitada e à demanda em comento, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo regimental e a presente ação cautelar e declaro extinto o processo, com fundamento nas disposições do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.011351-9 AG 128918
ORIG. : 200161000083907 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
ADV : JULIO ASSIS GEHLEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de renovação do Registro Especial para Importadores, Revendedores e Usuários de Papel Imune - REOPEI - para o ano de 2.001, deferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 24/27).

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.015493-5 AG 131457
ORIG. : 200161000074050 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REGINA HELENA VIVIANI FERRAZ HENRIQUES
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, ajuizada objetivando correção da tabela do imposto de renda da pessoa física retido na fonte, conforme reajuste indicado pela variação da UFIR e SELIC e os respectivos limites de dedução e descontos sobre vencimentos, deferiu o pedido de antecipação de tutela

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls.52/53).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 82/84, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.021236-8 AG 155586
ORIG. : 200261000118227 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : POSTAL SABRINA S/C LTDA
ADV : VALDEK MENEZES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de medida cautelar inominada, adiou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação de resposta pela agravada.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado a fls. 253/254, que o pedido liminar já foi apreciado e restou deferido nos autos da ação principal nº 2002.61.00.014750-1, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.030339-8 AG 159023
ORIG. : 200261000154633 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMPSAT COMUNICACOES S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de obter o parcelamento de CPMF relativo ao período de 08/09/1999 a 30/04/2002 e de afastar a incidência de multa moratória de denúncia espontânea, referente a CPMF do período de 01/05/2002 a 17/06/2002.



Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela pretendida sob o título de efeito suspensivo ativo (fls. 240/241). Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como agravo regimental de fls. 246/249. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.032808-5 AG 160191
ORIG. : 200261000029401 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADV : AMIRA ABDO
AGRDO : R FRANCO DO BRASIL LTDA e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da perda de objeto ocasionada pela sentença proferida pelo juízo a quo. Verifico não remanescer utilidade ou interesse da recorrente no julgamento do agravo legal manejado porquanto o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no feito originário já foi definitivamente julgado por esta C. Terceira Turma, que determinou o fechamento e a proibição de exploração dos jogos de bingo, bem como das máquinas de caça-níqueis por parte das agravadas. Assim, diante da manifesta prejudicialidade, NEGO SEGUIMENTO ao agravo legal, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para posterior arquivamento. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.032822-0 AG 160199
ORIG. : 200261000154633 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMPSAT COMUNICACOES S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, impetrado com o objetivo obter o parcelamento de CPMF relativo ao período de 08/09/1999 a 30/04/2002 e reconhecimento do direito à denúncia espontânea, referente a CPMF do período de 01/05/2002 a 17/06/2002. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pretendida sob o título de efeito suspensivo (fls. 71/72). Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.024703-0 AG 179065
ORIG. : 200261050127868 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SUAPE TEXTIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Insurge-se a agravante, mediante embargos de declaração, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisum que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir susposto direito da impetrante de se beneficiar, para efeito de compensação tributária, do crédito prêmio de IPI na exportação.

Os embargos declaratórios foram recebidos como agravo (fl. 131) e, contra tal decisão, a União Federal manejou agravo regimental (fls. 137/140).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 147/154, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.028201-6 AG 179435
ORIG. : 200261230000226 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA/AMÂNCIO GOMES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 318/319: Providencie a Subsecretaria da Terceira Turma as necessárias alterações no cadastramento do feito, de modo a fazer constar como advogado da agravante o Dr. Amâncio Gomes Corrêa. Fls. 331/332: Indefiro, pois à época da publicação do decisum de fl. 311 o Dr. Édison Freitas de Siqueira ainda era o patrono da agravante, fato corroborado pela petição de fls. 315/316. Int.

Após, remetam-se os autos à origem, conforme já determinado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.003748-8 AG 197398
ORIG. : 200461000009873 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Ratifico integralmente, por seus próprios fundamentos, o decisum de fls. 264. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, baixem os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.006071-1 AG 198348
ORIG. : 200361050158900 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CARLOS RENATO FUZA
AGRDO : CENTRO MEDICO SAO PAULO S/C LTDA
ADV : EDSON CARNEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação cautelar com pedido de concessão de liminar, onde a requerente alega a ilegalidade em procedimento de rescisão do contrato na prestação de serviços médicos por parte da INFRAERO, deferiu a liminar pleiteada, para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse à apreciação do recurso administrativo apresentado pela requerente. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.007199-0 AG 199130
ORIG. : 200461030002261 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NEFROMED S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Insurge-se a União Federal contra o decisum de fls. 47, que negou seguimento a agravo nominado por reputá-lo intempestivo, bem como diante da prolação de sentença no feito originário. Aduz a recorrente que foi intimada da decisão em 05.07.2004, período em que não corriam os prazos processuais em segunda instância, a teor do disposto nos artigos 69 e 90 do Regimento Interno desta Corte. Pleiteia, diante desse fato, que a negativa de seguimento deixe de se fundamentar no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte. Em melhor análise observo equivocada a negativa de seguimento ao recurso da União Federal em virtude de sua intempestividade, pois aplicável aos prazos a cumprir em segunda instância, à época, o disposto no art. 90 do ato normativo anteriormente referido. Assim, RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 47 para manter a negativa de seguimento ao agravo nominado apenas com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno, diante da manifesta perda de objeto decorrente da prolação de sentença nos autos originários. Intimem-se as partes e após, observadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.012333-2 AG 201388
ORIG. : 200461120012048 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : MANOEL DA SILVA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, que tem por escopo afastar a exigência de multa moratória em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea. Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como Agravo Regimental de fls. 64 e seguintes. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046077-4 AG 214049
ORIG. : 200461000140230 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em autos de ação ordinária, em que requer a autora a anulação do débito relativo ao Auto de Infração nº 0064193.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 63/65, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.002756-6 AG 227389
ORIG. : 200461000352713 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GALINHO REFRIGERACAO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, visando assegurar à impetrante o recebimento de seu recurso administrativo sem efetuar o depósito de 30% do montante do valor impugnado.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.006149-5 AG 228239
ORIG. : 200461000227116 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : OXFORT CONSTRUCOES S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que ordenou a citação da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A., na qualidade de litisconsorte necessário.

Pela decisão de fls. 373/374 neguei seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça processual obrigatória, qual seja certidão de intimação da decisão recorrida, o que ensejou a interposição de agravo legal (fls. 377/384), ainda pendente de julgamento.

Todavia, verifico pelo sistema de acompanhamento processual que na fase nº 161 foi proferida decisão pelo juízo de primeira instância anulando aquela objugada neste recurso.

Como este agravo se restringe a atacar decisão interlocutória, que foi declarada nula, esta já não subsiste, o que torna prejudicada a pretensão deduzida neste feito.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo legal de fls. 377/384, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para posterior arquivamento. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.015566-0 AG 231170
ORIG. : 200260000073758 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EDUARDO SILVEIRA CAMARGO -ME
ADV : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
AGRDO : ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA
ADV : ARMANDO DE PAULA VIEIRA
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo nominado manejado contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo prejudicado após o julgamento de recurso de apelação à qual buscava o agravante a atribuição de efeito suspensivo.

Insurgiu-se o recorrente contra o decisum sob o argumento de que o julgamento do recurso de apelação por ele interposto ainda não estaria concluído, pois pendentes de apreciação embargos de declaração opostos com o fim de permitir a apreciação do apelo reputado intempestivo.

Verifico, todavia, que os embargos de declaração anteriormente referidos já foram apreciados por decisão publicada em 07/05/2007, tornando superada a questão aventada a fls. 535 e, por conseguinte, esvaziando o objeto do presente agravo.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de fls. 533/535, porquanto manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.033866-3 AG 235473
ORIG. : 200561000060160 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COOPERMAIS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MULTIPROFISSIONAIS DA AREA DA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, concedeu a garantia da impetrante não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda, previsto no artigo 45, Lei 8.541/92, com redação dada pela Lei 8.981/95, incidente no percentual de 1,5% sobre valores pagos ou creditados por pessoa jurídica, relativos aos serviços prestados pelos associados ou colocados à disposição.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 51/57, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527,I e 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.034239-3 AG 235631
ORIG. : 200561200016610 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABJAUUDI S/C LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para possibilitar à impetrante o depósito judicial de valores relativos à COFINS, determinando, no entanto, que o montante depositado não fosse repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, com declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º da Lei 9.703/98.

A agravante argumenta, em síntese, perigo de dano de difícil reparação e requer a antecipação do provimento recursal ora almejado.

É a síntese do necessário. Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Não vislumbro prejuízo a qualquer das partes com a realização do depósito judicial nos moldes previstos pela Lei 9.703/98 pois, resolvida a lide, o destino do valor depositado continua a ser a devolução à parte autora ou a conversão em renda, acrescido, ademais, de juros equivalentes à taxa SELIC, a mesma utilizada para o pagamento de créditos tributários em atraso e para sua compensação e restituição e que, não bastasse mais favorável que o critério anterior (índices aplicados à caderneta de poupança), contribui para a isonomia de tratamento entre a União e o contribuinte e evita, ainda, no caso de conversão em renda, que se apure eventual diferença a menor no saldo final.

Observe, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento, em juízo liminar, acerca da constitucionalidade da sistemática de depósitos prevista pela Lei 9.703/98. Confira-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.933-1, Rel. Min. Nelson Jobim, Sessão Plenária de 30.05.2001:

"CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRA JUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. DETERMINA QUE OS VALORES SEJAM REPASSADOS À CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA. RENTABILIDADE SUPERIOR AO SISTEMA ANTERIOR À LEI 9.703/98. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. LIMINAR INDEFERIDA."

Assim, verossímil o direito alegado pela agravante, DEFIRO o provimento antecipatório recursal requerido para que os depósitos efetivados nos autos originários sejam desde logo repassados à Conta Única do Tesouro Nacional.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.038277-9 AG 236587
ORIG. : 9800388931 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS
ADV : THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA
PARTE R: Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R: Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
PARTE R: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
PARTE R: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P
ADV : HELENA NAJJAR ABDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Fls. 612vº: o decisum de fls. 610/611 negou seguimento ao presente recurso por perda de objeto, em razão da superveniente prolação da sentença nos autos da ação originária.

Verifico, porém, que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, após a prolação da sentença, adiou a análise do pedido formulado pela ora agravante para que lhe fosse concedida autorização para utilização do código de acesso telefônico "0500" para recebimento de doações em campanha nacional, o que impedia a negativa de seguimento pelo fundamento adota na decisão.

Segundo o sistema de acompanhamento eletrônico processual, porém, constato que o pleito da agravante foi devidamente apreciado pelo Juízo a quo, nos autos da Carta de Sentença nº 2004.61.00030838-4, fato superveniente que fulminou seu interesse recursal.

Assim, RECONSIDERO EM PARTE a decisão de fls. 610/611 para manter, por fundamento diverso, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicados os pedidos de apensamento e exame do processo originário formulados pelo Ministério Público Federal, que poderá renovar seu pleito de vista naqueles autos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053132-3 AG 238548
ORIG. : 200261140000584 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : CLAUDIO SCHOWE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito relativo ao ressarcimento ao SUS (previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98), estendeu os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida para suspender a exigibilidade de débitos distintos do discutido na exordial, porém de mesma natureza.
Foi deferido o efeito suspensivo.
Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 02 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.069497-2 AG 244883
ORIG. : 200361040064660 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DUTEC FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora do faturamento da pessoa jurídica executada até apreciação dos embargos à execução opostos por esta.
Verifico, no entanto, conforme consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que foi proferida sentença de improcedência nos autos de embargos à execução. Assim, restou superada a decisão atacada por meio do presente agravo, pois não mais remanesce óbice ao prosseguimento da execução, o que fulmina o interesse recursal da exequente.
Diante disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.077959-0 AG 248716
ORIG. : 9000307864 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REGIA CHADDAD e outros
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 164/165: Nada a prover, visto que as alegações trazidas não restaram provadas nos autos. Ademais, tampouco a determinação de fls. 160 foi atendida, persistindo a irregularidade na representação processual certificada às fls. 159.
Int.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.091137-5 AG 253573
ORIG. : 200561190067985 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : OLIVIA APARECIDA CELENCIO AMENDOLA

ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : MUNICIPIO DE GUARULHOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.42/43.
Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.35/38, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.
Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.
No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.
Int.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.006793-3 AG 259107
ORIG. : 200561000282429 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para obstar a violação de sigilo bancário pela autoridade administrativa, bem como impedir o uso de informações bancárias eventualmente obtidas.
Foi concedido o efeito suspensivo.
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.80/95, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.024524-0 AG 264590
ORIG. : 200661060020456 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : REDE MIL DROGARIAS LTDA e outro
ADV : MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de ação cautelar originária ajuizada contra sentença que indeferiu liminar visando a indisponibilidade dos bens de contribuintes, baseada na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, por estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.
Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 146/149).
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.688/700, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como ao Agravo Regimental de fls. 157 e seguintes.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.029383-0 AG 265861
ORIG. : 200561060105573 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : LUIZ CARLOS FRAGOSO
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que autos de ação ordinária, objetivando afastar a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias inseridas irregularmente no País, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 108/111, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035819-8 AG 267152
ORIG. : 200661000034827 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : KCC COML/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança.
Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 23 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037828-8 AG 267767
ORIG. : 200661000095166 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHELTER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar objetivada pela impetrante para a emissão de certidão negativa de débito, referente ao tributo PIS - Programa de Integração Social.
Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049852-0 AG 269993
ORIG. : 200561190077176 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGIS ANTONIO DINIZ
ADV : REGIS ANTONIO DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que indeferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, com a finalidade de obter o devido provimento jurisdicional que afaste ato coator, garantindo-lhe direito de protocolizar, num mesmo ato, requerimentos de benefícios concomitantemente.
Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 20 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.084379-9 AG 277294
ORIG. : 200661200049220 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para viabilizar a obtenção de certidão negativa de tributos objetos de suposta compensação.
Foi indeferido o provimento liminarmente requerido.
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.151/155, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093729-0 AG 280038
ORIG. : 200661000185880 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para garantir ao contribuinte a obtenção de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.460/463, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095056-7 AG 280254
ORIG. : 200661000175575 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AMOCO DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar formulado para que os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 2 06 025372-72, 80 6 06 038649-50 e 90 4 97 000033-22, bem como a falta de entrega de DIRF's referentes aos exercícios de 2003 e 2004, não constituíssem óbice para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.329/333, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095644-2 AG 280697
ORIG. : 200361820179348 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou o sobrestamento do feito até ulterior pronunciamento.

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 89/90).

Entretanto, tendo em vista informação acerca da extinção da mencionada execução fiscal (fls. 96/97), já não subsiste interesse na continuidade deste agravo, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103863-1 AG 283302
ORIG. : 0200000033 1 Vr SERRA NEGRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RIZIERI NICHELI SANDRINI
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA
NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 141/149.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 20/22, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107852-5 AG 284496
ORIG. : 200661000206626 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar formulado para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições que enumera, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise as compensações realizadas pela impetrante.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.701/704, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109770-2 AG 285046
ORIG. : 200661090044001 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para excluir o nome da impetrante do Cadastro de Inadimplentes - CADIN e assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeito de negativa.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.219/220, que mediante pedido de desistência, foi proferida sentença no feito originário extinguindo o processo, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010590-2 AG 291403
ORIG. : 200361820562168 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls.351/356.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 342/343, que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116152-0 AG 286498
ORIG. : 200661210029551 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA
ADV : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar objetivada pela impetrante para a interposição de recurso administrativo sem efetuar depósito de 30% do montante do valor impugnado ou o arrolamento de bens na mesma quantia.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 171/173).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 177/178, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118468-4 AG 287389
ORIG. : 200661000229298 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONTERN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar objetivada pela impetrante para a emissão de certidão negativa de débito. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 242/244).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.249/250, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.124113-8 AG 288385
ORIG. : 200661060033268 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : JOSE LUIZ CONTE E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo a quo, que, em autos de ação de embargos de terceiro opostos com o escopo de suspender a realização das praças dos bens penhorados e sobrestar o curso da execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Inconformada, a agravante afirma que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído o efeito suspensivo à apelação.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis tais alegações para autorizar a medida antecipatória ora requerida.

Do que consta dos autos, não vislumbro verossimilhança suficientemente forte nas razões da agravante para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta, vez que a ausência de provimento jurisdicional a assegurar algum direito ao autor retira a necessidade de sua prorrogação. Ao contrário fosse, estar-se-ia antecipando a tutela de forma indevida, evidentemente incabível na espécie, porquanto inexistente pedido específico.

Segunda Parte

Nº 107, terça-feira, 5 de junho de 2007



O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da questão: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE INTERESSE.

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta (REsp nº 267.543/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.2.2006; REsp nº 668.686/SP, de minha relatoria, DJ de 1.7.2005).

2 - O recurso de apelação interposto contra sentença que julga o processo sem apreciação do mérito não deve ser recebido no efeito suspensivo. Consoante o e. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, "a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito nada reconhece às partes. O efeito suspensivo não tem razão de ser e o recurso que o busca carece de interesse. Não se pode suspender o cumprimento de decisão negativa, ou seja, de algo que não foi concedido" (REsp nº 333.904/SP, DJ de 12.5.2003).

3 - Recurso não conhecido". (REsp 828624/SP. Relator Ministro Jorge Scartezzini. QUARTA TURMA. DJ. 11/09/2006, p. 308).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.124204-0 AG 288465
ORIG. : 20066000093350 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 80/83.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.74/76 denegou antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000984-6 AG 289107
ORIG. : 9800002428 A Vr ATIBAIA/SP 9800125560 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 69/74.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 64/65, que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002508-6 AG 289503
ORIG. : 9800001255 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ROBERTO SERGIO REFINETTI
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : VARROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.83/93.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.78/79, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002521-9 AG 289516
ORIG. : 200661000278236 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LAVINAS
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado combatendo ato atribuído ao Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, deferiu a liminar para assegurar o direito do impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo com hora marcada. Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 21/24).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 39/42, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002687-0 AG 289653
ORIG. : 200761050004630 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 349/357.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da decisão proferida às fls. 160/161, que manteve decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Deixo de receber os embargos declaratórios, porquanto entendo incabível o manejo deste recurso contra decisão monocrática.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005124-3 AG 289932
ORIG. : 200661050137405 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar, formulado em autos de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de efetivar o levantamento imediato dos valores depositados extrajudicialmente.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que efetivou depósitos extrajudiciais para garantia de débitos tributários relativos ao PIS nas competências dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, que obstavam a emissão de certidão negativa de débitos. Posteriormente, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 e, com as deduções nele previstas, efetivou o pagamento dos tributos.

Afirma que, diante do pagamento efetivado à luz do programa de parcelamento, postulou administrativamente o levantamento do depósito extrajudicial, o que restou indeferido em virtude do disposto no artigo 13, da Medida Provisória nº 303/2006, o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2006 e o artigo 5º da Instrução Normativa nº 663/2006, segundo os quais, existindo depósito administrativo ou judicial, o valor deverá ser convertido em renda e somente eventual saldo devedor apurado poderia ser incluído no Programa de Recuperação Fiscal. Diz que tais dispositivos são inconstitucionais e que afrontam o princípio da isonomia.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante não conseguiu demonstrar a existência de interesse na reforma da decisão atacada.

Com efeito, o juízo a quo acolheu o pedido sucessivo formulado pela própria recorrente, qual seja suspender a conversão em renda do montante depositado extrajudicialmente.

Desta feita, falta à agravante interesse recursal, porquanto a decisão objurgada concedeu um dos pedidos por ela formulado, portanto, não pode, nesta sede recursal, alegar a existência de dano supostamente ocasionado pelo referido decism.

Não fosse tudo, a ordem para levantamento imediato do montante depositado implicaria o esvaziamento do feito e representaria medida de reversibilidade duvidosa, fato que, nos termos do artigo 273, §2º, do Código de Processo Civil, impõe óbice à antecipação da tutela.

Assim, porque não demonstrada a existência de lesividade e, portanto, o efetivo interesse na reforma da decisão objurgada, NEGO SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007510-7 AG 290785
ORIG. : 200661060108001 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que deferiu em parte pedido de liminar, formulado nos autos de medida cautelar ajuizada pela agravada com o escopo de suspender o seu registro nos cadastros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, tão-somente para suspender o registro do município agravado decorrente do Convênio nº 1248/1997.

Sustenta a agravante, em breve síntese, que, diante das irregularidades constatadas na prestação de contas relativas ao Convênio nº 1248/1997, constanciadas na aplicação de recursos do dito convênio para pagamento de INSS, décimo terceiro salário e FGTS de funcionários contratados por tempo determinado para a execução do programa de combate ao Aedes Aegypti em afronta ao disposto nas cláusulas Segunda-subitem 2.10 e Sexta, do Termo de Convênio, não foram aprovadas as contas apresentadas pela agravada, o que ensejou a sua inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI. Assevera que a inscrição do município no SIAFI não acarretará qualquer prejuízo à implementação de políticas públicas essenciais à coletividade, porquanto as restrições do cadastro não alcançam as verbas relativas às ações sociais, saúde, educação e assistência social. Diz que o ato de inscrição encontra amparo no artigo 25, § 1º, IV, da Lei Complementar 101/00 e que tal providência é imposta à autoridade responsável pela execução orçamentária, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa.

Relatado o necessário, passo a apreciar o provimento liminar pugnado.

Nesta análise perfunctória, própria desta fase inicial, não se me afiguram suficientes as razões trazidas pela recorrente, para conceder efeito suspensivo a este recurso.

Com efeito, depreende-se dos documentos que instruem este recurso que a prestação de contas apresentada pelo município agravado, relativamente ao Convênio nº 1248/97, inicialmente, havia sido aprovada (fl. 57), somente após revisão, ocorrida em 29/08/2006, ou seja, quatro anos após, sobreveio novo parecer técnico opinando pela não aprovação das contas, em razão da suposta aplicação dos recursos destinados à erradicação do Aedes Aegypti para pagamento de encargos sociais aos trabalhadores temporários contratados para a execução do serviço, o que afrontaria os termos do convênio firmado (fl. 62).

O município agravado, por seu turno, rechaça o argumento utilizado pela recorrente e afirma que parte do numerário foi empregado para pagamento da empresa contratada para a prestação de serviços relativos ao convênio firmado com o Ministério da Saúde.

Verifico, a par das alegações contidas neste recurso, que os elementos trazidos pela recorrente não são suficientes para infirmar a decisão guerreada, sobretudo porque não comprova o afirmado uso indevido das verbas destinadas à implementação do serviço previsto no convênio.

Não vislumbro, a princípio, grave lesão ou irreparabilidade de dano à recorrente, capaz de conferir o efeito suspensivo almejado neste recurso, haja vista que, se acaso comprovada a irregularidade das contas apresentadas, poderá cobrar eventuais débitos apurados mediante a compensação ou mesmo retenção de repasses, ao passo que a manutenção do município agravado no registro de inadimplência do SIAFI acarretará o imediato bloqueio dos recursos financeiros federais, em detrimento da comunidade, o que me parece resultar em prejuízo irreparável e de difícil reversão.

Anoto, a despeito do afirmado nos parágrafos anteriores, que o presente posicionamento poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante a comprovação das irregularidades apontadas pela recorrente.

Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010536-7 AG 291420
ORIG. : 200661180016754 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : NATALIA VIANA WALTRICK DE SOUZA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.119/120, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls.119/120.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010590-2 AG 291403
ORIG. : 200361820562168 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 351/356.

Pleiteia a agravante a reconsideração da decisão proferida a fls. 342/343, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

A existência de determinação judicial para designação de hasta pública exsurge da simples leitura da peça reproduzida a fls. 325 do presente agravo, motivo pelo qual afigurava-se desnecessária à época de sua interposição, como se afigura agora, a informação desse fato pela agravante.

Quanto à alegação de que à época do oferecimento dos embargos à execução a Corte Suprema ainda não havia se manifestado pela inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que a exceção de pré-executividade é instrumento de defesa excepcionalmente aceito pela doutrina e pela jurisprudência em limitadas hipóteses e se, como tal, não se equipara nem mesmo a recurso, muito menos pode ostentar força rescisória, em substituição à via legalmente prevista para a discussão que a agravante busca instaurar nestes autos, em comportamento que, embora ainda não se confunda, muito se assemelha àquele descrito no art. 600 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, submeta-se o Agravo de Instrumento à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011071-5 AG 291824
ORIG. : 200561040022029 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ADM COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício à CEF para cumprimento da Lei nº 9703/98, por entender que o depósito judicial efetivado pela executada já atende ao aludido diploma legal.

Afirma a agravante que a Lei nº 9.708/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições, determina que os depósitos sejam efetivados por guia DARF com indicação do número da CDA e que o depósito realizado pela executada não atendeu à aludida determinação, porquanto efetivado em guia DJE - Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

É o relatório. Decido.

Insta salientar, preliminarmente, que o provimento pugnado - efeito suspensivo - é de todo inócuo no caso presente, haja vista que a decisão recorrida tem natureza negativa e nada há, portanto, a ser suspenso. A despeito disso, todavia, apóio-me na instrumentalidade do processo e no aproveitamento das formas e passo a apreciar o pedido formulado pela agravante.

Registro, de plano, a respeito da manifestação do ilustre Procurador da Fazenda Izari Carlos da Silva Junior, reproduzida a fl. 129, que a informação nela contida, consubstanciada na ausência de análise e decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022205-7, é inverídica, haja vista que o procurador da agravante já havia sido intimado acerca da decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal em 08/05/2006, quando os autos foram remetidos à Fazenda Nacional, cabendo salientar que, do extrato de andamento processual carreado a fl. 130, é possível se depreender que o recurso tramitava regularmente, por isso de se concluir que possivelmente o nobre procurador não estava acompanhando o andamento do agravo de instrumento que interpôs.

Relativamente ao presente recurso, verifico que o mesmo é manifestamente inadmissível, pois a agravante não conseguiu demonstrar a existência de interesse na reforma da decisão atacada.

Com efeito, a aplicação da Lei nº 9703/98, aos depósitos judiciais efetivados nos autos da ação de execução originária, me parece incontroversa, o que se discute é a regularidade do depósito efetivado por intermédio da guia DJE - Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

Conquanto o artigo 1º, da Lei nº 9703/98, disponha que os depósitos judiciais e extrajudiciais serão efetivados "mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais -DARF", nota-se a expressão "específico para essa finalidade", do que se conclui que não seria necessariamente a guia DARF simples.

A operacionalização do depósito, ao que tudo indica por previsão contida no Decreto nº 2.850, de 27/11/1998, foi implementada pela Instrução Normativa SRF nº 421/2004, de 10/05/2004, com a alteração recentemente introduzida pela INRFB nº 736, de 02/05/2007, que em seu artigo 1º dispõe:

"Art. 1o Fica aprovado o Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), cujo modelo consta do Anexo I a esta Instrução Normativa, a ser utilizado, obrigatoriamente, para efetuar depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), bem assim a débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 1o Os depósitos de que trata este artigo deverão ser efetuados somente nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa).

§ 2o Em se tratando de depósito para suspensão de valores inscritos em DAU, os DJE devem ser preenchidos de maneira individualizada, por débito e período de apuração."

De se concluir pela regularidade da utilização da guia DJE, sobretudo porque a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de conspurcar a decisão recorrida.

Assim, porque não demonstrada a existência de lesividade e, portanto, o efetivo interesse na reforma da decisão objurgada, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557 do CPC.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011606-7 AG 292233
ORIG. : 9710084461 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : CASSIO ALCEU MARUCCI
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : RIALF COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.333/338.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls.326/328, que deferiu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011908-1 AG 292422
ORIG. : 200061150023006 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : PEDRO CARLOS STRUZIATO
ADV : CILAS FABBRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : STRUZIATO E SIMOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta que o crédito cobrado encontra-se fulminado pela prescrição. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o provimento antecipatório pleiteado.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, o contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição, tanto nesta instância quanto em Primeiro Grau.

Da mesma maneira, tampouco é possível reconhecer a prescrição dos tributos constituídos por auto de infração, uma vez ausente notícias acerca da inexistência de causas suspensivas ou intempestivas da prescrição.

Observe que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

E por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas, hipótese diversa da presente, a qual só pode ser analisada em sede de embargos, por demandar dilação probatória.

No caso em análise, deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas.

Em assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015114-6 AG 292540
ORIG. : 0000000079 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ENIO ANTONIO BAPTISTUSSI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação de execução fiscal, manteve a constrição sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 4.113, de propriedade do recorrente.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em breve síntese, que há excesso de penhora, porquanto o débito atualizado gira em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), entretanto, o percentual do imóvel penhorado, qual seja 50% (cinquenta por cento), equivaleria a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), portanto superior ao valor exequiêndo. Afirma que a constrição de apenas 1/5 do imóvel constante da matrícula nº 4.113 seria suficiente à garantia do juízo. Sustenta, no mais, que a execução deve transcorrer pelo meio menos gravoso ao devedor.



É a síntese do necessário. DECIDO.
Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.
Conquanto o recorrente assegure a ocorrência de excesso de penhora, deixou de instruir este recurso com documento hábil à comprovação do valor dos bens penhorados, para que fosse possível aferir o aludido excesso.
Relativamente à sustentada afronta ao artigo 620, do CPC, registro que na execução fiscal, o princípio da menor onerosidade não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.
Ademais, não me parece que o despacho que determinou requerimento por parte da exequente implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso.
Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015186-9 AG 292557
ORIG. : 200761000032380 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIELA CRISTINA AFFONSO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRDO : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, impetrado contra ato que obstou a rematricula da impetrante em curso superior por motivo de inadiplência, indeferiu a medida liminar pleiteada.
Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls 42/45).
Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 58/62, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015282-5 AG 292704
ORIG. : 200461000017821 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : POLICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.440/442.
Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls.430/432, que deferiu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.
Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.
Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015661-2 AG 293005
ORIG. : 9400127472 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em ação ordinária em fase de execução de julgado, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e n. 2.449 de 1988 para apuração da contribuição ao PIS e autorizou a compensação, estabeleceu parâmetros para o cálculo dos valores devidos.

O d. magistrado justificou que, a teor da decisão transitada em julgado, a parte autora estava sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS sobre o faturamento, com base na Lei Complementar n. 7/70, e a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e n. 2.449 de 1988 não contamina as supervenientes normas legais que alteraram a apuração periódica da referida contribuição, os critérios de correção monetária e o prazo de recolhimento da exação.
O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida é ultra petita e ofende o direito adquirido e a coisa julgada. Argumenta que, em vez de o juízo a quo determinar que a autoridade administrativa obedecesse ao teor do julgamento da ação cautelar e da ação ordinária e, conseqüentemente, procedesse à homologação do pedido de compensação, na verdade estendeu o disposto nas decisões já transitadas em julgado, violando garantias e direitos individuais. Assevera que, em respeito à coisa julgada, deve ser enquadrado como contribuinte do PIS-Repique e não do PIS-Faturamento, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato impositivo, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n. 7/70. Aduz periculum in mora, fundado no receio de dano irreparável decorrente da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, e postula a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata expedição de ofício à autoridade administrativa a fim de que cumpra integralmente o acórdão transitado em julgado.
É o necessário. Decido.
Não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela recorrente. Verifico que a sentença, bem como o v. acórdão transitado em julgado, se limitaram a reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2445/88 e 2449/88, afastando as alterações por eles introduzidas na Lei Complementar n.º 07/70, autorizando a compensação com o próprio PIS dos valores recolhidos a maior.
Neste contexto, deveria a recorrente, de acordo com seu objeto social e observados os ditames da Lei Complementar 07/70 e, ainda, o teor do decisum transitado em julgado, proceder à compensação, por sua conta e risco.
Consigno, embora despiendo, que o fato de ter sido assegurado, judicialmente, ao contribuinte o direito de proceder à compensação, não conduz ao raciocínio de que o fisco deveria homologá-lo incondicionalmente mas, ao contrário, deveria mesmo analisar os critérios adotados pelo contribuinte para os cálculos, com vistas a aferir sua regularidade.
Noto que, conquanto tenha a agravante indicado na peça exordial da ação originária que se enquadraria como contribuinte na modalidade de cálculo do PIS-REPIQUE, tal questão não foi enfrentada pela decisão trântisa em julgado, até porque o objetivo daquela demanda estava circunscrito ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados decretos-lei e, por conseguinte, do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.
Assim, à primeira vista, embora me pareça questionável analisar nesta demanda a questão relativa à modalidade correta do enquadramento da recorrente como contribuinte do PIS - que não foi objeto de discussão no feito originário - o o que afastaria, portanto, a alegada afronta à coisa julgada, não ignoro a pertinência do enquadramento, sobretudo para viabilizar a fixação de critério para cálculo dos valores passíveis de compensação.
Neste passo, acertada a decisão agravada, que reconheceu a recorrente, cujo objeto social é a comercialização de imóveis, como contribuinte do PIS na modalidade PIS-FATURAMENTO, porquanto este é o entendimento pacificado pelos nossos Tribunais.
"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. ART. 2º DA LEI N. 70/91. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC.
1. Não procede a alegada ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação manifestou-se de forma clara, expressa e motivada acerca das questões suscitadas.
2. É firme a orientação do STJ de que o PIS e a Cofins, a teor do disposto no art. 2º da LC n. 70/91, incidem sobre o faturamento ou sobre a receita bruta de empresas que comercializam imóveis.
3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 516851/PE - STJ-2ªT. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 11.04.2005 p. 233)
"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/70 E 70/91.
1. O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo" (REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04).
2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, incluídos nele a receita bruta como a venda de mercadorias e serviços.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 652371/PE - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJ 04/10/2004 p. 271)
Igualmente nenhum reparo merece a decisão objurgada, relativamente aos critérios adotados para correção dos valores passíveis de compensação, isto porque estão em consonância com o acórdão transitado em julgado, interpretado segundo o entendimento predominante nesta Corte.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado pela agravante, NEGO a antecipação de tutela requerida neste recurso.
Desnecessária a requisição de informações, ante a fundamentação da r. decisão recorrida.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Por fim, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020345-6 AG 294254
ORIG. : 200661000267858 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J B PRADO -ME
ADV : RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de medida cautelar ajuizada com o objetivo de obter autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP até que a autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP seja publicada no diário oficial.
O juízo a quo entendeu inexistentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Consignou que a agravante está atuando irregularmente no comércio varejista de GLP porquanto, de acordo com informação prestada pela Superintendência de Abastecimento a recorrente não consta de seus cadastros como revendedor autorizado e, ainda, que a documentação destinada ao registro junto à ANP somente foi protocolada nove dias antes da distribuição da cautelar.
A agravante aduz, em síntese, que já explorava a atividade de revenda de GLP quando no ano de 2006 a ANP exigiu o cadastramento dos revendedores. Sustenta que, mesmo entregando toda a documentação, a Agência agravada obsta a continuidade de suas atividades, até que a autorização seja publicada no diário oficial.
Pugna pela antecipação da tutela recursal para que seja autorizada a explorar a atividade de revenda de GLP, enquanto não publicado o ato de autorização da Agência agravada.
É o necessário. Decido.
Em análise inicial acerca da questão, adequada à presente fase processual, não se me afiguram suficientes as razões expendidas para antecipar a tutela pleiteada.
O inconformismo da recorrente não procede, porquanto a determinação para que se realize o cadastramento dos revendedores de GLP e a autorização para exploração da atividade somente após a publicação do ato administrativo autorizador, encontram respaldo legal e visam resguardar a segurança de todos, inclusive daquele que comercializa o produto.
Somente após a análise dos documentos, que comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à comercialização de GLP, especialmente a questão relativa à segurança, é que deve ser autorizada a exploração da atividade.
Não fosse tudo, a par da gravidade da exploração de tal atividade sem a devida autorização da agência fiscalizadora, o que demanda a imediata intervenção das autoridades para cessar a irregularidade, verifico pelo documento encartado a fl. 12 que o prazo de cadastramento dos revendedores de GLP junto à ANP deveria ser efetivado no estado de São Paulo no período de 01/02/2006 a 01/12/2006.
Observo que a agravante, embora expresse o seu informismo com a exigência de se aguardar a publicação do ato de autorização no diário oficial, justificando o pedido com a necessidade premente de dar continuidade às suas atividades, somente protocolou o pedido de cadastramento em 28/11/2006, quando já havia decorrido nove meses após o início do prazo de cadastramento e poucos dias antes do seu término.
Tal circunstância, inequivocamente, retira da recorrente a urgência sustentada.
Ademais, consta dos autos que a recorrente ajuizou a medida cautelar em 07/12/2006, poucos dias após protocolar o pedido de autorização perante a Agência Nacional de Petróleo, efetivado em 28/11/2006, ou seja, sequer havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo único do artigo 7º, da Portaria ANP nº 297 para análise e concessão da autorização, cabendo salientar que, consoante informação constante a fl. 38, a documentação apresentada pela recorrente se afigura insuficiente para comprovar a sua regularidade.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020573-8 AG 294379
ORIG. : 200661000282320 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada com o escopo de, uma vez reconhecido o direito de enquadramento das denominadas "multifuncionais", na condição de equipamentos de informática, afastar a classificação efetuada pela Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 7/05, anulando os autos de Infração objeto dos Processos Administrativos elencados a fls. 24, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célebre exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020579-9 AG 294380
ORIG. : 200761000023354 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NDT COML/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, enquanto não houvesse manifestação das autoridades coatoras acerca do processo administrativo de revisão de débito, deferiu a liminar pleiteada apenas para determinar às autoridades impetradas que se manifestassem quanto ao pedido de revisão administrativamente formulado.

Verifico, todavia, consoante informação da agravante à fls. 46/47, que o processo administrativo foi apreciado pela autoridade competente, que deu razão à impetrante, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020806-5 AG 294407
ORIG. : 200761000005960 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS ABDEM
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
AGRDO : Uniao Federal
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu pedido de liminar, formulado nos autos de Medida Cautelar, ajuizada com o escopo de obter autorização para explorar as atividades de jogos de bingo, inclusive máquinas caça-níqueis e eletrônicas instaladas nos estabelecimentos.

Pela decisão de fls. 198/203 indeferi a antecipação da tutela recursal.

Depreende-se dos documentos de fls. 206/207 que foi proferida sentença homologando a desistência do processo originário.

Como este agravo se restringe a atacar decisão interlocutória, com a desistência manifestada pela recorrente, homologada por sentença, aquela já não subsiste, o que torna prejudicada a pretensão deduzida neste recurso.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para posterior arquivamento.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020848-0 AG 294493
ORIG. : 200661000133052 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PELLA CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 349/357.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da decisão proferida às fls. 344/346, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porquanto entendendo incabível o manejo deste recurso contra decisão monocrática.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020945-8 AG 294510
ORIG. : 9200596657 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DIFERBEL DISTRIBUIDORA FERNANDOPO-LIS DE BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de medida cautelar julgada extinta sem exame do mérito, em virtude da ausência de ajuizamento da ação principal, autorizou o levantamento dos valores depositados pela autora, ora agravada.

Inconformada com o decism, a recorrente pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a medida impugnada e determinar que as quantias depositadas nos autos de origem sejam convertidas em renda da União.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Nesta análise perfunctória, sem me aprofundar na questão, verifico que o não provimento liminar implicaria o esvaziamento do recurso, vez que seria irreversível a eventual decisão monocrática nesse sentido.

Destarte, em razão do óbice ocasionado pela irreversibilidade da medida, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo tão-somente para obstar o levantamento do depósito, até o pronunciamento desta E. Terceira Turma.

Oficie-se, com urgência, o d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021039-4 AG 294625
ORIG. : 200461110042585 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANTONIO FERREIRA BRAGA
ADV : JOSE CARLOS DUARTE
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação de rito ordinária proposta em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP, excluiu a primeira do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A agravante argumenta, em síntese, que a ANATEL, criada pela Lei nº 9.472/97, tem competência exclusiva para fazer concessões do serviço de telecomunicações, gerir os contratos, estabelecer as condições da prestação e exercer a fiscalização técnica, operacional e financeira sobre os concessionários. Afirma que está patente a legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo, por ser ela quem determina as diretrizes a serem observadas pela concessionária. Com esses argumentos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento de seu agravo para que seja mantida no pólo passivo a ANATEL.

E o necessário. Decido.

Meu entendimento, externado em diversas oportunidades, é no sentido de que a agência federal deve figurar no pólo passivo, eis que o artigo 21, XI, da Constituição Federal, edita competir à União Federal explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, atribuição esta repassada, na forma da lei, à ANATEL.

O controle e fixação de preços referentes às tarifas telefônicas não está a cargo exclusivamente das empresas concessionárias. Esta constatação fica ainda mais nítida diante do artigo 93, VII, do supracitado dispositivo legal.

Logo se vê, então, que as concessionárias do serviço de telefonia não têm liberdade ilimitada quando o assunto é cobrança de tarifa telefônica. Ainda que à ANATEL não sejam repassados os valores cobrados dos consumidores do serviço de telefonia fixa, a ela compete controlar e proceder a revisão da tarifa, consoante expressa previsão legal contida no Decreto nº 2.338/97, que regulamenta esta autarquia.

A discussão sobre a obrigatoriedade do pagamento da tarifa em questão está intimamente ligada aos interesses da União Federal, mesmo porque a pretensão da parte autora, ora agravada, investe contra a própria regra relativa à concessão do serviço.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUMENTO DE TARIFAS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia.

2. "A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam liames que as torne passíveis de decisões unificadas" (CC n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999).

3. A propositura da ação previne a jurisdição para todas as ações coletivas posteriormente intentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.437, de 1985.

4. Precedente do STJ: Conflito de Competência n. 39.590-RJ, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2003.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal." (CC 45297/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.09.2005, DJ 17.10.2005, pág. 163).

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021542-2 AG 294794
ORIG. : 200661000273342 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUENG CONSTRUcoes E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado de decisão proferida pelo MM. Juízo supra que indeferiu pedido de liminar, formulado em autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de atribuir efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente contra sua exclusão do REFIS.

Alega a recorrente, em suma, que foi surpreendida com sua exclusão do programa de parcelamento, o que motivou a apresentação de manifestação de inconformismo. Assevera que o ato de exclusão acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito consolidado, nos termos do § 1º do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000.

Afirma que a manifestação de inconformismo deverá ser dotada de efeito suspensivo, consoante previsão contida no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal e, por conseguinte, aplicável o artigo 151, inciso III, do CTN, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no REFIS até o julgamento da manifestação de inconformidade ou até o julgamento do writ originário.

Este, o relatório. Decido.

Não obstante tais argumentos, partindo para uma análise inicial e perfunctória dos autos, própria da presente fase de cognição sumária, não encontro verossimilhança do direito invocado pela recorrente para antecipar a tutela pleiteada neste agravo.

Com efeito, o denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, concede benefício ao contribuinte que, reconhecendo-se devedor, formaliza com o credor um acordo, mediante o qual efetua o pagamento da dívida em condições mais vantajosas, a fim de regularizar seus débitos.

Neste caso, tendo a agravante aderido ao programa por sua livre iniciativa, é certo que concordou com as condições estabelecidas pelas normas reguladoras do REFIS, inclusive com a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II, da mesma Lei nº 9.964/00, que reza:

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das condições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;"

Face à ausência do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa quando da sua adesão ao programa, o respectivo Comitê Gestor, fazendo-se valer da regra acima transcrita, editou a Portaria nº 1.385, de 22/08/2006, excluindo a recorrente do REFIS (fl. 56).

A manifestação de inconformidade apresentada pela agravante, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/2000 e § 3º do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, com a alteração dada pela Resolução nº 20/2001 do mesmo órgão, é dotada tão-somente de efeito devolutivo.

Assim, a legitimidade do procedimento articulado afigura-se-me indiscutível, tanto que amplamente reconhecida pela uníssona jurisprudência que circunda a questão, a exemplo dos seguintes arestos, que passo a transcrever:

"REFIS. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Está consolidada nos Tribunais a orientação de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no diário oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.

2. A manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato de exclusão do contribuinte do REFIS não é dotada de efeito suspensivo, sendo recebida, portanto, no efeito meramente devolutivo, nos termos do Decreto nº 3.431/00, que regulamentou a Lei nº 9.964/00. 3. Agravo improvido.

(TRF4ª Região - AG 200604000213964/SC - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU 22/11/2006). (destaquei)

REFIS. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

- A manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não tem efeito suspensivo. Dessa forma, a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

- Não há falar em suspensão dos efeitos da exclusão do REFIS enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformidade, tendo em vista o seu efeito meramente devolutivo.

(TRF4ª Região - Primeira Turma - AG 200504010475252/PR - Rel. Des. Fed. Vilson Darós - DJU 08/02/2006). (destaquei)

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado pela agravante, NEGÓ a antecipação de tutela requerida neste recurso.

Desnecessária a requisição de informações, ante a fundamentação da r. decisão recorrida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021736-4 AG 294964
ORIG. : 0400000029 2 Vr GARCA/SP 0400002299 2 Vr GARCA/SP

AGRTE : COML/ DE CAFE FERREIRA LTDA
ADV : RENATO GARCIA QUIJADA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : JESUS CARLOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade.

A agravante alega a nulidade do processo administrativo, pleiteando, todavia, sua juntada aos autos. Ademais, sustentou a inconstitucionalidade da taxa SELIC, além de sinalizar a nulidade da CDA em virtude da inobservância das formalidades legais. Outrossim, ressaltou que a dívida é ilíquida e que o demonstrativo de débito não atende às exigências do artigo 614, inciso II, do CPC. No mais, acenou a inconstitucionalidade de multa moratória, ocasião em que pleiteou sua redução para o limite de 20%.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa à defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória.

Trata-se de meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Observe que os vícios capazes de ocasionar nulidade a uma inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância dos incisos do artigo 202 do CTN. Para esses casos, a própria lei (art. 203 da norma em questão), assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, aí sim, ser oposta a exceção de pré-executividade.

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.

4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a consequente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.

5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples positura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Resp 413542/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05/12/2002, DJU 19/12/2002, pág. 338).

Na hipótese em apreço, a excipiente pretende discutir a inconstitucionalidade da taxa SELIC bem como multa moratória e o modo pelo qual os encargos acessórios foram calculados, logo, questões afeitas aos embargos à execução.

Neste sentido, trago ao conhecimento julgado desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVEM SER DISCUTIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 16, DA LEI Nº 6.830/80. 1.Agravo regimental prejudicado. 2.É certo que a exceção de pré - executividade tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, independentemente de garantia do juízo, versando sobre matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e que sejam verificadas de plano pelo julgador. 3.Questões outras que dependam de dilação probatória, na hipótese dos autos que o débito exequendo foi pago, que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, que o lançamento tributário haveria ser feito de ofício e que a taxa SELIC é inconstitucional, não podem ser analisadas pela via da objeção de

pré - executividade, pois as mesmas não dizem respeito a aspectos formais do título executivo ou mesmo não puderam ser verificadas de plano pelo juízo singular. Matéria a ser impugnada através de embargos. Artigo 16, da Lei nº6.830/80. 4.Precedentes do STJ(REsp. nº 180.734/RN - 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p.191) e desta Turma (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216500 Processo: 200403000503566 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF300090593,por v.u, DJU DATA: 11/03/2005 PÁGINA: 360, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). 5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido."

(Ag 232663, Processo nº 2005.03.00.019958-4, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazaraneto, j. 16/11/2005, DJU 02/12/2005, pág. 592)

"PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, PARA REJEITAR A EXCEÇÃO. 1. Ainda que a exceção de pré-executividade não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, ela tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas, apenas, nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria. 2. A exceção de pré-executividade, por não ser processo de conhecimento, não é a via adequada para o exame de constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, que deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, seguro o juízo. 3. Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ firmou entendimento de que a taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. Preliminar acolhida. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada, para rejeitar a exceção de pré-executividade."

(AC 1001616, Processo nº 2005.03.99.003648-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 18/04/2005, DJU 25/05/2005, pág. 260)

Quanto à questão da verba honorária, no entanto, entendo que a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida ou julgada improcedente não enseja condenação. Esta seria cabível, a meu ver, em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado.

A respeito do tema, oportuno colacionar decisão proferida pela Sexta Turma desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução. 2. Nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária. 3. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Agravo de improvido."

(AG 279714, Processo nº 2006.03.00.091993-7, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 07/02/2007, DJU 19/03/2007, pág. 401)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para obstar a condenação da agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sede do incidente, até o julgamento final do presente recurso pela E. Terceira Turma.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021774-1 AG 294916
ORIG. : 200761000035083 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado para garantir ao contribuinte a obtenção de certidão conjunta negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.136/139, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021786-8 AG 294986
ORIG. : 200761000036282 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Visto de fl. 610.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021947-6 AG 295128
ORIG. : 9200582699 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : WALDIS MARQUART FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que determinou a expedição de ofício precatório segundo o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. A agravante argumenta, em síntese, que a decisão não respeitou os termos da coisa julgada material, pois não especificou quais índices de correção monetária utilizados.

Verifico, todavia, conforme ofício de fls. 228/229, que a decisão agravada foi reconsiderada, com o reconhecimento de que os cálculos da contadoria judicial estariam incorretos.

Assim, não mais remanesce o interesse recursal da agravante, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021973-7 AG 295154
ORIG. : 0500000615 1 Vr VINHEDO/SP 0500067249 1 Vr
VINHEDO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO BOMBONATTI
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : BOMGASA ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que deferiu a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Alega o agravante que a exequente não comprovou nem a dissolução irregular da empresa executada, nem a prática de ato com excesso de poderes ou em infração à lei, o que torna descabido o redirecionamento do executivo fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso está deficientemente instruído, pois ausente certidão idônea a comprovar sua tempestividade.

A regra geral de contagem dos prazos a partir da juntada do mandado de citação ou intimação (artigo 241, inciso II, do CPC) não se aplica aos recursos, pois existe regra específica (art. 242 do mesmo diploma legal) a fixar como marco inicial para sua interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil), o que, no caso concreto, ocorreu em data desconhecida, pois o agravante não trouxe aos autos demonstração da data em que recebeu a contrafé. O documento de fls. 32 tampouco é hábil a certificar a intimação da decisão agravada pois, longe de comprovar a data em que ela efetivamente se realizou, apenas indica que esse fato teria ocorrido em data anterior a 08 de maio de 2007, o que poderia ensejar até mesmo que fosse reconhecida a intempestividade do presente agravo.

Não bastasse, de qualquer forma os elementos trazidos aos autos não permitem a análise dos argumentos expendidos pelo agravante, pois não reproduzem todo o trâmite processual que culminou na decisão agravada.

Embora demonstrada a citação da empresa executada em março de 2006 (fl. 28vº), são desconhecidos os motivos que fundamentaram o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo e os atos que se praticaram até então; não é possível aferir se houve nomeação de bens ou se restaram frustradas eventuais tentativas de penhora, de bens ou de faturamento, nem tampouco existe notícia acerca da efetiva atividade da pessoa jurídica, o que impede que se examine se o redirecionamento da execução era providência cabível ou não.

Destarte, diante de sua deficiente instrução, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I 557, caput, do Código de Processo Civil, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021998-1 AG 295167
ORIG. : 200561260019585 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDI-
COS S/C LTDA
ADV : FABIO KADI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRE>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo do sócio-gerente da empresa executada. A decisão agravada aduz que o inadimplemento não caracterizou infração à lei ou ao contrato social, devendo esta ser demonstrada para que o redirecionamento da execução contra os sócios seja possível.

Por sua vez, a agravante argumenta que a inexistência de bens passíveis de garantir o crédito tributário, bem como o simples descumprimento das obrigações tributárias, já são suficientes para configurar a infração legal e, conseqüentemente, ensejar a responsabilização dos sócios pela dívida fiscal.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Na hipótese em tela, não está demonstrado a prática de tais atos, porquanto não foram trazidas à colação provas nesse sentido.

Ademais, há indícios de que a empresa continua funcionando regularmente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025837-8 AG 295566
ORIG. : 200661000217338 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MIRNA CIANCI
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, o qual deferiu o pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário pela agravada, com o escopo de suspender a contratação decorrente do Pregão nº 042/05.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão da sua intimação da decisão agravada, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso e, por isso, obrigatória para a interposição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Assevero que a mera certidão lavrada pela serventia, dando conta da juntada aos autos do mandado de citação, não satisfaz a exigência legal, que determina que se se instrua o recurso com a certidão de intimação.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, vez que o mesmo é manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput).

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.
São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029037-7 AG 295737
ORIG. : 200661180015464 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
AGRDO : WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE
MELLO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-
GUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de permitir a inscrição da autora no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR sem observância do limite de idade máxima de vinte quatro anos até o dia 04 de junho de 2007 fixado no edital, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a agravante que não há perigo de dano de difícil reparação, pois a autora poderá se inscrever no concurso de admissão imediatamente subseqüente à decisão judicial que lhe for favorável. Afirma que a antecipação de tutela na hipótese é irreversível. Alega constitucionalidade da exigência de idade máxima. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

O edital do aludido concurso estabeleceu, como requisito a ser provido no ato da inscrição, não ter o candidato completado vinte e quatro anos de idade até o dia 04 de junho de 2007. Ocorre que a autora já conta com essa idade e, diante disso, sua participação no referido certame seria indeferida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagra na cláusula inaugural do artigo 5º, caput, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica a isonomia.

Contudo, a doutrina anota que a igualdade é conceito relativo, conquanto somente opera plenamente a sua finalidade quando, em face de situações concretas, dispensa tratamento igual para aqueles que se encontrem em igualdade de situação e tratamento desigual para aqueles que se encontrem em situação de desigualdade.

Assim, a Constituição pode discriminar quando entender de dar guarida a uma situação que mereça proteção especial ou tratamento específico e o faz por meio de discrimen fundado em causa justa, em motivo relevante, normalmente com supedâneo no interesse coletivo. Assim, aparentemente, no caso dos autos a discriminação se funda em justo motivo.

Como regra geral, veda-se a estipulação de limite de idade no concurso público, porém admite-se, por exceção, que a lei venha a estabelecer requisitos diferenciados quando estes se justificarem pela natureza das atribuições do cargo a ser exercido.

No que concerne aos servidores militares, a Constituição, no artigo 142, § 3º, inciso VIII, dispõe que aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Portanto, não há, na regra, a determinação de aplicação a tais servidores da norma contida no artigo 7º, inciso XXX, e a razão de ser disso está explicitada no art. 142, inciso X, que reza: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares porquanto o art. 42, § 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não compreende tal garantia" (RE 176.081/RJ. Relator Ministro Octávio Gallotti. Decisão 04.04.2000, Informativo do STF nº 184).

O requisito da idade máxima para o ingresso na carreira militar justifica-se, à primeira vista, não só pelas questões ligadas à higidez física e mental para o desempenho das atividades militares, como pelo rígido critério estabelecido pelo estatuto para a transferência para a reserva remunerada.

Dessarte, plausível o direito invocado pela agravante, DEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.029284-2 AG 295849
ORIG. : 200761000048259 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, deferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a conteúdo o dever do Estado-juiz de pacificação social. Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Apense-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029677-0 e, após, baixem-se à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.029504-1 AG 296039
ORIG. : 200760000009744 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MURILO CALIXTO DOS SANTOS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário promovida contra a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), indeferiu tutela antecipada em que se pleiteava a revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia.

Sustenta o agravante que a Resolução nº 12 da Universidade é nula pois foi editada com objetivo de impedir o acesso dos profissionais à revalidação de seus diplomas estrangeiros. Argumentou sobre a distribuição do presente recurso por prevenção e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferida a tutela recursal antecipatória.

Inicialmente, rechaço o pedido de distribuição por prevenção, porquanto ausente a identidade de partes, requisito indispensável ao reconhecimento da alegada conexão.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o designio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, parece legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação de diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito invocado pelo agravante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.029511-9 AG 296046
ORIG. : 200760000009720 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCIANA CRISTINA DAFINIS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), indeferiu liminar em que se pleiteava a revalidação de diploma de Medicina obtido na Argentina.

Sustenta a agravante que a Resolução nº 12 da Universidade é nula pois foi editada com objetivo de impedir o acesso dos profissionais à revalidação dos seus diplomas estrangeiros. Argumentou sobre a distribuição do presente recurso por prevenção e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a tutela recursal antecipatória.

Inicialmente, rechaço o pedido de distribuição por prevenção, porquanto ausente a identidade das partes, requisito indispensável ao reconhecimento da alegada conexão.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o designio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, parece legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação de diploma encontra resguardo na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a qual permite à universidade fixar normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito invocado pela agravante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.029541-7 AG 296066
ORIG. : 9107442149 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO STOCKER CAVALLO
ADV : CLAUDIA RICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente e a expedição de ofício requisitório complementar em cuja conta supostamente se incluem juros de mora em continuação.

A recorrente argumenta, em síntese, que não incorre em mora quando o pagamento é realizado dentro do prazo constitucional. Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aduz perigo de dano de difícil reparação. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, verifico às fls. 203/208 que, nos termos do posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os juros moratórios foram contados até abril de 2004, momento em que foi expedido o ofício requisitório, segundo consta do sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.029552-1 AG 296075
ORIG. : 200661190077442 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DROGARIA DROGAZINI LTDA
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a inclusão da impetrante no programa de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006 e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, indeferiu a liminar requerida.

Verifico, todavia, que a agravante não juntou aos autos a cópia da procuração outorgada ao Dr. Luciano Arias Rodrigues, que subscreveu o presente recurso, peça obrigatória para sua interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

O substabelecimento de fl. 103 não tem valia sem a apresentação da procuração.

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.029677-0 AG 296089
ORIG. : 200761000048259 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, deferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029284-2 e, após, baixem-se à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032028-0 AG 296283
ORIG. : 200061020169645 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALI-
MENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada conforme requerido pela Fazenda Nacional.

A agravante aduz a excepcionalidade da constrição sobre o faturamento e argumenta a existência de outros bens passíveis de penhora, afirmando injustificada a recusa da exequente quanto aos bens anteriormente nomeados. Alega também, que existem outros bens indicados na certidão da analista judiciária. Manifesta receio de dano consistente na possibilidade de redução à insolvência e pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da vedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

No caso em questão, todavia, sobressaltam os fatos da executada haver nomeado bens à penhora (fls. 37 e 38) e da exequente havê-las imediatamente rejeitado sob a genérica alegação de que não obedecem a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. A certidão de fl. 64, a seu termo, não aponta ausência de bens capazes de garantir a execução, limitando-se a registrar que estes existem, mas são da mesma natureza daqueles anteriormente recusados pela exequente. Assim, se existem bens, ainda que estes não obedeçam a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 afigura-se precitada a medida pleiteada pela agravada. Nada obsta, contudo, que futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da agravada, seja novamente pleiteada a providência, diante da ausência comprovada de bens da agravante.

Dessarte, plausível o direito sustentando pela recorrente e factível o receio de prejuízo às atividades da empresa, DEFIRO o efeito suspensivo pugnado.

Oficie-se o MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032126-0 AG 296371
ORIG. : 9805088391 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONFECCOES FERPIN LTDA
ADV : JOSE LUIZ CORAZZA MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a reforma da decisão que tornou nulo o auto de adjudicação do bem penhorado em razão de pendência de julgamento da apelação dos embargos à execução.

A M. Juíza entendeu que a exequente deve aguardar o deslinde do recurso ainda pendente de julgamento para eventual adjudicação.

A agravante argumenta, em síntese, que a execução é definitiva quando a sentença dos embargos à execução for de total improcedência, a teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que até a execução provisória permite a satisfação integral do credor com a alienação do bem constrito. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente.

A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

A execução fiscal, embora se suspenda com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC), porquanto fundada em título executivo extrajudicial. Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). A adjudicação do bem penhorado constitui fase regular do feito executivo e não se presta a justificar o aduzido receio de dano.

Pertinente salientar, outrossim, que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 317, nestes termos:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

Desta feita, não há óbice ao prosseguimento do feito, devendo manter-se a adjudicação realizada.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032331-0 AG 296497
ORIG. : 200761000046380 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOSE EDUARDO PEREIRA LUCIO
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, deferiu parcialmente a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032401-6 AG 296562
ORIG. : 200061820356798 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRI-
COLA e outros
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : NELSON ALMEIDA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos na petição de fls. 237/240.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 226/232, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recebo a presente petição como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032405-3 AG 296599
ORIG. : 200461820062310 12F Vr SAO PAULO/SP
200461820248960 12F Vr SAO PAULO/SP
200461820259427 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência e exceção de pré-executividade.

A agravante, com escora no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, sustenta a prejudicialidade da ação ordinária na qual se discute a exigibilidade do crédito tributário executado. Alega incompetência do Juízo com fundamento no fato de que o objeto tratado na execução fiscal estaria compreendido no da Ação Anulatória de nº 2001.61.00.030236-8, que tramita perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, implicando conexão entre as causas e obrigando, com isso, a suspensão da execução e a remessa dos respectivos autos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduz, por fim, ausência de liquidez e certeza do título executivo, diante da cobrança de tributo cuja base de cálculo foi considerada inconstitucional. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase processual, não se me afiguram plausíveis as alegações apresentadas pela recorrente para antecipar a tutela pretendida neste agravo.



Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações supracitadas (se precedentes) e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC. IMPRORROGABILIDADE POR CONEXÃO.

1. Não há falar em conexão entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as Varas de Execução Fiscal possuem competência fixada por Provimento desta Corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC.

2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente."

(CC 6336 - Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque - 2ª Seção, v.u., DJU 03/02/2006)

"Conquanto exista conexão entre os embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente pelo embargante executado, a 2ª Seção desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal importa em competência em razão da matéria, de natureza absoluta e, em consequência inadmitte modificação por conexão ou continência."

(TRF 3ª. REGIÃO AC 35780 Processo: 90030362114, 6ª. TURMA Relatora Des. Fed. Marli Ferreira)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

I. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

II. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

III. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

IV. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

V. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas."

(CC 4206 - Proc. 2002.03.00.006695-9 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - 2ª Seção, v.u., DJU 24.11.2005).

Quanto à alegação de prejudicialidade externa, entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se dessume dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

No tocante à afirmação de nulidade da execução, vejo que não pode ser aferida de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, o tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa não deixou de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüida em sede de embargos à execução.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98. QUESTÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3- A mera alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por si só, não macula nem descaracteriza o título executivo extrajudicial, não comportando discussão em sede de exceção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO. AG. 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472)

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela agravante, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Desnecessária a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão impugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032423-5 AG 296601
ORIG. : 200761000016910 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADV : MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA

PARTE R : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADV : MARCELA QUENTAL
PARTE R : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV : GIOVANNI ETTORE NANNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que indeferiu pedido de inclusão da agravante na qualidade de assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, assistente simples, formulado nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e INFRAERO, objetivando a interdição da pista principal do Aeroporto de Congonhas com a interrupção de todas as operações de pouso e decolagem até a finalização das obras de recuperação necessárias à sua correção, bem como o remanejamento das escalas de vôos para outros aeroportos.

Entendeu o MM. Juiz de primeira instância que, pelas disposições contidas na legislação processual, a intervenção de terceiros é possível na qualidade de assistente simples, quando estiver configurado o interesse jurídico, que se consubstancia na existência de relação jurídica entre o terceiro e o réu que seria afetada pelo deslinde do feito ou, ainda, quando existente relação jurídica entre o terceiro com o adversário do assistido, caso em que se caracterizaria a assistência litisconsorcial. Consignou inexistir interesse jurídico das empresas aéreas requerentes, mas tão-somente econômico, porquanto visam a continuidade das operações com suas aeronaves, para evitar prejuízos com o cancelamento ou remanejamento de vôos.

Inconformada, pugna a recorrente pela concessão de efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento do feito até que haja o pronunciamento definitivo desta Corte acerca de sua admissão na lide como assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como assistente simples. Assevera, em breve síntese, que as relações jurídicas mantidas com as rés e com a sociedade representada pelo Parquet Federal seriam afetadas pelo deslinde do feito, pois o contrato de concessão do qual é detentora deverá ser revisto e a prestação do serviço público poderá sofrer drásticas alterações. Afirma, também, que poderá ser responsabilizada pelos consumidores que se sentirem lesados pela prestação do serviço público de transporte aéreo, daí resultar o interesse jurídico para ingresso no pólo passivo da demanda originária.

É a síntese do necessário. Decido.

A mesma decisão objurgada neste recurso, foi objeto de inconformismo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032471-5, sob minha relatoria. Neste último, postulou a recorrente Gol Transportes Aéreos S.A. a sua inclusão na ação civil pública originária, na condição de litisconsorte passiva necessária.

Por ocasião da análise inicial do mencionado recurso, proferi decisão, da qual extraio o trecho que ora interessa:

"...

Após análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase de cognição sumária, não me afiguram plausíveis as alegações apresentadas pela recorrente para antecipar a tutela pleiteada no presente agravo.

O litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil, ocorrerá quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, promovendo-se a citação de todas as pessoas que necessariamente comporão o pólo passivo da ação.

Não antevejo, no caso vertente, razão para incluir as empresas concessionárias da exploração do transporte aéreo no pólo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários, porquanto, nos termos legais, a ANAC tem por atribuição a regulamentação e fiscalização das atividades da aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, e à INFRAERO compete a implantação, a administração, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária e, assim, qualquer decisão judicial não repercutirá nos interesses da recorrente, que manterá o seu direito à exploração de sua atividade, adequando-se, contudo, à eventual necessidade de remanejamento de vôos e passageiros.

O litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo" (STF, RT 594/248).

Desta feita, a meu ver, não há legitimidade ordinária ou extraordinária para a recorrente figurar no pólo passivo da ação. A relação jurídica controvertida na demanda originária cinge-se a aferir a existência de deficiência na pista principal do Aeroporto Internacional de Congonhas, que teria ensejado a ocorrência de 5 (cinco) incidentes e, invariavelmente, acarreta o fechamento do dito aeroporto nos dias de chuva em virtude da drenagem deficiente da pista, e compelir as rés a interromper as operações até a efetiva correção das deficiências. Eventual reparação por suposto prejuízo que possa ser ocasionado às empresas aéreas em decorrência do remanejamento de vôos e passageiros deverá ser perseguida pela interessada pelas vias próprias.

A recorrente poderia, em tese, ser incluída no pólo passivo se incorresse no risco de ser compelida a arcar com os custos dos reparos nas pistas do aeroporto, ou se fosse impedida de explorar o serviço público de transporte aéreo, o que não é o caso.

Se, porventura, a decisão a ser proferida na ação principal for desfavorável às rés poderá haver repercussão econômica ou comercial para a recorrente e não repercussão jurídica, o que afasta a ocorrência de litisconsórcio necessário.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada neste recurso.

..."

Vê-se que na decisão supra, consignei meu entendimento no sentido de que o interesse das concessionárias do serviço de transporte aéreo é tão-somente econômico, porquanto a exploração do serviço em si não seria afetada. Poderá haver, é certo, desconforto com o remanejamento de horários de vôos e de passageiros para outros aeroportos, entretanto, tal circunstância não se afigura razoavelmente suficiente para autorizar a intervenção das empresas aéreas na lide. Por óbvio, o mesmo posicionamento há que ser adotado em relação a ora recorrente, pois, de igual modo, para que se admita a intervenção na modalidade de assistente litisconsorcial ou assistente simples, consoante previsão contida nos artigos 54 e 50, do CPC, respectivamente, mister se faz a evidência de que a sentença proferida na demanda influirá na relação jurídica entre o terceiro e o adversário do assistido, in casu, o Ministério Público Federal, bem como que o terceiro tenha interesse jurídico na demanda.

As empresas aéreas não se adequam a nenhuma das hipóteses autorizadoras, haja vista que, se acaso a ação civil originária for julgada procedente, importará para os rés INFRAERO e ANAC, obrigações somente a eles atribuíveis. Exceto, como já severado, o transtorno de remanejamento de horário de vôos e de passageiros, nenhum óbice acarretará ao regular desenvolvimento das atividades das companhias aéreas.

A reparação de eventuais prejuízos das concessionárias de transporte aéreo, ocasionados pela sentença a ser prolatada na demanda originária, deverá ser perseguida em ação autônoma.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Apensem-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032471-5.

Retornem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032471-5 AG 296609
ORIG. : 200761000016910 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV : GIOVANNI ETTORE NANNI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que indeferiu pedido de inclusão da agravante na qualidade de litisconsorte passiva necessária, formulado nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e INFRAERO, objetivando a interdição da pista principal do Aeroporto de Congonhas com a interrupção de todas as operações de pouso e decolagem até a finalização das obras de recuperação necessárias à sua correção, bem como o remanejamento das escalas de vôos para outros aeroportos. Entendeu o MM. Juiz de primeira instância que, pelas disposições contidas na legislação processual, a intervenção de terceiros é possível na qualidade de assistente simples, quando estiver configurado o interesse jurídico, que se consubstancia na existência de relação jurídica entre o terceiro e o réu que seria afetada pelo deslinde do feito ou, ainda, quando existente relação jurídica entre o terceiro com o adversário do assistido, caso em que se caracterizaria a assistência litisconsorcial. Consignou inexistir interesse jurídico das empresas requerentes, mas tão-somente econômico, porquanto visam a continuidade das operações com suas aeronaves, para evitar prejuízos com o cancelamento ou remanejamento de vôos. Inconformada, pugna a recorrente pela antecipação da tutela recursal, para que seja admitida na lide como litisconsorte passiva necessária. Assevera, em breve síntese, que as relações jurídicas mantidas com as rés e com a sociedade representada pelo Parquet Federal seriam afetadas pelo deslinde do feito, pois o contrato de concessão do qual é detentora deverá ser revisto e a prestação do serviço público poderá sofrer drásticas alterações. Afirma, também, que poderá ser responsabilizada pelos consumidores que se sentirem lesados pela prestação do serviço público de transporte aéreo, daí resultar o interesse jurídico para ingresso no pólo passivo da demanda originária. Assegura, finalmente, que a decisão objurgada carece de fundamentação na parte em que assevera inexistir relação jurídica entre as empresas aéreas e o Ministério Público Federal, que tutela os interesses da sociedade, que será afetada pelo deslinde da causa. E a síntese do necessário. Decido.

Após análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase de cognição sumária, não me afiguram plausíveis as alegações apresentadas pela recorrente para antecipar a tutela pleiteada no presente agravo.

O litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil, ocorrerá quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, promovendo-se a citação de todas as pessoas que necessariamente comporão o pólo passivo da ação. Não antevejo, no caso vertente, razão para incluir as empresas concessionárias da exploração do transporte aéreo no pólo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários, porquanto, nos termos legais, a ANAC tem por atribuição a regulamentação e fiscalização das atividades da aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, e à INFRAERO compete a implantação, a administração, operação e exploração industrial e comercial da infra-estrutura aeroportuária e, assim, qualquer decisão judicial não repercutirá nos interesses da recorrente, que manterá o seu direito à exploração de sua atividade, adequando-se, contudo, à eventual necessidade de remanejamento de vôos e passageiros.

O litisconsórcio necessário "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo" (STF, RT 594/248).

Desta feita, a meu ver, não há legitimidade ordinária ou extraordinária para a recorrente figurar no pólo passivo da ação. A relação jurídica controvertida na demanda originária cinge-se a aferir a existência de deficiência na pista principal do Aeroporto Internacional de Congonhas, que teria ensejado a ocorrência de 5 (cinco) incidentes e, invariavelmente, acarreta o fechamento do dito aeroporto nos dias de chuva em virtude da drenagem deficiente da pista, e compelir as rés a interromper as operações até a efetiva correção das deficiências. Eventual reparação por suposto prejuízo que possa ser ocasionado às empresas aéreas em decorrência do remanejamento de vôos e passageiros deverá ser perseguida pela interessada pelas vias próprias. A recorrente poderia, em tese, ser incluída no pólo passivo se incorresse no risco de ser compelida a arcar com os custos dos reparos nas pistas do aeroporto, ou se fosse impedida de explorar o serviço público de transporte aéreo, o que não é o caso.

Se, porventura, a decisão a ser proferida na ação principal for desfavorável às rés poderá haver repercussão econômica ou comercial para a recorrente e não repercussão jurídica, o que afasta a ocorrência de litisconsórcio necessário.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada neste recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032595-1 AG 296659
ORIG. : 200361190065633 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : YERMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : PRISCILA MATTA BABADOBULOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava decadência.

O MM. Juiz acolheu a manifestação da exequente, que havia afirmado tratar-se de cobrança de tributo destinado à Seguridade Social, cuja decadência opera-se em dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário decorreu um período superior a cinco anos, pois deve ser aplicado na espécie o Código Tributário Nacional. Aduz perigo de lesão grave e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Entendo ser quinquenal o prazo de decadência das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status Complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes constituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3.....

4.....

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 644183/RS. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. Dj 17/05/2006, p. 116).

Não é diverso o entendimento do Pretório Excelso:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal - artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3-Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4- O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator. (STF. RE 534856/PR. Relator Ministro Eros Grau. DJ 22/03/2007, p. 92).

Entretanto, o tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento, ato que constitui o crédito tributário, é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem o documento que representa a entrega da declaração, torna-se inviável o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, pois não se mostra possível averiguar se ocorreu ou não decadência ou prescrição.

Observe que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

No caso em análise, deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da matéria aduzida sem a produção de outras provas.

Em assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032904-0 AG 296839
ORIG. : 8900337890 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOSE CESARIO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que determinou a expedição de ofício precatório complementar em cuja conta supostamente se incluem juros de mora em continuação.

A recorrente argumenta, em síntese, que a iniciativa para a distribuição do ofício precatório é da agravada e desta demora não são devidos juros. Aduz perigo de dano de difícil reparação e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000 (RE n. 305.186-5/SP).

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, verifico, consoante se infere do cálculo de fls. 84/86, que os juros de mora foram contabilizados somente até a data da entrada do ofício precatório neste Tribunal (junho de 2000).

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032978-6 AG 296901
ORIG. : 200761040005405 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU2486515 depositado no Terminal Santos Brasil S/A.

A agravante alega que a retenção da unidade de carga impede o exercício regular de sua atividade fim. Ademais, sustenta que as mercadorias foram apreendidas, passando ao domínio da União Federal, porém ainda não receberam destinação adequada.

É o necessário.

Decido.

Verifico que, ao menos nesta fase de sumária cognição, assiste razão à agravante.

Analizando os autos observa-se que a impetrante, empresa que atua no comércio de transporte marítimo, busca obter a liberação de contêiner cuja carga foi considerada abandonada por decurso de prazo e ainda não recebeu efetiva destinação.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Neste sentido, trago ao conhecimento julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controversa consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta.

Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp526767/PR, RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, publ. DJ 09.09.2005, pág. 186)

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se o MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034075-7 AG 297019
ORIG. : 200761000047097 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : SERGIO DOS SANTOS MARTINS
ADV : JOEL SALVADOR CORDARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato que obsteu a matrícula do impetrante em curso superior por motivo de inadimplência, deferiu a medida liminar pleiteada.

A agravante ataca a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, aduzindo, em suma, a existência de respaldo legal ao óbice à matrícula motivado por inadimplemento. Requer a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que o pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino particular e representa a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Outrossim, a Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, embora preveja o direito à renovação da matrícula, faz expressa ressalva para o caso de inadimplência. Caracterizada a hipótese de exceção, resta impróspero o direito pretendido.

A Jurisprudência desta Corte assenta-se nessa linha:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. AUSENTE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I-Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.

II-Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIN n. 1.081-6 / DF.

III-Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.

IV-O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.

V-Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.

(...)"

(REOMS - 236913; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Baptista Pereira; v.u.; DJU 12/02/2003; p. 355).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI N. 8.170/91. MEDIDA PROVISÓRIA N. 550/94. LEI N. 9.870/99. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 1.930/99 E 2.173-24. INADIMPLÊNCIA POSTERIOR À LEI 9.870/99.

-A relação existente entre aluno e entidade educacional deve atender às normas de cunho obrigacional e às de ordem pública.

-A Lei 8.170/91 proíbia a suspensão de provas escolares, retenção de documentos de transferências ou o indeferimento das matrículas cuja a inadimplência não decorresse de encargos fixados definitivamente e reajustados nos termos por ela estipulados.

-No período de 08/07/1994 a 23/11/1999, a legislação vigente (Medida Provisória n. 550/94, reeditada sucessivamente até MP n. 1.890, de 22/10/99) proíbia expressamente a aplicação de quaisquer penalidades por motivo de inadimplência. Neste período, que pode retroagir até 17/01/91, conforme a hipótese, era defeso à entidade de ensino impedir a matrícula do aluno.

-A partir de 23 de novembro de 1999 (Lei n. 9.870/99), prevista a possibilidade de desligamento do aluno por inadimplência e após a edição da Medida Provisória n. 1.930, de 29 de novembro de 1999 (e suas reedições até a MP n. 2.173-24, de 23/08/2001), tal ocorrência só pode se dar ao final do ano (ou semestre) letivo e desde que a inadimplência supere os 90 (noventa) dias.

-A Emenda Constitucional n. 32/2001 introduziu normas de transição em relação às Medidas Provisórias, determinando que sua vigência perdura até que a medida provisória posterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

-Se a inadimplência é posterior à Lei n. 9.870/99, com razão está a instituição de ensino a indeferir a matrícula.

-Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento."

(AMS - 237039; Quarta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta; v.u.; DJU 29/11/2002; p.580)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1.O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2.A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei.

3.Apelação e Remessa Oficial providas."

(AMS - 229074; Sexta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida; v.u.; DJU 24/02/2003; p. 519).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se o d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034233-0 AG 297187
ORIG. : 200461020081061 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO LARA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu requerimento de decretação de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados para posterior constrição.

O d. magistrado entendeu que não foi comprovada a realização de diligências suficientes para a localização de bens dos executados.

A agravante argumenta, em síntese, que realizou diversas diligências para localizar bens passíveis de penhora, resultando todas tentativas infrutíferas. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de bens e direitos constantes em órgãos administrativos e a consequente constrição de eventual montante ou direito encontrado.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

O mandado de penhora e avaliação não teve êxito devido à ausência de bens passíveis de nomeação (fl. 25). Foi requisitada informação sobre a existência de algum imóvel de propriedade da executada (fls. 33/34). A pesquisa junto ao RENAVAM, por meio do CPF do executado, também restou negativa (fl. 35).

À vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exequente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do artigo 527, V, porquanto o agravado ainda não constituiu procurador no feito originário.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034406-4 AG 297288
ORIG. : 200660000058910 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EDNEIA TAVARES DA FONSECA E SILVA
ADV : FERNANDO BARAUNA RECALDE
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que teria recebido recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Entretanto, verifico que a agravante não transmitiu, via fax, os documentos obrigatórios ao conhecimento do presente recurso, quais sejam, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravante (nos termos do artigo 525, I, §1º, do Código de Processo Civil), documentos estes que devem instruir o agravo no momento de sua interposição, providência não suprida pela juntada posterior da petição original, a fls. 19 e seguintes.

Ademais, vejo que a juntada das cópias não foi promovida no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n. 9.800/1999.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput do Diploma Processual Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034618-8 AG 297412
ORIG. : 200061820288537 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : MARCELO ANTONIO TURRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que a matéria argüida em sua defesa é passível de enfrentamento pela via eleita, pois a inexigibilidade do título decorreria da ausência de discriminação da forma de cálculo dos juros e demais encargos, como multas.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

Na hipótese concreta, porém, a excipiente sustenta a nulidade do título executivo em virtude de alegada dúvida a respeito dos critérios utilizados para o cômputo de juros e outros encargos, o que, longe de macular a CDA, poderia ensejar, quando muito, discussão acerca de eventual excesso de execução. Trata-se, portanto, de matéria complexa para cujo deslinde haverá necessidade de dilação probatória e submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que impede seu enfrentamento em sede de exceção de pré-executividade que, repito, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, afeíveis de plano.

Assim, questionamentos outros devem ser suscitados por meio da via adequada pois, ao menos prima facie, não é possível afirmar a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequiêndo.

3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.

4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.

5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Resp 413542/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05/12/2002, DJU 19/12/2002, pág. 338).

Ante o exposto, NEGO o efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.034775-2 AG 297619
ORIG.	: 200061820845141 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: AJUSTE AUDITORIA DE SERVICOS FISCAIS E TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros
ADV	: JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
AGRDO	: MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA DE MENDONCA
AGRDO	: JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ADV	: CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO/ JOSÉ NILTON FREGNI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a fim de obter a ficha cadastral completa da executada.

Sustenta a agravante que o 4º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas se recusou a fornecer gratuitamente os documentos solicitados, condicionando a sua emissão ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Afirma que está "exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com as verbas decorrentes da sucumbência", nos moldes previstos nos artigos 27 e 1212, do Código de Processo Civil e, ainda, dos artigos 7º e 39 da Lei 6.830/80, além da isenção das custas e emolumentos para extração de certidões, nos termos do Decreto-lei 1537/77.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl.213) que o 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas condicionou o fornecimento da certidão de inteiro teor da empresa agravada ao pagamento dos respectivos emolumentos, invocando a Lei Estadual 11.331/02, que teria isentado do pagamento apenas "parcelas destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, aos custeios dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça."

Anoto, desde logo, como bem observado pelo juízo a quo, que não há que se confundir as custas e emolumentos, cuja isenção ora se persegue, daquelas resultantes dos atos inerentes à tramitação do processo, tais como, exemplificativamente, diligências de Oficial da Justiça Estadual, honorários periciais etc, das quais a agravante não se desincumbe.

Relativamente à pretendida isenção das custas e emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para emissão de certidão, nesta análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

Vê-se que a União, por força do dispositivo legal supra, efetivamente, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

E nem há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, que nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º prescreve:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXV - registros públicos;

...

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

...

Destarte, ao que parece, o Decreto-lei 1.537/77 foi recepcionado pela Carta Constitucional e, assim, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.

No que pertine à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, todavia, entendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

Assim, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso, tão-somente para reconhecer a isenção da agravante relativamente ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos para emissão de certidão.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Retifique-se no sistema SIAPRO a representação processual do agravado João Alberto Figueiras Machado para constar como seu advogado o Dr. José Nilton Fregni.

Após, cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.034845-8 AG 297667
ORIG.	: 200561820251962 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: USITECNO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV	: FABIO SANTOS SILVA
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

O presente recurso não supera o juízo de inadmissibilidade.

Quanto aos co-executados Edson Rodrigo Serafim, Adalberto Serafim de Souza, Wagner Campestre, Antonio Aguiar de Gouveia e Luiz Aguiar de Gouveia, não vieram aos autos as cópias das procurações outorgadas por estes ao advogado que subscreveu o recurso, peça obrigatória para sua interposição de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que não pode ser relevado, uma vez que o agravo de instrumento deve estar completamente instruído quando de sua oferta.

Tampouco pode ser conhecido o recurso interposto pela empresa executada, ainda que regularmente instruído, pois entendo que esta não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito de seus representantes legais.

Com efeito, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS.

1. Não evidenciado o interesse de sociedade comercial para recorrer de decisório que incluiu os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. REsp 546381/SP. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. DJ. 27/09/2004, p. 322).

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.034907-4 AG 297578
ORIG.	: 9100448494 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: DOUGLAS VALERA GARCIA
ADV	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório complementar por entender que não são devidos juros de mora quando o ofício foi pago dentro do prazo constitucional.

O agravante argumenta, em síntese, que são devidos juros moratórios entre a data da conta e a data da distribuição do ofício precatório. Afirma enriquecimento sem causa da devedora e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição do ofício requisitório complementar.

Aprecio.

A r. decisão agravada contraria o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, verifico que o cálculo com base no qual foi pago o precatório original computou juros de mora somente até 08/2000 (fls. 88/92). Nos termos do posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, entretanto, os juros moratórios deveriam ser contados até setembro de 2005, momento em que foi expedido o ofício requisitório, segundo consta do sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Apesar de plausível o direito alegado pelo agravante, entendo que a tutela antecipatória, na forma como pleiteada, apresenta natureza satisfativa, o que impede seja monocraticamente concedida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o provimento liminarmente requerido, tão-só para sustar o feito originário até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.035422-7 AG 297772
ORIG.	: 0500017163 2 Vr GARCA/SP 0500000198 2 Vr GARCA/SP
AGRTE	: CAFEFEIRA JALESENSE LTDA
ADV	: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra, que, nos autos da ação de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade.

A agravante alega a nulidade do processo administrativo, pleiteando, todavia, sua juntada aos autos. Ademais, sustentou a inconstitucionalidade da taxa SELIC, além de sinalizar a nulidade da CDA em virtude da inobservância das formalidades legais. Outrossim, ressaltou que a dívida é ilíquida e que o demonstrativo de débito não atende às exigências do artigo 614, inciso II, do CPC. No mais, acenou a inconstitucionalidade de multa moratória, ocasião em que pleiteou sua redução para o limite de 20%.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa à defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória.

Trata-se de meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Observe que os vícios capazes de ocasionar nulidade a uma inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância dos incisos do artigo 202 do CTN. Para esses casos, a própria lei (art. 203 da norma em questão), assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, aí sim, ser oposta a exceção de pré-executividade.



Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequiêndo.

3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida.

4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a consequente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.

5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Resp 413542/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 05/12/2002, DJU 19/12/2002, pág. 338).

Na hipótese em apreço, a excipiente pretende discutir a inconstitucionalidade da taxa SELIC bem como multa moratória e o modo pelo qual os encargos acessórios foram calculados, logo, questões afeitas aos embargos à execução.

Neste sentido, trago ao conhecimento julgado desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E QUE DEVEM SER DISCUTIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 16, DA LEI Nº 6.830/80. 1.Agravo regimental prejudicado. 2.É certo que a exceção de pré - executividade tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, independentemente de garantia do juízo, versando sobre matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e que sejam verificadas de plano pelo julgador. 3.Questões outras que dependam de dilação probatória, na hipótese dos autos que o débito exequiêndo foi pago, que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, que o lançamento tributário haveria ser feito de ofício e que a taxa SELIC é inconstitucional, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré - executividade, pois as mesmas não dizem respeito a aspectos formais do título executivo ou mesmo não puderam ser verificadas de plano pelo juízo singular. Matéria a ser impugnada através de embargos. Artigo 16, da Lei nº6.830/80. 4.Precedentes do STJ(Resp. nº 180.734/RN - 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p.191) e desta Turma (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216500 Processo: 200403000503566 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF300090593,por v.u, DJU DATA: 11/03/2005 PÁGINA: 360, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). 5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido."

(Ag 232663, Processo nº 2005.03.00.019958-4, 6ª Turma, Rel. Juiz Lazarano Neto, j. 16/11/2005, DJU 02/12/2005, pág. 592)

"PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, PARA REJEITAR A EXCEÇÃO. 1. Ainda que a exceção de pré-executividade não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, ela tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas, apenas, nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria. 2. A exceção de pré-executividade, por não ser processo de conhecimento, não é a via adequada para o exame de constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, que deverá ser argüida em sede de embargos do devedor, seguro o juízo. 3. Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ firmou entendimento de que a taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. Preliminar acolhida. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada, para rejeitar a exceção de pré-executividade."

(AC 1001616, Processo nº 2005.03.99.003648-7, 5ª Turma, Rel. Juiz Ramza Tartuce, j. 18/04/2005, DJU 25/05/2005, pág. 260)

Quanto à questão da verba honorária, no entanto, entendendo que a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida ou julgada improcedente não enseja condenação. Esta seria cabível, a meu ver, em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado.

A respeito do tema, oportuno colacionar decisão proferida pela Sexta Turma desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução. 2. Nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária. 3. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Agravo de improvido."

(AG 279714, Processo nº 2006.03.00.091993-7, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, j. 07/02/2007, DJU 19/03/2007, pág. 401)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para obstar a condenação da agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sede do incidente, até o julgamento final do presente recurso pela E. Terceira Turma.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035746-0 AG 297866
ORIG. : 200761140009366 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Providencie a Subsecretaria da Terceira Turma a inutilização da fl. 212 dos presentes autos por estar ela em branco.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035779-4 AG 297830
ORIG. : 200761000043717 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EDSON JUNJI TORIHARA
ADV : VITOR WEREBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada com o escopo de que seja determinada a devolução de mercadoria apreendida ao autor, mediante depósito em dinheiro, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035811-7 AG 297922
ORIG. : 200461130003380 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra a r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, acolheu a recusa à penhora do bem oferecido pela executada (contador de radiação).

A agravante argumenta, em síntese, pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Alega prejuízo, pois a decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Passo a apreciar.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque a ordem legal da penhora privilegia outros bens em relação à garantia nomeada - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie, ou qualquer outro bem que satisfaça a dívida com celeridade. Segundo, porque não verifico perigo de dano, tendo em conta que não foi expedido mandado de livre penhora sobre os bens da executada.

Dessarte, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035865-8 AG 297911
ORIG. : 9808018769 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LUIZ DOUGLAS BONIN
ADV : LUIZ DOUGLAS BONIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ENGENOR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o Dr. Luiz Douglas Bonin declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035960-2 AG 297993
ORIG. : 200461820467784 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : M DESIGN COMUNICACOES LTDA
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de execução fiscal ajuizada com o escopo de cobrar os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa de nºs 80.6.04.015463-70, 80.2.03.029627-41, 80.2.04.014825-19 e 80.2.04.014826-08, julgou extinto o feito com relação ao débito da primeira inscrição, em virtude do cancelamento destas e condenou a exequiente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

A agravante afirma que a decisão contrariou o disposto no artigo 26, da Lei 6830/80. Alega que não houve constrição de bens, tampouco apresentação de embargos, sendo incabível tal condenação. Aduz prejuízo ao Erário Público e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pugnado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal que após requerimento da própria exequente foi extinta em face do cancelamento da inscrição e necessitando o executado constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o cancelamento da inscrição de dívida ativa não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária, sendo inaplicável o art. 26 da Lei 6.830/80.

Neste sentido:

"Recurso Especial. Alínea "a". Execução Fiscal. Cancelamento da CDA. Pagamento do Débito Anterior à Ação Executiva. Honorários. Cabimento. Ausência de Ofensa ao Disposto no art. 26 da lei 6.830/80.

- Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

- Recurso especial improvido."

(STJ. RESP 600138/RJ. Relator Ministro Franciulli Netto. Segunda Turma. Data da decisão 17.06.04; Data da publicação DJ 18.10.2004, pág 241).

Dessarte, INDEFIRO o pedido suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035965-1 AG 297998
ORIG. : 200361820411567 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PROLAN SERVICOS DE ESCRITORIO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a fim de obter a ficha cadastral completa da executada.

Sustenta a agravante que o 4º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas se recusou a fornecer gratuitamente os documentos solicitados, condicionando a sua emissão ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Afirma que está "exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com as verbas decorrentes da sucumbência", nos moldes previstos nos artigos 27 e 1212, do Código de Processo Civil e, ainda, dos artigos 7º e 39 da Lei 6.830/80, além da isenção das custas e emolumentos para extração de certidões, nos termos do Decreto-lei 1537/77.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl.55) que o 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas condicionou o fornecimento da certidão de inteiro teor da empresa agravada ao pagamento dos respectivos emolumentos, invocando a Lei Estadual 11.331/02, que teria isentado do pagamento apenas "parcelas destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, aos custeios dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça."

Anoto, desde logo, como bem observado pelo juízo a quo, que não há que se confundir as custas e emolumentos, cuja isenção ora se persegue, daquelas resultantes dos atos inerentes à tramitação do processo, tais como, exemplificativamente, diligências de Oficial da Justiça Estadual, honorários periciais etc, das quais a agravante não se desincumbe.

Relativamente à pretendida isenção das custas e emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para emissão de certidão, nesta análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

Vê-se que a União, por força do dispositivo legal supra, efetivamente, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

E nem há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, que nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º prescreve:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXV - registros públicos;

...

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

...

Destarte, ao que parece, o Decreto-lei 1.537/77 foi recepcionado pela Carta Constitucional e, assim, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.

No que pertine à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, todavia, entendendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

Assim, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso, tão-somente para reconhecer a isenção da agravante relativamente ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos para emissão de certidão.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035996-1 AG 298029
ORIG. : 200461820154393 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BASE CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a fim de obter a ficha cadastral completa da executada.

Sustenta a agravante que o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica se recusou a fornecer gratuitamente os documentos solicitados, condicionando a sua emissão ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Afirma que está "...apenas quando vencida a Fazenda Pública, deverá pagar custas e emolumentos desembolsados pela parte vencedora antecipadamente...", nos moldes previstos nos artigos 27 e 1212, do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 39 da Lei 6.830/80, além da isenção das custas e emolumentos para extração de certidões, nos termos do Decreto-lei 1537/77.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl.41) que o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica condicionou o fornecimento da certidão de inteiro teor da empresa agravada ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Anoto, desde logo, como bem observado pelo juízo a quo, que não há que se confundir as custas e emolumentos, cuja isenção ora se persegue, daquelas resultantes dos atos inerentes à tramitação do processo, tais como, exemplificativamente, diligências de Oficial da Justiça Estadual, honorários periciais etc, das quais a agravante não se desincumbe.

Relativamente à pretendida isenção das custas e emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para emissão de certidão, nesta análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

Vê-se que a União, por força do dispositivo legal supra, efetivamente, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

E nem há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, que nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º prescreve:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXV - registros públicos;

...

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

...

Destarte, ao que parece, o Decreto-lei 1.537/77 foi recepcionado pela Carta Constitucional e, assim, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.

No que pertine à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, todavia, entendendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

Assim, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso, tão-somente para reconhecer a isenção da agravante relativamente ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos para emissão de certidão.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036320-4 AG 298210
ORIG. : 200561100116400 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COML/ SOROPLAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de expedição de ordem às instituições financeiras, pelo sistema BACENJUD, para localização e bloqueio de eventuais numerários de titularidade do executado.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros visa ao pagamento em dinheiro, que tem preferência na ordem da penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6830/1980. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim deciso tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação não me parece bem delineada na hipótese dos autos, porquanto restam outras providências menos gravosas a realizar. Ainda que inexistam bens imóveis, é possível que existam automóveis ou outros bens, o que indica a prematuridade da constrição requerida. Por fim, cumpre ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Dessarte, DENEGO a antecipação do provimento recursal almejada. Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, vez que a agravada ainda não possui advogado constituído nos autos originários.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036326-5 AG 298155
ORIG. : 200761000055823 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LAO IND/ LTDA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a agravada do PAES. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.



Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036347-2 AG 298252
ORIG. : 200561020113091 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora para solicitar que o réu abs-tenha-se de autuá-la por falta de responsável técnico no dispensário de medicamentos do Hospital Unimed e, ao final, a declaração da desnecessidade de manter farmacêutico no mencionado dispensário. Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.39/41, que a decisão proferida anteriormente foi reconsiderada, com a concessão da antecipação da tutela inicialmente requerida, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036375-7 AG 298236
ORIG. : 200661820291514 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIETE VEICULOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036377-0 AG 298237
ORIG. : 200561820174037 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONA-
MENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra, que, nos autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação à penhora de títulos da dívida pública.

A agravante afirma que as debêntures da Eletrobrás são válidas e líquidas e que seu oferecimento à penhora encontra-se disposto no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Afirma que a execução deveria ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Aprecio.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recor-rente.

Primeiro, porque a ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a im-possibilidade da prestação de garantia em espécie. Segundo, porque o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este

inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608223/RS). E isso sem sequer apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte:

"Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Nomeação de Bens - Títulos da Dívida Pública. 1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. 2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo."

(TRF3; AI nº 2004.03.00.066256-5; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 05/02/2007).

No mais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, sendo este o caso verificado nos autos, em que nenhum outro bem, móvel ou imóvel, foi indicado pela executada.

Assim, na ausência de bens passíveis de garantir a execução, tenho admitido como razoável a penhora de até 10% do montante do fa-turamento, o que não enseja perigo de dano irreparável para as ati-vidades da pessoa jurídica executada.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Ci-vil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036461-0 AG 298352
ORIG. : 200761000059518 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
ADV : CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que deferiu liminar para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.

Sustenta o agravante que, com o deferimento da liminar, a atividade pretendida pelo agravado tende a prejudicar os demais segurados, na medida em que, representando concomitantemente inúmeras pessoas, retarda o atendimento das demais que não contrataram seus serviços, inclusive daquelas menos favorecidas, que não têm condição de pagar um patrono. Defende, ainda, que a medida administrativa de limitar cada atendimento a um pedido de benefício por pessoa não implica restrição à atividade profissional do impetrante, tendo por objetivo principal a racionalização e a melhoria do serviço prestado pela au-tarquia aos segurados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em análise inicial dos fatos, aparentam estar presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

As normas administrativas instituídas com o fim de viabilizar um melhor atendimento das pessoas que pretendem obter benefícios pre-videnciários parecem-me consentâneas com os princípios da eficiên-cia e da igualdade, defendidos constitucionalmente. O fato de um ato normativo dispor que, para cada atendimento, será admitido o pro-tocolo de apenas um requerimento de benefício por pessoa, ou prever a realização de protocolo por agendamento, não implica obstrução da atividade profissional do impetrante, a ponto de ensejar o deferimento da liminar agravada.

A propósito, observo que a possibilidade de o impetrante buscar, conjuntamente, o atendimento de um número ilimitado de segurados representaria um privilégio indevido, na medida em que os demais interessados ou segurados, sem procuradores, seriam atendidos em um prazo muito superior em relação àqueles que não estão repre-sentados por advogado.

Essa exigência, no entanto, não ocasiona restrição despropositada ou ilegal, considerando ser razoável ao INSS que procure dar tratamento isonômico a todos os segurados, tenham eles constituído mandatários ou não. Se a outorga de procuração pode ser a única forma dis-ponível, por exemplo, para que segurados com dificuldades de lo-comoção requeiram a concessão de benefícios, atribuir um tratamento especialmente privilegiado aos mandatários significaria restrição a direitos de todos os demais segurados, inclusive aqueles que, mesmo com essas dificuldades de locomoção, buscassem pessoalmente a tu-tela de seus direitos.

Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Sexta Turma deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 3048/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS SEGURADOS.

1- Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3.048/99, conclui-se tratar-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.

2- Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.

3- Eventuais regras de organização do atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.

4- Agravo de Instrumento provido" (AG 2004.03.00.008292-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 07.7.2004).

Dessa forma, presente a relevância da fundamentação, há também dano grave e de difícil reparação aos interesses da autarquia e dos demais segurados, o que se impõe evitar.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Ci-vil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036607-2 AG 298438
ORIG. : 200361820427368 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LOPES e LOPES CORRETORA DE SEGUROS
S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a fim de obter a ficha cadastral completa da executada.

Sustenta a agravante que o 1º Oficial de Registro de Título e Do-cumentos e Civil de Pessoa Jurídica se recusou a fornecer gratui-tamente os documentos solicitados, condicionando a sua emissão ao pagamento dos respectivos emolumentos e despesas postais.

Afirma que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça exonera a Fazenda Pública quanto a quaisquer despesas a seu favor, quando litiga em juízo, suportando apenas as verbas de sucumbência quando vencida, nos moldes previstos nos artigos 27 e 1212, do Código de Processo Civil e, ainda, dos artigos 7º e 39 da Lei 6.830/80, além da isenção das custas e emolumentos para extração de certidões, nos termos do Decreto-lei 1537/77.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl.59) que o 1º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica condicionou o fornecimento da certidão de inteiro teor da empresa agravada ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Anoto, desde logo, como bem observado pelo juízo a quo, que não há que se confundir as custas e emolumentos, cuja isenção ora se per-segue, daquelas resultantes dos atos inerentes à tramitação do pro-cesso, tais como, exemplificativamente, diligências de Oficial da Jus-tiça Estadual, honorários periciais etc, das quais a agravante não se desincumbe.

Relativamente à pretendida isenção das custas e emolumentos exi-gidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para emissão de certidão, nesta análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Do-cumentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de es-crituras pelos Cartórios de Notas."

Vê-se que a União, por força do dispositivo legal supra, efetivamente, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

É nem há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, que nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º prescreve:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...
XXV - registros públicos;

...

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emo-lumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

...

Destarte, ao que parece, o Decreto-lei 1.537/77 foi recepcionado pela

Carta Constitucional e, assim, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.

No que pertine à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, todavia, entendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

Assim, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso, tão-somente para reconhecer a isenção da agravante relativamente ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos para emissão de certidão.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036718-0 AG 298545
ORIG. : 200461820156328 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : COLEGIO DOCENDO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a fim de obter a ficha cadastral completa da executada.

Sustenta a agravante que o 4º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica se recusou a fornecer gratuitamente os documentos solicitados, condicionando a sua emissão ao pagamento dos respectivos emolumentos e despesas postais.

Afirma que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça exonera a Fazenda Pública quanto a quaisquer despesas a seu favor, quando litiga em juízo, suportando apenas as verbas de sucumbência quando vencida, nos moldes previstos nos artigos 27 e 1212, do Código de Processo Civil e, ainda, dos artigos 7º e 39 da Lei 6.830/80, além da isenção das custas e emolumentos para extração de certidões, nos termos do Decreto-lei 1537/77.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl.52) que o 4º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica condicionou o fornecimento da certidão de inteiro teor da empresa agravada ao pagamento dos respectivos emolumentos, invocando a Lei Estadual 11.331/02, que teria isentado do pagamento apenas "parcelas destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, aos custeios dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça."

Anoto, desde logo, como bem observado pelo juízo a quo, que não há que se confundir as custas e emolumentos, cuja isenção ora se persegue, daquelas resultantes dos atos inerentes à tramitação do processo, tais como, exemplificativamente, diligências de Oficial da Justiça Estadual, honorários periciais etc, das quais a agravante não se desincumbe.

Relativamente à pretendida isenção das custas e emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para emissão de certidão, nesta análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

Vê-se que a União, por força do dispositivo legal supra, efetivamente, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

E nem há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, que nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º prescreve:

"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...
XXV - registros públicos;

...

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

...

Destarte, ao que parece, o Decreto-lei 1.537/77 foi recepcionado pela Carta Constitucional e, assim, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.

No que pertine à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, todavia, entendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

Assim, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso, tão-somente para reconhecer a isenção da agravante relativamente ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos para emissão de certidão.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036795-7 AG 298706
ORIG. : 0500006531 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO GIORDANO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036838-0 AG 298727
ORIG. : 9900000194 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036896-2 AG 298756
ORIG. : 0300010130 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MANOEL NUNES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036902-4 AG 298762
ORIG. : 0600000143 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUA-TATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada.

Todavia, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036916-4 AG 298640
ORIG. : 200561000064621 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : APARECIDA DE LOURDES CUNHA e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036917-6 AG 298641
ORIG. : 200561000071250 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : VITALINO DE SOUZA DAVID e outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA TANABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040563-6 AG 299096
ORIG. : 9400331827 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TRES COROAS COM/ DE COALHO LTDA
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Oficial para atualização e conferência dos cálculos fornecidos pelo autor, nos quais houve incidência de juros de mora desde a data da realização da primeira conta.

A recorrente argumenta, em síntese, que a iniciativa para a distribuição do precatório é da agravada e desta demora não são devidos juros, afirmando, inclusive, que a pretensão executória está prescrita. Alega perigo de dano de difícil reparação. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:



"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305.186-5/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.040737-2 AG 299162
ORIG.	: 200761000073564 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: SIDMEX INTERNACIONAL LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV	: DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela, formulada em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento do imposto de importação com base na Tabela de Preço Mínimo, estabelecido aleatoriamente pelo Decex.

Inconformadas com o decisum, as agravantes sustentam que a imposição de preço mínimo é ilegal, porquanto deve ser levado em conta o valor da transação, que abrange o valor pago, acrescido do valor do transporte, do seguro e do custo com o carregamento. Critério diverso, ainda no dizer das agravantes, acarreta a fronta ao Tratado Internacional - GATT, do qual o Brasil é signatário. Afirmam que o poder de fiscalização e controle está circunscrito à análise da documentação disponibilizada pelo importador. Pugnam pela antecipação da tutela recursal para o fim de afastar a exigência de utilização de preços mínimos estabelecidos pelo Decex, como condição para concessão da licença de importação.

É a síntese do necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pelas agravantes.

Depreende-se dos documentos encartados aos autos que as recorrentes não comprovaram a alegada exigência de valor mínimo para obtenção da licença de importação, o que inviabiliza a discussão acerca da temática e, por conseguinte, a apreciação dos argumentos deduzidos pelas recorrentes.

Relativamente à exigência formulada pela autoridade aduaneira, consubstanciada na apresentação de documentos comprobatórios do preço negociado pela mercadoria importada, não antevejo qualquer irregularidade, porquanto tem por finalidade demonstrar a regularidade dos aspectos comerciais da importação, conforme preceitua o parágrafo único, do artigo 25, da Portaria nº 14/2004, da Secretaria de Comércio Exterior, assim redigida:

"Art. 25.

...

Parágrafo único. O Decex poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação."

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	

PROC.	: 2007.03.00.040841-8 AG 299256
ORIG.	: 200761140023119 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO	: CICERO FRANCISCO SOARES
ADV	: PITERSON BORASO GOMES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho da impetrante, deferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.044184-7 AG 299409
ORIG.	: 200461000227116 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: OXFORT CONSTRUcoes S/A
ADV	: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SOFIA MUTCHNIK
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, determinou a realização de prova pericial e deferiu quesitos apresentados pelo INSS.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em breve síntese, ter ajuizado ação visando declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão do REFIS, sendo que três anos antes de sua inclusão no mencionado programa ocorreu a cisão da empresa Vega Sopave S/A, que foi desmembrada em duas empresas: a recorrente e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, de forma que o objeto da ação, por conseguinte, é absolutamente estranho a qualquer tipo de questionamento que poderia ocorrer em relação à cisão. Neste passo, assevera que a realização da perícia, consubstanciada na análise contábil nos registros da empresa Vega Sopave S/A no exercício de 1996, bem como os quesitos formulados pelo INSS os quais, em sua maioria, dependem de significativa interferência nas demonstrações contábeis da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, que não é parte no processo.

Afirma que o INSS, ao formular seus quesitos, busca esmiuçar detalhes jurídicos relativos à Vega Engenharia Ambiental S/A, tratando-se de uma manobra para "contornar arditosamente" a decisão proferida neste Tribunal, que teria assentado que a Vega Engenharia Ambiental não é parte da demanda originária.

Pugna a recorrente pela concessão de efeito suspensivo para obstar a realização da prova pericial contábil e, subsidiariamente, a antecipação da tutela recursal para o fim de deferir a produção das provas que pleiteou.

É o relatório. Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-me suficientes, ao menos em parte, as razões expendidas pela agravante para que seja, por ora, deferido o efeito suspensivo pretendido.

Com efeito, conquanto não me pareça, à primeira vista, impertinente a perícia realizada nos livros da empresa Vega Sopave S/A (cujo desmembramento resultou nas empresas agravante e Vega Engenharia Ambiental), fato é que os quesitos formulados pelo INSS e deferidos pela decisão agravada, destinados à análise dos livros contábeis da empresa Vega Engenharia Ambiental, poderão acarretar a intromissão nas atividades de empresa que não compõe a lide, cabendo salientar que se a aludida empresa, efetivamente, não for incluída no pólo ativo da demanda, de nada adiantará o levantamento das informações pretendidas pelos agravados.

Por outro lado, devo registrar que, ao contrário do aduzido pela recorrente, esta E. Terceira Turma não se pronunciou em definitivo acerca da questão da integração da lide pela empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, porquanto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.056336-1 é inicial e provisória, haja vista que o mérito ainda pende de julgamento.

Se, porventura, o julgamento do mencionado recurso resultar na inclusão na lide da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, os quesitos formulados pelo instituto agravado serão pertinentes e trarão ao feito os subsídios necessários ao seu deslinde. Na hipótese inversa, como já asseverado, o resultado da perícia restará praticamente inútil.

Assim, faz-se mister suspender, por ora, a realização da perícia, até que esta E. Terceira Turma se pronuncie acerca da inclusão na lide, ou não, da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, o que se efetivará por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.056336-1.

Relativamente à antecipação da tutela recursal, postulada pela recorrente para o fim de produzir as provas que requereu, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão, porquanto o juízo a quo simplesmente postergou a análise de sua pertinência para após a conclusão da perícia, consignando que a instrução não havia sido encerrada.

Ademais, se por ocasião do julgamento deste recurso, a conclusão enveredar pela realização da perícia, poderá a recorrente formular, no momento oportuno, os quesitos destinados à demonstração de suas alegações.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela propugnada neste recurso, tão-somente para obstar a realização da perícia contábil nos livros das empresas, inclusive nos moldes pretendidos pelo INSS, até ulterior deliberação.

Oficie-se ao MM. Juiz "a quo".

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.044227-0 AG 299431
ORIG.	: 200761000056712 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO	: RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV	: MARTA DIVINA ROSSINI
PARTE R	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV	: LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a imediata liberação do ônibus Mercedes Benz/Marcopolo O 400 SER PL, placa LCI 2303/MG, apreendido por trafegar com o Certificado de Segurança Veicular em desacordo com o estabelecido pela Resolução nº 1166/2005 da ANTT e Resolução nº 185 do CONTRAN, independentemente do recolhimento prévio de multa e de despesas de transbordo.

A ilustre magistrada a quo consignou na decisão objurgada que a impetrante apresentou o documento que originou a lavratura do auto de infração e que o mesmo estava dentro de seu prazo de validade, tendo ressaltado, ainda, não estar claro qual seria o óbice ou a irregularidade constante do dito documento.

Sustenta a recorrente, em breve síntese, que o Certificado apresentado pela empresa agravada não preenche os requisitos legais vigentes, que estariam consubstanciados na ausência do nome da instituição que teria efetivado a vistoria no veículo, o que impossibilitaria a verificação de dados no sistema SISCSV, concluindo que o veículo não teria sido submetido à rigorosa inspeção obrigatória instituída pela Resolução 185/05, do CONTRAN. Diz que a multa aplicada, bem como a apreensão do veículo encontram amparo legal. Assegura a competência normativa da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afigura plausível a argumentação expendida pela recorrente para que seja deferido o provimento liminar pretendido.

Consta a fl. 77 o Auto de Infração em 17/03/2007 lavrado pelo DPRF, em virtude da suposta irregularidade contida no Certificado de Segurança Veicular apresentado pela agravada, que estaria em desacordo com o estabelecido pela Resolução nº 1166, da ANTT e Resolução nº 185, do CONTRAN.

Depreende-se da cópia do Certificado de Segurança Veicular encartada a fl. 70, que o aludido documento, aparentemente, não contém qualquer mácula, porquanto expedido sob a égide da Resolução nº 185, do CONTRAN, datada de 04/11/2005, e de acordo com seus termos, eis que devidamente identificado o órgão de inspeção, que estaria devidamente cadastrado perante o DENATRAN.

Anoto que o Certificado apresentado está dentro do prazo de validade.

A recorrente não apontou de maneira contundente e eficaz a irregularidade na emissão do Certificado de Segurança Veicular apresentado pela agravada, razão pela qual, ao menos nesta análise perfunctória, não vislumbro a possibilidade de suspender os efeitos da decisão guerreada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044546-4 AG 299545
ORIG. : 9805155250 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de constatação de bens móveis.

Inconformado, recorre a agravante alegando, em apertada síntese, que dois imóveis que garantiam a execução fiscal foram adjudicados pela União Federal, que foi imitada na posse. Desde então, teria sido impossibilidade de ingressar nos aludidos imóveis para a retirada dos seus bens que lá se encontram. Diz que a União informou ao juízo que a recorrente não retirou seus bens do interior do imóvel, o que evidenciaria o seu propósito de abandoná-los, tendo pleiteado autorização para definir o destino dos bens.

Afirma que, intimada para proceder à retirada dos bens, a recorrente pleiteou a constatação e a situação dos seus bens antes de adentrar no imóvel para retirá-los. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar a arrecadação dos "bens vagos".

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

Depreende-se dos documentos de fls. 32/33 que a União Federal adjudicou os imóveis que garantiam a execução fiscal ajuizada contra a agravante em 15/02/2004, tendo sido imitada na posse do imóvel adjudicado em 08/08/2006 (ex-vi fl. 30).

Verifico, outrossim, pelos documentos de fls. 26/28 que, diante do pedido formulado pela Fazenda Nacional para que fosse imitada na posse do imóvel adjudicado, bem como para que o ocupante promovesse a retirada dos bens, decidiu o juízo a quo que as pertenças deveriam permanecer onde estavam a não ser que o executado promovesse a retirada.

Assim, não restou demonstrado o alegado impedimento para a retirada dos bens móveis de propriedade da recorrente mas, ao contrário, afigura-se, à primeira vista, que o seu intento é criar dificuldades para a Fazenda Nacional usufruir o imóvel adjudicado, porquanto, pelo histórico antes relatado, ao menos desde maio de 2006, a recorrente já poderia ter promovido a retirada de seus pertences bastando, para tanto, que fosse pleiteado ao juízo a designação de dia e hora para a diligência, com o acompanhamento do representante da Fazenda Nacional.

Desta feita, não me parece útil ou necessária a pretendida constatação dos bens móveis pertencentes à agravante, que deverá providenciar a imediata retirada, com o acompanhamento do representante da Fazenda Nacional, em dia e horário a serem designados pelo juízo a quo.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pugnado, mantendo hígida a decisão objurgada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044572-5 AG 299558
ORIG. : 200761000077030 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
ADV : FERNANDO AZEVEDO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra decisão que suspendeu a exigibilidade da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo ampliada, com o objetivo de retenção dos tributos mencionados nos termos da Lei 10.833/03. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044621-3 AG 299609
ORIG. : 200461020077124 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, em autos de ação de execução fiscal, julgou parcialmente procedente exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência do débito relativo ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993.

O MM. Juiz entendeu operada a decadência em relação do exercício de 1993, pois o prazo começou a contar-se a partir de janeiro de 1994 e a constituição do crédito ocorreu somente em 30 de março de 2000, com a notificação do contribuinte.

Recorre a exeqüente, alegando tratar-se de cobrança de tributo destinado à Seguridade Social, cuja decadência opera-se em dez anos, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Dentro dos limites da estreita devolutividade recursal do agravo de instrumento, entendo ser quinquenal o prazo de decadência das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status Complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional nº 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes constituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Após a CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei nº 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista o status de lei complementar gozado pelo CTN.

2. Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se alterara no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

3.....

4.....

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 644183/RS. Relator Ministro Castro Meira. SEGUNDA TURMA. Dj 17/05/2006, p. 116).

Não é diverso o entendimento do Pretório Excelso:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal - artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3-Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4- O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau - Relator.

(STF. RE 534856/PR. Relator Ministro Eros Grau. DJ 22/03/2007, p. 92).

Dessarte, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044851-9 AG 299778
ORIG. : 200761000032902 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAROLINA GOMES DOS SANTOS
ADV : CAROLINA GOMES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.



A agravante sustenta, em síntese, abuso de direito, consubstanciado no impedimento do livre exercício da profissão. Afirma que os agendamentos são feitos pela internet, o que obsta o exercício do direito de petição. Alega perigo de prejuízo irreparável e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário.

Aprecio. Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, não se me afiguram presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As normas administrativas instituídas com o fim de viabilizar um melhor atendimento das pessoas que pretendem obter benefícios previdenciários parecem-me consentâneas com os princípios da eficiência e da igualdade, defendidos constitucionalmente. O fato de um ato normativo dispor que, para cada atendimento, será admitido o protocolo apenas um requerimento de benefício por pessoa, ou prever a realização de protocolo por agendamento, não implica obstrução da atividade profissional do impetrante, a ponto de ensejar o deferimento da liminar agravada.

A propósito, observo que a possibilidade de o impetrante buscar, conjuntamente, o atendimento de um número ilimitado de segurados-representaria um privilégio indevido, na medida em que os demais interessados ou segurados, sem procuradores, seriam atendidos em um prazo muito superior em relação àqueles que não estão representados por advogado.

Essa exigência, no entanto, não ocasiona restrição despropositada ou ilegal, considerando ser razoável ao INSS que procure dar tratamento isonômico a todos os segurados, tenham eles constituído mandatários ou não. Se a outorga de procuração pode ser a única forma disponível, por exemplo, para que segurados com dificuldades de locomoção requeiram a concessão de benefícios, atribuir um tratamento especialmente privilegiado aos mandatários significaria restrição de direitos de todos os demais segurados, inclusive aqueles que, mesmo com essas dificuldades de locomoção, buscassem pessoalmente a tutela de seus direitos.

Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Sexta Turma deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 3048/99. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS SEGURADOS.

1- Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3.048/99, conclui-se tratar-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.

2- Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.

3- Eventuais regras de organização do atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.

4- Agravado de instrumento provido. (AG 2004.03.00.008292-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 07.07.2004).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044916-0 AG 299814
ORIG. : 0000075991 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000001479 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : JOAO MARCELLO CAETANO
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047178-5 AG 299913
ORIG. : 199961820265132 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA espolio
REPTE : NILZA NASCIMENTO BORDALO
ADV : JOSE CARLOS CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : PROVENDA COM/ E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047193-1 AG 299928
ORIG. : 200061820748172 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AMENTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a fim de obter a ficha cadastral completa da executada.

Sustenta a agravante que o 1º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica se recusou a fornecer gratuitamente os documentos solicitados, condicionando a sua emissão ao pagamento dos respectivos emolumentos e despesas postais.

Afirma que está "exonerada de adiantar quaisquer despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com as verbas decorrentes da sucumbência", nos moldes previstos nos artigos 27 e 1212, do Código de Processo Civil e, ainda, dos artigos 7º e 39 da Lei 6.830/80, além da isenção das custas e emolumentos para extração de certidões, nos termos do Decreto-lei 1537/77.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos (fl.61) que o 1º Oficial de Registro de Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica condicionou o fornecimento da certidão de inteiro teor da empresa agravada ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Anoto, desde logo, como bem observado pelo juízo a quo, que não há que se confundir as custas e emolumentos, cuja isenção ora se persegue, daquelas resultantes dos atos inerentes à tramitação do processo, tais como, exemplificativamente, diligências de Oficial da Justiça Estadual, honorários periciais etc, das quais a agravante não se desincumbe.

Relativamente à pretendida isenção das custas e emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas para emissão de certidão, nesta análise perfunctória, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

Vê-se que a União, por força do dispositivo legal supra, efetivamente, está isenta do pagamento dos emolumentos exigidos pela serventia para emissão da pleiteada certidão.

E nem há que se falar que a União não poderia se auto-isentar do recolhimento das custas e emolumentos, porquanto a sua competência para legislar sobre a matéria está prevista na Constituição Federal, que nos artigos 22, inciso XXV, e 236, § 2º prescreve: "Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXV - registros públicos;

...

Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

...

Destarte, ao que parece, o Decreto-lei 1.537/77 foi recepcionado pela Carta Constitucional e, assim, inegável o direito da agravante de obter as certidões que pleiteia sem que seja compelida pela serventia a efetivar o pagamento dos emolumentos respectivos.

No que pertine à expedição de ofício ao cartório, para que seja emitida a certidão, todavia, entendo desnecessária a providência, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não pode ser ocupado com a realização de atos que devem ser praticados pela própria parte interessada, e a Fazenda Nacional não se libera deste ônus, consoante farta jurisprudência desta Corte neste sentido.

Assim, CONCEDO EM PARTE a antecipação da tutela recursal propugnada neste recurso, tão-somente para reconhecer a isenção da agravante relativamente ao recolhimento das custas e emolumentos exigidos para emissão de certidão.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047212-1 AG 299962
ORIG. : 200761000062293 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LUCIANO DE PAULA BELINI
ADV : ANDRÉ BARBOSA ANGULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para obstar a incidência do IRRF sobre as verbas recebidas em rescisão de contrato de trabalho da impetrante.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 03/04/2007 (fl. 52), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 04/05/2007, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 188 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047343-5 AG 300073
ORIG. : 9200582699 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODONTO COM/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Intime-se o patrono da agravante, Dr. José Antonio Balieiro Lima para que venha firmar a petição de fls. 02/03 perante a Subsecretaria desta E. Terceira Turma.

E, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047509-2 AG 300233
ORIG. : 200761000070216 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GRANOL IND/ COM E EXP/ S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com a finalidade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, deferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do

exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível. Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047663-1 AG 300237
ORIG. : 200760040001550 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA
AGRTE : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL-IMASUL
ADV : SENISE FREIRE CHACHA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RUI MAURICIO RIBAS RICINSKI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada com o escopo obter a anulação do licenciamento do empreendimento siderúrgico da MMX, em Corumbá, a partir do "Termo de Cooperação Técnica" firmado entre o IBAMA e o IMAP, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 12/04/2007 (fl. 200), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 04/05/2007, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 188 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047945-0 AG 300451
ORIG. : 200761000077156 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : NATALI DE JESUS NEVES MIGUEL
ADV : WLADIMIR CABRAL LUSTOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato que obistou a rematricula da impetrante em curso superior por motivo de inadimplência, deferiu a medida liminar pleiteada.

A agravante ataca a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, aduzindo, em suma, a existência de respaldo legal ao óbice à rematricula motivado por inadimplemento. Requer a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Dentro dos estreitos limites da devolutividade recursal, verifico que a agravante insiste apenas na inadimplência da impetrante.

Entendo que o pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino particular e representa a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Outrossim, a Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, embora preveja o direito à renovação da matrícula, faz expressa ressalva para o caso de inadimplência.

Em uma análise perfunctória do caso, entretanto, vejo que no Termo de Confissão de Dívida e Reconhecimento de Valores reproduzido a fls. 29/30, ao contrário do que alega a agravante, há referência expressa de que houve a renegociação da dívida referente às mensalidades atrasadas de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2006 e, aparentemente, a agravada tem cumprido com suas obrigações, o que torna injustificado o ato impeditivo da matrícula. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048218-7 AG 300492
ORIG. : 200761190017656 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RENZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, pela Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei Ordinária nº 9.715/98 e pela Medida Provisória nº 66/02, controvertida na Lei Ordinária nº 10.637/02, reconhecendo-se o direito de recolher a exação nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e a realização da compensação dos valores recolhidos indevidamente, deferiu parcialmente a liminar, tão-somente, para autorizar a impetrante a recolher a contribuição para o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 12/04/2007 (fls. 72/73), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 04/05/2007, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 188 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048941-8 AG 300963
ORIG. : 200761000082206 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUAIANASES SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCAO DE DIVERSOES LTDA - EPP
ADV : Nanci APARECIDA EDUARDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.99.022840-5 AC 806009
ORIG. : 9611026455 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ANACIREMA TRANSPORTES LTDA
ADV : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Visto, etc.

1 - Fls. 399/400 - Observo que à fl. 362, foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações cautelar e declaratória (apenso), julgando extintos os feitos, nos termos do art. 269,V, do Código de Processo Civil.

Verifico, no entanto, que somente a empresa Transportadora Americana Ltda. efetuou tal pleito, portanto, os autos deverão prosseguir para apreciação e julgamento do recurso interposto pela União, em relação à empresa Transportadora Anacirema Ltda.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos presentes autos a UFOR para a devida retificação da autuação, fazendo constar como apelada tão-somente a empresa Transportadora Anacirema Ltda.

2 - Considerando que o recurso de apelação da União deverá prosseguir em relação a empresa Transportadora Anacirema Ltda., faz-se necessário efetuar o desmembramento do presente feito, devendo a parte interessada extrair as cópias necessárias para a formação de respectivo auto.

Após, encaminhem-se os autos desmembrados à vara de origem onde serão analisados os pedidos formulados pela empresa Transportadora Americana Ltda. às fls. 403/406, em relação aos depósitos judiciais. Int.

São Paulo, 02 de abril de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.017251-2 AG 49888
ORIG. : 0000694223 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em liquidação de título executivo judicial, indeferiu pedido de citação da agravada para pagamento de pretensão saldo remanescente da condenação.

2. Revogo a r. decisão de fls. 98, pois o endereço do INCRA é de conhecimento geral. É desnecessário, pois, o agravante fornecê-lo.

3. Não há pedido de efeito suspensivo.

4. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 1999.03.00.052256-3 AG 95441
ORIG. : 9700271110 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROMARIO AVELINO BRANDAO
ADV : ANTONIO BARRACK
INTERES : CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 50/57, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAUQUE

PROC. : 2003.03.00.009149-1 AG 173907
ORIG. : 200261000243149 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.
b.A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls.109/113) - noticia a extinção da demanda.
c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.Publique-se e intime(m)-se.
f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.00.028663-0 MC 3412
ORIG. : 9800514597 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : GUILHERME CUNHA WERNER e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 88/140: Manifestem-se os Requerentes.
Após, vista ao MPF.
São Paulo, 09.05.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.060138-2 AG 220718
ORIG. : 200461000174963 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRDO : OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A
ADV : MURILO SECHIERI COSTA NEVES
INTERES : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.
Fls. 222/223:
Suspensio "si et in quantum" nos termos do art. 265, VI do CPC.
Considerando-se a sucessão e a diligência negativa à fls. 232 vº, intime-se a sucessora legal, União Federal, a regularizar, nos termos da r. decisão de fls. 225.
Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação.
P.I.
São Paulo, 17 de abril de 2007.
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.082391-7 AG 249884
ORIG. : 200561000137296 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PUPO MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que considerou legal a exigencia da ATPF - Autorização de Transporte de Produto Florestal - no transporte de madeiras cortadas em chapa pela agravante, referente aos exercícios de 2003 a 2005.
b.A agravante argumenta que sua principal atividade é a comercialização de madeiras beneficiadas ao consumo final - construção civil e, por este motivo, é isenta de emissão de ATPF ou qualquer outra espécie de licença.
c.É uma síntese do necessário.
1.A Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, instituiu a Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e Regime Especial de Transporte - RET - que consistia num carimbo padronizado a ser usado em determinados casos, dentre eles no transporte de "Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação" (artigo 13, I - o destaque não é original).
2.A Instrução Normativa nº 4, de 25 de julho de 2001, extinguiu o RET a partir de 14 de setembro de 2001, substituindo-o pela ATPF até a emissão de novo instrumento de transporte (artigo 10, "caput").
3.A Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, instituiu, a partir de 1º de setembro de 2006, o DOF - Documento de Origem Florestal - em substituição à ATPF.

4.A instrução normativa supramencionada dispensou do uso do RET os "subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados e manufaturados para uso final, e os não especificados nos incisos I e V do artigo 13" (artigo 14, "a"). A madeira laminada ("serrada sob qualquer forma") comercializada pela agravante é justamente um dos casos excepcionados por este artigo (inciso I).
5.Assim, a agravante não está dispensada da emissão da ATPF, vigente no período discutido, pois esta substituiu o RET e é, como visto, aplicável à ora agravante.
6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
8.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.
9.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 23 de abril de 2007.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.096647-9 AG 255689
ORIG. : 200561090073483 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DE CARVALHO
ADV : FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL
AGRDO : AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A
ADV : VICENTE SACILOTTO NETTO
AGRDO : CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADV : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em ação de indenização.
b.A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls.73/75) - noticia a reconsideração do provimento judicial agravado.
c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.
d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
e.Fls. 77/78: anote-se.
f.Publique-se e intime(m)-se.
g.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau. São Paulo, 01 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.006610-2 AG 258973
ORIG. : 200660000001029 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ASSOCIACAO SUL MATO GROSSENSE DO MINISTERIO PUBLICO ASMMP
ADV : MILTON LOUREIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento da taxa de fiscalização para registro de arma de fogo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 11, da Lei Federal 10.826/03.
b.Alega-se que a decisão atacada, ao estender a isenção prevista na mencionada Lei, laborou em erro, visto não existir a alegada isonomia entre os Membros do Ministério Público Estadual e as pessoas elencadas nos incisos I a VII, do artigo 6º, da norma em comento.
c.Ademais, o pagamento da taxa de fiscalização não é espécie de exigência formal aos substituídos agravados, para o porte de arma previsto na Lei 8.625/93, artigo 42.
d. É uma síntese do necessário.
1. Apesar de relevantes os fundamentos expendidos pela agravante, em momento algum demonstrou o perigo iminente de grave lesão ou de difícil reparação (artigo 558, do Código de Processo Civil).
2. A decisão atacada não é irreversível, pois a taxa pode voltar a ser exigida no caso de julgamento desfavorável à pretensão dos substituídos, ora agravados, formulada na impetração.
3. Evidencia-se, pois, a ausência de requisito autorizador da concessão do duplo efeito ao presente agravo.
4. Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.
5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.
6.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
São Paulo, 08 de maio de 2007.
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza
Relator

PROC. : 2006.03.00.006913-9 AG 259194
ORIG. : 200661000014063 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA/SP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, que objetivava a suspensão da cobrança de anuidades por parte do Conselho agravado.
Conforme consta no Sistema Processual Informatizado desta Corte, foi proferida sentença nos autos principais.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.008285-5 AG 259528
ORIG. : 200560000088398 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : VANESSA DE FREITAS SILVA e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender e desconsiderar a prova cognitiva do procedimento seletivo de revalidação de diploma, além de determinar, em até trinta dias, o julgamento da equivalência dos estudos.
b.É uma síntese do necessário.
1.O artigo 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece:
Art. 48, § 2º: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".
2.No mesmo sentido, o artigo 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº1/2002:
Art. 3º: "São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim".
3.A mencionada Resolução permite às universidades disciplinar o processo de revalidação. Confira-se:
Art. 10: "As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução".
4.Por isto, as agravadas, ao escolherem a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitaram o método estipulado - processo seletivo - pela instituição de ensino.
5.Ademais, concordaram com os requisitos do referido processo seletivo, conforme dispõe o artigo 12.6, do item IX, do Edital de Revalidação de Diplomas do ano de 2005 (fls. 47), quando da inscrição.
6.Acrecente-se, ainda, a participação das agravadas no processo de revalidação, inclusive com a realização de prova, na qual não obtiveram a nota mínima para permanecer no procedimento de seleção utilizado pela agravante.
7.A matéria é objeto de entendimento nesta Corte Regional:
"Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.
Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas (...)"
(TRF - 3ª Região, decisão monocrática, AG nº 2006.03.00.006560-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2006, DJU 03/03/2006).
8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
10.Intimem-se as agravadas para o eventual oferecimento de resposta.
11.Publique-se e intimem-se.
São Paulo, em 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.022299-9 AG 263752
ORIG. : 200561000289680 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar, para manter a exigibilidade de contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários. b.É uma síntese do necessário.

1.As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido. 2.A contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.212/91, pois esta estabeleceu novo plano de custeio para a seguridade social.

3.A matéria é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. EXIGIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ, COM BASE EM JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24/03/2004, a 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 134051/SP (DJ de 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas vinculadas à previdência urbana estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212/91, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

3. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior e do colendo STF. 4. Recurso não provido". (STJ, 1ª Turma, RESP nº 659543, Rel Min. José Delgado, j. 21/09/2004, v. u., DJU 13/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.INEXIGIBILIDADE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

1. É pacífico o entendimento da 1ª Seção do STJ acerca da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da supressão.

2. A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, conduz, em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus, a idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 648029, Rel. Min Teori Albino Zavascki, j. 17/03/2005, v.u., DJU 04/04/2005).

4.Conclusão: fatos geradores ocorridos após o advento da Lei de Custeio de Previdência Social (Lei Federal nº 8.212/91) não se sujeitam à cobrança da referida contribuição.

5.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, em relação a fatos geradores ocorridos após 24 de julho de 1991.

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 05 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.052717-8 AG 270531
ORIG. : 200661000118520 11 Vr São PAULO/SP
AGRTE : ASSOFRESP ASSOCIACAO DAS MICROS PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS DE FRETAMENTO E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV : RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO
AGRDO : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os seus requisitos, deixando de analisar a alegação de ilegalidade da Resolução nº 1.249/2005, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de ilegalidade da Resolução nº 1.249/2005 é questão prejudicial de mérito, que deve ser analisada em primeiro grau de jurisdição.

2.Este Tribunal não pode analisar as questões ainda não discutidas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3.Ademais, no caso concreto não é necessária a dilação probatória, o que justifica a análise da competência da ANTT e da legalidade das resoluções em comento.

3.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, para que, em Primeiro Grau, seja analisada a matéria relativa à legalidade da Resolução nº 1.249/2005 - ANTT.

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.069949-4 AG 272721
ORIG. : 200661080051458 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : RODRIGO PRADO TARGA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE R : Banco Central do Brasil e outros
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 108/109 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.080658-4 AG 276096
ORIG. : 200660000051306 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : MARCO ANTONIO SALAZAR SALAZAR
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a liminar, para determinar o prosseguimento do processo de revalidação do diploma, que deverá ser concluído em até 6 meses.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96, estabelece:

Art. 48, § 2º: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

2.No mesmo sentido, o artigo 3º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº1/2002:

Art. 3º: "São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim".

3.A mencionada Resolução permite às universidades disciplinar o processo de revalidação. Confira-se:

Art. 10: "As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução".

4.Por isto, o agravado, ao escolher a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitou o método estipulado - processo seletivo - pela instituição de ensino.

5.Ademais, concordou com os requisitos do referido processo seletivo, conforme dispõe o artigo 12.6, do item IX, do Edital de Revalidação de Diplomas do ano de 2005 (fls. 47), quando da inscrição.

6.Acrescente-se, ainda, a participação do agravado no processo de revalidação, inclusive com a realização de prova, na qual não obteve a nota mínima para permanecer no procedimento de seleção utilizado pela agravante.

7.A matéria é objeto de entendimento nesta Corte Regional:

"Conforme se infere, o agravado por sua livre escolha optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei nº 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Por outro lado, verifico que o agravado chegou a prestar as provas, cuja ilegalidade pretende seja declarada no mandado de segurança. No entanto, foi reprovado em todas as disciplinas (...)"

(TRF - 3ª Região, decisão monocrática, AG nº 2006.03.00.006560-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2006, DJU 03/03/2006).

8.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

9.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10.Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

11.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 17 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.082875-0 AG 276880
ORIG. : 200661000134068 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : CRISTIANE SALDYS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança

b.A desistência da ação foi homologada no digno Juízo de 1º Grau (fls. 91/92).

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095444-5 AG 280667
ORIG. : 200661000163421 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outros
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informações em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

PROC. : 2006.03.00.099374-8 AG 282014
ORIG. : 200160000066956 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MULTINOX IND/ COM/ E SERVICOS LTDA - ME
ADV : SILVIO PEREIRA FILHO
AGRDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que majorou a multa diária.

b.É uma síntese do necessário.

1.A r. decisão agravada rejeita as alegações de fls. 228/243 dos autos originais e mantém a aplicação da multa diária, elevando os valores da condenação.

2.O tema referente à viabilidade da aplicação da multa é indiscutível neste momento processual. Houve preclusão da matéria, pois não há impugnação contra a r. decisão que fixou a pena.



3.No mais, houve rejeição dos argumentos da ora agravante contidos na petição mencionada no provimento jurisdicional impugnado. No entanto, o presente recurso não foi instruído com a referida peça.

4.A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem , ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.)

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas a peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.Agravo Regimental improvido".

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 513123/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

-O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

-Precedentes".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 447631/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03/04/2003, v.u., DJU 28/04/2003).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 09 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103992-1 AG 283489
ORIG. : 200461110033780 2 Vr MARÍLIA/SP
AGRTE : GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR
ADV : BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI
AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão relacionada a pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls.208/228) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que deferrede liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso especial, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferrede ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.124330-5 AG 288576
ORIG. : 0600000061 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : CAFE PAULA SOUZA LTDA
ADV : ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a citação e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

b.É uma síntese do necessário.

1.A alegação de prescrição é questão prejudicial de mérito, que deve ser analisada em primeiro grau de jurisdição.

2.Este Tribunal não pode analisar as questões ainda não discutidas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3.De outra parte, a r. decisão agravada fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, somente no caso de inexistência de embargos ou havendo pagamento.

4.As hipóteses não se verificam, no caso concreto. No ponto, ausente o interesse recursal.

5. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

6.Comunique-se.

7.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

8.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005082-2 AG 289833
ORIG. : 9000351219 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOMERO MIGUEL PSILLAKIS
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1.Fls. 24: promova a Agravante, no prazo improrrogável de 48 horas, a regularização de custas de porte e retorno, a serem recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010142-8 AG 291155
ORIG. : 200761000005390 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRACINDA JESUS LAGE
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO RIBEIRO PAIVA

AGRDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Susto a decisão de fls. 222.

As fls. 172/174 deferi liminar para determinar o fornecimento imediato do medicamento ERBITUX à agravante, conforme prescrito por seu médico, por tempo indeterminado e de forma ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de seu uso.

As fls. 205 a União aponta o descumprimento da agravante quanto ao disposto no art. 526 do CPC, pois desrespeitado o prazo legal para a comunicação da interposição do agravo. Acentua não ser possível o fornecimento de um remédio sem registro de comercialização da ANVISA.

As fls. 212/214 a União requer urgência na apreciação da Reconsideração, pois foi intimada para o cumprimento, em 48 horas, sob pena de desobediência. Pondera que a importação submete-se a alguns trâmites, como licença de importação, autorização da ANVISA, deferimento pelo DECEX da importação, contratação de câmbio junto ao Banco do Brasil e solicitação de embarque pelo exportador, exigindo em média 55 dias para todo o procedimento.

As fls. 217/219, reiterando Reconsideração, consigna que o mo Erbitux não tem liberação para tratamento de câncer de cólon na ANVISA, expondo ter sido dispensada a licitação para a compra do medicamento, tendo se encaminhado cópia da decisão ao Ministério da Saúde, permanecendo a estimativa de 55 dias para o integral cumprimento, com gestão junto ao Estado de São Paulo e Municipalidade, para evitar duplicidade de atendimento.

Decido.

Vários argumentos trazidos induzem na revogação da decisão. Primeiramente e mais substancial é a questão do remédio não ter registro na ANVISA, requisito indispensável a sua introdução no território nacional, não podendo este juízo se substituir ao poder discricionário do órgão público. Segundamente, porque tudo indica não haver provas consolidadas de que o ERBITUX se destina ao tratamento de câncer de cólon, conforme informou a ANVISA, motivo pelo qual pode o remédio nada prover ou causar efeitos colaterais imprevisíveis. Terceiramente porque me incomoda a informação de dispensa da licitação do importador, em prejuízo de legislação vigente que não pode e não deve ser ignorada, além da alegação que todo o sistema de saúde pode ser prejudicado se tantas outras liminares neste sentido for concedida.

Some-se ainda a informação de descumprimento do art. 526 do CPC, de menor relevância, mas requisito processual de processamento do agravo.

Sob estas considerações SUSPENDO os efeitos da liminar, autorizando, contudo a impetrante-autora, que indique outro medicamento, desde que devidamente previsto pela ANVISA e seja fornecido pelo Ministério da Saúde no território nacional, para o tratamento da cura buscada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se. Intime-se a União a assinar a petição de fls. 207.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011298-0 AG 291942
ORIG. : 200661000256903 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CDM Construtora e Empreendimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos dez anos.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a contribuição ao INCRA foi extinta, não podendo ser exigida. Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em

cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 749.430, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, j. 08/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 294).

Assim, não merecem prosperar as alegações do agravante, eis que a questão se encontra pacificada na jurisprudência ementada do C. STJ.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020350-0 AG 294259
ORIG. : 200361160000454 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MA-
QUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS -
EPP
ADV : LIGIA EUGENIO BINATI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PARTE R : CERVEJARIA MALTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARE, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025398-8 MCI 5558
ORIG. : 200561000202707 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ROGERIO ANTONIO BERTON
ADV : ROGÉRIO ANTONIO BERTON
REQDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta com o fim de garantir a nomeação e posse do requerente no cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal, posto haver sido classificado na 2014ª posição e eliminado apenas em face de resultado desfavorável obtido posteriormente nos exames médicos complementares. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em análise preliminar foi determinado ao requerente o fornecimento de cópias da petição inicial e da r. sentença dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.020270-7 e, ainda, a comprovação do recebimento do apelo.

Manifestou-se o requerente à fls. 31, informando que o Mandado de Segurança encontrava-se concluso, tornando despicienda a providência.

À fls. 33 reiterou-se a necessidade de cumprimento do despacho inaugural. Contudo, em resposta o requerente novamente repisa o argumento anterior, reputando ainda a decisão como ilegal, especialmente pelo fato de não possuir condições financeiras.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, porquanto, conforme ressaltado na decisão de fls. 33, a Medida Cautelar é ação autônoma e, assim, deve atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Nesta esteira, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - SFH - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - CONTRATO DE MÚTUO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CAUTELAR - AUTONOMIA DO PROCESSO.

1. Se a ação objetiva a revisão do contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF é imprescindível, para se poder aferir o direito invocado, que, junto à inicial, seja juntada cópia do contrato, objeto da controvérsia, providência essa, entretanto, que não foi tomada no caso vertente.

2. É de se indeferir a petição inicial, quando não juntado documento necessário à propositura da ação, mesmo após regular intimação para suprir o vício, haja vista a regra prevista no parágrafo único, do art. 284, do CPC.

3. A ação cautelar é autônoma da principal e vice-versa, restando imperativo que ambas atendam a todos os requisitos processuais, máxime no que toca às exigências dos art. 282 e 283, do CPC, razão pela qual não se pode "aproveitar" a documentação de uma na outra.

4. Apelação improvida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC - 217138, Processo nº 200005000252647, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJ de 01/02/2005, p. 307).

Ademais, a condição de hipossuficiente do requerente não conduz à conclusão de que possa ele se eximir do zelo pela correta formação e instrução do feito, porquanto é medida que se impõe e poderia ter sido realizada sob o manto dos benefícios da justiça gratuita.

A título de ilustração, cito o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DO ART. 544 , CAPUT, DO CPC, POR NÃO CONSTAR DO INSTRUMENTO PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO E ESSENCIAL (CÓPIAS DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO, DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO). BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO OU REQUISICÃO DOS AUTOS ORIGINAIS: IMPOSSIBILIDADE, É DEVER DO AGRAVANTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO " REGIMENTAL " IMPROVIDO.

I- COM O ADVENTO DA LEI 8.950/94, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 544 DO CPC, NÃO BASTA AO AGRAVANTE INDICAR AS PEÇAS A SEREM TRASLADADAS, SENDO INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS COM A PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. II- A CORTE JÁ FIRMOU QUE É DEVER DO AGRAVANTE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO HÁ QUE SE FALAR, NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL, EM BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE OU EM REQUISICÃO DOS AUTOS ORIGINAIS, MESMO QUE O AGRAVANTE ESTEJA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

III- PRECEDENTES DO STJ: AG 19.910-0/SP - AGRG, RELATOR MINISTRO COSTA LIMA, E AG 47.672-3/MG - AGRG, RELATOR MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO.

IV- PRECEDENTES DO STF: AG 140.081-1/GO - AGRG, RELATOR MINISTRO ILMAR GALVÃO.

V- AGRAVO 'REGIMENTAL' IMPROVIDO." (grifos nossos)

(STJ, 6ª Turma, AGA - 85322, Processo nº 199500478978, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 10/06/1996, p. 20459).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, decretando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025860-3 AG 295612
ORIG. : 200561820567369 4F Vr SAO PAULO/SP
0500000382 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA LEVY
ADV : GABRIEL SPÓSITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PARTE R : BARRAVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



VISTOS EM DECISÃO.
Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).
Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029062-6 AG 295761
ORIG. : 9403087056 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AIRES VIGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).
Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.
Intime-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029254-4 AG 295807
ORIG. : 0600044038 1ª Vr IGARAPAVA/SP 0600002493 1ª Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : JOSÉ ANTÔNIO LOUREIRO GARCIA
ADV : GILSON CARACATO
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGARAPAVA - SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do recurso.
Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentemente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."
(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré Executividade.
Não obstante, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.
Considerando que o magistrado rejeitou, expressamente, a tese prescricional levantada pelo executado, ora agravante, é de ser ressalvada à possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada, conforme anteriormente mencionado.
Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão-somente para ressalvar ao executado, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Requistem-se as informações necessárias.
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029456-5 AG 296001
ORIG. : 2002600020032002 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : VIACAO OURO E PRATA S/A
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
AGRDO : Uniao Federal
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : SILVIA MACHADO LEAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>-MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária, promovida com o escopo de impedir a apreensão dos ônibus da agravante pelas autoridades da Polícia Rodoviária Federal e da União, enquanto não seja dada abertura de processo licitatório para outorga da linha Porto Alegre/RS - Altamira/PA, que declarou a ilegitimidade passiva do DNER e da União, para determinar o prosseguimento do feito somente em face da ANTT.
Decido.
Por primeiro esclareço, que a ação foi ajuizada em face do DNER, na ocasião em que esta autarquia já se encontrava extinta, de modo que exsurge, a prima facie, sua ilegitimidade passiva ad causam.
Com a extinção da referida autarquia, sua atribuições, nos termos da Lei no 10.233/2001, foram delegadas à ANTT e ao DNIT.
À ANTT coube, dentre outras, a atribuição de publicar editais, julgar licitações e celebrar contratos de permissão para a prestação de serviços de transporte (art. 22, I), enquanto que ao DNIT, lhe foi atribuída, primordialmente, a promoção da infra-estrutura do sistema federal de viação (art.81).
Vê-se de pronto, que a ação ajuizada pela autora, objetiva na realidade, a permissão da exploração de trecho de rodovia interstadual; portanto, de competência da ANTT e não do DNIT.
No que tange à legitimidade da União, considerando que a ANTT possui capacidade para responder às demandas promovidas na esfera de suas atribuições, despienda sua manutenção no pólo passivo.
Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intimem-se os agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029509-0 AG 296044
ORIG. : 200760000006949 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : WLADIMIR MARTINS JUNIOR
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada receba o requerimento e de início ao processo de revalidação do diploma estrangeiro de conclusão de curso superior de medicina obtido no exterior, independentemente de exame seletivo, observando-se os termos da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação.
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da Resolução no 12 expedida pela agravada - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a qual exige um processo seletivo para a revalidação de diploma obtido no exterior. Requer o agravante a nulidade de tal medida a fim de que a agravada receba o seu pedido de revalidação sem sofrer qualquer exame seletivo.

Feito um breve relatório, decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.
No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins, mas esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.
Portanto, a interferência do judiciário somente será cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras levem à conclusões que sejam contrárias aos interesses da Administração ou infringjam direitos assegurados aos particulares que com ela interajam.
No presente caso, importa notar que o ato impugnado pela impetrante não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidência qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois age de forma impessoal e dentro da discricionariedade prevista na legislação pertinente e na Resolução nº 1, de 28/01/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que delega às Universidades Públicas a competência para analisar a equivalência dos cursos e decidir pela revalidação.
Assim, a princípio, não verifico qualquer ilegalidade no ato impugnado que decorre da mera necessidade de adequação dos procedimentos da instituição para o cumprimento das normas em comento, pois de outro modo não teria condições técnicas de executar tais atribuições sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o tema.
Além disso, conforme bem ressaltou o magistrado na decisão agravada, o pleito do impetrante não foi simplesmente indeferido pela Universidade, considerando que esta informa que o edital de convocação para revalidação dos diplomas estrangeiros seria publicado em poucos dias.
Por esses fundamentos, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Requistem-se as informações.
Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do CPC.
Após, abra-se vista ao MPF.
Int.
São Paulo, 07 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029778-5 AG 296209
ORIG. : 200761000051441 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : RAFAELA ZUCHNA
AGRDO : SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA
ADV : MARCIA SANTOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu pedido liminar para autorizar, ad cautelam, o direito do impetrante em freqüentar o 7o semestre do curso de direito ministrado pela instituição de ensino agravante.
Inconformada, sustenta a agravante, a legalidade do ato combatido no writ, com fundamento no art. 5o da Lei no9+870/99, uma vez que o aluno impetrante se encontra inadimplente.
Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Decido.
É certo que a educação é dever do Estado e da família e direito social de todos, constitucionalmente previsto (art. 6º). Contudo, o ensino é livre à iniciativa privada (CF, art. 209), observadas as normas gerais de educação, a autorização e avaliação do Poder Público.
Assim, em se tratando de instituição particular, os serviços referentes às atividades e aulas ministradas devem ser objeto da devida contraprestação, a fim de não prejudicar o equilíbrio financeiro das entidades educacionais privadas.
É por essa razão que o art. 5º da Lei nº 9.870, de 23/11/1999, assegura o direito à renovação da matrícula do aluno não inadimplente, sem dispor o mesmo a respeito daqueles que possuem pendências com a instituição educativa.
Todavia, sem jamais deixar de zelar para que o Judiciário não seja utilizado como instrumento para conceder ensino gratuito em instituições particulares, há que se observar as causas da aludida inadimplência, a fim de distinguir-se os casos em que há efetiva e transitória dificuldade financeira, aliada à boa-fé, de outras situações em que o aluno se fia em beneplácitos judiciais para a obtenção do diploma.
In casu, em que pese as assertivas da agravante, no sentido de que o impetrante se encontra inadimplente em relação as mensalidades do curso que freqüenta, tal fato resta controvertido nos presentes autos, tendo em vista que a documentação carreada não permite demonstrar esta condição. Corroborar com esta impressão,

Ademais, conforme consignado na fundamentação da liminar deferida, as questões atinentes ao mérito serão reapreciadas após a vinda das informações.

Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029992-7 AG 296237
ORIG. : 200761000019570 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
AGRDO : IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação de reparação por danos morais e materiais, promovida pelos autores - esposa e filhos do Sr. Valdemir Bedim Barbosa, falecido em razão de acidente automobilístico ocorrido em estrada de rodagem federal (BR 153/SP) - que deferiu a antecipação da tutela, para determinar à autarquia-ré que efetue pagamento mensal, fixado em R\$ 1.465,00, a ser rateado entre os autores, dependentes do de cujus, a título de lucros cessantes.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que carecem os autos de prova inequívoca no sentido de que o acidente que vitimou o Sr. Valdemir Bedim Barbosa teve por causa única as condições de segurança precárias do trecho da rodovia em que ocorreu o óbito, independentemente, de eventual condução imprudente do veículo pelo próprio de cujus.

Afirma que, na hipótese de omissão do Poder Público, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, cabendo ao autor o ônus da prova.

No caso, asseveram os autores que o acidente ocorreu em trecho da rodovia, em que foi construído um desvio sobre o Córrego Boa Vista, já que a ponte da malha viária, ali existente, havia caído dias antes. Este desvio comportava a passagem de apenas um veículo por vez. Afirmam, ainda, que o veículo conduzido pelo falecido colidiu com um veículo parado no mesmo sentido da pista que trafegava e que aguardava a liberação do trecho desviado; entretanto, ante a ausência de sinalização e manutenção adequada da rodovia, foi o de cujus surpreendido com a interdição parcial da estrada, não havendo tempo e espaço suficiente para evitar a colisão com o veículo parado.

Nesse aspecto, alega a agravante, não foi produzida pelos autores qualquer prova no sentido de demonstrar a omissão da Administração apontada pelos autores, bem como a absoluta ausência de culpa do falecido pelo acidente que o vitimou.

Ademais, carecem os autos de comprovação no sentido de que o falecido não era segurado do Regime Geral da Previdência Social, de modo que não subsiste a natureza urgente da medida deferida, ao fundamento de que com o óbito do Sr. Valdemir Bedim Barbosa, os autores não possuem condições para sua manutenção.

Destarte, ante a ausência dos requisitos indispensáveis para o deferimento da antecipação da tutela, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

É certo, que os fatos controvertidos nos autos não prescindem de dilação probatória; porém, do mero exame do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 58/67), exsurge o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico que vitimou o Sr. Valdemir Bedim Barbosa e as condições precárias do trecho da rodovia em que se deu o ocorrido, de modo a restar demonstrado, satisfatoriamente, para fins da formação de um juízo liminar, os fortes indícios de omissão da Administração Pública na espécie.

De outro lado, no que tange à fixação do valor mensal da prestação pecuniária a título de lucros cessantes no valor de R\$ 1.465,00, a meu ver, se afigura neste momento processual por demais elevada. É que, em face da possibilidade de reversão da tutela concedida, na hipótese da ação ser julgada improcedente e, ante a não comprovação de que o falecido à época do óbito não possuía a condição de segurado do INSS, cabe ao provimento antecipatório, assegurar tão somente a manutenção das necessidades essenciais dos autores.

Assim, considerando que os filhos-autores do falecido exercem atividade remunerada, entendo como razoável e, unicamente, para fins de tutela liminar, fixar a prestação pecuniária mensal a ser paga pela ré, no valor de 02 salários mínimos.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para fixar em 02 (dois) salários mínimos, o valor da prestação pecuniária mensal a ser paga pela autarquia-ré, ora agravante, aos autores da demanda.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032210-0 AG 296388
ORIG. : 200761000046720 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Estando a peça inicial do agravo apócrifa (fl.03), regularize o subscritor sua assinatura, em 5 dias, sob pena de ser denegado seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032585-9 AG 296707
ORIG. : 200761000054260 14 Vr SAO PAULO/SP 0701067796 5FP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : JOAO LUIZ FERREIRA XIMENES
ADV : LEANDRO BATISTA DO CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu parcialmente medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita o impetrante de frequentar o 6o semestre do curso de direito ministrado pela instituição de ensino agravante e assegurar o direito de realizar as respectivas provas, bem como impedir que seja aplicada qualquer penalidade pedagógica ao impetrante em razão de inadimplência no período letivo em questão.

Inconformada, sustenta a agravante, a legalidade do ato combatido no writ, com fundamento no art. 5o da Lei no9.870/99, uma vez que o aluno impetrante se encontra inadimplente.

Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Do exame da documentação acostada aos autos, especificamente, do extrato de conta corrente(fl. 36), expedido pela própria agravante, verifico que o impetrante adimpliu todas as mensalidades ali relacionadas; portanto, carecem os autos de qualquer prova apta a comprovar as alegações exaradas nas razões recursais.

Destarte, considerando a deficiente instrução do instrumento recursal, resta inviável seu prosseguimento.

Por esses motivos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032773-0 AG 296728
ORIG. : 200561820195508 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERLAGOS SHOPPING CENTER COML/ LTDA
ADV : ODAIR SANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARE, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, recolhendo o porte de remessa e retorno, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034052-6 AG 297000
ORIG. : 200761000056785 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 416/432 e 438:

Promova a agravante a juntada de cópias (inicial e sentença, se houver) dos autos do processo 2005.61.00.022742-0 para análise da prevenção, tendo em vista a sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 24 de agosto de 2006.

Retornem os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.034054-0 AG 297002
ORIG. : 200461820424621 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGEPECAS COM/ DE PARAFUSOS LTDA - EPP
ADV : LAURO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARE, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034885-9 AG 297556
ORIG. : 200360000082715 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ARISTEU FERNANDES
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, não acatando a tese prescricional levantada pelo ora agravante.

Inconformada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.



Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, é cabível a arguição de prescrição em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorre no caso dos autos.

Conforme consta dos autos, o débito exequendo foi constituído por Auto de Infração, decorrente de multa aplicada pelo descumprimento das normas estipuladas pelo Conselho exequente, ora agravado (fls. 33/43).

Consta, ainda, que a decisão definitiva no processo administrativo foi proferida em 26.02.1998 (fl. 44), sendo notificado o autuado, ora agravante, em 12.03.98, conforme AR juntado às fls. 45. Não merece prosperar a alegação do Conselho exequente, ora agravado, constante à fl. 22, no sentido de que a fluência do prazo prescricional se inicia com a inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida somente em 23.03.2003.

No entender deste Relator, ante a inexistência de impugnação administrativa, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 12.03.98, iniciando, assim, a fluência do prazo prescricional de cinco anos, a teor do art. 174, do CTN, que se interrompe por ocasião do despacho que ordenou a citação do executado.

Assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRANDA, PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in loco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.

(RESP nº 200601399688/RS, STJ 1ª TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01/02/07 PÁG:438)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 27.03.2003, sendo terminada a citação do executado somente em 01.08.2003, após, portanto, do transcurso do prazo prescricional, restando, no mínimo, evidenciada a ocorrência de prescrição.

Não obstante, o reconhecimento da ocorrência da prescrição importa na extinção da execução, a teor do art. 269, IV, do CPC , o que se afigura prematuro, no atual momento processual, devendo ser resguardado ao exequente, a possibilidade de comprovação de alguma hipótese de suspensão da fluência do prazo prescricional, impondo-se a suspensão do crédito tributário até o julgamento do presente recurso.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para suspender, por ora, a exigibilidade do crédito tributário.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035822-1 AG 297933
ORIG. : 200161020018880 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ALEXANDRE BALBO NETO
ADV : BRUNO CALIXTO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036568-7 MCI 5597
ORIG. : 200761000044084 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, ajuizada por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando oferecer bens como garantia, de modo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários e possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, antecipando-se os efeitos que serão obtidos com a formalização da penhora na eventual execução fiscal a ser promovida pela União Federal.

Em primeira instância, a ora requerente ajuizou ação cautelar, com o fim de antecipar os efeitos que serão obtidos com a penhora nas futuras execuções fiscais a serem promovidas pela requerida para a cobrança de créditos tributários constituídos em face da requerente, por meio de caução. Sobreveio a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Irresignada, a Requerente interpôs apelação contra a r. sentença.

Alega, em síntese, que, mesmo possuindo bens suficientes à garantia do débito tributário, está sendo prejudicada pela inércia do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de seus supostos créditos. Sustenta, mais, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5, LV, da Constituição Federal, bem como ao inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional, que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito.

Requer a concessão de medida liminar, visando a antecipação dos efeitos que serão obtidos com a formalização da penhora em eventual execução fiscal a ser promovida pela requerida para a cobrança dos créditos tributários, mediante o oferecimento de bens imóveis como caução, a fim de viabilizar a emissão da certidão de que trata o art. 206, do CTN.

Decido.

Apenas o depósito do valor integral em dinheiro é passível de suspender, em ação cautelar, a exigibilidade do crédito tributário.

O ajuizamento de ação cautelar de caução não está previsto entre hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, portanto, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Ademais, o oferecimento de bens imóveis como garantia real também não figura entre as hipóteses autorizadas da suspensão do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN.

Trago à colação, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.

I - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandato de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

II - "Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado". (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado) (grifou-se)

III - Na hipótese presente o contribuinte-devedor ofereceu fiança bancária como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, portanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - Nesse contexto, ressaltado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novel posicionamento deste Órgão Julgador.

V - Recurso especial provido."

(STJ - RESP 448308 - Processo: 200200827771/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/03/2005 - p. 01/07/2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - GARANTIA REPRESENTADA POR BEM IMÓVEL - PROVIMENTO.

1. É vedado o recurso à analogia, na análise da eficácia da medida liminar, no mandato de segurança e na ação cautelar, bem como na consideração dos efeitos da penhora, na execução fiscal, porque "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário" (art. 111, inc. I, do CTN).

2. Literalmente, o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, atribui eficácia suspensiva, em relação a exigibilidade do crédito tributário, a "medida liminar em mandato de segurança", nada dispondo a respeito da execução fiscal.

3. "O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias", preceitua o Código Tributário Nacional (art. 141).

4. Não é exato que, em caso de vitória do agravante, na ação principal, o imóvel propicie a célere satisfação do crédito, porque a legislação processual prevê complexo, custoso e demorado ritual para a alienação desta modalidade de bem.

5. Para além da realidade legal, existe a verdade do processo no caso concreto: a certidão do imóvel tem quase três anos de antecedência em relação a r. decisão que o aceitou como garantia, circunstancia bastante para, isoladamente, sustentar a tese da agravante.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, 5ª T, AG 200003000023745-SP, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, j. 27/06/2000, v.u., DJU 19/09/2000)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da medida liminar.

Publique-se. Cite-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.036923-1 AG 298646
ORIG. : 200061000082832 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE PAPEIS E PAPELAO SAO ROBERTO LTDA
ADV : MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em sede de execução de sentença, que recebeu no efeito suspensivo, a impugnação prevista no artigo 475 - M do CPC, constando os seguintes termos:

"Recebo a impugnação de fls. 307/314, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de dez (10) dias."

Inconformado, o agravante alega a nulidade da decisão impugnada, uma vez que não se encontra motivada e, portanto, em evidente afronta ao dispositivo do qual foi fundamentada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A execução foi promovida pelo agravante, com o escopo de cobrar a verba de sucumbência, pela qual a agravada foi condenada em sentença transitada em julgado.

Dispõe o artigo 475-M, caput, do CPC:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação."

Do exame da norma transcrita, verifica-se que o recebimento da impugnação no efeito suspensivo é hipótese excepcional, somente admitida por decisão fundamentada do juiz.

In casu, observo, de plano, que a decisão agravada não se coaduna com a regra processual, já que carece de fundamentação para justificar a relevância dos motivos que ensejaram a suspensão do andamento da execução - ainda mais, por se tratar de execução de título executivo judicial, cujo mérito não é passível de discussão.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo e determino o prosseguimento da execução no Juízo a quo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Alda Basto
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040676-8 AG 299114
ORIG. : 200561820547346 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONFECCOES OITO E TREZE LTDA
ADV : CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040710-4 AG 299143
ORIG. : 9805609499 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIA MARIA ALVES BESSA
ADV : KATIA DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : FILTROS SALUS IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : RENATO VALVERDE UCHOA

PARTE R : RICARDO SIDNEY DAVIS e outros

PARTE R : JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADV : ROBERTO DOS SANTOS

PARTE R : MARIA AMELIA NOGUEIRA LAVORATO

PARTE R : ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA

ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040826-1 AG 299224
ORIG. : 200661000200790 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

AGRDO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A e outro

ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, com base no artigo 15, inciso II, da LC nº 11/71, com a alteração dada pela LC nº 76/73.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a contribuição ao INCRA reveste-se de cunho interventivo, visando fornecer subsídios para o desenvolvimento rural e para a reforma agrária, tendo sido recepcionada no artigo 149 da Constituição Federal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A r. decisão agravada está em dissonância com a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURIDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em

cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 749.430, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, j. 08/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 294).

Assim, merecem prosperar as alegações do agravante, eis que a questão se encontra pacificada na jurisprudência ementada do C. STJ.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044448-4 AG 299451
ORIG. : 200561000112810 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANPREV SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA e outros

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA

ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANPREV - Santander Associação de Previdência e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, exceção feita à parte da sentença que cassou a decisão de antecipação da tutela, em que o recebeu tão-somente no efeito devolutivo.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação deve ser recebida integralmente no duplo efeito, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, para evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto este Relator, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nos 2007.03.00.000474-5 e 2007.03.00.002268-1, já se manifestou acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações

Intimem-se as agravadas nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044872-6 AG 299790
ORIG. : 200761000077168 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : QUICKPLAST IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : JERRY LEVERS DE ABREU

ADV.... : JOSE RICARDO LONGO BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Estando a peça inicial do agravo (fl. 03) apócrifa, regularize os subscritores suas assinaturas, em 5 dias, sob pena de ser denegado seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora



PROC. : 2007.03.00.044889-1 AG 299775
ORIG. : 0600000159 A Vr ITAPIRA/SP 0600024433 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LT-DA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º). Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044927-5 AG 299825
ORIG. : 0200000361 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : CERAMICA M RONDON LTDA
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante a regularização das custas processuais e porte de retorno, a teor da Resolução nº 169, de 04/05/2000, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Intime-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047074-4 AG 299978
ORIG. : 199961070051820 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : SUSY REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação monitoria, que julgou deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, caput, do CPC, c.c. o artigo 225 do Provimento COGE nº 64/05, tendo em vista a ausência de pagamento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, garantindo a isenção do recolhimento de custas processuais, foi recepcionado pela Constituição Federal

Decido:
Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, cujo artigo 12 assegurou "isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

A Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que a ECT é isenta do pagamento de custas processuais, cujo conceito abarca também o porte de remessa e retorno, por ocasião do julgamento do RE nº 220.906, em 16 de novembro de 2000, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14-11-2002, p. 00015). Assim, merecem prosperar as alegações da agravante, eis que a r. decisão está em dissonância com o entendimento do Pretório Excelso.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja processado o recurso de apelação.

Requistem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047295-9 AG 300032
ORIG. : 200760000010473 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA
ADV : JEFFERSON SILVA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Marilto Vidal de Paula contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a nulidade do processo ético-profissional, com a consequente desconstituição da pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o magistrado presumiu a legalidade da investidura dos conselheiros suplentes no cargo, uma vez que não tinha certeza da lisura do ato. Sustenta, por fim, que os conselheiros federais, na ausência de fatos comprometedores à conduta profissional do ora agravante, aplicaram a pena de cassação do exercício profissional, com fundamento em certidão desatualizada de processos disciplinares, posteriormente substituída pela suspensão do exercício profissional por trinta dias.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo perfunctório, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins.

Ademais, é cediço que os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a lei. Nada obstante, a Administração Pública tem a aptidão para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando evitados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e bem assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito.

Por outro lado, em atenção ao princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, previsto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, os atos administrativos submetem-se também à apreciação pelo Poder Judiciário. Todavia, esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, não podendo interferir no mérito, sob pena de afrontar o princípio da autonomia dos poderes.

Segundo consta dos autos, foram instaurados sindicância e processo administrativo contra o ora agravante, tendo o Conselho Regional de Medicina concluído, "em votação unânime quanto à culpabilidade, de que o denunciado, na condição de Diretor-Clinico de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, prescreveu exames e medicamentos desnecessários e exagerou a gravidade do diagnóstico, vinculando a medicina com a prática de comércio. Violação comprovada dos arts. 2º, 4º, 9º, 31, 42, 60 e 98 do Código de Ética Médica. Aplicação (por maioria de votos) da pena de cassação do exercício profissional, em razão da gravidade do caso." (fl. 207).

Posteriormente, houve recurso ao Conselho Federal de Medicina, restando consignado na Ata da Sessão do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica, referente ao julgamento do Processo Ético-profissional CFM nº 4294-143/05, que "Findas as manifestações e esclarecimentos, o Sr. Presidente colocou a matéria em votação, inicialmente em relação às preliminares argüidas, tendo o Conselheiro Relator votado por rejeitá-las, voto este acompanhado pelos demais Conselheiros. Quanto ao mérito, o Relator votou pela culpabilidade do Apelante de infração aos artigos 2º, 4º, 9º, 31, 42, 60 e 98 do Código de Ética Médica, voto acompanhado de forma unânime pelos outros Conselheiros presentes. Em seguida, o Relator votou pela manutenção da decisão do Conselho de origem, qual seja, 'Cassação do Exercício Profissional', prevista na letra 'e', do artigo 22 da Lei 3.268/57. A Conselheira Lívia Barros Garçon emitiu voto divergente pela reforma da decisão do Conselho de origem, abrاندando para a pena de 'Suspensão do Exercício Profissional por trinta dias', prevista na letra 'd', do artigo 22 do dispositivo legal citado. Colhidos os votos (treze contra nove), restou vencedor novamente o voto do Relator." (fl. 292).

Por fim, requereu a revisão do processo disciplinar ao CFM, nos termos do artigo 52 do Código de Processo Ético-Profissional, sendo apenas sua pena revista, substituindo-se a cassação do exercício profissional pela suspensão do exercício profissional por 30 dias, "em razão de comprovada conduta anti-ética" (cf. fl. 541).

Ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que o MM. Juízo a quo agiu com cautela, ao indeferir o pedido liminar, pois não restou demonstrado inequivocamente que o ato administrativo que autorizou a aplicação de penalidade foi praticado em descompasso com os preceitos legais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Requistem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047358-7 MCI 5615
ORIG. : 200361000151430 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LINCOLN FIRMINO LOPES
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Comprove o requerente o recebimento do apelo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047386-1 AG 300117
ORIG. : 9200063110 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERVAL JOSE TIROLI e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. As custas deverão ser recolhidas em nome da Agravante, em guia DARF, identificando-se de forma possível o feito. (Resolução 169, anexo II, de 04.05.2000, TRF 3ª Região).

Considerando que nas guias de fls. 174/175 consta nome diferente do da Agravante, regularize-se.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, §1º do CPC).

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAUQUE

PROC. : 2007.03.00.047517-1 AG 300198
ORIG. : 200761140024940 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GUARULHOS ALIMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, autorizando a interposição de recurso, sem o prévio depósito de 30% do valor do débito ou a prestação de qualquer outra garantia, em face do processo administrativo nº 13839.001.390/2004-66, suspendendo a exigibilidade dos créditos até ser proferida decisão final sobre o lançamento consubstanciado no aludido processo administrativo. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a exigência do depósito, para fim de conhecimento de recurso administrativo, não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, revelando-se tão-somente como um pressuposto de admissibilidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da decisão agravada.

Fílio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV). A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens". Desta forma, a r. decisão recorrida está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.048428-7 AG 300831
ORIG. : 200361000277760 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 169/2000, alterada pela resolução nº255/2004 de lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme o Anexo II da referida norma, as custas, no valor de R\$64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme o disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 91.03.015745-8 AC 48972
ORIG. : 0004236360 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ LOPES e outros
APDO : Uniao Federal
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE EXPURGADO. 70,28%. JANEIRO DE 1989. NÃO INCIDÊNCIA.

1.A correção monetária não representa nenhum plus, visando, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação.
2.Conforme posição adotada por esta Quinta Turma, devem ser excluídos dos cálculos, na execução da sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários resultantes dos planos econômicos.
3.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 92.03.020931-0 AC 70800
ORIG. : 0002728265 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALD ARES
ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros

APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. DESISTÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. RETENÇÃO DE VALORES PELOS EXPROPRIADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM. VALOR LEVANTADO. RECURSO DOS EXPROPRIADOS QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Inicialmente, considerando que a r. sentença atinge interesses da União Federal, conheço ex officio da remessa oficial, conforme preceitua o artigo 475 do Código de Processo Civil, em que pese o r. decismum nada ter determinado.
2. Ademais, cumpre asseverar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas no sentido de aceitar a desistência do processo de desapropriação.
3. A desistência, calcada no poder da supremacia do interesse público sobre o privado, transporta o comportamento da Administração Pública para o campo da responsabilidade extracontratual e impõe-lhe o dever de ressarcir os réus tão somente pelos prejuízos efetivamente experimentados.
4. Incompatível a utilização dos juros compensatórios, critério escolhido para compor o sacrifício de direito, como forma de ressarcir os danos dos réus por comportamento da Administração localizado no campo da responsabilidade extracontratual. É que o fundamento dos juros compensatórios repousa no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que exige como pressuposto da desapropriação, indenização justa e prévia em dinheiro. E foi elaborado para remediar a situação ocorrente na maioria das desapropriações em que o pagamento da justa indenização acaba ocorrendo anos após a perda da posse pelo expropriado em decorrência da imissão do expropriante na posse do bem. Ora, ao imitir-se na posse o expropriante priva o particular do uso e da fruição de seu bem antes mesmo que este receba previamente, como ordena a Constituição Federal, o valor em dinheiro correspondente à justa indenização.
5. Em se tratando de desistência da desapropriação pelo expropriante, não estamos mais no campo do sacrifício do direito, mas na hipótese da responsabilidade extracontratual da Administração. O fundamento da indenização passa a ser comportamento da Administração, ainda que lícito. A indenização, no entanto, conquanto admitida, para ser deferida pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo pelo particular.

6. No caso em tela, a privação da posse dos apelados pelo expropriante não lhes trouxe prejuízos maiores, face às características peculiares da área expropriada. A área expropriada é de difícil acesso, não era explorada economicamente e o solo apresentava fertilidade baixa. Assim, a privação da posse dos apelados pelo expropriante não lhes trouxe prejuízos. Ao contrário, em tese, a desistência beneficiou os apelados, na medida que as melhorias realizadas pela expropriante permaneceram na área. Assim, não havendo prejuízos, a pretensão indenizatória, a rigor, deveria ser repelida.

7. Posicionamento jurisprudencial que afirma que o dano é inerente ao desapossamento e, nesse caso, os expropriados, ora apelantes, devem receber indenização, sendo a hipótese de converter os 80% do valor oferecido pelo expropriante e levantado pelos expropriados em 07 de novembro de 1984, consoante Alvará de Levantamento de fls. 193.

8. Merece ser mantida a r. sentença recorrida quanto à disposição que determinou condenação da expropriante nos tributos incidentes sobre o bem imóvel, vencidos no transcurso do prazo que permaneceu na posse provisória do imóvel.

9. Recurso de apelação dos expropriados a que se nega provimento, recurso adesivo da União Federal a que se dá provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação dos expropriados, dar provimento ao recurso adesivo da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto da Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.007652-6 AC 156184
ORIG. : 0009069500 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA e outros
ADV : NAURA GOMES ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPÃO - EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA SITUADO NA REGIÃO DE PINHEIROS E BARUERI, ESTADO DE SÃO PAULO - UNIÃO FEDERAL - DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADO - INÉPCIA DO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Ação de usucapião proposta na Justiça Estadual objetivando a declaração do domínio de imóvel situado no município de Barueri, alegando que exercem posse mansa e pacífica, sem interrupção, oposição ou contestação de quem quer que seja, por si e seus antecessores, há mais de vinte anos. Pleiteiam, o reconhecimento e declaração do domínio do imóvel, mediante sentença para o fim de registro imobiliário.

2.Autos redistribuídos à Justiça Federal ante a manifestação de interesse da União Federal, face a alegação de estar a área usucapienda em área do antigo aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri.

3.Mantida União Federal no feito, a ação foi julgada procedente para declarar operada a prescrição aquisitiva dos autores relativamente ao imóvel descrito nos autos.

4.Razões do recurso da União Federal não se coaduna com a sentença prolatada já que alega que foi liminarmente excluída da lide, pleiteando a manutenção do feito na Justiça Federal.

5.Preliminarmente, cumpre esclarecer que em 26 de novembro de 2002 o presente feito foi colocado em pauta, sendo que a Turma Julgadora, por maioria, reconheceu a regularidade da sentença prolatada, vencida somente esta relatora que, declarava de ofício, a nulidade, por vício de incompetência do juízo "a quo", ficando suspenso o julgamento para apresentação de voto-mérito, que ora apresento.

6.Conforme preceitua o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

7.Se, porém, a matéria impugnada não consubstanciar inconformismo em relação à sentença proferida pelo juízo "a quo", estará configurada a inépcia do recurso e, conseqüentemente, o seu não conhecimento.

8.A Constituição Federal, em seu artigo 20, incisos I e XI, estabelece, respectivamente, que são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, assim como as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

9.Assim, não há como pretender tratar os antigos aldeamentos indígenas como bem dominial da União Federal, até porque, até a Constituição Federal de 1967, não estava caracterizada a ocupação permanente de indígenas.

10.Nessa toada, da análise do presente feito, verifico que presentes todos os requisitos contidos nos artigos 550 a 553 do Código Civil, a saber, decurso de lapso temporal, posse ininterrupta, sem turbação ou oposição, animus domini, e boa-fé, justificando a procedência do pedido inicial.

11.Recurso da União Federal não conhecido e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, não conhecer do recurso da União Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055843-4 AG 118841
ORIG. : 199960000010929 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA



E M E N T A
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Questão relativa à suspensão da execução extrajudicial já concedida. Ausência de interesse recursal. Matéria não conhecida.
- No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.
- Constata-se que a prestação do mútuo hipotecário não sofreu reajuste a ponto de se acolher o argumento de que o valor cobrado apresenta-se excessivo, o que afasta a alegação de onerosidade e reajuste desproporcional das parcelas do mútuo hipotecário.
- As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.

- O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.
- Os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, devem ser cabalmente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese em apreço acerca do depósito das prestações do mútuo hipotecário.
- Agravo de instrumento parcialmente conhecido a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.002425-7 AC 684503
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JUAREZ PELEGRINO e outros
ADV : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PARTE A : MARCOS CARNEIRO DE MOURA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. representação processual. irregularidade não suprida. CARACTERIZAÇÃO DA ausência de pressupostos de CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

- Tendo o fundista aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, deve ser homologada a transação realizada extrajudicialmente e julgado, em relação a ele, extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
- Não sendo os documentos apresentados pelos autores suficientes para suprir a irregularidade de sua representação processual, embora intimados para tanto, é de ser mantida a r. sentença, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem apreciação de mérito, tendo em vista restar caracterizada, neste caso, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
- Homologação da transação realizada pelo co-autor que aderiu ao acordo da LC nº 110/01. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação realizada entre a ré e o co-autor Vivaldo Candido da Silva, julgando, em relação ao referido co-autor, extinto o processo com apreciação do mérito, a teor do que preceitua o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais litisconsortes remanescentes, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.017470-7 AG 154292
ORIG. : 200061000355265 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER LUCAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. execução extrajudicial. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Possibilidade de impedir os efeitos de procedimento de execução extrajudicial denota a presença do interesse processual. Preliminar rejeitada.
- A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

- Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplemento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

- Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019940-9 AMS 250340
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO FERNANDO ZILIO
ADV : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NA QUALIDADE DE INTERESSADO - POSSIBILIDADE.

1. Sindicância instaurada com o objetivo de apurar irregularidades contra o servidor e seu superior hierárquico.
2. O servidor, ora apelante, foi interditado civilmente, após solicitação da Receita Federal. A irmã do recorrente foi nomeada sua curadora judicial.
3. Diante da pressão que sofrera no curso do processo disciplinar, o apelante, após ter sido provocado por um dos integrantes da comissão de Sindicância, partiu em direção ao corregedor na tentativa de agredir-lo, o que resultou em sua prisão em flagrante por incurso no art. 344, do Código Penal.
4. Fora o recorrente libertado após a impetração de habeas corpus. Em seguida foi aposentado, por alienação mental.
5. Após parecer da Corregedora-Geral da 8ª Região Fiscal, no sentido de que, havendo pluralidade de acusados em processo administrativo, o arquivamento do processo em decorrência de insanidade mental deveria aproveitar somente o servidor que foi assim declarado, devendo o processo ser desmembrado para a continuidade da investigação em relação ao outro sindicado, foi arquivado o PA em relação ao apelante, tendo sido instaurado novo PA com relação ao seu superior hierárquico.
6. O apelante, com o objetivo de juntar a decisão final proferida no novo PA ao Processo-Crime contra o mesmo instaurado, protocolizou requerimento solicitando pudesse acompanhar o processamento do novo PA e extrair cópias.
7. Presentes os requisitos autorizadores à concessão da ordem pleiteada, com base no art. 5º, incisos LV e LXIX da CF/88 e art. 174, caput e § 2º, da Lei nº 8.112/90.
8. São legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser tomada. Inteligência do art. 3º inc. II e art. 9º, inc. II, da Lei nº 9.784/99.
9. Recurso de Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013334-9 AMS 260042
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Resta caracterizada omissão no julgado quando o julgamento foi proferido por maioria de votos, e não consta do acórdão o voto vencido, pelo que é de se acolher os embargos para o fim de ser declarado o voto minoritário.
- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade, ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.
- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.
- Embargos parcialmente acolhidos tão somente para o fim de que seja declarado o voto vencido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.004467-1 AG 172005
ORIG. : 200361140000254 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : MARICLEI EVANDRA MARCELINO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO HIPOTECÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CABIMENTO - constitucionalidade DO decreto-lei nº 70/66 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CADASTRO DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA, CADIN) - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No exame de cognição sumária, em consonância com a celeridade processual atinente ao regime do recurso de agravo, não restou demonstrado que o valor da prestação habitacional esteja em desacordo com o que foi ajustado no contrato de financiamento.
2 - As condições celebradas e previstas no contrato foram pactuadas pelas partes e, nesse aspecto, não se admite o descumprimento das regras e condições que foram assumidas no momento da avença sem a cabal demonstração da quebra contratual, respeitando-se a força vinculante dos contratos, expresso no princípio da pacta sunt servanda.
3 - O provimento jurisdicional impugnado contraria as próprias circunstâncias em que o negócio jurídico foi celebrado, quando, subsiste presunção de que as condições ajustadas revelavam-se equânime e conveniente para ambas às partes, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação de sua violação.
4 - A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.
5 - Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplemento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

6 - Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

7 - Impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito.

8 - O débito do Sistema Financeiro da Habitação é garantido pela hipoteca do imóvel financiado, sendo, assim, descabida a inscrição do nome do mutuário devedor nos cadastros restritivos, em vista da ausência de utilidade para a instituição financeira na adoção da referida conduta.

9 - Não possui nenhum interesse jurídico, o agente financeiro, em informar aos referidos órgãos sobre a inadimplência do financiamento, haja vista que, quanto à dívida de seus mutuários, já tem ele pleno conhecimento desse fato, independentemente de constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos.

10 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.025449-8 AC 1177244
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANGELA GUZZI SAMPAULO
ADV : RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO.

- A ação monitoria tem por escopo conferir a executividade a títulos e documentos que não possuem essa qualidade, bastando à pessoa, que queira propor a ação, que o faça por meio de prova escrita que revele, a princípio, a obrigação a cumprir.

- A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

- Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.

- A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa.

- Os contratos de financiamento e abertura de crédito em conta corrente devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois a vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto dessas relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico.

- A falta de clareza e perfeita identificação dos índices de correção monetária utilizados pelas instituições financeiras, bem como no tocante aos encargos incidentes sobre o débito principal, seja a título de comissão de permanência, de despesas, juros capitalizados e outros acréscimos incidentes, fazem com que seja praticamente impossível ao contratante aferir acerca da legalidade e correção dos valores que lhe são cobrados.

- A maior parte dos consumidores que se socorrem de créditos bancários são oriundos das classes menos favorecidas da população, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria.

- Diante desse quadro, resulta evidente que, na presente ação monitoria, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Não estando o demonstrativo de débito que acompanha a inicial suficientemente claro, dado não ser possível dele depreender os elementos que compõem a obrigação, seja quanto aos valores devidos e índices aplicáveis, seja quanto aos encargos que se impuseram em acréscimo à dívida inicial, mostra-se imprescindível a produção da prova pericial contábil, visando esclarecimento, através de profissional de confiança do juízo, dotado de conhecimento técnico especial

- Ademais, o objeto da tutela jurisdicional pretendida não se substancia em matéria exclusivamente de direito, revelando-se faticamente complexa no que se refere à composição do débito cobrado, a determinar a realização do exame pericial, face os termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e também em decorrência do princípio do devido processo legal, que impõe seja a instrução probatória a mais ampla possível, pois o processo e os atos processuais devem ser direcionados à busca da verdade real, ainda

mais quando se tem presente uma relação de consumo ao abrigo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Sentença anulada, de ofício. Determinada a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta ação monitoria. Prejudicado o recurso de apelação interposto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular, de ofício, a sentença recorrida e determinar a realização de exame pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto dor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091283-5 AG 253764
ORIG. : 200561000246565 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRA ALVES COSTA
ADV : DANIELA DENTELLO MATHIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTIGOS 2º, 4º e 7º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigo 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Cabe à parte adversa comprovar o contrário, a teor do que dispõe o artigo 7º do mesmo diploma legal.

- Não se pode presumir que se tenha condições econômicas de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo no sustento próprio ou familiar.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001163-0 AC 1177239
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLDA FRANCISCA ZANINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE APARECIDA AQUINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. - PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA. - RECURSO IMPROVIDO.

1. A preliminar arguida em contra-razões pela instituição financeira ré é de não recebimento do recurso de apelação, uma vez que dele não constam os fundamentos de fato e de direito da insurgência, nos termos do inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. Mas a autora, ora apelante, expõe os fundamentos de fato e de direito que entende cabíveis para reforma da r. sentença recorrida e o julgamento procedente dos pedidos deduzidos na exordial.

3. Assim, quando da apresentação do recurso, a apelante fundamentou os pontos porque não concorda com a sentença para que este egrégio Tribunal, quando do julgamento, possa confrontar os argumentos para poder dar a correta prestação jurisdicional.

4. Preliminar indeferida

5. No mérito, trata-se de ação de rito ordinário de indenização por danos materiais e morais, visando à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e dano moral no montante de cento e cinquenta salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data do evento até a data do efetivo pagamento.

6. O Código Civil, dispõe nos artigos 186 e 927, que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

7. Não comprovado nos autos que a instituição financeira ré era responsável pelo crédito do benefício previdenciário na conta corrente da autora, que tenha coagido a autora a contrair mútuo bancário para cobrir a conta corrente que estava negativa e que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos por culpa da requerida, não se configura a obrigação de indenizar.

8. Pelo que se depreende dos documentos acostados e nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a autora não logrou comprovar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF a ensinar indenização por danos material ou moral.

9. Não está comprovado nos autos que a instituição financeira ré era responsável pelo crédito do benefício previdenciário na conta corrente da autora, que tenha coagido a autora a contrair mútuo bancário para cobrir o saldo da conta corrente que estava negativo e que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos por culpa da requerida, não se configurando a obrigação de indenizar.

10. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto dor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003092-0 AC 1171115
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : DAMIAO FERNANDES DA COSTA e outros
PARTE A : GILBERTO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTORIO. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não ocorreu cerceamento de defesa, posto que a notificação do réu em relação ao andamento do processo se efetuou quando da retirada dos autos, feita pelo estagiário do advogado da parte.

- Não há que se falar em ausência de substabelecimento, fato que, com efeito, ensejaria a nulidade da presunção de intimação. Tratando-se, no entanto, de estagiário dos patronos, investido de procuração outorgada pela própria parte ré para fins de acompanhamento das ações, é absolutamente isenta de vícios a presunção de intimação, tendo em vista o preceituado pelo artigo 242 do Código de Processo Civil. Ou seja, havendo a ciência do proferimento da decisão, por parte dos advogados, começa imediatamente a contagem do prazo para interposição de recurso.

- A retirada dos autos implica ciência inequívoca de todos os atos e termos do processo. Portanto, os embargos são intempestivos.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008371-7 AC 1171078
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANGELO MARQUES DA SILVA e outros
PARTE A : IVO DE LIMA e outro
ADV : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTORIO. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não ocorreu cerceamento de defesa, posto que a notificação do réu em relação ao andamento do processo se efetuou quando da retirada dos autos, feita pelo estagiário do advogado da parte.

- Não há que se falar em ausência de substabelecimento, fato que, com efeito, ensejaria a nulidade da presunção de intimação. Tratando-se, no entanto, de estagiário dos patronos, investido de procuração outorgada pela própria parte ré para fins de acompanhamento das ações, é absolutamente isenta de vícios a presunção de intimação, tendo em vista o preceituado pelo artigo 242 do Código de Processo Civil. Ou seja, havendo a ciência do proferimento da decisão, por parte dos advogados, começa imediatamente a contagem do prazo para interposição de recurso.

- A retirada dos autos implica ciência inequívoca de todos os atos e termos do processo. Portanto, os embargos são intempestivos.

- Recurso da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.04.009577-0 AC 1171397
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARIA EUNICE JALES
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTORIO. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE FÉ PUBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não ocorreu cerceamento de defesa, posto que a notificação do réu em relação ao andamento do processo se efetuou quando da retirada dos autos, feita pelo estagiário do advogado da parte.
- Não há que se falar em ausência de substabelecimento, fato que, com efeito, ensejaria a nulidade da presunção de intimação. Tratando-se, no entanto, de estagiário dos patronos, investido de procuração outorgada pela própria parte ré para fins de acompanhamento das ações, é absolutamente isenta de vícios a presunção de intimação, tendo em vista o preceituado pelo artigo 242 do Código de Processo Civil. Ou seja, havendo a ciência do proferimento da decisão, por parte dos advogados, começa imediatamente a contagem do prazo para interposição de recurso.
- A retirada dos autos implica ciência inequívoca de todos os atos e termos do processo. Portanto, os embargos são intempestivos.
- Recurso da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024614-1 AG 264579
ORIG. : 200661000037488 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCINA MARIA DA CONCEICAO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES. FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - OBJETO DO PEDIDO NÃO APRECIADO NA DECISÃO AGRAVADA - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh - execução extrajudicial - decreto-lei nº 70/66 - inconstitucionalidade - ofensa aos princípios constitucionais - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO ACERCA DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - PRESSUPOSTOS PARA EXECUÇÃO - ARTIGOS 583 E 586 CPC - Princípio da menor onerosidade da execução - art. 620 cpc.

1 - Verifica-se que o juízo monocrático apenas concedeu prazo para que fosse corrigido o valor da causa, não sendo alterado de ofício o aludido valor e tampouco sendo determinado a remessa do autos principais à competência do Juizado Especial Federal.
2 - Pugna-se que o feito seja mantido no âmbito da Justiça Federal comum, assim como a alteração do valor da causa para a quantia supra mencionada, entretanto, em sede de recurso de agravo, não há como acolher pretensão que não foi objeto de decisão, pois, como asseverado, não houve qualquer determinação para declinar da competência com respectiva remessa do feito principal ao Juizado Especial, nem alteração do valor da causa a fundamentar o pedido da parte agravante.

3 - Nesse contexto, não há presença da sucumbência, requisito necessário à caracterização do interesse em recorrer.

4 - Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

5 - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência.

6 - Não se mostra relevante ou impeditivo para a concessão do benefício postulado, o fato da parte ter ajuizado demanda acerca de contrato de mútuo hipotecário sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois que o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, merece prosperar apenas quando restar cabalmente demonstrado, pela parte contrária, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, posto que revogar aludido benefício é o mesmo que violar princípio de natureza constitucional.

7 - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional, pois é o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa.

8 - Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

9 - Há necessidade de observância estrita do devido processo legal para a efetivação do leilão, posto que a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, via excepcional para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente como ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual, devendo ser, da mesma forma, observado o devido processo legal, pois, em se tratando de processo executivo extrajudicial, o juízo de valor sobre eventual violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, deve ser mais rigoroso.

10 - Nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deve atentar para o fato de que a finalidade social do conjunto de normas que instituiu o sistema habitacional em questão foi justamente fornecer auxílio econômico ao hipossuficiente, propiciando assim, o financiamento da compra da casa própria. É certo, ainda, que os contratos de mútuo habitacional obedecem, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias a diversos segmentos sociais mais fragilizados, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 70/66.

11 - O novo Código Civil possui diversas disposições que modificaram profundamente o quadro geral do Direito Contratual em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais se destaca que contrato, a partir de agora, deve atender sua função social, nos moldes do artigo 421.

12 - Dentre as formas de execução disponíveis à mutuante credora, a execução extrajudicial apresenta-se como a mais gravosa para o executado, pois consoante o "princípio da menor onerosidade da execução", consagrado no art. 620 do CPC, o nosso ordenamento jurídico não permite que a execução se realize de forma mais gravosa para a parte executada.

13 - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, dá-se provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental interposto e conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010299-8 AG 291257
ORIG. : 9504013244 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EURICO RODRIGUES DE PAULA e outros
ADV : RICARDO WAGNER DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANDATO OUTORGADO AOS ADVOGADOS SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE DE QUE FAZEM PARTE - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - POSSIBILIDADE - COMPROVADA A REALIZAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA SOCIEDADE.

- Não há impedimento à expedição do alvará de levantamento dos honorários devidos em nome da sociedade de advogados, tratando-se de prestação de serviços advocatícios realizada nos termos permitidos pelo artigo 15, § 3º, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia): "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

- Todavia, comprovada a realização da cessão de crédito pelos mandatários, relativo às verbas de sucumbência, em favor da sociedade de advogados por eles formada, há de se ter como suprida a ausência de sua indicação nos mandatos de procuração. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

- No caso dos autos, todos os advogados, que patrocinaram a causa desde o início, são os mesmos que assinaram, na qualidade de cedentes, o instrumento particular de cessão de crédito, razão pela qual fazem jus ao levantamento dos honorários em nome da sociedade por eles constituída, pertencendo também a eles a parcela referente à verba de sucumbência, já depositada pela agravada, correspondente ao crédito do co-autor, que, somente na fase final da execução do julgado, quando já efetuado o seu pagamento, veio a constituir novos patronos, em observância da proporcionalidade do trabalho realizado pelos advogados desconstituídos. Intellecção do artigo 24, §§ 1º e 2º, da referida Lei n.º 8.906/94.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 95.03.024052-2 AG 24926
ORIG. : 9304025800 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : DOMENICO RICCIARDI MARICONDI espolio e outro
AGRTE : ISAURA MARICONDI espolio
REpte : ARMANDO JORGE PERALTA
ADV : SINESIO DE SA e outros
AGRDO : COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ENQUANTO PENDE O JULGAMENTO DE APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO.

- Nos termos do artigo 19 do CPC, a parte interessada deve adiantar as despesas que requererem no processo até a sentença. No caso dos autos, foi deferida à Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira a assistência judiciária, de modo que foram dispensados do adiantamento a que alude o dispositivo legal mencionado. Por outro lado, não obstante a procedência da demanda, evidencia-se que enquanto pende o julgamento do recurso de apelação, recebido com efeito suspensivo, não é possível executar a sentença para exigir dos réus ao pagamento da verba honorária.

- Agravo de instrumento provido para desobrigar os agravantes de pagarem a verba honorária pericial a que foram condenados, enquanto a sentença estiver com seus efeitos suspensos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal convocado Relator.
São Paulo, 26 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.024053-0 AG 24927
ORIG. : 9304025818 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO e outros
ADV : MARIA LUIZA SOUZA DUARTE e outro
AGRDO : COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ENQUANTO PENDE O JULGAMENTO DE APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO.

- Nos termos do artigo 19 do CPC, a parte interessada deve adiantar as despesas que requererem no processo até a sentença. No caso dos autos, foi deferida à Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira a assistência judiciária, de modo que foram dispensados do adiantamento a que alude o dispositivo legal mencionado. Por outro lado, não obstante a procedência da demanda, evidencia-se que enquanto pende o julgamento do recurso de apelação, recebido com efeito suspensivo, não é possível executar a sentença para exigir dos réus ao pagamento da verba honorária.

- Agravo de instrumento provido para desobrigar os agravantes de pagarem a verba honorária pericial a que foram condenados, enquanto a sentença estiver com seus efeitos suspensos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal convocado Relator.
São Paulo, 26 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.012156-8 AC 303427
ORIG. : 8800070825 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outros
ASSIST : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : CG IMOVEIS E AGROPECUARIA S/C LTDA
ADV : ROBERTO CHIMINAZZO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ÔNUS IMPOSTO PELA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI 5.194/66. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO PERITO INDICADO. NULIDADE DO LAUDO. ANULAÇÃO DO FEITO A PARTIR DA NOMEAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO E INDICAÇÃO DE EXPERT.

- Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a União figura como assistente da empresa concessionária Furnas.

- Princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ajuizamento de ação de constituição de servidão administrativa por empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade - FURNAS, assistida pela União, à época representada pela Procuradoria da República. Superveniente manifestação de desinteresse da pessoa política em assistir a expropriante não é suficiente para deslocar o julgamento do feito para a Justiça Estadual, a teor do artigo 87 do Código de Processo Civil.

- A avaliação da indenização decorrente do ônus imposto pela servidão administrativa demanda o conhecimento técnico especializado em engenharia, profissão regulamentada pela Lei n. 5.194/66, que exige para o seu exercício diploma, devidamente registrado, de faculdade ou escola superior de engenharia, a teor do § 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil.

- Perito nomeado apenas com formação de técnico industrial na modalidade de edificações, para a qual a Lei n. 5.524/68 não lhe autoriza a realização de avaliações.

- Falta de habilitação técnica e profissional do perito que resulta a nulidade do laudo elaborado e anulação do feito a partir da nomeação.

- Retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação com a indicação de expert.

- Reexame necessário provido. Recursos voluntários prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, para anular o processo a partir da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy como perito judicial e julgar prejudicados os recursos voluntários, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	: 96.03.036756-7 AC 317184
ORIG.	: 9307028346 1Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO	: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros
ADV	: FABIANO RODRIGUES BUSANO
ADV	: ANDRE BARCELOS DE SOUZA
ADV	: VALTER PAULON JUNIOR e outro
APDO	: MARCIO AURELIO CRESTANI
APDO	: OLGAMIR DE FRETIAS LINS
ADV	: VALTER PAULON JUNIOR e outro
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia de parte dos co-autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC c/c 33, do Regimento Interno desta Corte, relativamente a eles.

- Deferido o levantamento dos depósitos realizados pelos referidos co-autores em favor da Caixa Econômica Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, relativamente aos co-autores renunciantes, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.03.99.005912-6 AC 454378
ORIG.	: 9703105556 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO e outros
ADV	: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-INAMPS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

- Configurada a legitimidade passiva da União. "In casu", os autores trabalhavam no antigo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, conforme recibos de pagamento juntados à inicial, cujo órgão, após ser extinto, foi sucedido pela União. Os comprovantes de rendimentos mais recentes foram expedidos pelo Ministério da Saúde, o qual não detém personalidade jurídica. Não há qualquer informação nos autos de que os requerentes tenham trabalhado para o INSS, autarquia que não faz parte da relação processual.

Ressalte-se, por fim, que é inviável a aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC, porquanto a União não foi ainda sequer citada.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a legitimidade passiva da União, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.005915-1 AC 454381
ORIG.	: 9703105777 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO e outros
ADV	: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-INAMPS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

- Configurada a legitimidade passiva da União. "In casu", os autores trabalhavam no antigo Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, conforme recibos de pagamento juntados à inicial, cujo órgão, após ser extinto, foi sucedido pela União. Os comprovantes de rendimentos mais recentes foram expedidos pelo Ministério da Saúde, o qual não detém personalidade jurídica. Não há qualquer informação nos autos de que os requerentes tenham trabalhado para o INSS, autarquia que não faz parte da relação processual.

Ressalte-se, por fim, que é inviável a aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC, porquanto a União não foi ainda sequer citada.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a legitimidade passiva da União, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2007.(data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.080422-1 ACR 18287
ORIG.	: 9404024279 1 Vr TAUBATE/SP
APTE	: SALVADOR MONTONE NETO
APTE	: CARLO MONTONE
ADV	: BEATRIZ DIAS RIZZO
APDO	: Justica Publica
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA /QUINTA TURMA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL E APELAÇÃO DOS RÉUS. DESCABE ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. LEI Nº 10.684/2003. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTABELECIDO PELA PENA EM ABSTRATO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- Recurso em sentido estrito ministerial e apelação dos réus contra sentença por meio da qual foi declarada extinta a punibilidade de Salvador Montone Neto e Carlo Montone com fundamento no art. 107, inc. III, do CP e de Donato Montone com fulcro no art. 107, inc. I, do CP. O MM. Juízo a quo entendeu que houve descriminalização da conduta em razão da vigência das seguintes normas: art. 34 da Lei nº 9.249/95, art. 15, caput, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003.

- A apelação interposta pelos acusados não deve ser conhecida com fundamento na ausência de interesse recursal.

- Não houve a ocorrência da abolitio criminis. A nova lei não retirou do campo da ilicitude penal a conduta previamente incriminada. Ocorreu apenas uma sucessão de leis no tempo. Descabe o argumento de que o novo tipo penal exige o animus de apropriar-se. O núcleo do tipo exterioriza um comportamento negativo e define um crime omisso prprio.

- A Lei 10.684/2003 reconhece a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar pagamento integral dos débitos, inclusive acessórios, oriundos de tributos e contribuições sociais, sem restringir a extinção da punibilidade ao pagamento anterior ao início da ação fiscal ou ao recebimento da denúncia.

- Mesmo que não se considere a extinção da pretensão punitiva estatal pelo pagamento integral do débito, o jus puniendi estaria alcançado pela prescrição em abstrato da pena. Os fatos ocorreram no período de abril de 1991 a dezembro de 1992. A denúncia foi recebida em 02.09.1994. A sentença (fls. 370/376) extinguiu a punibilidade com fundamento no art. 107, inc. II, do CP, c.c. art. 11 da Lei nº 9639/98 e foi reformada por acórdão (fls. 428/435). Posteriormente, a decisão de fls. 574/589 extinguiu a punibilidade do réu com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal e foi impugnada por meio de recursos. Não houve suspensão do curso do prazo prescricional, cujo termo sobreveio em 01.09.2006.

- Recurso ministerial parcialmente provido, a fim de reformar a decisão que declarou extinta a punibilidade dos réus com fulcro no art. 107, inc. III, do CP e declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos réus em razão do pagamento integral das contribuições sociais descontadas dos empregados da empresa, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº10.684/2000.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação dos réus, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão que declarou extinta a punibilidade de Salvador Montone Neto e Carlo Montone com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos réus Salvador Montone Neto e Carlo Montone, em razão do pagamento integral das contribuições sociais descontadas dos empregados da empresa, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2000 e pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 12 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.045791-4 AC 807554
ORIG.	: 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA e outros
ADV	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV	: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUMENTO INDEVIDO.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Observe-se que a categoria profissional dos apelantes é de servidores da Justiça Federal e que, por essa razão, não são detentores do direito à percepção do reajuste de 28,86%, previsto na Lei nº.8.622/93. Tal verba fora incorporada quando da promulgação da Lei 9.421, de 24 de setembro de 1996, que criou o novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário Federal, por meio do qual passaram a ter outro padrão de vencimento, desvinculado e superior ao anterior. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 1999.61.02.002637-4 ACR 16223
ORIG.	: 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: JOAO CARLOS CARUSO
ADV	: ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
ADV	: CAMILA SOARES NETTO
APTE	: MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADV	: EDUARDO GALIL
ADV	: CAMILA SOARES NETTO
APDO	: Justica Publica
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 168-A, § 1º, I, C.C. ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CP. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º, § 2º, DA LEI nº 10.684/2003. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Apelações contra sentença que condenou o réu João Carlos Caruso a 02 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa e o réu Manoel Antônio Amarante Avelino a 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 17 dias-multa por infração ao art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do CP.

- A Lei 10.684/2003 reconhece a extinção da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar pagamento integral dos débitos, inclusive acessórios, oriundos de tributos e contribuições sociais, sem restringir a extinção da punibilidade ao pagamento anterior ao início da ação fiscal ou ao recebimento da denúncia.

- Os fatos delituosos estão compreendidos nos períodos de junho de 1996 a maio de 1997 e correspondem a NFLD nº 32.436.301-0. Todavia, os fatos anteriores à Lei nº 10.684/2000 devem ser por ela atingidos, uma vez que é mais benéfica.

- Há prova nos autos da quitação dos débitos.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos réus João Carlos Caruso e Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, em razão do pagamento integral integral do débito previdenciário, com fulcro no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.03.002799-5 RSE 4756
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ
RECDO : MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. DENÚNCIA REJEITADA COM FUNDAMENTO NA ABOLITIO CRIMINIS. DESCABIMENTO. ADESÃO AO REFIS NÃO EXCLUIU O DOLO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.684/2003 PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso em sentido estrito contra decisão por meio da qual foi rejeitada a denúncia com fundamento na abolitio criminis decorrente da expressa revogação do art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000.

- Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado Moacir Ferraz de Oliveira. O período delitivo decrito na denúncia diz respeito às competências de outubro de 1993 a junho de 1996, inclusive o décimo terceiro salário dos anos 1993, 1994 e 1995. A pena máxima cominada para o crime do art. 168-A é de 05 anos. A prescrição em abstrato da pena ocorre em 12 anos, lapso que deve ser reduzido à metade em razão de imputado ter completado 70 anos em 21.07.1994.

- É inconsistente falar em abolitio criminis. Essa causa de extinção da punibilidade ocorre quando uma lei posterior deixa de considerar como infração penal um fato que era anteriormente punido. A Lei nº 9.983/2000 revogou o art. 95 da Lei nº 8.212/91, porém incluiu no Código Penal o dispositivo do art. 168-A.

- Não prospera a alegação de que não houve dolo. O núcleo do tipo consistente em deixar de recolher, é um comportamento negativo que define um crime omissivo próprio, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.

- A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Possibilita o conhecimento dos termos da acusação, bem como o regular exercício do direito de defesa.

- A adesão ao Refis e o "animus de quitar" o tributo não exclui o dolo, uma vez que o delito é omissivo próprio. A exclusão do Refis por inadimplemento impede a suspensão do processo ou a extinção da punibilidade.

- Descabe também o pleito de "sobrestamento do feito" por estar a empresa inscrita no PAES. O parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 diz respeito apenas aos débitos patronais, o que não ocorre nos autos.

- Recurso parcialmente provido para receber a denúncia e o adiamento de fl. 216 contra Antonio Augusto Rangel Ferraz e determinar regular prosseguimento da ação penal, bem como manter a decisão recorrida em relação ao denunciado Moacir Ferraz de Oliveira.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, a fim de receber a denúncia e o adiamento de fl. 216 contra Antonio Augusto Rangel Ferraz e determinar o regular prosseguimento da ação penal, bem como manter a decisão recorrida em relação ao denunciado Moacir Ferraz de Oliveira, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.003516-6 ACR 27233
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RONALDO MIGUEL GAMA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pes-soal)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PENAL. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSUNÇÃO CORRETA DOS FATOS NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. CONSONÂNCIA COM A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. EXIGÊNCIA DA OUTORGA DO PODER CONCEDENTE PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEI 9.472/97 TRATA DA MATÉRIA PENAL REFERENTE À RADIO-DIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DA VERIFICAÇÃO DE DANO. DANO A TERCEIRO É CAUSA DE AUMENTO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação contra sentença que absolveu o réu com fulcro no art. 386, inc. III, CPP, da prática da conduta do art. 70 da Lei n º 4.117/62.

- Não ocorreu qualquer das espécies de prescrição da pretensão punitiva estatal.Os fatos ocorreram em 17.05.1999. A denúncia foi recebida em 19.07.2001. O processo ficou suspenso de 05.12.2002 a 11.10.2004. Houve recurso do MPF contra a sentença absolutória. Embora a denúncia tenha capitulado o fato no art. 70 da Lei nº 4.117/62, a prescrição é regulada pela pena in abstrato cominada pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. A sanção cominada é de 02 a 04 anos de detenção, cujo lapso prescricional ocorre em 08 anos, o qual não restou ultrapassado.

- Materialidade delitiva comprovada pelo termo de lauração de estação clandestina, parecer técnico do Ministério das Comunicações, auto de busca e apreensão dos equipamentos, fotografias apresentadas pelos técnicos da ANATEL e laudo pericial.

- Autoria também restou inconteste. O acusado, em declarações extrajudiciais, admitiu ser o proprietário da estação de rádio clandestina e a ausência de autorização da autoridade competente. Os fatos foram confirmados pelas testemunhas de acusação.

- Para a configuração do delito, basta a prova de que o agente desenvolveu, clandestinamente, atividade de telecomunicação. O tipo não exige a verificação de dano concreto. A constatação da ocorrência de prejuízo a terceiro é causa de aumento da pena até a metade.

- O recorrido agiu com dolo e não atuou em erro de proibição. O agente tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. O fato da emissora atender à comunidade e não ter fins lucrativos não a exonera da necessidade de autorização para instalação e funcionamento.

- O acusado aceitou os termos da proposta ministerial de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95. O benefício foi revogado à vista de seu não comparecimento injustificado.

- A correta subsunção dos fatos é no art. 183 da Lei nº 9.472/97. A aplicação da Lei nº 9.472/97 à radiodifusão está em consonância com a disciplina constitucional das telecomunicações. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são explorados diretamente pela União ou mediante concessão, permissão ou autorização (arts. 21, inc. XII, alínea "a", e 223 da CF). A liberdade de criação, expressão, manifestação do pensamento e de informação, garantida constitucionalmente, não se confunde com a utilização dos meios de comunicação, que está sujeita a regime jurídico especial. Nada impede o legislador de tutelar penalmente os serviços de radiodifusão. A Lei 9.472/97 trata da matéria penal referente à radiodifusão.

- É pertinente o argumento de primariedade e bons antecedentes. Pena-base privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, 02 anos. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas. Igualmente ausentes causas de aumento e de diminuição. Regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", c.c. art. 59, ambos do CP. Pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 reais, à luz do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Pena segregativa substituída por duas restritivas de direitos.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para condenar Ronaldo Miguel Gama a 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 183, da Lei nº 9.472/97 e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010393-4 AC 572140
ORIG. : 9600090491 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. MILITAR. EXPULSÃO É LICENCIAMENTO. PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLÉIA DOS MARINHEIROS. ATOS DE EXCEÇÃO Nº.365/64 E Nº.424/64. ANISTIA. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE PROVENTOS ATRASADOS. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR COM BASE NA LEI Nº. 6.683/79 E DEC. Nº.84.143/79 AFASTADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PARA ALARGAR BENEFÍCIOS. EC 26/85, ART. 8º DO ADCT DA CF/88 E LEI Nº. 10.559/02. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA PLEITEAR MATÉRIA DE FUNDO. PRESCRITAS PARCELAS VENCIDAS HÁ CINCO ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- Autores servidores da Marinha que pertenciam ao Corpo do Pessoal Subalterno da Armada. O primeiro autor, Sr.Francisco Oneudo Marques, foi expulso pelo Ato de Exceção nº. 365, de 30.09.64, e os demais licenciados pelo Ato de Exceção nº.424, de 30.11.64.

- Punições proferidas "ex officio" e sumariamente, por questões políticas, em razão de participação no Sindicato dos Metalúrgicos no antigo Estado da Guanabara, do evento denominado "assembléia dos marinheiros". Atos embasados no art. 7º do Ato Institucional nº. 01, de 09.04.1964, e Decreto nº. 53.897, de 27.04.1964.

- Inexistência de coisa julgada. Anterior ação proposta pelos autores Genival de Oliveira Bonfim, José Etevaldo Pedreira da Cruz e Roberto Santos Filho, que tramitou na 2ª Vara Federal da Bahia, sob nº.24.874/80, cuja decisão determinou a reintegração, sendo posteriormente licenciados. No caso "sub judice" requer-se um pedido mais abrangente, consubstanciado em declaração de ilegitimidade dos atos que os afastaram, reintegração aos quadros da Marinha, transferência para a reserva remunerada, concessão de todas as promoções por antigüidade e contagem de tempo de afastamento para todos os efeitos, inclusive graduação. Ocorrência de verdadeira evolução legislativa no sentido de consagrar a anistia em casos que tais, bem

como alargar benefícios para as pessoas prejudicadas. Primeiramente, a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) apenas concedeu anistia e o retorno ou reversão ao posto ou graduação com certas restrições. Posteriormente, a EC 26/85 foi além ao garantir promoções como se em atividade tivessem, observados o preenchimento dos requisitos previstos. Por fim, adveio a Constituição Federal de 1988, cujo art. 8º do ADCT foi regulamentado pela Lei nº10.559/02, que estendeu os direitos para abarcar a declaração da condição de anistiado político, reparação econômica de caráter indenizatório, conclusão de cursos, além de assegurar as promoções independentemente do tempo de admissão ou incorporação ao posto ou graduação, respeitadas apenas as exigências para progressão. A época da propositura da mencionada ação nº 24.874/80, somente latreava o direito dos autores a Lei da Anistia, ao passo que novos diplomatas surgiram desde então, os quais dão supedâneo à pretensão dos apelados. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção, razão pela qual há que se ter uma interpretação mais extensiva da legislação de regência. A demanda proposta em 1980 se valeu de lei que previa garantias mais estreitas, as quais se ampliaram com o tempo.

- Os diplomatas legais ordinários que tratam da matéria, assim como os comandos constitucionais não estipularam prazo para se buscar a proteção jurisdicional. A matéria de fundo não está prescrita e qualquer discussão a respeito é despicienda, pois, após o ajuizamento da ação, sobreveio a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que declarou anistiados políticos os casos que disciplina, os quais abrangem os dos autores. Por força do art. 462 do CPC, perfeitamente aplicável a novel legislação. O STJ já disse que: "em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação" (Súmula 85/STJ) (REsp nº 216.097-RN, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 14.09.99,v.u., DJ 18.10.99, p.00269).

- A participação dos requerentes naqueles dias de março de 1964 na manifestação denominada "assembléia dos marinheiros" é inconteste e não foi negada pela apelante. Verifica-se que houve verdadeiro "Ato de Exceção", o qual teve por escopo punir, por motivação nitidamente política, os participantes, dentre eles os apelados, da chamada "assembléia dos marinheiros", realizada nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964 no sindicato dos metalúrgicos.

- A punição dos apelados por indisciplina, embasada em regulamentos e leis castrenses, apenas pretende dar uma roupagem de legalidade às penas impostas de forma sumária e motivadas por questões políticas.

- O ato que impediu a pretensão dos militares restou desmotivado e insubsistente. Aplicação da teoria dos motivos determinantes.

- Em 27.11.1985, sobreveio ao ordenamento jurídico vigente à época a Emenda Constitucional 26/85. Posteriormente, com a promulgação da Carta Magna de 1988, os direitos dos anistiados foram mais uma vez consagrados no art. 8º do ADCT.

- Assim, o militar anistiado passou a ter direito aos proventos ou aposentadoria no valor que receberia se estivesse em serviço ativo, ou seja, com promoções próprias da carreira, reajustes e demais benefícios recebidos por aqueles que continuaram na ativa. Precedentes do STJ.

- Pedido de promoções à graduação de oficialato deve ser indeferido. Não houve recurso dos autores nesse sentido e não se pode mudar a sentença por força do reexame necessário para piorar a situação da ré, sob pena de incorrer em "reformatio in pejus". - A melhor interpretação do art 6º e seu § 3º, da Lei nº 10.559/02 é de que o dispositivo não contempla promoções baseadas em critérios de mérito. Inteligência de seu art. 6, § 3º.

- Pedido de tutela antecipada indeferido. Urgência não caracterizada, uma vez que os atos de exceção que os afastaram do serviço militar ocorreram de há muito tempo. Não restou demonstrado documentalmente que a situação econômico-financeira precária tal justifique a concessão da medida.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, assim como indeferir o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.044356-3 AC 613029
ORIG. : 9707136537 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCOT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MP 1.704/98. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS.
- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Não há que se falar em ausência de interesse de agir. Não houve acordo entre as partes, inaplicável, portanto, a MP. 1.704/98.
- Necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93.
- Correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas as diferenças. Provimto 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.
- Honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, com base no valor dado à causa. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.
- Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator. São Paulo, 05 de março de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.007466-8 ACR 16083
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA
ADV : FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS (Int.Pes-soal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ART. 312, CAPUT, C.C. ART. 71, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. DESVIO DE DINHEIRO DE CLIENTES RECEBIDO EM CAIXA EM FAVOR PRÓPRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação contra sentença por meio da qual o réu foi ondenado a 03 anos e 04 meses de reclusão por infração ao art. 312, caput, c.c. o art. 71, ambos do CP.

- Materialidade delitiva comprovada pelo processo administrativo da CEF que culminou na demissão por justa causa. O total devido pelo funcionário era, em 10.01.2000, somava R\$ 31.747,56. O réu efetuava estornos de valores relativos a documentos pagos por clientes no caixa e desviava o dinheiro recebido em favor próprio.

- As testemunhas afirmaram que o acusado admitiu os fatos verbalmente e por escrito. Diante de toda a prova, restou patente a autoria do denunciado.

- A continuidade delitiva é evidente. Durante seis meses seguidos o acusado praticou diversos desvios e apropriações de dinheiro que tinha a posse em razão de seu cargo.

- Não prospera alegações de nulidade da sentença. Não consta no procedimento administrativo da CEF que o apelante tenha restituído valores.

- Preliminar de nulidade rejeitada e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.021588-2 AG 134173
ORIG. : 200061000352318 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRDO : JOEL LEANDRO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC.

- Não se conhece do pedido de redução da verba honorária do perito, porquanto o "decisum" impugnado não fixou qualquer valor, de modo que a análise dessa questão implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

-- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, lhe dar parcial provimento, para afastar a obrigatoriedade da CEF de arcar com o pagamento dos honorários periciais. São Paulo, 17 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.038601-2 AG 163245
ORIG. : 200261000097200 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO.

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais e legais. "In casu", a discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a deixar de receber os valores que lhe são devidos, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Por fim, ressalte-se que o recorrente não demonstrou qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações vincendas, de modo que o depósito, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Requisitos legais do artigo 273 do CPC ausentes.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046068-6 AG 166792
ORIG. : 200261000152338 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
AGRDO : MILTON FERNANDO FERREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, X, DA CF/88. VERIFICAÇÃO. INSERÇÃO DOS NOMES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Preliminar de nulidade rejeitada, porquanto devidamente fundamentada a decisão.

- Constitui constrangimento ilegal a inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito se encontra sob discussão judicial e, portanto, não há certeza sobre a inadimplência. Precedentes do STJ e dos TRFs.

- Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, rejeitar a preliminar suscitada no agravo de instrumento e, por maioria, lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.000280-4 ACR 16717
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE FERNANDO DUARTE NOGUEIRA
ADV : DINARTE PECANHA PINHEIRO
APDO : CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : IVAN DUARTE GRANADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM RAZÃO DO LONGO PERÍODO DELITIVO E DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

- Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão desta turma.

- Merece acolhimento a alegação do Ministério Público de que o prejuízo causado à Previdência Social foi alto e que, por esta razão, a dosimetria da pena deve ser revista. O alto valor do prejuízo é resultado do extenso período delitivo, no qual as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários dexaram de ser recolhidas pelos acusados.

- Fixação da pena de José Fernando Duarte Nogueira: quanto às circunstâncias do art. 59 do CP, não se verifica situação relevante para a majoração da pena. Embora o réu seja primário e não possua maus antecedentes, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base fixada em 02 anos e 06 meses. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas.

- Há de se reconhecer a prescrição em concreto de parte das condutas praticadas pelo réu. A pena, excluída a continuidade delitiva é 02 anos e 06 meses de reclusão, cujo lapso prescricional é de 08 anos. Restam alcançadas pela prescrição as condutas anteriores a novembro de 1994, uma vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 22.11.2002.

- A pena é aumentada em 1/3 em função do longo período criminoso. Sanção final: 03 anos e 04 meses de reclusão. A sanção pecuniária é de 58 dias-multa, adicionada de 1/3. Total: 77 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). Pena segregativa substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 18.000,00, excluídas as competências alcançadas pela prescrição e considerado o longo período delitivo, bem como o valor do dano causado à Seguridade Social.

- Fixação da pena de Carmo Ribeiro dos Santos: quanto às circunstâncias do art. 59 do CP, não se verifica situação relevante para a majoração da pena. Embora o réu seja primário e não possua maus antecedentes, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base fixada em 02 anos e 03 meses. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas.

- A pena é aumentada em 1/6 em função do longo período criminoso. Sanção final: 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão. A sanção pecuniária é de 39 dias-multa, adicionada de 1/6. Total: 45 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime inicial aberto (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). Pena segregativa substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 7.000,00, compatível com o dano causado à Previdência.

- Embargos conhecidos e acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo Ministério Público Federal, a fim de modificar a fixação do quantum da pena, bem como o período alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos: de ofício reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu José Fernando Duarte Nogueira, em relação às condutas anteriores a novembro de 1994, com fundamento nos artigos 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal; dar parcial provimento à apelação ministerial, para condenar José Fernando Duarte Nogueira a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 77(setenta e sete) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso no artigo 95, letra "d", da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 71, do Código Penal, e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); condenar Carmo Ribeiro dos Santos a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso no artigo 95, letra "d", da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 71, do Código Penal, e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do relator.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050006-8 AG 186212
ORIG. : 0000003837 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : BETEM ROSA NUNES
ADV : ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
PARTE R : BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV).



- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- Cabe esclarecer, que a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil, que em seu §1º. Portanto, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067866-0 AG 192272
ORIG. : 200361040052293 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADIB ABDOUNI
ADV : THAIS HELENA MAYER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINSTRÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da princiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), na cidade de Santos, local onde há diversas agências da CEF, todavia em outro estabelecimento bancário (Banco Nossa Caixa - fls. 135/136). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- Cabe esclarecer, que a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil, que em seu §1º. Portanto, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022957-2 AG 206576
ORIG. : 200361020064812 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VALDIR VITOR DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO SORDI MARCHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WELSON GASPARINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo com instituições financeiras, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- Descabida a inversão do ônus da prova, à vista da não comprovação dos requisitos elencados no artigo 6º, inciso VIII do CDC, ou seja, a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência. Ademais, a inversão do ônus não exime a parte que pleiteou a prova técnica de arcar com seus custos, em razão da regra dos artigos 19 e 33 do CPC, que não foram afastados pela Lei nº 8.078/90.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 17 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.028015-2 AG 208099
ORIG. : 200461020014758 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRDO : MAGDA DIB
ADV : ALISSON GARCIA GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 18 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.052798-4 AG 217962
ORIG. : 200461000248818/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravantes. "In casu", essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a deixar de receber o que lhe é devido ou incorporar ao saldo devedor as parcelas vencidas, sem que se configure sua verossimilhança. A alteração do mútuo, de plano, em detrimento de uma das partes é precipitado e não pode ser deferido apenas com base em cálculo unilateral, que sequer foi anexado aos autos do recurso. Em consequência, o pedido de suspensão do pagamento das prestações mensais ou incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão por ser condicionada, nos termos do voto da relatora, bem como negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 21 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.053600-6 AG 218383
ORIG. : 200461020095783 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : WALTER JOSE BENEDITO BALBI e outro
ADV : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO PARCIAL.

- Não obstante a alegação de depósito das prestações vincendas para dar continuidade ao contrato e evitar o acúmulo de prestações vencidas, é evidente a intenção de o fazer nos valores que entendem devidos. Nesse sentido, é necessária a demonstração da verossimilhança da alegação, o que só pode ser feito mediante o apontamento da incorreção dos valores cobrados pela agravada.

- O procedimento de execução extrajudicial não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e, portanto, é inválida. Apesar de entender inviável a realização de execução extrajudicial, verifica-se que os autos foram conclusos à relatora no dia 24 de setembro de 2004, data posterior à do leilão extrajudicial, de modo que a tutela concedida pelo magistrado "a quo", qual seja, o impedimento de expedição de carta de arrematação ou adjudicação, além de obstar os efeitos da execução extrajudicial e, em consequência, dano irreparável ou de difícil reparação aos recorrentes, enquanto pendente a lide, se coaduna com o entendimento anteriormente explicitado.

- Requisitos do artigo 273 do CPC parcialmente presentes.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 27 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071713-0 AG 224752
ORIG. : 200361000250973 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CLEIDE MARCIA DOS REIS
ADV : HAMILTON ANANIAS DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO RECURSO, ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

- A intimação da União Federal deve ser feita na pessoa de seu procurador, e a contagem do prazo começa a partir de então. Precedentes.

- O sistema processual propicia aos entes públicos amplos benefícios, de modo que descabe interpretá-lo de forma a estabelecer outras vantagens, especialmente se considerado que o objetivo do ato, que é dar conhecimento à parte interessada, é pleno e inequivocamente satisfeito com a intimação.

- Agravo regimental intempestivo, pois ofertado levando-se em conta a data da juntada do mandado aos autos.

- Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009305-8 AG 229074
ORIG. : 200461090087179 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : GERSON MADALENA e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONFORME PLANILHA APRESENTADA PELOS AGRAVADOS. QUESTÃO QUE DEPENDE DE EXAME TÉCNICO. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO PARCIAL.

- A discussão acerca do valor correto das prestações é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. Em consequência, o pagamento das parcelas vindencas e suspensão das vencidas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária.

- Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição.

- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares.

- É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC).

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição.

- O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma insere no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução.

A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados.

- Presentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente quanto ao procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

- Recurso provido em parte, para afastar a autorização de depósito das prestações.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026246-4 AG 233952
ORIG. : 200261000032539 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLLA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. RESOLUÇÃO 440/05 CJF. VALOR FIXADO SUPERIOR AO TRIPLO DO LÍMITE MÁXIMO. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO A ESSE LIMITE.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040285-7 AG 236944
ORIG. : 200461000350716 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALTAIR DOS REIS GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO JUÍZÓ "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da questão relativa aos benefícios da justiça gratuita, referente à ação originária, conceder os benefícios apenas para fins de processamento do recurso e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045427-4 AG 237932
ORIG. : 200161040017788 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA e outro
REPTE : DAVID ALVES JUNIOR
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. DEVER DA PARTE QUE PLEITEOU A PROVA TÉCNICA.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento; Processo nº 200301615120-DF; TERCEIRA TURMA Relatora: Nancy Andrighi; j. 01/04/2004; DJ DATA:26/04/2004 PÁGINA:170; STJ; RESP; Processo nº 200300062291-PR; QUARTA TURMA Relator: Aldir Passarinho Junior; j. 03/02/2004; DJ DATA:08/03/2004 PÁGINA:259). Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Pretendem, na verdade, a inversão do ônus probatório exclusivamente para se eximir do pagamento dos honorários periciais, o que, à vista do argumento anteriormente explicitado, não se admite.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045469-9 AG 237971
ORIG. : 200561000098357 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.



- O artigo 4º da Lei nº1.060/50 assegura à parte justa gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

- Essa declaração gera presunção relativa, que pode ser elidida por provas de que os pretendentes ao benefício possuem condições de arcar com as despesas processuais, o que, todavia, não ocorreu no caso concreto.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.045472-9 AG 237974
ORIG. : 200561000080780 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUSTAVO POLILLO CORREA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 26 de junho de 2006 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059060-1 AG 240244
ORIG. : 200561009020389 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR
ADV : SONIA MARCIA GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da questão relativa aos benefícios da justiça gratuita, referente à ação originária, conceder os benefícios apenas para fins de processamento do recurso e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059752-8 AG 240811
ORIG. : 200461100115415 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MARIA NILZA CORREA RODRIGUES CARVALHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE NOMES EM CADASTROS DE DEVEDORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.VERIFICAÇÃO PARCIAL.

- Não obstante a importância correta da prestação seja questão, em regra, complexa e que depende de prova técnica, o caso concreto revela que as prestações sofreram reajuste de 39% no período de 1997 a 2004, conforme se verifica na planilha de evolução da CEF. O contrato firmado entre as partes prevê o reajuste das parcelas do mútuo de acordo com os índices aplicáveis à categoria profissional do mutuário principal (item 5 do quadro resumo), que é servidor público do Estado de São Paulo. Nesse sentido, as declarações do sindicato indicam que o recorrente, no período anteriormente explicitado, teve reajuste de 5% em maio de 2002 e mais 5% em setembro de 2004, ou seja, inferior ao aplicado pela CEF para no aumento das prestações. Essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores mantiveram os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, embora as prestações tenham sido reajustadas em percentual superior ao do reajuste da categoria profissional, o que gera desequilíbrio na relação contratual em desfavor dos recorrentes. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao da primeira prestação, quando se presume que ele existia. De outro lado, não é possível a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porquanto se os mutuários tinham condições de pagar a prestação inicial, deveriam tê-lo feito pelas vias adequadas e não simplesmente deixar de cumprir sua obrigação. Dessa forma, as prestações vencidas e vincendas deverão ser pagas no montante equivalente ao da primeira parcela.

- Verificação dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada.

- Recurso parcialmente provido, para permitir o depósito das prestações vincendas e vencidas no valor da primeira prestação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061159-8 AG 241159
ORIG. : 200261000113588 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
AGRDO : MARCIO AURELIO FRANCESQUINE e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Inviável a análise da correção do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto não comprovado seu valor.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061367-4 AG 241356
ORIG. : 200461000291815 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063311-9 AG 242050
ORIG. : 200561000142061 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO ANTONIO CUSTODIO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : EDVAN PAIXAO AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei nº 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063990-0 AG 242657
ORIG. : 200561000161109 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI COSTA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da questão relativa aos benefícios da justiça gratuita, referente à ação originária, conceder os benefícios apenas para fins de processamento do recurso e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064231-5 AG 242855
ORIG. : 200561000158731 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIANO BONELLO DOMINGOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da questão relativa aos benefícios da justiça gratuita, referente à ação originária, conceder os benefícios apenas para fins de processamento do recurso e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066573-0 AG 244055
ORIG. : 200561180007645 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUCIANO DA SILVA COSTA
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO, ANTE SUA INTIMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA.

- A intimação da União Federal deve ser feita na pessoa de seu procurador, e a contagem do prazo começa a partir de então. Precedentes.

- O sistema processual propicia aos entes públicos amplos benefícios, de modo que descabe interpretá-lo de forma a estabelecer outras vantagens, especialmente se considerado que o objetivo do ato, que é dar conhecimento à parte interessada, é pleno e inequivocamente satisfeito com a intimação.

- Recurso intempestivo, pois ofertado levando-se em conta a data da juntada do mandado aos autos.

- Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066772-5 AG 244230
ORIG. : 200561000163489 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL JOSE DA COSTA FERNANDES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069968-4 AG 245269
ORIG. : 200561000034859 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DORINEIA PONCIO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer da questão relativa aos benefícios da justiça gratuita, referente à ação originária, conceder os benefícios apenas para fins de processamento do recurso e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071834-4 AG 245968
ORIG. : 200561000168335 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER RODRIGUES DE CASTRO e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO NÃO ANALISADA. OMISSÃO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. Os agravantes pleiteiam, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer em parte do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 12 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071950-6 AG 246157
ORIG. : 200561000147721 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEUSA MARIA PEREIRA FELONATO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA



E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 26 de junho de 2006 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077365-3 AG 248174
ORIG. : 200561000141780 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIA PENHA DE ARAUJO BARRETO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer em parte do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 10 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080583-6 AG 249250
ORIG. : 200561000042182 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC.

- Imprescindível a realização do exame técnico, a fim de se determinar o correto índice de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato, que não podem ser obtidos mediante simples cálculo aritmético.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento; Processo n.º 200301615120-DF; TERCEIRA TURMA Relatora: Nancy Andrighi; j. 01/04/2004; DJ DATA:26/04/2004 PÁGINA:170; STJ; RESP; Processo n.º 200300062291-PR; QUARTA TURMA Relator: Aldir Passarinho Junior; j. 03/02/2004; DJ DATA:08/03/2004 PÁGINA:259). Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Por fim, os recorrentes tiveram os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pelo Juízo "a quo" e, assim, o valor da perícia, não será suportado por ela, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50 e pode ser antecipado nos termos da Resolução 281/2002, do C.J.F.

- Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088691-5 AG 252494
ORIG. : 200461190032383 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- Descabida a inversão do ônus da prova, à vista da não comprovação dos requisitos elencados no artigo 6º, inciso VIII do CDC, ou seja, a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência. Ademais, foi deferido o pedido de produção de prova técnica, de modo que não há qualquer prejuízo às partes, sobretudo à vista de os agravantes serem beneficiários da justiça gratuita.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091386-4 AG 253840
ORIG. : 200461000286121 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2006 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094714-0 AG 254904
ORIG. : 200561040076087 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ROSEMARY LEONCIO PINHEIRO ABAIT
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.17 DA LEI 1060/50. RECURSO DE APELAÇÃO.

- O artigo 17 da Lei n.º 1060/50 estabelece expressamente o cabimento de recurso de apelação para atacar qualquer decisão proferida em consequência da aplicação dessa lei, dentre as quais a que põe fim a incidente de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora impugnada, de modo que o agravo de instrumento interposto é inadequado para essa finalidade. De outro lado, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, à vista de o equívoco constituir erro grosseiro diante da inexistência de dúvida quanto ao recurso adequado. Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. São Paulo, 09 de outubro de 2006.

PROC. : 2005.03.00.096153-6 AG 255259
ORIG. : 200561000150010 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GISELE FABRICIO DA COSTA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto já concedido pelo Juízo "a quo". Sob tal aspecto, não interesse recursal.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, por maioria, lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, bem como, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 17 de abril de 2006 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096339-9 AG 255397
ORIG. : 200561040111324 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto já concedido pelo Juízo "a quo". Sob tal aspecto, não interesse recursal.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer em parte do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 17 de abril de 2006 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096795-2 AG 255793
ORIG. : 200561000021087 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBELIO LIBARINO DE ASSIS e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC.

- Imprescindível a realização do exame técnico, a fim de se determinar o correto índice de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato, que não podem ser obtidos mediante simples cálculo aritmético.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento; Processo n.º 200301615120-DF; TERCEIRA TURMA Relatora: Nancy Andrighi; j. 01/04/2004; DJ DATA:26/04/2004 PÁGINA:170; STJ; RESP; Processo n.º 200300062291-PR; QUARTA TURMA Relator: Aldir Passarinho Junior; j. 03/02/2004; DJ DATA:08/03/2004 PÁGINA:259). Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita e, assim, o valor da perícia, não será suportado por ela, conforme dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1060/50 e pode ser antecipado nos termos da Resolução 281/2002, do C.J.F.

- Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 10 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.098495-0 AG 256301
ORIG. : 200261000141122 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : ANDERSON JOAO PEREIRA e outro
ADV : MARCIA MENDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PAGAMENTO. ART.3º DA LEI 1060/50.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- A parte beneficiária da justiça gratuita não tem o dever de suportar o valor da prova técnica.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.101035-5 AG 256727
ORIG. : 200461000088839 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : HIROMITSU SUZUKI e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- Aplicação da Resolução 440/05 do CJF, para a fixação do valor dos honorários periciais.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 11 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000967-2 AG 257575
ORIG. : 200561000079351 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SARA SANCHES RODRIGUES ALMEIDA DOS
SANTOS e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA NA INICIAL.. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- Não se conhece do recurso especial, porquanto não é o meio adequado para se impugnar decisão interlocutória do relator. Igualmente, não se conhece do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito na inicial, pois não apreciado pelo Juízo "a quo", o que configura omissão que deveria ter sido enfrentada pelo recurso de embargos de declaração. Sob tal aspecto, portanto, o recurso não atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Recurso especial não conhecido. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da relatora e, por maioria, conhecer em parte do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 24 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008455-4 AG 259682
ORIG. : 200561000279674 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CELIA PICORALO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de prestações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumulados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é superior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 08 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008796-8 AG 259921
ORIG. : 200661000002425 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO SUENOBU HISSABA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINAN-
CEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de pres-
tações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumu-
lados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é su-
perior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 08 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010139-4 AG 260120
ORIG. : 200661000008816 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINAN-
CEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INTELIGENCIA DO INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. DECLARA-
ÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. AU-
SÊNCIA. CONCESSÃO.

- O artigo 4º da Lei nº1.060/50 assegura à parte justiça gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não tem con-
dições de arcar com as despesas processuais.

- Essa declaração gera presunção relativa, que pode ser elidida por provas de que os pretendentes ao benefício possuem condições de arcar com as despesas processuais, o que, todavia, não ocorreu no caso concreto.

- O conteúdo econômico de lides que envolvem a correção de pres-
tações relativas ao mútuo é a diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o pedido formulado na inicial não se restringe à divergência entre os valores das prestações cobradas pela CEF e reputada devida pela mutuária. A agravante pleiteia, além da correção das prestações, o recálculo anual da amortização, exclusão de juros compostos, exclusão de taxas de risco e de cobrança e a devolução do valor pago a maior em dobro. Portanto, o valor da causa, além daquele mencionado, deve corresponder à soma dos pedidos cumu-
lados, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e, assim, deve prevalecer o quantum estabelecido pela recorrente, que é su-
perior aos sessenta salários mínimos estipulados na Lei n.º 10.259/01, de modo que foge à competência do Juizado Especial Federal.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029110-9 AG 265559
ORIG. : 200561000194723 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO LUIS RIBEIRO ESCORCIO
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGI-
BILIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM AD-
VOGADO. INTIMAÇÃO APENAS NO NOME DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A INICIAL.

- Havendo mais de um advogado constituído, a publicação em nome de apenas um deles torna perfeita e acabada a intimação.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no

sentido de que basta constar, nas intimações, apenas o nome de um dos advogados da mesma parte (Resp 302.236, Min. Barros Monteiro, DJ 1/10/2001; Resp 268.486, Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/10/2000; Resp 95.474, Min. Waldemar Zveiter, DJ.4/6/2001).

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029207-2 AG 265656
ORIG. : 200361000299767 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : ALUIZIO DA COSTA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
AGRDO : MARIA DE FATIMA DE LIMA COSTA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINAN-
CEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CON-
SUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. AR-
TIGO 33 DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 440/05 DO CJF.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o finan-
ciamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Ha-
bitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atri-
buir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pa-
gamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- Aplicação da Resolução 440/05 do CJF, para a fixação do valor dos honorários periciais.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029580-2 AG 265968
ORIG. : 200161000220844 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : CELSO DONATO CAMPOS FIORENTINO e ou-
tro
ADV : RUBENS PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINAN-
CEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLU-
ÇÃO 440/05 CJF. APLICAÇÃO. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o finan-
ciamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Ha-
bitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossufi-
ciência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, ques-
tão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Inviável a análise da correção do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto não comprovado seu valor.

- Aplicação da Resolução 440/05 do CJF, para a fixação do valor dos honorários periciais.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029756-2 AG 266072
ORIG. : 200461000173909 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV : RICARDO CARDOSO DA SILVA
AGRDO : MARCO ANTONIO PALERMO
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R : PRODEC CONSULTORIA PARA DECISAO S/C LTDA
ADV : JOSE ARMANDO BEZERRA FALCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DE-
CISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO RECURSO, AN-
TE SUA INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO. INTIMA-
ÇÃO PESSOAL. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

- A intimação da Autarquia Federal deve ser feita na pessoa de seu procurador, e a contagem do prazo começa a partir de então. Pre-
cedentes.

- O sistema processual propicia aos entes públicos amplos benefícios, de modo que descabe interpretá-lo de forma a estabelecer outras vantagens, especialmente se considerado que o objetivo do ato, que é dar conhecimento à parte interessada, é pleno e inequivocamente satisfeito com a intimação.

- Agravo de instrumento intempestivo, pois ofertado levando-se em conta a data da juntada do mandado aos autos.

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035585-9 AG 266956
ORIG. : 200561190041583 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-
LHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINAN-
CEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CON-
SUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. AR-
TIGO 33 DO CPC.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o finan-
ciamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Ha-
bitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atri-
buir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pa-
gamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076505-3 AG 274606
ORIG. : 200461000119241 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : SIDNEI SERRATO e outro

ADV : AURENICE ALVES BELCHIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PAGAMENTO. ART.3º DA LEI 1060/50.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- A parte beneficiária da justiça gratuita não tem o dever de suportar o valor da prova técnica.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078594-5 AG 275241
ORIG. : 200361000107829 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORA
RO
AGRDO : ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA TERSARIO e
outro
PARTE A : JULIANA SILVEIRA TERSARIO
ADV : FABIA MASCHIETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078806-5 AG 275377
ORIG. : 200461000065578 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
AGRDO : CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082283-8 AG 276681
ORIG. : 200661050082581 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADAUTO DE SOUZA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR.

- O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária.

- Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado.

- Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição.

- O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares.

- É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la.

- O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem.

- Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC).

- A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição.

- O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pres-

supõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução.

- A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados.

- Ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093996-1 AG 280278
ORIG. : 200661030043454 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOAO CARLOS FERNANDES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO RECURSO, ANTE SUA INTIMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

- A intimação da União Federal deve ser feita na pessoa de seu procurador, e a contagem do prazo começa a partir de então. Precedentes.

- O sistema processual propicia aos entes públicos amplos benefícios, de modo que descabe interpretá-lo de forma a estabelecer outras vantagens, especialmente se considerado que o objetivo do ato, que é dar conhecimento à parte interessada, é pleno e inequivocamente satisfeito com a intimação.

- Recurso intempestivo, pois ofertado levando-se em conta a data da juntada do mandado aos autos.

- Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107227-4 HC 26015
ORIG. : 200461030081227 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : MILTON ROSENTHAL
IMPTE : SERGIO ROSENTHAL
IMPTE : ANDREA CRISTINA D ANGELO
PACTE : MARCUS VINICIUS DENENO
ADV : MILTON ROSENTHAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 316 DO CP. DENÚNCIA PREENCHE REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. VANTAGEM INDEVIDA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO PODE SER FAVORECIDO POR DESEMPENHAR SUA FUNÇÃO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA PROVAR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O WRIT NÃO É A VIA CORRETA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus em favor de Marcus Vinícius Deneno que visa ao trancamento da ação penal nº 2004.61.03.008122-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. O acusado foi denunciado como incurso no art. 316, CP.

- A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descreve o fato criminoso, aponta o autor e faz o enquadramento jurídico-penal. Está amparada pelas provas colhidas no inquérito policial, nas declarações das testemunhas, no ofício sem numeração assinado pelo paciente, onde requer bolsa de estudos no Instituto Italiano di Cultura para sua esposa e filhas, bem como nas fichas de inscrição, nas quais consta o desconto de cem por cento.

- Segundo depoimento da testemunha, o paciente solicitou a bolsa de estudo, alegando que a antiga diretora a teria prometido em razão de ele ter participado de uma investigação policial acerca de ameaças feitas contra a instituição. Assim, há indícios de que a vantagem obtida pelo réu é fruto do serviço prestado por ele como Delegado da Polícia Federal. A vantagem seria indevida, pois um funcionário público não pode ser favorecido por desempenhar sua função.

- Se faz necessária dilação probatória para se aferir a ausência de justa causa para a ação penal. Não é possível trancá-la em sede de habeas corpus, ao menos que a ilegalidade esteja patente.

- Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 2007.03.00.000923-8 HC 26590
ORIG. : 200661810059244 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LEILA PEDRASOLLI
IMPTE : JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO
PACTE : JOSE URBANEJA SANCHEZ reu preso
ADV : LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ART. 316, CAPUT, DO CP. CONSIDERDOS OS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP PARA FIXAR A PENA. INAPLICABILIDADE DO ART. 44 DO CP. PEDIDOS PREJUDICADOS E ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus que objetiva a concessão do direito de apelar em liberdade e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto. O paciente foi condenado a 03 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, bem como à perda do cargo, por infração ao art. 316, caput, do CP, vedada a possibilidade de recurso em liberdade e mantida a prisão cautelar. - Não é apenas o quantum da pena que determina o regime prisional. O § 3º do art. 33 do CP recomenda atenção aos critérios do art. 59 do mesmo estatuto. O MM. Juiz a quo enfatizou que, para a fixação da pena do réu, foram consideradas as circunstâncias judiciais adversas, como a reprovabilidade social da conduta.

- O regime inicial fechado foi determinado pela mesma razão, considerando a culpabilidade, as consequências, motivo e circunstância do crime, bem como a personalidade do réu. Não foi aplicada a substituição da pena, justificada pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos do inc. III do art. 44 do CP.

- O paciente requereu a revogação da prisão cautelar e a decretação da liberdade provisória em habeas corpus impetrado no STJ, o qual concedeu a ordem. Assim, o pedido de concessão do direito de apelar em liberdade restou prejudicado, porquanto o acusado encontra-se solto até o julgamento final do processo. O pedido de concessão do regime também restou prejudicado, já que, em razão do habeas corpus o paciente não está preso em qualquer estabelecimento carcerário.

- Prejudicados os pedidos de concessão dos direitos de apelar em liberdade e progressão de regime prisional e denegar a ordem, no tocante ao de alteração do regime inicial de cumprimento de pena. - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicados os pedidos de concessão dos direitos de apelar em liberdade e progressão de regime prisional e denegar a ordem, no tocante ao de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do voto do relator. São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048939-3 AC 258430
ORIG. : 8900081187 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA e outro
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outro
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. FUNRURAL. INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.
2. Não há impedimento para que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente sujeite-se às contribuições devidas ao Funrural.
3. As objeções que se fundamentam na disparidade de sistemas previdenciários, bem como na distinção entre o regime de previdência e o de assistência social devem ser rejeitadas.
4. O art. 4º, II, do Código Tributário Nacional exclui a destinação legal da receita como elemento relevante para a caracterização do tributo.
5. O § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613/55 reporta-se à "contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões". Essa remissão não prejudica a exigibilidade do adicional, pois ele se resolve no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das contribuições mencionadas no dispositivo. Trata-se de um adicional sobre as contribuições então existentes, dando-lhe uma destinação específica.

6. O art. 1o do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70 claramente manteve as exações, o que implica a preservação de sua validade jurídica. Além de ter sido observado o princípio da legalidade, as contribuições não caracterizam confisco, bitributação ou superposição de contribuições. Nada está a impedir que determinado ente tributante exerça sua capacidade por um ou mais veículo normativo. Assim como pode majorar determinado tributo, pode instituir adicionais sobre tributos já existentes.

7. A circunstância de que determinado sujeito já está a contribuir para determinado regime previdenciário não o torna imune à tributação para outro regime, mediante acréscimos sobre a exação já existente. 8. Deve ser descartada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois este não impede que a norma estabeleça diferenças entre sujeitos essencialmente diferentes.

9. A atual Constituição da República foi mais generosa ao abrigar a equidade e a solidariedade social. Não há dúvida de que toda a sociedade tem o dever de contribuir para o financiamento da seguridade social (CR, art. 195, caput), participando equitativamente no seu custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

10. Não é necessário recorrer ao art. 240 da Constituição da República de 1988 para justificar a contribuição ao INCRA, dado que esta autarquia não é entidade privada de serviço social e de formação profissional vinculada a sistema sindical. Tanto a contribuição ao Funrural quanto ao INCRA remontam aos idos de 1955, já se submeteram ao escrutínio de sua inserção no sistema tributário nacional, cujas exigências específicas, notadamente aquela concernente ao princípio da legalidade tributária, haviam sido atendidas. A elas não se aplica o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. É desnecessário editar lei complementar específica (CR, art. arts. 146, 149, 154, I, 195, § 4º), pois as contribuições ao Funrural e ao INCRA foram instituídas com fundamento na legislação editada sob o império do regime constitucional anterior, bastando sua compatibilidade com tal regime. Pela mesma razão, não é oponível contra essas contribuições a garantia da anterioridade ou da anterioridade mitigada (CR, art. 150, III, b, art. 195, § 6º), já não fosse a constatação de serem contribuições significativamente antigas, de modo que a União não está a exercer, presentemente sua competência residual (CR, arts. 153 e 154).

12. O art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cuida do art. 195, I, da Constituição da República, preservando a arrecadação da contribuição indicada naquele dispositivo e dando-lhe destinação previdenciária até que viessem a ser criadas as contribuições devidas pelo empregador nos termos da nova norma constitucional. Esse dispositivo transitório, porém, não determina a extinção de tributos nele não mencionados, limitando-se a assegurar precariamente fonte de recursos para o sistema previdenciário estabelecido pela nova ordem constitucional, de modo que não fundamenta validamente a alegação de inconstitucionalidade ou de não-recepção das contribuições ao Funrural e ao INCRA.

13. Apelação conhecida em parte e, nesta, desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.094447-3 AC 288198
ORIG. : 0000110906 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MASSAO KAWAJIRI
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

PROC : PAULO DE TARSO FREITAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - SENTENÇA QUE ACOLHE O LAUDO OFICIAL PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO - APELAÇÃO DO AUTOR - INTERVENÇÃO DO M.P.F. EM 2ª INSTÂNCIA, ATRAVÉS DE PETIÇÃO COMO FISCAL DA LEI, BUSCANDO NULIDADE DO PROCESSO DIANTE DA INABILITAÇÃO LEGAL DO VISTOR DO JUÍZO (ANTONIO CARLOS SÚPLICY) PARA EFETUAR PERÍCIAS E AVALIAÇÕES NO CAMPO DE ENGENHARIA, ACHANDO-SE O MESMO PROCESSADO CRIMINALMENTE PELA FALSIDADE DE SEU DIPLOMA, POSTO QUE JAMAIS CONCEDIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, E SIM OBTIDO DE TERCEIRO - PROCESSO ANULADO.

1.Deve-se conhecer da intervenção de ofício do Ministério Público como custos legis quando seu ingresso nos autos, para aquele fim se situa na defesa do sistema probatório preconizado no Código de Processo Civil, buscando evitar que num determinado processo o ato jurisdicional tenha seu alicerce fincado no ambiente pantanoso e frágil da fraude e do crime, porque o fundamento do decism da sentença - laudo de avaliação oficial para fins de indenização por servidão administrativa - foi elaborado por quem jamais poderia ser nomeado perito, inclusive à luz do art. 424, I, do CPC.
2.O técnico em edificações, profissional de nível médio a teor da Lei 5.524 de 5.11.68 e do Decreto nº 90.922/85, que regulamentam o exercício dessa profissão, não se encontra habilitado a realizar perícias, das quais as avaliações são espécie. Nos termos da Resolução nº 218 de 29.6.73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a realização de perícias e avaliações caberia a engenheiro civil.

.Tendo o laudo de avaliação que embasou a sentença sido elaborado por profissional de nível médio, legalmente incapaz de efetuar perícia e avaliação na matéria que foi posta em discussão judicial, deve-se anular o processo de indenização por apossamento administrativo desde a nomeação do perito, refazendo-se o feito na forma da lei a partir daí.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular o processo desde a nomeação do perito, refazendo-se o feito na forma da lei a partir daí, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046583-0 AG 167089
ORIG. : 200261190046981 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PEDRO PAULO GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005713-6 AG 173005
ORIG. : 200361000026210 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : SHIRO KATSURAGI e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017165-6 AG 176412
ORIG. : 200361000071720 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA
AGRDO : CLOVIS SAES DO PRADO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.071329-5 AG 193227
ORIG. : 200361000300046 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007679-2 AG 199475
ORIG. : 200361030095490 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : ANDERSON LEOPOLDO MARQUES BENEDITO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008652-9 AG 200120
ORIG. : 200361030050949 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRDO : MARCIO HENRIQUE CASTILHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.016245-3 AG 203446
ORIG. : 200361260102534 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ISMAIR CARLOS PRETEL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018491-6 AG 204528
ORIG. : 200461000060519 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA ALVES DA COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022097-0 AG 205786
ORIG. : 200461000115740 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO TAVARES GONZAGA e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055401-0 AG 218876
ORIG. : 200461140060851 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARCELO BESSA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.068779-3 AG 224032
ORIG. : 200461000207210 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO
ADV : SUELI RIBEIRO
AGRTE : MARIA ROMILDA DE ALMEIDA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.002516-1 AC 1157268
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VILMA BACCI
ADV : MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE o qual SE FUNDA A AÇÃO.

1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).

2. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, homologar a renúncia ao direito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040288-2 AG 236947
ORIG. : 200561140030176 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ALMIR CARLOS DE ALMEIDA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040298-5 AG 236957
ORIG. : 200561190000374 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CAROLINE DE FRANCA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061031-4 AG 241083
ORIG. : 200561050062553 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MAURICIO APARECIDO RODRIGUES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094919-6 AG 254993
ORIG. : 200561140064824 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PEDRO BALDUINO FERREIRA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006470-1 AG 258813
ORIG. : 200561140074003 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO LUCAS BASSO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020215-0 AG 262966
ORIG. : 200661000002474 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO BARRETA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.
1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.
2. O valor da causa não deve ser retificado ex officio quando, havendo cumulação de pedidos, ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022345-1 AG 263776
ORIG. : 200561190070674 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049013-1 AG 269547
ORIG. : 200461000203847 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WENDEL PINHEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087662-8 AG 278140
ORIG. : 200661000167840 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOURDES LUCATTE RODRIGUES
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.
1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01, p. 63; STJ REsp. n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087688-4 AG 278160
ORIG. : 200361170026270 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV : ERICA FABIOLA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LHO.
1. A Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.04, que alterou a redação do art. 114 da Constituição da República, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, contudo não autoriza uma interpretação irrestrita.
2. A execução para a cobrança das contribuições ao FGTS é execução fiscal da União, dada a inscrição do crédito como Dívida Ativa da União (Lei n. 6.830/80, art. 1º c.c. o art. 2º), razão pela qual subsiste a competência da Justiça Federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105632-3 AG 283714
ORIG. : 200661050125798 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JOAO ANTONIO JACOBINO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111029-9 AG 285289
ORIG. : 200661050134453 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : EURYDICE PINHEIRO
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

4. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111328-8 AG 285448
ORIG. : 200461000159846 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS REIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111334-3 AG 285454
ORIG. : 200661140063794 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FABIO NOZAKI BALBINO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

2. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

3. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111344-6 AG 285475
ORIG. : 200661000100411 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANA GONCALVES ARRUDA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.112000-1 AG 285860
ORIG. : 200661050134465 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO PAULINO NEVES e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

3. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113884-4 AG 286415
ORIG. : 200661100025551 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : RENE DE OLIVEIRA VIDAL e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE
ADV : ALCIDES BENAGES DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

1. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116242-1 HC 26272
ORIG. : 200661260044821 3 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : WAGNER MEDINA VILELA
IMPTE : SUELI DE FATIMA NUNES VILELA
PACTE : JOSE AFONSO LONGO
ADV : WAGNER MEDINA VILELA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIDADE JUDICIAL. ILEGITIMIDADE. JUSTA CAUSA. PRESENCIA. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. A autoridade judicial é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que não praticou o ato apontado como coator, limitando-se a conceder prazo para o prosseguimento das investigações policiais.

2. O Tribunal é competente para conhecer de habeas corpus em que uma das autoridades apontadas como coatora é juiz federal.

3. Na via estreita do habeas corpus somente é admissível o trancamento de inquérito policial se evidenciada a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor. No caso dos autos, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade delitiva que justificam a instauração do inquérito policial, tendo em vista as informações da Anatel e a constatação dos peritos do Instituto de Criminalística de que equipamentos apreendidos estavam instalados e eram aptos à transmissão e recepção de sinais de áudio a longas distâncias.

4. O habeas corpus não é a sede adequada para a análise do pedido de restituição de bens apreendidos em inquérito policial, dado que não se trata de coação ou violência à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII).

5. Preliminar de incompetência rejeitada. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito em relação à autoridade judicial, em face de sua ilegitimidade passiva. Pedido de restituição de bem apreendido, não conhecido, por inadequação da via eleita. Ordem de habeas corpus denegada na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência, extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Santo André, não conhecer do pedido de restituição de bens apreendidos, por inadequação da via eleita, e denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.116713-3 AG 286868
ORIG. : 200661000238378 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO CESAR MAGELA e outro
ADV : LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116914-2 AG 287028
ORIG. : 200661080097422 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA FERNANDA DOS SANTOS
ADV : JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118612-7 AG 287531
ORIG. : 200661040042835 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).

3. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
4. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
5. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002841-5 AG 289753
ORIG. : 200661000167207 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SFH. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005132-2 AG 289885
ORIG. : 200661050149183 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOAO DONIZETE CUSTÓDIO
ADV : LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).
2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.015456-4 AC 48802
ORIG. : 8300000235 /SP
APTE : HELY PELLIZZER espolio
REPTE : MARIA APARECIDA BALADI PELLIZZER
ADV : JOSE FRANCISCO FERES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : MIL MOVEIS e DECORACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTEMPORÂNEOS - LEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE PARA RESPONDER PELO DÉBITO DA EM-

PRESA - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - LEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Embargos do devedor protocolizados fora do prazo previsto no art. 16 da Lei 6830/80, contado da data da intimação da penhora.
2. O prazo para oposição dos embargos à execução é um só, não havendo renovação no caso de reforço da penhora.
3. A tempestividade é pressuposto objetivo dos embargos, de modo que, esgotado o prazo previsto na lei, torna-se precluso o direito de embargar.
4. Ante a sua intempestividade, não é de se conhecer dos embargos. Todavia, deve ser apreciada a alegação de ilegitimidade de parte, vez que se trata de matéria que pode ser argüida em qualquer tempo e grau de jurisdição.
5. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de se adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
6. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violção do contrato ou da lei".
7. No caso dos autos, a empresa devedora encerrou suas atividades há longos anos, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36vº da execução em apenso, o que revela a sua dissolução irregular, a justificar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, até porque foram esgotados todos os meios para realizar a penhora sobre os bens da empresa, sem sucesso.
8. Legitimidade de parte reconhecida, de ofício. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, por maioria, reconhecer, de ofício, a legitimidade do embargante para responder pelo débito da empresa.
São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.068336-4 AC 89188
ORIG. : 9000000399 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : ANA MARIA DE CAMARGO LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS LEAL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : BIAGRIL BEBEDOURO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE BEM OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO.

1. A impugnação aos embargos, ao contrário do alegado, foi apresentada dentro do prazo, que começa a fluir da data da retirada dos autos pela exequente, visto que esta não foi intimada pessoalmente.
2. A alienação do bem constrito ocorreu em 02/12/80 (fl. 06), portanto, antes da inscrição da dívida (26/11/82, fl. 03 da execução fiscal em apenso) e do ajuizamento da execução (20/01/83, fl. 02 do apenso), não se verificando a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN.
3. Conquanto a transferência da referida linha telefônica tenha sido requerida apenas em 29/05/90 (fl. 08), é certo que a embargante já era proprietária do bem desde 02/12/80, como se vê de fl. 06.
4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Assim, deve o embargado arcar com as despesas e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
5. Preliminar rejeitada e recurso provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.082406-5 AC 96306
ORIG. : 9100000612 /SP
APTE : CESAR RAFAEL
ADV : AGENOR CERGOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : SOLOTECNICA LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não poderia a penhora recair sobre bem do sócio-gerente, pois não foi ele citado nos autos da execução fiscal como co-responsável tributário, mas como representante legal da empresa devedora.
2. Ausente a citação do sócio nos autos da execução fiscal, impõe-se a exclusão da penhora realizada sobre bem de sua propriedade particular, independentemente de ser ele bem de família ou não.
3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Assim, deve embargado arcar com as despesas e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o recurso. São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.010053-0 AG 79756
ORIG. : 9800181849 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER PEREIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SFA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo aceitar como correto o valor que os agravantes apresentam como devido, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, até porque não foi trasladada para a instrução deste recurso a prova da renda obtida, que estaria em desacordo com as cláusulas do contrato firmado.
- 3.Para se chegar a essa conclusão, é necessária a realização de prova pericial, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu na espécie.
- 4.Também não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde dezembro de 1997 e vieram a Juízo somente em maio de 1998.
- 5.Os agravantes não trouxeram aos autos o comprovante da evolução de sua renda, de modo que não se pode admitir como certa a quebra do contrato por eles aludida.
- 6.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 13 de novembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.043399-1 AC 488750
ORIG. : 9700125670 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAUSTINO BENEDITO DE SOUZA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ERCILIO JOSE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

2.O acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento.

3.Os Termos de Adesão preenchidos pelos autores "para quem NÃO possui ação na Justiça", caracterizam-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanentemente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra'." (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Vol., Ed. Saraiva, 1989, pág. 71/72).

4.Os autores, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os Termos de Adesão, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro, até porque o acordo proposto pela ré veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que indique violação de lei em o seu procedimento.

5.Recurso dos autores improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da0 Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos autores.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.82.021020-2 AC 955647
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE COR-DAS DI GIORGIO LTDA
ADV : FANY LEWI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 430/431
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO RELATIVO AO FGTS - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão, ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, deixou expresso que a primeira certidão de dívida ativa era insubsistente, vez que deixou de excluir os valores pagos pela devedora antes do ajuizamento da execução. Por outro lado, o título executivo que o aresto embargado reconhece estar em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, é o segundo, apresentado em substituição, nos termos do art. 2º, § 8º, da mencionada lei. Não restou caracterizada, portanto, a contradição apontada pela embargante.
2. No que concerne à correção monetária do débito em execução, o v. acórdão embargado incorreu em omissão, vez que deixou de considerar o previsto no artigo 22 da Lei nº 8036/90. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para declarar devida a incidência da TR, na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela devedora.
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.040219-4 AG 163681
ORIG. : 200261050061080 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TOMIO NAKASHIMA e outro
ADV : ADILSON MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.Observa-se ainda que as prestações sofreram aumento, mas permanecendo em média ao seu nível de preço. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagaram quarenta das prestações contratadas.
- 3.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde abril de 2001, veio a Juízo tão-somente em junho de 2002, portanto, mais de um ano depois, caracterizando-se sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido.
- 4.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.
- 5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. São Paulo, 13 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010064-4 AC 782614
ORIG. : 9715108415 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ANTONIO DE PADUA CUSTODIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR - AFASTADA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 166 do antigo Código Civil, vigente à época da prolação da sentença, era claro, ao explicitar que "o juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes". Assim, considerando a legislação de vigência, não poderia o juiz conhecer a matéria de ofício.
2. Tal vedação, no entanto, deixou de ser imposta às execuções fiscais com a vigência da Lei 11051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da LEF, o qual tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC.
3. No caso dos autos, considerando que a exequente não foi instada, expressamente, a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, como determina o § 4º do art. 40 da LEF, não poderia a prescrição ter sido decretada de ofício.
4. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2002.61.00.028847-9 AMS 280316
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DO VALOR RETIDO NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 - LIMITAÇÕES - ART. 89, § 3º, DA LEI 8212/91 - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O valor retido quando da quitação da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, constitui um crédito em favor da empresa prestadora de serviço, o qual poderá ser compensado na forma estipulada pela lei ordinária, em conformidade com o art. 170 do CTN.
2. E a Lei 8212/91, no § 1º do art. 31, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que a compensação deverá ser feita com valores retidos e devidos do mesmo estabelecimento, não havendo, portanto, ser realizada de forma mais ampla.
3. Se a retenção foi realizada em face de serviço prestado pelos empregados vinculados a um determinado estabelecimento, é evidente que o valor retido só poderá ser compensado com contribuições incidentes sobre a folha de salários do mesmo estabelecimento, não havendo que se falar em criação de novo sujeito passivo em violação ao disposto no art. 195, I, da atual CF.
4. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
5. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.04.007898-8 AC 1092112
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS JUNIOR e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DO E. STF E DO STJ QUE DEFINEM OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- 1.Recurso conhecido parcialmente, vez que a r. decisão impugnada fixou os juros de mora nos termos do inconformismo dos recorrentes, de modo a restar configurada a falta de interesse recursal nesse ponto.
- 2.Os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes do pagamento da verba honorária.
- 3.Recurso conhecido parcialmente e improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.002821-7 AC 1088570
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JAIRO MENDES
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDON-
CA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY/ QUINTA TUR-
MA

E M E N T A
FGTS - LEVANTAMNTO DO SALDO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR O SAQUE - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41- INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.
2. Recurso da ré provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011088-5 AC 1005230
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIA DE ALMEIDA PAIVA
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV.WILSON ZAUHY/ QUINTA TUR-
MA

E M E N T A
FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

- 1.Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, até porque a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, e recorreu da sentença de procedência. É evidente que indeferiria o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação.
- 2.Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.
3. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.028341-3 AC 1157865
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
APDO : PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : LUCIANO PIROCCHI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DE 10% PREVISTO NO ART. 2º, § 4º, DA LEI 8844/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9964/2000 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.
2. O encargo legal destina-se a atender as despesas relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000. No encargo em referência, portanto, se incluem os honorários advocatícios, mas não apenas eles, e sim outras despesas realizadas com a constituição, inscrição e cobrança do débito.
3. Considerando que a lei admite a redução do encargo para 5% na hipótese de pagamento antes do ajuizamento da cobrança, é de se concluir que este percentual corresponda aos custos incorridos até a inscrição da dívida, e que os outros 5% referem-se à verba honorária.
4. Recurso parcialmente provido, para manter a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8844/94, mas reduzindo-a para 5%.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.82.064808-7 AC 1153590
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.
2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).
3. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença, considerando que houve sucumbência recíproca.
4. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073317-1 AG 225257
ORIG. : 200461000270885 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : MARIA APARECIDA PINTO
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão, nele estando, expressamente, consignado que a agravada, ora embargada, preencheu todos os requisitos para que a tutela antecipada fosse concedida, fazendo jus ao benefício de pensão vitalícia por morte de seu companheiro, que era servidor público.
- 2.No entanto, o aresto embargado não examinou a questão quanto à argüição de que houve decisão "extra petita" quanto ao termo inicial do pagamento das prestações vencidas do benefício de pensão vitalícia.
- 3.Entendo que ocorreu decisão "ultra petita", tendo em vista que o Juiz "a quo" determinou o pagamento do benefício desde o indeferimento na via administrativa, que ocorreu em 29.09.2003, conforme publicado no Diário Oficial, ao invés de acolher o pedido da autora, constante de sua inicial, que requereu como termo inicial do referido pagamento a data de 03.01.2004.
- 4.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.
- 5.Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.004162-6 AC 1129144
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - PRESCRIÇÃO QUINZENAL: INOCORRENCIA - PRELIMINAR AFASTADA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - COMPENSAÇÃO : MATÉRIA PRECLUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. Rejeitada a preliminar de prescrição do fundo de direito.

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média.

3.Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

4.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

5.As razões do recurso relativas a compensação, em execução de sentença, dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, decorrente das normas do art. 73 da Lei nº 8.237/91, não são conhecidas, vez que a matéria não foi levantada em sede de contestação, estando, pois, preclusa.

6.A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

7.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

8.Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.000653-3 AC 971078
APTE : CARLOS MAGNO MENDES
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR : JUIZ CONV.WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMNTO DO SALDO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - ARTIGO 29-C DA LEI 8036/90 - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a CEF indeferiu o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação.
2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

3. Se o autor não possui nenhum documento, mas apresenta a Carteira de Trabalho e Previdência Social, original e legível, onde consta a data de admissão e opção, e a data da rescisão contratual, não há que se falar em desobediência à determinação legal, na medida em que, acima das razões da rescisão do último contrato de trabalho está o fato de que permanece a contra vinculada sem movimentação desde julho de 2000, perfazendo mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

4. Quanto a verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2164-41, que alterou a Lei 8036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor. São Paulo, 02 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.012888-2 AC 1131225
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARLENE DE GRANDE
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. A interposição de ação civil pública, em que se discute a mesma matéria, não subtrai do particular o direito de propor a ação, individualmente.

2. Assim, não há que se extinguir o feito, pela ausência de interesse processual, em face da tramitação de Ação Civil Pública perante a 2ª Vara Federal de Campinas, onde se discute os índices utilizados pela Caixa Econômica Federal na correção dos depósitos do FGTS.

3. Inaplicável, à espécie, o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de formação regular processual.

4. Recurso provido. Remessa dos autos à Vara de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da Autora. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082459-4 AG 249951
ORIG. : 0004798910 7F Vr SAO PAULO/SP 8400000332 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARIA EMILIA BIZZO ZANELATTO
ADV : ANA MARTHA LUSTOSA MESSIAS BARRENSE
AGRDO : FORBI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDAS NA ÉPOCA DEVIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.

2. O débito exequindo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45.

3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior.

4. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089116-9 AG 252863
ORIG. : 200561000240472 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE POSTERGOU A APECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR PARA DEPOIS DA VINDA DAS INFORMAÇÕES - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Em face de decisão indeferindo a liminar pleiteada no mandado de segurança, resta esvaziado o objeto do presente agravo, interposto contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda da informações, e, via de consequência, do agravo regimental.

2. Recursos prejudicados, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094704-7 AG 254799
ORIG. : 200561000240472 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE O ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do § 9º, "e" e "7", do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

2. No caso concreto, não obstante a agravante reconheça que a desvinculação do salário deve ser expressa, não esclarece em que documento foi desvinculado expressamente do salário, até porque, na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, em que ela se obriga perante os representantes dos trabalhadores a pagar o referido abono único, não há qualquer disposição nesse sentido (vide fls. 72/73 do apenso), além do que é pago com habitualidade, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 97/106 dos autos em apenso.

3. Considerando que o abono é pago reiteradamente, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e "a", e 201, § 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91.

4. Se a agravante concordou em depositar 30% do valor do débito, por ocasião da interposição do recurso administrativo, e tendo sido o seu recurso julgado improcedente, tal valor poderá ser convertido em renda.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006979-6 AG 259251
ORIG. : 200461000143802 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CAIS ADVOCACIA e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico almejado pela parte com a demanda. Esse é o norte interpretativo que irradia do artigo 259 e incisos do Código de Processo Civil.

3. Se a União entende que o valor pleiteado a título de honorários advocatícios é indevido, apresentando embargos para afastar o montante total em execução, é este valor total, controvertido, que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, restando prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.026870-7 AG 265372
ORIG. : 0004193148 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTANCA DE MARGNY PEREIRA e outros

ADV : LUIZ EDMUNDO CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
PARTE A : ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA e outros
ADV : LUIZ EDMUNDO CAMPOS
PARTE A : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIG-
NY e outros

ADV : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIG-
NY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇAS NÃO AU-
TENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RE-
CURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do
CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução
nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir,
a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, per-
mite a juntada de documentos independentemente de autenticação,
desde que o advogado da parte declare, dentro do prazo recursal, sua
autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que
constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que
fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das
peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95,
cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não
dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de de-
terminar a sua regularização, como aqui se pretende.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em
sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o
órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fun-
damentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil
reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035254-8 AG 266796
ORIG. : 199961130000033 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTO-
LAN

AGRDO : N MARTINIANO E CIA LTDA e outros
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CON-
TRIBUIÇÕES AO FGTS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHI-
DAS NA ÉPOCA DEVIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FE-
DERAL - AGRAVO PROVIDO.
1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance
preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência
prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre
empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.
2. O débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser
recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa
imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem
de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de
competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação
dada pela EC 45.
3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de cer-
tidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em
que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do
art. 114 da Lei Maior.
4. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Federal
para processar a execução em referência, determinando o prosse-
guimento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados,
ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Fe-
deral da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,
constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provi-
mento ao agravo.
São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049536-0 AG 269822
ORIG. : 200561000250192 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NNC PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MAN-
DADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - COM-
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.
1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance
preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência
prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre
empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.
2. No caso, pretende a impetrante afastar exigência da contribuição ao
FGTS, na forma prevista pela LC 110/2001. Não se trata, portanto, de
penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fis-
calização das relações de trabalho, para incidir as regras de com-
petência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com
redação dada pela EC 45.
3. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Federal
para processar o mandado de segurança, determinando o prossegu-
imento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057087-4 AG 270765
ORIG. : 200661000106358 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE
FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA -
SFH - DL Nº70/66 - TABELA PRICE - TUTELA PARCIALMENTE
DEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO
VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUS-
PENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS prestações vencidas E DOS
ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONCES-
SÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONTRAMI-
NUTA INTERPOSTA PELA CEF NÃO CONHECIDA - AGRAVO
DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO RE-
GIMENTAL PREJUDICADO.
1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos
em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de
instrumento.
2. Não conheço da contraminuta oferecida pela CEF, em razão de sua
intempestividade.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que
a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos cons-
titucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está con-
dicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o
mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato
firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras
nele traçadas.
4. O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e,
segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do
valor das prestações do imóvel.
5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas,
segundo o valor apontado pelo agravante. Além de que a matéria
exige dilação probatória, com realização de prova pericial.
6. Também não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo do
agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadim-
plente desde setembro de 2005 e veio a Juízo somente em maio de
2006.
7. Não se pode admitir o depósito das prestações vincendas, deixando
sem pagamento as parcelas vencidas, como pretende o agravante,
visto que tal não afastaria a mora, a ensejar a execução extrajudicial
do débito.
8. A Lei nº 1060/50 prevê tal concessão, bastando que a parte afirme,
na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as
custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio
ou de sua família (artigo 4º). E esse requisito o agravante preencheu,
declarando ser pobre na acepção jurídica do termo.
9. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em não conhecer da contraminuta ofe-
recida pela CEF, julgar prejudicado o agravo regimental, e, por maio-
ria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071248-6 AG 272791
ORIG. : 200661000116923 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO CAMIM e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES, SALDO DEVEDOR E REPE-
TIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PA-
RA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À
CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.
1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o valor da
causa, em ações onde se discute valor de prestação, deverá ser a
diferença entre aquele cobrado e o que o autor entende devido, mul-
tiplicada por doze. Na hipótese, a intenção dos agravantes não se
limita à revisão das prestações do mútuo, mas pretendem a revisão
ampla do contrato.
2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos
termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.
3. Mantido o valor da causa em quantia superior a 60 salários mí-
nimos, o feito deve tramitar perante o Juízo ao qual foi distribuído.
4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078517-9 AG 275217
ORIG. : 200161050056614 5 Vr CAMPINAS/SP
200161050056602 5 Vr CAMPINAS/SP
200261050014247 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTO-
NIO S/A
ADV : LUCIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO
CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA
SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECUR-
SO IMPROVIDO.
1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do
CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Re-
solução 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de
cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao
recurso.
2. A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a
juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que
o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do
art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a
exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dis-
pensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer con-
dição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95,
cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não
dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de de-
terminar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em
sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão
colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem
fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 12 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080149-5 AG 275643
ORIG. : 200561000270798 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDA DO NASCIMENTO TIBURCIO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA - SFH - DL Nº 70/66 - TABELA PRICE - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS no valor que A MUTUÁRIA entende DEVIDO - EXCLUSÃO DO NOME DA MUTUÁRIA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vincendas, pelo valor que a agravante entende devido, conforme planilha apresentada, até porque em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca da evolução das prestações e dos índices adotados para o reajuste destas. A matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

3.No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que a ora agravante deixou de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

4.Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082318-1 AG 276604
ORIG. : 0004599004 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LANCHONETE NOVO AMARELINHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelos direito material.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, como, a propósito, está previsto no art. 741, III, do CPC.

3. O pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução foi motivado pela situação cadastral irregular da empresa devedora (fl. 44 e 98), o que revela a dissolução irregular da empresa.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087317-2 AG 277921
ORIG. : 0200000214 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
AGRDO : MARIA ANGELICA GUARACHE MIRANDA e
outro
ADV : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
PARTE R : METALURGICA GUARCON LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Com o acolhimento deste recurso, para reformar a decisão agravada, rejeitando a exceção de pré-executividade e mantendo os sócios no pólo passivo da execução, resta prejudicado o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118347-3 AG 287286
ORIG. : 0400000336 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IR-
MAOS LTDA
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS
SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDAS NA ÉPOCA DEVIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.

2. O débito exequendo refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45.

3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior.

4. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Estadual para processar a execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040614-3 AC 1152289
ORIG. : 0100000143 3 Vr CRUZEIRO/SP 0100080141 3
Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : MONVEL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC (abandono da causa pelo autor) não pode ser decretada, de ofício. Súmula 240 do STJ.

2. Considerando que, no caso, não foi encontrado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, deveria o MM. Juiz "a quo" observar o disposto no art. 40 da LEF.

3. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005494-2 AC 1168024
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ARTUR RODRIGUES LOPES SOLHA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)



PAUTA DE JULGAMENTOS								
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de julho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.								
00001 AG 289815 2007.03.00.005038-0 199961000472678 SP			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			AGRTE : UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MA-THEUS		
AGRTE : JOSE APARECIDO ROCHA e outro			ADV : MARISA SACILOTTO NERY			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA			AGRDO : JOSE VENANCIO DA CRUZ			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : MARILDA MAZZINI			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ADV : SILVIO TRAVAGLI			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			00010 AG 273560 2006.03.00.073449-4 200661020061708 SP			00018 AG 291318 2007.03.00.010397-8 200761000003288 SP		
00002 AG 291631 2007.03.00.010814-9 200561000276338 SP			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			AGRTE : ELIANA MARIA DIAS ANACLETO			AGRTE : MARILENE KNAIPP		
AGRTE : ADRIANO PACIELLO DA SILVEIRA e outro			ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS			ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
ADV : FABIA MASCHIETTO			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF		
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : SILVIO TRAVAGLI			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
ADV : SILVIO TRAVAGLI			ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA			00019 AG 287283 2006.03.00.118342-4 200661000219852 SP		
00003 AG 270764 2006.03.00.057086-2 200461000066182 SP			AGRDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA			AGRTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO PAULO		
AGRTE : FERNANDO OLIVEIRA SANTOS			ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO			ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES		
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			00011 AG 284867 2006.03.00.109496-8 200661030074116 SP			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
ADV : SILVIO TRAVAGLI			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			AGRTE : LEOPOLDINA FATIMA DO PRADO			00020 AC 1169717 2007.03.99.002251-5 0005042399 SP		
00004 AG 172039 2003.03.00.004507-9 200061000489683 SP			ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : SILVIO TRAVAGLI			APDO : ANTONIO SACHETTO E FILHO e outro		
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP			ADV : EDUARDO PENTEADO		
AGRDO : RODRIGO MACHADO			00012 AG 292285 2007.03.00.011682-1 200661000261479 SP			00021 AC 480619 1999.03.99.033587-7 97000000094 SP		
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			AGRTE : WALDIR RODRIGUES DA SILVA e outro			APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
00005 AG 137821 2001.03.00.027145-9 200061000489683 SP			ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA			ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : SILVIO TRAVAGLI			APDO : MARCOS AIRTON MORASCO		
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA		
AGRDO : RODRIGO MACHADO			00013 AG 241484 2005.03.00.061386-8 200361050032023 SP			00022 AC 905967 2001.60.00.004130-3		
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			APTE : Caixa Economica Federal - CEF		
00006 AG 290560 2007.03.00.007127-8 200461000158726 SP			ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO			ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			AGRDO : DECIA FERREIRA BIASON			APDO : MATEL MATADOURO INDL/ LTDA e outros		
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS			ADV : JOSE CARLOS VINHA		
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA			PARTE A : ARLINDO BIASON			Anotações : REC.ADES.		
AGRDO : AURELIO LEITE ALMEIDA			ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS			00023 AC 1161476 2006.03.99.045787-4 9705030987 SP		
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL			PARTE R : BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
PARTE A : NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP			APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL			00014 AG 230685 2005.03.00.013773-6 200561020024835 SP			REPT : Caixa Economica Federal - CEF		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE		
00007 AG 209963 2004.03.00.031960-3 200461050006910 SP			AGRTE : ALVINO ALVES MADEIRA e outro			APDO : ORGANIZADORA E REVISORA CONTABIL ORGATECNICA LTDA		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			ADV : MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA			ADV : MOACYR SALLES AVILA FILHO		
AGRTE : PERCIVAL BUENO JUNIOR e outro			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro			00024 AC 514988 1999.03.99.071743-9 9802010049 SP		
ADV : FABIA MASCHIETTO			ADV : SILVIO TRAVAGLI			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A			APTE : HAMILTON JOSE DA SILVA e outros		
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP			00015 AG 286450 2006.03.00.116026-6 200661000225359 SP			APDO : Uniao Federal		
00008 AG 147507 2002.03.00.004040-5 200061000128030 SP			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			AGRTE : JOSE EDUARDO SANTOS LEITE			00025 AC 651542 2000.03.99.073895-2 9600078904 SP		
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			ADV : SIMONE MARTINS FERNANDES			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA			AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF			APTE : CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO e outros		
AGRDO : AURELIO LEITE ALMEIDA			ADV : SILVIO TRAVAGLI			ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA		
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL			PARTE A : ANA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA LEITE			APDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP		
PARTE A : NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA			ADV : ALCIENE VIEIRA			ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA		
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			00016 AG 287514 2006.03.00.118593-7 200661140065614 SP			Anotações : DUPLO GRAU		
00009 AG 161292 2002.03.00.035218-0 199961090061508 SP			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			00026 AC 618421 2000.03.99.048715-3 9700443442 SP		
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE			AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE		
ADV : NELSON PIETROSKI			AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF			APTE : IRACEMA D AVILA ALMADA e outros		
AGRDO : PAULO SILVEIRA MEIRA e outros			ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA			ADV : JOSE ERASMO CASELLA		
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ			AGRDO : JOSE BENEDITO DE LIMA e outro			APDO : Uniao Federal		
AGRDO : IRACI ROCHA MEIRA			ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA			ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		
ADV : GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ			ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP						Anotações : DUPLO GRAU		



00027 AC 570615	2000.03.99.008705-9	9703139469 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR	
ADV	: LAURO TEIXEIRA COTRIM	
APDO	: CELSO CARLOS NOVAES e outros	
ADV	: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00028 AC 558746	1999.03.99.116494-0	9711055333 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: IVALDO MARANHÃO SANTOS e outros	
ADV	: HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA	
PARTE A	: VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL	
ADV	: HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00029 AC 647422	2000.03.99.070161-8	9702088259 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ALMIR LOPES FARIAS e outros	
ADV	: DONATO ANTONIO DE FARIAS	
ADV	: ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00030 AMS 285220	2006.61.00.021985-2	
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETO-RIO MUNICIPAL DE SAO PAULO	
ADV	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: ADELSON PAIVA SERRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
00031 AC 533558	1999.03.99.091409-9	9400311389 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA	
ADV	: WALTER GASCH	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00032 AC 369345	97.03.025388-1	9614029250 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: CALCADOS SPARTAX LTDA	
ADV	: RICARDO ALMADA GOUVEIA	
ADV	: LUCIANA LOPES CANAVEZ	
00033 AC 369548	97.03.025997-9	9614030194 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: CENTENARIO DE FRANCA MATERIAIS PA-RA CONSTRUCAO LTDA	
ADV	: ZELIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS e ou-tro	
00034 AC 369549	97.03.025998-7	9614014300 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA	
ADV	: DONIZETT PEREIRA	

00035 AC 542181	1999.03.99.100512-5	9610034837 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRI-COLA LTDA	
ADV	: JOSE ARRUDA BORREGO	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00036 AC 533974	1999.03.99.091828-7	9400339968 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	
ADV	: LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO	
00037 AC 907186	2001.61.00.025959-1	
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: PAULINE DE ASSIS ORTEGA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA	
ADV	: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00038 AMS 205784	2000.03.99.050626-3	9800482040 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA	
ADV	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO	
ADV	: CRISTIANE DA CRUZ	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00039 AC 482213	1999.03.99.035389-2	9600398232 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: AFFONSO APPARECIDO MORAES	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: X T IND/ DE CONFECCOES LTDA	
ADV	: LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00040 AC 537927	1999.03.99.096090-5	9400302509 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: TECELAGEM OYAPOC LTDA	
ADV	: MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00041 AC 537928	1999.03.99.096091-7	9500060701 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: TECELAGEM OYAPOC LTDA	
ADV	: MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00042 AC 420293	98.03.037621-7	9600040621 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: NEIDE MENEZES COIMBRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA	
ADV	: MARCELA SCARPARO	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	

00043 AC 534072	1999.03.99.091927-9	9413033960 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: LOJAS TANGER LTDA	
ADV	: LUIZ FERNANDO MAIA	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00044 AC 534073	1999.03.99.091928-0	9513016030 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: LOJAS TANGER LTDA	
ADV	: LUIZ FERNANDO MAIA	
00045 AC 900258	2003.03.99.027691-0	9600198543 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ADMIR PASCHOAL DERIVADOS DE MILHO -ME e outros	
ADV	: FABIO PICARELLI	
00046 REOAC 533973	1999.03.99.091827-5	9400216823 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
PARTE A	: CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	
ADV	: LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO	
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: NEIDE MENEZES COIMBRA	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
00047 AC 860455	2003.03.99.006886-8	9400216050 SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE	
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	: LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	: ELEVADORES VILLARTA LTDA	
ADV	: LIBERATO BONADIA NETO	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações	: DUPLO GRAU	
Publique-se. Registre-se. São Paulo, 1º de junho de 2007.		
Desembargador Federal ANDRE NABARRETE Presidente do(a) QUINTA TURMA		
SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA		
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO		
PAUTA DE JULGAMENTOS		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		
00001 AG 292998	2007.03.00.011123-9	200661040107817 SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO	
AGRTE	: MARIA JOAQUINA PACHECO espolio e ou-tros	
ADV	: MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS	
AGRDO	: Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	: SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
00002 AG 46922	96.03.091969-1	9500183650 SP
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO	
AGRTE	: Banco Central do Brasil	
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO	
AGRDO	: KYOKO SUGAI	
ADV	: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI	
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	



00003	AG	283301	2006.03.00.103862-0	0200007802	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	JOSE ANTONIO BORGES DE MARQUES			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-VA SP			
00004	AG	283291	2006.03.00.103851-5	0300018252	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	MANOEL ROMAN FILHO			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-VA SP			
00005	AG	283294	2006.03.00.103854-0	0500008921	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	YONE MARIA BROGLIA MARCHI			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-VA SP			
00006	AG	283290	2006.03.00.103850-3	0400018130	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	LUIS EDUARDO DE ABREU CATANDUVA - ME e outro			
ADV	:	JOSE CARLOS BUCH			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-VA SP			
00007	AG	245995	2005.03.00.071686-4	0000002277	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA e outro			
ADV	:	RICARDO PEDRONI CARMINATTI			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-VA SP			
00008	AG	262776	2006.03.00.017862-7	200561260032243	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA			
ADV	:	VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP			
00009	AC	405924	98.03.005784-7	9500000213	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA			
ADV	:	LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00010	AC	408772	98.03.009922-1	9600000655	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	SUZEGAN COM/ DE PRODUTOS ALIMEN-TICIOS LTDA			
ADV	:	ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outros			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	OS MESMOS			

00011	REOAC	404914	98.03.003624-6	9405199501	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
PARTE A	:	LANIFICIO NAVE S/A			
ADV	:	ARYCLES SANCHEZ RAMOS			
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00012	AC	408708	98.03.009858-6	9405085786	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	IND/ DE TAPETES LORD LTDA			
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00013	AC	431176	98.03.065861-1	9500002239	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renovaveis - IBAMA			
ADV	:	JORGE LINHARES FERREIRA JORGE			
APDO	:	FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A			
ADV	:	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVA-LHO			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BRAGAN-CA PAULISTA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00014	AC	384854	97.03.052849-0	9500000246	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA			
ADV	:	VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA			
00015	AMS	176518	96.03.087615-1	9502087666	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP			
ADV	:	JOSE HENRIQUE FARAH			
APDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP			
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outros			
00016	REOMS	177121	96.03.093941-2	9503156661	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
PARTE A	:	NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	ELIANE REGINA DANDARO e outro			
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00017	REOMS	176787	96.03.090093-1	9602035714	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
PARTE A	:	ULTRAFERTIL S/A			
ADV	:	ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros			
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00018	AMS	176821	96.03.091175-5	9600115435	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	SOLVAY DO BRASIL S/A			
ADV	:	FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00019	AMS	178750	97.03.014460-8	9614003480	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	MACIEL E SILVA REPRESENTACOES LTDA			
ADV	:	CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CAS-TRO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			

00020	AMS	177021	96.03.093833-5	9612013110	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	UBIRATA MERCANTIL LTDA			
ADV	:	RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00021	AMS	177604	97.03.002697-4	9400204248	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	EDITORA MODERNA LTDA			
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00022	AMS	175849	96.03.078927-5	9511062549	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA			
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00023	AMS	175682	96.03.074565-0	9600040869	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	BANCO FENICIA S/A			
ADV	:	AUREA LUCIA FERRONATO e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00024	AMS	175089	96.03.064755-1	9200916082	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA			
ADV	:	VINICIUS TADEU CAMPANILE e outros			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00025	AMS	176747	96.03.090049-4	9400341768	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A			
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00026	AMS	178314	97.03.011983-2	9500384965	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	TRANSPORTES RODOVAL LTDA			
ADV	:	WALDIR SIQUEIRA e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00027	AMS	176892	96.03.092641-8	9500348586	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ			
ADV	:	OSMAR SIMOES e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00028	AMS	177230	96.03.097361-0	9100931110	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUI-PAMENTOS INDUSTRIAIS			
ADV	:	BATUIRA ROGERIO MENEGBESSO LINO e outros			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			



00029 AMS 96624 92.03.075924-7 8900397753 SP			00037 AMS 266124 2002.61.00.027281-2			00046 AC 56124 91.03.002749-0 0006674844 SP		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	TETSUO TAKECHI	APTE	:	LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	ROQUE GOMES DA SILVA	ADV	:	SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APTE	:	MARK GRUNDFOS LTDA	APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS	Anotações	:	JUST.GRAT.			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00038 AMS 273272 2004.61.00.015359-5			00047 AC 364438 97.03.017142-7 9502009991 SP		
Anotações	:	DUPLO GRAU	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
00030 AMS 176354 96.03.085280-5 9500296284 SP			APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APTE	:	GRAFICA E EDITORA VICE REI LTDA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV	:	LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
APTE	:	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LT-DA	APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS SP	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	WALTER RICCA JUNIOR e outro	ADV	:	FERNANDO SPINOSA MOSSINI	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações	:	DUPLO GRAU	Anotações	:	DUPLO GRAU
00031 REOMS 170499 96.03.007493-4 9506047766 SP			00039 AMS 269746 2004.61.00.002534-9			00048 AG 41203 96.03.048099-1 9502009991 SP		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A	:	KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LT-DA	APTE	:	SERVFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME	AGRTE	:	GRAFICA E EDITORA VICE REI LTDA
ADV	:	CLAUDIA PETIT CARDOSO e outros	ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR	ADV	:	LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	00040 AMS 262904 2004.61.00.009585-6			ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	00049 AMS 242038 2001.61.00.030835-8		
00032 AMS 179077 97.03.020000-1 9000131928 SP			APTE	:	ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR	APTE	:	SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	ADV	:	MARCOS SEIITI ABE
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	BRINDES TIP LTDA	00041 AMS 264810 2003.61.00.012404-9			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	00050 AMS 175416 96.03.071858-0 9506035342 SP		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE	:	E R FERRETI S J DOS CAMPOS -ME	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR	APTE	:	OSA S/A ORGANIZACAO SISTEMAS E APLI-CACOES
00033 AMS 176056 96.03.081930-1 9500335557 SP			APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	:	PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSO-CIADOS S/C e outro	00042 AMS 270211 2003.61.00.001818-3			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	:	ROBERTA GONCALVES PONSO e outro	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	00051 MC 401 96.03.040448-9 9506035342 SP		
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	DROGARIA MITUZI LTDA -ME	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR	APTE	:	OSA S/A ORGANIZACAO SISTEMAS E APLI-CACOES
00034 AC 1170488 2001.61.00.024934-2			APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	:	Ministerio Publico Federal	00043 AMS 269944 2003.61.00.024513-8			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PROC	:	LUIS FERNANDO GASPAR COSTA	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	00052 AMS 175613 96.03.074539-1 9600172650 SP		
APTE	:	BCP S/A	APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV	:	RODRIGO ROCHA DE SOUZA	ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE	:	TELESP CELULAR S/A	APDO	:	DROGARIA NOVA CRUZ LTDA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	ADV	:	IRENITA APOLONIA DA SILVA	00053 AC 949531 2004.03.99.023090-1 0100000369 SP		
APTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANA-TEL	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
ADVG	:	ERIKA PIRES RAMOS	Anotações	:	DUPLO GRAU	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS	00044 AMS 272888 2004.61.00.011916-2			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO	:	OSWALDO PASSARELLI (= ou > de 65 anos)
Anotações	:	DUPLO GRAU PROC.SIG. AGR.RET.	APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	ADV	:	OSWALDO PASSARELLI
00035 AC 157688 94.03.010088-5 0000219290 SP			ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	00054 AC 301938 96.03.009783-7 9404009385 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO	:	DROGARIA DANIFARMA LTDA -ME	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	IGB COMPONENTES LTDA	ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR	APTE	:	TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	:	ANA MARIA PIZZATTO QUADROS e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações	:	DUPLO GRAU	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00045 AC 173252 94.03.033153-4 8200001806 SP			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00036 AMS 272755 2002.61.00.020961-0			RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	00055 AC 301938 96.03.009783-7 9404009385 SP		
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	:	CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA e outros	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE	:	TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	APDO	:	CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO	ADV	:	ANA MARIA PIZZATTO QUADROS e outro
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	ADV	:	JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outros	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
			Anotações	:	DUPLO GRAU			



00055 AC 154216 94.03.004355-5 8900000027 SP	00063 AG 298836 2007.03.00.040307-0 200461820615270 SP	00072 AG 297512 2007.03.00.034732-6 200261020141425 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARTUR RABITO	AGRDO : CQL CONSULTORIA E CADASTRO S/C LT-DA -ME	AGRDO : MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA
ADV : VALDENUR JOSE DA SILVEIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00056 AC 291681 95.03.099231-1 9411015891 SP	00064 AG 299929 2007.03.00.047194-3 200461820399419 SP	00073 AG 298061 2007.03.00.035896-8 200061020107007 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ISABEL G GUASTALLI E CIA LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LAERCIO TRISTAO e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : MACROTEL S/C LTDA	AGRDO : SEBASTIAO MENASSI E CIA LTDA -ME e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00057 AC 302692 96.03.010796-4 9100000063 SP	00065 AG 299956 2007.03.00.047206-6 200461820390131 SP	00074 AG 298101 2007.03.00.035941-9 0300001786 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IPE COM/ DE CARNES E DERIVADOS LT-DA	AGRDO : GTS MAO DE OBRA TECNICA LTDA	AGRDO : MARGAME EMPREITERA DE CONSTRU-COES S/C LTDA
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
00058 AC 227326 95.03.001931-1 9300000016 SP	00066 AG 300229 2007.03.00.047505-5 200461820467681 SP	00075 AG 298209 2007.03.00.036319-8 200461100041330 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSPORTADORA IGNOTTI LTDA	AGRDO : ANIMUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	AGRDO : MAJOSIKE CONFECOES U LTDA
ADV : NELSON GOMES HESPANHA e outros	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00059 REOAC 295695 96.03.000263-1 9300000532 SP	00067 AG 282195 2006.03.00.099913-1 0400007897 SP	00076 AG 298741 2007.03.00.036882-2 0500000930 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : CONTIM IND/ COM/ LTDA	AGRTE : GOLFO SERVICE AUTOMOTIVO LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros	ADV : CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : FERNANDA ELIZABETE LISBOA DA CUNHA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMERA SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP	
Anotações : DUPLO GRAU		
00060 REOAC 38457 90.03.000889-2 8400001112 SP	00068 AG 287324 2006.03.00.118387-4 200461820575854 SP	00077 AG 298204 2007.03.00.036314-9 200261100105383 SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : SINVAL CELICO	AGRTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro	ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : MIRIAM FONTES GARCIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Anotações : DUPLO GRAU		
00061 AC 32728 90.03.030935-3 0009358110 SP	00069 AG 286172 2006.03.00.113452-8 0100001603 SP	00078 AG 298753 2007.03.00.036893-7 0400000626 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : VICTORIO GIUZIO NETO e outros	AGRDO : TEXTIL A E G LTDA	AGRDO : AUTO POSTO AZUL LTDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
APDO : DURAFLORES S/A	PARTE R : GILMAR JACOB MENEZES	
ADV : ANTONIO MASSINELLI e outros	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
ADV : ANTONIO MASSINELLI e outros		
Anotações : DUPLO GRAU		
00062 AG 298426 2007.03.00.036593-6 200461820084445 SP	00070 AG 233006 2005.03.00.021660-0 200361050148608 SP	00079 AG 298757 2007.03.00.036897-4 0300003814 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : AGROGENETICA AVICULTURA LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : VICTOR MAUAD	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CONCRELESTE REFORMA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : M A DE SOUZA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
	00071 AG 296445 2007.03.00.032245-7 9200000723 SP	00080 AG 298529 2007.03.00.036702-7 200261820584627 SP
	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	AGRDO : TEXTIL DORIAN IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA	AGRDO : LABORFIRE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP	PARTE R : JOAO RODRIGUES DE ANDRADE
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00081 AG 298528 2007.03.00.036701-5 200361820540616 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00082 AG 298448 2007.03.00.036617-5 200261820051698 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00083 AG 300199 2007.03.00.047475-0 200061820983240 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : CONSTRUTORA PJ LTDA	
PARTE R : JAIRO DE SOUZA ANDRADE	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00084 AG 298846 2007.03.00.040317-2 200561820175856 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : THS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00085 AG 248750 2005.03.00.080086-3 199961820237677 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/ mas-sa falida	
SINDCO : MARA MELLO DE CAMPOS	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00086 AG 297729 2007.03.00.034989-0 200261820023186 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SANITEC HIGIENIZACAO AMBIENTAL LT-DA e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00087 AG 219502 2004.03.00.057250-3 0400121831 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP	
00088 AG 69833 98.03.077518-9 9408034511 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : HELIO CORREIA	
ADV : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA es-polio	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
00089 AG 296685 2007.03.00.032701-7 9715117538 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUS-TRIAIS LTDA -ME e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	

00090 AG 210645 2004.03.00.034951-6 8900430564 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS	
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO	
AGRDO : IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA	
ADV : JOSE ROBERTO PISANI	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00091 AG 277792 2006.03.00.087247-7 9500335956 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA e outros	
ADV : MARCIA NISHI FUGIMOTO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00092 AMS 277734 2005.61.00.012656-0	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA	
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
00093 AMS 268295 2003.61.00.035094-3	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO	
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	
00094 AG 272369 2006.03.00.069634-1 200561820257630 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA	
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00095 AG 269969 2006.03.00.049825-7 200461820235540 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : WALTAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA	
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00096 AG 304442 2007.03.00.052716-0 200561820247491 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : COOPERQUIM COOP TRAB IND/ MATARA-ZZO PROD QUIM PROQUIM	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00097 AG 267919 2006.03.00.037917-7 0200000253 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : RESTAURANTE E PIZZARIA BELLA ROMA PERUIBE LTDA	
ADV : MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBU-QUERQUE	
AGRDO : NICIA AYAMI SAKAI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP	

00098 AG 287572 2006.03.00.118822-7 200361820215020 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : M STREET CREAcoes LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00099 AG 238209 2005.03.00.045752-4 200461820444723 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA	
ADV : THAIS NOVAES CAVALCANTI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00100 AG 285307 2006.03.00.111047-0 9700000118 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA	
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
00101 AG 283823 2006.03.00.105771-6 200461820557633 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SOFTWARE EXPRESS INFORMATICA S/C LTDA	
ADV : VITOR WEREBE	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00102 AG 281872 2006.03.00.099728-6 200561820205680 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00103 AG 228345 2005.03.00.006331-5 9800004006 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA -ME	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
00104 AG 228347 2005.03.00.006333-9 9600000965 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : SEALI SERVICO DE ALIMENTACAO E RE-PRESENTACOES LTDA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
00105 AG 228366 2005.03.00.006353-4 0200001482 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : CLAUDIO MORAIS RODRIGUES	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
00106 AG 228392 2005.03.00.006379-0 9700005505 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : AURELIO OLMEDO GUERREIRO	
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	



00107 AG 228390 2005.03.00.006377-7 9700001040 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA	
ADV : VALDIR TOZATTI	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	
00108 AG 298538 2007.03.00.036711-8 200461820406138 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL NOSSA SENHORA DA LAPA S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00109 AG 298534 2007.03.00.036707-6 200361820476665 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : DM PRODUTIVISMO S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00110 AG 298476 2007.03.00.036649-7 200461820142421 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : R E R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00111 AG 297995 2007.03.00.035962-6 200361820586290 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : HEDGE ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00112 AG 298012 2007.03.00.035979-1 200461820225247 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : LOCAL REPRESENTACOES S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00113 AG 297485 2007.03.00.034768-5 200361820539961 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : FUNDACOES IRMAOS SOUZA S/C LTDA - ME	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00114 AG 299378 2007.03.00.040992-7 200061820926130 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : EMOTEC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA TECNICA S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00115 AG 292295 2007.03.00.011695-0 9806000013 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA	
ADV : LEO KRAKOWIAK	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	

00116 AG 298548 2007.03.00.036721-0 200461820345861 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : INSTITUTO ABREUGRAFICO SOL DE VERÃO S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00117 AG 298474 2007.03.00.036647-3 200361820398253 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : BRASCA INFORMATICA S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00118 AG 298499 2007.03.00.036673-4 200461820162298 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : TERMOTEMP ENGENHARIA S/C LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00119 AG 285562 2006.03.00.111479-7 200661140010030 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN	
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO	
AGRDO : MARCOS ROGERIO CONTRERA	
ADV : EDMARCOS RODRIGUES	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
00120 AG 299936 2007.03.00.047201-7 200061820720265 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : DESPACHANTE GRUPO FLOR DE LIZ LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00121 AG 289518 2007.03.00.002545-1 0500000057 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMO-BILIARIOS LTDA	
ADV : ROGER RODRIGUES CORRÊA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP	
00122 AG 285047 2006.03.00.109771-4 200261020064250 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : SUPERMERCADO SERV SIN LTDA	
ADV : JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00123 AG 300878 2007.03.00.048852-9 9805462110 SP	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : CONSULTORIA E ASSESSORIA RODRIGUES S/C LTDA e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 31 de maio de 2007.	
LAZARANO NETO	
Presidente do(a) SEXTA TURMA	

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.028460-2 AC 475554
ORIG. : 9800000239 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : DANIEL VIEIRA SOBRAL
ADV : MARCIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 26/04/2007
Data Citação : 17/03/1998
Data Ajuizamento : 03/03/1998
Parte: DANIEL VIEIRA SOBRAL
Nro.Benefício: 0252213017
Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso, destinado a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que julgou improcedente o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, não houve condenação do Autor ao pagamento dos encargos da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. O Autor em suas razões recursais (fls. 39/42), pugna pela reforma do r. decismum (fls. 33/37), a fim de que a Autarquia Previdenciária seja condenada a corrigir, os últimos 36 salários de contribuição, incluindo-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), sem qualquer limitação no Salário-de-benefício.

Com contra-razões (fls. 44/45), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Cumprre decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em conformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

Cumprre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na

Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Com referência ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não se pode dizer de direito adquirido no seu recebimento, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17/03/1998 - fl. 12 vº.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão monocrática, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.



À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de (39,67%), relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo com a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; fixar os juros moratórios a partir da data da citação (17/03/1998 - fl. 12vº.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da presente decisão monocrática e, isentar a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, bem como seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.004573-5 AC 1066127
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUILHERME VIEIRA MARCONDES
ADV : NEY SANTOS BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 07/05/2007

Data Citação : 28/07/2003

Data Ajuizamento : 25/06/2003

Parte: JOSÉ GUILHERME VIEIRA MARCONDES

Nro.Benefício: 0254103189

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a reajustar o valor mensal aplicando o IGP-DI a partir de maio de 1996 e a pagar as diferenças decorrentes, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com a aplicação dos índices da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incluindo eventuais expurgos e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e, a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas processuais na forma da Lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a adoção do IGP-DI não ensejou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que o legislador ordinário agiu dentro da competência que a Lei Maior lhe confiou, determinando a utilização de indexador capaz de recompor as perdas inflacionárias, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo e da adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2003.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modular lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSU ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por

inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSU ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSU ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexistência incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.



Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28/07/2003 - fls. 36), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Réu para julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício com base no IGP-DI, a partir da competência de 1997 e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28/07/2003 - fls. 36), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.26.003503-0 AC 949958
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CARLOS SARTORATO
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 08/05/2007

Data Citação : 24/06/2003

Data Ajuizamento : 29/05/2003

Parte: CARLOS SARTORATO

Nro.Benefício: 1031027820

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Por fim, o r. decísum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito invocado e a prescrição quinquenal. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei.

A parte Autora interpôs recurso adesivo requerendo a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10%. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à prescrição quinquenal, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato

de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC- π / INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobrevida Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.



Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (24/06/2003 - fl. 29), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da matéria preliminar e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e, no mérito, nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decísum atacado. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.003623-9 AC 932947
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ELZA DA SILVA GOMES
ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 08/05/2007

Data Citação : 24/06/2003

Data Ajuizamento : 04/06/2003

Parte: ELZA DA SILVA GOMES

Nro.Benefício: 1025817564

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios. Por fim, o r. decísum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito invocado e a prescrição quinquenal. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à prescrição quinquenal, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Impende observar, ainda, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden-ciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (24/06/2003 - fl. 27v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da matéria preliminar e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e, no mérito, nego seguimento ao recurso da parte autora e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.004537-7 AC 994269
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ODETE DE FATIMA MARQUES DA SILVA
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 08/05/2007

Data Citação : 17/09/2003

Data Ajuizamento : 24/07/2003

Parte: ODETE DE FÁTIMA MARQUEZ DA SILVA

Nro.Benefício: 1014876785

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, observando o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação do reexame necessário. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para, no máximo 5% (cinco por cento), nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A parte Autora também interpôs apelação, requerendo a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10%. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à observação do reexame necessário, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modular lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Penteado, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98,

artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel



legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunaís, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (17/09/2003 - fl. 24), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso da parte autora e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.005278-3 AC 969442
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ISACH DE CASTRO DIAS
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANA ROZO BAHIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 09/05/2007

Data Citação : 06/10/2003

Data Ajuizamento : 12/08/2003

Parte: ISACH DE CASTRO DIAS

Nro.Benefício: 1015175900

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas. Por fim, o r. decísum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação do reexame necessário e da ocorrência da decadência e da prescrição do direito à ação. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para, no máximo 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Suscita, finalmente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à observação do reexame necessário, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.



2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribuna- is, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita a certas subser- viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM re- ferente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SA- LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação in- tegral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden- ciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LI- MITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. REN- DA MENSAL INCIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de li- mitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrati- vamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Cor- regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos le- gais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (06/10/2003 - fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), ob- servando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas pro- cessuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Pro- cesso Civil, não conheço da matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso da parte autora e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para ex- plicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e suc- edâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes

suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (ar- tigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas proces- suais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do be- nefício.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.005282-5 AC 962925
ORIG.	:	8V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ORLANDO OBA
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL- LI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 07/05/2007

Data Citação : 02/09/2003

Data Ajuizamento : 12/08/2003

Parte: ORLANDO OBA

Nro.Benefício: 1030903643

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fe- vereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do venci- mento de cada prestação, nos termos do Provimento 26/01 da Cor- regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei. Por fim, o r. decum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, uma vez que efetuou a atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advoca- tícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação; apli- cação da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, sem a incidência dos chamados índices inflacionários expurgados; o reconhecimento da isenção prevista no § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 8.620/93 e juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Autor, em suas razões recursais, requer a reforma parcial do de- cism, a fim de que o INSS seja condenado a adotar o IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas compe- tências de 1997 a 2001. Subsidiariamente requer a majoração dos juros moratórios para 1% (um por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a apresentação dos cálculos. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Re- gional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que in- tegraram o período básico de cálculo e da adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas compe- tências de 1997 a 2001.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao mês, a partir da citação, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, au- torizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue se- guimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre- judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).



- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por

inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (02/09/2003 - fl. 30), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados nos recursos. Desta feita, não há razão para a interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Réu para julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício com base no IGP-DI, a partir da competência de 1997 e para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para determinar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (02/09/2003 - fl. 30), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP) e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.039678-5 AC 991477
ORIG.	:	0300001099 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DOUGLAS FURTADO MASSAGARDI
ADV	:	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 07/05/2007

Data Citação : 12/09/2003

Data Ajuizamento : 13/08/2003

Parte: DOUGLAS FURTADO MASSAGARDI

Nro.Beneficio: 0253247268

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a reajustar o valor mensal aplicando o IGP-DI a partir de maio de 1996 e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a época em que deveria ser efetuada a atualização, pelos índices utilizados pela Autarquia na recomposição dos valores de seus créditos

e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a adoção dos índices de reajustamento em detrimento do IGP-DI não ensejou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que o legislador ordinário agiu dentro da competência que a Lei Maior lhe confiou, determinando a utilização de indexador capaz de recompor as perdas inflacionárias. Quanto à aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aduz que, à época da concessão do benefício da parte autora, tal correção não era devida. Subsidiariamente, requer a observação da isenção prevista no § 1º, artigo 8º, da lei n. 8.620/93 e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidentes sobre as parcelas vindencas.

A parte Autora interpôs recurso adesivo (fls. 81/82), requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, da aplicação do INPC como fator de reajuste no período de maio de 1995 a abril de 1996 e da adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Esclareça-se, de início, que em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca da aplicação do INPC para fins de reajustamento dos proventos a partir da competência de maio de 1995, afastado pela r. sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona

edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará ao único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.



Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entrementes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PRÉVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta

consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (12/09/2003 - fls. 42), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e com base no artigo 557, § 1-A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à apelação do Réu para julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício com base no IGP-DI, a partir da competência de 1997 e para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da

Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.020693-9 AC 1027253
ORIG. : 0300001092 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL SABARA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 08/05/2007

Data Citação : 12/09/2003

Data Ajuizamento : 13/08/2003

Parte: NOEL SABARA

Nro.Benefício: 0684072408

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a reajustar o valor mensal aplicando o IGP-DI a partir de maio de 1996 e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a época em que deveria ser efetuada a atualização, pelos índices utilizados pela Autarquia na recomposição dos valores de seus créditos e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a adoção dos índices de reajustamento em detrimento do IGP-DI não ensejou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que o legislador ordinário agiu dentro da competência que a Lei Maior lhe confiou, determinando a utilização de indexador capaz de recompor as perdas inflacionárias. Quanto à aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aduz que, à época da concessão do benefício da parte autora, tal correção não era devida. Subsidiariamente, requer a observação da isenção prevista no § 1º, artigo 8º, da lei n. 8.620/93 e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação sem incidência sobre as parcelas vincendas.

A parte Autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, da aplicação do INPC como fator de reajuste no período de maio de 1995 a abril de 1996 e da adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Esclareça-se, de início, que em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca da aplicação do INPC para fins de reajustamento dos proventos a partir da competência de maio de 1995, afastado pela r. sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).



Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela com-

preendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INCIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)
5. Recurso especial conhecido."
(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (12/09/2003 - fls. 36), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e com base no artigo 557, § 1-A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento à apelação do Réu para julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício com base no IGP-DI, a partir da competência de 1997 e para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº. 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decísum atacado. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.048686-9 AC 1070615
ORIG. : 0400000421 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARAIAS ALENCAR
APDO : LOURDES APARECIDA REGHINI ANTONIO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.04.2007

Data da citação : 06.07.2004

Data do ajuizamento : 20.05.2004

Parte: LOURDES APARECIDA REGHINI ANTONIO

Nro.Benefício : 0682843997

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença que julgou procedente a ação cível proposta por LOURDES APARECIDA REGHINI ANTONIO, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (DIB 07.12.94), mediante a correção dos salários-de-contribuição, com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67% e a aplicação do coeficiente de 100% segundo alteração conferida pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Incidência de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que tal matéria já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido neste aspecto.

Majoração do coeficiente após a Lei nº 9.032/95

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."(Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia para afastar a elevação do coeficiente de cálculo da pensão por morte, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Nº 270 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Dra. HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para responder pela Direção do Foro, no período de 27/05/2007 a 06/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, para compor este Tribunal, e de férias da MM. Juíza Federal Dra. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ.

Nº 271 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, no período de 11 a 23/06/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO e do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2007.000067 - AEP

CPRECPR - 309/RJ - 2007.05.00.035700-2(1/6/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : SEÇÃO ESPECIALIZADA
DEPRECTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
DEPRECDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE A : UNIÃO
PARTE R : ANTONIO BESSONE DE VASCONCELOS
ADV/PROC : IVALDO PACHECO ARAÚJO e outro

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa jurídica a ser citada tem endereço na vizinha cidade de Olinda (fl. 03), cumpra-se a deprecação.

Recife, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SS - 6706/CE - 2007.05.00.035591-1(1/6/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTE : FECOMERCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outros

DESPACHO

O pedido de suspensão da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.81.00.000296-5 encontra-se apócrifo, razão pela qual se intime a subscritora para regularizar a falha.

P.I.

Recife, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3621/PE - 2005.05.00.039713-1(1/6/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 596, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca da decisão, tendo ocorrido o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição.

P.I.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente



AMS - 94368/PE - 2005.83.00.016696-9(1/6/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
APTE : JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ EDUARDO TELLIRI TOLEDO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, alegando omissão e contradições na decisão que julgou embargos declaratórios anteriormente interpostos.

Pugna pelo provimento do recurso para que, sanadas a omissão e as contradições, seja o agravo regimental interposto remetido à apreciação pelo Tribunal.

Aduz que a r. decisão, ao aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil, incorre em contradição com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, o qual obriga a remessa do agravo regimental contra decisão monocrática ao órgão colegiado, assim como a norma regimental. Outrossim, vislumbra também contradição no decisum atacado por se reportar à existência de agravo de instrumento e não o considerar. A omissão a vê na circunstância de não ter sido apreciada a aplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil ao presente caso.

Por fim, requer que haja expressa manifestação quanto ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e aos artigos 13, 535, 544, 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto.

O presente recurso não demonstra nenhuma consistência razoável à sua postulação que demande o suprimimento declaratório das aventadas contradições.

A contradição que possibilita o manejo dos embargos declaratórios é a verificada entre proposições do próprio decisum, o que não se verifica.

A propósito do tema, colho excerto de ementa de acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.1

In casu, a suposta contradição estaria contida na interpretação de dispositivo de lei, mais precisamente entre o caput do artigo 557 do CPC e o seu parágrafo primeiro.

Ora, eventuais equívocos ou erros no exame jurídico das questões postas em julgamento ensejam, se for o caso, o manuseio dos meios processuais hábeis e não a interposição de embargos declaratórios. Ademais, a competência para julgamento de embargos declaratórios pelo próprio órgão julgador da decisão embargada já foi proclamada em vários arestos.

Neste sentido, confira-se:

A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular (STJ-4ª T., REsp 508.950-SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.8.03, não conheceram, v.u., DJU 29.9.03, p. 270). No mesmo sentido: STJ-3ª T., AI 494.616-RJ-Edcl-AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 9.12.03, p. 282.

Ainda, entendendo que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado": STJ-RF 383/317 (Corte Especial, ED no REsp 332.655).

[...]

Já quando o pronunciamento embargado é a decisão monocrática, não há mesmo sentido no julgamento dos embargos pelo órgão colegiado. 2

Quanto à suposta obrigatoriedade de levar-se o feito em mesa para apreciação pelo órgão colegiado, com base em norma regimental, também, não se vislumbra.

Qual acentuado na decisão embargada, o artigo 229 do Regimento Interno desta Corte deixa ao órgão julgador a faculdade de reconsiderar a decisão ou submetê-la ao órgão colegiado, em sendo o caso.

A situação que enseja a aplicação do artigo 557 do CPC, por meio de decisão monocrática, é um destes casos em que é possível ao julgador deixar de submetê-la ao órgão colegiado, como demonstrado.

Quanto à existência do agravo de instrumento, é de se enfatizar que a embargante não captou o exato sentido em que a questão fora posta.

Com efeito, a decisão que inadmite recurso extraordinário enseja agravo de instrumento, ex vi do disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, e há evidências de que o recurso fora interposto.

Todavia, a existência do mencionado recurso não altera a situação havida nestes autos.

O agravo de instrumento tem processamento próprio e deve ser decidido no respectivo instrumento, e não nestes autos.

Não se trata de formalismos, mas de se respeitar o trâmite regular previsto para os recursos e para o processo.

Nestes termos, como se pode constatar, as contradições apontadas não restam caracterizadas.

Quanto à omissão, é de ressaltar que, em nenhum momento, na peça em que interpôs os embargos declaratórios anteriormente, a recorrente pugna, ainda que por cautela, pela manifestação deste Presidente com relação aos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal e aos artigos 13, 535, 544, 557 do Código de Processo Civil.

Logo, não há como rotular de omissa a r. decisão por não ter feito referência a tais dispositivos de lei.

A embargante pugna, apenas, por expressa manifestação acerca do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fl. 249).
Todavia, a situação que se afigura nos autos não caracteriza violação ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto a inadmissão de recurso tem respaldo no artigo 557 do CPC, norma vigente e eficaz que, como tal, não vulnera o direito assegurado constitucionalmente.

Ante tais considerações, nego provimento aos embargos declaratórios.

P. I.

Recife, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

AMS - 94368/PE - 2005.83.00.016696-9(1/6/2007)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
APTE : JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ EDUARDO TELLIRI TOLEDO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
O advogado cujo nome a requerente deseja que conste nas publicações substabeleceu aos 20/03/2007 (fl. 258) os poderes que lhe foram outorgados, com reservas, em data anterior, qual seja 01/03/2007 (fl. 257).

Neste sentido, nada obsta que figure o seu nome nas publicações. Todavia, a circunstância de figurar na publicação o nome do advogado que subscreveu a peça inicial do feito não acarreta nulidades, eis que todos os substabelecimentos havidos nos autos o foram com reservas de poderes.

Indefiro, pois, o requerimento de devolução de prazo.

P.I.

Recife, 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000518 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 368741/PB - 2004.82.00.006116-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : CLECIO ANTONIO FALCAO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : CLECIO ANTONIO FALCAO

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CLECIO ANTONIO FALCÃO, JOANA BARBOSA DE LIMA, SEVERINO ELIAS DO NASCIMENTO, SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e VALDETE FÉLIX DE MEDEIROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.154 e 169/170 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 187, 188/201), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 5º e o § 8º, do art. 40, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 368741/PB - 2004.82.00.006116-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : CLECIO ANTONIO FALCAO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : CLECIO ANTONIO FALCAO

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLECIO ANTONIO FALCÃO, JOANA BARBOSA DE LIMA, SEVERINO ELIAS DO NASCIMENTO, SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e VALDETE FÉLIX DE MEDEIROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.154 e 169/170 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Alega a recorrente ofensa a dispositivos constitucionais.

Contra-razões apresentadas (fls. 220/233).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 172, 173/186), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente, todavia, não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados".(STJ - RESP 524.658/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349613/PE - 2004.05.00.033347-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RILDO ALVES DA SILVA
APTE : ALMIR XAVIER DA ROCHA
APTE : WALDOMIRO FONSECA
APTE : SIDRAQUE JOSE DE LIMA
APTE : CIRONE MANOEL DA SILVA
APTE : ADEILSON FIGUEIROA DOS SANTOS
APTE : ELENILTON RAMOS DE LIMA
APTE : ODRI INACIO DA SILVA
APTE : VALDEMAR SABINO DE ALMEIDA
APTE : SEVERINO JORGE PESSOA
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : RILDO ALVES DA SILVA

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RILDO ALVES DA SILVA E OUTROS, em face do decisum proferido às fls. 141 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

O recurso não merece seguimento em face da deserção.

Apesar de devidamente intimado (fls.171), o recorrente não providenciou o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 511. Omissis.

[...]

§2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias."

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 4878/CE - 2003.05.00.035187-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : DENISE MARIA PINTO GIRAO e outros
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO
RÉU : UNIÃO
Petitionante : DENISE MARIA PINTO GIRAO

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos com a petição de fls.473, na qual afirmam os autores que houve extravio do comprovante de pagamento das custas relativas ao recurso extraordinário, juntando-o, por cópia, na oportunidade, e pugnando pela reconsideração do despacho que inadmitiu o apelo extremo em razão da suposta deserção.

Com razão os demandantes.

O comprovante de quitação referido encontra-se devidamente juntado às fls. 446, não tendo havido, na verdade, extravio do mesmo. Apenas passou despercebido quando do exame dos pressupostos recursais. No caso do recurso especial, observo outra irregularidade na marcha processual, tendo em vista que não houve intimação dos recorrentes para a complementação do valor do porte de remessa e retorno dos autos fixados no ato ordinatório de fls. 462.

Assim sendo, determino que sejam intimados os recorrentes para efetivar o recolhimento de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos) relativamente ao recurso especial, sob pena de deserção, reconsiderando, por outro lado, a decisão de fls. 463, que inadmitiu o recurso extraordinário, ante a manifesta comprovação do pagamento das respectivas custas, devendo os autos retornarem, após essas providências, conclusos para admissibilidade.

P.I.

Recife, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 202992/PE - 2000.05.00.004022-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : GILBERTO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : GILBERTO DOS SANTOS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gilberto dos Santos, José Roberval dos Santos, Alberto de Barros, Jair Leite Calistrato, Manoel Ferreira da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 327/333 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 339 e 340/395), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes não indicaram os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388037/CE - 2002.81.00.020431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : RAIMUNDA AMÉLIA MALHEIROS NUNES
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : RAIMUNDA AMÉLIA MALHEIROS NUNES
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 16 de maio de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

AR - 5349/PE - 2006.05.00.004587-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AUTOR : UNIÃO
RÉU : GILCELIA MARIA ALVES MANGUEIRA
RÉU : ALEXANDRE ALVES MANGUEIRA,
RÉU : ONÉSIMO ALVES MANGUEIRA FILHO
ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA e outro
RECTE em : GILCELIA MARIA ALVES MANGUEIRA
REsp
RECTE em : GILCELIA MARIA ALVES MANGUEIRA
RE

DESPACHO

Não havendo comprovação nos autos quanto à concessão do benefício da justiça gratuita aos autores, intinem-se os ora recorrentes para providenciar o preparo dos recursos apresentados às fls. 141/227 e 228/309, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000519 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 94384/PE - 2005.83.00.012879-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : PHOENIX DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 421/422 e dos embargos de declaração de fls. 439 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 442, 443/462), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 195, I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67426/AL - 2006.05.00.012074-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : EDGAR GONCALVES LIMA
AGRTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
AGRTE : JUAREZ GUILHERME DOS SANTOS
AGRTE : YARA DE MELO AMARAL
AGRTE : EDVALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS

ADV/PROC : ALDO DE SÁ CARDOSO NETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FUNDACAO PRODUBAN em liquidação extrajudicial

ADV/PROC : TULIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 85/92 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º, §3º, da Lei n.º 9.703/98 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Contra-razões apresentadas pela Fundação PRODUBAN às fls. 103/105.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 95/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 59373/CE - 2004.05.99.001330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jaguaruana
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JAGUATÊXTEL JAGUARUANA TÊXTEL LTDA
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO CAVINI
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 79/84 e 92/95 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no § 1º do artigo 16 da Lei n.º6.830/80, negativa de vigência dos artigos 151 e 206 do CTN e 7º da Lei n.º 10.522/02, assim como violação ao artigo 535, II, do CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97/111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 46173/AL - 2002.05.00.028534-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLOS ALBERTO BEZERRA COSTA e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 51/53 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 368, 369 e 463, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 56/63), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso, referente ao disposto nos artigos 368,369 e 463 do CPC, foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AGTR - 39543/PE - 2001.05.99.000827-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRTE : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA
RECTE em : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela Renaissance Indústria e Comércio de Rendas e Bordados LTDA, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, III, alíneas a e c, e no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 75/ 81 e 142/147 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que os recursos foram interpostos, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149/166 e 168/174), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Em relação ao especial, encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dos valores cobrados pela Fazenda Nacional ao recorrente, relativos à multa, com a conseqüente suspensão da execução - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula n.º 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante ao extraordinário, por sua vez, constato que a matéria suscitada no recurso - ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 37, caput, da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Ademais, tendo o acórdão vergastado decidido a causa com base na legislação infraconstitucional, eventual ofensa à Constituição, na hipótese dos autos, seria, quando muito, indireta ou reflexa, o que também inviabilizaria o seu exame na via extraordinária.

Nesse sentido, "a violação à norma constitucional capaz de viabilizar a instância extraordinária há de ser direta e frontal, e não aquela que demandaria, antes, o reexame da legislação ordinária atinente à espécie" (STF/AGRAG 132.740, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Com essas considerações, inadmito o recurso especial e o extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 61278/AL - 2005.05.00.008514-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : ILSE CHAVES FIUZA e outros
ADV/PROC : RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL JAÇANÃ
RECTE em : ILSE CHAVES FIUZA
REsp

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ilse Chaves Fiúza e outros, com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 726/731 pela Egrégia 4ª Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 733/814), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - a exclusão dos recorrentes como co-responsáveis na execução fiscal, em face de não mais integrarem a sociedade executada e ocorrência da prescrição dos créditos a eles imputados - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000520 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 32453/CE - 2000.05.00.047277-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MANOEL NELSON SILVEIRA
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 94/101 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 7º, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.429/92, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65592/SE - 2005.05.00.040935-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MAXITEL S/A
ADV/PROC : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em : TNL PCS S.A
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TNL PCS S/A, na qualidade de terceira prejudicada, com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, em face do decisum proferido às fls. 423/428 pela egrégia Terceira Turma desta Corte.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente figura como parte na ação civil pública n.º 2002.85.00.005600-6, em curso na 3ª Vara Federal de Sergipe, onde foi proferida a decisão interlocutória, tendo recorrido, apenas, a litisconsorte passiva Maxitel S/A (TIM).

Assim, dado que a recorrente participou da relação processual originária, resta afastada a sua condição de terceira prejudicada. Não tendo manejado, oportunamente, o agravo de instrumento, operou-se contra si a preclusão, não podendo valer-se de figura processual que não lhe cabe - terceiro prejudicado - para tentar reavivar discussão preclusa, quando no momento próprio do recurso quedou inerte.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65592/SE - 2005.05.00.040935-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MAXITEL S/A
ADV/PROC : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em : MAXITEL S/A
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Maxitel S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 423/428 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 130, 333 e 535, II, do Código de Processo Civil, negativa de vigência ao artigo 14 da Lei n.º 7.347/85, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 452/521), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea c, por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 58030/PB - 2004.05.00.027479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR e outros
AGRDO : ELFA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA e outro
ADV/PROC : JOAS DE BRITO PEREIRA e outro
LIT ATIV : UNIÃO
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 954/959 pela Egrégia 3ª Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 962/967), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - existência de irregularidades nos procedimentos adotados pelo Estado da Paraíba para aquisição de medicamentos, mediante dispensa de licitação, em benefício das empresas ELFA e ATMA - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67766/RN - 2006.05.00.016095-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : NATALICIO ALVES XAVIER

AGRDO : RAIMUNDO ALVES BATISTA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

RECTE em : NATALICIO ALVES XAVIER

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Natalício Alves Xavier e Raimundo Alves Batista, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 95/100 pela Egrégia 2ª Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - impossibilidade de discussão acerca da compensação do índice de 28,86%, uma vez que o título executado não fez nenhuma referência a ela, nem ao julgamento da Suprema Corte, no RMS 22.307-7/DF, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao dispositivo do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67766/RN - 2006.05.00.016095-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : NATALICIO ALVES XAVIER

AGRDO : RAIMUNDO ALVES BATISTA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

RECTE em REsp : NATALICIO ALVES XAVIER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Natalício Alves Xavier e Raimundo Alves Batista, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 95/100 pela Egrégia 2ª Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - impossibilidade de discussão acerca da compensação do índice de 28,86%, uma vez que o título executado não fez nenhuma referência a ela, nem ao julgamento da Suprema Corte, no RMS 22.307-7/DF, sob pena de ofensa à coisa julgada e aos dispositivos dos artigos 463, I e 468 do Código de Processo Civil e o § 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65773/AL - 2005.05.00.046381-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO e outros

AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 176/183 pela Egrégia 4ª Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 204/209), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69173/PB - 2006.05.00.036073-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADV/PROC : PAULO ROBERTO DE SOUZA CIRINO e outros

AGRDO : LUPASA - LUNDGREN PASTORIL AGRÍCOLA S/A

ADV/PROC : ADAIL BYRON PIMENTEL

AGRDO : ADAIL BYRON PIMENTEL

RECTE em : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 105/112 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 24, caput, da Lei nº 8.906/94, bem como nos artigos 1558 e 1566 do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 114/236), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000521 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

EXPEDIENTE DIV/2007.000531 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 382377/CE - 2002.81.00.017861-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 136.081/13.087 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 14.001/14.007).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao artigo 149 da Constituição Federal não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382377/CE - 2002.81.00.017861-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 136.081/13.087 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 14.001/14.007).

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo civil; 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55; 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; 15, II, da Lei Complementar nº 11/71 e 3º da Lei nº 7.787/89, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 14.010 e 14.011/14.023), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 382377/CE - 2002.81.00.017861-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 13.081/13.087 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 14.001/14.007).

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 14.033 e 14034/14.064), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 15, II, da Lei Complementar nº 11/71(art. 105, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92592/PB - 2005.82.00.009670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : SOARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Soares de Oliveira Comércio e Indústria S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 351 e dos embargos de declaração de fls. 382 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 66 da Lei 8.383/91, 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, 3º e incisos da Lei 7.787/89, 22 e incisos da Lei 8.212/91, 138 da Lei 8.213/91.

Contra-razões apresentadas pelo INCRA, e não apresentadas pelo INSS.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 387/388, 389/414), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92592/PB - 2005.82.00.009670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 351 e dos embargos de declaração de fls. 382 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 416, 417/430), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 195, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92592/PB - 2005.82.00.009670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 351 e dos embargos de declaração de fls. 382 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º parágrafo 4º da Lei 2.613/55, 15, II da Lei Complementar 11/71, 3º da Lei Complementar 118/05, 3º do Decreto-Lei 1.146/70, 166 e 168, I do Código Tributário Nacional, 89 da Lei 8.212/91, 66 da Lei 8.383/91, 3º da Lei 7.787/89.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 431, 432/444), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92592/PB - 2005.82.00.009670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SOARES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 351 e dos embargos de declaração de fls. 382 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70, 15, II da Lei Complementar 11/71, 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 447, 448/478), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 229677/CE - 2000.05.00.046663-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERREIRA LIMA e outros
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSE FALCAO DE MORAIS
ADV/PROC : JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 500/501 e nos embargos de declaração de fls. 532/533 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 15-A, 15-B e 27, parágrafo 1º do Decreto-Lei 3.365/41.

Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 536, 537/538), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 09 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 229677/CE - 2000.05.00.046663-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERREIRA LIMA e outros
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSE FALCAO DE MORAIS
ADV/PROC : JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO
RECTE em : JOSE FALCAO DE MORAIS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Falcão de Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decism às fls. 500/501 e dos embargos de declaração de fls. 532/533 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 510, 511/519), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia. Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 09 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000532 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 303124/PE - 2002.05.00.021977-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : MARIA TEIXEIRA MARANHÃO e outros
APTE : SEVERINO FERNANDO MENDES CAMINHA
ADV/PROC : MARIO GIL RODRIGUES NETO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 486/488 e dos embargos de declaração de fls. 516/518 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 12, caput e parágrafo 1º da Lei 8.629/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 597, 598/607), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 18 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 303124/PE - 2002.05.00.021977-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : MARIA TEIXEIRA MARANHÃO e outros
APTE : SEVERINO FERNANDO MENDES CAMINHA
ADV/PROC : MARIO GIL RODRIGUES NETO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em : SEVERINO FERNANDO MENDES CAMINHA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Severino Fernando Mendes Caminha, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 486/488 e dos embargos de declaração de fls. 516/518 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 12 da Lei 8.629/93, 27 parágrafo 1º do Decreto-Lei 3.365/41 e 14 da Lei Complementar 76/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 520, 521/596), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado: "É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355) Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a". Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 18 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 368895/CE - 2005.05.00.034678-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARA DE QUEIROZ ROCHA DIOGENES
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 945 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar 76/93. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 951, 952/953), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 18 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000533 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 68072/PE - 2006.05.00.016798-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HERALDO DE ABREU VALENCA
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
RECTE em : HERALDO DE ABREU VALENCA
REsp

DECISÃO
Recurso Especial. SFH. Ação cautelar. Levantamento de depósitos pelo agente financeiro. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto por mutuários do SFH contra o acórdão de fls. 280, com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado manteve a decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu o pedido do agente financeiro de levantamento dos depósitos das prestações realizados em juízo pelos autores, ora recorrentes, entendendo que se tratam de valores incontroversos. Os recorrentes alegam pleitear, na ação principal, a devolução de valores pagos indevidamente. Aduzem que os depósitos foram realizados para fins de garantia em juízo, "tanto que foi autorizado como condicionante para a suspensão preventiva de qualquer medida de execução extrajudicial que a CEF queira deflagrar" (fls. 291). Não trouxeram, entretanto, os acórdãos paradigmas para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial no qual se funda o presente recurso. Eis que nenhuma das decisões transcritas na peça recursal se refere à impossibilidade de o agente financeiro levantar os depósitos realizados por mutuário do SFH por estar o débito sendo discutido em juízo. As decisões colacionadas tratam da possibilidade de suspensão da execução extrajudicial em caso de haver ação de revisão do financiamento habitacional. Assim, não vislumbro plausibilidade na alegação dos recorrentes. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso. Dê-se ciência. Recife, 21 de maio de 2007. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AGTR - 67372/PE - 2006.05.00.008961-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CARLOS FREDERICO MAYRINCK DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em : CARLOS FREDERICO MAYRINCK DE OLIVEIRA
REsp

DECISÃO

Recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Suspensão de Execução Extrajudicial. Depósito. Alegação de violação à lei. Divergência jurisprudencial. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal/88, contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma deste TRF.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/164.

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido contrariou o art. 273 do CPC, os arts. 1.256 do CC e 6º da LICC, e art. 5º, XXXVI, da CF/88. Argumenta que a 1ª turma não autorizou o depósito judicial, que visada à suspensão da execução extrajudicial do imóvel, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelos recorrentes apontavam para valores irrisórios. Requer que seja a decisão reformada na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, relativo ao depósito da prestação no valor que entende devido o ora recorrente, em virtude de entender estarem caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da presença da verossimilhança da alegação contida na inicial.

Realmente, o egrégio STJ já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário.

Dentre os julgados daquele Tribunal cito o REsp nº 756.973/RS, relatado pelo Min. CASTRO FILHO, publicado no DJ de 16/04/07, p. 185:

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando:

a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.



VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n.º 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro".

Diante da jurisprudência acima, vislumbro plausibilidade nas alegações do recorrente.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

Recife, 22 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 327927/CE - 2001.81.00.008014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : RAIMUNDO LEITAO BELFORT TEIXEIRA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 12 E 29-C DA LEI Nº 8.036/90, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 103/139), com esteio nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 92/101) reconhece: a) responsabilidade da Caixa em relação à apresentação dos extratos analíticos; b) desnecessidade de juntada de tais extratos, restando igualmente prejudicada a impugnação dos cálculos apresentados pela CEF; c) impossibilidade de aplicação de medida provisória em matéria Processual Civil (Lei 8.036/90, art. 29-C, introduzido pela MP 2164-40).

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao arts. 12 e 29-C da Lei nº 8.036/90, bem como apresenta divergência jurisprudencial com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Passo ao exame.

Os art. 12 e 29-C da Lei nº 8.036/90 assim dispõem:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001). Nas execuções de julgado em que se determina aplicação de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação desses extratos. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. ART. 604 § 1º, DO CPC. COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. (...)

3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

4. Com a Lei 8036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

6. Como a CEF é agente operador do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipóteses. Precedentes.

8. Recurso especial improvido.(STJ; REsp 891298/SC, Rel. ELIANA CALMON, DJU 15.02.2007, p. 231).

No que concerne aos honorários advocatícios, no âmbito do FGTS, sua fixação, ou não, segue o critério da lei vigente à data da instauração da ação, sendo este o procedimento ratificado pelo egrégio STJ, pois a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, conforme se observa no seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição; salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não é, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.(grifo nosso)

4. Não há falar em litigância de má-fé quando a parte apenas se vale de recurso legalmente previsto para, fundamentadamente, indicar sua irrisignação e requerer a cassação ou reforma da sentença. Recurso provido em parte, tão somente, para afastar a condenação da multa e indenização por litigância de má-fé. (REsp 889578/SP; 2ª Turma; Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 10.05.2007 p. 368). Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da CEF de negativa de vigência aos dispositivos de lei referidos e de ocorrência de divergência jurisprudencial com o colendo STJ.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 383781/CE - 2003.81.00.025442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JÚLIO ZACARIAS DE SOUZA
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET/CE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 101/107 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 110/121).

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 124 e 125/128), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387275/RN - 2003.84.00.013436-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ITAPUAN CID e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : ITAPUAN CID
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Itapuan Cid, Crezo de Oliveira Xavier, Antônio Gregório de Azevedo Filho, Luiz Borges da Silva e José Xavier Bezerra, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 358/367 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 370 e 371/396), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes não indicaram os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 399092/PE - 2003.83.00.016868-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : EDUARDO LINCOLIN SOUZA DE MELO e outros
ADV/PROC : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Embargos à execução. Apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas. Acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Alegação de contrariedade ao Art. 741, inc. V e art. 743, inc. I, do CPC e de divergência jurisprudencial com o STJ. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, e do § 3º do art. 542 do CPC.

No acórdão combatido (fls. 275/280), a egrégia 1ª Turma, decidiu que: a) não se pode aceitar que a CEF, em sede de embargos à execução possa alegar iliquidez do título executivo, provocada pela ausência dos extratos bancários, cuja juntada é de sua responsabilidade, mormente quando o feito já se arrasta desde agosto de 2003, tempo suficiente para que a instituição financeira providenciasse a juntada dos documentos, cuja apresentação lhe compete por expressa determinação legal. b) O Contador do Juízo, por achar-se equidistante do interesse das partes a aplicar aos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo próprio Judiciário, merece fé em suas afirmativas, podendo o Juiz determinar o prosseguimento da execução de acordo com os valores por ele encontrados.

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 741, inc. V e art. 743, inc. II, do CPC. Pugna pela reforma, alegando excesso de execução e inexigibilidade do título executivo judicial. Devidamente intimados, os recorridos ofereceram contra-razões (fls. 292/294).

Passo a exame.

Os art. 741, V, e art. 743, I, assim dispõem:

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso de execução;

Art. 743 - Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

(...)

Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade aos referidos artigos de lei e quanto à divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Recife, 18 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 163033/AL - 99.05.12487-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ DE GOUVEIA
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS E COM FIXAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER PROTETATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGATIVA DA RECORRENTE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF/88.

A decisão recorrida refere-se à decisão monocrática, em sede de embargos de declaração, em que a ora recorrente pretendia, sob a alegação de omissão, o pronunciamento explícito sobre dispositivos legais e constitucionais suscitados na demanda originária.

O decisório da decisão recorrida foi proferido nos seguintes termos (fls. 140 a 141):

"Sob o influxo dessas considerações, e com arrimo no disposto no art. 157, caput, do Código de Processo Civil, com a novel redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, NEGOU SEGUIMENTO, condenando a Embargante ao pagamento de multa que fixo-a em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa na forma preconizada no parágrafo único do art. 538, do "codex" de ritos."
A União Federal interpôs agravo regimental da decisão ora recorrida, tendo sido negado provimento por decisão unânime da Terceira Turma do TRF-5a. Região.

Transcrevo, a seguir a ementa do referido decisum (fl. 229):
"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM DIVERSOS TRIBUNAIS.

- O despacho agravado encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento por mim esposado em julgados idênticos, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e em outros tribunais.

- A agravante não trouxe como razões fatos ou julgados que pudessem afastar as teses defendidas na decisão impugnada, pretendendo tão-somente novo reexame da matéria.

- Agravo não provido."

Desta forma, foram mantidos os termos da decisão monocrática em sede de embargos de declaração.

As alegativas da recorrente são as seguintes: a) ausência de demonstração do caráter protetatório dos embargos de declaração de fls. 121 a 129; b) o descumprimento aos incisos II e III do art. 458 do CPC e do inciso IX do art. 93 da CF/88; d) a nulidade ou reforma da decisão recorrida.

Sem contra-razões. (fl. 113).

Passo ao exame.

Os dissídios jurisprudenciais apresentados pela recorrente satisfazem a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC.

Trata-se de matéria relativa aos índices de correção monetária devidos no período anterior ao período atual de estabilidade econômica.

A inexistência de omissão do acórdão em matéria de grande polêmica não confere o caráter protetatório ao recurso previsto no art. 535 do CPC.

Já existe entendimento unânime sobre a matéria objeto da ação originária, logo, atualmente, os índices não condizentes com o referido entendimento é que poderiam ser considerados de caráter protetatório.

A alegativa referente à ausência de fundamentação não é subsistente, pois, se configurado o caráter protetatório do recurso, haveria suporte legal, ou seja, o parágrafo único do art. 538 do CPC.

O último item, relativo à nulidade da decisão recorrida, apenas deverá ser objeto de apreciação no julgamento do Recurso Especial.

Desta feita, na seara do estudo específico deste Juízo de Admissibilidade, entendo serem plausíveis as alegativas da recorrente para superação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos deste recurso.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial de fls. 151 a 190 destes autos.

Recife, 15 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 163033/AL - 99.05.12487-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
ASSIST : UNIÃO
APDO : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : JORGE LUIZ DE GOUVEIA
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RE

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ACOHIMENTO INDEVIDO DO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO PARA CONCESSÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE ÀS CONTAS VINCULADAS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGATIVA DA RECORRENTE.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF/88.

A decisão relativa ao acórdão da apelação, foi assim ementada (fl.117):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 9,37% (DIFERENÇA DE 26,06%, DE JUNHO/87), 42,72% (DIFERENÇA DE 70,28%, DE JANEIRO/89), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (MARÇO/91). DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DAS CONTAS VINCULADAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL."

Opostos embargos de declaração, o Relator em decisão monocrática assim mencionou no decisório (fls. 140 a 141):

"Sob o influxo dessas considerações, e com arrimo no disposto no art. 157, caput, do Código de Processo Civil, com a novel redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, NEGOU SEGUIMENTO, condenando a Embargante ao pagamento de multa que fixo-a em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa na forma preconizada no parágrafo único do art. 538, do "codex" de ritos."

A União Federal interpôs agravo regimental da decisão ora recorrida, tendo sido negado provimento por decisão unânime da Terceira Turma do TRF-5a. Região.

Transcrevo, a seguir a ementa do referido decisum (fl. 229):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM DIVERSOS TRIBUNAIS.

- O despacho agravado encontra-se em perfeita sintonia com o posicionamento por mim esposado em julgados idênticos, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e em outros tribunais.

- A agravante não trouxe como razões fatos ou julgados que pudessem afastar as teses defendidas na decisão impugnada, pretendendo tão-somente novo reexame da matéria.

- Agravo não provido."

Desta forma, foram mantidos os termos da decisão monocrática em sede de embargos de declaração.

Irresignada com os termos da decisão recorrida, a ora recorrente alega, em preliminar, o acolhimento indevido ao princípio do direito adquirido para concessão de índices de reajuste indevidos às contas vinculadas dos respectivos titulares.

Alega, ainda, em síntese: a) que a decisão dos embargos contraria os incisos LIV, LV e XXXV do art. 5º da CF/88; b) a negativa de vigência aos arts. 128 e 535; c) a violação ao inciso IX do art. 93 da CF/88 e a negativa de vigência aos arts. 165 e 458 do CPC.

Alega, por fim, o devido questionamento da matéria para fins de admissibilidade do presente recurso, requerendo a nulidade da decisão recorrida com a devida complementação e reforma do acórdão recorrido, nos termos constantes da petição recursal.

Sem contra-razões. (fl. 235).

Passo ao exame.

De início, considero oportunos alguns esclarecimentos a respeito da apreciação deste recurso extraordinário por este Juízo de Admissibilidade.

O presente recurso extraordinário foi interposto em 07.12.2000. Segundo orientação adotada por este Juízo de Admissibilidade, os Recursos Extraordinários interpostos em momento anterior à vigência da Lei 11.418/2006, publicada em 21.12.2006 e com vigência a partir de 21.02.2006, em que já ultimado o prazo das contra-razões, apresentadas estas ou não, prescindirão da exigência da "repercussão geral" por se tratar de pressuposto processual ausente na legislação anterior à vigência da Lei 11.418/2006.

As alegativas da recorrente relativas à matéria disciplinada por le gislação infraconstitucional não será objeto de apreciação por ser admissível apenas a análise relativa à afronta direta ao Texto Constitucional.

Após esta breve explanação sobre direito processual intertemporal, passo a análise dos requisitos intrínsecos deste recurso, uma vez ultrapassados os obstáculos relativos aos requisitos extrínsecos.

A matéria objeto deste Recurso Extraordinário já foi devidamente prequestionada, tratando-se de matéria que, por muitos anos, congestionou os órgãos judiciais e que, atualmente, já se encontra com entendimento consolidado, conforme a natureza da matéria a ser apreciada, no STF e no STJ.

Ressalto, ainda, que apenas após a devida apreciação do Recurso Especial pelo STJ, se for o caso, é que o Recurso Extraordinário será remetido ao STF, salvo se restar prejudicado após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ.

Desta feita, na seara do estudo específico deste Juízo de Admissibilidade, entendo ser plausível a alegativa da recorrente referente à possibilidade de acolhimento indevido do princípio do direito adquirido para concessão de índices de reajustes às contas vinculadas da parte recorrida(inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), o que dá ensejo à superação dos requisitos extrínsecos e intrínsecos deste recurso.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário de fls. 192 a 220 destes autos.

Recife, 14 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AGTR - 55390/PE - 2004.05.00.010003-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.122/128 e 143/149 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 273, 333, I e 535, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 158/162), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. De fato, a matéria suscitada no recurso, referente ao disposto no artigo nos artigos 273 e 333, I, do CPC, foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Todavia, no tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmo. Relator se manifestou quanto à alegada omissão, nos seguintes termos: "A Quarta Turma deste eg. Tribunal, quando do v. acórdão embargado, externou o entendimento de que a lenha adquirida pela empresa agravante e que teria dado ensejo à autuação pela autarquia embargante seria aquela constante da RET, Protocolo 0658/99, emitida em 14.12.99, que autorizava o transporte dos produtos florestais discriminados, constando como fornecedor, ainda, o CIMINIC Ministério do Exército. Desta feita, é que tendo o próprio IBAMA autorizado o transporte desses produtos sem exigir da embargada a prova da sua origem para ensejar a expedição da ATPF, não poderia a empresa, a priori, ser penalizada pela omissão do órgão ambiental".

Desse modo, inexistente omissão, vez que a questão suscitada nos embargos - de que o acórdão recorrido não havia apreciado os elementos trazidos aos autos pela autarquia agravada - foi efetivamente enfrentada pela Turma, não restando demonstrada a suposta contrariedade ao 535, II, do CPC.

Com essas considerações, admito o recurso especial, apenas quanto àqueles dispositivos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 386657/PB - 2005.82.00.006637-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERALDO GUSTAVO DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e outro
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : GERALDO GUSTAVO DE ALMEIDA
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Geraldo Gustavo de Almeida, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 76/81 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84 e 85/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 07 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000522 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 388046/SE - 2002.85.00.004206-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FLORA SERVICOS E PAISAGISMO LTDA
ADV/PROC : RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
Resp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos pela União (F.N.) com fundamento nos artigos 105, III "a e c" e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 328/333, pela Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 341/345). Sustenta a recorrente, no recurso extraordinário, vulneração ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No que se refere ao recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, aos artigos 3º, IV, 5º II, 9º, III, todos da Lei nº 9.964/2000 e ao artigo 69, da Lei nº 9.784/99, assim como a divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que os recursos foram interpostos, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 375 e 376/382; 348 e 349/374), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada nos recursos foram examinadas no acórdão. No que tange ao recurso extraordinário, verifico justificado o juízo positivo de admissibilidade recursal com a pretensa demonstração da contrariedade do acórdão à Constituição, atendendo ao previsto no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal.

Quanto ao recurso especial, a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III , "a", da Constituição Federal, c/c o art. 541, II e III, do Código de Processo Civil. Igualmente, no que se refere à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do CPC, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 07 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65341/AL - 2005.05.00.039655-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLOS EDUARDO MULLER
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 80/85 e 107/113 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil e art. 135, do Código Tributário Nacional. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 116/127), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria referente ao artigo 135 do CTN, suscitada no recurso, foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Todavia, no tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmº Relator se manifestou quanto à alegada omissão nos seguintes termos: "Pelo que se observa, a embargante pretende, sob o pálio de omissão a ser sanada, seja rediscutida a matéria já ventilada no acórdão embargado, o que se afigura de pronto inadmissível. Isto porque as alegações da Fazenda não são suficientes para reconhecerem-se contradição ou omissão no acórdão. Ora, o aresto pautou-se em documento público, cuja validade não foi refutada pela Embargante. Por outro lado, a alteração dos atos constitutivos da sociedade executada - contrato social - foi devidamente registrada no órgão competente e tem presunção de validade.Tanto isso é verdade que a própria Fazenda requereu, em 30.06.2004, a citação do representante legal da empresa, reportando-se àquela certidão expedida pela Junta Comercial de Alagoas, fornecendo, inclusive, o endereço dos novos sócios da pessoa jurídica executada. D'outra parte, o fato de ter sido conhecida a suposta dissolução irregular da sociedade, por não haver sido informado à Repartição Fiscal, o novo endereço da pessoa jurídica, conforme certidão do meirinho em data de 16.12.2002, tal dissolução se deu já sob a direção de novo sócio. Em relação à data da retirada do sócio Carlos Miller, consta, da certidão da Junta Comercial de Alagoas, que a última alteração contratual se deu 1998, pelo que se deveria concluir que o afastamento se deu naquela data. A dita certidão, inclusive, transcreve os nomes dos sócios e as suas participações no capital social da empresa, constando como sócio gerente o Sr. Luiz Fernando Santos Carvalho. Assim é que, não enxergo a contradição, obscuridade ou omissão no aresto da Turma". Desse modo, inexistindo omissão, uma vez que a questão suscitada nos embargos foi efetivamente apreciada pela Turma, não resta demonstrada a suposta contrariedade ao artigo 535, do CPC. Com essas considerações, admito o recurso especial, apenas no pertinente à matéria que versa sobre a suposta violação ao artigo 135 do CTN. Publique-se. Intime-se. Recife, 17 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 60863/SE - 2005.05.00.004962-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J F SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 36/40 e 55/58 (embargos de declaração), pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional; violação às regras do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 60/88), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria referente ao artigo 135 do CTN, suscitada no recurso, foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Todavia, no tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmo. Relator se manifestou quanto à alegada omissão nos seguintes termos: "Quanto à alegação de que a dissolução irregular da empresa justifica a citação do administrador trata-se de matéria só agora levantada, não cabendo embargos de declaração para suscitar questões não ventiladas no curso processual, inexistindo, portanto, qualquer omissão no acórdão quanto a esse ponto". Desse modo, inexistindo omissão, vez que a questão suscitada nos embargos foi efetivamente enfrentada pela Turma, não resta demonstrada a suposta contrariedade ao artigo 535, II, do CPC. Em relação à alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 47587/CE - 2003.05.00.001612-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : V P MOURA LEANDRO
ADV/PROC : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA e outros
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, a e c, e 102, III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.34/39 e 56/60 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Ceará, constatee a baixa da ação ordinária n.º 2002.81.00.017365-8. O arquivamento com baixa dos autos originários acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento, bem como dos recursos, ora sob exame, pelo que determino a remessa deste agravo à vara de origem do processo principal, com baixa definitiva. Com essas considerações, inadmito os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 17 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 54135/PE - 2004.05.00.003458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE GONCALVES DE LEMOS
ADV/PROC : WAGNER RAMOS COELHO MORORO e outros

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 88/96 e 104/115 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 51499/CE - 2003.05.00.025690-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INGOMAR MICHAEL WIMMER e outro
ADV/PROC : JOSÉ EPIFANIO DE CARVALHO NETO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 93/96 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 44933/RN - 2002.05.00.023268-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSELIA TEIXEIRA DE CARVALHO MONTE

ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 92/98 e 109/113 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, constatei a baixa da ação de consignação em pagamento n.º 2002.84.00.004013-6.

O arquivamento com baixa dos autos originários acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento e do recurso especial, ora sob exame, pelo que determino a remessa deste agravo à vara de origem do processo principal, com baixa definitiva.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 341367/RN - 2003.84.00.000233-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : TÂNIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Levantamento de FGTS. Competência da justiça Federal. Admissão no serviço público sem concurso. Nulidade do contrato. Valores do FGTS devolvidos ao município-empregador. Alegação de Contrariedade aos artigos 114 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Consolidação na Jurisprudência do STJ na aplicação da MP nº 2.164/40-2001. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls.115) deu provimento à apelação do autor, autorizando o levantamento do seu FGTS.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não ofereceu contra-razões.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de remessa e retorno (fls 134).

Passo ao exame.

Busca a Requerente o levantamento dos valores contidos na sua conta fundiária, com arrimo no Art. 19-A da Lei 8.036/90, repassados para o empregador, bem como provar que a situação imposta configura-se tipicamente como demanda de natureza trabalhista, fugindo, assim, à competência da Justiça Federal Comum.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 114 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes dispositivos:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o"; (Alterado pela EC-000.045-2004).

Súmula 82: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Art. 19-A da Lei 8.036/90

"É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriunda de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002."

De acordo com a legislação supra citada, verifica-se que, em relação ao FGTS (depósito e saque), especificamente, tem-se como norteadora a jurisprudência emanada pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça, através da Súmula nº 82. Assim, resta claro que se o empregado pretende postular em Juízo estritamente o saque do FGTS, a competência atine à Justiça Federal, vez que o litígio envolve o trabalhador e o órgão depositário, que é de âmbito federal.

Ademais, a jurisprudência do STJ (RESP 391324/GO, DJ 29/04/2002, Min. Luiz Fux; RESP 326676, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), já se consolidou, independentemente do advento da citada Medida Provisória, na tese de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho em face de admissão em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, sem aprovação em concurso público, tem direito o trabalhador à movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 341367/RN - 2003.84.00.000233-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : TÂNIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Levantamento do saldo de conta vinculada. Contrato de Trabalho Nulo. Devolução de valores ao município-empregador. Alegação de contrariedade aos artigos 19-A e 20 da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-40/2001. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls.115) deu provimento à apelação do autor, autorizando o levantamento do seu FGTS.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno(fl.124). Passo ao exame.

A recorrente alega que não cometeu nenhum ato ilegal ao proceder à restituição requerida pelo Município empregador já que os contratos de trabalho foram anulados, e os valores devolvidos passaram a ser de responsabilidade deste. Alega, ainda, que as devoluções de tais valores, através de guias de devolução, foram quitadas em 14.09.1999, ou seja, muito antes da MP 2.164-41.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes dispositivos alterados pela MP 2.164-41/2001:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;" (Grifei)

Como se observa nos dispositivos legais, acima transcritos, o valor da conta vinculada oriunda de contrato nulo pode ser levantada pelo empregado, razão pela qual não caberia à requerente, como gestora do FGTS, dispor da quantia integrante do patrimônio do trabalhador, entregando a terceiro, ainda que este fosse o depositante-empregador.

Ademais, a jurisprudência do STJ já se consolidou, independentemente do advento da citada Medida Provisória, na tese de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho em face de admissão em órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, sem aprovação em concurso público, tem direito o trabalhador à movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 382351/PE - 2004.83.00.023413-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : SEVERINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Administrativo, Civil e Processual Civil. FGTS. Alegação de ultração do prazo prescricional relativo aos juros progressivos. Entendimento do STJ favorável à prescrição trintenária a partir do ajuizamento da ação. Ausência de plausibilidade da alegativa da recorrente neste aspecto. Juros de mora. Alegação de afronta ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Existência de jurisprudência atual divergente sobre a matéria no STJ. Plausibilidade da alegativa da recorrente neste aspecto.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos (fl. 93):

"EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO"

A recorrente alega, inicialmente, o exaurimento do prazo relativo à prescrição trintenária, considerando-se a data de vigência das Leis 5.705/71 e 5.958/73.

Alega, ainda, afronta ao art. 406 do Código Civil, assim como ao art. 22 da Lei nº 8.036/90, defendendo a incidência de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Sem contra-razões. (fl. 111).

Passo ao exame.

A prescrição trintenária tem aplicação imediata a partir da vigência da lei que a previu. O início da contagem do prazo prescricional, contudo, depende da análise sistemática da matéria que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



Atualmente, prevalece entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de adotar a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária a partir do ajuizamento da ação.

Entre os julgados que dispõem sobre a matéria, seleciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.

3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 88061137/PE, Rel. ELIANA CALMON, DJU 02.03.2007, p. 282)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade da alegativa da recorrente neste aspecto.

A matéria relativa aos juros de mora não usufrui, atualmente, de entendimento unânime, a exemplo dos seguintes excertos de julgados do STJ:

"6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão." (STJ - Resp 824266/SP, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.02.2007, p. 291).

"7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/90 (relativo ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I." (STJ - Resp 883114/PE, Rel. LUIZ FUX, DJU 14.12.2006, p. 326).

Configurada se encontra, portanto, a divergência jurisprudencial no STJ, razão por que considero plausível a alegativa da parte recorrente neste aspecto.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial de fls. 95 a 106 apenas na parte relativa aos juros de mora.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 391453/PB - 2004.82.01.004047-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THERESA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : JOSE ANTONIO TOMAS DA SILVA
ADV/PROC : TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA
RECTE AD : JOSE ANTONIO TOMAS DA SILVA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp
DECISÃO

Administrativo e Civil. FGTS. Juros de mora. Alegação de incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. Existência de jurisprudência atual divergente sobre a matéria no STJ. Alegação de afronta ao art. 29-C da Lei 8.036/90. Plausibilidade das alegativas da recorrente.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com esboço nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88.

Transcrevo, por considerar oportuno, os seguintes excertos da decisão recorrida (fl. 105):

"V - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embute em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

VI - Honorários advocatícios cabíveis, pelo que dispõe o art. 20 § 3º do CPC.

VII - Apelação improvida. Recurso adesivo provido para condenar a CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

A recorrente alega, em síntese: a) afronta ao art. 406 do Código Civil, assim como ao art. 22 da Lei nº 8.036/90, defendendo a incidência de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês; b) estar isenta da condenação em honorários advocatícios, em face do art. 29-C da Lei 8.036/90. Aduz, ainda, que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial e prevalece sobre os arts. 20 e 21 do CPC.

Sem contra-razões. (fl. 128).

Satisfeitos os requisitos extrínsecos, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Observo, na jurisprudência mais atualizada do STJ, não existir entendimento unânime a respeito do cálculo dos juros de mora incidente sobre os saldos das contas vinculadas.

Entre os julgados do STJ que dispõem sobre a matéria, seleciono os seguintes:

"6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão." (STJ - Resp 824266/SP, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.02.2007, p. 291).

"7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n. 8.036/90 (relativo ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I." (STJ - Resp 883114/PE, Rel. LUIZ FUX, DJU 14.12.2006, p. 326).

Configurada se encontra, portanto, a divergência jurisprudencial no STJ.

A alegativa de isenção de honorários advocatícios em favor da CEF, torna-se subsistente em razão do teor do art. 29- C da Lei nº 8.036/90(introduzido pela MP 2.164-41/2001), que assim menciona: "Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Logo, tendo sido a ação originária promovida em 27.08.2004, ou seja, após a vigência da MP 2.164-40, de 26.07.2001, deve a CEF usufruir do benefício da isenção dos honorários advocatícios no ato de ajuizamento da referida ação.

Entendo, portanto, plausíveis as alegativas da parte recorrente.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial de fls. 110 a 124 destes autos.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AGTR - 63506/PE - 2005.05.00.024971-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SANDRA ALINE BARBOSA e cônjuge
ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em : SANDRA ALINE BARBOSA
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. Sistema Financeiro da Habitação. Tutela antecipada. Depósitos das prestações. Suspensão da Execução Extrajudicial. Retirada do nome dos mutuários dos cadastros de proteção ao crédito. Alegação de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Recurso admitido.

Trata-se de recurso especial interposto por mutuários do SFH contra acórdão de fls. 281, exarado em sede de agravo de instrumento, com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Os recorrentes pleitearam nos autos principais tutela antecipada para deferir o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, a suspensão do leilão extrajudicial e a retirada de seus nomes dos cadastros de restrição de crédito. O Juízo monocrático indeferiu o pedido sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários e por considerar o valor ofertado para depósito irrisório. Os mutuários, ora recorrentes, agravaram dessa decisão, que restou mantida pelo acórdão objeto do presente recurso especial. Alegam, então, que esse decísum incide em divergência jurisprudencial, trazendo aresto do STJ como paradigma.

De fato, o STJ consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato de mútuo hipotecário tem o condão de suspender a execução hipotecária, independentemente do depósito da prestação. No que tange à retirada do nome dos mutuários dos cadastros de inadimplentes, o caso sob análise parece preencher os requisitos elencados no Resp Nº 756.973/RS, relatado pelo Ministro CASTRO FILHO, e publicado no DJ de 16.04.2007, in verbis:

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando:

a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.

VIII - Omissis" (destaquei no item VII da ementa)

Verifico na planilha de evolução do financiamento (fls. 100/105) a ocorrência de amortização negativa desde o pagamento da segunda prestação. Nas colunas da planilha onde a amortização é negativa o valor da prestação não foi suficiente para cobrir o valor total dos juros do mês, caso em que o restante dos juros é incorporado ao saldo devedor, onde sofre incidência de juros. Essa prática caracteriza anatocismo, que a jurisprudência tem reconhecido como ilegal (pelo menos para os contratos realizados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, como é o caso sob análise). Assim, numa análise superficial, pelo menos nesse ponto, a tese dos autores parece ser plausível. Como eles também pleiteiam depositar o valor incontroverso da prestação, parece-me que estariam preenchidos os requisitos elencados no aresto acima, o que possibilitaria também a exclusão do nome dos recorrentes dos cadastros de proteção ao crédito.

Destarte, diante da jurisprudência do egrégio STJ, vislumbro plausibilidade nas alegações recursais.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 21 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

Expediente DIV/2007.000534 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 358836/PE - 2001.83.00.020285-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : MARIA CHRISTINA CARNEIRO LINS DE MIRANDA
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Anatocismo. Necessidade de prova. CES. Expurgo por falta de previsão contratual. Limitação dos juros em 10% ao ano. Previsão contratual. Reajuste da prestação. Expurgo do SIMC e manutenção do PES/CP. Alegações de violação à lei e de existência de dissídio jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 350/351 com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o referido decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter modificado a sistema de amortização (Tabela Price), contratualmente estipulado. O acórdão alterou esse sistema ao expurgar a incidência de juros sobre juros.

Transcrevo o dispositivo legal mencionado pela CAIXA, in verbis: "Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Verifico que a hipótese prevista na norma não corresponde à situação sob análise, uma vez que decisão judicial não é lei. Além disso, a matéria desse dispositivo não foi pré-questionada anteriormente, o que se consubstancia em óbice para admissão do recurso.

Por outro lado, a previsão contratual de um sistema de amortização do qual decorra incidência de juros sobre juros só seria um ato juridicamente perfeito se realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, o ato jurídico que dispôs de forma contrária não pode ser considerado perfeito.

Nesse sentido dispõe a Súmula 121, do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Para fins de caracterização de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega que a simples aplicação da Tabela Price não implica necessariamente anatocismo, como teria concluído o acórdão recorrido. Sustenta ser necessária a realização de perícia para comprovar a incidência de juros compostos apoiando-se em acórdão do STJ apresentado como paradigma. Verifico, entretanto, existir nos autos planilha de evolução do contrato (fls. 100/121) onde se verifica a ocorrência de amortização negativa desde o primeiro mês do financiamento, quando os valores da coluna "amortização" passam a receber um sinal negativo no lado esquerdo. Verifica-se na referida planilha que a amortização negativa ocorre quando a prestação é inferior ao valor dos juros do período. Nesse caso, a parcela não paga dos juros é incorporada ao saldo devedor do contrato, sofrendo nova incidência de juros, o que caracteriza anatocismo. Destarte, a existência de prova nos autos da incidência de juros sobre juros impede a subsunção da hipótese aos paradigmas.

No que tange ao CES, a CAIXA alega que a decisão recorrida teria ferido disposição legal. O acórdão determinou o expurgo do CES por falta de incidência contratual. A CAIXA alega que o § 1º, do art. 60, da Lei nº 4.380/64 determina que as cláusulas comuns a todos os mutuários não figurarão expressamente nas respectivas escrituras. Aduz que a incidência do CES estava prevista na Resolução RC 36/69 do BNH. Ocorre que apenas com a Lei nº 8.692/93 é que o CES foi criado por lei ordinária. O contrato foi firmado em setembro de 1989. Não há no contrato previsão de incidência do CES, nem na lei, à época da contratação. Nessa hipótese o egrégio STJ tem decidido que o CES não é exigível:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 703907

Processo: 200401638639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000721638

Fonte

DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:278

Relator(a)

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro

Humberto Gomes de Barros.

Ementa

SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes.

1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou.

2. Recurso especial não conhecido.

Com relação à limitação dos juros em 10% ao ano, verifico que no contrato (cláusula quinta, às fls. 38, c/c quadro resumo de fls. 50) o percentual de juros está limitado em 8,947% ao ano, para os juros efetivos, e em 8,6%, para os juros nominais.

Destarte, em que pese a jurisprudência do STJ realmente entender que o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, in casu, existe norma contratual a impedir a aplicação de juros acima 8,947% ao ano. Em tal disposição contratual se fundamentou a sentença (fls. 296) no que tange ao pedido de limitação dos juros anuais, mantida nessa parte pelo acórdão recorrido. Não se adequa assim a hipótese aos acórdãos paradigmas.

Por fim, alega a recorrente que sempre aplicou o PES/CP pactuado e pleiteia a manutenção desse critério de reajuste.

Verifico que a decisão monocrática, confirmada nesse ponto pelo acórdão recorrido, determinou a aplicação do PES/CP, excluindo do reajuste da prestação a denominada "razão de progressão" (fls. 297), critério de reajuste diverso do PES. Esse critério estaria supostamente previsto no parágrafo primeiro da cláusula quinta (fls. 38) c/c quadro resumo de fls. 50. A CAIXA, às fls. 231 (contestação), reconhece a aplicação deste sistema, chamado de SIMC, equivalente ao sistema gradiente, onde a prestação é inicialmente reduzida e depois reajustada por uma razão de progressão. Destarte, o argumento da CAIXA de que sempre aplicou o PES/CP pactuado não corresponde à realidade, eis que ela mesma reconhece a aplicação concomitante do SIMC, no reajustamento da prestação.

Não vislumbro, assim, a alegada violação a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 22 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 394623/PE - 2004.83.00.010383-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : ANTÔNIO FERRAZ GOMINHO

DEF. DATIVO : CILENE MARIA DA SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Alegação de ausência de direito aos juros progressivos. Prescrição trintenária. Entendimento do STJ favorável à adoção da teoria da relação de trato sucessivo. Dies a quo a partir do ajuizamento da ação. Ausência de plausibilidade da alegativa da recorrente neste aspecto. Alegação de afronta ao art. 29-C da Lei 8.036/90. Plausibilidade da alegativa da recorrente neste aspecto.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com esboço no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da CF/88.

A decisão recorrida foi emendada nos seguintes termos (fl. 61):

"EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA;

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5.958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei 5.705, de 22/09/71.

IV - Apelação improvida."

A recorrente, inicialmente, afirma a ocorrência da prescrição trintenária, considerando-se a data de vigência das Leis 5.705/71 e 5.958/73. Segundo expõe, a partir da vigência da Lei 5.705/71 os juros progressivos correspondem a 3% ao ano e, ainda, que os efeitos da opção retroativa, previstos na Lei 5.958/73, não podem ultrapassar a data da última alteração perpetrada pela Lei 5.705/71 e que alterou o art. 4º da Lei 5.107/66.

Alega, ainda, o direito à isenção de honorários advocatícios, em face do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Transcrevo excerto do acórdão paradigma apresentado pela recorrente (fl. 74):

"1.O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF."

(STJ - Resp 559.959/SC, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 21.03.2005).

Sem contra-razões. (fl. 83).

Passo ao exame.

A prescrição trintenária tem aplicação imediata a partir da vigência da lei que a previu. O início da contagem do prazo prescricional, contudo, depende da análise sistemática da matéria que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Vem prevalecendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, no sentido de adotar a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária a partir do ajuizamento da ação.

Trata-se de interpretação mais consentânea com as normas legais protetivas do direito do trabalhador, afinal, se competia ao órgão responsável o creditamento dos juros progressivos em época própria, tal omissão não deve ser prestigiada em detrimento dos objetivos que motivaram a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entre os julgados que dispõem sobre a matéria, seleciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.

3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 88061137/PE, Rel. ELIANA CALMON, DJU 02.03.2007, p. 282)

Entendo, portanto, não serem plausíveis os argumentos da parte recorrente, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, o direito da parte recorrida não foi fulminado pelo instituto da prescrição.

A alegativa de isenção de honorários advocatícios em favor da CEF, torna-se subsistente em razão do teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90(introduzido pela MP 2.164-41/2001), que assim menciona:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Logo, tendo sido a ação originária promovida em 18.05.2004, ou seja, após a vigência da MP 2.164-40, de 26.07.2001, plausível a alegação da recorrente de ofensa ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial de fls. 63 a 79 apenas na parte relativa aos honorários advocatícios.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 386923/PE - 2006.83.00.000733-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

APDO : COSME JOSÉ DE SALES

ADV/PROC : TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À LEI Nº 5.705/71, QUE ALTEROU O ART. 4º DA LEI 5.107/66, E AOS ARTS. 2º E 3º DA LICC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 84/92), com esteio na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls.69/79) reconhece: a) Os titulares das contas vinculadas do FGTS possuem direito adquirido aos cálculos de seus rendimentos com base nos percentuais relativos aos IPC's de janeiro/89 e abril/90, deduzindo-se, entretando, os índices já aplicados, e observando-se a data de opção de cada autor pelo FGTS. b).juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (até 09.01.2003); e incidirão 1% ao mês a partir de 10.01.2003; afastada a taxa SELIC; c)sucumbência recíproca

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência à Lei nº 5.705/71, que alterou o art. 4º da Lei 5.107/66, e aos arts. 2º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Devidamente intimados, os recorrentes apresentaram contra-razões (fls. 97/102).

Passo ao exame.

O decisum recorrido cingiu-se a reconhecer o direito dos autores da ação, ora recorridos, à aplicação nas contas do FGTS dos percentuais dos IPC's de janeiro/89 e abril/90, afastando a taxa SELIC da condenação dos juros de mora, enquanto que as razões do recurso especial versam exclusivamente sobre a aplicação da taxa progressiva de juros aos referidos saldos.

Dessa forma, verifica-se que as razões do recurso, ora interposto, estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

Por analogia, o enunciado da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto do colendo Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido."(STJ; RESP 632.515/CE; Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 07.05.2007; p. 302).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 394621/PE - 2004.83.00.016172-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : NATANAEL NASCIMENTO RIBEIRO e outro

DEF. DATIVO : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MIQUELINA GOUVEIA CADENA e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Taxa progressiva dos juros. Acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal reconhecendo o direito à aplicação da taxa progressiva dos juros nas contas vinculadas do FGTS. Lei n. 5.107/66. Lei nº 5.958/73. Lei n. 8.360/90. Alegação de contrariedade à Lei nº 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC e ao art. 13 da Lei nº 8.036/90. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com esteio no art. 105, alínea a, da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 83/90) rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, reconhecendo o direito da parte autora à aplicação da taxa progressiva de juros.

Aduz a CEF que o acórdão recorrido nega vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 13 da Lei n. 8.036/90..

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Passo ao exame.

A prescrição trintenária tem aplicação imediata a partir da vigência da lei que a previu. O início da contagem do prazo prescricional, contudo, depende da análise sistemática da matéria que rege o FGTS.

Quanto à alegação de que o acórdão combatido contrariou a Lei nº 5.705/71, que extinguiu os juros progressivos, bem como contrariou o disposto no art. 2º, § 3º, da LICC, entendo que carece de plausibilidade, uma vez que foi editada a Lei nº 5.958/73, admitindo a opção retroativa, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Colendo STJ, súmula nº 154, in verbis:

"Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

No tocante à alegação de que o referido acórdão contrariou o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendo que também carece de plausibilidade, pois o referido diploma legal prescreve a correção monetária dos saldos das contas vinculadas e a capitalização de juros.

Ademais, vem prevalecendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de adotar a teoria de relação de trato sucessivo, contando-se, apenas, a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Entre os julgados, colaciono o seguinte:



"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.
3. A ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.
4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, Resp 88061137/PE, Rel. ELIANA CALMON, DJU 02.03.2007, p. 282).

Ausente, portanto, a plausibilidade nas alegações da recorrente. Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial. Recife, 22 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 397676/PE - 2005.83.00.011405-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : GAUDÊNIO HONÓRIO DE SOUZA
ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA DO EGREGIO TRIBUNAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO ANTES DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 71/83), com esteio na alínea "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 64/69), a egrégia 1ª Turma deste Sodalício decidiu: "A jurisprudência desta Corte Regional e do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre o cabimento de honorários advocatícios nas ações propostas antes da edição da MP 2.164-40/01 (26/07/2001), em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS. - No caso vertente, a demanda principal (Ação Ordinária nº 9503231-7) fora intentada nos idos de 1995, não incidindo sobre a decisão proferida naqueles autos a isenção de que trata o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-40/01. Ademais, a transação firmada entre o exequente e a CEF, na via administrativa, somente veio a conhecimento do juízo quando da propositura dos embargos à execução do julgado, inclusive sem a anuência do causídico da parte exequente (fls. 44), não se admitindo, portanto, qualquer alteração em relação aos honorários a que faz jus, os quais foram fixados na decisão transitada em julgado. Aliás, o § 4º, do art. 24, da Lei nº 8906/94 estatui que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 21, do CPC, bem como contraria o art. 29-C da Lei 8.036/90 e afronta jurisprudência do STJ.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 87.

Passo ao exame.

O art 29-C da Lei nº 8.036/90 e o art. 21 do CPC assim dispõem: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Observa-se que o recurso ora interposto refere-se a acórdão que decidiu acerca de apelação de sentença que homologou a transação (firmada anteriormente à ação de execução) entre o exequente, ora recorrido, e a CEF, mantendo os honorários advocatícios fixados na sentença da ação ordinária, transitada em julgado.

O STJ tem entendido, quanto à fixação dos honorários advocatícios, que o critério adotado é o da lei vigente à data da instauração da ação, e que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, conforme se observa no seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSIS-TÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação.(STJ; RESP 680115/PR; FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; DJ 25/04/2005; p 322).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 15 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

Expediente DIV/2007.000535 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 57471/PE - 2004.05.00.022932-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : TRANSVAL - TRANSPORTE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outro

AGRDO : UNIÃO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, a, e artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 139/145 e 156/163 pela Egrégia Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto dos recursos ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fiquem retidos os presentes recursos, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 70892/PE - 2000.05.00.009166-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MODESTO INCORPORACAO E CONSTRU-CAO LTDA e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : MODESTO INCORPORACAO E CONSTRU-CAO LTDA
RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 28 de maio de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

AMS - 70892/PE - 2000.05.00.009166-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MODESTO INCORPORACAO E CONSTRU-CAO LTDA e outro
ADV/PROC : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : MODESTO INCORPORACAO E CONSTRU-CAO LTDA
REsp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$30,00 (trinta reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 28 de maio de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

AC - 324285/AL - 2002.80.00.006643-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PEDIATRIA 24 HS S/C LTDA
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGA-LHAES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : PEDIATRIA 24 HS S/C LTDA
RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife (PE), 28 de maio de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

Expediente DIV/2007.000523 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 393184/SE - 2004.85.00.006486-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : JOSÉ MENEZES DE CARVALHO e outro
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, a Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de aposentadoria para 100%, tem incidência imediata, aplicando-se, inclusive, aos benefícios concedidos antes da sua edição.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões (fls. 104/114).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim redigido:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 21 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 393184/SE - 2004.85.00.006486-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : JOSÉ MENEZES DE CARVALHO e outro
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, bem como ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, e aos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Plausibilidade das alegações quanto à alegação de violação ao art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, bem como ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido, a Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de aposentadoria para 100%, tem incidência imediata, aplicando-se, inclusive, aos benefícios concedidos antes da sua edição.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, bem como ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, e aos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões (fls. 115/125).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, bem como ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, e aos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

"§ 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento)."

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;"

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Entendo que carece de plausibilidade as alegações de contrariedade aos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, pois os referidos dispositivos legais determinam a revisão dos benefícios.

Contudo, entendo que são plausíveis as alegações de contrariedade ao disposto no art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, bem como ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os referidos dispositivos legais prescrevem renda mensal inferior a 100%.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84, e ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Recife, 21 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 348138/PE - 2002.83.00.008338-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : E. LUCENA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : E. LUCENA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

DECISÃO

E Lucena S/A Indústrias Metalúrgicas opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 230/232) em face da decisão de fls. 222, noticiando o cumprimento do preparo do recurso extraordinário, declarado deserto, e pleiteando a admissibilidade do recurso.

Reconheço a existência de erro material em face da comprovação do preparo conforme fls. 215. Reconsidero a decisão de fls. 222, e passo à análise da admissibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por E Lucena S/A Indústrias Metalúrgicas, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 154 nos embargos de declaração de fls. 186 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 208, 209/215), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente sustenta que o artigo 5º, II e LV da Constituição Federal teria sido violado.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 4896/AL - 2004.05.00.001933-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

RÉU : BLUMARE VEÍCOLO LTDA

ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro

RECTE em : BLUMARE VEÍCOLO LTDA

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Blumare Veículo Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 189/190, 214/215 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls. 282.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 220, 221/247), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Plenário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 4896/AL - 2004.05.00.001933-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros

RÉU : BLUMARE VEÍCOLO LTDA

ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro

RECTE em : BLUMARE VEÍCOLO LTDA

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Blumare Veículo Ltda, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face do decisum proferido às fls. 189/190, 214/215 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls 282.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 248/249, 250/276, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 97, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

O recorrente não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (art. 102, III, c, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário exclusivamente pela alínea "a".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 360713/AL - 2000.80.00.006979-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : LIMPEL - LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA

ADV/PROC : JAIRO SILVA MELO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e outro

ADV/PROC : GERALDO PIMENTEL DE LIMA

RECTE em : LIMPEL - LIMPEZA E SERVICOS GERAIS

REsp : LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Limpel - Limpeza e Serviços Gerais Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1043/1044 e dos embargos de declaração de fls. 1067/1068 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º do Decreto 61.836/67, 6º do Decreto 61.843/67,9º, 97, 165, II, 167, 168, I, 150 parágrafo 1º VII, todos do Código Tributário Nacional, na Lei 8.934/94, no Decreto 1.800/96.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1070/1071, 1072/1083), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000524 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 67990/PE - 2006.05.00.016610-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : HILSON DE BRITO MACÊDO

AGRTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO

ADV/PROC : ANDREA FEITOSA PEREIRA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : HILSON DE BRITO MACÊDO

RE



ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 28 de maio de 2007.
EDSON FERNANDES SANTANA
Diretor da SREEO

Expediente DIV/2007.000525 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 362620/PB - 2004.82.00.005479-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE RE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Péricles Filgueiras de Athayde, Rejane Farias Onofre, Rosires Pontes de Alcântara e Zizonete de Aguiar Bandeira, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 104/110 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 126 e 127/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 16 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 362620/PB - 2004.82.00.005479-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE REsp

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Péricles Filgueiras de Athayde, Rejane Farias Onofre, Rosires Pontes de Alcântara e Zizonete de Aguiar Bandeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 104/110 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 111 e 112/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais - violação aos artigos 5º, caput, e 40, §8º, da Constituição Federal, o que refoge aos limites do presente recurso.
No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:
"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos

acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)
Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 16 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região
AC - 392546/CE - 2005.81.00.002418-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : NEUDI CARLOS PASQUALLI e outros
ADV/PROC : FABIO TADEU NICOLosi SERRAO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 130/138 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.
Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 141 e 142/148), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399979/PB - 2004.82.00.013459-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : AYRTON DA SILVA ANTUNES
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : AYRTON DA SILVA ANTUNES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 116/126 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º da Lei nº 8.622/93 e nos artigos 1º e 2º e tabela constante no Anexo I, da Lei 8.627/93.
Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 129 e 130/137), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 367109/RN - 2004.84.00.002895-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JACINTO FERNANDES DANTAS e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
PART INT : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : JACINTO FERNANDES DANTAS RE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Jacinto Fernandes Dantas e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 167/179 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

No caso, o recurso foi interposto contra decisão não-unânime que reformou, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a súmula no 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 14 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387848/PE - 2005.83.00.011686-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JURACI VIEIRA SANTOS
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
APDO : UNIÃO
RECTE em : JURACI VIEIRA SANTOS REsp

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Juraci Vieira Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 64/70 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nas Leis 3.765/60 e 4.242/63.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73 e 74/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permitem, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 17 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383371/PE - 2004.83.00.026180-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALICE REIS SANTIAGO
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CALCANTI e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : ALICE REIS SANTIAGO RE

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alice Reis Santiago, em face do decisum proferido às fls. fls. 124/32 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 140/146).
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 164 e 165/176), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo extraordinário.

O STF firmou o entendimento de que a indicação do permissivo constitucional que autoriza o recurso extraordinário é formalidade essencial à valia do ato (AgR AI no 495340/SP, 1a Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23 nov. 2004, unânime, Diário da Justiça de 17 dez. 2004, p. 49).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383371/PE - 2004.83.00.026180-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALICE REIS SANTIAGO
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : ALICE REIS SANTIAGO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alice Reis Santiago, em face do decisum proferido às fls. 124/32 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 140/146).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151 e 152/163), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349519/PE - 2002.83.00.006578-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO DAMIAO DOS SANTOS
APTE : TERTULIANO CAMPOS DA ROCHA
APTE : PAULO DOS SANTOS SILVA
APTE : JOSE PURANCI DE LIMA
APTE : JOSE DAVID DOS SANTOS FILHO
APTE : JOSE MARTINS DA SILVA espólio
REPTE : JACI DA SILVA
APTE : LUIZ CARLOS DE SANTANA
APTE : MARIA DE JESUS BARBOSA
APTE : AMARO CANDIDO DE SANTANA espólio
REPTE : MARIA LÚCIA SANTANA DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO PAULINO DE LIMA espólio
REPTE : TEREZA MARIA DE LIMA
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
APDO : UNIÃO
RECTE em : JOAO DAMIAO DOS SANTOS
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por João Damião dos Santos e outros, em face do decisum proferido às fls. 136/140 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que os recorrentes não comprovaram o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, infringindo o art. 511 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ainda quanto ao tema, confira-se o teor da Súmula no 187 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos".

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377114/PB - 2005.82.01.001658-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SANTANA MARIA FLORINDO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em : SANTANA MARIA FLORINDO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Santana Maria Florindo, José Moraes Lucas, Gildo de Carvalho Rabelo e Eunice de Aguiar Leite, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.112/120 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 129/136).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 156 e 157/171), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388483/CE - 2004.81.00.024411-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA BATISTA PEREIRA SILVA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de pensão por morte. Viúva de ferroviário. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido o coeficiente para o cálculo da renda mensal é o fixado pela lei mais benéfica, ainda que posterior à concessão do benefício.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamentos do STJ, nos julgamentos dos RESP nº 216.725/SP e nº 252.518/AL.

Sem contra-razões (fls. 112).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de violação ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, entendendo que carece de plausibilidade, pois o referido dispositivo legal determina a revisão dos benefícios.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 95/101 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 388483/CE - 2004.81.00.024411-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA BATISTA PEREIRA SILVA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido o coeficiente para o cálculo da renda mensal é o fixado pela lei mais benéfica, ainda que posterior à concessão do benefício.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões (fls. 112).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 373216/CE - 2005.81.00.000579-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA XIMENES FERREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp



DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamentos do STJ no julgamento dos RESP nº 169.569/PE.

Sem contra-razões (fls. 131).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Entendo que carece de plausibilidade as alegações de contrariedade aos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, pois os referidos dispositivos legais determinam a revisão dos benefícios.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 169.569/PE, entendo que foi comprovada, como se observa às fls. 115/118 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 373216/CE - 2005.81.00.000579-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA XIMENES FERREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 131).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 398428/PB - 2004.82.00.002082-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EURIDES BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei, com efeitos financeiros futuros.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 154).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 398428/PB - 2004.82.00.002082-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EURIDES BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei, com efeitos financeiros futuros.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL.

Sem contra-razões (fls. 154).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 133/139 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 351733/AL - 2004.80.00.002821-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DOM CARMO MOREIRA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros Tribunais. Plausibilidade apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu dos posicionamentos do STJ nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS.

Sem contra-razões (fls. 131).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto às alegações de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e no art. 144 da Lei nº 8.213/91, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que o INSS tentou rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, e que o art. 144 determina a revisão dos benefícios.

Quanto à alegação de divergência com os posicionamentos do STJ, nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS, entendo que foi devidamente comprovada como se observa às fls. 110/120 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 351733/AL - 2004.80.00.002821-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DOM CARMO MOREIRA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões (fls. 131).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim redigido:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 345290/AL - 2003.80.00.012126-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIA MARIA DO SOCORRO LEITE PESSOA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros Tribunais. Plausibilidade apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu dos posicionamentos do STJ nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS.

Sem contra-razões (fls. 115).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto às alegações de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e no art. 144 da Lei nº 8.213/91, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que o INSS tentou rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, e que o art. 144 determina a revisão dos benefícios.

Quanto à alegação de divergência com os posicionamentos do STJ, nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 95/104 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 345290/AL - 2003.80.00.012126-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONIA MARIA DO SOCORRO LEITE PESSOA
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões (fls. 115).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim redigido:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 375090/CE - 2005.81.00.007210-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALMIR AMARO GIRAO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões (fls. 111).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim redigido:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 375090/CE - 2005.81.00.007210-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALMIR AMARO GIRAO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros Tribunais. Plausibilidade apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu dos posicionamentos do STJ nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS.

Sem contra-razões (fls. 111).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:



"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto às alegações de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e no art. 144 da Lei nº 8.213/91, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que o INSS tentou rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, e que o art. 144 determina a revisão dos benefícios.

Quanto à alegação de divergência com os posicionamentos do STJ, nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 90/100 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 370902/CE - 2003.81.00.024310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VILMA NUNES MOREIRA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Contra-razões (fls. 120).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assim redigido:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 377114/PB - 2005.82.01.001658-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : SANTANA MARIA FLORINDO e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em : SANTANA MARIA FLORINDO

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Santana Maria Florindo, José Moraes Lucas, Gildo de Carvalho Rabelo e Eunice de Aguiar Leite, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 112/120 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 129/126).

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos, da Constituição Federal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140 e 141/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citarem a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 389163/PE - 2005.83.00.002180-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UNIÃO

APDO : VIRGINIA TRIGO DE BARROS

ADV/PROC : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 85/90 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 4º e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º, da Lei nº 8.622 e artigos 1º e 2º e tabela constante no Anexo I da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 92 e 93/100), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365696/PB - 2004.82.00.004371-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ELIAS DIONISIO DA SILVA

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : ELIAS DIONISIO DA SILVA

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Elias Dionísio da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/73 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 106 e 107/120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365696/PB - 2004.82.00.004371-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ELIAS DIONISIO DA SILVA

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : ELIAS DIONISIO DA SILVA

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Elias Dionísio da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/73 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 91 e 92/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente, todavia, não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398717/CE - 2004.81.00.020004-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IRENE NUNES e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em : IRENE NUNES

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Irene Nunes, Raimunda Alves de Queiroz, Vicência Alves de Souza e Marcelina Alves Batista, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 75/82 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 92 e 93/102), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, X, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000528 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 392617/PE - 2005.83.00.008658-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANDERSON MARCOS RIBEIRO e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : ANDERSON MARCOS RIBEIRO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Anderson Marcos Ribeiro e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 540/547 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - violação ao artigo 5º, caput, e 37, caput, ambos da Constituição - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392617/PE - 2005.83.00.008658-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANDERSON MARCOS RIBEIRO e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : ANDERSON MARCOS RIBEIRO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Anderson Marcos Ribeiro e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 540/547 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 33, parágrafo único e 81 da Lei nº 4.375/64, 128 a 137 do Decreto nº 57.654/66, que revogou a Portaria 16.104/GM3-64.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 550 e 551/594), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, à exceção da violação aos artigos 128 a 137 do Decreto nº 57.654/66, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384923/PB - 2004.82.01.002850-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SEBASTIANA FORMIGA SARMENTO e outros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em : SEBASTIANA FORMIGA SARMENTO
RE

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 136/150), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica dos recorrentes.

Intimem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolherem o valor do preparo das custas no valor de R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) e do porte de remessa e retorno das custas no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), conforme resolução do STF nº 319 de 20 de janeiro de 2006, publicada no DJ em 20 de janeiro de 2006, sob pena de deserção.

Recife, 09 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 384923/PB - 2004.82.01.002850-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SEBASTIANA FORMIGA SARMENTO e outros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REsp
RECTE em : FATIMA MARIA SANTANA LINS BRAGA
REsp
RECTE em : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REsp
RECTE em : SEBASTIANA FORMIGA SARMENTO
REsp
RECTE em : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : MONICA LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUARTE MARIZ NOBREGA
REsp

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 98/103), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica dos recorrentes.

Intimem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolherem o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme resolução do STJ nº 20 de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Recife, 09 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393700/PE - 2005.83.00.003133-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO GOMES DE SÁ
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : ANTONIO GOMES DE SÁ
REsp

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 101/103), considerando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração importante na condição econômica do recorrente.

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), conforme resolução do STJ nº 20 de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Recife, 09 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388375/PE - 2002.83.00.001669-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANDRE DA SILVA
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 79/86 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 89 e 90/97), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgado que demonstra entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94636/RN - 2005.84.00.003796-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ONOFRE FERNANDES DE MOISES
ADV/PROC : ADEMAR PORFIRIO DE LIMA
RECTE em : ONOFRE FERNANDES DE MOISES
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Onofre Fernandes de Moisés, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 158/166 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte, e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 196/201).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 203 e 204/223), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94636/RN - 2005.84.00.003796-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ONOFRE FERNANDES DE MOISES
ADV/PROC : ADEMAR PORFIRIO DE LIMA
RECTE em : ONOFRE FERNANDES DE MOISES
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Onofre Fernandes de Moisés, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 158/166 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 196/201).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 40, § 8º da Constituição - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 400309/PB - 2005.82.00.007902-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE REsp ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria da Conceição de Andrade, Maria dos Milagres Borges de Souza, Luiz Ferreira da Silva, Jeane de Lourdes Souza e Romualdo Evangelista de Sousa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 88/93 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97 e 98/101), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes não indicaram os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374215/PB - 2004.82.00.004830-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE LAILDO DE LUCENA
CURADOR : EDGUINATELMA VIDAL DE LUCENA
APTE : ZÉLIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : JOSE LAILDO DE LUCENA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Laildo de Lucena, Zélia de Queiroz Barbosa Chaves, Valdoilson Gomes de Almeida, Maria Rizonete Silva Queiroz, Maria do Socorro Silva Porto, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 121/128 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fls. 181/194.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 146 e 147/160), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374215/PB - 2004.82.00.004830-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE LAILDO DE LUCENA
CURADOR : EDGUINATELMA VIDAL DE LUCENA
APTE : ZÉLIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : JOSE LAILDO DE LUCENA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Laildo de Lucena, Zélia de Queiroz Barbosa Chaves, Valdoilson Gomes de Almeida, Maria Rizonete Silva Queiroz e Maria do Socorro Silva Portela, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 121/128 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 161 e 162/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365619/PB - 2004.82.00.005225-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ABILIO PLACIDO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : ABILIO PLACIDO DE OLIVEIRA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Abílio Plácido de Oliveira, Adelcídio Pereira, Paulo Florêncio de Campos Barros, Giovanni Thomaz de Oliveira e Fabíola Lira a Mota Silveira, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.81/87 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 96/103).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 120 E 121/134), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365619/PB - 2004.82.00.005225-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ABILIO PLACIDO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : ABILIO PLACIDO DE OLIVEIRA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Abílio Plácido de Oliveira, Adelcídio Pereira, Paulo Florêncio de Campos Barros, Giovanni Thomaz de Oliveira e Fabíola Lira a Mota Silveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 81/87 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 96/103).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105 e 106/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397423/PE - 2006.83.00.009904-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Joaquim de Araújo, Djalma Pimentel da Silva, Manoel Luiz da Silva, Josué Messias Pereira e Severina Emídio Ferreira, em face do decismum proferido às fls. (68/74) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 76 e 77/79), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram os permissivos constitucionais que autorizam o manejo do apelo extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000530 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 80948/PE - 2001.83.00.019667-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA e outros
APDO : EMÍDIO CANTÍDIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC : MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REsp
RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE com fundamento nos artigos 105, III "a " e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 100/108, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 118/124).

Sustenta a recorrente, no recurso extraordinário, vulneração ao disposto no artigo 5º, II e XXXVI e 37, caput, XV, ambos da Constituição Federal.

No que se refere ao recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 2.150-39/2001.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que os recursos foram interpostos, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 128 e 129/139 e 140; 141/150), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada nos recursos foram examinadas no acórdão.

No que tange ao recurso extraordinário, verifico justificado o juízo positivo de admissibilidade recursal com a pretensa demonstração da contrariedade do acórdão à Constituição, atendendo ao previsto no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal.

Quanto ao recurso especial, a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO os recursos especial e extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378607/PE - 2004.83.00.009285-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA AUXILIADORA DE BARROS VARELA
ADV/PROC : MARCIO SILVEIRA DE AZEVEDO e outro
RECTE em : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 171 e nos embargos de declaração de fls. 181 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 183/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 370902/CE - 2003.81.00.024310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VILMA NUNES MOREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de pensão por morte.

Alegação de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com posicionamentos de outros Tribunais. Plausibilidade apenas quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 535, II, do CPC, e nos arts. 75 e 144 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu dos posicionamentos do STJ nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS.

Sem contra-razões (fls. 120).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95. Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto às alegações de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, e no art. 144 da Lei nº 8.213/91, entendo que carecem de plausibilidade, uma vez que o INSS tentou rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, e que o art. 144 determina a revisão dos benefícios.

Quanto à alegação de divergência com os posicionamentos do STJ, nos julgamentos dos RESP nº 230.238/AL e nº 201.962/RS, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 90/109 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de contrariedade ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 311726/PE - 2001.83.00.014809-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVAN CARREIRO DE MEDEIROS
ADV/PROC : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA G RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CAVALCANTI SANTOS e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração da renda mensal da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido o benefício do autor, ora recorrido, deve adequar-se ao comando da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da mesma, uma vez que o referido comando elevou a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL.

Sem contra-razões (fls. 228/235).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de aposentadoria foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 188/194 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 311726/PE - 2001.83.00.014809-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVAN CARREIRO DE MEDEIROS
ADV/PROC : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA G RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CAVALCANTI SANTOS e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 e 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido o benefício do autor, ora recorrido, deve adequar-se ao comando da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da mesma, uma vez que o referido comando elevou a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% do salário-de-benefício.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Contra-razões (fls. 224/227).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 25 de maio de 2007.

PAULO GADELHA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2007.000536 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 382183/PE - 2005.83.08.001258-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA EUNICE ALVES LOPES
ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : MARIA EUNICE ALVES LOPES
RE



DECISÃO
Previdenciário e Processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Elevação da renda mensal de benefício em virtude da alteração do teto do salário-de-benefício. EC nº 20/98. Alegação de contrariedade ao disposto no art. 14 da EC nº 20/98, no art. 5º, XXXVI, e no art. 194, V, da CF/88. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA EUNICE ALVES LOPES, com esteio no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão combatido negou provimento à apelação da parte autora, ora recorrente, sob o fundamento de que não há previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, uma vez que o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 14 da EC nº 20/98, bem como no art. 5º, XXXVI, e no art. 194, V, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 125).

Passo ao exame.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 14 da EC nº 20/98, bem como no art. 5º, XXXVI, e no art. 194, V, ambos da CF/88, assim redigidos:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;"

No meu entender, as alegações da recorrente carecem de plausibilidade. Como se observa nos dispositivos transcritos, o benefício deve ser calculado segundo os critérios estabelecidos na lei vigente à época da sua concessão, e, como já consagrado na jurisprudência dos nossos tribunais, os benefícios devem ser reajustados segundo os critérios estabelecidos em lei, não havendo previsão legal para majoração da renda mensal dos benefícios em manutenção em decorrência de aumento do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS.

O Colendo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, fixou a orientação no sentido de que o cálculo do benefício deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Recife, 25 de maio de 2007.

PAULO GADELHA
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 393469/CE - 2005.81.00.002878-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WALKYRIA FRANCK SCHLACHTER
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 113).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 393469/CE - 2005.81.00.002878-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WALKYRIA FRANCK SCHLACHTER
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da pensão por morte, nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL.

Sem contra-razões (fls. 113).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 93/99 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 378211/CE - 2000.81.00.003259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA ROSA DA CONCEIÇÃO e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal. Embargos à execução. Portaria nº 714/93. Planilhas da DATAPREV. Alegação de violação aos arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC, e de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a apresentação de relatórios ou listagens, produzidas por conta exclusiva do próprio INSS, e não subscritas por funcionário público, não é suficiente para comprovação do pagamento realizado na via administrativa, nem para comprovação de óbito de segurados.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC, bem como divergiu de posicionamento do STJ, no julgamento do ERESP nº 519.988/CE.

Sem contra-razões (fls. 123).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC, assim redigidos:

"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa ao art. 334, I e IV, do CPC, uma vez que considero público e notório a realização do pagamento realizado pela autarquia na via administrativa, em obediência à Portaria nº 714/93.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do ERESP nº 519.988/CE, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 112/119 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 375088/CE - 2005.81.00.002345-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SONIA HOLANDA LINHARES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a renda mensal do benefício deve obedecer à lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a lei nº 9.032/95, não podendo seus efeitos retroagir à data da concessão do benefício de pensões por morte.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL.

Sem contra-razões (fls. 134).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho." Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis: "Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 113/119 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 375088/CE - 2005.81.00.002345-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA SONIA HOLANDA LINHARES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a renda mensal do benefício deve obedecer à lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a lei nº 9.032/95, não podendo seus efeitos retroagir à data da concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 134).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 355382/RN - 2004.84.00.005938-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA FRANCISCA DOS ANJOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração de Pensão por morte. Alegação de violação ao disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a renda mensal do benefício deve obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a lei nº 9.032/95, não podendo seus efeitos retroagir à data da concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL.

Sem contra-razões (fls. 102).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho." Apenas com o advento da Lei nº 9.032/95, houve a previsão legal para que a RMI fosse calculada no percentual de 100% do salário-de-benefício, conforme redação abaixo transcrita, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Como se observa nos autos, quando o benefício de pensão foi concedido não estava em vigor a Lei nº 9.032/95.

Considero, portanto, plausível a alegação do recorrente de violação a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 252.518/AL, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 81/87 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 355382/RN - 2004.84.00.005938-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA FRANCISCA DOS ANJOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da pensão por morte. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a renda mensal do benefício deve obedecer à lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a lei nº 9.032/95, não podendo seus efeitos retroagir à data da concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 102).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

REOAC - 384993/PB - 2004.82.01.005189-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : NILTON PIRES DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei, não se tratando de aplicação retroativa, mas tão-somente de sua aplicação imediata.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu de posicionamentos do STJ, no julgamento dos RESP nº 169.569/PE.

Sem contra-razões (fls. 181).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Entendo que carecem de plausibilidade as alegações de contrariedade aos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, pois os referidos dispositivos legais determinam a revisão dos benefícios.

Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 169.569/PE, entendo que foi devidamente comprovada, como se observa às fls. 167/170 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial, quanto à alegação de divergência jurisprudencial.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente



REOAC - 384993/PB - 2004.82.01.005189-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : NILTON PIRES DOS SANTOS

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e processual civil. Recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Majoração do percentual da aposentadoria por invalidez. Alegação de violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88. Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.

Segundo o acórdão combatido a majoração da cota da aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, também deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da vigência da referida lei, não se tratando de aplicação retroativa, mas tão-somente de sua aplicação imediata.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões (fls. 181).

Passo ao exame.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim redigidos:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Considerando a orientação fixada pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº RE 416827/SC e RE 415454/SC, em 08.02.2007, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, princípio tempus regit actum.

Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade, prevista no art. 195, § 5º, da CF, assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição do seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações, e, ainda, que cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Entendo, portanto, plausíveis as alegações do instituto recorrente de contrariedade ao art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF/88.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 28 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

EINFAC - 86617/PE - 95.05.26084-9/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara de Recife

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMBDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Administrativo. FGTS. Alegação de dívida prescrita em razão do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. No âmbito da Justiça Federal Comum prevalece a prescrição trintenária.(§ 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90). Ausência de plausibilidade da alegativa da recorrente.

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco com espeque no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos (fl. 102):

"EMBARGOS INFRINGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA DE VALORES DAS AUTARQUIAS REFERENTES AO FGTS. PARCELAS DOS SERVIDORES CELETISTAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES."

A recorrente alega que, em face da natureza autárquica da UFRPE, deve prevalecer, na cobrança de seus respectivos débitos, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, e não o prazo prescricional trintenário da Lei 5.107/66.

O acórdão paradigma consta dos seguintes termos (fl. 133):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE.

(...)

2. O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição in casu, quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso improvido.

(STJ - Resp 5591032/PE, DJU 16.02.2004, p. 222)."

Contra-razões às fls. 155 a 160.

Passo ao exame.

A prescrição trintenária tem aplicação imediata a partir da vigência da lei que a previu. O início da contagem do prazo prescricional, contudo, depende da análise sistemática da matéria que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Vem prevalecendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, no sentido de adotar a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária a partir do ajuizamento da ação.

Trata-se de interpretação mais consentânea com as normas legais protetivas do direito do trabalhador, afinal, se competia ao órgão responsável o creditamento dos valores relativos ao FGTS em época própria, tal omissão não deve ser prestigiada em detrimento dos objetivos que motivaram a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entre os julgados que dispõem sobre a matéria, seleciono o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.

(...)

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 88061137/PE, Rel. ELIANA CALMON, DJU 02.03.2007, p. 282)

A conta vinculada ao FGTS independe da natureza jurídica do órgão a que pertence o empregado, por prevalecer a natureza do vínculo empregatício, logo, o essencial é que o empregado seja regido pela CLT.

O disciplinamento do recolhimento dos valores relativos ao FGTS caberá à Lei 8.036/90, pertença o empregado a órgão público ou a empresa privada.

O § 5º do art. 23 da Lei 8.036/90, assim dispõe:

"§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária." GRIFEI.

A Jurisprudência atual do STJ encontra-se uníssona com relação à adoção da prescrição trintenária para os créditos relativos ao FGTS. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial de fls. 128 a 142 destes autos.

Recife, 17 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

EINFAC - 86617/PE - 95.05.26084-9/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara de Recife

EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMBDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Administrativo. FGTS. Alegação de dívida prescrita em razão do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ausência de demonstração da ofensa direta ao Texto da Constituição Federal. Descumprimento de requisito extrínseco. Inadmissibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco com espeque no art. 102, III, "a" da CF/88.

A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos (fl. 102):

"EMBARGOS INFRINGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA DE VALORES DAS AUTARQUIAS REFERENTES AO FGTS. PARCELAS DOS SERVIDORES CELETISTAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES."

A recorrente alega que, em face da natureza autárquica, deve prevalecer, na cobrança dos respectivos débitos, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 sobre o prazo prescricional trintenário da Lei 5.107/66.

O acórdão paradigma consta dos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO.

Tendo sido considerado o FGTS como contribuição previdenciária, em geral, não cabendo, deste modo, o debate sob sua exata natureza jurídica, sequer suscitado, é de ter-se que sobre o débito discutido incidiu a prescrição quinquenal. E que, sendo ele referente a período anterior a 1977, só a partir da emenda constitucional n. 8/77 é que se entendeu que tais contribuições deixaram de ter caráter tributário." (RE 110154/MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO. Julgamento: 23/09/1986. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJU 14.11.1986). GRIFEI.

Contra-razões às fls. 148 a 151.

Passo ao exame.

Apesar da recorrente mencionar a alínea "a" do inciso III, do art. 102 como suporte do presente Recurso Extraordinário, não faz menção expressa, na peça recursal, à ofensa direta ao texto da Constituição Federal, dispondo apenas sobre matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional.

A mera irresignação com o resultado do julgamento, em sede de embargos infringentes, não autoriza a admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Ademais, a juntada de acórdão relativo à natureza jurídica dos valores recolhidos ao FGTS, e datado de 23.09.1986 não satisfaz o requisito da contemporaneidade do dissídio jurisprudencial.

Desta feita, entendo não satisfeitos os requisitos extrínsecos para admissibilidade do presente recurso.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário de fls. 120 126 destes autos.

Recife, 17 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 379941/PE - 2003.83.00.011584-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CIA FÁBRICA YOLANDA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros

APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 400/408 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 429/434).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 556 e 557/640), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que os artigos 2º, 5º caput e II; 34, §12, do ADCT; 37 e 61, §1º, II, "b", todos da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379941/PE - 2003.83.00.011584-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CIA FÁBRICA YOLANDA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros

APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS REsp BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 400/408 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 429/434).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535 do CPC; 49, do Decreto-Lei nº 68.419/71. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, 1º do Decreto-Lei nº 3.470/58 c/c 3º da Lei nº 4.357/64 e Lei nº 7.181/83, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 473 e 474/555), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 379941/PE - 2003.83.00.011584-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CIA FÁBRICA YOLANDA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros

APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 400/408 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 429/434).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 269, IV, e 535, II, ambos, do Código de Processo Civil e no artigo 3º da Lei nº 4.357/64, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial, no tocante à aplicação dos "expurgos inflacionários".

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 452 e 453/71), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 379941/PE - 2003.83.00.011584-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CIA FÁBRICA YOLANDA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros

APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 400/408 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 429/434).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 452 e 453/471), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente sustenta que os artigos 93, IX; 2º; 5º, caput; 150, II e 37, caput, todos, da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005). "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. [...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374457/PE - 2004.83.00.012226-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ABÍLIO APRÍGIO DE SOUZA BARBOSA NETO e outros

ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

RECTE em : FAZENDA NACIONAL RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 273/274, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 295/301 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 323, 324/329), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente alega violação aos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Todavia, encontra-se satisfeito o requisito prequestionamento apenas em relação ao artigo 97, princípio da reserva de plenário, considerando que esta matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão dos embargos de declaração.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 311193/PB - 2002.82.00.000145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JUAREZ ARRUDA DE FARIAS

ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 74, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 96/97, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 100, 101/106), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente alega violação aos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal.

Todavia, encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento apenas em relação ao artigo 97, princípio da reserva de plenário, considerando que esta matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão dos embargos de declaração.

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000537 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 60793/PE - 2005.05.00.004894-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

AGRDO : ARNOBIO VANDERLEI BORBA

ADV/PROC : LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO e outro

RECTE em : CAIXA SEGURADORA S/A REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Vício de construção. Legitimidade da seguradora. Abrangência da apólice. Alegações de violação à lei e de dissídio jurisprudencial. Aplicabilidade das súmulas 7 e 5 do STJ. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra o acórdão de fls. 491, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A decisão recorrida foi exarada em sede de agravo de instrumento originado de ação proposta por mutuário do SFH contra a CAIXA, a CAIXA SEGURADORA S/A e a Construtora Carrilho LTDA, onde obteve tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade da prestação do financiamento e que a seguradora procedesse ao pagamento do aluguel mensal do autor (fls. 358).

A seguradora agravou dessa decisão monocrática alegando ilegitimidade passiva para figurar na lide, uma vez que não participou no financiamento imobiliário realizado entre o autor e o agente financeiro.

O acórdão recorrido entendeu que a questão relativa à ilegitimidade passiva da seguradora estaria vinculada ao mérito da ação (desca-



bendo ser analisada em profundidade em sede de tutela antecipada) e trouxe à colação aresto mantendo decisão semelhante à atacada pelo agravo de instrumento.

A seguradora, ora recorrente, alega violação dos arts. 1.432, 1.459 e 1.460, do Código Civil/16, correspondentes aos arts. 757, 784 e 1.460 do Código Civil/02. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, que a apólice não cobre vício de construção. Apesar de ter interposto o presente recurso com fulcro também na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, a seguradora não trouxe os argumentos relativos ao suposto dissídio jurisprudencial. Entende o STJ que a análise da apólice para verificar se ela abrange sinistros decorrentes de vícios de construção não pode ser viabilizada em sede de recurso especial. É o que se depreende do aresto a seguir:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75332

Processo: 199500269287 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/1995 Documento: STJ000099477

Fonte

DJ DATA:23/10/1995 PÁGINA:35668

Relator(a)CLAUDIO SANTOS

Decisão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Ementa

IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. ABRANGENCIA DO CONTRATO DE SEGURO.EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.460 DO CODIGO CIVIL, NÃO SE VIABILIZA, NESTE TRIBUNAL, A POSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO MEDIANTE NOVA IDENTIFICAÇÃO DOS VICIOS DE CONSTRUÇÃO QUE ESTARIAM COBERTOS PELO CONTRATO DE SEGURO. APLICABILIDADE DAS SUMULAS NRS. 5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Não vislumbro assim plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 25 de maio de 2007.

PAULO GADELHA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Expediente DIV/2007.000538 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 350072/RN - 2002.84.00.001548-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	EMPARN - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DO RIO GRANDE DO NORTE S/A
ADV/PROC	:	ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS e outro
APTE	:	COOPERATIVA DOS PESCADORES E CARCINICULTORES DO POTENGI
ADV/PROC	:	LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO e outros
APTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
APTE	:	IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO e outros
APTE	:	APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR
ADV/PROC	:	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em	:	COOPERATIVA DOS PESCADORES E CARCINICULTORES DO POTENGI
REsp	:	

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife (PE), 24 de maio de 2007.

EDSON FERNANDES SANTANA

Diretor da SREEO

Expediente DIV/2007.000539 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 280797/PB - 2002.05.00.004195-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	COM/ E IND/ BRASILEIRAS COIMBRA S/A
ADV/PROC	:	FERNANDA CALDAS MENEZES e outros
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	RIDALVO MACHADO DE ARRUDA e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em	:	COM/ E IND/ BRASILEIRAS COIMBRA S/A
RE	:	

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A, em face do decisum proferido às fls. 1040/1041 e dos embargos de declaração de fls. 1105 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1154/1155, 1156/1173), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo extraordinário.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 280797/PB - 2002.05.00.004195-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	COM/ E IND/ BRASILEIRAS COIMBRA S/A
ADV/PROC	:	FERNANDA CALDAS MENEZES e outros
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	RIDALVO MACHADO DE ARRUDA e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp	:	

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1040/1041 e dos embargos de declaração de fls. 1105 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 20, parágrafo 4º, 33, 300 e 302, todos do Código de Processo Civil, 12, parágrafo 1º da Lei 8.629/93, 15-A e 27, parágrafo 1º do Decreto-Lei 3.365/41, 11, parágrafo 1º da Lei 9.868/99, 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar 76/93.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1107, 1108/1121), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 280797/PB - 2002.05.00.004195-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	COM/ E IND/ BRASILEIRAS COIMBRA S/A
ADV/PROC	:	FERNANDA CALDAS MENEZES e outros
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	RIDALVO MACHADO DE ARRUDA e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em	:	COM/ E IND/ BRASILEIRAS COIMBRA S/A
REsp	:	

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1040/1041 e dos embargos de declaração de fls. 1105 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 463, I, 421, parágrafo 1º, 431-A, 439, todos do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1122/1123, 1124/1153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000540 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 369355/CE - 2003.81.00.013795-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	:	GLÓRIA ELIAS ALVES e outros
ADV/PROC	:	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
EMBT	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	:	

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Embargos de declaração. Afronta ao inciso II do art. 535 do CPC. Efeito suspensivo previsto no parágrafo único e caput do art. 558. Pedido suspensivo apreciado por despacho do MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição. Decisão passível da interposição de agravo de instrumento. Preclusão. Ausência de plausibilidade da alegativa da recorrente.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque na alínea "a" e "c", inciso III do art. 105 da CF/88.

Alega a recorrente não ter sido objeto de apreciação, no acórdão da apelação, o pedido de efeito suspensivo constante do parágrafo único e caput do art. 558 do CPC.

Transcrevo excertos do Voto dos Embargos de Declaração relativos à alegada omissão (fl. 177):

"A omissão, embora aparente, não decorreu de maneira intencional, tendo em vista que a regra exposta acima só teria aplicabilidade 'até o pronunciamento definitivo da Turma'.

Incluído o feito em pauta e, como visto, já julgado, não tendo o relator, previamente, se pronunciado quanto ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, fundado na existência de lesão grave ou de difícil reparação, resta a pretensão, pela via ora eleita, senão esdrúxula, prejudicada, considerando, ainda, que eventual recurso interposto da-que-la decisão não contempla o efeito pretendido."

Segundo a recorrente, o não-reconhecimento da omissão pelo acórdão recorrido representa afronta ao inciso II do art. 535 do CPC.

Alega, ainda, a iliquidez do título executivo judicial, em face da ausência dos extratos analíticos, afirmando não ser de sua respon-sabilidade a apresentação dos extratos anteriores à Lei nº 8.036/90.

Faz referência, por fim, a diversos julgados do STJ sobre a matéria, entre os quais o excerto que ora transcrevo (fl. 189):

"3. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF." (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 643.401/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON).

Sem contra-razões. (fl. 215).

Passo ao exame.

Inicialmente, ressalto não serem objeto de apreciação, no âmbito restrito da análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos deste re-curso, as questões relativas ao mérito, inclusive, por estarem as re-feridas questões condicionadas à admissibilidade do recurso espe-cial.

Analizando a alegativa relativa à ausência de apreciação do efeito suspensivo, observo, primeiro, ter a recorrente, por certo, oposto erroneamente o recurso de embargos à execução, por não possuir amparo nas normas processuais vigentes, tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 10.444/2002.

Os arts. 644 e 461 do CPC, por força do referido diploma legal, disciplinam o devido cumprimento da obrigação de fazer relacionada ao título executivo judicial formado anteriormente e no mesmo pro-cesso.

Logo, inexistindo processo de execução autônomo, não se tornam cabíveis os embargos à execução.

Em breve síntese, observo os seguintes aspectos da tramitação pro-cessual destes autos:

a)os embargos à execução foram recebidos em 20.05.2003 (fl.3), tendo sido extintos, sem o julgamento do mérito, por sentença datada de 28.03.2005;

b) a recorrente opôs embargos de declaração da sentença, não co-nhecidos por sentença datada de 27.04.2005;

c) posteriormente, ainda, irressignada interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo(art. 558 e parágrafo único do CPC), alegando hipótese de lesão grave e de difícil reparação; d)neste ínterim, o MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição, através do despacho de fl. 110, não concedeu o efeito suspensivo requerido através de decisão justificada;

e) foi negado provimento à apelação;

f) foram opostos embargos de declaração alegando-se omissão no acórdão relativa à não-apreciação do pedido de efeito suspensivo constante do parágrafo único e caput do art. 558 do CPC.

g) por fim, foi negado provimento aos embargos de declaração. (de-cisão objeto deste Recurso Especial).

O efeito suspensivo, na hipótese do parágrafo único e caput do art. 558 do CPC representa uma faculdade do magistrado, apenas cabível em hipóteses excepcionais.

Conforme dito alhures, o MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição apre-ciou, por despacho, o pedido de efeito suspensivo, decidindo não acolher, por suas razões, a pretensão da recorrente.(fl. 110).

A referida decisão tem natureza de decisão interlocutória sendo, por-tanto, passível de agravo de instrumento.

Não tendo a ora recorrente se utilizado do recurso cabível para a revisão do ato judicial, ocorre a preclusão.

Desta feita, os embargos de declaração opostos da apelação, por omissão inexistente, aproximam-se do caráter protelatório previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Por todo o exposto, não vislumbro plausibilidade nas alegativas da recorrente.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial de fls. 182 a 211 destes autos.

Recife, 22 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 365770/CE - 2004.81.00.015243-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : OSCAR COSTA DE CASTRO e outros

ADV/PROC : WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Embargos de declaração. Alegação de afronta ao inciso II do art. 535 do CPC. Efeito suspensivo previsto no parágrafo único e caput do art. 558. Pedido suspensivo apreciado por despacho do MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição. Decisão passível da interposição de agravo de instrumento. Preclusão. Ausência de plausibilidade da alegativa da recorrente.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com espeque nas alíneas "a" e "c", inciso III do art. 105 da CF/88.

Alega a recorrente não ter sido objeto de apreciação, no acórdão da apelação, o pedido de efeito suspensivo constante do parágrafo único e caput do art. 558 do CPC.

Transcrevo excertos do Voto dos Embargos de Declaração relativos à alegada omissão (fl. 127):

"A omissão, embora aparente, não decorreu de maneira intencional, tendo em vista que a regra exposta acima só teria aplicabilidade 'até o pronunciamento definitivo da Turma'.

Incluído o feito em pauta e, como visto, já julgado, não tendo o relator, previamente, se pronunciado quanto ao pedido de efeito sus-pensivo ao recurso, fundado na existência de lesão grave ou de difícil reparação, resta a pretensão, pela via ora eleita, senão esdrúxula, prejudicada, considerando, ainda, que eventual recurso interposto da-que-la decisão não contempla o efeito pretendido."

Primeiro a recorrente afirma estar o acórdão recorrido contrariando os arts. 332, 558, caput, parágrafo único, c/c o art. 520, V, e o art. 632 do CPC.

Alega ser a extinção dos embargos à execução uma afronta os prin-cípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega, ainda, a iliquidez do título executivo judicial, em face da ausência dos extratos analíticos, afirmando ser dos autores a res-ponsabilidade pela apresentação dos referidos extratos.

Afirma a impossibilidade de cumprimento da execução quanto ao autor TELMO SOUZA LIMA, em face da adesão do correntista ao acordo previsto na LC 110/01.

E, por fim, aduz estar cumprindo a obrigação de fazer com relação aos demais titulares das contas vinculadas.

Sem contra-razões. (fl. 146).

Passo ao exame.

Inicialmente, ressalto não serem objeto de apreciação, no âmbito restrito da análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos deste re-curso, as questões relativas ao mérito, inclusive, por estarem as re-feridas questões condicionadas à admissibilidade deste recurso espe-cial.

Analizando a alegativa relativa à ausência de apreciação do efeito suspensivo, observo, primeiro, ter a recorrente, por certo, oposto erroneamente o recurso de embargos à execução, por não possuir amparo nas normas processuais vigentes, tendo em vista as alterações decorrentes da Lei nº 10.444/2002.

Os arts. 644 e 461 do CPC, por força do referido diploma legal, disciplinam o devido cumprimento da obrigação de fazer relacionada ao título executivo judicial formado anteriormente e no mesmo pro-cesso.

Logo, inexistindo processo de execução autônomo, não se tornam cabíveis os embargos à execução.

Em breve síntese, observo os seguintes aspectos da tramitação pro-cessual destes autos:

a)os embargos à execução foram recebidos em 12.07.2004 (fl.32), tendo sido extintos, sem o julgamento do mérito, por sentença datada de 17.03.2005;

b) irressignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo(caput do art. 558 e parágrafo único do CPC), alegando hipótese de lesão grave e de difícil reparação; d)neste ínterim, o MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição, através do despacho de fls. 85 e 86, não concedeu o efeito suspensivo requerido através de decisão justificada;

e) foi negado provimento à apelação;

f) foram opostos embargos de declaração alegando-se omissão no acórdão relativa à não-apreciação do pedido de efeito suspensivo constante do parágrafo único e caput do art. 558 do CPC.

g) por fim, foi negado provimento aos embargos de declaração. (de-cisão objeto deste Recurso Especial).

O efeito suspensivo, na hipótese do parágrafo único e caput do art. 558 do CPC representa uma faculdade do magistrado, apenas cabível em hipóteses excepcionais.

Conforme dito alhures, o MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição apre-ciou, por despacho, o pedido de efeito suspensivo, decidindo não acolher a pretensão da recorrente neste aspecto.(fls. 85 e 86).

A referida decisão tem natureza de decisão interlocutória sendo, por-tanto, passível de agravo de instrumento.

Não tendo a ora recorrente se utilizado do recurso cabível, para a revisão do ato judicial, ocorre a preclusão.

Desta feita, os embargos de declaração, opostos da apelação, por omissão inexistente, aproximam-se do caráter protelatório previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Por todo o exposto, não vislumbro plausibilidade nas alegativas da recorrente.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial de fls. 132 a 142 destes autos.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 358627/CE - 2000.81.00.002800-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CRISTINA ALVES DE LIMA COELHO e ou-tros

ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REsp

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acór-dão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Embargos declaratórios. Rediscussão da matéria. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no RI do Colendo STJ.

Segundo o acórdão combatido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos.

Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC, uma vez que não houve análise da prescrição.

Sem contra-razões (fls. 108).

Passo ao exame.

Como se observa nos autos, o recorrente alega que o acórdão com-batido violou o disposto no art. 535 do Código Civil Brasileiro, assim redigido:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Como se observa nos autos, o MM. Juiz a quo julgou procedente, em parte, a pretensão deduzida na exordial, condenando o INSS no pa-gamento de diferenças decorrentes da Portaria nº 714/93 do MPAS, ressalvando a prescrição quinquenal.

O recurso de apelação do instituto previdenciário, por sua vez, faz menção apenas às parcelas pagas administrativamente e aos hono-rários de sucumbência.

Entendo, portanto, que carecem de plausibilidade as alegações do INSS de ofensa ao art. 535 do CPC pela omissão na análise da prescrição.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 25 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 399136/SE - 2004.85.01.000495-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-cuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

APDO : ARIZONA - CONSTRUÇÃO E TERRAPLE-NAGEM LTDA

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto contra acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal. Ausência de comprovação do em-préstimo bancário. Inexistência de contrato escrito e de comprovação da tradição da quantia questionada. Alegação de contrariedade ao art. 319 do CPC. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF - CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Segundo o acórdão combatido, o empréstimo bancário deve ser re-vestido das formalidades que lhe são peculiares, bem como a parte interessada deve comprovar a ocorrência da tradição da quantia ques-tionada, e que os documentos colacionados aos autos e os depoi-mentos testemunhais colhidos não são suficientes para atestar a ve-racidade dos fatos alegados na exordial.

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou o disposto no art. 319 do CPC. Sem contra-razões (fls. 265).

Passo ao exame.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 319 do CPC, assim redigido:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Entendo que as alegações da CEF, ora recorrente, carecem de plau-sibilidade, uma que a revelia, por si só, não conduz à procedência da ação, nem atinge questões de direito.

Colaciono, por oportuno, posicionamentos do Colendo STJ, in ver-bis:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 733742

Processo: 200500447912 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TUR-MA

Data da decisão: 23/11/2005 Documento: STJ000658970

Fonte

DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:382 LEXSTJ VOL.:00198 PÁGI-NA:199

Relator(a)

HUMBERTO GOMES DE BARROS



Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Ementa

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ERRO DE FATO - EXAME DE ATOS E DOCUMENTOS DA CAUSA - POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUESTÃO.

- Os efeitos da revelia não atingem às questões de direito, nem conduzem à inexorável procedência do pedido.

- Cabe Ação Rescisória, por erro de fato, se presumível que estivesse atento à prova, o Juiz teria julgado em sentido contrário.

- O Recurso Especial assentado em violação ao Art. 485, IX, do CPC trata de questão de direito que implica e se confunde com questão de fato. O reconhecimento de ofensa ao dispositivo de Lei (ocorrência, ou não, de erro de fato) passa pela análise de atos ou de documentos da causa (CPC; Art. 485, IX).

Indexação

DESCABIMENTO, AÇÃO RESCISÓRIA, POR, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI / HIPÓTESE, RÉU, NÃO, OFERECIMENTO, CONTESTAÇÃO, AÇÃO JUDICIAL, E, JUIZ, DECISÃO RESCINDENDA, PRESUNÇÃO DA VERDADE, FATO, ALEGAÇÃO, POR, AUTOR / DECORRÊNCIA, JUIZ, APENAS, APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE, COM, OBSERVÂNCIA, EFEITO JURÍDICO, REVELIA. PROCEDÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, POR, ERRO DE FATO / HIPÓTESE, JUIZ, MOMENTO, PROLAÇÃO, DECISÃO RESCINDENDA, JULGAMENTO, PROCEDÊNCIA, PEDIDO, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, COM, APLICAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, REVELIA, SEM, OBSERVÂNCIA, CLÁUSULA, CONTRATO, E, ESCRITURA, COMPRA E VENDA, COM, PREVISÃO, CONDIÇÃO SUSPENSIVA / DECORRÊNCIA, CONDIÇÃO SUSPENSIVA, CARACTERIZAÇÃO, FATO IMPEDITIVO, DIREITO, AUTOR, COMPRADOR; IMPOSSIBILIDADE, JUIZ, JULGAMENTO, CONTRA, PROVA, AUTOS; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ.

Data Publicação

12/12/2005

Referência Legislativa

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_319 ART_485 INC_5 INC_9 PAR_1 PAR_2

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 421011

Processo: 200200293204 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000626547

Fonte

DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:461

Relator(a)

JORGE SCARTEZZINI

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA, FERNANDO GONÇALVES e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO REVISIONAL - REVELIA - EFEITOS - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SFN - INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA - SÚMULA 283/STJ.

1 - Conforme entendimento reiterado por esta Superior Corte de Justiça, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência da ação, porquanto seus efeitos não dispensam a presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do Juiz. Precedentes.

2 - O tema acerca da incidência da legislação consumerista não foi prequestionado in casu, cabendo ressaltar que não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Aplicação da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

3 - No que tange aos juros remuneratórios, esta e. Corte de Uniformização firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica, cabendo asseverar que as empresas Administradoras de Cartão de Crédito são, deveras, consideradas instituições financeiras, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 283/STJ.

4 - Agravo Regimental desprovido.

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data Publicação

01/08/2005

Referência Legislativa

SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_356 SUM_596 SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_283 LEG_FED LEI_4595 ANO_1964 LU-33 LEI DE USURA LEG_FED DEC_22626 ANO_1933

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 16 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 369878/PE - 2005.05.00.036012-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : VANDI ALVES DE LIRA e outros

ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal. Embargos declaratórios. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Plausibilidade. Trata-se de recurso especial interposto por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC, e no RI do Colendo STJ. Segundo o acórdão combatido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos. Aduz o recorrente que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do CPC, uma vez que não houve análise ao regime híbrido onde se aproveita o que há de melhor em cada uma das Leis (Decreto nº 84.312/84 e Lei nº 8.213/91). Contra-razões (fls. 224/238). Passo ao exame. Como se observa nos autos, o recorrente alega que o acórdão combatido violou o disposto no art. 535 do Código Civil Brasileiro, assim redigido: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Aduziu o INSS, nas alegações dos embargos declaratórios, que o acórdão da Turma teria criado um sistema híbrido onde aproveita o que há de melhor em cada uma das Leis (Decreto nº 84.312/84 e Lei nº 8.213/91). O acórdão combatido foi no sentido de negar provimento aos embargos declaratórios, face à impossibilidade de rediscussão da matéria. Vislumbro, portanto, plausibilidade nas alegações do recorrente de ofensa ao art. 535 do CPC. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Recife, 21 de maio de 2007. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 23 DE MAIO DE 2007

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). FRANCISCO EDÍLIO

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:25 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, foi aberta a sessão.

Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA.

Presente em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, o Exmo. Sr. Desembargador Federal EDILSON NOBRE JÚNIOR.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Tenho, em mãos, um ofício que me foi dirigido pelo Desembargador Federal da 2ª Região, Paulo Freitas Barata, agradecendo a moção que lhe foi manifestada nesse Plenário pelo Desembargador Paulo Gadelha por ocasião de sua ascensão ao Conselho Nacional Federal do Ministério Público. Pediu-me para transmitir aos nobres Pares os seus agradecimentos e permanente gratidão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 1.464-1

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Tenho o PA nº 1.464-1 de interesse do Desembargador Federal Marcelo Navarro Dantas que pede a prorrogação de sua licença por mais quatro dias a partir da data de ontem, indicando a continuidade do Dr. Edilson Nobre para substituí-lo nesse Tribunal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA E EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 1.549-9

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Tenho, também, em mãos, o PA N º 1.549-9 para autorização da realização de concurso público para o quadro de funcionários do Tribunal e das Seções Judiciárias. Submeto este Tribunal não só a aprovação como, também, a aprovação da constituição da comissão e indico a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli para a presidência e na sua composição tenho os servidores dessa Casa, Onaldo Manguiera de Melo, Roseline Maria de Moura Diniz e Soraya Maria Portugal de Oliveira.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA E EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

PRESIDENTE: Tem alguma oposição? Então, aprovada por unanimidade.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Na próxima segunda-feira submeter-me-ei a uma pequena intervenção cirúrgica e entrarei em gozo de licença para tratamento de saúde, Sr. Presidente. Quero deixar a indicação do Dr. Élio Siqueira para substituir-me. É lógico que o pedido de licença será formulado quando obtiver o atestado. Quero, apenas, pedir a aprovação do Tribunal do nome do Juiz Federal Élio Siqueira para substituir-me.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA E EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

PRESIDENTE: Há alguma oposição? Aprovado por unanimidade.

PALAVRAS

PEDIDO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA : Sr. Presidente, gostaria de submeter este egrégio Plenário à questão pertinente ao meu desejo de fazer uma mudança de gabinete. Como todos sabemos, hoje, Dr. Napoleão Maia Filho está assumindo como Ministro do egrégio Superior Tribunal Federal e, de modo que gostaria, diante disso de, uma vez aprovado pelo Pleno, mudar-me para o seu antigo gabinete. Gostaria de registrar que como já tinha feito contato com V.Exa. fiz, também, com o próprio Dr. Napoleão Maia Filho, manifestando esse interesse que, obviamente, não tomei nenhuma medida de ordem administrativa, porque precisaria submeter a questão ao egrégio Pleno

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA E EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

PRESIDENTE: Estão todos de acordo, aprovado por unanimidade.

PALAVRAS

SUGESTÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Quero submeter ao Pleno a continuidade do Juiz Federal Convocado como Desembargador Substituto, Dr. Rogério Fialho, na vaga deixada pelo Desembargador Napoleão Maia Filho até o seu preenchimento com nomeação do Presidente da República.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA E EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

PRESIDENTE: Aprovado por unanimidade.

PALAVRAS

COMUNICAÇÃO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Gostaria de salientar que devido à posse hoje do Desembargador Napoleão Maia Filho no cargo de Ministro no STJ, deixando vago o cargo de Diretor da Revista, na próxima sessão faremos a eleição para o referido cargo, até porque fazer a eleição com o Desembargador Napoleão Maia Filho ainda ocupando o cargo não era adequado.

Gostaria também de comunicar que vou passar um ofício circular a todos os juízes da região dizendo aberta a concorrência para o provimento do cargo de Desembargador Federal e pedindo as suas excelências que remetam ao Tribunal, até o dia 30 próximo, os seus currículos e até advertindo que aqueles que não enviaram é porque não estão desejosos de concorrer.

Esperaremos até o dia 30 e então faremos a eleição.

JULGAMENTOS

EINFAC205767-CE / 2000.05.00.007832-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
EMBDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : LUIZ OTAVIO MATTOS BRITO NOGUEIRA
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outro

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais EDILSON NOBRE JÚNIOR e PETRUCIO FERREIRA.

Sustentação Oral: Dr. Marcelo Martins.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC394441-PE / 2001.83.00.017482-1/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REVISOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
EMBDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
EMBT E : UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Sustentação Oral: Dr. Cristiano Santos.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5445/01-RN / 2006.05.00.036018-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara de Natal
REVISOR :
EMBT E : ELMIR FERREIRA DE PAIVA
ADV/PROC : GIBSON LIMA DE PAIVA e outro
EMBDO : UNIÃO
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC298220/02-RN / 2000.84.00.011085-3/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : MARIA JOSE DE MENESES CORREIA e outros
ADV/PROC : ARLINDO ARAUJO e outro
EMBT E : UNIÃO
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1264-PE / 93.05.04531-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : JOSE PIRES DE ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e outros
SUSCTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS
SUSCDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitante - 20ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

CC1265-PE / 2007.05.00.024336-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
SUSCTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS
SUSCDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
PARTE A : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : JOSE PIRES DE ARAUJO e cônjuge
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES e outros

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitante - 20ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI (relator), LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC109161-CE / 2000.05.00.035117-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza
REVISOR :
EMBT E : FAZENDA NACIONAL
EMBDO : PADRAO SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA e outro
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator) e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC386466-PE / 2005.83.00.014407-0/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBDO : ISAIAS ANDRADE LINS
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
EMBT E : UNIÃO

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais FRANCISCO CAVALCANTI e EDILSON NOBRE JÚNIOR.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC372582-PE / 2004.83.08.002041-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBDO : MARIA FELICIDADE DOS SANTOS
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal EDILSON NOBRE JÚNIOR.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator) e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC387943-PB / 2004.82.00.006812-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
EMBDO : SEBASTIAO FELIPE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator) e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



AR2886/01-AL / 2001.05.00.009630-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : DONILIA PINHEIRO LIMA e outros
DEF. PÚBLI- : RONALDO BARBOSA DA SILVA CO
EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR (relator). Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5626-PB / 2007.05.00.020657-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
AUTOR : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : JOSE MONTENEGRO ABATH

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5610-PE / 2007.05.00.019950-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : DORALICE CARVALHO DE SOUZA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto aos juros e, quanto aos honorários, conheceu o pedido como cautelar, para suspender a expedição de precatório relativo a tais honorários até o julgamento da ação rescisória, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO GURGEL e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA (relator), GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5495/01-CE / 2006.05.00.056088-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara de Fortaleza
REVISOR :
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COLEGIO BATISTA SANTOS DUMONT
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVO REGIMENTAL
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MSPL97282-PE / 2007.05.00.013050-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM :
REVISOR :
IMPTE : JOAO COSME DE MELO
IMPTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
IMPTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
IMPTDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC395924-PB / 2004.82.00.017146-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REVISOR :
EMBD0 : VALTER VENANCIO DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC331596-CE / 2002.81.00.009936-7/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBD0 : SN ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5531/02-PE / 2006.05.00.074034-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBTE : WALQUIRIA IVONE LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
EMBD0 : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO
Aprovada por unanimidade nos seguintes termos: " O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO (relator) e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI." Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5531/01-PE / 2006.05.00.074034-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
AGRTE : WALQUIRIA IVONE LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRVTE : WALQUIRIA IVONE LIMA DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO
Aprovada por unanimidade nos seguintes termos: " O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO (relator) e UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI." Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC173108/03-CE / 99.05.26234-2/03

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
REVISOR :
EMBTE : UNIÃO
EMBD0 : NILO SARAIVA FILHO e outros
ADV/PROC : MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI (relatora), FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC376238/02-AL / 2005.80.00.001975-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR :
EMBD0 : UNIÃO
EMBTE : ANA ELEUZA SOUTO GALVÃO e outros
ADV/PROC : LEONARDO ACCIOLY DA SILVA e outros
EMBTE : ANA ELEUZA SOUTO GALVÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC397303-PE / 2004.83.00.012770-4/

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
EMBD0 : WALTER SIMOES BORBA e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
EMBT0 : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA, FRANCISCO CAVALCANTI e EDILSON NOBRE JÚNIOR.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI (relatora), FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Encerrou-se a sessão às 17:50 horas, tendo sido julgados 22 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

Bel. Fernanda Porto de Araujo Lima
Secretário(a) do(a) Pleno.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 16 DE MAIO DE 2007

Presidente : O(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador Regional da República : Exmo(a). Dr(a). Wellington Cabral Saraiva

Secretário(a) : Fernanda Porto De Araujo Lima

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, foi aberta a sessão.

Presentes em face dos afastamentos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Lida e não impugnada, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES : Tenho duas comunicações. Quero comunicar aos colegas que a comissão do concurso já está constituída. A Universidade Federal de Pernambuco indicou o Professor Aurélio Agostinho da Bôaviagem e a OAB indicou o Dr. Sílvio Neves Batista. Está completa a comissão e, na próxima reunião do encontro, 6ª Feira, faremos a aprovação final do edital do programa e vamos submetê-lo à votação.

A outra comunicação é da Divisão de Informática. Entrei em contato com o setor de rede de informática e pedi uma atenção à reivindicação do nosso Decano de que apressássemos a introdução da assinatura eletrônica. Prometeram-me que dentro de uns quinze dias todo o projeto seria apresentado.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA : Sr. Presidente, gostaria de fazer uma proposição de congratulações ao Ministro Gilson Dipp que, na sessão de ontem, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi eleito o novo Coordenador-geral da Justiça Federal.

O Ministro Dipp, como todos sabemos, é originário do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com jurisdição nos três Estados do Sul. É um Magistrado que vem se dedicando à causa da Justiça durante muitos anos, principalmente no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal não só nos processos em que ele é Relator. Magistrado dedicado, muitas vezes, à participação de painéis, seminários não só no Brasil como, também, no exterior e poderia dizer uma marca sua : o excelente convívio e contato que tem com todos os colegas.

Recordo-me que, quando ingressei na magistratura do Rio Grande do Norte, como Juiz Substituto, e em um encontro de seminário, ele, já

no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sempre teve esse excelente contato com todos os colegas, independentemente da Região, independentemente do Estado. Então gostaria de fazer esse voto de congratulações ao novo Coordenador-geral da Justiça Federal que deverá assumir no mês de junho.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Endosso, inteiramente, a moção feita pelo Desembargador Luiz Alberto Gurgel.

O Ministro Gilson Dipp, realmente, hoje, é um nome de grande envergadura nas letras jurídicas nacionais, como V.Exa. salientou, com preponderância na área penal, especificamente, em lavagem de dinheiro no qual ele tem se mostrado uma pessoa, apesar de ser um assunto novo, combatente a esse crime. Endosso às suas palavras quanto à afabilidade do Ministro. Conheci o Ministro Gilson Dipp quando era Presidente do Tribunal da 4ª Região, é uma pessoa igual e impressionou a todos no encontro que houve na 4ª Região o seu lado, salientado nas palavras do Dr. Luiz Alberto Gurgel.

Endosso, inteiramente, a moção.

PALAVRAS

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

O EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL FEDERAL WELLINGTON CABRAL SARAIVA: Sr. Presidente, o Ministério Público Federal, também, deseja apoiar a moção do ilustre Desembargador Luiz Alberto Gurgel em relação à pessoa jurídica, considerando a sua notória dedicação à causa da justiça. Pessoalmente, tenho tido a oportunidade de encontrar o Ministro Gilson Dipp em alguns desses eventos que Dr. Luiz Alberto mencionou. Participamos há dois anos atrás de um encontro em Buenos Aires a respeito da lavagem de bens como componente do crescimento do terrorismo. Realmente, o Ministro Dipp é dedicado a este tema e pela sua seriedade e dedicação à causa da justiça desejo todo o sucesso a sua pessoa.

PALAVRAS

COMUNICADO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA : Sr. Presidente, recebi um convite do Exército para uma viagem a Manaus no período de 23 a 27 de maio de 2007, sem nenhum ônus para o Tribunal.

Quero pedir licença para me ausentar durante este período. São quatro dias.

PA Nº 1.532-3

RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Defiro o pedido de férias solicitado pelo Desembargador Geraldo Apoliano para o período de 14 de junho de 2007 a 13 de julho de 2007.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de férias solicitado pelo Desembargador Geraldo Apoliano, nos termos do voto do Relator.

PA Nº 1.533-5

RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): Defiro o pedido de férias solicitado pelo Desembargador Geraldo Apoliano para o período de 16 de julho de 2007 a 03 de agosto de 2007.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de férias solicitado pelo Desembargador Geraldo Apoliano, nos termos do voto do Relator.

PALAVRAS

INDICAÇÃO DE JUIZ

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (PRESIDENTE): O Desembargador Geraldo Apoliano está indicando o Juiz Frederico Azevedo para substituí-lo no seu período de férias.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, aprovou o pedido de substituição feito pelo Desembargador Geraldo Apoliano, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DE VITALICIAMENTO Nº 1.114-7

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA (RELATOR): Sr. Presidente, só tenho a louvar a precisão com que o eminente Corregedor reproduziu o procedimento do magistrado que é proposto ao vitaliciamento.

Conheço o Dr. Bianor desde o tempo de faculdade. Tive a honra de ter sido professor dele na disciplina de Processo Civil no curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. É um magistrado, penso, merecedor do vitaliciamento. Sem dúvida, a Corregedoria mostra, e com muita sinceridade, uma produtividade deficiente no período inicial da remoção dele do Espírito Santo para a Paraíba. Isso é um fato normal na vida de qualquer magistrado na fase de adaptação, na fase de remoção, até na fase inicial de promoção existe essa dificuldade, o receio, o temor em se soltar o magistrado na produtividade. Encaro como um fato normal na vida de qualquer um. O que importa é que ele é detentor de um procedimento incólume a qualquer acusação e também melhorou a produtividade passado algum tempo da remoção.

Proponho ao Tribunal o vitaliciamento. Trata-se de um juiz que vem desempenhando a contento as suas atividades. É o meu voto, presidente.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA e EDILSON NOBRE: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, declarou o vitaliciamento do Juiz Federal Bianor André Arruda do Nascimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DE VITALICIAMENTO Nº 1.114-7

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA: Sr. Presidente, quero fazer minhas as razões do voto do Desembargador Ridalvo Costa quando salientou o próprio problema de mudança de uma região para outra que pode, de fato, trazer problemas de ordem de adaptação e, nesse sentido, afastaria qualquer obstáculo, mas quero ressaltar essa observação trazida no voto do Desembargador Ridalvo Costa com a qual comungo totalmente. Acompanho o Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DE VITALICIAMENTO Nº 1.114-7

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO: Sr. Presidente, ficou demonstrado que as inconsistências e as dificuldades iniciais foram superadas e os relatórios do Juiz formador foram importantes para a formação da convicção do Corregedor que optou pelo vitaliciamento. O Relator está seguindo o opinativo da Corregedoria, por essas razões também voto pelo vitaliciamento.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA.

JULGAMENTOS

IVCPL3619/01-CE / 2005.05.00.036963-9/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza
REVISOR :
IMPGD0 : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO
ADV/PROC : HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO
IMPGTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC294054/04-AL / 2001.80.00.008031-5/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
REVISOR :
EMBT0 : DINARIO FERNANDES SILVA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
EMBD0 : UNIÃO
EMBT0 : UNIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), PETRUCIO FERREIRA, LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.



EINFAC385107-PE / 2004.83.08.001238-8/	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR	:
EMBDO	: LAUDELINA ALEXANDRINA GOMES
ADV/PROC	: JULIANA DE BRITO LACERDA
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA (relator), LÁZARO GUIMARÃES, GERALDO APOLIANO e MARGARIDA CANTARELLI. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA (relator), LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MSPL95000-PE / 2006.05.00.044474-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR	:
IMPTTE	: MECANOR - MECANIZACAO AGRICOLA DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC	: RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
IMPTDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ANULAÇÃO DE JULGAMENTO

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para anular o julgamento do dia 28.02.07, determinando nova inclusão em pauta, nos termos do voto do relator. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PETRUCIO FERREIRA (relator), LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR2552-AL / 2000.05.00.019576-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: FLORIZE RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outros

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar, vencido o Desembargador Federal RIDALVO COSTA e, no mérito, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal RIDALVO COSTA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

MCPL2134/04-PE / 2005.05.00.030322-7/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:
REVISOR	:
REQTE	: AMUPE - ASSOCIACAO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQDO	: UNIÃO
REQDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBT	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR5651-CE / 2007.05.00.032547-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
AUTOR	: ÊNIO MAIA CHAGAS JÚNIOR
ADV/PROC	: MARIO SAWATANI GUEDES ALCOFORADO
RÉU	: LUISA DE MARILAC LIMA NASCIMENTO DA ROCHA
RÉU	: UNIÃO

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu a antecipação de tutela na ação rescisória, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES (relator), FRANCISCO CAVALCANTI e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LÁZARO GUIMARÃES (relator), JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

AR3415-CE / 2001.05.00.030951-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
AUTOR	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC	: DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros
RÉU	: MARIA CLECIA PINHEIRO LACERDA e outros
ADV/PROC	: MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro
CUR. ESP	: DERLI DALLEGRAVE

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto condutor. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (relator) e o Exmo. Sr. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA (relator), UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC311294/02-CE / 2002.05.00.031633-6/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
REVISOR	:
EMBT	: FAZENDA NACIONAL
EMBDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MATIAS LOBO LTDA
ADV/PROC	: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC295686-PE / 2002.05.00.018260-5/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara de Recife
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBDO	: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADV/PROC	: JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO e outro
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC380058-RN / 2004.84.00.010589-9/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR	:
EMBDO	: AMAURILIO JOSE FERREIRA TELES
ADV/PROC	: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
EMBT	: UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA (relator), FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAC344350-RN / 2003.84.00.012257-1/

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REVISOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
EMBDO	: MAURECI JOSE ALVES e outros
ADV/PROC	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBT	: UNIÃO

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (relator), FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

EINFAR2393-AL / 99.05.53176-9/02

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara de Maceió
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
EMBDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: IOLANDA MARIA GALVAO CAVALCANTE
ADV/PROC	: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO

Processo Adiado

EINFAC397303-PE / 2004.83.00.012770-4/

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REVISOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
EMBDO	: WALTER SIMOES BORBA e cônjuge
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
EMBT	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

Processo Adiado

EEX210-PE / 2007.05.00.005183-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
REVISOR :
EMBD0 : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
EMBT0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD0 : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA

Processo Adiado

MSPL97231-PE / 2007.05.00.012603-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM :
REVISOR :
IMPTE : ERICO ANTONINI
ADV/PROC : JOSE ROBERTO CATANHO GONCALVES
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
IMPTDO : COMISSÃO EXAMINADORA DO VIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE JUIZ FEDERAL

EINFAC387827-AL / 2004.80.00.006280-6/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REVISOR :
EMBD0 : MUNICÍPIO DE PENEDO - AL
ADV/PROC : FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA e outro
EMBT0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EINFAC356490-PE / 2003.83.00.007932-8/

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara de Recife
REVISOR :
EMBD0 : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros
EMBT0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

EINFAC16268-PE / 92.05.16155-1/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REVISOR :
EMBD0 : MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
EMBT0 : UNIÃO

Processo Adiado

AR5345-RN / 2006.05.00.004376-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
REVISOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AUTOR : ANTONINO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Processo Adiado

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 11 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Recife-PE, em 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

Bel. FERNANDA PORTO DE ARAUJO LIMA
Secretário(a) do(a) Pleno.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DESPA/2007.000017 DA 1ª TURMA

HC - 2741/PE - 2007.05.00.020635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : ANFILOFIO MOREIRA DE MELO NETO
IMPTDO : JUIZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : MARIA TERESA DE JESUS
PACTE : GERALDO SIQUEIRA COSTA
PACTE : WILLS FERREIRA MATIAS

DECISÃO

O Impetrante informa que os pacientes estão presos desde o dia 12 de março de 2007, na cidade de Jupi-PE, por infringência ao disposto no art. 171, §3º, c/c o art. 288, todos do Código Penal. A referida prisão em flagrante aconteceu em razão dos mesmos haverem efetuado saques fraudulentos de benefícios na Agência dos Correios daquela cidade.

Argumentou o mesmo que os pacientes possuem bons antecedentes, boa conduta, são primários e gozam de ilibado comportamento onde vivem, de acordo com declarações que anexou aos autos. Possuem, ainda, endereço e profissão certos. D

Defendeu o Impetrante que ninguém poderá ser considerado culpado sem sentença penal condenatória transitada em julgado, consoante reza a Constituição Federal de 1988.

O Juízo impetrado prestou informações (fls. 89-92).

Decido.

O ilustre jurista Julio Fabbrini Mirabete discorre sobre a consumação do crime de estelionato:

"Consuma-se o crime de estelionato quando o agente obtém a vantagem econômica indevida, em prejuízo de outrem, ou seja, quando a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para o agente. Por isso a Súmula 48 do STJ: 'Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque'. Trata-se de crime material e não formal, como já se decidiu. Irrelevante, para a consumação, o efetivo enriquecimento do agente, bastando o dano patrimonial ao ofendido." (Código Penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999. p. 1104 e 1105)

Inicialmente, entendo que a liberdade provisória requerida em favor de 2 (dois) dos 4 (quatro) pacientes resta prejudicada, quais sejam, MARIA TEREZA DE JESUS e GERALDO SIQUEIRA COSTA, em razão de dito pleito haver sido deferido pelo Juízo a quo.

Em relação ao terceiro paciente, WILLYS FERREIRA MATIAS, idêntico pleito não merece prosperar, eis que o mesmo se revelou como o "cérebro" da quadrilha, o qual aliciava pessoas idosas e pouco letradas e expedia documentos falsos com a fotografia destas pessoas, porém em nome de terceiros que inexistiam. Consoante o magistrado de primeiro grau, depois disto o Sr. WILLYS instruiu os idosos a respeito dos nomes e das datas referentes às pessoas fictícias, a fim de obter fraudulentamente benefícios da Previdência Social.

É óbvio que a soltura do paciente WILLYS representa grave risco à ordem pública, haja vista a forte probabilidade de o mesmo voltar a delinquir, mormente se se levar em consideração que foram apreendidos com o mesmo uma lista com o nome e o CPF de diversas pessoas, em nome das quais provavelmente foi ou seria concedido benefícios previdenciários fraudulentos.

Com efeito, o STJ já decidiu que "(...) Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem denegada". (STJ - HC 200600937453 - (58439 PE) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 18.09.2006 - p. 348)

O STJ já decidiu também que "(...) A percepção ilegal, ainda que por terceiro, do benefício previdenciário caracteriza o tipo inscrito no art. 171, caput, do Código Penal, que prevê como beneficiário o agente fraudador ou terceiro, sob a fórmula "para si ou para outrem(...)". (STJ - HC 200600182080 - (53349 BA) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 04.09.2006 - p. 302)

Por fim, acerca da manutenção da custódia cautelar em desfavor do mentor intelectual do delito, confira-se precedente desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - A possibilidade de suspensão do processo e as circunstâncias pessoais são desconsideradas na aferição objetiva da presença dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Paciente que é apontado em vários inquéritos como aliciador, falsário e mentor de estelionato contra a Previdência Pública. Necessidade de custódia cautelar. Inexistência de coação ilegal. Denegação da ordem. (TRF 5ª R. - HC 2006.05.00.032876-9 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJU 06.09.2006 - p. 1178) (grifos nossos)

Isto posto, julgo prejudicado o pleito de alvará de soltura em favor de MARIA TEREZA DE JESUS e de GERALDO SIQUEIRA COSTA, uma vez que já foram postos em liberdade pelo magistrado de primeiro grau, indeferindo o pleito de liberdade provisória para WILLYS FERREIRA MATIAS, com alicerce nos fundamentos acima lançados.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 2741/PE - 2007.05.00.020635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : ANFILOFIO MOREIRA DE MELO NETO
IMPTDO : JUIZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : MARIA TERESA DE JESUS
PACTE : GERALDO SIQUEIRA COSTA
PACTE : WILLS FERREIRA MATIAS

DECISÃO

1. Acolho a promoção ministerial de fls. 97/97-verso.

2. Requisito ao Juízo a quo a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante, do relatório do inquérito policial, da denúncia e dos interrogatórios judiciais.

3. Corrija-se a autuação deste feito, fazendo constar os nomes dos pacientes como os próprios impetrantes, bem assim corrigindo-se a grafia do nome do último deles, que se chama WILLYS FERREIRA MATIAS.

Expedientes de praxe.

Recife, 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 2759/RN - 2007.05.00.025014-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : DANIEL RODRIGUES MARTINS
IMPTDO : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE
PACTE : SIMONE DE ROSSI
PACTE : PAOLO BALZANO
PACTE : PAOLO QUARANTA
PACTE : SALVATORE BORRELLI
PACTE : VITO FRANCESCO FERRANTE

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, impetrado em favor dos pacientes supra elencados, para que os mesmos possam recorrer em liberdade contra os crimes que lhes são imputados. Como pedido alternativo foi requerido, com a máxima urgência, que fosse suspensa a execução provisória da pena dos pacientes, decretando seu retorno imediato a um presídio provisório em Natal-RN, bem como fossem liberados os bens de uso vital, tais como veículos, a Pousada Europa, tudo para sustento de suas famílias, ou que tais bens fossem entregues a um fiel depositário e que fosse permitida sua utilização pelas famílias dos pacientes, até decisão final neste feito.

O Juízo de primeiro grau prestou as informações requisitadas por este Relator (fls. 20-55).

Decido.

Convém, inicialmente, fazer um breve apanhado das sanções a que foram os pacientes condenados, por sentença, no bojo da ação criminal nº 2005.84.00.010012-2, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, verbis:

1. O paciente GIUSEPPE AMIRABILLE foi condenado nas sanções do art. 231, §2º, CP, c/c art. 14, II CP (uma vez) c/c art. 231, CP (sete vezes) c/c art. 71 CP (tráfico internacional de pessoas, tentado e consumado, praticado em continuidade delitiva); art. 231-A CP (diversas vezes) c/c art. 71, CP (tráfico interno de pessoas, praticado em continuidade delitiva); art. 228, §3º, CP, c/c art. 70, CP (favorecimento à prostituição com intuito de lucro, praticado em concurso formal); art. 229, CP (duas vezes) c/c art. 69, CP (casa de prostituição em concurso material); art. 288, parágrafo único, CP c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada); art. 1º, caput e VII, da Lei nº 9.613/98 (diversas vezes) c/c art. 71, CP (crime de lavagem de dinheiro, praticado em continuidade delitiva); e art. 299, parágrafo único, CP (falsidade ideológica majorada), o que totalizou uma pena privativa de liberdade do acusado em 56 (cinquenta e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem prejuízo da cominação da pena de multa no valor de R\$250.650,00 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais), quantia esta sujeita a correção monetária (fls. 243-251);



2. O paciente SALVATORE BORRELLI foi condenado nas sanções do art. 231, §2º, CP, c/c art. 14, II CP (uma vez) c/c art. 231, CP (sete vezes) c/c art. 71 CP (tráfico internacional de pessoas, tentado e consumado, praticado em continuidade delitiva); art. 231-A CP (diversas vezes) c/c art. 71, CP (tráfico interno de pessoas, praticado em continuidade delitiva); art. 228, §3º, CP, c/c art. 70, CP (duas vezes) (favorecimento à prostituição com intuito de lucro, praticado em concurso formal); art. 229, CP (duas vezes) c/c art. 69, CP (casa de prostituição em concurso material); art. 288, parágrafo único, CP c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada); art. 1º, caput e VII, da Lei nº 9.613/98 (diversas vezes) c/c art. 71, CP (crime de lavagem de capitais, praticado em continuidade delitiva); e art. 299, CP (falsidade ideológica), o que totalizou uma pena privativa de liberdade do acusado em 56 (cinquenta e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem prejuízo da cominação da pena de multa no valor de R\$250.650,00 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais), quantia esta sujeita a correção monetária (fls. 246-252);

3. O paciente SIMONE DE ROSSI foi condenado nas sanções do art. 231-A, CP (diversas vezes), c/c art. 71, CP (tráfico interno de pessoas, praticado em continuidade delitiva); art. 229, CP (casa de prostituição); e art. 288, parágrafo único, CP, c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada), totalizando a pena definitiva de 12 anos e 2 meses de reclusão, além da multa de R\$3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais);

4. O paciente PAOLO BALZANO foi condenado nas sanções do art. 229, CP (casa de prostituição); art. 288, parágrafo único, CP, c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada); e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo), totalizando a pena definitiva de 7 anos de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção, além da multa de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

5. O paciente PAOLO QUARANTA foi condenado nas sanções do art. 231-A, CP (duas vezes) c/c art. 71, CP (tráfico interno de pessoas, praticado em continuidade delitiva); art. 229, CP (casa de prostituição); art. 288, parágrafo único, CP c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada); e art. 1º, caput e VII, da Lei nº 9.613/98 (diversas vezes) c/c art. 71, CP, c/c art. 29, CP (participação em crime de lavagem de dinheiro, praticado em continuidade delitiva), totalizando a pena definitiva de 22 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, além de multa no valor de R\$12.460,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta reais);

6. O paciente VITO FRANCESCO FERRANTE foi condenado nas sanções do art. 229, CP (duas vezes) c/c art. 69, CP (casa de prostituição em concurso material); art. 288, parágrafo único, CP, c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada); e art. 1º, caput e VII, da Lei nº 9.613/98 (diversas vezes) c/c art. 71, CP, c/c art. 29, CP (participação em crime de lavagem de dinheiro, praticado em continuidade delitiva), totalizando a pena definitiva de 17 anos e 4 meses de reclusão, além de multa no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais);

Comecemos. Consoante alerta do magistrado de primeiro grau, "além da gravidade dos ilícitos, que envolvem tráfico internacional de mulheres, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro, note-se que esses delitos incluem-se, ao lado do tráfico ilegal de entorpecentes e de crianças e da corrupção, dentre as maiores preocupações dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, havendo o compromisso do Brasil assumido perante a ordem internacional de estabelecer política eficiente e rígida no seu combate".

Outrossim, descabe se pretender emprestar ao presente remédio heróico os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para o revolvimento profundo do material probatório coligido aos autos. Com efeito, não há como se infirmar julgamento fulcrado em provas tão contundentes, envolvendo delitos tão graves e complexos, na estreita via do habeas corpus e no mais tênue ainda exame liminar.

A alegativa de que os haveres dos pacientes foram adquiridos legal e honestamente nos seus países de origem confronta abertamente com o que restou apurado, de forma exaustiva, na ação criminal acima citada, e a singeleza com que tal assertiva é assacada aos autos somente pode ser comparada, de forma inversamente proporcional, com a magnitude dos delitos aqui examinados, posto que "não há notícia nos autos [principais] de que os denunciados tenham desempenhado qualquer atividade lícita, sendo certo que os mencionados bens , direitos e valores [apreendidos e seqüestrados nos autos do processo criminal nº 2005.84.00.10012-2] foram adquiridos com os lucros auferidos pelas atividades ilícitas exercidas pela organização criminosa" (fl. 41).

Consoante bem deixou assentado o magistrado de primeiro grau, fl. 40, "(...) o fato de a instrução processual haver sido concluída e ainda ter sido prolatada a respectiva sentença condenatória dos reeducandos não evidenciam, por si só, razões imperiosas para justificar o decreto de revogação da custódia cautelar ou de concessão de liberdade provisória, se persistem os requisitos e fundamentos para manutenção da prisão preventiva, consoante observado na sentença condenatória proferida, que se amparou no fundamento da eficácia da aplicação da lei penal. Ademais, dos depoimentos prestados pelos acusados e pelas testemunhas não exsurgem o convencimento ou a segurança de que os pacientes, uma vez soltos, não vão novamente praticar os ilícitos aos quais respondem, ou mesmo se evadirem do distrito da culpa para fora do País, em descumprimento da eficácia da lei penal (...)" Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que tanto a r. sentença penal condenatória, como o v. acórdão prolatado em sede de apelação, analisando o material cognitivo nos autos concluíram de forma fundamentada pela configuração do delito previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, qualquer consideração acerca da pretensão veiculada no writ de ver a conduta imputada ao paciente tipificada no art. 345 do Código Penal demandaria o exame aprofundado do material cognitivo o que, à toda evidência, se mostra inviável na via célere do habeas corpus. Habeas corpus denegado.

(STJ. 5ª Turma. HC 58226/RJ; HABEAS CORPUS

2006/0090243-7. J. em 26.09.2006. DJ 13.11.2006 p. 279. Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

"HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - "Processo Penal - Habeas Corpus - Trancamento da ação penal - Impossibilidade. O trancamento da ação penal é medida extrema que só se viabiliza quando restar comprovada a ausência de justa causa, a qual se substancia na atipicidade da conduta ou na ausência de qualquer elemento indiciário da autoria ou da materialidade. A peça acusatória descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime, havendo indícios de autoria e de materialidade, restando obedecidos, portanto, os requisitos impostos pela lei processual penal. Segundo orientação jurisprudencial, não é indispensável, nos crimes de autoria coletiva ou nos societários, que a denúncia narre minuciosamente a conduta de cada acusado, podendo relegar esta particularização para a instrução criminal. Ademais, afere-se, pela leitura da peça acusatória, que a narração nela descrita permite aos pacientes tomarem conhecimento de quais fatos teriam participado e, por conseguinte, das imputações contra eles atribuídas, possibilitando, com isto, o exercício da ampla defesa. Mesmo que eventualmente houvesse equívoco na capitulação, tal fato não ensejaria a inépcia da denúncia, eis que poder-se-ia corrigi-la no momento da sentença, conforme previsão inserta no art. 383 do Código de Processo Penal. Ainda que pudéssemos aferir tal alegação, mister seria que examinássemos as provas com profundidade, o que não nos é possível na via estreita do Habeas Corpus. Pela denegação da ordem." (TRF 2ª R. - HC 2003.02.01.016555-9 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU 15.04.2004 - p. 208) (grifos nossos)

Por outro lado, através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador monocrático, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os pacientes, suficientes para exarar o decreto condenatório.

No que respeita à alegativa de impossibilidade de execução provisória da pena, registro que o writ of habeas corpus não é o remédio jurídico adequado para se veicular tal pleito e que inexistente outro recurso criminal com efeito suspensivo nos autos que produza os efeitos que o Impetrante pretende lhe emprestar.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - CUSTÓDIA CAUTELAR COMPATÍVEL COM O SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE - VERBETE SUMULAR Nº 267 DO STJ - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - PROGRESSÃO DE REGIME - 1. A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão, nos termos do verbete sumular nº 267 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ilegalidade na superveniente decisão do tribunal de justiça que, reformando a decisão monocrática, determina a imediata expedição de mandado de prisão para o início da execução provisória da pena. 3. Ordem denegada. Concessão de habeas corpus ex officio para reformar o acórdão proferido pelo tribunal a quo na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando que competirá ao juízo da execução criminal, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional". (STJ - HC 200600487434 - (55740 SP) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 11.09.2006 - p. 324) (grifos nossos)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO INOCÊNCIA - Os recursos endereçados aos tribunais superiores não são dotados, via de regra, de efeito suspensivo. Entretanto, a jurisprudência e doutrina, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, são uníssonas no sentido que as penas restritivas de direito somente podem sofrer execução definitiva. Nesses casos, o termo inicial de cumprimento da pena restritiva de direitos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois enquanto pendente recurso manejado pela defesa, o réu é juridicamente inocente". (TRF 4ª R. - HC 2006.04.00.028083-7 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 04.10.2006 - p. 1071)

Quanto ao último dos pleitos feitos liminarmente, referente ao retorno dos pacientes para virem cumprir a pena em estabelecimento prisional provisório situado em Natal-RN (RAIMUNDO NONATO), verifico que os pacientes já requereram e obtiveram, em momento anterior, a transferência deste exato presídio, que na atualidade se encontra sem vagas disponíveis. Demais disso, o magistrado de primeiro grau informou que em tal penitenciária se encontram outros presos de origem italiana da "Operação Corona", e colocá-los todos juntos seria municiar irresponsavelmente novas articulações da organização criminosa, o que se quer evitar a todo custo. No conflito constitucional de interesse entre as garantias individuais e a garantia da ordem pública, as primeiras devem ceder, indubitavelmente, em franco benefício da sociedade e da paz social.

Cumpre-se aqui registrar o decisivo alerta de que a gravidade dos fatos em liça recomenda extrema cautela no exame da questão, a fim de que se impeça a soltura dos ora pacientes, o que transmitiria a odiosa sensação de impunidade no seio da população em geral e de impotência do Poder Judiciário, para não falar no seu descrédito, inibindo-se a frustração da aplicação da lei penal, o que ocorreria com a provável fuga dos réus para o Exterior.

Penso haver necessidade de garantia da ordem pública frente à continuidade das atividades desenvolvidas pela organização criminosa constituída, dentre outros, pelos ora pacientes, justificando-se a manutenção de sua prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo-se a reiteração delitiva e propiciando a desarticulação da quadrilha. Precedente: TRF 4ª R. - HC 2006.04.00.031493-8 - 7ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère - DJU 08.11.2006 - p. 596.

Assim sendo, indefiro a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Expedientes de praxe.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

RELATOR.

HC - 2687/PE - 2007.05.00.005950-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE	:	GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA
IMPTDO	:	JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI
PACTE	:	JOSÉ GERARDO VIEIRA

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA em favor do paciente, o 3º Sargento da Marinha JOSÉ GERARDO VIEIRA, em face da sentença denegatória do writ anteriormente impetrado junto ao Juízo Federal da 13ª Vara/PE, ora impetrado.

2. Segundo a impetrante, o procedimento administrativo-disciplinar, que redundou na aplicação da pena disciplinar de 8 (oito) dias de prisão simples ao paciente, não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, violando o devido processo legal. Por essa razão, impetrou Habeas Corpus junto à Primeira Instância da Justiça Federal, que foi julgado improcedente, dando ensejo a esta nova impetração.

3. Considerando a urgência que o caso exige, o feito foi encaminhado ao eminente Desembargador Federal Presidente desta Corte, durante o plantão judiciário do final de semana, que denegou a liminar, sob o fundamento de que o pedido encontra óbice na vedação constante no § 2º, do art. 142 da Constituição Federal, verbis: Não caberá 'habeas corpus' em relação a punições disciplinares militares.

4. De fato, a impetrante busca demonstrar a ocorrência de falhas no procedimento disciplinar, especificamente no que toca à suposta falta de oportunidade para a defesa. Sem embargo, no writ anterior, alegara que o paciente vinha sofrendo perseguição por parte dos superiores, por ter se valido do Poder Judiciário para obter promoção. Destarte, mesmo com a modificação da motivação do pedido, há uma evidente pretensão de obtenção de decisão judicial que, reprovando o mérito da punição disciplinar aplicada por inobservância da ordem hierárquica, obstrua a aplicação da pena.

5. Demais disso, mesmo se admitindo o cabimento do habeas corpus para afastar ilegalidade formal do procedimento disciplinar que deu ensejo à pena de prisão simples, a questão não poderia ser apreciada por esta Justiça Comum, em detrimento da competência da Justiça Militar. Este é o melhor entendimento jurisprudencial sobre a matéria, segundo se depreende do seguinte aresto:

"RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. 'HABEAS CORPUS'. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR.

1. A proibição inserta no artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, relativa ao incabimento de 'habeas corpus' contra punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito, não alcançando o exame formal do ato administrativo-disciplinar, tido como abusivo e, por força da natureza, próprio da competência da Justiça Castrense.

2. Recurso improvido." (STJ, RHC nº 8846/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 14/12/2000, publ. DJU de 24/09/2001, pág. 341).

6. O manejo do presente habeas corpus, portanto, foi feito sem observância das regras de cabimento do Remédio Constitucional, ou de competência ratione materiae, o que inviabiliza a sua apreciação.

7. Diante do exposto, entendo incabível a presente impetração, razão pela qual nego seguimento ao Habeas Corpus.

8. Expedientes de praxe.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

HC - 2771/RN - 2007.05.00.029391-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACTE : GIUSEPPE AMIRABILLE réu preso

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Exma. Sr. Juíza Federal da 2ª Vara de Natal-RN, em favor do paciente GIUSEPPE AMIRABILLE, objetivando a concessão de alvará de soltura.

Alegou-se, em suma, que o julgamento vergastado teria incorrido em vício de nulidade, por não haver absorvido o crime de favorecimento à prostituição pelo de manutenção de casa de prostituição ou pelo de tráfico interno de pessoa.

O Juízo de primeiro grau prestou as informações requisitadas por este Relator.

Decido.

O paciente GIUSEPPE AMIRABILLE foi condenado, na ação criminal nº 2005.84.00.010012-2, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nas sanções do art. 231, §2º, CP, c/c art. 14, II CP (uma vez) c/c art. 231, CP (sete vezes) c/c art. 71 CP (tráfico internacional de pessoas, tentado e consumado, praticado em continuidade delitiva); art. 231-A CP (diversas vezes) c/c art. 71, CP (tráfico interno de pessoas, praticado em continuidade delitiva); art. 228, §3º, CP, c/c art. 70, CP (favorecimento à prostituição com intuito de lucro, praticado em concurso formal); art. 229, CP (duas vezes) c/c art. 69, CP (casa de prostituição em concurso material); art. 288, parágrafo único, CP c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada); art. 1º, caput e VII, da Lei nº 9.613/98 (diversas vezes) c/c art. 71, CP (crime de lavagem de dinheiro, praticado em continuidade delitiva); e art. 299, parágrafo único, CP (falsidade ideológica majorada), o que totalizou uma pena privativa de liberdade do acusado em 56 (cinquenta e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem prejuízo da cominação da pena de multa no valor de R\$250.650,00 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais), quantia esta sujeita a correção monetária (fls. 243-251).

Acerca da pretensão do Impetrante de rever a capitulação penal em que o paciente foi enquadrado por força da sentença de primeiro grau, penso ser a mesma descabida na seara estreita do habeas corpus, eis que este não pode fazer as vezes do recurso de Apelação Criminal, até porque é ação constitucional que imprescinde de prova pré-constituída e não comporta dilação probatória.

De outro turno, afere-se, pela leitura da cópia da peça acusatória coligida aos autos, que a narração nela descrita permitiu ao paciente tomar conhecimento de quais fatos teria participado e, por conseguinte, das imputações contra ele atribuídas, tendo possibilitado, com isto, o exercício de sua ampla defesa.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que tanto a r. sentença penal condenatória, como o v. acórdão prolatado em sede de apelação, analisando o material cognitivo nos autos concluíram de forma fundamentada pela configuração do delito previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, qualquer consideração acerca da pretensão veiculada no writ de ver a conduta imputada ao paciente tipificada no art. 345 do Código Penal demandaria o exame aprofundado do material cognitivo o que, à toda evidência, se mostra inviável na via célere do habeas corpus.

Habeas corpus denegado.

(STJ. 5ª Turma. HC 58226/RJ; HABEAS CORPUS 2006/0090243-7. J. em 26.09.2006. DJ 13.11.2006 p. 279. Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO: FUNDAMENTAÇÃO - CRIME HEDIONDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO: IMPOSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CORRETA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA DENUNCIADA - 1. A ratificação da prisão em flagrante, ainda que decisão judicial submetida ao princípio da motivação obrigatória (art. 93, IX, da CF), limita-se a mero exame das formalidades legais, não se confundindo com eventual pedido de liberdade provisória. 2. Os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) e o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/03) são insuscetíveis de liberdade provisória, nos termos da Lei. 3. Nos casos de prisão em flagrante ocorre uma inversão no ônus, cabendo ao réu demonstrar a desnecessidade de sua segregação, e que, em liberdade, não atentará contra a ordem pública, ordem econômica, aplicação da Lei Penal e a conveniência da instrução, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Eventual correção na capitulação da conduta se mostra de todo estranha à angusta via do habeas corpus, exigindo incursão na seara fático-probatória. 5. Denegação da ordem de habeas corpus. (TRF 1ª R. - HC 200501000538903 - TO - 3ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia - DJU 05.08.2005 - p. 35) (grifos nossos)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 2º, I DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM PLEITEADA.

1. RESTA INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME NO DESIDERATO DE QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO PUNITIVA, BEM ASSIM A EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA, PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, UMA VEZ QUE A APRECIAÇÃO DO PLEITO IMPORTA EM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OS FATOS CONSTANTES DA PEÇA ACUSATORIA É QUE IMPORTAM PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA DEFESA.

2. A SENTENÇA FINAL É O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA QUE CONSTA NA DENÚNCIA, PODENDO O JUIZ DAR NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICAS AOS FATOS, SENDO INCABÍVEL, ASSIM, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, A APRECIAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO COM BASE EM TIPIFICAÇÃO DISTINTA DAQUELA DEFINIDA NA DENÚNCIA.

3. ORDEM DENEADA.

(TRF 5ª. 2ª Turma. HC 2243-PB. Processo nº 2005.05.00.030500-5. J. em 08.11.2005 (unânime). Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho) (grifos nossos).

"HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - "Processo Penal - Habeas Corpus - Trancamento da ação penal - Impossibilidade. O trancamento da ação penal é medida extrema que só se viabiliza quando restar comprovada a ausência de justa causa, a qual se substancia na atipicidade da conduta ou na ausência de qualquer elemento indiciário da autoria ou da materialidade. A peça acusatória descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime, havendo indícios de autoria e de materialidade, restando obedecidos, portanto, os requisitos impostos pela lei processual penal. Segundo orientação jurisprudencial, não é indispensável, nos crimes de autoria coletiva ou nos societários, que a denúncia narre minuciosamente a conduta de cada acusado, podendo relegar esta particularização para a instrução criminal. Ademais, afere-se, pela leitura da peça acusatória, que a narração nela descrita permite aos pacientes tomarem conhecimento de quais fatos teriam participado e, por conseguinte, das imputações contra eles atribuídas, possibilitando, com isto, o exercício da ampla defesa. Mesmo que eventualmente houvesse equívoco na capitulação, tal fato não ensejaria a inépcia da denúncia, eis que poder-se-ia corrigi-la no momento da sentença, conforme previsão inserida no art. 383 do Código de Processo Penal. Ainda que pudéssemos aferir tal alegação, mister seria que examinássemos as provas com profundidade, o que não nos é possível na via estreita do Habeas Corpus. Pela denegação da ordem." (TRF 2ª R. - HC 2003.02.01.016555-9 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU 15.04.2004 - p. 208) (grifos nossos)

Por outro lado, através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador monocrático, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra o paciente, suficiente para a exarar o decreto condenatório.

Demais disso, como bem deixou assentado o magistrado de primeiro grau em suas informações de fls. 309-315, se há divergência de interpretação por parte do sentenciado quanto à parte da sentença que supostamente lhe enquadrou em dispositivo legal diverso do que entende correto, caber-lhe-ia manejar o recurso próprio e consentâneo para reexaminar a questão, e não querer rediscutir tal matéria por meio recursal inapropriado, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, inclusive por posicionamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça.

É decisivo o alerta do Juízo a quo de que a "gravidade dos fatos recomenda parcimônia no exame da questão, a fim de que a soltura do ora sentenciado GIUSEPPE AMMIRABILE, a par de transmitir inquietante sensação de impunidade e impotência do Poder Judiciário, tenha o condão de inibir a futura aplicação da lei penal".

Penso haver necessidade de garantia da ordem pública frente à continuidade das atividades desenvolvidas pela organização criminoso constituída, dentre outros, pelo paciente, justificando-se a manutenção de sua prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo a reiteração delitiva e propiciando a desarticulação da quadrilha. Precedente: TRF 4ª R. - HC 2006.04.00.031493-8 - 7ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère - DJU 08.11.2006 - p. 596.

Assim sendo, indefiro a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Expedientes de praxe.

Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

HC - 2770/RN - 2007.05.00.029423-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

DESPACHO

Averbo-me suspeito, por motivo de foro íntimo (CPP, art. 97, c/c. art. 250, parágrafo único, do RITRF-5ª Região).

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição desta e. Corte Regional, para as providências pertinentes (RITRF-5ª Região, art. 54, c/c. art. 251, caput).

Cumpra-se.

Recife/PE, 03de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR

HC - 2770/RN - 2007.05.00.029423-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

DECISÃO

Requisito informações ao Juízo Federal Impetrado, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência.

Expedientes de praxe, por meio de fax, inclusive com o envio de cópia da inicial do habeas corpus.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 2770/RN - 2007.05.00.029423-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus liberatório, impetrado em favor do paciente GIUSEPPE AMIRABILLE, para que fosse concedido alvará de soltura em favor do mesmo, em face de ato manifestamente ilegal e arbitrário praticado pelo Impetrado, o qual violou o princípio do juiz natural, por ausência de conexão entre o delito de falsidade ideológica e o de tráfico interno e internacional de pessoas, a cujas penas o paciente restou condenado.

O Juízo de primeiro grau prestou as informações requisitadas por este Relator (fls. 318-325).

Decido.

Convém, inicialmente, fazer um breve apanhado da sanção a que foi o paciente condenado, por sentença, no bojo da ação criminal nº 2005.84.00.010012-2, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, verbis:

O paciente GIUSEPPE AMIRABILLE foi condenado nas sanções do art. 231, §2º, CP, c/c art. 14, II CP (uma vez) c/c art. 231, CP (sete vezes) c/c art. 71 CP (tráfico internacional de pessoas, tentado e consumado, praticado em continuidade delitiva); art. 231-A CP (diversas vezes) c/c art. 71, CP (tráfico interno de pessoas, praticado em continuidade delitiva); art. 228, §3º, CP, c/c art. 70, CP (favorecimento à prostituição com intuito de lucro, praticado em concurso formal); art. 229, CP (duas vezes) c/c art. 69, CP (casa de prostituição em concurso material); art. 288, parágrafo único, CP c/c art. 1º da Lei nº 9.034/95 (quadrilha armada); art. 1º, caput e VII, da Lei nº 9.613/98 (diversas vezes) c/c art. 71, CP (crime de lavagem de dinheiro, praticado em continuidade delitiva); e art. 299, parágrafo único, CP (falsidade ideológica majorada), o que totalizou uma pena privativa de liberdade do acusado em 56 (cinquenta e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem prejuízo da cominação da pena de multa no valor de R\$250.650,00 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta reais), quantia esta sujeita a correção monetária (fls. 243-251);

Os ilícitos que são imputados ao paciente, que envolvem tráfico internacional de mulheres, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro, estão incluídos, ao lado do tráfico ilegal de entorpecentes e de crianças e da corrupção, dentre as maiores preocupações dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, havendo o compromisso do Brasil assumido perante a ordem internacional de estabelecer política eficiente e rígida no seu combate.

Prossigamos. Inicialmente, é fato pacífico na jurisprudência descaber se emprestar ao presente remédio heróico os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para o revolvimento profundo do material probatório coligido aos autos. Com efeito, não há como se infirmar julgamento fulcrado em provas tão contundentes, envolvendo delitos tão graves e complexos, na estreita via do habeas corpus e em seara do mais ténue ainda exame liminar.



Com efeito, o magistrado de primeiro grau deixou registrado que (fl. 321): "(...) no caso em tela, não resta dúvida de que a discussão quanto à obrigatoriedade ou não da aplicação do instituto da absorção de um crime que seria elemento de outro mais grave pressupõe o prévio exame dos fatos ou da valoração das provas para reconhecimento dos referidos ilícitos e, como tal, no reexame do mérito, o que afasta por imperativo lógico-jurídico a via do habeas corpus devido à inexistência de elemento pré-constituído neste instrumento para embasar a decisão relativa à absorção de um tipo penal por outro (...)".

De outro vértice, o fato de a instrução processual haver sido concluída e ainda ter sido prolatada a respectiva sentença condenatória do ora reeducando não evidenciam, por si só, razões imperiosas para justificar o decreto de revogação da custódia cautelar ou de concessão de liberdade provisória, se persistem os requisitos e fundamentos para manutenção da prisão preventiva, consoante observado na sentença condenatória proferida, que se amparou no fundamento da eficácia da aplicação da lei penal. Ademais, do depoimento prestado pelas testemunhas não exsurgem o convencimento ou a segurança de que o paciente, uma vez solto, não vai novamente praticar os ilícitos aos quais responde, ou mesmo se evadir do distrito da culpa para fora do País, em descumprimento da eficácia da lei penal.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que tanto a r. sentença penal condenatória, como o v. acórdão prolatado em sede de apelação, analisando o material cognitivo nos autos concluíram de forma fundamentada pela configuração do delito previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, qualquer consideração acerca da pretensão veiculada no writ de ver a conduta imputada ao paciente tipificada no art. 345 do Código Penal demandaria o exame aprofundado do material cognitivo o que, à toda evidência, se mostra inviável na via célere do habeas corpus.

Habeas corpus denegado.

(STJ. 5ª Turma. HC 58226/RJ; HABEAS CORPUS

2006/0090243-7. J. em 26.09.2006. DJ 13.11.2006 p. 279. Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)

"HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - "Processo Penal - Habeas Corpus - Trancamento da ação penal - Impossibilidade. O trancamento da ação penal é medida extrema que só se viabiliza quando restar comprovada a ausência de justa causa, a qual se consubstancia na atipicidade da conduta ou na ausência de qualquer elemento indiciário da autoria ou da materialidade. A peça acusatória descreve fatos que, em tese, configuram a prática de crime, havendo indícios de autoria e de materialidade, restando obedecidos, portanto, os requisitos impostos pela lei processual penal. Segundo orientação jurisprudencial, não é indispensável, nos crimes de autoria coletiva ou nos societários, que a denúncia narre minuciosamente a conduta de cada acusado, podendo relegar esta particularização para a instrução criminal. Ademais, afere-se, pela leitura da peça acusatória, que a narração nela descrita permite aos pacientes tomarem conhecimento de quais fatos teriam participado e, por conseguinte, das imputações contra eles atribuídas, possibilitando, com isto, o exercício da ampla defesa. Mesmo que eventualmente houvesse equívoco na capituloção, tal fato não ensejaria a inépcia da denúncia, eis que poder-se-ia corrigi-la no momento da sentença, conforme previsão inserta no art. 383 do Código de Processo Penal. Ainda que pudéssemos aferir tal alegação, mister seria que examinássemos as provas com profundidade, o que não nos é possível na via estreita do Habeas Corpus. Pela denegação da ordem." (TRF 2ª R. - HC 2003.02.01.016555-9 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU 15.04.2004 - p. 208) (grifos nossos)

Por outro lado, através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador monocrático, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra o paciente, suficientes para exarar o decreto condenatório.

Cumpra registrar que, consoante informado pelo magistrado de primeiro grau (fl. 319), "(...) não há dúvidas de que a declaração de falsidade ideológica prestada por GIUSEPPE AMMIRABILE visava alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a sua condição de convivente com uma brasileira, o que poderia auxiliá-lo na obtenção de visto para permanecer no país. Naturalmente que a condição de convivência marital forjada entre o sentenciado GIUSEPPE AMMIRABILE e ALINE DANTAS, reconhecida na sentença ora impugnada, facilitou a permanência daquele neste País, gerando a circunstância de vantagem ou nexo de ligação entre o crime de falsidade ideológica e os demais delitos a que o paciente GIUSEPPE foi condenado, exsurgindo daí a força atrativa da competência deste Juízo para processar e julgar os fatos criminais conexos (...)".

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes da Suprema Corte, do colendo STJ e do e. TRF da 1ª Região:

"HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA NÃO-ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL - AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL - É de se indeferir habeas corpus contra decisão que inadmite Recurso Especial, quando esta não incide em flagrante ilegalidade. Alegação de que a decisão do Tribunal do Juri é manifestamente contrária à prova dos autos, além de injusta a fixação da pena. Caso em que o Superior Tribunal de Justiça deu adequada solução ao recurso por implicar o reexame de provas. Writ indeferido. (STF - HC 86235 - RJ - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 31.03.2006 - p. 18) (grifos nossos)

"CRIMINAL - HC - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE - ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO - MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o tribunal a quo a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau. Ordem denegada. (STJ - HC 200601230421 - (60615 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 30.10.2006 - p. 359) (grifos nossos)

"PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO DIAMANTE - LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI Nº 9.613/98 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - MATÉRIA DEDUZIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso de Apelação, ainda mais quando a matéria foi devidamente deduzida no recurso próprio onde poderá ser feita uma análise aprofundada das provas dos autos. 2. Ausência de interesse de agir do paciente tendo em vista que não há risco à liberdade de locomoção já que o paciente foi condenado e cumpre pena em regime fechado por crime diverso. 3. Habeas corpus não conhecido. (TRF 1ª R. - HC 200501000079619 - GO - 4ª T. - Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doepler - DJU 02.08.2005 - p. 50) (grifos nossos)

Faz-se mister gizar aqui o decisivo alerta de que a gravidade dos fatos em liça recomenda extrema cautela no exame da questão, a fim de que se impeça a soltura do ora paciente, o que transmitiria a odiosa sensação de impunidade no seio da população em geral e de impotência do Poder Judiciário, para não falar no seu descrédito, iniciando-se a frustração da aplicação da lei penal, o que ocorreria com a provável fuga do réu para o Exterior.

Penso haver necessidade de garantia da ordem pública frente à continuidade das atividades desenvolvidas pela organização criminosa constituída, dentre outros, pelo ora paciente, justificando-se a manutenção de sua prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo-se a reiteração delitiva e propiciando a desarticulação da quadrilha. Precedente: TRF 4ª R. - HC 2006.04.00.031493-8 - 7ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère - DJU 08.11.2006 - p. 596.

Assim sendo, indefiro a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Expedientes de praxe.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

HC - 2776/RN - 2007.05.00.032420-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE	:	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPTDO	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PACTE	:	ORLANDO JOHAN ROMEO TEL réu preso
PACTE	:	JIMMY MARION MARK TEL réu preso

DECISÃO

Requisito informações ao Juízo Federal Impetrado, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência.

Expedientes de praxe, por meio de fax, inclusive com o envio de cópia da inicial do habeas corpus.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Recife, 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

HC - 2776/RN - 2007.05.00.032420-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE	:	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPTDO	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PACTE	:	ORLANDO JOHAN ROMEO TEL réu preso
PACTE	:	JIMMY MARION MARK TEL réu preso

DECISÃO

Trata-se de ação de habeas corpus, impetrado contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara-CE no bojo de ação criminal movida contra os ora pacientes, acusados de tráfico internacional de drogas.

A questão central tratada neste habeas corpus se refere ao propalado excesso de prazo para julgamento da causa, argumento do qual se valeu o Impetrante para pleitear a soltura dos pacientes. Decido.

Sobre o assunto, deixo assentado que a construção pretoriana do prazo de 81 (oitenta e um) dias para encerramento da instrução criminal é admitida, apenas, como referência a ser observada pelos juízes, nunca como um limite intransponível. Como antedito, este prazo não é categórico e peremptório, sendo aceitas extrapolações justificáveis.

Por seu turno, o Juízo a quo informou que houve a necessidade de intimação de uma segunda tradutora oficial para verter a peça delatatória para o idioma dos pacientes (posto que a primeira declinou de sua responsabilidade, alegando excesso de trabalho), muito embora o patrono dos acusados, ao se comunicar com os mesmos, certamente lhes inteirou do inteiro teor da denúncia. Assim, o pleito de tradução pode ser interpretado, numa análise mais abrangente, como subterfúgio utilizado pela Defesa para dificultar o trâmite célere do feito criminal e, ao depois, invocar aquela ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa em favor de seus constituintes.

No tocante ao excesso de prazo argüido, tem-se reiteradamente entendido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Toante ao tema, assim já decidiu o STF: "Não é injustificado o excesso de prazo quando para ele concorreu a Defesa e há número elevado de co-réus, de modo a dificultar a tramitação rápida do processo." (RT 556/425 - grifos nossos).

Assim, cumpre-se aplicar ao caso concreto o princípio da razoabilidade, para que o ventilado excesso de prazo não sirva para fomentar ainda mais a impunidade que teima em reinar em nosso país.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL - HC - HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA - EVASÃO - POSSIBILIDADE CONCRETA DE AMEAÇA A TESTEMUNHAS - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA - EXCESSO DE PRAZO - FEITO COMPLEXO - EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - DEMORA JUSTIFICADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO - TRÂMITE REGULAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECOMENDAÇÃO - I. A alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser apreciada na via eleita, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. II. Não se vislumbra ilegalidade no Decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, tendo em vista que procedido em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. III. A reiteração das condutas criminosas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva. Precedentes. IV. A evasão do agente após a prática, em tese, criminosa é suficiente para impedir a cassação da custódia, pois revela a sua intenção de se furtar à incidência da norma punitiva. Precedentes. V. Evidenciada a possibilidade concreta da ocorrência de ameaça a testemunha por parte do réu, torna-se necessária a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito. Precedente. VI. O processo criminal instaurado contra o paciente tramita regularmente, tendo sido retardado, apenas em parte, pela complexidade do feito, decorrente da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais. Precedentes. VII. Por aplicação do princípio da razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo juízo ou pelo ministério público. VIII. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. IX. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. X. Ordem denegada, com recomendação aos órgãos de origem de agilização das providências que já foram ultimadas. (STJ - HC 200501467479 - (47535 BA) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 12.12.2005 - p. 00409) (grifos nossos)

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO COMPLEXA. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. ORDEM DENEGADA. 1. O prazo de 81 dias para conclusão da instrução processual penal é relativo, e não absoluto, sendo, portanto, possível de ser ultrapassado, a depender da complexidade da ação criminal. 2. Tratando-se de suposto cometimento de diversos crimes (estelionato via internet, lavagem de dinheiro, violação de sigilo bancário e formação de quadrilha), em concurso de pessoas, inclusive com desdobramentos em outros Estados da Federação (Ceará, Pará, Maranhão, Goiás), fica configurada a força maior a justificar a tramitação processual para além dos 81 dias. Omissis. 4. Ordem denegada". (TRF 5ª R. HC 2005.05.00.004849-5 (2108) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.07.2005 - p. 620) (grifos nossos).

Assim sendo, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Expedientes de praxe.

Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

HC - 2746/RN - 2007.05.00.024317-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

DESPACHO

Preliminarmente, requisitem-se da autoridade apontada como coatora as informações de estilo, de acordo com o art. 662 do Código de Processo Penal, c/c o art. 140, caput, do RITRF-5.ª Região.

Cumpra-se.

Recife/PE, 11 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

HC - 2771/RN - 2007.05.00.029391-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACTE : GIUSEPPE AMIRABILLE réu preso

DESPACHO

Averbo-me suspeito, por motivo de foro íntimo (CPP, art. 97, c/c. art. 250, parágrafo único, do RITRF-5ª Região).

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição desta e. Corte Regional, para as providências pertinentes (RITRF-5ª Região, art. 54, c/c. art. 251, caput).

Cumpra-se.

Recife/PE, 03de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

HC - 2771/RN - 2007.05.00.029391-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e outros
IMPTDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACTE : GIUSEPPE AMIRABILLE réu preso

DECISÃO

Requisito informações ao Juízo Federal Impetrado, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência. Expedientes de praxe, por meio de fax, inclusive com o envio de cópia da inicial do habeas corpus.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Recife, 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 11

EXPEDIENTE DESPA/2007.000016 DA 1ª TURMA

AC - 313510/PE - 2003.05.00.002344-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POLIGRAF LTDA
ADV/PROC : WALTER MAIA SANTIAGO e outro
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 396365/PE - 2006.05.00.047706-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO VICENTE ANDRADE DE MORAIS COUTINHO

ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : ANTONIO VICENTE ANDRADE DE MORAIS COUTINHO

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte demandante/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 340505/PE - 2004.05.00.014479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : PAULETTE DE MACEDO SILVA
ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outros

DECISÃO

PAULETTE DE MACEDO FILHO atravessa petição às fls. 445/446 informando a realização de acordo extrajudicial em face do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e objeto da presente demanda cautelar.

Consultando o sistema eletrônico de informação processual deste Tribunal, verifico que a ação principal, na qual foi interposta apelação cível autuada sob o nº 309968/PE, foi extinta, em despacho por mim exarado em 20 de outubro de 2006, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a transação acima referida, estando os autos já com baixa definitiva.

Desta feita, julgo a perda de objeto do presente feito, ficando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 323751/PE - 2003.05.00.021801-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ERICKA GARMES PIRES e outros
APDO : MUNICIPIO DE ALIANÇA
ADV/PROC : GUILHERME ARISTÓTELES UCHOA CAVALCANTI PESSOA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 121143/PB - 97.05.27007-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA
ADV/PROC : GILVAN SIQUEIRA DE SA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Areia/PB, exarada nos autos da Execução Fiscal nº 368/96, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra USINA SANTA MARIA S/A - MASSA FALIDA.

Intimada para se manifestar sobre o despacho de fls. 48, atravessa a exequente/recorrente petição a pugnar pela extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida fiscal, conforme demonstrativo coligido aos autos, sem ônus para as partes envolvidas (fls. 51/53). Defiro, por conseguinte, o pedido em comento e, via de consequência, julgo extinto o presente processo fiscal, na forma requestada, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso interposto (fls. 28/30).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 385303/PE - 2006.05.00.020061-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADOLFO J DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

D E C I S Ã O

A FAZENDA NACIONAL, através de sua representante legal, atravessa petição (fls. 61) para comunicar a esta relatoria, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 59 destes autos, que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 61).

DECIDO

Perlustrando os documentos coligidos com o petitório em comento, constato que a inscrição extinta retirada da base deveu-se ao fato da parte executada haver adimplido a obrigação tributária, fato, inclusive, manifestado nos presentes autos pela própria exequente por ocasião da interposição dos embargos de declaração de fls. 43/44. Face ao exposto, julgo extinto o presente feito fiscal nº 2006.05.00.0200061-3 //AC 385303 - PE (CDA nº 40790000071-92), e o faço com fulcro no art. 794, I, do CPC, ficando prejudicada a análise da apelação interposta nos autos (fls. 47/51).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007

CESAR CARVALHO

RELATOR (CONVOCADO)

AC - 372446/RN - 2005.84.00.005378-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ANA MARIA DA SILVA BANDEIRA
ADV/PROC : MANOEL BATISTA DANTAS NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelada/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 20 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 317727/PB - 2003.05.00.009851-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA massa falida
ADV/PROC : GILBERTO CESAR COELHO

DECISÃO

PNEUS TEIXEIRA IND/ COM/ LTDA, através de seu advogado legalmente constituído nos autos, atravessou petição (fls. 71) para comunicar a sua renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, em virtude de ter aderido ao REFIS.

A recorrente (FN), instada a se pronunciar asseverou que não é necessária a concordância da FAZENDA NACIONAL quanto à manifestação da Requerente no tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.78).

Defiro, por conseguinte, o pedido em comento e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 269, V, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso interposto (fls. 51/53).

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR



AC - 355953/PB - 2003.82.00.003901-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : ANA RITA GOMES DA SILVA
DEF. PÚBLI- : FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA
CO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 03 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 73680/PE - 2007.05.00.004797-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : SOFOCLES TARGINO DA SILVA
AGRTE : NILZA TARGINO DA SILVA
AGRTE : SOLON TARGINO DA SILVA
AGRTE : SOSTENES TARGINO DA SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso contra decisão que suspendeu a habilitação dos sucessores do Sr. Marcelo Walter Moreira, advogado constituído pelo autor Severino Targino da Silva, igualmente falecido, pois a inventariante originária do causídico não poderia figurar como representante legítima do espólio, a teor do art. 990 do CPC.
Ao contrário do presumido pelos agravantes, sucessores do ex-combatente, o decisório de primeiro grau não traz em seu bojo a determinação expressa de suspensão da execução da sentença trânsita em julgado em relação a eles; apenas quanto aos honorários advocatícios, que representa direito autônomo e não integrante da tutela jurisdicional conferida a eles rigorosamente falando.
Inexiste, conseqüentemente, interesse de agir no caso concreto. Posto isto, nego provimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente incabível, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 369082/CE - 2002.81.00.012297-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : JOSÉ ALCEU NORONHA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligir aos presentes autos cópias dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 15 (quinze) dias.
Para viabilizar o cumprimento do presente despacho, retire-se o feito de pauta.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Recife, 30 de março de 2007
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AMS - 80117/PE - 2001.83.00.019629-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : NADJA WANDERLEY SIQUEIRA DE MOURA LEITE e outros
APDO : JOSE HALDSON COELHO TABOSA
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outro
EMBTBTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 03 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 316377/PB - 2001.82.00.000114-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 03 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 390551/PE - 2006.05.00.037958-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALLEGRO CANTANTE LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 384316/PE - 2006.05.00.016378-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NORDEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se
Recife, 13 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 323738/PE - 2003.05.00.021570-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE IWALDO DE MORAES DRUMOND
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

DESPACHO

Verifico assistir razão do MM. Juiz a quo (fls. 471).
De fato, conciliaram nestes autos a respeito da dívida em litígio os autores MANOEL PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO (fls. 458/459) e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (fls. 461/462), remanescendo a questão debatida no presente feito em relação ao litigante JOSÉ IWALDO DE MORAES DRUMOND.
Chamo, portanto, o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 467 na parte que julgou prejudicado o recurso de apelação de fls. 420/431 (art. 557do CPC), determinando, portanto, o retorno dos autos ao seu curso normal em relação ao demandante/apelante remanescente JOSÉ IWALDO DE MORAES DRUMOND.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife, 15 de fevereiro de 2007
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 329675/RN - 2002.84.00.007373-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : ELSA ARAUJO BEZERRA DE MELO e outro
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro

DESPACHO

À Divisão da Primeira Turma para modificar a autuação do processo no tocante ao procurador da apelada, a fim de que as futuras intimações sejam dirigidas à advogada CAMILA MARIA CÂMARA COSTA E OUTRO (OAB/RN nº 4421), face ao substabelecimento sem reserva de poderes acostado às fls. 146, procedendo-se às anotações de estilo.
Cumpra-se.
Recife, 20 de maio de 2005.
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 304989/PE - 2000.83.00.014157-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : NUBIA SEGUNDA DE FREITAS COSTA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA e outros

DESPACHO

À Divisão de Primeira Turma para tomar as providências cabíveis no que pertine à retificação da autuação, fazendo constar como APTE NUBIA SEGUNDA DE FREITAS COSTA e como APDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Cumpra-se.
Recife, 15 de abril de 2004.
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 206075/RN - 2000.05.00.008319-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros
APDO : FRANCISMAR ALVES ROCHA
ADV/PROC : PEDRO SIMÕES NETO e outros
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 76227/AL - 2007.05.00.024302-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCOS CARMINHO M DA SILVA
AGRDO : MARCOS CARMIA DO CANTO DIAS
AGRDO : MARCOS BARROS
AGRDO : MARCOS ARAUJO BORGES
AGRDO : MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
INÍCIO DESPACHO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espancar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:
R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irressignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão trânsito em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.

4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada.

Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentados valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênias a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.



Pois bem, contra tal decisum a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irresignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abarcando aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações.

Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os casuísticos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União.

Ademais, embora inexistia qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Códice de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução.

ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 75607/PE - 2007.05.00.015576-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCOS ANTONIO FONSECA PINHEIRO
ADV/PROC : MARIA EMÍLIA ARAÚJO MONTENEGRO DE MELO e outro

DECISÃO

A possibilidade de imposição de ofício pelo magistrado de astreinte contra a fazenda pública para o cumprimento de obrigação de fazer está consagrada definitivamente na jurisprudência.

Nessa trilha, aponto recente aresto do v. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está refletido em inúmeros precedentes desta e. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que é possível a fixação ex officio, pelo Juízo da Execução, de multa contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 773.576/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, julgado em 30.11.2006, DJ de 26.02.2007)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AGTR - 73694/RN - 2007.05.00.004696-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ELENISE PEREIRA DA SILVA
AGRDO : MARIA DA GUIA DE MEDEIROS
AGRDO : SEVERINA RAMOS DA SILVA
AGRDO : HERONILDES ONILTON SALES
AGRDO : IOLANDA DE MIRANDA ARAÚJO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 73486/RN - 2007.05.00.004511-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : NANJI DE ANDRADE COSTA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que extinguiu a Execução de Sentença n.º 2006.84.00.008109-0, com fulcro no art. 267, V, do CPC, baseando-se, para tanto, em Certidão da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que noticia a ocorrência de litispendência com a Execução de Sentença n.º 2006.84.00.003576-6.

A agravante alega que tal não ocorrera, pois este último feito teria sido extinto, sem julgamento do mérito. Perlustrando os autos, observo que a recorrente não instruiu o presente recurso, contudo, com peças essenciais para a devida compreensão do agravo. Refiro-me à petição inicial de ambas as execuções e o suposto decisório terminativo sem mérito. Mantém-se incólume, portanto, a presunção de veracidade da mencionada certidão.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery,

Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.

Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

(STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79)

Vale ainda rememorar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso.

- Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado.

- Agravo não conhecido.

(TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor deste decisório.

Intimem-se. Publique-se.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 73402/RN - 2007.05.00.000727-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA
AGRDO : MARIA ALDENITA DE SÁ LEITÃO FONSECA DE SOUSA
AGRDO : FRANCISCO DE PAIVA CARNEIRO
AGRDO : FRANCISCO ALVES DE AMORIM
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 22 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 71918/AL - 2006.05.00.070989-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DORI MÁRCIO DA SILVA BARRETO
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por conseqüência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 16 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 69489/PE - 2006.05.00.041780-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARAES espólio
AGRVTE : TEREZA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES espólio
INV/SIND : PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARAES
ADV/PROC : PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARAES e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 68174/PE - 2006.05.00.020121-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : JASON MORENO DOS SANTOS
ADV/PROC : SANDRA FLAVIA BARBOSA SALES e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : JASON MORENO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 61581/CE - 2005.05.00.010253-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LIDUÍNA BEZERRA PAZ DE AGUIAR e outros
ADV/PROC : BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Excepcionalmente é possível o recebimento do recurso apelatório em sede de embargos à execução no efeito, inclusive, suspensivo.

Julgo ser exatamente o caso em tela.

O título executivo judicial - pertinente ao reajuste de 28,86% - não observou com precisão o posicionamento sufragado pelo excelso Pretório nos embargos declaratório no RMS n.º 22.307/DF, que determinara a compensação dos valores percebidos individualmente em face da Lei n.º 8.627/93.

Ora, facultada às partes vencedoras a execução provisória do julgado, acaso a apelação da União seja acolhida, dificilmente esta verá retornar aos cofres do Estado os valores recebidos pelos exequêntes, tendo em vista o paradigma da boa-fé.

À guisa de conclusão, trago o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VALOR ELEVADO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. 28,86%. SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Embargos à execução que foram julgados improcedentes, e, via de regra, ensejariam o recebimento da apelação em um único efeito, o que não ocorreu em razão do magistrado ter enxergado perigo de lesão ao erário acaso atribuisse somente o natural efeito devolutivo;

2. Hipótese em que o valor do pagamento questionado no presente feito é de grande monta. diante disso, caso seja garantida a execução provisória e ocorrendo posteriormente a reversibilidade desta medida, configurar-se-ia extremamente difícil, senão impossível, o ressarcimento ao erário público do quantum objeto da presente demanda.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 53634-CE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, unânime, julgado em 18.05.2004, DJ de 14.06.2004)

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente procedente, com base na hipótese do art. 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 07 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 74569/PE - 2007.05.00.006204-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA
AGRVTE : ADAHIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VALERIA CRISTINA MANHAES
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA

DESPACHO

Em face das alegações expostas às fls. 462/466, certifique a Secretaria Judiciária se a parte recorrente instruiu o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no ato de sua interposição perante esta e. Corte.

Empós, retornem os autos para apreciação.

Recife, 10 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 76207/AL - 2007.05.00.020670-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : REINATO FERREIRA PACHECO
AGRDO : REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : REINALDO BIZZO DA CUNHA
AGRDO : REINALDO ALCIDES PENHARBEL
AGRDO : RICARDO CORDEIRO LAGOS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

INÍCIO DESPACHO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUÇUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espantar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irrisignada com o quantum debeat, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão trânsito em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.



4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequênda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento nº 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível nº 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentado valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênias a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretense crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.

Pois bem, contra tal decisum a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do Recurso Especial nº 634.368/AL, deu parcial acolhida à irresignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abarcando aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações.

Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União.

Ademais, embora inexista qualquer elemento indicativo nos autos do agravado de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravado de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravado de instrumento para que prossiga regularmente a execução.

ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 76118/AL - 2007.05.00.020542-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	MARIA ELIZABETH MIRANDA
AGRDO	:	MARIA DO SOCORRO LOPES CASTELO BRANCO ALVES
AGRDO	:	MARIA DO SOCORRO SANTOS NUNES TINOCO
AGRDO	:	MARIA EFIGÊNIA GONÇALVES DA SILVA
AGRDO	:	MARIA ELIZABETH MALAQUIAS FERREIRA
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outros
INÍCIO DESPACHO	:	

DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de nº 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento nº 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espancar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irrisignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão trântita em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.

4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolção da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp n.º 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omisa a decisão exequenda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentado valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados. Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênia a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.

Pois bem, contra tal decisum a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irrisignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abrangendo aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações.

Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União.

Ademais, embora inexistia qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução.

ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AGTR - 76117/AL - 2007.05.00.020535-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDUARDO CHAKLIAN
AGRDO : EDUARDO CORRÊA DE FIGUEIREDO
AGRDO : EDUARDO DE CASTRO DE NE
AGRDO : EDUARDO DE FREITAS DIAS
AGRDO : RUI GUILHERME FEIO DE FEIO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
INÍCIO DESPACHO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espantar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irressignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão trânsito em julgado;
2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;
3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.
4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada.

Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQÜENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exeqüenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exeqüenda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentado valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênua a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.

Pois bem, contra tal decismum a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irressignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abrangendo aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações. Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União. Ademais, embora inexistia qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução.

ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 76104/AL - 2007.05.00.020471-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOÃO ASSIS MARTINS DOS SANTOS
AGRDO	: JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS
AGRDO	: JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRDO	: JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
INÍCIO DESPACHO	

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espancar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irrisignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão trânsito em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.

4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativos aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada.

Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exeqüenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (RESP nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exeqüenda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentado valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênias a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.



Pois bem, contra tal decisum a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irrisignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. [fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abarcando aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações.

Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União.

Ademais, embora inexistam qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução. ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 76230/PE - 2007.05.00.024310-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SECOM - OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a condenação em honorários advocatícios fixada por sentença extintiva, sem julgamento do mérito, dos Embargos à Execução na Execução Fiscal n.º 98.0014500-1, da lavra do MM Juiz Federal Francisco A. Barros e Silva Neto, da 22.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, conforme fls. 150/151.

Ora, julgo caracterizado aqui o erro grosseiro na utilização da via impugnatória, pois consoante os arts. 267 e 513 do Código de Ritos o recurso cabível é a apelação.

Nessa trilha, mutatis mutandis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO.

1. A decisão judicial que põe fim ao processo, indeferindo liminarmente os embargos à execução, é sentença, somente impugnável por recurso de apelação.

2. Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexistir dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 533.154/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, unânime, julgado em 05.10.2004, DJ de 22.11.2004)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente incabível, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 11 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 76178/PE - 2007.05.00.020629-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MARIA DO SOCORRO RAPOSO SALES
AGRTE : SERGIO RICARDO MARINHO DE SOUZA
AGRTE : FERNANDO VASCONCELOS DE SOUZA
AGRTE : ANTONIO CARLOS PINTO DA ROCHA RODRIGUES
AGRTE : PAULO AGOSTINHO LINS
AGRTE : CANDIDO JOSE AVELAR REGIS
AGRTE : FERNANDO SIMOES DE SOUZA
AGRTE : FREDERICO FERREIRA DE FARIAS
AGRTE : AMARO ALVES DA SILVA
AGRTE : DANIEL FABRICIO DA SILVA
AGRTE : CRISTIANE ALVES PEREIRA
AGRTE : AMARO GOMES DOS SANTOS
AGRTE : SEVERINO GERONCIO CAVALCANTI QUEIROZ

AGRTE : NEMEZIO DE ALMEIDA REGIS FILHO
AGRTE : JANETON JOSE DA SILVA
AGRTE : JOAO BOSCO GONCALVES BARROS
AGRTE : JORGE EDUARDO PINHEIRO DUTRA
AGRTE : DIJAIL ALVES DA SILVA
AGRTE : ADRIANA JOSEFA DA SILVA
AGRTE : MARINETE ALVES DA SILVA
AGRTE : LINDINALVA MARIA ALVES DA SILVA
AGRTE : DALETE ALVES DA SILVA
AGRTE : NATANAEL ALVES DA SILVA
AGRTE : DELAIAS ALVES DA SILVA
AGRTE : EDVALDO JOSE DA SILVA
AGRTE : JADSON JOSE DA SILVA
AGRTE : IVO RAFAEL DE BARROS
AGRTE : IRACI MARIA DE OLIVEIRA
AGRTE : VALDILENE GOMES MARQUES
AGRTE : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
AGRTE : SAMUEL FABRICIO DA SILVA
AGRTE : SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA
AGRTE : SEVERINO VICTOR DA SILVA
AGRTE : FERNANDA VICENTE DA SILVA
AGRTE : OSANA FABRICIO DA SILVA
AGRTE : ZUDIVAL ANTONIO DA SILVA
AGRTE : ZEZITO DA SILVA
AGRTE : ROSIMERE RODRIGUES DOS SANTOS
AGRTE : RUTE FABRICIA DA SILVA
AGRTE : ELIANE FABRICIO DA SILVA
AGRTE : EDIVALDO JOSE ALVES
AGRTE : ELIEZEL PEREIRA DA SILVA
AGRTE : GERLANE BERNARDINO SILVA DE SENA
AGRTE : PAULO FABRICIO DA SILVA
AGRTE : CICERO JOAO DA SILVA
AGRTE : CICERO PAULO DA SILVA
AGRTE : CICERO RODRIGUES DA SILVA
AGRTE : ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA
AGRTE : ADELSON JOAQUIM DA SILVA
AGRTE : ANTONIO MIGUEL DE MEDINA
AGRTE : ANDREA MARIA DA SILVA
AGRTE : AGUINALDO BATISTA DA SILVA
AGRTE : ANTONIO JOSE MARQUES DE ALBUQUERQUE

AGRTE : MARIA DE JESUS DA SILVA
AGRTE : MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA
AGRTE : MARIA JOSE MARQUES DE ALBUQUERQUE
AGRTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
AGRTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
AGRTE : MARIA DENISIA DA SILVA
AGRTE : MOYSÉS TENÓRIO DE LIMA
AGRTE : MARIA LINDALVA DA SILVA GOMES
AGRTE : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO GOMES
AGRTE : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
AGRTE : JULIETA MARIA DA SILVA
AGRTE : JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA

AGRTE : JOSE FELIZARIO DA ROCHA
AGRTE : JOSE GOMES MARQUES
AGRTE : JOAO NUNES DE MOURA
AGRTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
AGRTE : JOAO FRANCISCO GOMES FILHO
AGRTE : JOSÉ AMARO DOS SANTOS
AGRTE : JOAO MARCELINO DA SILVA
AGRTE : JOELMA DO CARMO GOMES
AGRTE : JOSÉ EPITACIO DA SILVA
AGRTE : JOSÉ ISAIAS DA SILVA
AGRTE : JOEL PEREIRA DA SILVA
AGRTE : JOSADAC FRANCISCO GOMES
AGRTE : JOSE MAURICIO DE BARROS
AGRTE : JOSE BARBOSA DE SOUZA
AGRTE : WELLINGTON MARTINS DO NASCIMENTO
AGRTE : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
AGRTE : MOYSÉS MARTINS DO NASCIMENTO
AGRTE : MIRIAM MARTINS OLIVEIRA
AGRTE : JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO
AGRTE : AMARA CELIA DO NASCIMENTO
AGRTE : ROSIL MARINHO DOS SANTOS
AGRTE : ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
AGRTE : OSIAS JOSE DA SILVA
AGRTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTANA
AGRTE : MANOEL MATIAS DE SANTANA
AGRTE : AMARO PEREIRA DA SILVA
AGRTE : CRISTIANO JOSE DA SILVA
AGRTE : JOSE EPITÁCIO DA SILVA FILHO
AGRTE : MIRIAN FABRICIO DA SILVA
AGRTE : JOSE IZIDIO DA SILVA
AGRTE : JOSE AMARO DA SILVA
AGRTE : ANA CRISTINA DA SILVA
AGRTE : ROMILDO ANTONIO DA SILVA
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

MARIA DO SOCORRO RAPOSO SALES E OUTROS interpõem agravo de instrumento contra decisão, fl. 303, do MM Juiz Federal Substituto José Baptista de Almeida Filho Neto, da 7.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, exarada na Ação Ordinária de Nulidade de Processo Administrativo de Desapropriação n.º 2007.83.00.004124-0.

Os agravantes narram ter rogado por medida liminar para suspender audiência pública designada pelo INCRA para o dia 30 de março do corrente, às 09h30min.

O douto Magistrado, todavia, não teria se pronunciado quanto a esse pedido especificamente, determinando que: a) a ação envolvendo 105 (cento e cinco) posseiros fosse limitada a grupos de 10 autores, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC; b) fossem apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, as procurações originais deles, pois as fotocópias dos mandados são datadas de dezembro de 2005, sob pena de extinção do feito; c) em relação aos autores AGUINALDO BATISTA DA SILVA, MANOEL SEVERINO DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DA SILVA, os causídicos apresentassem procurações por instrumento público, por serem analfabetos. DECIDO.

Julgo, num exame prefacial, que o efeito suspensivo deva ser concedido apenas em parte.

A limitação do número de autores em dez no caso concreto não me parece prejudicar o andamento processual da ação anulatória. O intento dos atuais posseiros consiste em demonstrar o não preenchimento dos pressupostos legitimadores da desapropriação pelo INCRA, no tangente à produtividade.

Tratando-se de um só imóvel e um ato desapropriatório específico é lógico que a sentença terá de ser idêntica a todos eles, configurando-se o caso em tela um litisconsórcio ativo unitário.

Nessa moldura, é imprescindível ao Poder Judiciário ter uma visão global dos elementos de prova passíveis de serem trazidos por todos os autores, percepção esta evidentemente prejudicada com o fracionamento da lide em cerca de 10 autos distintos.

No tocante à apresentação de novos mandados, igualmente se me parece excesso de formalismo.

A controvérsia foi trazida para debate perante as instâncias judiciais em 2005 via ação cautelar de antecipação de prova. Ora, em curso o ano de 2007 e não solucionada ainda a lide, inaplicável a hipótese do inciso IV do art. 682 do Código Civil - extinção do mandato pela conclusão do negócio.

Por derradeiro, quanto ao pedido de suspensão da Audiência do INCRA "para discutir a seleção das famílias que serão beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária do Governo Federal", fl. 302, julgo não merecer acolhida o pleito dos recorrentes.

Mediante consulta aos sistemas de informações processuais da Seção Judiciária de origem e deste e. Tribunal, constato a improcedência meritória da Ação Cautelar de Antecipação de Prova n.º 2005.83.00.015053-6. Entendeu o Julgador a quo que tais provas poderiam ser apresentadas e sopesadas nos autos do processo principal.

Destaco, a título de esclarecimento, que a sentença está sendo objeto de recurso apelatório na AC n.º 406.815-PE, atualmente com vistas ao Ministério Público Federal, aguardando julgamento.

Diante desse quadro, tenho que os agravantes não diligenciaram com presteza para ingressar com a ação ordinária, aguardando o deslinde da cautelar.

Ora, praticamente às vésperas da Audiência marcada para o dia 30 (trinta), conforme chancela aposta na exordial da Ação Ordinária n.º 2007.83.00.004124-0 à fl. 26, os autores interpuseram a ação em 22 (vinte e dois de março).

Ademais, o objeto da reunião é apenas a seleção das famílias a serem beneficiadas. Inexiste, assim, qualquer ato concreto e iminente de imissão na posse.

Posto isso, recebo o recurso em seu efeito suspensivo tão-somente para obstar o desmembramento da Ação Ordinária de Nulidade de Processo Administrativo de Desapropriação n.º 2007.83.00.004124-0 e a apresentação de novas procurações, a exceção daqueles anal-fabetos retromencionados.

Oficie-se com urgência, inclusive via fax, ao MM Juiz de primeiro grau quanto ao teor deste decisório.

Concomitantemente, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 76189/CE - 2007.05.00.020565-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CICERO BELEM - ME
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligir documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado da decisão exequiênda referente ao exame da constitucionalidade do Pro-labore, cuja natureza seria meramente declaratória, segundo o INSS, em sentido diverso ao entendimento do douto Magistrado de primeiro grau, para quem é condenatória e daria ensejo à execução do julgado.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.

Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

(STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79)

Vale ainda rememorar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso.

- Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado.

- Agravo não conhecido.

(TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 11 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 74582/SE - 2007.05.00.006230-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : VALDINEI SANTOS DE ANDRADE
ADV/PROC : SAULO NUNES DOS SANTOS e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligir documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado dos documentos de fls. 260/268 dos autos originários. Eles foram apontados expressamente pela MM Juíza Federal Substituta Lidianie Vieira Bomfim P. de Meneses no corpo do decism como comprobatórios da efetiva realização do procedimento cirúrgico sub judice, o qual fora determinado judicialmente sob pena de responsabilidade criminal, consoante fl. 13.

Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia.

Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028):

II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente.

Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime.

(STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79)

Vale ainda rememorar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO.

- A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

- A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso.

- Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado.

- Agravo não conhecido.

(TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000)

Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 08 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 75634/AL - 2007.05.00.015759-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSENILDO DA ROCHA MELO espólio
AGRDO : SILVANIA ROCHA SANTOS SOUZA
AGRDO : AURELIANO JOSE DOS SANTOS NETO
AGRDO : SILVIA MARIA SANTOS CARVALHO
AGRDO : LECY ROCHA SANTOS
AGRDO : MARIA SUELY ROCHA MOURA
AGRDO : SONIA MARIA ROCHA SANTOS
AGRDO : MARIA SALOME SANTOS PEREIRA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

Julgo que o decisório de primeiro grau está imbuído do espírito que rege o sistema processual pátrio no sentido de relevar o formalismo excessivo dos procedimentos judiciais, destacadamente quando ausente prejuízo para as partes litigantes.

A máxima pas de nullité sans grief, aliás, orientou recente julgado do v. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 759.927/RS, da relatoria do ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, em 22 de agosto de 2006.

Vê-se claramente, ademais, ter o douto Juiz a quo realizado uma louável interpretação sistemática do Código de Ritos com a legislação previdenciária, Lei n.º 8.213/91, e o Regime Jurídico Único.

Diante, porém, do precedente trazido pela União da lavra do eminente Desembargador Federal Marcelo Navarro, a Apelação Cível n.º 210.962-RN, julgada em 24 de maio de 2005 - aliado ao fato de a decisão atacada ter determinado o pagamento da dívida exequiênda por meio de RPV, o qual é concretizado no prazo de 60 (sessenta) dias -, julgo de melhor alvitre conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Desta forma, garante-se a eficácia da tutela jurisdicional futura do decisório da v. Primeira Turma, sem o esvaziamento da lide, órgão perante o qual se poderá discutir todos os meandros da controvérsia.

Posto isso, recebo o recurso em seus ambos efeitos para determinar a suspensão do pagamento de RPV aos habilitantes, até o julgamento do recurso.

Oficie-se com urgência, inclusive via fax, ao MM Juiz de primeiro grau quanto ao teor deste decisório.

Concomitantemente, intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 74152/RN - 2007.05.00.005350-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRDO : MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO DA SILVA NETO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).



AGTR - 75590/RN - 2007.05.00.015684-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 08 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 75513/RN - 2007.05.00.015544-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : FRANCISCO ZUMBA NETO

AGRDO : FRANCISCA SILVA DE FRANCA

AGRDO : FRANCISCO CABRAL MONTENEGRO

AGRDO : JOAO JUSTINO DE SA NETO

AGRDO : FRANCISCO GOMES DE LIMA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Cuidando-se de numerário litigioso a ser pago mediante precatório, não vislumbro a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional. Conseqüentemente, recebo o agravo unicamente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Empós, vista ao Parquet Regional.

Publique-se.

Recife, 08 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 75514/RN - 2007.05.00.015495-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : INAH TOBIAS DA SILVA

AGRDO : CELIA MARIA DE PAIVA BARBOSA

AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA ROCHA

AGRDO : JOSÉ MARIO DA ROCHA

AGRDO : FRANCISCO CANINDÉ DA ROHA

AGRDO : SEBASTIANA MARIA DA ROCHA RODRIGUES

AGRDO : FRANCISCA ROCHA DE MELO

AGRDO : RAIMUNDA AUSINEIDE DA ROCHA DE SÁ

AGRDO : VERA LÚCIA ROCHA DE ARAÚJO

AGRDO : ALDENICE LUZIA DA SILVA DE ANDRADE

AGRDO : AURISTELA CRUZ DE ALBUQUERQUE

AGRDO : MÉRCIA CRUZ DE ALBUQUERQUE TAVARES

AGRDO : MARCELO CRUZ DE ALBUQUERQUE

AGRDO : JOSÉ FRANKLINDE ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRDO : DOMINGOS FRANCISCO DA CRUZ NETO

AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DE ALBUQUERQUE

AGRDO : MARISTELA CRUZ DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

AGRDO : MÁRCIA CRUZ DE ALBUQUERQUE

AGRDO : LÚCIA MARIA DA SILVA CÂNDIDO

AGRDO : INALDO CARLOS SILVA

AGRDO : LUZAMARO FERREIRA DA SILVA

AGRDO : VIRTOLINO SILVA NETO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

DECISÃO

Cuidando-se de numerário litigioso a ser pago mediante precatório, não vislumbro a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional.

Conseqüentemente, recebo o agravo unicamente em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Empós, vista ao Parquet Regional.

Publique-se.

Recife, 08 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 75228/RN - 2007.05.00.013305-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : LUZINETE ANDRADE DANTAS

ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Oficie-se ao MM Juiz a quo para apresentar as informações que reputar convenientes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 74256/RN - 2007.05.00.005643-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOÃO HONORATO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 74214/RN - 2007.05.00.005526-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOSE VENANCIO DA SILVA

AGRDO : MARIA DE FATIMA DO AMARAL

AGRDO : JURACI DA SILVA MARTINS

AGRDO : MERCIA MARIA DE MACEDO BEZERRA

AGRDO : LUIZ PEDRO DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 74143/RN - 2007.05.00.005378-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : JOAO BATISTA FERNANDES

AGRTE : LUCINETE DE OLIVEIRA FREIRE

AGRTE : JOSEFA MARIA DE LIMA OLIVEIRA

AGRTE : JOSÉ TUPINAMBA DE MACEDO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material quanto à Tabela da Justiça Federal aplicável à correção do débito exequendo, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente tabela diversa daquela considerada como correta pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
No caso em tela, os embargos à execução determinaram que a tabela a ser observada seria a de número 2, conforme fl. 20, item 1.
Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para que os cálculos da dívida sob execução observe a Tabela da Justiça Federal n.º 02.
Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 74148/RN - 2007.05.00.005351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA FERNANDES DE MELO
AGRDO : LIA MARANHÃO ROCHA
AGRDO : JOSE ERNESTO AZEVEDO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).
ACR - 4769/PE - 91.05.05051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ASSIST : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI e outros
APDO : VITAL BEZERRA DUARTE
DEF. DATIVO : SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN

DESPACHO

Remeta-se o feito à consideração do órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que oficia junto a esta instância jurisdicional, na forma do art. 222 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Cumpra-se.
Recife, 03 de agosto de 2006.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AGTR - 74161/RN - 2007.05.00.000825-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALDENY FERREIRA JUNIOR
AGRDO : JOSÉ HELIODORO DE OLIVEIRA
AGRDO : JOSÉ ELPIDIO DA SILVA
AGRDO : LUIZ SILVA NETO
AGRDO : ALICE VILAR DANTAS PESSOA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 70815/RN - 2006.05.00.058190-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CIDA - CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.
No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.
Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovidimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(unânime, DJ de 13.10.2005)
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Retire-se o feito de pauta.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 15 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 69255/PB - 2006.05.00.037930-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : EDUARDO NOBREGA CAMPOS
ADV/PROC : REJANE MARIA DE MELLO VASCONCELOS DELGADO e outro
AGRDO : FCM - FACULDADES DE CIENCIAS MEDICAS DE CAMPINA GRANDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.82.01.002722-1.
Todavia, segundo se depreende do extrato do sistema informático da Seção Judiciária de origem, cuja juntada aos autos ora determino, a decisão agravada já não mais subsiste, porquanto a ação originária foi extinta sem julgamento do mérito.
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 06 de março de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 71493/PE - 2006.05.00.065681-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : DIANA CAROLINE DINIZ ARRAES
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Conforme fls. 34/35, o douto magistrado de primeiro grau reconsiderou a decisão atacada.
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 27 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 71365/CE - 2006.05.00.065358-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DECISÃO

Conforme fls. 30/32, o douto magistrado de primeiro grau reconsiderou a decisão atacada.
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 28 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 369766/CE - 2005.05.00.036238-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO CESAR DE FRANCA CABRAL
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO TORRENS e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 391973/RN - 2005.84.00.001356-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Natal
APTE : FRANCISCO SANDOVAL POMPEU
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBT E : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

D E S P A C H O

Havendo interposto os litigantes embargos de declaração a pugnar sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado, intimem-se ambos para que ofertem contra-razões.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 397302/RN - 2004.84.00.003165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : LOURIVAL BURITI NETO
ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outros
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 29 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 72655/PE - 2006.05.00.077066-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : KATIA REGINA RIBEIRO DE SA

DECISÃO

A matéria é bem conhecida e a jurisprudência desta e. Corte e do excelso Pretório consagram o entendimento de falecer às associações de classe profissional competência para majorar a taxa imposta a seus filiados em virtude da natureza tributária daquela, além dos limites já prefixados legalmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, apenas a título exemplificativo:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 144): "CONSELHO FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. SUBMISSÃO À REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DAS ANUIDADES. 1. A questão da natureza jurídica dos conselhos foi ventilada na ADIN nº 1.717-6/DF, na qual foi deferida medida liminar, publicada do DJU de 25/02/2000, que suspendeu a eficácia do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que atribui personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Assim, fica garantida à referida entidade,

até o julgamento definitivo dessa ação, a manutenção do status quo ante, ou seja, sua equiparação à autarquia. 2. Por expressa previsão do art. 149 da Carta Magna, as contribuições de interesse das categorias profissionais destinadas aos Conselhos profissionais tem natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto nos arts. 146 III, e 150, I e III da Constituição Federal de 1988. 3. Os conselhos profissionais não têm poder para fixar suas anuidades, devendo esta fixação obedecer os critérios estabelecidos em lei. 4. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei nº 6.994/82 deve, com a extinção da MRV pela Lei nº 8.177/91 e , posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei nº 8.383/91. finalmente, com a extinção deste indexador em outubro de 2000, as anuidades devem manter seu valor fixo em reais até a superveniência de lei que estabeleça novo critério de reajuste." Alega-se violação aos arts. 5º II e 150, II, da Constituição. O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 200/202): "No mais, o recurso não merece provimento. Com efeito, trata-se de majoração de taxa referente ao exercício de atividade regulamentada, que tem por órgão fiscalizador o recorrente, conforme depreende-se da Lei n.º 5.905/73 e da 9.649/98, que foi considerada inconstitucional por essa egrégia Corte Suprema, na AdinMC 1.717-DF. Ora, não se pode aderir aos argumentos do recorrente, permitindo a majoração por resolução, como se fosse ente privado com poderes delegados. Ademais, a cobrança dos créditos dos Conselhos passam pela dívida ativa, não só observando um procedimento especial, como também desfrutando de presunção de certeza e liquidez . Logo, para que tal presunção vigore é necessário a perfeita observância ao princípio da legalidade na majoração da contribuição, entendimento que não restou superado pelo inciso XI, art. 18, da Lei n.º 5.905/73, eis que, possuindo natureza tributária, nos moldes do art. 149, da Constituição Federal, não afasta a necessidade da norma legal - instrumento hábil para que possa fixar o valor da anuidade, gozando, assim, dos privilégios fiscais. Agiu com acerto, pois, o decismum, ao interpretar a finalidade constitucional dos artigos aludidos." Como ressaltado pelo acórdão recorrido e, também, pelo Parquet, a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, como é o caso da recorrente - CRO, é autárquica. Portanto, resta evidente o caráter tributário das contribuições para o referido conselho. Neste sentido, o MS 21.797, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.05.01: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida." Desta forma, a instituição ou majoração de contribuição para a referida autarquia deve obedecer aos princípios do Sistema Tributário Nacional, não podendo haver fixação por resolução. Neste sentido, em sede monocrática, o RE 438.142, Rel. Cezar Peluso, DJ 17.03.05. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator. [grifo nosso] (STF, decisão monocrática do e. Ministro Gilmar Mendes no RE n.º 465.330/RS, proferida em 03.04.2006, publicada no DJ de 27.04.2006)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E § 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A ação consignatória se constitui num modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, liberando o devedor, através da quitação do débito, acaso julgada procedente.
- No tocante à ação de consignação em pagamento em matéria tributária, perfilho-me à teoria adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em muitos de seus julgados, segundo a qual o § 1º, do art. 164, do CTN, ao dispor que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, estaria amparando as situações em que o contribuinte se propõe a pagar um quantum inferior ao que lhe é exigido pelo Fisco, porquanto, sob essa ótica, exigir valor maior seria o mesmo que recusar o recebimento do tributo por valor inferior ao que se estipulou.

- Por força da ADIN 1.717/DF, restou garantido aos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais o regime jurídico de autarquias especiais, e, por conseguinte, as anuidades por eles cobradas gozam da natureza jurídica de tributos, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- Mister se faz, portanto, que as atividades de exigir e aumentar tais anuidades estejam apoiadas na existência de lei, stricto sensu, que as preveja, sendo vedada a exigência dessa exação através de resolução.

Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 336.497-PB, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 08.06.2006, DJ de 29.09.2006)

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos. Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 12 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 75683/RN - 2007.05.00.015993-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE BRENO TINOCO CABRAL
AGRDO : IRENILDA DE PAULA LEITE ROSENDO
AGRDO : SAMUEL FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : SALATIEL DA SILVA
AGRDO : ARTHUR EMANNUEL DE ARAUJO LAGO
REPTE : JOÃO EDMILSON DE ARAUJO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora e correção monetária, quando a decisão transitada em julgado os apontou explicitamente, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 68500/RN - 2006.05.00.024911-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRUTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRUDO : JALDIMAR LIBANIO DA SILVA
AGRUDO : JANDIRA VIEIRA BEZERRA
AGRUDO : JANICE AZEVEDO SILVA
AGRUDO : JANILSON BARRETO DE CARVALHO
AGRUDO : JANILSON DIAS DE OLIVEIRA
AGRUDO : JANILSON ELDER DOS PRAZERES
AGRUDO : JEANETE AQUINO VIEIRA
AGRUDO : JERONIMO PEREIRA DOS SANTOS
AGRUDO : JOANA D'ARC BARRETO DE ANDRADE
AGRUDO : JOÃO BATISTA BEZERRIL DA SILVA
ADV/PROC : JOSILMA BATISTA SARAIVA e outro
EMBT E : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Determino a intimação da(s) parte(s) embargada(s) para oferecer resposta(s) aos presentes embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Recife, 25 de janeiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 390000/RN - 2005.84.00.007801-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HELMA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro
EMBTRE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte recorrente/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 06 de março de 2007.
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 391682/AL - 2005.80.00.004783-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MARGARETH VALENTINI e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBTRE : MARGARETH VALENTINI

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte recorrida/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 16 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AC - 389755/PE - 2004.83.00.018371-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO PAULO MOURY FERNANDES NETO e outros
ADV/PROC : LILIAN ELISABETH C T DE MIRANDA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da garantia constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a que se requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 24 de novembro de 2006.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 395824/CE - 2004.81.00.008530-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ILVA ALVES FERNANDES LEITE
ADV/PROC : LIEGE IZABEL PIRES CENI
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO

Deixo de atender a solicitação da parte autora às fls. 72/73, tendo em vista que a determinação para o INSS dar cumprimento à obrigação de fazer, qual seja, o restabelecimento da pensão por morte em seu favor, só se efetivará após o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do decisum. Ainda não tendo ocorrido este, a análise de seu teor poder-se-á dar no momento próprio da execução, sem qualquer prejuízo para a requerente.
Intimem-se.
Recife, 08 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (convocado)

AC - 317900/RN - 2000.84.00.011919-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE LÚCIO DUARTE incapaz
REPTE : MARIA DO SOCORRO SILVA DUARTE
ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

DESPACHO

À Divisão da Primeira Turma para tomar as providências necessárias a fim de corrigir a autuação do presente feito no tocante ao nome da parte autora, conforme requerido às fls. 226, procedendo-se às anotações de estilo.
Empós, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz evidenciado nos autos.
Cumpra-se.
Recife, 16 de setembro de 2004.
Desembargador Federal CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado)

AGTR - 76040/CE - 2007.05.00.020437-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : BOLIVAR DE PAULA MIRANDA
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA

DECISÃO

O douto Magistrado de primeiro rejeitou a exceção de pré-executividade do DNOCS, conforme fls. 30/34.
Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.
No caso, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.
Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.
Oficie-se ao MM Juiz a quo para apresentar as informações que reputar convenientes.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 29 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 76049/RN - 2007.05.00.020310-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALUIZIO MENEZES DE MELO
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora e à correção monetária, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 29 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 176355/CE - 99.05.31238-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : IMPORTADORA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 321.
Intime-se pessoalmente o representante legal da Fazenda Nacional, para que tome ciência do acórdão de fls. 313/318, com reabertura de prazo recursal.
Cumpra-se.
Recife, 26 de maio de 2006.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AGTR - 75647/RN - 2007.05.00.015808-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRDO : ANTONIO COSME DA SILVA
AGRDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : FAUSTO VIRGINIO DE SOUZA
AGRDO : ANTONIO DA SILVA NETO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.
Nesse sentido, mutatis mutandis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.
3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.
4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.
5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]
6. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)
Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.
Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 74681/RN - 2007.05.00.012682-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE RODRIGUES CHAVES
AGRDO : JACY AUGUSTA PICADO
AGRDO : MARLENE LURDES DA SILVA
AGRDO : MARINETE AUGUSTA DA SILVA
AGRDO : TEOFILO LOPES DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros



DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 74686/RN - 2007.05.00.012674-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ALBECI MORAIS DA COSTA

AGRDO : MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

AGRDO : MARIA LUCIA DA FONSECA

AGRDO : MOACIR VICENTE DE OLIVEIRA

AGRDO : HEROTIDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2.Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 74685/RN - 2007.05.00.012673-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : TEREZINHA NYLDA DE LIMA MEDEIROS

AGRDO : JOSEFA SANTOS DO NASCIMENTO

AGRDO : JOSEFA LIMA DOS SANTOS

AGRDO : ANTONIO SEVERO SOBRINHO

AGRDO : MARIA CANDIDA DE FARIA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 74631/RN - 2007.05.00.006274-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : IRIS DE CASTRO LIMA

AGRDO : SALETE SEABRA DE MELO

AGRDO : MARLUCE DA SILVA PEREIRA

AGRDO : MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2.Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 74678/RN - 2007.05.00.006272-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA VALMIRA SILVA

AGRDO : MIRTES BARBOSA DO NASCIMENTO

AGRDO : MARGARIDA RIBEIRO

AGRDO : MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS REGO BEZERRA

AGRDO : MARIA DAS NEVES L DE MELO TINOCO

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2.Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC. Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 71271/PE - 2006.05.00.065007-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : LISETTE SANTIAGO DE ARAUJO LIMA

AGRTE : JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS

AGRTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

AGRTE : SEVERINO NIVALDO DA SILVA

AGRTE : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

AGRTE : MANUEL GOMES DE QUEIROZ

AGRTE : MANOEL SATURNINO DIAS FILHO

AGRTE : LUIZ RODRIGUES DE LIRA

AGRTE : LUIZ SERGIO DA SILVA

AGRTE : LUIZ GERSON SABOIA

AGRTE : JOSÉ FERREIRA DA COSTA

ADV/PROC : MARCELO DA SILVA FERREIRO LIMA e outro

AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO

A jurisprudência é tranqüila no sentido de ser dispensado o pagamento de custas para a interposição de apelação contra sentença proferida em sede de embargos à execução.

Nessa trilha, colaciono o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 9.289/96 (ART. 7º). PREPARO. NÃO-INCIDÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Se a Lei n. 9.289/96 não prevê o recolhimento das custas nos embargos à execução, naturalmente que é de se ter como indevida a exigência do preparo em eventual recurso de apelação interposto contra a sentença que julgar os embargos.
2. Recurso especial conhecido e não-provido.
(REsp n.º 193.711/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, unânime, julgado em 17.02.2005, DJ de 23.05.2005)
Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente procedente, com base na hipótese do art. 557, art. 1.º-A, do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao MM Juiz a quo quanto ao teor do presente decisório.
Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 01 de março de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 70444/CE - 2006.05.00.055481-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 29 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 319265/AL - 2001.80.00.002670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SUZANA MARQUES PONTES e outros
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte demandada/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 28 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AC - 402850/PE - 2005.83.00.015758-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALZIRA LOPES DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 16 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 359879/PB - 2002.82.01.001479-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : LAURITA CRUZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DESPACHO

Em face ao teor das petições acostadas às fls. 75 e 83/84, apresente a parte autora o Termo de Transação Judicial, firmado com o INSS, por força da Medida Provisória nº 201/2004, relativo à revisão do valor do benefício para a devida homologação e conseqüente extinção do processo.
Publique-se.
Recife, 26 de abril de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 303262/RN - 2000.84.00.007277-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LIGIA DE ARAUJO ALVES e outro
ADV/PROC : JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTA
PARTE R : PECOL - PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 23 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 377348/CE - 2000.81.00.005964-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GABRIEL MATIAS DE MARIA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 23 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 347302/PE - 2004.05.00.030773-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DJANIRA FRANCISCA DE SOUZA
ADV/PROC : JOAO BOSCO EUCLIDES DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADV/PROC : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA e outro

DESPACHO

Em face do pedido de desistência formulado, às fls. 220, exclusivamente com relação à FUNCEF- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, e, a teor do art. 267, § 4º, do CPC, dê-se-lhe vista dos presentes autos.
Publique-se.
Recife, 26 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 373976/CE - 2003.81.00.004951-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ALICE MONTEIRO NUNES e outros
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para contraditar, no prazo de 5 (cinco) dias, os Embargos de Declaração.
Cumpra-se.
Recife, 26 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 402660/SE - 2002.85.00.000756-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARIA JOELITA SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO FRANCISCO FONTES
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 23 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

ACR - 4230/PE - 2000.83.08.001374-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ ANSELMO RIBEIRO OLIVEIRA
ADV/PROC : CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE e outro
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, assinalando-lhe o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Recife, 25 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.

AC - 400049/PB - 2006.05.00.063156-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PROLIMPA EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
APDO : ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO FILHO
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 16 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 384763/PE - 2002.83.00.008343-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DJALMA NEPOMUCENO DE SOUZA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

DECISÃO

Após o julgamento da Apelação Cível nº 384.763/PE, a CAIXA atravessa petição pugnando pela homologação de acordo celebrado entre ela e o apelante, no qual o mutuário renuncia a direito sobre o qual se funda a presente ação (documento às fls. 236/237).
Desta feita, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre os litigantes do presente feito, extinguindo o processo com resolução do mérito e julgo prejudicados os embargos infringentes interpostos pela CAIXA às fls. 240/246.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Recife, 23 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator



AC - 396940/RN - 2005.84.00.010240-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOSÉ DIAS SOBRINHO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 95684/PB - 2004.82.00.011350-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : ORLANDO FERNANDES MARINHO

ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 301315/PB - 2002.05.00.022049-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR e outros

APDO : ADAUTIVA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : SEVERINO ALVES DE ANDRADE e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 290517/PB - 2002.05.00.010852-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : WALDYRA DA SILVA CAVALCANTI

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO e outros

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 12 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 382617/CE - 2002.81.00.000211-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCA ALVES RODRIGUES

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 401526/CE - 2004.81.00.008326-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : BERNARDA MARIA DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MACAMBIRA VIANA e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para contraditar, no prazo de 05 (cinco) dias, os Embargos de Declaração.

Cumpra-se

Recife, 26 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 76588/RN - 2007.05.00.024630-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : ERIVANOR FIRMINO DOS SANTOS

AGRTE : MARIA DO NASCIMENTO COSTA

AGRTE : EUNICE DE AZEVEDO GOMES

AGRTE : MARIA DAS DORES SOUSA

ADV/PROC : JOSE COSME DE MELO FILHO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material quanto à Tabela da Justiça Federal aplicável à correção do débito exequiando, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente tabela diversa daquela considerada como correta pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

No caso em tela, a sentença dos embargos à execução determinou que a tabela a ser observada seria a de número 2, conforme fl. 27.

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento para que os cálculos da dívida sob execução observe a Tabela da Justiça Federal n.º 02.

Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA Relator.

AGTR - 76442/PB - 2007.05.00.024572-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AGRDO : MARIA DO CARMO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : CHARLES FELIX LAYME

DECISÃO

Em sede de exame prefacial, típico desta fase do procedimento, a concessão de liminar só deve ocorrer quando se haja convencido o magistrado da relevância das alegações, concorrente o perigo da demora.

No caso concreto - cuja controvérsia consiste no termo inicial da correção monetária da indenização devida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo ausente o segundo requisito, nos termos excepcionais preconizados pelo inciso II do art. 527, ou mais precisamente, a iminência de perecimento do objeto da lide.

Conseqüentemente, recebo a irrisignação unicamente no efeito devolutivo.

Oficie-se ao MM Juiz a quo para apresentar as informações que reputar convenientes.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 76446/CE - 2007.05.00.024556-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : DANIELLE ARAÚJO DA SILVA

REPTE : TEREZINHA DE ARAUJO

ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Está consagrada na jurisprudência a impossibilidade de restituição pela parte autoral de valores de natureza alimentar recebidos por força de decisão judicial precária, cuja eficácia esvaziou-se com a improcedência da demanda ao final, em reverência ao princípio da boa-fé.

Nessa trilha, mutatis mutandis:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. DEFINITIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

I- O e. Tribunal a quo não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, qual seja, sobre a possibilidade de restituição de valores recebidos em razão de sentença judicial posteriormente rescindida.

II- A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

III- É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé.

IV- Somado à existência da boa fé, há o fato de que as vantagens pecuniárias reconhecidas judicialmente e recebidas pelos recorridos possuem natureza alimentar, nos termos do art. 100, § 1º. A da Constituição da República. Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar.

Recurso especial desprovido.

(STJ, Recurso Especial n.º 824.617/RN, Relator Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, julgado em 20.03.2007, DJ de 16.04.2007)

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 347986/PE - 2002.83.00.000344-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE ALCIDES BARBOSA BEZERRA

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

APDO : OS MESMOS

EMBTBTE : JOSE ALCIDES BARBOSA BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.
Publique-se. Cumpra-se
Recife, 03 de maio de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 71926/PE - 2006.05.00.071060-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ROBERTO SOARES DE CASTRO
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Não antevendo qualquer fundamento de relevância idôneo à alteração da posição anteriormente por mim firmada, a saber, a falta do requisito de extrema urgência para o processamento do recurso via modalidade de instrumento, mantenho a conversão do agravo para a espécie retida.

Intimem-se. Publique-se.
Recife, 26 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 69049/RN - 2006.05.00.032873-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ALZENIR ALECRIM DE CARVALHO
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento no qual o impetrante requer a emissão do precatório ou RPV para a satisfação do crédito incontroverso em virtude de ter-lhe sido negada em sede de 1ª instância, conforme decisão de fls. 12. Quanto a isso, é mister observar o seguinte decisório do v. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PAGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 638.620/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, por unanimidade, julgados em 01.08.2006, DJ de 02.10.2006)

No caso em tela, o aresto supracitado e a jurisprudência iterativa desta e. Corte estão em sintonia ao determinar o pagamento via precatório ou RPV dos valores incontroversos, prosseguindo o litígio em relação à parte controvertida.

Posto isto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o pagamento do montante incontroverso, tão somente via precatório, vez que o valor requerido pela parte excede os 60 salários mínimos previstos para a emissão do RPV.

Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 23 de janeiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AC - 363300/CE - 2003.81.00.014500-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTENOR DE OLIVEIRA SOARES FILHO e cônjuge
ADV/PROC : WLADIMIR JOSE SILVA DE OLIVEIRA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que não houve o recebimento do recurso interposto pela CAIXA pelo juízo de primeiro grau. Destarte, invocando os princípios da celeridade e economia processual, recebo o recurso de fls. 247/250, interposto pela CAIXA, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo legal.

Cumpra-se.
Recife, 03 de maio de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 311869/PE - 2002.05.00.032431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DAISE MORAES CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ e outros

DESPACHO

Intime-se a parte demandante/apelante, na pessoa de sua representante legal, para que esclareça se efetivamente renuncia ao julgamento do recurso interposto nos presente autos (art. 501, CPC), tendo em vista a alegada celebração de acordo para a liquidação da dívida (fls. 239/240), objeto do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira demandada/apelada.

Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 07 de maio de 2007
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AC - 288460/SE - 2002.05.00.009739-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e cônjuge
ADV/PROC : NEIDE MARTINS CARDOSO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

DECISÃO

Conforme consta da informação apresentada pelo sistema eletrônico de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Sergipe (documento a seguir juntado), os litigantes da presente Ação Consignatória realizaram transação nos autos da Ação Revisional do Contrato de Mútuo, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, pacto este homologado pelo Juízo da 2ª Vara Federal daquela Seção Judiciária.

Isto posto, verificando que é o mesmo Contrato de Mútuo o objeto das duas ações supra referidas, resta extinta, com resolução de mérito, a consignação intentada nestes autos, como efeito da homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes (art. 269, III, CPC).

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 317121/RN - 2002.84.00.005678-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE PINHEIRO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DJALMA ARANHA MARINHO NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contraditar os Embargos de Declaração.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 07 de maio de 2007
Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 352088/RN - 2002.84.00.002419-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA GORETI DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : VANDREA GOMES ALVES e outros
EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.
Cumpra-se.
Recife, 07 de maio de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

REOAC - 400582/PE - 2003.83.00.012369-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para contraditar, no prazo de 5 (cinco) dias, os Embargos de Declaração.

Cumpra-se.
Recife, 26 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 214837/PB - 2000.05.00.021894-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC : GIOVANNE ARRUDA GONCALVES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DESPACHO

Renove-se o cumprimento do despacho de fls. 138, na pessoa do advogado legalmente constituído nos presentes autos, para que promova a habilitação dos sucessores da falecida demandante/apelada SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, ocorrido em 05.05.97 (fls. 132), fato somente levado ao conhecimento do juízo quando da propositura da apelação de fls. 125/131.

Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Recife, 07 de maio de 2007
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AC - 237110/AL - 2000.80.00.001242-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros
APDO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
RECTE AD : VALCECI LAURENTINO DA SILVA e cônjuge

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que não houve o recebimento do recurso adesivo interposto pela parte autora pelo juízo de primeiro grau.

Destarte, invocando os princípios da celeridade e economia processual, recebo o recurso de fls.227/232, interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a CAIXA para apresentar contra-razões no prazo legal.

Cumpra-se.
Recife, 07 de maio de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



REOMS - 60281/PB - 97.05.19723-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : VICENTE CAVALCANTE ROQUE FILHO

ADV/PROC : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

DESPACHO

Baixem os autos em diligência à vara de origem a propósito de verificar se a intimação da UNIÃO acerca do decismum proferido às fls. 78/83 ocorreu na forma preconizada pela Lei Complementar nº 73/93. Cumpra-se com urgência. Recife, 26 de agosto de 2005

DESEMBARGADOR FEDERAL AUIGUSTINO LIMA CHAVES

RELATOR (CONVOCAÇÃO)

AGTR - 77095/PE - 2007.05.00.028831-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CAAPE -CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : TACIANA ROBERTO VERAS

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligar documentos necessários à perfeita inteligência da questão. No caso concreto, certidão de que o imóvel ofertado como garantia no executivo fiscal está desembaraçado de qualquer constrição e documento idôneo atestando seu valor econômico. Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia. Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028): II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime. (STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79) Vale ainda rememorar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO. - A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia. - A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso. - Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado. - Agravo não conhecido. (TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000) Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 26 de abril de 2007. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 70843/PB - 2006.05.00.058228-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : GIZELIA MARINHO DOS SANTOS

ADV/PROC : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA e outro

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes. Empós, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 26 de abril de 2007. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

REOAC - 397985/PE - 2005.83.00.008351-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : DACIELA DE OLIVEIRA E SILVA

ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTRE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para contraditar, no prazo de 5 (cinco) dias, os Embargos de Declaração. Cumpra-se. Recife, 26 de abril de 2007. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 339684/CE - 2004.05.00.012053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros

APDO : MARIA GOMES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara do Ceará

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de menor, a teor do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Para viabilizar o cumprimento da diligência acima apontada, retire-se o processo de pauta. Cumpra-se. Intime-se. Recife, de de 2005. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 347009/PE - 2004.05.99.001293-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Vitória de Santo Antão

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO

ADV/PROC : OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

DESPACHO

Homologo, para os devidos fins, o pedido de habilitação dos herdeiros acostado às fls. 97/98. Publique-se. Recife, 26 de abril de 2007. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 75626/AL - 2007.05.00.015782-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : RICARDO ARAUJO DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DEP. JUD. : UNIÃO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que, sem embargos de juntar aos autos as peças obrigatoriamente exigidas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, olvidou a parte recorrente de coligar documentos necessários à perfeita inteligência da questão.

No caso concreto, traslado dos documentos de fls. 15/176 dos autos originários apresentados pela União. Tais peças foram acatadas pelo douto magistrado de primeiro grau como sendo comprobatórias da litispendência na execução do índice de 28,86% em relação a 11 autores, dentre os quais o ora agravante. Ora, é cediço que constitui ônus do recorrente instruir sua irresignação de forma a possibilitar a perfeita compreensão da lide, sob pena de não conhecimento do recurso, por restar inviabilizada a correta exegese da controvérsia. Neste sentido, aliás, é o magistério dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, (in, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Revista dos Tribunais, 4.ª ed., SP, 1999, pág. 1028): II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterando este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. Outrossim, o entendimento ora esposado já mereceu em diversas vezes a apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, que se pronunciou nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no artigo 544, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II- Agravo regimental improvido. Decisão unânime. (STJ, AGA 247812/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 17/02/2000, publicada no DJ de 27/03/2000, pág. 79) Vale ainda rememorar o seguinte julgado proferido pela augusta 4.ª Turma deste TRF - 5.ª Região, ementado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENÇÃO DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE MÉRITO QUE PERDE O OBJETO. - A formação do instrumento é ônus da parte agravante que deve instruir o recurso, não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia. - A falta de peça necessária para o deslinde da questão autoriza o tribunal a não conhecer do recurso. - Acolhida a preliminar argüida, perde o objeto a análise do mérito suscitado. - Agravo não conhecido. (TRF - 5.ª Região, AGTR n.º 31855-PE, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão unânime em 14/11/2000, publicada no DJ de 15/12/2000) Destarte, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Intimem-se. Publique-se. Empós, dê-se baixa definitiva dos autos. Recife, 15 de março de 2007. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 399316/PE - 2006.05.00.062731-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GENESIO BATISTA

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado. Publique-se. Cumpra-se Recife, 03 de abril de 2007. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 73990/AL - 2007.05.00.005142-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : VERNIAUD COELHO MONTENEGRO e outros

AGRDO : LEONARDO JOSE DE SANTANA

AGRDO : VICENTE DA SILVA BRITO

AGRDO : VICENTE DIÓGENES BOZZA

AGRDO : VCTOR BUONGERMINO NETO

AGRDO : VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

INICIO DESPACHO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espantar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irrisignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão transitada em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.

4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial: Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentado valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênua a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.

Pois bem, contra tal decisum a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irrisignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abarcando aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações.

Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União.

Ademais, embora inexistia qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Disspositivo de mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução.



ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 73985/AL - 2007.05.00.005099-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOSE MILTON RODRIGUES
AGRDO	:	JOSÉ MIRANDA PINHEIRO
AGRDO	:	JOSE PAULO ALVES CAMARGO
AGRDO	:	JOSE RITA MARTINS LARA
AGRDO	:	JOSE ROBERTO PAES DE LIRA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
INICIO DESPACHO	:	DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espancar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irrisignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão trântisa em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.

4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada.

Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequenda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentado valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênia a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.

Pois bem, contra tal decism a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irresignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei n.º 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.
[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União. Ademais, embora inexistia qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
II - ao réu, reputar-se-á revel;
III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravo de instrumento.
Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução.
ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 31 de janeiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 70560/AL - 2006.05.00.055472-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : SINVAL ANTONIO DE ARAUJO
AGRVTE : FELINTO ELIZIO DUARTE CAMPELO
AGRVTE : ABEL DE OLIVEIRA MAGALHAES
AGRVTE : EVERALDO ALVES MASCARENHAS
AGRVTE : FLAMINIO DE ALBUQUERQUE LEITE
ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : SINVAL ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se
Recife, 03 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 59704/PE - 2004.05.00.042601-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ROBERLEI JORGE LOPES DE FREITAS
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

DECISÃO

Foram distribuídos hoje, dia 19 (dezenove) de março do corrente, os autos do Agravo de Instrumento n.º 75.873-PE, no qual se noticia que a decisão atacada no presente recurso já não subsiste no plano fático.

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 30, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Retire-se o feito de pauta.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 19 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 173619/PB - 99.05.26967-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IPEP - INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITACIO PESSOA
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOANA D.ARC DA SILVA RIBEIRO e outros

DESPACHO

Intime-se a parte demandante/apelante, na pessoa do seu representante legal, para se manifestar sobre o teor do petitório de fls. 133/134 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.
Recife, 28 de março de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR
INICIO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA
APELAÇÃO CÍVEL n.º 173619PB99.05.26967-3

AC - 377639/PE - 2003.83.00.025704-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV/PROC : TULIO DE CARVALHO MARROQUIM e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Havendo interposto ambos os litigantes embargos de declaração, a pugnar sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado, intimem-se para que ofertem contra-razões.

Publique-se.

Cumpra-se.
Recife, 28 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AC - 372135/PE - 2003.83.00.008745-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
ADV/PROC : TIAGO CARNEIRO LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte recorrida/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.
Recife, 07 de Fevereiro de 2007
CESAR CARVALHO
RELATOR (CONVOCADO)

AC - 246494/AL - 2000.80.00.002328-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA BITTINGA S/A
ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTTE : USINA BITTINGA S/A

D E S P A C H O

Forme-se o segundo volume dos autos.

Empós intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelada/embargante. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.
Recife, 26 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA
RELATOR

AC - 354914/CE - 2000.81.00.003079-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MARIA SOCORRO LOBO XENOFONTE e cônjuge
ADV/PROC : ANTONIO LUIZ RAMOS GARCIA DE OLIVEIRA e outro
EMBTTE : MARIA SOCORRO LOBO XENOFONTE

DECISÃO

MARIA SOCORRO LOBO XENOFONTE E CÔNJUGE atravessam embargos de declaração contra decisão por mim proferida às fls. 328/329, visando esclarecimentos sobre a forma de operacionalização dos depósitos judiciais ali determinados.

Assim estabeleceu a decisão acima referida:

Desta feita, determino que a parte autora proceda ao depósito das prestações mensais no valor acima especificado, em conta bancária à disposição do juízo da vara de origem, na agência da Caixa Econômica Federal situada na sede da Seção Judiciária do Ceará.

Aduz a autora a necessidade de realização dos depósitos judiciais em conta corrente à disposição do juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em Juazeiro do Norte, a qual, por força da determinação contida na Resolução nº 06/2005, passou a ter jurisdição sobre a cidade do Crato. Invoca, ainda, a necessidade de fixação dos depósitos mensais no valor de uma prestação vincenda acrescida de uma prestação vencida, até que sejam quitadas as parcelas em atraso.

Entendo não lhe assistir razão.

O presente feito, em tramitação na 8ª Vara Federal do Ceará, foi remetido a este eg. Tribunal antes da instalação da 16ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, conforme se verifica da certidão de fls. 324. Assim, não tendo havido a redistribuição para aquela nova Vara, situada em Juazeiro do Norte, os depósitos judiciais determinados no despacho de fls. 328/329 devem ser realizados à disposição da Vara de origem.

Quanto aos valores a serem depositados, acompanho a jurisprudência desta eg. Corte ao entender pela necessidade do depósito das prestações atrasadas para a suspensão da execução extrajudicial e a não inscrição dos mutuários nos cadastros de devedores.

Transcrevo, a seguir, acórdão da minha lavra a confirmar tal afirmação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESTAÇÕES VENCIDAS.

- O depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas, ininterruptamente e em valores não irrisórios, ainda que em montante inferior àquele que a Caixa Econômica Federal considera devido, é meio idôneo à suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial e de inscrição do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se averigua o eventual descumprimento de cláusulas do contrato de financiamento.

- O depósito judicial autorizado deve abranger, também, as prestações vencidas e não pagas pelos mutuários, sob pena de prosseguimento da execução da dívida. Provimento do recurso neste ponto, determinando-se que o adquirente do imóvel deposite as prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

- Precedentes: Apelação Cível n.º 337.128-CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, unânime, julgado em 08.03.2005, DJ de 08.04.2005; Medida Cautelar n.º 1613-PE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, unânime, julgado em 18.11.2004, DJ de 14.03.2005.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGTR 51228/CE; DJ: 10/08/2005 - PÁGINA: 894). Grifei.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator
"174"
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL n.º AC354914-CE2000.81.00.003079-6
1

ACR - 4979/CE - 2006.81.00.008917-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : HELDER JOÃO PONTES TORCATO
ADV/PROC : RICARDO LEMOS ESTEVES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Despacho

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Recife, 24 de novembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA,
RELATOR.



RSE - 973/PE - 2006.83.05.001653-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE

ADV/PROC : SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE

RECDO : SEBASTIAO CORREIA RAMOS

ADV/PROC : SEBASTIAO CORREIA RAMOS

RECDO : ERICK ONOFRE GUEIROS

Despacho

Vista ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 217, caput, do RITRF-5ª Região.

Cumpra-se.

Recife, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 395373/PE - 2004.83.00.000563-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : HELENO RODRIGUES DA SILVA e outros

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 09 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 280075/PB - 2002.05.00.002574-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARGARIDA MARIA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOAO FELICIANO PESSOA e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMBTE : MARGARIDA MARIA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 386135/PE - 2001.83.00.017046-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FELICIANO OTAVIO DE VASCONCELOS NETO

ADV/PROC : NEWTON GOMES DA SILVA

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contraditar os Embargos de Declaração.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 09 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 70946/RN - 2000.05.00.010553-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ENTECO ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : CHRISTIANE MARCIA DE CARVALHO MAXIMO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 03 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 76206/AL - 2007.05.00.020669-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARCIO MARGON THOMASI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

INÍCIO DESPACHO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espantar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontra-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irrisignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão trântisa em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.

4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜICÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada.

Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exeqüenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de conhecimento, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DA-TA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006) Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação".

É negável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentado valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênia a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.

Pois bem, contra tal decisum a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irresignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei n.º 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abarcando aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações.

Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União.

Ademais, embora inexistia qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução.

ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 75903/AL - 2007.05.00.020098-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DISTRIBUIDORA BARROS LTDA

ADV/PROC : BENILDO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Julgo não merecer prosperar o presente recurso por ser manifestamente intempestivo.

Conforme Certidão à fl. 09, a Fazenda Nacional foi intimada do decisório de fls. 193 em 13 de março de 2007, "que manteve a r. decisão de fls. 190 em todos os seus termos".

Ora, a jurisprudência dominante é no sentido de que a decisão interlocutória originária constitui o marco inicial para a contagem do prazo recursal, não possuindo o indeferimento do pedido de reconsideração o condão de restituí-lo.

À guisa de exemplificação, eis o seguinte aresto do v. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração.

1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP n.º 436.198-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 05.12.2002, DJ de 24.02.2003)

Posicionamento, aliás, que se encontra em perfeita harmonia com esta c. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA.

1. Não há nova carga decisória no provimento judicial que indefere o pedido de reconsideração, por se tratar de mera repetição dos fundamentos anteriores.

2. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, devendo a parte, concomitantemente, ingressar com o recurso cabível, forrando-se à eventualidade de indeferimento do pleito.

3. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 49.407-PE, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, unânime, julgado em 19.08.2003, DJ de 02.10.2003)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONFIRMATÓRIA DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. RECORRIBILIDADE APENAS DA DECISÃO ORIGINÁRIA.

- Se o juiz, em atendendo pedido de reconsideração, mantém decisão anterior, a nova decisão não é agravável, salvo se ainda em curso o prazo para a impugnação da primeira. Na hipótese, a segunda decisão repete o entendimento cifrado na originária, alterando, apenas, referência a valor equivocadamente ali expresso;

- O agravo, porém, não guarda relação com o aspecto alterado, insurgindo-se contra o entendimento que a segunda decisão manteve, daí porque o recurso não poderia mesmo vingar;

- Agravo inominado improvido.

(Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n.º 46.156-RN, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, unânime, julgado em 27.05.2003, DJ de 18.08.2003)

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 69609/PE - 2006.05.00.044446-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : LOURIVAL COSTA TORRES

AGRVDO : MARIA GOMES DE LIRA COSTA

ADV/PROC : VILSON LACERDA BRASILEIRO e outro

EMBT : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 19 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 333259/AL - 2003.05.00.035316-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : SANDRA CARVALHO VAN DER LEY LIMA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO e outros

REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Alagoas

DECISÃO

Trata-se de petição movida pelo INSS, nos autos da presente ação de desapropriação, objetivando o levantamento de 80% do preço oferecido pelo INCRA, com fundamento no art. 33, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Decido.

Prelustrando os presentes autos, percebe-se que há dúvida percuciente quanto à propriedade de parcela considerável do imóvel objeto da desapropriação em análise, eis que, no processo n.º 99.0009651-7, há discussão referente à posse de 147,8494 hectares.

Nesse passo, a título de argumentação, seria possível o levantamento dos 80% solicitados, tão-só, proporcional à parte incontroversa, que representa cerca de 241,1603 hectares. Nada obstante, tal diretriz não pode ser trilhada, visto existir inúmeras penhoras incidentes sobre o imóvel sob análise, isso consentâneo com a documentação acostada nas fls. 09/13 dos presentes autos, a indicar ser temerário deferir o levantamento ora pleiteado.

Nego, portanto, o pedido de levantamento requestado.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 19 de abril de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

ACR - 5141/PE - 2004.83.00.016730-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : PATRICK ANDERSON PESSOA DA SILVA

DEF. DATIVO : XENIA DOMINGUES MARQUES

APDO : WYARA NEVES DE PAULA

DEF. DATIVO : ANA CRISTINA ANDRADE MOURA DE GOUVEIA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.



REOAC - 321583/CE - 2003.05.00.016752-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO JOSE DA FROTA PRADO
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 16 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 301882/AL - 2002.05.99.001269-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA STELLA SOARES LIMA e outros
APDO : BENEDITA MARIA BRASIL
REPTE : VALDOMIRO JOAO BRASIL
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 16 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 399873/PB - 2006.05.00.063069-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALEXANDRE COUTINHO DE LIMA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 16 de abril de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 71053/PE - 2006.05.00.062674-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : PLASTSPUMA PERNAMBUCO IND/ E COM/
ADV/PROC : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme informação prestado pelo douto magistrado de primeiro grau, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovisionamento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO, Relator (Convocado).

AC - 394828/PE - 2006.05.00.044156-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PASCUAL LORENZO DI TERLIZZI
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 370749/CE - 2004.81.00.019607-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ALCIMAR CÂNDIDO COSTA CARNEIRO e outros
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligar aos presentes autos cópias dos Termos de Adesão pactuados com os embargados/apelados que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para viabilizar o cumprimento do presente despacho, retire-se o feito de pauta.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 24 de abril de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 282331/PE - 2002.05.00.004611-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ULISSES JOSE DE ALBUQUERQUE COUTELO e outros
APDO : TEONDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC : JOZENILDA SILVA DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 326106/PE - 2003.05.00.024299-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVAN DA SILVA TAVARES - CALDINHO CHEGA MAIS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 365140/CE - 2002.81.00.008502-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ADALBERTO ALVES BEZERRA
ADV/PROC : JOSE VANDERLEY DE AGUIAR

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira embargante/apelante para coligar aos presentes autos cópia do Termo de Adesão pactuado com o embargado/apelado ADALBERTO ALVES BEZERRA, a propósito do acordo de que trata a LC 110/01. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para viabilizar o cumprimento do presente despacho, retire-se o feito de pauta.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 24 de abril de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

"174"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 365140 - CE 2002.81.00.008502-2

JML/mlo...

AC - 243122/SE - 2001.05.00.003626-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARIA TERESA DA COSTA GOIS
ADV/PROC : MARIO LUIZ BRITTO ARAGAO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros

DECISÃO

Tendo sido homologado, na ação principal (nº 2000.05.00.049150-2), acordo extrajudicial firmado entre a parte autora e a CAIXA, perde o objeto a ação cautelar intentada com vistas à suspensão da execução extrajudicial, estando ausente o interesse de agir.

Eis o teor do despacho homologatório, publicado em 07/11/2006:

"MARIA TEREZÁ DA COSTA GOIS, através de seus advogados legalmente constituídos nestes autos, atravessa petição para requerer a extinção da presente ação (fls.111), pedido que obteve o assentimento da própria instituição financeira recorrida (fls. 115 e 116). Defiro, por conseguinte, o pedido em comento, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, ficando prejudicada a análise do recurso interposto. A parte desistente arcará com a verba sucumbencial a que fora condenada na sentença de fls. 80/81."

Isto posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame da apelação interposta. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinado pelo juízo a quo, às fls. 64/65. Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa na Distribuição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AMS - 60857/PB - 97.05.26872-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANTONIO NAMY FILHO e outros
APDO : FRANCISCO PEREIRA MARIZ
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, para promover a habilitação dos herdeiros do impetrante, sob pena de extinção do processo.

Para viabilizar o cumprimento da diligência, retire-se o processo de pauta.

Cumpra-se.

Recife, 04 de outubro de 2006.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 371046/PE - 2005.05.00.034855-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : USINA IPOJUCA S/A

ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APDO : UNIÃO

EMBTÉ : USINA IPOJUCA S/A

D E S P A C H O

Considerando a petição de substabelecimento, sem reserva de poderes, coligida às fls. 371 destes autos, determino seja remetido o presente feito ao Setor de Distribuição desta Corte Regional a fim de ser regularizada a sua autuação, no fito de que as futuras intimações sejam realizadas em nome de quaisquer dos advogados habilitados no citado substabelecimento.

Empós intime-se a parte embargada (CEF/UNIÃO) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 386347/PE - 2005.83.00.015144-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA DA CONCEICAO VELOSO MIRANDA

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

APDO : UNIÃO

EMBTÉ : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para contraditar, no prazo de 5 (cinco) dias, os Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 389259/PE - 2005.83.00.009562-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : HOSANA CARNEIRO DA SILVA e outro

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

APTE :

APDO :

REMTE :

JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTÉ :

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 367203/SE - 2004.85.00.003609-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS

ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer(em) sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 16 de abril de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 74688/PE - 2000.83.00.003714-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDUARDO LUIZ COSTA CARVALHO e outros

ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS

APDO : UNIÃO

EMBTÉ : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 29 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 68102/PE - 99.05.39961-5/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMPREV - FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

ADV/PROC : TULIO DE CARVALHO MARROQUIM

REMTE : JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 400046/PB - 2006.05.00.063155-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VANIA DE FONTES FERREIRA

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 69406/PE - 2006.05.00.041554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : JANGA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTÉ : JANGA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 390894/PE - 2005.83.00.000076-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CARLOS ALBERTO SEABRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte de-mandada/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 360919/CE - 2004.81.00.003318-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO CESAR DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTÉ : UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 81186/PE - 2002.05.00.018338-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outros

APDO : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE

ADV/PROC : RICARDO ARAUJO TORRES e outros

REMTE : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante (INSS), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 275749/PE - 2001.05.00.047649-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JANINE MOREIRA NASCIMENTO PATRIOTA e outros

APDO : MARIA DA PAZ DOS SANTOS

ADV/PROC : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

REMTE : JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTÉ : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 248492/PE - 2001.05.00.009844-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte de-mandada/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR



AC - 382767/CE - 2000.81.00.014309-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO LUCIANO RAMOS MONTEZUMA e outro
ADV/PROC : JOSÉ OLAVO FRANÇA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte demandada/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AGTR - 71654/PE - 2006.05.00.070592-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : HOSPITAL DE OLHOS DE PERNAMBUCO LTDA - HOPE
ADV/PROC : CLÁUDIO MOURA ALVES DE PAULA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOMS - 68041/CE - 99.05.39115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SATE SERVICOS AGRICOLAS E TERRA-PLANAGEM LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte demandada/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 367943/PE - 2005.05.00.030481-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONCORDIA VEICULOS LTDA
ADV/PROC : ALESSANDER DA MOTA MENDES

DESPACHO

O Dr. ALESSANDER DA MOTA MENDES atravessa petição nos presentes autos para requerer a juntada de substabelecimento - com reserva - dos poderes conferidos para representar em juízo a parte requerente/apelada, pugnando, inclusive, para que as futuras intimações sejam feitas em seu nome (fls. 112).

Defiro o pedido, devendo a Divisão de Primeira Turma proceder as alterações pertinentes no Sistema de Acompanhamento Processual desta e. Corte Regional.

Cumpra-se.

Recife, 23 de setembro de 2005

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 399166/RN - 2005.84.00.001007-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se os apelantes JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e outros para falarem sobre a petição juntada às fls. 145/146, na qual a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN requer a extinção do feito em relação à autora MARIA NAZARÉ DE SOUZA, em face da ação executiva de nº 2004.84.00.004372-9.

Após, ao Setor de Distribuição para retificar a atuação dos presentes autos, fazendo incluir no pólo apelante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o recurso de apelação de fls. 131/133.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 05 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 343795/CE - 2002.81.00.015300-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT E : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 352785/AL - 2002.80.00.006892-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV/PROC : TATIANA ARAÚJO ALVIM

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 266189/PE - 2001.05.00.037063-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ATACADO DOS PRESENTES LTDA
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : OS MESMOS
EMBT E : ATACADO DOS PRESENTES LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 245160/AL - 2001.05.00.006049-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DISPLAY - DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL DE PRODUTOS LTDA
ADV/PROC : FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

R.H.

Indefiro o pedido requestado através do petitório de fls. 324 - em que se pugna pela juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, no fito de legitimar a atuação dos Beis. PEDRO TORRES FILHO e ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA -, eis que os advogados que subscrevem a súplica em comento, além do próprio substabelecimento em comento (fls. 325), não detêm poderes para tal mister, porquanto não habilitados nos presentes autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Empós voltem-me conclusos para julgamento do recurso interposto.

Recife, 26 de março de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AGTR - 75674/AL - 2007.05.00.015989-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JULIO CESAR ADAMHSUK BELLA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

INICIO DESPACHO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Aliás, com o intento de espantar quaisquer dúvidas, merece transcrição o inteiro teor do voto do eminente Desembargador Federal José Maria Lucena, in verbis:

R E L A T Ó R I O

A UNIÃO interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão da lavra do MM Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça, da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, exarada na Ação Ordinária n.º 99.0004182-8, cujo traslado encontre-se às fls. 24/26.

Trata-se de execução de sentença pertinente à GOE - Gratificação de Operações Especiais, da Polícia Federal.

A agravante, irrisignada com o quantum debeatur, sinteticamente alega:

1. A impossibilidade de serem incluídos nos cálculos de liquidação os expurgos inflacionários, eis que não foram expressamente previstos na decisão transitada em julgado;

2. Que a GOE não deve incidir sobre o décimo terceiro salário, pois a base de cálculo dessa vantagem não seria a remuneração, mas o vencimento básico dos servidores;

3. A necessidade de serem compensados os ônus sucumbenciais porque o v. Superior Tribunal de Justiça teria dado parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União contra Acórdão deste e. Tribunal, lavrado nos Embargos à Execução n.º 234.230-AL.

4. A nulidade absoluta de toda a execução, diante da ausência dos mandatos dos causídicos.

Os agravados, antecipadamente, apresentaram suas contra-razões às fls. 693 e ss.

Devidamente processado o feito, trago a julgamento.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Apreciemos ponto por ponto.

1. Expurgos inflacionários.

O hoje eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, à época na titularidade da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, esculpiu o seguinte comando sentencial:

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a restabelecer a Gratificação de Operações Especiais dos autores, inclusive os associados da associação litisconsorte. Condeno, mais, a ré a pagar as gratificações dos autores relativas aos meses passados desde de novembro de 1989 e até seu efetivo restabelecimento, estas com correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação para aquelas vencidas antes dela, e desde a época em que deveriam ser pagas as demais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno, por último, a ré a restituir aos autores as custas adiantadas, devidamente corrigidas e em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o total da condenação.

Como se vê, não há uma fórmula expressa para o cálculo da correção monetária. Aliás, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça, durante o processamento dos embargos à execução da União, rejeitaram todas as impugnações relativas a este ponto.

Conseqüentemente, em casos que tais, a jurisprudência é iterativa no sentido de ser plenamente cabível a incidência de expurgos inflacionários sobre a dívida judicial.

Nessa trilha, eis os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA.

1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. [grifo nosso] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar." (REsp nº 445.630/CE, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003). [grifo nosso]

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO.

- Aplicável no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequenda, conforme reiterado entendimento jurisprudencial do STJ.

- Não se trata, portanto, de erro material a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos dos valores requisitados por precatório. Tal inclusão não equivale a erro aritmético, pelo que sua impugnação deveria ter sido objeto de embargos à execução, se não o fez naquela oportunidade precluiu o direito de trazer a tona nova discussão sobre os valores objeto de pagamento.

- Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado. (TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006)

Em conclusão, desacolho essa alegação.

2. Incidência da GOE sobre o 13.º salário.

Dispõe o art. 63 do Estatuto dos Servidores da União:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. [grifo nosso]

Ora, se esse abono está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre o décimo terceiro salário. Portanto, improcede totalmente a tese da União.

3. Compensação dos honorários advocatícios.

A Apelação Cível n.º 234.230-AL negou provimento à remessa oficial, mantendo em sua integralidade a condenação da União imposta pela sentença.

Na ocasião do julgamento, a eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli destacou em seu voto-vista, in verbis (fls. 353/354):

Por fim, um último aspecto não apreciado pelo Desembargador Relator [eminente Juiz Federal Edvaldo Batista, na qualidade de Convocado]. A União requereu a compensação de créditos relativos a honorários advocatícios no montante da "diferença entre o valor dado pelos autores na execução... e o montante final devido que será fixado à presente ação". É inegável o crédito da União, mas este é ilíquido, sobretudo diante do fato de que a presente execução foi promovida por grupos de servidores. O crédito da União corresponde à diferença entre os valores das execuções. Ocorre que a execução pretérita foi promovida coletivamente por todos os servidores, no montante total do débito, ao passo em que esta foi promovida por grupos, apresentando valores bem inferiores que a anterior. Para que se pudesse subtrair do montante executado agora o valor devido a título de honorários pela execução anterior ter-se-ia que apontar quanto do débito de honorários corresponde a cada servidor ou, pelo menos, qual foi o valor cobrado por cada servidor na execução pretérita. Dessa tarefa não se desincumbiu a União, não logrando liquidar o seu crédito. Além disso, como explanado, anteriormente, os créditos dos servidores são impenhoráveis, ante o seu caráter vencimental.

Aos créditos decorrentes da verba sucumbencial, alegados pela União, aplicam-se os mesmos impedimentos proibitivos da compensação nos presentes autos, acima já exaustivamente demonstrados.

Acolhendo tais fundamentos, o douto Relator o Desembargador Federal Convocado Edvaldo Batista em seu voto mérito assim se expressou à fl. 357:

Contudo e mais uma vez rogando vênias a S. Exa., esta discordância em nada altera a unanimidade no resultado do julgamento, porquanto a questão em torno da iliquidez do pretenso crédito da apelada ou da impenhorabilidade dos vencimentos dos apelantes coloca-se como um segundo argumento contra a compensação, a qual, não é demais repetir, não pode ocorrer pelo simples fato da inexistência de valores a restituir da parte dos apelantes.

Pois bem, contra tal decisão a União ingressou com recurso especial, cujos pedidos consistem: na anulação do Acórdão por afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil ao não ter sanado uma determinada omissão; ou, alternativamente, na extinção da execução em face da compensação dos valores já pagos em duplicidade; ou ainda, subsidiariamente, que a GOE incida apenas sobre o vencimento básico e a execução fosse limitada ao período de novembro de 1989 a dezembro de 1990.

Adstrito aos pedidos, o eminente Ministro Hamilton Carvalho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 634.368/AL, deu parcial acolhida à irrisignação, consignando expressamente:

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para limitar a execução ao restabelecimento da GOE pela Lei 8.162/91, bem como determinar que se observe a base de cálculo prevista no Decreto-Lei nº 1.714/79.

Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

[fl. 673]

Ora, julgo que a sucumbência aqui imposta limita-se àqueles pontos nos quais obtivera sucesso a União perante o e. STJ, não abarcando aquele pertinente à compensação dos honorários advocatícios em face do trânsito em julgado dessa parte do Acórdão lavrado por este Tribunal, uma vez que sua modificação não integrava o conjunto de pedidos do recurso especial.

4. Nulidade de execução por ausência das procurações.

Como bem assinalou a contraminuta, atravessada aqui antes mesmo da presente decisão liminar, os causídicos dos autores promoveram os atos representativos da ANSEF - Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal na esfera judicial desde o início da demanda em 1999.

Nesse quadro, não antevejo qualquer prejuízo para a União.

Ademais, embora inexistam qualquer elemento indicativo nos autos do agravo de instrumento de que o magistrado de primeiro grau tenha apreciado essa questão, julgo que ele poderá sanear a execução com base no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, de seguinte dicção:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

5. Dispositivo de mérito do agravo de instrumento.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento para que prossiga regularmente a execução.

ASSIM VOTO.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertada pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de se observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente, é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de asoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retardasse ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 65742/PB - 2005.05.00.046264-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRVTE	:	BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV/PROC	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
AGRVDO	:	FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTTE	:	BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 392414/RN - 2005.84.00.007322-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DULCE ALMEIDA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 16 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AMS - 67497/PE - 99.05.26805-7/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DINOR - DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA

ADV/PROC : LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTE : DINOR - DISTRIBUICAO E ATACADO LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante (FN), onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 28 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 137227/PB - 98.05.17667-3/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA e outros

APDO : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA MARINHO DE SOUSA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 29 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 92504/CE - 2005.81.00.000548-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : SAGANOR S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS

ADV/PROC : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, requestado através do petitório de fls. 259.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 26 de março de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AGTR - 75915/PE - 2007.05.00.019999-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : SIGILOSO

AGRTE : SIGILOSO

ADV/PROC : CLAUDIO ALEXANDRE SOARES CORREIA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Num exame prefacial, julgo que à presente impugnação deva ser atribuído o efeito suspensivo.

Consoante o § 2.º do art. 655-A do Código de Ritos, combinado com o inciso IV do art. 649, após a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, os vencimentos e proventos são absolutamente impenhoráveis, ressalvado o § 2.º deste último dispositivo, relativo à pensão alimentícia.

Pois bem, numa rápida análise dos extratos acostados às fls. 160/172, constata-se a plausibilidade da alegação de serem as contas correntes dos agravantes de natureza eminentemente alimentar, cujos créditos seriam apenas pertinentes aos salários e proventos de aposentadoria de servidor público.

Ademais, tratando-se de pedido de penhora online via BACEN-JUD, cabe ao Fisco demonstrar, cabalmente, a inexistência de bens outros passíveis de constrição para garantir a execução fiscal.

Nesse sentido, asseverando a excepcionalidade do deferimento dessa medida pelo Poder Judiciário, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido. [grifei] (STJ, Recurso Especial n.º 851.325/SC, relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 05.09.2006, DJ de 05.10.2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA "BACEN-JUD". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acesso ao sistema BACEN JUD é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis.

2. In casu, não restando comprovada, pelo credor, a realização de outras diligências na tentativa de localizar bens do devedor, não se mostra possível a utilização do sistema BACEN JUD.

3. Precedente do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 66.102-PE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 27.04.2006, DJ de 30.05.2006)

Posto isso, recebo o agravo de instrumento em seus ambos efeitos para determinar a suspensão do bloqueio das constas-correntes dos agravantes, apontadas na Execução Fiscal n.º 2002.83.00.014599-0. Oficie-se com urgência, inclusive via fax, ao MM Juiz de primeiro grau quanto ao teor deste decisório.

Concomitantemente, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

MSTR - 94998/PB - 2006.05.00.041903-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

IMPTE : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do douto Magistrado ad quo que determinou, nos autos de execução de título judicial - Processo nº 00.0035364-7, o desconto dos honorários contratuais no valor devido à parte, ficando os referidos honorários limitados ao percentual de 20% e abatido do montante correspondente à verba sucumbencial, por entender violação aos direitos constitucionais do jurisdicionado, a percepção, pelo causídico, de ambos os honorários contratuais e sucumbenciais.

Às fls. 71/72, deferida a liminar requerida, suspendendo os efeitos do ato judicial ora impugnado, em acolhimento a tese do impetrante segundo a qual o ato praticado foi de caráter teratológico.

Às fls. 74/84, insurgiu-se o Ministério Público Federal contra a r. decisão concessiva da liminar através do agravo regimental.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 91/92.

Parecer do douto Representante do Ministério Público Federal, às fls. 96/101, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por impropriedade da via eleita.

D E C I D O

Compulsando os autos, verifica-se que o ato judicial, objeto do presente mandamus, por se tratar de uma decisão interlocutória, é passível de impugnação por recurso próprio, o agravo, previsto no art. 522, do CPC. O impetrante, porém, deixou correr in albis o referido prazo, não podendo, portanto, insurgir-se contra a mencionada decisão através da via eleita do mandado de segurança a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267-STF.

Ademais, bem analisou a questão o douto Representante do Parquet em seu parecer e nas razões do agravo regimental interposto contra o ato concessivo da liminar, ao afastar o caráter teratológico da decisão requestada, porquanto os honorários sucumbenciais destinam-se, por natureza, à parte vencedora como compensação pelas despesas sofridas com o esforço despendido em ter que recorrer ao Judiciário para ver seu direito reconhecido.

Verifica-se, pois, não ser esta a hipótese de cabimento da presente ação, razão pela qual, com fulcro nos art. 267, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 08 de março de 2007.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 390369/PE - 2006.05.00.036139-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JEOVA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para contraditar, no prazo de 5 (cinco) dias, os Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

Recife, 05 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 66844/CE - 2006.05.00.004620-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : LUIS PORFÍRIO DOS SANTOS

AGRVTE : ESTER LIMA GOMES ARAÚJO

AGRVTE : LUIS FERREIRA LIMA

AGRVTE : OTÁVIO PINTO LIMA

ADV/PROC : NICASIO DAMO

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : LUIS PORFÍRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 5126/PE - 2005.83.00.010247-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ALTEMAR ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : PAULO CESAR MAIA PORTO e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrente para apresentar as razões de Apelação no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Cumpra-se.
Recife, 16 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 75779/RN - 2007.05.00.019832-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FRANCISCO ZUMBA NETO
AGRTE : FRANCISCA SILVA DE FRANCA
AGRTE : FRANCISCO CABRAL MONTENEGRO
AGRTE : JOAO JUSTINO DE SA NETO
AGRTE : FRANCISCO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A questão controvertida - incidência de multa por suposto não cumprimento da obrigação de fazer pertinente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PSS - é bastante conhecida deste e. Tribunal.

Entendendo-se ser o caso, em verdade, de obrigação de pagar, a jurisprudência está consagrada em sentido diverso do sustentado pela parte agravante - pela não aplicabilidade da sanção, conforme exemplifico abaixo:

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA FIXADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.

- Astreinte fixada contra a fazenda pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- A planilha de cálculos juntada pelo embargante indica a aplicação de juros de mora em percentual dissonante do fixado na sentença exequiênda (1% ao mês a partir da citação).

- Apelação provida, em parte.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 392.095-RN, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgada em 30.08.2006, DJ de 27.10.2006)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto Juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 22 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 369216/CE - 2002.81.00.012774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : EUDES ADRIANO FILHO e outros
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a instituição financeira apelante para coligir aos presentes autos cópia do Termo de Adesão pactuado com os embargados/recorridos a que se reportam os petitórios de fls. 42/43 e 50/51. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 19 de março de 2007

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 289110/PE - 2002.05.00.010060-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO : LATACHE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA e outros

ADV/PROC : JOSE ARTHUR LATACHE PIMENTEL
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte apelante/embargante, onde requer sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 20 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

RELATOR

AC - 323496/CE - 2002.81.00.002150-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : PAULO DE OLIVEIRA PINHO
ADV/PROC : FRANCISCO GUIMARAES SALES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contraditar os Embargos de Declaração.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 06 de março de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AC - 399920/PE - 2006.05.00.063091-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALVORADA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA ME
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 27 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 394061/AL - 2004.80.00.003594-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA TERESA SILVA GUIMARÃES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBT E : MARIA TERESA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 27 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 271591/PE - 2001.05.00.043994-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MUNICÍPIO DE CUPIRA - PE

ADV/PROC : ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão judicial, tendo em vista a petição apresentada pelo município de Cupira(PE), às fls. 403/404.

Cumpra-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2006.

Desembargador Federal CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 236261/PE - 2000.05.00.055133-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : POLIGRAF LTDA
ADV/PROC : WALTER MAIA SANTIAGO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 27 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 76034/CE - 2007.05.00.020449-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

A CARBOMIL QUÍMICA S.A. interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisões, fls. 16 e 37, do MM Juiz Federal Francisco Luís Rios Alves, da 15.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, exarada na Execução Fiscal n.º 244.081.01.000026-5 e apensos.

Almeja ver suspenso o bloqueio de suas contas bancárias, transferir a penhora on-line para os bens já indicados nos executivos fiscais e anular a reunião de todos eles imposta pelo Magistrado de primeiro grau com base no art. 28 da Lei n.º 6.830/80.

DECIDO.

Por ocasião da análise do pedido liminar ventilado no Agravo de Instrumento n.º 71.781-CE, determinei o desbloqueio das contas bancárias da empresa, tornando ineficaz a penhora via sistema BACEN-JUD, estribado em fundamentos plenamente aplicáveis ao caso concreto.

Transcrevo-os abaixo:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara/CE, nos autos da Execução Fiscal nº 2005.81.01.000120-1, a de determinar o bloqueio on-line das contas da empresa executada.

A penhora on-line é medida drástica e dever ser utilizada com cautela, como sendo último recurso em processo de execução.

No sentido, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de ser cabível o bloqueio eletrônico de contas apenas quando não há nomeação de bens à penhora e esgotados todos os meios de levantar bens da parte executada. Eis o precedente da Segunda Turma deste colendo Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 185-A DO CTN. REDAÇÃO DA LC 118/05. REQUISITOS. NÃO OBSERVÂNCIA. AGTR PROVIDO.

1. São condicionantes da aplicação do instituto da penhora por meio eletrônico (on-line), pelo sistema Bacen/Jud, na execução fiscal: (a) que o devedor tenha sido devidamente citado; (b) que não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e (c) que não sejam encontrados bens penhoráveis (art. 185-a do CTN).

2. In casu, o executado demonstrou, cabalmente, a existência de bens livres e desembaraçados que poderiam garantir a contento o débito objeto de execução fiscal, não podendo o juiz, assim, determinar a prevalência da penhora por meio eletrônico das contas bancárias da agravante em detrimento da constrição de bens imóveis do seu patrimônio, tendo em vista (a) que a CDA é título executivo extrajudicial, produzido pelo credor, sem a participação volitiva do devedor, o que já enseja a sua ampla discutibilidade formal e substantiva; e (b) que a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

3. O atuar do juiz, no processo de execução fiscal, está jungido a normas procedimentais de observância necessária, de sorte que os seus atos de impulsão processual, por mais elevados que sejam os seus propósitos, não podem desatender a tais prescrições, que visam assegurar o devido processo legal.

4. O magistrado que decreta a penhora por meio eletrônico, desprezando a existência de bens penhoráveis, atropela a seqüência de atos que deve observar para se valer do poder excepcional inserto no art. 185-A do CTN, eivando tal conduta de ilegalidade, porquanto a utilização desse instrumento impõe atividade judicial rigorosamente vinculada.



5. Agrt provido. Grifei.
(AGTR 67953/PE. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira. DJ: 07/08/2006, p. 525)
No caso em tela, houve a nomeação de bem à penhora, no entanto o julgador de Primeiro grau não entendeu pela sua penhorabilidade. A meu sentir, o direito de exploração da jazida de calcário, situada na localidade de Lajeiro, Município de Jaguaruna, Estado do Ceará, apresenta considerável valor econômico, suficiente para garantir a dívida perseguida pela presente execução fiscal, pois é de R\$ 4.516.300,80 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos reais e oitenta centavos).
Observe, igualmente, que o bem se encontra desembaraçado, livre de quaisquer ônus, inclusive, integra o patrimônio do executado, conforme concessão de Lavra, outorgada pela Portaria nº 2.033/79, publicada no DOU de 24/09/1979, pág. 14219, fls. 24 e 80.
Ademais é forçoso reconhecer que a execução deve ser realizada de forma menos gravosa pelo executado, conforme posicionamento desta Egrégia Corte. A título de ilustração, pinço alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE TENTATIVAS DE ENCONTRAR BENS OUTROS PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.
- Pelo princípio da execução menos gravosa ao executado, a penhora do Faturamento de uma empresa só deve ser determinado excepcionalmente, quando provado não ter logrado êxito a procura de outros bens passíveis de penhora.
- Precedentes deste e. Corte e do c. STJ.
- Agravo improvido.
(AGTR 9957/AL. Primeira Turma. Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ de 19/12/2002, p. 686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR FAVORÁVEL AO BLOQUEIO DE VERBA ORIUNDA DO PLANO DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PENHORADO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO SISTEMA PRODUTIVO DA EMPRESA AGRAVANTE. REFORMA DA LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO.
1. Os bens que se pretendem ver penhorados, representados por verbas oriundas do Programa de Equalização dos Custos de Produção da Cana-de-Açúcar, possibilitarão a recuperação do sistema produtivo da empresa agravada.
2. A execução deve ser efetivada da forma menos gravosa para o executado.
3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.
(AGTR 45630/AL. Terceira Turma. Rel. Desembargador Relator PAULO GADELHA. DJ: 07/04/2006, p.1217)
Dessa forma, entendo presente a fumaça do bom direito. Respeitante ao perigo da demora, vislumbro-o, porque o indeferimento da medida requestada resultaria em significativo prejuízo à agravante, eis que a decisão impugnada tem repercussão imediata sobre o equilíbrio de suas contas, colocando em risco a remuneração de seus funcionários, sobretudo no que diz respeito ao pagamento do décimo terceiro salário, determinado pela Constituição Federal. Por tais fundamentos, defiro a liminar.
No tangente à determinação judicial de reunião das execuções fiscais com esteio no art. 28 da LEF, num exame prefacial, julgo merecer reparo.
Tal medida poderia tornar extremamente complexa a defesa do devedor e a contra-argumentação do exeqüente, em face dos inúmeros débitos inscritos, a data de suas constituições, a ampla gama de matérias de defesa, etc., repercutindo, inclusive, negativamente na celeridade da cobrança da dívida da Fazenda Pública.
Ademais, considero relevantes as seguintes alegações da agravante, à fl. 14, in verbis:
Os objetos são cristalinamente diversos quando apontam dívidas de tributos diferenciados e períodos distintos.
Por outro norte, a reunião dos processos causa prejuízos imensuráveis para a defesa da Agravante, pois cada processo além de versar sobre débitos distintos e de datas distintas, versam sobre inscrições de lançamentos distintos e proposituras de ações de datas distintas, bens nomeados distintos, fases distintas e com bens nomeados distintivamente em cada um.
Para Vossa Excelência ter uma idéia da complexidade, cada processo por sua vez vem com um bem diferente nomeado a penhora. Cada processo tem um despacho diferente sobre o reconhecimento da reunião de processo e determinação do bloqueio on-line, criando uma confusão, inclusive para compreensão do presente recurso, caso juntasse a cópia dos atos de cada um.
Por derradeiro, cumpre registrar que a jazida de calcário, segundo a empresa e baseada em uma avaliação de direitos minerários, às fls. 38/50, teria valor econômico estimado em R\$ 12.274.761,61 (doze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), idônea à garantia da totalidade dos débitos inscritos em todos os executivos do INSS.
Posto isso, recebo o agravo de instrumento em seu efeito suspensivo para suspender o bloqueio das contas da CARBOMIL QUÍMICA S.A., determinar a transferência da garantia para os bens indicados respectivamente em cada execução fiscal e vedar a reunião delas, até o julgamento definitivo do presente recurso.
Oficie-se com urgência, inclusive via fax, ao MM Juiz de primeiro grau quanto ao teor deste decisório.
Concomitantemente, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, III, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes.
Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 27 de março de 2007.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 71290/CE - 2006.05.00.065239-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CEREALISTA NAZARÉ LTDA

DECISÃO

A Fazenda Nacional noticia que a empresa executada já não se encontra no domicílio constante em sua base de dados, daí por que frustrada a citação da execução fiscal.
Ora, em tais situações, a jurisprudência consagrada no v. Superior Tribunal de Justiça e nesta e. Corte é pelo redirecionamento contra os sócios-gerentes em virtude da dissolução irregular do empreendimento.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
5. Imposição da responsabilidade solidária.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
(STJ, REsp n.º 839684 / SE, Relatora Ministra Eliane Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 15.08.2006, DJ de 30.08.2006)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.
- A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente.
- "3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.". (STJ, REsp n.º 667.406/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.10.2005, DJ de 14.11.2005). Agravo de instrumento provido.
(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 65.891-SE, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 11.05.2006, DJ de 30.05.2006)
Nessa moldura, julgando prejudicado o pedido de reconsideração, dou provimento ao presente agravo por ser manifestamente procedente, com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Ritos, para determinar o redirecionamento da Execução Fiscal n.º 2001.81.00.023471-0 contra os sócios-gerentes. Intimem-se. Publique-se.
Após, dê-se baixa definitiva do feito.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

MSTR - 94399/PE - 2006.05.00.030819-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS

ADV/PROC : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS

IMPTE : SEVERINO BAZILIO DE AGUIAR

IMPTE : MARIA BORBA DA SILVA GUEDES

ADV/PROC : THIAGO TORRES ASSUNÇÃO e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS

EMBT : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para contraditar, no prazo de 5 (cinco) dias, os Embargos de Declaração.
Cumpra-se.
Recife, 05 de fevereiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 68495/CE - 2006.05.00.024907-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : IANI DE CASTRO GOMES ALVES E OUTROS

AGRVTE : JOÃO BOSCO DA SILVA

AGRVTE : JOÃO RUBEM DE CARVALHO TRINDADE

AGRVTE : JOSÉ HENRIQUE DE ASSUNÇÃO LULA

AGRVTE : JOSÉ MONTEIRO RAMOS

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação dos agravantes e da Fazenda Nacional para oferecerem respostas aos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 68453/CE - 2006.05.00.024567-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : LÍCIA CALDAS FIGUEIREDO

ADV/PROC : SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA e outros

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.
No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.
Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.
2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.
3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.
4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.
5. (omissis)
6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.
(unânime, DJ de 13.10.2005)
Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Publique-se.
Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.
Recife, 30 de janeiro de 2007.
CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 68236/RN - 2006.05.00.020436-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento no qual a parte agravante requer a emissão do precatório ou RPV para a satisfação do crédito incontroverso em virtude de ter-lhe sido negada em sede de 1ª instância, conforme decisão de fls. 13. Quanto a isso, é mister observar o seguinte decisório do v. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PAGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 638.620/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, por unanimidade, julgados em 01.08.2006, DJ de 02.10.2006)

No caso em tela, o aresto supracitado e a jurisprudência iterativa desta e. Corte estão em sintonia ao determinar o pagamento via precatório ou RPV dos valores incontroversos, prosseguindo o litígio em relação à parte controvertida.

Posto isto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o pagamento do montante incontroverso, tão somente via precatório, vez que o valor requerido pela parte excede os 60 salários mínimos previstos para a emissão do RPV.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 70479/SE - 2006.05.99.001493-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública na promoção de execução fiscal perante a Justiça Estadual.

Observe ter o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, REsp 720090/RS e EREsp 506618/RS, reiterado sua posição contrária à essa cobrança.

A Lei 6.830/80, em seus artigos 7º e 39, exonera a Fazenda Pública do pagamento de custas em se tratando de execução fiscal. Tais dispositivos, segundo o entendimento do próprio STJ, devem ser aplicados tendo em vista sua presunção de constitucionalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Ritos, para determinar o seguimento regular da Execução Fiscal, sem o pagamento de custas pela Fazenda Nacional, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 62668/PB - 2005.05.00.016457-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRVTE : COQMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CAMPINA GRANDE
ADV/PROC : MARIA RODRIGUES SAMPAIO e outro
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da(s) parte(s) embargada(s) para oferecer resposta(s) aos presentes embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 60533/CE - 2005.05.00.004459-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : M DIAS BRANCO S/A - COM/ E IND/
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da(s) parte(s) embargada(s) para oferecer resposta(s) aos presentes embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 71347/CE - 2006.05.00.065344-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GLACIAL COMERCIAL DE PRODUTOS DO MAR LTDA

DECISÃO

O douto Magistrado de primeiro grau informa nos autos que reconsiderou a decisão atacada, o que se pode verificar às fls. 27/29. Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 30, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 63088/CE - 2005.05.00.022173-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DAKOTA NORDESTE S/A
ADV/PROC : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Julgo prejudicados os embargos declaratórios do INSS contra a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de minha lavra.

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 68346/PE - 2006.05.00.020714-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSÉ FERNANDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO ESTEVES DE BRITO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 62964/SE - 2005.05.00.018473-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES SERGIPE LTDA
ADV/PROC : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI e outros

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.



4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR - 5079/PE - 2005.83.00.012790-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MARCELO MOURA HAZIN
ADV/PROC : ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrente para apresentar as razões de Apelação no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 61192/PE - 2005.05.00.006358-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CURTUME MODERNO S/A
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 366549/PE - 2003.83.00.022313-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE FATIMA DA COSTA LIMA
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros

DESPACHO

A certidão às fls. 113 atesta que o despacho proferido às fls. 109 foi devidamente publicado no DJU do dia 04 de dezembro de 2006 e que a parte apelada, a despeito da intimação, ficou silente.

Desta forma, sem fundamento se apresenta a petição da União às fls. 112, através da qual requer a intimação da apelada/parte autora para cumprir o despacho às fls. 109.

Portanto, após as providências cabíveis, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Recife, 15 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 70570/PB - 2006.05.00.056057-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : OLACANTI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 69309/CE - 2006.05.00.041185-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CLEBER DEL REI MENDES ROSA
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
AGRDO : JOSE SALDANHA NETO
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
AGRDO : JOSE TAVARES VENCESLAU
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
AGRDO : VERA MARIA DE MENEZES LIMA
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
AGRDO : CARLOS ANDRADE PINTO CARDOSO
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

DECISÃO

O Pleno deste e. Tribunal posicionou-se contra a suspensão de prazos processuais para o ente público em virtude de movimento paredista de seus procuradores federais, prestigiando voto da lavra do eminente Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.

Esse precedente deu fruto a inúmeras decisões em igual sentido nos demais órgãos fracionários desta Corte, tendo sido referendada, inclusive, pelo v. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 69067/CE - 2006.05.00.032884-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCIELLE MAYRA DE FREITAS EWERLING
AGRTE : GRAYSON ALBERTO TERRA
AGRTE : MARIA ROSANE DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DEL GROSSI e outros
AGRDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovemento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 73514/PE - 2007.05.00.004516-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CIVIC CIVIL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
AGRDO : WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO

DECISÃO

A v. Primeira Turma deste Tribunal já se pronunciou exatamente quanto a decisórios que tais, emanados do referido Juízo, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADAS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.

1. A citação por edital só tem lugar quando demonstrado que todas as tentativas de citação pelos correios e por oficial de justiça restaram infrutíferas.

2. Uma vez já esgotadas as possibilidades de citação da empresa executada pelas vias indicadas, mostra-se perfeitamente cabível sua realização por edital.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 66.730-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 20.04.2006, DJ de 30.05.2006)

Naquela sessão colegiada, considerou-se que a Lei de Execuções Fiscais apenas exige para o cabimento e legalidade da citação por edital o malogro da citação pelos correios e por oficial de justiça, sendo ônus de todo empreendimento capitalista manter seu endereço atualizado perante seus credores. Ademais, a requisição de informações aos cadastros de órgãos estatais não está expressamente prevista na Lei n.º 6.830/80.

Entendimento este, aliás, em harmonia com iterativa jurisprudência do v. Superior Tribunal de Justiça. À guisa de exemplificação, eis o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.

3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

4. O Oficial de Justiça deve enviar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não-sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não-sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

7. "Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital" (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006).

8. "Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais" (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido. [grifo nosso]

(STJ, agravo regimental no Agravo de Instrumento n.º 752.344/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 06.06.2006, DJ de 22.06.2006)

Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, § 1.º-A, do Código de Ritos, para determinar a citação editalícia dos devedores na Execução Fiscal n.º 2003.83.00.007735-3, afastando as exigências mencionadas no decisório atacado.

Oficie-se ao douto Magistrado de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 24 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,
Relator (Convocado).

AGTR - 67623/CE - 2006.05.00.012640-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC : PAULO CÊSAR ANDRADE SIQUEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 53922/PE - 2004.05.00.003106-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA (NETUNO)
ADV/PROC : VLADIMIR CARVALHO DE ALMEIDA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 41672/CE - 2002.05.00.007148-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : KALIL OTOCH S/C LTDA
ADV/PROC : LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS e outro

DECISÃO

Segundo se depreende do extrato de movimentação processual da ação em que fora exarada a decisão recorrida, cuja juntada aos autos ora determino, ocorreu o julgamento do litígio.

No caso em tela, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma.

Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR n.º 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Nessa moldura, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em harmonia com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva dos autos.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 74024/RN - 2007.05.00.005108-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ALINETE NEVES DE MENEZES
AGRDO : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA
AGRDO : RUTH LORDAO MONTEIRO
AGRDO : ADELAIDE DE ARAUJO RODRIGUES
AGRDO : JOSE JOAQUIM BEZERRA FROTA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 73994/RN - 2007.05.00.005069-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA RIBEIRO LIMA
AGRDO : MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA
AGRDO : JOAO MEDEIROS NETTO
AGRDO : MARIA DALVA PEREIRA DE SOUZA
AGRDO : ANTONIA LINS DE LIMA
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

DECISÃO

Não se pode negar eficácia à coisa julgada mediante acolhimento de alegação de erro material, quanto aos juros de mora, quando a decisão transitada em julgado apontou explicitamente eles, diversamente daqueles considerados como corretos pelo devedor impugnante.



Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública.

3. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). [grifo nosso]

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 705084/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 03.11.2005, DJ de 14.11.2005) Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente, com base no art. 557, caput, do CPC.

Oficie-se ao douto juiz de primeiro grau quanto ao teor do presente decisório.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 73747/PE - 2007.05.00.004914-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	: ZEZITA REGERA ALVES EBLING
DECISÃO	

A matéria é bem conhecida e a jurisprudência desta e. Corte e do excelso Pretório consagram o entendimento de falecer às associações de classe profissional competência para majorar a taxa imposta a seus filiados em virtude da natureza tributária daquela, além dos limites já prefixados legalmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, apenas a título exemplificativo:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 144): "CONSELHO FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. SUBMISSÃO À REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DAS ANUIDADES. 1. A questão da natureza jurídica dos conselhos foi ventilada na ADIN nº 1.717-6/DF, na qual foi deferida medida liminar, publicada do DJU de 25/02/2000, que suspendeu a eficácia do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que atribui personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Assim, fica garantida à referida entidade, até o julgamento definitivo dessa ação, a manutenção do status quo ante, ou seja, sua equiparação à autarquia. 2. Por expressa previsão do art. 149 da Carta Magna, as contribuições de interesse das categorias profissionais destinadas aos Conselhos profissionais tem natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto nos arts. 146 III, e 150, I e III da Constituição Federal de 1988. 3. Os conselhos profissionais não têm poder para fixar suas anuidades, devendo esta fixação obedecer os critérios estabelecidos em lei. 4. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei nº 6.994/82 deve, com a extinção da MRV pela Lei nº 8.177/91 e , posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei nº 8.383/91. finalmente, com a extinção deste indexador em outubro de 2000, as anuidades devem manter seu valor fixo em reais até a superveniência de lei que estabeleça novo critério de reajuste." Alega-se violação aos arts. 5º II e 150, II, da Constituição. O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo desprovitamento do recurso (fls. 200/202): "No mais, o recurso não merece provimento. Com efeito, trata-se de majoração de taxa referente ao exercício de atividade regulamentada, que tem por órgão fiscalizador o recorrente, conforme depreende-se da Lei n.º 5.905/73 e da 9.649/98, que foi considerada inconstitucional por essa egrégia Corte Suprema, na AdinMC 1.717-DF. Ora, não se pode aderir aos argumentos do recorrente, permitindo a majoração por resolução, como se fosse ente privado com poderes delegados. Ademais, a cobrança dos créditos dos Conselhos passam pela dívida ativa, não só observando um procedimento especial, como também desfrutando de presunção de certeza e liquidez . Logo, para que tal presunção vigore é necessário a perfeita observância ao princípio da legalidade na majoração da contribuição, entendimento que não restou superado pelo inciso XI, art. 18, da Lei n.º 5.905/73, eis que, possuindo natureza tributária, nos moldes do art. 149, da Constituição Federal, não afasta a necessidade da norma legal - instrumento hábil para que possa fixar o valor da anuidade, gozando, assim, dos privilégios fiscais. Agiu com acerto, pois, o decismu, ao interpretar a finalidade constitucional dos artigos aludidos." Como ressaltado pelo acórdão recorrido e, também, pelo Parquet, a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, como é o caso da recorrente - CRO, é autárquica. Portanto, resta evidente o caráter tributário das contribuições para o referido conselho. Neste sentido, o MS 21.797, Pleno, Rel. Carlos Velloso,

DJ 18.05.01: "EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida." Desta forma, a instituição ou majoração de contribuição para a referida autarquia deve obedecer aos princípios do Sistema Tributário Nacional, não podendo haver fixação por resolução. Neste sentido, em sede monocrática, o RE 438.142, Rel. Cezar Peluso, DJ 17.03.05. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator. [grifo nosso] (STF, decisão monocrática do e. Ministro Gilmar Mendes no RE n.º 465.330/R5, proferida em 03.04.2006, publicada no DJ de 27.04.2006)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART.164, CAPUT E § 1º, DO CTN. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. VALOR DA ANUIDADE.

- A ação consignatória se constitui num modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, liberando o devedor, através da quitação do débito, acaso julgada procedente.

- No tocante à ação de consignação em pagamento em matéria tributária, perfilho-me à teoria adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em muitos de seus julgados, segundo a qual o § 1º, do art. 164, do CTN, ao dispor que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, estaria amparando as situações em que o contribuinte se propõe a pagar um quantum inferior ao que lhe é exigido pelo Fisco, porquanto, sob essa ótica, exigir valor maior seria o mesmo que recusar o recebimento do tributo por valor inferior ao que se estipulou.

- Por força da ADIN 1.717/DF, restou garantido aos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais o regime jurídico de autarquias especiais, e, por conseguinte, as anuidades por eles cobradas gozam da natureza jurídica de tributos, do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988 como um dos limites ao poder de tributar.

- Mister se faz, portanto, que as atividades de exigir e aumentar tais anuidades estejam apoiadas na existência de lei, stricto sensu, que as preveja, sendo vedada a exigência dessa exação através de resolução.

Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 336.497-PB, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 08.06.2006, DJ de 29.09.2006)

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos. Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

AGTR - 73929/CE - 2007.05.00.004832-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MARCELINO ALVES DA SILVA
ADV/PROC	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento segundo o qual o agravante narra que apresentara contas de liquidação com valores pertinentes à competência de agosto de 2004.

A requisição do precatório, todavia, ocorreu apenas em fevereiro de 2007.

No caso em tela, portanto, a pretensão de expedição de precatório complementar não diz respeito a juros de mora entre a data de expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, incabíveis, conforme entendimento consagrado no excelso Pretório, mas à atualização mesmo do montante principal, como se pode verificar à fl. 03.

O exequente não poderia pleitear algo que sequer era devido àquela época pelo INSS, uma vez que o lapso temporal entre o momento obrigatório de apresentação dos cálculos de liquidação e o da requisição do precatório por parte do Poder Judiciário não era passível de conhecimento por quaisquer das partes integrantes da relação jurídica trilateral.

Nessa moldura, a jurisprudência desta e. Corte é iterativa no sentido de dar guarida ao pedido do agravante/exequente, como passo a exemplificar abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- Hipótese em que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à contadoria do foro, a fim de que reste elaborada, se for o caso, conta complementar que abarque os juros de mora devidos entre a data da realização do cálculo de liquidação e a data da expedição do respectivo requisitório, por aquela Seção Judiciária.

- In casu, não se aplica à hipótese o entendimento sufragado pelo colendo STF no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18/10/2002, eis que não se trata da incidência de juros de mora durante o período de tramitação do precatório.

- Agravo improvido.

(TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 65.066-CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 09.02.2006, DJ de 10.03.2006)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive da Suprema Corte e do Colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrentes de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório.

2. São devidos os juros de mora apurados no período entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. O pagamento do saldo residual de Precatário/RPV deverá obedecer ao mesmo regime legal.

4. Apelação provida.

(TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 171.762-Ce, Relator Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 15.08.2006, DJ de 22.09.2006)

Posto isso, dou provimento ao presente agravo por ser manifestamente procedente, base no art. 557, §1º-A, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

MSTR - 96797/PE - 2007.05.00.004771-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ II e IV JEF)
IMPTTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS e outros
IMPTDO	: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão da Exma. Juíza Federal da 15ª Vara Federal - Juizado Especial Federal - da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à execução do título judicial que a condenou ao pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, incidentes sobre o saldo de FGTS, impugnação esta apoiada na alegação de ser inexigível título judicial que contraria entendimento predominante do c. STF.

Argumenta ser o mandado de segurança a única via processual adequada a refutar tal espécie de decisão, eis que, no âmbito dos Juizados Especiais, a regra vigente é a da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Após as providências de estilo, vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Sobre o competência para o recebimento e julgamento de mandado de segurança na presente hipótese, o e. STJ já teve oportunidade de se pronunciar em diversos julgamentos, dentre os quais destacam-se: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

Compete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS - 20214/RJ, QUINTA TURMA, Decisão: 20/04/2006, DJ DATA:15/05/2006 PÁGINA:244, Relator FELIX FISCHER).

MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA DECISÃO DE MAGISTRADO COM JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AROMS - 17283/RS, SEXTA TURMA, Decisão: 25/08/2004, DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA:378, Relator PAULO GALLOTTI).

Destarte, em se tratando de decisão proferida por Juíza Federal integrante do Juizado Especial Federal, a competência para julgar o presente mandamus é do das Turmas Recursais e não deste Tribunal Regional Federal.

Portanto, há que se declarar a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente demanda, remetendo-se os autos às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal após as providências de estilo.

Cumpra-se.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 25 de janeiro de 2007.

CESAR CARVALHO,

Relator (Convocado).

EDRSE - 942/CE - 2004.81.00.016517-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : FRANCISCO EDSON RODRIGUES DE FARIAS
EMBTB : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, assinalando-lhe o prazo de 02 (dois) dias, previsto no art. 619, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Recife, 16 de março de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

ACR 3569/CE - 2000.81.00.001320-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : ELIELERI ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
R. H.

Defiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva nos termos requeridos, em razão do paralisaamento.

Decorrido o prazo de 3 meses, nova vista ao MPF.

Intimem-se.

Aguarde-se em secretaria.

Recife, 22 de fevereiro de 2007.

CESAR CARVALHO

Juiz Federal, Relator Convocado.

AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUA PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ART. 238, § PRIMEIRO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS:

AC287161/PB - 2002.05.00.007710-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : CIA/USINA SÃO JOAO
ADV/PROC : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : OSCAR DE CASTRO MENEZES e outros
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 214

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000063 DA 2ª TURMA

AC - 407099/PB - 2006.82.01.001471-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA PEREIRA GUIMARÃES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. SÚMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM/IBGE DE 39,67%. DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido, inclusive já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Emunciado nº 20, segundo o qual, a taxa de juros moratórios deva ser 1% ao mês.

2. Por outro lado, tais juros devem incidir, a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), aplicando-se o disposto da Súmula 111 do STJ, e não acima de 15% (quinze por cento) como pretendia o apelante.

4. Cuidando à hipótese de ação que restou procedente, no juízo singular e não tendo o INSS apelado da referida decisão, necessária à revisão da matéria por esse Juízo por força da obrigatoriedade de Remessa Oficial, Lei 9.469/97.

5. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.

6. Importa distinguir as situações que envolvem o pedido de correção monetária de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Tais pedidos abrangem três situações distintas, quais sejam: a) nos salários de contribuição; b) nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa; e, c) nos reajustes dos benefícios.

7. Nos salários de contribuição, bem como nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa, não houve qualquer antecipação de tais valores para fins de pagamento, tendo sido os reajustes concedidos mensalmente e nas épocas próprias, daí porque não há falar-se em inaplicabilidade do referido índice de 39,67%. Precedentes do STJ.

8. No caso presente, cuidando o pedido de revisão da renda mensal inicial, é devida a aplicação da correção monetária de 39,67%, nos salários de contribuição.

9. Apelação do particular parcialmente provida para aplicar-se os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

10. Remessa oficial parcialmente provida, para afastar a aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do particular (para aplicar-se os juros de mora no percentual de 1% ao ano) e à remessa oficial (para afastar a aplicação da taxa SELIC), nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 208996/AL - 2000.05.00.012413-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : RICARDO RODRIGUES TENORIO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o CRECI/AL ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 92869/PE - 2005.83.00.009486-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : USINA TRAPICHE S/A
ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTB : USINA TRAPICHE S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NO TERMOS DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Cuida a hipótese embargos de declaração opostos ao acórdão, onde a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator, para negar a expedição de CND em face do art. 170-A do CTN, uma vez interposto recurso especial pela Fazenda Nacional da decisão que reconheceu o direito da impetrante à compensação de tributos.

2 - A embargante requer sejam sanadas a omissão e contradição no v. acórdão, no que tange à aplicabilidade do art. 170-A do CTN para compensação de crédito tributário, tendo em vista que ação judicial foi ajuizada antes da entrada em vigor da LC 104/01.

3 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - A Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, ao alterar dispositivos da Lei 5.172/66 - CTN, art. 170-A, tratou de vedar a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

5 - Na verdade, a aplicação do art. 170-A não retira o direito a compensar, mas, tão-somente fixa o momento a ser procedida tal compensação, o que, por questão de segurança jurídica, deve ser aplicado à hipótese.

6 - De uma análise do voto e acórdão constante dos autos, observo inexistir qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido.

7 - A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela que reside no próprio acórdão embargado, ou entre acórdão e notas taquigráficas, ou entre acórdão e a ementa do julgado.

8 - Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão ou contradição a eviá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria.

9 - Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 90434/PE - 2004.83.00.020272-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : AIRTON RODRIGUES CHAVES e outros
APDO : DANILO ANTUNES SAMPAIO
ADV/PROC : ANASUERDA LIMA CAVALCANTI
EMBTB : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CARGO DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO CIVIL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



AC - 95568/PE - 96.05.05983-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : EDSON SAMPAIO ABDALA e outro

ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PRIVIDENCIÁRIO. DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINOU A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO O PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. NECESSIDADE.

1 - Objetiva a presente apelação a reforma da decisão singular que ante o cumprimento da obrigação de fazer, extinguiu o processo de execução nos termos dos art. 794, I e 795, do CPC.

2 - "In casu", verificando-se que a decisão exequenda determinou a revisão a RMI dos autores, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas e, verificando-se dos autos que houve tão-somente a implantação do benefício, irreparável o direito dos exequêntes de prosseguir com a execução objetivando o cumprimento da obrigação de pagar, de forma a satisfazer "in totum" o comando estabelecido em tal decisão.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 197979/AL - 99.05.64575-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS

ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros

APDO : J M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍN-FIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequênte demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o CRECI/AL ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 199656/AL - 99.05.66619-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS

ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros

APDO : LAGOA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍN-FIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequênte demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o CRECI/AL ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 211305/AL - 2000.05.00.015632-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS

ADV/PROC : JOAQUIM CARLOS MACIEL MOTA

APDO : MORVAN GUIMARAES COELHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ÍN-FIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1 - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

2 - O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequênte demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

3 - "In casu", tendo o CREA/AL ajuizado o processo executivo, demonstrando, pois, o real interesse em prosseguir na ação executiva não obstante tratar-se de valor de pouca monta, merece reparo a decisão singular que concluiu pela extinção do feito executivo à falta de interesse de agir face à irrisoriedade do débito.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 288165/CE - 2002.05.00.009564-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA ELOISA GOMES E SILVA

ADV/PROC : WILSON PINHEIRO DE SOUZA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANGELA RAFAELA KNOPF e outros

EMBT E : WILSON PINHEIRO DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. .

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, onde a Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto relator, para determinar que CEF pague a título de danos materias à autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que a Instituição-ré não se desincumbiu da prestação de serviço adequada e necessária a seus clientes, razão pela qual, inquestionavelmente, incorreu em responsabilidade a ensinar a indenização por dano material.

2. Identificada a omissão na fixação de verba honorária, devendo tal matéria ser apreciada de ora, de modo a suprir a alegada omissão.

3. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem atribuição de efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 337052/CE - 2000.81.00.029452-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : LAIRTON SILVA GOMES e outros

ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA e outro

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES, CONCEDIDA A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução, visto que os valores apresentados nos cálculos pelos exequêntes, incluíram indevida aplicação dos expurgos inflacionários sobre os mesmos.

2. É inteiramente possível a inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que em sede de execução e mesmo que não determinado na sentença, vez que tendo a decisão exequênda determinado a aplicação da atualização monetária com base na Lei nº 6.899/81 é possível pois, a inclusão de tais expurgos em sede de liquidação da sentença, posto que a Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto 86.649/81, que elegeu como índices a ORTN, não reformulou o entendimento constante da construção jurisprudencial que continuou a garantir que, em se tratando de dívida de valor, em face de seu caráter alimentar, deve ser aplicada a correção monetária plena e calculada a partir do débito.

3. "In casu", verifica-se que não obstante a decisão exequenda tenha restado silente no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, é possível a inclusão dos referidos expurgos em sede de execução, não havendo falar-se em preclusão, ou ainda, violação do instituto da coisa julgada, pois, na realidade, apenas se traduz na necessária e correta recomposição do que o autor perdera com a depreciação da moeda.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 345523/SE - 2002.85.00.002848-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ANTÔNIO FERREIRA ALVES

ADV/PROC : EDIGAR MENEZES FILHO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa, ou ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2 - "In casu", identificada a omissão acerca da fixação de verba honorária, razão pela qual tal matéria deve ser apreciada pela Egrégia Turma, suprindo-se a omissão.

3 - Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (condenação em danos morais de R\$ 5.000,00). 4 - Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 361644/PE - 2005.05.00.016160-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

APTE : HUSEYIN MIRANDA SIPAHI e outros

ADV/PROC : CRISTIANA PRAGANA DANTAS e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. INCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF. JUROS DE MORÁ DE 1% AO MÊS. ISENÇÃO CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102-32/01. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA LEI AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de juros progressivos e correção monetária.
2. O prazo prescricional para atualização da correção monetária e juros progressivos em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos.
3. Na hipótese, o prazo prescricional para a atualização dos depósitos fundiários conta-se da data em eram devidos os referidos expurgos inflacionários. Por outro lado, tratando-se de aplicação de juros progressivos, o referido prazo tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora no tocante aos juros progressivos.
4. Tendo a presente ação sido ajuizada em 25 de maio 1998, não se encontra atingida pela prescrição trintenária quanto aos juros progressivos.
5. Aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 e àqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, bem como àqueles que optaram pelo FGTS até 22.09.71 e não mudaram de emprego, é devida à aplicação de juros progressivos para atualização do F.G.T.S..
6. Para atualização dos valores do FGTS aplicam-se os mesmos índices de correção da caderneta de poupança, (art. 13 da Lei 8.036/90).
7. Prevalecem os critérios de atualização monetária do FGTS com base no IPC não podendo as modificações, no cálculo da correção monetária afetar o direito adquirido do titular da conta.
8. Em conformidade com a decisão proferida pelo STF, é devido tão-somente o percentual de 44,80% (abril/90), reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum já aplicado.
9. Inobstante restar pacificado o entendimento que a taxa de juros moratórios deva ser fixada nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês para todo o período, deverá ser mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/2003), assim fixada na sentença, sob pena de "reformatio in pejus", devendo incidir a partir de então, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme estabelecida no art. 161 do CTN.
10. A isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciais concedidas à CEF, nas demandas judiciais relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por força do parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.102-32/01, não abrange o reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.
11. O art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos pendentes. Precedentes do STF.
12. Na hipótese, tendo a presente demanda sido ajuizada antes da edição da MP 2.164-40, de 27/07/2001, resta devido o pagamento de verba honorária a cargo da CEF.
13. Apelação da CEF improvida e dos particulares parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento ao apelo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 367732/CE - 2005.05.00.030259-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: DISNEIVALDO SOUSA ARAUJO
REPT	: RAIMUNDA FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMT	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111 DO STF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer os termos da Súmula 111 do STF ("Os Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").
2. Embargos conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes para negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 368324/RN - 2004.84.00.009243-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPT	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
EMBT	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS ADVOGADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

- 1 - São cabíveis Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, quando ventilado nas razões recursais, ofensa a dispositivo legal, que restou não analisados pelo órgão julgador.
- 2 - Objetiva o prequestionamento de dispositivo legal evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, sejam enfrentadas questões não ventiladas no acórdão recorrido.
- 3 - Em princípio, efetivada uma análise na decisão embargada, observe inexistir qualquer omissão no que tange à discussão de que o acordo pactuado entre as partes litigantes, não afeta os honorários a que faz jus o causídico.
- 4 - Do mesmo modo, no que se refere à falta de condenação em verbas honorárias, face ao pagamento do percentual de 3,17% limitar-se à data em que houve reestruturação da carreira dos exequentes, resta identificado que a Egrégia Turma também já se pronunciou acerca da aplicação da sucumbência recíproca quanto a tais verbas, não devendo tal matéria ser rediscutida.
- 5 - Na verdade, e diante das razões dos embargos, sob o pretexto de prequestionamento e omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação dessas matérias, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido tanto quanto à compensação dos honorários advocatícios em virtude da transação, como também quanto à aplicação da sucumbência recíproca em relação as verbas honorárias.
- 6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 410242/PE - 2007.05.00.020350-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: METALCENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC	: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO FACE AO VALOR ÍNFIIMO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.
2. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
3. "In casu", considerando que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em razão de se tratar de execução de valor ínfimo, a autorizar a aplicação do disposto no art.20 da Lei 10.522/02, merece reparo a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal ao fundamento de prescrição intercorrente.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 408159/RN - 2006.84.00.001485-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPT	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EDNA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: EDNA MARIA DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 409329/RN - 2006.84.00.006001-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPT	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE VALERIO DA CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: JOSE VALERIO DA CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.



1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 409397/PE - 2004.83.00.013265-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANIBAL SIQUEIRA AZEVEDO MACHADO
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência, na conta vinculada de FGTS, de atualização monetária e juros progressivos.

2. Na ações de cobrança do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, conforme disposto na jurisprudência do e. STJ e demais tribunais pátrios, e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito da ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal (Súmula 210-STJ).

3. O prazo prescricional tem seu termo a quo fixado em 21 de setembro de 1971, a partir da vigência da Lei 5.705/71. Ultrapassado esse lapso temporal, prescrita está a pretensão da parte autora.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 409756/RN - 2006.84.00.000304-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALMIR DE CARVALHO BUENO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 410176/PB - 2007.05.00.020168-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RESTAURANTE CARVALHO LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", encontrando-se o processo paralisado desde 24/03/2000, com a determinação de arquivamento, e não tendo a Fazenda Nacional, após regularmente intimado nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, comprovado qualquer causa suspensiva ou interruptiva que obstasse o curso da prescrição, irreparável a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal sob tal fundamento.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407564/PB - 2005.82.02.000179-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (Art. 74, da Lei 8.213/91).

2. No caso presente, o óbito do autor se deu em 15.04.2002 (fls. 13), tendo trabalhado, dentre outras empresas, na TERRAMOTO CONSTRUÇÕES LTDA de 02/01/2001 a 14.01.2002, conforme se comprova na CTPS. Assim sendo, ao falecer, o autor não havia perdido a qualidade de segurado da previdência Social por encontrar-se amparado pelo inciso II e § 3º do art. 15 da Lei 8.213/91, o que garante à viúva a obtenção do benefício de pensão ora pretendido.

3. Atente-se que o fato de inexistir contribuição em favor do NSS desde julho/94, conforme alega a autarquia, não tem o condão de retirar do dependente do segurado o direito à pensão pretendida, cabendo ao INSS providenciar junto à empresa ou empresas em que o falecido prestou serviços, o pagamento das aludidas contribuições.

4. Manutenção do valor fixado a título de honorário advocatícios em 10% a incidir sobre o valor da condenação aplicando-se contudo a Súmula 111 do STJ.

5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 410257/PE - 2000.83.00.010217-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EUROPNEUS COMERCIAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO FACE AO VALOR ÍNFIIMO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

3. "In casu", considerando que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em razão de se tratar de execução de valor ínfimo, a autorizar a aplicação do disposto no art.20 da Lei 10.522/02, merece reparo a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal ao fundamento de prescrição intercorrente.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 410533/RN - 2006.84.00.005428-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCONI GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARCONI GOMES DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 410591/RN - 2006.84.00.001288-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FERNANDO CESAR DE MIRANDA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	FERNANDO CESAR DE MIRANDA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 410655/RN - 2006.84.00.000401-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARLENE DA SILVA MARIZ e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por argüição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 410900/AL - 2007.05.00.024959-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EDVALDO JACOG DOS SANTOS ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO FACE AO VALOR ÍNFI MO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

3. "In casu", considerando que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em razão de tratar-se execução de valor ínfimo, a autorizar a aplicação do disposto no art.20 da Lei 10.522/02, merece reparo a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal ao fundamento de prescrição intercorrente.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 410908/RN - 2006.84.00.001947-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	TEREZINHA ANIBAS DA CUNHA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	TEREZINHA ANIBAS DA CUNHA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelaçõ da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 384724/AL - 2005.80.00.006669-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	FAPEC - FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA e outro
ADV/PROC	:	ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APTE	:	CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	GABRIELA BRAGA NETTO COSTA
ADV/PROC	:	JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
EMBT	:	CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CEFET (AUTARQUIA FEDERAL VINCULADA AO MEC) E A FAPEC (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS). MATRÍCULA E MENSALIDADES. COBRANÇA PELA FAPEC. INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO, EM ESTABELECIMENTO OFICIAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONDENAÇÃO NA DECISÃO SINGULAR. CONDENAÇÃO EM TAIS DANOS NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXCLUSÃO DE TAL CONDENAÇÃO. DEVIDA.

1. Argüi a embargante, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere à alegada ilegitimidade passiva ad causam da CEFET/AL para a devolução dos valores pleiteados, alegando ainda que a mesma decisão não considerou expressamente os Arts. 3º e 267 VI, do Código de Processo Civil e arts. 186, e 927 do Código Civil. Rechaça, a condenação em danos morais.

2. No caso presente, afasta-se a alegada omissão quanto à ilegitimidade do CEFET, vez que a decisão ora embargada, textualmente reconheceu sua legitimidade.

3. No que se refere ao dano moral, razão assiste a embargante. É que, embora se tenha registrado, na decisão embargada, que a hipótese ensejaria a indenização por danos morais, no caso presente, o julgador singular não condenou a embargante no pagamento de tais danos, razão pela qual não poderia esta Corte ter fixado tal indenização, haja vista a ausência de apelação do particular em tal sentido, acrescentando que tal condenação, acarreta, sem dúvida, a reformatio 'in pejus', o que é incabível frente à entidade pública. Assim sendo, a condenação em danos morais há de ser extirpada da decisão embargada, permanecendo, por evidente, a condenação por danos materiais.

4. In casu, sobre o enfoque prequestionamento, na verdade a embargante pretende, simplesmente que esta Turma se debruçando sobre o processo, propicie novo julgamento em substituição ao anterior, sem, contudo, identificar qualquer omissão ou contradição que venidas, autorizassem aplicar-se à hipótese os efeitos infringentes.

5. Embargos de Declaração conhecidos e PARCIALMENTE PROVIDOS para extirpar da decisão embargada a condenação em danos morais. Sem atribuição de efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos, para extirpar da decisão embargada a condenação em danos morais, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



AC - 402353/PB - 2005.82.02.000063-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GERALDA CARMINA DE LIMA

ADV/PROC : ROBEVALDO OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORÁ. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1- O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).

2- Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

3- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do ex-marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (precedentes do STJ).

4- Sendo o Segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II da Lei nº 8213/91 bem como, nos termos dos artigos 55 e 96, da referida LBP, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5- A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido, inclusive já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Emunciado nº 20, segundo o qual, a taxa de juros moratórios deva ser 1% ao mês.

6- Por outro lado, tais juros devem incidir, a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.

7- Tratando-se de matéria de fácil deslinde, a verba honorária há de ser mantida, fixada que foi na decisão singular em 10% (dez por cento), aplicando-se a Súmula 111 do STJ.

8- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a aplicação da taxa SELIC e aplicar a súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 386975/PE - 2005.83.00.014408-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ALBA SUASSUNA CAVALCANTI

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE COMPROVADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Constatada a omissão apontada, a mesma há de ser suprida a fim de tornar completa a prestação jurisdicional.

2. De acordo com a Lei nº 5.315/67, art. 1º, serão considerados ex-combatentes aqueles que tenham participado de missões bélicas durante a 2ª Guerra Mundial e que, findo o conflito, tenham retornado à vida civil;

3. Na hipótese, observando-se que o marido falecido da autora não só participou do conflito bélico, conforme asseverado em documentos do Exército, como também deixara a vida castrense depois do encerramento daquele evento, não há como deixar de garantir-lhe a percepção da cumulação pleiteada. Precedentes

4. Embargos conhecidos e providos, apenas para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos, apenas para suprir a omissão sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 390591/PE - 2006.05.00.041112-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GUSTAVO ENRIQUE JARA MENDOZA

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração e o esclarecimento do acórdão acoimado de omissão e obscuro, sob o argumento de que não houve suficiente apreciação do ponto relativo à nulidade da sentença monocrática que deixou de apreciar o pedido principal, atinente à inexigibilidade do título, analisando tão-somente o pedido sucessivo que tratava do excesso de execução.

2. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3. "In casu", tendo a E. 2ª Turma apreciado toda a matéria e ao final concluído pela manutenção da sentença que extinguiu o executivo fiscal ao fundamento de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, é de concluir-se pela inexistência de omissão no presente julgado.

4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 395568/RN - 2006.84.00.001617-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

RECTE AD : RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA

EMBTÉ : RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, arguindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 397292/PE - 2006.05.00.055031-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

SUCESSOR : FAZENDA NACIONAL

APDO : GOLDEN CROSS - ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA NO PONTO NÃO OMISSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. "In casu", tendo a E. 2ª Turma apreciado toda a matéria e ao final concluído pela manutenção da decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição intercorrente, não há falar-se em omissão no presente julgado à falta de apreciação da questão relativa à ausência de intimação do despacho que determinou o arquivamento do feito, porquanto consta às fls. 48 dos autos a ciência do referido despacho.

3. Por outro lado, observa-se omissão do julgado no tocante à segunda questão, qual seja, que o prazo prescricional das multas administrativas seria decenal. Quanto a tal ponto, venho entendendo que na cobrança de créditos de natureza administrativa se aplica a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32, porque deve-se impor à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, em atendimento ao princípio da isonomia.

4. Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos, apenas para reconhecer a omissão quanto ao prazo prescricional quinquenal aplicável aos créditos de natureza administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos, apenas para reconhecer a omissão quanto ao prazo prescricional quinquenal aplicável aos créditos de natureza administrativa, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 399723/PE - 2006.05.00.062876-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARSENIO BORGES FILHO

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. "In casu", tendo a E. 2ª Turma apreciado toda a matéria e ao final concluído pela manutenção da decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição intercorrente,não há falar-se em obscuridade no presente julgado.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407155/PB - 2002.82.01.005781-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA IZABEL DE SOUSA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
- 4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Carteira dos Trabalhadores Rurais de Uirauna; Contrato Particular de Parceria Agrícola; Declaração de Exercício de Atividade Rural; ITR; Termo de Homologação da Atividade Rural, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a pretensão requerida.
6. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
7. Não cuidando a hipótese de matéria de Natureza Tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Conselho da Justiça Federal.
8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 402943/CE - 2006.05.00.071054-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : VICÊNCIA MARIA DA ASSUNÇÃO
ADV/PROC : JOSE HELENO LOPES VIANA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ART.201, V, DA CF. ART. 74 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE SISTEMA PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO INSS PARA PAGAMENTO DA PENSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Estão suficientemente explícitos no art. 201, V, a "mens legis e legislatoris", no sentido de garantir ao cônjuge ou companheiro e dependentes o direito à pensão por morte do segurado, não disciplinando de forma diversa o art.74 da Lei nº 8.213/91, o que autoriza àqueles à percepção do benefício.
- 2.Observa-se da documentação acostada aos presentes autos, que embora o empregador do Instituidor da pensão tenha sido a Prefeitura Municipal de Granja, os salários de contribuição foram recolhidos em favor do INSS, inexistindo qualquer comprovação de quadro de pessoal organizado em Regime Estatutário, razão pela qual cumpre ao INSS o pagamento da pensão objetivada.
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403829/RN - 2006.84.00.001635-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CREMILTON COBE BARBOSA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : CREMILTON COBE BARBOSA
EMBTB : CREMILTON COBE BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS OCORRIDAS EM 1998 E 2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

- 1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência e da GID - Gratificação de Incentivo à Docência, não se adequam aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutração de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.
- 2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
- 3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998 e 2000, anos em que ocorreram as reestruturações das carreiras de professor universitário e de ensino de 1º e 2º graus.
- 4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberantemente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.
- 5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 404711/RN - 2006.84.00.001705-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ABRAHÃO COSTA ANDRADE e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBTB : ABRAHÃO COSTA ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

- 1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutração de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

- 2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberantemente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 404866/PB - 2004.82.02.001064-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA ILZA PAMPLONA DE ARAÚJO
ADV/PROC : EVA PIRES GONCALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICABILIDADE.

- 1- O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).
- 2- Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.
- 3- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do ex-marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (precedentes do STJ).
- 4- Sendo o Segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II da Lei nº 8213/91 bem como, nos termos dos artigos 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.
- 5- A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido, inclusive já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o Emunciado nº 20, segundo o qual, a taxa de juros moratórios deva ser 1% ao mês.
- 6- Por outro lado, tais juros devem incidir, a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.
- 7- Apelação do INSS improvida
- 8- Remessa oficial parcialmente provida, para afastar a aplicação da taxa SELIC e aplicar da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 405108/SE - 2006.05.99.002223-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Riachão do Dantas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADV/PROC : GILTON SANTOS FREIRE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIACHÃO DO DANTAS - SE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVEN- CIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIO- RES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NA- TUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

1. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar de- terminado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idonei- dade e força probante.
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A al- teração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) apli- cando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Na hipótese, comprovando a autora/apelada sua qualidade de tra- balhadora rural através do documento: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riachão do Dantas, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a pretensão requerida.
6. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.
7. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação, impondo-se a aplicação da Súmula 111 do STJ.
8. Apelação improvida.
9. Remessa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406356/CE - 2004.81.00.002361-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : IDELZUIE BATISTA
ADV/PROC : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLI- CO.REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DATA-BASE. REVISAO GE- RAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IN- DENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de ín- dices".
2. A iniciativa privativa de lei, para fixação ou alteração da re- muneração dos servidores públicos, no âmbito da administração fe- deral, encontra-se disciplinada no artigo 61, § 1º, inciso II, 'a', da Carta Magna.
3. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2061-7/DF, rel. Min. Ilmar Gal-vão, julg. 25.4.2001, DJ 29.6.2001, p.33), reconheceu a mora do Poder Executivo na adoção das medidas pertinentes à sua compe- tência constitucional. Nada obstante, naquele mesmo provimento, não restou estipulado qualquer prazo para tal mister.

4. A posição adotada pelo Excelso Pretório reverenciou a indepen- dência funcional de cada um dos poderes instituídos, de modo que considerou incabível a interferência, ainda que pelo Poder Judiciário (como guardião das normas constitucionais), na competência ins- tituída constitucionalmente para o Poder Executivo.
5. Aplicação da Súmula nº 339 do STF - impossibilidade de con- cessão do próprio reajuste pelo Judiciário.
6. Impossibilidade, inclusive, de percepção de indenização quando ausente a responsabilidade civil do legislativo pela inexistência de revisão geral dos vencimentos.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADORO FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 41

EXPEDIENTE ACO/2007.000059 DA 2ª TURMA-N.M.

AC - 390544/PE - 2006.05.00.041065-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR (MP 1.973-63/2000). IMPOSTO E MULTA. PA- RALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO IN- TERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.A parte embargante alega omissão em relação à suspensão da pres- crição prevista no DL 1.569/77, art. 5o, e quanto à suspensão da Execução em razão do valor reduzido (MP 1.973-63/2000 e Lei 10.522/02, art. 20).
2.A suspensão da prescrição prevista no DL 1.569/77 não se aplica ao caso em apreço, eis que se trata de dispositivo dirigido ao Ministro da Fazenda, permitindo que este autorize o não-ajuizamento de Exe- cuções Fiscais de valores reduzidos. Precedentes: STJ, REsp. 773.367-RS, DJU 20.03.06, p. 209; TRF5R, AC 312.192-RN, DJU 17.02.06, p. 902; TRF4R, AC 2006.719.9003.1932-RS, DJU 10.01.07.
3.Inexiste nos autos arquivamento em razão do valor reduzido; a Execução Fiscal foi arquivada em face do enquadramento no art. 40, da LEF.
4.Embargos de Declaração improvidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 390.544- PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os De- sembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons- tantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.
Recife, PE., 17 de abril de 2007.
Rogério Fialho Moreira
RELATOR CONVOCADO

AC - 401786/PB - 2006.05.99.001931-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO- MARCA DE PIANCÓ - PB

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTA- DORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPRO- VAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.Nos casos de benefícios previdenciários de valor mínimo, deve ser confirmada a antecipação da tutela contra o INSS, pois o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado
2.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

3.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB, atestando que o apelado tra- balhou no Sítio Pé Branco nos períodos de 01.01.87 a 31.03.88 e 07.12.91 a 04.08.04 (fls. 11); corroborado pelo contrato particular de parceria agrícola, celebrado entre ALDINO SEBASTIÃO, proprie- tário do Sítio Pé Branco, e o apelado, com prazo de vigência de 15 anos, de 20.02.92 a 31.12.07 (fls. 12); Certidão de Casamento rea- lizado em 14.05.73, na qual consta a sua condição de agricultor (fls. 13);) nota de compras de implementos agrícolas (17); recibos de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do demandante, na condição de parceiro (fls. 25); Termo de Homologação, pelo INSS, da atividade rural desenvolvida por João Pereira de Araújo, ora ape- lado do período de 13.04.99 a 03.08.04 (fls. 31), e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Tra- balhadora Rural do autor.
4.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente in- formais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição pro- tectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previden- ciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da as- sistência estatal.

5.Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do Código de Ritos, na redação dada pela Lei 10.352/01, tendo em vista que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos.

6.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.786-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei.
Recife, PE., 09 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 401745/PB - 2006.05.99.001940-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NOEMIA ALVES LEITE
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO- MARCA DE PIANCÓ - PB

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTA- DORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPRO- VAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.Nos casos de benefícios previdenciários de valor mínimo, deve ser confirmada a antecipação da tutela contra o INSS, pois o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado
2.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

3.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB, atestando que a apelada tra- balhou no Sítio Riacho Verde de 03.10.90 a 07.06.05 (fls. 10); cor- roborado pelo contrato particular de parceria agrícola, celebrado entre a apelada e por Maria Rodrigues Neta - Espólio de José Cassimiro Oliveira, proprietária do referido Sítio, com prazo de vigência de 15 anos, de 12/90 a 12/05 (fls. 11); Certidão de óbito do cônjuge da apelada, emitida em 08.09/90, na qual consta a sua condição de agricultor (fls. 14); Ficha da Secretaria Municipal de Saúde, emitida em 11.07.00, constando a profissão da apelada como agricultora (fls. 29); Ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB em nome da apelada (fls. 34); Termo de Homologação, pelo INSS, da atividade rural desenvolvida por Noemia Alves Leite, ora apelada, no período de 03.10.90 a 31.12.95 (fls. 38), e os tes- temunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qua- lidade de Trabalhadora Rural da autora.

4.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente in- formais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição pro- tectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previden- ciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da as- sistência estatal.

5.Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do Código de Ritos, na redação dada pela Lei 10.352/01, tendo em vista que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos.

6.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.745-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 09 de janeiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 401744/PB - 2006.05.99.001942-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IZABEL AMANCIO LEITE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.Nos casos de benefícios previdenciários de valor mínimo, deve ser confirmada a antecipação da tutela contra o INSS, pois o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado

2.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

3.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB, atestando que a apelada trabalha no Sítio Pilões desde 1973, de propriedade de seu cônjuge, em regime de economia familiar (fls. 8); escritura pública de compra e venda do referido sítio, tendo como comprador Francisco Soares Leite, esposo da apelada (fls. 12/13); Declaração do ITR (Imposto Territorial Rural) e guias de recolhimento do mesmo imposto, em nome do cônjuge da apelada (15/20); contribuições sindical para a CONTAG em nome da demandante (fls. 22); Certidão de Casamento realizado em 29.09.50, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante (fls. 26); Ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aguiar-PB em nome da apelada (fls. 30), e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da autora.

4.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

5.Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do Código de Ritos, na redação dada pela Lei 10.352/01, tendo em vista que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos.

6.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401.744-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 09 de janeiro 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR CONVOCADO

AC - 401108/RN - 2003.84.00.011627-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SÉRGIO MACEDO DANTAS
REPTE : MARTINHA DAS NINFAS DE MACEDO BATISTA
ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outros

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PREJUÍZO. ART. 38 DA LC 73/93. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Hipótese em que não houve a necessária intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, resultando em patente prejuízo à União Federal, que não pôde se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos (fls. 58/76), dentre os quais, o laudo psiquiátrico que o Juiz a quo utilizou como fundamento em sua sentença.

2.Verificado o cerceamento do seu direito de defesa, impõe-se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores, inclusive da sentença.

3. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que se proceda à regular intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 401.108-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 397795/CE - 2006.05.99.001455-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Antonina do Norte
APTE : FRANCISCA CANDIDO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MENDES LINARD e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1.Se o benefício previdenciário postulado em juízo vem a ser deferido em sede administrativa, o ato concessivo repercute no processo como genuíno reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), não implicando na perda de interesse processual, uma vez que remanescem outras questões, tais como a exata aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre as parcelas devidas desde a época do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte.

2.Em se tratando de débitos previdenciários, aplica-se a Lei nº. 6.899/81 e suas alterações posteriores no cálculo da correção monetária das parcelas em atraso (Súmula 148/STJ), devendo os juros de mora incidir a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Súmula 204/STJ).

3.Honorários advocatícios arbitrados, em desfavor do INSS, em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

4.Apelação do Particular parcialmente provida para condenar o INSS no pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida, e correção monetária nos moldes da Lei 6.899/81 e alterações posteriores, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.795-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação do Particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 396757/AL - 2003.80.00.010156-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : JOSÉ BENTO PEREIRA BARROS e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APDO : OS MESMOS
EMBT : JOSÉ BENTO PEREIRA BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. DESCONSIDERADA. OMISSÃO. OUTRAS ALEGAÇÕES. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Omissão constatada quanto à parcela incontroversa reconhecida em sede de embargos à execução e não considerada no Acórdão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 396.757-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 395208/AL - 2003.80.00.010370-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
APTE : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : AVENIL DE ALBUQUERQUE GUSMÃO e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
APDO : OS MESMOS
EMBT : AVENIL DE ALBUQUERQUE GUSMÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. DESCONSIDERADA. OMISSÃO. OUTRAS ALEGAÇÕES. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Omissão constatada quanto à parcela incontroversa reconhecida em sede de embargos à execução e não considerada no Acórdão.

4.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 395.208-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 393581/CE - 2003.81.00.006942-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO CARLOS NORMINIO PORFIRIO
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MP 2.131/2000. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1.A MP 2.131/2000 instituiu no seu art. 29, parágrafo único, parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável devida àqueles que sofressem qualquer redução nos seus vencimentos ou proventos, em face das mudanças implantadas.

2.Constatou-se um acréscimo salarial no contracheque dos apelantes após a vigência da Medida Provisória. Assim, ainda que tenha havido supressão do adicional de inatividade e reestruturação do regime remuneratório restou garantida a irredutibilidade dos proventos dos autores.



3.Não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

4.Precedentes: AC 2001.33.00.010862-9/BA, Rel. Des. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF 1a. Região, DJ de 17/02/2003 p.65; AC 1998.01.00.021378-0/MG, Rel. Juiz DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TRF1a. Região, DJ de 22/04/2002 p.66; REO 94.01.32431-0/MG, Rel. Juiz NEY BELLO, TRF 1a. Região, DJ de 22/08/2002 p.172; MS 8661/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, STJ, DJ de 03/02/2003, p. 262.

5.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 393.581-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 392155/PB - 2004.82.00.010736-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE GOMES FILHO
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RESÍDUO DE 3,17%. REAJUSTE DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3o. do Decreto 20.910/32.

2.O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4o. deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3.A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4.Direito à incorporação do reajuste de 3,17% decorrente do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94. (Precedentes desta Corte: AC 323.698-CE, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 10.03.05, p. 676).

5.A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%.

6.Com o advento da MP 2.180-35/2001, as dívidas relativas pagamento de verbas remuneratórias devidas a Servidores Públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 1o.-F da referida espécie normativa.

7.Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas, apenas para estabelecer limitação temporal ao pagamento do reajuste, que deve perdurar até a entrada em vigor da MP 2.131/00; bem como para reduzir os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392.155-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 404464/PE - 2003.83.00.019628-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CARLOS LOPES DA GAMA espólio

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DE CADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operouse a decadência em relação aos exercícios de 1988 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 05.11.02, quando a execução foi ajuizada em 08.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.464-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

REOAC - 383439/PE - 2004.83.00.018162-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
PARTE A : JOSEFA GOMES LINS
DEF. DATIVO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto relevante sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

4.Não se configurando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 a 538 do Códigos de Ritos, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 383.439-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 383327/AL - 2003.80.00.011437-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOLVILDA FIGUEIREDO BARBOSA MARRANHAO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REAJUSTE ESPECÍFICO SUPERIOR A 28,86%. ART. 40. DA LEI 8.627/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Inócua a alegação de intempestividade dos embargos uma vez que a inexistência de débito é matéria de ordem pública reconhecível ex officio.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 383.327-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

REOAC - 374172/CE - 2000.81.00.019437-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARILZA RODRIGUES DE SOUSA e outro
ADV/PROC : OSCAR MOTA BRITO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. COMPANHEIRA E FILHO DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE.

1.A prescrição, somente atingirá as parcelas não postuladas oportunamente, anteriores ao quinquênio legal antecedente ao ajuizamento da ação, restando pois, incólume o fundo de direito.

2.A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia. (STJ, AgREsp 628937, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJU 27.03.06).

3.Em consonância com o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, os filhos ou enteados do falecido, farão jus à pensão por morte, até que atinjam suas maioridades.

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 374.172-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 373751/CE - 2003.81.00.024294-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM BORGES NETO
APDO : FRANCISCO WILSON DE OLIVEIRA GOMES
APDO : RAIMUNDO CATUNDA SALES
ADV/PROC : FABIOLA MARIA SANTIAGO DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 28 E 29, PARÁG. 5o. DA LEI 8.880/94. MATÉRIA PACIFICADA. REAJUSTE DEVIDO. MP 2.225/01. PARCELAMENTO A DEPENDER DO CONSENTIMENTO DA PARTE.

1.É pacífico o entendimento de que é devido aos Servidores Públicos Federais o índice de 3,17% relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parág. 5o. da Lei nº 8.880/94.

2.Somente poderia haver o parcelamento dos valores a serem recebidos se houvesse a concordância da parte, conforme entendimento manifestado pelo STF no RE 401.436-GO.

3.Remessa oficial e apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 373.751-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

REOAC - 373316/CE - 2005.05.00.040466-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : HIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV/PROC : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212/98. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 07/70.

1.A Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei 9.715/98, desrespeitou o princípio tributário da anterioridade nonagesimal. Logo, a exigibilidade do PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96 deve ocorrer nos termos da Lei Complementar 07/70.

2.Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 373.316-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 367880/SE - 2005.05.99.001473-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA TELMA DA CURZ SANTOS
ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto relevante sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.

4.Não se configurando nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 a 538 do Códigos de Ritos, é o caso de conhecer e denegar provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 367.880-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e denegar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

REOAC - 361076/RN - 2004.84.00.002189-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : MARIA JOANA DARC SILVEIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. MATÉRIA PACIFICADA. REAJUSTE DEVIDO. PERDA DO OBJETO FACE A EDIÇÃO DA MP 2.225/04. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INCIDÊNCIA.

1.É pacífico o entendimento de que é devido aos Servidores Públicos Federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

2.Perda do objeto em razão da edição da MP 2.225/01, apenas em relação à implantação do percentual de 3,17%; todavia, a ação também versa sobre a cobrança de valores atrasados, que porventura não tenham sido pagos na via administrativa, sendo impossível declarar a falta de interesse processual neste ponto.

3.Somente poderia haver o parcelamento dos valores a serem recebidos se houvesse a concordância da parte, conforme entendimento manifestado pelo STF no RE 401.436-GO.

4.A prescrição não incide sobre o fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85, STJ).

5.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 361.076-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 360049/RN - 2003.84.00.003564-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANIEL CELESTINO DE SOUZA
ADV/PROC : CARLOS MALLET DE SA REVOREDO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/05. CONTEÚDO NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.O STJ firmou entendimento de que a LC 118/05, embora tenha pretendido conferir conotação de norma tributária meramente interpretativa, na verdade alterou a sistemática das normas do CTN, que disciplinavam os prazos prescricional e decadencial nas ações de repetição de indébito, não podendo produzir o efeito retroativo.

3.Inexiste omissão no acórdão se a ação de repetição de indébito foi ajuizada antes do advento da LC 118/05.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 360.049-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 329599/PB - 2001.82.00.004327-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARGARIDA ZELMA MEIRA DE SOUSA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. ART 202 DA CF/88. LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Somente com a regulamentação da Lei 8.213/91, conforme o disposto no seu art. 144, é que todos os benefícios concedidos após a vigência da CF/88, tiveram suas respectivas Rendas Mensais Iniciais recalculadas e reajustadas pela Autarquia Previdenciária, de acordo com as regras estabelecidas no art. 202 da CF/88.

2.A Seção de Contadoria deste Tribunal, atendendo ao despacho de fls. 85, esclareceu que a RMI apurada pelo INSS está de acordo com a Legislação em vigor, merecendo credibilidade porquanto elaborada conforme as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 329.599-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 208596/AL - 2000.05.00.011754-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros

APDO : ERENISIO JOAO FERREIRA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ANUIDADE. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. RECEITA DE MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRECI/AL, interposta contra sentença (fls. 56/61) que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), por entender que é ínfimo o valor da Execução promovida pela parte recorrente.

2.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

3.As anuidades de Autarquias de Fiscalização das profissões regulamentadas representam as receitas de manutenção destes entes autárquicos, sendo que tais importâncias não podem ser excessivamente onerosas, tornando-se praticamente inatingível o limite de R\$ 1.000,00, de modo que a não continuidade do processo executivo, em tais hipóteses, representaria verdadeira inviabilização de tais cobranças na esfera judicial e estímulo à inadimplência, abreviando-se os recursos que mantêm tais Conselhos.

4.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 208.596-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AMS - 97051/PB - 2005.82.00.015039-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MC CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o, DA LEI 9.718/98. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.833/03.

1.O parág. 1o., do art. 3o., da Lei 9.718/98, violou a noção de faturamento contida no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, haja vista ter ampliado o seu conceito para toda e qualquer receita, quando a Carta Magna previa apenas o faturamento, considerado como a receita da venda de mercadorias e dos serviços.

2.A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu, na verdade, uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, de modo que deveria ter se revestido da forma de Lei Complementar, o que não ocorreu, infringindo, assim, os arts. 154, I, e 195, parág. 4o., da CF/88. Precedente do STF: RE 346.084-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, data de julgamento 09.11.05, Informativo-STF 408.

3.A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, que já tinha se mostrado incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte à Lei 10.833/03, cujo art. 1o. fixou a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.

4.Apelação do particular improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para que a compensação se dê em relação ao período compreendido entre 09.12.00 e 01.02.04 (data em que o art. 1o. da Lei 10.833/03 entrou em vigor), desde que realizada após o trânsito em julgado do presente acórdão, nos termos do art. 170-A do CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 97.051-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do particular e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira.

DESEMBARGADOR CONVOCADO



AC - 404613/PE - 2003.83.00.024032-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADEILTON SILVA MAGALHÃES

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1991 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 05.11.02, quando a execução foi ajuizada em 10.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.613-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 406926/PB - 2002.82.00.005980-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOAO PESSOA
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LC 118/05. COFINS. VENDA DE BENS IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE MERCADORIA. LC 70/91. DESNECESSIDADE DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98.

1.O STJ firmou entendimento de que a LC 118/05, embora tenha pretendido conferir conotação de norma tributária meramente interpretativa, na verdade alterou a sistemática das normas do CTN, que disciplinavam o prazo prescricional nas ações de repetição de indébito, não podendo produzir o efeito retroativo.

2.A intenção do legislador, ao prever a venda de mercadorias e a prestação de serviços como faturamento (art. 2o. da LC 70/91), que seria o fato gerador da COFINS, pretendeu incluir todas as atividades empresariais, da qual não pode ser excluída a venda de imóveis, quando efetuada por empresa que comercializa aquelas espécies de bens. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 17.08.06, p. 336; REsp 547.847/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 20.02.06, p. 271.

3.A discussão acerca da validade da Lei 9.718/98, no ponto em que alargou a base de cálculo da COFINS (art. 3o.), para abarcar toda a receita auferida pela pessoa jurídica contribuinte, somente seria pertinente caso se entendesse que a venda de imóveis não estivesse englobada no conceito de faturamento, quando, então, a incidência sobre aquelas atividades dependeria da exigibilidade da COFINS sobre a receita bruta, o que não se dá no presente caso.

4.Apelação da Fazenda Nacional provida; Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 406.926-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional e a negar provimento à Apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 404680/PE - 2003.83.00.020472-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO JALES DE ALMEIDA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1988 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 29.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.680-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 405597/PE - 2003.83.00.014600-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GLICIA VILMA DA SILVA MIRANDA
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outros

RECTE AD : GLICIA VILMA DA SILVA MIRANDA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR (UNIÃO). EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO FORO. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. REDUÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO PELO PARTICULAR EM PARTE MÍNIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIOAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PARÁG. ÚNICO DO CPC.

1.A exequente requereu a execução no montante de R\$ 15.662,95, enquanto a executada afirmou que essa quantia seria de R\$ 11.825,19, tendo a Contadoria do Foro apontado o valor de R\$ 15.508,73, o que demonstra, portanto, que o particular excedeu apenas em R\$ 154,22, ao passo que a Fazenda Nacional pretendia uma redução de R\$ 3.683,54.

2.Deve ser reformada parcialmente a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, uma vez que os cálculos da Contadoria do Foro, acolhidos pelo Juízo a quo, fixou o valor da condenação em quantia superior ao indicado pela embargante, devendo os mesmos ser julgados parcialmente procedentes.

3.As verbas honorárias a que foi o particular condenado (R\$ 100,00 em favor da União) devem ser revistas, pois aquele restou vencido em parte mínima (R\$ 154,22), sobretudo quando comparado ao montante a que o ente público sucumbiu (R\$ 3.683,54). E, segundo o art. 21, parág. único do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 4.Nega-se provimento à Apelação da Fazenda Nacional, que visava aumentar o valor dos honorários advocatícios que tinham sido estipulados em seu favor; dá-se parcial provimento ao Recurso Adesivo do particular, para que os presentes Embargos à Execução sejam parcialmente providos, os ônus da sucumbência sejam invertidos e as verbas honorárias sejam fixadas a favor da embargada em R\$ 100,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 405.597-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 404802/PE - 2003.83.00.021068-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA JOSÉ BOUDOUX

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL. ART. 47 DA LEI 9.636/98. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.NULIDADE DA CDA.

1.A prescrição nas Ações Executivas que tenham por objeto créditos existentes da União contra os particulares, quando se tratar de relações jurídicas de natureza administrativa, deve ser a mesma aplicada à cobrança dos créditos que o particular tem contra aquele ente federativo, por razões de isonomia.

2.O prazo decadencial do direito de cobrança de taxa de ocupação e respectiva multa era de cinco anos até a publicação da Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004, que o ampliou para dez anos; sendo impossível a incidência, relativamente à decadência já consumada, do prazo decenal previsto na Lei 10.852/04, em respeito à segurança jurídica.

3.Decorrido o prazo de 5 anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído, decai o direito de cobrança da Administração.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.802-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 06 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 404780/PE - 2004.83.00.002134-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL. ART. 47 DA LEI 9.636/98. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.NULIDADE DA CDA.

1.A prescrição nas Ações Executivas que tenham por objeto créditos existentes da União contra os particulares, quando se tratar de relações jurídicas de natureza administrativa, deve ser a mesma aplicada à cobrança dos créditos que o particular tem contra aquele ente federativo, por razões de isonomia.

2.O prazo decadencial do direito de cobrança de taxa de ocupação e respectiva multa era de cinco anos até a publicação da Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que o ampliou para dez anos;sendo impossível a incidência, relativamente à decadência já consumada, do prazo decenal previsto na Lei 10.852/04, em respeito à Segurança Jurídica.

3.Decorrido o prazo de 5 anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído, decai o direito de cobrança da Administração.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.780-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 06 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 404778/PE - 2003.83.00.024836-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MAURILIO DE OLIVEIRA ANTONINO

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1988 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1988 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 18.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade.

6.Apelação da União parcialmente provida, para reformar a sentença vergastada apenas para que o processo executivo fiscal tenha seu curso retomado, tão-somente, quanto aos períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.778-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 404716/PE - 2003.83.00.023464-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HUGO DE SOUZA PADILHA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1991 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1991 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 25.11.02, quando a execução foi ajuizada em 03.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade.

6.Apelação da União parcialmente provida, para reformar a sentença vergastada apenas para que o processo executivo fiscal tenha seu curso retomado, tão-somente, quanto aos períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.716-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 404653/PE - 2003.83.00.021114-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL. ART. 47 DA LEI 9.636/98. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.NULIDADE DA CDA.

1.A prescrição nas Ações Executivas que tenham por objeto créditos existentes da União contra os particulares, quando se tratar de relações jurídicas de natureza administrativa, deve ser a mesma aplicada à cobrança dos créditos que o particular tem contra aquele ente federativo, por razões de isonomia.

2.O prazo decadencial do direito de cobrança de taxa de ocupação e respectiva multa era de cinco anos até a publicação da Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004, que o ampliou para dez anos; sendo impossível a incidência, relativamente à decadência já consumada, do prazo decenal previsto na Lei 10.852/04, em respeito à segurança jurídica.

3.Decorrido o prazo de 5 anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído, decai o direito de cobrança da Administração.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.653-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 06 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 404632/PE - 2003.83.00.023760-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCESCO LIPPO

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1992 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1992 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 10.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade.

6.Apelação da União parcialmente provida, para reformar a sentença vergastada apenas para que o processo executivo fiscal tenha seu curso retomado, tão-somente, quanto aos períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.632-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 404457/PE - 2004.83.00.008546-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GIUSEPPE STACCONE

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1991 a 1998.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 05.11.02, quando a execução foi ajuizada em 13.04.04, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.457-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 404601/PE - 2003.83.00.012014-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAUSTO RIBEIRO DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL. ART. 47 DA LEI 9.636/98. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.NULIDADE DA CDA.

1.A prescrição nas Ações Executivas que tenham por objeto créditos existentes da União contra os particulares, quando se tratar de relações jurídicas de natureza administrativa, deve ser a mesma aplicada à cobrança dos créditos que o particular tem contra aquele ente federativo, por razões de isonomia.

2.O prazo decadencial do direito de cobrança de taxa de ocupação e respectiva multa era de cinco anos até a publicação da Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004, que o ampliou para dez anos;sendo impossível a incidência, relativamente à decadência já consumada, do prazo decenal previsto na Lei 10.852/04, em respeito à Segurança Jurídica.

3.Decorrido o prazo de 5 anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído, decai o direito de cobrança da Administração.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.601-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 06 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 404598/PE - 2003.83.00.017570-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARGARIDA MARIA A LIMA ARAUJO

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL. ART. 47 DA LEI 9.636/98. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.NULIDADE DA CDA.

1.A prescrição nas Ações Executivas que tenham por objeto créditos existentes da União contra os particulares, quando se tratar de relações jurídicas de natureza administrativa, deve ser a mesma aplicada à cobrança dos créditos que o particular tem contra aquele ente federativo, por razões de isonomia.

2.O prazo decadencial do direito de cobrança de taxa de ocupação e respectiva multa era de cinco anos até a publicação da Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que o ampliou para dez anos; sendo impossível a incidência, relativamente à decadência já consumada, do prazo decenal previsto na Lei 10.852/04, em respeito à segurança jurídica.

3.Decorrido o prazo de 5 anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído, decai o direito de cobrança da Administração.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.598-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 06 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR



AC - 404592/PE - 2003.83.00.020358-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERALDO CAVALCANTI NOGUEIRA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em março/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1991 a 1998.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 13.03.03, quando a execução foi ajuizada em 29.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.592-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 404580/PE - 2003.83.00.020464-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BRENO DE OLIVEIRA LUBAMBO

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em março/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1989 a 1998.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 14.03.03, quando a execução foi ajuizada em 29.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.580-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 404553/PE - 2003.83.00.020260-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1986 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em março/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1993 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 14.03.03, quando a execução foi ajuizada em 29.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade.

6.Apelação da União parcialmente provida, para reformar a sentença vergastada apenas para que o processo executivo fiscal tenha seu curso retomado, tão-somente, quanto aos períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 404.553-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 404548/PE - 2003.83.00.020450-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TOBIAS BARRETO CURVELO MENDONÇA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO E MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO CIVIL. ART. 47 DA LEI 9.636/98. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. ISONOMIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.NULIDADE DA CDA.

1.A prescrição nas Ações Executivas que tenham por objeto créditos existentes da União contra os particulares, quando se tratar de relações jurídicas de natureza administrativa, deve ser a mesma aplicada à cobrança dos créditos que o particular tem contra aquele ente federativo, por razões de isonomia.

2.O prazo decadencial do direito de cobrança de taxa de ocupação e respectiva multa era de cinco anos até a publicação da Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004, que o ampliou para dez anos; sendo impossível a incidência, relativamente à decadência já consumada, do prazo decenal previsto na Lei 10.852/04, em respeito à segurança jurídica.

3.Decorrido o prazo de 5 anos da data em que o crédito poderia ter sido constituído, decai o direito de cobrança da Administração.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.548-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 06 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 404495/PE - 2003.83.00.026104-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMOBILIÁRIA CABRAL

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1988 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1988 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 01.12.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade.

6.Apelação da União parcialmente provida, para reformar a sentença vergastada apenas para que o processo executivo fiscal tenha seu curso retomado, tão-somente, quanto aos períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 404.495-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 404493/PE - 2003.83.00.014124-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELSO FRANCISCO TEIXEIRA BRANDT

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1989 a 1998.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 20.06.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.493-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 404489/PE - 2003.83.00.025824-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GUILHERME SOARES DE ALMEIDA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operouse a decadência em relação aos exercícios de 1992 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 01.12.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.489-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 404470/PE - 2003.83.00.023974-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO DE QUEIROZ GALVÃO CONSTRUÇÕES LTDA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operouse a decadência em relação ao exercício de 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 10.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade; no entanto, o valor remanescente que se pretende executar encontra-se abaixo do montante delineado no art. 20 da Lei 10.522/02, o que impõe, de igual sorte, o arquivamento do feito executivo.

6.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 404.470-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em negar provimento a presente Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 6 de fevereiro de 2007.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR PARA ACÓRDÃO

AMS - 96115/CE - 2004.81.00.021232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
ADV/PROC : CYDLLA SALES BRUNO e outro
APDO : MARCIANA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE MAIRTON CARNEIRO DE FREITAS e outros

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFMV 691/01. ILEGALIDADE.

1. A Lei 5.517/68, que criou o Conselho Federal de Medicina Veterinária, somente exige, para o exercício da profissão, registro no órgão competente, não fazendo qualquer referência à aprovação prévia em exame de suficiência.

2.O exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não está previsto em nenhum dos dispositivos da Lei 5.517/68, que regulamenta a profissão. Portanto, sua exigência, nos termos da Resolução CFMV 691/01, exorbita a atividade regulamentadora.

3.A exigência de aprovação em exame de suficiência, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional. (TRF1, AMS 200433000212671, Rel. Des. Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU 11.11.05).

4.Apelação Cível e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 96.115-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 73034/PE - 2007.05.00.000175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BORRIONE CONSTRUTORA LTDA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1986 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1990 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 01.12.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.AGTR parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício de 1998, devendo a mesma ser substituída por outra que exija tão somente os períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AGTR 73.034-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente Agravado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de fevereiro de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 408208/PE - 2003.83.00.000885-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DO O COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA PARA DAR SEGUIMENTO À EXECUÇÃO.

1.A interrupção da prescrição pressupõe o início da contagem do prazo, desprezando-se o tempo já decorrido; contudo, se o exequente permanecer inerte por lapso temporal superior a 5 anos (art. 174 do CTN), ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário.

2.Não ocorreu, na hipótese dos autos, a inércia da Fazenda Pública, restando comprovado o atendimento imediato das diligências necessárias determinadas, não sendo possível, pois, reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que não decorreram 5 anos da constituição definitiva do crédito.

3.Apelação da Fazenda Nacional provida para que a Execução tenha seguimento, afastando-se a prescrição intercorrente acolhida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.208-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AMS - 97259/CE - 2005.81.00.011801-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : EVALDO PARENTE GUIMARAES
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o, DA LEI 9.718/98. VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF/88. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. NÃO CONVALIDAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.833/03.

1.O parágrafo 1o., do art. 3o., da Lei 9.718/98, violou a noção de faturamento contida no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, haja vista ter ampliado o seu conceito para toda e qualquer receita, quando a Carta Magna previa apenas o faturamento, considerado como a receita da venda de mercadorias e dos serviços.

2.A Lei 9.718/98, a pretexto de modificar a base de cálculo das contribuições sociais, instituiu, na verdade, uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, de modo que deveria ter se revestido da forma da Lei Complementar, o que não ocorreu, infringindo, assim, os arts. 154, I, e 195, parágrafo 4o., da CF/88. Precedente do STF: RE 346.084-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, data de julgamento 09.11.05, Informativo-STF 408.

3.A superveniência da EC 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, não convalidando, contudo, a Lei 9.718/98, que já tinha se mostrado incompatível com a redação originária da Constituição Federal. No entanto, suas alterações instituíram nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte à Lei 10.833/03, cujo art. 1o. fixou a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.

4.Remessa Oficial e Apelações da Fazenda Nacional e do particular improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 97.259-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e às Apelações da Fazenda Nacional e do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 97200/CE - 2006.81.00.010386-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SCORE SEGURANCA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CND. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1.Embora o direito de greve dos Servidores Públicos esteja assegurado na Constituição (art. 37, VII), o seu exercício está pendente de disciplinamento por norma legal específica.

2.Ainda que se entenda que a Lei 7.783/89 possa ser aplicada para regular o direito de greve dos Servidores Públicos, tal aplicação deve dar atenção ao princípio da continuidade do serviço público, não sendo possível a sua paralisação total ou parcial, se for insuficiente para a continuidade dos serviços de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 97.200-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AMS - 95757/PE - 2005.83.00.017138-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO LEONEL DOS SANTOS
ADV/PROC : CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES e outro

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. GARANTIA ASSEGURADA NO ART. 53, IV, DO ADCT.

1.A Constituição Federal de 1988 assegurou, aos ex-combatentes e seus dependentes, tratamento médico-hospitalar gratuito oferecido pelas organizações militares de saúde.

2.Não se pode confundir tal benefício com a assistência médico-hospitalar genérica oferecida pelo SUS (art. 196, CF) e que constitui direto de todos os brasileiros. Essa não foi a intenção do legislador constituinte, caso contrário, restaria sem propósito tal previsão constitucional.

3.Ademais, não estabelecendo a Carta Magna condição para fruição da referida assistência médica, não há que se impor ao ex-combatente qualquer ônus para o gozo de tal garantia.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 95.757-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AMS - 93249/PE - 2004.83.00.010036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGROPECUÁRIA TIÚMA LTDA e outros
ADV/PROC : FERNANDA BERENDT e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : AGROPECUÁRIA TIÚMA LTDA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CITADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. APRECIACÃO IMPLÍCITA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador, ainda que não tenha expressamente se referido aos dispositivos legais em tela, inclusive porque, sendo o sistema jurídico composto por diversas normas que se relacionam entre si, de modo que um preceito legal se repete em diversos outros, seria infundável a atividade jurisdicional do Magistrado.

3.Inexiste omissão quanto à alegação de que a Lei 10.833/03 teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, se o acórdão embargado afastou expressamente tal violação.

4.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 93.249-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 92995/PB - 2005.82.00.008991-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : ALESSANDRA MICHELLY CARNEIRO DE SOUSA
ADV/PROC : CLAUDEMIR NEVES LEITE
PARTE R : CRMV/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Carta Magna de 1988 estabelece, em seu art. 5o., XVIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal e material.

2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para inscrição e registro no CRMV se configura em manifesta ilegalidade, já que a Lei 5.517/68 exige apenas para tanto, o porte de Diploma de Curso Superior na área; a exigência em questão, baseada na Resolução 732, de 13 de dezembro de 2002, ultrapassa os limites de seu poder regulamentar e viola o princípio da legalidade. Precedentes desta Corte: AGTR 62.695-PE, Rel. Des. Federal HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, DJU 30.11.05, p. 1.033; AGTR 56.703/RN, Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 01.02.05, p. 342.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 92.995-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira
RELATOR CONVOCADO

AGTR - 73283/PE - 2007.05.00.000589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1986 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em outubro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1994 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 15.10.02, quando a execução foi ajuizada em 29.09.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.AGTR parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício de 1998, devendo a mesma ser substituída por outra que exija tão somente os períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AGTR 73.283-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 73252/PE - 2007.05.00.000563-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : RONILDO BEZERRA DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1986 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2002, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1986 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 19.11.02, quando a execução foi ajuizada em 13.01.04, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.AGTR parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício de 1998, devendo a mesma ser substituída por outra que exija tão somente os períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.252-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 73240/PE - 2007.05.00.000534-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ADRIANO TIMES

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1996 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em março/2003, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1996 a 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 14.03.03, quando a execução foi ajuizada em 25.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.AGTR parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício de 1998, devendo a mesma ser substituída por outra que exija tão somente os períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AGTR 73.240-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 73028/PE - 2007.05.00.000253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIO DE SOUZA MIGUEL

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1986 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em março/2003, operou-se a decadência em relação ao exercício de 1997.

3.Quanto à prescrição, verifica-se que a notificação do devedor data de 14.03.03, quando a execução foi ajuizada em 25.11.03, o que afasta qualquer alegação de prescrição do direito da União de exigir seus créditos.

4.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

5.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários a sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

6.AGTR parcialmente provido, para reformar a decisão recorrida apenas para manter na CDA que serve como título executivo o exercício de 1998, devendo a mesma ser substituída por outra que exija tão somente os períodos de 1998 a 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.028-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 71611/PE - 2006.05.00.070557-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AGRDO : ARLUCE MARIA CORREIA DE CARVALHO

REPTE : MONIQUE DA SILVA MONTEIRO
ADV/PROC : SYNTHIA ROSANA ACCIOLY PONTES

SFH. IREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DOS LEILÕES. NULIDADE DA ARREMATACÃO.

1.Ao mutuário é assegurado o direito de ser notificado pessoalmente da realização do leilão do imóvel, objeto da hipoteca, em execução extrajudicial (DL 70/66), não restando lícita a simples notificação por edital, devendo ser este o último remédio a ser adotado. Precedentes do STJ.

2.Demonstrado o descumprimento de ato essencial para a validade da execução, qual seja, a comunicação pessoal acerca do leilão, impõe-se a suspensão de qualquer medida que importe no registro da carta de arrematação, ou a nulidade de tal registro, se o mesmo já foi procedido.

3.Agravo de instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 71.611-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 54472/PB - 2004.05.00.006127-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA e outros
AGRDO : SUEONIO VILAR CAMPOS
ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 54472-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, julgando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AGTR - 30571/CE - 2000.05.00.028951-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRDO : IJB CAMBIO E TURISMO LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 30571-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 7422/CE - 90.05.06029-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PER-NANBUCANAS massa falida

ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELO PARTICULAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCABIMENTO. VALOR RECEBIDO A MAIOR. PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS EXCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1.O recebimento a maior pela exequiente, quando do pagamento do precatório, impede que a mesma postule a expedição de precatório complementar.

2.A existência de crédito em favor da executada somente poderá ser exigida em processo específico para tal cobrança, se já foi levantado pela parte exequente todo o valor expedido em precatório, inclusive a quantia excedente ao efetivamente devido.

3.Apelações da Fazenda Nacional e do particular improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 7.422-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

HC - 2706/PB - 2007.05.00.013131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PACTE : SAMUEL ABRANTES PINTO DE BRITO
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM PLEITEADA.

1.A denúncia deve ser recebida sempre que atendidas as condições gerais da ação e a condição especial representada pela justa causa, bem como os pressupostos processuais, já que constituem requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito e, ainda, quando observadas as formalidades do art. 41 do CPP. No caso sub judice é claro o preenchimento de todas essas exigências legais.

2.Só se justifica o trancamento do Inquérito Policial ou da Ação Penal pela via do Habeas Corpus quando o Juiz entender que o fato objeto da persecutio criminis é absolutamente atípico, ou ainda, quando manifesta a inexistência de elemento que demonstre a autoria do delito, ou seja, quando inexistir justa causa, o que não ocorre nos autos.

3.O Habeas Corpus, como se sabe, tem cognição sumária e não comporta dilação probatória, sendo inviável, nesta oportunidade, qualquer exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

4.Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 2.706-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

HC - 2668/PE - 2007.05.00.000588-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : MOACIR DA SILVA
IMPTDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PACTE : ROMAO PEREIRA GOMES réu preso

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAS. INEXISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1.Os argumentos levantados pelo ilustre Juízo de Primeira Instância, não são suficientes, diante do fato concretamente posto na peça acusatória inaugural e diante do autor de tais fatos, isto é, individualizando a situação do paciente, para que, neste instante, se mantenha a prisão cautelar.

2.No que pertine à conveniência da instrução criminal, considerada no caso em apreço como fundamento para a custódia do paciente, o que se observa do sítio da Seção Judiciária de Pernambuco, no referente a Ação Criminal 2003.83.08.002189-0, que tem o paciente como réu, é que o processo já se encontra em fase de alegações finais, não havendo que se falar, ao menos nesta oportunidade, em qualquer possibilidade de obstrução à colheita de provas.

3.Restando ausentes as razões para que, neste instante, se mantenha a custódia cautelar anteriormente determinada em desfavor do paciente, concedo a ordem pleiteada para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

4.Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 2.668-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 15 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 9

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 52

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 12/06/2007, terça-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

MCTR - 2110/PE - 2005.05.00.022404-2(01/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outro
REQDO : UNIÃO
REQDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AC - 2926/PB - 89.05.07356-5(01/06/2007)			AC - 322617/CE - 2003.05.00.018750-4(01/06/2007)			AC - 404875/CE - 2005.81.00.002945-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CASA DAS FECHADURAS LTDA	APDO	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA e outros	APDO	:	ACY MARIA DE OLIVEIRA BARROS RIBEIRO
AC - 4631/AL - 2004.80.00.001118-5(01/06/2007)			ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outro	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 405089/RN - 2006.84.00.003967-0(01/06/2007)		
APTE	:	PEDRO GOMES DE ALMEIDA	APTE	:	CREMILDO GOMES DE ARAUJO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ADV/PROC	:	ABDON ALMEIDA MOREIRA	ADV/PROC	:	ÁLVARO JOSÉ HILUEY FILGUEIRAS D'AMORIM e outro	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte		
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
AC - 71525/PE - 2006.05.00.065735-2(01/06/2007)			ADV/PROC	:	JANINE MOREIRA NASCIMENTO PATRIOTA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 333230/PE - 2003.05.00.035424-0(01/06/2007)			APDO : FRANCISCA NECI FREIRE e outros		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : TAMARA MARIA MENEZES DE MELO e outro		
AGRTE	:	ROOSEVELT FERREIRA DE LIMA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)		
AGRTE	:	JOSÉ ELEILDO LEITE DE MENDONÇA	APTE	:	BERNARDINA MARIA DE ALBUQUERQUE e outros	AC - 405128/CE - 2006.81.00.001336-3(01/06/2007)		
AGRTE	:	AURÉLIO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR	ADV/PROC	:	MANOEL LACERDA PEREIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
AGRTE	:	ERISVALDO MENDES DE CARVALHO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará		
AGRTE	:	ADRIANO LEITE DE ANDRADE	ADV/PROC	:	GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
AGRTE	:	RÊUMER GUEDES ALMEIDA	AC - 358384/CE - 2000.81.00.002953-8(01/06/2007)			REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AGRTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO : FRANCISCA CÉLIA MONTE DA CUNHA		
AGRTE	:	SÓSTENES SOARES VIEGAS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros		
AGRTE	:	IRAQUITAM DA SILVA PAIXÃO	APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		
AGRTE	:	MANOEL LUIZ DA SILVA JÚNIOR	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 405129/CE - 2005.81.00.016794-5(01/06/2007)		
ADV/PROC	:	GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA e outros	APDO	:	ANTONIO ELEAZAR DE CARVALHO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
AGRDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	RENAN MARTINS VIANA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará		
AC - 74405/RN - 2007.05.00.005989-1(01/06/2007)			AC - 371609/PE - 2005.83.08.000996-5(01/06/2007)			APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MAIA		
AGRTE	:	CIR DE SOUZA MARTINS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE		
ADV/PROC	:	CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		
AGRDO	:	UNIÃO	APDO	:	JULIETA DE ARAUJO RODRIGUES	AC - 405420/CE - 2006.81.00.000687-5(01/06/2007)		
AC - 75728/PE - 2007.05.00.016105-3(01/06/2007)			ADV/PROC	:	GERALDINE CAVALCANTI LINS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 387242/CE - 2000.81.00.021355-6(01/06/2007)			APTE : SALATIEL BANDEIRA DE QUEIROZ		
AGRTE	:	VALDENICE RODRIGUES FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC : CLENYA LEITÃO GADELHA e outros		
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
AGRDO	:	UNIÃO	APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AC - 75813/PE - 2007.05.00.016179-0(01/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 405627/CE - 2004.81.00.023992-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	NOBERTO LUCAS DE SA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	HELDER LIMA DE LUCENA e outro	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará		
AGRTE	:	VALDENICE RODRIGUES FERREIRA	AC - 391220/PE - 2001.83.00.013743-5(01/06/2007)			APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AGRDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : PETRONILHA DA SILVA DE PAULA		
AC - 75990/SE - 2007.05.99.000680-0(01/06/2007)			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)		
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória	APDO	:	TIAGO MARIA LAPA e cônjuge	AC - 406285/PE - 2005.83.08.001084-0(01/06/2007)		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REOAC - 393397/AL - 2003.80.00.006722-8(01/06/2007)			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA		
AGRDO	:	MAURO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)		
AC - 76196/AL - 2007.05.00.020659-0(01/06/2007)			ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	PARTE A	:	ESCOLA DOMESTICA MARIA IMACULADA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	CLAUDIO JOSE FERREIRA DE LIMA CANUTO	APDO : DARCI CELESTINO DE ARAUJO		
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE BRANQUINHA - AL	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : GERALDINE CAVALCANTI LINS		
ADV/PROC	:	DANIEL COSTA DA CUNHA e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI		
AGRDO	:	UNIÃO	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)			
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA						
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO						

AC - 406344/CE - 2004.81.00.007170-6(01/06/2007)			AC - 412932/CE - 2003.81.00.017992-6(01/06/2007)			AC - 414078/CE - 2007.05.00.033273-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ROSAURA BRITO BASTOS PINTO MARTINS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS CINCO ESTRELAS LTDA
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	ADV/PROC	:	ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros	DEF. DATIVO	:	SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 413150/PB - 2007.05.00.032864-6(01/06/2007)			AC - 414135/PE - 2007.05.00.035144-9(01/06/2007)		
AC - 406756/CE - 2005.81.00.016048-3(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros	APDO	:	ZENILSON ROCHA MOTA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA	AC - 414187/PE - 2005.83.00.005850-4(01/06/2007)		
APDO	:	MARIA MARLENE MACIEL PINEO	AC - 413278/AL - 2007.05.00.032935-3(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	APTE	:	JOSE SALVINO DE OLIVEIRA FILHO
AC - 409137/CE - 2003.81.00.023228-0(01/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	JOSUE COELHO MONTENEGRO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	PRODUTOS COZINHEIRO LTDA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	AC - 413418/PE - 2007.05.00.032970-5(01/06/2007)			ADV/PROC	:	JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 414208/PE - 2007.05.00.035213-2(01/06/2007)		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
APDO	:	NEIDE MENDES DO MONTE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	APDO	:	SUPERMERCADO PRO LAR LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	LUIZ EDUARDO SANTOS SOARES	APDO	:	HYLARINA MARIA DA ROCHA WANDERLEY CABRAL
AC - 409437/PE - 2005.83.08.000863-8(01/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	AC - 414251/AL - 2007.05.00.035263-6(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 413449/PE - 2007.05.00.032974-2(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	S L FIREMAN e outro
APDO	:	MARIA BEZERRA DA SILVA e outro	APDO	:	MARINA IRACEMA CONCEIÇÃO	AC - 414284/AL - 2007.05.00.035270-3(01/06/2007)		
ADV/PROC	:	ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES	REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)	AC - 413733/PE - 2007.05.00.033154-2(01/06/2007)			ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AC - 411139/RN - 2006.84.01.000585-0(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	CORSERV COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 414332/PE - 2000.83.08.001160-3(01/06/2007)		
APTE	:	AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO	APDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANOS E OBRAS SA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC	:	ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 413863/PE - 2007.05.00.033238-8(01/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	REIS E SOBRINHO LTDA
AC - 412420/CE - 2004.81.00.020003-8(01/06/2007)			ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 414350/AL - 2007.05.00.035294-6(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	MAIA MELO ENGENHARIA LTDA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	JOAO ARAUJO SOBRINHO e outros	AC - 413914/AL - 2007.05.00.033235-2(01/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	AC - 414367/PE - 2000.83.08.000647-4(01/06/2007)		
AC - 412520/PE - 2003.83.00.014256-7(01/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	MARIA DE JESUS DE CARVALHO	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 414006/PE - 2007.05.00.033289-3(01/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	JAFER PARAFUSOS LTDA
APDO	:	ZELIA MARIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 414368/AL - 2007.05.00.035297-1(01/06/2007)		
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
			APDO	:	MARQUES LINS E CORREIA LTDA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
						APTE	:	FAZENDA NACIONAL
						APDO	:	A E K EDITORA LTDA e outro



AC - 414389/AL - 2007.05.00.035220-0(01/06/2007)			MCTR - 2292/PE - 2006.05.00.074546-0(01/06/2007)			AGTR - 66634/PB - 2006.05.00.004167-5(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	REQTE	:	SINTUFEPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	MARIA MARLY SOBREIRA BRAGA
APDO	:	AZUL PISCINAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA	ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AC - 414464/RN - 2006.84.00.000349-2(01/06/2007)			REQDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ACR - 2367/PE - 2000.05.00.010249-2(01/06/2007)			AGTR - 68261/PB - 2006.05.00.020483-7(01/06/2007)		
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APDO	:	NADELSON JOSE FREIRE e outros	APTE	:	BENEDITO RICARDO DE GUSMAO OMENA	AGRTE	:	FEDERAÇÃO PARAIBANA DE BEACH SOCCER
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC	:	JOAO OLYMPIO VALENCA DE MENDONCA	ADV/PROC	:	WALTER DE AGRA JUNIOR e outros
AC - 414490/PE - 2000.83.08.000928-1(01/06/2007)			APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRDO	:	UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ACR - 4698/PE - 2005.83.00.005210-1(01/06/2007)			AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGTR - 68686/PB - 2006.05.00.028352-0(01/06/2007)		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APDO	:	ANTONIO LEITE SILVA PETROLINA	APTE	:	ANA PAULA MENEZES BEZERRA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AC - 414582/PE - 2007.05.00.035344-6(01/06/2007)			ADV/PROC	:	EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO	AGRTE	:	MUNICIPIO DE CAAPORA - PB
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES e outros
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ACR - 5147/RN - 2006.84.00.002070-2(01/06/2007)			AGRDO	:	UNIÃO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AGTR - 68739/PB - 2006.05.00.030544-7(01/06/2007)		
APDO	:	FERNANDO JOSE UCHOA DE MEDEIROS	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AC - 414715/PE - 2007.05.00.035375-6(01/06/2007)			APTE	:	LUCIANO LOPES DE CAMPOS	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	FLAVIANO DA GAMA FERNANDES	AGRTE	:	VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ACR - 5172/PB - 2002.82.00.006352-1(01/06/2007)			AGRDO	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
APDO	:	VIANA LEAL COMÉRCIO S/A	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros
AC - 414782/PE - 2006.83.00.001768-3(01/06/2007)			ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 68799/AL - 2006.05.00.030974-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	IVALDO LIMA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	HELIO AUGUSTO AZEVEDO e outros	APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro	AGTR - 65030/SE - 2005.05.00.036610-9(01/06/2007)			AGRDO	:	MAGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	AGTR - 68874/PE - 2006.05.00.030759-6(01/06/2007)		
APDO	:	OS MESMOS	AGRTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AC - 415163/PB - 2004.82.00.016009-2(01/06/2007)			AGRDO	:	ANDERSON CRUZ DOS SANTOS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	JAILTON SANTOS MELO e outros	AGRTE	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	AGTR - 65288/PE - 2005.05.00.040184-5(01/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	ISAIAS BATISTA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	MIDIAN DA SILVA CHALEGRE
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ADV/PROC	:	GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	ADUSEPS - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DE SEGUROS, PLANOS E SISTEMAS DE SAUDE e outro	AGTR - 69090/PE - 2006.05.00.024733-2(01/06/2007)		
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES	ADV/PROC	:	MARTA MARIA GOMES LINS e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AC - 415270/PB - 2006.82.00.007357-0(01/06/2007)			AGRDO	:	ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE	:	MUNICÍPIO DE OLINDA - PE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	AGTR - 66633/CE - 2006.05.00.004171-7(01/06/2007)			ADV/PROC	:	CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA e outro
APTE	:	NADILMA DE CASTRO LUCENA DOS SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ADV/PROC	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	CEMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	AGTR - 69211/AL - 2006.05.00.037813-0(01/06/2007)		
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES	ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AC - 415620/RN - 2006.84.00.006815-2(01/06/2007)			AGRDO	:	LEONOR RODRIGUES DE LACERDA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	RICARDO AUGUSTO LIMA ARAUJO e outros	AGRTE	:	UNIÃO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGTR - 69211/AL - 2006.05.00.037813-0(01/06/2007)			AGRDO	:	JOSE RODRIGUES TENORIO
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	ROBERTO VASCONCELOS ALVES
ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	AGRDO	:	MARIA JOSE VALENCA DE OLIVEIRA
APDO	:	ALUIZIO GOMES ACIOLI espólio	AGRTE	:	CEMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	AGRDO	:	TEREZINHA ROCHA BISPO
REPTE	:	MARIA FRANCISCA VASCONCELOS ACIOLI	ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	AGRDO	:	VALDEMAR COELHO CAVALCANTE
ADV/PROC	:	RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA e outro	AGRDO	:	LEONOR RODRIGUES DE LACERDA	ADV/PROC	:	DANIEL NUNES PEREIRA e outros

AGTR - 69686/RN - 2006.05.00.044347-9(01/06/2007)			AGTR - 70240/PE - 2006.05.00.053082-0(01/06/2007)			AGTR - 71842/PE - 2006.05.00.070919-4(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	G. CINCO PLANEJAMENTOS E EXECUÇÕES LTDA	AGRTE	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	AGRTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI e outros	ADV/PROC	:	MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA	AGRDO	:	ALCINDA COSTA OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	UNIÃO	AGRDO	:	ARNALDO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGTR - 69757/CE - 2006.05.00.044187-2(01/06/2007)			AGTR - 70375/AL - 2006.05.00.053237-3(01/06/2007)			AGRDO		: FRANCISCO TAVARES DE CASTRO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	AGRDO	:	IVONETE SULTANUM BURGOS
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AGRTE	:	CINAL - CIA/ ALAGOAS INDL/	AGRDO	:	JORGE ROBERTO DA SILVA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE	:	ALCLOR QUIMICA DE ALAGOAS LTDA	AGRDO	:	JOSÉ ALBERTO COSTA SILVA
AGRDO	:	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA	ADV/PROC	:	JOÃO AGRIPINO MAIA e outros	AGRDO	:	JOSE CRISTOVAM DA SILVA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	JOSE DILERMANDO REVOREDO WANDERLEY
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 70555/PB - 2006.05.00.056045-9(01/06/2007)			AGRDO	:	JOSE ESPINOLA DA SILVA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	ZILDA DOMINGOS GABRIEL
AGTR - 69771/RN - 2006.05.00.044180-0(01/06/2007)			ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	ESDRAS DANTAS DE SOUZA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	TARCÍSIO TADEU FIRMINO	AGTR - 71930/PE - 2006.05.00.071030-5(01/06/2007)		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRTE	:	JOSE MIQUEIAS ANTAS DE GOUVEIA	AGRDO	:	SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	LAURA CRISTIANE TAVARES SILVA	ADV/PROC	:	ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES e outros	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	UNIÃO	AGTR - 70850/PE - 2006.05.00.058249-2(01/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 69887/CE - 2006.05.00.047328-9(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	FILOMENA NEIDE LEMOS DE LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	MARIA DA PENHA LIMA e outro
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGTR - 72138/CE - 2006.05.00.074318-9(01/06/2007)		
AGRTE	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRDO	:	MALUREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	AGRDO	:	ANTONIO JOSE PRISCO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ADV/PROC	:	NAUTO JORGE DA MOTA	AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGTR - 70058/PB - 2006.05.00.047578-0(01/06/2007)			AGTR - 70951/CE - 2006.05.00.062367-6(01/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRTE	:	PAULO ROBERTO ABRANTES DE OLIVEIRA	AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AGTR - 72363/PE - 2006.05.00.074573-3(01/06/2007)		
ADV/PROC	:	FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRDO	:	UNIÃO	AGRDO	:	TARCÍSIO PINHEIRO & ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 70119/PE - 2006.05.00.047610-2(01/06/2007)			ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGTR - 71325/PE - 2006.05.00.065256-1(01/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS - FITEC
AGRTE	:	ERMINIA PERES ARIAS PINHEIRO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA	AGRTE	:	ANECI LIMA LAGES	AMS - 72390/PE - 2000.05.00.026668-3(01/06/2007)		
AGRDO	:	UNIÃO	AGRTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AGTR - 70128/PE - 2006.05.00.047613-8(01/06/2007)			AGRTE	:	ANAUCILÉA BARBOSA LIMA FRANCISCO	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	AUZINETE LIMA DA SILVA	APTE	:	NAVESUL - ESTALEIRO E NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	AGRTE	:	ANAUZENILMA BARBOSA LIMA	ADV/PROC	:	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
AGRTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOAO GILBERTO DOS SANTOS	AGRDO	:	UNIÃO	APDO	:	OS MESMOS
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros	AGTR - 71540/CE - 2006.05.00.065882-4(01/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGTR - 70179/RN - 2006.05.00.047767-2(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AGTR - 72451/PE - 2006.05.00.074702-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros	AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRDO	:	MARIA ALVES DE OLIVEIRA	AGRDO	:	MARIA LEOZANIRA DE CASTRO PAIVA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO	DEF. PÚBLICO	:	ADRIANA ANDRADE DE MELO	AGRDO	:	FUNDAÇÃO PARA INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS - FITEC
AGTR - 70189/CE - 2006.05.00.047750-7(01/06/2007)			AGTR - 71638/CE - 2006.05.00.070613-2(01/06/2007)			ADV/PROC	:	BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AGTR - 73050/RN - 2007.05.00.000308-3(01/06/2007)		
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRDO	:	PRONACE - COM/ DE PRODUTOS NATURAIS DE CEARA	AGRDO	:	LUCINÉIA FERREIRA DA COSTA	AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC	:	MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
						AGRDO	:	TEXTILE INDUSTRIAL S/A
						ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros



AGTR - 73353/PE - 2007.05.00.000686-2(01/06/2007)			AGTR - 74834/PE - 2007.05.00.012855-4(01/06/2007)			AGTR - 75150/PE - 2007.05.00.012904-2(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO	AGRDO	:	DANIEL LAURIANO DE OLIVEIRA	AGRDO	:	JONAS GOMES DA SILVA
ADV/PROC	:	ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros	AGTR - 74863/PE - 2007.05.00.012796-3(01/06/2007)			AGTR - 75184/PE - 2007.05.00.013156-5(01/06/2007)		
AGTR - 73376/PE - 2007.05.00.000699-0(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO	:	SUPERTROCA NORTE LTDA	AGRDO	:	LUCIO RICARDO GURJAO WANDERLEY	AGRDO	:	JOSELMA MARIA DA SILVA
AGTR - 73954/AL - 2007.05.00.005168-5(01/06/2007)			AGTR - 74922/PE - 2007.05.00.012940-6(01/06/2007)			AGTR - 75227/PE - 2007.05.00.013179-6(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	UNIÃO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
AGRDO	:	MUNICÍPIO DE TRAIPU - AL	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ADV/PROC	:	EDUARDO HENRIQUE TENÓRIO WANDERLEY e outros	AGRDO	:	NELSON JOSE DA SILVA	AGRDO	:	MARCILIO JOSÉ DE ANDRADE
AGTR - 74036/SE - 2007.05.00.005180-6(01/06/2007)			AGTR - 74926/PE - 2007.05.00.012945-5(01/06/2007)			AGTR - 75238/PE - 2007.05.00.013279-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	H. DANTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRDO	:	ROZALY FARIAS DA SILVA	AGRDO	:	JOSETE CAVALCANTI PEREIRA
REPTE	:	ADOLFO ACIOLI DO PRADO NETO	AGTR - 74962/PE - 2007.05.00.012989-3(01/06/2007)			AGTR - 75287/PE - 2007.05.00.013398-7(01/06/2007)		
REPTE	:	GUSTAVO TAVARES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ADV/PROC	:	PERIANDRO DAS MERCES MARQUES e outros	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGTR - 74063/PE - 2007.05.00.005263-0(01/06/2007)			AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	FERNANDO NUNES DE SOUZA FILHO	AGRDO	:	MARIA JOSE SOUZA SILVA
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 74991/PE - 2007.05.00.013010-0(01/06/2007)			AGTR - 75312/PE - 2007.05.00.013404-9(01/06/2007)		
AGRDO	:	SANTA BRANCA ESTIVAS LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGTR - 74122/PB - 2007.05.00.005334-7(01/06/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRTE	:	EDITORIA JORNAL DA PARAIBA LTDA	AGRDO	:	ARTEMISIA MARIA DA PAIXAO SANTANA	AGRDO	:	GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO e outros	AGTR - 75046/PE - 2007.05.00.013079-2(01/06/2007)			AGTR - 75396/PE - 2007.05.00.013361-6(01/06/2007)		
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGTR - 74290/SE - 2007.05.00.005675-0(01/06/2007)			AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO	:	JOSE AIRTON COSTA LEITE	AGRDO	:	JOSÉ GENILSON DA COSTA RIBEIRO
AGRTE	:	UNIÃO	AGTR - 75071/PE - 2007.05.00.013125-5(01/06/2007)			AGTR - 75405/PE - 2007.05.00.013427-0(01/06/2007)		
AGRDO	:	MARIA SYLVIA BITTENCOURT NASCIMENTO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ADV/PROC	:	WILSON TELES BARROSO e outros	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGTR - 74481/PE - 2007.05.00.006078-9(01/06/2007)			AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	ANGELA DE SOUZA LIRA	AGRDO	:	CICERA SEVERINA DA SILVA
AGRTE	:	CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGTR - 75127/PE - 2007.05.00.013155-3(01/06/2007)			AGTR - 75417/PE - 2007.05.00.013470-0(01/06/2007)		
ADV/PROC	:	MARIA JOSE LIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE C. DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGTR - 74559/PE - 2007.05.00.006182-4(01/06/2007)			AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO	:	ERINALDO FRANCISCO DE SOUZA	AGRDO	:	CARLOS GOUVEIA LIMA
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE						
AGRDO	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA						
ADV/PROC	:	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros						

AGTR - 75439/PE - 2007.05.00.013464-5(01/06/2007)			AGTR - 76424/PE - 2007.05.00.024527-3(01/06/2007)			AGTR - 76710/PE - 2007.05.00.024740-3(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	ROSEDITE ROCHA	AGRDO	:	MOVEIS ENI LTDA	AGRDO	:	CLEIDEOMAR PINHO DE MENEZES
AGTR - 75446/PE - 2007.05.00.012726-4(01/06/2007)			AGTR - 76465/PE - 2007.05.00.024600-9(01/06/2007)			AGTR - 76787/PE - 2007.05.00.024897-3(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	EDÍSIO REGIS DA CRUZ	AGRDO	:	MARIA JOSE DA SILVA	AGRDO	:	EREMILDO DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGTR - 75472/PE - 2007.05.00.015312-3(01/06/2007)			AMS - 76490/PE - 2001.05.00.011585-5(01/06/2007)			AGTR - 76807/PE - 2007.05.00.024471-2(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	COLEGIO SANTA MARIA e outro	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC	:	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	JOÃO BOSCO LINS DE OLIVEIRA	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	LUIZ ALVARO DE OLIVEIRA
AGTR - 75689/SE - 2007.05.99.000613-7(01/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS	AGTR - 76834/PE - 2007.05.00.024954-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGTR - 76502/PE - 2007.05.00.024607-1(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Porto da Folha	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
AGRDO	:	MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA - SE	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
ADV/PROC	:	JUAREZ DE CAMPOS LIMA	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AGRDO	:	UZELITA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGTR - 76001/SE - 2007.05.99.000698-8(01/06/2007)			AGRDO	:	CARLOS BARROS DOS ANJOS	AGTR - 76898/SE - 2007.05.99.000761-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGTR - 76515/PE - 2007.05.00.024586-8(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MERCADINHO PAES E FILHOS LTDA - ME	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRDO	:	CIRUFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME
AGTR - 76108/PE - 2007.05.00.020523-8(01/06/2007)			ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AGTR - 76905/PE - 2007.05.00.025059-1(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	JOSÉ ADILSON BELO DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 76523/PE - 2007.05.00.024640-0(01/06/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES BOM SUCESSO LTDA	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRDO	:	GEOMAR LIRA DE MACEDO
AGTR - 76139/PE - 2007.05.00.020569-0(01/06/2007)			ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AGTR - 76935/PE - 2007.05.00.025095-5(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	SERGIO FERNANDO ALVES DE FREITAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 76611/PE - 2007.05.00.024792-0(01/06/2007)			ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	REAL DAS TINTAS LTDA ME	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	MARLENE MONTEIRO DOS SANTOS MELO ME
AGTR - 76216/PE - 2007.05.00.020684-0(01/06/2007)			AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGTR - 76953/PE - 2007.05.00.025107-8(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	ARA MARROCOS BEZERRA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 76630/PE - 2007.05.00.024644-7(01/06/2007)			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DE VICTOR E CIA LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	RC GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
ADV/PROC	:	NEWBON ANTONIO DE VICTOR	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 76958/PE - 2007.05.00.025114-5(01/06/2007)		
AGTR - 76226/SE - 2007.05.99.000742-7(01/06/2007)			AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE	AGRDO	:	SERGIO ROBERTO CAVALCANTI TELINO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL				AGRDO	:	H & M CONSTRUÇÕES LTDA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE						
AGRDO	:	VALTER DOS SANTOS LEAL						



AGTR - 76976/PE - 2007.05.00.024606-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO	:	GILDO JOSE DE LIRA DE ALCANTARA
AGTR - 77008/PE - 2007.05.00.025147-9(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CENTRO EDUCACIONAL CANDIDO PORTINARI LTDA ME
AGTR - 77098/AL - 2007.05.00.028901-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	FÁBRICA DA PEDRA S/A FIAÇÃO E TECELAGEM
AGTR - 77295/SE - 2007.05.99.000826-2(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DISTRIBUIDORA DE FRIOS E PESCADOS DO BRASIL LTDA
AGTR - 77340/PE - 2007.05.00.029580-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	GESSO NATURA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGTR - 77396/PE - 2007.05.00.029669-4(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	CALCINAÇÃO DE GESSO SUBLIME LTDA
AGTR - 77401/PE - 2007.05.00.029695-5(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ADEMILTON E SILVA DE OLIVEIRA
AGTR - 77426/PE - 2007.05.00.032403-3(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ICANORTE - INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO DO NORTE LTDA
AGTR - 77438/PE - 2007.05.00.032429-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOÃO PEREIRA DE MENEZES
AGRDO	:	RAYMUNDO NONATO RODRIGUES DE ARAUJO
AGTR - 77451/PE - 2007.05.00.029259-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	ARIONAN FEITOSA SILVA PLACAS

AGTR - 77467/PE - 2007.05.00.032419-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	T. ALVES BACURAU DA SILVA ME
AGTR - 77472/PE - 2007.05.00.032434-3(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JERONIMO ALMEIDA PINHEIRO DE MELO
AGTR - 77514/PE - 2007.05.00.032676-5(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ARLINDO FERREIRA CALADO
AGTR - 77554/SE - 2007.05.99.000268-5(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Poço Redondo
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL/SE (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	JOSÉ FARIAS
AGTR - 77879/SE - 2007.05.99.001144-3(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	NORDEC - NORDESTE COMERCIALDE COURO S LTDA
AGTR - 78015/SE - 2007.05.99.001311-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	1ª Vara Civil da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MARCIANO INDUSTRIA E COMERCIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
REOMS - 80742/PE - 2000.83.00.011234-3(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	:	JANGA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC	:	KALYNE TEIXEIRA DO MONTE e outros
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AMS - 88678/CE - 2003.81.00.008661-4(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	NORQUIP - COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC	:	CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 89041/PE - 2003.83.00.020111-0(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS - MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 90183/PB - 2003.82.01.006483-6(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA E FONAUDIOLOGIA S/C LTDA
ADV/PROC	:	ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AMS - 94358/RN - 2005.84.00.007607-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS e outros
ADV/PROC	:	ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AMS - 96347/AL - 2006.80.00.005022-9(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	MARCOS BERNARDES DE MELLO
APDO	:	EDUARDO FELIPE ALVES MARTINS e outros
ADV/PROC	:	JORGE AGOSTINHO DE FARIAS e outro
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AMS - 97031/PE - 2006.83.00.009842-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	SINTUFEPE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA e outro
APDO	:	UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 97253/CE - 2004.81.00.020929-7(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MOVEMENT LOCAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
ADV/PROC	:	EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	:	SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMÉRCIAL
ADV/PROC	:	HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO e outros
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 97681/AL - 2006.80.00.007437-4(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A	:	SILVIA MARA GOMES MELO
ADV/PROC	:	ELOY MELO JÚNIOR
PARTE R	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
REOMS - 98104/CE - 2006.81.00.010438-1(01/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	PESQUEIRA MAGUARY LTDA
ADV/PROC	:	PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA e outros
PARTE R	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98140/CE - 2006.81.00.002449-0(01/06/2007)			AC - 368363/CE - 2001.81.00.024293-7(01/06/2007)			AC - 395190/PE - 2006.05.00.047179-7(01/06/2007)					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO			
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			
APTE	:	REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
ADV/PROC	:	RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros	ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES	APDO	:	MARGARETH JOIAS LTDA			
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA						
			ADV/PROC	:	SANDRA MARIA ALVARENGA DUARTE	AC - 395346/PE - 2006.05.00.047349-6(01/06/2007)					
REOMS - 98163/CE - 2006.81.00.010871-4(01/06/2007)			AC - 380396/PE - 2004.83.00.012067-9(01/06/2007)			RELATOR			:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
PARTE A	:	TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A	APTE	:	AGILBERTO PINTO DE BARROS FILHO	APDO	:	SKALASOM DISCOS E SIMILARES LTDA			
ADV/PROC	:	MARCONDES PAULO DA SILVA	ADV/PROC	:	LEVY PEREIRA DE ARAÚJO						
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE						
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO						
REOMS - 98212/PE - 2006.83.00.010603-5(01/06/2007)			AC - 381751/RN - 2005.84.00.003637-7(01/06/2007)			RELATOR			:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)			
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA			
PARTE A	:	ISNAR CATÃO CORREIA RAMOS	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros			
ADV/PROC	:	SEBASTIAO CORREIA RAMOS	APDO	:	CELIA MARIA BARBOSA FREITAS e outros	APDO	:	MARIA DE FÁTIMA VICTO			
PARTE R	:	OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outros						
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 384371/CE - 2004.81.00.008568-7(01/06/2007)			RELATOR			:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
REOMS - 98252/CE - 2006.81.00.003836-0(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA			
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros			
PARTE A	:	PEMALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros	APDO	:	MARIA DE FÁTIMA DE VASCONCELOS			
ADV/PROC	:	EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES e outros	APDO	:	ANTONIO ROBERTO DE FREITAS e outros						
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA						
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 387813/AL - 2004.80.00.002233-0(01/06/2007)			RELATOR			:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
AC - 324770/PE - 2002.83.00.009956-6(01/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	APDO	:	JOSIAS JOSÉ DE LIMA			
APTE	:	ANTONIO CARLOS ARAUJO DE LEMOS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE						
ADV/PROC	:	ALDEMAR SILVA DOS SANTOS	APDO	:	NORMA SUELY SOBRAL DA SILVEIRA						
APDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO						
AC - 346999/PB - 2003.82.01.004494-1(01/06/2007)			AC - 390400/RN - 2002.84.00.006089-5(01/06/2007)			RELATOR			:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)			
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	APDO	:	DROGARIA RIO BRANCO LTDA ME			
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE						
APDO	:	FRANCISCA TEODÓSIA	APDO	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL						
ADV/PROC	:	HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO	ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO e outros						
AC - 349427/PB - 2003.82.00.000134-9(01/06/2007)			AC - 390780/SE - 2005.85.00.003512-0(01/06/2007)			RELATOR			:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)			
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
APTE	:	JOANA BARBOSA DA SILVA	APTE	:	JOAO BOSCO DOS SANTOS	APDO	:	REALCE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME			
ADV/PROC	:	ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro	ADV/PROC	:	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA						
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
ADV/PROC	:	JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros	ADV/PROC	:	BIANCO SOUZA MORELLI e outros						
AC - 352477/AL - 2000.80.00.005159-1(01/06/2007)			AC - 395057/PE - 2006.05.00.047063-0(01/06/2007)			RELATOR			:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)			
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	COMERCIAL PARENTE LTDA			
APDO	:	JOSÉ DA SILVA SOUZA e outros	APDO	:	MINERAÇÃO AFONSO R LIMA S/A FERGUSA	APDO	:	DINAMERICO DE ALENCAR SANTOS			
ADV/PROC	:	NAPOLEAO LIMA DE AMORIM e outro	AC - 395058/PE - 2006.05.00.047062-8(01/06/2007)								
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO						
AC - 366095/PE - 2003.83.00.008571-7(01/06/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)						
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL						
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APDO	:	TRANSAL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA						
APTE	:	VANISE JOSE DE AMORIM COURA									
ADV/PROC	:	CARLOS PESSOA DE AQUINO									
APDO	:	UNIÃO									
APDO	:	IRENE SOARES DA SILVA									
ADV/PROC	:	JORGE GOMES LIMA e outro									



AC - 399373/PB - 2006.05.00.062709-8(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AC - 399453/PB - 2006.05.00.062772-4(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: MARIA WILMA VIEIRA
AC - 401498/AL - 2003.80.00.002792-9(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADV/PROC	: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e outro
AC - 402476/PE - 2001.83.00.018555-7(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: EVANDI DOMINGOS SANTIAGO e outros
ADV/PROC	: LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
AC - 402917/AL - 2006.80.00.004366-3(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANA CLAUDIA DE MELO MARQUES LUZ e outro
ADV/PROC	: MARCELO DE SANTANA DANEU e outro
AC - 403722/AL - 2006.80.00.004796-6(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: JORGE DE SOUZA VILLAS BOAS
ADV/PROC	: GUSTAVO DE CASTRO VILLAS BOAS
AC - 408040/PE - 2006.83.00.008911-6(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SOLANGE AMORIM MENDONCA
ADV/PROC	: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
APDO	: UNIÃO
AC - 409261/PE - 2005.83.00.006457-7(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA
APDO	: DEOCLECIO BASILIO DOS SANTOS
ADV/PROC	: LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO
AC - 410719/PB - 2006.82.00.000754-7(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CASSIANA MENDES DE SÁ e outros
APDO	: EULALIA MARIA DE SOUSA RESENDE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO GOMES e outros
AC - 410877/PE - 2003.83.00.023284-2(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ISAAC JACOBOVITZ

AC - 411815/PE - 2003.83.00.022033-5(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PAULO SILVANO DA SILVA
AC - 412732/PE - 2003.83.00.000549-7(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CORDEIRO E FILHOS LTDA
AC - 412926/PE - 2001.83.00.003711-8(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: Z. ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	: GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
AC - 412995/PE - 2007.05.00.032701-0(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: V M COMERCIAL LTDA
AC - 413400/PE - 2006.83.00.011063-4(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JAIRO LINS PASSOS RIBEIRO e outros
ADV/PROC	: JOSE OMAR DE MELO JUNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AC - 414298/PB - 2005.82.01.003124-4(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO	: ELIETE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: CÍCERO GUEDES RODRIGUES e outros
REOMS - 98322/CE - 2006.81.00.017662-8(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: THIAGO RABELO DA COSTA
ADV/PROC	: JOAO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 98324/PB - 2006.82.02.000268-3(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FRANCISCO JANIO GONCALVES e outros
ADV/PROC	: EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO	: EAVS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REOAC - 415916/PB - 2006.82.00.007299-0(01/06/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: JOSE ROBERTO DE BRITO e outros
ADV/PROC	: GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
Petrucio Ferreira Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma	
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 42 DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 122 DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 60 DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 3	

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DESPA/2007.000029 DA 3ª TURMA

AGTR - 42108/AL - 2002.05.00.008804-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: ANTONIO MENDES REGO e cônjuge
ADV/PROC	: VALERIA SOARES FERRO DA SILVA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JÚLIO CÉZAR HOFMAN
Vistos, etc. Agravado de Instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a invalidação da execução extrajudicial decorrente de dívida imobiliária. Verificando o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal das Alagoas, constata-se que, nos autos da referida ação, foi prolatada sentença declarando a extinção do feito sem julgamento do mérito, em decorrência de ter sido acolhido o pedido de desistência da parte Autora. A referida sentença transitou em julgado em 24 de abril de 2006. Ora, se da ação que ensejou este Agravado de Instrumento fora homologado seu pedido de desistência com a consequente extinção do feito, já não existe razão para que se dê seguimento ao recurso. Face à expressa dicção do artigo 557 do Código de Processo Civil - "CPC", considero prejudicado o Agravado. Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processado. Retire-se de pauta. Recife(PE), 23 de maio de 2007. Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)	
AGTR - 66026/RN - 2005.05.00.049626-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MUNICIPIO DE CORONEL EZEQUIEL/RN
ADV/PROC	: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVÃO
Vistos, etc. Agravado de Instrumento manejado pela UNIÃO contra a lavra da decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.84.00.008216-8, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que determinou a suspensao da inscrição do Município do cadastro de inadimplentes. Consoante se observa do ofício OFI.0005.000025-8/2007, às fls.(77), o douto Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos da referida Ação Ordinária. Dessa sentença resultou a improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida, objeto também da pretensão aduzida neste Recurso. Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravado; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo. Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravado de Instrumento, em virtude da perda de objeto. Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo. Recife(PE), 16 de maio de 2007. Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)	
AGTR - 76601/AL - 2007.05.00.024781-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: RICARDO BRAGA GOMES
ADV/PROC	: ARLINDO RAMOS JÚNIOR e outros
Vistos, etc. Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do Processo nº 95.2302-4. Da análise dos autos, verifico, de logo, não se encontrarem os mesmos devidamente instruídos. Com efeito, preceitua o art. 525, inciso I, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 9.139/95) que a petição de Agravado de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado. Na espécie, o Recorrente não trouxe a Certidão de Intimação da decisão agravada, descumprindo, destarte, preceito obrigatório, o que impede que se conheça do recurso interposto haja vista a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade.	

Releve-se que o documento carreado à Fl. 18 dos autos não se presta para satisfazer a exigência do citado dispositivo legal, pois que não demonstra guardar qualquer relação com o ato monocrático agravado. Não se sabe a que processo se refere tal documento, nem mesmo quem foi o servidor responsável pela sua emissão; veja-se, ainda, que no documento não consta sequer a numeração das folhas ou a matrícula do serventuário do Protocolo Judiciário ou da Procuradoria. Como forma de corroborar tais asserções, trago à baila, por oportuno, as seguintes ementas de julgados oriundas do c. STJ e deste Sodalício, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A deficiência na certidão de intimação da decisão agravada, não permitindo a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 525, inciso I, do CPC.

3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 543003/PE, SEGUNDA TURMA, Decisão: 07/10/2004, DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:284, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA QUE SÓ PODE SER DISPENSADA SE EVIDENTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CPC ART. 525, I - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, expedida por funcionário do cartório, é peça essencial à instrução do agravo, a possibilitar o exame da tempestividade do recurso.

- As formalidades processuais só podem ser mitigadas quando evidenciada a tempestividade do agravo, o que não se verifica na presente hipótese.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 553188/SE, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/06/2004, DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:324, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Não instruída a petição de agravo com todas as peças elencadas no art. 525, I do CPC, impõe-se a negativa de seguimento.

- Na hipótese dos autos, o agravante instruiu o recurso com cópia de certidão de intimação que não corresponde ao despacho agravado.

- Agravo regimental improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 58029/01/SE, Segunda Turma, Decisão: 30/11/2004, DJ - Data::21/02/2005 - Página::522 - Nº::34, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

Ora, art. 525, inciso I, do CPC atribui ao Agravante o dever de instruir o recurso com as peças obrigatórias, descabendo qualquer diligência judicial para o suprimento da falta, o que se diz incompatível com o novo perfil do Agravo.

É pacífico o entendimento prevalecente neste Sodalício, bem como nos Tribunais superiores, de que, nos termos da nova sistemática do Agravo, instituída pela Lei nº 9.139/95, a perfeita formação do instrumento é ônus da parte agravante, descabendo, inclusive, qualquer providência para lhe suprir a falta.

Outro não tem sido o juízo emanado desta Terceira Turma, consoante se infere em transcrição que, mutatis mutandis, se aplica à hipótese sob foco:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. AGRAVO INOMINADO.

- O agravante, obrigatoriamente, deve juntar a certidão de intimação da decisão agravada. Decisão proferida em 12 de setembro de 2000. Agravo de instrumento interposto em 16.5.2002, sem a certidão de intimação. Recurso com seguimento negado. Quando o agravante não tiver ainda sido intimado deve provar esse fato, no momento da interposição.

- Agravo Inominado improvido.

(TRF 5ª Região, AGIAG - 42736-CE, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Publicado no DJ de 05.11.2002, pág. 663).

Outrossim, entendo que, passado o momento apropriado para que pudesse o Agravante instruir o recurso com todas as peças consideradas obrigatórias, sem que providências, no particular, tenham sido adotadas, não há como se deixar de reconhecer a ocorrência da preclusão temporal em relação a essa inércia.

Conforme é cediço, a sistemática processual pátria confere guarida à preclusão temporal dos atos processuais, instituto erigido em nome da celeridade processual e da segurança jurídica, de modo que, se o ato não é praticado, já não haverá a oportunidade para que, em um outro momento, se tente praticá-lo, válida e eficazmente.

Nesse sentido, veja-se a lição do sempre autorizado Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas...", 14ª ed. 1º vol., p. 301, São Paulo, Saraiva, 1990, , in verbis:

"Interessa-nos, por ora, a preclusão temporal. Esta consiste na perda de uma faculdade ou direito processual por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos".

O e. Superior Tribunal de Justiça proferiu escólio de análogo teor (embora entendendo cuidar-se de preclusão consumativa), cujo conteúdo restou assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.(STJ, RESP 490731/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, Publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 261). (Destaquei).

Isto posto, com apoio no art. 557, do CPC, e no art. 30, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Ciência desta decisão ao douto Juízo "a quo". Intimem-se. Expedientes. P.I. Recife(PE), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 76852/AL - 2007.05.00.024833-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	FLAVIO LUZ COM E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC	:	GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação dos efeitos da tutela substitutiva), proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.80.00.000761-4, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Autora/Agravante com o qual se objetivava permanecer na posse de bem imóvel objeto de arrematação nos autos da Execução Fiscal nº 98.0014321-1, sustentando-se, para tanto, o cumprimento do mandato de imissão na posse.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo, todavia, é facultado ao seu relator, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que disciplina o inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558, caput, do CPC), ou, então, deferir, em substituição, a antecipação requerida, até o final pronunciamento da Turma.

Em se tratando de irrisignação manifestada contra ato judicial que indeferiu o pleito de concessão de medida antecipatória do provimento jurisdicional reclamada, é de se observar que a atribuição do excepcional efeito suspensivo somente poderá ser outorgada caso reste plenamente demonstrada a satisfação dos requisitos insertos no art. 273, do CPC, e seus incisos, quais sejam, a verossimilhança das alegações do requerente, calcada na existência de prova inequívoca, bem como a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, caso seja mantida a decisão impugnada (ou, alternativamente, quando fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu), os quais devem restar evidenciados nessa perfunctória análise a que ora se procede, porquanto se está a pleitear a medida liminar em caráter substitutivo. Ressalve-se, ainda, a impossibilidade da antecipação dos efeitos executivos da sentença quando se verifique a irreversibilidade do provimento antecipado.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Alega a Recorrente, em linhas gerais, que o processo de execução seria nulo por diversas razões, seja pela satisfação do débito antes do leilão (o que teria ocorrido em face do parcelamento convolado), seja pela existência de nulidades insanáveis nos procedimentos do leilão e da arrematação, nos quais não teriam sido observadas as prescrições legais.

Nada obstante, ao meu sentir, percebe-se que as asserções da Agravante não me parecem suficientemente idôneas para autorizarem o acolhimento do pedido vazado nestes autos.

É que, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, não se poderia cogitar da suspensão do leilão em face da mera juntada de petição pela Executada/Agravante na qual se afirmou que teria havido adesão ao programa de parcelamento de débitos da UNIÃO, tendo-se de levar em conta o fato de cuidar-se de pedido unilateral, formulado às vésperas da realização do leilão, sem a prova de que o pleito do parcelamento tenha sido efetivamente deferido.

É por isso que não me parece fácil afastar as conclusões subscritas no Juízo "a quo", segundo as quais "...não se pode reputar séria a conduta da executada que, às vésperas do primeiro leilão, simplesmente protocoliza petição notificando eventual parcelamento, sem qualquer comprovação de plano atestada pela exequente, colocando-se, em seguida, propositalmente de costas para o processamento do feito, aguardando de forma mansa e tranqüila, como relata, a única resposta que julgou possível obter em seu ineficaz subterfúgio adredemente preparado para suspender os eventos licitatórios.1".

Também há, é certo, alegações de que existiriam nulidades insanáveis nos procedimentos realizados: o bem não teria sido apregoado no primeiro leilão e, no segundo, teria sido arrematado a preço vil. Entretanto, o douto Julgador singular afirma haver provas suficientes nos autos que demonstram a correção dos procedimentos adotados; também não me parece que se possa cuidar de preço vil, uma vez que o bem foi arrematado por cifra superior a 50% (cinquenta por cento) ao valor de sua avaliação.

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77062/PE - 2007.05.00.028814-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	KOBLITZ LTDA
ADV/PROC	:	MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (liminar substitutiva), contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.004185-9, que indeferiu o pedido da Impetrante/Agravante de substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Inicialmente, ressalto que, no bojo do Mandado de Segurança de que se origina esse Agravo, o pedido liminar foi formulado tão-somente para que se lhe permitisse substituir o depósito prévio, realizado com fins de garantia do seu recurso administrativo, pelo arrolamento dos bens enumerados na inicial do "Mandamus", não se fazendo constar, naqueles autos, pleito objetivando a dispensa do próprio depósito prévio, o que somente foi feito no bojo do atual Recurso. Dessa forma, limitar-me-ei a analisar o pedido conforme apresentado originalmente perante o Juízo "a quo".

Nesse contexto, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos, pelo que concedo, em substituição, a medida liminar requerida, para permitir que o Impetrante/Agravante proceda a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens em garantia ao seu recurso administrativo (referente aos autos de infração nº 37.009.472-7, 37.009.473-5, 37.009.474-3 e 37.009.475-1).

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 25 de abril de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77065/PE - 2007.05.00.028838-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE EDUCACÃO LTDA S/C

Vistos, etc.

Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 96.0015493-7, que indeferiu o pedido do INSS/Agravante de redirecionamento da execução contra os sócios da Empresa devedora.

Entendeu o douto e zeloso Julgador singular que tal pleito não poderia ser deferido em vistas de já haver decorrido mais de cinco anos entre a citação da Empresa e o pedido de redirecionamento.



Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático, nenhum indício em que possa fundamentar a modificação da decisão guerreada, que, inclusive, coaduna-se com a jurisprudência emanada do c. STJ, conforme se verifica, "in verbis":
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO.AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMENTO. I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que é cabível a citação por edital em sede de execução fiscal após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, o que restou evidenciado nos autos. Precedentes: REsp nº 510.788/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003; AGREsp nº 432.189/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/09/2003; REsp nº 451.030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/11/2002 e REsp nº 416.922/RO, Rel.Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 01/07/2002.

II - O Tribunal de origem considerou a existência de dissolução irregular, estando em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível a responsabilização pessoal dos sócios da recorrente na hipótese de dissolução irregular da sociedade executada. Precedente: REsp nº 586.085/PR, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ 06/09/2004.

III - Ademais, verificar se houve ou não a dissolução irregular ou a inexistência de infração à lei, conforme suscitam os recorrentes, implica necessariamente no reexame fático-probatório dos autos, que é vedado em sede de recurso especial. Aplicação, na espécie, do enunciado sumular 7/STJ. IV - As duas turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte adotaram o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da LEF. Precedentes: REsp nº 686.191/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/03/2005; REsp nº 336.065/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/06/2002 e REsp nº 142.397/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 06/10/1997. V - A orientação deste Sodalício é no sentido de que o comparecimento espontâneo ao processo supre a falta de citação e torna insubsistente a citação editalícia. Precedente: REsp nº 434.729/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/11/2002. VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 705.973/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.05.2005, DJ 29.08.2005 p. 188.

Por outro lado, após o advento da Lei nº 11051/204, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/801, não há mais divergências sobre o fato de poder o Juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso, haja vista se tratar de norma processual. Nesse sentido veja-se o seguinte excerto de julgado, "in verbis":

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 913.704/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298)

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77106/RN - 2007.05.00.028860-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIACAO RIOGRANDENSE LTDA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.84.00.003130-0, que indeferiu o pedido de penhora dos bens dos executados pelo Sistema BANCEN-JUD. O douto e zeloso Julgador singular indeferiu o pedido por entender que a penhora "on line" somente deve ser realizada quando esgotados todos os meios tendentes à persecução de bens penhoráveis existentes em nome do devedor.

Assevera, a Agravante, em breve síntese, que a decisão objurgada repousa em contradição com os interesses da Administração Pública, pelo que tem demandado numerosos esforços em busca de bens penhoráveis do Executado no exercício do zelo da coisa pública. Para tanto, mobilizou-se no sentido de diligenciar pesquisa em vários Órgãos à busca de bens patrimoniais do devedor para a possível satisfação da dívida com o erário público, com pesquisa feita nos arquivos do DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

O direito à privacidade recebe guarida no artigo 5º, X da Constituição Federal, verbis: "...são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Encartada nesse contexto repousa, a meu sentir, a natureza jurídica do sigilo bancário, inclusive, a encontrar respaldo com o entendimento que hodiernamente descortina-se, quer pela Doutrina, quer pelas construções jurisprudenciais do direito brasileiro; é que guarda o sigilo bancário uma extensibilidade dos direitos fundamentais albergados naquele artigo constitucional.

Nada obstante, o sigilo bancário não é absoluto, pois, em havendo concorrência entre o interesse do indivíduo e o interesse coletivo, importância maior deve ser dada a esse último, declinando-se do primeiro, notadamente nas situações específicas em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade, prevalecendo nesse caso o interesse da justiça.

Nesse diapasão, segundo penso, a outorga de pedidos como o de que ora se cuida é perfeitamente possível, ressaltando-se, tão-somente o fato de que só podem ser concedidos nos casos em que resta demonstrado pelo requerente que foram efetuadas e esgotadas todas as diligências possíveis, sem que se houvesse obtido êxito, para a satisfação do débito exequendo.

Em consonância com tal entendimento, permito-me trazer à colação excertos de julgados que bem se aplicam a porfia ora ajuizada, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO. RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1 - Autorizar a penhora sobre todos os créditos encontrados nas contas da agravante, sem medida, significa malferir o núcleo essencial da propriedade, pois a interdição das movimentações financeiras implica extração da disponibilidade do direito, que, na espécie, constitui sua expressão mais comezinha.

2 - Ademais, esta Colenda Turma vem reiteradamente decidindo que a penhora on-line só tem cabida quando esgotados os procedimentos tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, passíveis de penhora.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 200504010397472 /RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 09/11/2005, DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 611, Relator WELLINGTON M DE ALMEIDA). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo ban-

cário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) 4. Autos que revelam: a) o devedor, mesmo tendo sido devidamente citado, não ofereceu bens à penhora; b) o Oficial de Justiça realizou todas as diligências possíveis para localizar bens do executado, sem lograr, contudo, êxito, conforme está na certidão acostada aos autos; c) na referida certidão, foi certificado, expressamente, que o devedor reside graciosamente na companhia de seus pais e todos os bens que guardam uma residência não lhe pertencem, assim como que na CIRETRAN local não se localizou nenhum veículo registrado em seu nome, como que no Cartório de Registro de Imóveis nenhum imóvel foi constatado como de sua titularidade.

5. Incontroverso que foram efetuadas e esgotadas todas as diligências possíveis, sem que se tivesse auferido qualquer êxito, não restando outra alternativa à agravante que não o requerimento de quebra de sigilo bancário do devedor.

6. Agravo regimental provido com o conseqüente provimento do recurso especial.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 743586/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 21/06/2005, DJ DATA:08/08/2005 PÁGINA:205, Relator JOSÉ DELGADO).(destaquei)

E, na hipótese, consoante ressaí dos documentos acostados aos autos, constata-se que foram infrutíferas todas as incursões do Exequente com o fito de proceder à penhora em questão, atestando-se, desta forma, a plausibilidade do pedido articulado na peça proemial deste Agravo, cuja pretensão se lastreia em sólidos elementos que patenteiam o exaurimento de todas as medidas comprovadamente possíveis e diligenciáveis pela busca da satisfação do débito, o que inclusive foi certificado pelo próprio Oficial de Justiça às fls. 31 deste Recurso. do que ressaí o exaurimento de todas as medidas comprovadamente possíveis e diligenciáveis pela busca da satisfação do débito

Entendo, pois, averbando a mais acendrada vênia aos que se posicionem em sentido divergente, que estão configurados os elementos a infirmar a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático e porquanto, no caso específico, fundamentam a modificação da decisão guerreada.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado pelo Agravante.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77269/PE - 2007.05.00.029409-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE JUCATI - PE
ADV/PROC : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 23ª Vara de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.05.000065-8, proferida nos seguintes termos, "in verbis":

"Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para que o réu: a) se abstenha de efetuar retenções no Fundo de Participação do Município de Jucati/PE em face de obrigações previdenciárias correntes que não tenham sido objeto de processo administrativo de lançamento próprio; b) se abstenham de adotar quaisquer medidas retaliativas ao autor em face de despesas correntes, como negar o fornecimento de certidão positiva, com efeitos negativos, efetivar a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de créditos, suspensão das transferências constitucionais, proibição de contratar operações de crédito, perda de incentivos fiscais e financeiros, e impedimento à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos com a União Federal; e c) adotem as medidas necessárias para liberação dos valores do Fundo de Participação do Município - FPM, depositados no Banco do Brasil S/A, relativos aos três meses anteriores ao ajuizamento da presente ação." - Fls. 15.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, e data vênia de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para o(a) Agravante.

Assim, averbando vênia aos entendimentos em sentido adverso, penso que, no caso presente, fica difícil prenunciar a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de gravame irreversível) a ser suportado pelo Recorrente, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato impugnado.

Cumpra ver, ademais, que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Constatado que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida cautelar pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas o mero pedido formulado nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repese-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente, (o que, data vênia, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante, tão-só com base em mera presunção de sua existência.

Vejamos, nesse sentido, o seguinte julgado que, "mutatis mutandis", bem se aplica à espécie:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DA LIMINAR E REJEIÇÃO DA INICIAL. DESPROVIMENTO.

- As razões alinhadas pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não restando evidente a plausibilidade do recurso especial que teria sido por ela interposto, nem a ocorrência do periculum in mora, que não pode ser presumido, não logra ser provido o agravo.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMC - 1741/MG, QUARTA TURMA, Decisão: 25/04/2000, DJ DATA:05/06/2000 PÁGINA:160, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77538/PE - 2007.05.00.032664-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: AUTO GERAL LTDA
AGRDO	: NELMA MARIA BARBOSA PARAISO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Execução Fiscal nº 95.0000642-1, que negou seguimento à apelação do INSS/Agravante, proferida nos seguintes termos, "in verbis":

"Rh. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente em face da sentença que, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o presente feito com julgamento de mérito. Pois bem.

Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, que: 'O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal'.

Compulsando minuciosamente o feito, observo ser este o caso dos autos em exame, isto porque a sentença atacada encontra-se em total conformidade com a súmula nº 314 do STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente'.

Assim, considerando o disposto no art. 518, § 1º, do CPC e, ainda, a total conformidade do decisum impugnado com a súmula nº 314 do STJ, nego conhecimento à apelação oposta pelo exequente.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, archive-se o presente feito, com a devida baixa na distribuição.

Intime-se." - Fls. 15.

Assevera o INSS/Agravante, em síntese, que a hipótese em questão não estaria abarcada pelo regramento disposto na Súmula nº 314, do c. STJ e, ainda, que a disposição contida no §4º, do art. 40 da LEF, que prevê a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, somente se aplicaria aos processos ajuizados após o advento da Lei nº 11051/04, que introduziu o pré-falado dispositivo legal.

Em sendo assim, pugna, liminarmente pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando-se o recebimento do recurso de apelação. É o relatório. Decido.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e, em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão e, na espécie, penso que se deva indeferir o pleito liminarmente aduzido nestes autos, haja vista que não se vislumbra a satisfação dos supracitados requisitos legais.

Deveras, após o advento da Lei nº 11051/204, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, não há mais divergências sobre o fato de poder o Juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso, haja vista se tratar de norma processual.

Nesse sentido veja-se o seguinte excerto de julgado, "in verbis":

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAYASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 913.704/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298)

Ademais, cumpre ver que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido, no que tange à possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Nada obstante, constata-se que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida cautelar pugnada, pois tal decisão teria por suporte, tão-somente, o pleito aduzido nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repese-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente (o que, data vênia, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante, tão-só com base em mera presunção de sua existência, juízo que se observa no excerto de jurisprudência a seguir transcrito, que, "mutatis mutandis", bem se aplica à espécie, "in verbis":

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DA LIMINAR E REJEIÇÃO DA INICIAL. DESPROVIMENTO.

- As razões alinhadas pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não restando evidente a plausibilidade do recurso especial que teria sido por ela interposto, nem a ocorrência do periculum in mora, que não pode ser presumido, não logra ser provido o agravo.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMC - 1741/MG, QUARTA TURMA, Decisão: 25/04/2000, DJ DATA:05/06/2000 PÁGINA:160, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77560/CE - 2007.05.00.032697-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: MARCO TIAGO DE NOGUEIRA BARBOSA
ADV/PROC	: LEIRE GABRIELA MACEDO ALVES DE CASTRO e outro
AGRDO	: UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.001800-6, que indeferiu pedido liminar com o qual se objetivava assegurar ao Agravante a manutenção da pensão por morte, até então percebida, até que completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, até que concluísse o curso universitário.

Sustenta a Agravante, em síntese, que, por ser estudante universitária, seria possível a manutenção da sua pensão até que fosse completada a idade de 24 anos ou, então, que fossem concluídos os estudos do curso superior, haja vista a flagrante inconstitucionalidade dos regramentos legais que dispõem em contrário sentido, afora o fato de que a CF de 1988 estatuiu ser a educação um direito de todos, e que tal direito será garantido pelo Estado.

Requer, liminarmente, a concessão, em substituição, da medida negada no juízo a quo. É o relatório. Decido.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente, no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e, em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Objetiva o Agravante que a pensão havida em face da morte de sua avó paterna, seja mantida até que complete os 24 anos, ou até que conclua os estudos do terceiro grau (já iniciados).

O disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91 fixa o limite para a concessão da pensão por morte, prescrevendo o seguinte, in verbis:

Art.77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

[...]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

Face à vedação expressa contida no texto legal acima reproduzido, penso que não assiste razão ao Agravante, quanto ao direito de ter prorrogado o seu benefício de pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, em observância ao princípio da legalidade.

Outrossim, o termo fatal estabelecido já extrapola a maioria civil, uma vez que o Código Civil Brasileiro preceitua que, a partir do dia em que completa 18 (dezoito) anos, a pessoa adquire a maioria e com ela a capacidade plena de exercício dos direitos civis. Tanto que são muitos os casos de universitários que, por necessidade ou não, conciliam a vida acadêmica com o desempenho de uma atividade profissional.

O que estou a sustentar, não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; é só conferir o que desponha dos fragmentos que transcrevo a seguir, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 639487/RS, QUINTA TURMA, Decisão: 11/10/2005, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:591, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 638589/SC, QUINTA TURMA, Decisão: 03/11/2005, DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:412, Relator FELIX FISCHER).

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 15 de maio de 2006.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77566/AL - 2007.05.00.032794-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JORGE MANOEL CALDEIRA
AGRDO	: JORGE NETTO FILHO
AGRDO	: JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
AGRDO	: JOSE ADONIS BARADEL CONCEIÇÃO
ADV/PROC	: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outros



Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.80.00.007636-9, que recebeu a apelação da UNIÃO/Agravante apenas no efeito devolutivo.
Assevera, a União, em apertada síntese, que a apelação deduzida em face de sentença que julgou procedente, em parte, Embargos à Execução, deveria ser recebida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), excepcionando-se tal medida somente, nos casos elencados no art. 520, V, do Código de Processo Civil em vigor, o que não se observou no caso concreto.

Em sendo assim, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido.
A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Na hipótese, penso que seja o caso de se indeferir o pleito liminar aduzido nos autos, haja vista que não ser possível antever, ao menos nessa cognição superficial, a satisfação dos requisitos legais citados. Explico:

A apelação contra a sentença que rejeita, ou acolhe parcialmente, os embargos à execução manejados pela Fazenda, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em face do contido no art. 520, V, do CPC; o reexame necessário a que alude o art. 475, II, do Diploma Processual Pátrio aplica-se, tão-somente, às sentenças proferidas em processos de conhecimento, como bem já decidiu anteriormente o c. STJ, tal como resai dos julgados que transcrevo, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSIBILIDADE.

Incabível o reexame necessário da sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, sendo preclusa a discussão acerca dos juros compensatórios da qual a agravante não interpôs apelação.

Agravado regimental improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 422158/PR, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 21/11/2002, DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:276, Relator FRANCISCO FALCÃO). Destaquei.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do CPC, art. 520, V, que impõe o recebimento de eventual Apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução desde já pelo credor.

2. Despicienda a argumentação de omissão do Acórdão embargado, a pretexto da existência de Embargos de Divergência (ERESP 224.532 de 07/06/00), a serem apreciados pela Corte Especial, quando já existe jurisprudência firmada por este órgão jurisdicional tratando das mesmas matérias objeto da irresignação do recorrente.

3. Embargos rejeitados.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDAGA - 232975/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 26/03/2002, DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:273, Relator EDSON VIDIGAL). Destaquei.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELA AUTARQUIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ARTIGOS 475, I E II, E 520, V, CPC.

Não está sujeita ao reexame necessário a sentença que rejeita pretensão da Fazenda Pública no julgamento de seus embargos de vedor.

Embargos de divergência rejeitados.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ERESP - 243679/RS, CORTE ESPECIAL, Decisão: 16/05/2001, DJ DATA:15/04/2002 PÁGINA:156, Relator MILTON LUIZ PEREIRA). Destaquei.
Tanto basta, segundo penso, para pôr em xeque a relevância dos fundamentos trazidos a lume pela ora Agravante.

Ademais, a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para a Agravante.

Penso, averbando vênias aos entendimentos em sentido adverso, que no caso presente, fica difícil deixar de antever a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de grava irreversível) a ser suportado pela ora Agravante, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato vergastado.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravado no efeito de devolutivo, tão-somente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.
Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AC - 346108/PE - 2002.83.00.009981-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GERUSA JOSE DA SILVA BARROS
APTE : JOAQUINA FERREIRA DE LIMA
APTE : MARIA ODETE BEZERRA
ADV/PROC : LUIZ TORRES DE SÁ e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Vistos, etc.
Requer a União, em face da Medida Provisória nº 353, de janeiro de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, determinando a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União: a) a suspensão do processo e dos prazos, nos termos do artigo 43, c/c os artigos 180 e 265, inciso I, § 1º, todos do vigente CPC; b) a instauração do procedimento de habilitação para que se efetue a sucessão processual da União, como integrante do pólo passivo nestes autos (artigo 1.060, I, do CPC); e c) a intimação pessoal do representante da União.

Os pedidos defiro-os. Suspendo a marcha processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a União, para requerer o entender de direito. Recife(PE), 28 de maio de 2007

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

AC - 370228/RN - 2003.84.00.003505-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOVANILDO SILVA MOREIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife (PE), 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

AGTR - 77164/PE - 2007.05.00.028968-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL ARCOIRIS

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Execução Fiscal nº 90.0000534-5, que negou seguimento à apelação do INSS/Agravante, nos seguintes termos, "in verbis": "Rh. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente em face da sentença que, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o presente feito com julgamento de mérito. Pois bem.

Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, que: 'O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal'.

Compulsando minuciosamente o feito, observo ser este o caso dos autos em exame, isto porque a sentença atacada encontra-se em total conformidade com a súmula nº 314 do STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente'.

Assim, considerando o disposto no art. 518, § 1º, do CPC e, ainda, a total conformidade do decisum impugnado com a súmula nº 314 do STJ, nego conhecimento à apelação oposta pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, archive-se o presente feito, com a devida baixa, desde que os valores executados sejam inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, remetendo-se de imediato, no caso contrário, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as homenagens deste juízo, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475 do CPC).
Intime-se." - Fls. 15.

Assevera o INSS/Agravante, em síntese, que a hipótese em questão não estaria abarcada pelo regramento disposto na Súmula nº 314, do c. STJ e, ainda, que a disposição contida no §4º, do art. 40 da LEF1, que prevê a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, somente se aplicariam aos processos ajuizados após o advento da Lei nº 11051/04, que introduziu o pré-falado dispositivo legal.

Em sendo assim, pugna, liminarmente pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao seu recurso, para determinar o recebimento de seu recurso de apelação. É o relatório. Decido.

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e, em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão e, na espécie, penso que se deva indeferir o pleito liminarmente aduzido nestes autos, haja vista que não se vislumbra a satisfação dos supracitados requisitos legais.

Deveras, após o advento da Lei nº 11051/204, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, não há mais divergências sobre o fato de poder o Juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso, haja vista se tratar de norma processual.

Nesse sentido veja-se o seguinte excerto de julgado, "in verbis":
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min.TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel.Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido.
(REsp 913.704/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298)

Ademais, cumpre ver que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido, no que tange à possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Nada obstante, constata-se que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acautelatória pugnada, pois tal decisão teria por suporte, tão-somente, o pleito aduzido nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repise-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente (o que, data vênias, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante, tão-só com base em mera presunção de sua existência, juízo que se observa no excerto de jurisprudência a seguir transcrito, que, "mutatis mutandis", bem se aplica à espécie, "in verbis":

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DA LIMINAR E REJEIÇÃO DA INICIAL. DESPROVIMENTO.

- As razões alinhadas pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não restando evidente a plausibilidade do recurso especial que teria sido por ela interposto, nem a ocorrência do periculum in mora, que não pode ser presumido, não logra ser provido o agravado.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMC - 1741/MG, QUARTA TURMA, Decisão: 25/04/2000, DJ DATA:05/06/2000 PÁGINA:160, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravado no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

AGTR - 77350/CE - 2007.05.00.029586-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DO CARMO BATISTA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 970001208-5, que indeferiu o pedido da ora Agravante de expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Apesar de afirmar a Agravante que não teriam sido incluídos, no cômputo de seu precatório, os devidos juros de mora decorrentes do atraso ocorrido no seu pagamento, colhe-se dos autos informação em sentido oposto. É que, segundo o douto e zeloso Julgador singular, o precatório teria sido pago dentro do prazo previsto na Constituição, asseverando, o Magistrado que "[...] quanto ao intento de precatório complementar para saldar eventuais juros moratórios, evidencia-se que os juros incidem em razão da mora do devedor. No caso dos autos, o precatório fora inscrito até 1º de julho e, corretamente, pago no transcorrer do exercício financeiro seguinte. Ora, a Fazenda Pública dispõe desse prazo para efetuar o pagamento e, realizando-o no prazo constitucionalmente fixado, não há mora, não havendo, portanto, que se falar em cômputo de juros." - Fls. 27.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77508/PE - 2007.05.00.032469-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DOS PALMARES - PE
ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.83.00.014452-8, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Município /Agravante.

A Ação Ordinária foi intentada com o intuito de obter provimento jurisdicional que determinasse ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, proceder a retificação do contingente populacional do município e, via de consequência, obrigar a união a majorar a cota de participação do Recorrente no FPM - Fundo de Participação do Município.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Na hipótese aqui tratada, evidencia-se que o Município foi acometido por uma situação excepcional que, como bem revelado pela decisão "a quo", mereceu acolhida a sua pretensão, verbis:

"...O Município autor passou por situação de calamidade pública em decorrência de enchente ocasionada por fortes chuvas (fls.134), justamente no período de realização do Censo, o que motivou a ocasional evasão populacional da região atingida, de forma que não se pode dizer, com certeza, que o Censo 2000 tenha retratado a realidade populacional do Município, apesar do rigor técnico e científico do IBGE no exercício de sua função". fls.(54).

Cumprе ressaltar que, não se trata aqui, da constatação de falha ou erro na forma de apuração dos índices elaborados pelo IBGE que possa ensejar distorção dos resultados na fixação dos coeficientes de participação dos Municípios, mas sim, a ocorrência de motivo de força maior - enchente no período da realização do censo - como bem esclarece excerto da decisão acima transcrita, que não traduziu a realidade do Município.

Desta feita, afasta-se, pelo menos nesse exame prefacial, a relevância dos argumentos ora deduzidos pela Agravante.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77706/AL - 2007.05.00.033121-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : SOCOCO S/A - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADV/PROC : FRANCISCO WILDO DA SILVA DANTAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.80.00.001438-2.

Da análise dos autos, verifico, de logo, não se encontrarem os mesmos devidamente instruídos.

Consoante preceitua o art. 525, inciso I, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.139/95) a petição de Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

Na espécie, a Recorrente não apresentou a cópia da procuração outorgada, por sua parte, ao advogado substabelecente, o qual detém a qualidade de seu representante processual e subscreve a petição inicial do referido Recurso de Agravo, descumprindo destarte preceito obrigatório, o que impossibilita que se conheça do recurso interposto.

E, como é cediço, art. 525, inciso I, do CPC atribui ao Agravante o dever de instruir o recurso com as peças obrigatórias, descabendo qualquer diligência judicial para o suprimento da falta, o que se diz incompatível com o novo perfil do Agravo.

É pacífico o entendimento prevalecente neste Sodalício, bem como nos Tribunais superiores, de que, nos termos da nova sistemática do Agravo, instituída pela Lei nº 9.139/95, a perfeita formação do instrumento é ônus da parte agravante, descabendo, inclusive, qualquer providência para lhe suprir a falta.

Outro não tem sido o juízo emanado desta Terceira Turma, consoante se infere em transcrição que, mutatis mutandis, se aplica à hipótese sob foco:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. A formação do Agravo de Instrumento é ônus da parte Agravante, que deve instruir o recurso com as peças obrigatórias, conforme Art. 525, I, do CPC.

2. Inexistem, nos autos do Agravo de Instrumento, peça obrigatória à procedência do recurso, qual seja: a procuração outorgada ao causídico da Recorrente. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 25972/PE, Terceira Turma, Decisão: 02/09/2004, DJ - Data::05/10/2004 - Página::627 - Nº::192, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

- A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. COMPETE AO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE ACORDO COM O ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 16842/AL, Terceira Turma, Decisão: 07/08/2003, DJ - Data::03/09/2003 - Página::856, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

Outrossim, entendo que, passado o momento apropriado para que pudessem os Agravantes instruírem o recurso com todas as peças consideradas obrigatórias, sem que providências, no particular, tenham sido adotadas, não há como se deixar de reconhecer à ocorrência da preclusão temporal em relação a essa inércia.

É consabido que a sistemática processual pátria confere guarida à preclusão temporal dos atos processuais, instituto erigido em nome da celeridade processual e da segurança jurídica, de modo que, se o ato não é praticado, já não haverá a oportunidade para que, em um outro momento, se tente praticá-lo, válida e eficazmente.

Nesse sentido, veja-se a lição do sempre autorizado Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas...", 14ª ed. 1º vol., p. 301, São Paulo, Saraiva, 1990, , in verbis:

"Interessa-nos, por ora, a preclusão temporal. Esta consiste na perda de uma faculdade ou direito processual por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos".

O e. Superior Tribunal de Justiça proferiu escólio de análogo teor (embora entendendo cuidar-se de preclusão consumativa), cujo conteúdo restou assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.(STJ, RESP 490731/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, Publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 261). (destaquei).

Isso posto, com apoio no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Ciência desta decisão ao douto Juízo "a quo". Intimem-se. Expedientes. P.I.

Recife(PE), 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77760/PE - 2007.05.00.035110-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : PAULO DE BARROS MORAES
ADV/PROC : MAEVE CANUTO DE SOUSA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.004599-3.

Da análise dos autos, verifico, de logo, não se encontrarem os mesmos devidamente instruídos.

Com efeito, preceitua o art. 525, inciso I, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.139/95) que a petição de Agravo de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

Na espécie, o Recorrente não apresentou a cópia da decisão agravada. Desta feita, descumpriu-se destarte preceito obrigatório, o que impossibilita que se conheça do recurso interposto.

E, como é cediço, art. 525, inciso I, do CPC atribui ao Agravante o dever de instruir o recurso com as peças obrigatórias, descabendo qualquer diligência judicial para o suprimento da falta, o que se diz incompatível com o novo perfil do Agravo.

É pacífico o entendimento prevalecente neste Sodalício, bem como nos Tribunais superiores, de que, nos termos da nova sistemática do Agravo, instituída pela Lei nº 9.139/95, a perfeita formação do instrumento é ônus da parte agravante, descabendo, inclusive, qualquer providência para lhe suprir a falta.

Outro não tem sido o juízo emanado desta Terceira Turma, consoante se infere em transcrição que, mutatis mutandis, se aplica à hipótese sob foco:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. A formação do Agravo de Instrumento é ônus da parte Agravante, que deve instruir o recurso com as peças obrigatórias, conforme Art. 525, I, do CPC.

2. Inexistem, nos autos do Agravo de Instrumento, peça obrigatória à procedência do recurso, qual seja: a procuração outorgada ao causídico da Recorrente. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 25972/PE, Terceira Turma, Decisão: 02/09/2004, DJ - Data::05/10/2004 - Página::627 - Nº::192, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

- A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. COMPETE AO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS DE ACORDO COM O ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 16842/AL, Terceira Turma, Decisão: 07/08/2003, DJ - Data::03/09/2003 - Página::856, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho).

Outrossim, entendo que, passado o momento apropriado para que pudesse o Agravante instruir o recurso com todas as peças consideradas obrigatórias, sem que providências, no particular, tenham sido adotadas, não há como se deixar de reconhecer à ocorrência da preclusão temporal em relação a essa inércia.

É consabido que a sistemática processual pátria confere guarida à preclusão temporal dos atos processuais, instituto erigido em nome da celeridade processual e da segurança jurídica, de modo que, se o ato não é praticado, já não haverá a oportunidade para que, em um outro momento, se tente praticá-lo, válida e eficazmente.

Nesse sentido, veja-se a lição do sempre autorizado Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas...", 14ª ed. 1º vol., p. 301, São Paulo, Saraiva, 1990, , in verbis:

"Interessa-nos, por ora, a preclusão temporal. Esta consiste na perda de uma faculdade ou direito processual por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos".

O e. Superior Tribunal de Justiça proferiu escólio de análogo teor (embora entendendo cuidar-se de preclusão consumativa), cujo conteúdo restou assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.(STJ, RESP 490731/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, Publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 261). (destaquei).

Isso posto, com apoio no art. 557, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso. Ciência desta decisão ao douto Juízo "a quo". Intimem-se. Expedientes. P.I.

Recife(PE), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77775/SE - 2007.05.99.001105-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GUIMARAES E FILHOS LTDA
REPTE : JOSE SILVEIRA GUIMARAES
ADV/PROC : ALESSANDRA FARIAS TAVARES

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza de Direito da Comarca de Umbaúba, Estado de Sergipe, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 200187020024, na qual se determinou à Fazenda/Agravante a obrigatoriedade no recolhimento das custas processuais, por entender que ela não estaria isenta do pagamento das custas no âmbito da Justiça Estadual, com lastro no que preceitua o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.289/96.

Assevera a Fazenda/Agravante, em síntese, que a decisão do Juízo "a quo" encontra-se equivocada visto não estar em consonância com o disposto no art. 39 da Lei nº 6.830/80. Alega ainda existir, de forma expressa, através do provimento nº 10/03 editado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a desnecessidade de depósito prévio de despesas de diligência da Fazenda Pública.

Em sendo assim, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso. É o relatório. Decido.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e, em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nesse diapasão, e data vênica de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão aduzida nos presentes autos.

É que, na hipótese em discussão o recolhimento da taxa judiciária pela Justiça Estadual não encontra amparo na Lei nº 6.830/80, que regula as Execuções Fiscais, e sim na Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e das outras providências. Assim dispõe o seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Por sua vez a Lei Estadual nº 5.371/2004, que trata do Regimento de Custas e Emolumentos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e disciplina a forma de fiscalização e recolhimento, dispõe no § 1º do artigo 1º, in verbis:

Art. 1º. Os valores das custas processuais e dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelos notários e registradores são os estabelecidos na Tabela anexa.

§ 1º. As custas processuais serão recolhidas antecipadamente quando da distribuição do feito, ressalvados os casos de beneficiários da Justiça Gratuita e os previstos nos modos explicativos da Tabela anexa.

Cumprе ressaltar que em nenhum momento a Legislação Estadual se reportou acerca da isenção da Fazenda Pública, em relação ao pagamento dos emolumentos e custas judiciais.

Em sendo assim, por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 19

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACORDÃO 2007.000022 - 3ª TURMA

ACR - 4620/CE - 2005.81.00.009888-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ANTONIO JOSÉ NOGUEIRA BERNARDO réu preso
ADV/PROC : FRANCISCO ALDENOR XAVIER
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4893/CE - 2000.81.00.011917-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : LUINDUÍNA DE ARAÚJO DA HORA
DEF. DATIVO : VIOLETA VIANA DE OLIVEIRA FILHA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 3702/RN - 2004.05.00.010082-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : PEDRO ROCHA FILHO
APTE : AGUINALDO BENEVIDES CARNEIRO
ADV/PROC : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4592/RN - 2003.84.00.005590-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : VALDIR FERREIRA TERRA
DEF. DATIVO : LUCIANA FLAVIA NUNES CASIMIRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 3565/PE - 2003.83.00.001799-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LUCINEIDE DA SILVA
DEF. PÚBLICO : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4046/RN - 2002.84.00.005686-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JAERTON JOSE SILVA
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV/PROC : HERBAT SPENCER BATISTA MEIRA
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ACR - 4898/PE - 2002.05.00.010235-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : MANOEL ANTONIO DE LIRA
ADV/PROC : CICERO JOSE MARTINS DA SILVA
APTE : BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 238486/AL - 2000.05.00.057519-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros
APDO : RONALDO DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA e outro
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 271876/CE - 2001.05.00.043825-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SOBRAL E PALACIO PETROLEO LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 316479/SE - 2003.05.99.000502-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : YARA MARIA GONCALVES GOIS e outros
APDO : NAIARA PEREIRA DIAS incapaz
REPTE : PEDRO SILVEIRA DIAS
ADV/PROC : MONICA ANTUNES ROCHA DA SILVA

AC - 318401/CE - 2003.05.00.014777-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros
APDO : JOSE MACIEL DA SILVEIRA FILHO
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 319207/CE - 2003.05.00.014073-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MARCELINO DE PAULA
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
EMBT E : FRANCISCO MARCELINO DE PAULA

AC - 322053/CE - 2003.05.00.016900-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros
APDO : CONSTRUTORA MELO LTDA massa falida
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES e outros
PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 334837/CE - 2001.81.00.008810-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : MANOEL DOS SANTOS NUNES
ADV/PROC : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO e outro

AC - 375443/RN - 2004.84.00.004378-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA SOARES DE LIMA
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO

AMS - 88615/PB - 2003.82.00.010264-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GEYSA FATIMA BARROS MOREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 96629/RN - 2006.84.00.003446-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDSON LUIS BANDEIRA LUZ
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 220605/PB - 2000.05.00.034683-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA SOARES DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOAC - 322052/CE - 2003.05.00.016899-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CONSTRUTORA MELO LTDA massa falida
ADV/PROC : CRISTINA BRAVO MENDES
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 384627/PE - 2000.83.00.020264-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES
ADV/PROC : SELENE WANDERLEY EMERENCIANO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

REOAC - 404959/PB - 2003.82.10.009090-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOÃO SANTANA MOURA
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 350157/PB - 2001.82.01.001564-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : MARIA DALVA PONTES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 307389/AL - 2002.80.00.000194-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
APDO : JOSE DE ATAIDE FERREIRA FILHO e outros
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA

AC - 261016/PB - 2001.05.00.032159-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIA DE SOUSA FARIAS DO REGO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 341969/CE - 2004.05.00.017794-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO

AMS - 87948/PE - 2002.83.00.006792-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARLENE BARBOSA PONTES e outros
APDO : ESMERALDO BORGES DA SILVA
ADV/PROC : EVALDO EMANUEL REIS DE OLIVEIRA e outro

AC - 404843/CE - 2000.81.00.001892-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANESIA CORREIA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO

AC - 176764/PB - 99.05.31763-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SUPERMERCADO CANOAS LTDA
ADV/PROC : DEUSLENE NEY DE ALCANTARA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 327467/CE - 2000.81.00.001719-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE GOMES SOBRINHO
ADV/PROC : VANIA LUCIA FARIA DE SA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO

AGTR - 69843/CE - 2006.05.00.047226-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 82805/AL - 2002.80.00.003708-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
ADV/PROC : FABIANA DA SILVEIRA XAVIER BARBOSA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 330421/CE - 2003.05.00.031716-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 330415/CE - 2003.05.00.031717-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros
APDO : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : ANTONIO JURANDY PORTO ROSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 403318/CE - 2006.05.00.071136-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA MARLENI DOS REIS
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS



AC - 397269/PE - 2005.83.00.013943-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 292917/PE - 2002.05.00.013595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCOS ANDRE COUTO SANTOS e outros

APDO : DETELPE - DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 383843/CE - 2006.05.00.016139-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 406882/CE - 2002.81.00.009247-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ

ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES

APTE : SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)

ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CIMM - COLÉGIO IRMÃ MARIA MONTE-NEGRO

ADV/PROC : DANIEL CARVALHO CARNEIRO

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 313680/CE - 2003.05.00.002518-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FABRIPAN INDL/ LTDA

ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outros

APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros

REOAC - 313681/CE - 2003.05.00.002519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FABRIPAN INDL/ LTDA

ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outros

PARTE R : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : RUY VIDAL GOMES DA SILVA e outros

AC - 357412/CE - 2002.81.00.017176-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE EVANDRO DE MELO JUNIOR e outros

ADV/PROC : LUIZ FLAMARION PALACIO DE MORAIS SANTOS

AC - 406639/PB - 2007.05.99.000140-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : JOSÉ SABINO FILHO

ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO

AC - 379029/PE - 2004.83.00.024220-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ESMERALDINA MARIA DE LIMA

ADV/PROC : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 385342/RN - 2005.84.00.002185-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GILENO AUGUSTO MENEZES CABRAL FAGUNDES

ADV/PROC : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 329134/PE - 2002.83.00.008922-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDNA MACEDO DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : SILVANA SOARES COSTA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros

AC - 78557/PB - 95.05.08809-4/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA RITA DA SILVA

ADV/PROC : JÚLIO CEZAR RAMALHO RAMOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTE : MARIA RITA DA SILVA

AC - 242570/PB - 2001.05.00.002836-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : GENI ALVES DE AZEVEDO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 355578/AL - 2004.80.00.000857-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELZA NUNES DOS SANTOS

ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 373726/CE - 2005.81.00.006519-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DAS DORES NUNES LIMA

ADV/PROC : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 377495/AL - 2005.05.99.002559-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Messias

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : R. B. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV/PROC : JOSE MARIA BISPO DA SILVA

AC - 361674/CE - 2004.81.00.008279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DA PAZ GOMES MOREIRA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 287125/PB - 2002.05.00.009347-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANGELA MARIA DE SOUZA

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 86177/RN - 2003.84.00.007297-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros

APDO : ANISIO VIRGOLINO DA SILVA

ADV/PROC : RIVANILDO SILVA MOREIRA

REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Rio Grande do Norte

AC - 301370/CE - 2002.05.00.019989-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : ZARLON - COM/ INDL/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros

AC - 301369/CE - 2002.05.00.019990-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ZARLON - COM/ IND/ E REPRESENTA-
COES LTDA e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA
DE CASTRO e outros

AGTR - 67099/CE - 2006.05.00.008191-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEI-
RA
AGRTE : FRANCISCO ALVES NORONHA FILHO
AGRTE : FRANCISCO RICARDO DA SILVA
AGRTE : HERLANI DE MOURA CASTRO
AGRTE : JOÃO LUIZ DE FREITAS MELO
AGRTE : LÍGIA DE CASTRO CALLADO
AGRTE : MARIA ODETE DE VASCONCELOS
UCHOA
AGRTE : MARIA SALETE CAMPOS FERNANDES
AGRTE : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRTE : MARIA VILLANI DE OLIVEIRA BARROS
AGRTE : NORMA CÉLIA DOS SANTOS LOBO
AGRTE : VANILDA GOMES VASCONCELOS
AGRTE : VÂNIA MARIA MONTEIRO QUIXADA
ADV/PROC : ROSA JÚLIA PLÁ COELHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

AMS - 97239/CE - 2006.81.00.002830-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : FRANCISCO VALTER BARRETO DE LIMA
ADV/PROC : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO e ou-
tro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 396122/RN - 2006.84.00.002626-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTE RODOVIARIO NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE -

SINTRO/RN
ADV/PROC : ALLAN KARDEC DE CASTRO GALVAO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 404894/CE - 2000.81.00.021627-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

AC - 158627/PE - 99.05.05953-9/01
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LEONCIO FERREIRA FILHO
DEF. DATIVO : ISIS TELLES PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
EM NATURALIZAÇÃO
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 397386/CE - 2002.81.00.003240-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : DELFINA FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE
DEF. PÚBLICO : VICTOR EMANOEL ESTEVES
AC - 337765/RN - 2004.05.00.008445-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA
APDO : NILZA MEDEIROS DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO SIMÕES NETO e outros

AC - 357257/RN - 2002.84.00.005748-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS C LEAL DE OLIVEIRA
e outros
APDO : RAIMUNDO SANTOS
AC - 339808/CE - 2004.05.00.014259-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros
APDO : JOÃO LUIZ SOARES e outro
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

AC - 132839/PE - 98.05.07963-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : SINDERPE - SINDICATO DOS SERVIDO-
RES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEI-
RA e outros

AC - 408693/PE - 2006.83.00.013465-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

AC - 312927/PE - 2002.83.00.005294-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HUMBERTO MEYER FAZIO e outros
APDO : JOAQUIM JOSE DA SILVA NETO e outro
ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA

AC - 344778/PE - 2003.83.00.016863-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLOS ANTONIO CESAR DE ALBU-
QUERQUE
ADV/PROC : GERALDO DURAES DE CARVALHO e ou-
tros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

AC - 341081/PE - 2001.83.00.018759-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e
outros
APDO : MARTA MARIA GUEDES ALMEIDA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOU-
ZA e outro

AC - 338414/PB - 2002.82.00.009491-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGEUS DOS
SANTOS e cônjuge

AC - 339807/CE - 2001.81.00.009939-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros
APTE : JOÃO LUIZ SOARES e outro
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 369808/RN - 2004.84.00.007335-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SIL-
VA e outros
APDO : MAXICOM LTDA
ADV/PROC : MAURO GUSMAO REBOUCAS e outro

AC - 405813/CE - 2001.81.00.013249-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE AL-
MEIDA e outros
APDO : LILIA MARIA FARIAS BASTOS e outro
ADV/PROC : MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL

AC - 374746/SE - 2002.85.00.006122-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERALDO DE OLIVEIRA e outro
APDO : JOSE MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR

AC - 358115/PB - 2000.82.00.005472-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI
APDO : INÁCIA LOIOLA DIAS DE FRANÇA
ADV/PROC : ADALGIZA MARIA SANTOS PEREIRA

AC - 390445/PE - 2004.83.00.020744-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
APTE : BOLIVAR PEREIRA MELO FILHO espólio
REPTE : JARLENE BUARQUE MELO
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
EMBTTE : BOLIVAR PEREIRA MELO FILHO

AC - 301554/PE - 2001.83.00.020495-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PAULO ROBERTO LOUREIRO
ADV/PROC : JOSELITO COELHO SAMPAIO JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

AC - 386104/PE - 2004.83.00.016997-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APTE : MANOEL JOSE DE MOURA e outros
ADV/PROC : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA e outro
APDO : OS MESMOS
EMBTTE : MANOEL JOSE DE MOURA



AC - 406305/PE - 2004.83.00.018061-5			REOAC - 319241/CE - 2003.05.00.013753-7			AC - 273514/SE - 2001.85.00.000192-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	VALDECI MULATO DA SILVA	PARTE A	:	ALZIRA ALMEIDA PAMPLONA	APTE	:	JOSE CARIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros	ADV/PROC	:	MARIA ADJA OLIVEIRA DE GOIS e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros	ADV/PROC	:	JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros	ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros
RECTE AD	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	MCTR - 2080/CE - 2005.05.00.012560-0		
AGTR - 60610/PE - 2005.05.00.004541-0			EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REOAC - 409280/PB - 2004.82.01.005019-2			ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REQTE	:	JOSE EVANDRO DE MELO JUNIOR
AGRTE	:	MARCONDES CAVALCANTI DE LIMA e cônjuge	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC	:	LUIZ FLAMARION PALACIO DE MORAIS SANTOS
ADV/PROC	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros	PARTE A	:	ALMISA PAULINO DE MACEDO	REQDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	VLADIMIR MATOS DO O	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 96823/CE - 2004.81.00.007539-6			PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 397133/PE - 2001.83.00.015817-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 300270/CE - 2002.05.00.020315-3			APTE	:	JOSELETE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA
APDO	:	ANTONIO KLEBER AZEVEDO MINEIRO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros	AC - 349071/CE - 2000.81.00.034123-6		
AC - 344821/RN - 2003.84.00.004488-2			APTE	:	SIND/ DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTEIRAS/CE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros	AC - 265820/CE - 2001.05.00.036752-2			APDO	:	LUIS ALVES DE HOLANDA
APTE	:	FERNANDA CONCEICAO SOARES DE SOUSA MARQUES e cônjuge	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	LUIZ MONTEIRO FILHO e outros
ADV/PROC	:	CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 81549/AL - 2001.80.00.004594-7		
AC - 377443/PB - 2002.82.00.006476-8			ADV/PROC	:	MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE AD	:	FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO e outros	ADV/PROC	:	MIGUEL PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	EMBT	:	FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO	APDO	:	RAIMUNDO HERENALDO DOS SANTOS
APDO	:	EDMAR DIAS CAVALCANTE	AC - 302676/PE - 2002.05.00.020607-5			ADV/PROC	:	ESSÍ QUEIROZ DE SOUTO
ADV/PROC	:	FLAVIO ALBERTO DE FIGUEIREDO TORRES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 321234/CE - 2003.05.00.016419-0			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 355296/CE - 2002.81.00.018073-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	LUIZ CORREIA SALES e outros	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	ROSSANA BARRETO CAVALCANTI	APTE	:	MARIA GONÇALVES VERAS
ADV/PROC	:	JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros	ADV/PROC	:	LINDAURIA DE SOUSA FERRAZ e outros	ADV/PROC	:	LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO	:	JOSEFA DA ROCHA MENDES e outros	EMBT	:	ROSSANA BARRETO CAVALCANTI	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro	AC - 409442/PB - 2004.82.02.003020-7			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REOAC - 408796/CE - 2003.81.00.030287-6		
REOAC - 332538/PE - 2003.05.00.034657-6			ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE A	:	WILSON FERREIRA JORGE
PARTE A	:	MARIA JOSE MARTINS GOMES	APDO	:	RAIMUNDA DO NASCIMENTO CABOCLO	ADV/PROC	:	VINICIUS MAIA LIMA e outros
ADV/PROC	:	BETHANE KARLISE RAMOS CAVALCANTI	ADV/PROC	:	FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REOAC - 378253/CE - 2006.05.00.000713-8			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	JOAO SPENCER FERREIRA DA COSTA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	AC - 408406/CE - 2007.05.99.000259-4		
EMBT	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE A	:	ZARLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
			ADV/PROC	:	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba
			PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	ANTONIA SOCORRO MOTA DE SOUSA
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS
			REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
						REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 338673/CE - 2004.05.00.009563-8			APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ			HC - 2726/RN - 2007.05.00.019870-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	CIMM - COLEGIO IRMA MARIA MONTE-NEGRO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MARLON CARVALHO CAMBRAIA	IMPTE	:	RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO
ADV/PROC	:	ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros	REMTE	:	Juízo Federal da 6a Vara do Ceará	IMPTDO	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
APDO	:	MARIA ROSELI CAVALCANTE PINHEIRO	AGTR - 58588/PB - 2004.05.00.030779-4			PACTE	:	JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
ADV/PROC	:	MANOEL LACERDA PEREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 373278/CE - 2005.05.00.040402-0		
AC - 408513/CE - 2007.05.99.000379-3			ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiuaba	AGRDO	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A e outros	APTE	:	FRANCISCO SALES RODRIGUES
APTE	:	ANA HELENA DE CARVALHO	ADV/PROC	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outros	ADV/PROC	:	CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	AC - 288815/RN - 2002.05.99.000406-4			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	AC - 373812/CE - 2002.81.00.018230-1		
REOAC - 407418/PB - 2004.82.00.013429-9			APDO	:	MARIA JOSE DE MEDEIROS SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	JAIME MARIZ DE FARIA	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	MSTR - 93641/CE - 2006.05.00.008502-2			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
PARTE A	:	IVAN TRIGUEIRO BEZERRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
ADV/PROC	:	AURITONIO MARTINS SILVA e outros	ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)	APDO	:	PEDRO JORGE CLEMENTE SOARES
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	IMPTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	IMPTDO	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	PARTE R	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	LIT PASS	:	JOHANNES PETRUS MARTINUS VAN OSCH	AC - 402090/PE - 2005.83.00.015610-1		
REOMS - 96968/CE - 2006.81.02.000911-0			LIT PASS	:	CELIA JOAQUINA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	LIT PASS	:	RUBEN SYLVESTER KENTHARAJ	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro	APTE	:	UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PARTE A	:	ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	EMBT	:	JOHANNES PETRUS MARTINUS VAN OSCH	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	ALDA ALENCAR PEREIRA	HC - 2727/RN - 2007.05.00.020106-3			APDO	:	SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
REMTE	:	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	IMPTE	:	FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA	AC - 373567/CE - 2001.81.00.009740-8		
AC - 358795/CE - 2005.05.00.010561-2			IMPTDO	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	PACTE	:	EDVALDO ALVES DA SILVA réu preso	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	HC - 2720/SE - 2007.05.00.019975-5			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	APV - ALENCAR PINTO VEÍCULOS LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
ADV/PROC	:	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros	ORIGEM	:	2ª Vara do Trabalho de Aracaju	APDO	:	ANTONIO ADILSON EUFRASINO DE PI-NHO e cônjuge
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	IMPTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	PAULO CESAR MAIA COSTA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	IMPTDO	:	JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE	AC - 168995/CE - 99.05.20332-0		
ACR - 5034/PB - 97.05.25145-2			AC - 384075/PE - 2004.83.00.014445-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	MARGARIDA RODRIGUES SANTOS
APTE	:	WALTER MARTINS DA SILVA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MANUEL BEZERRA DA SILVA
APTE	:	LOUIS HENRIQUE FRAEMANN DA SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEF. PÚBLICO	:	FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA	APDO	:	DIRCEU SILVA MENELAU	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	BENONI MENELAU LINS NETO e outro	AC - 378833/PB - 2004.82.00.013163-8		
AC - 307187/PE - 2002.05.00.027550-4			HC - 2738/RN - 2007.05.00.020583-4			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	APTE	:	ROBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO e outros
APTE	:	SILZA MARIA SILVA DE SA e outro	IMPTE	:	FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA	ADV/PROC	:	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
ADV/PROC	:	LUSIA FREITAS DAS NEVES	IMPTDO	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PACTE	:	JOSE TAVARES DA COSTA	AGTR - 40556/PE - 2002.05.00.001619-5		
ADV/PROC	:	ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros	AC - 87381/CE - 2002.81.00.008922-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AMS - 87381/CE - 2002.81.00.008922-2			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	AGRTE	:	MARIA ADALVA COSTA DA SILVA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	FRANCISCA SARAIVA GONCALVES HISSA e outros	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	FRANCISCA SARAIVA GONCALVES HISSA e outros						
APTE	:	SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO						
ADV/PROC	:	EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outros						



AC - 408029/CE - 2001.81.00.019832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO ROMÃO DE OLIVEIRA e s/m

ADV/PROC : JORGE FERRAZ NETO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 380110/AL - 2001.80.00.004184-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLAUDINETE S. DE FREITAS e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

AC - 336949/AL - 2001.80.00.001599-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros

APDO : MARIA CELIA ALVES REIS

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

HC - 2538/CE - 2006.05.00.041307-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

IMPTTE : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros

IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PACTE : JOÃO QUEIROZ PORTO JÚNIOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 126
DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 1

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
EM 31 DE MAIO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.014886-4 PROT.:10/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : ANDRES EUGENE MONTES

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015437-8 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO: : PAULO RAIMUNDO ANTONIO

VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015438-1 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : PETROLEUM ASSSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015441-9 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : PREGNANCE COMERCIO E REPRESENTACAO LT-DA

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015442-2 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : QUALITY AUTO SOM LTDA - ME

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015532-1 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : CEBRAL COMERCIO E EXIBICOES BRASILIA LT-DA

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015533-5 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - AB OMEGA LTDA

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015533-5 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - AB OMEGA LTDA

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015534-9 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

EXCDO: : CLAUDEMIR JOSE DA SILVA - ME

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015649-1 PROT.:15/05/2007

CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE: : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : VERA LUCIA SANTOS

EXCDO: : ANTONIA OLIVEIRA MARTINS ME

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015697-8 PROT.:16/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO: : BYTE BRASILIA INFORMATICA LTDA

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015698-1 PROT.:16/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO: : CENTRAL DO BRASIL CULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015735-6 PROT.:16/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO: : S R G PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015736-0 PROT.:16/05/2007

CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO: : SDC SOCIEDADE NA DEFESA DA CIDADANIA

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017010-1 PROT.:24/05/2007

CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : VANESSA LIMA DE DEUS E CONDE

ADVOGADO : REILOS MONTEIRO

IMPDO: : DIRETOR GERAL DA UNIEURO CENTRO UNIVERSITARIO

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017133-0 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO LUIS SINDHOSP/SL

REQDO: : CEMAR - COMPNHIA ENERGETICA DO MARANHAO E OUTROS

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017133-0 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO LUIS SINDHOSP/SL

REQDO: : CEMAR - COMPNHIA ENERGETICA DO MARANHAO E OUTROS

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017136-0 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017140-1 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : MISSAO EVANGELICA

REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017141-5 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : CRISTIANO DE OLIVEIRA ROCHA

REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017142-9 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL

REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REQDO: : ART SON COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA E OUTROS

VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017143-2 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

REQDO: : JORGE CARLOS DIAS SANTOS

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017148-0 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : JERONIMO VARGAS DOS SANTOS

REQDO: : LIGTH SERVICOS DE ELETRICIDADE SA

VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017151-8 PROT.:26/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : MARCO AURELIO GRECO

REQDO: : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017151-8 PROT.:26/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : MARCO AURELIO GRECO

REQDO: : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017163-8 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA

REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017178-9 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO

REQDO: : TELECOMUNICACOES BRASILEIRA SA TELEBRAS

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017180-2 PROT.:25/05/2007

CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI

REQDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

VARA : 9ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.017183-3 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017711-8 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017878-1 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE: : DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : LUIZA HELENA SOARES DE ARAGAO
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUARIA EMBRAPA	REQDO: : DERCINO ALBINO NEIVA	ADVOGADO : KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017209-5 PROT.:25/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017727-2 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017890-8 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : ROBERTO PINTO LEITE	REQTE: : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FORÇA SINDICAL	IMPTE: : WALTER VINHAS FILHO
REQDO: : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA	ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA	ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
VARA : 5ª VARA FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017210-5 PROT.:25/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017750-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017897-3 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : MANOEL ITO ARAUJO SOARES	IMPTE: : ABASFEM ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO SERVIDOR PUBLICO FED. EST. MUNICIPAL	IMPTE: : CTIS TECNOLOGIA S.A
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE ARAUJO	ADVOGADO : HELIO CEZAR A RODRIGUES
VARA : 5ª VARA FEDERAL	IMPDO: : IGNORADO	IMPDO: : CHEFE DO SERVICO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO DA PREVIDENCIA NO DISTRITO FEDERAL
	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017415-7 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017794-0 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017902-2 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : ONDINA COELHO PINHO ROEDEL E OUTROS	IMPTE: : GERALDO MARTINS VALES	IMPTE: : ROBERTA DE MELO PATTI
ADVOGADO : RAYANNA LEMES WERNCK RODRIGUES	ADVOGADO : PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES	ADVOGADO : AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA CONTER	IMPDO: : REITOR DO INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017416-0 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017795-4 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017910-8 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
AUTOR: : CECILIA REGINA PINHO ROEDEL	REQTE: : JEFERSON SIMAS DE OLIVEIRA	REQTE: : JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
ADVOGADO : RAYANNA LEMES WERNCK RODRIGUES	ADVOGADO : JEFERSON SIMAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOAO CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017416-0 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017796-8 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017910-8 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
AUTOR: : CECILIA REGINA PINHO ROEDEL	IMPTE: : SERRA DE SAO BENTO PREFEITURA	REQTE: : JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
ADVOGADO : RAYANNA LEMES WERNCK RODRIGUES	ADVOGADO : JESIO ADRIANO FIALHO	ADVOGADO : JOAO CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO NAC. DE ASSISTENCIA SOCIAL	REQDO: : MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017417-4 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017818-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017927-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
AUTOR: : NADIMAR PINHO WERNECK	IMPTE: : TELEMAR NORTE LESTE SA	REQTE: : FRANCISCO ANTONIO SALAZAR DA VEIGA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : RAYANNA LEMES WERNCK RODRIGUES	ADVOGADO : JULIANA JUNQUEIRA COELHO	ADVOGADO : JOSE OSVALDO BRANDT
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017457-5 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017833-2 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017932-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : CECY GOMES DE ARAUJO	REQTE: : MARIA LUIZA XAVIER DE ALMEIDA E MELLO	IMPTE: : CONSORCIO ENCIBRAS/EUROESTUDIOS/STE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA	ADVOGADO : REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU	ADVOGADO : SORAYA FARAH ELIAS COSINI
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017495-9 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017855-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017933-4 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : CONFEDERACAO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO BRASIL CONFABEAB	REQTE: : DEIVITT GUIMARAES DOS SANTOS	IMPTE: : B R GONCALVES LOCACAO DE VEICULOS EPP
ADVOGADO : ANA FLAVIA SOUZA SANTOS	ADVOGADO : HERACLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO : JOAO PAULO DE FARIA SANTOS
REU: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : PREGOEIRA DO GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASILIA, COMANDO DA AERONAUTICA - MINISTERIO DA DEFESA
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017574-1 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017855-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017939-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : MINERACAO CARAIBA S/A	REQTE: : DEIVITT GUIMARAES DOS SANTOS	IMPTE: : JOSE EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS	ADVOGADO : HERACLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO : WALMILTON CARDOSO CANDATEN
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : DIRETORA DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017601-3 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017868-9 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017947-1 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE: : EDNALDO SOUSA SANTOS E OUTROS	IMPTE: : SS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS	REQTE: : WILKERSON MADSON DE SOUZA ALVES E OUTROS
REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A	ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO	ADVOGADO : CARLOS ABRAHAO FAIAD
VARA : 13ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017707-7 PROT.:30/05/2007	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2007.34.00.017877-8 PROT.:30/05/2007	
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	
REQDO: : SABINO DIAS DE ALMEIDA	REQTE: : JOSE RENATO BULHOES MOTTA	
VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA	
	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
	VARA : 22ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.017950-9 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017999-2 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018081-5 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : ROSA HELENA DOS SANTOS - ME E OUTROS	IMPTE: : ERIK FRANKLIN BEZERRA	IMPTE: : MARCUS ALVES DE MELLO
ADVOGADO : SANNY BRAGA VASCONCELOS	ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA	ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE- GRAFOS ECT	IMPDO: : CORREGEDOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	IMPDO: : CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA-EXECU- TIVA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPRE- GO MTE
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017960-1 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018000-0 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018105-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOAO VICTOR PANTOJA MAGNO	IMPTE: : FOTOGRAFF PRODUCAO GRAFICA SERVICOS E EDITORA LTDA EPP	IMPTE: : VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES	ADVOGADO : LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA	ADVOGADO : WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSI- NO DA AERONAUTICA DEPENDS	IMPDO: : CORREGEDOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA- ME DE ORDEM DA SECCIONAL DO DISTRITO FE- DERAL DA OAB
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017973-5 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018010-2 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018126-9 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA	AUTOR: : ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO
REQDO: : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARAES E OUTROS	ADVOGADO : CAIO VINICIUS AOUN	ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL	REU: : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO DAS RELA- COES EXTERIORES MRE
PROCESSO : 2007.34.00.017973-5 PROT.:31/05/2007	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2007.34.00.018022-2 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018136-1 PROT.:31/05/2007
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQDO: : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARAES E OUTROS	IMPTE: : ARTE QUIMICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	AUTOR: : THIAGO COSTANTIN SANDOVAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EUMANO DE MENDONCA MAGALHAES	ADVOGADO : PAULO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : 2007.34.00.017980-7 PROT.:31/05/2007	IMPDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA- RIA - ANVISA	REU: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR- TAMENTO DE POLICIA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
IMPTE: : ALVARO CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO : 2007.34.00.018025-3 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018136-1 PROT.:31/05/2007
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMA- NOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGEN- CIA - ABIN	IMPTE: : MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AUTOR: : THIAGO COSTANTIN SANDOVAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES	ADVOGADO : PAULO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : 2007.34.00.017981-0 PROT.:31/05/2007	IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE TRIBUTACAO SRRF 01	REU: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR- TAMENTO DE POLICIA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
IMPTE: : WAGNER CALESTINI MONTEMOR	PROCESSO : 2007.34.00.018051-7 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018175-9 PROT.:31/05/2007
ADVOGADO : MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA	CLASSE : 5201-PROTESTO	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMA- NOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGEN- CIA - ABIN	AUTOR: : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMI- NISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB	IMPTE: : ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
VARA : 6ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL	ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI DJUKIC
PROCESSO : 2007.34.00.017982-4 PROT.:31/05/2007	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DA RADIOBRAS - EMPRESA BRA- SILEIRA DE COMUNICACAO S.A
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
IMPTE: : ELIENE CELIA FERREIRA	PROCESSO : 2007.34.00.018065-4 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018178-0 PROT.:31/05/2007
ADVOGADO : ELIENE CELIA FERREIRA	CLASSE : 5201-PROTESTO	CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	AUTOR: : CARLOS ALBERTO FAZZA	REQTE: : GESLER PEREIRA DE CASTRO
VARA : 8ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA	ADVOGADO : GESLER PEREIRA DE CASTRO
PROCESSO : 2007.34.00.017986-9 PROT.:31/05/2007	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
IMPTE: : JOAO BATISTA LAMB	PROCESSO : 2007.34.00.018066-8 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018188-2 PROT.:31/05/2007
ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA	CLASSE : 5201-PROTESTO	CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA- NOS DO IBAMA	AUTOR: : ERIVALDO BEZERRA FREIRE	IMPTE: : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODO- VIARIOS FEDERAIS FENAPRF
VARA : 22ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : RODRIGO DUQUE DUTRA	ADVOGADO : HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA
PROCESSO : 2007.34.00.017987-2 PROT.:31/05/2007	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA- NOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIA- RIA FEDERAL E OUTROS
CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
REQTE: : ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS	PROCESSO : 2007.34.00.018069-9 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018191-0 PROT.:31/05/2007
ADVOGADO : ALEXANDRE DEMOSTHENES KRYONIDIS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA	IMPTE: : JULIERME CARVALHO BARROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : TULA AQUINO RIBEIRO MALDONADO	ADVOGADO : CRISTIANO PESSANHA LOBATO
PROCESSO : 2007.34.00.017991-3 PROT.:31/05/2007	IMPDO: : PREGOEIRO DO SERVICO FEDERAL DE PROCES- SAMENTO DE DADOS SERPRO	IMPDO: : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL
IMPTE: : RENATA MELO RAIMUNDO	PROCESSO : 2007.34.00.018070-9 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018193-7 PROT.:31/05/2007
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 5201-PROTESTO
IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE- GURO SOCIAL INSS	IMPTE: : LEONARDO MENDONCA DE SOUZA	AUTOR: : MARIA SALETE SABINO
VARA : 17ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : SERGIO MACHADO LAFETA	ADVOGADO : GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
PROCESSO : 2007.34.00.017993-0 PROT.:31/05/2007	IMPDO: : PRESIDENTE DO COLEGIO BRASILEIRO DE RA- DIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM CBR	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
REQTE: : ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA	PROCESSO : 2007.34.00.018079-1 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018211-0 PROT.:31/05/2007
ADVOGADO : ERIKA LENEHR VIEIRA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : RICARDO BARREIRA DE SOUZA	IMPTE: : FLAVIO CAVALCANTE REIS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA	ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA LOPES
PROCESSO : 2007.34.00.017993-0 PROT.:31/05/2007	REU: : CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA-EXECU- TIVA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPRE- GO MTE	IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA FUNDACAO UNIV. DE BRASILIA CESPE UNB E OUTROS
CLASSE : 9105-MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
REQTE: : ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA		
ADVOGADO : ERIKA LENEHR VIEIRA		
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
VARA : 1ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.018212-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SERGIO FROES RIBEIRO DE OLIVA
ADVOGADO : EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DO DF

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018215-4 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANA JULIA MORAES MENDONCA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MANSUR
IMPDO: : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB E OUTROS

VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018221-2 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018253-8 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : RAQUEL DE ALMEIDA IRBER E OUTROS
ADVOGADO : DEBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO
REU: : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.007307-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : MARIA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE SOUZA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014294-9 PROT.:07/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : RANIELLE NOLETO PAZ
ADVOGADO : ANTONIO PESSOA SANTANA
REU: : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014709-1 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : ELENISA SILVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014710-1 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : GERALDO CIRILO HELENO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015369-1 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MOURIVAL SANTOS GONCALVES
EMBDO: : MARILDA CAMARGO DAHER
VARA : 8ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.015369-1 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MOURIVAL SANTOS GONCALVES
EMBDO: : MARILDA CAMARGO DAHER
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015384-9 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO: : SILVANA PAULA CORASSA MARTINS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015387-0 PROT.:14/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ROMULO TORRES COSTA
EMBDO: : ANTONIO CARLOS BASTOS SENA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015834-4 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
ADVOGADO : LANA MARA P. DE MOURA
EMBDO: : MANLIO GRASSI GUERRERA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.015838-9 PROT.:16/05/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL SILVA PASSOS
EMBDO: : JOSE BENEDITO NOBRE RABELO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016205-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MALTARIA ATLAS LTDA ME
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA
REU: : DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DO MIN. DE AGRIC. PECUARIA E DO ABASTECIMENTO

VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016223-8 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR: : WALTER SILVIO LACERDA POVOAS
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016357-2 PROT.:21/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : WALDEMAR BEZERRA MARROCOS
ADVOGADO : WALDEMAR BEZERRA MARROCOS
EMBDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016364-4 PROT.:21/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : SO CAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016365-8 PROT.:21/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : STELLA MARIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017084-5 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 9109-MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FABIO ALMEIDA LIMA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017089-3 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANDRE FABRICIO DOS SANTOS ZAMBON
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS E OUTROS

VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017130-9 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : FERROVIA PARANA SA
ADVOGADO : ALCEU MACHADO FILHO
REQDO: : ESTRADA DE FERRO DO PARANA OESTE S/A
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017181-6 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MARCO AURELIO DA CUNHA MONTEIRO VIANA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA OLIVEIRA DA MOTTA
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO P/ PROV DE VAG EM CARG EFET DE NIV SUP E NIV MED DO TSE E OUTROS

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017195-3 PROT.:25/05/2007
CLASSE : 9109-MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FABIO ALMEIDA LIMA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017227-3 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO: : ADALBERTO PESSOA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017227-3 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO: : ADALBERTO PESSOA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017252-3 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOB DA AERONAUTICA CF
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBDO: : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017258-5 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : ABDIEL DE SOUZA ROLIM E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017259-9 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : BENEDITA MARIA SILVA DE LIMA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017260-9 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : GIL BRAZ BORGES VASCONCELOS E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017261-2 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : MANOEL RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017262-6 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017263-0 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : JULIETA VIEIRA CAVALCANTI E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017264-3 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU E OUTROS

VARA : 16ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.017264-3 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017265-7 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017266-0 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : DENISE PACHECO DE ABREU GRANDE POUSA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017267-4 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : FRANCISCO LUIZ SILVA E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017268-8 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : MANOEL LUIZ DAMASCENO E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017269-1 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : PEDRO FERREIRA DE MORAIS E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017270-1 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO: : EDIVALDO GABRIEL DA SILVA E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017285-2 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE: : HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017285-2 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE: : HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017309-7 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : MARCOS MOENNICH
ADVOGADO : ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR
EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017310-7 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017314-1 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : MRT INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017315-5 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : UNIMED DE URUGUAIANA
ADVOGADO : GILVANDRO V. COELHO DE ARAUJO
EMBDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017472-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
EMBDO: : JOAO JACQUES PEDROSA DE FREITAS E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017474-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO: : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017475-3 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO: : MARIA DO SOCORRO ANGELO GUEDES E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017476-7 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO: : MARIA DE FATIMA SILVA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017476-7 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO: : MARIA DE FATIMA SILVA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017478-4 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017479-8 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : JANETE AIRES PONCE
EMBDO: : JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017480-8 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSO NEVES
EMBDO: : SILVANIA APARECIDA MOREIRA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017481-1 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : CANTIDIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017482-5 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES
EMBDO: : NATALINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017575-5 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : EURIPEDES GRACIANO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017576-9 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : ANACLETO ANTONIO LAVARDA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017576-9 PROT.:28/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : ANACLETO ANTONIO LAVARDA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017577-2 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : MARIA CELY CORREA PARRONCHI E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017578-6 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO: : REYNALDO MEDINA
VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017579-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO: : IVAN RAMOS CASTRO E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017580-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : ELOY GOMES E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017581-3 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO: : PATRICIA DE FATIMA MINHARRO PRADO E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018179-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : DANIEL DE CARVALHO FELIX
ADVOGADO : LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018002-7 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 5208-NATURALIZAÇÃO
REQTE: : ANTHONY REGINALD GROSS
REQDO: : NAO HA
VARA : 1ª VARA FEDERAL
II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA
PROCESSO : 2007.34.00.017786-5 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : IBO INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA SC LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	92
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	56
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	150

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	:	2007.34.00.701005-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.:	:	ROSALIA DARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO.:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
PROCESSO	:	2007.34.00.701004-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.:	:	JUSTINO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADO	:	SIMONE ALVES PETRAGLIA
REQDO.:	:	UNIAO FEDERAL
VARA	:	1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	2
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	2

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular	:	DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit.	:	DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret.	:	BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma.	:	DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000215-8 - JUSTIFICAÇÃO

JFTE	:	ALDAYR BRASIL BARTHY
ADVG.	:	DF00006064 - CLIMENE QUIRIDO
JFDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTRO
PROCUR	:	- LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência de justificação para o dia 19 (dezenove) de junho de 2007, às 15:00 horas, na Sala de audiência deste Juízo. Intimar os réus, MPF e as testemunhas.

1997.34.00.005165-9 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	:	DF000012811 - STWART MOACIR M. GOMES
RÉ	:	UNIÃO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada (...) Ante o exposto, à Secretaria para providenciar a expedição do precatório parcial em favor dos exequêntes consoante decisão à f.440.

Juiz Titular	:	DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit.	:	DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret.	:	BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma.	:	DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005088-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	FOG COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVG.	:	DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF, NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, por seus próprios fundamentos. Intimar as agravadas-rés do agravo retido interposto, fls. 97/98, nos termos do art. 523, §2º do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03364-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:	DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVG.	:	DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, intimar o autor para dizer se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.06708-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS
ADVG.	:	DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA BANES-PA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, intimar o autor para dizer se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036908-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	LUIZ CLAUDIO DEFENSOR MOREIRA
DEF. PUB	:	DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
IMPDO	:	COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO
IMPDO	:	PRO REITOR DE GRADUACAO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO
ADVG.	:	DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032596-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVG.	:	DF00007916 - EDNA BARREIRA COSTA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Retornem os autos ao arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020139-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	:	DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU	:	REGINA CELIA VIEIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de suspensão do feito de fls. 124, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021148-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA
ADVG.	:	MS00010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES
IMPDO	:	DIRETORA DA DIPOV

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001450-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	FRANCISCO ARCANJO DA SILVA
ADVG.	:	PA00007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-VENTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar a CEF para regularizar sua representação processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021059-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU	:	TALES ALVES NAVARRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de suspensão do feito requerida à fl. 135, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006504-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	JONES JOSE DIAS CHAVES
ADVG.	:	DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
IMPDO	:	DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em derradeira oportunidade, intimar o impetrante para que emende a inicial, juntando aos autos prova de que outros servidores da IN receberam aviso, por escrito, de realizar a opção pretendida, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031403-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PEM ENGENHARIA SA
ADVG.	:	SP00222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO
ADVG.	:	DF00018282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA COR-REA
IMPDO	:	DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em derradeira oportunidade, intimar a impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. 403 não possuir poderes para desistir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018411-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR	:	SANDRA BRUM BARCELLOS
ADVG.	:	PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora (fl. 140), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037097-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	:	ROSALINA GOMES DE SANTANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

À vista do § 3º do art. 265 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 57.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015327-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG.	:	DF00021754 - IZABELA SABACK
ADVG.	:	DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
ADVG.	:	DF00008132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 70), tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027191-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	LEILA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar a autora para promover a juntada de declaração com os índices de reajustes concedidos à categoria profissional, abrangendo o período inicial até o mês de março/2007 do contrato em pauta. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.090228-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	SE00002201 - WILSON FONTES RIBEIRO
REQDO	:	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
REQDO	:	CARLOS CEZAR DE SOUZA NETO
REQDO	:	ELSON VILELA NOGUEIRA
REQDO	:	ELIZABETH STARLING DE MORAES
REQDO	:	JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE
ADVG.	:	MG00057636 - SANDRA MARINHO COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Arquivar os autos com baixa na distribuição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007212-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ULISSES TELES ZIMERER JUNIOR
ADVG. : GO00010274 - KATIA MOREIRA DE MOURA
IMPDO : CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em derradeira oportunidade , intimar a impetrante para emendar a inicial juntando prova documental do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032256-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIO PEREIRA ZAGO
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
PROC. : - IRENE VIEIRA DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.09206-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES E COMUNICACAO MTC
PROC. : - OLIVETE GIUDICE RODRIGUES DAS NEVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, intimar o autor para dizer se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009893-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF6853E - GILVÂNIA NERES ARAÚJO
RÉU : JOAO MENDES MOURA JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 37, intimar a CEF para regularizar a petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020750-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INEPAR ENERGIA AS
ADVG. : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELLO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o fato novo noticiado pela União, fls. 232/236.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034289-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIELA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA-INEP
LITISPA : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de fl. 222, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004737-3 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : JOSE CARLOS PIOTTO E OUTRO
ADVG. : SP0119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAÚJO CASTRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara Dr. Náiber Pontes de Almeida por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023439-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ERCO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00014332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar os autores para esclarecerem sobre a petição de fls. 458/461, em duplicata, não assinada. Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.049090-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : A.C.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS
REU : ALEXANDRE DO CARMO SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a suspensão do feito pelo de 30 (trinta) dias, eis que já fora concedido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme despachos de fls. 56 e 65.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.011903-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEONIDES PIRES DE LIMA
ADVG. : DF00011908 - VICENTE PAULINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
I - Alterar o cadastro processual conforme procuração à f. 109. II - Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042794-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI
ADVG. : RJ00025113 - JOSE LUIZ LAURIA JANSEN DE MELLO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
I - Alterar o cadastro processual conforme documentos às fls. 217-241 II - Arquivar os autos com baixa na distribuição, uma vez que já houve trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029642-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : ES00008373 - LUIZ CLAUDIO SOBREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nada a deferir em relação ao pedido às fls. 80-82, uma vez que a presente execução diz respeito tão-somente à discussão sobre a verba honorária vinculada aos autos dos Embargos à Execução nº 2002.34.00.005046-2.
Cumprir a parte final do despacho à f. 79.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.023949-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBDO : JOAO ALVES AMORIM
EMBDO : DJALMA GOMES RIBEIRO
EMBDO : ARCI FERREIRA DE MELO SILVA
EMBDO : MARIA DE LOURDES CRUZ RIBEIRO
EMBDO : MARIA DIVA NOBRE E SILVA
EMBDO : MANOEL CUPERTINO DA SILVA
EMBDO : BENEDITO EDSON DE LIMA
EMBDO : EMILIA DE RODAT MARINHO
EMBDO : MARIA IZABEL DA CRUZ
EMBDO : MATHIAS MACIEL DA CRUZ
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
No prazo de 10 (dez) dias, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.014248-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVG. : DF00009899 - PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA
EXCDO : FRANCISCO ALVES FILHO
ADVG. : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Retornar os autos ao arquivo geral.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08672-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BERENICE FERREIRA FRANCELINO E OUTROS
ADVG. : DF00000813 - ERASTO VILLAYERDE DE CARVALHO
ADVG. : DF00008117 - ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivar os presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026285-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DARLAN ALBERNAZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivar os autos sem baixa na distribuição conforme pedido retro.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041391-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARNALDO MARTINS FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar os autores para requerer o cumprimento do julgado no que se refere à verba honorária, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009396-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JUAREZ RIBEIRO
ADVG. : GO00018044 - FERNANDA TERRA DE CASTRO
ADVG. : GO00019249 - LIZ MARILIA GUEDES VECCI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO REFS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivar os presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046684-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : GERALDA ALVES DE SOUZA
EMBDO : ABADIO SOARES DOS SANTOS
EMBDO : JACYARA FERNANDES DA COSTA
EMBDO : JUVENAL DE OLIVEIRA CARVALHO
EMBDO : JOSE DE ARAUJO
EMBDO : MARIA DO ROSARIO CARVALHO COUTINHO
EMBDO : MARIA HELENA OLIVEIRA RODRIGUES
EMBDO : DIONALVA SANTOS DE JESUS
EMBDO : ELZE TELES GOMES
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Vista dos cálculos às partes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010557-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILDEU ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Defiro em parte a tutela antecipada(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020837-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOAO LUIZ MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Autorizo a efetivação dos depósitos judiciais propostos pelos consignantes, mas indefiro o pedido de suspensão de eventual execução extrajudicial do débito e de inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de restrição ao crédito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008908-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SAUDE PUBLICA DO BRASIL
ADVG. : RJ00070606 - JOSE LUIZ DA S. MUNIZ
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Indefiro a liminar reclamada(...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019434-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: IVON ZENJI IIZUKA
ADVG.	: DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES
IMPDO	: DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PRO-MOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
IMPDO	: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DIS-TRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Declino da competência para o processo e julgamento deste Man-dado de Segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, com as cautelas legais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010049-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: WET COMERCIAL E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVG.	: RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Indefiro a tutela antecipada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001259-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR	: ARISVALDO BRAULINO AMORIM
DEF. PUB	: - ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI DJU-KIC
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: - GUSTAVO DORELLA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Indefiro a tutela antecipada.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001232-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE	: ANA CATALAN
ADVG.	: SP00145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE REC. HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E REC.RENOVAVEIS-IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Julgo improcedente o pedido para denegar a segurança.(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022333-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE	: LUANA VAZ BARBOSA
ADVG.	: DF00000948 - ELITON GUIMARAES VAZ
IMPDO	: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Julgo improcedente o pedido para denegar a segurança.(...)

Juiz Titular	: DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit.	: DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret.	: BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026213-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU	: JUNIO SERPA DOS SANTOS
DEF. PUB	: BA00016786 - BRUNO DE ANDRADE LAGE

2003.34.00.034138-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: PAULO EDUARDO DUBIEL DE SOUZA
DEF. PUB	: - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO

2003.34.00.040278-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: EDIOMAR VALDIR DE SOUSA
DEF. PUB	: - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos sem baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.025640-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	: ABELCINA MOREIRA DANTAS E OUTROS
ADVG.	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias co-locadas à disposição das partes (ofício à f. 408), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Re-solução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005946-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEI-RA
EMBDO	: CLECIO GOMES DA SILVA
EMBDO	: ADAO RUBENS FREITAS
EMBDO	: ARNALDO DE SOUZA PAZ
EMBDO	: CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
EMBDO	: ARY FERREIRA DA MOTA
EMBDO	: FRANCISCO DS CHAGAS BORGES DE LEMOS
EMBDO	: GEORGE WELLIGTON GOUVEIA FREIRE
EMBDO	: JORGE JOAQUIM AVELINO
EMBDO	: JOSE CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA
EMBDO	: LACY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
No prazo de 10 (dez) dias, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002217-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: AUTA MARIA BATISTA ARCELO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PAULA CAMPOS FIUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição conforme pedido retro.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.06984-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MARILDA VILELA DE AZEVEDO BELESA E OU-TROS
ADVG.	: DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o exeqüente Natanael Correia Barreto para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento da importância colocada à sua disposição (ofício à f. 546), por oca-sião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018196-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	: HELENA LUCIA DA FONSECA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro aos exeqüentes a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerimento formulado às fls. 253/255.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010873-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	: ERONILDES DAMASCENO
EXQTE	: ERONILDES DAMASCENO
EXQTE	: EDEN LINIO DE CASTRO
ADVG.	: DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a manifestação dos exeqüentes à f.200, cumprir a parte final do despacho à f.199.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.030583-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO

AUTOR	: WALDER CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de levantamento dos depósitos consignados nestes autos, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 216.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011729-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	: ELIVIO CESAR SALVIANO E OUTROS
ADVG.	: DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias co-locadas à disposição das partes (ofício à f. 344), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Re-solução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013978-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	: EMILIA DE RODAT MARINHO E OUTROS
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICA-COES
PROC.	: - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Em-bargos à Execução nº 2001.34.00.023949-0 (fls. 385), proceda a Se-cretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor dos exeqüentes EMÍLIA DE RODAT MARINHO, ARCI FERREIRA DE MELO SILVA e MANOEL CUPERTINO DA SILVA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033611-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ARI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

2004.34.00.005264-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - JOÃO ANTONIO CATARINO F. PIRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autores para adoção das providências de sua iniciativa em trinta (30) dias. Se nada requerido, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015164-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ERONILTON MAGALHAES BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos sem baixa na distribuição conforme pedido retro.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016560-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	: ANTONIO CAETANO FILHO
ADVG.	: DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o autor para requerer o cumprimento do julgado, com relação à obrigação de pagar, instruindo o pedido com a memória discri-minada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017371-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002243A - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO	: REGIANE DA SILVA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da manifestação da CEF, às fls. 65/66, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.002761-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JAYME POLACHINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autores para adoção das providências de sua iniciativa em trinta (30) dias. Se nada requerido, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011421-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : LUIZ CARLOS DIAS ROSA
DEF. PUB : BA00016786 - BRUNO DE ANDRADE LAGE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerimento formulado às fls. 90.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013433-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALESSANDRO ZAGO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 319/320.
Após, se nada requerido, certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 313/314 e arquivar os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.19228-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA APARECIDA MEDEIROS DA FONSECA
ADVG. : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LIRA MARIA LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro ao autor a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme manifestação de fls. 110.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.007440-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA DE LOURDES SALES VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro ao autor a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerimento formulado às fls. 161.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041647-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA NERY CORDEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autores para adoção das providências de sua iniciativa em trinta (30) dias. Se nada requerido, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022983-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MEISTER S.A E OUTRO
ADVG. : SC00012575 - FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA
ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os autoras para adoção das providências de sua iniciativa em trinta (30) dias. Se nada requerido, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026513-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLEUZA LOURENCO DA SILVA TORRES
ADVG. : DF00019541 - VANESSA MEIRELES RODRIGUES
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga o impetrante se ainda tem algo a requerer. Se nada requerido, arquivar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.025675-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ROGERIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVG. : GO00018129 - CARLOS RUBENS FERREIRA
IMPDO : DIRETORGERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o impetrante para dizer se ainda tem algo a requerer. Se nada requerido, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017435-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSAFIA RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga os impetrantes se ainda têm algo a requerer. Se nada requerido, arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009919-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEMAR EHRHARDT E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 589/599.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026185-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLEDSON JOSE DE AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o advogado para requerer o cumprimento do julgado no que se refere à verba honorária, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.015682-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLEL CARROCERIA LEOPOLDINENSE LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - RICARDO MOURAO PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda têm algo a requerer nestes autos.
Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.036771-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam os exeqüentes para, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual não promoveram a execução do julgado em relação às autoras Lúcia Augusta Nunes Pimentel, Custódia Alta Fagundes e Geralda de Lourdes M. Castanheira.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.018842-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RENATO DE SOUZA TORRES E OUTROS
ADVG. : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
ADVG. : DF00019113 - GIERCK GUIMARAES MEDEIROS
ADVG. : DF00006669 - JOAO VALIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS
ADVG. : DF00019113 - GIERCK GUIMARAES MEDEIROS
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as petições da Caixa Econômica Federal de fls. 252/265 e 268/274.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.016262-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALIPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro à exeqüente ALIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento formulado à fls. 556.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010535-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ROBERTO ALBUQUERQUE PONTES
ADVG. : DF00005366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expedir precatório em favor do exeqüente pelo montante apurado pela Contadoria desta Seccional às fls. 299/300.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028567-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDSON JOSE DA SILVA ANUNCIACAO E OUTROS
ADVG. : DF00010523 - CRISTINA ALVES COSTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 466/479, oportunidade em que dirão se ainda têm algo a requerer nestes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037210-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : JOSE ALDECIO ARAGAO
EMBDO : JACINTO PINTO ROSA
EMBDO : JAIME ANDRADE DIAS
EMBDO : JAIR LOTUFO EULALIO
EMBDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos para discussão. Suspendo o processo principal. Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004397-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO FEDERAL-ENAP
ADVG. : DF00005103 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO
EMBDO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
EMBDO : MARIA AUGUSTA DA SILVA
EMBDO : JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos para discussão. Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019059-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SIND. NAC. DOS SERV. FED. AUT. NOS ENTES DE FORM.,PROM.EFISC. DA POL.DA MOE.E DO CREDITO - SINAL
ADVG. : RJ00024448 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARIA DA GRACA TRANCOSO B. DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro ao Sindicato-autor a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerimento formulado às fls. 195/196.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : GONDIRBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 176/181.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016073-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GENIVALDO DE SOUZA ARRUDA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.032775-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LEONI TERESINHA ZANATTA SCHIFTER E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro aos exeqüentes a dilação do prazo por 30 (trina) dias, conforme requerimento formulado às fls. 443/444.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.029175-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SAULO LADEIRA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - CECINIO LEMOS VELLOSO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.034294-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBT : UNIAO FEDERAL MINITERIO DO EXERCITO
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
PROC. : - TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA
EMBDO : WILSON GONCALVES DE ALMEIDA
EMBDO : ANTONIO CANDIDO DE ASSIS
EMBDO : DANTON CAMILO DE AGUIAR LOBO
EMBDO : EDVALDO BEZERRA FIALHO
EMBDO : GILBERTO ZOTTMANN
EMBDO : HILDEBRANDO CAVALCANTI ALVES
EMBDO : HUGO HORTENCIO DE AGUIAR
EMBDO : JOSE VILHENA BITTENCOURT
EMBDO : ROBERTO PAHIM FAGUNDES
ADVG. : DF00005575 - CARLOS LUIZ BARROSO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011424-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
PROC. : PI00003756 - JUCÉLIA CRONEMBERGER L. DO RÊGO
PROC. : DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
PROC. : DF00008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas nestes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034538-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - FLAVIA CRISTINA GEBRIM
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguardar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas nestes autos.

PERIODO: 02/04/2007 A 30/04/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :
Saldo de Processos Atribuídos: 1
JUIZ(a):MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processos Conclusos para Despachos Total: 44
Processos Conclusos para Despachos Fora do Prazo: 3
Processos Conclusos para Decisão Total: 5
Processos Conclusos para Sentença Total: 149
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 78
Saldo de Processos Atribuídos: 2216

JUIZ(a):CÉSAR ANTÔNIO RAMOS
Despacho: 1
JUIZ(a):CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Decisões interlocutórias: 2
Despacho: 86
Processos Conclusos para Despachos Total: 48
Processos Conclusos para Decisão Total: 1
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 1
Processos Conclusos para Sentença Total: 157
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 81
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 2
Saldo de Processos Atribuídos: 2074
JUIZ(a):POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 76
Sentenças homologatórias :1
Sentença sem julgamento do mérito: 21
Total de Sentenças: 98
Embargos declaratórios de sentença: 11
Decisões interlocutórias: 42
Despacho: 640
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 12
JUIZ(a):PABLO ZUNIGA DOURADO
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 46
Sentença sem julgamento do mérito: 10
Total de Sentenças: 56
Embargos declaratórios de sentença: 14
Decisões interlocutórias: 21
Despacho: 456
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 6
JUIZ(a):NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Embargos declaratórios de sentença: 1
Decisões interlocutórias: 6
Despacho: 16

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

Atos da Exma. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019833-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : E N BATISTA - ME
ADVG. : DF0001823A - ROGERIO FURTADO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da procuração No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006937-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EMPORIO RIO VERMELHO LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a autora para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da procuração No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004193-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RITA EMARILICE SOUSA NUNES
ADVG. : DF00021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM DE SISTEMAS DE INFORM DE RH DA SEC DE RH DO MIN DO PLAN ORC E GESTAO
IMPDO : SECRETARIA ADJUNTA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE RH DO MIN DO PLANEJ ORC E GESTAO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à UNIÃO para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005168-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : RENALDO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara Dr. Náiber Pontes de Almeida por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036945-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SANDRA SALLES DA SILVA
ADVG. : DF0000864A - JOEL ANTONIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a prover quanto à petição de fl. 21. Cumpra a autora o despacho de fl. 20.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033805-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : EVANIR GONCALVES RIBEIRO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro a suspensão requerida pela CEF. Prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002290-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MAURO ROSA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dar vista dos honorários periciais às partes, fls. 682/683. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.030646-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - LUDMILA ROLIM GOMES DE FARIA
PROC. : - MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELO BRANCO
REQDO : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQDO : CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA
ADVG. : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
ADVG. : DF00012034 - WAGNER SALES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apensar estes autos aos da ação nº 2005.34.00.30645-3, de sorte que ambos os feitos tenham julgamento simultâneo, oposto que conexos. Ratifico a liminar deferida às fls. 36/37. Determino a realização de vistoria na área objeto da presente demanda, a ser realizada por oficial de justiça desta Seccional, com o fim de examinar eventual descumprimento da decisão antecipatória. Citar os moradores do Condomínio Alto da Boa Vista, na pessoa de seu síndico, tendo em vista o disposto no documento de fls. 56/58, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033417-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : WLAUMIR LOPES DIAS E OUTRO
ADVG. : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
ADVG. : DF00019541 - VANESSA MEIRELES RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a produção das provas apontadas pela CEF e pelos autores, uma vez que a matéria sub judice é eminentemente de direito, podendo ser analisadas em face da documentação acostada ao processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.003434-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : LEILA RODRIGUES JERONIMO
ADVG. : DF00008060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Expedir a certidão requerida. Após, ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032137-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANTONIA CICERA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVG. : DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
ADVG. : DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.007269-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO
ADVG. : RJ00103952 - ALEXANDRE REINOL DA SILVA
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar o autor para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl.345 não possui poderes expressamente conferidos para desistir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.047103-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : GISLENE SOARES NEIVA
DEF. PUB : - CLAUDIONOR BARROS LEITÃO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista das planilhas de demonstração de débitos atualizadas à ré. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.020326-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ISAQUE DY LA FUENTE COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00015138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
ADVG. : DF00009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
ADVG. : - PERMÍNIA DIAS CARNEIRO
PROC. : - PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Revogo o despacho de fls. 222. Cumprir a segunda parte do despacho de fls. 221. Intimar os autores para retirar o edital para publicação, fornecendo à Secretaria dispositivo para armazenamento de dados para que seja gravado o respectivo edital. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.004476-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAURO ULYSSES CARVALHO
ADVG. : AL00003508 - EMANUEL SANTOS DE LIMA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em derradeira oportunidade, tendo em vista o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, intimar o impetrante para dizer se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003548-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE SEBASTIAO BRASILEIRO DOS SANTOS
ADVG. : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do atestado de óbito de SEBASTIÃO BRASILEIRO DOS SANTOS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023101-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DANILO GURGEL MEDEIROS DO NASCIMENTO
DEF. PUB : - CLAUDIONOR BARROS LEITAO
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nomeio para atuar como perito o psicólogo Otávio de Abreu Leite. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

Intimar o perito para informar quanto ao interesse em realizar a perícia, advertido de que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita, razão por que os honorários periciais deverão ser fixados no valor máximo permitido pela Resolução nº 440/2005 (R\$ 234,80).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027661-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : STAR BKS LTDA
ADVG. : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : LASER TONER DO BRASIL LTDA
ADVG. : MG0080778B - DALMO BURDIN
ADVG. : - LAURA GONÇALVES TESSLER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista dos documentos apresentados pela ré Laser Toner do Brasil Ltda às fls. 214/226 à autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036152-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVG. : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : PR00036331 - ALBERTO FRANCISCO CACHUBA JR.

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista ao autor da contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002929-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS E OUTROS
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC. : SP00198105 - ALEXANDRE MUNIA MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista aos autores da contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006633-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDUARDO SILVA CASCAES
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista da proposta de honorários periciais às partes. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031473-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES TOSTA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de fl.37, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035854-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDASPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE AUTO SUSTENTACAO DAS POPULACOES INDIGENAS
ADVG. : AM00002960 - EPITACIO DA SILVA ALMEIDA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em derradeira oportunidade, intimar o impetrante para promover a regularização de sua representação processual, eis que não demonstrou que o subscritor do instrumento procuratório acostado à fl. 12 tem poderes para representá-lo em juízo e constituir advogados em nome do Instituto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
78.00.12340-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERVAL BAPTISTA DE JESUS
ADVG. : DF00002215 - MARIA INEZ SOARES ABDALA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do acórdão de fls. 357/390 que deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida e determinando o prosseguimento da execução, intimar os exequêntes para juntar aos autos o cálculos necessários à expedição do precatório complementar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.004799-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMBROZIO SANTANA MORAES SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o pagamento da quantia de R\$ 41.283,26 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizada em agosto de 2006, em conformidade com a petição inicial retro e a planilha de cálculos à f. 554, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028558-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVIMAR COSTA SILVA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela Ré às fls. 30/35.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.003203-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROC. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : EMERSON HELI CIPRIANI
EMBDO : VAMILTON OLIVEIRA
EMBDO : ALVACIR GONCALVES RIBEIRO
EMBDO : AMILTON BOTH
EMBDO : RONALDO MEDEIROS FERREIRA
EMBDO : MOACIR DOS SANTOS VINCI
EMBDO : ELITON DOS SANTOS CARVALHO
EMBDO : SILVIA REGINA LARIONOFF
EMBDO : RENILDO FREIRE CORTES
EMBDO : LUIZ OSOROIO GRANIEL FERRAZ
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista dos cálculos às partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014242-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIA TELECOM S/A
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
IMPDO : GERENTE NACIONAL DAS FILIAIS DE TECNOLOGIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento do contraditório mínimo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013915-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DAN HERBET SA SISTEMAS E SERVICOS E OUTRO
ADVG. : MG0008765E - BERNARDO MOTTA MOREIRA
ADVG. : MG00065554 - LUCIANA GOULART F SALIBA
ADVG. : MG00072963 - TATIANA REZENDE TORRES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.011626-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DANIELLE ALENCAR FERNANDES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimar o patrono dos exequênte para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o cumprimento do julgado no que se refere à verba honorária, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.030323-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RANUSIA DO CARMO RODRIGUES E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Vista aos autores da nova proposta de honorários periciais, fls. 232.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036446-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : CLAEL GASPARETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Vista da certidão de fls. 68 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011112-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIO MITUO IGAMI
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00012495 - OLIVIA FRANCISCO DA SILVA
PROC. : - GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que a União Federal manifestou seu desinteresse em promover a execução do julgado, conforme manifestação de fls. 162, arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008896-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DARIO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, fls. 192/193.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090116-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO : JOAO ALVES PEREIRA
REQDO : FLORISDETE COELHO DUTRA ALVES
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027093-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADVG. : SP00123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
IMPDO : PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à UNIÃO para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016708-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
ADVG. : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032505-6 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : MARCIA APARECIDA GUIMARAES
ADVG. : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
REQDO : NAO HÁ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando a manifestação da União de fls. 112, no sentido de que não tem interesse em intervir no presente feito, e tendo em vista que o Distrito Federal informa na petição de fls. 65/66 que as terras objeto da presente ação de usucapião pertencem a TERRACAP, tenho que não resta configurada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.
Assim sendo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente demanda para uma das Varas da Justiça do Distrito Federal, segundo a sua organização judiciária.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000924-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA SARAIVA
ADVG. : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Vista dos embargos à CEF. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019836-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - FILIAL
ADVG. : PR00026220 - LUIZ GUSTAVO FRAXINO
IMPDO : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019889-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEDA DA SILVA GAMA
ADVG. : GO00019894 - KAREN PEREIRA COSTA PRATA
ADVG. : GO00018381 - KEILY PEREIRA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - IRAMAR GOMES DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Vista da nova proposta pericial às partes. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044310-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOSE GOMES SANTANA
DEF. PUB. : - ANTONIO DE MAIA E PADUA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a CEF para cumprir o despacho de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007180-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
ADVG. : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara Dr. Náiber Pontes de Almeida por seus próprios fundamentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020581-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMERICO DEODATO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
ADVG. : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028103-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : ESPOLIO DE JEOVA ABRAHAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Vista da manifestação da contadoria às fls. 232 às partes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002619-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GUSTAVO DORELLA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : ARLETTE DUARTE FARO
EMBDO : LUIZA HELENA DUARTE FARO
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Corrigir o cadastro processual excluindo do pólo ativo do feito o INSS. Recebo os embargos para discussão. Suspendo o processo principal. Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004793-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EXPEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVG. : DF00021393 - EMANUEL GUEDES FERREIRA
ADVG. : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar os exequêntes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020570-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : ANTONIO SALES PEIXE
EMBDO : RAIMUNDO ALVES RODRIGUES
EMBDO : JOSUE CAMPOS RODRIGUES
EMBDO : MAGVALDO DE SA CARDOSO
EMBDO : MARIA APARECIDA VELOSO LOPES
EMBDO : ANTONIO ODEON BATISTA
EMBDO : LINDOMAR PAIVA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dar vista dos cálculos às partes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014818-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRANZENIDE DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos sem baixa na distribuição, conforme requerimento formulado pelos autores na petição de fls. 654/65.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009732-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KEILA ROSSANA CHAVES COSTA TOLEDO
ADVG. : DF00019546 - ALEX ZEIDAN DOS SANTOS
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO NA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019381-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEONICE FERNANDES F FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) digam os exequêntes se consideram integralmente satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001297-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO MENDES FRASAO NETO E OUTROS
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG. : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUIMARAES
ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVG. : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUSMAO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exequêntes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar de forma objetiva quanto aos cálculos relativos ao índice de março/91, tendo em vista as planilhas apresentadas às fls. 378-414.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019385-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANISIO JOSE FLESSAK E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Intimar a exequênte Maria das Graças Godinho para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos extratos referentes ao período de junho de 87. II - Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequêntes, a contar da citação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028329-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE WILSON DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade civil. Transcorrido o prazo sem recurso, autorizo a expedição de alvará em favor do Advogado José Eymard Loguércio, inscrito na OAB/DF sob o nº 1.441-A, oportunidade em que dirá se ainda têm algo a requerer nestes autos.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.020389-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ELISABETE SELLER SAMMARTINO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDREA DE MORAES CABRERA
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com a expedição da RPV, cumprir o despacho de fls. 300.(...)(fl.300) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2002.34.00.020389-1(fl. 279/287), proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor dos exeqüentes e do Advogado , em conformidade com os cálculos de fls. 289.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.021784-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: EVANRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição juntada pela CEF às fls. 351/362.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.037224-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MAGNOLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 396/402.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.016748-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: MARIA DE NAZARE SOUSA E SILVA E OUTRO
ADVG.	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Autorizo a transferência entre contas dos valores consignados nestes autos, conforme requerimento formulado pela CEF às fl.s 311.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.047911-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS
ADVG.	: SP00073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA
ADVG.	: DF0005494E - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que o Exeqüente não comprova a adoção de diligências no sentido de encontrar bens do devedor para fins de realização de penhora nos presentes autos, indefiro o pedido de fls. 46. Nesse sentido AGA 2003.01.00.002660-8/MG - TRF 1ª Região.

Intimar a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao despacho de fls. 45.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.015326-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAO CARLOS BERTOLA FRANCO DE GOUVEIA
EMBDO	: EDUARDO DE CASTRO BEZERRA FILHO
EMBDO	: FRANCISCO GOMES DE MACEDO
ADVG.	: DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG.	: DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
I - Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 198-212, conforme requerido à f.214.
II - Intimar o advogado para requerer o cumprimento do julgado concernente ao pagamento da verba honorária fixada no título executivo judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Prazo: 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.10772-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: EGAS DE SOUZA E OUTROS
ADVG.	: GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da concordância da União Federal com a expedição da RPV, cumprir o despacho de fls. 511.(...)(fl.511) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 96.00.6111-4, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor dos exeqüentes no valor total de R\$ 937,96 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), em conformidade com a planilha de cálculos de fls. 468/469.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.016584-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: ROGERIO DE PAULA LIMA
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.002289-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CLEA PAULINA PEUKERT E OUTROS
ADVG.	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
PROC.	: - CILENE MARIA MACHADO GOMES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Preliminarmente à apreciação da petição de fls. 894/895, junto o exeqüente JOSÉ ADERVAN DE OLIVEIRA os extratos necessários à recomposição de sua conta fundiária. Após, em face dos extratos apresentados, intimar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o depósito da complementação da atualização monetária da conta fundiária do credor supracitado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023060-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: AGNALDO ALVES FERREIRA
ADVG.	: DF00005627 - MARIA CLAUDIA A DE ARAUJO
ADVG.	: DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que o Exeqüente não comprova a adoção de diligências no sentido de encontrar bens do devedor para fins de realização de penhora nos presentes autos, indefiro o pedido de fls. 117. Nesse sentido AGA 2003.01.00.002660-8/MG - TRF 1ª Região.

Intimar a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao despacho de fls. 116.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.019986-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: DALMO JORGE LIMA PALMEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INVENT.	: TEREZINHA CASARIN MOCHI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a deferir com relação ao pedido formulado na petição de fls. 400/401, uma vez que, transcorrido o prazo determinado para juntada aos autos do original da petição dando poderes para receber e dar quitação (fls. 382), foi oficiado ao Banco do Brasil solicitando a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional), dos valores colocado à disposição do exeqüente Dalmo Jorge Lima Palmeira (fls. 392).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.006592-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: - DEOCLECIANO BATISTA
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o lapso temporal desde o protocolo da petição juntada à f. 450, intimar o exeqüente Áureo Fidelis de Aragão para dizer se ainda tem algo a requerer nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.020735-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: IRAM BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em derradeira oportunidade, intimar os autores para requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Prazo: 90 (noventa) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.28081-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIVALE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVG.	: DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para dar cumprimento ao despacho de fls. 1.765, oportunidade em que se manifestarem a acerca do Ofício de fls. 1.8261/1.828. Prazo: 20 (vinte) dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004186-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - HUDSON MACHADO GUIMARAES
RÉU	: ODILON ANTONIO ALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração da UNIÃO na posse do imóvel funcional(...), concedendo aos atuais ocupantes o prazo de trinta (30) dias para desocupação voluntária, após o qual, não constatada essa providência, Sr. Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado respectivo deverá proceder à reintegração. Às partes para especificação das provas que pretendam produzir.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012310-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: WELLINGTON CAMPOS
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Defiro a medida liminar(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014156-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ARLINDA COSTA GUTEMBERG
ADVG.	: DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
ADVG.	: DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
IMPDO	: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Defiro a medida liminar(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.038166-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: PRENSAS SCHULER AS
ADVG.	: DF00011045 - ANGELA BORDIM MARTINELLI
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU	: SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Indefiro a tutela antecipada(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013664-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Indefiro a tutela antecipada(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011584-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA
ADVG.	: PR00030916 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Indefiro o pedido liminar(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011863-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: NAIR JOSE FERNANDES
ADVG.	: DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)Indefiro a tutela antecipada(...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010280-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR
ADVG. : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.010281-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOSE DE JESUS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.011340-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

2007.34.00.011518-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SEBASTIAO GILBERTO FURTADO
ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Indefiro a tutela antecipada(...)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.023274-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FRANCISCA LUCIA DO REGO GOUVEA
ADVG. : DF00001637 - FRANCISCO NILO GONSALVES
ADVG. : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO
ADVG. : - MARIA JURACI DA SILVA
ADVG. : DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CO-LONIZACAO E REFORMA AGRARIAINCR
IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA
REQDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA

1997.34.00.030306-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO CARNEIRO THOMAZ ALVES E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2000.34.00.001240-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SERGIO ERNESTO THOMAZ E OUTROS
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

2002.34.00.005303-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CA-BRAL DE MENDONCA
ADVG. : DF00010734 - MAURICIO PORTO GOMES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ELAINE LUSTZ PORTELA

2004.34.00.049185-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.026676-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CASSIANO PEREIRA VIANA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

2005.34.00.026678-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO
ADVG. : DF000007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
PROC. : - JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
EXCDO : AUTO POSTO LACASEMA LTDA

EXCDO : POSTO BEIRA RIO LTDA
EXCDO : COMERCIO DE PETROLEO TRIANGULO LTDA
EXCDO : AUTO POSTO FAZENDA PONTAL LTDA
EXCDO : POSTO SAO JOSE LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

2006.34.00.020950-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ISABEL PINTO MAGALHAES FERREIRA
ADVG. : DF00001045 - GUALTER DE CASTRO MELO
ADVG. : DF00002765 - MARIA DE LOURDES B G PENA PE-REIRA
ADVG. : DF00009277 - MARIA NASARE ANTUNES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte interessada do pagamento do precatório/requisição de pequeno valor, devendo comparecer ao Banco do Brasil, agência 4200, para levantar a quantia, no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03137-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOAQUIM NEME CRAVO DA COSTA E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JU-NIOR
ADVG. : GO00018893 - GRACIELA SANTOS RAMOS
ADVG. : DF00012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO
ADVG. : DF0002075E - JOAO ALVES DOS REIS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

95.00.05951-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO MENDES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - J.J.BERREDO FILHO

96.00.06137-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : TEREZIANO FERREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SIL-VA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00004202 - MARIA DORALICE F DE BRITO

1997.34.00.007918-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMILCAR LEONELLO ZILLER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.042442-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : GEOVAGNER LEMOS ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2001.34.00.032182-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ISOLINA DE LURDES SILVA E OUTROS
ADVG. : GO00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO
ADVG. : GO00018991 - LEONARDO PIMENTA CURY
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA

2002.34.00.016292-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-GO

2002.34.00.019966-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA SILVA SARTI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-GO

2002.34.00.025358-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : RAIMUNDO NONATO DA SILVA DIAS E OUTRO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ

2002.34.00.030680-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ESTACIO RENATO CAVALET E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2003.34.00.002683-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MERCIA MARIA BACELAR GOMES
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2004.34.00.006613-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JORGE MARCOS GOMES DE MATOS NUNES E OU-TRO
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2005.34.00.007653-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : HUMBERTO GARCEZ LIMA
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.020134-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS/BA
ADVG. : BA00008085 - HENRIQUE FIGUEIREDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.008375-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALFREDO DE MEDEIROS BRITO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.19914-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : COTONIFICIO KIRASCHIKI DO BRSIL LTDA
ADVG. : SP00060472 - ELISEU ROQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

86.00.26207-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALFREDO ABINAGEM E OUTROS
ADVG. : GO00001168 - ANTONIO ABINAGEM
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA

89.00.06714-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADOLFO RAQUEL MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVG. : DF0002967E - MIKAELA MINARE BRAUNA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

89.00.08720-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MILTON CALAIS RIBEIRO
ADVG. : DF00003673 - CLAUDETE L S VARANDAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

91.00.12704-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : COMERCIAL RAMOS FILIAL SAO PAULO LTDA
ADVG. : DF00001106 - ANA PAULA LUCENA SILVA CAN-DEAS
ADVG. : DF0001361A - PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ADVG. : DF00000908 - SERGIO AGOSTINI XAVIER
ADVG. : PB00007254 - UMBERTO SUASSUNA FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

91.00.30397-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELOINA TEREZINHA DOMANSKI E OUTROS
ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

1999.34.00.027706-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA SA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA ELETROPAU-LO
EXCDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : DF0000340A - JOAO MANOEL DA SILVA CARVA-LHO NETO
ADVG. : RJ00021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAI-VA
ADVG. : DF00015261 - MARIANGELICA A PAIXAO



2000.34.00.041000-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDVALDO CONCEICAO MORAIS E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.004979-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGUIMAR NUNES DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

2002.34.00.005322-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADOLPHO VALLADAO CESAR LEAL E OUTROS
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EXCDO : IPEA INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA
ADVG. : DF00005546 - ELIDIO JOSE SOARES

2002.34.00.010874-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILVIO DE SOUSA MATOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

2005.34.00.035580-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAIL PY E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020962-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANNA MARIA DE LEO NEGREIROS FALCAO E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARIA DA GRAÇA TRANOOSO B. DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013764-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG. : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGACA BARSÍ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASILIA CEB
ADVG. : DF00015731 - ANDERSON FONSECA MACHADO

2005.34.00.025729-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELOYISIO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : MAURA JULIA LARA NOVAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte ré da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.16742-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRAL LOTERICA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035110-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDISON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.038473-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 210 SUL
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
RÉU : MARCOS ANDRE PENA

2003.34.00.017179-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BAPTISTA COELHO AGUIAR E OUTRO
ADVG. : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVG. : DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2006.34.00.001594-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : WILKER ALVARES PANTALEAO

2006.34.00.035479-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : IVANILDE RODRIGUES DE MORAES

2006.34.00.035589-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : SALO RENATO

2006.34.00.036623-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : LUCIANO MARTINS DOS SANTOS

2006.34.00.037858-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JOAO EVANGELISTA MADEIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090271-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
EMBDO : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
EMBDO : ENAURA EUZEBIO HORGOS
EMBDO : EDNA REJANE LARANJEIRAS GAMA
EMBDO : ELVIRA LUCIENE BURGOS GOMES
EMBDO : FRANCISCO RODRIGUES FREIRE
EMBDO : FLORA CERQUEIRA LIMA
EMBDO : GENY LOPES GUIMARAES
EMBDO : GLAUCIA NUNES PEREIRA
EMBDO : GILVAN MATA DE FARIAS FRANCA
EMBDO : ELBA CAVALCANTE PEIXOTO
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2006.34.00.027255-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
PROC. : - LUCIANE CARNEIRO PINTO
EMBDO : SUELI MARINS RAMOS
EMBDO : MARISTELA VENDRAMINI FERREIRA DOS SANTOS

EMBDO : MARIA EMILIA FARIA DA VEIGA
EMBDO : VERA MARIA DE BARROS VARELLA
EMBDO : VANDA MARIA GRISSONI MORAES
EMBDO : NEDA SOARES PEREIRA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte embargada da juntada do(s) documento(s) de fls., pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028499-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA CECILIA DE SIQUEIRA ESTIVALLET E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

2007.34.00.005896-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO DE TARSO ANGELO BERGAMASCHI
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte autora dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029675-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVG. : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF do agravo retido de fls., pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05146-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO RINALDO FRAZAO E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

95.00.07156-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAO ANTONIO REZENDE PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

2002.34.00.031800-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA
ADVG. : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.090177-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO
EMBDO : JOAO VIEIRA LOPES
EMBDO : DILSON PERES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as partes acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls.), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027150-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : MINORU WATANABE
EMBDO : EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
EMBDO : LUIZ CARLOS ROSSI
EMBDO : EDSON MATHEUS DE MELO
EMBDO : MARIA DA GRACA ROSENDO KASTEN
EMBDO : JOEL ALVARENGA
EMBDO : RUI CARLOS ALVARES SCANAVINI
EMBDO : MIGUEL EUGENIO PEIXOTO RAMALHO
EMBDO : JOSE ANTONIO MARMITT
EMBDO : ERNESTO MALAGHINI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se os embargados acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls.), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020438-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADONIRAM GOMES MAGALHAES E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte exequente acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial (fls.), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023256-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LILIANI DOURADO DE JESUS
ADVG. : DF00014521 - RODRIGO CHAVES DA SILVA BATISTA
IMPDO : SECRETARIA ACADEMICA DO UNIEURO - CENTRO UNIVERSITARIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a parte impetrante do trânsito em julgado certificado nos autos, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011260-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIO LUCIO MONTEIRO DAMASCENO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

2005.34.00.028516-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROBERTO ALVES DE BRITTO
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COE-LHO
ADVG. : DF0004318E - ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a CEF do trânsito em julgado certificado nos autos, haja vista que a sentença tem conteúdo condenatório, para requerer o que entender pertinente, pelo prazo de 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03709-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEYDE RODRIGUES AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVG. : DF0002002E - EDUARDO ROCHA FILHO
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o advogado dos autores de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s), bem como para comparecer na Secretaria da Vara, a fim de recebê-lo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do cancelamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042944-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : AFONSINA MARIA VIEIRA SOARES
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA

2004.34.00.049172-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
EXCDO : LARISSA AIRES CAMPOS
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

2005.34.00.023910-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : NILZETE PEREIRA SIMOES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora da diligência negativa do oficial de justiça.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004621-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RÉU : JOAQUINA PEREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte credora do decurso de prazo consignado às fls. para cumprimento da sentença, para fins de indicação de bens à penhora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031595-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NAIR MARIA DE SOUSA
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DELLIDE : COBANS
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes da proposta de honorários periciais apresentadas às fls., para sobre ela se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029387-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o(a) advogado(a)/procurador (a) da parte autora para proceder à assinatura da petição juntada aos autos fls., sob pena de desentranhamento da peça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.11024-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VILENE PIRANGI SOARES
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL EXTINTO INAMP
PROC. : - ELAINE BASTOS MATOS

2001.34.00.004301-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EXCDO : ROSA CRISTINA PORTELA
ADVG. : DF00006818 - IOLANDA MEDEIROS DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94. Nada sendo requerido, deverão os autos retornar ao arquivo geral, com baixa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.27089-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA DIAS DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação de sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002787-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : ANGELA MARIA MAMEDE LAGE
ADVG. : DF00010702 - RENATO MORGANDO VIEIRA

2006.34.00.037873-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, além das já existentes nos autos, justificando e delimitando-lhes o objeto e pertinência com o contexto dos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011425-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : TANIA REGINA LOFGREN

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para recolher/complementar as custas processuais, no valor de R\$ 419,00, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de DARF, sob o código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDACLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027731-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILDENOR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BANCO BRASILIA SA
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de execução diversa...

(...)

Ante a ausência de manifestação dos exequentes, que tomo como anuência implícita ao cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de que trata o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição, após as anotações devidas.

PRI.

2004.34.00.018322-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD : ALICE EICO SERIKAWA
EMBD : ALOISIO CLAUDIO ELY
EMBD : ANGELICA CORTEZ DOS SANTOS DINIZ
EMBD : ANTONIO MACHADO DE PAIVA
EMBD : ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A UNIÃO FEDERAL...

(...)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 101.569,46 (cento e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2005, conforme parecer de fls. 79/81, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Sucumbentes as partes reciprocamente, assumam os ônus de seus respectivos patronos.

Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à execução em apenso.

Após, arquivem-se.

PRI.

2005.34.00.027110-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROGERIO LACERDA
ADVOGADO : DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de Mandado de Segurança...

(...)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

Custas pagas.

Sem honorários.

PRI.

2006.34.00.019818-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOVIANO PEREIRA ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : DF00016787 - MARIZETE MARIA DE SOUZAFURTADO

IMPDO : PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL JCDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de Mandado de Segurança...

(...)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

Custas pagas.

Sem honorários.

PRI.

2006.34.00.023616-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO CARLOS VICENTINI
ADVOGADO : DF00018114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de Mandado de Segurança...

(...)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de recurso, sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, após as anotações devidas.

Custas pagas.

Sem honorários.

PRI.

2006.34.00.015280-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITALO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : DF00018366 - MICHELLE DE ARAUJO POVOA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de mandado de segurança...

(...)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC (interesse de agir).

Custas pagas.

Sem honorários.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

PRI.



2006.34.00.007648-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ACEB ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BERTIOGA

ADVOGADO : SP00061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO

IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DE ESTADO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e cassou a liminar.
Custas pela impetrante. Sem honorários.
PRI.

2004.34.00.044908-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASTRO E CAMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

ADVOGADO : MG00095998 - LEONARDO BISPO DE SA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CASTRO E CÂMARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA...
(...)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Em consequencia, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.
PRI.

2005.34.00.009944-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NOSSA CASA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistos, etc.
(...)
Diante do exposto,é de ser julgado, IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo autor, que fica também condenado em honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.
PRI.

2005.34.00.027759-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCUR : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBDO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL...
(...)
Isso posto, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, JULGO PROCEDENTES, em parte, os embargos opostos pela CEF para fixar o valor da execução relativa aos honorários em R\$ 65,01, nos termos da planilha de fls. 61/62.
Diante da sucumbênica recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.
Remetam-se os autos ao NUCJU/DF para fins de atualização da planilha apresentada. Após, proceda a CEF ao depósito do montante devido.
Certifique a Secretaria, nos autos principais, o teor desta sentença.
PRI.

2005.34.00.030070-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO AUGUSTO CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

IMPDO : GERENTE DE SERVICO ADMINISTRAR PAGAMENTOS

IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Por todo o exposto, tendo em vista que os autores não demonstraram direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS, mesmo porque a propriedade destes valores está em discussão, DENEGO A SEGURANÇA buscada.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.
PRI.

2003.34.00.009234-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

EMBDO : MARINO QUINTELLA

EMBDO : MARLY PAES LANDIM

EMBDO : MARILENA DE ARRUDA SOUZA

EMBDO : MARIA TAQUES DE LUCENA

EMBDO : MARIO RIBEIRO TAQUES

ADVOGADO : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL...
(...)
Fixo o valor da execução em R\$ 137.842,95 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados até abril de 2005, conforme a planilha apresentada pela Contadoria às fls. 80/88, que deverá ser atualizada quando do efetivo pagamento.
Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a à Execução em apenso. Deverá, então, o NUCJU/DF realizar as correções dos valores homologados, com compensação da verba honorária arbitrada, para fins de expedição das requisições de pagamento correspondentes.
PRI.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014871-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDSON CAMARA ITALIANO

ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contra razões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao egrégio TRF da1ª REGIÃO.

2005.34.00.005262-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento final dos embargos á execução nº 2005227711.

2002.34.00.028360-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELSO DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores a dilação do prazo por 30 dias para que se manifestem quanto à petição da CEF de fls. 505/532.

2006.34.00.015689-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BLUE SUMMER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : SP00032852 - ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção ao que restou decidido na AGI 2007.01.00.011585-2, fls. 650/651, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como sobre a alegação da litispendência apontada pela União às fls. 591/592, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000295-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA SEIDE

ADVOGADO : DF00012129 - AFONSO CABRAL

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir como condição para inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal a apresentação de certificado de aprovação em exame de suficiência, podendo ser exigidos para a referida inscrição somente os documentos previstos em Lei.
Sem honorários, em face da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.
Custas antecipadas.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
PRI.

2003.34.00.019419-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPINAS

ADVOGADO : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

LITISPA : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

LITISPA : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ADMINISTRACAO NACIONAL

ADVOGADO : DF00011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI

ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

ADVOGADO : RJ00058403 - JORGE CEZAR MOREIRA LANNA

ADVOGADO : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA

PROCUR : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL...
(...)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a autora com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.
PRI.

2005.34.00.022639-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SAMPAIO E FILHO LTDA

ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
SAMPALIO E FILHO LTDA...
(...)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 267, VI do CPC.
Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00.
PRI.

2006.34.00.029299-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDA BARBOSA BAHIA ROCHA

ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PENA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança individual...
(...)
Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do IRRF aos cofres do Tesouro Nacional, com relação à indenização paga na rescisão contratual da impetrante (férias indenizadas). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.
Custas pagas.
Sem honorários.
PRI.

2006.34.00.033857-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUCIA FIGUEIREDO REIS

ADVOGADO : PR00036916 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Diante do exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de que a impetrante seja removida para a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, acompanhando o cônjuge servidor militar.
Arcará a parte ré com o reembolso das custas.
Sem honorários.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
PRI.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08438-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL SAE

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO DE BRASILIA SA

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls., bem como certidão de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027344-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

EMBDO : ROBERTO BRUGGER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls. Primeiro o INSS



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.036711-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LEOMAR HELLER E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.020262-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ZULMA DE BARROS RITTER E OUTROS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a impugnação de fls, no efeito suspensivo.
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor (a)(s)(es), querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.018324-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : ANA DA SILVA MOREIRA CORREIA
EMBDO : CARLOS ALBERTO SEVERIANO
EMBDO : DENISE DA SILVA PEREIRA
EMBDO : ELEUZA HELENA MAGALHAES PAVIONE
EMBDO : GENI PARISI DE TOLEDO
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

2006.34.00.009086-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MARIA GOMES XAVIER
EMBDO : UELITON GOMES BRETAS
EMBDO : ANGELA AUGUSTA CORREA DE OLIVEIRA
EMBDO : CORINA MENDES FEITOZA
EMBDO : JOSEFA ANDRADE BARRETO
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo.
Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.29160-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS FENAPEF
ADVG. : DF00000362 - ILDELIO MARTINS
IMPDO : SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICASAFPR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), por 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009385-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REUNIDAS SA TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRO
ADVG. : SC000012575 - FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA
ADVG. : SC00003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
ADVG. : DF000015654 - JOSE CARLOS R SILVA
ADVG. : DF000019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Antes de apreciar o pedido de fls., apresente o SEBRAE, no prazo de 05(cinco) dias, o original ou cópia autêntica da procuração de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027561-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : LEONOR CONSUELO SPEROTTO DIEGUEZ
ADVG. : DF00018491 - GUSTAVO MARINS CORTEZ
ADVG. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Para o correto exame do feito, é imprescindível a juntada dos contracheques, vez que, somente com a apresentação dos mesmos se pode apurar a renda bruta do mutuário para confronto com a evolução das prestações.
Concedo, portanto, o prazo de 20(vinte) dias, para juntar aos autos os comprovantes de renda relativos ao período vindicado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023745-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOAO ELIAS PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00003975 - DOMINGOS RAMOS FILHO
ADVG. : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a decisão juntada por cópia às fls., intimem-se os autores para, no prazo de 05(cinco) dias, complementarem o valor das custas iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96 e Portaria nº 1105-635, de 17/12/2004 - TRF1ª Região, sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001830-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA SA
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003295-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ANTONIO PAULO VIANA DE AQUINO
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre a manutenção do bloqueio, tendo em vista que o valor bloqueado é bem inferior ao valor executado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021321-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

RÉU : RUDNAI FONSECA BARBOSA
RÉU : LEIA ALVES DE SOUSA
RÉU : DAVID DUARTE ALVES DE SOUSA
RÉU : GRACIELE DE SOUSA GOMES
ADVG. : DF00020802 - JOSE MARCO TAYAH
ADVG. : DF00005162 - LANES CID ROMANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao(s) autor(es) para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.040908-4 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO : FRANCISCO IVAN CAMILO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Antes de apreciar a petição de fls., intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar se foi efetivamente imitada na posse do imóvel, tendo em vista que até a presente data não houve resposta aos ofícios de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.021388-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROCUR : - CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO : ALVARO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira (m) o (s) autor (es) o que entender (m) de direito. Prazo: 20 (vinte) dias. Não o fazendo nesse prazo, arquivem-se os autos

2007.34.00.016432-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO
ADVOGADO : DF00004476 - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIA-CAO CIVIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2007.34.00.016710-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : JUNTA DE REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS NO BRASIL - JURCAIB
ADVOGADO : RJ00105872 - GUILHERME NOLETO N. SANTOS
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO COMERCIAL DA INFRAERO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO DA INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2006.34.00.037953-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : PA000008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.015326-0 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : ELAINE MARIA DE OLIVEIRA
REQDO : MARIA ISRAEL CIRINEU MARTINS
REQDO : W 3 IND. E COM. LTDA
REQDO : EDIO CAETANO
REQDO : JOAO JACOMINI
REQDO : ALCA ALG. CACHOEIRA DOURADA
REQDO : JOSE MELO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência para o dia 26/07/2007, às 16:00 horas. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012183-9 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : VIB TECH INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP00151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ADVOGADO : SP00235128 - RAPHAEL JADAO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO os embargos declaratórios....

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.021367-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEERAL PRESIDENCIA E VICEPRESIDENCIA DA REPUBLICA
PROCUR : - CARLOS ANTONIO SOUSA
PROCUR : - VANIA RONS LAMOR PINHEIRO
EMBDO : JOAO DOS SANTOS
EMBDO : FRANCISCO CANINDE ALVES DE ARAUJO
EMBDO : GABRIEL DE SOUSA ROSA
ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO PARCIALMENTE os presente embargos...

2007.34.00.008650-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VIB TECH INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP00151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

ADVOGADO : SP00235128 - RAPHAEL JADAO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...



AUTOS COM	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.008528-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOSE ANTONIO PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es) da petição e documentos de fls.	
1997.34.00.021541-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO BERNARDINO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es) da petição e documentos de fls.	
1999.34.00.036728-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: WALTER MARTINS FILGUEIRAS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO	: DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO	: DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es) da petição e documentos de fls.	
2002.34.00.023159-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CELSO ROBERTO ROSO E OUTRO
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es) da petição e documentos de fls.	
2003.34.00.028383-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: FRANCISCO GUILHERME VERGOLINO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2003.34.00.039861-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA	
AUTOR	: HELOISA DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2004.34.00.017578-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA/SP
ADVOGADO	: DF00006448 - FREDERICO HENRIQUE V DE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2004.34.00.047567-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOSE CARLOS GREGO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2004.34.00.048443-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADVOGADO	: SP00206536 - ANA CAROLINA GUIZZO
ADVOGADO	: SP00047750 - JOAO GUIZZO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2005.34.00.016953-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: DF00011072 - MARLOVA WEHRMANN
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	

2005.34.00.033329-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALBERTO JOSE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO	: DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.002317-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	: DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.005101-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CLAUDIO ESTANISLAU CORREA
ADVOGADO	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.005888-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ERNESTINO GONCALVES COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.008764-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALEX HENRIQUE CAIXETA
ADVOGADO	: DF00020418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00020123 - MOISES SILVA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.014161-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: TELMO OSORIO PACHEDO
ADVOGADO	: DF00018408 - HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.018696-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.019161-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ECAFF ESCRITORIO DE CONTABILIDADE A FISCAL E FINANC S/C
ADVOGADO	: RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.031452-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	

2006.34.00.032557-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DIKLATEX NORDESTE INDUSTRIAL TEXTIL LT-DA
ADVOGADO	: SC00019040 - GUSTAVO PACHER
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.035902-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: NILSON BARRETO SOCORRO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2000.34.00.004366-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LUCIANO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) acerca da petição e documentos de fls.	
2000.34.00.039070-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ELIANA DOS SANTOS CALDAS BANTIM E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) acerca da petição e documentos de fls.	
2001.34.00.027770-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CLODOMIR MOREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste (m) acerca da petição e documentos de fls.	
2005.34.00.037574-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LEONTINA LUIZA DA SILVA SCHMEISKE
ADVOGADO	: DF00012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao (s) autor (es) da petição de fls.	
2003.34.00.017379-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ABDENICE DE ARAUJO DIOGO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006452 - NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista aos réus da petição de fls.	
2006.34.00.036990-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JORGE LIMA BATISTA
ADVOGADO	: DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao autor em face da contestação e documentos de fls.	
JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit.	: DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret.	: BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.013374-4 CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO	: RONALDO DE ALMEIDA SOUSA
REQDO	: ROBSON DE ALMEIDA SOUSA
REQDO	: GILVANE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00004260 - JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 04/10/07, às 15:50h, para oitiva de testemunhas. Em 30/04/07".	



2005.34.00.027019-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : NATAIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00023068 - KARINE PAULA DE SOUSA FILA-
DELPHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em 29/05/07".

2005.34.00.024879-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
REU : CRESIO DE MATOS ROLIM
REU : JOSE CECHIN
REU : LUIZ ALBERTO LAZINHO
REU : FABRICIO VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO : BA00013868 - ADRIANO ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO : DF00021722 - ALEXANDRE MACHADO RORIZ
ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO : DF00012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVAREN-
GA
ADVOGADO : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVOGADO : BA00015992 - CAMILA GOMES LADEIA
ADVOGADO : DF00020422 - CARLA LOUZADA MARQUES
ADVOGADO : BA00019545 - CARLOS AUGUSTO SANTOS ME-
DRADO
ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVOGADO : DF00016764 - CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADO : DF00023104 - DANIEL LOUZADA PETRARCA
ADVOGADO : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO
ADVOGADO : DF00024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DF00020522 - JULIANA MOURA ALVARENGA
ADVOGADO : DF0001878A - LUCIANA MOURA ALVARENGA
ADVOGADO : DF00015184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DF00021261 - NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
ADVOGADO : BA00006185 - NILSON CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
QUERQUE
ADVOGADO : DF00003212 - ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : SP00208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00013481 - VANDILSON COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi expedida carta precatória para a Seção Judiciária do Estado da Bahia para oitiva de testemunha. Em 24/05/07".

2006.34.00.030297-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : WINDEL CARLOS SANTANA DA SILVA MANSUR
ADVOGADO : DF00006851 - EDVALDO SOARES BRASILEIRO
ADVOGADO : DF00010292 - OSCAR CERVEIRA DE SENA
ADVOGADO : DF00014456 - RAMILSOM MARTINS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 04/09/07, às 15:00h, para oitiva de testemunhas. Em 30/04/07".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001130-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : GILMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00003845 - EMILIANO CANDIDO POVOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedente a denúncia para absolver o réu. Em 25/05/07".

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006317-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE
REU : VIRGILIO ANTONIO AMARAL DE MELO CASTRO
ADVOGADO : MG00087006 - ADRIANA DE MELLO CASTRO GI-
ROLETTI
ADVOGADO : MG00033410 - VIRGILIO ANTONIO A DE MELO
CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 06/06/2007, às 13h45min, para realização de audiência nestes au-
tos"...

2005.34.00.015465-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : KIYOMI MAEZOE
REU : MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS
ADVOGADO : DF00016709 - MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VI-
DAL
ADVOGADO : DF00019021 - VICENTE CHELOTTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as defesas INTIMADAS para os fins do artigo 499, do CPP"...

2006.34.00.010149-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : KATSUICHI MIYASATO
REU : WAGNER FERREIRA AGOSTINHO
REU : ANTONIO CANDIDO DA SILVA
REU : GASPAR CAMILO DE SOUSA
ADVOGADO : SP00236564 - FERNANDA LEBRAO PAVANELLO
ADVOGADO : SP00222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAI-
NI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho a cota ministerial de fls. 284/289, para indeferir o pedido de fls. 275/278, por falta de amparo legal...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008506-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : JOSE DALMO MACHADO
ASSIST. : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA
SILVA
ADVOGADO : SP00060171 - NIVALDO DORO
ADVOGADO : SP00140149 - PEDRO PESSOTTO NETO
ADVOGADO : SP00040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DO-
RO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi expedida Carta Precatória ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo, Fórum Crimi-
nal Alameda Ministro Rocha Azevedo 25, com a finalidade de CITAR e INTERROGAR o Réu José Dalmo Machado"...

2004.34.00.013378-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUILHERME ZANINA SCHELB
REU : JOSE OZIVAN VIANA FERREIRA
REU : MANOEL FERREIRA LIMA
REU : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
REU : VALDEIR FRANCISCO DOS SANTOS
REU : GEOVANE MIRANDA VELOSO
REU : REGINALDO DE ARAUJO COSTA
REU : VIVALDO NOBRE PEREIRA

REU : MANOEL JERONIMO DE ARAUJO
REU : IVONEIDE DA SILVA
REU : REINALDO DE ARAUJO COSTA
REU : ELONEIDE MARIA DO NASCIMENTO
REU : MARIA JOSE GONCALVES DA COSTA
REU : JOSE HORACIO CASSIANO DE SOUZA
REU : JOANA DARC DE ALENCAR
REU : CRISTOVAO LUSTOSA DE ALMEIDA
REU : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : JAIR DE JESUS DE OLIVEIRA
REU : WAGNER DANIELLI
REU : ALEXANDRE RINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00000527 - ANTONIO CARLOS SIMOES
ADVOGADO : DF0002163A - ARGÍ AIRES CAVALCANTE
ADVOGADO : MG00082771 - FELIPE MARTINS PINTO
ADVOGADO : DF00015748 - JOSE LEOPOLDO DE ASSIS PEREI-
RA
ADVOGADO : DF00001968 - JURACI ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00008185 - LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA
ADVOGADO : GO00020481 - MIGUEL ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO : DF0002139A - NAIR RODRIGUES MAAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 29/06/2007, às 14 horas, para oitiva das testemunhas, bem como da revelia de Manoel Jerônimo de Araújo e Ivoneide da Silva"...

2001.34.00.015079-8 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE : JUSTICA PUBLICA
REQDO : IGNORADO
ADVOGADO : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas ao denunciado para manifestar-se acerca da resposta juntada pela Receita Federal...

2003.34.00.025628-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ WANDERLEY GAZOTO
REU : IBIRAJARA PIMENTEL
REU : GUERINO WALTER MINERVINO
ADVOGADO : DF00002818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00126257 - RICARDO SEJI TAKAMUNE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação supra, tomo por desistência tácita a inércia da defesa quanto à oitiva da testemunha Antônio Oliveira Milen...

2007.34.00.009020-7 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPTE : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : MG00043992 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS
REPDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-
TURA DE TRANSPORTE DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber o recurso interposto à fl. 23 em face de o advogado subscritor do referido recurso encontrar-se suspenso perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme documento de fl. 24, faltando-lhe, por essa razão, capacidade postulatória...

2006.34.00.029452-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
REU : CLAUDINE JULIANA MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que a audiência designada para o dia 05/07/07, às 14:50 horas será para oitiva de testemunha de defesa e não mais de acusação"...

2004.34.00.028341-8 CARTA DE ORDEM PENAL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : JACKSON BARRETO DE LIMA
REQDO : SERGIO BEZERRA DE SANTANA
REQDO : ADRIELSON CELESRINO DE CARVALHO
REQDO : ERIVALDO CAVALCANTE DE MELO
REQDO : EURICO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SE00003068 - LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DF00019037 - MAURICIO SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : SE00003265 - RAFAEL SANDES SAMPAIO
ADVOGADO : SE00002207 - ZILDA MARIA FONTES CALDAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação de fl. 1079, intime-se a defesa do acusado Eurico de Souza Silva a declinar o endereço atualizado da testemunha José Ivan Araújo Silva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de sua inércia ser tomada como desistência tácita da oitiva de referida tes-
temunha...



2006.34.00.003655-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : DF00017872 - DINOMAR LOBAO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00021505 - JULIA RAMOS CAVALCANTI REIS
ADVOGADO : DF00021410 - JULIANA G. DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal (art. 500 do CPP)...

2002.34.00.015447-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES
REU : ERICON AUGUSTO ALVES
REU : AMARILDO GERALDO DE ANDRADE
REU : AMAURI PINTO DE ANDRADE
REU : DANIEL PLACIDINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00012098 - ALTAIDES JOSE DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as defesas INTIMADAS para os fins do art. 500 do CPP"...

2006.34.00.023611-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : YELANE CANDIDO DE OLIVEIRA
REU : MEIRE ISMAR ROLON VILLALBA FERREIRA
ADVOGADO : DF00000813 - ERASTO VILLAYERDE DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as defesas INTIMADAS para os fins do art. 500 do CPP"...

2005.34.00.025717-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : JOSIVAL ADAO DA SILVA
REU : ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA
REU : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
REU : FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO
REU : MUDESTO ADAO DA SILVA
REU : WASLEY DE FRANCA EUSTAQUIO
ADVOGADO : DF00011566 - EVERARDO SALES CORREIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 19/07/07 às 16:00 horas, para inquirição da testemunha VICENTE DE SOUZA LEITÃO...

2006.34.00.014528-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : RAFAEL REISMAN CUNHA
ADVOGADO : DF00018489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018065 - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a defesa para providenciar a tradução das peças e documentos necessários à confecção da carta rogatória, que se encontram na contracapa destes autos...

2005.34.00.002547-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : PAULO CESAR PINTO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao TRF 1ª Região...

1997.34.00.007504-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REU : AILTON MAIA BERTOLINO
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a defesa a manifestar se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas...

2005.34.00.018451-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : GERMANO CARLOS ALEXANDRE
REU : UELITON ALMEIDA DA COSTA
REU : ANTONIO TORRES ALVES
REU : ROGERIO FERNANDES DIAS

REU : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
REU : MARIA ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00008892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Designo o dia 27/08/2007, às 14:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação...

2006.34.00.019305-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : ENOC BARROS CARDOSO
ADVOGADO : DF00004059 - ADELINO DE CARVALHO TUCUN-DUVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das certidões de fls. 227 e 234, intime-se a defesa a fornecer os endereços corretos e atualizados das testemunhas não localizadas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de sua inércia ser considerada como desistência tácita da oitiva daquelas testemunhas...

2006.34.00.029449-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : FRANCISCA DA CHACAS LUSTOSA BASTOS
REU : KATIA ROGERIA BEZERRA DA SILVA
REU : METODIO VENTURA MONTEIRO
ADVOGADO : DF00003040 - GERALDO FERREIRA DA SILVA CORTES
ADVOGADO : DF00023616 - VANESSA CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 05/07/07 às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas GILSON CAMARGOS BERNARDES e ANA PAULA DE CARVALHO VIEIRA, arroladas pela acusação...

2004.34.00.009583-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
REU : ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00010887 - WILSON VIEIRA MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 26/09/2007 às 15:30 horas para audiência de inquirição de testemunha de acusação/defesa"...

2006.34.00.003651-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : TALAL AHMAD ISMAIL KHALIL ABULLAN
ADVOGADO : DF00003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam as defesas INTIMADAS para a fase do artigo 499 do CPP"...

2004.34.00.045957-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
REU : GERALDO DE CARVALHO VALE
REU : EURIDES VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DF00009364 - ISAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00010781 - KACI SUELI DE SOUSA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

1998.34.00.029992-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
REU : LUIS ROMERO CAVALCANTE FARIAS
REU : JORGE WALDERIO BANDEIRA DE MELO
REU : LUIS FERNANDO RIBEIRO GONCALVES
REU : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
REU : JOSE MARIA DA FONSECA
REU : LOURENCO ROMMEL PONTE PEIXOTO
ADVOGADO : DF00015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA
ADVOGADO : SP00151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013060 - JOSE AJURICABA DA COSTA E SIL-VA
ADVOGADO : DF00012529 - MARCELO DE MOURA SOUZA
ADVOGADO : DF0001465A - NABOR A BULHÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de vista feito à f. 2442, em cartório...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011904-4 QUEIXA-CRIME

QLTE : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : DF00020914 - GILSOMAR SILVA BARBALHO
QLDO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
QLDO : PEDRO RUFINO DO REGO
QLDO : OSLI BARRETO CAMILO
QLDO : JOSE EMETERIO NUNES NEVES
QLDO : PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ex positis, com esteio no art. 43, I do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015138-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : HELIO GUIMARAES
REU : MAURICIO HASENCLEVER BORGES
REU : ROMULO FONTENELLE MORBACH
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ex positis, com esteio nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, I do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HÉLIO GUIMARÃES...

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 90 dias)

: DE: LUIZ CARLOS DELMIRO RAMOS, brasileiro, sem identificação civil, natural de Xique-Xique/BA, aos 22/04/1983 filho de Manoel Correa Ramos e Eunice das Dores Almiro, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença que condenou o réu LUIZ CARLOS DELMIRO RAMOS nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I (segunda figura) e IV c/c os artigos 14, inciso II, 29, todos do Código Penal Brasileiro. Assim, foi fixada a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão considerada as duas qualificadoras (I e IV, do § 4º, do art. 155 do CP) e a sanção pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, a qual foi atenuada para 02 (dois) anos e 03 (três) meses por conta da confissão e 15 (quinze) dias-multa, reduzida de 1/3 (um terço) em face do avançado estágio da conduta, dando-se em definitivo em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para execução em regime aberto e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, observada sua situação econômica. Nos moldes do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de liberdade, na forma que se segue: a) prestação de 547 (quinhentos e quarenta e sete) horas de serviços gratuitos, pelo prazo mínimo de 09 (nove) meses (CP, art. 46, § 4º), a entidade escolhida pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal e, b) limitação de final de semana (art. 43, incisos IV e VI). Fica advertido o sentenciado de que o descumprimento das reprimendas substitutivas importará em revogação do benefício, consoante o disposto no § 4º do art. 44 do Código Penal, restabelecendo-se, então, a sanção privativa de liberdade. Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2006.34.00.020627-0 proposta pelo Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 10 de maio 2007.

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Federal da 12ª Vara

JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019410-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS EDUARDO MARCONATTO VECCHI
ADVG. : PR00029308 - DANIEL MULLER MARTINS
ADVG. : PR00019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDACOES EX-TRAJUDICIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2006.34.00.026550-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAPIM GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG. : RJ00119919 - BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
ADVG. : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item VIII, do Código de Processo Civil.
(...) Dê-se baixa, após 120 (cento e vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002226-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDSON GONCALVES ROSA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno o Autor nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006104-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTO POSTO CATARINENSE LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto,

a) pronuncio a caducidade parcial do pedido, e

b) julgo improcedentes os pedidos declaratório e condenatório.

Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.008079-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA FREIRE DE SOUZA LIMA
ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROC. : - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

2002.34.00.001540-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00001900 - FRANCISCO JOSE DOS REIS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

2002.34.00.026554-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DALTON FERNANDES VALLE E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2004.34.00.008530-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIODORO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROC. : - TERCIO FELIPE ALVES FILHO

2004.34.00.014291-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRIGORIFICO NICOLLI LTDA
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MARLON TOMAZETTE

2004.34.00.019363-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
EXCDO : CREUSANETE DE OLIVEIRA LIMA MOREIRA

2006.34.00.002629-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JOSE ALVES DA SILVA

2006.34.00.025458-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIA BEATRIZ SOARES MARQUES TAVARES
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. ..., do CPC.

Arquivem-se oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031626-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALOISIO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que no cálculo do teto de remuneração do Autor excluem-se as VANTAGENS PESSOAIS denominadas quintos/décimos, APENAS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que mandou incluir a partir daí, no teto remuneratório, as vantagens pessoais de qualquer natureza. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048884-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NADIR MUNIZ E OUTROS
ADVG. : DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a Ré pague aos Autores a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Jurídica (GDATA) utilizando-se dos mesmos critérios e no mesmo percentual que vem sendo paga aos servidores ativos, bem como ao pagamento dos valores pretéritos a serem apurados em liquidação, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, mais correção monetária. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001725-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE
EXCDO : MASSA FALIDA DE ALVORECER CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Arquivem-se oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012436-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, item VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, estes na base de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pelo Autor.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.020030-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : STIIL SA
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1998.34.00.003647-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAMASTOR ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.024441-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOYCE CESAR DE CARVALHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.030939-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VERNANCIO 2000

ADVG. : DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES
ADVG. : DF00019459 - PAULA GONTIJO VIEIRA GOMES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2003.34.00.033861-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CESAR LEMOS E OUTROS
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG. : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.009290-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
EXCDO : VICENTE PAULA DOS SANTOS
EXCDO : ODILON MOREIRA DOS SANTOS
EXCDO : JEZIEL DE JESUS MOUTINHO
EXCDO : MARIA DO SOCORRO MOREIRA SERRA
EXCDO : EDILSON DE JESUS
EXCDO : EDINALDO MARTINS DO NASCIMENTO
EXCDO : RANIERE DE SOUSA ROLIM
EXCDO : EDMILTON ALVES CESAR
EXCDO : ROMULO CEZAR DE OLIVEIRA MENDES RIBEIRO

EXCDO : BRAZ PEREIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.

(...) Arquivem-se, oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023521-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUCIA YOSHICO JIMBO E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, CASSO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida, pois referente ao pedido principal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão-somente para excluir, do auto de infração referente aos valores recebidos do PNUD em 2002, a multa de ofício isolada, montando o valor de R\$ 8.359,32 (fl. 170). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, ficando a Fazenda Nacional condenada na metade das custas em reembolso. O levantamento dos valores vinculados a este processo fica autorizado à Fazenda Nacional após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003243-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO FLORES E OUTROS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, reconheço a coisa julgada em relação aos índices de 42,72% e 44,80% e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nessa parte e, no restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal tão-somente a proceder à atualização e reposição monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas ao FGTS, ou pagar o valor correspondente no caso de ter havido o levantamento dos depósitos, descontadas as correções oficiais efetivamente aplicadas, observando-se o índice de 10,14% (mês de fevereiro/89), com correção monetária e juros nos termos da fundamentação. Sem custas e sem honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021027-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO BEZERRA CAMELO E OUTRO
ADVG. : DF00012212 - EDVALDO MIRON DA SILVA
ADVG. : DF00020296 - PAULO DE LIMA FECURY
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito dos Autores de utilizarem-se dos recursos da conta vinculada de João Bezerra Camelo no FGTS, no limite necessário e para a finalidade de quitação do mútuo feneratício obtido junto à FUNCEF.

Custas, em reembolso, pela CEF. Sem honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022581-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HENRIQUE DA COSTA FERREIRA FILHO
ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, CASSO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida, pois referente ao pedido principal, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão-somente para excluir, do auto de infração referente aos valores recebidos do PNUD em 2002, a multa de ofício isolada, montando o valor de R\$ 8.359,32 (fl. 170). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, ficando a Fazenda Nacional condenada na metade das custas em reembolso. O levantamento dos valores vinculados a este processo fica autorizado à Fazenda Nacional após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018883-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	ALEXANDRE LUIZ PINTO DO AMARAL
ADVG.	:	DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
IMPDO	:	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012117-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	PAULA CAROLINA CAVALCANTE SILVA
ADVG.	:	PE0005620E - EDUARDO ALBUQUERQUE DA COSTA
ADVG.	:	PE00020742 - JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA
ADVG.	:	PE0000214B - SERGIO MACHADO DA COSTA
IMPDO	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENS DA AER E DO CENT DE INST E ADAP DA AER CIAAR DIV DE CONCURSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023931-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	NAZIRA RACHID BODSTEIN
EMBDO	:	MARIA DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO	:	DIVA WERNECK BASTOS
EMBDO	:	ARY GUIMARAES DE ALMEIDA
EMBDO	:	CECILIA GOVONI DOS SANTOS
EMBDO	:	DEA CARVALHO DE FIGUEIREDO
EMBDO	:	IRACEMA DA CONCEICAO COSTA DE SOUZA
EMBDO	:	ZULEIKA SOARES DA PAIXAO SIMONETTI
EMBDO	:	BARBOSA ARFUX DUTRA
EMBDO	:	FLORA DE SOUZA VICENTE
ADVG.	:	DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG.	:	AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reduzir o crédito exequiêdo devido a CECILIA GOVONI DOS SANTOS ao valor global de R\$ 35.885,07 atualizado para abril de 2005, nos termos da conta apresentada pela União nos presentes embargos.
Condeno os Embargados nos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), valor correspondente a cerca de 10% do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 em julho de 2006). Registro que este valor deve ser deduzido do valor a ser requisitado ao TRF/1a Região, porquanto os Advogados da União não têm direito à verba honorária, que pertence aos cofres da União, de onde sairão também os valores para o Exequente (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045792-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS
EMBDO	:	EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00002330 - ALCIDES JOSE KRONENBERGER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêdo ao valor total de R\$ 416,60, a título de honorários advocatícios, em valor atualizado até outubro de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025573-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
ADVG.	:	CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	:	ELSON NEVES DO AMARAL
EMBDO	:	JOCIMAR ROMAO DA SILVA
EMBDO	:	JORGE MANOEL MACEDO
EMBDO	:	JUSSARA ARNAUT MAKRAY
EMBDO	:	LUCIANE GIRAO TAVARES
EMBDO	:	LUIZ CARLOS SALOME
EMBDO	:	MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVG.	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e condeno a União nos honorários advocatícios em favor dos Embargados, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), em face da simplicidade da causa. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022762-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	:	DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-VENTURA
EMBDO	:	PEDRO LEAO CORCINO DA SILVA
ADVG.	:	DF00002330 - ALCIDES JOSE KRONENBERGER
ADVG.	:	DF0002322E - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
ADVG.	:	DF00003748 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêdo ao valor total de R\$ 199,57, a título de honorários advocatícios, em valor atualizado até julho de 2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008651-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	FOR SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVG.	:	GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
ADVG.	:	GO00023140 - ELIAS MERHI
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V e art. 301, § 4º, ambos do CPC) no tocante ao pedido acima postulado. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024850-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	:	DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO	:	JANIO LUIS DA ROSA
EMBDO	:	NOBORU SERGIO DOZONO
EMBDO	:	WANDERLEY GOMES SOARES
ADVG.	:	DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêdo ao valor total de R\$ 1.321,57, a título de honorários advocatícios (cálculos atualizados até julho/2006). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

75.00.02461-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CHRISTOVAM COLOMBO TEIXEIRA REPRESENTADO POR WELLINGTON IZAC TEIXEIRA
ADVG.	:	DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	JOSE GOMES VIEIRA
ADVG.	:	DF00001302 - RUBENS GORAYB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC.
(...) Arquivem-se, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024851-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	:	DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO	:	PAULO MACHADO AGUIAR
EMBDO	:	PALMIRA JESUS DE SOUZA
EMBDO	:	SINVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
EMBDO	:	PAULO ROBERTO NEVES
EMBDO	:	TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA
EMBDO	:	TEREZINHA AZEVEDO ROSA
EMBDO	:	VILMAR GONCALVES DE AZEVEDO
EMBDO	:	VERA LUISA FERGITZ
EMBDO	:	VALDECI CELESTINO
EMBDO	:	PAULO QUINTINO
ADVG.	:	RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêdo ao valor total de R\$ 222,14, a título de honorários advocatícios, atualizados até julho/2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006781-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL E OUTRO
EMBDO	:	RAIMUNDA MARQUES TEIXEIRA
EMBDO	:	RAIMUNDO CARLOS GOMES
EMBDO	:	RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO AARAO
EMBDO	:	RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA
EMBDO	:	RANILSO VALLE SOARES
EMBDO	:	RAUL DOS SANTOS BARROS
EMBDO	:	ROBERTO ELTETO
EMBDO	:	ROBERTO SOTTO MAIOR FERNANDES
EMBDO	:	ROCILDA OLIVEIRA BENEVOLO DE ANDRADE
EMBDO	:	ROMILDO ROMULO BACELAR DA SILVA
ADVG.	:	DF00014319 - ALEX SOARES JANOT
ADVG.	:	DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG.	:	DF0002008E - FABIOLA ESTEVAM BATISTA
ADVG.	:	DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
ADVG.	:	DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para limitar os cálculos dos Autores a outubro de 1993, inclusive. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027350-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	:	DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO	:	LEVI DE SOUZA PIRES
EMBDO	:	LUSINETE MACEDO REIS
EMBDO	:	MARCIA CRISTINA BRAGA
EMBDO	:	MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
EMBDO	:	MODESTO MARQUES TEIXEIRA
EMBDO	:	OLAVO DONIZETE TEIXEIRA
EMBDO	:	RAIMUNDA DE FARIAS FELIX
EMBDO	:	ROQUE LIMA AVELAR
EMBDO	:	SEBASTIAO HORACIO RAMALHO
EMBDO	:	SETEMBRINO DA COSTA GONCALVES
ADVG.	:	DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTE EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para extinguir a execução, de modo que condeno os Embargados nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036749-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVG.	:	DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
(...) Arquivem-se, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024760-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG.	:	DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO	:	CELSO ANTONIO GOUVEIA
EMBDO	:	MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO
EMBDO	:	MARIA CRISTINA ACQUARONE
EMBDO	:	RICARDO JOSE DA SILVA PRADO
EMBDO	:	SILVIO REGIS DE OLIVEIRA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequendo ao valor total de R\$ 458,70, a título de honorários advocatícios (cálculos atualizados até julho/2006). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários de seus patronos.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030930-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO : ANTONIETA PAULINA COELHO SAJNOVISCH DE GOUVEIA
EMBDO : FRANCISCO SILVA
EMBDO : NAZARE MOITA PORTELA
EMBDO : DEA BERENICE DE OLIVEIRA PAGY
EMBDO : JOSE BEZERRA DE SOUZA
EMBDO : LEDIR CRELIER
EMBDO : MARIZA PAES ORESTES
EMBDO : ROSIMEIRA MARIA PERES ANDRADE
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reduzir o crédito exequendo ao valor global de R\$ 749,01 atualizado para junho de 2006, conforme cálculo de fls. 15-16 destes autos. Desse modo, condeno os Impetrantes nos honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em face da simplicidade da causa. Registro que este valor deve ser deduzido do valor a ser requisitado ao TRF/1a Região, porquanto os Advogados da União não têm direito à verba honorária, que pertence aos cofres da União, de onde sairão também os valores para os Exequêntes, a teor do seguinte precedente (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025094-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : SAADIA COELHO DO NASCIMENTO
EMBDO : MONICA DE PAIVA SATURNINO
EMBDO : MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO
EMBDO : LUCIA HELENA DIAS BOARETTO
EMBDO : VALDOMIRO LUIZ MOTA
EMBDO : LENITE CARREIRO DOS SANTOS
EMBDO : REINALDO FELIPE DOS SANTOS
EMBDO : RAIMUNDO NONATO VIDAL BARROS
EMBDO : JOSE BASILIO DE ALMEIDA
EMBDO : JOAO CARLOS MARTINS
ADVG. : DF0001930A - GIANCARLO MACHADO GOMES
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO tão-somente para determinar que os juros sejam calculados em 0,5% ao mês, contados da citação e decrescente a partir dessa data. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
Sem custas (art. 7o, da Lei 9.289/96).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037629-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO E OUTROS
ADVG. : MG00006075 - ALCY ALVARES NOGUEIRA
ADVG. : SP0116579B - KATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
ADVG. : RS00041733 - MONICA MELCHIADES SOARES
REU : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA -CFQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto,
a) excluo o Conselho Regional de Química da 5ª Região do pólo ativo, e
b) julgo procedente o pedido, para desobrigar os demais Conselhos Autores de atenderem ao disposto nas Resoluções nº 184, 187, e, por fim, a de nº 199 do Conselho Federal de Química, mantendo-se a disciplina baixada pela Resolução nº 117, concernente ao repasse ao Conselho Federal da cota-parte que lhe cabe na arrecadação dos Regionais.
Sem custas; honorários advocatícios, de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos Autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030154-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. : RJ0001646A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES
ADVG. : RJ00059284 - CASSIUS ANIBAL RIOS
ADVG. : RJ00007550 - CLAUDIO LACOMBE
ADVG. : RJ00063376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as razões, RECEBO OS EMBARGOS, aditando, nos termos acima, os fundamentos da sentença embargada, MAS OS REJEITO, mantendo a sentença quanto à sua conclusão.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014750-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL E OUTROS
ADVG. : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
REU : FUNDACAO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL
REU : OPPORTUNITY MEM SA
REU : TELPART PARTICIPACOES SA
REU : NEWTEL PARTICIPACOES S/A
ADVG. : DF0000392A - ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVG. : SP00027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVG. : RJ00013016 - CARLOS AUGUSTO THIBAU GUIMARAES
ADVG. : RJ00071405 - EDUARDO MACHADO DOS SANTOS
ADVG. : DF00014280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE. S. DE AZEVEDO
ADVG. : RJ00021253 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 2115, ficam intimados os Réus para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044147-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOFNDE
EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls. 1228-1254 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037000-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA ELZA BRANT
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fls....
Defiro o pedido de prioridade legal.
Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016337-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MILTON JOSE SILVA
ADVG. : DF00021819 - EDUARDO ALVES GARCIA
ADVG. : DF00021843 - RAFAEL BORTONE REIS
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
REQDO : FUNDACAO JOSE BONIFACIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Ante o exposto, determino que ao Autor emende a petição inicial, adaptando-a ao procedimento ordinário e/ou procedimento especial cabível, recolhendo o excedente de custas que for necessário e formulando os pedidos que achar mais adequados, sob pena de indeferimento, nos termos dos art. 295, III, do CPC. Recebida a emenda, reclassifiquem-se imediatamente os autos, registrando-os em conclusão.
Defiro gratuidade judiciária.

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037000-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA ELZA BRANT
ADVG. : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a emenda de fls....
Defiro o pedido de prioridade legal.
Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016337-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MILTON JOSE SILVA
ADVG. : DF00021819 - EDUARDO ALVES GARCIA
ADVG. : DF00021843 - RAFAEL BORTONE REIS
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
REQDO : FUNDACAO JOSE BONIFACIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Ante o exposto, determino que ao Autor emende a petição inicial, adaptando-a ao procedimento ordinário e/ou procedimento especial cabível, recolhendo o excedente de custas que for necessário e formulando os pedidos que achar mais adequados, sob pena de indeferimento, nos termos dos art. 295, III, do CPC. Recebida a emenda, reclassifiquem-se imediatamente os autos, registrando-os em conclusão.
Defiro gratuidade judiciária.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008607-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : SE00002201 - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO : JOARLI DE SOUZA ALENCAR
EMBDO : MARIA APARECIDA GUEDES DE LIMA BRANDAO

EMBDO : WAGNER EUSTAQUIO CUNHA ALVES
EMBDO : MARIA JOSE MEIRELES DE AQUINO
EMBDO : JOAO MANDA SAIA DE CARVALHO
EMBDO : ALEXANDRE REIS MARTINS
EMBDO : AIDA DA FONSECA MENEZES
EMBDO : FLAVIA BATTELLO DOS SANTOS
EMBDO : RICHARD TOGNETTA
EMBDO : REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a Apelação da União no efeito devolutivo. Falem os embargados no prazo de 15 dias.

2001.34.00.010359-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.34.00.016626-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARNALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo procedente a ação.....



2001.34.00.015813-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE CLEROT E OUTROS
ADVOGADO : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
EXCDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICA-
DA IPEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.042647-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : DANIEL DELGADO
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls.238/240, por seus próprios fundamentos.
Intime-se a CEF para manifestação quanto ao agravo retido de fls.257/273, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.016391-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LYCURGO LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devo-
lutivo.

2001.34.00.024878-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELAINE ALICE ANDRADE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.015871-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : CELSO HEUSI DE ALMEIDA
EMBDO : DORIVALDO JOSE DAS NEVES
EMBDO : EZEQUIEL SACRAMENTO SENA GOMES
EMBDO : GETULIO LINO BRITO
EMBDO : IRENE CARGNIN VANDRESEN
EMBDO : IVETE YUKIE KASAI
EMBDO : MARIA ISABEL MAGALHAES MONTEIRO
EMBDO : RAIMUNDO SOUSA RAMOS
EMBDO : SONIA DA SILVA ALVES
EMBDO : ORLANDO MACHADO ALVEZ
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a Apelação dos embargados nos efeitos suspensivo e de-
volutivo.

2005.34.00.024494-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : JOSE MARTINS DE FARIA
EMBDO : BALTAZAR FERREIRA DE CAMARGOS
EMBDO : HELIO JOSE DA SILVA FIGUEIREDO
EMBDO : HILTON ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS
EMBDO : NESTOR LAURINDO BIZZO
EMBDO : NORTON CANDEMIL PEREIRA
EMBDO : ULISSES CASARI
EMBDO : VILSON GALDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a Apelação dos embargados nos efeitos suspensivo e de-
volutivo.

2006.34.00.006294-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a Apelação dos embargados nos efeitos suspensivo e de-
volutivo.

2004.34.00.049006-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA
ADVOGADO : SP00165104 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, esclareça a
Autora, de modo elucidativo, de que modo a solicitada perícia contábil
poderá demonstrar a veracidade das informações que prestou ao CADE,
no que se refere à capacidade ociosa de produção do CO2 (Gás Car-
bônico) em sua fábrica, localizada na cidade de Cubatão-SP.

95.00.11273-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO : DF00013731 - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 dias...
95.00.11572-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUIZ DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 dias...

2006.34.00.029378-0 PROTESTO

AUTOR : ANTONIO LEOPOLDO FROTA MAGALHAES
ADVOGADO : PB00010466 - IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
ADVOGADO : PB00010850 - KARINA PALOVA VILLAR MAIA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Notifique-se a AGU-PRF. Após, decorridas 48 horas devolvam-se
independentemente de traslado.

2006.34.00.000126-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : ELSON ANTONIO DE SOUZA
EMBDO : JORGE MAURICIO BOUHID
EMBDO : MARCOS SILVIO DE SANTANA
EMBDO : MARLON LOPES COELHO
EMBDO : PAULO ROBERTO KELMER
EMBDO : ROMEU ELLER
EMBDO : TEREZINHA EUSTAQUIO PIRES SILVA
EMBDO : YARA DO COUTO LEITAO GUERRA
EMBDO : VALDOMIRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a Apelação da Fazenda Nacional nos efeitos suspensivos e
devolutivo. Falem os embargados no prazo de 15 dias.

1999.34.00.033287-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RICARDO LUIS RAUBER E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte Autora o que for de direito no prazo de 15 dias sob
pena de arquivamento dos autos.

2002.34.00.004003-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO TARIFA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte Autora para requerer o que for de direito no
prazo de 15 dias...

2005.34.00.091562-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : OLINDA MYRES BAYMA SOUZA MELO E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS
FILHO
REQDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os impugnantes sobre o seu interesse no prossegui-
mento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos
autos.

2002.34.00.026716-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 dias,
colacionar aos autos seus comprovantes de rendimento, a fim de que
este Juízo aprecie a impuganação ao deferimento da gratuidade ju-
diciária.

2002.34.00.032703-8 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS,
TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO A DO SHCE 1301
ADVOGADO : DF00009694 - KARLA CAMARA LANDIM
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.000627-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAIRO MICHAEL ANDRADE
ADVOGADO : SP00174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se o reiterado ajuizamento de ações visto às fls.107 e
seguintes, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, colacione aos
autos cópias das iniciais, bem como das decisões proferidas nos
processos ali evidenciados, sob pena de extinção do feito.

2005.34.00.026829-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA
REU : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria, providenciando o seu
encaminhamento ao Juízo Deprecado,

2001.34.00.014682-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEIVA OLIVEIRA CUNHA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00009996 - CHRISTIANE MARCONDES PIGNA-
TARO
ADVOGADO : DF00006602 - JOYCE MACHADO E MELO
EXCDO : ESTADO MAIOR DAS FORCAS ARMADAS EMFA
UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

2001.34.00.015688-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012627 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para pagamento da dívida atualizada, prazo de 15
dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011250-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE APOSENTA-
DOS DOS CORREIOS
ADVOGADO : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA
ADVOGADO : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO
DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
concedo a liminar.

91.00.08049-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNIAO SERGIPE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00001057 - AMAURY LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP00023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI
ADVOGADO : SP00049107 - ROSIANY RODRIGUES GERRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - AECIO BASTOS DA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A Sentença de fls.100/106 reconheceu o direito vindicado e deter-
minou o levantamento em favor da Autora das diferenças depo-
sitadas....Sendo certo que os depósitos remetem às diferenças entre os
índices objetivandos na lide, vitoriosa a Parte Requerente, defiro o
levantamento dos depósitos reclamados.

2003.34.00.005223-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA ANGELA YAMMINE DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVOGADO : DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
determino sob pena de extinção no prazo de 15 dias. o imediato depósito...

2005.34.00.015558-1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO : DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REQDO : WILSON LANG
REQDO : EDUARDO ZILINSKI
REQDO : METRA PUBLICIDADE LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005956-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : RN0002720E - ALESSANDRA CARNEVALE ALVES
ADVOGADO : RN00004662 - ANDREA LUCAS SENA DE CASTRO
ADVOGADO : RN0002719E - KENIA VIVIANE MAGALHAES TORRES CAMARA
ADVOGADO : RN00001873 - RAULINO SALES SOBRINHO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo o processo, sem resolução do mérito..

2004.34.00.043244-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JJS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : DF00012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo o processo, sem resolução do mérito..

2000.34.00.047236-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : EDI DA SILVEIRA PACHECO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, extingo a presente ação.

2004.34.00.004024-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROCUR : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
EMBDO : JOANA AZEVEDO DA SILVA
EMBDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA BORGES
EMBDO : ARMANDA MARIA DE AZEVEDO CORDEIRO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo procedentes os embargos...

2007.34.00.016260-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEVERO VILARES PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP00086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : SP00210931 - KATIA PIRES NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
indefiro o pedido.

2000.34.00.017964-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : RIZENILDA GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

2007.34.00.002090-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVOGADO : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ademais, é assente na Corte Regional que se mostra "correta a decisão que, acolhendo a impugnanção, fixa o valor da causa lastreada em cálculo do contador.....Isto posto, fixo o valor da causa em R\$264.867,40 . Intime-se a parte autora da Ordinária para recolher as custas suplementares.

2006.34.00.006293-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo procedente os embargos.

1998.34.00.032034-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELIESER DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF0001780A - ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, com arrimo nas razões de fato e de direito suso colacionadas, casso a liminar deferida e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito...

1998.34.00.031099-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ELIESER DIAS DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00013367 - WALDEMIR BANJA
ADVOGADO : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.....

2006.34.00.005980-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
EMBDO : LUIS BARRETO DE MENDONCA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo parcialmente procedentes os embargos...

2007.34.00.016317-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAMILA COLOMBARI MEDEIROS
ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a Inicial.

2006.34.00.033727-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP00025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
IMPDO : GERENTE RESP PELA GERENCIA NAC DE LICIT E CONTRAT - GILIC DA CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
rejeito os presentes embargos.

2003.34.00.017352-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NUCLEOS INSTITUTO NUCLEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo parcialmente procedente o pedido.

2004.34.00.014062-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS MELO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015447 - RUI GUIMARAES DE DAVID
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente a ação.

2005.34.00.007139-5 AÇÃO POPULAR

REQTE : GILSON VELOSO PRADO
ADVOGADO : DF00001790 - FLÁVIO RAMOS
REQDO : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REQDO : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedente o pedido.

2006.34.00.013275-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO : NELSI PINHEIRO LACERDA
EMBDO : MARIA BRAGA ANDRADE DE SOUSA
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : MARIA ANTONIA CARNEIRO AGAREZ
EMBDO : MARIA AUXILIADORA MARTINS
EMBDO : MARIA CARMIRIA LIMA SCHELBO
EMBDO : MARIA CELESTE MEDEIROS DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO COLINO PINA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO VARGAS DA ROSA
EMBDO : MAURICIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : NALVA NOBREGA FONSECA
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedentes, os embargos opostos pela União.

2005.34.00.035597-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : DELCIDIO DIAS DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo extinto o processo o processo, sem julgamento do mérito...

2005.34.00.003723-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
EMBDO : JOSE JULIAO DE GOIS
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

2006.34.00.009984-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo procedentes os Embargos à Execução...

2000.34.00.044300-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : MARIA DA GLORIA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, consequentemente, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do C PC.

95.00.02553-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GISELA VIEIRA DE BRITO
EMBDO : VALERIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que o Acórdão de fls.75 reformou parcialmente a sentença de fls.31/33, verifico a ocorrência de sucumbência recíproca, razão pela qual indefiro o pedido de fls.191.

2007.34.00.006473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à ANP, por 5 dias...

2005.34.00.004695-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
julgo improcedentes os pedidos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026340-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALDECI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista à parte autora.



JUIZÓ FEDERAL DA 21ª VARA	
Juiz Titular	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit.	: DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret.	: LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
EXPEDIENTE DO DIA 24 DE MAIO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.002313-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANA LUCIA DA SILVA MORORO E OUTROS
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Dê-se vista às partes dos documentos carreados aos autos às fls. 586/628, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a inicial pelos autores.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.000620-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JOSE ADELMO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a petição de fls. 135 como emenda a inicial.Intimem-se os autores para proceder ao pagamento das custas complementares.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.003906-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
No prazo de 10 dias, requeiram os autores o que de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.016908-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ESTENIO SEAONE
ADVG.	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União Federal... Dê-se vista ao impetrante para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.019754-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE	: SINDICATO DOS BANCARIOS DO MARANHAO
ADVG.	: DF00013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
ADVG.	: O - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA
REQDO	: BASA BANCO DA AMAZONIA SA
ADVG.	: DF0001742A - DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVG.	: DF0001985A - GUSTAVO ANDERE CRUZ
ADVG.	: DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00004750 - SERGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro as provas requeridas à fl. 1119...Intime-se a CAPAF para instruir estes autos com cópia dos documentos requeridos no item C-39(fl.61).Prazo de 15 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.001033-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MEDASA MEDEIROS NETO DISTILARIA DE ALCOOL SA E OUTROS
ADVG.	: DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Mantenho a decisão de fls. 346 pelos seus próprios fundamentos(art. 523,§2º CPC).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018956-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ALCINO PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVG.	: GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
ADVG.	: DF00017598 - DANILO COSTA BARBOSA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da União ...Dê-se vista aos Impetrantes para as contra-razões.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.007497-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: JOAO BATISTA DOS SANTOS
EMBDO	: JOSE BARBOSA FILHO
EMBDO	: OSVALDO DE SOUZA
EMBDO	: PAULO ROBERTO SALLES DE SOUZA
EMBDO	: ELIZANGELA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVG.	: DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG.	: DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação da embargante , interposta tempestivamente em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista aos embargados, ora apelados, para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030051-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: GERALDA DE MACEDO COELHO
ADVG.	: DF00014919 - JOSE ERCIDIO NUNES
IMPDO	: COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação do Impetrante, interposta tempestivamente, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista aos apelados para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.008143-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00015786 - ANDRE LUIS GARONI DE OLIVEIRA
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTECAO DA AMAZONIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Mantenho a decisão de fls.1.462/1464 pelos seus próprios fundamentos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.015244-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RENATA FERRAZ EL AFIONI
ADVG.	: DF00013472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPDO	: UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO	: SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA SRH/UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, emendá-la quanto ao pólo passivo.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.003336-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: AYZA ROBERTA PACHECO FERREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE RECIFE - CEFET
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À Réplica.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.018543-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVG.	: DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para tão-somente excluir do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: " Sentença sujeita à remessa ex officio".	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.026995-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FLAVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
ADVG.	: DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
IMPDO	: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024616-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO	: ELTON ROBERTO SOARES CAPELLAO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... diante do exposto, acolho a presente ação de exceção para declarar incompetência deste juízo	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.016815-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DROGARIA E FARMACIA CATARINENSE SA E OUTROS
ADVG.	: DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.006686-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JONAS MARTINS BORGES JUNIOR E OUTROS
ADVG.	: DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF00021408 - JOSÉ ALBERTO DE FARIA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia feito por ELIANA LUIZA DE AZEVEDO e JULGO ,quanto a ela, extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V do CPC....intimem-se os autores JOSÉ ALBERTO DE FARIA e sua mulher SIMONE NOVAES FACCIN DE FARIA para regularizarem o seu pedido de extinção do feito, juntando, inclusive os termos do acordo celebrado com a CEF.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.012001-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.011073-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FRANCISCO ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.024194-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: NEILTON PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVG.	: DF00005659 - MARIA RODRIGUES BARBOSA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.027206-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: - LAURO PINTO CARDOSO NETO
REQDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... isso posto, declino de competência em favor de uma das Varas Trabalhistas situadas nesta capital.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.091175-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO	: AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVG.	: RJ00027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO
ADVG.	: DF0004176E - ALBERT LIMOEIRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... pelo exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 24.096.868,84 ...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011034-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELIANE SOARES BASTOS COELHO PINTO
ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008244-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA
ADVG. : DF00021088 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPDO : COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, acolho os embargos de declaração ... Prosseguindo o feito,considerando-se que por imperativo constitucional, tem legitimidade no mandado de segurança a autoridade que realizou o ato omissivo ou comissivo e não o órgão ou ente público ao qual aquela é vinculada.....intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, emendá-la quanto ao pólo passivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016732-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
ADVG. : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, acolho,em parte, os embargos de declaração ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016901-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INTERMED FARMACEUTICA LTDA
ADVG. : MG00087167 - CLEDSON MOREIRA GALINARI
ADVG. : MG00098751 - JULIANA DOS SANTOS RESENDE MAIA
ADVG. : MG00067539 - LEONARDO GUEDES DE CARVALHO
ADVG. : MG00097449 - LEONEL MARTINS JUNIOR
ADVG. : MG00081523 - LUCIANO ALVES DA COSTA
ADVG. : MG00098617 - MARIANA PORTUGAL SANTOS FILGUEIRAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.019029-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIACAO CANINDE LTDA
ADVG. : SP00208207 - CRISTIANE SALDYS
ADVG. : SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ante o exposto, rejeito os embargos de declaração .

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009862-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTO POSTO JURUNA LTDA
ADVG. : MG00081723 - ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JUNIOR
ADVG. : MG00070127 - SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a Decisão de fls. 130/132 ... Consoante o pedido da autora e o ressalvado às fls. 174/175 na peça contestatória, comprove a promotente o depósito em dinheiro ou garantia idônea, quando,então , o pedido de suspensão do crédito aqui discutido será reexaminado. Prazo de 05 dias, seguindo-se a manifestação da ré, tão-somente, quanto a ter depositante garantido este juízo com crédito ou bem suficiente à sua satisfação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011445-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALCIONE TORRES CARVALHO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032942-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CORDYLINE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011449-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS CASTRO CAMPOS E OUTRO
ADVG. : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA
ADVG. : DF00013802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Assim, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009391-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBD : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020379-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE BERTOLINIA/PI
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
ADVG. : DF0005245E - VANESSA ALEXANDRA SANTOS REZENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Defiro ,pois, o pedido de prova pericial Formulem as partes seus quesitos e , querendo indiquem seus assistentes técnicos, na forma do §1º do art. 421 do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

1999.34.00.001104-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALFREDO DIEPP HAGE E OUTROS
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVG. : DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAGNAC
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... diante do exposto,HOMOLOGO o pedido de desistência dos autores e, conseqüentemente, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MAIO DE 2007

Atos do Exmo. : **DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002334-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : NEUSA MARIA DE SOUSA PEMENTA
ADVOGADO : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Considerando que, com a edição da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, foi facultado às partes a composição visando à repactuação das condições do contrato em questão, resolvo designar o dia 28 de junho de 2007 às 15:30h, audiência de conciliação entre as partes. ...

2004.34.00.024686-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JOSE CLAUDIO DIAS GONCALVES
ADVOGADO : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Considerando que, com a edição da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, foi facultado às partes a composição visando à repactuação das condições do contrato em questão, resolvo designar o dia 28 de junho de 2007 às 15:00h, audiência de conciliação entre as partes. ...

2002.34.00.034907-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MG00087224 - VANESSA RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : MG00035382 - VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimar as partes da data, local e hora designados para realização da perícia médica, noticiada à fl. 263 (27.06.2007, às 9:00 horas, no Núcleo de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho do Hospital de Base do Distrito Federal).

2001.34.00.018895-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SENADOR ELOI DE SOUZA/RN
ADVOGADO : RN00001077 - CLETO DE FREITAS BARRETO
ADVOGADO : DF00001790 - FLÁVIO RAMOS
ADVOGADO : RN00003473 - RENATA S C BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada pela Fazenda Pública é de valor insignificante, não mais existe razão para a movimentação da máquina judiciária. ... Arquivem-se, pois, estes autos.

2003.34.00.034234-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AUGUSTO CESAR MARAFUZ FERREIRA DA PAIXAO E OUTROS
ADVOGADO : - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada pela Fazenda Pública é de valor insignificante, não mais existe razão para a movimentação da máquina judiciária. ... Arquivem-se, pois, estes autos.

2004.34.00.022636-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA HELENA DE MENDONCA
ADVOGADO : DF14378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada pela Fazenda Pública é de valor insignificante, não mais existe razão para a movimentação da máquina judiciária. ... Arquivem-se, pois, estes autos.

2006.34.00.009829-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUISIANE ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO : RN00004071 - BALTAZAR DE ANDRADE MARINHO
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada pela Fazenda Pública é de valor insignificante, não mais existe razão para a movimentação da máquina judiciária. ... Arquivem-se, pois, estes autos.

2006.34.00.023181-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : SEBASTIAO ALBERTO VILLELA
ADVOGADO : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada pela Fazenda Pública é de valor insignificante, não mais existe razão para a movimentação da máquina judiciária. ... Arquivem-se, pois, estes autos.

2006.34.00.002136-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMILCAR FIGUEIRA FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DF00008589 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) intímem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.



AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022261-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VENANCIO ALBINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada por profissional da área de ortopedia ou traumatologia.

2006.34.00.009074-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WANDERSON MENDES PINTO
ADVOGADO : DF00009349 - HIRLEY MATIAS ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada por profissional da área de ortopedia ou traumatologia.

1999.34.00.036709-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANANIAS PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos (artigo 635 do CPC).

2001.34.00.005230-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA LUCIA MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : RS00025543 - LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER
ADVOGADO : RS00039450 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
ADVOGADO : RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos (artigo 635 do CPC).

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

EDITAL DE INSPEÇÃO

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 26ª VARA FEDERAL

ADENDO AO EDITAL DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO Faz saber a todos os interessados, principalmente aos advogados, que, de acordo com o r. Despacho exarado por Sua Excelência a Doutora Daniele Maranhão Costa, Juíza Federal em Auxílio à Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi prorrogado, por mais 03 (dias) úteis, o prazo para a realização dos trabalhos da Inspeção Anual da 26ª Vara, cujo termo final dar-se-á no dia 06 de junho de 2007. Os prazos continuarão suspensos até aquela data, não serão marcadas audiências, com exceção daquelas já previamente designadas, e não haverá atendimento às partes durante o período em que durar a inspeção. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 31 de maio de 2007. Eu, (Bel. Charles Gomes Videira), Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Gustavo André Oliveira dos Santos
Juiz Federal Substituto, na titularidade a 26ª Vara

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.